



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Edição nº 58/2017 – São Paulo, segunda-feira, 27 de março de 2017

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5697

MANDADO DE SEGURANCA

0002634-97.2016.403.6107 - ROBERTA JULIANA BALBO(SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, ROBERTA JULIANA BALBO, qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental para que, por prazo indeterminado, possa ter vista de autos administrativos em geral, dentro e fora das repartições do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com ou sem procuração (CNIS e outras), sem recorrer ao sistema de agendamentos, senhas e filas. Para tanto, afirma que é advogada e milita na área da Previdência Social e representando seus clientes. Alega que os advogados que comparecem na Agência do INSS em Araçatuba/SP são informados pelos servidores presentes do guichê sobre a necessidade de prévio agendamento, para qualquer tipo de atendimento. Alega que além da demora do seu atendimento ocorrido no dia 12 de julho de 2016, foi informada pela funcionária do INSS que lhe negou vista ao processo administrativo, que o Advogado somente pode examinar processos administrativos mediante prévio agendamento pelo nº 135 (telefone). Ao exigir o atendimento às prerrogativas que lhe facultam o Estatuto da OAB, foi informada pelas funcionárias do INSS, que o órgão não tinha servidores para atender as prerrogativas dos advogados, sendo dever do advogado cumprir o agendamento, causando com isso, cerceamento à defesa dos segurados, com prejuízo à análise dos processos administrativos. Afirma que agendou para o dia 29/07/2016, o acesso a processo administrativo, data posterior aos trinta dias previstos para recurso administrativo, com o consequente prejuízo à impetrante e sua cliente que está com o benefício cancelado de forma arbitrária. Assevera que é comum a recusa do servidor em entregar certidões e realizar carga de autos administrativos para advogados, mesmo com instrumento de procuração, sem apresentar justificativa plausível. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante - fls. 16/19. Houve emenda à inicial - fls. 22/232. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações - fls. 28/72, alegando preliminarmente, inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. No mérito requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 73/90). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 91/92. Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 99/114). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 116/117, requerendo a expedição de ofício ao INSS. Foi deferida a expedição de ofício ao INSS (fl. 118), com juntada da resposta às fls. 121/122 e nova manifestação do Ministério Público Federal às fls. 124/126. É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. 4. Afianço as preliminares de inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Trata-se de ação que busca a análise de atos administrativos de controle de atendimento, verdadeiras normas de efeito imediato e concreto. Deste modo, a apelante, como advogada previdenciária, se vê impedida de praticar os atos inerentes à sua profissão em razão da aplicação destas normas que alega suprimirem seus direitos legais e constitucionais. Quanto à alegação de ilegitimidade de parte verifico que a Resolução 438/PRES/INSS elenca as linhas gerais de atendimento ao público. No caso em discussão, analisa-se ato de efeito concreto e imediato, praticado em relação à advogada e que pode ser deferido pela autoridade indicada como coatora. 5. Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que, por prazo indeterminado, possa ter vista de autos administrativos em geral, dentro e fora das repartições do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com ou sem procuração (CNIS e outras), sem recorrer ao sistema de agendamentos, senhas e filas. A existência de regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo ou cerceio do pleno exercício da advocacia. O advogado e o interessado não deixam de ser atendidos, não lhes é negado acesso ao órgão público; simplesmente esse acesso é ordenado com o intuito de evitar asseveramento de tarefas e aglomerações de pessoas e de pleitos. Todavia, embora a reorganização administrativa do INSS, prevendo o atendimento com hora marcada por meio da Internet e call center (Central 135), possa estar obtendo bons frutos, com agilização e racionalização do atendimento, é preciso observar que, no caso do advogado, há que se atender às suas prerrogativas, previstas na Lei nº 8.906/94 (notadamente artigos 6º, parágrafo único, e artigo 7º, inciso I). Deste modo, mudando entendimento anterior manifestado por este juízo em decisão liminar, observo que a limitação do número de requerimentos, obrigando o advogado a enfrentar uma fila a cada procedimento, bem como a exigência de prévio agendamento, violam o livre exercício da advocacia e, por consequência, os direitos dos segurados. Isto porque a exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entrave ao livre exercício advocacia e, da mesma maneira, obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que busca na Agência do INSS. Todavia, inobstante não necessite do prévio agendamento, deve a impetrante se submeter ao regime de filas e senhas, já que não há justificativa legal a regime preferencial ou diferenciado nos postos de atendimento do INSS. Por fim, conforme dispõe o artigo 7º, incisos III e XVI, o advogado poderá independentemente de procuração: XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; Quanto à retirada dos autos, depende de instrumento procuratório (inciso XV). Da mesma maneira, o requerimento de benefícios e obtenção de Certidões. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE SENHA. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS, bem como a proibição de retirada da repartição de processo administrativo configuram clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há, no caso, privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. É ilegal a limitação quantitativa de requerimentos imposta pelo INSS ao mesmo procurador, devendo, contudo, ser observado o sistema de filas e senhas, que preserva, inclusive, as preferências legais. 4. Conquanto o requerimento possa ser efetuado sem a presença de advogado, comparecendo, o causídico, nessa qualidade, perante os postos do INSS, aplica-se o disposto no Estatuto da OAB. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00040297320154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE PUBLICACAO:..JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. 2. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisdição consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente invável a pretensão de que se frustre a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00165413020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE PUBLICACAO:..)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. INOCORRÊNCIA. VISTA DOS AUTOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO DO ADVOGADO. CABIMENTO. LIMINAR CONFIRMADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O mero cumprimento da liminar deferida, ainda que com caráter satisfativo, não implica necessariamente em perda superveniente do interesse de agir. Após análise exauriente da demanda, a liminar deve ser confirmada ou revogada e o processo extinto com julgamento de mérito, sujeitando-se a formação de coisa julgada material em favor da impetrante. Portanto, afianço a alegação de perda superveniente do interesse de agir. 2. No mérito, verifica-se que a sentença deve ser mantida in totum. 3. A Constituição Federal de 1988 trata da publicidade e do sigilo dos atos dos Poderes Públicos, no artigo 5, incisos LX e XXXIII, e no artigo 93, inciso IX. 4. A regra é a publicidade dos atos de governo, inclusive do Poder Judiciário. O sigilo é exceção, e somente se justifica no resguardo da intimidade, do interesse social, ou da segurança da sociedade e do Estado. 5. Por outro lado, dispõe a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em seu artigo 7, incisos XIII a XVI que o advogado tem o direito de examinar quaisquer processos, quando não sujeitos a sigilo, mesmo sem procuração. E mais, quando na defesa de interesse de seu cliente, tem direito a examinar também os processos sujeitos a sigilo, munido do competente instrumento de procuração. 6. Portanto, a sentença que confirmou a medida liminar que concedeu vista à impetrante dos processos administrativos sub judice deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00285126020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE PUBLICACAO:..)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. INSS. PROTOCOLO SEM PRÉVIO AGENDAMENTO. RETIRADA DOS AUTOS. REPARTIÇÃO MEDIANTE PROCURAÇÃO. CERTIDÕES. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. O atendimento mediante senhas permite a melhor organização do trabalho melhorando o atendimento ao público. III - As normas bem como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive pelos advogados que atuam nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, momento o pleno exercício da advocacia. IV - No tocante ao pedido da agravada em relação à obtenção de certidões de seus clientes mediante procuração com firma reconhecida, tal ato afigura-se ilegal, posto que, nos termos do artigo 22, 2º da Lei de Processo Administrativo (9.784/99), os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir e, salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. Assim, impõe-se a concessão parcial da segurança a fim de assegurar o direito da impetrante a obter certidões na defesa de seus clientes mediante procuração somente. V - A sentença merece ser concedida em parte para que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de protocolizar os pedidos administrativos independentemente de quantidade ou de prévio agendamento junto à agência do INSS; obter certidões na defesa de seus clientes mediante procuração apenas; obter vista dos procedimentos administrativos independentemente de procuração para solicitação de cópias ou para realizar apontamentos; obter carga de procedimentos administrativos fora da repartição pública mediante procuração do segurado apenas, uma vez que o instrumento de mandato juntado é válido, ainda que as firma nele apostas não tenham sido reconhecidas em cartório. VI - Agravo legal não provido. (AMS 00035123820114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE PUBLICACAO:..)Deste modo, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente, nos termos do acima exposto. 6. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para que a impetrante possa ter vista de autos administrativos em geral, dentro (sem procuração) e fora (com procuração) das repartições do INSS; protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, independentemente da quantidade e obter certidões (com procuração), sem recorrer ao sistema de agendamentos, mas se submetendo a filas e senhas. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 0015915-11.2016.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. e ofício-se.

**0003741-79.2016.403.6107 - FIVELTEC INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP**

1- Haja vista a apresentação de apelação por parte da União/Fazenda Nacional (fls. 97/110), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0000259-89.2017.403.6107 - CELSO DE JESUS ALVES(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**

Vistos, em S E N T E N Ç A 1. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, CELSO DE JESUS ALVES, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora se abstenha de bloquear a Aposentadoria por Tempo de Contribuição cadastrada sob nº NB-42/175.768.812-6, salvo a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Para tanto, afirma que foi concedido ao impetrante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº NB-42/175.768.812-6, bloqueado anteriormente, medida administrativa que foi objeto do Mandado de Segurança nº 0004686-66.2016.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em razão do restabelecimento do benefício mencionado, o impetrante apresentou pedido de desistência do Mandado de Segurança nº 0004686-66.2016.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Contudo, no dia 29 de dezembro de 2016, a autoridade impetrada expediu o Ofício de Defesa nº 1.395/2016, no qual informa a possibilidade de cassação do benefício, inclusive, devolução dos valores recebidos anteriormente, em virtude de revisão administrativa que concluiu pelo não enquadramento do período especial (01/11/1990 a 28/04/1995). Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante - fls. 17/52. Houve requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 54/55.2. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 59/64), pugnano pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 65/135). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 138/140). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. A pretensão inicial não merece guarida. Requer a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora mantenha o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido administrativamente (NB 175.768.812-6), salvo se houver concessão de aposentadoria mais vantajosa. O deferimento de benefício e a averbação de tempo de serviço são atos administrativos vinculados a que se atribuem a presunção juris tantum de legalidade e veracidade, exigindo-se-lhes do agente público a motivação para convalidá-lo, neste particular, entendida como o cumprimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária. Ademais, é dado à Administração Pública rever seus próprios atos para anular aqueles que se revistam de ilegalidade, tanto os discricionários como os vinculados (controle de legalidade), ou, em sede de mérito, revogar os atos discricionários segundo os critérios de conveniência e oportunidade (art. 69 da Lei nº 8.212/91 e Súmulas nos. 346 e 473 do E. STF). A decisão autárquica que concede a aposentadoria, porque ato vinculados com todas as suas prerrogativas, é passível de invalidação, desde que observado o devido processo legal no âmbito administrativo. Diante disso, constata-se que foi concedido prazo para a parte autora interpor recurso, que inclusive já foi protocolado (fls. 78/83) e está sendo apreciado, em notificação endereçada ao segurado, onde está delineada toda a situação fática ensejadora da revisão, assim como está informada a legislação aplicável ao caso, de modo que não se pode alegar, nesse aspecto, ilegalidade cometida pela autoridade coatora. Não há que se falar em ilegalidade, já que a notificação recebida pelo impetrante (fl. 75/v) facultou prazo para defesa e alertou sobre as consequências caso constatada irregularidade na concessão irregular do benefício. Ou seja, não se falou em cancelamento do benefício antes do encerramento do procedimento administrativo. A autoridade impetrada, por ocasião da apresentação de suas informações (fls. 59/64), informou que: "...foi constatado ERRO ADMINISTRATIVO no enquadramento da atividade de guarda noturno, tendo sido enquadrado o período de 01.11.90 a 28.04.95, quando, na realidade, somente no ano de 1991 o segurado efetivamente trabalhou com a utilização de arma de fogo, razão pela qual, à luz da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, apenas este último período deveria ser objeto de enquadramento... Diante deste contexto, e com base no art. 11 da Lei 10.666/2003, foi realizada revisão administrativa da concessão do benefício, apurando-se tempo insuficiente para a sua concessão (tão somente 33 anos, 10 meses e 3 dias)... Deste modo, sem entrar no mérito do cálculo, já que esta matéria, por demandar dilação probatória, não é objeto desta ação, não verifico abusividade ou ilegalidade na interposição de recurso pela parte impetrada no caso em tela, não demonstrando o impetrante a relevância dos fundamentos invocados, pelo que a segurança deve ser denegada. 4. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, com isto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009). Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, 1º, da Lei Federal nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000263-29.2017.403.6107 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA - SP**

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA e do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA-SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança, consistente na implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o impetrante, em síntese, que foi reconhecido por decisão em última instância administrativa (acórdão n. 94/2017) o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que a Câmara de Julgamentos ratificou a decisão proferida pela Junta de Recursos, mantendo os enquadramentos dos períodos laborados em atividade de natureza especial nos períodos de 01/10/82 a 29/11/82 e 01/02/83 a 21/07/87, bem como reconheceu a especialidade do período de 14/07/99 a 22/09/15, dando provimento ao recurso do administrado. Aduz que a autoridade coatora esquivou-se em tomar as providências cabíveis a que faz jus, encaminhando os autos à Seção de Reconhecimento de Direito e mascarando a implantação do benefício do impetrante, com a alegação de não ser possível o enquadramento do período de 14/07/1999 a 22/09/2015 no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, uma vez que o anexo III, enquadramento por atividade, somente é aceito para data fim até o dia 28/04/1995. Juntou documentos (fls. 28/55). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e parecer do Ministério Público Federal, por ocasião da prolação da sentença (fl. 57). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Notificadas, as autoridades indicadas como coadoras prestaram informações (fls. 60/64), requerendo a denegação da segurança. Requereram a oportuna juntada de cópia do procedimento administrativo NB 173.783.980-3. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 69/71. É o relatório. DECIDO. 3.- Desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo NB 173.783.980-3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Alega o impetrante que o ato ilegal praticado pela autoridade coatora configurou-se pela escusa em cumprir a decisão proferida pelo Órgão Colegiado, deitando de dar o efetivo cumprimento ao Acórdão nº. 94/2017, proferido pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, ou seja, deixou de implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Nas informações de fls. 60/64, as autoridades impetradas noticiaram que deixaram de dar cumprimento ao acórdão nº 94/2017, de 18/01/2017, em razão de que o cumprimento do acórdão foi indicado nos seguintes termos: "...) enquadramento como especial do período especial de 14/07/1999 até 22/09/2015, conforme previsão contida no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda até a vigência da Lei nº 9.032/95. Deste modo, segundo a autoridade impetrada, como o enquadramento acima mencionado somente é possível até 24/04/1995, tratando-se possivelmente de erro material no acórdão, interpôs Recurso de Ofício, com base no disposto no artigo 60, I a IV, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria nº 548/2011, já que o fato estaria incurso no inciso I, ou seja, viola literal disposição de Lei, no caso o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.032/95. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando evadidos de vícios que os tornam ilegais. Deste modo, não há que se falar em direito adquirido a percepção de benefício previdenciário, quando este se origina de ato maculado por irregularidades e fraudes. Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "A Administração pode anular seus próprios atos quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No entanto, apesar da possibilidade de revisão daquilo que decidido na esfera administrativa, o encerramento dessa via de discussão, consoante assentado às fls. 48/50, confere ao administrado, ora impetrante, o direito líquido e certo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante reconhecido no acórdão n. 94/2017 da 4ª Câmara de Julgamento (fl. 49). O Recurso de Ofício que acarretou na negativa de implantação do benefício, configurou ato ilegal da Autarquia previdenciária por violar direito líquido e certo do Impetrante, consistente no cumprimento da decisão definitiva proferida em âmbito administrativo, razão pela qual o benefício deve ser concedido. Importa destacar, contudo, que a presente decisão não importa no reconhecimento do acerto da decisão administrativa que procedeu ao enquadramento dos períodos especiais, mesmo porque isso demandaria ampla instrução probatória, o que se mostra incompatível com o rito especial da via mandamental. Este Juízo restringe-se, por ora, a reconhecer que a negativa ou o atraso na implantação do benefício, cujo direito a própria Administração reconheceu, configura violação a direito líquido e certo a ser tutelado pela ação mandamental de que ora se cuida. Com efeito, nos termos do artigo 56 da Portaria MPS n. 548/2011, Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos. 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRPS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos. 4.- Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que as autoridades impetradas cumpram imediatamente o acórdão n. 94/2017 da 4ª Câmara de Julgamento em Brasília/DF (concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição) Consequentemente, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei Federal nº 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal nº 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000886-93.2017.403.6107 - J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP**

Regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, apresentando procuração com o nome correto da empresa, devidamente assinada por seu representante legal, haja vista que o nome declinado na petição inicial e na procuração não confere com o constante no cadastro do CNPJ e contrato social (fls. 26 e 28/39) e a assinatura não confere com a do representante legal da empresa, conforme consta na cláusula VII de seu contrato social. Cumprido o acima e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

**0000889-48.2017.403.6107 - KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI (SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP**

Apresente a impetrante, no prazo de dez (10) dias, uma cópia da petição inicial, para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cumprido o item supra e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

**0000890-33.2017.403.6107 - MARCO BOTTEON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP**

Apresente a impetrante, no prazo de dez (10) dias, uma cópia da petição inicial, para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cumprido o item supra e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

**0000891-18.2017.403.6107 - PLUGT CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP**

Apresente a impetrante, no prazo de dez (10) dias, uma cópia da petição inicial, para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Cumprido o item supra e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

**0000893-85.2017.403.6107** - CALMART COMPONENTES PARA CALCADOS E VESTUÁRIO LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Apresente a impetrante, no prazo de dez (10) dias, uma cópia da petição inicial, para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Cumprido o item supra e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

**0000898-10.2017.403.6107** - METALNEW MADEIRA E ACO LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Apresente a impetrante, no prazo de dez (10) dias, uma cópia da petição inicial, para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

**0000899-92.2017.403.6107** - JR SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Apresente a impetrante, no prazo de dez (10) dias, uma cópia da petição inicial, para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Regularize, ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento, a sua representação processual, apresentando a via original da procuração de fl. 16. Após, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

**0000901-62.2017.403.6107** - A.M.A CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Apresente a impetrante, no prazo de dez (10) dias, uma cópia da petição inicial, para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

**0000902-47.2017.403.6107** - CONDE DUCK INDUSTRIA DE MEIAS LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Apresente a impetrante, no prazo de dez (10) dias, uma cópia da petição inicial, para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

**0000903-32.2017.403.6107** - TENISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Apresente a impetrante, no prazo de dez (10) dias, uma cópia da petição inicial, para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

**0000904-17.2017.403.6107** - POLI & DETINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Apresente a impetrante, no prazo de dez (10) dias, uma cópia da petição inicial, para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Regularize a sua representação processual, no mesmo prazo acima e sob pena de indeferimento, apresentando procuração com o nome correto da empresa, haja vista que o nome declinado na petição inicial e na procuração não confere com o constante no cadastro do CNPJ e contrato social (fs. 17 e 18/24). Após, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

**0000906-84.2017.403.6107** - PE COM PE CALCADOS LTDA(SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 25/26: não há prevenção. Apresente a impetrante, no prazo de dez (10) dias, uma cópia da petição inicial, para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

**0000907-69.2017.403.6107** - SANDRA R. D. SOARES - EPP(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a- atribua valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas judiciais iniciais. b- regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original com o nome correto da empresa, haja vista que o nome declinado na petição inicial e na procuração não confere com o constante no cadastro do CNPJ (fl. 11). c- apresente uma cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, inclusive da emenda ora determinada, para a correta formação da contralé, conforme artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. 2- Com o cumprimento do item acima e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

**0000933-67.2017.403.6107** - CRP COMERCIO DE BARRACHAS LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP343365 - LEONARDO SGARBOSA NAPOLEAO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a- regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração original assinada pelo representante legal da empresa, conforme cláusula sétima de seu contrato social, tendo em vista que a procuração por instrumento público de fs. 25/26 não delega ao procurador, Sr. João Albino de Souza, poderes para representação da sociedade em juízo. b- apresente a via da guia de custas de fl. 36 na qual conste a autenticação bancária original. c- atribua valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se, se necessário, as custas complementares. d- apresente cópias dos documentos que comprovem o recolhimento das contribuições objeto da ação. e- apresente uma cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, inclusive da emenda ora determinada, para a correta formação da contralé, conforme artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. 2- Com o cumprimento do item acima e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005516-42.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X MARCIEL RODRIGUES PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Fls. 403/404: indefiro a diligência requerida, tendo em vista a notícia do falecimento da testemunha Ivan Deusdara Costa, nos autos da ação penal nº 0003445-04.2009.403.6107, cuja cópia de fs. 488 daqueles autos determino o traslado para estes autos. Dê-se vista à parte ré, para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias, tendo em vista que o MPF já as apresentou às fs. 397/401v. Publique-se.

0001894-81.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PEDRO ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X MARQUESEDEC ALVES TAVARES(PT010733 - LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA) X PAULO CESAR ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEONAS LAURINDO FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEOJACSON LAURINDO FERNANDES(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X MARIA DA CONCEIÇÃO CAMARA(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI)

SENTENÇA PROFERIDA EM 30/08/2016Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 754/2016 Folha(s) : 1611Vistos etc.: 1. PEDRO ALVES TAVARES, MARIA DA CONCEIÇÃO CÂMARA, PAULO CÉSAR ALVES TAVARES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso na conduta ilícita a que alude o artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 29 do Código Penal, e art. 299 do mesmo diploma legal, e MARQUESEDEC ALVES TAVARES, TEONAS LAURINDO TAVARES e TEOJACSON LAURINDO FERNANDES, qualificados nos autos, como incurso na conduta ilícita a que alude o artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, por cinco vezes (referentes aos anos de declarações falsas ou omissas), c.c. art. 29 do Código Penal.Narra a denúncia que:No período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, os denunciados PEDRO ALVES TAVARES, PAULO CÉSAR ALVES TAVARES e MARIA DA CONCEIÇÃO CÂMARA, responsáveis legais e de fato pela empresa Pevi Comercial Ltda, reduziram e/ou suprimiram o pagamento de tributos, mediante fraude, consistente em ocultação de faturamento, valendo-se, para tanto, da criação de três empresas de fachada, constituídas em nome dos denunciados MARQUESEDEC ALVES TAVARES, TEONAS LAURINDO FERNANDES e TEOJACSON LAURINDO TAVARES.Conforme apurado em ação fiscal promovida pela Receita Federal do Brasil, a fim de exinirem a empresa Pevi Comercial Ltda do pagamento de tributos, PEDRO ALVES TAVARES, PAULO CÉSAR ALVES TAVARES e MARIA CONCEIÇÃO CÂMARA criaram três empresas de fachada, quais sejam, IVEP - IND. VANGUARDA EMBALAGENS PERSONALIZADAS LTDA, constituída em nome de Maria da Conceição Câmara e Marquesdec Alves Tavares (fs. 2 do Apenso II), TEONAS LAURINDO FERNANDES PLÁSTICOS LTDA, firma individual constituída em nome de Teonias Laurindo Fernandes (fs. 84/85, Apenso II, e fs. 35/36 do Apenso IV) e TJ FERNANDES COM. ATACADISTA DE UTILIDADES PLÁSTICAS E BRNQUEDOS LTDA., constituída em nome de Teojacson Laurindo Fernandes e José Carlos da Fonseca (fs. 169 verso do Apenso I, volume I, e fs. 522/524 do Apenso III, volume III), todas instaladas no mesmo endereço da PEVI, com o objetivo de ocultar o seu faturamento, pois todas as mercadorias produzidas e vendidas por elas eram, na realidade, produzidas e vendidas pela própria PEVI (fs. 1 a 4 e 100/122, do Apenso I, Volume I).Por meio do expediente acima descrito, os três primeiros denunciados, com o auxílio dos demais, ocultaram o faturamento da empresa PEVI COMERCIAL LTDA, no período de 2003 a 2007, reduzindo ou suprimindo tributo, ao prestar declaração falsa e omitir informação às autoridades fazendárias, bem como inseriram, em documento particular (contrato de sociedade), declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.As empresas IVEP, TEONAS e TJ FERNANDES foram constituídas apenas com o objetivo de ocultar o faturamento da PEVI, pois esta estava inscrita no SIMPLES e os valores movimentados superavam o valor que admitiam a sua inscrição ou manutenção nesse sistema.De fato, como constou da Representação Fiscal para Fins Penais de fs. 1/4 e do Termo de Constatação Fiscal de fs. 110/114, do Apenso I, no período de 2003 a 2007, a fiscalização não encontrou nenhuma movimentação financeira em nome da empresa principal (PEVI), mas mesmo assim, em alguns períodos, foram declarados valores para tributação pelo SIMPLES, próximos ao limite imposto pela legislação, apenas para permanecer neste sistema de tributação. Para todos os efeitos, os produtos fabricados pela PEVI saíram com notas fiscais emitidas pelas empresas de fachada, cujos administradores de fato eram os denunciados PEDRO ALVES TAVARES e MARIA DA CONCEIÇÃO CÂMARA.Encerrada a fiscalização, em 23/11/2009 a Receita Federal promoveu o lançamento dos tributos, relativos aos anos de 2003 a 2007, com base no lucro arbitrado, pelos valores apurados nos depósitos efetuados nas contas-correntes das empresas de fachada IVEP, TEONAS e TJ FERNANDES, excluindo-a do SIMPLES (fs. 100/112 do Apenso I, volume I).Assim, foram lavrados Autos de Infração e lançado crédito tributário no valor total de R\$6.343.122,14 (seis milhões, trezentos e quarenta e três mil, cento e vinte e dois reais e catorze centavos), conforme discriminados a fs. 2/3, 10/34, 35/56, 57/58 e 79/99, do Apenso I, volume I.A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos não foram pagos nem parcelados, encontrando-se inscritos em dívida ativa (fs. 405/407) (fs. 418/419).Estes são os fatos narrados na denúncia.A denúncia foi recebida em 10.12.2013.Os acusados foram regularmente citados e apresentaram defesa preliminar (fs. 458/462, 463/467, 468/473, 523/528, 543/562 e 565/568).Não foram observadas hipóteses autorizadoras de absolvição sumária dos réus (fs. 572/574).Foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa (fs. 623 e 701/705), bem como procedeu-se ao interrogatório dos réus (fs. 706/711 e 740/742). O réu Paulo César Alves Tavares, apesar de devidamente intimado, deixou de comparecer ao seu interrogatório, nem justificou a sua ausência, pelo que teve a sua revella decretada (fl. 724).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pela acusação nem pela Defesa (fl. 740).O Ministério Público Federal e a Defesa apresentaram alegações finais, respectivamente, às fs. 746/749, 781/782, 783/786, 787/795 e 796/801.É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.3.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.DA MATERIALIDADE4.- A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelas representações fiscais para fins penais encartada nos autos dos apensos I, II, III e IV, especialmente demonstrada no termo de constatação fiscal de fs. 140/143 do apenso I e demais documentos que o acompanham.Restou provado que o réu PEDRO ALVES TAVARES criou três empresas de fachada, quais sejam, IVEP - IND. VANGUARDA EMBALAGENS PERSONALIZADAS LTDA., constituída em nome de Maria da Conceição e Marquesdec Alves Tavares (fs. 2, do Apenso II), TEONAS LAURINDO FERNANDES PLÁSTICOS LTDA., firma individual constituída em nome de Teonias Laurindo Fernandes (fs. 84/85, Apenso II, e fs. 35/36 do Apenso IV) e TJ FERNANDES COM. ATACADISTA DE UTILIDADES PLÁSTICAS E BRINQUEDOS LTDA., constituída em nome de Teojacson Laurindo Fernandes (fs. 169-verso do Apenso I, volume I, e fs. 552/554 do Apenso III, volume III), todas instaladas no mesmo endereço da PEVI, com o objetivo de ocultar o seu faturamento, pois todas as mercadorias produzidas e vendidas por elas eram, na realidade, produzidas e vendidas pela própria PEVI (fs. 1 a 4 e 100/122, do Apenso I, Volume I).Tudo a demonstrar que houve ocultação do faturamento da empresa PEVI COMERCIAL LTDA, no período de 2003 a 2007, reduzindo ou suprimindo tributo, ao prestar declaração falsa e omitir informação às autoridades fazendárias, bem como houve a inserção, em documento particular (contrato de sociedade), de declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Desse modo, foram lavrados Autos de Infração e lançado crédito tributário no valor de R\$6.343.122,14 (seis milhões, trezentos e quarenta e três mil, cento e vinte e dois reais e catorze centavos), conforme discriminados a fs. 2/3, 10/34, 35/56, 57/58 e 79/99, do Apenso I, volume I, relativos aos anos de 2003 a 2007, com base no lucro arbitrado, pelos valores apurados nos depósitos efetuados nas contas-correntes das empresas de fachada IVEP, TEONAS e TJ FERNANDES, excluindo-a do SIMPLES (fs. 100/112 do Apenso I, volume I).DA AUTORIA5.- Com relação à autoria, esta restou comprovada no tocante ao réu PEDRO ALVES TAVARES.Da conjuntura probatória, restou comprovado que PEDRO ALVES TAVARES, mediante as condutas acima explicitadas, omitiu rendimentos e prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, no intuito de suprimir ou reduzir o imposto de Renda Pessoa Física. Em seu interrogatório, em Juízo, confessou a prática dos fatos que lhe foram imputados, afirmando, em síntese, que tal prática ocorreu no intuito de manter a empresa viva, visto que sofria forte concorrência dos produtos chineses.MARIA DA CONCEIÇÃO CÂMARA, em seu interrogatório em Juízo, afirmou que não houve o intuito de ocultar o faturamento. Disse, ainda, que a PEVI e a IVEP tinham portarias distintas, empregados distintos. Também afirmou que as empresas foram criadas para viabilizar empréstimos, levantar recursos. Sustentou que ajudava, mas que a gestão era do PEDRO. No período de 2003 a 2007, exercia a função de cuidar do departamento pessoal e parte da produção. E também nesse período era casada com PEDRO. Indagada a respeito da ideia de formar as empresas, respondeu que era o Sr. PEDRO e o contador. Indagada se participou de reuniões para constituir essas empresas, respondeu que não. Disse, ainda, que assinava documentos, na condição de esposa de PEDRO. Em diversas perguntas disse não ter conhecimento. Ora, como esposa do réu, dono da empresa PEVI, é certo que ela assinava documentos, o que ela própria confessou, já que como esposa confiava em seu marido. De qualquer forma, não se evidenciou o dolo na sua conduta diante da sua função na empresa, de cuidar do departamento pessoal e de parte da produção, de modo que a prova dos autos a coloca nas mesmas condições dos demais corréus no tocante ao elemento subjetivo do tipo.Com relação a TEONAS e TEOJACSON, verificou-se que ambos eram à época funcionários de PEDRO ALVES TAVARES nas empresas PEVI e IVEP. Admitiram que aceitaram emprestar seus nomes para abertura das empresas T J FERNANDES e TEONAS em razão da gratidão que tinham para com Pedro, o qual tinha empregado diversos membros de suas famílias.No tocante a MARQUESEDEC, irmão de Pedro, também admitiu que emprestou o seu nome a pedido do irmão, a fim de que ele pudesse abrir a empresa IVEP, tendo como sócia a sua cunhada Maria da Conceição.Ora, não restou comprovado que TEONAS, TEOJACSON, MARQUESEDEC e MARIA DA CONCEIÇÃO agiram com dolo, cientes de que prestavam auxílio para que PEDRO ALVES TAVARES pudesse reduzir e/ou suprimir tributos da empresa PEVI. Ora, em se tratando de participação exige-se a presença do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, consistente na vontade de colaborar para a prática do crime almejado pelo autor, o que não restou demonstrado no decorrer da instrução processual.Quanto ao réu PAULO CÉSAR ALVES TAVARES, apesar de não ter sido interrogado, não foi produzida nenhuma prova no sentido de que tivesse participação ativa nas fraudes perpetradas, nem qualquer poder de gerência ou mando na empresa PEVI.Desse modo, impõe-se a absolvição dos réus PAULO CÉSAR ALVES TAVARES, MARQUESEDEC ALVES TAVARES, TEONAS LAURINDO TAVARES, TEOJACSON LAURINDO FERNANDES e MARIA DA CONCEIÇÃO CÂMARA, já que não há prova nos autos de terem eles concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Destaco que o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição dos réus PAULO CÉSAR ALVES TAVARES, MARQUESEDEC ALVES TAVARES, TEONAS LAURINDO TAVARES e TEOJACSON LAURINDO FERNANDES.DA TIPICIDADE6.- Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual os réus foram denunciados (artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90), seria necessário que o agente suprimisse ou reduzisse tributo, mediante omissão ou declaração falsa às autoridades fazendárias (inciso I) e mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.As condutas praticadas pelo réu PEDRO ALVES TAVARES subsumem-se ao art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, de modo que a ação penal no tocante a esse réu é procedente. O réu era o responsável legal e de fato pela empresa Pevi Comercial Ltda, reduziu e/ou suprimiu o pagamento de tributos, mediante fraude, consistente em ocultação de faturamento, valendo-se, para tanto, da criação de três empresas de fachada, constituídas em nome dos denunciados MARQUESEDEC ALVES TAVARES, TEONAS LAURINDO FERNANDES e TEOJACSON LAURINDO TAVARES. PEDRO ALVES TAVARES, mediante as condutas acima explicitadas, omitiu rendimentos e prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, no intuito de suprimir ou reduzir o imposto de Renda Pessoa Física. Em seu interrogatório, em Juízo, confessou a prática dos fatos que lhe foram imputados. Assim, resta comprovado o elemento subjetivo do tipo, isto é, o dolo do réu.7.- No tocante ao crime do art. 299 do Código Penal, contudo, este resta absorvido. É que o delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é crime material, de conduta múltipla alternativa. Em outras palavras, quer o agente desenvolvesse uma das condutas descritas nesse dispositivo e seus incisos, quer ele realize várias, estará a cometer apenas um crime. Tal comando legal, a seu turno, é especial em relação ao artigo 299 do Código Penal, justamente por exigir uma atividade específica, isto é, a supressão ou redução do tributo. Assim, apesar da semelhança existente entre a redação dos diferentes delitos, o crime do artigo 1º da Lei 8.137/90 é o aplicável, por se tratar de lei especial.Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de julgado do E. Desembargador Federal PAULO FONTES-PENAL - PROCESSO PENAL - EMISSÃO DE RECIBOS IDEOLÓGICAMENTE FALSOS - FALSIDADE IDEOLÓGICA - PRINCÍPIO DA CONSUŊAÇÃO - ABSORÇÃO DO CRIME FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os documentos relativos às despesas dedutíveis somente são apresentados caso a autoridade fazendária os solicite ao contribuinte. 2. Daí porque a utilização de documentos ideologicamente falsos não é crime autônomo, até mesmo porque tal ato comissivo jamais seria praticado caso o réu não prestasse as declarações falsas à Receita Federal. 3. Trata-se, pois, a conduta realizada de um post factum impunível, umbilicalmente ligado ao crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. 4. A solução do conflito aparente de normas não se verifica somente pela aplicação do princípio da consunção, realizando-se, outrossim, pela utilização do critério da especialidade. 5. O delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é crime material, de conduta múltipla alternativa. Em outras palavras, quer o agente desenvolvesse uma das condutas descritas nesse dispositivo e seus incisos, quer ele realize várias, estará a cometer apenas um crime. 6. Tal comando legal, a seu turno, é especial em relação ao artigo 299 do Código Penal, justamente por exigir uma atividade específica (particularidade), qual seja, a supressão ou redução do tributo. 7. A par da considerável semelhança existente entre a redação dos diferentes delitos, o crime do artigo 1º da Lei 8.137/90 é o aplicável, por se tratar de lei especial. 8. Apeleção ministerial desprovida (ACR 00031693120094036120 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55223 e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) (grifos nossos). DA CONTINUIDADE DELITIVA8.- As condutas descritas no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultados, vale dizer, exigem, para a configuração do tipo penal, que haja, em razão de omissão, falsidade, fraude, entre outros, a efetiva supressão ou redução do tributo por parte do agente. Ocorre que, sendo o art. 1º da Lei 8.137/1990 um tipo misto alternativo, a prática de mais de uma conduta prevista em seus incisos acarreta, na espécie, em reconhecimento da continuidade delitiva, levando ao incremento sancionatório, não havendo que se falar em prática de dois crimes tipificados em diferentes incisos, pois se referem a um mesmo núcleo, o qual pode ser praticado por qualquer uma das modalidades ali elencadas. Além disso, o réu foi denunciado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 (incisos I e II) por cinco vezes (referentes aos anos de declarações falsas ou omissas), razão pela qual entendo que estamos diante de um crime continuado, a seguir analisado quando da dosimetria da pena.Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o denunciado PEDRO ALVES TAVARES ser condenado à sanção do delito tipificado no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENA9.- A pena-base prevista para a infração do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, está compreendida entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa.1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (59 CP)a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do acusado, observe que o réu já respondeu por crimes, mas não se trata de maus antecedentes ou reincidência. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no patamar mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual a pena permanece em 02 (dois) anos de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase, deverá ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem causas de diminuição. Passo a analisar a causa de aumento de pena. As condutas descritas no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultados, vale dizer, exigem, para a configuração do tipo penal, que haja, em razão de omissão, falsidade, fraude, entre outros, a efetiva supressão ou redução do tributo por parte do agente. Ocorre que, sendo o art. 1º da Lei 8.137/1990 um tipo misto alternativo, a prática de mais de uma conduta prevista em seus incisos acarreta, na espécie, em reconhecimento da continuidade delitiva, levando ao incremento sancionatório, não havendo que se falar em prática de dois crimes tipificados em diferentes incisos, pois se referem a um mesmo núcleo, o qual pode ser praticado por qualquer uma das modalidades ali elencadas. Além disso, o réu foi denunciado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 (incisos I e II) por cinco vezes (referentes aos anos de declarações falsas ou omissas), razão pela qual entendo que estamos diante de um crime continuado.Diante do exposto, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena no mínimo previsto, ou seja, em 1/6 (um sexto), ficando a mesma em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-

multa. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENAO regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a PEDRO ALVES TAVARES será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal).PENAL DE MULTA Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese, é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, não havendo informações sobre a capacidade econômica do réu, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.SUBSTITUIÇÃO DA PENANos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposo; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido, concluindo que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme os antecedentes juntados aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos e quatro meses), ficando o critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços.DISPOSITIVO 11.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: a) ABSOLVER os acusados PAULO CÉSAR ALVES TAVARES e MARIA DA CONCEIÇÃO CÂMARA, qualificados nos autos, quanto à acusação do cometimento do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 29, e art. 299 do Código Penal, e MARQUESEDEC ALVES TAVARES, TEONES LAURINDO TAVARES, TEOJACSON LAURINDO FERNANDES, qualificados nos autos, quanto à acusação do cometimento do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, por cinco vezes, c.c. art. 29, do mesmo diploma legal, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR o acusado PEDRO ALVES TAVARES, já qualificado nos autos, incurso no artigo 1º, I e II, da lei nº 8.137/90, c.c. na forma do art. 71 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Em face do art. 44 do Código Penal, conforme já fundamentado, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda, consistente em duas penas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, observando-se o disposto no art. 46, caput, parágrafos 1º a 3º., do Código Penal, devendo a indicação da entidade recebedora dos serviços ser efetuada pelo Juízo de Execuções Penais. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culposos; b) oficial aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficial ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 30/08/2016 DESPACHO PROFERIDO EM 24/02/2017 Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Pedro Alves Tavares (nos termos do artigo 115 do Código Penal), tendo em vista sua idade, bem como, o quantum da pena a que condenado (fls. 808/813-v.). Após, abra-se conclusão. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 23/03/2017 Diante da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme bem explicitado na manifestação ministerial de fls. 818/820 - cujos próprios e jurídicos fundamentos acolho como razões de decidir - determino sejam realizadas as intimações necessárias acerca da sentença de fls. 808/813-v.. Com a apresentação de eventual recurso, ou decorrido in albis o prazo para tanto, abra-se conclusão. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORINI

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6324

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-89.2014.403.6107 - FELIPE SOARES DE FREITAS (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO E SP199255E - ROBERTA JULIANA BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

9PA 1,10 Fls. 235/237: Oficie-se ao CRI, como determinado na sentença à fl. 216. Com a expedição do ofício, publique-se para a intimação do autor para cumprir a determinação contida na alínea c de fl. 216, juntado aos autos o respectivo comprovante de baixa. Efetivada a diligência, publique-se para ciência da r. CEF. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: Determinação da sentença de fl. 216: ... Oficie-se ao CRI respectivo determinando que promova o cancelamento da averbação 04 existente na matrícula nº 92.487, após o recolhimento das custas correspondentes pela parte autora. OBS.: em 23/03/2017 expediu-se o ofício nº 375/2017 ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, sendo que o autor deverá recolher as custas cartorárias para efetivação da diligência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002668-77.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805387-24.1998.403.6107 (98.0805387-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARLENE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARISA KAZUKO KAJI X UNIAO FEDERAL X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X UNIAO FEDERAL X VALDINEIA APARECIDA TREVILIN WICHMANN X UNIAO FEDERAL X VILMA NEGREI GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA CUNHA X MARISA KAZUKO KAJI X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X VALDINEIA APARECIDA TREVILIN WICHMANN X VILMA NEGREI GARCIA (SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA E SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA E SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGREI GARCIA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pela UNIÃO FEDERAL em face da execução fundada em título judicial que lhe é dirigida por MARLENE DA CUNHA, SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO e VALDINEIA APARECIDA TREVILIN WICHMANN, ao argumento principal de que existe excesso na execução. Aduz a embargante, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução, eis que as embargadas pretendiam receber, em outubro de 2012, a quantia de R\$ 34.563,78 (conforme contas de fls. 222/223 do feito principal). A parte embargante assevera, todavia, que foram cometidos equívocos na elaboração da conta e que o valor correto a ser pago é de apenas R\$ 27.811,83; sustenta, deste modo, excesso de execução no montante de R\$ 6.751,95 e requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/122). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 124). Intimadas a oferecer sua impugnação, as embargadas pugnaram pela total correção de seus cálculos, requerendo a improcedência desta ação (fls. 126/129). Réplica da UNIÃO FEDERAL à fl. 130. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 131) que, depois de requerer e receber documentos necessários, anexou aos autos o parecer contábil de fls. 141/146. Intimados a se manifestar sobre a perícia, tanto a UNIÃO (fl. 147) quanto as embargadas (fls. 149/150) concordaram com a conta apresentada e requereram sua homologação. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas. As embargadas pretendiam receber, em razão do título judicial do feito principal, a quantia total de R\$ 34.563,78, posicionada para outubro de 2012, conforme cálculos juntados no feito principal. A conta apresentada pela parte embargante, por sua vez, era sensivelmente menor e apontava como devido apenas o valor de R\$ 27.811,83. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, encontrou como devido valor exatamente igual ao que era pleiteado pelas embargadas, ou seja, R\$ 34.563,78 (em outubro de 2012), valor esse que, atualizado para maio de 2016, alcançou o montante de R\$ 39.244,72. Percebe-se, assim, que os valores requeridos pelas embargadas e o que foi apurado pelo contador do Juízo são rigorosamente idênticos, enquanto que a conta apresentada pela UNIÃO FEDERAL não reflete a exatidão do julgado. Desse modo, o excesso de execução, apontado pela UNIÃO FEDERAL, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência destes embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. O quantum debeat ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial à fl. 141-verso (R\$ 39.244,72, posicionado para maio de 2016). Condono a parte autora/embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansemem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-71.2008.403.6107 (2008.61.07.000009-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME X CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIONOR BELTRAN (SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI)

Fl. 312: Primeiramente, conforme dispõe o art. 838 do nCPC, livre-se Termo de Retificação do Termo de Penhora de fls. 165, para constar a seguinte alteração: a penhora recai sobre a parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos) do imóvel objeto da matrícula nº 331, Livro 02, folha 01, do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP. Após, publique-se para ciência das partes, na pessoa de seus procuradores acerca da alteração realizada. Em seguida, proceda-se à penhora on line do imóvel via ARISP, conforme os Termos de Penhora e de Retificação de Penhora. Caso seja informado pelo Cartório de Registro o valor das despesas devidas pelo competente registro, intime-se a exequente para efetuar o pagamento. Intime-se. Cumpra-se. LAVRADO TERMO DE RETIFICAÇÃO DE PENHORA, COM AS ALTERAÇÕES ACIMA.

0002310-78.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X S. E. CANDIDO CALCADOS EIRELI - ME X SERGIO ENDRIGO CANDIDO X MARISTELA MOIMAS DE BRITO CANDIDO

Fl. 111: Defiro. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento dos depósitos de fls. 99/102, intimando-se o beneficiário para a retirada do(s) alvará(s) em secretaria. Após, publique-se para a intimação da exequente para requerer o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se. Certificado e dou fe, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 66/2017, 67/2017, 68/2017 E 69/2017 à CAIXA ECONOMICA FEDERAL /OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 21/03/2017

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0805387-24.1998.403.6107 (98.0805387-4)** - MARLENE DA CUNHA X MARISA KAZUKO KAJI X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X VILMA NEGRÍ GARCIA (SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA E SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA E SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRÍ GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MARLENE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARISA KAZUKO KAJI X UNIAO FEDERAL X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X UNIAO FEDERAL X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X UNIAO FEDERAL X VILMA NEGRÍ GARCIA X UNIAO FEDERAL

Fl. 335: Indefero o pedido da exequente MARISA KAZUKO KAJI. Compete ao exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 534, do novo CPC, apresentando planilha dos cálculos de liquidação que entente devidos. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se nos termos acima, requerendo o que de direito. Efetivada a diligência acima, abra-se vista a ré União Federal para intimação nos termos do art. 535, do nCPC, bem como, também, do pedido de fls. 302/316. Intime-se. Cumpra-se.

**0004292-84.2001.403.6107 (2001.61.07.004292-0)** - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA (SP197229 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO PALHARES E SP197229 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 72/2017 à JORGE LUIZ DE OLIVEIRA E/OU SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO PALHARES, sendo que o(s) mesmo(s) encontram-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 21/03/2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009595-98.2009.403.6107 (2009.61.07.009595-8)** - JOSE CARLOS DE FREITAS JUNIOR (SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS DE FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 70/2017 e 71/2017 à JOSÉ CARLOS DE FREITAS E/OU DANIELA SAMPAIO DE SOUZA FREITAS, sendo que o(s) mesmo(s) encontram-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 21/03/2017

#### Expediente Nº 6325

#### EXECUCAO FISCAL

**0000006-77.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE (SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170008629 (fls. 269) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

**0001099-41.2013.403.6107** - MUNICIPIO DE AVANHANDAVA (SP071899 - MARIA APARECIDA MERCURIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS)

Fl. 116. Requisite-se o pagamento nos termos dos artigos 11 e 18 nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos art. 42, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. (CONSTA À FL. 118 OFÍCIO REQUISITÓRIO N. 03/17, FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR)

**0000135-43.2016.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 18/23. Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento nos termos dos artigos 11 e 18 nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos art. 42, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. (CONSTA À FL. 25 OFÍCIO REQUISITÓRIO N. 02/17, FICANDO AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR)

#### Expediente Nº 6326

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0003646-49.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-03.2016.403.6107) ESTEFANE VIVIANE MILANI GOMES (SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem formulada por ESTEFANE VIVIANE MILANI GOMES, referente ao veículo FORD/RANGER, placa CQ10830, renavam 0071124809, cuja apreensão ocorreu no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos da Ação Penal nº 0000842-45.2015.403.6107, sendo desmembrado nos autos nº 0002498-03.2016.403.6107, por suspeita de tratar-se de bem de origem ilícita do réu SIMÃO OZEAS GOMES. Pleiteia o requerente pela restituição do veículo supra, visto ser de sua propriedade, adquirido de forma legítima, não podendo ser alienado antecipadamente. Juntou procuração e documentos. À fl. 09 o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento visto que não há provas da aquisição lícita do veículo pelo requerente, o que levanta a suspeita da prática de registro de bens de origem ilegítima em nomes de terceiros. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a requerente juntou apenas cópias dos documentos do veículo (CRV), não juntando outros que proveem a sua aquisição lícita, de modo a afastar qualquer suspeita de sua atuação como laranja, para ocultar bens originados pela atividade ilícita. Ante o acima exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 09 e indefiro, por ora, o pedido para restituição do veículo, até que exsurjam provas em contrário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0002498-03.2016.403.6107. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001150-81.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ELIAS LOURENCO DE MOURA (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES E SP337613 - JOÃO ARANTES SILVA)

ELIAS LOURENÇO DE MOURA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 304 do Código Penal. O inquérito policial que originou o feito foi instaurado mediante o desmembramento do IPL 843/2013, que por sua vez, foi desmembrado do IPL 2972/2011, pela Delegacia de Polícia Federal de São Paulo/SP, para apuração de suposta prática de falsificação e uso de diploma e/ou histórico falso praticado por ELIAS LOURENÇO DE MOURA, perante o Conselho Regional de Química, escritório regional de Araçatuba/SP. Manifestação ministerial com declínio de competência ao Juízo Estadual - fls. 75/77. Decisão que não acolheu a manifestação e recebeu como pedido de arquivamento indireto e determino a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República - fls. 81/82. Denúncia - fls. 100/101. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 103/104. Citação pessoal do réu - fl. 146. Procuração - fls. 152/153. Resposta à acusação apresentada pela defesa constituída do réu - fls. 158/180. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição com base na data do fato (07/07/2008) e a da denúncia (13/05/2016), com referência ao cálculo prescricional efetuado pela Secretaria, com etiqueta nos autos. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição virtual da pretensão punitiva considerando a pena a ser eventualmente aplicada em caso de condenação. No mérito, alega o desconhecimento da falsidade do documento, sendo vítima dos verdadeiros falsários; sendo a eventual imputação a ser aplicada no caso em concreto, aquela tipificada no art. 299 do Código Penal; e, neste caso, pela aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Não arrolou testemunha de defesa. Primeiramente, esclareço que o cálculo de prescrição apostado na capa dos autos, trata-se de controle para evitar a ocorrência desta, garantindo a tramitação dos autos em prazo razoável, e que, nesse sentido, tendo em vista que o delicto imputado remete as penas dos art. 297 a 299, no caso em concreto, foi utilizada para cálculo a menor pena imputada (01 a 5 anos). Em relação à natureza jurídica do documento falsificado, entendo que o diploma, apesar de emitido por entidade de ensino privado, tem caráter de documento público. Nesse sentido, a jurisprudência tem decidido: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM CURSO TÉCNICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A Justiça Federal é competente para julgar o delito de uso de documento falsoperante conselho regional de fiscalização de exercício profissional, cuja natureza é de autarquia federal (Lei 4769-65, art. 6º), ainda que emitido por instituição privada de ensino, que atua em função delegada pelo Ministério da Educação. II - O diploma de conclusão de curso técnico, emitido por instituição de natureza privada, constitui documento público para todos os fins, dado o caráter público da atividade exercida pela instituição de ensino, bem como a sujeição do diploma a registro federal. III - Não constitui falsificação grosseira a adulteração indetectável aos olhos do homem médio e que dependa de diligência a órgãos técnicos para ser constatada. IV - Tratando-se de documentos falsos, público e privado, com aptidão para causar danos à fé pública e estando devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitiva, de rigor a condenação do agente pela prática dos crimes previstos no artigo 304, em interpretação conjunta com o artigo 297, em concurso formal com o artigo 304, em interpretação conjunta com o artigo 298, todos do Código Penal. V - Provido o recurso do Ministério Público e desprovido o recurso do réu. (Apelação 00169612720124025101, TRF2, Relator Des. André Fontes, 02/09/2014) (grifei) Assim, ao eventual uso do documento supra (art. 304 do Código Penal, cuja pena reporta ao tipo de falsificação ou à natureza do documento), aplica-se, a pena imposta ao delito do art. 297 - Falsificação de documento público, com penas de 02 a 05 anos, não sendo passível de proposta de suspensão condicional, caindo por terra, também, a tese da prescrição da pretensão punitiva, que no caso, ocorreria após o decurso de 12 anos (em 07/07/2020). Quanto à prescrição virtual, esta não foi recepcionada em nosso ordenamento jurídico, consoante entendimento jurisprudencial suscitado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Enunciado n. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal), não se podendo falar, ainda, em prescrição da pretensão punitiva com base na pena in abstracto, motivo pelo qual deixo de acolher este pedido. Feito estas ponderações, entendo que a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu ELIAS LOURENÇO DE MOURA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Considerando que não houve testemunhas arroladas, designo para o dia 26 de Abril de 2017, às 15:00 horas para realização da audiência de interrogatório do réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência ao M.P.F. Intimem-se.

0002497-18.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X ADEMIR SILVA DO CARMO X WAGNER RIBEIRO DE MATTOS

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA. 1. Considerando a informação do correu ADEMIR, no sentido de que há aproximadamente um mês está sendo mantido no setor de castigo das Unidades Prisionais em que está passando nas transferências para participar das audiências por videoconferência, sendo submetido a péssimas condições sanitárias, acarretando-lhe problemas de saúde, oficie-se à Corregedoria dos Presídios informando as condições narradas pelo detento, bem como, consultando a possibilidade de transferência do réu para perto de sua família, considerando que o detento possui filhos menores e que não haverá mais audiências nos presentes autos, sendo desnecessária sua proximidade com este Juízo. 2. Ante a ausência do advogado constituído pelo correu PAULO CÉSAR CABREIRA DAUZACKER, intime-se seu defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar manifestação nos termos do art. 402 do CPP. 3. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa dos acusados ADEMIR, WAGNER e PAULO CÉSAR, nesta ordem, apresentarem memoriais finais. 4. Após, conclusos para sentença. 5. Fixo os honorários do advogado ad hoc na metade do valor mínimo da tabela vigente. 6. Providencie a Secretaria a sentença condenatória no Juízo Estadual em desfavor dos correus WAGNER e ADEMIR, conforme já solicitado às fls. 262/267. 7. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5159

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004426-64.2008.403.6108 (2008.61.08.004426-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADRIANA CRISTINA BIGHETI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X WILLIAM MARCOS BIGHETI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa não foi encontrada, conforme juntada do mandado às fls. 379/380, intime-se o advogado dos réus para manifestar-se.

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
JUIZ FEDERAL  
BEL. ROGER COSTA DONATI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11336

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002398-79.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEBASTIAO MOREIRA DE JESUS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Apresente o advogado de defesa do réu os memoriais finais no prazo legal.  
Publique-se.

Expediente Nº 11338

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0014022-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DANILO DE LIMA BOTERO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

D E C I S Ã O Autos n.º 0014022-71.2013.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: Danilo de Lima Botero Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Danilo de Lima Botero, imputando ao acusado a prática do crime tipificado no artigo 33, 1º, inciso I, e do artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Defesa prévia às fls. 82/96. A denúncia foi recebida em 29/06/2015 (fl. 113). Citado (fl. 125), o acusado foi apresentado resposta à acusação (fls. 130/145). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Segundo narra a inicial, o acusado teria adquirido sementes de maconha por intermédio de um site, as quais foram remetidas, via postal, da Holanda para o Brasil e apreendidas na sede dos Correios na cidade de São Paulo, especificamente no Serviço de Remessas Postais Internacional da Alameda de São Paulo. O Inquérito Policial foi instaurado da cidade de São Paulo, conforme Portaria de fls. 02/03. Posteriormente, com fundamento no artigo 70, 2º, do Código de Processo Penal, a autoridade policial representou pelo declínio de sua atribuição (fl. 10), o que foi acolhido pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Distribuído perante esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, foi dada continuidade às investigações, com oferecimento de denúncia e seu recebimento. Todavia, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2015, pacificou a questão referente à competência para conhecimento e julgamento dos processos que apuram o delito de tráfico internacional de drogas ao editar a Súmula 528, nos seguintes termos: Súmula 528: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. Conforme verificado, no presente caso a apreensão se deu na sede dos Correios na cidade de São Paulo, especificamente no Serviço de Remessas Postais Internacional da Alameda de São Paulo. Inaplicável, ademais, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois este juízo jamais deteve competência para o processo e julgamento do caso, na forma da súmula dantes mencionada. Pelo exposto, declaro a incompetência deste juízo, e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (vide fl. 16), com as cautelas de praxe, ficando desde já suscitado conflito de competência, caso aquele n. Juízo não concorde com a presente decisão. Bauru, Marcelo Freiburger Zandaval Juiz Federal

Expediente Nº 11339

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0010014-23.2006.403.6108 (2006.61.08.010014-7) - UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X GENESIO ZUCHINI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI)

S E N T E N Ç A Processo nº 0010014-23.2006.403.6108 Exequente: União Federal Executado: Genesio Zuchini Sentença Tipo "B" Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Genesio Zuchini. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fl. 557). O saldo remanescente foi devidamente transferido para conta judicial vinculada ao feito 0000127-56.1996.826.0396, juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte (fl. 576) em razão da penhora no rosto dos autos efetivada (fl. 293/295). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandaval Juiz Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0009898-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009898-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA X CLAUDIA SIMONE BRANCO SIQUEIRA X ADALBERTO SIQUEIRA(SP165882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0009898-80.2007.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Auto posto Vila São Paulo Ltda e outros Sentença Tipo "C" Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Auto posto Vila São Paulo Ltda e outros. À fl. 113, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandaval Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000170-05.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ROBERTO SOBRAL - ESPOLIO X JOSEFA EUGENIA RODRIGUES SOBRAL(SP334624 - LUIZ FRACON NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO SOBRAL - ESPOLIO

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000170-05.2013.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Luiz Roberto Sobral - Espólio Sentença Tipo "C" Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Roberto Sobral - Espólio. À fl. 127, a parte autora, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Considerando que o executado fez-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

arbitro os honorários do referido defensor no valor máximo previsto para as ações de procedimento ordinário, mencionado na Tabela I, do Anexo I, da citada resolução, ou seja, R\$ 536,83, devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 27). Custas como de Lei Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli/Juiz Federal

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000773-39.2017.403.6108 - JORGE IVAN CASSARO X RITA INES PIRAGINI CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

D E C I S Ã O Autos n.º 0000773-39.2017.403.6108 Autor: Jorge Ivan Cassaro e outro Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Vistos. Trata-se de ação proposta por Jorge Ivan Cassaro e outro em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em que busca a reintegração de posse do imóvel objeto de ação de desapropriação movida pelo INCRA nos autos da ação nº 0002249-79.2012.403.6111. O feito foi inicialmente encaminhado à 3.ª Vara Federal de Bauru/SP, tendo sido lá determinada sua livre distribuição (fl. 02), culminando na distribuição perante esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 71/83 e documentos às fls. 85/103. A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme fls. 104/105. Réplica às fls. 107/112. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Verifico ser este juízo incompetente para conhecer da presente ação. Conforme se depreende dos autos, o imóvel objeto do pedido de reintegração de posse é alvo de ação de desapropriação movida pelo INCRA em face dos ora requerentes nos autos do processo nº 0002249-79.2012.403.6111. Referida ação de desapropriação tramitou perante a 3.ª Vara Federal de Bauru/SP, cujo juízo declarou improcedente o pedido formulado pelo Instituto Federal. Em que pese os autos da ação de desapropriação tenham sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o julgamento de recurso de apelação, permanece sua competência para os feitos em que se tenha por objeto o mesmo bem, por aplicação do disposto no artigo 18, 1.º, da Lei Complementar 76/1993. Este foi o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em caso similar, conforme transcrito in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PERTENCENTE AO JUÍZO RESPONSÁVEL POR CONHECER AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DICÇÃO DO ART. 18, 1.º, DA LC N. 76/93. AGRAVO LEGAL PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Preliminarmente, cumpre averiguar se o agravo de instrumento deveria ou não ter sido julgado prejudicado em função da prolação de sentença na ação de reintegração de posse proposta na origem. A discussão da competência do juízo não se refere ao mérito da demanda originária, mas sim a questão processual que deve ser enfrentada a fim de que se ateste a validade ou invalidade de todo o trâmite processual, inclusive da sentença que foi proferida pela instância de piso. Precedentes. - Superada esta preliminar, passo ao mérito recursal. O art. 18, 1.º, da LC 76/93 dispõe que qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriado será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação. Considerando que a ação de reintegração de posse tem por objeto imóvel também discutido em ação de desapropriação, tenho que a decisão agravada está em consonância com a normativa aplicável. - A parte agravante sustenta, de contrapartida, que o processo de desapropriação estaria em segundo grau de jurisdição, e que, bem assim, não correria mais perante a 3.ª Vara Federal de Bauru/SP. Entende, por isso, que a remessa dos autos àquele juízo não se justificaria. Sem razão, contudo. A competência da 3.ª Vara Federal de Bauru/SP para conhecer da ação de desapropriação não foi exaurida somente porque houve apelação e porque o feito subiu a esta Corte Regional. Aquela Vara ainda é responsável por processar o feito após o trânsito em julgado do acórdão que julgou a apelação. Assim, remanescendo a Vara para dar cumprimento ao artigo 18, 1.º, da LC 76/1993 está plenamente justificada. - Agravo legal provido. Agravo de instrumento improvido. (AI 00160624720104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407712 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2017 - FONTE\_REPUBLICACAO) A aplicação da referida norma, que regula hipótese de competência absoluta, visa evitar o julgamento conflitante entre processos que guardam conexão com a desapropriação, como é o caso dos autos. Esta foi a linha seguida pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região no julgamento do Conflito de Competência 3686 "O objetivo da Lei Complementar 76/93 foi de reunir ações com relação de prejudicialidade, em que o resultado de uma possa interferir no julgamento da outra." (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VESNA KOLMAR - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 322. FONTE\_REPUBLICACAO) O pedido de reintegração de posse vem fundamentado exclusivamente no avertido trânsito em julgado de sentença que julgou improcedente o pedido de desapropriação do imóvel que se pretende seja restituído. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o retorno dos autos à 3.ª Vara Federal de Bauru/SP, ficando desde já suscitado conflito de competência, caso aquele n. Juízo não concorde com a presente decisão. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli/Juiz Federal

#### Expediente Nº 11340

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002750-08.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X BERTRAM MATTHIAS ZIMMERMANN X EVERALDO SOUZA BOICO(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

Fls.428/442: recebo a apelação do MPF.

Apresente a defesa constituída do corréu Everaldo as contrarrazões.

Fls.443/446: intime-se pessoalmente por carta precatória o corréu Bertram Matthias Zimmermann, endereço Rua dos P Dalhos, nº 1730, Bairro Nova Pirajuí/SP, CEP 16.600-000, acerca da sentença condenatória de fls.413/425(cópia anexada), bem como a constituír advogado em até 48 horas, a fim de ser intimado da sentença de fl.413/425 e apresentar contrarrazões à apelação do MPF.

O oficial de Justiça deverá indagar ao corréu Bertram se deseja ou não apelar da sentença, certificando-se a resposta.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 46/2017-SC02, a ser enviada à Justiça Estadual em Pirajuí/SP.

No silêncio do réu, fica nomeada como sua advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, que então será intimada de sua nomeação e acerca deste despacho.

Publique-se.

Sentença de fls.413/425: S E N T E N Ç A Autos n.º 0002750-08.2013.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Bertram Matthias Zimmermann e outro Sentença Tipo "D" Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Bertram Matthias Zimmermann e Everaldo José Boico, acusando-os da prática do crime de apropriação indébita previdenciária (fls. 99/101). Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. Subsidiu a exordial acusatória o inquérito policial de n.º 0243/2012, do qual se extrai a informação de constituição definitiva dos créditos tributários apropriados, na data de 03/01/2012 (fl. 14). No apenso I, foi juntada a representação fiscal para fins penais, relatando a pretensa prática do crime do artigo 168-A, do CP, nos períodos de 01/2007 a 11/2008 (fls. 74/77, do apenso I) e 01/2009 a 12/2009 (fls. 129/131, do apenso II). A denúncia foi recebida aos 25 de outubro de 2013 (fl. 102). Citados (fls. 245 e 249), os acusados apresentaram defesas preliminares às fls. 112/131 e 189/196. Negada a absolvição sumária (fl. 251). Foram ouvidas as testemunhas José Octávio Guizelini Balciro, Georg Koch, Georg Koch Júnior, Emerson Dias Costa (fl. 286), Neusa Maria Pfeifer, Andrea Renata Etscheid, Dieter Nara Ewenz (fl. 296), Nilson Alves Pereira (fl. 316), Daniel Rapini (fl. 329) e Marcelo Eduardo Ricci Bittencourt (fl. 339). Interrogatório dos réus Everaldo e Bertram à fl. 329. Na fase do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram (fls. 324/326). Alegações finais da acusação às fls. 343/354, pugnano pela condenação dos réus. Alegações finais das defesas às fls. 356/362 e 368/394. É o Relatório. Fundamento e Decido. Da aptidão da denúncia Como já se decidiu à fl. 251, é suficiente, para que se permita, in casu, a deflagração da ação penal, a imputação da responsabilidade aos réus em razão de que, "de acordo com os documentos constantes de fls. 04/34 do Apenso I, durante o período de fiscalização a administração da empresa era exercida por HERMANN ETSCHIED, e pelos denunciados EVERALDO SOUZA BOICO e BERTRAM MATTHIAS ZIMMERMANN", como se retira da exordial acusatória, à fl. 100, quinto parágrafo. Deveras, tratando-se de pretensa apropriação indébita de contribuições previdenciárias, a omissão criminosa está ligada, por nexo de causalidade, à conduta daqueles responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias da empresa. Frise-se que não se confunde a descrição da imputação criminal, posta na denúncia, com a existência de prova da prática ilícita. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. Da materialidade A autoridade fazendária procedeu ao lançamento de créditos tributários, decorrentes da ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos valores pagos a contribuintes individuais e empregados, que prestaram serviços à pessoa jurídica Etscheid Techno S/A. Os lançamentos restaram formalizados por meio do AI DEBCAD n.º 37.340.084-5 (fls. 74/77 do Apenso I, no valor original de R\$ 26.533,30) e do AI DEBCAD n.º 51.007.741-2 (fls. 129/132 do Apenso I, no valor original de R\$ 218.301,35). Observe-se que, como informado à fl. 14, os créditos restaram definitivamente constituídos aos 03/01/2012, o que permite concluir pela presença de prova material da prática do crime do artigo 168-A, do CP. Cabe o registro de que as defesas dos réus Bertram e Everaldo, em momento algum, contestaram a omissão no repasse das contribuições, tratando-se de questão incontroversa nestes autos. Da autoria É da essência das coisas que o não pagamento de obrigações pecuniárias, por parte de empresas, seja consequência de ordem proferida por quem detenha a atribuição de decidir em tal sentido - ainda mais quando tais obrigações são da natureza das descritas na denúncia. Somente em caso de existir prova em contrário, ilidindo tal presunção, é que se pode afastar a responsabilidade do detentor do poder de decisão pelo descumprimento de obrigação do ente jurídico. No que tange ao acusado Bertram Matthias Zimmermann, dúvidas não há de que foi o agente diretamente responsável por ordenar que as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais, deixassem de ser repassadas ao INSS. O réu Bertram, detentor de 50% das ações representativas do capital social da empresa Etscheid (fl. 207), ocupou, entre 15/05/2006 e 17/06/2008, a função de vice-presidente do conselho de administração da empresa (fls. 06, 13 e 18, do apenso I). A partir de 18/06/2008 (fl. 23, do apenso I), com o falecimento do sócio Hermann Etscheid (fl. 35, do apenso I), Bertram passa a ocupar a função de presidente do conselho de administração, situação que perduraria até a última competência pertinente ao ilícito em apuração (12/2009). Conforme se divisa do documento social de fl. 212, tanto o presidente quanto o vice-presidente do referido conselho possuíam poderes para agir isoladamente, na prática de atos de administração da empresa, inclusive para determinarem pagamentos de até R\$ 100.000,00. Dessarte, durante todo o período em que omitidos os repasses das contribuições sociais, o acusado Bertram estava na posse dos poderes necessários para a execução da prática criminosa, além de responder por 50% do capital social da empresa. Já em relação a Everaldo Souza Boico, denote-se que somente a partir de 18/06/2008, quando assume a primeira vice-presidência do conselho de administração, passa a deter poderes (cfe. fl. 212) que lhe permitiriam decidir pelo não repasse das contribuições previdenciárias, pois, até então, atuava como diretor administrativo (fls. 06, 13, 18 e 23, do apenso I). As demais provas colhidas durante a instrução processual confirmam a presunção de ter o acusado Bertram determinado que as contribuições deixassem de ser repassadas à autarquia previdenciária. Todavia, a análise do acervo probatório indica que o réu Everaldo, embora detentor de poderes para tanto, na forma dos documentos sociais, não exercia, de fato, o comando da empresa. José Octávio Guizelini Balciro disse que "atuou como perito judicial, em ação de dissolução parcial da empresa Etscheid. Visitou a empresa várias vezes, para elaborar o laudo que apresentou na referida ação. [...] Bertram era a pessoa quem administrava, e Everaldo era o contador, a pessoa que cuidava da parte contábil da empresa". De se notar que a testemunha encetou contatos com Everaldo quando este já ocupava a função de primeiro vice-presidente. Georg Koch afirmou que "eu morava em Pirajuí, quando Bertram foi morar lá. Eu ajudei Bertram, porque eu falava alemão. Em 1996, a empresa não estava bem, novamente foi procurado por Bertram, para prestar serviço na área de informática. Depois disso, foi procurado ainda mais uma vez, e fizeram várias sugestões, para melhorar a parte administrativa. [...] O poder de mando sempre ficou na mão dos proprietários, Hermann e Bertram. Hermann era da parte técnica, e Bertram da parte administrativa e de vendas". Georg Koch Júnior asseverou que "eu morava em Pirajuí, e lá já conhecia a empresa. Fomei-me na área de informática, e graças ao contato de meu pai passei a prestar serviços na área de informática, para a empresa Etscheid. Conheceu Hermann, Bertram e Everaldo. As decisões finais eram do senhor Bertram, no que se refere ao que estava vinculado ao meu trabalho. Everaldo trabalhava para o senhor Bertram, executando o que ele determinava. [...] Até onde eu sei, era Bertram quem assinava os cheques, quem fazia os pagamentos. Acho que ele assinava os cheques sozinho". Daniel Rapini asseverou que "é corretor de seguros, e por tal razão conhece a Etscheid. Everaldo era um funcionário da empresa, para quem apresentei propostas de seguro, para ele encaminhar ao senhor Bertram. Eu não tinha contato direto com Bertram, raramente. Hermann eu conheci, ele era responsável pela criação, era sócio-fundador. Bertram e Hermann eram os proprietários. Nunca fechei negócio com a Etscheid. Everaldo dizia que consultaria os superiores, o senhor Bertram. Everaldo era um gerente, no meu conhecimento. Quando trabalhava para o Bradesco, contratou empréstimos consignados com funcionários da Etscheid." Por fim, Marcelo Eduardo Ricci Bittencourt afirmou que "atuéi como advogado da Etscheid, a partir do ano 2000. Os administradores eram Bertram e o senhor Hermann Etscheid. Quando Hermann faleceu, ainda trabalhei para a empresa, por mais dois anos. Everaldo trabalhava na Etscheid, era diretor. Everaldo participava das reuniões, aconselhava, mas não era quem decidia. Nunca presenciei diretores tomarem decisões. Questões sobre o pagamento eram resolvidas pelo senhor Bertram. Eu trabalhava na parte tributária, fui contratado por Bertram. Meu escritório fica em São Paulo, e quando necessário ia até Pirajuí, sendo atendido pelo senhor Bertram. Hermann ficava na fábrica. [...] Não participava, com frequência, da reunião na empresa. Em dez anos, talvez oito reuniões. Era Everaldo quem me convocava para as reuniões, "Marcelo, o seu Bertram quer conversar com você?". Observe-se que as cinco testemunhas, acima citadas, não possuem qualquer vínculo mais próximo com os acusados, ou qualquer interesse no destino da demanda. Reconhecem, de forma segura, que o comando da empresa sempre esteve nas mãos dos proprietários Hermann e Bertram, e que Everaldo apenas executava o que era decidido por seus superiores. De outro lado, há que se lembrar o depoimento de Neusa Maria Pfeifer, a qual afirmou que "tem conhecimento dos fatos, sabe que as contribuições foram descontadas dos salários, e que Everaldo e Bertram tinham conhecimento de que não eram repassadas ao INSS. Eu sei porque eu preenchia os cheques para o pagamento das contribuições, e levava os cheques para Everaldo, para eles assinarem. Everaldo me dizia que ele e Bertram decidiram que iriam optar pela folha de pagamento, e iriam deixar de pagar os tributos, em razão das dificuldades financeiras. Eles tinham a intenção de futuramente, pedir parcelamento. Eu fazia o controle do que era pago e o que não era pago, trabalhava em "contas a pagar e a receber". Eu avisava sobre o vencimento das contribuições, com antecedência. Nunca participei de uma reunião em que estivessem somente os dois. Bertram, no entanto, sabia do que estava acontecendo, embora a administração geral coubesse a Everaldo." O depoimento da testemunha Neusa, várias vezes, resta isolado nos autos, quando confrontado com as declarações das demais testemunhas. Além disso, observe-se que Neusa afirma não ter presenciado as reuniões entre Bertram e Everaldo, do que se conclui não ter condições de saber se Everaldo, de fato, decidia pelo não pagamento das contribuições, ou

mesmo se instigou Bertram a tanto. Importante registrar, também, que Neusa não declara ter visto Everaldo decidir, de pronto, pelo não pagamento das contribuições, pois diz que levou os cheques para eles assinarem, bem como, que Everaldo e Bertram decidiram... Pode-se daí inferir que Everaldo levava os cheques até o acusado Bertram, e somente então se decidia pelo não pagamento das contribuições, o que demonstra não possuir o acusado Everaldo poderes de fato, para decidir sobre o assunto. Frise-se que, embora Andrea Renata Etscheid e Dieter Maria Ewenz tenham declarado que o acusado Bertram não tivesse total conhecimento das ações que praticava, reconheceram que era somente Bertram quem assinava os cheques para pagamentos. Observe-se, ademais, que o acusado Bertram chegou a assinar declaração em que assumia a responsabilidade por eventuais ilícitos (fl. 135), ainda que, quando de seu interrogatório neste feito, tenha mudado de versão. Também possui relevância a procuração de fl. 240. Denote-se que, na data em que outorgados os poderes, Everaldo ocupava a função de primeiro vice-presidente do conselho de administração, circunstância esta que lhe permitia executar, por si, o pagamento das despesas da empresa. A circunstância de, mesmo assim, ter sido lavrado o instrumento de mandato indica que, em verdade, Everaldo não agia de forma autônoma, pois as decisões sobre pagamentos cabiam, exclusivamente, ao acusado Bertram. Do cotejo de todos os elementos de prova, pode-se afirmar, para além de qualquer dúvida razoável, ter o réu Bertram determinado que as contribuições deixassem de ser repassadas ao INSS. Em relação ao acusado Everaldo, não há elementos suficientes que permitam imputar-lhe a responsabilidade criminal, pois no mínimo duvidosa a prova, no que tange até mesmo a eventual instigação para a prática ilícita. Das dificuldades financeiras a alegativa referente às dificuldades financeiras da empresa não tem a força que a defesa procura emprestar, pois não há quaisquer provas pertinentes ao período em que omitidos os repasses (01/2007 a 12/2009). Denote-se que os documentos e declarações pertinentes ao pedido de recuperação judicial não servem de prova relevante, para o caso, pois o referido pedido foi feito somente em 2012. Mera dificuldade econômica, ainda que existente entre 2007 e 2009, não exime o responsável de repassar aos cofres da autarquia previdenciária os valores que descontou dos salários dos empregados. No período em que praticado o crime, não há prova material de inadimplemento de salários, de títulos protestados, de reclamatórias trabalhistas, etc., informações estas que poderiam ser facilmente obtidas pelos réus, e que comprovariam as dificuldades financeiras pelas quais dizem ter passado. Destarte, a ausência de provas materiais gera o convencimento da inexistência de dificuldades financeiras intransponíveis, tratando-se de incompletude dos elementos probatórios de um silêncio eloquente, decorrente da facilidade de se demonstrar o argumento levantado pela defesa, e que restou incomprovado. Cabia aos acusados demonstrar, por meio de documentos, a inexistência de recursos, a impossibilidade de desconto da contribuição previdenciária dos salários dos empregados ou do repasse dos montantes ao INSS. Ou, ainda, verdadeiro estado de necessidade, a exigir o sacrifício do direito do fisco. Não comprovada a impossibilidade do desconto, ou do repasse, a declaração constante das folhas de pagamento da empresa, de que eram adimplidos os salários e descontadas as contribuições previdenciárias, permanece inatingida por prova em contrário, e permite subsunir a conduta do acusado na norma incriminadora do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Repressor. Neste sentido, a Jurisprudência: PENAL - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - CONSUMAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA DIFICULDADE ECONÔMICA DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA PROVA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio que se consuma com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. 2. - A real impossibilidade de realizar a conduta determinada pela norma exclui a tipicidade do delito, ante a aplicação da causa supra legal de inexigibilidade de conduta diversa. Porém a mera alegação de dificuldades financeiras, por si só, não configura tal causa excludente de culpabilidade. 3. - Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser levada em consideração pelo julgador. 4. - Recurso a que se dá provimento para condenar o acusado nos termos da denúncia." (TRF da 3ª Região. AC nº 97.03.007262-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner) Procedente a pretensão ministerial, quanto ao acusado Bertram, passo à dosimetria da pena. 1ª Fase: Culpabilidade: não há maiores evidências sobre a ocorrência de planejamento da ação criminosa, tomando-se por neutra a circunstância. Antecedentes: o acusado é primário. Conduta Social: não há prova de comportamento antissocial. Personalidade: não há maiores informações quanto à personalidade do réu. Motivos do Crime: são desconhecidos, sendo neutra a circunstância judicial. Circunstâncias e Consequências do Crime: o valor omitido monta cerca de R\$ 250.000,00, não se tratando de lesão de maior gravidade. Comportamento da Vítima: não autoriza agravamento da pena. Fixação da pena-base: favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em dois anos de reclusão. 2ª Fase: Não há agravantes. Sem efeito a atenuante etária, por fixada a pena-base em grau mínimo. Mantenho a pena provisória em dois anos de reclusão. 3ª Fase: Não há causas de aumento ou de diminuição das reprimendas, com o que, fixo a pena, em definitivo, em dois anos de reclusão. Tendo-se em vista a continuidade delitiva, pois reiterada a omissão criminosa por mais de 30 vezes, restam unificadas as penas em três anos e quatro meses de reclusão. Fixo o regime aberto, para o início do cumprimento da pena (art. 33, 2º, letra "c", do CP). Da multa favoráveis as circunstâncias judiciais, e não havendo prova de que o acusado possua patrimônio substancial, fixo a pena de multa em dez dias-multa, calculados em um salário-mínimo vigente na data dos fatos (12/2009). DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP, o réu Everaldo José Boico. Julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Bertram Mathias Zimmermann, brasileiro, viúvo, empresário, filho de Johann Zimmermann e de Martha Zimmermann, com RG nº 23.276.401-3 e CPF sob nº 043.113.188-04, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, somada ao pagamento de multa, no valor de dez dias-multa, calculados em um salário-mínimo vigente na data dos fatos (12/2009). É cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em interdição de direitos, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo as referidas penas serem reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. O condenado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e dê-se ciência à Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Translada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

#### Expediente Nº 11337

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004036-21.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-40.2013.403.6108 ()) - ELCIO GABRIEL DE SANTANA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Processo nº 0004036-21.2013.403.6108 Embargante: Elcio Gabriel de Santana Embargado: Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO "C" Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Elcio Gabriel de Santana em face de execução nº 0002043-40.2013.403.6108 promovida pela União, visando a extinção daquele feito. Juntou documentos à fl. 06. Decisão de fl. 09 deixou de receber os embargos por ausência de garantia ao Juízo. Despacho de fl. 12 reconsiderou a decisão e conferiu ao embargante prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Diante da inércia do embargante, verifica-se a ausência do pressuposto de admissibilidade insculpido no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Dessa maneira, não garantido o juízo, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desampensando os autos e procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003387-51.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-92.2004.403.6108 (2004.61.08.010971-3)) - ADRIANO HONORIO MORETTI BAURU - ME(SPI185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP374440 - FELIPE GONSALES) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Processo nº 0003387-51.2016.403.6108 Embargante: Adriano Honorio Moretti Bauru-ME Embargado: Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO "C" Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Adriano Honorio Moretti Bauru - ME em face de execução nº 0010971-92.2004.403.6108 promovida pela União, visando a extinção daquele feito. Juntou documentos às fls. 22/25. Despacho de fl. 26 determinou ao embargante que regularizasse a petição inicial. Manifestação do embargante às fls. 28/49. Decisão de fl. 50 deixou de receber os embargos por ausência de garantia ao Juízo, conferindo ao embargante prazo de 05 (cinco) dias para garantir a execução. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Diante da inércia do embargante, verifica-se a ausência do pressuposto de admissibilidade insculpido no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Dessa maneira, não garantido o juízo, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desampensando os autos e procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005634-05.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-64.2016.403.6108 ()) - HAMILTON MENECHIELI E CIA LTDA(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Processo nº 0005634-05.2016.403.6108 Embargante: Hamilton Menecheli e Cia Ltda Embargado: Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO "C" Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Hamilton Menecheli e Cia Ltda em face de execução nº 0002442-64.2016.403.6108 promovida pela União, visando a declaração de nulidade da citação. Juntou documentos às fls. 06/10. Decisão de fl. 11 deixou de receber os embargos por ausência de garantia ao Juízo, conferindo ao embargante prazo de 05 (cinco) dias para garantir a execução. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Diante da inércia do embargante, verifica-se a ausência do pressuposto de admissibilidade insculpido no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Dessa maneira, não garantido o juízo, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000279-77.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303857-22.1998.403.6108 (98.1303857-8)) - ALMIR JOSE SOARES FORTUNATO X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Processo nº 000279-77.2017.403.6108 Embargante: Almir José Soares Fortunato Embargado: INSS/Fazenda SENTENÇA TIPO "C" Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Almir José Soares Fortunato em face da execução nº 1303857-22.1998.403.6108 promovida pela União, visando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Juntou documentos às fls. 05/25. Decisão de fl. 27 deixou de receber os embargos por ausência de garantia ao Juízo, conferindo ao embargante prazo de 05 (cinco) dias para garantir a execução. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Diante da inércia do embargante, verifica-se a ausência do pressuposto de admissibilidade insculpido no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Dessa maneira, não garantido o juízo, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000282-32.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-78.2003.403.6108 (2003.61.08.004320-5)) - ALMIR JOSE SOARES FORTUNATO(SPI151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Processo nº 0000282-32.2017.403.6108 Embargante: Almir José Soares Fortunato Embargado: INSS/Fazenda SENTENÇA TIPO "C" Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Almir José Soares Fortunato em face da execução nº 0004320-78.2003.403.6108 promovida pela União, visando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Juntou documentos às fls. 05/24. Decisão de fl. 26 deixou de receber os embargos por ausência de garantia ao Juízo, conferindo ao embargante prazo de 05 (cinco) dias para garantir a execução. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Diante da inércia do embargante, verifica-se a ausência do pressuposto de admissibilidade insculpido no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Dessa maneira, não garantido o juízo, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

0010722-83.2000.403.6108 (2000.61.08.010722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPLIO) X JORGE ZAKAIB AUTO POSTO LTDA(SPI52305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E SPI55769 - CLAUURIVALDO PAULA LESSA) X JORGE WASHINGTON ZAKAIB

Compulsando os autos, verifico que não há notícia anterior de renúncia do advogado constituído pela empresa executada na procuração de fls. 20 (Dr. Adalilton de Oliveira Pinho - OAB nº 152.305). Tampouco a petição de fls. 202 comprova a notificação da renúncia, permanecendo o advogado na representação da parte, até que se cumpra o disposto no artigo 112 e parágrafos, do CPC. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003428-28.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LETTE MELO)

Ante a expressa concordância da exequente, determino o desbloqueio dos valores constritos às fls. 140.

Consigno que a ordem de desbloqueio foi registrada nesta data no sistema BACENJUD, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

De outro lado, não se divisa má-fé na conduta da exequente a autorizar a aplicação das sanções previstas no art. 81, do Código de Processo Civil.

Deveras, o que se verifica é que, em razão de inconsistência nos dados do sistema de informática da Fazenda Nacional, este, de forma incorreta, apresentava para os débitos objeto desta execução situação incompatível com a sua inclusão no regime de parcelamento ao qual aderiu a executada, consoante se verifica dos documentos de fls. 134/135.

A existência das inconsistências de dados está evidenciada, ainda, pela nota-técnica de fls. 155/156 e pelos documentos de fl. 164 e 174.

Nesse contexto, força concluir que a incongruência nos dados informatizados levou a erro a exequente ao formular o requerimento de fl. 132. Note-se que a própria executada reconhece à fl. 143 que o bloqueio decorreu de "erro da Fazenda Nacional" (fl. 143, quarto parágrafo).

Assim, patenteadas a ocorrência de erro, não há falar em má-fé, razão pela qual fica indeferido o pedido de condenação nas penas do art. 81, do CPC/2015.

No mais, ante o noticiado parcelamento do débito, fica suspenso o curso do processo pelo prazo que perdure o acordo, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10073

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003288-81.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-25.2015.403.6108 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X JOSE CARLOS OCTAVIANO(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Após a decisão de f. 2005-2006, especificando os bens a serem arrestados, em cumprimento à decisão inicial que deferiu tal medida, vieram aos autos alguns requerimentos das partes, os quais passo a apreciar: F. 2024-2026 - petição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alertando que muitos dos bens arrestados pertencem também aos cônjuges e, por isso, deve-se resguardar o direito de meação; diz que um imóvel está gravado com cláusula de impenhorabilidade / incomunicabilidade e, logo, não deve constar como garantia; que outros dois bens devem ser gravados em apenas 25% de seu valor, eis que adquiridos na constância do casamento e em regime de copropriedade. Afirma que remanesce o valor de R\$5.451.190,81 a ser garantido por outros bens dos Requeridos. Com razão o douto Procurador da República em sua pertinente manifestação, que adoto como razão de decidir para determinar que o arresto deferido incida apenas sobre 50% dos bens relacionados nos itens números 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 20, 21, 23, 24 e 25, da informação de f. 1999-2002. O bem relacionado no item 7 da informação de f. 1999-2002, por sua vez, deve ser excluído do arresto, por se tratar de um imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade / incomunicabilidade. Por fim, os bens relacionados nos itens 9 e 22 da informação de f. 1999-2002 devem ser arrestados em apenas 25% de seu valor, eis que adquiridos na constância do casamento e em regime de copropriedade. Oficiem-se aos cartórios de registro de imóveis correspondentes para as adequações (reduções e exclusão). Em razão da exclusão e das reduções de valores, outros bens devem ser arrestados para perfazer a totalidade da garantia (R\$31.375.600,00). Remanesce, como visto, o valor de R\$5.451.190,81 a ser garantido por outros bens. Sobre este ponto, a empresa ASSUA CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, uma das Requeridas, oferece para arresto treze imóveis, atribuindo-lhes o valor total de R\$3.510.000,00 (f. 2108-2109). Estes bens devem ser avaliados, juntamente outros bens da referida empresa, para sobre eles incidir o arresto, até completar a garantia faltante (R\$5.451.190,81). Decide-se assim, por ser a ASSUA uma das empreendedoras do Residencial Pamplona, em cujo imóvel houve aparente dano ambiental, e por ser uma empresa com relativa capacidade econômica. A outra empresa empreendedora, que também tem razoável capacidade econômica (H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA), já indicou patrimônio para construção. Concedo à Requerida ASSUA CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA o prazo de cinco dias para indicar outros bens a serem avaliados e ficarem como garantia nestes autos. Caso assim não proceda, deverá a Secretária da 3ª Vara encaminhar a avaliação dos bens ofertados e de outros bens de referida empresa ASSUA CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, até completar o limite de R\$5.451.190,81. F. 2061-2067 - Petição de ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA, sustentando que a decisão que deferiu o arresto não individualizou a responsabilidade de cada um dos acusados. Além disso, o valor tomado para fins de garantia foi fixado pelo Juízo sem a realização de um trabalho técnico (perícia). Pede a redução do arresto sobre a metade (meação) de alguns bens que indica, afirmando que sobre um deles, ainda, há incidência de cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade. Por fim, requer a reavaliação de um imóvel, alegando que seu valor de mercado é superior àquele avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça. Não cabe, neste momento, com o devido respeito, uma segunda reapreciação por este juízo de primeira instância quanto ao limite do valor fixado para fins de deferimento do arresto, nem tampouco quanto à individualização da responsabilidade de cada um dos Requeridos. Diz-se isso, porque esses aspectos deveriam ter sido levantados no correspondente recurso de apelação já interposto, após a publicação das decisões iniciais e que fixaram os parâmetros da medida constritiva. Não merece guarda, também, o pedido de reavaliação de imóvel arrestado, uma vez que a avaliação foi procedida nos autos por Oficial de Justiça, profissional preparado e capacitado para a realização do ato. Evidentemente que, no futuro, em eventual alienação judicial de bens (em caso de condenação criminal), o juízo determinará nova avaliação para fins da lista pública, oportunizando-se manifestação ao Requerido quanto ao novo valor do bem a ser avaliado. Quanto à redução do arresto à metade dos valores dos bens que menciona e quanto à impenhorabilidade e à incomunicabilidade de um imóvel do Requerido, esses pleitos já foram a pouco apreciados e deferidos, na análise da manifestação do Ministério Público Federal. F. 2103-2104 - o Requerido ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA manifesta-se outra vez para interpor um segundo recurso de apelação, uma vez que, anteriormente, já tinha aviado um apelo às f. 261-262, com suas razões anexadas às f. 1234-1255. Nessas circunstâncias, deixo de receber esta segunda apelação, eis que toda matéria de fato e de direito - que a parte entendeu ser pertinente de ser alegada - deveria ter constado de sua primeira manifestação (nas razões de recurso). Ademais, decisão de f. 2005-2006, que supostamente é objeto desta segunda apelação, em nada inova no processo, uma vez que apenas determina o cumprimento do arresto inicialmente deferido, o qual, como visto, já foi atacado pelo correspondente recurso do Requerido ALMIR. F. 2105-2106: Defiro em parte o requerimento de ALCIDES TADEU BRAGA, apenas para determinar que o DETRAN proceda ao licenciamento dos veículos bloqueados, eis que não há empecilho de circulação. Oficie-se ao DETRAN/SP para cumprimento. Indefiro, no entanto, o requerimento de exclusão do arresto sobre tais veículos. Diz o Requerido que os automóveis estão alienados fiduciariamente. Entretanto, como é cediço, nosso direito processual veda que direitos alheios (de terceiros) sejam defendidos em nome próprio, salvo se houver autorização no ordenamento jurídico (CPC, art. 18). Ademais, extrai-se dos documentos de f. 69/70 que ALCIDES já quitou boa parte dos financiamentos, sendo, portanto, titular de direitos inerentes ao contrato em questão. E esses direitos contratuais (isto é, decorrentes de contratos de alienação fiduciária), segundo a jurisprudência pátria, são passíveis de serem arrestados / penhorados. Intimem-se as partes. Após, cumpram-se as determinações constantes desta decisão judicial.

Expediente Nº 10077

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003025-54.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERON DE BARROS MOREIRA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) S E N T E N Ç A Extrato: Venda de medicamentos estrangeiros sem registro na ANVISA - Uso proibido em solo brasileiro - Robustez do r. Laudo Pericial - Configuração, artigo 273, CPB, incisos I e V, de seu 1º-B - Procedência da pretensão punitiva - Decreto prisional preventivo de rigor (quase centena de caixas e dezenas de frascos - veemente a foto de fls. 34)3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos nº 0003025-54.2013.4.03.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Réu: Eron de Barros Moreira Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual o réu ERON DE BARROS MOREIRA, qualificado a fls. 160, foi denunciado e está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º, do Código Penal. Consta da vestibular que, no dia 28 de fevereiro de 2013, cumprindo mandado judicial de busca e apreensão, Policiais efetuaram busca na residência do denunciado, na cidade de Pedemeiras/SP, ali encontrando grande quantidade de medicamentos anabolizantes, bem como hormônios, além de seringas, agulhas, algodões, embalagens, agendas de contabilidade e adesivos contendo logotipo de esteroides, os quais foram apreendidos. Nara a peça acusatória que Eron foi preso em flagrante e que as substâncias apreendidas foram submetidas a perícia, restando comprovado (fls. 115/117) grande parte dos medicamentos não possuem registro na ANVISA ou estão relacionados na lista de substâncias anabolizantes (sujeitas a receitas de controle especial). Afirma o órgão acusador, na exordial, ao ser inquirido, perante a Autoridade Policial, Eron confirmou o comércio de anabolizantes, bem como de outros medicamentos análogos, normalmente oriundos do Paraguai, adquiridos de fornecedores brasileiros, vendidos na cidade de Pedemeiras/SP, tanto quanto pela internet. Teria dito, ainda, sabia da ilicitude dos atos, os quais realizava fazia oito meses (fls. 11). A exordial acusatória veio com suporte no inquérito policial nº 49/13, da Delegacia de Polícia de Pedemeiras/SP, fls. 02/158. Com a inicial, foram arroladas seis testemunhas, fl. 93. A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2013 (fl. 162). Citado, fl. 173, apresentou o réu sua Defesa Preliminar, a fls. 170/171, afirmando não merecia guarda a denúncia e que a prova seria feita durante a instrução processual. Arrolou a Defesa um testigo, fls. 171. Não configurada qualquer situação do art. 397, CPP, determinou este Juízo a oitiva dos arrolados, fl. 175. Manifestou o réu sua preferência por ser ouvido em Pedemeiras/SP, local de sua residência, fls. 179. As oitivas foram preteridas ao Juízo Comum Estadual, em Pedemeiras/SP, o que ocorreu fls. 238/243. O MPF desistiu da oitiva de Luís Ricardo Coelho Miguel e de Rodrigo Alexandre Araújo Martins, fl. 250, cuja homologação se deu a fls. 252. O interrogatório, perante o E. Juízo depreçado, consubstanciou-se a fls. 290/291. Na fase do art. 402, CPP, nada foi requerido, tendo o MPF apresentado, de pronto, seus memoriais finais, a fls. 295/299-verso, propugnando pela condenação do acusado, como incurso nos tipos penais do art. 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, acrescido do aumento de pena previsto no art. 71 do Diploma Penal, por se tratar de crime continuado. Apresentados memoriais finais pela Defesa, a fls. 301/309, alegou o réu o E. STJ declarou inconstitucional o preceito secundário do art. 273, parágrafo 1º-B, inciso V, CPB (Resp 915.442). Aduziu a Defesa desproporcionalidade da pena à qual sujeito o réu. Requeru a absolvição, com base no art. 386, CPP e a aplicação do art. 41 e do 4º do art. 33, Lei 11.343/2006, "por analogia". Folhas de antecedentes e certidões criminais do réu juntadas a fls. 174 e 265. É o relatório. Fundamento e

decido. De proêmio, o julgamento da presente está embasado em entendimento exarado pela Suprema Corte: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. FÉRIAS DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituído. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que f. Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituído nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituído, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. "O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa) - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício" (HC 107.822, Primeira Turma, de que f. Relator, DJe de 08.01.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituído, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituído tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, mas desprovido. (RHC 123572, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) Ademais, o interrogatório deu-se no deprecado Juízo Comum Estadual, em Pedemerais/SP (fs. 290/291). Como se tira da inicial acusatória, presente suficiente descrição fática da conduta incriminada. Por sua face, em essência, as Alegações Finais defensivas lutam pela criação de um novo tipo penal, "data venia", o que objetivamente não se sustenta, não cabendo ao julgador fazer as vezes de legislador, mesclando preceito primário de um tipo penal com o preceito secundário de outro, a desaguar na criação de um tertium genus, a violar, se assim o agisse, os princípios da reserva legal e da separação dos Poderes, fundamentais à manutenção do Estado Democrático de Direito. Recorde-se, a então Ministra Ellen Gracie, quando do julgamento do RE nº 358.315, asseverou que, sob o pretexto de ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal (princípios da igualdade e da proporcionalidade), não pode o Judiciário exercer juízo de valor sobre o quantum da sanção penal estipulada no preceito secundário, sob pena de usurpação da atividade legiferante e, por via de consequência, incorrer em violação ao princípio da separação dos poderes. Ao Legislativo cabe a adoção de política criminal, em que se estabelece a quantidade de pena em abstrato que recairá sobre o transgressor de norma penal. Neste sentido, os seguintes precedentes emanados de diversos Órgãos Jurisdicionais (HC 92628, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00935 ) HABEAS CORPUS. CRIME DE BAGATELA. TESE NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE FURTO E CRIME DE ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. AUMENTOS DE PENA DIFERENCIADOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. DIVERSIDADE DOS PARÂMETROS. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO ENTRE PRECEITOS NORMATIVOS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. ...5. Ademais, não é dado ao Poder Judiciário combinar previsões legais, criando uma terceira espécie normativa, não prevista no ordenamento, sob pena de ofensa ao princípio da Separação de Poderes e da Reserva Legal. Não há pena sem prévia cominação legal. É um atentado contra a própria democracia permitir que o Poder Judiciário institua normas jurídicas primárias, criadoras de direitos ou obrigações. Ausência de legitimidade democrática. ... (REsp 1050890/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012 g.n.) PENAL. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE APLICOU AO RÉU A PENA PREVISTA NO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CORTE REGIONAL QUE IMPÕS A REPRIMENDA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é dado ao juiz, em razão do princípio da proporcionalidade, aplicar ao réu condenado a determinado tipo penal sanção diversa daquela legalmente prevista (preceito secundário da norma). 2. In casu, a aplicação, pelo Juiz sentenciante, da reprimenda prevista para o delito de contrabando (art. 334, caput, do CP) ao réu condenado pelo crime tipificado art. 273, 1º-B, incs. I, V e VI, do CP) foi incorreta, do mesmo modo a aplicação da pena do tráfico de drogas realizado pelo Tribunal a quo. (HC 201003000255315, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 26/01/2011 - g.n.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS E SEM REGISTRO NA ANVISA. ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO MEDIANTE HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. ...7. Artigo 273 do Código Penal. Inconstitucionalidade do tipo penal, em comparação a outras condutas delitivas, não demonstrada. Potencialidade lesiva desse crime é elevada, questão considerada pelo legislador ao impor a alteração e apená-lo de forma mais severa, não havendo se falar em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. ... (ACR 200761170034442, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010 ) PENAL E PROCESSO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 273, 1º E 1º-B DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA. PROIBIÇÃO DA REFORMATO IN PEIUS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO JÁ FIXADOS NA SENTENÇA. ...7. Não merece prevalecer o entendimento do r. juízo a quo, que considerou desproporcional a pena abstratamente imposta ao crime do art. 273 do CP e declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário dessa norma, tendo aplicado a pena mínima prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 8. A elevada nocividade da conduta se infere da própria elementar do tipo, consistente na "falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente", fato que revela se tratarem de medicamentos que não têm sua segurança reconhecida pela agência federal de controle sanitário, de forma que seus efeitos podem acarretar sério risco à saúde da população e à própria vida daqueles que o consomem, daí a opção do legislador pelo especial rigor na repressão e no apenamento do delito, bem como sua classificação no rol de crimes hediondos (art. 1º, VII, -B da Lei nº 8.072/90). 9. Não há nisto qualquer exagero por parte do julgador. Quem adquire substância entorpecente e faz sabendo de sua natureza, de seus malefícios e de seu caráter ilícito, e mesmo assim já se considera o seu tráfico ilícito um crime hediondo. Assim, com mais forte razão merece intenso repúdio e severa repressão a conduta de importar ou comercializar medicamento irregular, porque quem o consome não necessariamente tem conhecimento dessa ilicitude e certamente pensa que o faz em benefício de sua saúde, normalmente deixando de se submeter ao tratamento adequado, arriscando-se inconscientemente tanto pelos efeitos nocivos da substância como pela falta de outra recomendada por seu médico e autorizada pela agência federal. 10. Por tal razão, não caberia ao julgador, como pressuposto do exercício de sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de tipo na norma penal, função esta típica do poder legislativo e opção política não sujeita ao controle judicial. ...Ademais, julga o Magistrado conforme seu motivado convencimento. Além disso, como visto, à saciedade, descreveu a exordial acusatória todos os elementos típicos do artigo 273, 1º-B, inciso I, CPB, restando afastada eventual incidência do art. 33, da Lei 11.343/06, como quer a Defesa. Destaque-se não houve qualquer interposição de recurso defensivo ao decisório de fs. 162, ao tempo de sua prolação. Superada, pois, dita angulação. De seu turno, quanto ao tipo positivo pelo inciso I, do 1º-B, do artigo 273, do Estatuto Repressivo, abundam aos autos os elementos atinentes à sua consumação delitiva. Deveras, a materialidade criminosa repousa farta no feito. Apreendidas foram, em poder de Eron (fs. 32), 24 caixas de Decaland Depot Decanoato de Mandrolona; 20 caixas de Metandrostenoalona - Landerlan; 15 caixas de Stanozolol - Stanozolol; 10 frascos de Trembolon - Trembolona (este com prescrição para tratamento animal); 02 frascos de Acetrenb - Trembolona; 1 caixa de Oxitoland - Oximetolona; 1 caixa com duas ampolas de Alphasen - GH, hormônio de crescimento; 11 frascos de Testogon; 1 caixa de Testoland - Depot, testosterona; e 6 caixas de Bronterol - Clenbuterol Cloridrato, broncodilatador, para melhorar o desempenho físico. Além desses, constam, ainda, 15 unidades de Durateston, caixa com 1 ampola (fs. 41, último item) e 7 unidades de Hormotrop : em suma, nove dezenas de caixas e mais de duas dezenas de frascos de medicamentos. A foto de fs. 34 chama a atenção pela quantidade dos itens apreendidos. O Laudo nº 107.201/13, fs. 115/117, consignou que: "os medicamentos dos itens IA (Testogon), IB (Trembolon - GH), IC (Acetrenb), II (Stanozolol), IJ2 (Metandrostenoalona), IJ3 (Decaland Depot), IJ5 (Testoland Depot), IJ6 (Oxitoland) e IJ10 (Alphasen) não possuem registro na ANVISA"; os itens IJ8 (Durateston) e IJ9 (Hormotrop) estão relacionados na lista C5 - substâncias anabolizantes, sujeitas a receitas de controle especial (em duas vias). Por igual, a autoria delitiva resta manifesta. Nas declarações prestadas pelo acusado, ainda na fase inquisitorial, fs. 11, confirmou estava comercializando anabolizantes e outros medicamentos que auxiliam no rendimento físico; que os anabolizantes são, normalmente, do Paraguai e os medicamentos, nacionais, sendo que os nacionais somente seriam vendidos mediante receita; que adquire tais produtos de fornecedores por meio da internet, sempre de sites e fornecedores do Brasil. Disse acreditar ser viciado em anabolizantes. Ouidas as testemunhas arroladas pela Acusação, fs. 239/242, foram unânimes em confirmar os fatos narrados na exordial. Imperioso destacar, neste ponto, a idoneidade dos testemunhos de Policiais, atuantes no momento da apreensão, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a merecer acolhida por parte do Judiciário. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA. TESTEMUNHO POLICIAL. IDONEIDADE. - É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante. - A confissão extrajudicial, mesmo negada em juízo, tem valor probante quando em sintonia com a versão dada por outros meios de prova. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. (REsp 162.022/GO, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/1999, DJ 10/05/1999, p. 233) HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO (BIS IN IDEM). REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame. ... (HC 113.167/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 25/05/2009) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ...2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 236.105/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO-RECONHECIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório. ...6. Ordem denegada. (HC 136.220/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O depoimento de policiais, mormente quando corroborado pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, pode ser utilizado como meio probatório apto à fundamentar a condenação. ... (HC 195.200/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012) A testemunha arrolada pela Defesa, ouvida a fs. 243, residente na vizinhança ao acusado, nada disse sobre os fatos em si, foi meramente abonatória. Afirmou nunca soubera do envolvimento do réu com o comércio ilegal de anabolizantes, apesar de ir com frequência à sua residência, o que, evidentemente, não abala a robustez da apreensão policial, nem tampouco do r. Laudo Pericial aos autos por expert lavrado. Oportunizado o interrogatório, fs. 291, houve confissão. Disse sabia da ilicitude, porém não tinha ciência da gravidade. Destaque-se o CPB, em seu art. 21, repeta inescusável o desconhecimento da lei. No entanto, o erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Deste modo, assim veemente o liame de autoria ao crime em prisma, subsome-se o agir incriminado, sob o ângulo em foco, ao tipo insculpido pelo retratado artigo 273, CPB, nos termos do inciso I de seu 1º-B. De conseguinte, a dosimetria se impõe. A culpabilidade do réu emana manifesta de sua própria postura nos autos, assim a responder por seus atos, por patente. Os antecedentes de fs. 174 e 265 a não revelarem penal condenação em igual matéria. A conduta social e a personalidade do agente não vieram informadas, sequer por abatório testemunho. Quanto à motivação do crime contra a Saúde Pública, consumado nos termos do feito, claro resta o sonho pelo lucro fácil, data vênica, isso mesmo, pela incontável sanha por se introduzir em solo brasileiro tudo quanto a imaginação possa proporcionar ao infator, em manifesto detrimento ao bem mais caro a todos os seres humanos, a saúde, lesada assim em cada uma das quase centena de caixas e das dezenas de frascos de medicamentos, em questão. As circunstâncias e consequências, assim, repousam no quanto no parágrafo anterior aqui finalizado, certamente supondo-se / imaginando-se o denunciado como se não fosse "pego", por sua postura. Desta forma, reunidos materialidade delitiva e autoria criminosa, de rigor se põe a fixação da pena de dez anos de reclusão e de dez dias-multa, ao aqui acusado, cada qual destes no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da apreensão em foco (28/02/2013). Diante desta dosimetria, pena-base fixada no mínimo legal, incabível a redução abaixo desse patamar, ante o alegado desconhecimento da lei, tanto quanto em face da confissão. Presente, causa de aumento consistente na manifesta continuidade delitiva, ao longo dos meses, como abundantemente evidenciado/confessado, art. 71, CPB, impondo-se a majoração da pena antes aplicada, a traduzir treze anos e oito meses de reclusão, bem assim onze dias-multa. Resulta, pois, definitiva a sanção de treze anos e oito meses de reclusão, bem como a de onze dias-multa de pecuniária penal, cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo, ao mais recente dos fatos (fevereiro de 2013), atualizada, monetariamente, até seu efetivo desembolso, incabíveis ao vertente caso suspensão condicional da pena nem as benesses do artigo 44, mesmo Estatuto. Por sua face, em sede de prisão preventiva, a custódia em prisma põe-se vital à aplicação da lei penal, gravíssima a conduta do condenado, via da qual

ingressou, ilícitamente, em próprio território com expressivo / contundente carregamento de medicamentos de uso proibido (nove dezenas de caixas e duas dezenas de frascos), de conseqüente a ser vigorosamente reprimido, com efeito (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior) : centenas de cápsulas e centenas de comprimidos. Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão grave crime, configurando autêntico pouco-caso, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO do réu Eron de Barros Moreira, fls. 160, nos termos do parágrafo único, do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decretada a prisão antes firmada, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal ao tipo insculpido pelo retratado artigo 273, CPB, nos termos dos incisos I e V, de seu 1º-B, com a fixação da pena em treze anos e oito meses de reclusão e de onze dias-multa, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da apreensão em foco (28/02/2013), sujeitando-se o réu a custas ( 1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 171). Expeça-se mandado de prisão. Regime inicial de cumprimento o fechado, na forma da lei. Oportunamente, comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP) e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF). Também com o trânsito em julgado, fica autorizada a destruição das drogas, oficiando-se à Autoridade Policial P.R.I.

#### Expediente Nº 10078

##### PROCEDIMENTO COMUM

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X MARCIA BEZERRA DE LIMA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Em virtude da necessidade de remanejamento de pauta, antecipo a audiência de conciliação, marcada à fl. 421 (dia 05/04/2017), para o dia 04/04/2017, às 14h00min.Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0002219-48.2015.403.6108 - ORTOSERVICE COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP (SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Fls. 325/328 - Ciência às partes acerca das audiências designadas nos Juízos Deprecados (10/05/2017, às 14h30min, na 17ª Vara Federal de São Paulo e 10/05/2017, às 15 horas, na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro). Advirta-se que compete aos Patronos entrarem em contato com seus Constituintes, cientificando-os de todo o conteúdo acima mencionado, bem como atentarem ao disposto no art. 455, 1º, do CPC.Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0003954-82.2016.403.6108 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, para o dia 17 de abril de 2017, a partir das 13h30min, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

#### Expediente Nº 10079

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001549-49.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GABRIEL KALIM FARHA (SP384798 - GABRIEL DE PAULA SILVEIRA)

Fls. 224/225: consignem-se, como é devido, ser desnecessário o pedido de vista de autos para concessão de acesso a processo judicial para Advogado constituído pelo Réu, pois esse direito lhe é garantido independentemente de autorização judicial, consoante prevê o Estatuto da Ordem dos Advogados: "Art. 7º São direitos do advogado: (...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais." De qualquer forma, em prol do princípio da ampla defesa e considerando que, não obstante os esclarecimentos acima, o Advogado do Réu poderia estar aguardando deliberação deste Juízo, fica o Advogado constituído pelo Réu intimado a apresentar resposta à acusação, no prazo legal, bem como a se manifestar, no mesmo prazo, sobre os pleitos do Ministério Público Federal às fls. 219/220. Com a manifestação da Defesa no prazo assinalado, abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre eventuais preliminares. No silêncio do Advogado constituído pelo Réu, intime-se a Defensora Dativa nomeada para o Réu neste feito (fl. 82) para que se manifeste sobre os mesmos fins e no mesmo prazo. Intime-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001187-92.2016.4.03.6105  
EMBARGANTE: MARCELO FONTES COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONTES COSTA - SP153709  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Recebo a emenda à inicial. Ao SUDP para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do CPC, 919, § 1º.

Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Campinas, 22 de março de 2017.

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

#### Expediente Nº 10557

##### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002021-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAILTON SOARES BOIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL.

Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE FLS.141:

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu JAILTON SOARES BOIA (fl. 07).
2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Intime-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0005669-18.2009.403.6105** (2009.61.05.005669-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SPI19315 - MARIA CRISTINA GARCIA CORREIA TAVARES)

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de emissão provisória na posse, visando à desapropriação do Lote nº 02, da Quadra E, do loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objeto da Transcrição nº 23.381 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 250,00 m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 3.914,00 (três mil, novecentos e quatorze reais).Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/31, complementados à fl. 35.A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência com fulcro no pedido da União de inclusão na lide (fl. 38).Os autos foram então redistribuídos ao E. Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP (fl. 41), que deferiu o ingresso da União e da INFRAERO na lide, na qualidade de litisconsortes ativas (fl. 46).A INFRAERO juntou certidão atualizada da transcrição referente ao imóvel expropriando (fls. 59/60).Feita a citação (fl. 65), veio o Centro Espirita Allan Kardec - CEAK informar que o Educandário Eurípedes é órgão integrante de sua estrutura e, portanto, não dispõe de personalidade jurídica. Requeveu a isenção de custas processuais, por se tratar de entidade beneficente de assistência social e, assim, gozar de imunidade tributária. Juntou documentos (fls. 66/84).Posteriormente, o CEAK, em conjunto com seu Departamento "Educandário Eurípedes", apresentou a contestação e os documentos de fls. 86/92, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, decorrente da alienação do imóvel expropriando. Afirmou a impossibilidade de qualificação dos adquirentes do bem, em razão de sua venda ter sido realizada há mais de 30 (trinta) anos, pela antiga Diretoria do CEAK, que não manteve qualquer documento atinente ao ato. No mérito, sustentou ser irrisório o valor da indenização ofertada e requereu a realização de perícia.O Município de Campinas apresentou a réplica de fls. 119/120, requerendo a substituição do Educandário Eurípedes pelo CEAK no polo passivo da lide. Rebateu a preliminar invocada pelo réu, em razão de ser dele o órgão constante do registro do imóvel expropriando. No mérito, sustentou a correção do valor ofertado a título de indenização.Réplica da União às fls. 123/125.A decisão de exclusão da União e da INFRAERO da lide e de restituição dos autos ao Juízo Estadual, proferida às fls. 127/131, foi reformada (fls. 178/179).O pedido liminar de emissão na posse foi deferido (fls. 181/182).Réplica da INFRAERO às fls. 187/190.Prejudicada a tentativa de conciliação, foi determinada a citação editalícia de eventuais interessados, ante a notícia de alienação do imóvel expropriando (fl. 199).Foi realizada a citação por edital do atual proprietário do imóvel em questão e de seus eventuais herdeiros (fls. 225/227), que não se manifestaram. Em razão disso, foi-lhes nomeado curador especial (fl. 235).A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora, apresentou contestação por negativa geral, cumulada com pedido de atualização do valor da avaliação anexada à inicial (fl. 239).União e Município de Campinas informaram não terem mais provas a produzir (fls. 244 e 245).A INFRAERO apresentou, em novembro de 2011, o valor atualizado da indenização para fim de acordo (fl. 248).A Defensoria Pública da União concordou com o valor atualizado (fl. 254).Houve designação de perícia (fls. 259/264).Em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas a outra Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal (fls. 267/270).A perita nomeada apresentou o laudo de fls. 316/339, apontando como valor do imóvel, em abril de 2010, o montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Sobre esse montante, a perita aplicou o índice de correção imobiliária para o Estado de São Paulo FIPEZAP, referente ao período de abril de 2010 a fevereiro de 2016, chegando à importância atualizada de R\$ 17.777,50 (dezessete mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).A INFRAERO comprovou o depósito dos honorários periciais (fls. 341/342).A INFRAERO, o Município de Campinas e a União concordaram com o montante de R\$ 6.500,00 para abril de 2010, mas discordaram da forma de correção (fls. 345/348, 356/364 e 365/369).A DPU concordou com o laudo pericial (fl. 372).A perita efetuou o levantamento de seus honorários (fls. 379/380).É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Em prosseguimento, destaco que, de fato, o Educandário Eurípedes é órgão do Centro Espirita Allan Kardec - CEAK (fl. 70), devendo por ele ser substituído no polo passivo da lide, visto não gozar de personalidade jurídica nem, portanto, de capacidade para ser parte. Observo, ainda, que embora o mandado de fl. 64 tenha sido expedido para a citação do Educandário Eurípedes e tenha nesses termos sido cumprido (fl. 65), houve o comparecimento espontâneo do CEAK, com a apresentação de contestação. Restou, pois, suprida, a ausência de citação pessoal do CEAK. Rejeito, nesse passo, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam invocada pelo CEAK, visto ser dele o órgão indicado como proprietário do Lote nº 02, da Quadra E, do loteamento Jardim Interland Paulista, no respectivo registro imobiliário. Não obstante, devia ser, como de fato foi, incluído no polo passivo da ação, em litisconsórcio com o CEAK, o adquirente do imóvel mencionado, de qualificação desconhecida.Com efeito, embora não tenha ficado comprovada a alienação alegada, o fato é que cumpria resguardar o direito do suposto adquirente ao regular exercício do contraditório.Por essa razão, foi efetuada sua citação editalícia e, diante de seu silêncio, nomeado o curador especial, com o que restou regularizado o processamento do feito.O levantamento da indenização ofertada, contudo, ficará condicionado à comprovação do domínio pelo adquirente do imóvel em questão, alienado pelo CEAK, consoante o artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941.De fato, ao que decorre do referido dispositivo legal e se justifica pela supremacia do interesse público objeto do processo sobre o particular, eventual dúvida atinente ao domínio do imóvel expropriando não pode impedir ou retardar a conclusão do processo expropriatório. Assim sendo, remanesce dúvida fundada sobre o domínio, a expropriação acontecerá, mas o valor da indenização permanecerá vinculado à ação, até que o titular do direito ao levantamento o comprove.Feitas essas observações, anoto que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiam o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais.Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/23), comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, contestado o feito e deferida a realização de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às fls. 316/339.Do que se apura das manifestações de fls. 345/348, 356/364 e 365/369, os expropriantes não questionaram o valor do imóvel apurado para abril de 2010, senão apenas o critério de correção monetária adotado pelo trabalho pericial.Por seu turno, a parte ré concordou com o trabalho do perito.Por essas razões, fixo o valor do lote desapropriando em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para abril de 2010.Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 6.500,00 (para abril de 2010), merece tal quantia receber atualização monetária.A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em abril de 2010, conforme laudo elaborado pelo Perito do Juízo. Confirmo, com isso, a decisão de fls. 181/182, que deferiu à INFRAERO a emissão na posse do bem. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor da indenização ofertada pelas expropriantes e o apurado nestes autos, na forma do 1º do artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Contudo, por haver sucumbência recíproca e igual, cada parte arcará com os honorários de seu próprio patrono (artigo 86, caput, do CPC).Não obstante, não são devidos honorários à Defensoria, em razão do não cabimento do arbitramento da verba em favor do órgão quando atua na condição de curador especial (AgInt no REsp 1373126/AL; Relatora: Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região; Segunda Turma; Data do Julgamento: 05/05/2016; Data da Publicação/Fonte DJE 16/05/2016).Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo o expropriado trazer aos autos documentação que comprove o seu direito ao bem. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimido.Ao SUDP para a retificação da autuação, mediante a substituição do Educandário Eurípedes pelo Centro Espirita Allan Kardec - CEAK e a inclusão do adquirente do imóvel expropriando, de qualificação desconhecida, no polo passivo da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0607439-51.1996.403.6105** (96.0607439-0) - CERAMICA CHIARELLI S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SPI43225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte vencedora o que de direito.
- 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007835-23.2009.403.6105** (2009.61.05.007835-9) - JOSE OSVALDO DOS ANJOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010921-31.2011.403.6105** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fl. 432.
- Nada a prover em relação à correção da numeração dos presentes autos, visto que retificada.
- 2- Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 370 a que apresente o laudo pericial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Atendido, dê-se vista às partes a que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 4- Fls. 399/430: dê-se vista às partes quanto aos documentos apresentados.
- 5- Em prosseguimento, nada sendo requerido em termos de complementação, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.
- 6- Oportunamente, intimem-se as partes a que apresentem seus memoriais.
- 7- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006368-55.2013.403.6303** - ANTONIO ACACIO(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008842-96.2013.403.6303 - NATANAEL VICENTE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Natanael Vicente, CPF nº 039.015.538-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial (NB 161.537.552-7), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 10/06/2013. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo, porque o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados com exposição ao agente nocivo ruído nas empresas Cia Campineira de Alimentos, Dentária Campineira Ltda e Coppersteel Binéticos Ltda. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 06/25). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 28/38), sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Fundamentou, ainda, que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, não havendo fundo de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu o INSS os argumentos da extorção explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Apurado valor da causa superior ao limite de ação do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal para julgamento. Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal de Campinas, foram fixados os pontos controvertidos e oportunizada às partes a apresentação de provas (fls. 88/89), além de ter sido deferida a gratuidade judiciária ao autor. O autor ofertou réplica (fls. 94/107). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato, e quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Ressalvo que parte do tempo de serviço especial (de 18/01/1994 a 05/03/1997 e de 01/04/1997 a 10/10/2001) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de fl. 65. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 10/06/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (17/10/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício." O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legítima a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: "(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE.DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: "A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria Lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância" E assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do RESP 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter com o reconhecimento o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, requerida em 10/06/2013, mediante o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Cia Campineira de Alimentos, de 15/02/1982 a 09/01/1985, com exposição ao agente nocivo ruído; (ii) Dentária Campineira Ltda. - EPP, de 01/08/1986 a 20/12/1989, com exposição ao agente nocivo ruído; (iii) Coppersteel Binéticos Ltda., de 06/03/1997 a 31/10/2001 e de 11/10/2001 até a DER (10/06/2013), com exposição ao agente nocivo ruído. Com relação aos períodos descritos nos itens (i) e (ii), verifico dos formulários juntados com a inicial (fls. 10/12), que o autor trabalhava em linha de produção das empresas, com exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite estabelecido pela legislação da época. Contudo, ambos os formulários não informam os nomes dos profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Em relação ao agente nocivo ruído, faz-se necessária a prova cabal acerca da efetiva exposição, o que não restou demonstrado nos formulários juntados. Assim, não reconheço a especialidade destes períodos. Com relação aos períodos descritos no item (iii), o autor juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 12/13) assinado por responsável devidamente habilitado pela empresa, de que consta a execução de atividades no setor de produção da empresa, no preparo de máquinas e ferramentas, com exposição ao agente nocivo ruído de 85dB(A) até 31/01/1995, de 89,15dB(A) entre 01/02/1995 a 31/03/1997 e de 92,92dB(A) a partir de 01/04/1997 até a data de emissão do referido formulário (20/05/2013). Considerando-se o quanto exposto nesta sentença em relação aos níveis de ruído permitidos pela legislação ao longo do tempo, tenho que restou demonstrada a exposição ao limite superior ao exigido somente a partir de 01/04/1997, quando o nível de ruído a que o autor esteve exposto era de 92,92dB(A). Referida exposição se deu de forma habitual e permanente, conforme consta do formulário. Assim, reconheço a especialidade do período de 01/04/1997 até 20/05/2013. Ratifico, ainda, a especialidade dos períodos reconhecida administrativamente, conforme decisão administrativa de fl. 65. II - Aposentadoria Especial: Conforme acima fundamentado, para concessão da aposentadoria especial pretendida, necessário demonstrar o mínimo de 25 anos trabalhado exclusivamente em atividade especial. No caso dos autos, ainda que computados os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados ao período especial reconhecido pelo juízo, o autor não soma o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Natanael Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/04/1997 até 20/05/2013 (agente nocivo ruído); b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/02/1982 a 09/01/1985 e de 01/08/1986 a 20/12/1989; c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria especial (NB 161.537.552-7), em razão de o autor não comprovar mais de 25 anos de tempo especial trabalhado até a DER (10/06/2013). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente,

no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (04/05/2016 - fl. 93), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Natanael Vicente / 039.015.538-19 Nome da mãe Maria Joana Lopes Tempo especial reconhecido 01/04/1997 a 20/05/2013 Tempo especial total até 10/06/2013 (DER) 19 anos 1 mês e 8 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado É dispensado o reexame necessário nos termos do artigo art. 496, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0110899-31.2015.403.6105** - ROZELI DE FATIMA SEMENSIN LEITE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa VALCLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA às fls. 165/167.

DESPACHO DE FF. 161:

1. Indefiro a prova pericial requerida. Considerando os argumentos apresentados pela autora, defiro, contudo, oficialmente às empresas TRAD E GOMES DECORAÇÕES LTDA - ME e VALCLUB IND. E COM LTDA, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 2. Faça-se constar dos autos que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada, bem como o nível de ruído e, se o caso, os agentes nocivos que ela estava exposta. 3. Preliminarmente à expedição dos autos, deverá a parte autora fornecer o endereço das empresas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0111354-93.2015.403.6105** - MARCIA SILVIA LOPES (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIRMA CAMARGO PIEDADE (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0112698-12.2015.403.6105** - COIM BRASIL LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de processo sob rito comum ajuizado por Coim Brasil Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva a tutela jurisdicional em face da requerida para anular crédito tributário consubstanciado nas declarações de compensação (DCOMP) nº 07100.31019.131212.1.3.04-9371 e nº 11713.85912.131212.1.3.04-6502. Aduz na inicial que, em virtude de um erro em recolhimento indevido de IRPJ e CSLL, a requerente emitiu eletronicamente Declarações de Compensação dos referidos débitos recolhidos a maior, com o objetivo de liquidação do saldo. Aduz, no entanto, que apesar da regular escrituração fiscal e contábil, que consubstanciavam o direito a compensação da parte autora, não houve homologação das referidas compensações, em virtude da ausência de retificação da DCTF antes da transmissão das declarações de compensação. Inconformada, a autora apresentou impugnação administrativa, requerendo a homologação da compensação explanando todos os argumentos de fato e de direito. Contudo, por mais uma vez, não teve seu pleito atendido administrativamente em virtude da intempetividade de suas declarações, buscando por fim, a tutela jurisdicional. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 20/171). Diante da comprovação de realização de depósito judicial (fls. 177/179), foi determinada a manifestação da União acerca de sua suficiência. Intimada, a União referiu a suficiência dos valores depositados (fls. 182/185). Houve suspensão da exigibilidade, em razão da realização de depósito judicial, dos valores relativos às declarações de compensação (DCOMP) nº 07100.31019.131212.1.3.04-9371 e nº 11713.85912.131212.1.3.04-6502 (fls. 186 e verso). A União manifestou-se em sua contestação (fls. 199/201) alegando que a constituição do débito tributário por meio de processo administrativo configura ato legítimo e verídico do Poder Público. Ademais, aduziu que a parte autora não fez prova da ilegitimidade dos atos praticados (constituição de crédito Tributário por uma declaração errônea da própria empresa), pugnano pela improcedência do pedido. Por fim, a autora informou que em cumprimento a solicitação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a Receita Federal, de ofício, reconheceu o direito da parte autora e extinguiu integralmente os débitos por compensação (fls. 221/227). É o relatório. DECIDO. Verifico que o objeto em discussão nos presentes autos restou prejudicado com a informação de extinção do débito tributário por compensação (fls. 221/227), devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 inciso VI "in fine" do NCPC. Não há que se falar em acolhimento ou rejeição do pedido, tendo em vista que o mérito da ação judicial inexistiu, pois o crédito tributário foi objeto de extinção pela Receita Federal do Brasil. Merece acolhimento o pedido de levantamento do depósito judicial realizado pela parte autora com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 218/220), uma vez que houve extinção do débito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Portanto, a análise deve se resumir a verificar quem deu causa ao processo cujo objeto foi prejudicado, para a delimitação da condenação das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 82 parágrafo 10 do CPC. Verifico que pelos elementos acostados nos autos que tanto a empresa autora como a própria Receita Federal do Brasil contribuíram para a movimentação da máquina estatal sem o devido interesse processual. A empresa requerente, em um primeiro momento, não fez a devida retificação DCTF, para que pudesse regularmente realizar as compensações dos débitos com seus créditos obtidos em virtude de pagamento indevido a maior. Ademais, no momento da sua impugnação, deixou escoar o prazo sem apresentar defesa administrativa tempestiva. A União, por sua vez, através da Receita Federal do Brasil, tem a obrigação de analisar a validade de seus atos, quando questionada, mesmo que através de impugnação intempestiva. O lançamento definitivo de crédito tributário é ato administrativo que repercute de forma drástica na vida das pessoas físicas e jurídicas, tendo em vista que o patrimônio é bem jurídico de especial relevância. Ademais, a União, através da Procuradoria, sequer informou o juízo, acerca da extinção do débito objeto de discussão nestes autos. Assim, observo que o princípio da causalidade deve ser atribuído, não somente à requerente, que iniciou a ação em virtude de deslizes provocados na via administrativa, bem como à União, que não verificou a veracidade dos atos administrativos (lançamento definitivos de débito tributário), bem como não informou o juízo acerca da extinção dos referidos débitos. Observo que ensina a melhor doutrina, que os honorários advocatícios são direito autônomo do advogado, não devendo ser compensados entre as partes. Ademais, o CPC assevera que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar (art. 85, parágrafo 14), o que encerra a antiga discussão da possibilidade da compensação de tais verbas. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, de ofício, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 485, inciso VI, cumulado com parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condono a autora e a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 10, todos do Código de Processo Civil, devendo os valores, após sua devida atualização, serem proporcionalmente (cinco por cento para cada parte) distribuídos. As custas deverão ser distribuídas proporcionalmente entre as partes, observando as isenções na forma da lei. Defiro o levantamento do depósito judicial de fls. 177/179. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Campina,

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006098-38.2016.403.6105** - HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA (SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022436-87.2016.403.6105** - AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A. (SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 75/78, que deferiu parcialmente o pedido de tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, no que incidente sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos. A autora, ora embargante, alega que, embora tenha feito constar do dispositivo da decisão embargada o deferimento apenas parcial do pedido de tutela, o Magistrado não esclareceu em que parte o indeferiu. Afirma que, não obstante se possa deduzir que o indeferimento tenha recaído sobre o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição devida pelos empregados, esse indeferimento não foi devidamente fundamentado. Sustenta a embargante, outrossim, que a decisão foi contraditória ao restringir a suspensão da exigibilidade, no seu dispositivo, apenas à cota patronal, apesar de haver tomado como indevida, na fundamentação, a contribuição previdenciária genericamente considerada e, pois, abrangente da exação devida pelos empregados. Acresce, por fim, que a decisão contém erro material consistente na não inclusão, no dispositivo, da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada a terceiros, reconhecida como indevida na fundamentação. Instada, a União pugnou pelo não provimento dos embargos de declaração. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, verifico inexistir omissão ou contradição atinente à contribuição devida pelos empregados da autora-embargante, visto que referida exação não foi objeto do pedido. Com efeito, ao longo de toda a petição inicial, a autora mencionou apenas a contribuição prevista no artigo 195, caput, inciso I, da Constituição Federal e instituída pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, conhecida como cota patronal, bem assim as contribuições devidas a terceiros. Não aludiu a autora, todavia, à contribuição prevista no artigo 195, caput, inciso II, da Constituição Federal e instituída pelo artigo 20 da Lei nº 8.212/1991, a denominada cota laboral. Não se ignora a referência feita a essa exação à fl. 13. Todavia, o modo como manifestada, considerado todo o conjunto da postulação, na forma do 2º do artigo 322 do Código de Processo Civil, não autoriza a interpretação dessa referência como pretensão de incluir a citada exação no objeto da lide, senão tão somente como intenção de reforçar a tese atinente à própria cota patronal. De fato, além de mencionar a cota laboral apenas de passagem, a autora, ao deduzir seu pleito final, de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, não requereu expressamente que essa tutela declaratória englobasse, além dos valores por ela devidos na qualidade de contribuinte, também os devidos na condição de responsável tributária. Demais disso, ela não excluiu expressamente, de seu pedido de compensação tributária, os valores devidos por seus empregados, do que deflui que estes não eram mesmo objeto da lide. De fato, caso pretendesse incluir na lide também essa exação, cumpria à autora excluí-la do pedido de compensação, para o qual não dispunha mesmo de legitimidade ativa ad causam. Não bastasse, a autora não fez constar, do demonstrativo de contribuições de fl. 44, a alíquota atinente ao empregado, tudo a indicar que a contribuição por ele devida não fora mesmo incluída no pedido e a induzir, com isso, a limitação do contraditório apenas à cota patronal e às contribuições a terceiros. Observo, portanto, que, a pretexto de ver suprida a omissão e a contradição alegadas, o que a autora pretende, em verdade, é aditar o seu pedido, para o fim de nele incluir a chamada cota laboral, depois da citação da ré e da oferta de contestação. Ocorre que o artigo 322, 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do qual "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", não obstante autorize uma interpretação ampliativa da pretensão, não permite a alteração da postulação depois da citação do réu, sem a sua anuência. E da impugnação aos embargos de declaração decorre a discordância da União ao aditamento pretendido. Por outro lado, no tocante ao alegado erro material, assiste razão à embargante, no que pugna pela inclusão, no dispositivo da decisão embargada, das contribuições a terceiros. É porque o pedido da autora, consoante fundamentação acima exposta, engloba apenas a cota patronal e as contribuições a terceiros, e porque estas também devem ser incluídas no dispositivo da decisão embargada, a teor de sua fundamentação, impõe-se reconhecer, na espécie, que houve o deferimento integral do pedido de tutela antecipatória. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente. Por essa razão, passa a decisão a dispor: "De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, DEFIRO A TUTELA, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) e da contribuição a terceiros, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos." No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002931-13.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015014-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015014-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X OLMAIR PEREZ RILLO

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005967-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IMPACTO LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ARISTONIO RODRIGUES CAMARA X ELIZABETE APARECIDA LARA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos.

## MANDADO DE SEGURANCA

0010893-63.2011.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

0009833-16.2015.403.6105 - ASTIR ASSESSORIA TECNICA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ASTIR ASSESSORIA TÉCNICA IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em litisconsórcio passivo necessário com SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, objetivando a exclusão das verbas indenizatórias a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, horas-extras e seu adicional, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, bem como abonos pagos em pecúnia, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, adicional noturno e auxílio-alimentação, incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Selic. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 48/63. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 75/86. Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do então vigente Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 87/89). Citado, o INCRA informou o seu desinteresse de integrar a lide, uma vez que a representação judicial pela PGFN mostra-se suficiente e adequada (fls. 99). Citado, o SEBRAE-SP manifestou-se às fls. 100/108. Arguiu a sua ilegitimidade passiva. Afirma o equívoco de chamar à lide o SEBRAE-SP. O Sebrae Nacional é quem recebe os recursos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Aduz sobre a ausência de competência legal para restituição de valores. Indica que por força da Instrução Normativa 1300/12 da Receita Federal do Brasil, não cabe compensação das contribuições destinadas ao "Sistema S", devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União. Pelo princípio da eventualidade, requer a improcedência dos pedidos. Citado, o SENAC manifestou-se às fls. 143/153. Em síntese, buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente e a integral improcedência da pretensão da impetrante. Citado, o SESC manifestou-se às fls. 214/245 arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de liminar (fls. 267/268) foi indeferido. As fls. 272/284, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. O MPF, às fls. 285/287, protestou pelo regular prosseguimento do feito. As fls. 290/300, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, ao qual foi dado parcial provimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial DECIDO. Incidentalmente, insta deslindar as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva arguidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e pelo SESC. Compulsando os autos, verifico que a impetrante - CNPJ nº 10.237.318/0003-06 - estabelecida neste Município de Campinas, está sim sob a circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Com efeito, a legitimidade das filiais para demandar isoladamente em casos que tal o dos autos já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 553921). Por conseguinte, cumpre reconhecer a legitimidade ativa da impetrante e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. Logo, este Juízo Federal é competente para apreciar e julgar a presente demanda. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE não prospera, uma vez que as entidades destinatárias da exação objeto do feito devem figurar no polo passivo do feito, por razão de que o resultado da demanda necessariamente afetará direitos e obrigações pertinentes a elas. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 21/07/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 21/07/2010. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data da impetração. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredigida com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, horas-extras e seu adicional, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, bem como abonos pagos em pecúnia, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, adicional noturno e auxílio-alimentação, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória e por não haver autorização constitucional para se exigir o tributo sobre tais elas. Aduz a impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contrária o disposto nos artigos 150, 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal, criando nova fonte de custeio. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertido aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio, com quaisquer tributos e contribuições e sem as limitações legais. A autoridade coatora e as demais requeridas, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações/contestações, terem estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, horas-extras e seu adicional, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, bem como abonos pagos em pecúnia, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, adicional noturno e auxílio-alimentação. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como se cedejo, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, ai se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, releva natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2013 FONTE REPUBLICACAO.) Também não incide a contribuição previdenciária em relação ao auxílio-educação. Nesse sentido, segue o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS VERBAS RELATIVAS ÀS HORAS EXTRAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIOS EDUCAÇÃO, CRECHE, 15 (QUINZE PRIMEIROS DIAS) DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SALÁRIO-MATERNIDADE, 13º SALÁRIO E ADICIONAIS NOTURNOS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ, ADICIONAIS NOTURNOS, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - O auxílio-creche, educação e o auxílio-transporte em pecúnia estão isentos da contribuição. IV - Incide, porém a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, os adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O salário-maternidade e as férias gozadas em virtude do caráter remuneratório integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. VI - O STJ firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado em função de auxílio-doença e acidente, bem como em relação ao aviso prévio indenizado e em relação ao abono único e abono assiduidade. VII - Consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento indevido deve ser feito em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro o ajuizamento da ação. In casu, adotando-se o entendimento acima, considerando o ajuizamento da presente ação em 27/06/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 27/06/2008. VIII - Agravos legais não providos. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS 350250, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF 3 Judicial 1 05/03/2015) Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diant e do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de débito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996...7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional

de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Em sequência, as quantias percebidas pelos empregados a título de abono pecuniário de férias pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza resarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91). No que toca ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza. No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º, da Lei n. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Quanto às férias gozadas, horas extraordinárias e seu adicional, adicional noturno e vale-alimentação/refeição pago em ticket, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg 1474581, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. "PRÊMIO-DESEMPENHO". CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.990/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de "prêmio-desempenho" foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhece que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: "O caso é que o "bônus" ou "prêmio desempenho" tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador." (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 910214, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 11/06/2007 p. 293) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA PRÊMIO PRODUÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144). 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é "o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados" e, considerando-se que o "prêmio produção", no caso concreto, consistiu em "gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paralisista deflagrado pelo Sindicato dos empregados" (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado. (STJ, 1ª Turma, REsp 565375, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/08/2006 p. 199) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que "o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária". 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1473523/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014) AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. AGRAVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a verba relativa ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) têm caráter indenizatório, razão pela qual não incidem contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 2. As verbas pagas pelo empregador, a título de adicional de horas extras integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. 3. Agravo da União Federal improvido. 4. Agravo da impetrante parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 348507, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF 3 Judicial 1 17/12/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 359.335/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 25/03/2002) Quanto as contribuições destinadas às entidades terceiras, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2. O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3. Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4. Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, há de se autorizar a compensação a título de contribuição previdenciária no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente à época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp 1111175/SP, 1ª Seção). Por fim, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, que se encontra superada tendo em vista que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, vedou expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012) Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária e a terceiras (SENAI, INCRA, SEBRAE e SESC) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente nos primeiros 15 dias, abono pecuniário de férias, adicional de um terço das férias e auxílio-educação, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a tal título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente à época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

**0003048-04.2016.403.6105** - DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões de apelação.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020124-03.2000.403.6105** (2000.61.05.020124-5) - PERFUMARIA MANTIQUEIRA LIMITADA - ME X COML/ R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL  
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários sucumbenciais.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**Expediente Nº 10556**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0602163-68.1998.403.6105** (98.0602163-0) - JOSE CLAUDIO CECCATO X LILIANE FABBRI CECCATO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo do feito, substituindo Nossa Caixa Nosso Banco S/A pelo Banco do Brasil S/A (f. 590).
  2. Deiro o pedido. Intime-se o Banco do Brasil a apresentar planilha de cálculo detalhada, conforme requerido à f. 637. Prazo: 15 (quinze) dias.
  3. Com a apresentação, dê-se vista à parte autora, por igual prazo.
- Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016638-44.1999.403.6105** (1999.61.05.016638-1) - JOSE CARLOS ZINGONI X JOSE FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006388-61.2000.403.0399** (2000.03.99.006388-2) - AUDIR RODRIGUES DA COSTA X DAVINA TORSANI X EUNICE ROSA DE OLIVEIRA DE SOUZA X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOAO EVANGELISTA ALVES DA SILVA X JOSE RAUL DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO DE MELO SOUSA FILHO X SILVANA ASCHERMANN BARDINI CORTE BRILHO X VALDECIR ALVES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012620-38.2003.403.6105** (2003.61.05.012620-0) - SUELI MARIA POP(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

- 1- Fl. 193;
- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007337-87.2010.403.6105** - JOSE AUGUSTO VERTUAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014281-08.2010.403.6105** - MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI(SP123095 - SORAYA TNEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fl. 342;
- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da conta de liquidação.
- 2- Apresentada, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 3- Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo executado.
- 4- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
- 5- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
- 6- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
- 7- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
- 8- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- 9- Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- 10- Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003941-34.2012.403.6105** - MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Trata-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por Maria Auxiliadora Clemente, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, por decorrência de acidente de trabalho, com pagamento das parcelas vencidas desde a data constatada para o início da incapacidade. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício.O processo foi originalmente distribuído perante esta Justiça Federal e posteriormente remetido à Justiça Estadual em razão da natureza acidentária do benefício.No âmbito da Justiça Estadual, foi realizada perícia médica que não constatou o nexo causal entre a incapacidade da autora e seu labor. Em decorrência disso, o MM. Juiz de Direito declinou da competência e determinou o retorno dos autos à Justiça Federal para julgamento.Neste Juízo, foi realizada nova perícia médica, com médico especialista em ortopedia, o qual, após examinar a autora e os documentos médicos constantes dos autos, concluiu pela existência de incapacidade total e permanente da autora, com doença de origem laboral. As partes se manifestaram sobre o laudo.É o relatório. Decido.Consoante relatado, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade em face do Instituto Nacional de Seguro Social.O processo foi redistribuído da Justiça Estadual para esta 2ª Vara da Justiça Federal por decorrência da conclusão da perícia médica lá realizada, que havia concluído pela inexistência de nexo causal entre a doença da autora e o seu trabalho.Examinada a autora pelo perito médico ortopedista deste Juízo, este concluiu que: "Após a realização do exame físico e a avaliação dos documentos médicos, foi possível evidenciar que a Autora apresenta seqüela em punho direito e esquerdo devido síndrome do túnel do carpo. Há documentação médica farta e exames que indicam claramente as consequências das seqüelas adquiridas devido acidente de trabalho. Há, portanto, nexo técnico que atribui sua queixa de incapacidade a patologia descrita e o nexo causal com sua atividade de labor."Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora negrejado, que "Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";Com efeito, a previsão constitucional assealha não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito, ainda que de natureza previdenciária, que tenha como causa fática de pedir o acidente de trabalho.O E. Supremo Tribunal Federal resolveu a questão, editando o enunciado nº 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo que "compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."Veja-se recente julgado da mesma Exceelsa Corte, por sua Primeira Turma:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. [RE-Agr 478.472/DF; Rel. Min. Carlos Brito; DJ de 01.06.2007, p. 056]No mesmo sentido, o egr. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".Vejam-se também dois de seus precedentes:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. [STJ; CC 89174/RS; Terceira Seção; decisão de 12/12/2007; DJ de 01/02/2008; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima].....CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. [STJ; CC 63.923/RJ; Terceira Seção; decisão de 26/09/2007; DJ de 08/10/2007, p. 209; Rel. o Des. Fed. conv. do TRF1, Carlos Fernando Mathias]E a hipótese fática dos autos se conforta perfeitamente à hipótese acima abstratamente analisada, pois ora se pleiteia a concessão judicial de benefício previdenciário por incapacidade ensejada por acidente de trabalho. Conforme as conclusões do expert judicial

nomeado nos autos, as lesões da autora têm indubitável relação com o acidente de trabalho sofrido. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal e, decorrentemente, deste Juízo. Pois bem, diante do quanto acima exposto, entendo ser mesmo o caso de remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, a quem compete definir a competência para processamento e julgamento do feito. Por tal razão, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no artigo 66, II, do Código de Processo Civil vigente e artigo 105, I, alínea d, da Constituição da República. Com fundamento no artigo 953, I, do Código de Processo Civil, determino que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com documentos necessários à prova do conflito. O Juízo suscitante roga a este E. Superior Tribunal de Justiça que designe o Juízo suscitado para a solução de questões urgentes que eventualmente surjam nos autos, com autorização de remessa dos autos àquele Juízo. Saliente-se que parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, não se apresentando questões de urgência no processo, s.m.j. Proceda, o Diretor de Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas, à extração e autenticação das cópias necessárias à instrução do ofício a ser encaminhado ao E. Superior Tribunal de Justiça.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009760-78.2014.403.6105** - JOSE ROBERTO DUARTE - INCAPAZ X ANA MARIA DUARTE(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de ff. 176/176-v, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado às ff. 191/199. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000907-12.2016.403.6105** - ALAYDE FERRO PIVA X SORAYA DE ANDRADE RÓSOLEN MISCHIATTI(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X TRANSCONTINENTAL  
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPALAO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que nos termos do despacho de f. 272, os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal para o seu integral cumprimento.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0013682-93.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-57.2006.403.6105 (2006.61.05.008622-7) ) - ANA LAURENTINA GOUVEIA DE SOUSA CANALE(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fl. 62: indefiro o pedido de depoimento pessoal do agente administrativo, tendo em vista tratar-se o embargado da União Federal, a que não se aplica o disposto no artigo 385, parágrafo 1º do CPC.
2. Indefiro o pedido de perícia técnica, pois há no caso outros meios menos onerosos à obtenção da prova.
3. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Assim, indefiro o pedido de produção de prova oral.
4. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001496-82.2008.403.6105** (2008.61.05.001496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP  
ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

1. Fls. 358: Diante da penhora realizada pela 2ª Vara Cível Criminal e de Execuções Penais de São Francisco e considerando o valor da dívida e valor do veículo a ser penhorado, a fim de se verificar a viabilidade da penhora requerida, determino intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 61111005153-3. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
4. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007824-86.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A T S IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO  
TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011108-68.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERSON CARLOS MACHADO

1. Defiro a transferência dos valores depositados na conta 2554.005.00026492-9, vinculada a este feito, em favor da Caixa Econômica Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.
2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.
3. Sem prejuízo, requiera a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo no aguardo dos depósitos do valor total da dívida.
5. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012539-40.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS SANCHES(SP303254 - ROBSON COUTO)

1. Defiro o sobrestamento do feito até pagamento total da dívida. No entanto, em face do valor do débito e do tempo que levará para sua quitação, determino o arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, em caso de suspensão do pagamento, requereria seu desarquivamento para as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008704-73.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP X ALINE  
GIDARO PRADO X ALESSANDRA MORAES DE ALVARENGA RANGEL

1. Requeria a exequente o que de direito, inclusive quanto à citação da executada Alessandra Moraes de Alvarenga Rangel.
- Int.

#### NOTIFICACAO

**0008179-28.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARTUR HALTER

1. F. 81: Defiro. Expeça-se mandado de citação nos endereços localizados na cidade de Campinas.
  2. Caso a diligência reste infrutífera, desde já está deferida a expedição de carta precatória. Tendo em vista os endereços serem em cidades diferentes e em face do caráter itinerante das Cartas Precatórias, expeça-se uma só carta, endereçando-a primeiramente à cidade de Indaiatuba.
  3. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
  4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
- Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006198-03.2010.403.6105** - JOSE CICERO BISPO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP225948 - LEONIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.  
1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CICERO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008345-85.1999.403.6105** (1999.61.05.008345-1) - KARINA LUIZA NUNES X EBER OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS  
REBUCCI X JOSE CAETANO PUTTINI X PEDRO BRESCHAK X MARIA BRESCHAK X ANA ESTER MARQUES MINERVINO CAMARGO X AIVONI RAMOS CEZAR X MARIA DE LOURDES DOS  
SANTOS SARTORI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI  
MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, pagamento do principal e verba honorária mediante depósito (fls. 503/504) pela parte executada. A parte exequente informou a suficiência do depósito (fl. 535). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 503/504 em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016291-25.2010.403.6105** - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI (SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAIR BARALDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO BARALDI

1- Fls. 2551/2552:

1- Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado à fl. 2544.

2- Cumprido o mandado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Após, tomem os autos conclusos.

4- Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007315-53.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO ANTONIO NICOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES JODAS GARDEL

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assista, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6762

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015742-78.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-23.2006.403.6105 (2006.61.05.006251-0) - PERCOM COMERCIO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS LTDA (SP258326 - VALDOUVE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por Percom Comércio e Representação de Cosméticos Ltda à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos nº 0006251-23.2006.403.6105. Requer, inicialmente, a reunião dos autos da execução fiscal nº 0007105-12.2009.403.6105, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campinas, aos autos da execução fiscal nº 0006251-23.2006.403.6105, principal aos presentes embargos, considerando a identidade de partes, bem como que débitos em cobro nas aludidas execuções se encontram consolidados em processo administrativo de parcelamento pela Lei 11.941/2009. Aduz que os débitos em cobro nas CDAs nºs 80.2.97.025915-58 e 80.6.97.035958-66 encontram-se prescritos. Alega que os demais débitos, em cobro nas CDAs nºs 80.2.06.008189-67, 80.6.06.011409-63 e 80.6.06.011410-05 encontram-se parcialmente prescritos, sendo que o remanescente foi parcelado com base na Lei 11.941/2009, estando, portanto, com a sua exigibilidade suspensa. Assevera, ainda, que a cobrança é indevida, tendo em vista a aplicação do artigo 14, da Lei 11.941/2009, que prevê a remissão de débitos tributários vencidos até 5 (cinco) anos anteriores a 31/12/2007 e cujo valor corrigido e consolidado até a referida data não ultrapasse o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer, por fim, a liberação do montante indevidamente bloqueado, por intermédio do sistema BacenJud, considerando que promovido após a solicitação de parcelamento do débito pela embargante. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fls. 85/195, aduzindo que as CDAs nºs 80.2.97.025915-58 e 80.6.97.035958-66 foram extintas no curso da execução fiscal e antes do pedido de bloqueio dos ativos financeiros da embargante, mas não causou prejuízo à parte, tendo em vista que a informação já constava do demonstrativo de débitos. Quanto ao remanescente, consubstanciado nas CDAs nºs 80.2.06.008189-67, 80.6.06.011409-63 e 80.6.06.011410-05, reconheceu a ocorrência da prescrição parcial dos respectivos débitos. Por fim, reafirmou a remissão arguida pela embargante, aduzindo que a soma dos débitos da embargante, quando da adesão ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, perfazia montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos. As fls. 202/203, a embargante manifestou-se sobre a impugnação, aduzindo que, o reconhecimento da prescrição parcial do débito relativo às CDAs restantes pela embargada não descaracteriza a irregularidade da cobrança. Declarou, ainda, que o débito remanescente foi parcelado, com base na Lei 11.941/2009, mas houve descumprimento do programa, em razão de inatividade da empresa por longo período, pelo que promoverá a quitação do saldo devido oportunamente. A Fazenda Nacional informou, às fls. 205/229, que promoveu a substituição das CDAs 80.2.06.008189-67, 80.6.06.011409-63 e 80.6.06.011410-05, nos autos da execução fiscal em apenso. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de reunião de feitos executivos, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processadas individualmente e, no presente caso, os feitos não se encontram na mesma fase processual. No mais, considerando que a embargada reconheceu a prescrição do débito relativo às inscrições nºs 80.2.97.025915-58 e 80.6.97.035958-66, bem como a prescrição parcial dos débitos relativos às inscrições nºs 80.2.06.008189-67, 80.6.06.011409-63 e 80.6.06.011410-05, promovendo a competente substituição das CDAs nos autos principais, passo à análise dos demais argumentos trazidos pela embargante. Da Suspensão da Exigibilidade do Débito em Razão do Parcelamento Com efeito, conforme noticiado pela própria embargante, às fls. 202/203, o parcelamento do débito exequendo foi rompido em razão da inatividade da empresa, o que restou confirmado pela consulta às inscrições obtida por intermédio do sistema e-CAC, que ora determino a juntada. Portanto, na fase em que se encontram os autos, não há que se reconheça a suspensão da exigibilidade do débito. Ressalte-se que a negociação do parcelamento foi inserida no referido sistema em 01/12/2009, quando o feito executivo já se encontrava em trâmite, bem como que a rescisão do aludido programa foi registrada em 25/02/2014, pelo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na propositura da execução dos débitos atualmente em cobro. Lado outro, considerando que os ativos financeiros da embargante foram bloqueados, por intermédio do sistema BacenJud, após sua adesão ao parcelamento do débito em questão e que, dessa forma, encontrava-se, à época da constrição, suspensa a exigibilidade do crédito exequendo, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, forçoso reconhecer a ilegitimidade da penhora efetuada, devendo esta ser desconstituída, com a liberação do respectivo montante à embargante. Da Remissão Prevista pela Lei 11.941/2009 Conforme prevê o art. 14 da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, "ficam renitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", considerado por sujeito passivo, não por execução fiscal (STJ, recurso repetitivo no REsp 1208935/AM). Nesse sentido, a remissão concedida pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 prevê o preenchimento de dois requisitos: que os créditos estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e que o valor total consolidado, em 31/12/2007, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso dos autos, não estão atendidos todos os requisitos à concessão da remissão. Com efeito, o executivo foi intentado em 2006 e tinha por valor global, incluindo-se as cinco CDAs cobradas, a quantia de R\$ 13.456,19 (treze mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos). Ocorre que, ainda que em decorrência do reconhecimento da prescrição dos débitos relativos às CDAs nºs 80.2.97.025915-58 e 80.6.97.035958-66, bem como da prescrição parcial dos débitos relativos às CDAs nºs 80.2.06.008189-67, 80.6.06.011409-63 e 80.6.06.011410-05, os créditos exequendos remanescentes importassem, em 31/12/2007, em valor suficiente para o benefício do art. 14 da Lei 11.941/2009, verifica-se, do exame das CDAs acostadas aos autos, considerável parte dos débitos cobrados tinha por vencimento data posterior a 31/12/2007, considerada o limite para a remissão, nos termos da lei (fls. 207/229). Assim, não preenchido tal aspecto, inviável a concessão do benefício ao contribuinte. Posto isto, ante o reconhecimento da prescrição parcial do débito, e com fundamento no artigo 487, inciso I e III do CPC, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da embargante, do valor transferido para conta judicial, às fls. 92/93 dos autos da execução fiscal nº 0006251-23.2006.403.6105. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, e a embargante em razão da Súmula 168 - TFR. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo nº 0006251-23.2006.403.6105). Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0018239-65.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016682-77.2010.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Antes de ser extinto o feito, dê-se ciência à CEF do pagamento do ofício requisitório (fls. 77/78). Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011393-85.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-25.2002.403.6105 (2002.61.05.000621-4) - TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME (MS009999 - KARINA HIRANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos do 2º do artigo 1.023 do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 51/53. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001620-89.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011518-63.2012.403.6105 ( ) - INOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Sentenciado em Inspeção. Cuida-se de embargos opostos por Inova Empreendimentos Comerciais Ltda - EPP, à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, nos autos do processo nº 0011518-63.2012.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 433.011,20 (quatrocentos e trinta e três mil e onze reais e vinte centavos), inscrito na dívida ativa da União sob nº. 80.4.12.015682-69. Aduz o embargante, em síntese apertada, a ocorrência de prescrição. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Rejeito a alegação de prescrição. Segundo a formação dada pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Como bem destaca a embargada às fls. 26, 91 e 92, os débitos constantes da CDA foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte em 02/02/2009. Quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário, a partir da constituição

definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Em 18/05/2012, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 03 dos autos principais), tendo a execução fiscal sido ajuizada em 03/09/2012. O Superior Tribunal de Justiça vem adotando as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição para cobrança de créditos tributários: "a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordena a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional" (AGRESP 201302974753, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014. DTPB). No presente caso, o despacho que determinou a citação da empresa executada data de 26/09/2012, portanto, posterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Assim o despacho citatório, tem o efeito interruptivo da prescrição. De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0011518-63.2012.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, despendendo-se e arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007542-77.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-77.2005.403.6105 (2005.61.05.014818-6) ) - VERA MARIA PORTO COSTA(SP024192 - ANNA ANGELICA FAGUNDES E SP017657 - VERA MARIA PORTO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Converso o julgamento em diligência. Considerando as peculiaridades dos presentes autos, intime-se novamente a embargante VERA MARIA PORTO COSTA, OAB/SP sob n.º 17.657, advogando em causa própria (fls. 32/34 e 43), da juntada aos autos pelo embargante CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO, da documentação de fls. 48/155, referente ao processo administrativo, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido e nada sendo requerido, venham os autos imediatamente à conclusão para sentença. Em razão da documentação colacionada pela embargante às fls. 37/42, decreto a tramitação Segredo de Justiça, na modalidade de sigilo de documentos, ficando o acesso dos autos restrito às partes regularmente representadas. Anote-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014895-37.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-69.2015.403.6105 ( ) ) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Converso o julgamento em diligência. Considerando o determinado à fl. 125 vº, dê-se vista dos autos à embargante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cópia do procedimento administrativo, acostada pela embargada, em mídia digital, à fl. 137. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003168-47.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011756-77.2015.403.6105 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.º 0011756-77.2015.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n.º 5699.0 embargado às fls. 48 informa que foi requerida a extinção da execução fiscal até o pagamento do débito. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando o pedido de extinção formulado nos autos n.º 0011756-77.2015.403.6105 e a consequente extinção da execução fiscal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 2º, e 8º, do CPC CONDENO o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando que este deu causa aos presentes embargos decorrentes de indevida execução. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0011756-77.2015.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013780-44.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-11.2016.403.6105 ( ) ) - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Sentenciado em Inspeção. Trata-se de embargos opostos por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n.º 0006352-11.2016.403.6105. Inicialmente, informa a embargante a existência de ação anulatória, distribuída sob n.º 0016118-25.2015.403.6105 que tramita perante o DD Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP visando à desconstituição do débito fiscal executado nos autos n.º 0006352-11.2016.403.6105. Aduz, em apertada síntese, a nulidade do processo administrativo, a ocorrência de decadência, a inexigibilidade da multa e a irretroatividade da lei. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação pugnano pelo reconhecimento da litispendência. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. A embargante informa a existência de ação sob o rito ordinário - processo autos n.º 0016118-25.2015.403.6105, que visa desconstituir o débito fiscal exigido na execução fiscal n.º 0006352-11.2016.403.6105. Ocorre que entre estes embargos e a referida ação há litispendência. Com efeito, reza o artigo 301 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º: "(...) 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação que já está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (...)") De sorte que é requisito para a ocorrência de litispendência que os processos examinados possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A identidade de ações acontece quando os pedidos nelas formulados visem a produção de um mesmo efeito jurídico, não se admitindo que a parte ajuíze duas ações buscando o mesmo resultado. Resta inconteste, portanto, a existência de litispendência entre estes embargos e a aludida ação sob o rito ordinário onde a parte autora visa o mesmo resultado, a desconstituição da cobrança, utilizando a mesma argumentação, a mesma causa de pedir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; RESP 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; Resp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.2. Recurso especial não provido (REsp. 1.156.545/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.4.2011). No mesmo diapasão... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido. ... EMEN: (AGRESP 201401633403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014. DTPB...). EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuciente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ... EMEN: (AGRESP 201400341360, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014. DTPB...). EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. ... EMEN: (RESP 200800589927, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009. DTPB...). Posto isto, julgo extinto os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013914-71.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-43.2016.403.6105 ( ) ) - CMT-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em Inspeção. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 142/143, que julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC. Argui a embargante, em síntese apertada, a existência de omissão no julgado, tendo em vista que deixou de apreciar o pedido de concessão de justiça gratuita e diferimento do recolhimento das custas. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material. Assiste razão a embargante quanto à alegação de ausência de apreciação do pedido de concessão da gratuidade de justiça e diferimento do recolhimento das custas. Passo a fazê-lo! O benefício da justiça gratuita pode ser concedido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, entretanto, segundo entendimento das Cortes Superiores, tal benefício será concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionais, desde que estas comprovem, por intermédio de documentos, a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar arcar com as despesas do processo. No caso presente, não restou comprovada nos autos a suposta incapacidade financeira da empresa, limitando-se, a embargante, a declarar sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Posto isso, INDEFIRO o pleito de gratuidade de justiça. Quanto ao pedido de diferimento do recolhimento de custas, observo que não há cobrança de custas em embargos à execução fiscal na Justiça Federal. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS com efeitos infringentes para que a fundamentação retro passe a integrar a sentença de fls. 142/143. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016615-05.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006731-20.2014.403.6105 ( ) ) - JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP364710 - FERNANDO LUCIANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019245-34.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-54.2015.403.6105 ( ) ) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Cuida-se de embargos à execução opostos por Fibria Celulose S/A, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n.º 80.3.15.000435-00. A embargante, em sede preliminar, aduz que o crédito em cobrança foi contraído por sua filial, CNPJ n.º 60.642.228/0240-63, o que motivou a distribuição da execução nesta Subseção Judiciária de Campinas. Alega que, entretanto, a referida filial encerrou suas atividades no ano de 2011. Requer a redistribuição dos autos a uma das varas de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, local da sede da empresa. A embargada, instada a se manifestar especificamente quanto ao pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, não se opôs ao pedido (fls. 386). Vieram os autos conclusos. DECIDO conforme os termos do 5º do artigo 46 do CPC, a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu e sendo ré a pessoa jurídica é competente o foro do lugar onde está a sede (alinca "a", III, do art. 53 CPC). No caso dos autos, a embargante comprovou às fls. 104 a liquidação voluntária da filial em 26/04/2011, anterior, portanto, à propositura da execução fiscal n.º 0009339-54.2015.403.6105. Considerando a concordância da Fazenda Nacional e tendo em vista os termos do 5º do artigo 46 do CPC, acolho a preliminar de incompetência e determino a remessa dos presentes autos e da execução fiscal em apenso, n.º 0009339-54.2015.403.6105, e para o Juízo Federal da Subseção de São Paulo/SP. Traslade-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022868-09.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014386-48.2011.403.6105 ()) - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, 1º CPC). No presente caso, verifico que não foi prestada garantia suficiente na Execução Fiscal nº 0014386-48.2011.403.6105. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência (garantia) implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. Isto posto, RECEBO os presentes embargos, sem efeito suspensivo, por não haver preenchimento dos requisitos cumulativos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC. Prossegam-se os feitos autonomamente. Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001123-36.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021735-29.2016.403.6105 ()) - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SUMARE III(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Condomínio Residencial Sumaré II opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0021735-29.2016.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o nº 13.035.753-7 e 13.035.754-5. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando o pedido de extinção formulado nos autos n.º 0021735-29.2016.403.6105 e a consequente extinção da execução fiscal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0021735-29.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0013301-85.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-89.2014.403.6105 ()) - VALERIO CROCA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por VALÉRIO CROCA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo. O pedido de antecipação de tutela foi concedido para o desbloqueio do veículo Volkswagen Gol, 1.0, placa DKD 1711. A União (Fazenda Nacional), devidamente intimada, reconhece a procedência do pedido, não se opondo ao pedido de liberação do veículo. Pugna pela ausência de condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 19, II e 1º da Lei n.º 10.522/2002. É o relatório do essencial. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a confirmação da tutela de urgência concedida para a desconstituição da constrição do veículo em questão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a restrição de transferência foi inserida de forma regular, considerando que a alienação do veículo se deu em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0011266-89.2014.403.6105). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008149-22.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016509-63.2004.403.6105 (2004.61.05.016509-0)) - CARLOS VICTOR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP24464 - LENIVALDO DIAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de terceiro com pedido de tutela antecipada propostos por CARLOS VICTOR RIBEIRO DE OLIVEIRA contra a FAZENDA NACIONAL, em face de penhora on line realizada no processo de execução fiscal nº. 0016509-63.2004.403.6105, que a FAZENDA NACIONAL move contra CAMPY BOLSAS COMERCIAL LTDA. e ESPÓLIO DE CARLOS BOMFIM DOREA DE OLIVEIRA. Inicialmente, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Informa, ainda, o falecimento de CARLOS BOMFIM DOREA DE OLIVEIRA, ocorrido em 11/07/2013, e a existência de ação de inventário e partilha, processo nº. 0501140-97.2013.8.05.0080, na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Feira de Santana - BA. Alega que é filho e legítimo herdeiro do executado falecido; que por intermédio do BACENJUD foram penhorados R\$ 9.117,45; que a responsabilidade dos sócios da executada CAMPY nos termos da legislação que rege as sociedades comerciais restringe-se ao capital social subscrito e integralizado; que ele embargante não participa do quadro societário, nem exerceu função na sociedade; que o artigo 131, II e III, do CTN, embora atribua responsabilidade aos sucessores, não busca onerar em demasia, herdeiro, espólio ou cônjuge sobrevivente, se houver, que não tiveram qualquer participação, se houve, em infração tributária; que o bloqueio judicial de valores deve ser a última medida a ser adotada; que as contas correntes que sofreram o bloqueio são de titularidade dos sócios e não da pessoa jurídica; que portanto requer a liberação dos valores e a suspensão da cobrança. Juntou documentos. Pela r. decisão de fls. 19/21 foi indeferida a antecipação da tutela. A FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação refutando as alegações do embargante. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Requer o embargante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Antes disciplinada pela Lei nº. 1060/1950, a matéria está atualmente regulamentada no Código de Processo Civil, artigo 98 e ss. Com efeito, reza o artigo 98 do CPC que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Ante o disposto no art. 99 caput e 3º, CPC, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Anote-se. Da mesma forma, ante a documentação juntada às fls. 25/28, defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 9º, VII, da Lei nº. 13.146/2015, e das possibilidades deste Juízo. Anote-se. Como bem lançado na r. decisão de fls. 19/21, os pedidos do embargante improcedem. O falecido CARLOS BOMFIM DOREA DE OLIVEIRA, foi incluído no polo passivo da execução com fundamento na Súmula 435 do E. STJ e no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Reza referida Súmula que "[p]resume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Por seu turno, dispõe o artigo 135, III, do CTN, que "[s]ão pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado". Citado em 30/08/2012 (fls. 69 - autos da execução) e de cujos r. efetuou o pagamento do débito o que levou ao pedido, em 24/03/2015, de penhora on line pelo sistema BACENJUD. Realizado o bloqueio em 21/03/2016, quando da tentativa da intimação do ato, sobreveio em 28/04/2016 a notícia do falecimento do executado CARLOS BOMFIM DOREA DE OLIVEIRA, ocorrido em 11/07/2013. Embora o bloqueio tenha ocorrido após o óbito, é certo que os valores bloqueados estavam em nome do executado falecido, portanto, eram de titularidade de seu espólio. Há notícia ainda de que tramita perante o DD Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Feira de Santana - BA, o competente processo de Inventário e Partilha. Neste ponto importa trazer à colação o artigo 131 do Código Tributário Nacional que dispõe: "Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966) II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meire, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão." Dessa forma, não procedem as alegações do embargante. A responsabilidade do de cujus decorreu da extinção irregular da empresa CAMPY BOLSAS COMERCIAL LTDA., nos termos da Súmula 435 do E. STJ, e do artigo 135, II do CTN, afastando a legislação comercial sobre a responsabilidade dos sócios de sociedade Ltda., trazida na inicial. A responsabilização do espólio, por seu turno, decorre do artigo 131, III, do CTN. Quanto ao artigo 131, II, inaplicável na medida em que ainda não se encerrou o espólio. Observo, todavia, que qualquer dos incisos não afasta a cobrança de multa. Nesse passo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO APLICADA EM NOME DO DEVEDOR FALECIDO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO PELO PAGAMENTO. ARTIGO 134 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o espólio deve responder pelo pagamento da multa, seja ela de mora ou de ofício (AgRg nos EDcl no REsp 155/177/MG, relator Ministro Francisco Falcão). 2. Não se há de falar de aplicação do artigo 134, parágrafo único, do CTN, vez que esse dispositivo trata da responsabilidade de terceiros; no caso dos autos a execução é dirigida contra o próprio espólio, não se podendo falar do benefício previsto no dispositivo legal citado, de sorte que a inventariante não está sendo demandada por "tributos devidos pelo espólio", mas, sim, o espólio está sendo acionado, pessoalmente, por tributos por ele devidos. 3. Seguindo a orientação jurisprudencial, o espólio é responsável pelo pagamento dos créditos tributários lançados em nome do devedor falecido, inclusive pelas multas impostas, não sendo de se aplicar à espécie o artigo 134, parágrafo único, do CTN. 4. Remessa oficial e apelação providas. (AC 10006127219954036111, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 532 - FONTE: REPUBLICAÇÃO). Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO os embargantes, em honorários advocatícios à FAZENDA NACIONAL, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a pequena complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i Patrono da embargada, bem como no tempo exigido para o serviço. Considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, 3º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (autos nº. 0016509-63.2004.403.6105), despesando-se. Cumpra-se com urgência o determinado à fl. 98 dos autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0014209-11.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010242-26.2014.403.6105 ()) - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Sentenciado em Inspeção. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por FACCHINI S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que figurou como vendedora e interveniente garantidora solidária no Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real e 1º Aditivo, firmados entre o agente financeiro Banco Alfa de Investimento S/A e a compradora Solução Transporte e Logística Ltda, ora executada nos autos 0010242-26.2014.403.6105, respectivamente nas datas de 26/03/2008 e 09/09/2011. Aduz que a compradora inadimpliu o referido contrato, deixando de pagar as últimas 23 das 73 parcelas ajustadas. Assevera que, como interveniente garantidora solidária, realizou a quitação do débito, sub-rogando-se nos direitos do contrato e seu aditivo, cujo objeto era a venda de implementos rodoviários, dentre os quais, encontram-se 3 semi-reeboques (placas DBB-6740, DBB-6745 e DBB-6949), que foram construídos nos autos da execução fiscal nº 0010242-26.2014.403.6105. O pedido de tutela de evidência foi indeferido às fls. 37/38. Intimada a se manifestar, a embargada não se opôs ao pedido inicial (fls.40). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos (fls. 90), expressamente manifestado pela embargada, impõe-se a extinção do processo, com julgamento de mérito. Posto isto, com fundamento no artigo 487, III, "a" do CPC, e com resolução do mérito, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extintos os presentes embargos. DETERMINO o imediato levantamento da restrição que recaíram sobre os veículos semi-reeboques de placas DBB 6740, DBB 6745 e DBB 6949, descritos na inicial, efetivada nos autos do Processo n.º 0010242-26.2014.403.6105. Cabe ressaltar que a embargada, não indicou os bens objetos da indisponibilidade, nem mesmo opôs resistência à pretensão da embargante. Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro. Ademais, a posse do embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável uma vez que os bens objetos da lide não foram sequer penhorados. Não vislumbro, ainda, a viabilidade de condenação do embargante em honorários advocatícios, conforme requerido pela embargada, uma vez que os veículos encontravam-se com inscrição do gravame de alienação fiduciária, em favor do Banco Alfa, na base de dados do DETRAN, desde o ano de 2008 (fls. 33/35). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal processo n.º 0010242-26.2014.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, despesem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0014212-63.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004926-32.2014.403.6105 ()) - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Sentenciado em Inspeção. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por FACCHINI S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que figurou como vendedora e interveniente garantidora solidária no Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real e 1º Aditivo, firmados entre o agente financeiro Banco Alfa de Investimento S/A e a compradora Solução Transporte e Logística Ltda, ora executada nos autos 0004926-32.2014.403.6105, respectivamente nas datas de 26/03/2008 e 09/09/2011. Aduz que a compradora inadimpliu o referido contrato, deixando de pagar as últimas 23 das 73 parcelas ajustadas. Assevera que, como interveniente garantidora solidária, realizou a quitação do débito, sub-rogando-se nos direitos do contrato e seu aditivo, cujo objeto era a venda de implementos rodoviários, dentre os quais, encontram-se 3 semi-reeboques (placas DBB-6740, DBB-6745 e DBB-6949), que foram construídos nos autos da execução fiscal nº 0004926-32.2014.403.6105. O pedido de tutela de evidência foi indeferido às fls. 37/38. Intimada a se manifestar, a embargada não se opôs ao pedido inicial (fls.40). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos (fls. 90), expressamente manifestado pela embargada, impõe-se a extinção do processo, com julgamento de mérito. Posto isto, com fundamento no artigo 487, III, "a" do CPC, e

com resolução do mérito, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extintos os presentes embargos. DETERMINO o imediato levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos semi-reboques de placas DBB 6740, DBB 6745 e DBB 6949, descritos na inicial, efetivadas nos autos do Processo n.º 0010242-26.2014.403.6105. Cabe ressaltar que a embargada, não indicou os bens objetos da indisponibilidade, nem mesmo opôs resistência à pretensão da embargante. Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro. Ademais, a posse do embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável uma vez que os bens objetos da lide não foram sequer penhorados. Não vislumbro, ainda, a viabilidade de condenação do embargante em honorários advocatícios, conforme requerido pela embargada, uma vez que os veículos encontravam-se com inscrição do gravame de alienação fiduciária, em favor do Banco Alia, na base de dados do DETRAN, desde o ano de 2008 (fls. 33/35). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal processo n.º 0004926-32.2014.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0606946-06.1998.403.6105** (98.0606946-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X JORGE LUIS NADER X LUIS OSCAR NADER

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 126/127, interposta por CAMPINAS SHOPPING MÓVEIS LTDA, qualificados nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz que os sócios foram incluídos no polo passivo da demanda por força do art. 13, da Lei 8.620/93 e que tal dispositivo fora revogado pelo artigo 79, VII, da Lei 11.941/09. Assevera que a desconsideração da personalidade jurídica é medida somente cabível nos casos de comprovada prática de ato ilícito pelos sócios, de abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, pelo que requer a revisão e reforma da decisão, bem como que a execução prossiga tão somente em face da empresa executada. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, concordando com a pretensão da executada, tendo em vista que o artigo 13 da Lei 8.620/93, único fundamento para a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, foi declarado inconstitucional. Requer rastreamento e penhora de eventuais ativos financeiros da executada (CNPJ nº 61.708.632/0001-07). É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistiu previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Verifico que a exceção de pré-executividade foi oposta pela pessoa jurídica executada, sustentando, em suma, a ilegitimidade passiva dos sócios. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do polo passivo da execução. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AG n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, é certo que a inclusão do nome dos sócios da executada nas CDAs cobradas no vertente feito deu-se com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo E. STF. Assim e considerando a manifestação da Fazenda Nacional, apresentada às fls. 129/130, determino a exclusão dos sócios Jorge Luis Nader e Luis Oscar Nader do polo passivo da presente execução fiscal. Outrosim, defiro bloqueio de ativos financeiros da executada (CNPJ nº 61.708.632/0001-07), por intermédio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infirmada a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Oportunamente ao SEDL.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0613287-48.1998.403.6105** (98.0613287-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

D E C I S Ã O MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., peticionou às fls. 62/66 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Do exame dos autos observo que, a exceção sempre diligenciou a tempo e modo no intuito de localizar bens para satisfação do débito e, em momento algum, o feito permaneceu parado por mais de cinco anos. Não se vislumbra paralisação do feito por inércia da exequente, mas sim paralisação decorrente de acordo de parcelamento. Assim sendo, rejeito a alegação de prescrição intercorrente. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AG n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Antes de ser analisado o pedido de fls. 59/60, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando o disposto na Portaria PGFN n.º 369/2016. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002843-68.1999.403.6105** (1999.61.05.002843-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SUPERMERCADO ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

D E C I S Ã O SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA - ME., peticionou às fls. 120/124 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Do exame dos autos observo que, a exceção sempre diligenciou a tempo e modo no intuito de localizar bens para satisfação do débito e, em momento algum, o feito permaneceu parado por mais de cinco anos. Não se vislumbra paralisação do feito por inércia da exequente, mas sim paralisação decorrente de acordo de parcelamento. Assim sendo, rejeito a alegação de prescrição intercorrente. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AG n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Considerando a informação de exclusão da executada do parcelamento, defiro o pedido de fls. 117. Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos necessários para a garantia da dívida. P. R. I. e Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0018401-46.2000.403.6105** (2000.61.05.018401-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

D E C I S Ã O RODOFLORES TRANSPORTES LTDA., peticionou às fls. 129/133 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Do exame dos autos observo que, a exceção sempre diligenciou a tempo e modo no intuito de localizar bens para satisfação do débito e, em momento algum, o feito permaneceu parado por mais de cinco anos. Assim sendo, rejeito a alegação de prescrição intercorrente. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AG n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Considerando a informação de exclusão da executada do parcelamento, defiro o pedido de fls. 117. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais. Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/prações, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário. P. R. I. e Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0013840-08.2002.403.6105** (2002.61.05.013840-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CIA/ AGRO-PECUARIA FAZENDA MONTE DESTE(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BENDA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Cia Agropecuária Fazenda Monte Deste, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 012360/2002. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 177). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012640-29.2003.403.6105** (2003.61.05.012640-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA. X JAIR ANTONIOLLI X SERGIO LUIZ ANTONIOLLI X MARIA VIGETTI ANTONIOLLI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A fim de que seja apreciada a exceção de pré-executividade de fls. 127/132, intem-se os excipientes, Sérgio Luis Antonioli, Jair Antonioli e Maria Vigetti Antonioli, a regularizarem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011309-41.2005.403.6105** (2005.61.05.011309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE AUGUSTO MASSON

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 68, que reconheceu a prescrição intercorrente do débito. Argui o embargante existência de obscuridade e contradição na referida sentença, uma vez que a Fazenda Nacional não foi condenada em honorários advocatícios. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. O vencido será condenado a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do artigo 85 do CPC. No entanto, em razão do princípio da causalidade, sendo a dívida devida no momento da distribuição da execução, e só tendo sido extinta em razão da exequente não ter encontrado bens de propriedade da executada para satisfação do débito, não há que se falar em condenação do exequente em honorários advocatícios. Interpretação diversa levaria ao absurdo de condenar a exequente em verbas sucumbenciais pelo simples fato da executada não ter bens para satisfazer a execução. Ora, "Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis." (Maximiliano, Carlos, Hermenêutica e aplicação do direito - Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.166). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009024-41.2006.403.6105** (2006.61.05.009024-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X LEONARDO CHIODE DE LUCA X SANDRA COSLOVSKY ARAUJO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES)

Vistos. Decidido em Inspeção. Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SANDRA PACIORNIK COSLOVSKY, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente, em síntese apertada, sua indevida inclusão no polo passivo. Aduz que se retirou da sociedade em 27/12/1999. A exceção apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o

breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente Exceção. Da prescrição - Alega a excipiente que a multa em cobrança foi extinta pela prescrição, ante o estabelecido no 1º do artigo 13 da Lei 9.847/1999, uma vez que o auto de infração pelo qual se conuiu a penalidade foi emitido em 22/10/1999, não havendo causa de interrupção da prescrição. Da certidão de fls. 05 verifica-se que houve notificação da empresa executada através de ofício n.º 241/DG/ESDF, com aviso de recebimento datado em 12/02/2003. A execução foi ajuizada no juízo estadual em 10/10/2005, que se declarou absolutamente incompetente e remeteu os autos ao juízo federal. Contudo, não se pode cogitar da prescrição entre o vencimento da multa em 14/03/2003 e o despacho que ordenou a citação no juízo federal, proferido em 11/01/2008 (fl. 24), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - ANP - COBRANÇA DE MULTA - VENCIMENTO DA MULTA SEM O DEVIDO PAGAMENTO NEM IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO: PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO COM O DESPACHO CITATÓRIO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 1. Tratando-se de créditos públicos de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Vencida a multa sem o devido pagamento nem impugnação administrativa, está constituído o crédito. Ajuizada a EF e determinada a citação dentro do quinquênio, não há falar em prescrição ordinária. 3. Apelação provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de outubro de 2012., para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00141167420124019199, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1352.) grifei De qualquer sorte, para a sua correta apreciação ante a controvérsia instaurada, a matéria exige instrução probatória, o que é defeso nesta sede, podendo ser reapreciada caso trazidos novos elementos em eventual embargos de execução, após a garantia da dívida. Da legitimidade passiva - Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.642.944/SP, em 02/06/2016, que o admitiu e, nos termos do artigo 1.036 1º do CPC, qualificou-o como representativo de controvérsia e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes que versarem sobre a responsabilidade do sócio-administrador, sobreste-se o feito em Secretaria até que seja proferida decisão definitiva. Assim, REJEITO a Exceção de pré-executividade oposta, quanto à alegada prescrição. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015573-62.2009.403.6105** (2009.61.05.015573-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os n.ºs 118634, 89322 e 81906. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão e do cancelamento das inscrições dos débitos (fls. 25). É o relatório. Decido. De fato, cancelada e remida a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Com fundamento no artigo 85, 2º, e 8º, do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004373-24.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE AUGUSTO PIRES (SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de José Augusto Pires, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 2006/013236, 2007/012997 e 2007/037253. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 128/129). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015401-86.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLUS BRASIL LOGISTICA LTDA (SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Plus Brasil Logística Ltda S/S, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.2.10.018167-52 e 80.6.10.034170-56. Houve bloqueio de valores através do sistema BacenJud (fls. 41), transferidos para uma conta judicial mantida perante a Caixa Econômica Federal (fls. 77). O valor foi convertido em renda da União (fls. 82/84). O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 85). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005652-74.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLAUDEMIR PIRES NOBRE

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de Claudemir Pires Nobre, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 2009/009256, 2010/008511, 2011/006433, 2011/025096, 2012/005564. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 36/37). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014045-85.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 73092, 73992 e 75271, do livro 11. O exequente, às fls. 50, requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento do débito tributário. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002312-88.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDINIR SCOTTI (SP18965 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de Edinir Scotti, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob os n.º 2009/005448, 2010/005009, 2011/003727, 2011/023121, 2012/003184. O exequente às fls. 50 requereu desistência do feito. É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade quanto ao mérito. Opôs-se o executado apenas quanto à realização da penhora em sua conta salário (fls. 25/28). Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003613-02.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE CARNE 3 N LTDA - ME (SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CASA DE CARNES 3 N LTDA - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. A exceção apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. A exceção alega que os débitos em cobro encontram-se atingidos pela prescrição. Entretanto, os débitos que instruem as CDAs foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. O termo a quo, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Em que pese não haja informação nos autos da data da entrega da declaração, houve adesão da excipiente a programa de parcelamento de débito em 21/03/2013, com exclusão em 09/11/2014. Assim, considerando o que dispôs os artigos 151, inciso VI e 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do CTN, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e de interromper o prazo prescricional. A presente execução foi ajuizada em 17/03/2015 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 23/03/2015, também interrompendo a prescrição. Portanto, ainda que se alegue, não há que falar em decurso do prazo prescricional quinquenal. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica os termos da petição de fls. 53, considerando os termos da Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. P.R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006767-28.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLEX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Flex Negócios Imobiliários Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.2.15.000347-92 e 80.6.15.000941-07. O

exequente, requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 83).É o relatório. Decido.O exequente cancelou a CDA, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que quando da distribuição da execução o débito era devido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011756-77.2015.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Fazenda Pública do Município de Campinas - SP em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 5699.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 35/36).DECIDO.De fato, satisfêta a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 85, 2º, e 8º, do CPC CONDENO o exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando que este deu causa à execução indevida. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016060-22.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X MOPRI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP265518 - THAISA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI) D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MOPRI TRANSPORTE LTDA EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição.A excepção apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. Juntou documentos.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.Da nulidade do título executivo e da execução.Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6º c.c. 5º, ambos do art. 2º, da Lei nº. 6.830/80, a precatória.Art. 2º (...)5º.O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6º.A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)Fruto que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do objeto exato da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Ademais, a CDA nº 36.600.805-6, atacada pelo excipiente, demonstra com exatidão o período cobrado (08, 09 e 10/2008) não tendo que se falar em divergência de informações. Tanto na informação constante do período da dívida (fls. 03), quanto no demonstrativo de crédito inscrito (fls. 05) as competências são as mesmas (08, 09 e 10/2008).Da prescrição.A excepção alega que os débitos em cobro encontram-se atingidos pela prescrição.Entretanto, os débitos que instruem as CDAs foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. O termo a quo, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente:TRIBUTARIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, nos não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)Na hipótese, os documentos apresentados às fls. 45/47 revelam que com relação à CDA n.º 36.060.805-6 a excipiente apresentou declarações em 03/10/2008, 31/10/2008 e 03/12/2008.Ressalte-se, ainda, que, segundo se observa pela documentação de fls. 48, houve adesão da excipiente a programa de parcelamento de débito, rescindido em 05/02/2015.Quanto à CDA n.º 37.441.147-6, desmembrada CDA da CDA n.º 35.774.847-6, foi incluída no parcelamento também no ano de 2009 e rescindido em 05/02/2015.Assim, considerando o que dispõe os artigos 151, inciso VI e 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do CTN, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e de interromper o prazo prescricional. Portanto, ainda que se alegue, não há que falar em decurso do prazo prescricional quinquenal. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Ante a documentação colacionada decreto a tramitação dos autos em segredo de justiça. Somente deverão ter acesso aos documentos as partes e seus representantes processuais.P.R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008612-61.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PHYTORESTORE BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE FITORREMEDIA(SPI43480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

A exequente às fls. 182 requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.2.15.017630-62 em virtude do pagamento do débito. Informa ainda, o parcelamento dos débitos remanescentes sob n.º 80.2.15.017629-29 e 80.6.15.086309-89, pugnando quanto a estes pela suspensão.DECIDO.Com efeito a CDA n.º 80.2.15.017630-62 está paga.Posto isto, deve o feito ser extinto em relação à CDA nº 80.2.15.017630-62, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Anote-se no Sedi.Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até manifestação das partes.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010685-06.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP.Aduz o excipiente, a nulidade da execução e o cerceamento de defesa, em razão da cobrança de débitos oriundos de três autos de infração, que não guardam vinculação entre si.Alega, ainda, a existência de duas Ações Anulatórias, pendentes de julgamento definitivo, pelo que requer o sobrestamento do feito executivo.A excepção apresentou impugnação refutando as alegações.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, em razão da propositura de Ação Anulatória Fiscal, conforme requerido pelo excipiente.De acordo com o art. 784, 1º do Código de Processo Civil: "A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".Claro está, por conseguinte, que o pleito do executado não pode ser albergado.Lado outro, não se vislumbra, causa de suspensão da exigibilidade.No mais, não se deve olvidar que não há conexão entre processo de conhecimento e processo de execução, pois este pressupõe a existência de título executivo já formado.No mais, rejeito a alegação de nulidade da execução e o cerceamento de defesa. Não restando comprovada qualquer irregularidade em autos de infração lavrados pela excepção, deve ser mantida a execução fiscal das multas em cobro nos autos.Ademais, inexistente óbice à reunião de vários débitos em uma única certidão de dívida ativa, ou mesmo ao ajuntamento de uma única execução fiscal instruída com mais de uma certidão, não configurando tal circunstância prejuízo para o exercício da ampla defesa.Tendo o infrator oportunidade de, em sede administrativa, apresentar defesa após a lavratura do auto de infração, e recurso em razão do recebimento da notificação de sua homologação, com a imposição da multa, não há que se falar em cerceamento de defesa.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Restando infrutífera a diligência, defiro, excepcionalmente, a pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP, bem como as demais providências requeridas às fls. 79vº.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015393-02.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAPELARIA FRANCISCO AVILA LTDA - EPP(SPI33903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por PAPELARIA FRANCISCO AVILA LTDA - EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Alega, em apertada síntese, a nulidade da CDA, ocorrência de prescrição, ilegitimidade da taxa Selic e a abusividade da multa.A excepção apresentou impugnação refutando a alegação da excipiente e informando a adesão ao PAEG em 16/08/2003 e posterior exclusão em 20/12/2013 (fls. 66/67).É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Inicialmente, anoto que a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial fundamenta a execução atende em totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.A forma de cálculo dos encargos (correção monetária e juros moratórios) incidentes sobre o valor originário do débito está explicitada mediante a indicação dos diplomas legais de regência. Indicação do termo inicial, por igual, não se faz ausente. Há, outrossim, consignação da origem do crédito.A Certidão ataca, pois, reúne todos os requisitos formais exigidos pela legislação, e apresenta as informações necessárias à defesa do executado. Não se lhe exige o detalhamento de toda a atividade administrativa de que resultaram a atuação e apuração do débito, dados atinentes ao procedimento administrativo identificado na CDA.Ademais, não há confundir CDA com memória de cálculo, conceitos que se afiguram indistintos na argumentação do executado.Segundo a formatação dada pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, a CDA que embasa a presente ação refere-se a débitos relativos ao regime denominado Simples, dos períodos de apuração 1999, 2000 e 2001, cujos vencimentos ocorreram entre 10/04/2000 e 10/01/2003. Como bem destaca a excepção em sua impugnação, houve adesão ao parcelamento em 16/08/2003 e posterior exclusão em 20/12/2013.A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição.De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT.De qualquer sorte, para a sua

correta apreciação ante a controvérsia instaurada, a matéria exige instrução probatória, o que é defeso nesta sede, podendo ser reapreciada caso trazidos novos elementos em eventual embargos de executado, após a garantia da dívida. Melhor sorte não ocorre a expiciente quanto à genérica alegação de excesso de execução. Os acréscimos cobrados, juros à taxa SELIC e multa de mora de 20%, estão todos previstos em lei, não havendo qualquer irregularidade quanto a sua exigência. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. - Da aplicação da SELIC Rejeito a alegação de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. A exigência tem base legal, artigo 161, 1º, do CTN. Lado outro, Nesse sentido: "2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário." (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: "Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. Dle 18.8.2011). - Da multa Não há abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: "MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATORIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral)." (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATORIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea "b", não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/11/2013 - Página:138.)Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGResp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Considerando o estabelecido na Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021735-29.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SUMARE III(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Condomínio Residencial Sumaré II, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 13.035.753-7 e 13.035.0754-5.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 20).DECIDIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### Expediente Nº 6776

#### EXECUCAO FISCAL

**0017934-81.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA HELENA RAZOLI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 30/2017 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 23/03/2017 (data de expedição).

#### EXECUCAO FISCAL

**0007586-33.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP341858 - LUIS SIDNEI ALVES) ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 24/2017 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 23/03/2017 (data de expedição).

#### EXECUCAO FISCAL

**0014176-89.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DARCI PEREIRA CORSI(SP250360 - ANDRE CARLOS CORSI) ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 22/2017 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 23/03/2017 (data de expedição).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006513-07.2005.403.6105** (2005.61.05.006513-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015318-17.2003.403.6105 (2003.61.05.015318-5) ) - TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA - EPP(SP079934 - MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 23/2017 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 23/03/2017 (data de expedição).

## 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-83.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BLUE TEC INDUSTRIAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUCAS DI FRANCESCO VEIGA - SP345055

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **BLUE TEC INDUSTRIAL S/A**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Por meio da petição (Id 870382) a Impetrante reiterou seu pedido.

Vieram os autos conclusos.

#### É a síntese do necessário.

#### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-83.2016.4.03.6105

AUTOR: SERENA DE CARVALHO SOUSA CAMPOS, PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em face do todo o até aqui processado, verifico que não houve, até o presente momento, comprovação efetiva do cumprimento da antecipação da tutela de urgência deferida pelo Juízo, no sentido de ser a Autora avaliada por grupo especializado junto ao SUS, ou em clínica particular existente no país, em tratamento de síndrome do intestino curto, com experiência em transplante intestinal, fato que a meu ver impede o prosseguimento da demanda, dada a peculiar situação de fato que fundamenta o pedido.

Na contestação oferecida a União declarou a existência de recentes convênios realizados junto a Hospitais Particulares neste Estado, para tratamento da doença que afeta a Autora, informando posteriormente, por meio de manifestação do Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção à Saúde), que teria sido a Autora transferida do Hospital de Clínicas da UNICAMP para o Hospital Infantil Menino Jesus, vinculado ao Hospital Sírio Libanês, situado na Cidade de São Paulo, no dia 17.11.2016, onde foi aceita, encontrando-se sob seus cuidados (ID 413459).

O Hospital Sírio Libanês é, de fato, um dos mencionados pela União como conveniado para o tratamento da doença que acomete a Autora, porém, não foi comprovada até o presente momento a avaliação médica pelo hospital, determinada pelo Juízo, razão pela qual determino seja requisitado junto ao Hospital Infantil a avaliação médica correspondente. devendo nela constar o nome e qualificação dos médicos da equipe responsável, bem como, as condições em que se encontra a Autora e o tratamento indicado.

No caso deverá, ainda, ser esclarecido ao Juízo se a Autora é elegível para o transplante de intestino, se está em condições para o procedimento, bem como, se se existe a possibilidade de realização do procedimento no hospital e sua previsão ou, se negativo, a possibilidade de outro hospital do território nacional realizá-lo com segurança.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Com a resposta, dê-se ciência às partes e ao MPF pelo prazo legal, volvendo oportunamente conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-38.2017.4.03.6105

AUTOR: VANDERLI PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Cumprida a determinação acima, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) VANDERLI PEDROSO (NB 42/159.875.082-5, RG: 12.796.684-5 SSP/SP, CPF: 369.035.909-00; DATA NASCIMENTO: 04/03/1959; NOME MÃE: Geny Maria Pedroso), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

Int.

Campinas, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-34.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de prevenção positiva no sistema com o processo associado 0009739-08.2014.403.6105, apresente a impetrante, cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-89.2017.4.03.6105  
AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048 do C.P.C.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) FRANCISCA OLIVEIRA PINHEIRO (NB 130.865.397-0 E 174.716.051-0, RG: 28.335.755-1 SSP/SP, CPF: 248.561.238-23; DATA NASCIMENTO: 24/02/1946; NOME MÃE: MARIA FERREIRA LIMA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 23 de março de 2017.

\*  
**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6906

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008747-44.2014.403.6105** - REINALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. retro, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse na realização da Audiência designada.

Prazo:48(quarenta e oito) horas.

Intime-se com urgência.

**CARTA PRECATORIA**

**0002438-02.2017.403.6105** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ARTHUR GIOVANNI TOFANIN(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando-se as manifestações presentes nesta Deprecata, cumpre-se a presente com urgência. Para tanto nomeio como perita a Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli(clínica geral), a fim de realizar no autor ARTHUR GIOVANNI TOFANIN, os exames necessários, respondendo aos quesitos indicados pelas partes constantes da Carta Precatória, perícia esta agendada para o dia 12 de abril de 2017(quarta-feira), às 13:00 hs, conforme contato já efetuado com a referida médica. Outrossim, informo que a perícia será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara(tel: 19-9 8154-0030), nesta cidade de Campinas, devendo comparecer com os documentos pessoais e médicos pertinentes à perícia. Intime-se a Perita indicada desta decisão, encaminhando-lhe cópia das peças constantes nestes autos, para fins de resposta aos quesitos formulados, devendo a mesma apresentar o Laudo em 15(quinze) dias. Ainda, informo que a perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Assistência judiciária gratuita, ficando desde já arbitrado o valor de R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Resolução CJF-RES 2014/00305. Encaminhe-se comunicado eletrônico ao D. Juízo Deprecante, informando-lhe o aqui decidido, dê-se vista dos autos ao D. MPF, bem como à UNIÃO FEDERAL(AGU). Outrossim, com relação ao autor, fica a advogada do mesmo responsável por cientificá-lo da data da perícia agendada. Com a juntada do Laudo, expeça-se a Solicitação de pagamento à Perita e, após, devolva-se a presente ao D. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-10.2017.4.03.6105

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA CORADELLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Ordinária proposta **TEREZINHA DE FÁTIMA CORADELLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, verifico que a Autora tem domicílio em Nova Odessa , conforme declinado na inicial, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 34ª Subseção Judiciária de Americana -SP.

Assim, remetam-se os autos à 34ª Subseção Judiciária de Americana-SP, para livre distribuição.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001082-81.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-64.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

### Expediente Nº 6871

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001039-69.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELIVELTON CARLOS DA SILVA ARAUJO(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 65 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao desbloqueio do veículo objeto da presente demanda junto ao Sistema RENAJUD. Ao SEDI para reatuação da presente Ação de Busca e Apreensão, na forma do deliberado à f. 38. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### DESAPROPRIACAO

0005516-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005516-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALLAN KLUG(SP184421 - MAIRA LEITE VAZ ROSA RODRIGUES ALVES) X SHEILA KLUG(SP184421 - MAIRA LEITE VAZ ROSA RODRIGUES ALVES)

Publique-se despacho de fl. 182..

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. CERTIDÃO DE FL. 182: Considerando o ofício da Justiça Estadual de fl. 170 e a manifestação da União Federal de fl. 171, defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 54 em nome dos expropriados. Anoto que as exigências do artigo 34 do Decreto-Lei encontram-se cumpridas conforme verifica-se às fl. 95/97, 148 e 156/157.

#### DESAPROPRIACAO

0017891-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017891-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEIKI OKAMOTO(SP068399 - GILBERTO SEIKI KIKUCHI)

Tendo em vista o manifestado pela DPU às fls. 202/203, intime-se o advogado do réu, signatário da petição de fls. 203, para que se manifeste sobre o despacho de fls. 200, bem como para que regularize sua representação processual.

Inclua-se o nome do advogado no sistema processual para ciência desta publicação.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

0006252-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAUSTO VAZ GUIMARAES NETO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA LUCIA FORBES VAZ GUIMARAES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 604/605: Nos termos do artigo 1011 do novo Código de Processo Civil, não há mais juízo de admissibilidade do recurso de apelação pelo juízo "a quo".

Assim, com a prolação da sentença encontra-se esgotada a atividade jurisdicional deste Juízo, razão pela qual qualquer discussão deverá ser realizada no D. Juízo "ad quem".

Desta forma, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recebimento das apelações, bem como do pedido de levantamento do valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 20/03/17:

Fls. 635/641: Dê-se ciência aos expropriados da apelação interposta pela União, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 633, com a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

Fls. 633: Publique-se o despacho de fls. 633.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

0006725-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WILSON ROBERTO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Em face da manifestação de fl. 319/320, reconsidero o despacho de fl. 315 no tocante aos peritos para nomear tão somente a Dra. Ana Lucia Martuci Mandolesi,

Int. DESPACHO DE FL. 315: Fl. 275: Intime-se a posseira Cristina Rosa dos Santos dando-lhe ciência do ajuizamento desta ação. Fl. 304, 305/306 e 310: Considerando tudo o que consta dos autos, entendo, por bem, designar a realização da perícia e, para tanto, nomeio como perito, Dr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior, engenheiro civil, CREA nº 0600116225 e o engenheiro agrônomo Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada. Intimem-se, via e-mail institucional da Vara, a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos. Comprovado o depósito, intime(m)-se o(s) Perito(s) para início dos trabalhos, deferindo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Cumpra-se e intime-se.

#### DESAPROPRIACAO

0007537-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFFINO SALOMÃO) X ANA MARIA DANTAS SAMPAIO BARROS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X BENEDICTO SAMPAIO BARROS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 319: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/vista desta certidão, ficam as expropriantes cientes da Apelação interposta, para fins de manifestação em contrarrazões, no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Ainda, fica ciente a INFRAERO e a UNIAO FEDERAL, do noticiado às fls. 318."

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005396-34.2012.403.6105 - RICARDO DE ALMEIDA MACHADO(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 -

MARCIO SALGADO DE LIMA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por RICARDO DE ALMEIDA MACHADO, devidamente qualificado na inicial, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a concessão de autorização para internação, exames e procedimento cirúrgico a ser realizado no "Hospital e Maternidade Santa Tereza", conforme prescrição médica, mediante cobertura do plano de assistência médico-hospitalar que o Autor possui junto ao Réu. Para tanto, relata o Autor que é beneficiário de assistência médico-hospitalar prestado pela Ré, pelo que, em vista do diagnóstico de médico particular, apresentado em 12.04.2011, de "lombociatalgia bilateral e piora progressiva da dor e limitação funcional, com hipostesia no dermatômo de L5 e S1 bilateral", e ante a piora do quadro clínico geral, não obtendo qualquer melhora com outros tratamentos, requereu junto ao Réu uma solicitação para intervenção cirúrgica indicada, com instrumentos e materiais especiais. Todavia, as "Solicitações de Autorização de Tratamento Cirúrgico e Autorização de Materiais Especiais", emitidas e encaminhadas à Requerida não foram deferidas, porquanto condicionadas à apresentação de outros documentos ("relatório médico especificando melhor a técnica do procedimento para liberação do material, em vista da eficácia não comprovada"), o que, segundo o Autor, não se mostra razoável em vista dos documentos já apresentados. Esclarece, ainda, o Autor que, segundo relatório médico, não lhe é facultada a escolha de tratamento alternativo, senão a de se submeter à cirurgia em questão, visto que já realizou outros tratamentos sem quadro de melhora, pelo que, em vista da gravidade do seu estado de saúde e da urgência narrada, e não podendo mais aguardar a demora injustificada da Requerida, requer seja concedida a cobertura para o tratamento médico de que necessita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/52. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 53). À f. 55 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação prévia da Ré. Às fls. 67/81 a Ré apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse, visto que inócua a negativa de autorização para tratamento cirúrgico, mas tão somente foram solicitadas informações complementares para comprovação da eficácia terapêutica, considerando o custo elevado da cirurgia, e inépcia da inicial por falta de causa de pedir. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial ante a falta de justa causa, bem como inexistente as perdas e danos. Requer, ainda, seja indeferida a antecipação de tutela por ausência dos pressupostos para sua concessão. Juntou documentos (fls. 82/86). Pela decisão de fls. 87/88v foram afastadas as preliminares arguidas em contestação e deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para "determinar ao Réu que autorize a internação, o procedimento cirúrgico, a realização de exames, além da utilização de todos os materiais que se façam necessários". O Autor se manifestou em réplica às fls. 92/97. A Ré requereu a produção de prova testemunhal (f. 99). Às fls. 100/101 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Ré (fls. 102/121). Foi indeferida a produção de prova testemunhal (f. 122). A Ré se manifestou às fls. 134/135 pela desnecessidade do procedimento cirúrgico pretendido pelo Autor, juntando os documentos de fls. 136/149. Intimada (f. 152), a Ré juntou documentos às fls. 153/220 (Manual do Beneficiário do Plano de Assistência Médica Hospitalar). Pelo despacho de f. 223 foi determinada a realização de perícia médica. O Autor apresentou quesitos às fls. 233/234. A Ré juntou o comprovante de honorários periciais às fls. 236/237. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 249). O Autor juntou documentos (fls. 258/262). Às fls. 277/287, 290/324 e 343/346 foram juntados documentos relativos à internação do Autor. Às fls. 354/364 foi juntado aos autos laudo médico pericial, acerca do qual as partes se manifestaram, respectivamente, o Réu, às fls. 372/382, e o Autor, às fls. 383/385. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 386), tendo sido, então, determinada a suspensão do feito para fins de formalização de eventual acordo, conforme Termo de Deliberação de f. 388. Findo o prazo de suspensão, com a apresentação das razões finais das partes (Autor, às fls. 394/397, e o Réu, às fls. 403/404), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. As preliminares já foram apreciadas e afastadas pela decisão de fls. 87/88v. Quanto ao mérito, objetiva o Autor seja determinado ao Réu que proceda à cobertura do plano de assistência médico-hospitalar da cirurgia indicada pelo seu médico particular, tendo em vista o quadro de lombalgia crônica apresentado, com diagnóstico de "discopatia degenerativa em nível de L4-L5 e L5-S1", ao fundamento de ineficácia do tratamento conservador com fisioterapias, RPG e medicações. Nesse sentido, entendo que razão assiste ao Autor, porquanto a negativa injustificada, decorrente da demora na emissão das autorizações devidas, para cobertura pelo plano de saúde para tratamentos e intervenções com prescrição médica não se mostra legal, momento havendo previsão contratual. E mesmo que assim não fosse, ou seja, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas de cobertura, revelar-se-ia abusivo qualquer preceito tendente a excluir do custeio os meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico, do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos a doença coberta, nos casos prescritos pelo médico responsável. No caso concreto, a cirurgia já foi realizada em virtude de cumprimento de decisão antecipatória de tutela proferida pelo Juízo da Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária, confirmada pela segunda instância no julgamento que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Réu, que entendeu, à época, tratar-se de direito subjetivo processual justificada pelo princípio da necessidade da intervenção cirúrgica quando comprovada a doença do Autor. Destarte, considerando o dever do plano de saúde à cobertura da cirurgia indicada, bem como considerando que a mesma já foi realizada, entendo que, no caso, somente resta a este Juízo confirmar a decisão antecipatória de tutela. De todo modo, entendo que também inviável qualquer ressarcimento do plano de saúde ante a impossibilidade de se condicionar a cobertura da cirurgia à efetiva eficácia do procedimento cirúrgico ou mesmo a comprovação de evidência científica quanto à durabilidade do tratamento terapêutico indicado, considerando a garantia do tratamento de saúde conferida no contrato firmado entre as partes, sob pena de violação ao direito à saúde, bem jurídico esse a ser tutelado como preponderante ao interesse econômico, em cumprimento ao art. 196 da Constituição da República. Destarte, a urgência ou não do procedimento cirúrgico realizado não se mostra pertinente no caso concreto, considerando que o mesmo já foi realizado e o tempo decorrido desde a concessão da medida de urgência. De outro lado, conforme laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 354/364), também restou confirmada pelo Sr. Perito Judicial a correção da indicação do tratamento cirúrgico para o quadro clínico decorrente das dores apresentado pelo Autor, após tentativas sucessivas de tratamento conservador sem melhora, ainda que controversa a eficácia do procedimento a longo prazo, haja vista se tratar de doença crônica. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme motivação, tornando definitiva a decisão antecipatória de tutela para determinar ao Réu que proceda à autorização da internação, procedimento cirúrgico, realização de exames e utilização de todos os materiais necessários para realização do procedimento cirúrgico prescrito pelo médico. Condeno o Réu no pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005531-46.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005945-44.2012.403.6105 - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA(SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.

Intime(m)-se o(s) devedor(es)/Autores a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor/CEF, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0022320-40.2014.403.6303 - AIRTON FRANCISCO ROSSETTI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/262: Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 208/210, bem como o recurso de apelação interposto pelo INSS, no presente momento processual, encerrou-se a atividade jurisdicional deste Juízo, motivo pelo qual, qualquer discussão deverá ser realizada no D. Juízo "ad quem".

Desta forma, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011509-62.2016.403.6105 - SEBASTIAO LUIZ MOREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. SEBASTIÃO LUIZ MOREIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 07/02/2015, acrescidos de juros e atualização monetária. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a realização de perícia técnica e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados quesitos e os documentos de fls. 12/197. À f. 199, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 206/293, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regulamento citado (f. 204), o Réu apresentou contestação às fls. 294/300v, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documento (fls. 301/307). O Autor apresentou réplica às fls. 311/317. Às fls. 318/319, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o pedido para produção de prova pericial técnica para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei com prejuízos à saúde ou à integridade física do segurado. "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, com especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este,

quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/04/1987 a 06/12/1993, 05/04/1995 a 19/07/1999, 01/02/2000 a 15/07/2003, 01/04/2004 a 13/11/2009, 22/09/2010 a 04/02/2013, 13/02/2013 a 29/11/2013 e 01/07/2014 a 01/12/2014, que somados ao período já reconhecido pelo INSS, de 28/08/1985 a 27/03/1987, é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado.A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos laudo e perfis profissiográficos previdenciários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 217v/245, atestando que esteve exposto a ruído de 93,6 dB no período de 28/08/1985 a 27/03/1987 (f. 211), a ruído de 79 dB no período de 05/04/1995 a 19/07/1999 (fls. 217v/218), a ruído de 82 dB e a agentes químicos (fibra de vidro, metil etil cetona, estireno) no período de 01/04/2004 a 13/11/2009 (fls. 220/221v) e a ruído de 85 dB no período de 22/09/2010 a 04/02/2013 (fls. 222v/242- Medição geral: Oficina/Serralheria).Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, no exercício das atividades de moldador de borracha, prensista e soldagem, esteve exposto a calor (acima de 180 C) e a agentes químicos (borracha, thinner, tintas, graxas, óleos) no período de 01/02/2000 a 15/07/2003 (fls. 218v/219), bem como a ruído (85,2 dB, 83,3 dB, 86,7 dB), a radiação não ionizante e a agentes químicos (poeira de ferro, alumínio e outros metais, fumaças metálicas, óleos, graxas, solventes) nos períodos de 13/02/2013 a 29/11/2013 (fls. 242v/244) e 01/07/2014 a 01/12/2014, data de emissão do PPP (fls. 244v/245).Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Impende salientar, ademais, que a exposição a radiações não-ionizantes, provenientes de solda elétrica e a oxiacetileno, enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.Quanto aos agentes químicos referidos, tem-se que a exposição a derivados tóxicos de carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono" do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - "tóxicos orgânicos" do Anexo Decreto n. 53.831/64. Da mesma sorte, de acordo com o Anexo I do Decreto 83.080/79, os fumos metálicos e de alumínio se enquadram como agentes químicos nocivos à saúde dentro da subespécie Outros Tóxicos, no item 1.2.11.Emfim, no que tange ao agente físico calor, a legislação de regência prevê o enquadramento para temperaturas acima de 28 graus (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1.; Decreto nº 83.083/79, item 1.1.1.; Decreto nº 2.172/97, item 2.0.4).De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Outrossim, da análise do documento de f. 283, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 28/08/1985 a 27/03/1987) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim sendo, quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 01/02/2000 a 15/07/2003, 01/04/2004 a 13/11/2009, 22/09/2010 a 04/02/2013, 13/02/2013 a 29/11/2013 e 01/07/2014 a 01/12/2014.Lado outro, considerando que, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 2.172/97, os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde eram superiores a 80 e 90 decibéis, respectivamente, o período de 05/04/1995 a 19/07/1999 não pode ser tido como especial.Emfim, quanto ao período de 01/04/1987 a 06/12/1993, verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Tampouco a atividade referida ("auxiliar de produção" - CTPS: E 94) permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79.Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período já reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 14 anos, 2 meses e 29 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial.Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. (...) - 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal 15/01/1986 a 18/09/1989, 0905/1990 a 19/09/1990, 26/09/1990 a 29/01/1991, 21/10/1991 a 02/05/1995 e 22/08/1995 a 31/12/2003 superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.No mesmo sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 28/08/1985 a 27/03/1987 (EC nº 20/98).DO FATOR DE CONVERSÃO.No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Colôrio desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltar-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 1.151/92 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 07/02/2015 - f. 267 (26 anos e 14 dias) ou da citação, em 04/08/2016 - f. 204 (27 anos, 6 meses e 8 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1,4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Confira-se: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 28/08/1985 a 27/03/1987, 01/02/2000 a 15/07/2003, 01/04/2004 a 13/11/2009, 22/09/2010 a 04/02/2013, 13/02/2013 a 29/11/2013 e 01/07/2014 a 01/12/2014, condenar o INSS a reconhecer-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1,4) somente até 15/12/1998, conforme motivação.Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011510-47.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO SILVA/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fs. 256/263, ao fundamento de existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial, no que tange à possibilidade de conversão do tempo comum em especial após 1998.Sem razão o Embargante.Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível.Outrossim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fs. 256/263 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0002336-73.2000.403.6105 (2000.01.05.002336-7) - ASK PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005096-77.2009.403.6105** (2009.61.05.005096-9) - EWALD SCHUTZ JUNIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EWALD SCHUTZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 680/682 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005080-75.1999.403.6105** (1999.61.05.005080-9) - CONFECOES MALKO LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSSUCU) X CONFECOES MALKO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 559/562, e tendo ocorrido a vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, conforme manifestação de fls. 564, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018188-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ELIAS DA SILVA(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELIAS DA SILVA(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 236 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, certificando-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007516-16.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X VITORIA EQUIZIAN X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN(SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X CHAHAN EQUIZIAN X SARKIS OHANNES EKISIAN(SP075333 - FLAVIO LUTAIF E SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X AREKNAZ PARTAMIAN EKISIAN X GARABET IKISIAN - ESPOLIO X CEMA EKIZIAN(SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X CHARLES GARABET EKIZIAN(SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X CARLA VERONICA EKIZIAN ANDERLINI(SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X RENATA EKIZIAN BALUKIAN(SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos.

Providencie a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executada a parte AUTORA conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamentos requerido pelos expropriados Cema Ekizian, Charles Garabet Ekizian, Carla Verônica Ekizian Anderli e Renata Ekizian Balukian, que deverão informar a este Juízo a proporção que cabe a cada um do depósito de fl. 76.

Com a informação expeça-se o alvará de levantamento.

Int.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5702**

#### EXECUCAO FISCAL

**0603006-04.1996.403.6105** (96.0603006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013841-61.2000.403.6105** (2000.61.05.013841-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROENCO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001096-78.2002.403.6105** (2002.61.05.001096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP168458 - CINTHIA HIALYS KOZIURA MAGRI E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013383-05.2004.403.6105** (2004.61.05.013383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TINTEIRO - SP SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP321223 - WAGNER PIDORI)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003238-50.2005.403.6105** (2005.61.05.003238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELFAT CONFECOES E COMERCIO LTDA X CREUZA FRANCISCA DA CRUZ(SP223482 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X ABEL DE JESUS OLIVEIRA MATOS

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008654-52.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TELLA REPRESENTACOES, VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013315-06.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIBRA INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013368-84.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANDRA MARIA BENIGNE DE PAIVA(SP210292 - DEBORA CRISTINA FLEMING RAFFI)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**Expediente Nº 5703****EXECUCAO FISCAL**

**0606254-12.1995.403.6105** (95.0606254-4) - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X STELYN COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA FIGUEIRA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X JORGE INATOMI(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0608026-05.1998.403.6105** (98.0608026-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603877-34.1996.403.6105 (96.0603877-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIVISAO CAMPINAS CONSTRUcoes E MONT INDLs/ LTDA(SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0610915-29.1998.403.6105** (98.0610915-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARTINS SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X PORFIRIO MARTINS DOS SANTOS

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

PUBLIQUE-SE EM CONJUNTO COM O DESPACHO DE FLS. 173.

DESPACHO FLS.173:

"Tendo em vista o quanto decidido pelo e. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2015.03.00.028693-0 (fls. 170/172), remetam-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos do polo passivo do feito os sócios LUIZ FERNANDO MARTINS DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS, nestes e nos apensos. Após, dê-se vista à exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se."

**EXECUCAO FISCAL**

**0003348-15.2006.403.6105** (2006.61.05.003348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSFUBA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP118426 - DAVID DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007546-56.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVA TEIXEIRA ESTRUTURAS E CONSTRUcoes LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014325-56.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OPERACIONAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008932-19.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X CUSTO & CALCULO ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONT(SP168410 - FABRIZIO BISCAIA MORETTI)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013271-84.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALEXANDRE SARACUZA - ME(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**Expediente Nº 5704****EXECUCAO FISCAL**

**0602638-24.1998.403.6105** (98.0602638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LCZ & ASSOCIADOS ASSESSORIA CONTABIL EMPRES. S/C LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0608276-38.1998.403.6105** (98.0608276-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MANDARIM MOVEIS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012619-53.2003.403.6105** (2003.61.05.012619-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MACIEL NETO ADVOCACIA S/C(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000360-55.2005.403.6105** (2005.61.05.000360-3) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO X SUSAN CAROL BUENO MIESSLER CARVALHO(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, na forma requerida às fls. 224.

Providencie a secretaria o necessário.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006138-69.2006.403.6105** (2006.61.05.006138-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SHOW ART ESPETACULOS PIROTECNICOS EVENTOS E COMERCIO LT(SP188732 - IVAN VOIGT)

Considerando que o crédito tributário materializado nas CDAs n.º 80.2.02.036178-25 e 80.6.03.085540-32 foi extinto por pagamento, conforme noticiado pela exequente às fls. 197, prossiga-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes, inscritas sob os números 80.2.05.000411-20, 80.2.06.027119-90, 80.6.05.000838-24, 80.6.06.041215-10, 80.6.06.041216-09 e 80.7.06.012878-80.

Em prosseguimento, considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009389-61.2007.403.6105** (2007.61.05.009389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAFRA EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012044-25.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X LARC PESQUISA DE MARKETING E REPRESENTACAO LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019232-35.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA(SP341473 - ELIANA BARBOSA PALMEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**Expediente Nº 5705****EXECUCAO FISCAL**

**0603856-97.1992.403.6105** (92.0603856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X 3 S COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIO PEREIRA DE SOUZA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP066189 - IZEQUIEL SANTOS DE ARAUJO E SP111735 - JULIA DE SOUZA DIAS)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002685-37.2004.403.6105** (2004.61.05.002685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOP FORT-PARCEIRA COMERCIAL, OPERACIONAL E LOGISTICA LT(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP110566 - GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003436-87.2005.403.6105** (2005.61.05.003436-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RHODAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA GANDINI)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011687-94.2005.403.6105** (2005.61.05.011687-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEB COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004313-90.2006.403.6105** (2006.61.05.004313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO S/C LTDA EPP(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008489-15.2006.403.6105** (2006.61.05.008489-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAULISOLDAS COML/ LTDA(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002069-81.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP275029 - PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002264-66.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABSOLUTO - MECANICA DIESEL LTDA(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011374-89.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IORC - INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CAMPINAS S/(SP050139 - JOSE PASCHOAL CAPELLO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001275-89.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE BRAGA NASCIMENTO(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X MINISTERIO DE ORACAO E APOIO MINISTERIAL LUZ DA AURORA X NELCI DAMASCENO NASCIMENTO(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC): Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004010-27.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO PLANALTO LTDA

Indefiro o pleito de fls.16, considerando que há notícia nos autos de falência da executada (Doc. fls.08 verso).

Reitere-se a intimação do credor para que cumpra satisfatoriamente o despacho de fls. 11.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 5706**

**EXECUCAO FISCAL**

**0016154-92.2000.403.6105** (2000.61.05.016154-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SO CALHAS IND/ E COM/ LTDA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004065-32.2003.403.6105** (2003.61.05.004065-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA X PEDRO GONCALVES DA COSTA X ROBERVAL ROSARIO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002763-94.2005.403.6105** (2005.61.05.002763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIVIENNE BORELLI MENDES & CIA LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005237-38.2005.403.6105** (2005.61.05.005237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALDELEI OLIVEIRA DA COSTA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS) X ALDELEI OLIVEIRA DA COSTA

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018464-19.2009.403.6182** (2009.61.82.018464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012422-20.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSECLER BARBOSA SA - ME(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X ROSECLER BARBOSA SA

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006786-39.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALLADIUM AGENTES DE INVESTIMENTO S/S LTDA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004696-53.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARNALDO TEODORO ANTUNES(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010497-13.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES) X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO X SUSAN CAROL BUENO MESSLER CARVALHO

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**Expediente Nº 5685****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010788-13.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012028-71.2015.403.6105 ()) - SONIA ELISABETE PIRES CORREA DE PAULA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por SONIA ELISABETE PIRES CORREA DE PAULA, na qualidade de inventariante do ESPOLIO de FLORA KARINA CORREA DE PAULA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00120287120154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 46.530,73 a título de IRPF do período de 2008/2009, 2010/2011, 2011/2012 e multa ex-offício. Alega a embargante que os débitos do período de 2006/2007, 2008/2009 e 2009/2010 foram extintos pela prescrição. Requer que a penhora no rosto dos autos de inventário recaia sobre eventual saldo, após o pagamento do ITCMD. E postula os benefícios da assistência judiciária. Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos (fl. 46). Impugnando o pedido, a embargada pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Inicialmente, observe que não há cobrança dos períodos de 2006/2007 e 2009/2010. No que tange ao período de 2008/2009, trata-se de crédito constituído por auto de infração, cuja notificação se deu em 05/11/2012 (fl. 05 da execução fiscal). Portanto, sequer decorreram cinco anos entre a notificação do auto de infração e a presente data. Por outro lado, a penhora no rosto dos autos de inventário deverá recair sobre eventual saldo, após o pagamento do ITCMD, a fim de possibilitar o encerramento do processo de inventário. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002560-15.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-12.2015.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em apreciação de pedido liminar em embargos à execução fiscal. Cuida-se de apreciar pedido liminar para que a ANS providencie a juntada aos autos da integralidade dos processos administrativos nº 33902436278201178 (fls. 37/38 da inicial) e nº 33902312335201213 (fls. 41/42 da inicial), cuja cobrança encontra-se inserida na Execução Fiscal nº 0002125-12.2015.403.6105. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Pretendendo a embargante discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tendo ofertado garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei, como no caso em tela, de rigor que tenha acesso ao processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, ainda que o ajustamento do feito executivo ou mesmo a propositura de embargos dele prescinda. Como bem informa a embargante, tais cópias foram requisitadas à repartição competente (fls. 122/123), não tendo sido, porém, apresentadas. Considerando que o ônus de desconstituir a certeza e liquidez da CDA é de quem a ela se opõe, no caso, a embargante, exigível o pleno contraditório, mostrando-se, assim, viável a juntada do procedimento administrativo fiscal, como requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para que a embargada disponibilize nos autos, preferencialmente por mídia eletrônica, a íntegra dos processos administrativos nº 33902436278201178 e nº 33902312335201213. Com a vinda das informações, intime-se a embargante para, querendo, promover o adiamento dos presentes embargos, no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007402-72.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-59.2004.403.6105 (2004.61.05.003854-6)) - ADILSON BRAZ LOPES X DINA GONCALVES LOPES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ADILSON BRAZ LOPES E DINA GONCALVES LOPES à penhora do imóvel de matrícula n. 111.377 e box de garagem n. 111.378 do 3º CRI de Campinas, em 20/09/2010, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n. 9806138619, promovida pela FAZENDA NACIONAL contra COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARCY LTDA. E MARIANO DE FRANCESCO. Afirma que o imóvel foi alienado pelo co-executado e sua mulher à CLAUDIA MARIA PEREIRA FERNANDES e que adquiriu dela o imóvel. Ressaltam que adquiriram o imóvel de boa fé. Requerem, pois, seja declarada insubsistente a penhora. Impugnando o pedido, a Fazenda Nacional sustenta que a alienação do imóvel caracterizou-se como fraude à execução, pois se deu após a inscrição do débito em dívida ativa. DECIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento, por sua 1ª Seção, em 10/11/2010, do Recurso Especial n. 1141990, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, de cujo acórdão consta a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude ci-vil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (O) Ou seja: considerando a norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original e na redação conferida pela Lei Complementar n. 118/2005, "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa." No caso, as certidões das matrículas do imóvel e garagem adquiridos pelos embargantes (n. 111.377 e 111.378 - fls. 17/20), registram que MARIANO DE FRANCESCO E SUA ESPOSA transmitiram por venda os imóveis à CLÁUDIA MARIA PEREIRA FERNANDES. E que esta última, transmitiu por venda aos embargantes. O débito foi inscrito em dívida ativa em 09/12/2003 e o co-executado, citado em 30 de junho de 2005, alienou o imóvel à CLAUDIA MARIA PEREIRA FERNANDES em 20/04/2007. Conquanto reconhecida a fraude à execução nos autos principais (fl. 151), não produz efeitos em relação aos embargantes pois quando da aquisição do imóvel pelos mesmos por escritura pública, em 29/05/2009 (registrada em 06/07/2009), o co-executado já não era proprietário do bem, pois o vendera por instrumento particular de venda e compra em 20/04/2007 (registrado em 11/05/2007). Note-se que a fraude à execução somente foi reconhecida em 02/10/2015. E, obviamente, não é exigível dos adquirentes que pesquisem a existência de débitos inscritos em dívida ativa ou de execuções em tramitação contra anteriores proprietários do imóvel. Assim, foi indevida a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas n. 111.377 e 111.378. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre os imóveis 111.377 e 111.378 do 3º CRI de Campinas. Condeno a embargada à devolução do valor correspondente às custas processuais pagas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do 3º do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, 3º, inc. I), tendo em vista que o valor da execução não excede a mil salários mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. Expeça-se mandado de levantamento da penhora.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002729-02.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010634-29.2015.403.6105 ()) - ALVINO FERREIRA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

ALVINO FERREIRA opõe embargos de terceiro à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00106342920154036105, em face de OLÍCIO DA SILVA, com pedido de tutela antecipatória para o desbloqueio de ativos financeiros. Aduz a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria, bem como quantia de até 40 salários mínimos depositada em poupança. É o necessário a relatar. Decido. Tenham-se presentes as normas que regem a questão. O art. 833, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, de "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (inc. IV) e "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos" (inc. X). No entanto, (O) 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. (O) (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012). E ainda, (O) 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros

fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados." (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). No mesmo sentido: "IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). O embargante comprova tratar-se de conta poupança conjunta com o executado (fl. 08). Depreende-se, ainda, da sua declaração de Imposto de Renda do exercício de 2016, que possuía o valor de R\$ 79.400,41 em dezembro de 2015. Considerando que está em curso o prazo para a entrega da declaração do exercício de 2017, há que ser tomado como base os valores declarados no exercício de 2016 (fl. 19). Assim, poderia ser mantido o bloqueio apenas da diferença entre o valor declarado pelo embargante e o saldo existente na conta poupança, que corresponderia a R\$ 94.311,72 em fevereiro do corrente ano (fl. 8). Referido valor perfaz R\$ 14.911,31, desta forma, não excede o limite de 40 salários mínimos e compreendendo valores relativos à aposentadoria (CPC, art. 833, IV e X) e poupança, cumpre levantar a constrição. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela e determino o des-bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta no Bacenjud. Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Processe-se sob sigilo de justiça, dada a existência, nos autos, de documentos protegidos pelos sigilos bancário e fiscal Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003808-36.2005.403.6105** (2005.61.05.003808-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GALATAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MILTON POLTRONIERI(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Fls. 111/113: a exequente se manifestou acerca da exceção de pré-executividade afastando a ocorrência da prescrição.

Verifico que não se operou a prescrição, uma vez que os débitos do período de 1997 a 1999 foram parcelados em 08/03/2000, interrompendo o prazo prescricional, que retomou o seu curso em 01/01/2002, com a rescisão do parcelamento. Portanto, não transcorreram 5 (cinco) anos entre a rescisão do parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal.

Quanto à possibilidade de redirecionamento da execução, bem como prescrição intercorrente quanto ao co-executado Milton Poltronieri, reperto-me ao quanto decidido à fl. 158.

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, defiro o pedido de suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da executada.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014246-24.2005.403.6105** (2005.61.05.014246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EMPRESA GRAFICA E JORNALISTICA O MOMENTO LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS E SP100966 - JORGE LUIZ DIAS)

A executada, EMPRESA GRÁFICA E JORNALÍSTICA O MOMENTO LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição intercorrente. A exequente refuta os argumentos do excipiente. DECIDO. O crédito foi constituído por declaração entregue em 30/04/1998, conforme registra o extrato de fl. 116. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao excipiente o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 01/05/1998, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 01/05/2003, quando se consumaria a prescrição quinquenal (CTN, art. 174).

Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 14/02/2003, quando a prescrição foi interrompida. A citação se efetivou por edital publicado em 15/12/2004 (fl. 33), porém, no caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que encerrou suas atividades irregularmente desde 2003 e não mais se encontra estabelecida em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10)" Considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a data da entrega da declaração, 30/04/1998, e a data da distribuição da presente ação, 14/02/2003, não se consumou a prescrição quinquenal. Porém não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a exequente vem impulsionando regularmente o feito, na tentativa de garantir o juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, defiro o pedido de suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da executada. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006826-31.2006.403.6105** (2006.61.05.006826-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X ARI NATALINO DA SILVA X ADEVENIL EZEQUIEL GONCALVES X ADAMIAR SIMOES FERREIRA X AIRTON DE FREITAS X ANA ISABEL FERNANDES ALVES X ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUSA ROCHA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FECCHIO X DAMAIRA APARECIDA EZEQUIEL GONCALVES PACO X DARCY DE ASSIS GONCALVES FILHO X DEBORA APARECIDA GONCALVES X DULCELENE APARECIDA EZEQUIEL GONCALVES QUERSI(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA E SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X GLIMARIO CLEMENTE LIMA BRITO X HELENO DUARTE LOPES X HERICK DA SILVA(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA E SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X JANAIR TOMAZ DA SILVA X JOAO CARLOS CARUSO X JOAQUIM GOMES DE FIGUEIREDO NETO(SP018431 - ANTONIO GUERCIO) X JOSE ANTONIO NEUWALD X JOSE ROBERTO BARBOSA X LEONARDO MEIRELLES X LEONTINA APARECIDA BASTELLI X LEVI LUIZ SILVA FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS MEIRELLES X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA X MARCIO NATEL(SP057849 - MARISTELA KELLER) X MARIA VERALUCIA CANDIDO DE AQUINO X MARILENE NILO DA SILVA X MARIO ANTONIO NAHUR DOBROVOLSKNI X MOACIR PEDRO PINTO ALVES X PAULO EDUARDO COSTA JUNQUEIRA X PETER PESSUTO X RAFAEL FIESTAS GARCIA X REMY NADIR ROY X SANDRA REGINA DAVANCO X SANDRA HELENA DE MORAES VIEIRA DAS NEVES X SIMONE MARIA AFFONSO JULIAO X VITAL MARIA DE SOUZA SANTOS MARQUES X YOSHIKA KOMODA X WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS X WEDELSON TEIXEIRA ALCANTARA X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA E SP184904 - ADELIA HEMMI DA SILVA) X VULMARO PEREIRA LIMA

Vistos em apreciação dos embargos de declaração opostos por WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS às fls. 432/435: Não se vislumbra no acórdão do eg. Superior Tribunal de Justiça de fls. 436/447 (REsp n. 1.125.767) fundamento para extensão de seus efeitos ao embargante de declaração, como se preten-de. O fundamento da v. decisão pode ser inferido deste excerto: "Ora, diante desse panorama, não há como deixar de acolher a pretensão dos recorrentes. Com efeito, a mera constituição de uma empresa e posterior transferência a terceiros não torna os antigos sócios parceiros dos novos adquirentes. Ainda que haja responsabilidade dos transmitentes das quotas - hipótese que não se está, aqui, a excluir em absoluto - não é possível afirmar, com esses dados apenas, que eles, pessoas físicas, integrem um único grupo econômico, juntamente com as sociedades integrantes do GRUPO PETROFORTE, a justificar a extensão direta da quebra. O simples decreto de extensão da falência, sem que lhes tenha sido dada oportunidade de previamente se manifestar, é medida que não está respaldada pela jurisprudência do STJ para questões similares. Relembre-se: apenas na hipótese de grupo econômico o STJ tem admitido a extensão dos efeitos da falência a terceiros independentemente de prévia citação. Se não há elementos que justifiquem a afirmação da existência de grupo econômico, a extensão da quebra demandaria, de forma inafastável, que se instaurasse o prévio contraditório." Ocorre que, consoante se vê pela denúncia na ação penal falencial, à fls. 97/v, o embargante de declaração WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS "mencionado no Relatório do Banco Central do Brasil, figurava também como procurador da off-shore RIVER SOUTH S.A., sede em P. O. Box 3175, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, atuando com o outro denunciado Remy Nadir Roy, como procurador. Inclusive o denunciado Wellington substituiu os poderes outorgados da River South para Remy, por meio de escritura pública datada de 07 de fevereiro de 2006, perante o 22º Cartório de Notas desta Capital, constante do Livro 3670, Fls. 337, nota n. 462". Assim, há fundamento diverso suficiente para manter o embargante no polo passivo da execução. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007962-63.2006.403.6105** (2006.61.05.007962-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Conquanto a executada alegue a ocorrência da prescrição intercorrente sem sequer apontar as datas e motivos pelos quais entende ter ocorrido à luz do caso concreto, vislumbro o decurso de mais de cinco anos entre a constituição do débito por termo de confissão espontânea em 30/11/2000 e o ajuizamento da execução em 08/06/2006.

Assim, determino a intimação da exequente para que informe a eventual existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifeste-se a exequente também acerca da petição de fl. 104 e dos mandados de penhora devedidos (fls. 107/129).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003588-23.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EA & CM ENGENHEIROS ASSOCIADOS, CONSTRUCAO E MONTAGENS(SP158878 - FABIO BEZANA)

Ofereceu o executado, EA & CM ENGENHEIROS ASSOCIADOS, CONSTRUÇÃO E MONTAGENS, exceção de pré-executividade de fls. 13/21 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Manifestou-se a exequente, a fls. 23/24, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. O rigor da lei, ao exigir a indicação, na CDA, dos fundamentos legais da exigência, tem em vista o princípio da ampla defesa. Não havendo prejuízo à executada pela eventual indicação errônea dos fundamentos legais, em acréscimo a fundamentos legais pertinentes, não há nulidade que justifique a extinção do feito, como pretende o excipiente. Afinal, a certidão de dívida ativa não se constitui em título cartular, cuja validade se prende à sua literalidade, conforme consignou o seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. INDI-CAÇÃO INCORRETA DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A incorreta indicação do dispositivo de lei infringido, no quadro demonstrativo da fundamentação legal da certidão da dívida ativa, não gera a nulidade do título, se o devedor teve a oportunidade de conhecer corretamente a causa e a origem da dívida e defender-se adequadamente no processo administrativo subjacente ao título executivo. Assim é, porque a nulidade da dívida ativa não é um título executivo cartular, cuja validade se prenda à sua literalidade, mas um título executivo indissociavelmente vinculado ao processo administrativo em que foram apuradas a liquidez e a certeza da dívida. 2. Apelação não provida." (TRF/4ª Região, 4ª Turma, AC 199904010894374, rel. Juiz ZUUDI SAKAKIHARA, j. 28/11/2000). No caso, a própria excipiente declarou os valores em cobrança, portanto, não pode alegar desconhecimento do tributo. Destarte não restando configurado de plano o erro da fundamentação nem o prejuízo para a defesa. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros da excipiente pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 6013**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009771-39.2016.403.6105 - ADRIANA DE SOUZA SOARES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a informação de fls. 105/107, fica reagendada a perícia médica para o dia 03/04/17 às 16H30.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: .

a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?.

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?.

c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.

d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.

e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?.

f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?.

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Reagendada a perícia médica para o dia 03 de abril de 2017 às 16H30 horas, no consultório da perita nomeada à fl. 31, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, situado na Rua General Osório, 1031, cjo 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784, notifique-se novamente a Sra. perita, via e-mail, com as peças processuais abaixo relacionadas.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho - CTPS e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail, com as seguintes cópias: 02/08, 19, 27/30, 44/45, 47/56, 62, 68/78, 86/88, 105 e deste despacho.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-18.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP, VALDIR CAFERO, TATHYANA CAFERO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Em complemento ao despacho anterior (ID: 557575), faço constar que, diante da ausência de nova designação de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e oferecimento de embargos terá início com a juntada da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 03 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-31.2017.4.03.6105

AUTOR: COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado devidamente instruídas, comprovando eletronicamente nestes autos.

**CAMPINAS, 23 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-61.2017.4.03.6105

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado devidamente instruídas, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

Expediente Nº 6014

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0008331-13.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-57.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MASSAO LUIZ NAKAYAMA X MASSAITI MARIO NAKAYAMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Diante da manifestação dos expropriantes de indícios de sobreposição de área com justos títulos (fls. 286/398), necessária a realização de perícia para verificação da existência da sobreposição de área, e se houver, da área abrangida pela sobreposição. Considerando que os réus já concordaram com o valor da indenização proposta pelos autores, desnecessária a avaliação do imóvel. Para tanto, nomeio como perito oficial, o Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5060756443, com domicílio à Rua Lourenço Dal Porto, 607, Condomínio Jardim Botânico, Sousas - Campinas/SP, CEP 13291-106, email: pauloperioli@yahoo.com.br, telefone (19) 9246-5198 e (19) 3258-2517. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Sem prejuízo a determinação supra, defiro o pedido de vista fora de Secretaria, como requerido por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão. Anote-se o advogado subscritor para fins de publicação somente deste despacho. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003457-70.2013.403.6303** - JORGE JOSE BRAGA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se à AADJ a cópia do Processo Administrativo NB 142.819-713-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008430-12.2015.403.6105** - GERALDO CARLOS SOBRINHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o tópico final da sentença de fl. 97, no que tange à fixação dos honorários periciais, uma vez que já houve fixação e expedição de solicitação de pagamento, conforme fls. 86 e 88, respectivamente.

Arquive-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016082-80.2015.403.6105** - ANA SOPHIA COQUEIRO DA CRUZ X CRISTIANA DA SILVA COQUEIRO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 98. Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, abro vista às partes do laudo Socioeconômico de fls. 92/97 pelo prazo legal."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005552-80.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-70.2016.403.6105 ()) - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP192604 - JULIANA MARCONDES SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208. Manifeste-se o INSS expressamente nos autos acerca da possibilidade de realização de acordo.

Não havendo possibilidade, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009761-92.2016.403.6105** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período correspondente a 01/01/70 a 31/12/72, consequentemente, o reconhecimento do direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.566.275-4).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural.

Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período indicado, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas.

Como prova de suas alegações, junta a autora cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 31/32), Ficha de Inscrição (fl. 33), Termo de Declaração (fls. 34 e 36), Certidão de Inteiro Teor (fls. 38/48),

Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 49), Certidão de Nascimento (fl. 50) e Certidão de Casamento (fl. 61).

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação do labor rural. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022849-03.2016.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor requer determinação para que a ré apresente os demonstrativos de valores dos repasses recebidos por conta da previsão da Lei nº 13.254/16, que trata do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), incluindo-se o valor da multa, e que efetue o imediato repasse dos valores devidos em forma de depósito em conta pública municipal, considerando-se também a multa arrecadada. Subsidiariamente, requer seja a ré compelida a provisionar o respectivo valor até o deslinde do feito. Em apertada síntese, aduz o autor que os valores relativos à multa prevista no artigo 8º, da Lei nº 13.254/16 devem integrar a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Assevera que, a despeito do veto presidencial ao 1º do citado artigo 8º (que previa expressamente a inclusão), a inclusão da multa decorre da auto aplicabilidade do artigo 159, inciso I, da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 62/90, a qual dispõe que o FPM terá como base de cálculo não apenas o valor principal do tributo, mas o valor integral do crédito tributário, onde se insere a multa moratória, que é justamente a natureza jurídica da multa prevista no artigo 8º, da Lei 13.254/16. Afirma que o aludido Regime Especial permitiu aos contribuintes a repatriação de recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente, mediante pagamento de imposto de renda pela alíquota de 15% (quinze por cento) e de multa, no equivalente a 100% (cem por cento) do imposto. Neste sentido, em sendo o valor arrecadado a título de imposto de renda, é constitucionalmente assentado que estes recursos deverão integrar a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, considerando-se que a CF prevê em seu art. 159, I, "b" que a União deverá entregar 22,5% do produto da arrecadação do IPI e do IR ao FPM. O r. despacho inicial postergou a análise da tutela de urgência para após a vinda de manifestação preliminar da União (fl. 23). A União manifestou-se às fls. 25/36, oportunidade em que requereu o indeferimento do pedido de tutela de urgência em virtude do não preenchimento de seus requisitos, bem como em razão do não cabimento de medida liminar satisfativa em face do Poder Público. É o relatório do necessário. DECIDO. Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na perfunctória análise que ora cabe, verifico ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, eis que não se encontra evidente a probabilidade do direito alegado pelo autor. Com efeito, consonte já noticiado amplamente na imprensa trata-se de questão disseminada pelo país, já que os Municípios estão buscando judicialmente garantir a inclusão da "multa da repatriação" (artigo 8º, da Lei nº 13.254/16) na base de cálculo do FPM por entenderem que, a despeito do veto presidencial ao 1º do artigo 8º da Lei 13.254/16 (que previa expressamente a inclusão), o arcabouço jurídico formado pelo artigo 159, inciso I, da Constituição Federal e pela Lei Complementar 62/90 (que dispõe que o FPM terá como base de cálculo o valor integral do crédito tributário) ainda é suficiente a garantir-lhes o direito à citada inclusão, eis que a multa em comento possui natureza tributária. Nesse sentido, no caso dos autos, extrai-se das alegações das partes que o principal ponto de controvérsia diz respeito à natureza jurídica da "multa da repatriação", prevista no artigo 8º, da Lei nº 13.254/16: enquanto o Município de Campinas a reputa multa moratória, a União Federal assevera, com veemência, o entendimento de que trata-se de multa administrativa, não integrando o crédito tributário. A controvérsia que permeia a presente demanda também está pendente de resolução pelo e. Supremo Tribunal Federal, eis que em 24/11/2016 foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5627) visando seja dada ao artigo 8º, caput, da Lei nº 13.254/2016, interpretação conforme a Constituição Federal, para assentar a natureza moratória da multa prevista no mencionado preceito, com a imediata inclusão do montante na base de cálculo do FPM. Tal ação foi distribuída ao eminente Ministro Marco Aurélio, que, em decisão monocrática proferida em 09/12/2016, deixou de apreciar o pedido liminar, determinando o aguardo do julgamento definitivo. Fica claro, então, que no julgamento em tela não foi deferida medida de urgência pela Corte Suprema, não tendo sido considerados presentes, portanto, os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Da mesma forma, aqui não vislumbro a existência de tais requisitos legais. Mais especificamente, quanto à probabilidade do direito (ausência dele), adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no julgado a seguir do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, recentemente, enfrentou a mesma questão jurídica: "(...) Contudo, a princípio, no âmbito da análise em cognição sumária da probabilidade do direito invocado, entendo que a multa estabelecida pelo art. 8º da Lei 13.254/16 não tem natureza moratória, mas punitiva, de modo que a determinação do art. 1º da Lei Complementar 62/1989 não se lhe aplica ao caso. Hugo de Brito Machado assim leciona sobre a distinção entre tributo e multa: No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestruturadas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (Curso de Direito Tributário. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65) A multa ora sob análise, a ser calculada com a alíquota de 100% (cem por cento) do imposto de renda devido, assume, pois, nítido caráter sancionatório, pedagógico e punitivo, tendo em vista que sua principal finalidade é cobrir novas remessas ilegais de recursos, bens ou direitos ao exterior. Tanto é que a repatriação, quando devidamente acompanhada dos recolhimentos do imposto de renda e da multa, extingue a punibilidade das infrações penais especificadas no 1º do art. 5º da Lei 13.254/2016, restando substituídas as multas que seriam impostas caso os proprietários dos recursos, bens ou direitos fossem condenados em ação penal pela prática dos delitos especificados. Em processos semelhantes a este, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Município de Florianópolis-SC contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto Diógenes Tarcísio Marcelino Teixeira, da 3ª Vara Federal de Florianópolis-SC, que, nos autos do Procedimento Comum nº 5027262-57.2016.4.04.7200/SC, a pretexto de ausente a probabilidade do direito, indeferiu tutela de urgência visante a que fosse determinado à União incluíse no cálculo dos valores a serem repassados ao Fundo de Participação dos Municípios o montante arrecadado a título da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016 (evento 3 do processo originário). Sustenta a parte agravante, em síntese, que a Lei nº 13.254, de 2016, deixou de prever que os valores arrecadados com a multa nela estabelecida fossem incluídos no cálculo do montante a ser repassado ao Fundo de Participação dos Municípios, o que gera uma situação inconstitucional já

que está auferindo receitas tributárias abaixo do que seria devido (estima-se que o valor arrecadado com as multas seja de R\$ 25 bilhões). Alega que há inobservância das normas constitucionais que prevêm a intangibilidade das transferências devidas aos municípios (Constituição Federal, art. 160), a reserva de lei complementar quanto aos critérios de rateio dos fundos previstos no art. 159, I, da CF (CF, art. 161, II), bem assim ao que já foi estabelecido pela Lei Complementar nº 62, de 1989 (art. 1º), que expressamente determina seja incluída a multa na base de cálculo do FPM. Sustenta que o FPM é composto pelo produto da arrecadação do Imposto de Renda e do IPI, no que se inclui multa e juros. Alega que a multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016, não pode ser entendida como punitiva, já que não se pode punir alguém pelo mero exercício de um direito e a própria lei prevê a anistia de alguns crimes, razão pela qual a multa tem natureza moratória e se origina no fato de o contribuinte não ter recolhido o tributo no momento oportuno. Alega que foram ajustadas ações originárias no Supremo Tribunal Federal questionando a questão, sendo que nas ACOs nºs 2931 e 2939 já foi deferida medida liminar para o fim de determinar que os valores correspondentes à parcela do FPM sobre a multa do art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016, fossem depositados em juízo. Requer a reforma da decisão agravada para que seja determinado que no cálculo dos repasses ao FPM seja incluído o montante arrecadado a título da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. A Lei nº 13.254, de 2016, instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERECT), por meio do qual o contribuinte com recursos, bens ou direitos de origem lícita mantidos no exterior, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção, pode regularizar voluntariamente sua situação fiscal mediante apresentação de declaração e recolhimento do tributo e multa. O art. 6º da referida lei, que dispõe sobre o imposto de renda a ser recolhido a fim de o contribuinte regularizar sua situação, expressamente prevê que em seu 1º que A arrecadação referida no caput será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159. Só que o art. 8º da referida lei, que dispõe sobre a multa que deve ser recolhida a fim de o contribuinte regularizar sua situação, nada prevê acerca do compartilhamento do valor assim arrecadado com Estados e Municípios. O Município agravante alega que o texto remetido pelo Congresso Nacional à sanção presidencial até continha no 1º do art. 8º disposição equivalente à do 1º do art. 6º, só que o dispositivo foi vetado pela Presidência da República. Dai vislumbra o Município agravante situação inconstitucional decorrente dessa omissão da lei. Ora, a Lei Complementar nº 62, de 1989 (que Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação), impõe que, além do montante dos impostos e juros, apenas a multa moratória deve integrar a base de cálculo das transferências ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Confira-se a redação do art. 1º da LC nº 62, de 1989: Art. 1º. O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. (sublinhou-se) Uma vez que a legislação sobre a matéria estabelece que os valores arrecadados pelo Fisco Federal a título de multa moratória devem integrar o cálculo das transferências ao FPM, impõe-se averiguar a natureza da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016, a fim de identificar se os valores arrecadados a esse título devem compor o cálculo das transferências ao FPM nos termos do estabelecido na LC nº 62, de 1989. Pois bem, o tributo que deve ser pago pelo contribuinte para a adesão ao RERECT é apurado conforme previsão do art. 6º Lei nº 13.254, de 2016, in verbis: Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do I do art. 43 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014. (sublinhou-se) A multa, por sua vez, conforme disposto no art. 8º, é de 100% e incide sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º, sem estarem previstas condições para sua aplicação senão a própria manifestação voluntária do contribuinte em aderir ao RERECT. Como se vê, ao contrário do que sustenta a parte agravante, a multa prevista no art. 8º não se trata de multa moratória porque (I) sua incidência não depende de atraso no recolhimento do tributo (cf. art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996); (II) os valores oferecidos à tributação pelo contribuinte são considerados por ficção da Lei como acréscimo patrimonial adquirido em 31-12-2014, caso em que recolhimento de acordo com os prazos e condições da Lei não pode ser considerado como pagamento extemporâneo de tributo que pudesse justificar multa de mora, e (III) a própria Lei nº 13.254, de 2016, expressamente estabelece a remissão das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 (cf. 4º do art. 6º). Portanto, já que a multa do art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016, não é multa moratória, os valores arrecadados a esse título não devem integrar o cálculo dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM porque não abrangidos pelas diretrizes da LC nº 62, de 1989. Acresce que a interpretação empreendida pelo Município agravante, se por um lado não é consentânea com as normas sobre a matéria, por outro lado é até mesmo incompatível com a Constituição, na medida em que pretende que a Lei nº 13.254, de 2016 (lei ordinária), seja aplicada como se estivesse ela própria estabelecendo normas sobre o cálculo dos recursos destinados ao FPM, o que é pela Constituição reservado à lei complementar - cf. inciso II do art. 161 da Constituição Federal, que estabelece competir à lei complementar estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159. De resto, também ao contrário do que alega a parte agravante, como os valores não são recursos atribuídos pela lei aos Municípios também não há afronta ao disposto no art. 160 da CF (É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos). Não há, assim, inconstitucionalidade na Lei nº 13.254, de 2016, na parte em que, por opção legislativa, deixou de estabelecer que os valores obtidos com a multa do art. 8º fossem também destinados ao FPM. Da mesma forma, por não se tratar de multa moratória, os valores arrecadados com a multa não devem compor o cálculo das transferências ao FPM, conforme as diretrizes estabelecidas pela LC nº 62, de 1989. Enfim, as decisões do Supremo Tribunal Federal citadas pela parte agravante não impõem conclusão diversa sobre a questão porque não houve manifestação sobre o mérito, mas apenas concessão de medida cautelar a fim de viabilizar o depósito em juízo da quantia controvertida. Ausente a relevância da fundamentação do recurso, necessária à antecipação da tutela recursal. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. (TRF4, AG 5052261-43.2016.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 06/12/2016) Dessa forma, entendo ausente neste momento a probabilidade do direito invocado pelo autor, sem prejuízo de nova análise após a instrução do feito. Ademais, não vislumbro, no caso em tela, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela antecipada. Verifica-se que a Medida Provisória nº 753, de 19 de dezembro de 2016 alterou a Lei 13.254/2016, para dispor sobre compartilhamento de recursos, e entrará em vigor a partir de 30 de dezembro de 2016 para o repasse a que se refere esta ação. Observe, neste particular, que o município não trouxe dados concretos a indicar que a ausência de repasse da verba postulada acarretar-lhe-á danos irreparáveis ou de difícil reparação; apenas sustentou, de forma genérica, que o montante pleiteado é imprescindível à consecução de suas atividades e para a melhora das condições da população. A esse respeito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem assentado que o mero prejuízo financeiro não implica risco de dano irreparável, em precedentes que lembram que "não é possível confundir prejuízo financeiro com irreversibilidade jurídica, a qual é protegida pela urgência exigida pela Lei" (TRF4, AG 5018127-92.2013.404.0000, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 13/08/2013). Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se pelo meio mais expedito. Após, determino que sejam os autos retirados do regime de plantão e devolvidos à vara competente para sua tramitação regular durante o expediente forense regular. (...) "A r. decisão não merece reparos. Assim, aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, tomando-os por integrados nesta decisão, certo que as razões recursais não logram infirmar a fundamentação adotada pelo julgador ao indeferimento da pretensão deduzida iníto litis. Com efeito, a hipótese dos autos não configura qualquer excepcionalidade, pois consoante exposto pelo juízo a quo, "ausente neste momento a probabilidade do direito invocado pelo autor, sem prejuízo de nova análise após a instrução do feito.", sendo que a mera alegação de prejuízos financeiros irreparáveis trazidas pelo agravante não configura o requisito do perigo da demora necessário à concessão da tutela de urgência, em regime de plantão. Nessas condições, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Após o período de recesso judiciário, encaminhem-se os autos ao Ilustre Relator. Publique-se." (Processo AG 50554624320164040000 5055462-43.2016.404.0000, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Julgamento 23 de Dezembro de 2016, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Não bastasse isso, de rigor anotar que o deferimento do referido pedido de tutela de urgência importaria em liberação de recursos públicos, o que é vedado pela sistemática dos artigos 2º-B, da Lei nº 9.494/1997, art. 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 1.059 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pelo autor. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023369-60.2016.403.6105** - DALZIZA CANDIDA MARTINS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Considerando que a perita nomeada à fl. 114 não está mais realizando perícias, nomeio em substituição o perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, CRM nº 94.129 (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Antônio Lapa, nº 1.032, Cambui, Campinas - SP (fone: 3579-2903), e-mail: jklaraf@terra.com.br.

Aprovo os quesitos do INSS às fls. 124/126, sendo que as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fica agendado o dia 04 de maio de 2017 às 13h30, para realização da perícia no consultório do médico perito nomeado na Rua Antonio Lapa, nº 1.032, Cambui, Campinas - SP (fone: 3579-2903), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com as principais peças, a saber: 02/04, 08/11, 15/108, 114, 124/126 e deste despacho.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023598-20.2016.403.6105** - AGATHA FONSECA BARBOSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0012937-38.2014.403.6303, apontado no Termo de Prevenção de fl. 50, por se tratar de novo pedido.

Fls. 14 e 56/58. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambui, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765.

Recebo os quesitos da parte autora, apresentados às fls. 11/12.

Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 do NCPC).

Indefiro o pedido para que seja ofício de INSS, a fim de que junte aos autos a ficha de tratamento da parte autora, uma vez que é ónus da requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Cite-se e intimem-se com urgência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDÃO DE FLS. 67: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023599-05.2016.403.6105** - JOAO BATISTA CAETANO ARAUJO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos do autor (fls. 12/13) e os do INSS (fls. 53v/55).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença?
  - (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?
  - (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Fica agendado o dia 26 de abril de 2017 às 13h30, para realização do perito Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP devendo a Secretária notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: 02/06, 10/13, 17/19, 22/32, 50, 53v/55, 183/188, 192/197, 204 e desta decisão.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se com urgência as partes, bem como encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001748-74.2016.403.6115** - JOSE BERTAZZONI ZAMBIANCO(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a alteração do polo passivo pelo autor à fl. 32, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo e exclusão da Universidade de São Paulo do polo passivo da presente demanda. Após, intime-se o autor para justificar o valor atribuído à causa, mediante planilha de cálculos, e, se for o caso, promover a retificação do valor da causa conforme o benefício econômico pretendido. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000290-40.2016.403.6303** - PEDRO PAULO WERNECK PAPASETTI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a perita médica, em seu laudo datado de 22/02/2016 (fl. 24), não obstante tenha fixado a incapacidade do autor em 17/09/2015 (data do atestado médico apresentado), relatou que ele está em tratamento médico psiquiátrico desde 2008, determino a expedição de ofício à médica referida no laudo, Dra. Tania Maron Vichi Freire de Mello (CRM 71345), com endereço na Rua Ana Neri, 44, Cambuí, Campinas, CEP 13024-500, requisitando a remessa a este juízo, no prazo de 10 dias, de cópia integral do prontuário médico do autor. Findo o prazo assinalado, retomem os autos à conclusão. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006237-75.2016.403.6303** - ETELVINA RAQUEL PEREIRA DE MELLO(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Fls. 05v e 36/38. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (prioridade na tramitação do feito). Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido esposo, Sr. Vanderlei Vieira de Mello.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.

Cite-se, intimem-se e anote-se a prioridade na tramitação do feito. INFORMACÃO DE SECRETARIA ; CERTIDÃO DE FLS. 45: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017152-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Compulsando os autos, verifico que não foram apreciados todos os pedidos de fl. 197.

Fl. 197. Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fl. 193, devendo o subscritor retirá-la em Secretaria, sob pena de arquivamento em pasta própria.

Fls. 256/260. Junte o executado Guilherme Silva Scatolin declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Antes de analisar o pedido de penhora do imóvel de fls. 158/159, traga a CEF cópia atualizada da matrícula nº 14800, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003063-07.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP X ROGERIO SILVA X MARLI MAFISSIONI SILVA

Fls. 194: Expeça-se novo mandado de citação e penhora no primeiro endereço indicado, haja vista tratar-se do mesmo endereço constante na última alteração do contrato social da empresa ré. Quanto aos demais endereços indicados, deve a CEF se certificar qual dos endereços é o atual, haja vista que os endereços de domicílio de correntistas informados pelo BACENJUD são acumulativos, isto é, de todo o período que a pessoa pesquisada manteve relação jurídica com alguma instituição financeira no país, mesmo que a conta esteja inativa ou encerrada. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012964-96.2015.403.6105** - FERNANDO MARIO QUADRELLI CEJAS(SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Converto o feito em diligência, em inspeção. Diante do transcurso temporal desde a propositura do presente mandamus, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à atual situação do empréstimo moradia, bem assim se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, retomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se com urgência.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008852-50.2016.403.6105** - DENIS FERNANDO MOTA DE SOUZA - ME(SP298855A - JULIO CESAR CARDOSO SILVA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Dê-se vista ao impetrante da informação da autoridade impetrada à fl. 111, tendo em vista a resolver a questão posta nestes autos por conduta da própria impetrante.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013097-07.2016.403.6105** - JURCAIB-JUNTA DE REPRES DAS CIAS AEREAS NO BRASIL(SP363068 - RENATO BAGNOLESI MARINANGELO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA

AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Converto o feito em diligência. Diante do transcurso temporal desde a propositura do presente mandamus, e diante da finalização do movimento de paralização dos auditores da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013928-55.2016.403.6105** - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(RJ059403 - JORGE ROBERTO KHAUAJA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Converto o feito em diligência. Diante do transcurso temporal desde a propositura do presente mandamus, e diante da finalização do movimento de paralização dos auditores da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015611-30.2016.403.6105** - GENI GALDENCIO DE OLIVEIRA SECUNDINO THOMAZ(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Despachado em inspeção. Fls. 136: Defiro o desentranhamento da CTPS acostada à fl. 101, dispensando-se a juntada de cópias de seus termos em virtude de já constarem às fls. 56/81. Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 137, no prazo de 5 (cinco) dias, aduzindo se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 141: INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO das 02 (duas) CTPS requerido pelo autor e determinado no despacho de fls. 140. 2. Comunico que os referidos documentos encontram-se disponíveis para RETIRADA, em secretaria, pela parte Autora. Prazo: 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0016040-94.2016.403.6105** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Providencie o impetrante cópia da inicial e de eventuais decisão liminar ou sentença dos autos do mandado de segurança 2003.61.05.014964-9, citados nas informações da autoridade impetrada, em 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo. Int.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0003548-70.2016.403.6105** - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP192604 - JULIANA MARCONDES SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os presentes autos serão sentenciados com a ação ordinária nº 0005552-80.2016.403.6105 em apenso.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Fl. 219: abra-se vista ao executado.

Diante da manifestação da CAIXA de fls. 216 e 219, designo a data de 28 de abril de 2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Sem prejuízo e antes da publicação, promova a Secretaria a correção da última alteração de classe.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5000541-82.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ALEXSANDRO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCY JOSE CLEVE KUSTER - PR63224

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRA COPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de *habeas data*, impetrado por **Alexsandro da Cunha**, qualificado na inicial, em face do **Inspector Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Campinas**, com o objetivo de obter todos os extratos das declarações de importações registradas em nome e com a senha do impetrante nos últimos 05 (cinco) anos, bem como que seja(m) fornecido(s) o(s) *Media Access Control – MAC* endereço físico associado à interface de comunicação entre o(s) equipamento(s) – computadores, *notebooks*, *smartphone* e *tablets* – que transmitiram a(s) declarações e o *SISCOMEX*.

Em síntese, aduz o impetrante que é despachante aduaneiro credenciado perante a 8ª Região Fiscal (São Paulo), mas que, em virtude de utilização indevida de sua senha pessoal e intransferível, sofreu o Auto de Infração Aduaneiro – Processo Administrativo nº 11829-720055/2013-45, o qual culminou na aplicação da pena de cassação.

Relata que em 05 de julho de 2016 solicitou cópia das declarações de Importações e Exportações – DIS, emitidas em seu nome nos últimos 5 (cinco) anos, porém o pleito foi indeferido, com respaldo no disposto nos §§1º e 5º do art. 18 do Regulamento Aduaneiro, no § 1º do art. 70 da Lei 10.833/2003, e no art. 198 do CTN.

Assevera, contudo, que necessita de cópias de documentação de sua titularidade, indispensáveis à defesa de seus direitos nas esferas civil, administrativa e penal, e em relação aos quais não possui mais acesso, em virtude da de sua exclusão do sistema *SISCOMEX*.

Notificada, a autoridade prestou informações, aduzindo, em síntese, que a titularidade da declaração de importação é do importador e não do despachante aduaneiro, o qual é apenas intermediário no processo de registro do documento. Outrossim, ressaltou que os dados da declaração de importação são acobertadas por sigilo fiscal, sendo que “somente a autoridade judicial dispõe de discricionariedade para autorizar, após apreciação do caso concreto, a divulgação de informações protegidas”. Além disso, informou a autoridade impetrada que a Receita Federal não possui acesso direto aos endereços *MAC* dos computadores que inserem dados no *Siscomex* para registro da declaração de importação, sendo certo que tais informações devem ser requeridas ao Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro.

**É o relatório. Decido.**

O *habeas data* é remédio constitucional, regulamentado pela Lei n. 9.507/97, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e para retificar dados, quando não se prefira usar de processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, LXXII, Constituição Federal).

No caso dos autos, o impetrante comprovou a cassação de seu registro para exercício de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, e que os fatos a ele imputados são passíveis de aplicação de penalidades nas esferas cível, administrativa e criminal.

Nesse passo, estabelecendo a Constituição Federal que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV, CF/88), de rigor o acesso do impetrante às informações por ele pretendidas, de modo a se evitar cerceamento de defesa, em eventuais processos.

Ainda que a titularidade da declaração de importação seja do importador, o impetrante só pretende informação das declarações em que se nome conste como intermediário, ou seja, daquelas em que figure como participante, o que derruba também o argumento de sigilo dos documentos.

Quanto ao endereço *MAC* (*Media Access Control*), sendo o Serpro um Serviço Federal de Processamento de Dados, vinculado ao Ministério da Fazenda e prestador de serviço à Receita quanto ao sistema desta, *Siscomex*, cabe à autoridade providenciar a informação pretendida perante tal Departamento ou Empresa Pública.

Ante o exposto, **CONCEDO *habeas data*** ao impetrante e, por consequência, determino que a autoridade impetrada disponibilize todos os extratos das declarações de importações registradas em nome e com a senha do impetrante nos últimos 05 (cinco) anos, bem como que seja(m) fornecido(s) o(s) *Media Access Control – MAC* endereço físico associado à interface de comunicação entre o(s) equipamento(s) – computadores, *notebooks*, *smartphone* e *tablets* – que transmitiram a(s) declarações e o *SISCOMEX*.

Não há custas (artigo 21 da Lei n. 9.507/97).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-65.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CERVEJARIA ASHBY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AMPARO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), todavia, de breve análise da exordial e documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido (compensação de valores recolhidos a maior) supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição. Além disso, deverá a impetrante, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos ou compensados.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-88.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: PRONUTRITION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Emende a impetrante a petição inicial, retificando a sua denominação, consoante indica o Termo de Pesquisa (ID: 814923).

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), todavia, de breve análise da exordial e documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido (compensação de valores recolhidos a maior) supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição. Além disso, deverá a impetrante, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos ou compensados.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-87.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: FOOD TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), todavia, de breve análise da exordial e documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido (compensação de valores recolhidos a maior) supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição. Além disso, deverá a impetrante, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos ou compensados.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-92.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: SUPRIHEALTH SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Além disso, deverá a impetrante, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver compensados, bem assim apresentar a sua procuração, sob as penas da lei.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6156

DESAPROPRIACAO  
0005503-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005503-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA

TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X ANA CRISTINA DE ALMEIDA GALVAO(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X DORA DA SILVA PEREIRA GALVAO(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA) X FLAVIO DE ALMEIDA GALVAO JUNIOR(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA)

1. O compromisso de compra e venda através de escritura pública é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel, sendo que a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do C. Superior Tribunal de Justiça). Já o Código Civil Vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp. 136824). O simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Precedentes (Resp 84417 e RTFR 69/7). 2. No presente feito, consta, à fl. 72, certidão em que foi anotado o contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel do objeto do feito, datado de 22/01/1952, em que consta como compromissário comprador Flávio de Almeida Galvão, falecido em 26/02/1978. 3. Assim, reconheço a legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito somente os herdeiros de Flávio de Almeida Galvão, bem como a viúva meira. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para que no polo passivo da relação processual conste apenas Dora da Silva Pereira Galvão, Flávio de Almeida Galvão Júnior e Ana Cristina de Almeida Galvão de Paranaguá Moniz. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0005948-04.2009.403.6105** (2009.61.05.005948-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO X EDITH CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

1. Citem-se Peter Rohl, Pedro Paulo Cerqueira de Oliveira Rohl e Alexandre Cerqueira de Oliveira Rohl, nos endereços indicado no item b da fl. 269-verso.  
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
3. Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0017367-84.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X RICARDO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 1.418/1.489, bem como das alegações de fls. 1.490/1.493.  
2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais.  
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005708-49.2008.403.6105** (2008.61.05.005708-0) - JOSE ANTONIO SISCARI(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:  
a) que o INSS, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);  
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.  
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.  
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).  
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010896-76.2015.403.6105** - AURIM FERREIRA DE SOUZA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 106/111), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011012-82.2015.403.6105** - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI DE CAMPINAS LTDA. RADIO TAXI COOPERCAMP(SPI10420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a dilação de prazo requerida pela União Federal, em razão do lapso de tempo decorrido entre sua primeira intimação e a presente data.

Ademais, assevero que a União Federal já foi advertida dos efeitos da preclusão através do despacho de fls. 226.

Intime-se o Sr. Perito a apresentar sua proposta de honorários.

Após, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 215/216.

Int.

CERTIDÃO FL.235: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da proposta de honorários periciais de fls. 232/234, nos termos da decisão de fls. 215/216v. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012921-28.2016.403.6105** - CINTIA MARIA MACIEL DE ARAUJO BRADFIELD X JAMES DOUGLAS BRADFIELD(SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) CERTIDÃO DE FLS.: 117. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 101/116, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023873-66.2016.403.6105** - ANTONIO MESSIAS SIMAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, juntando, para tanto, documentos que sirvam de início de prova material do período que pretende ver reconhecido como exercido no labor rural.

Eslareço que a prova testemunhal, por si só, não é hábil à comprovação do período de trabalho na lavoura.

Fica desde já indeferida a perícia por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho da empresa onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.

Deverá o autor, também, comprovar através de AR, que requereu o PPP referente à Companhia Agrícola Contendas.

Sem prejuízo do acima determinado, requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor à AADJ.

Com a juntada, cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015870-35.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-65.2010.403.6105 ()) - FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SPI171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Em face do lapso temporal decorrido desde a suspensão do feito para definição do pólo passivo, e uma vez que estão sendo averbadas as penhoras nos autos da execução em apenso, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao regular processamento do feito.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005349-89.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-47.2014.403.6105 ()) - VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA -

ME X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES(SP215377 - TATIANE LOUZADA E SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 64: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a subscritora da petição de fls. 59 intimada a retirar os documentos desentranhados nos termos do despacho de fls. 60. Nada mais

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0009714-55.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013434-98.2013.403.6105) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X RUBENS NERI MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

A execução dos honorários de sucumbência dos presentes autos se dará nos autos do processo principal 00097145520154036105, devendo a Secretária trasladar cópia da inicial para o referido feito.

Cumprido o traslado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015868-65.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SU2126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - RENALDO VIOTTO FERRAZ) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI

Para substituição do depositário do imóvel de matrícula 347, intime-se a executada para que forneça o endereço detalhado de seus proprietários João Gilberto R. Maia e Antonietta Belluzo R. Maia, indicados às fls. 2326, no prazo de 15 dias.

Com o endereço, atendendo ao requerido pela União Federal às fls. 2351, intime-se-os da penhora, bem como de sua nomeação como depositários do bem, devendo os mesmos exarar sua concordância no ato da intimação. Com a aceitação, ficará o Sr. François Régis Guillaumon desincumbido do encargo. Depreque-se se necessário.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 1907 procedendo-se a averbação das penhoras através do sistema ARISP, com exceção do imóvel de matrícula 347 que encontra-se sem depositário.

Deverá ser informada a isenção de custas e emolumentos da União Federal, uma vez que somente a mesma figura no polo ativo da execução, fls. 2267.

Cumprido o requisito da figura do depositário em relação ao imóvel de matrícula 347, proceda-se à averbação da penhora pelo mesmo sistema.

O quadro de imóveis e os dados necessários à averbação estão informados às fls. 2320/2320v.

Intimem-se. Despacho de fls. 2354: Chamo o feito à ordem. Antes da averbação das penhoras pelo sistema ARISP, intime-se a União Federal, no prazo de 30 dias, juntar aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis a ser penhorados (matrículas nº 347, 714, 4240, 7577, 13.155, 13.191, 13.192, 23.052 e 41.469), esclarecendo se a matrícula de nº 41.469 do CRI de Capivari, corresponde exatamente aos 30,413% penhorados às fls. 1017 e se desiste da penhora do imóvel de matrícula nº 23.052, indicado às fls. Deverá informar, também, a porcentagem de cada imóvel sobre a qual recairá a penhora a ser averbada nas respectivas matrículas, bem como o valor atualizado da dívida, uma vez que aquele informado às fls. 2320vº foi atualizado até 24/09/2014. Quando da averbação das penhoras, faça-se constar como exequente a União Federal, isenta, portanto, de custas e emolumentos. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 2406/2408: Inicialmente, anoto que já foi registrada a penhora do imóvel de matrícula nº 5.491, do 2º CRI de Campinas (fl. 892/923). Agora, passo a analisar o pedido de registro da penhora pelo sistema ARISP relativo a cada um dos imóveis penhorados ou indicados nestes autos às fls. 1735 e 2356:1) Imóvel de matrícula nº 347 do CRI de Nova Granada Equivoca-se a executada Federação Meridional quando, em sua petição de fls. 2325/2348, alega que François Régis Guillaumon foi constituído fiel depositário dos imóveis matriculados sob nº 13.155 e 23.052. De uma leitura atenta do despacho de fls. 2291, bem como da Carta Precatória de fls. 2313, denota-se que, na verdade, referida pessoa foi constituída fiel depositário do imóvel de matrícula nº 347, de propriedade da executada Federação Meridional e não dos imóveis de matrícula nº 13.155 e 23.052 de propriedade de João Gilberto R. Maia e Antonietta Belluzo R. Maia. Por outro lado, da Ata da Assembleia Geral Ordinária juntada às fls. 2330/2333, verifico que François Régis Guillaumon é Vice Presidente da Federação e, assim, também tem poderes para representá-la em juízo (artigos 44, I e art. 42, parágrafo 1º, "a" do Estatuto Social de fls. 2335/2348). Ademais, quando intimado, não se opôs ao minus que lhe foi conferido. Assim, mantenho o Sr. François Régis Guillaumon como depositário do referido bem e determino a averbação da penhora de fls. 740 pelo sistema ARISP, à proporção de 100% do imóvel 2) Imóvel de matrícula nº 1.205 do CRI de Adamantina (fl. 1735, item 4) Foi lavrado auto de penhora às fls. 694, bem como nomeado depositário. Entretanto, diz a União às fls. 1735 que referido imóvel foi arrematado por terceiros e não requereu o registro de sua penhora. Assim, muito embora não haja comprovação da alegada arrematação nos autos, presume-se que a União não mais possui interesse na sua penhora, até porque, não o listou em sua petição de fls. 2356. Assim, lavre-se termo de levantamento da referida penhora. 3) Imóvel de matrícula nº 110 do CRI de Ouro Fino Da nota de devolução e matrícula de fls. 855/871, verifico que referido imóvel já foi adjudicado a terceiros, razão pela qual deverá ser levantada a penhora de fls. 719. 4) Imóvel de matrícula nº 830 do CRI de Itapeva (fl. 1735, item 9). Alega a União que referido imóvel foi dado em pagamento ao Banco do Brasil. Não há nos autos indicação deste imóvel para penhora na petição inicial e tampouco pedido de penhora em data posterior, razão pela qual, nada há que ser decidido em relação ao mesmo. 5) Imóvel de matrícula nº 714 do CRI de Machado/MG Referido imóvel foi penhorado às fls. 728 e avaliado às fls. 1976. Entretanto, a União Federal deixou de juntar sua matrícula atualizada, razão pela qual, indefiro, por ora, o registro da penhora pelo sistema ARISP até sua respectiva juntada, quando, então, deverão os autos retornar à conclusão para apreciação do pedido de registro da construção. 6) Imóvel de matrícula nº 4.240 do CRI de Pedreiras Referido imóvel foi penhorado às fls. 701. Entretanto, há nos autos notícia da prolação de sentença por este Juízo, na Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 0018089-84.2011.403.6105 (fls. 2400/2405), em que a União Federal foi condenada a promover a liberação da hipoteca referente a este imóvel, firmada em decorrência da operação da cédula rural pignoratícia objeto desta ação. Na referida ação foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para que a União procedesse à referida liberação no prazo de 30 dias contados da publicação da sentença. A apelação interposta foi recebida apenas no efeito devolutivo na parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, decisão esta não modificada até o presente momento. Aliás, após a análise da matrícula de fls. 2370/2376, verifico que referida determinação ainda não foi cumprida pela exequente. Assim, indefiro o registro da penhora, porém mantenho a construção nestes autos até o trânsito em julgado daquela ação. 7) Imóvel de matrícula 7.577 do CRI de Baurão Referido imóvel foi penhorado às fls. 714. Entretanto, há nos autos notícia da prolação de sentença por este Juízo, na Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 0018089-84.2011.403.6105 (fls. 2400/2405), em que a União Federal foi condenada a promover a liberação da hipoteca referente a este imóvel, firmada em decorrência da operação da cédula rural pignoratícia objeto desta ação. Na referida ação foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para que a União procedesse à referida liberação no prazo de 30 dias contados da publicação da sentença. A apelação interposta foi recebida apenas no efeito devolutivo na parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, decisão esta não modificada até o presente momento. Aliás, após a análise da matrícula de fls. 2377/2380, verifico que referida determinação ainda não foi cumprida pela exequente. Assim, indefiro o registro da penhora, porém mantenho a construção nestes autos até o trânsito em julgado daquela ação. 8) Imóvel de matrícula nº 13.155 do CRI de Capivari Imóvel penhorado às fls. 707 e avaliado às fls. 2296. Depositário nomeado pelo Juízo às fls. 753/754. Assim, defiro o registro da penhora pelo sistema ARISP à razão de 100% do imóvel. Alerto, porém, à União Federal, a decretação de indisponibilidade desse bem registrada na matrícula do imóvel, razão pela qual, por ora, torna-se impossível sua hasta pública. 9) Imóvel de matrícula nº 13.191 do CRI de Capivari Imóvel penhorado às fls. 707 e avaliado às fls. 2097. Depositário nomeado pelo Juízo às fls. 753/754. Assim, defiro o registro da penhora pelo sistema ARISP à razão de 100% do imóvel. Alerto, porém, à União Federal, a decretação de indisponibilidade desse bem registrada na matrícula do imóvel, razão pela qual, por ora, torna-se impossível sua hasta pública. 10) Imóvel de matrícula nº 13.192 do CRI de Capivari Imóvel penhorado às fls. 707 e avaliado às fls. 2198. Depositário nomeado pelo Juízo às fls. 753/754. Assim, defiro o registro da penhora pelo sistema ARISP à razão de 100% do imóvel. Alerto, porém, à União Federal, a decretação de indisponibilidade desse bem registrada na matrícula do imóvel, razão pela qual, por ora, torna-se impossível sua hasta pública. 11) Imóvel nº 41.469 do CRI de Capivari Da análise das matrículas de fls. 2392/2395 (23.052) e 2396/2399 (41.469), verifico que o imóvel de matrícula 23.052, penhorado nestes autos às fls. 707, foi subdividido em 2 imóveis distintos de matrículas 41.469 e 41.470. Verifico, também, do R-3 do imóvel de matrícula 41.469 (fl. 2397), que atualmente, os executados são proprietários de 100% do referido imóvel. Assim, ante o encerramento da matrícula 23.052 e a incorreção nos autos de penhora e de redução da penhora de fls. 707 e 1017, desconstituo-os e determino seja reduzida por termo a penhora da totalidade (100%) do imóvel de matrícula 41.469 do CRI de Capivari, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. Após, intimem-se os executados da construção, na pessoa de seu advogado, bem como do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 847 do Código de Processo Civil, certificando-lhes que através do ato de suas intimações ficarão automaticamente constituídos depositários do imóvel construído. Decorrido o prazo para substituição do bem penhorado, defiro desde já a averbação da penhora pelo sistema ARISP, à razão de 100% do imóvel. Alerto, porém, à União Federal, a decretação de indisponibilidade desse bem registrada na matrícula do imóvel, razão pela qual, por ora, torna-se impossível sua hasta pública. Assim, diante de tudo o que foi acima exposto, proceda à Secretária à averbação da penhora dos seguintes imóveis no sistema ARISP: a) 347 do CRI de Nova Granada b) 13.155 do CRI de Capivari c) 13.191 do CRI de Capivari O valor do débito a ser lançado no sistema ARISP é aquele indicado às fls. 2356. Intime-se a União Federal, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel nº 714, do CRI de Machado/MG. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de averbação da penhora no sistema ARISP. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel nº 5.491 do 2º CRI de Campinas. Aguarde-se a efetivação da penhora do imóvel de matrícula nº 41.469. Decorrido o prazo para substituição do bem penhorado, defiro desde já a averbação da penhora pelo sistema ARISP, à razão de 100% do imóvel. Efetivadas todas as averbações das penhoras no sistema ARISP, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, devendo a União Federal requerer o que de direito em relação aos imóveis sobre os quais não recaem a decretação de indisponibilidade, caso ainda mantenha-se vigente. Proceda a secretária ao levantamento da penhora de fls. 694, referente ao imóvel de matrícula nº 1.205, bem como ao levantamento da penhora de fls. 719, referente ao imóvel de matrícula nº 110. Publiquem-se os despachos de fls. 2353 e 2354. Int. DESPACHO DE FLS. 2411: Tendo em vista a informação supra, expeça-se Carta Precatória para registro da penhora dos imóveis acima indicados pelo Cartório de Registro de Imóveis de Capivari, com cópia deste despacho, do despacho de fls. 2406/2408 e dos termos de penhora e de depósito de fls. 707, 753/754. DESPACHO DE FL. 2413: Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Granada solicitando o cancelamento da prenotação de nº 66.103, encaminhada via ARIS, nos termos da Lei 6015/73. Encaminhe-se o ofício via e-mail, sem prejuízo do encaminhamento do original via correio. Após, proceda a secretária ao pedido de novo registro da penhora referente ao imóvel de matrícula nº 347 via ARISP, mantendo apenas a União Federal como exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001014-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN E SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GSIANE AMBROSINI STEIN(SP348462 - MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR)

1. Comunique-se, por e-mail, à Caixa Econômica Federal que o valor depositado à fl. 432-verso encontra-se liberado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada do imóvel mencionado na petição de fl. 443.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006619-51.2014.403.6105 - FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA(SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO FL.106: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente às fls. 103/105, sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016957-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE LUCIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIO DE LIMA

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

2. Intime-se o executado a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por

cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.

5. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

6. Intimem-se CERTIDÃO DE FLS.65/Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 3, do despacho de fls. 58. Nada mais

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003783-86.2006.403.6105** (2006.61.05.003783-6) - MARIA HELENA SOARES FRANCHI(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SOARES FRANCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SOARES FRANCHI X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIA HELENA SOARES FRANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os coexecutados Itaú e CEF intimados a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Nada mais.

DESPACHO FL. 404; 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Cumprida a determinação contida no item 2, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. No retorno, intime-se os coexecutados Itaú S/A e Caixa Econômica Federal para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo. 6. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública. 7. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006217-60.2011.403.6303** - PEDRO MORAES DE CARVALHO JUNIOR X KAMILLY DANIELLY COSTA DE CARVALHO X DANIELLA MOREIRA COSTA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X PEDRO MORAES DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAMILLY DANIELLY COSTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal, honorários sucumbenciais e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante e comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

#### **Expediente Nº 6158**

#### **MONITORIA**

**0003090-55.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS CORREA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO CARLOS CORREA, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver o demandado condenado ao pagamento do montante de R\$ 45.009,65 (quarenta e cinco mil e nove reais e sessenta e cinco centavos), quantia esta atualizada monetariamente na data da propositura da demanda. Alega a CEF que referida quantia seria decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento Pessoa Física e Produtos e Serviços, firmado em 08 de abril de 2010, ocasião em que o demandante teria adquirido o cartão no.

4793.9500.1171.2170, bandeira Mastercard. Pelo que pretende a demandante ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/48. Foi determinada pelo Juízo a citação da parte ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 50). A parte ré apresentou embargos monitorios (fls. 78/80), alegando, em apertada síntese, tratar-se, diversamente do alegado pela CEF nos autos, de um cartão de débito, bandeira VISA. Alegou ainda não ter a CEF diligenciado em apresentar os demonstrativos de débitos pertinentes, questionando ainda a evolução da referida dívida. Trouxe aos autos os documentos de fls. 81/89. O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c do CPC (fls. 94). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 96/102). A demanda foi inicialmente ajuizada junto à Justiça Federal de São João da Boa Vista; todavia o MM. Magistrado, considerando os requerimentos das partes, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal de Campinas (fls. 106).

Redistribuídos os autos à 8ª. Vara Federal de Campinas, ao contínuo, foi determinada a realização de audiência de conciliação (fls. 111). Frustrada a tentativa de acordo os autos foram conclusos para a prolação de sentença (fls. 114). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF são passíveis de subsunção ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 700 do Novo Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: "... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória". (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Não resta demonstrado nos autos que o ajuste firmado entre as partes deixou de observar a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas dele constantes, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a demandada, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução. Sem custas processuais. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatício, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito prosiga-se o feito como execução. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0016614-54.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIZABETH ZIMMERMANN(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ)

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIZABETH ZIMMERMANN, devidamente qualificada na inicial, objetivando ver a demandada condenada ao pagamento do montante de R\$ 65.923,70 (sessenta e cinco reais e novecentos e vinte e três reais e setenta centavos), quantia esta atualizada monetariamente na data da propositura da demanda. Alega a CEF que referida quantia seria decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Crédito e Adesão a Produtos e Serviços, na modalidade Crédito Rotativo (1883.001.00000858-6), firmado em 14 de janeiro de 2008. Pelo que pretende a demandante ver a parte ré condenada a adimplir o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/15. Foi determinada pelo Juízo a citação da parte ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fls. 19). A parte ré apresentou embargos monitorios (fls. 36/44), alegando, em apertada síntese, que o valor cobrado pela instituição financeira seria exorbitante, conquanto decorrente da imposição de juros sobre juros. Pugnou ainda pela realização de perícia contábil a fim de comprovar a abusividade dos juros cobrados pela CEF. O MM. Juiz recebeu os embargos (fls. 45). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 50/54). Frustrada a tentativa de acordo, os autos foram conclusos para a prolação de sentença (fls. 61/61-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF são passíveis de subsunção ao conceito de prova escrita. No mais, como é cediço, a propositura ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: "... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória". (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Não resta demonstrado nos autos que o ajuste firmado entre as partes tenha deixado de observar a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas dele constantes, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a demandada, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução. Sem custas processuais. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatício, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida, restando os seus suspensos, nos termos do artigo 98, 3º em face do pleito de gratuidade (fls. 37) por hipossuficiência, que ora defiro. Após o trânsito prosiga-se o feito como execução. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010262-17.2014.403.6105** - DAVID BEZERRA(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO)

Tendo em vista a disponibilização do pagamento do RPV de honorários sucumbenciais às fls. 130 e a ausência de manifestação da exequente, presume-se seu levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003197-96.2014.403.6128** - RAFAEL FERNANDES DA MATA X PAULA REVOREDO(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por RAFAEL FERNANDES DA MATA e PAULA REVOREDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Objetivando, em apertada síntese, obter o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais que consideram abusivas, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional e, ainda, ver as corrés condenadas ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: "(...) a condenação da primeira requerida ao pagamento da importância de R\$15.584,80, referente a multa prevista na cláusula XIII, 3ª, ante o atraso na entrega da obra, bem como seja declarada nula a cláusula de tolerância... seja reconhecida a obrigação da primeira requerida de reparar os danos demonstrados e comprovados no imóvel... seja reconhecida a ilegalidade da cobrança dos valores referentes a comissão de corretagem e publicidade, cobrados pela primeira requerida... seja reconhecida a responsabilidade solidária entre as Requeridas, com a condenação destas ao pagamento de danos morais e lucros cessantes... sejam as requeridas condenadas por danos materiais no

importe de R\$ 9.372,97..., seja declarada nula a cláusula contratual firmada pela requerente com a segunda requerida, que impôs o pagamento de juros na fase de construção, com a devolução em dobro da quanti paga indevidamente... seja parcialmente declarada nula referida cláusula, destacando-se que indevidos são os pagamentos das parcelas além do contratado na fase de construção..., sejam por fim, compelida a instituição financeira, ora segunda requerida, a refazer os cálculos das prestações em face de amortização e do saldo devedor em conformidade com o contrato originalmente assinado com consonância com as normas legais pertinentes, e caso necessário, determine-se a perícia contábil, às averças das requeridas..."Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/163. Em atendimento à determinação de fls. 171, os autores emendaram a inicial (fls. 173/174). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 180). A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 188/197). Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 198/204). A corré, a empresa FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., por sua vez, contestou o feito às fls. 209/250. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 251/391. Os autores se manifestaram em réplica (fls. 403/452). Instados pelo Juízo a especificarem os pedidos formulados em face de cada réu (fls. 453), os autores trouxeram aos autos a petição de fls. 455/457. Foi designada a realização de audiência de conciliação (fls. 458). Tendo em vista o ajuste firmado entre os autores e a corré, FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (fls. 465/472), foi determinado o prosseguimento do feito em face tão somente da CEF (fls. 474). Encontrando-se o feito devidamente instruído, diante do teor da decisão de fls. 481, da qual constou o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, com a devida fundamentação, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial DECIDO. A questão preliminar ventilada nos autos pela CEF confunde-se com o mérito da contenda, de forma que será devidamente analisada quando do deslinde do próprio cerne da questão ora submetida ao crivo judicial. No mais, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, narrou os autores na inicial terem firmado com a empresa construtora corré, em 15 de março de 2010, um contrato para o fim de adquirir o imóvel individualizado nos autos. Relatam, em seqüência, que a entrega das chaves do referido bem deveria ocorrer, tal como previsto contratualmente, em 30/04/2011 ressaltando que posteriormente, a saber, em 30/06/2011 firmaram um contrato com a CEF com o intuito de financiar a aquisição do referido bem. Insurgem-se com relação às cláusulas constantes do ajuste firmado com a CEF, inclusive com relação às parcelas atinentes à fase de construção do referido bem imóvel, que reputam terem sido exigidas de forma indevida. Pelo que, inconformados com a prorrogação indevida do início das parcelas de amortização, pretendem ver a CEF, inclusive, condenada ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. A CEF, por sua vez, rechaça integralmente os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão aos autores. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir terem os autores proposto a presente ação, no que tange ao ajuste firmado com a CEF, com o fim de ver declarada nula cláusula contratual que impôs o pagamento de juros na fase de construção. Pretendem ainda os autores que a instituição financeira ré seja compelida a refazer os cálculos da prestação da fase de amortização e ainda a adimplir quantia a título de danos materiais e morais. Desta forma, subjacente a presente demanda se encontra um "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária e Garantia, Programa Carta de Crédito FGTS", identificado pelo no. 15555115639, com prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses. O enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a parte autora não deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, relembrando o magistério do Orlando Gomes: "... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a força obrigatória". (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). No caso em concreto questionam os autores os termos e os efeitos de cláusula inserida no contrato de financiamento firmado com a CEF. Mais especificamente, nos termos expressos do ajuste firmado pelos autores com a instituição financeira ré, ficou avençado que a operação possuiria duas fases distintas, quais sejam fase de construção e fase de amortização, sendo que a segunda delas somente poderia ser iniciada com a efetiva conclusão da obra. Como é cediço, na esteira do entendimento jurisprudencial, não há como se debrar de atribuir legitimidade a cobrança da "taxa de obra", cuja exigibilidade somente se encerra quando se encontra a obra definitivamente acabada, ocasião em que deve ter início a fase de amortização. Desta forma, da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange ao contrato em comento, firmados pelos autores com a CEF, as disposições previstas contratualmente, com as quais a livremente assentiram. Esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com os demandantes destacando, em amparo de suas alegações, os termos das cláusulas contratuais segundo as quais somente após a conclusão do prazo de construção deveria dar ensejo ao início do pagamento das prestações de amortização. De fato, com relação ao término da obra, a CEF tem informado em outras demandas, que tratam de contenda semelhante a enfrentada nestes autos, que aquela somente resta caracterizada, nos termos contratuais, quando o laudo de Engenharia da CEF atestar que os 100% da obra estão concluídos. Esclarece ademais a referida instituição financeira que a exigência em relação a qualquer item em geral se dá porque os mesmos foram incluídos no cronograma da obra elaborada pela construtora, sob responsabilidade da parte contratante, ou por exigência legal, destacando ainda que mesmo com a entrega do HABITE-SE há pendências a serem regularizadas pela construtora em relação à obra, como para-raios, elevadores, muros de segurança, itens esses de segurança do próprio empreendimento. Por tudo que consta dos autos, não resta demonstrado nos autos que a instituição financeira ré teria deixado de cumprir as normas legais vigentes bem como de obedecer às regras contratuais as quais se obrigaram. Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. No mais, não se encontra o ajuste pactuado entre as corrés e a parte autora, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maquiado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em consequência, no que se refere à pretendida responsabilização das rés ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber: a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na hipótese, quanto à matéria fática, compulsando os autos, em especial a contestação ofertada pelas rés, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se terem logrado comprovar a incoerência dos fatos do modo como apontado pelos autores na exordial. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: SFH. NULIDADE DE CLÁUSULAS. ENCARGOS DA FASE DE CONSTRUÇÃO. DANOS MORAIS. 1. Consoante jurisprudência, não há ilegalidade na cobrança de juros compensatórios na fase de construção. Precedente (STJ - RESP 1283980). 2. Anuindo o autor com os termos do contrato, não pode pretender sua modificação unilateral, pois o contrato celebrado por agentes capazes, tendo objeto lícito e revestido da forma prevista em lei, erige-se em ato jurídico válido e perfeito, de observância obrigatória para os contratantes, não se verificando qualquer dos defeitos que o tornam anulável. 3. O contrato de financiamento celebrado com a CEF previa o prazo de 5 meses de construção e 420 meses para amortização do saldo devedor (item C6), pelo que não se verifica ilegalidade nas cobranças dos juros compensatórios constantes dos cinco boletos posteriores à assinatura do contrato, ou seja, com vencimento de 15/11/2012 a 15/03/2013. 4. Todavia, descabida a cobrança de juros compensatórios sem amortização do saldo devedor pela CEF, a partir do término do prazo de cinco meses de construção estipulado no contrato, conforme cláusula quarta do contrato de financiamento. 5. Além disso, a construtora também é responsável pela devolução das parcelas cobradas indevidamente, em função da demora no registro do "habite-se" no Registro de Imóveis, e da constituição da CEF em relação ao referido registro, consoante o artigo 44 da Lei nº 4.591/64. 6. Não se verifica a ocorrência de conduta dolosa da CEF ou da construtora, o que, segundo entendimento do e. STJ, constitui requisito necessário à devolução em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, 1 do CDC (STJ - AGRESP 209860). 7. O fato que deu origem ao pedido de indenização constitui mero aborrecimento, não se evidenciando dano à integridade física ou psicológica do autor. Precedente (STJ - RESP 844736). 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00306397520134025101, EDNA CARVALHO KLEEMANN, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) E assim, não resta comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a atuação ou inação que os autores imputam à CEF e os fatos narrados na exordial os quais, por sua vez, fundamentam a propositura do feito e do qual decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelos autores em face da Caixa Econômica Federal (CEF), razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento porquanto beneficiários da assistência judiciária gratuita, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006458-07.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SPI64374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA., objetivando obter a condenação da referida empresa ré ao ressarcimento de todos os valores suportados pelo erário público em virtude de acidente que vitimou o Sr. Odilon Pereira Rezende Neto e que ensejou o pagamento de benefícios previdenciários, quais sejam: auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/605.171.528-6), no período de 19/02/2014 a 11/06/2014, bem como auxílio acidente vitalício (NB no. 94/606.707.989-9), a partir de 12/06/2014 cujo adimplemento, por sua vez, alega ter decorrido unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte da empresa ré. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis "a condenação da empresa ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, bem como a ressarcir todos os futuros pagamentos realizados em decorrência do acidente ora em análise...". Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/315. Regularmente citada, a parte ré contestou o feito no prazo legal (fls. 337/348). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a total improcedência da pretensão autoral. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 349/442. O INSS trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 444/462). As partes foram devidamente instadas pelo Juízo para especificarem provas; em atendimento à determinação judicial, tanto o INSS como o demandado compareceram aos autos para pugnar pela realização de prova oral. A prova oral foi devidamente colhida em sede de Audiência de Instrução (mídia digital). O INSS, tempestivamente, apresentou memoriais, às fls. 529/635. É o relatório do essencial DECIDO. Desta forma, na presente hipótese, em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, contando inclusive com produção de prova oral, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda. Quanto à questão fática, consta dos autos que o Sr. Odilon Pereira Rezende Neto, segurado do INSS, teria sido vítima de acidente, em 13 de fevereiro de 2014, quando estava fazendo o controle de massa que entrava em uma máquina denominada "Central Doadora de Agregados". Nesta ocasião, quando o segurado, o Sr. Odilon foi retirar algo que se encontrava enroscado na Central Doadora de Agregados, tendo em vista que referida máquina não possuía proteção em suas partes móveis (zona de perigo) e estava em funcionamento, teve seu braço direito prensado entre a corria transportadora e o rol de cauda, causando a amputação do referido membro. Consta ainda dos autos que a redução da capacidade laborativa do segurado teria acarretado o pagamento, por parte do INSS, de benefícios previdenciários, in casu, auxílio doença e auxílio acidente. Assevera a parte autora que o infórtunio acima citado teria advindo unicamente de descuidos da ré na segurança da atividade laborativa, uma vez que, de acordo com a apuração realizada após o acidente, os fatores principais para o desencadeamento dos fatos seriam a ausência do cumprimento das pertinentes normas de segurança do trabalho e a falta de preparo e treinamento específico do segurado para a função que estava exercendo. Desta forma, argumentando que o acidente que vitimou o segurado teria decorrido unicamente do descumprimento pela ré de normas de segurança do trabalho, pretende o INSS obter o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários indicados nos autos, com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei no. 8.213/91. A parte ré, por sua vez, regularmente citada, defendeu a total improcedência da demanda, imputando a vítima/segurado, como resultado de sua imperícia/imprudência, a total responsabilidade pelo infórtunio ocorrido. No mérito, assiste integral razão à autarquia autora. Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS, com supedâneo no argumento de que a empregadora, como resultado de comportamento omissivo, deixou de evitar acidente do qual resultou o pagamento de benefícios previdenciários ao segurado vitimado, causando prejuízo ao erário público. Fundamenta o INSS a pretensão ora submetida ao crivo judicial na necessidade do ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente que, em seu entender, teria sido causado pela omissão da empresa ré na observância de normas de segurança do trabalho. E assim o faz com suporte no argumento de que o artigo 120 da Lei no. 8.213/91, não deixaria dúvidas quanto à possibilidade do órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto a segurança do trabalho. Por sua vez, a empresa ré imputa totalmente a responsabilidade pelo infórtunio ao segurado, uma vez que, em seu entender, este teria decorrido unicamente da conduta negligente do trabalhador, como advém da leitura da contestação, in verbis: "... ao contrário do relatado na exordial, Odilon foi totalmente imprudente na sua conduta, eis que, além de tentar realizar serviço do qual era proibido, utilizou parte do corpo (braço) para tentar retirar o material que estava na esteira. (...) O obreiro cometeu três falhas capitais: primeiro, porque foi tentar realizar a limpeza do maquinário sem autorização; segundo porque foi realizar esse procedimento com a máquina ligada e em funcionamento; terceiro, porque utilizou parte do corpo (braço) para tentar desobstruir a esteira transportadora. Se o obreiro não tivesse desrespeitado as normas de segurança do trabalho da requerida, esse acidente não deveria ter ocorrido". Como é cediço, na sistemática jurídica vigente, em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo, no que toca à implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, tenha deixado de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Isto porque, com suporte na redação dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, uma vez demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários. Por outro lado, não comprovada a existência de culpa da empresa empregadora no acidente que tenha motivado a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença para o trabalhador, ou seja, quando não constatada a inexistência de conduta negligente das empregadoras, não há como se lhes imputar a responsabilidade civil pelo dano (evento morte ou invalidez) e assim, por consequência, também não resta configurada a obrigação de ressarcir o INSS dos custos com a pensão/auxílio adimplido ao segurado/dependentes. Na espécie, da leitura da ampla documentação coligida aos autos se faz possível concluir que a ré tem total responsabilidade na ocorrência do infórtunio que vitimou o segurado e do qual decorreu o pagamento de benefícios previdenciários. Advém da leitura do teor do Relatório de Análise de Acidente de Trabalho realizado por auditora fiscal a constatação tanto da existência de segurança em zonas de perigo na máquina causadora do acidente, como da realização pelo segurado de horas extras em excesso, sem intervalo intrajornada. Restou ainda apurado pela auditoria oficial a inexistência de treinamento suficiente e específico para a função desempenhada. Destaque-se o teor dos autos de infração que foram lavrados em detrimento da empresa ré em momento contemporâneo ao infórtunio descrito nos autos, quais sejam: AI no. 203.142.578, AI no. 203.141.741, AI no. 203.141.741 e AI no. 203.142.454; acresça-se o demonstrado desrespeito aos itens constantes da NR 12, a saber: itens, 12.37, 12.38, item 147.1 e ainda as demandas trabalhistas referenciadas nos autos que reforçam a reiterada conduta de

desrespeito as normas atinentes à segurança do trabalho por parte da empresa ré em detrimento de seus empregados. Deve ser anotado que as conclusões constantes dos documentos coligidos aos autos não foram refutadas pelas provas orais produzidas pelas partes ao longo da instrução processual, inclusive no que tange ao despreparo do segurado para a execução de tarefa diversa da qual havia sido contratado, muito pelo contrário, foram integralmente corroboradas pelos depoimentos prestados em Juízo. Como é cediço, cumpre ao INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho; na presente hipótese, restou amplamente demonstrado pelos documentos coligidos aos autos que o acidente decorreu da inobservância das normas de segurança pelo empregador. Assim sendo, na espécie, a prova produzida (oral e documental) mostra-se suficiente para indicar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo empregado e a conduta negligente por parte da empresa-ré. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que não o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliar, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital (TRF4a. AC 199804010236548, AC - APELAÇÃO CIVEL - DJ 02/07/2003 PÁGINA: 599). ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez. 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. 3. Não incide, no caso, a norma que trata do fator previdenciário, pois este serve apenas para calcular o valor do benefício. O direito de regresso previsto na Lei de Benefícios é quanto às parcelas efetivamente pagas pela Previdência ao segurado ou seus dependentes. A utilização de idade estimativa, como pretendido pelo INSS, condenaria a empresa ré no pagamento de valor maior ou menor do que aquele que vier a ser pago ao segurado. A condenação é certa, decorre de direito de regresso, e não se confunde com a que resulta da responsabilidade civil, esta última dirigida à vítima e sucessores. 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte (TRF 4ª. Região, AC 200104010642266AC - APELAÇÃO CIVEL/DJ 12/02/2003 PÁGINA: 721). Deve ser ressaltado que a contribuição social ao INSS não tem o condão de excluir a responsabilidade dos empregadores nos casos de acidentes de trabalho decorrentes de culpa, por inobservância de normas de segurança e higiene do trabalho, como têm decidido os Tribunais Pátrios, in verbis: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. - Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2. - Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3. - É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4. - O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquelas destinadas ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho." (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973.) Em face do exposto, acolho integralmente o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar o réu a ressarcir todos os valores pagos em razão da concessão ao segurado, Sr. Odilon Pereira Resende Neto de benefícios previdenciários, quais sejam auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/605.171.528-6), no período de 19/02/2014 a 11/06/2014 bem como auxílio acidente vitalício (NB no. 94/606.707.989-9), a partir de 12/06/2014 e vigente até à presente data), desde a data da respectiva concessão, nos termos em que pedido pela autarquia ré nos autos, vez que ambos são diretamente decorrentes do acidente explicitado ao longo da instrução processual, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP. Condeno o réu nas custas do processo e na verba honorária devida à autora nos termos do parágrafo 4º. do art. 85 do NCP destacando que diante da iliquidez da sentença a definição do percentual somente poderá ser apurado quando da liquidação do julgado. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009826-24.2015.403.6105** - JOSE CARLOS GOMES COUTO (SP201242 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por José Carlos Gomes Couto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/07/85 a 20/11/86, 18/06/87 a 25/03/91, 10/06/91 a 22/06/94, 01/09/95 a 16/08/96, 23/06/97 a 31/01/98, 10/08/98 a 30/11/02, 01/12/02 a 31/03/03, 01/12/02 a 01/06/14, como laborados em condições especiais, averbando-os no tempo de serviço; a conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, a fim de que, atingidos os requisitos, seja-lhe deferido o benefício de aposentadoria especial; e caso esta não seja reconhecida pela ausência de requisitos legais, pretende seja a aposentadoria por tempo de contribuição revisada, pretendendo ainda, caso seja reconhecido o direito tanto a um como a outro benefício, requer seja concedido o benefício com a maior renda mensal inicial, pretendendo que as diferenças sejam pagas desde a DER em 12/06/14, NB 170.512.449-0, até a implantação do benefício concedido, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença acrescida de juros e correção. Com a inicial vieram os documentos, fls. 20/120. O Processo Administrativo compõe as fls. 209/160. Citado, o réu apresentou contestação, trazendo documentos (fls. 162/183). O autor apresentou réplica às fls. 189/190. Despacho de saneamento às fls. 191. O autor se manifestou às fls. 194/199 e o réu, às fls. 201/204. Decido. As preliminares levantadas pelo réu em sua defesa, relativas à carência de ação e inépcia da inicial foram rebatidas na decisão de saneamento de fls. 191. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚDIO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio ambiente do trabalho a que submetem seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚDIO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTADEMO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. O contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos

ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STF (REsp 504321/RS; Sp. T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar inoposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)JO autor pretende o reconhecimento dos períodos de 01/07/85 a 20/11/86, 18/06/87 a 25/03/91, 10/06/91 a 22/06/94, 01/09/95 a 16/08/96, 23/06/97 a 31/01/98, 10/08/98 a 30/11/02, 01/12/02 a 31/03/03, 01/12/02 a 01/06/14, como laborados em condições especiais, a fim de que lhe seja deferido o benefício de aposentadoria especial; e caso esta não seja reconhecida pela ausência de requisitos legais, pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 170.512.449-0 desde a DER em 12/06/14, visto que este foi deferido nos termos do documento de fls. 85. Relativamente ao período de 01/07/85 a 20/11/86, não há nos autos prova da condição sob a qual teria laborado o autor, em face da impossibilidade de obter o PPP desse período, alegada pelo próprio demandante em sua petição de fls. 194, visto que a empresa Auto Posto Stein teve suas atividades encerradas, não sendo possível localizar qualquer de seus sócios (fls. 194/197). Assim, afasta a especialidade do período por ausência de prova. Quanto aos períodos de 18/06/87 a 25/03/91 e 01/09/95 a 16/08/96, extrai-se do PPP de fls. 55 que o autor laborou no Auto Posto Cidade Orquídea Ltda., na função de lavador. É razoável inferir-se que nessa função exercida em posto de gasolina, encontrava-se o autor exposto a agentes nocivos, e de modo habitual e permanente a poeiras, gases, vapores provenientes dos agentes químicos como gasolina, álcool, óleo diesel, além dos agentes poluentes, como fumaça de escapamentos de veículos. Quanto ao período de 01/12/2002 a 01/06/14, consoante PPP juntado às fls. 198/199, observa-se que o autor laborou como operador de abastecimento de aeronaves na empresa Air BP Brasil Ltda. O Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê que se classificam como atividades insalubres e, portanto, especiais, os trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, cloroformo, bromuro de neta, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc. As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos, gasolina e querosene, contendo hidrocarboneto e outros componentes de carbono) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) - V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente." - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carbóxicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)Destarte, reconheço a especialidade dos períodos de 18/06/87 a 25/03/91, 01/09/95 a 16/08/96 e de 01/12/2002 a 01/06/14. Não pode ser diferente a razão de decidir com relação à especialidade do período de 10/08/98 a 30/11/02, quando o autor laborou na empresa Linmar Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., na função de motorista abastecedor, exposto ao agente químico insalubre do tipo, "combustíveis e querosene", conforme se depreende do PPP de fls. 62. Portanto, reconheço referido período como especial. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. Em decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Reperussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que "o EPI por realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e, mais adiante, que "em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é sobre reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial." Muito embora haja registro de utilização de EPI eficaz nos PPPs juntados nos autos, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia. Ainda em face da argumentação da defesa, ressalte-se que a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada, não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Referentemente ao período de 10/07/91 a 22/06/94, PPP fls. 57, observa-se que o autor laborou exposto a ruído de 93,5 dB, superior ao permitido legal, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período. No que se refere ao período de 23/06/97 a 31/01/98, conforme se depreende do PPP de fls. 60/61, o autor laborou na função de vigia, controlando o acesso de pessoas e veículos nas dependências da empresa, efetuando a ronda, quando necessário. Não há registro da utilização de arma de fogo. Quanto à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física - uso de arma de fogo, por exemplo - mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, mesmo após 28/04/95. Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Nesse sentido, ressalte-se que a atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco sua própria vida, risco este muito maior quando se encontra desarmado. Confira-se recente jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS. - DA REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao baseamento necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/ITR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - A atividade de vigia deve ser considerada especial (ainda que não haja porte de arma de fogo) ante o enquadramento, por analogia, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, diante da existência de periculosidade (presunção e constante de risco de morte) inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores. - Mostra-se possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na qualidade de vigilante patrimonial, por mero enquadramento da categoria profissional, até o advento do Decreto nº 2.172/97, pois, a partir da vigência de indicado Decreto, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para a sua configuração, a efetiva exposição a agente nocivo (o que não se supre pela exposição ao perigo). Precedentes da E. Turma Nacional de Uniformização. - DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99). - A comprovação de tal tempo, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral). - Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo. - DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS. Havendo contrato laboral devidamente registrado em Carteira de Trabalho, presume-se a legalidade de tal vínculo (inclusive para contagem de tempo de serviço), passível de ser afastada mediante prova em contrário. - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e dado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (AC

00099401820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:J)Dessa forma, dever ser reconhecido o tempo especial do autor no exercício de função de função de atividade, com reconhecimento grau de periculosidade, razão pela qual reconheço a especialidade do período de 23/06/97 a 31/01/98. Assim, levando-se em conta a pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 18/06/87 a 25/03/91, 10/07/91 a 22/06/94, 01/09/95 a 16/08/96, 23/06/97 a 31/01/98 e de 01/12/2002 a 01/06/14. Considerando o período reconhecido por este Juízo como exercido em condições especiais e levando-se em conta o cálculo do tempo de contribuição elaborado pelo réu (fls. 155v/156), atinge o autor 24 anos, 01 mês e 08 dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Atividades profissionais coef. Esp. Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Auto Posto Cidade 18/06/1987 25/03/1991 fls. 55 1.358,00 - Villares Metáls AS 10/07/1991 22/06/1994 fls. 57 1.063,00 - Auto Posto Cidade 01/09/1995 16/08/1996 fls. 55 346,00 - Alternativa Serviços 23/06/1997 31/01/1998 fls. 60 219,00 - Linaer 10/08/1998 30/11/2002 fls. 62 1.551,00 - Serviço Abastecimento 01/12/2002 01/06/2014 fls. 198/199 4.141,00 - - Correspondente ao número de dias: 8.678,00 - Tempo comum/ Especial : 24 1 8 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 24 ANOS 1 mês 8 dias Requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de contribuição em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que altera a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Como dito, segundo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 12/06/14, não tem direito à pretendida conversão. Entretanto, com relação ao pedido de reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, este é procedente posto que, considerando-se o cálculo do próprio réu (fls. 155/156), conjuntamente com o tempo especial ora reconhecido, o autor atinge 36 anos, 02 meses e 15 dias, tempo suficiente para obter o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos o quadro. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 18/06/87 a 25/03/91, 10/07/91 a 22/06/94, 01/09/95 a 16/08/96, 23/06/97 a 31/01/98, 10/08/98 a 30/11/02 e de 01/12/2002 a 01/06/14, na forma da fundamentação acima, julgando PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 170.512.449-0 desde a DER em 12/06/14, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao reconhecimento da especialidade do período de 01/07/85 a 20/11/86, por absoluta ausência de prova. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, porquanto sucumbiu de parte mínima do pedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: José Carlos Gomes Couto Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 12/06/14 Período especial reconhecido: 18/06/87 a 25/03/91, 10/07/91 a 22/06/94, 01/09/95 a 16/08/96, 23/06/97 a 31/01/98, 10/08/98 a 30/11/02 e de 01/12/2002 a 01/06/14 Data início pagamento dos atrasados 12/06/14 Tempo de trabalho total reconhecido 36 anos, 02 meses e 15 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012353-46.2015.403.6105** - BENEDITO MACIEL DE PADUA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Benedito Maciel de Pádua, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a RMI e adequação do valor de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 047.951.420-8, desde 22/11/94, tendo sido seu salário de benefício limitado, à época, ao valor teto. Juntou documentos às fls. 09/23. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 26/26v. O autor emendou a inicial às fls. 30 e 49. A defesa do INSS encontra-se acostada às fls. 54/60. O PA referente ao benefício NB 025.350.885-1 compõe as fls. 62/85. A decisão de saneamento encontra-se acostada às fls. 86, momento em que foi rejeitada a preliminar de decadência arguida pelo réu. Os autos foram remetidos à Contadoria, cujo laudo foi juntado às fls. 87/101, sobre o qual tiveram ciência as partes, sem embargo se manifestarem nos autos. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, ressalte-se que as preliminares arguidas pelo réu em sua defesa (fls. 54/60) foram analisadas na decisão de saneamento, fls. 86, momento em que foi rejeitada a preliminar de decadência, restando prejudicada a análise da preliminar de prescrição, pelos motivos lá expostos. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Confira-se o julgamento: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO À LEI SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: "Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, e o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado" (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, a parte autora foi concedida aposentadoria NB 025.350.885-1, com data de início em 22/11/94, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto (fls. 80). Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 87/101), evoluindo a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão, pelos índices de reajustes oficiais, resultaria, em 12/1998 no valor de R\$ 1.244,67 (fls. 97), superior ao teto então vigente de R\$ 1.200,00. Da mesma forma em 01/2004, a média atualizada seria no valor de R\$ 1.938,89 (fls. 98), aquém do teto, mas superior ao que recebeu em 01/2004. Assim, ainda que não tenha direito ao valor do teto em sua prestação naquele momento, o valor que recebia era sempre menor que o devido, devendo portanto ser corrigido. Extraí-se daquela planilha que o autor recebeu como prestação de seu benefício em 12/98, R\$ 956,91 e em 01/04, R\$ 1.490,62, portanto, valores inferiores ao devido. Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal do RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada das referidas emendas, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 1.938,89, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças desde 27/08/10 (fls. 02), parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que proceda à revisão da renda mensal do autor em até 30 dias, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunicue-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) por e-mail, com cópia desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento da ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Benedito Maciel de Paula Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Revisão Renda Mensal Observação e adequação da prestação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 27/08/10 (parcelas não prescritas) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE). P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002830-73.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-95.2016.403.6105) - CAMINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI(SP104267 - ISIAEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CAMINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecida a inexigibilidade de débitos inscritos em Dívida Ativa (CDA no. 802140005182-91, CDA no. 80614013502-29, CDA nº 80614002345-16 e CDA nº 80614013501-48) em virtude da adesão a programa de parcelamento. Em sede de Ação Cautelar (Processo no. 0001089-95.2016.403.6105) foi deferido o pedido de liminar, tendo o MM. Juiz determinado a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos apontados nos autos. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente "... que seja declarada a inexigibilidade dos títulos apontados para protesto, determinando a expedição de ofício ao cartório de Protesto, dando conta da r. decisão". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/29. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 27/27-verso). Não trouxe à consideração judicial questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. Juntou documentos (fls. 28/32). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 37/38). É o relatório do essencial DECIDO. Na espécie, confundindo-se a questão prejudicial com o próprio mérito da contenda e, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática controvertida insurge-se a parte autora com relação ao protesto dos títulos referenciados nos autos, e assim o faz calcada na alegada adesão a parcelamento de débitos instituído pela Lei no. 12.966/14. Relata ter sido notificada de sua exclusão do parcelamento acima referenciado quando da apresentação de pedido de revisão da consolidação dos débitos, em síntese, em decorrência da falta de pagamento de valor residual. Destacando restar suspensa a exigibilidade de débito quando da interposição de recursos na seara administrativa, pugna pela sustação do protesto referenciado nos autos. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pede o não acolhimento de todos os pedidos formulados pela parte autora. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende ver reconhecida a inexigibilidade dos títulos protestados, em síntese, em virtude da pendência de decisão na seara administrativa atinente a parcelamento de débito. Por sua vez, a União Federal defende a legitimidade de sua atuação, destacando ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes e aplicáveis a espécie. In casu, deve ser anotado que, de fato, a parte autora apresentou recurso em virtude do indeferimento do pedido de consolidação do parcelamento instituído pela Lei no. 12.966/14. A leitura dos autos ainda revela que referido recurso administrativo foi julgado, tendo sido indeferido o pedido formulado pelo autor, em síntese, diante da falta de amparo legal para as pretensões trazidas ao crivo da administração tributária. Desta forma, encontrando-se os débitos cobrados pela União Federal da parte autora líquidos e certos, ativos e sem garantia, não subsistem motivos legais para suspender a exigibilidade dos mesmos, inclusive no tocante a realização de protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa. Quanto ao protesto de CDAs, como é cediço, com superveniência da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, restou alterada a redação da Lei nº 9.492/97, com o acréscimo do parágrafo único ao artigo 1º, que autorizou, expressamente, a possibilidade do protesto dos referidos títulos por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Vale lembrar que, em virtude da referida alteração, o E. STJ superou sua antiga orientação, contrária ao cabimento do protesto, passando a reconhecer a possibilidade de tal procedimento. No mesmo sentido, segue o julgado a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. NULIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00189911420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004609-63.2016.403.6105** - JOAQUIM TOMAZ DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOAQUIM TOMAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver assegurado o recebimento de auxílio doença e, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão do citado benefício em aposentadoria por invalidez. Quanto ao mérito, alega ser portador de enfermidade incapacitante (OSTEOFITO L4-L5 - Diminuição do espaço L5 S1 - associado à esclerose subcondral e osteólise grau I de L5 sobre S1) e, asseverando ter requerido junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário (auxílio doença - NB 031/611.378.513-4) em 31/07/2015, mostra-se irrisgado com o indeferimento do pedido pela autarquia previdenciária, decisão esta que em seu entender foi indevida, em síntese, diante da permanência da incapacidade para o trabalho. Requer a antecipação de tutela. No mérito pede a procedência da ação, in verbis "... no conceder o benefício de auxílio-doença à autora ou aposentadoria por invalidez, caso haja constatação de incapacidade laborativa permanente, o que realmente esse espera, condenando-se o Réu, por conseguinte, ao pagamento de todos os salários desde o requerimento administrativo, em 31/07/2015...". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/136. Foram concedidos a parte autora os benefícios da assistência judiciária (fls. 139) e, ato contínuo, designada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 139). O INSS, trouxe aos autos cópia do PA 31/611.378.513-4 (fls. 154/156) e regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 159/163). Quanto ao mérito buscou rechaçar a tese levantada pela parte autora, argumentando não ter o autor logrado comprovar ser efetivamente portador de patologia incapacitante. Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 171/181. As partes foram devidamente intimadas a respeito do teor do laudo pericial, tendo apresentado as manifestações pertinentes às fls. 185 e 187/190. O Juízo indeferiu o pedido de nomeação de novo perito e de realização de nova perícia (fls. 194). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão-judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da manutenção da percepção, em benefício da parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, quando o auxílio doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: "Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprimento, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais. Nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, questiona a parte autora o indeferimento da concessão de benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica, pertinente e devido o indeferimento com relação ao qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente configurada uma das hipóteses legais supramencionadas determinantes do indeferimento da percepção do benefício, qual seja: ausência de moléstia incapacitante. Neste mister, confira-se o teor do Laudo pericial acostado aos autos, em especial o que consta das fls. 178 e seguintes: "O autor não se considera doente, apenas procurou aposentadoria por não conseguir emprego devido a uma alteração em laudo de exame radiológico, não a uma determinada patologia. As queixas de 'fortes dores na coluna' a que se refere o Patrono do Autor na inicial são inverídicas, pois o mesmo alega que as dores eram eventuais, de fraca intensidade, tendo relatado apenas um episódio de travamento, sem precisar a data, sendo que poderia ter ocorrido entre 2013 e 2014.... O próprio autor alega ser capaz, visto que "sempre passa nos exames de aptidão como motorista", além de fazer atividade física regular (caminhadas diárias) e de fazer todo o trabalho doméstico.... Segundo o próprio autor, ele não foi demitido por estar doente, mas sim porque se recusou a fazer uma longa viagem, por precisar estar presente em uma reunião do dissídio de trabalhadores, visto que estavam pleiteando aumento salarial.... O autor não se encontra incapacitado, tanto pelo exame físico, como por suas próprias palavras". Nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto nos laudos periciais, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, o estabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando-os suspensos, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005067-80.2016.403.6105** - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por COVABRA SUPERMERCADOS LTDA, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter a declaração da inexistência da obrigação de recolher a contribuição ao FUNRURAL, ao argumento de sua inconstitucionalidade. Pediu a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito postulou a procedência da ação, in verbis: "... a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre a requerente e a requerida, ensejadora da contribuição ao FUNRURAL, afastando-se qualquer pretensão da União quanto a cobrança do tributo, dada a flagrante inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II e do art. 30, inciso IV da Lei no. 8.212/91. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 30/53. Em atendimento à determinação judicial de fls. 59, a parte autora emendou a inicial (fls. 60/87). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 88/89). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 106/108). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a improcedência da ação. A demandante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 111/131). O E. TRF da 3ª Região manteve a decisão agravada (fls. 134/137) e, posteriormente, negou integral provimento ao agravo de instrumento interposto pelo demandante (fls. 154/160). É o relatório do essencial DECIDO. Trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, julgamento antecipado da lide. Quanto à matéria fática controvertida, assevera a demandante que em razão de sua atividade estatutária estaria subordinado ao regime de recolhimento do FUNRURAL, à alíquota de 2,3%, incidente sobre as receitas brutas provenientes da aquisição de produtos rurais de seus fornecedores pessoa físicas (art. 30, inciso IV da Lei no. 8.212/91), sub-rogando-se na obrigação dos produtores rurais, nos termos da Lei no. 8.540/92. Com suporte no argumento de que a Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 8º, teria instituído uma forma diferenciada de contribuição para o segurado especial, a saber: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rural, que contribuiriam com uma alíquota específica sobre o resultado bruto da comercialização e considerando as modificações trazidas pelas Lei no. 8.541/92, Lei no. 9.528/97 e Lei no. 10.256/01, diante da inconstitucionalidade das mesmas defende o demandante tese segundo a qual inexistiria a obrigação quanto ao recolhimento do tributo em comento, por sub-rogação. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados na exordial, pugrando, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à parte autora. Na espécie, não há que se falar na instituição de fonte de custeio a míngua de previsão constitucional, encontrando-se o demandante obrigado ao recolhimento do tributo em comento, qual seja, o FUNRURAL, com suporte no art. 25 e ainda no art. 30, inciso IV, ambos da Lei no. 8.212/91. Por certo, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, então responsável pelo estabelecimento de previsão legal para o recolhimento de contribuição ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Entendeu na ocasião o Pretório Excelso que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configuraria bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e caracterizaria uma inconstitucional criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Além disso, reconheceu a Corte Suprema que a incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da Constituição Federal. O E. TRF da 3ª Região tem entendido pela legitimidade da contribuição do empregador rural pessoa física previdenciária a partir da superveniência da Lei no. 10.256/2001 (novo FUNRURAL), editada com assento na redação do parágrafo 8º do artigo 195 da Lei Maior uma vez que, nesta situação, não tendo havido invocação da base de cálculo da contribuição do empregador rural, desnecessária a edição de lei complementar para a sua implantação. Os vícios de inconstitucionalidade então apontados pelo STF no RE no. 363.852/MG foram sanados com a superveniência da Lei no. 10.256/01, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu legitimamente a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei no. 8.212/91, passando a incidir apenas sobre a

receita bruta proveniente da comercialização da produção, compatibilizando-se, portanto, com os mandamentos constantes da EC no. 20/98. Isto porque, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, "b" a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se portanto a Lei nº 10.256/01 um instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Desta forma, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001 pelo que, no caso em exame, como as parcelas recolhidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001, improcede o pedido de declaração da inexistência de obrigação tributária. A título ilustrativo confira-se neste sentido o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25, INCISOS I E II. DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. I - No que se refere à apontada ilegitimidade ativa, não assiste razão à União, pois consta dos autos cópia da RAIS (fls. 261/271), donde se conclui que o autor é produtor rural com empregados, conforme previsto no artigo 25, da lei nº 8.212/91. II - O STF, no RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arribada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, orientação mantida por ocasião do julgamento do RE nº 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC III - Observe-se, porém, que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescendo-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita. IV - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01, que modificou a redação do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física, a receita bruta da comercialização de sua produção. V - Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF. VI - No que se refere ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, a discussão naquele feito não abrange a Lei nº 10.256/2001, após a edição da qual a constitucionalidade da exação é assente. VII - Considerando o ajuizamento da ação em 03.08.2010, o prazo prescricional é quinquenal, a teor da LC 118/05, razão pela qual não há valores a repetir recolhidos sob a égide da Lei nº 8.540/92, julgada inconstitucional. VIII - Diante da improcedência do pedido, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, em favor da ré. IX - Apelação da União provida. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas e honorários devidos à parte Ré no patamar de 10% do valor da causa. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010621-93.2016.403.6105** - EMEPE INDÚSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por EMEPE INDÚSTRIA GRÁFICA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver anulado o Auto de Infração lançado no bojo do Processo Administrativo no. 10830.001125/2002-16. A título de antecipação da tutela pede a parte autora: "seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente pedido de anulação de cobrança...". Pleiteia a parte autora o mérito, in verbis: "...seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, assim como a necessidade de anulação da Certidão de Dívida Ativa relativa ao débito em discussão nos presentes autos...". Com a exordial juntados os documentos de fls. 19/100. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 109/111. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação judicialmente questionada pelo autor. Trouxe aos autos os documentos de fls. 112/303. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 304). A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 306/308, coligindo aos autos o documento de fls. 309. Instadas a especificarem provas, tanto a demandante quanto a demandada pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. E o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática relata a parte autora ter sido autuada em virtude da ausência de pagamento de três cotas de IRPJ, todas referentes ao 1º e 2º trimestre de 1.997. Relata nos autos que referidos valores teriam sido integralmente verificados aos cofres públicos, inobstante a irregularidade do preenchimento das guias correspondentes, pretendendo ver judicialmente reconhecida a inexistência do referido débito tributário por força do pagamento. No mérito a parte ré, por sua vez, rechaça os argumentos colocados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. A pretensão da autora merece parcial acolhimento. Compulsando os autos observa-se que as imposições com relação às quais se insurge a demandante nos autos decorreram do preenchimento equivocado de DARFs. Asseverando ter adimplido integralmente os respectivos tributos, pretende a parte autora obter o reconhecimento da integral extinção dos débitos constantes da CDA no. 80 2 16.012791-03. A leitura dos autos ainda revela que a União Federal, tomado conhecimento do referido preenchimento equivocado de DARFs como resultado do ajuizamento da presente demanda, considerando os recolhimentos noticiados nos autos nos termos das guias que lhe foram encaminhadas, reduziu parcialmente o débito inscrito na CDA no. 80 2 16.012791-03, mantendo, contudo, a cobrança dos valores remanescentes. Quanto aos valores remanescentes constantes da CDA referenciada nos autos, como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ónus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbem demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Apicec. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque evadido de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF50080546 Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer restarem excluídos da CDA no. 80 2 16.012791-03 os valores que foram reconhecidamente pagos por parte União Federal, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCP. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal no montante de 10% incidente sobre o crédito remanescente constante da CDA no. 80 2 16.012791-03. Por sua vez, deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios diante do princípio da causalidade, tendo em vista que na presente hipótese o contribuinte concorreu com o ajuizamento da demanda ao efetuar o preenchimento equivocado das Darfs referenciadas nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012272-63.2016.403.6105** - EUCLYDES BENEDITO COSTA(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intimado a regularizar sua representação processual e declaração de pobreza, o autor permaneceu inerte. Intimado pessoalmente a cumprir o acima determinado o autor continuou silente. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007187-96.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-64.2016.403.6105 ()) - IMPERIAL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP321397 - EDSON RODRIGO MACIEL E SP313169 - ZOZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos por IMPERIAL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, em face da execução da no. 0002462-64.2016.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal, com a qual pretende o recebimento da quantia da quantia de R\$112.299,34, decorrente de obrigação assumida no bojo do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações". O embargante assevera em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que a execução não poderia subsistir posto que o ajuste que deu ensejo ao ajuizamento de demanda executiva estaria maculado, em síntese, pela ilegal capitalização mensal e incidência de comissão de permanência. Com a inicial foram acostados aos autos os documentos de fls. 15/103. O Juízo recebeu os embargos sem a suspensão da execução, nos termos do art. 919 do CPC (fls. 106). Em sua impugnação a CEF defende essencialmente a falta de interesse de agir da embargante (fls. 109/115). Com a impugnação foram acostados aos autos os documentos de fls. 116/117. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório do essencial. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento por não existir necessidade da produção de provas em audiência pelo que, regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, de rigor o exame do mérito da contenda. Diversamente da argumentação do embargante, o documento executado constitui título líquido, certo e exigível e desta forma capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial; ademais, a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser descontados do montante exequendo. Como é cediço, a chamada comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28/01/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei nº 1, de 13/11/1965. Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência - não sendo abusiva sua aplicação, desde que não cumula com correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ). Na espécie, não resta demonstrado ter havido a alegada cumulação de comissão de permanência e juros moratórios bem como cumulação com correção monetária ou outros encargos. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: "... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória". (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela autora nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos do art. 487, inciso I do NCP. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a embargada no montante de 10% do valor do título (art. 85 do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001089-95.2016.403.6105** - CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI(SP104267 - ISAEI LUIZ GOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Cautelar ajuizada por CAMINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver suspenso o protesto de débitos inscritos em Dívida Ativa (CDA no. 802140005182-91, CDA no. 80614013502-29 e CDA no. 80614013501-48) em virtude da adesão a programa de parcelamento. Liminarmente pugnou pela suspensão do protesto dos títulos. No mérito defendeu a procedência da ação pedindo textualmente: "... declarando a sustação definitiva do protesto e condenando a parte vencida nas verbas da sucumbência...". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 08/25. Foi deferido o pedido de liminar, tendo o MM. Juiz determinado a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos apontados nos autos (fls. 29/30). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 41/41-verso). Não trouxe à consideração judicial questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. Juntou documentos (fls. 43/49). A parte autora deixou de se manifestar a respeito da contestação (cf. certidão de fls. 52). É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, confundindo-se a questão prejudicial com o próprio mérito da contenda e, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática controvertida insurge-se a parte autora com relação ao protesto dos títulos referenciados nos autos, e assim o faz calcada na alegada adesão a parcelamento de débitos instituído pela Lei no. 12.966/14. Relata ter sido notificada de sua exclusão do parcelamento acima referenciado quando da apresentação de pedido de revisão da consolidação dos débitos, em síntese, em decorrência da falta de pagamento de valor residual. Destacando restar suspensa a exigibilidade de débito quando da interposição de recursos na seara administrativa, pugna pela sustação do protesto referenciado nos autos. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pede o não acolhimento de todos os pedidos formulados pela parte autora. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende ver suspenso o protesto dos títulos individualizados nos autos, em síntese, em virtude da pendência de decisão na seara administrativa atinente a parcelamento de débito. Por sua vez, a União Federal defende a legitimidade de sua atuação, destacando ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes e aplicáveis a espécie. In casu, deve ser anotado que, de fato, a parte autora apresentou recurso em virtude do indeferimento do pedido de consolidação do parcelamento instituído pela Lei no. 12.966/14. A leitura dos autos principais em apenso revela que referido recurso administrativo foi julgado, tendo sido indeferido o pedido formulado pelo autor, em síntese, diante da falta de amparo legal para as pretensões trazidas ao crivo da administração tributária. Desta forma, encontrando-se os débitos cobrados pela União Federal da parte autora líquidos e certos, ativos e sem garantia, não subsistem motivos legais para suspender a exigibilidade dos mesmos, inclusive no tocante a realização de protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa. Quanto ao protesto de CDAs, como é

cedido, com a superveniência da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, restou alterada a redação da Lei nº 9.492/97, com o acréscimo do parágrafo único ao artigo 1º, que autorizou, expressamente, a possibilidade do protesto dos referidos títulos por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Vale lembrar que, em virtude da referida alteração, o E. STJ superou sua antiga orientação, contrária ao cabimento do protesto, passando a reconhecer a possibilidade de tal procedimento. No mesmo sentido, segue o julgado a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. NULIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00189911420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-27.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União (ID 887313), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

#### Expediente Nº 6159

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000037-06.2012.403.6105 - ORLANDO MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ORLANDO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, verifico que, de acordo com a decisão de fls. 255/257 e com o acordo apresentado pelas partes, houve a condenação no INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais à razão de 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

A sucumbência recíproca foi acordada pelas partes apenas nos embargos à execução.

Assim, levando-se em conta o acordo homologado entre as partes, e o destaque dos honorários contratuais, deverão ser expedidos 3 RPVs da seguinte forma (vide fls. 343):

- 1) um RPV no valor de R\$ 26.552,03 referente ao principal, em nome do autor (R\$ 37.931,47 - R\$ 11.379,44 dos 30% contratuais)
- 2) um RPV no valor de R\$ 11.379,44 referente aos 30% contratuais, em nome do Dr. Thiago Henrique Fedri Viana
- 3) um RPV no valor de R\$ 3.613,73 referente aos honorários sucumbenciais, em nome do Dr. Thiago Henrique Fedri Viana.

Na data da conta deverá constar 05/2015.

Retornem os autos à contadoria judicial para que, de acordo com o acima determinado, sejam especificados os valores do principal, dos honorários sucumbenciais, dos honorários contratuais, dos juros e o valor total atualizado, de acordo com o que prevê o inciso VI do art. 8º da Resolução 405/2016 do CJF.

No retorno, expeçam-se.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 370: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 367/369). Nada mais.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004255-43.2013.403.6105 - ARMANDO CELESTINO NOVAES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CELESTINO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 275: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 273/274). Nada mais.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-11.2014.403.6105 - ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 343: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 342). Nada mais.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012926-09.2014.403.6303 - TEREZINHA IFANGER GERALDO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X TEREZINHA IFANGER GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 240: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 238/239). Nada mais.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002561-68.2015.403.6105 - SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios (fls. 173/176 e 177/180), encaminhem-se os autos à contadoria, para que indique separadamente, com base na planilha de fls. 146/147, o valor do principal e dos honorários contratuais (fls. 159), bem como dos juros, nos moldes do inciso VI, do art. 8º da Resolução 405/2016 do CJF. No retorno, expeçam-se as requisições de pagamento, incluindo as alterações constantes na Resolução CJF 405/2016. Após venham os autos conclusos para transmissão das requisições. Aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 189: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 187/188). Nada mais.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001059-38.2017.4.03.6105

## DESPACHO

ID 888392: diante da urgência alegada pela requerente em razão da validade da certidão de regularidade fiscal até 29/03/2017, considerando o lapso temporal existente no PJE para os casos em que a parte não acessa o sistema imediatamente e a fim de se evitar danos de grande monta ou mesmo irreparáveis à parte contrária em decorrência da demora na prática dos atos, determino que a intimação/citação da União, nos termos do despacho ID 871015, seja realizada por meio eletrônico (e-mail), consoante disposto nos artigos 183, 1º e 270, ambos do CPC, com resposta de recebimento solicitada.

Lembro que, nos termos do art. 184 do NCPC, a negativa dolosa da prática dos atos de ofício, além de outras responsabilidades civis, criminais e administrativas, ensejará, ao membro da Advocacia Pública, responsabilidade regressiva pelos danos a que der causa, no exercício de suas funções.

É bom que se diga que, mesmo à PFN que dispunha de regulamentação específica e que por analogia se aplicava às demais procuradorias públicas, a norma prevista no art. 20 da lei n. 11.033/2004 foi ab-rogada pelo disposto nos artigos acima referidos, em homenagem aos recém positivados princípios regentes do Processo Civil, especialmente o da celeridade, boa-fé processual, colaboração das partes e paridade (arts. 2º ao 7º do NCPC).

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

### Expediente Nº 6160

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014320-29.2015.403.6105** - LOTERICA MAIS SORTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LOTERIA MAIS SORTE LTDA. - ME, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, tanto ver reconhecida a existência de vícios na revogação do contrato de permissão como ainda ver determinado o cumprimento do ajuste referenciado nos autos até seu termo final. Pleiteou a antecipação de tutela, no intuito de que a CEF, in verbis: "deixe de incluir a autora no sorteio das licitações futuras, bem como a licitação de sua casa lotéricas, ou, se já iniciados, que os suspendam, em até 24 horas, até decisão final desta ação, com a fixação de multa diária, para o caso de descumprimento da decisão. Caso assim não entenda, requer então determinar que a Caixa realize o sorteio e a licitação da autora, mas que não faça os atos de homologação e adjudicação do licitante vencedor até decisão final deste juízo...". Pede a autora, no mérito, in verbis "... seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, reconhecer o vício de finalidade e a inexistência de motivação do ato da CAIXA revogar a permissão da autora, bem como reconhecer a legalidade e a validade do Contrato de Adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora e a CAIXA, determinando que se cumpra o contrato até o respectivo fim. Caso assim não entenda, requer subsidiariamente que se reconheça a nulidade da cláusula contratual que abstenha a Caixa do dever de indenizar, bem como declarar o direito de a autora ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, incluindo juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, condenando-a também nos danos morais arbitrados por este Juízo e aos ônus sucumbenciais". Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 34/150. O pedido de liminar foi indeferido (fs. 153/155). A CEF e a UNIÃO FEDERAL, contestaram o feito no prazo legal, às fs. 163/170 e às fs. 173/185. Foi alegada questão preliminar ao mérito, a saber: perda superveniente do interesse de agir. No mérito defenderam os corréus tanto a legitimidade como a legalidade de sua atuação no que tange ao contrato administrativo referenciado nos autos. É o relatório do essencial DECIDIDO. Quanto a matéria fática alega a parte autora ter sido credenciada pela CEF, sem prazo determinado, em data anterior à Constituição Federal de 1.988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas, informando ter firmado no ano de 2000 contrato denominado "Termo de Responsabilidade e Compromisso para comercialização de Loterias", na modalidade de permissão, com vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses a contar da assinatura. Em sequência relata que o TCU, posteriormente, julgando uma representação do Ministério Público, teria entendido que os contratos firmados com casas lotéricas a partir de 1999 seriam ilegais pelo fato de não terem sido submetidos à realização de licitação. Nos autos, mostra-se a demandante irregistrada com a postura da CEF que, não recorrendo da referida decisão, passou a notificar os permissionários de que suas casas lotéricas iriam ser licitadas. Deve ser anotado que as corréis informaram ao Juízo que posteriormente ao ajuizamento do feito foi editada a Lei no. 13.177/2015 que, em apertada síntese, considerou válidas todas as outorgas de permissões lotéricas e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a CEF; e mais, concedendo um prazo de permissão adicional de 240 meses cancelou o aviso de licitação referenciado na exordial. Assim pontuou textualmente a CEF, às fs. 189 dos autos, in verbis: "Informa a Caixa que suspendeu o procedimento licitatório em atendimento ao disposto na Lei no. 13.177/2015, que alterou a Lei no. 12.869/2013, que versa sobre o regime de permissão de serviços públicos, acrescentando-lhe os arts. 5º, A e 5º. B, os quais revogaram o procedimento licitatório objeto da presente demanda, mantendo a validade das outorgas e permissões lotéricas e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013". Na espécie, deve ser anotado que a pretensão deduzida restando atendida pela edição da Lei no. 13.177/2015 que, considerando válida a permissão da demandante, ainda cancelou os avisos de licitação objeto deste processo, pelo que forçoso o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI do NCPC. Custas na forma da lei. Diante do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios a demandada, que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015501-65.2015.403.6105** - GISLAINE CRISTINA CANIZELLA MILANI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Gislaíne Cristina Canizella Milani, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, bem como em danos morais. Com a inicial, vieram documentos (fs. 18/52). Às fs. 186/188, a autora requereu a concessão da tutela de urgência. Em face do laudo pericial de fs. 197/220, foi deferida a antecipação de tutela, com a concessão do benefício de auxílio doença à autora. Ocorre que, às fs. 229/230, o INSS apresentou proposta de acordo. Intimada acerca da proposta, a autora manifestou concordância, com a ressalva de que não seja cessado o benefício antes da realização da perícia médica agendada pela Autarquia. Requereu, ainda, o destaque de honorários, juntando o contrato original (fs. 236/238). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do novo Código de Processo Civil. Em face do requerido pela autora às fs. 236/237, determino que o benefício não seja cessado antes da realização da perícia agendada pelo INSS. Comunique-se, por e-mail, à AADJ, com cópia da presente sentença, bem como da petição de fs. 229/230, para ciência e cumprimento, no prazo de 30 dias. Defiro o destaque do valor de 30% do RPV da exequente, referente à verba por ela devida a suas advogadas (honorários contratuais), em face do contrato juntado às fs. 238. Todavia, antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 38.818,43 (trinta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), sendo, R\$ 27.172,90 em nome da autora, e R\$ 11.645,53, referente aos honorários contratuais, em nome de uma de suas procuradoras, devendo indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá expedido. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais via AJG, conforme determinado à fl. 221. Após, com a comprovação do pagamento do RPV, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002276-41.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X EUDALIA MARIA DE MELO(SP149984 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EUDALIA MARIA DE MELO, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de benefício de Amparo Social ao Deficiente (no. 87/113.510.377-9), em síntese, face à constatação da cessação das condições que ensejaram a concessão do referido benefício assistencial. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis "... a condenação da Requerida a restituir os valores pagos, relativos às competências recebidas de 05/07/99 a 30/06/07, devidamente atualizados, na forma da lei...". Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 10/74. O feito foi sentenciado, tendo o D. Magistrado reconhecido de ofício a ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento (fs. 77/79). Inconformado o INSS apelou (fs. 82/86). O Juízo, reconsiderando a decisão de fs. 77/79, determinou o prosseguimento do feito (fs. 87/88). A demandada não contestou o feito, embora regularmente citada, fs. 95, tendo-lhe sido decretada a revelia (fs. 104). O INSS se manifestou nos autos, derradeiramente, às fs. 110/111. É o relatório do essencial DECIDIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC. Narra a parte autora nos autos que a parte ré, na qualidade de representante legal de seu filho, Adelino de Melo, teria obtido o benefício de Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência NB 87/113.510.377-9, irregularmente, pois a renda familiar seria superior a do salário mínimo. Relata a autarquia previdenciária que houve omissão por parte da interessada de informação referente ao exercício de atividade remunerada pelo seu cônjuge, senhor Vicente Salvador de Melo, junto à Prefeitura Municipal de Campinas. A parte ré deixou de contestar o feito, motivo pelo qual lhe fora decretada a revelia (fs. 104). No mérito não assiste razão à parte autora. No caso em concreto pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos ao demandado e seriam decorrentes de concessão irregular de benefícios previdenciários, in casu, amparo assistencial, de 05/07/99 a

30/06/07. Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se acolher a alegação do INSS no sentido de que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo portanto passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Para fins de cômputo do prazo prescricional quinquenal, seu termo inicial deve ser reportar à data da conclusão do processo administrativo no qual foi constatado o suposto recebimento indevido, respeitado o princípio do contraditório, bem como o princípio da ampla defesa. Desta feita, no caso em concreto não há que se falar em prescrição, considerando a data da intimação do demandado da decisão final administrativa (26/03/13, fls. 40) e a data do ajuizamento desta demanda (01/02/16). Superada a temática envolvendo a questão prejudicial, quanto ao mérito, relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, foi constatada a existência de vínculo empregatício de membro da família nos períodos indicados nos autos em data coincidente, portanto, com o adimplemento de benefício assistencial à demandada. A demandada, por sua vez, não contestou o feito e foi declarada revel (fls. 104). Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível constatar ter a demandada, percebido indevidamente benefícios previdenciários. Ressalte-se que o pai do beneficiário, Senhor Vicente Salvador de Melo, assinou termo de declaração juntado às fls. 41, em que se comprometeu a pagar o devido ao instituto réu em 60 meses. É fato ainda que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não encontrou, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício assistencial ao demandado. Por certo a jurisprudência pátria encontra-se sedimentada no sentido de ser incabível a devolução pelos segurados da Previdência Social de valores recebidos indevidamente, desde que sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Tal entendimento não se aplica quando o recebimento de benefício previdenciário resultar de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte de segurado da previdência social. Vale lembrar que a jurisprudência assente nos tribunais é no sentido de que, presumida boa-fé, aquele que venha a receber alguma vantagem financeira, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-la pleiteado ou não, não poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias. No caso em concreto, a autarquia autora não logrou demonstrar seja a existência de fraude na concessão de benefícios previdenciários seja a má-fé no que tange ao recebimento indevido de valores, não tendo produzido provas suficientes para afastar os indícios da atuação de boa-fé por parte da demandada. Não sendo inequívoca a fraude, não há como acolher o pedido de devolução dos valores indevidamente pagos à demandada diante do evidente caráter alimentar dos mesmos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, com se observa do julgado referenciado a seguir a título ilustrativo: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HERDEIROS DE PENSIONISTA FALECIDA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ, DOLO OU FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A jurisprudência dos C. Tribunais Superiores é firme no sentido de que, considerando a natureza alimentar destes benefícios e, ainda, ante a existência de boa-fé do beneficiário no recebimento, não há dever de restituir os valores recebidos, ainda que indevidos. 2. Caba à União comprovar a existência de má-fé na conduta dos herdeiros, ônus do qual não se desincumbiu. 3. No caso em apreço, depreende-se do alvará de fl. 84 (expedido nos autos do processo 723/98 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Bragança Paulista) que a justiça determinou o levantamento da importância existente na conta nº 20.070-0, agência nº 0167-8, do Banco do Brasil S/A, sem qualquer restrição dos valores. Portanto, não há como inferir má-fé na conduta de levantar a totalidade do valor que existia na conta, em consonância com a determinação judicial. 4. Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente dos casos em que os herdeiros passaram antes recebendo pensões de titulares falecidos, na hipótese dos autos, os valores foram indevidamente recebidos por período inferior a um mês, mais especificamente 13/30 (treze trinta avos) de um mês. Tal período mostra-se insuficiente para evidenciar má-fé dos herdeiros, ao contrário verifica-se que foi dada publicidade ao fato, por meio da emissão da Certidão de Óbito pelo Cartório de Registros de Pessoas Naturais, tanto que o benefício cessou no mesmo mês (março). Igualmente, a alegada demora em informar às autoridades acerca do falecimento da pensionista não basta para comprovar a existência de má-fé dos herdeiros, consubstanciando no máximo uma negligência, justificável pela situação e sanada pela cessação do benefício 13 (treze) dias depois. 5. Ausente prova de má-fé, dolo ou fraude dos herdeiros, não merece prosperar a irresignação da parte apelante. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001469720114036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo INSS razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se pessoalmente a demandada acerca desta decisão (fls. 95). Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018920-59.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NANCY TELLES DA CRUZ

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NANCY TELLES DA CRUZ, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de benefício de Amparo Social ao Idoso (no. 88/505.547.614-8), em síntese, face à constatação da cessação das condições que ensejaram a concessão do referido benefício assistencial. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis "... a condenação do Requerido a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo juntado à inicial, relativos às competências recebidas dos últimos cinco anos, de 31/08/2004 a 31/01/2010, devidamente atualizados, na forma da lei...". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/13, este, referente à mídia. Devidamente citada, fls. 21, a ré deixou de contestar o feito, motivo pelo qual se tomou revel (fls. 23). O INSS se manifestou às fls. 25/29. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC. Narra a parte autora nos autos que a parte ré recebeu indevidamente o benefício, porquanto desde 01/09/2009 a beneficiária constituiu a empresa Nancy Telles da Cruz ME, CNPJ nº 11342137/0001-40 e que a renda per capita familiar mensal, dessa forma, teria ultrapassado do salário mínimo. Constatou ainda o réu que a empresa informou GFIP a partir da competência 09/10, na qual constavam 08 (oito) empregados; e que apesar de a situação cadastral junto à JUCESP encontrar-se cancelada, possui movimentação em GFIP até 03/14. A parte ré deixou de contestar o feito, motivo pelo qual lhe fora decretada a revelia (fls. 23). No caso em concreto, pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos à demandada e seriam decorrentes de adimplemento irregular de benefício previdenciário, in casu, Amparo Assistencial ao Idoso NB 88/505.547.614-8, de 01/05/13 a 31/08/14, consoante se extrai das fls. 49/49v do PA juntado em mídia, às fls. 13. Assiste razão ao INSS. No caso em concreto, compulsando os autos e demais documentos deles constantes, incluindo as defesas promovidas pela ré na instância administrativa, conforme mídia de fls. 13, denota-se não pender controvérsias acerca da questão atinente à legitimidade da percepção pelo demandado do benefício previdenciário nele indicado. A documentação coligida aos autos permite observar que as irregularidades constatadas pelo INSS - abertura de empresa em nome da ré, Nancy Telles da Cruz ME, CNPJ nº 11342137/0001-40, bem como a constatação de que a empresa informou GFIP a partir da competência 09/10, na qual constavam 08 (oito) empregados, foram precedidas de regular apuração das circunstâncias fáticas em sede de procedimento administrativo conduzido sob os auspícios dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, a renda per capita familiar mensal teria ultrapassado do salário mínimo. Pelo que, considerando tudo o que dos autos consta não resta configurada a ilegalidade do ato administrativo que apurou as irregularidades na concessão, à demandada, do benefício de Amparo Assistencial ao Idoso, situação esta da qual decorre a legitimidade do pleito formulado no sentido de buscar recompor o patrimônio público pela via da devolução dos valores devidamente atualizados. No caso dos autos, ademais, não obstante o inequívolo caráter alimentar que ostentam os benefícios previdenciários, ante a premissa de princípio regente de toda a sistemática jurídica que repugna a materialização de situações configuradoras de enriquecimento sem causa, viável o pleito formulado pela autarquia previdenciária no sentido da devolução das referidas verbas. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar a ré a devolver aos cofres públicos quantia indevidamente percebida a título de benefício previdenciário, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora e correção monetária, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, por ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019114-59.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ELIANE SANTOS DE ARAUJO

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELIANE SANTOS DE ARAÚJO, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/540.557.333-3, em síntese, face à constatação da cessação das condições que ensejaram a concessão do referido benefício. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis "... a condenação, em definitivo, do Requerido a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo juntado à inicial, relativos às competências recebidas dos últimos cinco anos, de 31/08/2004 a 31/01/2010, devidamente atualizados, na forma da lei...". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/28. A demandada não contestou o feito, embora regularmente citada, fls. 35v, tendo-lhe sido decretada a revelia (fls. 37). O INSS se manifestou nos autos, derradeiramente, às fls. 39/42. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC. Narra a parte autora nos autos que a parte ré participou do Programa de Reabilitação Profissional, tendo cumprido o programa de 31/12/2012 a 29/11/12 junto à empresa EMT Delgado Chocolates Ltda, estando apta para o exercício da função administrativa de auxiliar de produção. Esclarece o autor que a demandada passou por perícia médica e que o benefício foi mantido até 28/02/13, tendo a beneficiária retornado à empresa na competência de 03/13, consoante CNIS. Entretanto, verificou-se que o sistema continuou a gerar créditos para o benefício até a competência de 02/14 e o período de 01/03/2013 a 30/11/2013 foi recebido indevidamente pela beneficiária. A parte ré deixou de contestar o feito, motivo pelo qual lhe fora decretada a revelia (fls. 37). No mérito não assiste razão à parte autora. No caso em concreto pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos ao demandado e seriam decorrentes de concessão irregular de benefícios previdenciários, in casu, auxílio-doença, no período de 03/2013 a 11/2013. A demandada, por sua vez, não contestou o feito e foi declarada revel (fls. 34). Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível constatar ter a demandada percebido indevidamente benefícios previdenciários. É fato ainda que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não encontrou, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão do benefício ao demandado. Por certo a jurisprudência pátria encontra-se sedimentada no sentido de ser incabível a devolução pelos segurados da Previdência Social de valores recebidos indevidamente, desde que sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Tal entendimento não se aplica quando o recebimento de benefício previdenciário resultar de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte de segurado da previdência social. Vale lembrar que a jurisprudência assente nos tribunais é no sentido de que, presumida boa-fé, aquele que venha a receber alguma vantagem financeira, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-la pleiteado ou não, não poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias. No caso em concreto, a autarquia autora não logrou demonstrar seja a existência de fraude na concessão de benefícios previdenciários seja a má-fé no que tange ao recebimento indevido de valores, não tendo produzido provas suficientes para afastar os indícios da atuação de boa-fé por parte da demandada. Não sendo inequívoca a fraude, não há como acolher o pedido de devolução dos valores indevidamente pagos à demandada diante do evidente caráter alimentar dos mesmos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, com se observa do julgado referenciado a seguir a título ilustrativo: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HERDEIROS DE PENSIONISTA FALECIDA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ, DOLO OU FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A jurisprudência dos C. Tribunais Superiores é firme no sentido de que, considerando a natureza alimentar destes benefícios e, ainda, ante a existência de boa-fé do beneficiário no recebimento, não há dever de restituir os valores recebidos, ainda que indevidos. 2. Caba à União comprovar a existência de má-fé na conduta dos herdeiros, ônus do qual não se desincumbiu. 3. No caso em apreço, depreende-se do alvará de fl. 84 (expedido nos autos do processo 723/98 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Bragança Paulista) que a justiça determinou o levantamento da importância existente na conta nº 20.070-0, agência nº 0167-8, do Banco do Brasil S/A, sem qualquer restrição dos valores. Portanto, não há como inferir má-fé na conduta de levantar a totalidade do valor que existia na conta, em consonância com a determinação judicial. 4. Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente dos casos em que os herdeiros passaram antes recebendo pensões de titulares falecidos, na hipótese dos autos, os valores foram indevidamente recebidos por período inferior a um mês, mais especificamente 13/30 (treze trinta avos) de um mês. Tal período mostra-se insuficiente para evidenciar má-fé dos herdeiros, ao contrário verifica-se que foi dada publicidade ao fato, por meio da emissão da Certidão de Óbito pelo Cartório de Registros de Pessoas Naturais, tanto que o benefício cessou no mesmo mês (março). Igualmente, a alegada demora em informar às autoridades acerca do falecimento da pensionista não basta para comprovar a existência de má-fé dos herdeiros, consubstanciando no máximo uma negligência, justificável pela situação e sanada pela cessação do benefício 13 (treze) dias depois. 5. Ausente prova de má-fé, dolo ou fraude dos herdeiros, não merece prosperar a irresignação da parte apelante. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001469720114036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo INSS razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade. Publique-se. Registre-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000948-76.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-09.2002.403.6105 (2002.61.05.009850-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X GERALDO RITA DA SILVA X GILBERTO DJALMA DA SILVA X JULIO CEZAR DA SILVA X JUCILEIA PATRICIA DA SILVA LOPES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de excesso de execução. Alega o embargante que os cálculos apresentados pelos

embargados contém erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei no título executivo transitado em julgado, bem como por haver incluído valor devido na competência 04/2005, já pago administrativamente. Às fls. 81, foram recebidos os embargos. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, discordando dos argumentos e dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 84/88). A audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 89 restou infrutífera (fl. 92). Às fls. 96/98, a parte embargada requereu a expedição do ofício requisitório referente ao valor incontroverso, o que foi deferido à fl. 99, tendo sido determinada a expedição nos autos principais (Processo nº 0009850-09.2002.403.6105). À fl. 108, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. A Contadoria apresentou os cálculos às fls. 111/122. Intimadas acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, as partes não se manifestaram. É necessário a relatar. Decido. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 358/359v dos autos principais nº 0009850-09.2002.403.6105, acobertada pelo trânsito em julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ressalte-se que a diferença entre os cálculos da Contadoria e os apresentados pelo INSS decorre de arredondamentos (fl. 111). Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenei os embargados ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC, restando suspenso o pagamento em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o executado em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido. Trasladem-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0009850-09.2002.403.6105. Após, tendo em vista já haver sido requisitado o pagamento do valor total da execução nos autos principais, com a comprovação do pagamento do Ofício Precatório, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com baixa-fundo. P.R.I.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 3655

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000495-28.2009.403.6105 (2009.61.05.000495-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

Foi informado pelo juízo deprecado à fl. 350 que a acusada VERA LÚCIA ARCHANGELO RISSO não realizou até a presente data o comparecimento pessoal e o pagamento da prestação pecuniária. Por sua vez, às fls. 351/353 a sua defesa constituída apresenta os comprovantes de pagamento da referida prestação e requer a extinção da punibilidade, alegando o cumprimento dos termos da suspensão condicional do processo.

Intime-se a defesa de que a acusada deverá comparecer ao juízo deprecado, trimestralmente, a fim de dar total cumprimento às condições por ela aceitas em audiência admonitória.

Sem prejuízo, encaminhem-se ao juízo deprecado, através de mensagem eletrônica, os comprovantes de pagamento apresentados pela acusada.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da suspensão condicional, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95.

Após, aguarde-se o cumprimento das condições, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, mantendo-se sobrestados os autos em Secretaria, com anotação no sistema processual.

### Expediente Nº 3656

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011608-66.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURO APARECIDO DE PAULA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Vistos em decisão. Neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2017, às 17h00min, ocasião em que serão inquiridas a testemunha de acusação (fl. 37), as testemunhas de defesa (fl. 57), bem como o interrogatório dos réus. Intimem-se as testemunhas, por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Intime-se o réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI por carta precatória. Quanto a AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, em se tratando de réu solto, com defensor constituído nos autos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus, COM URGÊNCIA, aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Apesar de constar informação nos autos da existência de outra ação penal que tramita em desfavor dos réus (fls. 54/55), não há manifestação expressa do MPF quanto ao cabimento de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Assim, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, com a vinda da folha de antecedentes criminais, dê-se vista ao Parquet Federal. Ciência ao MPF e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

### Expediente Nº 3657

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009777-85.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GUILHERME COUTINHO MOREIRA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR)

Vistos. GUILHERME COUTINHO MOREIRA não foi citado pessoalmente. Por sua vez, constituiu defensor (fl. 316) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 348/354, anexando diversos documentos (fls. 355/359). Concedida vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o Parquet pela ciência inequívoca do réu sobre as imputações que lhe são dirigidas. Somado a isso, afastou a tese de prescrição virtual antecipada, extinção da punibilidade do crime de descaminho pelo pagamento e ausência de ilegalidade na importação. Ao final, requereu o prosseguimento do feito, com a designação de dia e hora para audiência de instrução e julgamento (fls. 361/365). DECIDO I - DA CITAÇÃO Primeiramente, passo a analisar a ausência da citação pessoal do réu, no presente feito. Embora não tenha sido localizado para citação pessoal, verifico que o acusado GUILHERME COUTINHO MOREIRA apresentou resposta escrita à acusação às fls. 348/354, mediante defensor constituído (fl. 316). Na procuração outorgada (fl. 316), inclusive, o réu fez questão de consignar que conferia amplos poderes para defendê-lo "(...) perante a 9ª Vara 000.9777.85.2012 Federal da Comarca de Campinas SP". Nesse sentido, verifico que a citação no processo penal, via de regra, é ato processual que tem por finalidade dar ciência ao acusado de que contra ele foi instaurada uma ação penal e, por consequência, oportunizar a apresentação de defesa escrita. No caso vertente, destaco que o réu constituiu o advogado José Ramos Guimarães Júnior, OAB/SP 147.537, com poderes específicos para defendê-lo nos autos desta Ação Penal, o que indica - de forma cabal e inquestionável - sua plena ciência quanto a instauração da presente ação penal. Portanto, é evidente que o réu tem inequívoca ciência quanto ao teor da acusação, estando, por isso mesmo, suprida a falta e/ou nulidade da citação nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil, aplicável por analogia na espécie. "Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação". No mesmo sentido, extrai-se da regra expressa contida no artigo 570 do Código de Processo Penal que: "Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte". (grifo nosso) Isso posto, nos termos do quanto fundamentado, DOU POR CITADO o réu GUILHERME COUTINHO MOREIRA, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Quanto às teses defensivas apresentadas, prescrição virtual antecipada, extinção da punibilidade do crime de descaminho pelo pagamento e ausência de ilegalidade na importação, acolho a acertada manifestação Ministerial de fls. 361/365, que ora adoto como minhas razões de decidir, e indefiro referidas preliminares. Quanto à possível ilegalidade na importação, objeto da imputação, considero tratar-se de matéria que demanda instrução probatória, a ser realizada no momento oportuno. Portanto, quanto ao mérito, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do mesmo diploma legal, designo o dia 12/09/2017, às 14h30min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação (fl. 169) e o interrogatório do réu. Intimem-se a testemunha, notificando-se o superior hierárquico quando necessário. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado, acostando-as em apenso próprio. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### Expediente Nº 3658

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005103-30.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO X GERALDO PEREIRA LEITE X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE X BENJAMIM PEREIRA LEITE X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA X ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDSON SILVERIO DA SILVA X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDENILSON ROBERTO LOPES X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES X DIONESIA UMBELINA X FABIANO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

Em virtude de necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada às fls. 251, para o dia 11 de abril de 2017, às 14:30 horas. Intimem-se.

### Expediente Nº 3659

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012473-55.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL

Vistos em decisão.Preliminarmente, afasto a inépcia da inicial alegada pelo acusado, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis.Quanto à capitação jurídica utilizada pelo órgão acusador, deve o denunciado se defender dos fatos narrados na denúncia, e não do artigo de lei imputado, sendo a sentença o momento processual adequado para eventual aplicação do instituto da emendatio libelli.As alegações de que não há constituição de crédito tributário em desfavor do acusado, ou de que não consta da denúncia o montante por ele devido ao Fisco Federal não merecem guarida.De fato, o réu encontra-se denunciado pela prática do delito insculpido no artigo 1º, IV, da Lei 8.137/90, que possui a seguinte redação:"Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)(...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexacto;"(destaque).O fato de não haver crédito tributário constituído em desfavor do réu, não lhe retira a responsabilidade por eventual participação delitiva com as condutas de "elaborar", "distribuir" e "fornecer" documento que saiba ou deva saber falso ou inexacto, pois, conforme dispõe o artigo 29 do Código Penal:"Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Neste tocante, a denúncia apresentou um quadro (fs. 389/391), com a descrição dos créditos tributários constituídos, valores, data da consolidação e valores dos recibos que teriam sido fornecidos pelo acusado visando a que os contribuintes reduzissem a base de cálculo do imposto de renda. Sendo, pois, o delito de sonegação fiscal de natureza material, basta a constituição definitiva do crédito tributário a autorizar o início da persecução penal (STF, Súmula Vinculante n. 24).Quanto à alegada prescrição "virtual" ou "em perspectiva", impende registrar que tal instituto carece de amparo jurídico em nosso ordenamento jurídico, devendo o cálculo prescricional se dar, em princípio, abstratamente, tendo por base a reprimenda máxima cominada ao delito, até a aplicação concreta da pena, quando então será calculada com base nessa última.Neste sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça:"Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".No mais, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da lícitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2017, às 17h00min, ocasião em que o réu serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, e interrogado o acusado.Em se tratando de réu solto, com defensor constituído nos autos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Intimem-se as testemunhas, por mandado, a comparecerem na data acima designada, na sala de audiências deste Juízo.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Ciência ao MPF.Publicue-se.  
\*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 462: Chamo o feito.Considerando-se que no dia 01/11/2017 não haverá expediente forense, consoante a Portaria nº 1 de 06/09/2016 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2017, às 17 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do acusado.No mais, cumpra-se o que faltar da determinação de fs. 458/459.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA.JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3191

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006752-98.2016.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de seguro-garantia ofertado pela autora, com a finalidade de obter tutela de urgência, para (a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos no processo administrativo nº 13855-723.249/2015-72 (certidões de dívida ativa números 80 6 17 002134-36 e 80 7 17 0019878-96), que embasaram a execução fiscal nº 000704-89.2017.403.6113, recentemente redistribuída a este Juízo por dependência a esta demanda, bem como (b) obstar a ré da prática de quaisquer atos tendentes a exigir os referidos valores.Intimada a respeito, a ré aceitou o seguro-garantia cuja apólice se encontra às fs. 250/261 destes autos, informando que já procedeu à devida averbação no sistema da dívida ativa, conforme os documentos acostados às fs. 277/278.É o relatório. Decido.O seguro-garantia ofertado revela-se suficiente para a satisfação dos créditos tributários, em espécie, acaso confirmada a sua exigibilidade ao final da demanda.Em outras palavras, havendo necessidade, a sua liquidez será imediata, assemelhando-se ao depósito do montante integral do crédito tributário, ensejando, pois, a suspensão da respectiva exigibilidade.Assim, não há que se cogitar de prejuízo à Fazenda Pública.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, 1º, do Código de Processo Civil, e 151, V, do Código Tributário Nacional, concedo a tutela de urgência, para(a) declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos no processo administrativo nº 13855-723.249/2015-72 (certidões de dívida ativa números 80 6 17 002134-36 e 80 7 17 0019878-96), que embasaram a execução fiscal nº 000704-89.2017.403.6113, até o julgamento em 1ª instância desta demanda, quando a questão será reexaminada;b) determinar a ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a exigir os referidos valores.Apensem-se estes autos n. 0000704-89.2017.403.6113, para os quais deverão ser trasladadas a apólice do seguro-garantia (fs. 250/261), mantendo-se apenas uma cópia nestes, e cópia desta decisão.Intime-se a parte autora via imprensa oficial e, decorridos os prazos recursal nestes e para oposição de Embargos naqueles, cite-se e intime-se a União, mediante a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

#### EXECUCAO FISCAL

0000704-89.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-98.2016.403.6113 ( ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, por dependência aos do procedimento comum nº 0006752-98.2016.403.6113.Após o apensamento dos autos, bem como os traslados para estes do seguro-garantia e de cópia da decisão proferida, intime-se a executada para que, querendo, oponha Embargos à Execução, no prazo legal.Sem prejuízo, os atos executórios ficarão suspensos, em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários na forma lá declarada.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETA\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5286

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001681-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE PELEGRINI CORREA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF(SP171702 - CARLOS RENATO DE CARVALHO) X HUDSON RODRIGUES SIQUEIRA DE SOUZA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome dos réus no Rol de Culpados da Justiça Federal.
3. Fl. 659: Promova a secretaria ao apensamento do expediente criminal aos presentes autos.
4. Expeça-se guia de Execução em nome dos réus, encaminhando a guia referente ao condenado ANTONIO PELEGRINI CORREA ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de São Lourenço/MG, consoante informação de fs. 663/664.
5. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das custas processuais, da pena pecuniária e de multa aplicadas aos condenados.
6. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a destinação legal a ser dada aos materiais apreendidos descritos às fs. 196/199.
7. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001328-36.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROGERIO SOUZA E SILVA X VANDO PEREIRA DE MELO(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)

SENTENÇA  
(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR os Réus MARCOS ROGERIO SOUZA E SILVA e VANDO PEREIRA DE MELO, qualificados nos autos, como incurso no art. 155, 4º, I e IV, na forma dos artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal.Passo à fixação da pena.Réu MARCOS ROGERIO SOUZA E SILVAAnalisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Reconheço a incidência de uma causa de diminuição da pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, consistente na tentativa. Sendo assim, dininuo a pena em um terço e fixo-a em um ano e quatro meses de reclusão e sete dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 364), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então.Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em

favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Réu VANDO PEREIRA DE MELO. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Reconheço a incidência de uma causa de diminuição da pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, consistente na tentativa. Sendo assim, diminuo a pena em um terço e fixo-a em um ano e quatro meses de reclusão e sete dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 365), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os Réus têm o direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, insiram-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000222-29.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MONIQUE SANTOS DA SILVA(ES020500 - EDNEI ROCHA FERREIRA E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

...DECIDO

1. Inicialmente cumpre registrar que a denúncia atende integralmente os requisitos formais, contendo clara e objetiva descrição dos fatos em que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como indica a suposta autoria do delito capitulado na peça acusatória, permitindo à denunciada o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Outrossim, consoante declarações da acusada e pelo conjunto probatório existente nos autos, o crime investigado torna verossímil sua transnacionalidade, o que atrai a competência deste Juízo Federal para julgamento e processamento.

Dessa forma, diante da ausência de apresentação de preliminares pela defesa, por não vislumbrar neste exame perfunctório as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, e, por haver prova da materialidade e indícios veementes de autoria, mormente pela aparente confissão da ré (fls. 08/09), RECEBO A DENÚNCIA de fls. 99/103, formulada em desfavor de MONIQUE SANTOS DA SILVA. Sendo assim, considerando o disposto no art. 56 da Lei n. 11.343/2006, DETERMINO a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO da ré supramencionada, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina II em Tremembé/SP, para que compareça perante o Juízo Federal da subseção Judiciária em Taubaté/SP, em audiência de instrução e julgamento, a ser realizada através do sistema de videoconferência em 20/04/2017 às 16:00hs.

2. Considerando a certidão de fls. 173/174, depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pela defesa para que, de igual forma, possam ser inquiridas através do sistema de videoconferência.

3. Promova a Secretaria à expedição do necessário, inclusive agendamento, via callcenter.

4. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de revogação da liberdade provisória de fls. 148/166.

5. Diante da constituição de defensor pela acusada, REVOGO nomeação de fl. 144, bem como arbitro os honorários da defensora no valor mínimo da tabela vigente.

6. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5287

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002412-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002412-7) - MARIELEN DE LIMA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000319-78.2007.403.6118 (2007.61.18.000319-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X VICENTE PAULO BEZERRA DANIEL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001655-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001655-9) - LAURO AVELLAR MACHADO X MARIA SALETE DIAS MACHADO DA SILVEIRA GUIMARAES X MARIA DA APARECIDA DIAS MACHADO X ALMIR INACIO X MARIA JULIA MACHADO DIAS X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS X MARIA ELIZABETH DIAS MACHADO DE MOURA X LAURO AVELLAR MACHADO FILHO X SANDRA MARA MAIA BRAGA MACHADO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LAURO AVELLAR MACHADO X FAZENDA NACIONAL X MARIA SALETE DIAS MACHADO DA SILVEIRA GUIMARAES X FAZENDA NACIONAL X MARIA DA APARECIDA DIAS MACHADO X FAZENDA NACIONAL X ALMIR INACIO X FAZENDA NACIONAL X MARIA JULIA MACHADO DIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS X FAZENDA NACIONAL X MARIA ELIZABETH DIAS MACHADO DE MOURA X FAZENDA NACIONAL X LAURO AVELLAR MACHADO FILHO X FAZENDA NACIONAL X SANDRA MARA MAIA BRAGA MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001536-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001536-2) - MARIA APPARECIDA DE ANDRADE GALVAO X SILVINO GALVAO X JOSE EDSON GALVAO X EVERTON GALVAO X EDMILSON GALVAO X HELVIO GALVAO X MONICA JACQUELINE GALVAO X ANGELICA MERICHE GALVAO BENTO X FATIMA SUELI GALVAO X HELOISA APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA(SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APPARECIDA DE ANDRADE GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA JACQUELINE GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA MERICHE GALVAO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA SUELI GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000482-18.2017.4.03.6119

REQUERENTE: ALPHA GALVANO - QUIMICA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO - SP32809

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-43.2017.4.03.6119

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especificuem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 23 de março de 2017.

**DR. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
Juíza Federal  
**DR. IVANA BARBA PACHECO**  
Juíza Federal Substituta  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12437

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008387-96.2016.403.6119 - TNL COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por TNL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos a título de inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, dos valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, na forma exigida pela Lei nº 10.865/04. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, na forma declarada pelo STF. Citada, a União Federal manifestou-se na fl. 462, sem contestar o mérito. Relatório. Decido. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei nº 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS e à COFINS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo, sob o argumento de que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida. Quanto a esta questão, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, em julgamento realizado em 20.03.2013, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. O acórdão restou assim ementado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesssem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (TRIBUNAL PLENO, RE 559937, Relator Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 - destaques nossos) Portanto, configurado o recolhimento indevido efetuado pela autora, reconheço o direito à restituição dos valores comprovados nos autos. Fica permitida a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005. O acórdão em questão não se nega a matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EJcl nos EDcl nos REsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos) Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, proposta em 10/08/2016 (fl. 02). No que tange à atualização monetária, registro que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02 não é cabível a condenação em honorários advocatícios, nem há sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação para assegurar o direito da autora de restituir os valores indevidamente recolhidos (na forma do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04), a título de inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, dos valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, valores a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não oferecida resistência (art. 19, 1º, I, Lei 10.522/02). No entanto, deverá reembolsar as custas dispendidas pela autora, em face do princípio da causalidade. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, II, CPC e art. 19, 2º, Lei 10.522/02. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014039-94.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEFENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-31.2016.403.6119) - BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER KIVOSHI KLUTCEK X JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA(SPI64519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**  
DILIGÊNCIA Chamo o feito à ordem Verifico que não houve análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nos termos do art. 99, 3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, razão pela qual DEFIRO os benefícios da justiça gratuita aos embargantes JOSÉ FELIX DE ANDRADE SILVA e ÉDER KIVOSHI KLUTCEK, considerando, inclusive, que a CEF não trouxe qualquer elemento que infirmasse a

declaração dos devedores. Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira. A embargante BR LLOGIC não juntou aos autos documentos que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Nestes termos, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a embargante deverá, em 10 (dez) dias, comprovar o estado alegado, sob pena de indeferimento do benefício. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000864-96.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-11.2016.403.6119) - CARLA CRISTINA BARROSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA

DILIGÊNCIA Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intemem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001576-62.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALBERTO GASPAR DOS SANTOS (SP340570 - ILIANE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALBERTO GASPAR DOS SANTOS

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor efetivado através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que o mesmo seria de origem salarial, portanto impenhorável. Alega, ainda, que teria efetivado o pagamento do valor acordado à fl. 60. Decido. Com efeito, provou o executado que seu salário é depositado na conta corrente 10572-7, agência 8721, Banco Itaú. Restou comprovado, ademais, que o valor bloqueado não se configura como reserva excedente ao mês seguinte da percepção do salário, conforme se verifica dos extratos acostados às fls. 100/116. Portanto, tendo restado claro que o valor bloqueado não constitui capital de soma expressiva, mas tão somente recurso necessário a satisfazer as necessidades básicas de existência, bem como considerando que a impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer, com urgência, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em nome de formalidade processual.

#### **Expediente Nº 12438**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0010339-52.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0010937-40.2011.403.6119, pela qual PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 379 (trezentos e setenta e nove) dias-multa. Audiência Admonitória realizada pelo Juízo Deprecado em 10/04/2014 (fl. 60). Encaminhado a este Juízo e-mail da Central de Penas e Medidas Alternativas para análise de eventual concessão de indulto. O MPF se manifestou contrariamente a concessão de indulto. Decisão proferida às fls. 80/81 indeferindo. A defesa requereu perante o Juízo Deprecado a extinção da punibilidade do apenado em razão da configuração da hipótese prevista no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida o indulto em favor do executado, com a extinção da punibilidade (fls. 102/105). É O RELATORIO. DECIDO. Verifico que o executado cumpriu 1071:50 horas de um total de 2091:00 horas, atendendo o requisito de cumprimento de 1/4 (um quarto) da pena imposta. O artigo 3º, inciso I do Decreto 8.940/2016, dispõe: Art. 3º Nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido quando a pena privativa de liberdade não for superior a doze anos, desde que, tenha sido cumprido: I - um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; (...) Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção da punibilidade de PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 14/09/1992 em São Paulo, filho de José de Oliveira e Josefa Aurora Serafim, portador da cédula de identidade RG nº 44.868.115-8 SSP/SP. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intemem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005317-08.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X NOEMI MESQUITA GOMES DA SILVA (SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL E SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2007.61.19.008687-3, pela qual NOEMI MESQUITA GOMES DA SILVA foi condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos. Audiência Admonitória realizada em 24/09/2015 (fls. 31/31v.). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena (fl. 53/54). Decido. Verifico que a executada cumpriu integralmente a pena conforme comprovantes de fls. 32/51. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NOEMI MESQUITA GOMES DA SILVA, filha de Pergentino Carneiro de Mesquita e Josefa Duarte Mesquita, nascida aos 05/02/1956, RG nº 5.001.866 SSP/SP. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

#### **Expediente Nº 12439**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005861-98.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA CARDOSO SILVA X LAISY NATALIE CRUXEN (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI) X ANA CAROLINA MORALES X MORALES MARCELLA DOS SANTOS FERREIRA X ALINE TOLEDO X ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPPE DA SILVA X MAYARA QUEIROZ SARMENTO X SABATHA FERNANDES X RENATO FLAVIO RACIN X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X IVAN DE ARAUJO SOARES X BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SOARES X ALEXANDRE LEAO MARIANO ALVES X FABIO JOSE PORFIRIO MOURA X CAIO CESAR VALLADAO FUMARI X VICENTE PENNA BUENO X ANTONIO DE PADUA CAMELO CANEL (SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X JOSE HENRIQUE LIMA SANTOS X JOSE MARIO DE FREITAS MEDINA LEAL X ROGERIO DOS SANTOS NASCIMENTO X BRUNO MACIEL ATHANASIO X BRUNO SAMPAIO DE SOUZA (SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS E SP207522 - AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI E SP130770 - ANA DE OLIVEIRA E SP192725 - CLAUDIO RENNO VILLELA E SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS E SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E SP299970 - PABLO BIONDI)

IPL 1383/2012-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SP/JUSTIÇA PÚBLICA X LAISY NATALIE CRUXEN e outros Considerando o acórdão proferido às fls. 637/641, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, determino o ARQUIVAMENTO dos autos com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Polícia Federal, servindo cópia deste por Ofício. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, promova-se o arquivamento dos presentes autos.

#### **Expediente Nº 12436**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000066-58.2005.403.6119** (2005.61.19.000066-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ainda que o perito tenha sido intimado através de correio eletrônico, conforme se verifica do comprovante juntado à fl. 526/528, o mesmo deixou de se manifestar nos presentes autos. Neste sentido, tendo em vista que o feito se prolonga desde março de 2016 à espera da entrega do laudo, bem como se considerando tratar-se de feito incluso na META 2010, determino a intimação pessoal do perito através de Carta Precatória a fim de que o mesmo proceda à entrega do laudo no prazo de 48 horas ou, na impossibilidade de fazê-lo, que preste os devidos esclarecimentos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010299-41.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALTER PEREIRA CARDOSO

Defiro o pedido formulado à fl. 96.

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, observando-se os endereços de fl. 96 (que ainda não foram diligenciados), devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000027-12.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INBI PECAS IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE BISSIATO SOBRINHO X LOURDES PEREIRA BISSIATO

Defiro o pedido formulado à fl. 143.

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado para os endereços pertencentes a esta subseção judiciária e cartas precatórias para os demais, observando-se os endereços de fl. 143 (que ainda não foram diligenciados), a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos

autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-59.2003.403.6119 (2003.61.19.002392-4) - ELIDIO PEREIRA NETO(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X ELIDIO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo".

#### Expediente Nº 12440

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005022-39.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTINE CHUKWUDI ONOH(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva e cumpra-se a parte final da sentença, salientando que já há mandado de prisão expedido (fl. 374).Providencie a Secretaria a inclusão dos bens apreendidos no SNBA.Fl. 396; Encaminhe-se cópia da sentença e do acórdão à Interpol, conforme solicitado.Quando em termos, arquivem-se os autos.

#### Expediente Nº 12443

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005813-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA RIBEIRO INO(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X CELINA MOREIRA QUERIDO(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES ASSIS)

SENTENÇA DE FLS. 564/570: "SENTENÇA ANTONIA RIBEIRO INO e CELINA MOREIRA QUERIDO, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal (CP).2. Narra a denúncia (fls. 118/120), que as rés, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, articularam esquema fraudulento na qual ANTONIA, auxiliada por CELINA, declarou falsamente ao INSS que não convivía com seu marido (Francisco de Assis), induzindo e mantendo em erro o INSS, ao final obtendo vantagem patrimonial indevida, consistente no recebimento de parcelas mensais do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) NB 88/533.440.427-5, no período de 08/12/2008 a 31/08/2009, totalizando o valor de R\$ 4.494,50, consoante apurado em processo administrativo instaurado pela autarquia. 3. Processo administrativo nº 35464.001141/2001-38 instaurado pelo INSS para apuração de irregularidade na concessão do benefício (fls. 06/41).4. A denúncia foi recebida em 23/01/2014 (fls. 123/124).5. Ofício do INSS juntando relação detalhada de créditos do benefício (fls. 171/175).6. Defesa preliminar de ANTONIA nas fls. 202/219. 7. Manifestação do MPF restando a alegação de prescrição (fls. 308/310). 8. Defesa preliminar de CELINA nas fls. 314/315.9. Decisão rejeitando a alegação de prescrição e afastando a possibilidade de absolvição sumária (fls. 316/317).10. Manifestação da ré ANTONIA, informando a realização de acordo nos autos da execução fiscal ajuizada pelo INSS, visando a cobrança dos valores indevidamente recebidos, juntando pedido de parcelamento extrajudicial (fls. 355/373).11. Oitiva das testemunhas de defesa de ANTONIA (fls. 435/438). Nessa audiência, a ré CELINA foi acompanhada de novo defensor, designando-se data para oitiva das testemunhas por ele arroladas (fl. 434).12. Defesa prévia da ré CELINA, arrolando testemunhas (fls. 443/447).13. Em audiência, a defesa de CELINA desistiu da oitiva das testemunhas anteriormente arroladas. Interrogatórios das rés nas fls. 449/450. Alegações finais orais do Ministério Público Federal (fl. 451).14. Alegações finais das rés nas fls. 466/504 (ANTONIA) e 540/5423 (CELINA).15. Juntas folhas com antecedentes de ANTONIA (negativas) e de CELINA (positivas).16. É O RELATÓRIO. DECIDO.17. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO PENAL TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)18. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.19. A alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva já foi analisada e afastada pela decisão de fls. 316/317.20. Pois bem. A materialidade restou comprovada nestes autos, consoante Peças de Informação nº 1.24.001.004514/2011-51 do Ministério Público Federal, das quais consta o Processo Administrativo nº 35464.001141/2001-38 instaurado pelo INSS, que concluiu pela irregularidade na concessão do benefício previdenciário, em razão da falsidade dos dados inseridos no pedido formulado por ANTONIA (fls. 06/41).21. Além disso, consta dos autos a Relação de Créditos efetuados pelo INSS à ANTONIA, decorrentes da concessão fraudulenta do benefício (fls. 171/175)22. Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito.23. Quanto à autoria, vejo clareza em atribuí-la às rés.24. A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. É certo que ANTONIA, em conluio e auxiliada por CELINA, prestou declaração falsa ao INSS, com o intuito de obter fraudulentamente o benefício assistencial (LOAS).25. Perante a autoridade policial, ANTONIA declarou: "QUE, com relação aos fatos ora tratados a declarante confirma que requereu o benefício assistencial, sendo que para tanto utilizou os serviços de uma senhora de nome ALINE; QUE, conheceu ALINE por intermédio de um cartão de visita que foi deixado na porta de sua residência; QUE, na época a declarante morava em São Paulo, na Rua Rafael Tobias, 79, Guarulhos/SP; QUE, se recorda de ter ido à casa de ALINE que fica no mesmo município, não sabendo precisar o endereço, e ali entregou cópia de seus documentos pessoais; QUE, com relação à declaração de não-convívio acostada às fls. 08 dos autos a declarante informa que assinou alguns papéis em branco na residência de ALINE; QUE, nunca mencionou que estivesse separada de seu marido; QUE, disse que seu marido recebia aposentadoria, sendo que ALINE lhe informou que isso não era impedimento para receber o benefício; QUE, tendo acesso às fotografias das mulheres envolvidas em fraudes contra a previdência não reconheceu dentre elas a pessoa de ALINE; QUE, questionada, informa que nunca ouviu falar da pessoa Celina Moreira Querido; QUE, a declarante acreditava que tinha direito de receber o benefício e nunca pensou que estivesse fazendo algo errado; QUE, tendo em vista que a declarante informa neste momento que, por ter cursado apenas o primeiro grau incompleto, não sabe ler muito bem, foi nomeada como testemunha de leitura sua filha Rita de Cassia Ino Rebelo, RG nº 19.290.769-4 e CF 099.11.328-57, residente e domiciliada na Rua Bezerra de Menezes, 88, Jardim Tranquilidade, Guarulhos/SP, FONE: 11 2422-0532."26. Por seu turno, CELINA declarou perante a autoridade policial: "QUE, desde 1999, atuou como intermediária de benefícios previdenciários; QUE, Esclareceu que, deixou de intermediar benefícios previdenciários desde abril de 2012; e, atualmente não desenvolve nenhuma outra atividade; QUE Disse que seu escritório era no seu endereço residencial acima citado; QUE Indagada se teria intermediado o benefício previdenciário de ANTONIA RIBEIRO INO, NB 88/533.440.427-5, a declarante alegou que, devido ao tempo transcorrido entre os fatos ora apurados, até a presente data, não se recorda QUE Questionada sobre o teor das declarações de ANTONIA RIBEIRO INO, fl. 86, disse que entregava os formulários a todos que compareciam em sua residência, que eram assinados em branco, para preenchimento posterior, por parte da Interrogada, QUE Salientou que explicava que o LOAS não poderia ser concedido em dois casos - se o marido fosse aposentado e o casal habitasse o mesmo teto QUE Disse que o preço deste tipo de serviço equivalia a um salário mínimo na época; QUE Indagada se ANTONIA RIBEIRO INO tinha ciência da fraude ora apurada, alegou que esclareceu todos os requisitos necessários para a concessão do LOAS e que ela concordou com a fraude, QUE Indagada se já foi intermediária em outros benefícios previdenciários, respondeu positivamente QUE Indagada se foi apurada fraude na obtenção de algum deles, respondeu positivamente QUE Indagada se algum funcionário do INSS teve participação na obtenção irregular do benefício em questão, não se recorda QUE Indagada se efetuou o pagamento de qualquer quantia ou ofereceu qualquer tipo de vantagem a algum funcionário do INSS APS Guarulhos, para obtenção do benefício em questão, respondeu negativamente QUE Indagada se responde a Inquérito Policial ou Ação Penal relacionados a crimes previdenciários e/ou outras espécies de crimes respondeu positivamente, QUE, Disse que foi presa no dia 25.04.2012."27. Em juízo, foram ouvidas testemunhas de defesa arroladas por ANTONIA. Testemunha RENATO APARECIDO FERREIRA disse que conhece ANTONIA há bastante tempo (mais de 3 anos), pois ela é sogra de um amigo muito próximo; ANTONIA é uma pessoa muito simples, cuida do neto; acha que ela foi envolvida no problema por inocência; conhece o marido de ANTONIA, sempre conversa com ele; não sabe se outras pessoas receberam ajuda da CELINA; ANTONIA sempre morou com o marido. Testemunha MARIO ROBERTO FERREIRA é vizinho de ANTONIA há cerca de 15 a 20 anos; sempre vê ANTONIA com o neto e a família; não sabe se outras pessoas receberam ajuda de CELINA; ANTONIA é muito legal, decente e trabalhadora; nunca foi separada. Testemunha CAMILA ANTONIASSE MENDONÇA afirmou que conhece ANTONIA há algum tempo, pois é mãe de sua vizinha, é uma boa pessoa, trabalhadora e esforçada; nunca fez mal a ninguém, ajuda muito as filhas; que saíra nunca teve brigas com o marido, pelo contrário, vive muito bem com ele e são muito unidos; não sabe se ANTONIA agia com algum intuito para receber benefício; não sabe conhece CELINA. 28. Em seu interrogatório em Juízo, ANTONIA afirmou: atualmente reside em Botucatu; foi criada na roça; trabalhou de doméstica e nunca teve tempo de estudar; lê e escreve muito mal; foi à escola durante uns 3 ou 4 meses na escola do sítio, mas não tem instrução alguma; agora não trabalha mais, pois tem problema de saúde; é casada com Francisco de Assis Ino; tem 3 filhos, todos casados; a caçula tem 38 anos; nunca foi processada anteriormente; confirma que recebeu o dinheiro do benefício; assinou uns papéis que CELINA lhe deu, mas não sabia que havia algo errado; pegou um cartão de CELINA que foi deixado na caixa de correio de sua casa em Guarulhos; algumas pessoas que moravam lá também foram procurar CELINA; foi até a casa de CELINA e explicou sua situação que era casada e que seu marido tinha salário, mas ela respondeu que não tinha problema, pois era lei e que por ser idosa tinha direito ao benefício; CELINA deu uma documentação para assinar, estava no interior, quando CELINA ligou dizendo que tinha saído o benefício; pegou seus papéis, foi ao banco e começou a receber; posteriormente, o benefício foi bloqueado; ligou para CELINA e ela disse que era normal; depois resolveu não ir mais atrás de nada; nunca foi ao INSS para verificar o benefício; fez tudo por intermédio de CELINA; na época morava em Guarulhos; não foi nenhum assistente social à sua casa para verificar sua situação; não chegou a conversar com ninguém do INSS; não sabe dizer porque nunca foi ao INSS; nunca acompanhou a concessão; depois que assinou os papéis, acha que o benefício demorou mais ou menos 3 ou 5 meses para sair; sabia, mais ou menos, de outras pessoas que tiveram ajuda de CELINA; achava que estava tudo certo; CELINA disse-lhe que tinha direito ao auxílio ao idoso, por causa da idade e por não ter condições de trabalhar; explicou que seu marido tinha o salário dele; jamais achou que iria aceitar isso; quando bloqueou o pagamento, ficou quieta, acha que por "burrice"; na época era diarista; acha que os fatos ocorreram por não saber ler; jamais entraria numa dessa, está sofrendo; o marido é aposentado e conseguiu o benefício pois trabalhou vinte e poucos anos na Olivetti e lá se aposentou. Às perguntas do MPF, a ré assim respondeu: foi atrás de conseguir o benefício, pois as pessoas da vizinhança falavam que tinha direito; nunca pensou em ir ao INSS; foi direto procurar CELINA, pois achou o cartão desta na caixa de correio; não sabe dizer por que não foi procurar seus direitos antes e esperou achar o cartão na sua caixa de correio; foi de ônibus ao escritório de CELINA, que era em Guarulhos; não sabe se tem posto do INSS perto de sua casa; no escritório, CELINA deu-lhe uns papéis em branco para assinar, assinou e foi embora; foi a primeira vez que assinou papéis em branco; na hora não pensou em nada, não esperava que algo iria acontecer; nunca tinha visto CELINA antes; CELINA disse que depois preencheria; CELINA cobrou pelo serviço os dois primeiros pagamentos do benefício; CELINA não falou nada, só disse que trabalhava junto com o INSS; não achou caro o valor cobrado, pois tinha muita vontade de ter o benefício; não se lembra se havia contrato pela prestação de serviços; o atendimento de CELINA foi rápido; não chegou a se informar sobre valores cobrados por outros prestadores de serviço; quando o benefício foi bloqueado ficou meio assustada, pois não sabia se estava certo; ligou para CELINA, oportunidade em quando esta falou para ir ao escritório para acertarem, pois alguma coisa teria dado errado; mas ficou com receio de "alguma coisa", pensando se estava certo ou não e "deixou para lá"; não sabe dizer o porquê do receio; o benefício foi bloqueado no banco; perguntou para a moça do banco e foi embora para casa, não se interessando pela razão do bloqueio; Às perguntas da defesa da ré CELINA, respondeu só teve contato com CELINA por duas vezes; a primeira vez foi ao escritório, deu os seus documentos e fez perguntas, ao que CELINA respondeu que fazia isso há muito tempo e era tudo certinho com o INSS; na hora acreditou; na segunda vez, foi falar com ela, quando bloqueou, aí não quis mais vê-la. Reperguntada sobre a segunda vez que encontrou CELINA, a ré disse que não se lembra, mas que foram duas vezes. Questionada se já sabia quais eram os documentos que tinha que levar para CELINA, ela disse que quando foi ao escritório, CELINA lhe falou e já foi providenciar no mesmo dia; foi uma senhora de perto de sua casa que tinha feito a documentação; negou que tenha falado na Delegacia que estava separada de seu marido há quinze anos; quando foi ao escritório de CELINA foi acompanhada de uma senhora de nome Rosa, que pouco conhecia, não se recordando do nome completo; quando ocorreram os fatos seu marido já recebia o benefício do INSS; Celina tinha dito que se um dos dois morresse seria possível optar pelo benefício de

maior valor; entregou a CELINA os documentos que foram solicitados; sabe mais ou menos onde fica o INSS em Guarulhos (questionada novamente, disse que não sabe); CELINA cobrou, não se lembra se um ou dois salários; deu uma entrada de pagamento, mas não lembra qual o valor, nem se foi em espécie; CELINA não lhe deu recibo. Perguntada se não ficou com receio da situação, respondeu que não sabe; ouviu falar de outra pessoa que está sendo processada, mas perguntada pelo nome disse que não sabia. As perguntas de seu defensor, a ré respondeu recebeu ajuda de Aline para conseguir o benefício assistencial; nunca chegou a ficar separada de seu marido; não conhece nada de legislação previdenciária ou INSS; estudou muito pouco; quando foi cortado o benefício, entrou em contato com CELINA pediu orientações; sabe que teve uma outra senhora do bairro que teve ajuda de CELINA; não sabia que era crime o que estava fazendo; nunca ninguém falou quais os requisitos para obtenção do benefício; o serviço foi todo executado por CELINA. As perguntas do Juízo, afirmou: tem 3 filhos, cujas idades são 48, 47 e 38 anos; duas filhas tem formação universitária; foi sozinha pedir o benefício; não chegou a se consultar com os filhos e marido sobre pedir aposentadoria; fez tudo sozinha.29. CELINA, interrogada em juízo, é conhecida também como Aline; é casada e não tem filhos; é telefonista aposentada desde 1990; depois da aposentadoria só trabalhou com procuradora da Previdência, tem escolaridade primária (4ª série); reside em Guarulhos; já foi presa e processada anteriormente; intermediou a concessão do benefício de ANTONIA; em sua residência, tinha uma salinha onde atendia pessoas para obter benefício; tinha uma cartão que distribuía, anunciando que prestava serviços da Previdência Social; quando as pessoas lhe procuravam, explicava o procedimento, mas não dava entrada pessoalmente no pedido de benefício, era o escritório para quem prestava serviços que protocolizava; o escritório fechou; atendia a pessoa na sua casa, preenchia os formulários, e entregava para o escritório protocolizar; recebia uma parcela do benefício e as demais eram pagas ao escritório; prestou essa assessoria por 3 ou 4 anos; o escritório era grande; conheceu uma pessoa na agência do INSS, quando estava esperando a senha, começaram a conversar e fizeram amizade; estava no INSS pois foi levar uma pessoa para pedir benefício; costumava auxiliar e acompanhar pessoas que pretendiam obter benefício; preenchia formulários, especificamente do LOAS; antes de trabalhar com o escritório, atendia as pessoas da região em sua casa e começou a dar certo; conheceu a pessoa do escritório em 2000 ou 2001; a partir daí, atendia as pessoas em casa e encaminhava para o escritório; quando as pessoas queriam fazer contagem ou obter auxílio-doença, agendava a data ou ia na agência levava toda a documentação para viabilizar a consulta ao CNIS para saber se tinha tempo ou não para se aposentar; na época em que pleiteou o benefício para ANTONIA já trabalhava com o escritório, informava os documentos necessários e as pessoas traziam; como ANTONIA não tinha comprovante de endereço - pois alegou que não convivia com o marido - a interrogada optou por colocar o comprovante de endereço de sua própria casa no pedido, pois não poderia colocar o endereço do marido de ANTONIA, já que eram separados; ANTONIA concordou e assinou; preencheu todos os formulários de ANTONIA; não conhecia ANTONIA, esta foi levada por uma terceira pessoa; pagava os documentos e entregava no escritório, a pessoa protocolizava e depois informava sobre a concessão do benefício; o primeiro pagamento ia para o escritório; recebeu um salário pelo serviço; não deu entrada diretamente no pedido de ANTONIA, pois o escritório fazia uma pesquisa complementar; antes de trabalhar com o escritório, não tinha acesso à pesquisa social; nunca foram à sua casa para saber do benefício de ANTONIA; ANTONIA falou que estava separada há dois anos, pediu a certidão de casamento; a separação não estava averbada; os documentos eram encaminhados ao escritório e não sabe dizer o que acontecia, só era comunicada que o benefício tinha saído; no caso de ANTONIA preencheu toda a documentação e encaminhou para o escritório e não sabe depois o que aconteceu; a notificação da concessão do benefício não foi enviada para sua residência, pois o escritório pegou antes; o beneficiário ia ao banco juntamente com uma pessoa do escritório; está com problemas psicológicos então não se lembra muito bem das coisas; quando o benefício foi bloqueado ANTONIA não entrou em contato; nunca mais teve contato com ANTONIA; depois que conseguiram o benefício não tinha mais contato com as pessoas; recebeu pela concessão do benefício de ANTONIA; não sabe qual era o esquema do escritório; os três primeiros benefícios eram do escritório e o quarto era seu; não havia recibo; normalmente a pessoa dava quatro cheques pré-datados, mas se o benefício não fosse concedido, não era pago nada; o escritório fechou, algumas pessoas foram presas; já presa também no período de 25/04 até 13/06/2013; acha que pegaram através de escuta telefônica; está respondendo por ter intermediado a concessão de benefícios; não sabe em que fase está o processo; está com problemas de saúde; atendia cerca de 7 pessoas por sábado; eram pessoas da vizinhança ou que vinham por indicação; não ficou sabendo de nada após a concessão do benefício, pois não teve contato com ANTONIA, só ficou sabendo quando recebeu a intimação deste processo; ANTONIA não sabia nada sobre o escritório. As perguntas do MPF, respondeu: não sabe dizer porque não colocou seu nome completo no cartão de apresentação; os pedidos que não tinham problemas para a concessão do LOAS não acionava o escritório, protocolizava diretamente o pedido; quando via que precisava da fraude, acionava o escritório, consultava-os e eles diziam "pode trazer aqui que aqui com nós não tem problema"; no caso de ANTONIA utilizou o escritório; sabia que tinha problema com ANTONIA, pois ela alegou que era separada do marido; depois, começou a passar tudo para o escritório, pois reclamaram dizendo que só quando ela via que a pessoa não tinha direito empurrava para o escritório, que queria ganhar tudo sozinha; daí começou a passar tudo para o escritório, pois eles conseguiram tudo; falava para as pessoas que era o escritório que fazia; preencheu toda a documentação de ANTONIA; colocou a informação de que ANTONIA morava sozinha, pois foi o que ela declarou; colocou seu próprio endereço, pois ANTONIA não tinha comprovante de endereço e se colocasse o endereço junto com o marido não ia passar; o comprovante que ela trouxe o escritório não aceitou, então colocou seu próprio endereço. As perguntas da defesa de ANTONIA respondeu: preencheu os formulários de ANTONIA; não chegou a marcar nenhuma perícia para ANTONIA; o escritório que atendia questões de Previdência; ANTONIA alegou que era separada do marido há uns dois anos, assinou o documento afirmando essa situação; não analisou a documentação, só preencheu os formulários e enviou para o escritório; ANTONIA pagou pela concessão do benefício; não tinha contrato com o escritório e nem era concedido recibo. As perguntas de seu defensor, a ré afirmou: fazia o atendimento aos sábados e a pessoa ia uma ou duas vezes; lembra de ter atendido ANTONIA; ANTONIA foi indicada por uma pessoa conhecida; ANTONIA já levou toda a documentação na primeira visita, estava acompanhada de uma pessoa que não lembra quem é; a declaração de não-convívio foi preenchida na frente de ANTONIA, ela leu e assinou.30. A versão das ré não merece prosperar, pois as provas acostadas aos autos revelam a certeza acerca da autoria. 31. ANTONIA afirmou que em nenhum momento disse a CELINA que era separada de seu marido. Contudo, a prova material constante dos autos, consubstanciada na declaração de não-convívio acostada nos fls. 16 traz a certeza de que a ré, espontânea e conscientemente, assinou o documento para instruir o pedido de concessão do benefício.32. Quanto a este ponto, a ré alega que assinou papéis em branco quando compareceu ao escritório de CELINA. Porém, tal afirmação em nada auxilia sua defesa, considerando que declaração de não-convívio constante de fl. 16 trata-se de um formulário, e não de papel em branco passível de ser preenchido com qualquer informação. Sequer milita em favor da ré a alegação de que a pessoa de baixa instrução que quase não sabe ler ou escrever. Se assim fosse, certamente teria pedido auxílio a algum de seus três filhos (dois deles, inclusive, com nível universitário) ou ao próprio marido (que segundo afirmou é aposentado e trabalhou por mais de vinte anos na empresa Olivetti). Porém, a própria ré afirma que não pediu ajuda a ninguém e decidiu tudo sozinha, o que, obviamente, não condiz com a condição alegada, especialmente considerando o depoimento das testemunhas de defesa, as quais afirmaram que ANTONIA e o marido eram muito unidos, bem como que a ré ajudava muito as filhas e cuidava do neto. Ou seja, possuíam relação muito próxima, não sendo crível que ANTONIA não tenha os consultado ou solicitado ajuda.33. Ainda que, possivelmente, a ré não tivesse ciência da gravidade do ato que estava praticando, tinha plena consciência de que estava a prestar declaração inverídica ao órgão público a fim de se beneficiar, afirmando-se inverossímil a versão de que nada sabia sobre a falsidade da declaração prestada. Acresço que seu depoimento foi lacônico (e por vezes contraditório), não sabendo explicar porque não se dirigiu diretamente ao INSS para pleitear o benefício, nem mesmo porque não diligenciou para desbloquear o pagamento. Ora, se havia pago valores à CELINA para obter o benefício, teria todo interesse de resolver a situação do bloqueio, mas, segundo alega, ficou com receio de "alguma coisa" e "deixou para lá". Único motivo que vislumbro possível é sua ciência sobre irregularidade na concessão e do receio das consequências daí advindas.34. Em alegações finais, a defesa sustenta que ANTONIA declarou no requerimento administrativo que era casada e apresentou a certidão de casamento, fato que demonstra ausência de dolo na conduta descrita na denúncia. Porém, reputo irrelevante tais fatos, pois a declaração de não-convívio assinada pela ré foi utilizada exatamente para justificar o direito à obtenção do benefício.35. Concluindo, a prova irrefutável do dolo encontra-se consubstanciada na declaração de não-convívio - assinada de próprio punho pela ré ANTONIA, o que torna clara a autoria delitiva.36. Por seu turno, no que tange à ré CELINA, igualmente resta configurada a autoria delitiva.37. Do teor de seu depoimento em juízo, colhe-se que CELINA confessou que se utilizava de um escritório que tinha facilidades junto ao INSS para conseguir benefícios de forma fraudulenta. Ou seja, quando questionada pelo MPF, confirmou que, quando a pessoa possuía efetivamente direito ao benefício, a própria ré protocolizava o pedido; caso contrário, encaminhava a documentação para referido escritório, o qual se encarregava de conseguir ilegalmente a concessão. 38. O fato de CELINA ter preenchido o pedido com seu próprio endereço, instruindo-o com o respectivo comprovante, torna indene de dúvidas o dolo da ré, pois estava ciente de que o único endereço que ANTONIA possuía era o que morava com o marido, razão pela qual, a fim de viabilizar a concretização da fraude, optou por fornecer seu próprio endereço, pois senão o pedido "não iria passar", como declarou em juízo.39. Ademais, restou evidenciado que CELINA tinha amplo conhecimento relativamente a benefícios previdenciários, principalmente quanto ao benefício assistencial (LOAS), pois declarou em juízo que trabalhava especificamente com esse tipo de pedido. Portanto, ciente de que ANTONIA residia com o marido, instruiu-a para que preenchesse a declaração de não-convívio, além de fornecer seu próprio endereço, a fim de obter fraudulentamente o benefício.40. Ademais, pelas informações constantes dos autos, CELINA está sendo processada e já foi, inclusive, presa, em razão de intermediar a obtenção de benefícios de forma fraudulenta.41. O material probatório trazido pela acusação, aliado aos elementos colhidos em juízo, demonstram seguramente que as acusadas, em conluio e com unidade de desígnios, prestaram declaração falsa ao INSS a fim de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS.42. Assim, concluo no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta das agentes e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime previsto no artigo 171, 3º, CP: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência.43. Incide a causa de aumento de pena do 3º, visto que as ré praticaram ato ilícito em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal que se enquadra na categoria "entidade de direito público" causando prejuízo aos seus cofres. 44. Resta prejudicado o pedido de fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela conduta descrita na denúncia, prevista no art. 387, IV, CPP, diante da notícia constante dos autos do ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos valores indevidamente recebidos em decorrência da concessão irregular do benefício, bem como em razão do acordo e parcelamento do débito pela ré ANTONIA (fls. 359/373).45. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade, da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar as ré ANTONIA RIBEIRO INO, brasileira, filha de Samuel RIBEIRO e Benedita Antunes, nascida em 27/01/1941, em Botucatu/SP, portadora do RG nº 18.009.808 SSP/SP e CPF 294.199.838-11, e CELINA MOREIRA QUERIDO, brasileira, filha de Roque Moreira Querido e Silvana Moreira Querido, nascida em 17/12/1941, em São Paulo/SP, portadora do RG nº 3.391.907 SSP/SP e CPF 046.565.438-2, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP.46. Passo à dosimetria da pena de forma individualizada:47. ANTONIA RIBEIRO INO48. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade: própria do tipo; antecedentes: sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente: nada consignado contra a ré nestes autos; circunstâncias: indiferente; consequências: próprias do crime; comportamento da vítima: prejudicado), fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO E 10 DIAS-MULTA.49. Não há agravantes. Incide a circunstância atenuante da idade, considerando que a ré nasceu em 27/01/1941, contando nesta data com 75 anos, conforme artigo 65, I do Código Penal. No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.50. Destaco que, ainda que fosse possível a aplicação de atenuantes no caso concreto, não incidiria aquela prevista no artigo 65, III, "b", CP, como sustentado pela defesa, pois a ré ANTONIA parcelou o débito mais de cinco anos após o cometimento do crime. Além disso, a reparação do dano não ocorreu antes do julgamento, considerando que referido parcelamento foi firmado para pagamento em 60 (sessenta) meses (fl. 365). 51. Em razão da aplicação do 3º do artigo 171, CP, faço incidir o aumento de 1/3 (um terço), já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público. 52. Desta forma, resulta pena em 1 (UM) ANO e 4 (QUATRO) MESES e 13 (TREZE) DIAS-MULTA.53. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 1 (UM) ANO e 4 (QUATRO) MESES e 13 (TREZE) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica da ré.54. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 13 dias-multa.55. CELINA MOREIRA QUERIDO56. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade: própria do tipo; antecedentes: apesar de a ré ter contra si várias ações penais em andamento, não possui condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente: como já destacado, as certidões de antecedentes trazidas aos autos (fls. 162, 162/169, 178/189, 376/378, 392, 395, 536 e 547) revelam que a ré está sendo processada criminalmente em vários feitos pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, CP, tendo sido inclusive presa, o que demonstra possuir personalidade voltada para a prática delitiva; circunstâncias: indiferente; consequências: próprias do crime; comportamento da vítima: prejudicado). Em razão disto, aumento a pena-base em 1/6, fixando-a em 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES e 11 DIAS-MULTA.57. Na segunda fase, não há agravantes. Incide a circunstância atenuante da idade, considerando que a ré nasceu em 17/12/1941, contando nesta data com 74 anos, conforme artigo 65, I do Código Penal. Assim, a pena-base retorna ao mínimo legal.58. Em razão da aplicação do 3º do artigo 171, CP, faço incidir o aumento de 1/3 (um terço), já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público. 59. Desta forma, resulta pena em 1 (UM) ANO e 4 (QUATRO) MESES e 13 (TREZE) DIAS-MULTA.60. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 1 (UM) ANO e 4 (QUATRO) MESES e 13 (TREZE) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica da ré.61. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 13 dias-multa.62. Intimem-se pessoalmente as acusadas da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome das condenadas no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde são cadastradas as acusadas comunicando da sentença/acórdão. 63. Arcação as ré condenadas com as custas do processo (art. 804, CPP) em iguais proporções. 64. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.65. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, em caso de desinteresse recursal, em face das penas aplicadas, para que se manifeste sobre a incidência imediata dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase do

processo, ex vi do artigo 61 do CPP. Destaco a data dos fatos: janeiro de 2007; do recebimento da denúncia: 23/01/2014, bem como o disposto no artigo 115, CP, tendo em vista que as rés possuem mais de 70 (setenta) anos de idade.66. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivou-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respondidos já exteriorizados.67. P.R.I." - SENTENÇA DE FL. 576." ANTONIA RIBEIRO INO E CELINA MOREIRA QUERIDO, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 16/08/2013 e recebida em 23/01/2014 (fls. 123/124). A sentença prolatada em 11/11/2016 condenou as rés ANTONIA RIBEIRO INO e CELINA MOREIRA QUERIDO a pena de 01 (um) ano e 04(quatro) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito (fls. 564/570). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade das rés, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 574/574v.). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 11/11/2016 condenou as rés a 01 (um) ano e 04(quatro) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa, sujeita ao prazo prescricional de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Consta-se que as rés fazem jus à redução do prazo prescricional por serem maiores de 70(setenta) anos, nos termos do artigo 115 do Código Penal, eis que nascidas em 27/01/1941 e 17/12/1941, contando-se os prazos prescricionais pela metade. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto nos artigos 109, V, e 115, ambos do Código Penal, verifica-se que mais de 02 (dois) anos se passaram entre o recebimento da denúncia (23/01/2014) e a sentença (publicada em 16/11/2016 -fl. 571 - esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal), não tendo o MPF recorrido, de forma que resta aperfeiçoada a prescrição da pretensão executória no caso concreto. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de ANTONIA RIBEIRO INO, brasileira, portadora do RG nº 18.009.808 SSP/SP e CPF nº 294.199.838-11, filha de Samuel RIBEIRO e Bendita Antunes RIBEIRA, nascida aos 27/01/1941 e CELINA MOREIRA QUERIDO, brasileira, portadora do RG nº 3.391.907 SSP/SP e CPF nº 046.565.438-02, filha da Roque Moreira Querido e Sílvia Moreira Querido, nascida aos 17/12/1941, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intem-se."

#### Expediente Nº 12444

#### ACAO PENAL - PROCEJIMENTO ORDINARIO

0008496-86.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BUENO DA GAMA(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) RAUL BUENO DA GAMA e JOSÉ AILTON MACEDO DIAS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 168-A, 1º e art. 337-A, ambos na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 23/25), que os réus, na qualidade de sócios-administradores da RB EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA., CNPJ 69.178.937/0001-58, omitiram na folha de pagamento da empresa os segurados contribuintes individuais empresários e autônomos, no período de 01/1998 a 12/2003, bem como omitiram na GFIP os processos trabalhistas e parte dos salários de contribuição dos empregados. Além disso, deixaram de repassar integralmente à Previdência Social, no prazo e forma legal, as contribuições recolhidas de seus empregados e descontadas de seus salários, referente aos exercícios dos períodos de 01/1999 a 07/2004.3. A denúncia foi recebida nas fls. 27/27v., em 07 e março de 2013. Defesa prévia do réu José Ailton (fls. 92/101) e do réu Raul Bueno da Gama (fls. 280/289). Por decisão de fl. 298/300 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária.4. Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que os créditos tributários de nºs 35.767.461-8, 35.767.462-6, 35.767.469-3, 35.767.471-5 e 35.767.473-1, estão em cobrança na Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Guarulhos (fl. 177/187).5. Seguiu-se instrução. Oitiva da testemunha de defesa Fernando Rosetti Bonane (fls. 356/358) e interrogatório dos réus às fls. 393/396. 6. Alegações finais do MPF (fls. 403/408) e da defesa (fls. 417/424).7. É O RELATÓRIO. DECIDO. 8. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. É o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1º. TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou observância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITTA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se). No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.10. As preliminares arguidas na defesa preliminar foram rejeitadas nas fls. 298/300, nos seguintes termos: Também não prospera a alegação preliminar de prescrição da pretensão punitiva. É isso porque, segundo o entendimento consolidado pelo Plenário do S. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no INQ 2537-GO, "a apropriação indebita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal" (Re. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13/06/2008), dando-se a sua consumação não com a mera omissão no repasse de valores ao INSS, mas sim com a indispensável comprovação da apropriação dos valores pelo réu, por intermédio de procedimento administrativo próprio, em que esteja demonstrado o desconto das contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados e o não repasse à Previdência Social. Outras palavras, apenas com a constituição definitiva do crédito tributário respectivo, pelo lançamento, e que se tem por consumado o delito previsto no art. 168-A do Código Penal e, conseqüentemente, por iniciado o curso do prazo prescricional. Configura-se, e.g., precedente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA. CONTAGEM A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CRIME OMISSIVO MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DO ART. 71 DO CP. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 AO CRIME CONTINUADO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PROPORCIONAL À PENA SUBSTITUÍDA. 1. O crime de apropriação indebita previdenciária, por ser delito material, pressupõe para sua consumação a realização do lançamento tributário definitivo, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. 2. [...] TRF3, ApCrim 0000822-21.2006.403.6123, Segunda Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 10/10/2013) Na hipótese dos autos, o Procedimento Administrativo Fiscal nº 35406.000133/2005-11 revela que os créditos tributários em questão foram definitivamente constituídos aos 28/03/2005 (NFLDs 35.767.461-8, 35.767.462-6, 35.767.463-4 e os AI 35.767.469-3, 35.767.471-5 e 35.767.473-1 do inquérito Policial em apenso). Nesse cenário, tendo por vase a pena máxima prevista para os crimes imputados aos réus (5 anos), percebe-se claramente que, entre a data de consumação dos supostos delitos (28/03/2005) e a data de recebimento da denúncia (07/03/2013), não decorreu o prazo prescricional de 12 anos, previsto pelo art. 109, inciso III do Código Penal. Por fim, no que diz respeito ao alegado parcelamento da dívida, os réus não trouxeram comprovante algum do suposto parcelamento, não havendo que se falar em suspensão desta ação penal. 11. Acrescento que a alegada ocorrência de novação, com o reconhecimento da causa extintiva da punibilidade, também não merece prosperar, uma vez que conforme informado pela própria defesa o parcelamento não foi cumprido, não havendo o que se fale em suspensão da ação penal. Nesse sentido: PENAL e PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I DO CP. CONDENAÇÃO. PARCELAMENTO. REFIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IRREGULARIDADE NA TIPIFICAÇÃO DELITIVA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O mero parcelamento da dívida, que não constitui novação, não é causa de extinção da punibilidade, mas sim de suspensão do processo e da pretensão punitiva; 2 - A sistemática de parcelamento criada pela Lei 11.941/09 dispõe sobre dois momentos distintos, quais sejam, o do requerimento e o da consolidação dos débitos. Os documentos apresentados pelo acusado para comprovar o parcelamento do débito referem-se tão somente à primeira fase do procedimento. Desta feita, não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva até que a defesa demonstre que deu cumprimento à segunda etapa do pedido, eis que, enquanto não consolidado e deferido o parcelamento, não há como saber se os débitos apontados na denúncia foram efetivamente parcelados; 3 - Não é hipótese de extinção da punibilidade em razão de a Lei 9.983/00 ter revogado o art. 95, "d", da Lei 8.212/91, mesmo porque essas previsões têm visivelmente, o mesmo padrão normativo no tipo penal, havendo claro prolongamento nas suas disposições, inexistindo solução de continuidade na proteção dos bens jurídicos tutelados, sendo que as pequenas alterações promovidas não foram estruturais, mas sim objetivaram o aperfeiçoamento do tipo legal então existente, sem deixar de considerar como infração fato que anteriormente era penalmente punido; 4 - Apelação a que se nega provimento. (ACR 00014279120064036114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/02/2011 PÁGINA: 94 - destaque nos) 12. Análise as demais preliminares arguidas em alegações finais. 13. A defesa alegou preliminarmente a legitimidade passiva dos réus, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da lei 8.620/1993, in verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) 14. Não merece prosperar a alegação de não serem os réus responsáveis pelo débito fiscal em questão, considerando a declaração de inconstitucionalidade referida artigo 13 da Lei 8.620/93, uma vez que não se trata de mera inidoneidade, mas, sim, de infração penal. Anoto que já houve discussão dos débitos na esfera administrativa (com inscrição do débito em Dívida Ativa) acarretando a Representação Fiscal para fins fiscais que instruiu a presente ação penal. Ressalto que eventual responsabilização penal da conduta dos sócios será analisada por ocasião da autoria. 15. A tese da defesa, de ocorrência de non bis in idem, também não merece guarda, uma vez que se trata de condutas distintas, sendo que a apropriação indebita previdenciária condiciona "deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas"; por sua vez, a sonegação implica anotação/registro regular (com previsão expressa de condutas nesse sentido), de forma a burlar o montante devido de contribuições (suprimindo ou reduzindo o valor). 16. Evidente que o crime se confundem. Não, ao menos, numa análise em abstrato, sendo de rigor enfrentar o mérito de ambos os crimes, confrontando-os com as condutas dos acusados. 17. Mérito. Os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A e 337-A do Código Penal. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a seguradas, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 18. A aplicação de pena por apropriação indebita previdenciária, crime devidamente tipificado na lei penal, não se confunde com prisão por dívida, civil, vedada tanto pela normatividade interna como internacional. O valor afetado pela prática do crime não é a dívida previdenciária em si, mas, sim, a apropriação indebita das contribuições descontadas dos empregados. 19. O entendimento jurisprudencial é claro no sentido da constitucionalidade do tipo penal em discussão, não havendo dúvidas nem mesmo quanto ao dolo (genérico) do tipo: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. (STF, Segunda Turma, HC 91704/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 - destacou-se) HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUIZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi". Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. (STF, Primeira Turma, HC 86478/AC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 07-12-2006 - destacou-se) 20. Feitas tais considerações, entendo que a materialidade dos crimes (artigos 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, ambos do Código Penal) restou demonstrada por todo o conteúdo do procedimento de fiscalização constante dos autos, em especial pelas NFLDs 35.767.461-8 e 35.767.462-6 e Autos de Infração 35.767.469-3, 35.767.471-5 e 35.767.473-1, em cobrança através da Dívida Ativa da União - fls. 12/19 e fls. 2469/2474 das Peças Informativas 1.34.006.000138/2005-38.21. Nota-se que a empresa RB EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA, por meio de seus administradores, descontou os valores relativos às contribuições previdenciárias das remunerações pagas aos segurados empregados e não realizou o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social nos períodos apontados na denúncia, caracterizando-se, assim, o tipo descrito no art. 168-A do CP. 22. Também se verifica, por meio do conjunto probatório carreado aos autos, a supressão de contribuição previdenciária,

mediante omissão das GFIPs, de remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, empresários e autônomos nos períodos declinados, caracterizando-se, assim, a conduta típica prevista no art. 337-A do CP.23. Com efeito, os documentos que instruíram as Peças Informativas, especialmente o Instrumento Particular de Alteração do contrato Social com Consolidação de fls. 858/865 (Peças Informativas), demonstram que o réu JOSÉ AILTON MACEDO DIAS era um dos sócios da empresa, responsável pela área administrativa e financeira da sociedade e o réu RAUL BUENO DA GAMA, por sua vez, também sócio da empresa RB EMPREGOS, responsável pela área comercial da sociedade (fl. 862).24. Conforme comprova o ofício de fls. 2469/2470 (datado de 19/11/2010), o crédito tributário NFLD nº 35.767.461-8, foi inscrito na Dívida Ativa da União em 23/01/2010; a NFLD nº 35.767.462-6, inscrito na Dívida Ativa da União 23/01/2010, o AI nº 35.767.469-3, inscrito na Dívida Ativa da União em 17/07/2009; o AI nº 35.767.471-5 inscrito na Dívida Ativa da União 24/12/2008. E o ofício nº45/2013 da Receita Federal (fls. 12) informa que os débitos previdenciários nº 35.767.461-8, 35.767.462-6, 35.767.469-3, 35.767.471-5 e 35.767.473-1 estão em cobrança através de Dívida Ativa da União, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guimarães. Restando, assim, comprovada a constituição do crédito tributário.25. Quanto à autoria, vejo necessidade de fazer distinção entre ambos os réus.26. A testemunha FERNANDO ROSETTI BONANE disse que prestava serviços esporádicos na empresa RB EMPREGOS Ltda. Trabalhava juntando os documentos contábeis (pagamento com comprovante) para ser enviado ao contador, que na época era Reginaldo (seu irmão) e após o falecimento de seu irmão (que foi durante a fiscalização), teve outro contador e continuou fazendo o mesmo trabalho. A documentação ficava com Reginaldo, no escritório, depois do seu falecimento tentaram encontrar alguns documentos, mas muitos não foram encontrados. Somente participou da procura dos documentos contábeis. Depois do falecimento do seu irmão, foi entregue ao próximo contador somente a documentação que foi encontrada. Não sabe dizer se a falta dos documentos que não foram encontrados interferiu no resultado da fiscalização. Recebia as guias já recolhidas e não chegava a analisar se havia inadimplência. Perguntado se já recebeu algum pedido da empresa para sonegar algum tipo imposto ou anotar incorretamente algum lançamento, respondeu que não, pois não fazia o trabalho de recolhimento e lançava de acordo com o documento recebido; não sabe dizer com relação a seu irmão. Pelo que tem conhecimento, a empresa tinha procedimentos corretos. Não tem conhecimento se posteriormente foram encontrados os documentos faltantes.27. O réu JOSÉ AILTON MACEDO DIAS, em seu interrogatório judicial, disse ter conhecimento dos fatos narrados na denúncia, afirmando que existem alguns débitos, mas não os valores mencionados na denúncia. Disse que houve uma fiscalização, que no seu decorrer o contador faleceu, conversou com o fiscal sobre o falecimento e pediu para que desse um tempo para se organizarem, pois toda a documentação ficava com o contador. O fiscal se negou a dar esse prazo e deu continuidade na fiscalização. O fiscal não entendia muito bem a dinâmica da contabilidade e o contador precisava estar presente para explicar. Arrumaram outro contador. Foram até a casa do contador falecido e a esposa tinha "límpado" toda a documentação. A grande maioria dos débitos foi pago. Disse que, em alguns acordos trabalhistas, o INSS não respeitou os acordos trabalhistas, que considerou como verbas indenizatórias, e deixaram de recolher. Justifica que tinham muitas reclamações trabalhistas por serem empresa de empregos temporários. Não houve discussão administrativamente. Disse que o responsável pelo recolhimento era o contador e não foram encontrados os documentos. Na época teve um parcelamento, mas depois a consolidação não saiu, fizeram novo parcelamento com todos os débitos e quando saiu o valor era muito alto e não conseguiram pagar. Explica que havia muitas inadimplências de clientes, e seu crédito está em torno de 44 milhões de reais, só da Petróbras tem 30 milhões de reais a receber. Fizeram várias notificações para as empresas, mas não entraram com processo judicial porque não tinha recurso financeiro para pagar as custas. Dos serviços prestados, pagou o salário de todos os empregados, descontando a contribuição previdenciária. Recolheu os 11% destinados à nota fiscal de serviço referente aos salários dos empregados e repassou para a Previdência. Com relação à contribuição previdenciária, disse que parte não chegou à Previdência, porque não recebeu os valores de seus clientes. Atualmente a empresa está inativa desde 2006; pagou todos os empregados e ficou devendo para alguns fornecedores. Perdeu um imóvel que foi leilão por R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), mas que valia 7 milhões e foi todo para pagamento de ações trabalhistas; não recebeu nada desse valor. Não recebeu nenhuma comunicação de execução fiscal. Conseguiria pagar suas dívidas, caso recebesse o valor de seus clientes inadimplentes. Pelo MPF: A inadimplência de seus clientes ocorreu no período de 1999 a 2005 aproximadamente. Sobre a omissão dos nomes dos empregados e contribuintes individuais nas folhas de pagamento, disse nunca ter omitido nenhum nome na folha de pagamento, o que pode ter ocorrido é a ausência do documento, pois com a morte do contador, não foram encontrados. Fizeram todas as NFLD e todas foram consistentes. Tinha folha de pagamento, emitia a nota fiscal e recolhia 11% quando do recolhimento da folha de pagamento (com desconto dos 11%), em algumas situações tinha crédito (valor da nota fiscal era maior e o valor da folha menor) e como não recebia do INSS, compensava com outros valores. Tentou provar administrativamente, disse que está decidido administrativo que tem crédito a receber do INSS. A empresa fechou por conta dos débitos, não tinha bens, o único bem era o prédio que foi leilão. Não tem patrimônio. Os carros da empresa e seu carro pessoal foram arrematados nas ações trabalhistas. Atualmente tem uma metalúrgica pequena. Pela defesa: chegou a ter seis mil empregados em todo o Brasil, por conta de três obras, mas a média era de 600 a 800 empregados. Na época da fiscalização, o fiscal não sabia identificar o salário de contribuição na folha de pagamento (que é um resumo) e ele queria associar à folha a nota fiscal; explica que todo o seu faturamento era pela folha; levaram toda a documentação para ele (nota fiscal e folha de pagamento), e ele pegou a nota fiscal de adiantamento e a nota fiscal do final do mês e somava as duas, consequentemente duplicava as notas, entraram com a ação e ganharam. Com relação aos processos trabalhistas, alega que o juiz mencionou ser isento do INSS. Em nenhuma hipótese, orientou o contador a deixar de declarar na GFIP ou qualquer imposto. Ao final, disse que não deixou de pagar para se beneficiar, mas porque deixou de receber de seus clientes. 28. O réu RAUL BUENO DA GAMA, em seu interrogatório judicial, disse que: tem ciência do processo. Confirma ser sócio comercial da empresa RB. Era diretor comercial, fazia toda a parte de contato com os clientes. Disse que era o único vendedor da empresa RB, sempre ia atrás de clientes e a parte administrativa e financeira era a cargo de José Ailton. Como era sócio da empresa, as responsabilidades são iguais, mas a parte de liberação de valores ficava a cargo de José Ailton. O contador foi contratado por José Ailton. A empresa foi criada em aproximadamente 1992. Teve ciência que a empresa foi autuada. Disse que sempre trabalharam corretamente, tanto com o empregado, como com o Governo. No período começaram a ter alguns problemas no recebimento de algumas empresas. Explica que a Petróbras (a qual não foi contratada diretamente) tem problemas em pagar empreiteiras. Fizeram todos os procedimentos que foram exigidos e mesmo assim não receberam. Acredita que foram recolhidos todos os tributos referentes aos empregados; nunca ajudou José Ailton na parte financeira; não assinava nenhum documento referente a parte financeira. Disse que cobrava diretamente os clientes, baseada nas informações passadas por José Ailton. Pelo MPF: A inadimplência durou bastante tempo, a maioria das empresas que deviam falaram RB EMPREGOS TEMPORÁRIOS começou em 1992, salvo engano e fechou em 2008. Colocavam um ou dois auxiliares administrativos para cada obra (para admitir/fazer o ponto, etc.) No escritório tinham uns oito funcionários aproximadamente. Chegaram a ter 20 obras simultaneamente e acredita que chegaram a ter em torno de 30 empregados administrativos. Pelo que se recorda, não teve processo trabalhista dos empregados internos. Disse que, se por algum motivo deixaram de pagar, foi porque não receberam. Justifica que não gastaram o dinheiro, mas priorizaram o pagamento dos empregados, e se aconteceu de não pagar alguma coisa, foi por não terem recebido. Fazia questão de colocar no contrato que o processo trabalhista seria de responsabilidade da RB quando as causas e motivos forem de sua exclusiva responsabilidade (falta de pagamento de salário/FGTS, etc). Tinha uma casa, um carro e um apartamento e atualmente não tem nada. Tem valores a receber. Explica que a Petróbras é muito rigorosa com as empreiteiras, e, se não tiver um dos requisitos exigidos, ela não paga. Pela defesa: Na época da fiscalização, o contador era o Reginaldo e, pelo que ficou sabendo, Reginaldo faleceu e que uma grande parte da documentação não foi encontrada. Perguntado se a RB em algum momento teve que escolher entre pagar funcionário ou impostos, disse não ter conhecimento. Perguntado se foi solicitado que houvesse algum tipo de omissão em algum tipo de imposto, disse que jamais, que a ideia sempre foi pagar tudo. Tem conhecimento da existência de créditos com o INSS.29. Conforme contrato social, o réu JOSÉ AILTON tinha a responsabilidade da área administrativa e financeira e o réu RAUL BUENO DA GAMA, a parte comercial. Tal contexto já sinaliza que o réu RAUL talvez não tivesse o mesmo papel na sociedade que JOSÉ AILTON. 30. Confirmando tal observação, vejo que o réu afirmou em seu interrogatório que não tinha participação na administração da sociedade e que teria se dedicado às vendas. Ressalto que o réu RAUL afirma que cuidava somente da parte de clientes e JOSÉ AILTON, da parte financeira e administrativa. Disse também que nunca ajudou José Ailton na parte financeira e que não assinava nenhum documento referente à parte financeira. Verifica-se pelos documentos juntados nas Peças Informativas que os documentos relativos a valores (relacionados aos clientes) somente foram assinados pelo corréu José Ailton (fls. 2412/2425)31. Ou seja, do que consta dos autos, não posso concluir que o réu RAUL tenha tido participação nos crimes que lhe foram atribuídos. Ou seja, não há elementos de que efetivamente administrava financeiramente a empresa de que era sócio. 32. Ressalto ainda que não foram produzidas provas, testemunhal ou documental, a fim de comprovar que o réu RAUL administrava a empresa com poderes para determinar a omissão na GFIP ou deixar de repassar os valores devidos à Previdência Social, embora conste como diretor comercial da empresa, tal fato sem comprovação de que atuava na administração, não autoriza sua condenação.33. Neste sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI 8.137/90. ARGÜÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DE DOIS RÉUS. NÃO COMPROVADA QUANTO AO CORRÉU. DOLO DEMONSTRADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os co-réus, sócios e administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Precedentes do STF, STJ e deste Corte. 2. Todas as questões trazidas a Juízo pelas partes foram devidamente apreciadas, até mesmo aquelas aduzidas em sede de preliminar ao mérito, não havendo espaço para se falar em nulidade da sentença, que tratou todas teses defensivas. 3. A autoria de um dos corréus não restou demonstrada. A condição de diretor comercial da empresa indicada na ficha cadastral perante a Junta Comercial configura indício suficiente para o recebimento da peça acusatória. Para que haja correlação entre os fatos narrados na denúncia e a sentença condenatória, não basta essa simples menção para comprovar a prática delitiva, cabendo à acusação, em tais casos, comprovar, por outros elementos de prova, a relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de dirigente, pena de responsabilidade penal objetiva. 4. O conjunto probatório não aponta o denunciado como administrador da empresa. A condição de diretor comercial não autoriza a condenação do réu por crime supostamente praticado no âmbito da sociedade. 5. Materialidade demonstrada através do conjunto probatório, notadamente autos de infração que instruem os autos. 6. O auditor fiscal da Receita Federal possui todas as atribuições legais para efetuar a fiscalização na empresa, não sendo exigível formação como contador, não encontrando amparo a tentativa de desqualificação. 7. Autoria e dolo de dois dos réus perfeitamente configurados através da ficha cadastral da empresa, interrogatório e prova testemunhal. 8. O conjunto probatório (testemunhal e declaração de renda da pessoa jurídica) não permite dizer que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, não havendo tampouco provas de sacrifício patrimonial dos réus em socorro da empresa. 9. Pena-base elevada em 1/6 (um sexto) em função das consequências deletérias do crime, que causou prejuízos de grande monta ao Erário, no montante de R\$447.535,25. 10. Recurso ministerial parcialmente provido para elevar a pena-base, além da defesa de dois réus não provido e de um dos réus provido para absolver o acusado da imputação contida na denúncia, com supedâneo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.(TRF3, ACR 0000550220034036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3: 20/05/2013 - destaques nossos)34. Quanto ao réu JOSÉ AILTON, todavia, alcanço outra conclusão. Mas, mesmo quanto a ele, devo distinguir os dois crimes analisados. Vejamos.35. Como se viu, pelo depoimento da testemunha e interrogatório dos réus, José Ailton cuidava da parte operacional e financeira.36. Assim, vejo confirmado que JOSÉ AILTON MACEDO DIAS era o efetivo administrador da empresa RB EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA., sendo, portanto, o responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias. Ocorre, todavia, que, a partir da instrução realizada nestes autos, não posso concluir que o réu JOSÉ AILTON tivesse responsabilidade sobre os registros incorretos em GFIP.37. E que a única testemunha ouvida foi clara no sentido de que não recebia instruções para promover falhas em registros; ou menos, não tinha tal ciência, inclusive, do que sabe, a conduta da empresa era correta. Tanto a única testemunha ouvida quanto o réu esclarecem que o contador da época faleceu, quando de fiscalização, ficando perdidos documentos fiscais.38. Ou seja, diversamente do crime de apropriação indevida previdenciária - inclusive, com conduta de não repasse reconhecida pelo réu -, não tenho elementos para imputar responsabilidade ao réu relacionada à sonegação de contribuição previdenciária. À evidência, sua qualidade de sócio responsável pela administração não pode, automaticamente, implicar responsabilidade penal, sob pena de empregar ao Direito Penal uma forma de responsabilidade objetiva.39. Como efeito, imputar crime a alguém condiciona a demonstração de que lhe deu causa (art. 13, Código Penal, CP); inexistindo crime sem conduta consciente (dolosa ou culposa, art. 18, CP). Portanto, necessário afastar a acusação neste aspecto, diante de ausência de demonstração de conduta por parte do réu JOSÉ AILTON, fazendo-se valer do brocardo jurídico "nullum crimen sine culpa" (HABEAS CORPUS" - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, "CAPUT", C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE "HABEAS CORPUS" AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. (...) CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa ("nullum crimen sine culpa"), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do "versari in re illicita", banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de poder que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STJ, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos)40. Assim, quanto à conduta do réu JOSÉ AILTON, resta caracterizada sua responsabilidade penal tão somente relativamente ao crime de apropriação indevida previdenciária.41. A propósito, o réu alega em seu interrogatório que tem crédito a receber do INSS, e que tal fato já se encontra decidido administrativamente.(...)Tinha folha de pagamento, emitia a nota fiscal e recolhia

11%; quando do recolhimento da folha de pagamento (com desconto dos 11%), em algumas situações tinha crédito (valor da nota fiscal era maior e o valor da folha menor) e como não recebia do INSS, compensava com outros valores. Tentou provar administrativamente, disse que está decidido administrativo que tem crédito a receber do INSS (...).42. Sustenta também que o fiscal procedeu com duplicidade (...). Na época da fiscalização, o fiscal não sabia identificar o salário de contribuição na folha de pagamento (que é um resumo) e ele queria associar à folha a nota fiscal; explica que todo o seu faturamento era pela folha; levaram toda a documentação para ele (nota fiscal e folha de pagamento), e ele pegou a nota fiscal de adiantamento e a nota fiscal do final do mês e sorriava as duas, conseqüentemente duplicava as notas, entraram com a ação e ganharam (...).43. Contudo, não trouxe aos autos a documentação que afirmou ter em seu poder. Desta forma, o réu somente em seu interrogatório levantou tais alegações, sem trazer aos autos o mínimo de prova a embasar suas afirmações.44. Ressalto que o artigo 6º da Lei 10.593/2002 conferiu aos Auditores-Fiscais as seguintes atribuições: Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007); c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemblhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007); d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) - destaques nossos.45. Assim, eventual alegação de duplicidade aventada pela defesa, deveria ter sido questionada em sede administrativa e/ou demonstrada nestes autos. Não havendo dúvidas sobre a competência dos Auditores Fiscais de sua atividade fiscalizatória.46. Descabe alegação de inexigibilidade de conduta diversa.47. É que, no ponto, vejo que o réu não logrou êxito em demonstrar efetiva fragilidade econômica que o tivesse impedido de agir de maneira diversa. Aliás, sequer trouxe qualquer substrato documental para tal afirmação. 48. Não importa para tanto qualquer dificuldade econômica, mas, sim, dificuldade de tal gravidade que, efetivamente, impõe conduta que se mostra criminosa, retirando-lhe possibilidade de escolha. CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GÊNÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ONUS PROBANDI. FACULDADE DA PARTE PROVAR. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA DEFESA. PROVA NÃO PRODUZIDA. ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 95, "d", da Lei 8.212/95 é centrada no verbo "deixar de recolher", sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Cabe à defesa e não à acusação a prova dessa circunstância, na medida em que o onus probandi é a faculdade da parte demonstrar a ocorrência de fato alegado em seu favor. III. Não tendo sido comprovada a insolvência da empresa, não pode o Tribunal a quo absolver os acusados com base em meros indícios de que a mesma foi atingida por dificuldades financeiras, como ocorreu in casu. IV. Infere-se que os acusados foram absolvidos tão-somente em virtude do entendimento adotado pelo Tribunal a quo de que haveria a necessidade de comprovação do dolo específico de fraudar a Previdência Social, em desacordo com a jurisprudência dominante nesta Corte. V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. (STJ, Quinta Turma, REsp 612.367/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 14.06.2004, destacou-se) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ONUS PROBANDI MITIGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo dispensando qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). II - Nos termos do art. 156 do CPP a prova da alegação incumbe a quem a fizer, ainda que, em hipóteses como a dos autos (demonstração das dificuldades financeiras da empresa) tal exigência seja mitigada. III - Se entre o recebimento da denúncia e o acórdão prolatado por esta Corte, transcorreu o lapso prescricional previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, é de se reconhecer a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido. Extinta a punibilidade. (STJ, Quinta Turma, REsp 714.327/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005, destacou-se) 49. Em suma, do que consta dos autos, não resta possível concluir acertada a tese do réu de que não lhe era exigível outra conduta. 50. Por todo o exposto, relativamente ao crime de apropriação indevida previdenciária, constato que a conduta do réu é materialmente ilícita, uma vez que não se encontra acobertada por nenhuma causa excludente de antijuridicidade. Observo, ainda, ser o réu perfeitamente imputável, tinha real consciência da ilicitude de seus atos, sendo-lhe totalmente exigível conduta diversa, inexistindo qualquer causa que excluda a sua culpabilidade. 51. As circunstâncias de tempo (vários meses desde o ano de 1999 e 2004 e de 01/1998 a 12/2003), lugar e modo de execução (reiteração de ausência de repasse contribuições ao INSS) permitem concluir pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). 52. Dispositivo. 53. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para(a) absolver o réu RAUL BUENO DA GAMA, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; e) condenar o réu JOSÉ AILTON MACEDO DIAS, nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. No entanto, absolvo o mesmo réu quanto ao crime 337-A, CP, com base no artigo 386, V, Código de Processo Penal. 54. Passo à dosimetria da pena com relação à conduta prevista no artigo 168-A-55. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, o réu responde a algumas ações penais (0000748-64.2006.403.6123, 0002591-08.2008.403.6119), o que demonstra personalidade propensa de alguma forma a crimes; circunstâncias, sem relevância no presente caso; conseqüências, próprias do crime; comportamento da vítima, prejudicado. Disso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (onze) dias-multa. 56. Inexiste qualquer atenuante ou agravante. Incide a causa de aumento em razão da continuidade delitiva, uma vez que o réu, mediante mais de uma omissão, praticou mais de dois crimes idênticos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, pelo que aplico o aumento no mínimo de 1/6, resultando a pena definitiva de: 2 ANOS E 8 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 12 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Observando o total da pena, o regime inicial de cumprimento é o ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, razoavelmente favoráveis (nada que represente necessidade, a meu ver, de mantê-lo preso), conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo código. 57. Tendo em vista a redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 10 (DEZ) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu. 58. O réu poderá apelar em liberdade, considerando que respondeu o processo em liberdade, observando-se, ainda, a pena encontrada. 59. Infirme-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado, comunicando-se da sentença/acórdão. 60. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. 61. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). 62. Últimas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000585-25.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: LACK PLUS COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual providenciando instrumento procuratório nos termos do Contrato Social, artigo 3º, VII, parágrafo único (ID 808409) bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-77.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: USQUIMICA DO BRASIL LTDA, USQUIMICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual providenciando instrumento procuratório nos termos do Contrato Social, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-68.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: POLY CLIP SYSTEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual providenciando instrumento procuratório, Contrato Social e últimas alterações, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-30.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: OLIVIA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual providenciando instrumento procuratório nos termos Contrato Social juntado aos autos termo ID 818986, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de março de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 11186

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000976-41.2012.403.6119** - ANTONIA REGINA DA CONCEICAO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER DE LOURDES SA MARTINS(SP267167 - JOAO PAULO BALTHAZAR LEITE)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a co-ré Ester de Lourdes Martins a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000622-52.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CENTRO COMERCIAL BONET LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual providenciando instrumento procuratório, Contrato Social e suas alterações, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000624-22.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: MOVEIS BONARTE LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual providenciando instrumento procuratório, Contrato Social e suas alterações, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000630-29.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: FASSILOG - TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual providenciando instrumento procuratório devidamente assinado pelo autor, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-74.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: TINTAS REAL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual providenciando instrumento procuratório, contrato social e suas alterações, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-89.2016.4.03.6119  
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

A Impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 110/112, que denegou a segurança.

**Afirma a embargante que o *decisum* padece de omissão e erro material.**

**É o relatório. Decido.**

**Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.**

**Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade, contradição ou mesmo equívoco na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.**

**Assim, eventual irrisignação do embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.**

**Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 127/129 permanecendo inalterada a sentença de fls. 110/112.**

**P.R.I.**

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-21.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEONILIO PRETTO JUNIOR - SC16266  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão das subvenções (créditos presumidos de ICMS do Estado de SC) lançadas em favor da filial da IMPETRANTE, da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores que entende indevidamente recolhidos a esses títulos, nos últimos cinco anos, através de compensação.

Alternativamente, pugna pela realização de depósito judicial dos valores vincendos.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 52/115).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 119/120, com juntada de cópia do processo indicado (fls. 124/127).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fls. 19/120, ante a diversidade de objetos.

No mais, verifico ser hipótese de extinção do feito, ante a ilegitimidade ativa da impetrante.

Deveras, a própria requerente relata na inicial que os créditos presumidos do ICMS a serem utilizados são oriundos de operações tributárias realizadas pela filial de Santa Catarina (fl. 6).

E, no ponto, impõe-se destacar o entendimento exarado pelas Cortes Regionais, acerca do tema:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO POR FILIAL DE INDAIATUBA/SP. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE NÃO REMUNERATÓRIAS. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE BARUERI/SP.*

*1. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios.*

*2. Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito.*

*3. Na hipótese, o mandamus foi impetrado por filial de Indaiatuba/SP, da empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório.*

*4. A ação foi proposta originariamente perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP que, acolhendo manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, houve por declinar da competência, determinando a remessa dos "autos à 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Barueri".*

*5. Entrementes, considerando que a autoridade apontada na petição inicial como coatora (DRF em Campinas/SP) tem "jurisdição fiscal" no âmbito territorial da impetrante (Indaiatuba), sobreleva reconhecer a incompetência da Justiça Federal de Barueri para o processamento e julgamento do feito, uma vez que à DRF em Barueri/SP compete a fiscalização, cobrança e arrecadação atinentes à empresa matriz.*

*6. Entender diversamente seria atribuir à autoridade de Barueri/SP a fiscalização e revisão de atos sobre os quais não detém competência fiscal, o que inclui o município de Indaiatuba onde localizada a filial, ora impetrante.*

*7. Remessa oficial provida parcialmente, para anular o processo a partir das fls. 153, inclusive, a fim de que o mandado de segurança seja processado e julgado pela Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas, restando (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 362.101, Relator Des. Fed. Wilson Zauhy, DJe 07/10/2016)*

No mais, e diante do cenário fático-jurídico delineado, também é manifesta a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.

Com efeito, sendo os fatos tributários praticados pela filial situada, como dito, em Santa Catarina, a autoridade impetrada deve ser aquela afeta ao respectivo domicílio tributário.

Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual extingo o processo com fundamento no art. 485, I, do mesmo diploma.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.**

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2522

#### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0005361-32.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011443-02.2000.403.6119 (2000.61.19.011443-6) ) - MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Decisão: Cumpra-se o V. Acórdão, apensando-se estes à execução fiscal. Junte-se ficha cadastral da JUCESP atualizada. A análise dos autos revela que os últimos patronos da embargante não comunicaram renúncia por e-mail, isto porque o documento anexo é no sentido de que "caso não haja acordo dentro de 30 dias, o contrato será cancelado e renunciaremos aos processos". Noutro ponto, observo que na ficha cadastral da JUCESP da executada, disponível ao público em geral na internet, consta novo endereço da embargante, qual seja, Rua Otávio Tarquínio de Souza, nº 292, Sala 4, Campo Belo, São Paulo-SP, não havendo razões, portanto, para que a notificação da renúncia não ocorra. Portanto, indefiro o pedido de renúncia nos termos em que formulado. Intimem-se seus subscritores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram e comprovem o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de prosseguimento do feito, com as responsabilidades daí decorrentes. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005361-32.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-44.2000.403.6119 (2000.61.19.004398-3) ) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ROSA EVANGELISTA MARCONDES4S X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP221033 - FRANCISCO CORREA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006697-71.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-59.2001.403.6119 (2001.61.19.004828-6) ) - NELSON HARASAWA X MILTON HARASAWA(SP245959A -

1. Certifique-se o trânsito em julgado, se houver.
2. Após, proceda-se ao traslado de cópia e levantamento de penhora, conforme determinado na sentença de fl. 532/v°.
3. Intime-se o embargante para que, no prazo de 05(cinco) dias, requeira o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010286-71.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-66.2012.403.6119 ( ) - IGUATU PRODUTOS QUIMICOS LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 360/361: indefiro a expedição de alvará de levantamento, uma vez que não há valor depositado nos presentes autos.
2. Intime-se a embargante para que, no prazo de 05(cinco) dias, requeira o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002512-53.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-44.2000.403.6119 (2000.61.19.004398-3) ) - EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)  
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003927-66.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008176-75.2007.403.6119 (2007.61.19.008176-0) ) - UNIAO FEDERAL X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 0008176-75.2007.403.6119 no tocante ao valor controvertido.
2. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado. Certifique-se.
3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Cumpridas as diligências acima, tomem conclusos.
5. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005337-62.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-89.2008.403.6119 (2008.61.19.000956-1) ) - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS E SP328169 - FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 170/175: Tendo em vista o reconhecimento de procedência da ação pela embargada, bem como o teor da sentença proferida à fl. 168, autorizo o imediato levantamento da Carta de Fiança nº 375958/16, conforme requerido pela embargante.  
Intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007704-59.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-24.2015.403.6119 ( ) - ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011957-90.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000984-1) ) - CARLOS ALBERTO MIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO); FICA INTIMADO TAMBÉM A:3) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012121-55.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-16.2014.403.6119 ( ) - COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL (cláusulas mencionando os poderes de administração).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012123-25.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-89.2010.403.6119 ( ) - COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL (cláusulas mencionando poderes de administração).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012246-23.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-48.2016.403.6119 ( ) - INTERLUB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO); FICA INTIMADO TAMBÉM A:2) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012247-08.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-03.2015.403.6119 ( ) - INTERLUB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO); FICA INTIMADO TAMBÉM A:2) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013012-76.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-96.2014.403.6119 ( ) - SANDALIAS BEIRA MAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA); FICA INTIMADO TAMBÉM A:2) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013050-88.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-12.2014.403.6119 ( ) - DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013671-85.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-33.2012.403.6119 ) - G DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000463-97.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-10.2013.403.6119 ) - RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placiou a diretriz segundo a qual "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça" (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010).

Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL (0010734-10.2013.403.6119), até que se integralize a garantia do crédito executando, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Sem prejuízo, deverá retificar o valor da causa, fazendo constar o mesmo valor da dívida executada.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001911-08.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008521-0) ) - MENEDIN INDUSTRIA E COM. DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A2) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000476-96.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-49.2000.403.6119 (2000.61.19.000841-7) ) - MARIANGELA LANGUIDI(SP177463 - MARCO AURELIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

CONSOANTE INCISO LXXVII, DO ART. 2º DA PORTARIA N. 11/2015-3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, alterada pela PORTARIA N.10/2016, FICA INTIMADO(A) O(A) EMBARGANTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DE SEU PEDIDO, A EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NO SENTIDO DE:1) regularizar o polo passivo da ação, com a inclusão de todos os interessados no deslinde do feito, trazendo as contras necessárias para a citação de todos os embargados;2) regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do RG ou CNH e CPF, no caso de pessoa física, bem como contrato ou estatuto social e eventuais alterações, no caso de pessoa jurídica, bem ainda o instrumento de procuração. (INCISO XXVI) FICA INTIMADO TAMBÉM A juntar, no mesmo prazo, os documentos indispensáveis ao processamento dos embargos (cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação do ato, certidão de dívida ativa e laudo e avaliação).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002245-38.2000.403.6119** (2000.61.19.002245-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002244-0) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STOL SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA(SP109347 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X MAURICIO TAVARES NOGUEIRA

Requer o(a) exequente a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), até o montante da última atualização da dívida informada. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o executado(s) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a decisão proferida à fl.171. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando infrutífera a constrição, deverá à exequente se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida executada. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o arquivamento do feito por sobrestamento. Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Bloqueio fl. 185.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003467-31.2006.403.6119** (2006.61.19.003467-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008822-90.2004.403.6119 (2004.61.19.008822-4) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOSE ALEXANDRE DE FREITAS(SP190483 - PAULO ROGERIO MARTIN) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALEXANDRE DE FREITAS

Requer o(a) exequente a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), até o montante da última atualização da dívida informada. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o executado(s) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a decisão proferida à fl.83. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando infrutífera a constrição, deverá à exequente se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida executada. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o arquivamento do feito por sobrestamento. Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Bloqueio fl. 95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000415-17.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-61.2005.403.6119 (2005.61.19.004683-0) ) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A

1. Proceda-se à mudança de classe para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" (CLASSE 229).
  2. Intime-se a parte embargada, ora executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagamento do débito, no prazo de 15(quinze) dias. Caso não ocorra o pagamento integral, dê-se vista à parte exequente para que apresente, se desejar, no prazo de 5(cinco) dias, novo cálculo com incidência dos parágrafos 1º e 2º do referido cânone, requerendo, na oportunidade, o que de direito.
  3. Na hipótese de realização de depósito judicial pela executada, solicite-se à CEF a transferência dos valores a favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado do resultado no quinquídio subsequente.
- Caso seja necessário, intime-se a exequente para fornecer os dados necessários à transferência.
4. Em seguida, adimplido o item supra, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do pagamento e, em caso positivo, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005670-19.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005786-3) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA

1. Proceda-se à mudança de classe para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" (CLASSE 229).
  2. Intime-se a parte embargada, ora executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagamento do débito, no prazo de 15(quinze) dias. Caso não ocorra o pagamento integral, dê-se vista à parte exequente para que apresente, se desejar, no prazo de 5(cinco) dias, novo cálculo com incidência dos parágrafos 1º e 2º do referido cânone, requerendo, na oportunidade, o que de direito.
  3. Na hipótese de realização de depósito judicial pela executada, solicite-se à CEF a conversão dos valores em renda a favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado do resultado no quinquídio subsequente.
- Caso seja necessário, intime-se a exequente para fornecer os dados necessários à conversão.
4. Em seguida, adimplido o item supra, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do pagamento e, em caso positivo, arquivem-se os autos.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000726-44.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626

## DESPACHO

Primeiramente, esclareça a CEF a propositura da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 5000448-43.2017.403.6119 já em trâmite perante este Juízo.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-50.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: MARIA EMILIA FERRAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o NB/42 – 178.842.292-6, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido aos 23/09/2016, com todos os consectários legais e pertinentes, até final decisão, decretando-se ao fim, a total do presente PROCEDÊNCIA “*mandamus*”, objetivando a concessão da segurança postulada, a fim de tomar definitiva a pretensão ora invocada.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da medida liminar.

Com efeito, a impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.842.292-0, em 23/09/2016 (id 792499), constando a informação de benefício habilitado, sem análise até o momento (id 792510).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, §5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem: *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada apenas e tão-somente que analise o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/178.842.292-0, **no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração id 792349.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: [guaru\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-27.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: SEMAR IMPORT ATACADISTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

1. Considerando que a parte impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.
3. Após, notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-85.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: PLASTICOS PREMIUM PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

1. Considerando que a parte impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.
3. Após, notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-28.2017.4.03.6119  
 IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
 Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, o recolhimento do PIS/COFINS sem o ICMS em suas bases de cálculo e concomitantemente seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário controverso e que seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, considerando o entendimento pacificado do STJ de que os estabelecimentos matriz e filiais são considerados entes autônomos para fins fiscais, verifica-se que a autoridade coatora responsável por fazer cessar eventual ilegalidade em relação às filiais é aquela do domicílio fiscal de cada filial, **uma vez que a competência em mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, pelo que determino a exclusão das filiais da impetrante do polo ativo**. Não se opera, assim, o contido na decisão trazida nos autos, a qual não se refere à mandado de segurança.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO. 1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada. 3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. 4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00001429120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

Ademais, conforme informação obtida no site do Supremo Tribunal Federal (STF) no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

**Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* nesse aspecto.**

Em contrapartida, em relação à compensação imediata, o artigo 170-A do CTN prevê que *é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*, de modo que não se verifica *fumus boni iuris* nesse ponto.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Promova-se a exclusão das filiais da impetrante do polo ativo.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª LUCIANA JACÓ BRAGA  
Juíza Federal  
Dr.ª CAROLINE SCOFIELD AMARAL  
Juíza Federal Substituta  
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4262

### PROCEDIMENTO COMUM

0012021-42.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o fica o autor intimado acerca da impugnação ofertada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

### PROCEDIMENTO COMUM

0009766-77.2013.403.6119 - JOAO LUCIO DA SILVA FILHO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO LUCIO DA SILVA FILHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi cancelada em razão da apresentação de documentos falsos. Pretende ainda a revisão do benefício, a declaração de inexistência do débito relativo às parcelas já recebidas e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Relatou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 25/02/2010, mas que o benefício foi cancelado em razão da constatação de irregularidades no processo administrativo. Argumentou que não precisaria apresentar documentos falsos porque aquela época já teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Asseverou que deveriam ser reconhecidos como especiais os períodos laborados como cobrador de ônibus e eletricista. No mais, disse que a cassação da aposentadoria gerou um desfalque no seu orçamento, o que justificaria a pretendida indenização por danos morais. Inicialmente, acompanhado de procuração e documentos (fls. 16/46). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido; enquanto que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 50/51). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 55/60). Réplica às fls. 68/69. Cópias dos processos administrativos foram acostadas às fls. 127/351. Ofícios de ex-empregadoras encontram-se às fls. 355/359, 362/364, 367/370 e 385/388. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a

edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCICID EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 2007/2510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 21.10.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum." Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência, e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...) as leis previdenciárias, não no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Relfone Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual, ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconece por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalho na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da noividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controversia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet. 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchynch & Kravchynch & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo dispensando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO

DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negro no nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporaneamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua validade jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica."Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidelização dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecerá nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoProssigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negro no nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de ocorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição."Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchynch & Kravchynch & Castro & Lazzari:"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade quanto a prova de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei

10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.2.5) Do caso concreto O autor logrou obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 25/02/2010 (NB 152.626.936-5). Posteriormente, diante de suspeitas de irregularidades, foi realizada revisão, oportunidade em que se constatou a falsidade de PPPs apresentados no processo administrativo. Tal situação acabou acarretando o cancelamento do benefício, pois, uma vez afastada a contagem especial dos períodos, o autor não totalizava o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Todavia, com os novos e legítimos documentos que foram apresentados ao INSS, é possível a constatação de que o autor logrou preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, senão vejamos. Por ocasião da revisão administrativa iniciada por determinação da própria autarquia previdenciária, as ex-empregadoras (a) Empresa de Ônibus Guarulhos, (b) De Maio Gallo e (c) KHS, instadas a tanto, apresentaram novos PPPs, copiados às fls. 299/300, 313/314 e 330/331. Somente a empresa (d) Reisky deixou de apresentar novo PPP. A autarquia previdenciária, após a revisão, reconheceu a especialidade de labor na (a) Empresa de Ônibus Guarulhos e (b) De Maio Gallo, deixando de fazer o mesmo com relação à (a) KHS e (b) Reisky. No que se refere ao PPP relativo ao labor na KHS, verifica-se que o autor esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts de 24/04/1988 a 11/01/2001. Conforme esclarecimento prestado pela empresa, é essa a intensidade da tensão utilizada nos equipamentos em que o empregado exercia suas funções (fl. 385). O agente agressivo em questão vem previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e sua classificação como especial vigorou até 05.03.1997, quando foi excluído do anexo IV do Decreto 2.178/97. Em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, se houver prova inequívoca da exposição habitual e permanente. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NEM OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Destaque). (STJ - REsp 1306113 / SC - Ministro HERMAN BENJAMIN -DJe 07/03/2013 -) Em reforço, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à electricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade de labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo electricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784199 - Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 - DÉCIMA TURMA - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Fonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA04/03/2015). Conforme acima consignado, o PPP (fls. 313/314) e a declaração de fl. 385 atestam a exposição ao agente nocivo electricidade de forma permanente, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do interregno de 24/04/1988 a 11/01/2001. De outro lado, inválida a contagem diferenciada do interstício de labor na Reisky porque não apresentado novo PPP em substituição ao falso. Concluindo, merece reconhecimento da especialidade o interregno de 24/04/1988 a 11/01/2001. Considerando que o INSS, após a revisão administrativa, computou tempo de contribuição do autor de 31 anos, 5 meses e 28 dias, conforme cálculo às fls. 340/342, a soma da diferença relativa à conversão de tempo especial em comum permite seja alcançado o tempo de contribuição, senão vejamos: TEMPO DE ATIVIDADE ATIVIDADES profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admisso saída a m d m dl Folha Metropolitana 07/04/78 17/05/79 1 1 11 --- 2 Empresa de Ônibus Guarulhos esp 18/07/79 25/04/80 --- 9 8 3 De Maio Gallo esp 01/08/80 02/02/84 --- 3 6 2 4 Guafiso-Guarulhos 01/07/84 08/02/85 - 7 8 --- 5 Almo Máquinas 25/02/85 12/06/85 - 3 18 --- 6 Reisky 17/06/85 05/06/87 1 11 19 --- 7 Maicom 04/01/88 14/04/88 - 3 11 --- 8 Dubai 16/09/87 23/12/87 - 3 8 --- 9 KHS esp 25/04/88 11/01/01 --- 12 8 17 10 Cooper 18/04/01 30/11/01 - 7 13 --- 11 Maidaserv 13/03/02 02/09/02 - 5 20 --- 12 Ednaldo Jose 01/09/02 30/09/02 - 30 --- 13 Contribuição 01/09/02 31/01/07 4 5 1 --- 15 Contribuição 01/03/07 31/12/07 - 10 1 --- 16 Contribuição 01/03/08 31/01/10 1 11 11 --- Soma: 7 66 141 15 23 27 Correspondente ao número de dias: 4.641 6.117 Tempo total: 12 10 21 16 11 27 Conversão: 1.40 23 9 14 8.563,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 5 Cumpre salientar que as inconsistências apontadas na esfera administrativa não impedem o reconhecimento da especialidade nos interstícios ora considerados, haja vista que, para tanto, levou-se em consideração novo e legítimo PPP, que aponta elementos suficientes ao reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido na KHS. Por outro lado, não existe clara comprovação de que o autor agiu de má-fé, pois com as corretas informações quanto às atividades laborais, ele já lograria o reconhecimento da especialidade e, por conseguinte, obter a concessão do benefício. Ademais, em decisão paradigmática, o STJ decidiu acerca da irrepetibilidade de benefício previdenciário recebido indevidamente, com conceitos, mutatis mutandis, aplicáveis ao caso em exame: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida em caso 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do T3/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obtive existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inválida falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais lineares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) No presente caso, a referida boa-fé não ficou afastada integralmente, e sendo certo que o autor já implementava os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, não havia motivo para a suspensão ou cancelamento do benefício, restando inexigível a cobrança daquilo que o INSS pagou. Oportunamente, cabe frisar que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição estavam presentes por ocasião da DER. Passo à análise do pedido de ressarcimento por dano moral. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de noção que não se limita à provocação de dor ou tristeza, mas à vulneração da pessoa em qualquer de seus papéis sociais. A proteção contra o dano moral encontra matriz constitucional, in verbis: "Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" No caso, ainda que se tenha reconhecido o direito à concessão do benefício, não se pode olvidar que o cancelamento ocorreu em razão da comprovada apresentação de documentos falsos no primeiro requerimento administrativo. Ou seja, a atitude da autarquia previdenciária, se de um lado trouxe repercussões negativas ao autor, de outro não foi tomada de maneira injustificada, mas sim pela cautela que deve ser dispensada às verbas públicas. Diante da gravidade da situação (apresentação de documentos falsos), é certo que a parte autora necessitou tomar medidas a fim de solucionar o impasse, mas o dano moral, acaso existente, há de ser postulado em desfavor do advogado que apresentou os documentos falsos. Finalmente, cabe sublinhar que (a) o próprio autor fala que houve um desfalecimento nas suas verbas de subsistência, mas não afirma que ficou totalmente desprovido de rendimentos; e (b) o autor receberá os atrasados de maneira corrigida. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do período de 24/04/1988 a 11/01/2001; (b) revisar o benefício para que a concessão da aposentadoria leve em consideração o tempo de contribuição de 36 anos, 8 meses e 5 dias, com efeitos financeiros a partir de 08/11/2012 (data em que já haviam sido apresentados todos os novos documentos no processo administrativo); (c) restabelecer o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde sua cessação; e (d) declarar a inexigibilidade do débito relativo às parcelas já recebidas. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável caracteriza-se pelo caráter alimentar do benefício. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANHANDA para replantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria - concedidas administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a R\$ 10.000,00 e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente a R\$ 10.000,00, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADO(...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009112-56.2014.403.6119** - RENATA SILVA SANTOS X ISAQUE ROBERTO SANTOS DE ARAUJO - INCAPAZ X RENATA SILVA SANTOS(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO) X UNIAO FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do requerido pela União Federal à fl. 589, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008380-41.2015.403.6119** - SONIA MARIA SOUZA FRANCISCO(SP352746 - FELIPE GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Intime-se a autora, pessoalmente, para que cumpra a determinação de fl. 218, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do

mérito.Cumprida a providência, tomem os autos conclusos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004753-92.2016.403.6119** - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP378674 - PAULO CESAR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Ficam ainda as partes intimadas a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007682-98.2016.403.6119** - JERSONITA GARCIA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Ficam ainda as partes intimadas a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010532-28.2016.403.6119** - WAGNER MEDINA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Ficam ainda as partes intimadas a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011744-84.2016.403.6119** - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.À fl. 148 foi parcialmente afastada a possibilidade de prevenção, determinando-se ao autor que comprovasse a ausência de prevenção no tocante ao feito 0008387-10.2014.403.6332, bem como retificasse o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento. O autor manifestou-se às fls. 149/150, dando à causa o valor de R\$ 140.882,72 e apresentando cópia das peças atinentes ao processo que tramitou perante o JEF.Breve relatório.Em que pese a manifestação de fls. 149/150, o autor deve proceder à nova emenda da petição inicial. Observe que, perante o JEF, conforme pedido deduzido à fl. 153, o autor requereu a concessão do benefício desde 17/10/2013 (o que permite concluir tratar-se do requerimento sob nº 502.567.022-1, cessado na referida data, de acordo com o CNIS de fl. 35).Neste feito, o autor requer o "restabelecimento" do benefício a partir de 18/11/2013, data do requerimento administrativo NB 604.129.233-1 (fls. 17/18). Ambos os feitos possuem praticamente a mesma causa de pedir remota, à exceção dos males Neurosifilis e Toxoplasmose Ocular (fls. 03 e 151/152). Além disso, a sentença que julgou improcedente o pedido perante o JEF foi proferida em 08 de outubro de 2015 (fls. 140/141), com trânsito em julgado em 03 de novembro de 2015 (fl. 154). Destarte, o pedido do autor nesta ação não pode abarcar período que está acobertado pelos efeitos da coisa julgada proféria no JEF. A questão desafia a compreensão dos limites temporais da coisa julgada.Nesse ponto, é importante conferir os seguintes trechos do artigo publicado na Revista Dialética de Direito Processual, Dezembro 2013, por Heloisa Leonor Buika, páginas 29 e 30. Ao analisar os fatos acobertados pela coisa julgada a autora assim se expressou:"A incidência da coisa julgada é limitada aos fatos que foram considerados pelo juiz quando proferiu a sentença, desta forma fatos anteriores à propositura da demanda que serviram de base para o pedido, estarão vinculados à coisa julgada. Contrariamente, os fatos ocorridos após o trânsito em julgado não se vinculam, uma vez que não foram objeto do julgamento, ainda que aptos a alterar a situação jurídica do processo. (...)As dúvidas surgem em relação aos fatos ocorridos durante o curso do processo, entre a litispendência e o trânsito em julgado: qual tratamento devem receber? Qual a linha divisória para a aplicação de um ou outro regime?Eduardo Talamini aduz que a resposta está vinculada ao seguinte parâmetro: "o último momento em que era possível o conhecimento, dentro do processo, dos fatos supervenientes constituirá o marco temporal relevante". O artigo 462 do Código de Processo Civil define esse marco: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença." Desta forma, o momento relevante é a conclusão dos autos para o juiz proferir sentença, que se constitui do último momento útil para a adução de fatos novos pela parte". Observe, outrossim, que o artigo 462 do antigo CPC foi praticamente reproduzido no diploma atual, no artigo 493, razão pela qual não há óbice à adoção da conclusão preconizada no texto na sistemática atual.Constata-se, dessa forma, que o pedido deste feito não pode compreender a concessão da prestação desde 18/11/13, pois os fatos ocorridos até a data da conclusão para sentença dos autos que tramitaram no JEF estão abrangidos pela autoridade da coisa julgada ali produzida.Feitas tais colocações, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), a fim de adequar o seu pedido. Para tanto deverá demonstrar a data na qual o processo indicado no termo de prevenção foi concluso para sentença e a partir daí fixar a nova data de início da concessão do benefício requerido nestes autos.Feita essa adequação deverá apresentar novo cálculo do valor atribuído à causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, com planilha do cálculo que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência, sob pena de indeferimento da petição inicial.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013014-46.2016.403.6119** - JULIO SANTOS CONCEICAO(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: Defiro.

Tendo em vista o pedido formulado na petição inicial no sentido de que as publicações saíssem em nome da Dra. ANA PAULA BERNARDO FARIA, OAB/SP 278.698, defiro a devolução de prazo e concedo à parte autora o prazo de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 176.

Sem prejuízo, determino a renuneração do feito a partir de fl. 06, em virtude de incorreção.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013597-31.2016.403.6119** - JACONIAS ALVES DE MATOS(SP359909 - LEONICE CARDOSO E SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial para que: (a) diga expressamente se pretende o reconhecimento de algum período de trabalho urbano comum não computado na esfera administrativa e (b) esclareça se pretende o reconhecimento de contribuições individuais dos interregnos de 01/06/1997 a 31/001/1999 e de 01/02/2005 a 30/09/2013 (confira-se a tabela à fl. 223).Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013698-68.2016.403.6119** - ROBERTO DE JESUS RODRIGUES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO DE JESUS RODRIGUES requereu antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja determinado ao réu a imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em suma, que ingressou com pedido de benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, que não reconheceu os períodos laborados em atividade especial, de 01/08/85 a 05/02/87, 02/05/87 a 10/07/87, 14/07/87 a 08/02/88, 07/04/88 a 16/02/89, 01/11/89 a 30/03/90, 01/03/94 a 07/02/95, 23/05/95 a 01/08/96 e 03/08/96 a 20/02/97, bem como não considerou os períodos comuns de 08/10/80 a 21/05/81, 26/07/71 a 10/09/73 e 04/10/12 a 23/06/13.Com a inicial vieram procuração e os documentos (fls. 23/191).À fl. 195 foi determinado ao autor que apresentasse planilha acerca do valor da causa, bem como de comprovante de rendimentos atualizado e última declaração do imposto de renda. Em cumprimento, a parte autora manifestou-se às fls. 197/198 e requereu a retificação do valor da causa para R\$ 137.341,58 e afirmou estar desempregado, apresentando documentos (fls. 199/205). É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 197/198 como emenda à inicial. Anote-se.Considerando que o autor informa estar desempregado desde 04/01/17 (fl. 197) e, ainda, tendo em vista o comprovante de renda de fl. 199, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise do pedido de tutela. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N.º 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica."Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos(a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido

para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente aos responsáveis pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial. Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito. Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações. Bem por isso, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS e CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 5) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014009-59.2016.403.6119** - INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP117750 - PAULO AGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1 - Inicialmente, verifico a ilegitimidade de parte passiva das entidades SEBRAE, INCRA e FNDE, estendendo-a ao SENAC e SESC, por se tratar a legitimidade das partes de matéria de ordem pública. Com efeito, tem se entendido pela legitimidade unicamente da União em casos como o presente, nos termos da ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AÚLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I. Omissão no julgado quanto à ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. II. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. III. A despeito de apenas para das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV. Ilegitimidade do SESI, SENAL, SESC, SENAC, SEBRAE/SP, ABDI, APEX-Brasil, FNDE e INCRA. Prejudicialidade do agravo interposto pelo SESC (questionamento de mérito). V. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. VI. O aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze dias que antecedem a fruição do auxílio-doença se revestem de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. VII. As verbas relativas ao salário-maternidade, férias gozadas e horas extras têm nitido caráter remuneratório, razão pela qual sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária. VIII. A decisão encontra-se bem fundamentada e em consonância com precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional e do STJ IX. Embargos de declaração do SEBRAE e Apex-Brasil acolhidos. Agravos da impetrante e da União desprovidos. Agravo do SESC prejudicado. (AMS 00075930620144036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 355401 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - TRF3 - Primeira Turma - Data 30/03/2016) Assim sendo, determino a exclusão de tais entidades do polo passivo, na qual deve figurar somente a União. Com o decurso de prazo em face dessa decisão, procedam-se às anotações perante o SEDI. 2- Determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para justificar qual é a hipótese de incidência, apontando a legislação que incide no caso, do pagamento das seguintes verbas: diferenças de 1/3 de férias, férias em dobro, 1/3 constitucional de férias em dobro, média do aviso prévio indenizado, média do aviso prévio, média das férias proporcionais e média das férias indenizadas. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000111-42.2017.403.6119** - SIRLENE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO ALVES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Ficam ainda as partes intimadas a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001082-13.2006.403.6119** (2006.61.19.001082-7) - CLAUDIO DELFINO DO SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP170842 - DIVINA LUISA PEREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CLAUDIO DELFINO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409/433: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010571-69.2009.403.6119** (2009.61.19.010571-2) - CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o autor intimado acerca da impugnação ofertada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005192-50.2009.403.6119** (2009.61.19.005192-2) - CONCEICAO DE SOUZA AQUINO(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE SOUZA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405/2016, de 9 de junho de 2016 - C.J.F, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405/2016, de 9 de junho de 2016 - C.J.F, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação). Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0001002-63.2017.403.6119** (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0003306-69.2016.403.6119) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA)

DECISÃO Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com pedido de tutela de urgência, requerido pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face da empresa PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., objetivando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e o reconhecimento da responsabilidade pessoal e solidária de seu sócio administrador DANILLO DE QUEIROZ TAVARES, inscrito no CPF sob nº 330.274.588-50, com consequente determinação de bloqueio e penhora de ativos financeiros em seu nome através do sistema BACEN-JUD. Em síntese, aduziu que requereu o cumprimento de sentença proferida em seu favor para o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 5.416,50 (atualizados para outubro de 2014) por parte da executada, mas a empresa, embora continue ativa segundo ficha cadastral da JUCESP, não está mais localizada no endereço fornecido à Receita Federal do Brasil, o que implicaria sua dissolução irregular. Sustentou que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração à lei e confusão patrimonial, assim como, a não quitação de seus débitos e a dissipação de seu patrimônio, justificam a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução. Defende que não é apenas o fato de ter deixado de desempenhar suas atividades no local, mas também a falta de patrimônio e de existência de estabelecimento no endereço constante da petição inicial e nas declarações do Imposto de Renda que autorizam o redirecionamento da execução. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência com penhora pelo sistema BACENJUD. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Maronini & Arenhart & Mitiúdero: "No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na

doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. "(in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.Assim, a partir de uma interpretação do art. 300 do CPC e da finalidade da antecipação dos efeitos da tutela, entendo que no caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não se verifica a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que inexistente prova que fundamente e legítimamente o redirecionamento da execução e atos de constrição em face do sócio requerido, e a requerente pode ainda impulsionar a execução com a realização de diligências na busca da satisfação do crédito por parte da pessoa jurídica executada. Feitas essas considerações, é necessário apurar se esses requisitos foram preenchidos no caso concreto.Início pela análise da probabilidade do direito.O novo CPC de 2015 trouxe o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em qualquer momento processual (fase de conhecimento, cumprimento de sentença, e inclusive, no processo de execução fundado em título extrajudicial), no qual deve estar demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica (CPC/2015, art. 134, 4º).Conforme cediço, o art. 50 do Código Civil de 2002 é que traz os pressupostos para a desconconsideração da personalidade jurídica, assim dispondo:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Assim, sob a exegese do artigo 50 do Código Civil que adotou a teoria maior da desconconsideração, para que se promova a desconconsideração da pessoa jurídica é preciso que esteja configurado o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. O primeiro está lastreado na ocorrência de fraude ou uso abusivo da personalidade, e a confusão é evidenciada pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios. Observa-se que o Código Civil adotou uma linha objetiva, dispensando a prova do dolo específico dos sócios ou administrados para o efeito de desconconsideração da pessoa jurídica; todavia, exige-se a prova do desvio de finalidade ou confusão patrimonial.No presente caso, a requerente postula a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e o redirecionamento da execução contra seu sócio administrador DANILO DE QUEIROZ TAVARES, ao argumento de que a empresa não está mais localizada no endereço fornecido à Receita Federal do Brasil, o que implicaria sua dissolução irregular, e também, em razão da falta de patrimônio da pessoa jurídica para quitação de seus débitos.Da análise dos autos, observo que formado o título executivo, a requerente postulou o cumprimento de sentença realizando pedido de penhora on-line, o que foi efetivado às fls. 257-verso e 258 dos autos principais, cujo resultado foi negativo ante a inexistência de saldo. Depois disso, requereu a execução e o deslocamento da competência para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo com base no art. 475-P do CPC/73 (atual art. 516, parágrafo único) que confere ao credor a opção de ver a execução processada no juízo do domicílio do executado ou no local onde se encontrem bens sujeitos a execução.Em razão disso, foram os autos remetidos para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 262). Recebidos os autos nesta 5ª Vara Federal a autora ingressou com o presente incidente com base em ficha cadastral da empresa executada fornecida pela JUCESP e comprovante de cadastro da pessoa jurídica na Receita Federal (fls. 09/13) alegando que o fato de a empresa não estar mais localizada no endereço fornecido à Receita Federal do Brasil implicaria sua dissolução irregular. As Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), produziram enunciados que auxiliam no processo de interpretação do instituto e na delimitação do seu alcance, uma vez que são produtos de amplo e aprofundado debate de operadores jurídicos de diversos ramos, sociedade civil, advocacia, academia, ministério público, judiciário.O Enunciado nº 7 da I Jornada de Direito Civil afirma que "só se aplica a desconconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido". Sem prejudicar o enunciado allures, o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil esclarece que "nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)".E, por fim, no que diz respeito ao caso em tela, o Enunciado nº 282 da V Jornada de Direito Civil afirma que "o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica."No presente caso, não é demais reforçar, foi apontada apenas a ocorrência de dissolução irregular, sem demonstrar que tal situação tivesse o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial, ausentes, portanto, provas cabais dos elementos do art. 50 do Código Civil.A 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que reúne as duas turmas especializadas em direito privado, no final de 2014, pacificou a jurisprudência daquela Corte no sentido de que a aplicação da desconconsideração da pessoa jurídica decorrente do art. 50 do Código Civil de 2002 exige a comprovação de desvio de finalidade da empresa e/ou confusão patrimonial entre sociedade e sócios.Nesse sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE.INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.3. Embargos de divergência acolhidos.(EREsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)A matéria, conforme se constata, não está pacificada no sentido defendido pela requerente, razão pela qual ausente um dos requisitos necessários ao deferimento da medida, qual seja, a probabilidade do direito. Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Em atendimento ao disposto no art. 135 do novo CPC, cite-se o sócio, conforme requerido.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4268

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002527-85.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACI BARBOSA SANTOS GARCIA

Vistos,

Considerando a realização da 184ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado para o dia 21/6/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 e seguintes do Código de Processo Civil.

Comunique-se o executado acerca da designação, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

### 6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6598

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-82.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-27.2015.403.6119) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRATAN DIAS INOJOZA(SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA) X JIMMY JAMES(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X ROBERTO BARROS FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X LUIZ FERNANDO NEGRI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X SAMUEL UMEADI N'WONUKWUE(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena

Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0000227-82.2016.403.6119

PARTES: MPF X UBIRATAN DIAS INOJOZA E OS

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Expeça-se nova deprecata com a finalidade de intimar as testemunhas MANOEL PEREIRA VALENTE e ALESSANDRA SANCHES PEIXOTO, arroladas pela defesa às fls. 435 e 364 respectivamente, para que compareçam em audiência de instrução e julgamento a realizar-se neste Juízo na data de 04/04/2017 às 14:00 hs.

Expediente Nº 6599

**INQUERITO POLICIAL**

**0011738-77.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA BERNARDINO VIEIRA X LEONICE FERREIRA DE SOUZA X ERICA PEREIRA DOS SANTOS X QUITERIA ARAUJO CARNIERI X EDUARDO APARECIDO MARÇAL(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226  
e-mail: guaru\_vara06\_scc@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 00117387720164036119

IPL nº 0406/2016 - TOMBO 2016 - DEAIN/PF/SR/SP

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X LEONICE FERREIRA DE SOUZA VALQUÍRIA BERNARDINO VIEIRA, QUITÉRIA ARAÚJO CARNIERI, ÉRICA PEREIRA DOS SANTOS E EDUARDO APARECIDO MARÇAL,

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 29 do CP e como incurso no artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Os réus LEONICE FERREIRA DE SOUZA VALQUÍRIA BERNARDINO VIEIRA, QUITÉRIA ARAÚJO CARNIERI, ÉRICA PEREIRA DOS SANTOS E EDUARDO APARECIDO MARÇAL apresentaram respostas às acusações às fs. 257/263, mediante Defensor Constituído.

É a síntese do necessário. DECIDO.

7. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de abril de 2017, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogados os réus, presencialmente. Expeça-se o necessário.

8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 24 de abril de 2017, às 14h00min.  
Segue cópia da denúncia de fs. 160/164.

LEONICE FERREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, filha de Antônio Ferreira de Souza e Gercília Pereira de Souza, nascida aos 18/09/1966, documento de identidade nº 19746031-1/SSP/PA e CPF nº 273.427.428-05, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP;

VALQUÍRIA BERNARDINO VIEIRA, brasileira, união estável, atendente de loja, filha de José Valdir Lima e Marlene Bernardino Ângelo, nascida aos 28/09/1993, documento de identidade nº 42953549-1/SSP/SP e CPF nº 417.323.338-82 atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP;

QUITÉRIA ARAÚJO CARNIERI, brasileira, divorciada, filha de Junila Araújo Ribeiro, nascida aos 12/08/1951, documento de identidade nº 11301192/SSP/TO e CPF nº 074.751.438-05, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP;

ÉRICA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, vendedora, filha de Maria Pereira dos Santos, nascida aos 10/10/1978, documento de identidade nº 308994796/SSP/SP, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP;

EDUARDO APARECIDO MARÇAL, brasileiro, casado, vendedor, filho de Milton Felipe Marçal e Heldina Lopes Marçal, nascido aos 02/02/1978, documento de identidade nº 26739139/SSP/SP e CPF nº 180.804.588-20, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP.

2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se digne determinar a condução das réus LEONICE FERREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, filha de Antônio Ferreira de Souza e Gercília Pereira de Souza, nascida aos 18/09/1966, documento de identidade nº 19746031-1/SSP/PA e CPF nº 273.427.428-05; VALQUÍRIA BERNARDINO VIEIRA, brasileira, união estável, atendente de loja, filha de José Valdir Lima e Marlene Bernardino Ângelo, nascida aos 28/09/1993, documento de identidade nº 42953549-1/SSP/SP e CPF nº 417.323.338-82; QUITÉRIA ARAÚJO CARNIERI, brasileira, divorciada, filha de Junila Araújo Ribeiro, nascida aos 12/08/1951, documento de identidade nº 11301192/SSP/TO e CPF nº 074.751.438-05 e ÉRICA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, vendedora, filha de Maria Pereira dos Santos, nascida aos 10/10/1978, documento de identidade nº 308994796/SSP/SP, atualmente presas e recolhidas na Penitenciária Feminina da Capital/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de abril de 2017, às 14h00min., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE AS ACUSADAS DEVEM SER APRESENTADAS EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

OFÍCIO AO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu EDUARDO APARECIDO MARÇAL, brasileiro, casado, vendedor, filho de Milton Felipe Marçal e Heldina Lopes Marçal, nascido aos 02/02/1978, documento de identidade nº 26739139/SSP/SP e CPF nº 180.804.588-20, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de abril de 2017, às 14h00min., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA dos réus LEONICE FERREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, filha de Antônio Ferreira de Souza e Gercília Pereira de Souza, nascida aos 18/09/1966, documento de identidade nº 19746031-1/SSP/PA e CPF nº 273.427.428-05; VALQUÍRIA BERNARDINO VIEIRA, brasileira, união estável, atendente de loja, filha de José Valdir Lima e Marlene Bernardino Ângelo, nascida aos 28/09/1993, documento de identidade nº 42953549-1/SSP/SP e CPF nº 417.323.338-82; QUITÉRIA ARAÚJO CARNIERI, brasileira, divorciada, filha de Junila Araújo Ribeiro, nascida aos 12/08/1951, documento de identidade nº 11301192/SSP/TO e CPF nº 074.751.438-05 e ÉRICA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, vendedora, filha de Maria Pereira dos Santos, nascida aos 10/10/1978, documento de identidade nº 308994796/SSP/SP, atualmente presas e recolhidas na Penitenciária Feminina da Capital/SP e EDUARDO APARECIDO MARÇAL, brasileiro, casado, vendedor, filho de Milton Felipe Marçal e Heldina Lopes Marçal, nascido aos 02/02/1978, documento de identidade nº 26739139/SSP/SP e CPF nº 180.804.588-20, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de abril de 2017, às 14h00min., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE OS ACUSADOS DEVEM SER APRESENTADOS EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

4) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de ANTÔNIO DE ARAÚJO FREITAS, brasileiro, Agente de Polícia Federal e ROMULO MELO PINA, Agente de Polícia Federal, lotados e em exercício na DEAIN no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência;

MANDADO DE INTIMAÇÃO para ANGELA PAULINA ALVES, brasileira, filha de João Batista Alves Rosa e Aurinda Paulina dos Santos, nascida aos 24/07/1990, segundo grau completo, agente de proteção da empresa TRISTAR e CLEONICE CORREIA DE ANDRADE SANTOS, brasileira, casada, filha de Rafael Correia de Andrade e Benedita Maria de Santana Andrade, nascida aos 14/10/1967, Agente de Serviços Gerais, endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência;

a fim de que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 24 de abril de 2017, às 14h00min., para participarem de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunhas de acusação e defesa. Consigne-se que deverão comparecer à audiência munidas de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008421-71.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CELIA PEREIRA DE SOUZA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X GABRIEL VINICIUS GARCIA DE SOUSA(SP263855 - EDSON PEREIRA REIS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 33 c/c o artigo 40, inciso I, e artigo 35 c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06.

Os réus CÉLIA PEREIRA DE SOUZA E GABRIEL VINICIUS GARCIA DE SOUSA foram citados pessoalmente, consoante certidões de fls. 198 e 201, bem como apresentaram respostas às acusações às fls. 145/146 e 189/192, mediante Defensores Constituídos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.
2. De fato, ao fazer referência à "existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato", "existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade", ao fato que "evidentemente não constitui crime" ou caso em que esteja "extinta a punibilidade do agente", o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial ("sumário"), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.
3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima "in dubio pro societate", que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.
4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pelas defesas dos réus CÉLIA PEREIRA DE SOUZA E GABRIEL VINICIUS GARCIA DE SOUSA é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.
5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.
6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.
7. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 abril de 2017, às 16h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogados os réus, presencialmente. Expeça-se o necessário.
8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

- 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS ABAIXO QUALIFICADOS QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 10 abril de 2017, às 16h00min.  
Segue cópia da denúncia de fls. 95/97.

CÉLIA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, filha de Manoel José Souza e Maria Pereira de Souza, nascida aos 23/11/1970, vendedora, CPF nº 520.368.041-87/SSP/GO, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, e GABRIEL VINICIUS GARCIA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, filho de Levertino Ferreira de Sousa Filho e Karleny Garcia Radkiewicz, nascido aos 26/03/1994, promotor de eventos, CPF nº 749.875.421-53/SSP/GO, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP.

2) OFÍCIOS À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP E AO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de que se digno determinar a condução dos réus CÉLIA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, filha de Manoel José Souza e Maria Pereira de Souza, nascida aos 23/11/1970, vendedora, CPF nº 520.368.041-87/SSP/GO, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, e GABRIEL VINICIUS GARCIA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, filho de Levertino Ferreira de Sousa Filho e Karleny Garcia Radkiewicz, nascido aos 26/03/1994, promotor de eventos, CPF nº 749.875.421-53/SSP/GO, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 abril de 2017, às 16h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE OS ACUSADOS DEVEM SEREM APRESENTADOS EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA dos réus CÉLIA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, filha de Manoel José Souza e Maria Pereira de Souza, nascida aos 23/11/1970, vendedora, CPF nº 520.368.041-87/SSP/GO, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, e GABRIEL VINICIUS GARCIA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, filho de Levertino Ferreira de Sousa Filho e Karleny Garcia Radkiewicz, nascido aos 26/03/1994, promotor de eventos, CPF nº 749.875.421-53/SSP/GO, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 abril de 2017, às 16h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE OS ACUSADOS DEVEM SEREM APRESENTADOS EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

- 4) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de RODRIGO AUGUSTO COMEGNO, brasileiro, Escrivão de Polícia Federal, lotado na DPF/PF/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e em exercício na DPF/PF/BAURU/SP, endereço comercial na Av. Getúlio Vargas nº 20-55, Jd. Europa, Bauru/SP / CEP 17017-383, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência;

a fim de que compareça à sala de videoconferência do Juízo de Bauru/SPa 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Getúlio Vargas, 21-05 / Vila Aviação - Bauru - SP / CEP: 17017-383, no dia 10 abril de 2017, às 17h00min., para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada nos autos em epígrafe, como testemunha de acusação e defesa. Consigne-se que deverá comparecer à audiência munido de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para ELIETE OLIVIERA RAMALHO, brasileira, casada, filha de Eline Oliveira, nascida aos 16/06/1982, segundo grau completo, documento de identidade nº 4275028101/SSP/SP, agente de proteção da Empresa ORBITAL, endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/rp, Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência;

a fim de que compareça neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 10 abril de 2017, às 16h00min., para participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunha de acusação e defesa. Consigne-se que deverá comparecer à audiência munida de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.

#### Expediente Nº 6600

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011599-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

#### AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PROCESSO N.º 0011599-38.2010.403.6119

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA

Vistos em decisão.

1. Fls. 2.259/2.261: cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE LOURDES MOREIRA ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que não houve pronunciamento jurisdicional acerca dos pedidos de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que esclareça se nos períodos especificados em planilha encontrava-se a embargante em jornada laboral e/ou planário no local dos fatos; a expedição de ofício à 4.ª Vara Federal de Guarulhos, para que informasse quais mercadorias objeto de facilitação ou descaminho, que vieram a ser apreendidas no decorrer da denominada "Operação Overbox"; e por fim, a expedição de ofício à Coordenação de inteligência da Polícia Federal em Guarulhos, responsável pela deflagração da denominada "Operação Overbox", para que haja mensuração da carga tributária que teria sido suprimida em razão das condutas atribuídas a ora embargante.

2. Fls. 2.266/2.267: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão e pugna pelo deferimento expresso da utilização de prova emprestada como requerido na manifestação de fls. 1.234/1.237.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante Maria de Lourdes Moreira de fls. 2.259/2.261 não são procedentes.

A decisão embargada foi clara e não contém omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ademais, consta expressamente da decisão ora embargada, a determinação para expedição de ofício à 4.ª Vara Federal de Guarulhos, a fim de encaminhar certidões de objeto e pé dos feitos que tramitaram naquela Vara, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Por fim, vê-se que os demais pedidos são impertinentes e protelatórios, uma vez que tais informações constam dos autos do processo administrativo disciplinar que deu ensejo a presente ação civil de improbidade administrativa, bem como das ações penais que tramitaram no Juízo da 4.ª Vara Federal de Guarulhos.

2. Do mesmo modo, não há que se falar em omissão na decisão de fls. 2.243/2.248 e verso, conforme alegação do Ministério Público Federal às fls. 2.266/2.267, quanto à ausência de pronunciamento jurisdicional acerca da utilização de prova emprestada conforme requerimento de fls. 1.234/1.237, uma vez que tal pedido foi analisado e deferido às fls. 1.006/1.008, com a expedição de ofício à 4.ª Vara Federal de Guarulhos, a fim de que enviasse cópias das sentenças proferidas naquele Juízo para servirem de prova emprestada neste feito, conforme solicitação do Ministério Público Federal às fls. 975/982 e 1.000/1.001.

Ademais, foram juntadas aos autos pelo Ministério Público Federal as cópias das ações penais às fls. 1.276/2.241 nos termos em que deferido.

Cumpre ressaltar que o deferimento da utilização como prova emprestada dos elementos de prova produzidos nos autos das ações penais que tramitaram na 4.ª Vara Federal de Guarulhos incluem os depoimentos de testemunhas e interrogatórios colhidos naqueles autos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

3. Intime-se o advogado Dr. José Alexandre do Amaral Carneiro, OAB/SP n.º 160/186, a fim de que compareça em Secretária para subscrever a petição de fls. 2.262/2.265.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

## Expediente Nº 6601

### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007463-95.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-58.2009.403.6119 (2009.61.19.001208-4)) - ROBERTA GUERRA CAMARGO MENDES (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X JUSTIÇA PÚBLICA

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

### INQUÉRITO POLICIAL

0009611-69.2016.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X THIERRY VINCENT CICUREL (SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena

Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

e-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br

PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X THIERRY VINCENT CICUREL

AÇÃO PENAL Nº 00096116920164036119

DESPACHO - OFÍCIO

Ofício-se a Embaixada da França no Brasil, ao Consulado da França no Brasil, com sede em São Paulo, à Embaixada e ao Consulado de Israel, devendo ser estes ofícios encaminhados via correio eletrônico, servindo este despacho como ofício; para que preste a assistência à saúde do indiciado THIERRY VINCENT CICUREL, sexo masculino, nacionalidade francesa, solteiro, nascido aos 03/04/1962, filho de Simon Cicurel e Jacqueline Cicurel, portador do documento de identidade PPT 15CL31411/FRANÇA/FRA, atualmente residente em Mazruk Ve Ozer 11. Tel Aviv, Israel e/ou 7 Place Andre Malraux 92390, Villeneuve La Garenne, Israel, que, na data de 10/09/2016 foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei 8176/91 e art. 334 do Código Penal, tendo sido homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva e, na data de 13/09/2016, em audiência de custódia, foi mantida a prisão preventiva.

Em 27/09/2016, este Juízo revogou a prisão preventiva, concedeu a liberdade provisória ao indiciado mediante pagamento de fiança, fixação de residência temporária na Casa de Acolhimento Provisória em São Paulo, proibição de se ausentar do país e da cidade de residência temporária, apreensão do passaporte, dever de comunicação prévia de qualquer mudança de endereço e comparecimento bimestral em Juízo.

O indiciado está assistido pelos advogados Daniel Allan Burg - OAB/SP 289.165 e Gustavo Nascimento Gomes - OAB/SP 385.179, por ele constituído, com escritório profissional na Avenida Angélica, conjunto 1402, Higienópolis, São Paulo/SP e Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1478, 13º andar, conjunto 1308/09, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, telefones nºs (11) 3031-3502 e 3034-2066.

Os advogados que representam, em Juízo, o indiciado, juntaram documentos médicos prescritos pelo Dr. Ilan Koren (especialista em doenças otorrinolaringológicas), que acompanha o tratamento médico do Sr. Vincent Thierry Cicurel, em Tel Aviv, que relatam ser portador da doença "Papiloma Invertido Nasossinusal".

Juntem-se ao ofício eletrônico os seguintes documentos:

- I) Interrogatório do indiciado - fl. 05
- II) Cópias dos passaportes emitidos pela França e Israel - fls. 13/21
- III) Ficha de identificação - fls. 27/28
- IV) Documentos médicos - fls. 141/157
- V) Instrumento de procaução no qual nomeou e constituiu os advogados - fl. 58 (apenso)
- VI) Documentos médicos - fls. 87/95 (apenso)

Tendo em vista o Termo de Convênio de Cooperação Técnica nº 00112016 - CECON/GRU, firmado entre a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Guarulhos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, o Centro de Defesa dos Direitos Humanos em Guarulhos, ante a alegada dificuldade de conseguir emprego, no mercado formal de trabalho, por falta de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF e de Carteira de Trabalho - CTPS, encaminhe à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária cópias dos documentos de fls. 13/21 do IPL nº 0355/2016, a fim de que, com o auxílio direto dos órgãos fazendários e da CDDH/GRU, viabilize a rápida expedição de número do CPF do indiciado estrangeiro Thierry Vincent Cicurel, sexo masculino, nacionalidade francesa, solteiro, nascido aos 03/04/1962, filho de Simon Cicurel e Jacqueline Cicurel, portador do documento de identidade PPT 15CL31411/FRANÇA/FRA. Encaminhe-se ainda o Laudo de Perícia Criminal Documentoscópico de fls. 98/103.

Publiquem-se os despachos anteriores. DESPACHO DATADO DE 14/03/2017: 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206- mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00096116920164036119IPL nº 0335/2016- DELEGACIA ESPECIAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP - DEAIN/SR/DPF/SPPARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X THIERRY VINCENT CICUREL Acolha a manifestação ministerial de fls. 119/120. Autorizo a realização da perícia nos aparelhos celulares e Ipad apreendidos com o acusado por ocasião de sua prisão em flagrante. Comunique-se a autoridade policial, via correio eletrônico. Determine-se a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, a fim de que forneça a este Juízo, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, contendo a discriminação dos valores de tributos que haveriam de ser recolhidos, caso a exportação das pedras apreendidas fosse feita por via regular, bem ainda o laudo de avaliação das pedras apreendidas por perito gemólogo, para confirmar a autenticidade dos bens. Encaminhem-se cópias de fls. 09/10. Intime-se a l. defesa constituída a fim de que forneça o endereço atualizado do réu para fins de expedição de carta precatória para fiscalização do cumprimento das condições impostas em decisão de liberdade provisória, haja vista que no termo de fiança/admoestação (fls. 88/89), constou tão somente o "endereço provisório" do réu. Publique-se.

**Expediente Nº 6602**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002468-92.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007958-66.2015.403.6119 ) - JUSTICA PUBLICA X HUSAMETTIN CAMUZ(SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO)**

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre o laudo pericial acostado aos autos, no prazo legal.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

#### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 10184**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002449-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO PEDRO PAULO CALCADOS ME X FABIO PEDRO PAULO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)**

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de requisição das três últimas declarações de bens em nome dos executados, haja vista as tentativas infrutíferas de penhora por outros meio de pesquisas.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

Assim, para autorização da medida extrema, há que se sopesar, entre o direito constitucionalmente previsto e o caso concreto, a proporcionalidade e razoabilidade para seu deferimento.

No caso em apreço, foram esgotadas todas as tentativas de construção pelos sistemas BACENJU, RENAJUD e pela pesquisa de bens imóveis - ARISP - sem que houvesse resultado pratico para satisfação do débito

exequendo, logo, o direito constitucional ao sigilo fiscal em cotejo com o interesse da justiça no prosseguimento e na ulitimação da execução, não deve prosperar. Neste sentido:

(STJ - REsp 282.717-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 11.12.2000, p. 183. RSTJ 139/127).PROCESSO CIVIL. EXECUCAO FISCAL. PENHORA. REQUISICAO DE INFORMACOES A RECEITAFEDERAL. POSSIBILIDADE.

Esgotados os meios para a localização dos bens do executado, e admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações a Receita Federal, face ao interesse da Justiça na realização da penhora. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 161.296-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 8.5.2000, p. 80).

Do exposto, ante o esgotamento das diligências pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pesquisa de imóveis, sem que houvesse satisfação do débito exequendo, defiro a medida excepcional ao pedido de obtenção das três últimas declarações de imposto de renda dos executados através do sistema INFOJUD.

Ultimadas as pesquisas, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do resultado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001384-67.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANDER J CORDEIRO - ME X JANDER JOSE CORDEIRO**

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de requisição das três últimas declarações de bens em nome dos executados, haja vista as tentativas infrutíferas de penhora por outros meio de pesquisas.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

Assim, para autorização da medida extrema, há que se sopesar, entre o direito constitucionalmente previsto e o caso concreto, a proporcionalidade e razoabilidade para seu deferimento.

No caso em apreço, foram esgotadas todas as tentativas de construção pelos sistemas BACENJU, RENAJUD e pela pesquisa de bens imóveis - ARISP - sem que houvesse resultado pratico para satisfação do débito

exequendo, logo, o direito constitucional ao sigilo fiscal em cotejo com o interesse da justiça no prosseguimento e na ulitimação da execução, não deve prosperar. Neste sentido:

(STJ - REsp 282.717-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 11.12.2000, p. 183. RSTJ 139/127).PROCESSO CIVIL. EXECUCAO FISCAL. PENHORA. REQUISICAO DE INFORMACOES A RECEITAFEDERAL. POSSIBILIDADE.

Esgotados os meios para a localização dos bens do executado, e admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações a Receita Federal, face ao interesse da Justiça na realização da penhora. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 161.296-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 8.5.2000, p. 80).

Do exposto, ante o esgotamento das diligências pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pesquisa de imóveis, sem que houvesse satisfação do débito exequendo, defiro a medida excepcional ao pedido de obtenção das três últimas declarações de imposto de renda dos executados através do sistema INFOJUD.

Ultimadas as pesquisas, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do resultado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000010-79.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULHER BRASIL CALCADOS LTDA X MARCOS UMBELINO ARIETTI JUNIOR X MILTON DE ARRUDA REGINATO JUNIOR(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)**

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de requisição das três últimas declarações de bens em nome dos executados, haja vista as tentativas infrutíferas de penhora por outros meio de pesquisas.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

Assim, para autorização da medida extrema, há que se sopesar, entre o direito constitucionalmente previsto e o caso concreto, a proporcionalidade e razoabilidade para seu deferimento.

No caso em apreço, foram esgotadas todas as tentativas de construção pelos sistemas BACENJU, RENAJUD e pela pesquisa de bens imóveis - ARISP - sem que houvesse resultado pratico para satisfação do débito

exequendo, logo, o direito constitucional ao sigilo fiscal em cotejo com o interesse da justiça no prosseguimento e na ulitimação da execução, não deve prosperar. Neste sentido:

(STJ - REsp 282.717-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 11.12.2000, p. 183. RSTJ 139/127).PROCESSO CIVIL. EXECUCAO FISCAL. PENHORA. REQUISICAO DE INFORMACOES A RECEITAFEDERAL. POSSIBILIDADE.

Esgotados os meios para a localização dos bens do executado, e admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações a Receita Federal, face ao interesse da Justiça na realização da penhora. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 161.296-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 8.5.2000, p. 80).

Do exposto, ante o esgotamento das diligências pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pesquisa de imóveis, sem que houvesse satisfação do débito exequendo, defiro a medida excepcional ao pedido de obtenção das três últimas declarações de imposto de renda dos executados através do sistema INFOJUD.

Ultimadas as pesquisas, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do resultado.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000153-68.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEVERSON ROBERTO RAIMUNDO ME

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de requisição das três últimas declarações de bens em nome dos executados, haja vista as tentativas infrutíferas de penhora por outros meio de pesquisas.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF. Assim, para autorização da medida extrema, há que se sopesar, entre o direito constitucionalmente previsto e o caso concreto, a proporcionalidade e razoabilidade para seu deferimento.

No caso em apreço, foram esgotadas todas as tentativas de construção pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela pesquisa de bens imóveis - ARISP - sem que houvesse resultado pratico para satisfação do débito exequendo, logo, o direito constitucional ao sigilo fiscal em cotejo com o interesse da justiça no prosseguimento e na ulitimação da execução, não deve prosperar. Neste sentido: (STJ - REsp 282.717-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 11.12.2000, p. 183. RSTJ 139/127).PROCESSO CIVIL. EXECUCAO FISCAL. PENHORA. REQUISICAO DE INFORMACOES A RECEITAFEDERAL. POSSIBILIDADE.

Esgotados os meios para a localização dos bens do executado, e admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações a Receita Federal, face ao interesse da Justiça na realização da penhora. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 161.296-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 8.5.2000, p. 80).

Do exposto, ante o esgotamento das diligências pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pesquisa de imóveis, sem que houvesse satisfação do débito exequendo, defiro a medida excepcional ao pedido de obtenção das três últimas declarações de imposto de renda dos executados através do sistema INFOJUD.

Ultimadas as pesquisas, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do resultado.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000560-74.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HDF DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ANTONIO HAROLDO GODOY

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de requisição das três últimas declarações de bens em nome dos executados, haja vista as tentativas infrutíferas de penhora por outros meio de pesquisas.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF. Assim, para autorização da medida extrema, há que se sopesar, entre o direito constitucionalmente previsto e o caso concreto, a proporcionalidade e razoabilidade para seu deferimento.

No caso em apreço, foram esgotadas todas as tentativas de construção pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela pesquisa de bens imóveis - ARISP - sem que houvesse resultado pratico para satisfação do débito exequendo, logo, o direito constitucional ao sigilo fiscal em cotejo com o interesse da justiça no prosseguimento e na ulitimação da execução, não deve prosperar. Neste sentido: (STJ - REsp 282.717-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 11.12.2000, p. 183. RSTJ 139/127).PROCESSO CIVIL. EXECUCAO FISCAL. PENHORA. REQUISICAO DE INFORMACOES A RECEITAFEDERAL. POSSIBILIDADE.

Esgotados os meios para a localização dos bens do executado, e admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações a Receita Federal, face ao interesse da Justiça na realização da penhora. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 161.296-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 8.5.2000, p. 80).

Do exposto, ante o esgotamento das diligências pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pesquisa de imóveis, sem que houvesse satisfação do débito exequendo, defiro a medida excepcional ao pedido de obtenção das três últimas declarações de imposto de renda dos executados através do sistema INFOJUD.

Ultimadas as pesquisas, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do resultado.  
Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7116

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003855-45.2012.403.6111 - MILTON GONCALVES RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MILTON GONÇALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 148.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 119/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110000583-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 149/151).Regulamente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 150/151 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 155). É o relatório.D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sençença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002357-74.2013.403.6111 - ANA DA SILVA KAUFFMAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003081-78.2013.403.6111 - GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.Foi proferida sentença em 21/03/2014, julgando procedente o pedido alternativo da parte autora, concedendo-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 55/79), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial. A sentença trânsito em julgado em 17/07/2015 (fls. 132/135).É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".E esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUIDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA. Art. 5º do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 a 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Nesse modo, até 05/03/1997, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ, (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da Lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispersados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (fls. 10, letra e): Períodos: DE 01/10/1980 A 30/07/1982. Empresa: Balilla Indústria e Comércio de Móveis Estofados Ltda. Ramo: Fábrica Móveis e Estofados. Função: Tapeceiro. Provas: CTPS (fls. 21) e Laudo Pericial Judicial (fls. 221/249). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Tapeceiro" como especial. Dessa forma, é descabido o enquadramento do período como especial, porquanto a profissão de "Tapeceiro" não encontra previsão no rol de atividades insalubres dos decretos regulamentares, havendo necessidade de comprovação de sua nocividade. Com efeito, deixou o demandante de coligir formulários/laudos/PPPs fundamentais à prova da especialidade da atividade, não servindo, como sucedâneo, perícia técnica por similaridade, conforme o laudo técnico pericial realizado na Tapemar Tapeçaria Marília. Nesse diapasão, a realização de prova pericial em empresa paradigma revelar-se-ia inócua diante da impossibilidade de atestar as reais condições prejudiciais do obreiro, com habitualidade e permanência, desprezando suas especificidades. Isso porque, não há garantia alguma de identidade de condições insalubres no ambiente de trabalho da empresa modelo avaliada, cujos agentes agressivos e fatores de risco variam de pessoa jurídica para pessoa jurídica. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela parte autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/05/1983 A 30/09/1991. DE 03/02/1992 A 20/01/1995. Empresa: Imãos Fakhouri Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Móveis e Estofados. Função: Tapeceiro. Provas: CTPS (fls. 24) e Laudo Pericial Judicial (fls. 221/249). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Tapeceiro" como especial. Dessa forma, é descabido o enquadramento do período como especial, porquanto a profissão de "Tapeceiro" não encontra previsão no rol de atividades insalubres dos decretos regulamentares, havendo necessidade de comprovação de sua nocividade. Com efeito, deixou o demandante de coligir formulários/laudos/PPPs fundamentais à prova da especialidade da atividade, não servindo, como sucedâneo, perícia técnica por similaridade, conforme o laudo técnico pericial realizado na Tapemar Tapeçaria Marília. Nesse diapasão, a realização de prova pericial em empresa paradigma revelar-se-ia inócua diante da impossibilidade de atestar as reais condições prejudiciais do obreiro, com habitualidade e permanência, desprezando suas especificidades. Isso porque, não há garantia alguma de identidade de condições insalubres no ambiente de trabalho da empresa modelo avaliada, cujos agentes agressivos e fatores de risco variam de pessoa jurídica para pessoa jurídica. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela parte autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 24/01/1995 A 09/03/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função: 1) Operador de Produção - de 24/01/1995 a 30/09/2008.2) Montador de Esquadrias - de 01/10/2008 a 30/04/2010.3) Operador Máquina/Montador Esquadrias - de 01/05/2010 a 09/03/2013. Provas: CTPS (fls. 25), PPP (fls. 26/27) e Laudo Pericial Judicial (fls. 221/249). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de "Operador de Produção", "Montador de Esquadrias", "Operador Máquina" e "Montador Esquadrias" como especiais. O perito judicial concluiu que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: 1) tipo físico: Ruído de 86 dB(A); e 2) tipo químico: hidrocarbonetos aromáticos. (fls. 179) DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". O perito judicial informou que o autor estava exposto ao fator de risco ruído de 86,00 dB(A). No entanto, consta do PPP de fls. 26/27 que o nível de pressão sonora no local de trabalho era: de 24/01/1995 a 31/12/2003: ruído de 86,90 dB(A). - de 01/01/2004 a 31/12/2008: ruído de 91,90 dB(A). - de 01/01/2009 a 30/04/2010: ruído de 83,50 dB(A). - de 01/05/2010 a 31/12/2011: ruído de 88,10 dB(A). - de 01/01/2012 a 30/01/2013: ruído de 86,60 dB(A). Dessa forma, em relação ao fator de risco ruído, restaram comprovados o exercício de atividade especial nos períodos de 24/01/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/01/2013. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO O PPP de fls. 26/27 informa que o autor, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, estava exposto ao fator de risco químico pelo contato com os seguintes produtos: "Xileno, Etilbenzeno, Tolueno, Acetato de Etila e Etanol". No entanto, o PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo profissional legalmente habilitado que assinou o formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 24/01/1995 A 05/03/1997 E DE 19/11/2003 A 30/01/2013. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. 24/01/1995 05/03/1997 02 01 12 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. 19/11/2003 30/01/2013 09 02 12 TOTAL 11 03 24 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor ESPECIAL reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 09/03/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Ficou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe um idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfetos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfetos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (09/03/2013), já

estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas; 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço ESPECIAL reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 09/03/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Balança Indústria 01/10/1980 30/07/1982 01 10 00 -- -- Irmãos Fakhouri Ltda. 02/05/1983 30/09/1991 08 04 29 -- -- Irmãos Fakhouri Ltda. 03/02/1992 20/01/1995 02 11 18 -- -- Sasazaki Indústria 24/01/1995 05/03/1997 02 01 12 02 11 17 Sasazaki Indústria 06/03/1997 18/11/2003 06 08 13 -- -- Sasazaki Indústria 19/11/2003 30/01/2013 09 02 12 12 10 17 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 19 11 00 15 10 04 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 09 04 a carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 362 (trezentas e sessenta e duas) contribuições até o ano de 2.013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (09/03/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço especial exercido como "Operador de Produção", "Montador de Esquadrias", "Operador de Máquinas" e "Montador de Esquadrias PI", na empresa "Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.", nos períodos de 24/01/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/01/2013, correspondente a 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, que computado com o tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS do autor, totaliza, ATÉ O DIA 09/03/2013, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 09/03/2013 (fls. 16 - NB 162.533.965-5), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Gilberto Dias do Nascimento. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Número do Benefício: NB 162.533.965-5. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 09/03/2013 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003442-95.2013.403.6111 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LEANDRO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade temporária para o exercício do trabalho que exerce, e/ou sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 41); II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Empregado 01/07/1996 21/05/1997 00 10 21 Empregado 08/09/2000 01/08/2001 00 10 24 Empregado 02/01/2003 27/11/2003 00 10 26 Empregado 01/09/2004 28/02/2005 00 05 28 Empregado 02/01/2007 31/01/2009 02 01 00 Contribuinte Individual (1) 01/02/2009 31/03/2009 00 02 01 Empregado (2) 01/09/2011 30/06/2012 00 10 00 TOTAL 06 03 10 (1) período de graça de até 05/2010, no mínimo. (2) período de graça de até 08/2013, no mínimo. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 05/11/2012 (fls. 127, quesito 6), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 123/128 e 139) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de "sequela de trauma ocular direito com baixa de acuidade visual e pós-operatório de cirurgia de catarata" e se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. No entanto, concluiu que "a baixa da visão pode ser melhorada por adaptação de uso de lente corretivas. Caso não haja melhora o periculado não poderá mais renovar sua habilitação categoria AD, com isso não poderá conduzir veículos automotor referente a esta categoria". IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir requerimento administrativo (05/11/2012 - fls. 16 - NB 554.030.505-8), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/11/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Leandro Ribeiro da Silva. Benefício Concedido: Auxílio-doença. Número do Benefício: NB 554.030.505-8. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 05/11/2012. Data de Início do Pagamento (DIP): 17/02/2017. Data da Cessação do benefício (DCB): [...]. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001037-52.2014.403.6111 - NELSON CHICARELLO X MARCELO CHICARELLO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001794-46.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO PESTANA (SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS ROBERTO PESTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Foi proferida sentença em 25/04/2014 que indeferiu a peça inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do artigo CPC (fls. 28/30), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a regular instrução do feito em questão. Trânsito em Julgado: 25/09/2014 (fls. 43/47). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 07/10/1986 a 13/02/1995. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1º) Cópia da sua Certidão

de Nascimento, evento ocorrido no dia 06/10/1964, constando que o pai do autor, senhor Paulo José Pestana, era lavrador (fls. 15);<sup>2º</sup>) Cópia do Título Eleitoral do autor, com inscrição datada de 24/10/1983, constando sua profissão como sendo lavrador, e sua residência no Sítio Matsunaga, Bairro Cafezinho, no Município de Junqueirópolis/SP (fls. 17);<sup>3º</sup>) Cópia de Proposta-Orçamento de Financiamento Rural, em nome do pai do autor, perante o Banco Brasileiro de Descontos S/A, datada de 02/09/1971, com vencimento em 30/06/1972, constando sua residência no Sítio Matsunaga, Bairro Cafezinho, no Município de Junqueirópolis/SP (fls. 18);<sup>4º</sup>) Cópia de Nota Fiscal de compra de 2000 kg de adubo orgânico, feita pelo pai do autor em 10/09/1971, constando sua profissão como sendo lavrador, e sua residência no Bairro Cafezinho, no Município de Junqueirópolis/SP (fls. 19). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - CARLOS ROBERTO PESTANA: "que o autor nasceu em 06/10/1964; que começou a trabalhar na lavoura em 1976, com 12 anos de idade no sítio Matsunaga, situado no bairro Cafezinho, município de Junqueirópolis, de propriedade Komei Matsunaga; que o autor morava junto com seus pais, que o sítio tinha 11 alqueires; que o pai do autor trabalhava por percentagem na lavoura de café, 40% era do pai do autor; que no sítio só trabalhava o autor, seus e irmãos sem a ajuda de empregados; que em 1988 o autor se mudou para o sítio Santo Reis, situado no bairro Taquarussu, pertencente ao município de Junqueirópolis, de propriedade do Laércio Vilela dos Reis, que 40% da produção era do pai do autor; que no sítio só trabalhava a família do autor; que em 1995 o autor mudou-se para a cidade de Marília". TESTEMUNHA - ARISTIDES AVELINO GAVIOLE: "Conhece o autor desde a infância. Nessa época o autor trabalhava na lavoura, em propriedade do senhor Matsunaga, juntamente com sua família, como porteiro, na lavoura de café. Após, o autor mudou-se para a propriedade do senhor Vilela, onde permaneceu por cerca de dez anos, trabalhando nas mesmas condições. Na sequência, o autor mudou-se para Marília e passou a trabalhar na empresa Sasazaki. Sabe dos fatos, pois era vizinho do depoente". TESTEMUNHA - LUIZ CARLOS DE MORAES: "Conhece o autor desde 1975. Nessa época o autor trabalhava na lavoura, em propriedade do senhor Matsunaga, juntamente com sua família, como porteiro, na lavoura de café. Após, o autor mudou-se para a propriedade do senhor Vilela, onde permaneceu por cerca de dez anos, trabalhando nas mesmas condições. Na sequência, o autor mudou-se para Marília e passou a trabalhar na empresa Sasazaki. Sabe dos fatos, pois era vizinho do depoente". A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 06/10/1976 (a partir dos 12 anos de idade) a 13/02/1995, totalizando 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 06/10/1976 13/02/1995 18 04 08 TOTAL DO TEMPO RURAL 18 04 08 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - Súmula nº 198 do TRF: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITE DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 3. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/03/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA DO SERVIDOR NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorre a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm validade legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 14/02/1995 A 20/02/2015. Empresa: Sasazaki

Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função: 1) Operador de Máquina de Produção: de 14/02/1995 a 30/09/2008. 2) Operador de Máquina de Estamparia: de 01/10/2008 a 30/04/2010. 3) Operador de Máquina/Montador Esquadrias: de 01/05/2010 a 15/05/2014. Provas: CTPS (fls. 23/24), CNIS (fls. 64) e PPP (fls. 58/59 e 129/130). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de "Operador de Máquina de Produção", "Operador de Máquina de Estamparia", "Operador de Máquina" e "Montador Esquadrias" como especial. E conforme assinalado acima, a PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 58/59 e 129/130 informa que o autor esteve exposto ao seguinte fator de risco: de 14/02/1995 a 31/10/1995: Ruído de 88,00 a 92,00 dB(A), ou seja, média de 90,00 dB(A). - de 01/11/1995 a 31/12/2003: Ruído de 90,40 dB(A). - de 01/01/2004 a 31/12/2005: Ruído de 94,70 dB(A). - de 01/01/2006 a 31/12/2008: Ruído de 94,30 dB(A). - de 01/01/2009 a 31/12/2011: Ruído de 88,80 dB(A). - de 01/01/2012 a 31/12/2013: Ruído de 91,40 dB(A). - de 01/01/2014 a 31/01/2014: Ruído de 94,90 dB(A). - de 01/02/2014 a 20/02/2015: Ruído de 91,40 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observa que a E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 20/02/2015, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 20 (vinte) anos e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, que, como acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 28 (vinte e oito) anos e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Saasakzi Ind. e Com. 14/02/1995 20/02/2015 20 00 07 28 00 09 TOTAL 20 00 07 28 00 09 ALÉM DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAL E ESPECIAL, O AUTOR REQUEREU A CONDENADAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 20/02/2015 (fls. 57), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfizerem todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfizerem, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que à época do requerimento administrativo (20/02/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 46 (quarenta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 20/02/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural EF 06/10/1976 13/02/1995 18 04 08 - - - Sasakzi Ind. e Com. 14/02/1995 20/02/2015 20 00 07 28 00 09 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 04 08 28 00 09 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 46 04 17A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 244 (duzentas e quarenta e quatro) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (20/02/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo: I - O tempo de serviço como lavrador no período de 06/10/1976 a 13/02/1995, totalizando 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço rural; II - O tempo de trabalho especial exercido como "Operador de Máquina de Produção", "Operador de Máquina de Estamparia", "Operador de Máquina" e "Montador de Esquadrias", na empresa "Sasakzi Indústria e Comércio Ltda." no período de 14/02/1995 a 20/02/2015, correspondente a 20 (vinte) anos e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), correspondem a 28 (vinte e oito) anos e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição. Referidos períodos totalizam 46 (quarenta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 20/02/2015 (fls. 57 - NB 171.240.996-1), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/02/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de como os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome do Segurado: Carlos Roberto Pestana. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Número do Benefício: NB 171.240.996-1. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 20/02/2015 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento (DIP): 17/02/2017. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003495-42.2014.403.6111** - SERGIO MARCOS POLASTRO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por SÉRGIO MARCOS POLASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 142. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 425/2017/21.027.090- APSDJM/INSS de protocolo nº 2017.61110001690-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 143/144). Regularmente intimado, o autor tomou ciência dos documentos e nada requereu. É o relatório. D E C I D O - Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004725-22.2014.403.6111** - MARIA LOPES SIVIERO (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001832-24.2015.403.6111** - LAERTE DOS SANTOS (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAERTE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentro daqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentares e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas

pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa e insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUIDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003, Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, a comprovação dos seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO. Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 161/166): Período: DE 02/08/1976 A 02/01/1978. Empresa: Alfredo Delábio. Ramo: Serralheria. Função: Aprendiz de Serralheiro. Provas: CTPS (fls. 29) e CNIS (fls. 141). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de "Aprendiz de Serralheiro". DA ATIVIDADE DE SERRALHEIRO. A atividade de "Serralheiro" desempenhada pelo autor NÃO era considerada especial pelos decretos reguladores, mas foi enquadrada, por analogia, a outras atividades, no Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Dessa forma, a atividade exercida pelo autor como "Serralheiro" possui enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, por analogia a outras atividades similares. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp nº 250.780 - Relator Ministro Jorge Scartezzi - Quinta Turma - DJ de 18/12/2000 - pg. 228). PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - TEMPO ESPECIAL - SERRALHEIRO - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - APOSENTADORIA ESPECIAL - TEMPO MÍNIMO ATINGIDO - RECURSO DO INSS DESPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais na sentença de primeiro grau, o autor exerceu a atividade de serralheiro, prevista por analogia de atividades com as descritas no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, podendo ser reconhecida como tempo especial por presunção legal através do enquadramento da categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, a saber 28/04/1995. II - O autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos trabalhados em condições exclusivamente especiais, fazendo jus ao recebimento da aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - Os juros de mora, a partir da citação, e a correção monetária devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. IV - Apelação do INSS desprovida e remessa necessária parcialmente provida. (TRF da 2ª Região - APELREEX nº 0106772-02.2015.402.5001 - Relator Desembargador Federal Antônio Ivan Athié - Publicação em 02/12/2016). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 17/02/1978 A 12/02/1980. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função: Aprendiz de Serralheiro. Provas: CTPS (fls. 29) e CNIS (fls. 141). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de "Aprendiz de Serralheiro". DA ATIVIDADE DE SERRALHEIRO. A atividade de "Serralheiro" desempenhada pelo autor NÃO era considerada especial pelos decretos reguladores, mas foi enquadrada, por analogia, a outras atividades, no Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Dessa forma, a atividade exercida pelo autor como "Serralheiro" possui enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, por analogia a outras atividades similares. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp nº 250.780 - Relator Ministro Jorge Scartezzi - Quinta Turma - DJ de 18/12/2000 - pg. 228). PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - TEMPO ESPECIAL - SERRALHEIRO - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - APOSENTADORIA ESPECIAL - TEMPO MÍNIMO ATINGIDO - RECURSO DO INSS DESPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais na sentença de primeiro grau, o autor exerceu a atividade de serralheiro, prevista por analogia de atividades com as descritas no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, podendo ser reconhecida como tempo especial por presunção legal através do enquadramento da categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, a saber 28/04/1995. II - O autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos trabalhados em condições exclusivamente especiais, fazendo jus ao

recebimento da aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - Os juros de mora, a partir da citação, e a correção monetária devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. IV - Apelação do INSS desprovida e remessa necessária parcialmente provida.(TRF da 2ª Região - APELREEX nº 0106772-02.2015.402.5001 - Relator Desembargador Federal Antônio Ivan Athié - Publicação em 02/12/2016).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 19/05/1980 A 15/10/1981.Empresa: Perfilar Indústria e Comércio de Perfilaridos Marília Ltda.Ramo: Indústria.Função: Operário.Provas: CTPS (fls. 33) e CNIS (fls. 141).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Operário" como especial.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Existia, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 03/05/1982 A 16/03/1984.Empresa: Metalúrgica Record Ltda./Delábio & Cia. Ltda.Ramo: Serralheria.Função: Auxiliar de Serralheiro.Provas: CTPS (fls. 33) e CNIS (fls. 141).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de "Auxiliar de Serralheiro".DA ATIVIDADE DE SERRALHEIROA atividade de "Serralheiro" desempenhada pelo autor NÃO era considerada especial pelos decretos reguladores, mas foi enquadrada, por analogia, a outras atividades, no Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Dessa forma, a atividade exercida pelo autor como "Serralheiro" possui enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, por analogia a outras atividades similares. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. -Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ - REsp nº 250.780 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Quinta Turma - DJ de 18/12/2000 - pg. 228).PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - TEMPO ESPECIAL - SERRALHEIRO - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - APOSENTADORIA ESPECIAL - TEMPO MÍNIMO ATINGIDO - RECURSO DO INSS DESPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais na sentença de primeiro grau, o autor exerceu a atividade de serralheiro, prevista por analogia de atividades com as descritas no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, podendo ser reconhecida como tempo especial por presunção legal através do enquadramento da categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, a saber 28/04/1995. II - O autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos trabalhados em condições exclusivamente especiais, fazendo jus ao recebimento da aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - Os juros de mora, a partir da citação, e a correção monetária devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. IV - Apelação do INSS desprovida e remessa necessária parcialmente provida.(TRF da 2ª Região - APELREEX nº 0106772-02.2015.402.5001 - Relator Desembargador Federal Antônio Ivan Athié - Publicação em 02/12/2016).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/08/1985 A 01/02/1986.Empresa: Artefer Artesanato em Ferro S/C Ltda.Ramo: Prestação de Serviços.Função: Meio Oficial Serralheiro.Provas: CTPS (fls. 34) e CNIS (fls. 141).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de "Meio Oficial de Serralheiro".DA ATIVIDADE DE SERRALHEIROA atividade de "Serralheiro" desempenhada pelo autor NÃO era considerada especial pelos decretos reguladores, mas foi enquadrada, por analogia, a outras atividades, no Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Dessa forma, a atividade exercida pelo autor como "Serralheiro" possui enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, por analogia a outras atividades similares. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. -Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ - REsp nº 250.780 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Quinta Turma - DJ de 18/12/2000 - pg. 228).PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - TEMPO ESPECIAL - SERRALHEIRO - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - APOSENTADORIA ESPECIAL - TEMPO MÍNIMO ATINGIDO - RECURSO DO INSS DESPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais na sentença de primeiro grau, o autor exerceu a atividade de serralheiro, prevista por analogia de atividades com as descritas no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, podendo ser reconhecida como tempo especial por presunção legal através do enquadramento da categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, a saber 28/04/1995. II - O autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos trabalhados em condições exclusivamente especiais, fazendo jus ao recebimento da aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - Os juros de mora, a partir da citação, e a correção monetária devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. IV - Apelação do INSS desprovida e remessa necessária parcialmente provida.(TRF da 2ª Região - APELREEX nº 0106772-02.2015.402.5001 - Relator Desembargador Federal Antônio Ivan Athié - Publicação em 02/12/2016).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/04/1986 A 18/06/1987.Empresa: Iguatemy Operacional I.C.T. Ltda.Ramo: Indústria e Comércio de Artigos Ópticos.Função: Serralheiro.Provas: CTPS (fls. 34) e CNIS (fls. 141).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de "Serralheiro".DA ATIVIDADE DE SERRALHEIROA atividade de "Serralheiro" desempenhada pelo autor NÃO era considerada especial pelos decretos reguladores, mas foi enquadrada, por analogia, a outras atividades, no Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Dessa forma, a atividade exercida pelo autor como "Serralheiro" possui enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, por analogia a outras atividades similares. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. -Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ - REsp nº 250.780 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Quinta Turma - DJ de 18/12/2000 - pg. 228).PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - TEMPO ESPECIAL - SERRALHEIRO - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - APOSENTADORIA ESPECIAL - TEMPO MÍNIMO ATINGIDO - RECURSO DO INSS DESPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais na sentença de primeiro grau, o autor exerceu a atividade de serralheiro, prevista por analogia de atividades com as descritas no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, podendo ser reconhecida como tempo especial por presunção legal através do enquadramento da categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, a saber 28/04/1995. II - O autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos trabalhados em condições exclusivamente especiais, fazendo jus ao recebimento da aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - Os juros de mora, a partir da citação, e a correção monetária devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. IV - Apelação do INSS desprovida e remessa necessária parcialmente provida.(TRF da 2ª Região - APELREEX nº 0106772-02.2015.402.5001 - Relator Desembargador Federal Antônio Ivan Athié - Publicação em 02/12/2016).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/02/1990 A 06/09/1990.Empresa: Kaiobá Indústria de Estruturas Metálicas Ltda.Ramo: Prejudicado.Função: Prejudicado.Provas: CNIS (fls. 141).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que NÃO consta dos autos qual atividade o autor desenvolveu no mencionado período.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Existia, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 02/05/1991 A 30/10/1991.Empresa: Temar S/A Terraplanagem Pavimentação e Obras.Ramo: Prejudicado.Função: Prejudicado.Provas: CNIS (fls. 141).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que NÃO consta dos autos qual atividade o autor desenvolveu no mencionado período.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Existia, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 22/12/1993 A 20/04/1995.Empresa: Universidade de Marília/Associação de Ensino de Marília.Ramo: Ensino.Função: Serralheiro.Provas: CTPS (fls. 40) e CNIS (fls. 141).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de "Serralheiro".DA ATIVIDADE DE SERRALHEIROA atividade de "Serralheiro" desempenhada pelo autor NÃO era considerada especial pelos decretos reguladores, mas foi enquadrada, por analogia, a outras atividades, no Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Dessa forma, a atividade exercida pelo autor como "Serralheiro" possui enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, por analogia a outras atividades similares. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. -Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ - REsp nº 250.780 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Quinta Turma - DJ de 18/12/2000 - pg. 228).PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - TEMPO ESPECIAL - SERRALHEIRO - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - APOSENTADORIA ESPECIAL - TEMPO MÍNIMO ATINGIDO - RECURSO DO INSS DESPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais na sentença de primeiro grau, o autor exerceu a atividade de serralheiro, prevista por analogia de atividades com as descritas no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, podendo ser reconhecida como tempo especial por presunção legal através do enquadramento da categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, a saber 28/04/1995. II - O autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos trabalhados em condições exclusivamente especiais, fazendo jus ao recebimento da aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - Os juros de mora, a partir da citação, e a correção monetária devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. IV - Apelação do INSS desprovida e remessa necessária parcialmente provida.(TRF da 2ª Região - APELREEX nº 0106772-02.2015.402.5001 - Relator Desembargador Federal Antônio Ivan Athié - Publicação em 02/12/2016).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/10/1999 A 06/07/2004.Empresa: Educandário Dr. Bezerra de Menezes.Ramo: Ensino.Função: Serviços Gerais. de 01/10/1999 a 31/01/2000.Reparador de Manutenção. de 01/02/2000 a 06/07/2004.Provas: CTPS (fls. 41), CNIS (fls. 141), PPP (fls. 70/71) e Laudo Pericial Judicial (fls. 182/209).Conclusão: Conforme assinado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O perito judicial informou que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes de risco dos tipos (fls. 197/-) físico: Ruído de 88,00 dB(A) e radiação não ionizante; químico: fumaças metálicas e hidrocarbonetos.Sobre a utilização de EPIs, o perito concluiu que os equipamentos utilizados NÃO eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente, pois o requerente "utilizou EPIs que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho" (fls. 202, quesito do Juízo, grifado).DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).Por fim, observe que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".Desta forma, em relação ao fator de risco RUÍDO, restou comprovado o desenvolvimento de atividade especial no período de 19/11/2003 a 06/07/2004.DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO O perito judicial afirmou que o autor esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Veja-se que os

tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Reguladores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva à sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Os EPIs foram considerados ineficazes pelo perito judicial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 20/07/2004 A 09/09/2008. Empresa: Hospital Espírito de Marília. Ramo: Hospitalar. Função: Serralheiro. Provas: CTPS (fls. 41), CNIS (fls. 141) e PPP (fls. 78/79). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substituiu o laudo e a perícia. O PPP revela que o autor laborou como "Serralheiro" e esteve exposto ao fator de risco químico: solda oxí-acetileno. No entanto, constou do PPP que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a seguinte tese: "se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá resposta constitucional à aposentadoria especial". Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s) após 28/04/1995, pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/09/2009 a 21/07/2011. Empresa: Belmar Indústria e Comércio de Produtos Agroindustriais Eireli Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Agroindustriais. Função: Montador de Estruturas. Provas: CTPS (fls. 42), CNIS (fls. 141) e PPP (fls. 67/68). Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substituiu o laudo e a perícia. O perito judicial informou que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanentemente, aos agentes de risco dos tipos (fls. 197):- físico: Ruído de 88,00 dB(A) e radiação não ionizante;- químico: fumos metálicos e hidrocarbonetos. Sobre a utilização de EPIs, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente, pelo que o requerente "utilizou EPIs que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho" (fls. 202, questão do Juízo, grifei). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos nos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO perito judicial afirmou que o autor esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Reguladores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva à sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Os EPIs foram considerados ineficazes pelo perito judicial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 27/07/2011 A 17/03/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Educandário Dr. Bezerra de Menezes. Ramo: Ensino. Função: Serralheiro. Provas: CTPS (fls. 42), CNIS (fls. 141) e PPP (fls. 111/112). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substituiu o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que esteve exposto ao fator de risco físico: Ruído de 89,20 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos nos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 17/03/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabiltização: Empregador Período de trabalho Período especial Período comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Alfredo Delábio 02/08/1976 02/01/1978 01 05 01 11 25 Sasasaki Ind. Com. 17/02/1978 12/02/1980 01 11 26 02 09 12 Metalúrgica Record 03/05/1982 16/03/1984 01 10 14 02 07 13 Artefer Artesanato 01/08/1985 01/02/1986 00 06 01 00 08 13 Igatemy Operacional 01/04/1986 18/06/1987 01 02 18 01 08 13 Universidade Marília 22/12/1993 20/04/1995 01 03 29 01 10 10 Gelre Trabalho Tempor. 13/09/1996 13/10/1996 00 01 01 - - - - Moreira Estruturas Met. 10/11/1997 25/11/1997 00 00 16 - - - - Educandário Bezerra 01/10/1999 06/07/2004 04 09 06 06 08 02 Hospital Espírito 20/07/2004 09/09/2008 04 01 20 - - - - Belmar Ind. Com. 01/09/2009 21/07/2011 01 10 21 02 07 23 Educandário Bezerra 27/07/2011 17/03/2014 02 07 21 03 08 11 TOTAL 17 07 17 24 08 02 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado na dia 17/03/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (17/03/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal citada); c) e) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e) 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. ATÉ 17/03/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor, desprezado o período concomitante, contava com 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS DE 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Alfredo Delábio 02/08/1976 02/01/1978 01 05 01 11 25 Sasasaki Ind. Com. 17/02/1978 12/02/1980 01 11 26 02 09 12 Perfimar Ind. Com. 19/05/1980 15/10/1981 01 04 27 - - - - Metalúrgica Record 03/05/1982 16/03/1984 01 10 14 02 07 13 Igatemy Operacional 01/04/1986 18/06/1987 01 02 18 01 08 13 Bel Prod. Alimentícios 03/11/1987 15/01/1988 00 02 13 - - - - Prefeitura Marília 04/03/1988 09/02/1989 00 11 06 - - - - Kaibia Indústria 01/02/1990 06/09/1990 00 07 06 - - - - Temar S.A. Terraplan. 02/05/1991 30/10/1991 00 05 29 - - - - Sancarco Engenharia 23/10/1991 02/05/1992 00 06 10 - - - - Marília Tênis Clube 09/09/1993 29/11/1993 00 02 21 - - - - Universidade de Marília 22/12/1993 20/04/1995 01 03 29 01 10 10 Gelre Trabalho Tempor. 13/09/1996 13/10/1996 00 01 01 - - - - Moreira Estruturas Met. 10/11/1997 25/11/1997 00 00 16 - - - - Educandário Bezerra 01/10/1999 06/07/2004 04 09 06 06 08 02 Hospital Espírito 20/07/2004 09/09/2008 04 01 20 - - - - Belmar Ind. Com. 01/09/2009 21/07/2011 01 10 21 02 07 23 Educandário Bezerra 27/07/2011 17/03/2014 02 07 21 03 08 11 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 07 29 24 08 02 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 04 01 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 04/07/1960, o autor contava na data 17/03/2014 - DER -, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homens; II) REQUISITO "PEDÁGIO": para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 16 (dezesesse) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 5.825 dias, e faltariam, ainda, 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, equivalente a 4.975 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, isto é, deveria trabalhar mais 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 10 (vinte e dois) dias, equivalente a 1.990 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses 10 (dez) dias. Como vimos acima, ele computava 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição de tempo de serviço, não preenchendo o requisito "pedágio". Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito "pedágio". ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como a) "Aprendiz de Serralheiro", na empresa "Alfredo Delábio" no período de 02/08/1976 a 02/01/1978; b) "Aprendiz de Serralheiro", na empresa "Sasasaki Indústria e Comércio Ltda.", no período de 17/02/1978 a 12/02/1980; c) "Auxiliar de Serralheiro", na empresa "Metalúrgica Record Ltda.", no período de 03/05/1982 a 16/03/1984; d) "Meio Oficial Serralheiro", na empresa "Artefer Artesanato em Ferro S/C Ltda.", no período de 01/08/1985 a 01/02/1986; e) "Serralheiro", na empresa "Igatemy Operacional ICT Ltda.", no período de 01/04/1986 a 18/06/1987; f) "Serralheiro", na "Associação de Ensino de Marília", no período de 22/12/1993 a 20/04/1995; g) "Serralheiro", no "Educandário Dr. Bezerra de Menezes", nos períodos de 01/10/1999 a 06/07/2004 e de 27/07/2011 a 17/03/2014; h) "Serralheiro", na empresa "Belmar Indústria e Comércio de Produtos Agro Industrial Ltda.", no período de 01/09/2009 a 21/07/2011. Referidos períodos correspondem a 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como mencionado, declaramo extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, 14º, e parágrafo único do artigo 86, todos do atual Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, do CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000375-20.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA RODRIGUES (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 154/157. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

000686-11.2016.403.6111 - JOSE ATAIDES GUEDES FILHO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001433-58.2016.403.6111 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X UNIAO FEDERAL ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 464/476, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que: I) "não apreciação da boa-fé e moralidade administrativa da embargante"; II) "omissão quanto à aplicação dos parâmetros legais para controle judicial da pena abusiva aplicada"; e III) "omissão quanto à atipicidade da conduta considerada irregular". Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolinados.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001869-17.2016.403.6111 - DOLGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DOLGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade temporária para o exercício do trabalho que exerce, e/ou sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 113);II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaT.A. Pereira Frutas ME. (1) 01/10/2012 24/07/2015 02 09 24 TOTAL 02 09 24(1) período de graça de até 09/2016.O autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 614.420.848-1 no período de 06/05/2016 a 29/12/2016.Com efeito, o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 08/07/2015 (fls. 162, questão 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (CTPS, fls. 50/51) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 157/163) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de "distúrbio de condução cardíaca - Síndrome de preexcitação ventricular e hémia inguinal", afirmando que "o paciente precisa da resolução quanto à cirurgia cardíaca (caterismo) para então fazer cirurgia de correção de hémia inguinal". A conclusão do perito é a de que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (08/01/2016 - fls. 13 - NB 612.988.407-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a falta de iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Dolglas Pereira Honorato da Silva.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Número do Benefício: NB 612.988.407-2.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS".Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 08/01/2016. Requerimento Administrativo.Data de Início do Pagamento (DIP): 17/02/2017.Data da Cessação do benefício (DCB): [...].Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001992-15.2016.403.6111 - DIRCEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002481-52.2016.403.6111 - CARLOS ANTONIO DOS REIS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 71.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002717-04.2016.403.6111 - MARIA NEVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002804-57.2016.403.6111 - JOAO CLAUDINEI BONADIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 166/190, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão quanto "a análise da preliminar de falta de interesse processual suscitada na contestação".Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento", é lição da doutrina que a "omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciá-la sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).É exatamente a hipótese dos autos, pois a Autarquia Previdenciária alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir, mas essa preliminar não foi analisada por este juízo. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está eivada de omissão, motivo pelo qual anulo a sentença de fls. 166/190 e profiro outra, nos seguintes termos:Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO CLAUDINEI BONADIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando a falta de interesse processual.É o relatório. D E C I D O.O INSS alega que, "embora o autor tenha formulado requerimento administrativo, não juntou ao processo que tramitou no INSS quaisquer documentos para comprovação de atividade especial", motivo pelo qual requereu a extinção do feito, sem a resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.Com efeito, o documento de fls. 90 comprova que o autor requereu

administrativamente o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição no dia 29/07/2015.No entanto, a Carta de Exigência(s) de fls. 132 também demonstra que o autor foi regularmente notificado para, em relação aos períodos de trabalho em condições especiais, "apresentar PPP devidamente preenchido pela empresa ou formulário de justificativa administrativa preenchido acompanhado de documento de inatividade da empresa". Como o pedido foi indeferido pelo INSS, restou demonstrado que o autor não juntou no procedimento administrativo qualquer documento e/ou formulário para comprovar o exercício de atividade especial.Efetivamente, o INSS não teve oportunidade de apreciar o pleito da parte autora.Não é necessário o requerimento administrativo prévio nas hipóteses nas quais, antecipadamente, se sabe a posição do INSS sobre determinada questão, mas essa não é a hipótese dos autos, já que haveria possibilidade de êxito na seara administrativa, caso fossem juntados os documentos idôneos para se provar a insalubridade.Tal omissão do segurado corresponde à ausência de prévio requerimento administrativo.A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, submetido ao regime da "repercução geral" de que trata o artigo 976 do atual Código de Processo Civil, fixou tese jurídica no sentido da indispensabilidade de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legítimamente o Poder Judiciário, dispensado o exaurimento da tramitação administrativa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Tinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões inapreciáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir.(STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Roberto Barroso - DJE de 10/11/2014).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, declaramo extinto o feito, sem a resolução do mérito (ausência de interesse processual). Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002830-55.2016.403.6111** - MARLENE TOMIKO HATANAKA MARUTANI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002868-67.2016.403.6111** - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR.A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faça a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR.A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".DO AGENTE NOCIVO RÚIDOO especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a níveis superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ.(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque).Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da nulidade prevista no

art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o(s) período(s): de 10/06/1986 a 12/04/1988, de 25/07/1988 a 30/04/1989 e de 01/05/1989 a 15/07/1993 (vide fls. 55/58 e 61/62). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 99/100): Períodos: DE 17/01/1995 A 12/03/1999 Empresa: Koriflex Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Ramo: Indústria de Plásticos. Função: Mecânico de Manutenção. Provas: CTPS (fls. 26). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A profissão de "Mecânico" não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de "Mecânico", o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Anexo 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como "Mecânico" pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. I. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). ANEXO DO DIA 28/04/1995 Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da submissão da atividade a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Ocorreu que o autor não juntou qualquer documento demonstrando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 17/01/1995 A 28/04/1995. Períodos: DE 04/10/1999 A 04/11/2014. Empresa: Carino Produtos Alimentícios Ltda./Manibom Comercial Ltda. Ramo: Produção de Alimentos. Função: 1) Mecânico de Manutenção II: de 04/10/1999 a 31/08/2003. 2) Mecânico de Manutenção III: de 01/09/2003 a 30/04/2006. 3) Mecânico de Manutenção SR: de 01/05/2006 a 08/10/2014. Provas: CTPS (fls. 26) e PPP (fls. 49/50). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da submissão da atividade a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 49/50 informa que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: 1) Físico - Ruído; e 2) Químico - Óleos minerais e graxas. DO FATOR DE RISCO RÚIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: Ruído de 84,50 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". DO FATOR DE RISCO QUÍMICO O PPP informa que o autor estava sujeito ao fator de risco químico, tais como "óleos minerais e graxas". No entanto, o PPP também informa que o autor utilizou Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo profissional legalmente habilitado que assinou o formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Koriflex Indústria 17/01/1995 28/04/1995 03 12 00 04 23 TOTAL 00 03 12 00 04 23ALÉM DO reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor ESPECIAL reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 04/11/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisficidos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisficidos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (04/11/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço ESPECIAL reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 30 (trinta) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço/contribuição ATÉ 04/11/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Mathews Rodrigues 13/04/1988 25/07/1988 00 03 13 - - Mathews Rodrigues 25/07/1988 15/07/1993 04 11 21 06 11 17 Autônomo 16/07/1993 31/10/1993 00 03 16 - - Empregário/Empreg. 01/11/1993 06/03/1994 00 04 06 - - Indústria e Comércio 07/03/1994 08/01/1995 00 10 02 - - Koriflex Indústria 17/01/1995 28/04/1995 00 03 12 00 04 23 Koriflex Indústria 29/04/1995 12/03/1999 03 10 14 - - Carino Produtos 04/10/1999 04/11/2014 15 01 01 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 20 08 22 09 11 08 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 30 08 00 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: 1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 12/07/1967 (fls. 20), o autor contava no dia 04/11/2014 - DER -, com 47 (quarenta e sete) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, também NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço especial exercido como "Mecânico de Manutenção", na empresa "Koriflex Indústria e Comércio Ltda.", no período de 17/01/1995 a 28/04/1995, correspondente a 3 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 2º, e parágrafo único, do artigo 86, ambos do atual Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do

Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença NÃO sujeita a reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003461-96.2016.403.6111** - IVANILDE RODRIGUES PORTO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003662-88.2016.403.6111** - ALINE RODRIGUES X JAQUELINE RODRIGUES X HELIO SOARES PEREIRA X JOANA DE CARVALHO SANTOS X LUCILA DOS SANTOS X MADALENA PENHA DE SOUZA X MARIA CLELIA CORDEIRO DE ROSSI X VILMA CHAGAS ROCHA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 902/914), intímam-se os apelados para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004046-51.2016.403.6111** - SUZAMARA DE OLIVEIRA SORLANDO (SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUZAMARA DE OLIVEIRA SORLANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que "a autora sofreu fratura em diáfise de rádio e ulna esquerda, submetida a tratamento cirúrgico (osteossíntese com placas e parafusos metálicos), com boa evolução do quadro e sem apresentar sequelas ou incapacidade laboral no momento", e concluiu que "a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais". A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Por derradeiro, deixo de condenar a parte autora a restituir o valor do benefício recebido neste feito, na linha do entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em virtude de decisão judicial, não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar, conforme se firmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, como se vê da ementa que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE nº 734199 Agr - Relatora: Ministra Rosa Weber - Primeira Turma - julgado em 09/09/2014 - Processo Eletrônico DJe-184 de 23/09/2014). ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a concessão da tutela antecipada, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita a reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004234-44.2016.403.6111** - APARECIDA VENTRONI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA VENTRONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de "Transtorno Dissociativo", mas concluiu que "a perícia encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil". Afirmou que "o transtorno dissociativo é uma perturbação do funcionamento mental que não causa interferência na capacidade laboral". A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita a reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004564-41.2016.403.6111** - IRACI COLETA RAMOS RODRIGUES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRACI COLETA RAMOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 161.652.723-1. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997. A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64

(Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos/Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUÍDO: Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA: ATÉ 05/03/1997 I. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dle de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para a instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI: Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM: Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a conversão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO: Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o período de 15/07/1983 a 01/03/1991 (fls. 100/101). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 09/03/1982 A 06/01/1983. Empresa: Hospital Espírita de Marília. Ramo: Hospitalar. Função: Atendente de Limpeza. Provas: CTPS (fls. 26), CNIS (fls. 135) e PPP (fls. 61/62). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A CTPS revela que a autora desenvolveu a atividade de "Atendente de Limpeza", esteve exposta ao fator de risco biológico e que sua atividade consistia em "executar atividades de limpeza de piso: varrer, lavar, passar rodo e engugar; limpar paredes e azulejos; limpar sanitários de pacientes e de funcionários; executar serviços gerais de limpeza; utilizar materiais de limpeza transportados em carrinhos próprios; executar outras atividades correlatas". DA ATIVIDADE DE LIMPEZA, SERVIÇOS GERAIS EM HOSPITALAR: Atividade de "Serviços gerais de limpeza em ambientes hospitalares ou similares" desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4. do anexo I do Decreto nº 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, "que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço". A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEÑA SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUIDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: Períodos: DE 02/10/2000 A 15/06/2005. Empresa: Associação de Ensino de Marília. Ramo: Ensino. Função: Auxiliar de Enfermagem. Provas: CTPS (fls. 45), CNIS (fls. 135) e PPP (fls. 94/95). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP revela que a autora laborou como "Auxiliar de Enfermagem", e esteve exposta ao fator de risco biológico: bactérias, vírus, fungos e parasitas. No entanto, também constou do PPP que no exercício de suas funções a autora utilizou Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s), conforme profissional legalmente habilitado que assinou o formulário. Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: "se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s) após 28/04/1995, pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE ATÉ 29/11/2012, a Data do Requerimento Administrativo, verifico que o autor contava com 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Hospital Espírita (2) 09/03/1982 06/01/1983 00 09 28 00 11 27 Ailram S.A. Ind. (1) 15/07/1983 01/03/1991 07 01 26 TOTAL 08 05 10 01 23 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 161.652.723-1, concedido à autora em 29/11/2012, quando contava com 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme se constata da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 59. Dessa forma, na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo já reconhecido administrativamente como especial pelo INSS e aquele constante da CTPS/CNIS, verifico que a autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 29/11/2012. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial

efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaMarian Indústria Comércio 01/07/1977 16/08/1978 01 01 16 - - -Ceumar Indústria Comércio 28/04/1979 06/05/1980 01 00 09 - - -Irmãos Elias Ltda. 01/11/1980 04/03/1982 01 04 04 - - -Hospital Espirita de Marília 09/03/1982 06/01/1983 00 09 28 00 11 27Ailram S.A. Produtos 15/07/1983 01/03/1991 07 07 17 09 01 26Núcleo Espirita Amantes 19/08/1991 31/07/1992 00 11 13 - - -Victor Zillo Bosi 01/11/1993 18/01/1994 00 02 18 - - -Biscoitos Xereta 21/02/1995 09/03/1996 01 00 19 - - -Luís A. Pissani 02/09/1996 30/07/1997 00 10 29 - - -Universidade Marília 02/10/2000 21/11/2004 04 01 20 - - -Fundação Municipal Ensino 22/11/2004 29/11/2012 08 00 08 - - - TOTAL COMUM E ESPECIAL 18 09 16 10 01 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 28 11 09ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como "Atendente de Limpeza" no "Hospital Espirita de Marília", no período de 09/03/1982 a 06/01/1983, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, que somado àquele já enquadrado como especial pelo INSS e aos demais períodos laborativos anotados na CTPS/CNIS da autora, totalizam, ATÉ O DIA 29/11/2012, Data do Início do Benefício (DIB), 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 161.652.723-1.Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/11/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça FederalNome do Segurado: Iraci Coleta Ramos Rodrigues.Benefício Concedido: Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Número do Benefício: NB 161.652.723-1.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 29/11/2012.Data de Início do Pagamento (DIP): 17/02/2017.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autorquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004615-52.2016.403.6111 - TATIANE MELLO DE SENA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004927-28.2016.403.6111 - GILBERTO GIMENEZ MUNHOZ(SP117883 - GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004977-54.2016.403.6111 - MARA LUCIA VARELA SILVA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005155-03.2016.403.6111 - RAULINO JOSE MOREIRA(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls.06, afirmou o autor ter exercido as atividades em condições especiais e pignou pelo seu reconhecimento:Empregador Função Início FimCia Antártica Paulista Ajudante Geral - câmara fria 24/04/1989 27/09/1993Ind. Com. de Biscoitos Xereta Serviços gerais - fôrmeiro 01/08/1999 17/11/2006No entanto, dos documentos trazidos aos autos, salvo engano, não é possível confirmar que o autor tenha exercido as funções de ajudante geral em câmara fria e de fôrmeiro.A CTPS (fl.84) atesta que o autor exerceuEmpregador Função Início FimCia Antártica Paulista Ajudante em experiência I 24/04/1989 27/09/1993Ind. Com. de Biscoitos Xereta Serviços gerais 16/11/1993 17/11/2006Em relação ao vínculo na empresa Cia Antártica Paulista, o PPP, às fls.93/94, atesta que o autor exerceu as funções de: Ajudante em experiência I, Ajudante em experiência II, Ajudante em experiência III, Ajudante Produção de Cerveja, mas não menciona que tais atividades foram exercidas na câmara fria. Referido formulário (PPP) também não traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada.No tocante ao vínculo na empresa Ind. Com. de Biscoitos Xereta não foram juntados aos autos quaisquer documentos, tampouco que comprovem a atividade do autor como fôrmeiro.Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação, ou documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), justifique, documentalment, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005529-19.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SALES(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005650-47.2016.403.6111 - CESIRA DORETTO PIACENTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000021-58.2017.403.6111 - JOAO AZEVEDO COUTINHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000257-10.2017.403.6111 - ELOISA REGINA CAVALCANTE ALVES X GENI CAVALCANTE(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000257-10.2017.403.6111: Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELOISA REGINA CAVALCANTE ALVES, incapaz, representado(a) por sua curadora, senhora Geni Cavalcante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portador(a) de "Epilepsia", razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento e nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 32/38.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõemArt. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 45 (quarenta e cinco) anos de idade (fls. 18), é incapaz para exercer os atos da vida civil e foi interdito(a) nos autos do processo de interdição ordem nº 2601/2011, que tramitou pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, em razão de ser portadora de "Retardo Mental Moderado - CID 10 F71", conforme Certidão de Interdição de fls. 18. Desnecessária a produção da prova pericial, já que o(a) requerente preenche o requisito de incapacidade (2º, artigo 20 da Lei nº 8.742/93).Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELEÇA O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. I. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no polo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, que quis extinguir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004). O Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou: "Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3). A Autarquia Federal reclamante sustentou que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03). Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Recl 1.880-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa. Passo a decidir. Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retard no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87). Cumpre ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80). Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a d. outa Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006". Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma. Outrossim, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis: EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recaiu unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos. IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita. V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Embargos infringentes não providos. (TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04). Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e sua família, tendo em vista que a renda familiar é escassa e insuficiente a ensejar condições razoáveis de sobrevivência a todos seus componentes. Entendo que a condição física do(a) autor(a) o(a) torna incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados do benefício de aposentadoria no valor mínimo que seu(sua) mãe recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Resta consignar que o núcleo familiar do(a) autor(a) enquadra-se, por analogia, ao parágrafo único do art. 34 da lei supracitada, devendo-se desconsiderar o benefício previdenciário recebido por sua genitora, para fins de cálculo da renda familiar, sendo que a renda mensal familiar passa a ser nula. Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa com deficiência, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como O INTIME do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000272-76.2017.403.6111** - LUIZ MOGGIO (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000540-33.2017.403.6111** - MICHELLE TACIONE GARCIA WERDINE (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000540-33.2017.403.6111. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MICHELLE TACIONE GARCIA WERDINE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, em face da prisão de Alisson Júnior Fortunato Valério, seu marido. É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão trazia prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Primeiramente, como é sabido, o benefício de auxílio-reclusão é devido nos mesmos termos do benefício de pensão por morte e reger-se pela legislação vigente à data da reclusão ou encarceramento (tempus regit actum). Assim, como a reclusão deu-se em 26/07/2016 (fls. 14), conforme Certidão de Recolimento Prisional, aplicam-se a presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015. Dessa forma, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: 1º) a reclusão; 2º) a qualidade de segurado da pessoa reclusa; 3º) a qualidade de dependente; e 4º) percepção de salário inferior ao patamar legal. 5º) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserida no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Com relação à renda do segurado recluso, verifica-se que, à época do ocorrido (26/07/2016), Alisson encontrava-se empregado na empresa Tauste Supermercados Ltda., com salário mensal de R\$ 1.716,58, conforme consta da CTPS/CNIS (fls. 21 e 32/33). Destaca-se que, a partir de 01/01/2016, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), conforme a Portaria Ministerial nº 1, de 08/01/2016, ou seja, seu último salário-de-contribuição supera o valor estabelecido pela Portaria nº 1/2016, concluindo-se que aquele extrapola os limites legais e, portanto, a autora deixou de preencher um dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, O INTIME do inteiro teor desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000541-18.2017.403.6111** - DAVI HENRIQUE GOMES DA SILVA X BEATRIZ VITORIA GOMES DA SILVA X ANDRESSA CRISTINA GOMES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000541-18.2017.403.6111. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAVI HENRIQUE GOMES DA SILVA e BEATRIZ VITÓRIA GOMES DA SILVA, menores, representado por sua genitora Sra. Andressa Cristina Gomes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, em face da prisão de Diego Barbosa da Silva, seu pai. É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional

pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Primeiramente, como é sabido, o benefício de auxílio-reclusão é devido nos mesmos termos do benefício de pensão por morte e rege-se pela legislação vigente à data da reclusão ou encarceramento (tempus regit actum). Assim, como a reclusão deu-se em 27/09/2016 (fls. 21), conforme Certidão de Recolhimento Prisional, aplicam-se a presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015. Dessa forma, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: 1º) a reclusão; 2º) a qualidade de segurado da pessoa reclusa; 3º) a qualidade de dependente, e 4º) percepção de salário inferior ao patamar legal. 5º) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587.365 e RE nº 486.413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserida no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Com efeito, os autores são filhos de Diego Barbosa da Silva, conforme documentação acostada aos autos (fls. 16/17), sendo que a dependência econômica do(a)s mesmo(a)s em relação a seu pai, é presumida (art. 16 da lei nº 8.213/91). Quanto ao recolhimento à prisão, Diego Barbosa da Silva, pai dos autores, está preso desde 27/09/2016 e se encontra recolhido na Penitenciária de Marília, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 21. A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS/CNIS (fls. 19 e 24/29), indicando que desenvolveu atividade junto à empresa Edna Shizue Kimura ME no período de 15/10/2015 a 25/01/2016. A prisão ocorreu no dia 27/09/2016. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O pai do autor estava afastado de sua ocupação habitual desde 25/01/2016, havendo cessado as contribuições para a Seguridade Social. Desta forma, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, até 03/2017. Por derradeiro, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado, em 01/2016, para R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), conforme a Portaria nº 1, de 08/01/2016. No que pertine ao limite dos rendimentos, embora o segurado recebesse em média R\$ 1.240,00 (fls. 28), não possuía rendimentos à época de sua prisão, vez que se encontrava desempregado. Vale frisar, que o 1º do artigo 116, do Decreto nº 3.048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, in verbis: Art. 116. (...) 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, trago à colação recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJE 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Recursos Especiais providos. (STJ - REsp nº 1.480.461/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/9/2014). Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. ISSO POSTO, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão do benefício de auxílio-reclusão a Davi Henrique Gomes da Silva e Beatriz Vitória Gomes da Silva, servindo-se a presente como ofício devidamente expedido. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como O INTIME do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000551-62.2017.403.6111** - LUCIMEIRE DA SILVA MORAES DOMINGUES (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000551-62.2017.403.6111. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIMEIRE DA SILVA MORAES DOMINGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, em face da prisão de Samir Cruz Domingues, seu marido. É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Primeiramente, como é sabido, o benefício de auxílio-reclusão é devido nos mesmos termos do benefício de pensão por morte e rege-se pela legislação vigente à data da reclusão ou encarceramento (tempus regit actum). Assim, como a reclusão deu-se em 09/09/2016 (fls. 17), conforme Certidão de Recolhimento Prisional, aplicam-se a presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015. Dessa forma, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: 1º) a reclusão; 2º) a qualidade de segurado da pessoa reclusa; 3º) a qualidade de dependente, e 4º) percepção de salário inferior ao patamar legal. 5º) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587.365 e RE nº 486.413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserida no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Com relação à renda do segurado recluso, verifica-se que, à época do ocorrido (09/09/2016), Samir encontrava-se empregado na empresa Pedreira Siqueira Ltda., com salário mensal de R\$ 1.231,96, conforme consta da CTPS/CNIS (fls. 19 e 27/28). A partir de 01/01/2016, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), conforme a Portaria Ministerial nº 1, de 08/01/2016, concluindo-se que seu último salário-de-contribuição supera o valor estabelecido pela Portaria nº 1/2016, ou seja, levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, aquele extrapola os limites legais e, portanto, a autora deixou de preencher um dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, O INTIME do inteiro teor desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 7118

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003400-80.2012.403.6111** - PAULO FALCAO SILVA (SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 110/112: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003605-41.2014.403.6111** - ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE (SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 197/201: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003680-80.2014.403.6111** - GABRIEL PORTO NOGUEIRA X MARISTELLA PORTO (SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004040-15.2014.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HELIDE FERRAREZZI PARRERA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA)

Determino a produção de prova pericial grafotécnica, nos termos do artigo 465 do CPC.

Para a realização da perícia, nomeio o perito André Palácio Alves, CRC 1SP185187/0-6, com escritório estabelecido na Rua Tupinambás, 275, Jd. Aeroporto, CEP 17.514-100, telefone 3413-2742 e 98143-3841 em Marília/SP, bem como determino:

a) intemem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito e, ainda, querendo, indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001789-87.2015.403.6111** - ELIAS MARINHO PAREDE(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004179-30.2015.403.6111** - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF na petição de fls. 771.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004447-84.2015.403.6111** - LEANDRO TORRES FARIAS BRAVO(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002825-33.2016.403.6111** - TEREZINHA CRUZ HIPOLITO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 81/105.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003423-84.2016.403.6111** - DENISE PEREIRA LOPES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004591-24.2016.403.6111** - NEUSA CRISTINA DE CARVALHO BIFFI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 155/158: Indefero a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos (fls. 137/144) não padece de vício que o desqualifique.

Nos termos da Resolução nº 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Mário Putinati Júnior, no máximo da tabela vigente, requisiite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004847-64.2016.403.6111** - JOSUE SILVA FERREIRA X ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA X LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA X KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE TEONI DOS SANTOS X ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA X EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA X FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR X ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA X CRISTINA MAIUMI EIZUKA DE OLIVEIRA X HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA X TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA X KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA X VERIDIANA SANCHES GRAVENA X EDNA SENA SOARES X NEUZA MARIA FELIX DE ABREU X ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA X BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA X MAGNA AURELIA SAUNITE X ROBISON VILAS BOAS X MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS X PAULO INACIO DONEGA X PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE PEREIRA DA SILVA X CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA X MARIA SUELI DOS SANTOS X FERNANDES FRANCOIA X CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 1317/1332: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005062-40.2016.403.6111** - MARIA BENEDITA DA SILVA SANCHEZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 104/106 para a juntada de documentos.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000461-54.2017.403.6111** - CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO ALVES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela CEF, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000623-49.2017.403.6111** - BENEDITO JORDAO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000624-34.2017.403.6111** - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por SÉRGIO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

concessão do benefício previdenciário auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Juntos documentos (fls. 17/52). É a síntese do necessário. D E C I D O . Compulsando os autos verifico que o benefício pleiteado nesta ação é de natureza acidentária. Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, "nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício." (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Marília/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000664-16.2017.403.6111** - EDNA LUCIA DA SILVA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000729-11.2017.403.6111** - JOSE CARLOS GALINDO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS GALINDO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Faz-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000733-48.2017.403.6111** - NAIR CELEQUIM DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora narrou na inicial que houve mudança da sua situação fática.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência.

Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000737-85.2017.403.6111** - ANTONIA DE FATIMA GERMANO RIBEIRO(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000738-70.2017.403.6111** - ROGES DANILO INOWE(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000740-40.2017.403.6111** - EDUARDO ROSA DE ALBUQUERQUE(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000743-92.2017.403.6111** - IDALICE MARIA DA SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000754-24.2017.403.6111** - ANTONIO CARLOS MONTAGNOLI(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que os pedidos são diversos.

Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003304-94.2014.403.6111** - DALVA CRISTINA DA SILVA X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que somente a genitora da autora, Sra. Marli Gonçalves de Jesus Silva, foi habilitada como herdeira (fls. 103), não havendo qualquer notícia sobre a habilitação do seu genitor, Sr. Antonio Machado da Silva.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a habilitação do Sr. Antonio Machado da Silva ou justifique documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

Após, venham os autos conclusos.  
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 7121

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004149-44.2005.403.6111** (2005.61.11.004149-4) - JOSE PRIETO TEJO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MARILIA-SP(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, após apreciarei o pedido de fls. 193/195.  
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001325-68.2012.403.6111** - JOSE APARECIDO TIBURCIO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho reconhecido na v. decisão de fls. 287/294.  
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004924-78.2013.403.6111** - VANI FERREIRA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 208: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 202 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.  
Após, intime-se o INSS sobre a sentença de fls. 205/206.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002407-66.2014.403.6111** - MARLENE APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Aguarde-se, no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento dos recursos interpostos pela parte autora às fls. 367/377 e 378/382.  
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003856-59.2014.403.6111** - JOSE MARCIANO MESQUITA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MARCIANO MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.162.033-8, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, requerer: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 145.162.033-8. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Sentença proferida em 06/03/2015 julgou procedente o pedido do autor (fls. 83/98), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização da produção de prova pericial (fls. 126/127). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensaja o outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Psicofisiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos

seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 01/03/1977 a 28/02/1986 (vide fls. 65). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 21/09/1976 A 28/02/1977. DE 01/03/1986 A 20/02/2008. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função: 1) Serviços Gerais: de 21/09/1976 a 28/02/1977. 2) Encarregado: de 01/03/1977 a 28/02/1986. 3) Operador de Empilhadeira: de 22/08/1986 a 01/08/2008. Provas: PPP (fls. 29/30), CTPS (fls. 31/39), CNIS (fls. 54) e Laudo Pericial Judicial (fls. 141/169). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos as profissões de "Serviços Gerais", "Encarregado" e "Operador de Empilhadeira" como especiais. Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito nomeado por este juízo concluiu que o autor esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 87,00 dB(A). O PPP de fls. 29 informa que o nível de ruído no local de trabalho era de 88,70 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUIÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA: 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 21/09/1976 A 28/02/1977, DE 01/03/1986 A 05/03/1997 E DE 19/11/2003 A 20/02/2008. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. (2) 21/09/1976 28/02/1977 00 05 08 Nestlé Brasil Ltda. (1) 01/03/1977 28/02/1986 08 11 28 Nestlé Brasil Ltda. (2) 01/03/1986 05/03/1997 11 00 05 Nestlé Brasil Ltda. (2) 19/11/2003 20/02/2008 04 03 02 TOTAL 24 08 13 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 145.162.033-8. O INSS concedeu o benefício previdenciário ao autor porque contava com 35 (trinta e cinco) anos e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição (vide fls. 24). Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo enquadrado como especial pelo INSS e àqueles constantes da CTPS e CNIS, verifico que o autor contava com 41 (quarenta e um) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 20/02/2008, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. 21/09/1976 28/02/1977 00 05 08 00 07 11 Nestlé Brasil Ltda. 01/03/1977 28/02/1986 08 11 28 12 07 03 Nestlé Brasil Ltda. 01/03/1986 05/03/1997 11 00 05 15 05 01 Nestlé Brasil Ltda. 06/03/1997 18/11/2003 06 08 13 - - - Nestlé Brasil Ltda. 19/11/2003 20/02/2008 04 03 02 05 11 14 TOTAL COMUM E ESPECIAL 06 08 13 34 06 29 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 41 03 12 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como "Serviços Gerais" e "Operador de Empilhadeira", na "Nestlé Brasil Ltda." nos períodos de 21/09/1976 a 28/02/1977, de 01/03/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/02/2008, que somados àquele já enquadrado como especial pelo INSS, totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo comum, totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS e CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 20/02/2008, Data do Início do Benefício (DIB) NB 145.162.033-8, 41 (quarenta e um) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 145.162.033-8, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal Nome do Segurado: José Marciano Mesquita. Benefício Concedido: Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Número do Benefício NB 145.162.033-8. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 20/02/2008. Data de Início do Pagamento (DIP): 24/02/2017. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/02/2008, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores ao dia 01/09/2009. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004458-50.2014.403.6111** - CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA X MIRIAM GUEDES SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000046-42.2015.403.6111** - JOSE DONIZETI MORENO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 217/218.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000331-35.2015.403.6111** - FERNANDA GABRIELA CIQUEIRA X ESTELINA DA SILVA (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002687-03.2015.403.6111** - ISRAEL DE JESUS CONTICELLI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98: Defiro.

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 88/94 e elaboração de novos cálculos, se necessário.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002831-74.2015.403.6111** - MARIA MOREIRA DA SILVA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.  
CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002956-42.2015.403.6111** - RONALDO MACIEL LEITE X RENATA DA SILVA GAIATO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP354198 - MATEUS CEREN LIMA) X ROBODENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Manifste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.  
CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004380-22.2015.403.6111** - WILLIAM ABREU DA VISITACAO(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aguarde-se a manifestação da CEF sobre o laudo pericial de fls. 115/155. Após, analisarei o pedido de fls. 158.  
CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004605-42.2015.403.6111** - MARIA ZILMA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 136/141: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.  
CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004629-70.2015.403.6111** - JORGE APARECIDO LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003348-37.2016.403.6111** - EDILMA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 282/284. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 279.  
CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001719-36.2016.403.6111** - SEBASTIAO CARLOS DE ALCANTARA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001977-46.2016.403.6111** - EMILIO ROBERTO COLOMBO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EMÍLIO ROBERTO COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido judicialmente com o tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do seguinte período rural: de 11/12/1967 a 17/12/1976 (fls. 10, letra b). Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, evento ocorrido em 28/01/1950, constando que a profissão de seu pai, senhor Emílio Colombo, era a de lavrador (fls. 25); 2) Cópia da Certidão de Casamento de Sérgio, irmão do autor, evento ocorrido em 29/11/1975, constando que a profissão de seu irmão era a de lavrador (fl.26); 3) Cópia da Certidão nº 4574/2012, emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daut - IIRGD -, informando que da via da carteira de identidade requerida pelo autor em 04/03/1976, constava a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 30); 4) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação nº 746882, emitido em 10/10/1974, constando que a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 31). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - EMÍLIO ROBERTO COLOMBO: "que o autor nasceu em 18/06/1955; que começou a trabalhar na lavoura com 7 anos de idade; que trabalhou no sítio 3 irmãos, localizado no distrito de Nova Columba, município de Ocauca; que o sítio era de propriedade do pai do autor mais dois irmãos dele; que o sítio tinha 11 alqueires; que a lavoura principal era café, mas plantavam milho, feijão e arroz para subsistência; que no sítio não tinha empregados; que com 21 anos o autor mudou-se para a cidade". Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que o autor estudou até o quarto ano primário; que o autor trabalhava o dia inteiro na roça, inclusive sábados e domingos". TESTEMUNHA - ADEMIR FERNANDES MESQUITA: "que o depoente morava no distrito de Nova Columba e por volta de 1970 ou 1972 conheceu o autor, que morava no sítio 3 Irmãos, de propriedade do pai do autor; que o sítio tinha mais ou menos 20 alqueires; que a família do autor plantava café, além de arroz e feijão para o gado; que o depoente viu o autor trabalhando na lavoura; que o autor trabalhou no sítio até por volta dos 20 a 25 anos, quando ele se mudou para a cidade". Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que o depoente acredita que o autor estudou até a quarta série; que o autor trabalhava o dia todo na lavoura". TESTEMUNHA - APARECIDO PEREIRA DE LIMA: "que o depoente conheceu o autor em 1975; que o autor morava no sítio 3 Irmãos, de propriedade do pai do autor e dos tios Alfredo e Horácio; que o sítio tinha entre 10 a 11 alqueires; que a família do autor plantava café, arroz e feijão, sem ajuda de empregados; que o autor estudou até o quarto ano primário; que o autor trabalhou no sítio até os vinte e poucos anos de idade, quando mudou-se para Marília". TESTEMUNHA - DOMINGOS MORAIS: "que o depoente morava na fazenda São Bento quando tinha 12 anos de idade; que um ano depois, com 13 anos, foi morar na fazenda do Julio Gentia, que era vizinha do sítio 3 Irmãos, onde o autor morava; que o sítio era de propriedade do Emílio, pai do autor, e dos tios Alfredo e Horácio; que o sítio 3 Irmãos tinha de 10 a 11 alqueires; que a família do autor plantava café, arroz e feijão, sem ajuda de empregados; que o autor estudou até o quarto ano primário; que quando ele tinha entre 20 a 23 anos ele se mudou para a cidade de Marília". Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que o autor trabalhava o dia todo na lavoura". A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 11/12/1967 a 17/12/1976 (quando completou 21 anos de idade), que totalizam 9 (nove) anos e 7 (sete) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural EF 11/12/1967 17/12/1976 09 00 07 TOTAL DO TEMPO RURAL 09 00 07 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/05/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfetos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfetos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/05/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que

corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas;3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 16/05/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS DE 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF/Atividade Comum Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhador Rural 11/12/1967 18/06/1976 09 00 07S.A. Indústrias Zillo 05/03/1977 22/07/1980 03 04 18Marilan Transportes 02/02/1981 31/05/1986 05 04 00Contribuinte Individual 01/06/1986 30/06/1986 00 01 00Contribuinte Individual 01/10/1986 31/01/1987 00 04 01Contribuinte Individual 01/04/1987 31/10/1989 02 07 01Contribuinte Individual 01/12/1989 31/08/1994 04 09 01Contribuinte Individual 01/10/1994 31/07/1996 01 10 01Contribuinte Individual 01/08/1998 28/02/1999 00 06 28Marilan Alimentos S.A. 01/04/2003 31/12/2004 01 09 01Ari Moreno Bereta 01/10/2008 18/05/2010 01 07 18Agata Comércio Serviço 23/08/2010 16/05/2014 03 08 24 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 35 00 10A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 312 (trezentas e doze) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (16/05/2014 - fls. 15/16 - NB 167.984.452-8), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural no período de 11/12/1967 a 17/12/1976, correspondente a 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço rural, que computado com os demais períodos laborativos anotados na CTPS e CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 16/05/2014, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 16/05/2014 (fl.15) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Emilio Roberto Colombo.Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.Número do Benefício: NB 167.984.452-8.Renda Mensal Inicial (RMI): "a" calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a" calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 16/05/2014 - DER.Data de Início do Pagamento (DIP) 24/02/2017.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002457-24.2016.403.6111** - SEBASTIAO DIAS DAS CHAGAS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre as transcrições de fls. 161/164 e 176/182.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002666-90.2016.403.6111** - MARGARIDA BENEDITA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003413-40.2016.403.6111** - MARIO ANTONIO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003436-83.2016.403.6111** - ADILSON GOMES PEREIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 420/430; Defiro.  
Ofício-se como requerido aos sócios da empresa Estrela Azul.  
Desnecessária a expedição de ofício à empresa Power Segurança, pois juntou aos autos os documentos requeridos (fls. 418/419).  
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados às fls. 208/229, 233/414 e 418/419.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003595-26.2016.403.6111** - RENALDO RODRIGUES DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a petição de fls. 61/113.

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 32/41, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 71 do CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 76 do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial ao autor no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC).  
Dê-se vista ao MPF.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003695-78.2016.403.6111** - FRANCISCO VIANA DE BRITO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO VIANA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; 2º) a inclusão no cálculo do salário-de-benefício as contribuições recolhidas nos períodos de 01/2002 a 04/2002, de 01/2003 a 06/2006 e de 04/2009 a 03/2010, quando trabalhou em Portugal, e no período de 01/2014 a 05/2014, quando trabalhou na empresa Quantum Serviços de Higienização e Apoio; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 168.357.927-2.O INSS apresentou contestação às fls. 315/320 alegando o seguinte: 1º) "não há amparo legal para que contribuições recolhidas em outro país, ainda que signatário de Acordo de Segurança Social com o Brasil, sejam objeto de inclusão no cálculo da renda do benefício previdenciário"; 2º) quando à inclusão do período de 01/2014 a 05/2014, informou que a GFIP foi apresentada pelo empregador extemporaneamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentro daqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D.E.C. I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da

Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faça a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99, a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUÍDO: Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS DE ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desempenhadas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contiver períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inatuação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI (EM 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM: Tanto quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO: Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (fls. 09, item 3, letra b): Períodos: DE 10/03/1986 A 18/07/1986. Empresa: Departamento de Água e Esgoto de Marília. Ramo: Autarquia Municipal. Função Auxiliar de Serviços Gerais. Provas: CTPS (fls. 39) e PPP (fls. 173/174). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Auxiliar de Serviços Gerais" como especial. O autor juntou PPP de fls. 173/174 informando que sua atividade era a seguinte: "O servidor trabalhou como auxiliar de serviços gerais, na equipe de tapa buraco, sem direito ao adicional insalubridade". O PPP não aponta qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Além disso, o referido PPP não está certificado por profissional legalmente habilitado, conforme se vê nos campos 18, 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4 do documento, NÃO constando nome, qualificação ou assinatura, o que é imprescindível para sua validade. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impõe a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho. 3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial. 5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 6. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.865.683 - Processo nº 0010049-59.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2015 - grifei). Com efeito, o PPP apresentado NÃO indica profissional legalmente habilitado, a tomar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 16/10/1987 A 11/06/1990. Empresa: Irmãos Okuda & Cia. Ltda. Ramo: Indústria de Embalagens e Sacos de Papel. Função Almoxarife. Provas: CTPS (fls. 40), PPP (fls. 175/176) e Laudo de Insalubridade (fls. 179/182). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Almoxarife" como especial. O autor juntou PPP de fls. 175/176 informando que, no exercício de sua atividade,

estava exposto ao seguinte fator de risco: Químico (tinta, álcool, graxa e óleo).Ocorreu que o referido PPP não está certificado por profissional legalmente habilitado, conforme se vê nos campos 18, 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4 do documento. NÃO obstante nome, qualificação ou assinatura, o que é imprescindível para sua validade.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho. 3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, o PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial. 5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 6. Agravo desprovido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.865.683 - Processo nº 0010049-59.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2015 - grifei).Com efeito, o PPP apresentado não indica profissionalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco citados - a tornar inválida o reconhecimento da natureza especial do labor.Por fim, observo que o Laudo de Insalubridade de fls. 179/182 foi elaborado em 1998, não se refere ao setor onde trabalhou o autor, qual seja, setor de produção, e aponta outros fatores de risco diversos do PPP de fls. 175/176.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 03/04/1991 A 16/08/1992.Empresa: Prefeitura Municipal de Marília.Ramo: Serviços Públicos.Trabalhador Braçal.Provas: CTPS (fls. 41) e PPP (fls. 186/188).Conclusão: ATE 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente explicativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Trabalhador Braçal" como especial.O autor juntou PPP de fls. 186/188 informando que sua atividade era a seguinte: "Coletar lixo domiciliar; podar árvores; construir cercas, pontes e galerias pluviais; capinar terrenos, jardins, vias e logradouros públicos; abrir, limpar e conservar valas, calhas, galerias pluviais e outros; abrir coas e executar tarefas similares junto ao cemitério; manter o local de trabalho e as ferramentas utilizadas em perfeita ordem e limpeza; executar outras tarefas afins".O PPP NÃO aponta qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.Além disso, o referido PPP NÃO está certificado por profissional legalmente habilitado, conforme se vê nos campos 18, 18.2, 18.3 e 18.4 do documento, NÃO constando nome, qualificação ou assinatura, o que é imprescindível para sua validade.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho. 3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, o PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial. 5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 6. Agravo desprovido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.865.683 - Processo nº 0010049-59.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2015 - grifei).Com efeito, o PPP apresentado NÃO indica profissionalmente habilitado, a tornar inválida o reconhecimento da natureza especial do labor.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.DA UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS AO TEMPO DE SERVIÇO NO EXTERIOR (PORTUGAL)Nos autos da ação ordinária previdenciária, feito nº 0000855-71.2011.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP, foi reconhecido judicialmente o tempo de serviço no exterior (Portugal) nos períodos de 01/01/2002 a 30/04/2002, de 01/01/2003 a 30/06/2006 e de 01/04/2009 a 31/03/2010, conforme cópia da sentença às fls. 74/84.Com efeito, a parte autora obteve a declaração de direito ao benefício previdenciário mediante aproveitamento de tempo de serviço prestado em Portugal, por meio do acordo internacional previdenciário firmado entre Brasil e Portugal.O ordenamento jurídico brasileiro aceita o cômputo de período trabalhado na República Portuguesa para fins previdenciários. Nesse sentido, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa assinaram em 07/05/1991 o Acordo de Segurança Social ou Segurança Social, posteriormente promulgado através do Decreto nº 1.457/1995. Posteriormente, o referido tratado foi alterado por acordo adicional por meio do Decreto nº 7.999/2013. Essa, inclusive, é a orientação de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO NO EXTERIOR. PORTUGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. I. O trabalho exercido no exterior, especificamente em Portugal, é fático de ser incluído no cômputo do tempo de serviço/contribuição, desde que observada a disciplina prevista no Decreto Legislativo nº 95/1992 e no Decreto nº 1.457/1995. II. Ao segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, apresenta tempo suficiente e implementa os demais requisitos pertinentes, há de ser concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ainda que com proventos proporcionais. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5005136-92.2011.404.7004 - Quinta Turma - Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa - D.E. de 30/09/2013).Neste feito, o pleito autoral é reconhecer "os valores de contribuições da Previdência Social de Portugal", visto que a Autarquia Previdenciária considerou o salário mínimo no cálculo do se benefício.Sem razão a parte autora.Sobre o tema, o Acordo de Segurança Social entre Brasil e Portugal estabeleceu, antes da alteração promovida pelo Decreto nº 7.999/2013:ARTIGO 91. Para efeitos de aplicação da legislação portuguesa uma pessoa que haja cumprido período de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, exceto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização.2. Para efeitos de aplicação da legislação brasileira, uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes, terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte.3. No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, os períodos de tempo de serviço verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal.ARTIGO 10.Para efeitos de aplicação da legislação brasileira e portuguesa, serão tidas em conta as seguintes regras:1. Quando, nos termos das legislações dos Estados Contratantes, o direito a uma prestação depender dos períodos de seguro cumpridos em uma profissão regulada por um regime ou lei especial de Segurança Social ou Segurança Social, somente poderão ser totalizados, para a concessão das referidas prestações, os períodos cumpridos na mesma profissão em um e outro Estado:2. Sempre que em um Estado contratante não existir regime ou lei especial de Segurança Social ou Segurança Social para a referida profissão, só poderão ser considerados, para concessão das mencionadas prestações no outro Estado, os períodos em que a profissão tenha sido exercida no primeiro Estado, sob o regime de Segurança Social ou Segurança Social nele vigente. Se, o interessado não obtiver o direito às prestações do regime ou lei especial, os períodos cumpridos nesse regime serão considerados como se tivessem sido cumpridos no regime geral.3. Para a totalização dos períodos de seguro, cada Estado Contratante tomará em conta os períodos cumpridos nos termos da legislação do outro Estado, desde que não coincidam com períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua própria legislação.ARTIGO 11.As prestações a que as pessoas referidas nos artigos 9 e 10 do presente Acordo ou seus dependentes têm direito em virtude da legislação de cada um dos Estados Contratantes, em consequência ou não da totalização dos períodos de seguro, serão liquidadas nos termos da sua própria legislação, tomando em conta, exclusivamente, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação desse Estado.(grifei).Assim, os períodos de seguro a serem considerados para cálculo do benefício perante o INSS correspondem apenas aos salários de contribuição percebidos no Brasil, observada a legislação nacional.Nesse aspecto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 no capítulo V, seção XII, que trata dos acordos internacionais de Previdência Social, regulamentou:Art. 468. Os Acordos Internacionais têm por objetivo principal garantir os direitos de Segurança Social previstos nas legislações dos dois países, especificados no respectivo acordo, aos trabalhadores e dependentes legais, residentes ou em trânsito nos países acordantes.Art. 469. Os Acordos Internacionais de Previdência Social aplicar-se-ão ao regime de Previdência de cada País, neles especificados, cabendo a cada Estado Contratante analisar os pedidos de benefícios apresentados e decidir quanto ao direito e às condições, conforme legislação própria aplicável e as especificidades de cada Acordo.Art. 472. São beneficiários dos Acordos Internacionais os segurados e respectivos dependentes, sujeitos aos regimes de Previdência Social dos países acordantes, previstos no respectivo ato. 1º - Os funcionários públicos brasileiros e seus dependentes, atualmente sujeitos a RPPS, estarão amparados pelos acordos firmados de Previdência Social no Brasil, desde que haja previsão expressa nesses instrumentos. 2º - A Previdência Social brasileira ampara os segurados e seus dependentes, estendendo os mesmos direitos previstos em legislação aos empregados de origem urbana e rural.Art. 475. Os períodos de contribuição cumpridos no país acordante poderão ser totalizados com os períodos de seguro cumpridos no Brasil, para efeito de aquisição de benefício, manutenção e de recuperação de direitos, com a finalidade de concessão de benefício brasileiro por totalização, no âmbito dos Acordos Internacionais.Art. 483. O salário-de-benefício, para fins de cálculo da prestação teórica dos benefícios por totalização, no âmbito dos acordos internacionais, do segurado com contribuição para a Previdência Social Brasileira, será apurado:1 - quando houver contribuído, no Brasil, em número igual ou superior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994, mediante a aplicação do disposto nos arts. 175 e 176:II - quando houver contribuído, no Brasil, em número inferior ao indicado no inciso I, com base no valor da média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição correspondentes a todo o período contributivo contado desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observados os arts. 169 a 176; eIII - sem contribuição, no Brasil, a partir da competência julho de 1994, com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o disposto no 2º do art. 188-A do RPS, e quando for o caso, observado o disposto nos arts. 169 a 176.Parágrafo único. O tempo de contribuição a ser considerado na aplicação da fórmula do fator previdenciário é o somatório do tempo de contribuição para a Previdência Social brasileira e o tempo de contribuição para a Previdência Social do país acordante.Art. 484. O benefício concedido no âmbito dos Acordos Internacionais, calculado por totalização de períodos de seguro ou de contribuição prestados nos dois países, será constituído de duas parcelas, quando gerar direito em ambas as partes contratantes. 1º - Verificado o direito ao benefício, cada país calculará o valor do benefício como se todos os períodos de seguros tivessem sido cumpridos sob sua própria legislação sendo que, para a base de cálculo (PBC) do benefício brasileiro, serão considerados os salários-de-contribuição que deram origem a recolhimentos no Brasil, prestação teórica. 2º - A parcela a cargo de cada parte contratante será calculada utilizando-se a seguinte fórmula:RMI (1) = RMI (2) x TST/Onde:RMI (1) = prestação proporcionalRMI (2) = prestação teóricaTS = tempo de serviço no BrasilTT = totalidade dos períodos de seguro cumpridos em ambos os países (observado o limite máximo, conforme legislação vigente). 3º - A renda mensal dos benefícios por totalização, concedidos com base nos Acordos Internacionais de Previdência Social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo, exceto para os benefícios concedidos por totalização, no âmbito do Acordo da Espanha, conforme determina o item 2, alínea b, art. 21 do Acordo Brasil e Espanha.Do Acordo Internacional se extrai que ele prevê tão somente a totalização do tempo de contribuição ou período de seguro cumprido no País acordante para garantia do direito, NÃO abrangendo, portanto, os valores contribuídos no outro País.Com efeito, é preciso ter em conta que o que o acordo permite é a contagem do tempo de serviço em um ou outro País, e não a utilização do salário de contribuição de um País em outro. Isso é assim porque em sede de acordo internacional não existe compensação previdenciária, vigendo o regime da totalização. Cada País fica responsável pelo pagamento da sua parte em relação ao benefício total, que é atrelado ao tempo em que o sujeito trabalhou no território do País conessor.DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS AOS MESES DE 01/2014 A 05/2014 Para o deferimento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.357.927-2, em 04/06/2014, a Autarquia Previdenciária considerou, conforme Resumo de Benefício em Concessão de fls. 296, o salário mínimo no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro) nas competências de 01/2014 a 05/2014.No entanto, o CNIS de fls. 326 verso comprova que o valor do salário-de-contribuição no período é maior que o salário mínimo.COMPETÊNCIA REMUNERAÇÃO01/2014 R\$ 1.126,31/02/2014 R\$ 995,93/03/2014 R\$ 995,93/04/2014 R\$ 1.256,68/05/2014 R\$ 995,93 O INSS esclareceu que "a aposentadoria da parte autora tem como DER a data de 04/06/2014 e a DDB 11/09/2014. As Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social foram transmitidas pela empresa empregadora extemporaneamente, somente nas datas de 13/09/2014, 14/09/2014 e 18/09/2014" (fls. 318).Com se sabe, é de responsabilidade do empregador informar à Autarquia Previdenciária a relação de salários-de-contribuição de seus empregados. No caso dos autos, verifica-se que posteriormente à concessão do benefício, o empregador apresentou GFIPs extemporâneas. Acerca das parcelas componentes das contribuições previdenciárias para cálculo dos benefícios da Previdência Social, confirma-se o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11:Art. 201. (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente reatuação em benefícios, nos casos e na forma da lei.O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Refinô, ainda, o 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:Art. 29 O salário-de-benefício consistirá: (...) 3º - Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Entendo que, no cálculo do salário-de-benefício, somente no caso de impossibilidade de aferição do salário-de-contribuição no período básico de cálculo deverá ser utilizado o salário mínimo como salário-de-benefício.Assim, o segurado tem o direito de ver recalculado o seu benefício previdenciário em face dos novos valores dos salários-de-contribuição, respeitado, por óbvio, o teto vigente em cada competência.Desta forma, muito embora tenha sido extemporânea, houve a correção dos salários-de-contribuição apresentados pelo empregador Quantum Serviços de Higienização e Apoio, de modo que não pode ser o segurado penalizado por erro embara ou pela falta na fiscalização do INSS.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a Autarquia Previdenciária a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição

NB 168.357.927-2, com a utilização dos valores dos salários-de-contribuição relacionados às fs. 326verso, quais sejam, R\$ 1.126,31, R\$ 995,93, R\$ 995,93, R\$ 1.256,68 e R\$ 995,93, nas competências de 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014 e 05/2014, respectivamente, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.A sucumbência do INSS é mínima, razão pela qual, com fundamento no artigo 85, 2º, e artigo 86, parágrafo único, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata REVISÃO da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.357-927-2, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003696-63.2016.403.6111** - ODAIR DIAS DE CARVALHO(SPI06283 - EVA GASPARG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a expedição de ofício à empresa Marilan Alimentos S.A., requisitando PPP relativo ao período de 29/04/1995 a 09/11/1995 (fs. 112verso). Compulsando os autos, verifiquei que em relação ao período abaixo, do qual se pretende o reconhecimento como especial, não foi trazido pela parte autora qualquer documento comprobatório da exposição a agentes insalubres/periculosos: Empregador Início Fim Máquinas Agrícolas Jacto S/A. 21/03/1984 02/10/1985 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial referente ao período almejado (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc.), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003872-42.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA ALVARES GALVANI(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA ALVARES GALVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário ASSISTENCIAL - LOAS. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fs. 53/53verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fs. 68). O MPF opinou pela homologação do acordo. É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - o INSS propõe implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (Lei nº 8.742/93), nos termos abaixo especificados: Nome do Segurado: Maria Aparecida Alvares Galvani; CPF: 001.965.068-08; DIB: 30/06/2016 (data do requerimento administrativo). DIP: Data da sentença de homologação do acordo. RMI: 1 salário mínimo. Percentual dos atrasados: 90% (noventa por cento). Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício acumulado dentro do período exequendo, incluído o seguro desemprego; Condição 2: Serão deduzidas as competências em que for constatado o exercício de trabalho remunerado dentro do período exequendo. 2 - As prestações atrasadas serão corrigidas monetariamente, com aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho 2009 (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício acumulado eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período; 3 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação; 4 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceite sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA APARECIDA ALVARES GALVANI, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004041-29.2016.403.6111** - EDNEIA MARIA DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004525-44.2016.403.6111** - IVAIR APARECIDO ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVAIR APARECIDO ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fs. 13/14) e CNIS (fs. 44/45); II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa Yoshimi Shintaku, a partir de 02/12/2014, com vínculo ainda em aberto, conforme CTPS (fs. 15) e CNIS (fs. 44/45). O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 614.401.369-9 pelo período de 19/05/2016 a 09/08/2016 (fs. 45), ou seja, o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado com a carência adimplida no período da percepção do benefício. Com efeito, o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 05/2016 (fs. 37, questão 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo, conforme CNIS de fs. 45 e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fs. 36/38) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de "Tendinopatia/Lesão do Manguito" e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que poderá reabilitar-se "desde que seja submetido a tratamento adequado e se necessário ser submetido a cirurgia". Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença é insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 614.401.369-9 (09/08/2016 - fs. 45) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/08/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Ivaír Aparecido Antunes. Benefício Concedido: Auxílio-doença. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 09/08/2016 (cessação auxílio-doença). Data de Início do Pagamento (DIP): 24/02/2017. Data da Cessação do benefício (DCB): [...]. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004912-59.2016.403.6111** - ALLAN ZEQUINI CARVALHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004980-09.2016.403.6111** - ARMINDA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005202-74.2016.403.6111** - LUIZ MARCELO AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 01/02/2013 a 20/04/2016 e que o PPP trazido aos autos, às fls. 33/35, abrange avaliação dos períodos somente de 16/03/1999 a 30/01/2013, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação, ou documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005653-02.2016.403.6111** - GENI DA CONCEICAO LOTERIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o tópico final do r. despacho de fls. 22.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000239-86.2017.403.6111** - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X JUE CONFECÇOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se pessoalmente o representante legal da empresa Juê Confecções Ltda., tendo em vista a recusa em receber a carta de citação (fls. 65/66).  
Recebo a petição de fls. 69/73 como emenda à inicial.  
Manifeste-se a CEF.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000426-94.2017.403.6111** - ADELAIDE ROCHA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando a consulta de fls. 44/53 e cópias de fls. 54/72, não vislumbro relação de dependência entre os feitos.  
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.  
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.  
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000681-52.2017.403.6111** - DORLY MARCHESANI BENATTO(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.  
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).  
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000692-81.2017.403.6111** - MIRALVA SOUSA DE ALMEIDA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.  
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.  
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000721-34.2017.403.6111** - JULIA COELHO CORREA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIA CORREA COELHO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.  
Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.  
Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.  
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.  
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.  
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000725-71.2017.403.6111** - EDIVAN COSTA SANTIAGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDIVAN COSTA SANTIAGO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário por tempo de contribuição em aposentadoria especial.  
Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.  
Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.  
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.  
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.  
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.  
Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD de fls. 36.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7132

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006578-47.2006.403.6111** (2006.61.11.006578-8) - FABIANO APARECIDO DE ALMEIDA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SÁTIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuide-se de execução da r. sentença de fls. 179/184, promovida por FABIANO APARECIDO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. A executada foi citada nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da exequente (fls. 245). Os valores foram levantados através dos alvarás de levantamento n 2242936 e 2386781 (fls. 255 e 266). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002248-02.2009.403.6111** (2009.61.11.002248-1) - ILDA CORREA DE FREITAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.  
Aguardar-se, no arquivo, o julgamento do Agravo interposto pela parte autora às fls. 197/206.  
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000820-14.2011.403.6111** - NELI FERNANDES COUTO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.  
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002787-60.2012.403.6111** - FERNANDO ZAPAROLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDO ZAPAROLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. Sentença proferida no dia 24/08/2012 declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, por ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 30/33). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a apelação, concedeu à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para dar entrada no requerimento administrativo (fls. 133/134). Requerimento administrativo formulado no dia 04/05/2016 foi indeferido pela Autarquia Previdenciária (fls. 154). O INSS apresentou contestação às fls. 205/209 alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de "Episódio Depressivo", mas concluiu que "não apresenta o periculado elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas". E do Auto de Constatação de fls. 175/183 se extrai que o autor reside com 3 (três) irmãos (Maria Elena, Reinaldo e Elenilton), sendo que a "irmã mais velha se responsabiliza pelos cuidados, alimentação e ministra os medicamentos a todos. A renda dos irmãos é destinada ao pagamento das despesas da casa e à compra dos medicamentos necessários. O autor é o único sem nenhuma renda, e, por essa razão é por eles assistido". O INSS informou às fls. 205 verso que a renda familiar é de R\$ 2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais) e a renda per capita de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais). Restou comprovado nos autos que o autor não é incapaz e não se encontra desamparado. Assim sendo, não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001366-98.2013.403.6111** - MARIA CLARA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA CLARA DE OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 144. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 211/2017/21.027.090- APSDIMRI/INSS de protocolo nº 2017.6111000581-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 145/146). Regularmente intimado, a autora concordou com a averbação do tempo (fls. 152). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004631-11.2013.403.6111** - JULIO LOURENCO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.  
Ofício-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido no v. acórdão de fls. 148/154.  
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002442-26.2014.403.6111** - SILVANA GREGUI FERNANDES(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005413-81.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Ofício-se à CEF, agência nº 0320, requisitando extratos das contas correntes nº 0320.003.0014531-3 e 0320.003.00014532-1, desde a abertura das contas, no dia 22/06/2012, até a transferência para créditos em liquidação, nos dias 06/12/2012 e 17/12/2012, respectivamente. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000019-59.2015.403.6111** - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLÁUDIO APARECIDO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Sentença proferida no dia 15/05/2015 julgou improcedente o pedido. A parte autora apresentou apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial (fls. 66). Laudo pericial juntado às fls. 147/179. As partes se manifestaram (fls. 182/184 e 190). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79,

o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.PEÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 90 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação de trabalho. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento do 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: O Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/06/1992 A 10/02/1994. Empresa: Brasilk Fiação de Seda Ltda. Ramo: Prejudicado. Função: Cozinheiro. Provas: PPP (fls. 11/15 e 113/114). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que NÃO consta dos referidos decretos a profissão de "Cozinheiro" como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Além disso, o referido PPP não está certificado por profissional legalmente habilitado, conforme se vê nos campos 16, 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4 do documento, NÃO constando nome, qualificação ou assinatura, o que é imprescindível para sua validade. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPROBIDADE DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho. 3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial. 5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 6. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.865.683 - Processo nº 0010049-59.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2015 - grifei). Com efeito, o PPP apresentado NÃO indica profissional legalmente habilitado, a tornar inválida o reconhecimento da natureza especial do labor. Quanto ao pedido de realização de prova pericial por similaridade, entendo que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, motivo pelo qual é inválida a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. Acrescento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a realização de perícia no local de trabalho do autor, e não perícia por similaridade. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 18/07/1994 A 25/04/1999. DE 08/05/2000 A 16/05/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Construtora Yamashita Ltda. Ramo: Construtora. Função: Servente de Obras. Provas: PPP (fls. 16/17 e 81/82), PPRA (fls. 83/96) e Laudo Pericial Judicial (fls. 147/179). Conclusão: O PPP de fls. 81/82 informa que o autor exerceu a função de "Servente de Obras" e sua atividade consistia em "demolir edificações de concreto, de alvenaria e outras estruturas, prepara canteiros de obras, limpando a área e compactando solos. Efetuar manutenções de primeiro nível, limpando máquinas e ferramentas, verificando condições dos equipamentos e reparando eventuais defeitos mecânicos dos mesmos. Realizar escavações e preparar massa de concreto e outros materiais. Executar trabalho em altura". Verifica-se que o autor exercia a atividade de Pedreiro. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que NÃO consta dos referidos decretos as profissões de "Pedreiro" ou "Servente de Pedreiro" como especiais e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDREIRO. CATEGORIAS PROFISSIONAIS NÃO CATALOGADAS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. NÃO DEMONSTRADA. NÃO RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES. 1. Estabelece o art. 57, da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 3. A categoria profissional do promovente, qual seja, pedreiro, consoante anotações em sua CTPS não se encontra catalogada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foram desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. O postulante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente. Na verdade, os PPPs e o Laudo Pericial (fls. 43/53) trazidos aos autos informam não haver exposição habitual ou intermitente a agentes nocivos. Logo, não há como reconhecer a especialidade do referido tempo de serviço, tampouco o direito à concessão da aposentadoria pleiteada. 5. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 537.867 - Processo nº 0007686-31.2011.405.8100 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - 4ª Turma - DJE de 12/04/2012 - pg. 364 - destaque). Por derradeiro, esclareço que, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que as atividades de "Pedreiro" e "Servente de Pedreiro" não são consideradas insalubres em razão da presença dos agentes inalatórios cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 71: "O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários". O autor juntou PPP de fls. 81/82 informando que estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 24/02/2010 a 30/04/2012: ruído de 85,00 dB(A). - de 01/05/2012 a 16/05/2014: ruído de 83,00 dB(A). O perito judicial considerou "a exposição ao nível de ruído encontrado, ou seja: 85 dB(A) para o período de labor avaliado" (fls. 155). DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). DE 06/03/1997 a 18/11/2003

Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".Portanto, quanto ao fator de risco ruído, restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial nos períodos de 18/07/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 e 16/05/2014. DOS DEMAIS FATORES DE RISCO Tanto o PPP como o laudo pericial apontam outros fatores de risco no local de trabalho do autor, quais sejam: Tipo Físico: Radiação não ionizante; Tipo Químico: Poeiras. No entanto, o PPP e o perito também informam que o autor utilizou Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo profissional legalmente habilitado como pelo perito judicial. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 18/07/1994 A 05/03/1997 E DE 18/11/2003 A 16/05/2014 (FATOR DE RISCO RUÍDO). Dessa forma, o tempo de serviço, como o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabiltização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Construtora Yamashita 18/07/1994 05/03/1997 02 07 18 03 08 07 Construtora Yamashita 19/11/2003 16/05/2014 10 05 28 14 08 09 TOTAL 13 01 16 04 16 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor ESPECIAL reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/05/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Ficou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/05/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, data anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço ESPECIAL reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 16/05/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Brasília Fiação Sede 08/06/1992 10/02/1994 01 08 03 - - - Constr. Yamashita 18/07/1994 05/03/1997 02 07 18 03 08 07 Constr. Yamashita 06/03/1997 25/04/1999 02 01 20 - - - Constr. Yamashita 08/05/2000 18/11/2003 03 06 11 - - - Constr. Yamashita 19/11/2003 16/05/2014 10 05 28 14 08 09 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 04 04 18 04 16 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 25 08 20 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: 1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 14/12/1959 (fls. 09), o autor contava no dia 16/05/2014 - DER -, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 2) REQUISITO "PEDÁGIO": para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 2.570 dias, e faltariam ainda, 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, equivalente a 8.230 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, equivalente a 3.292, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias. Como vimos acima, ele computava 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, NÃO preenchendo o requisito "pedágio". Assim, também NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito "pedágio". ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço especial exercido como "Serviço de Obras", na empresa "Construtora Yamashita Ltda.", nos períodos de 18/07/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/05/2014, corresponde a 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, que convertidos em tempo de serviço comum corresponde a 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A sucumbência do INSS é mínima. Por isso, com fundamento no artigo 85, 2º, e artigo 86, parágrafo único, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000059-41.2015.403.6111 - IZAELE RIBEIRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZAELE RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Sentença proferida no dia 28/10/2015 julgou parcialmente procedente o pedido alternativo (fls. 97/128), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial (fls. 151/152). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o

entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - Resp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: NO tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos artigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/04/1984 A 12/01/1985; DE 16/07/1985 A 05/09/1985. Empresa: Sociedade Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal Ltda. Ramo: Agro Pastoril. Função: Serviços Gerais. Provas: CTPS (fls. 47/54) e CNIS (fls. 67). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de "Serviços Gerais" nunca foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - Resp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURICOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4 - A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5 - Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6 - A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8 - Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9 - Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11 - De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil se um dos litigantes decai de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nº. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13 - Renessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschlow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, corroborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradição das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança. 7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desenvolvido pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lasso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda. 8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. 9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94. 10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma. 11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518). Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que NÃO define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Dessa forma, em relação à especialidade da atividade camponesa, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Portanto, a atividade de "Serviços Gerais" na agropecuária desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/02/1988 A 30/11/1988. Empresa: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. Ramo: Agropecuária. Função: Trabalhador Rural. Provas: CTPS (fls. 47/54) e CNIS (fls. 67). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de "Trabalhador Rural" nunca foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - Resp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURICOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO

**BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decai de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nº 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschlow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ela acostada, corroborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradição das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que NÃO define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Dessa forma, em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Portanto, a atividade de "Trabalhador Rural" na agropecuária desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 30/03/1989 A 14/07/1989. Empresa: Sociedade Agrícola Paraguaçu S/C Ltda. Ramo: Exploração Agrícola. Função: Trabalhador Rural. Provas: CTPS (fls. 47/54) e CNIS (fls. 67). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que a atividade de "Trabalhador Rural" nunca foi considerada especial.Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RÚRICA E URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decai de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nº 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschlow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ela acostada, corroborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradição das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que NÃO define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Dessa forma, em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Portanto, a atividade de "Trabalhador Rural" desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 17/07/1989 A 06/10/2014. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função: 1) Auxiliar de Carpintaria; de 17/07/1989 a 31/05/2003.2) Auxiliar de Expedição; de 01/06/2003 a 31/01/2005.3) Montador Especializado; de 01/02/2005 a 31/03/2009.4) Montador Especializado II; de 01/04/2009 a 06/10/2014. Provas: CTPS (fls. 47/54), CNIS (fls. 67), DSS-8030 (fls. 27), PPP (fls. 28/33, 45/46 e 91/92) e Laudo Pericial Judicial (fls. 169/199). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substituiu o laudo e a perícia. O perito concluiu que o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 86,00 dB(A). Os PPPs de fls. 28/33, 45/46 e 91/92 informam que o autor esteve exposto ao seguinte fator de risco: de 17/07/1989 a 31/05/2003: ruído de 87,00 dB(A). - de 01/06/2003 a 31/01/2005: ruído de 87,80 dB(A). - de 01/02/2005 a 06/10/2014: ruído de 83,50 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repressão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Na hipótese dos autos, vou considerar os níveis de ruídos constantes dos PPPs de fls. 28/33, 45/46 e 91/92. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 17/07/1989 A 05/03/1997 E DE 19/11/2003 A 06/10/2014. Dessa forma, ATÉ 06/10/2014, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto 17/07/1989 05/03/1997 07 07 19 Máquinas Agrícolas Jacto 19/11/2003 06/10/2014 10 10 18 TOTAL 18 06 07 Dessa forma, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que enjasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 06/10/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema

previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (06/10/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço ESPECIAL reconhecido judicialmente aos constantes da CTPS e CNIS do autor, verifico que o autor contava, ATÉ 06/10/2014, data do requerimento administrativo, com 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, conforme tabela abaixo: Estorador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Soc. Agrícola Pastoral 02/04/1984 12/01/1985 00 09 11 - - - Soc. Agrícola Pastoral 16/07/1985 05/09/1985 00 01 20 - - - Agropecuária Santa M. 02/02/1988 30/11/1988 00 09 29 - - - Agroterenas S.A. 30/03/1989 14/07/1989 00 03 15 - - - Máquinas Ag. Jacto 17/07/1989 05/03/1997 07 19 10 08 Máquinas Ag. Jacto 06/03/1997 18/11/2003 06 08 13 - - - 19/11/2003 06/10/2014 10 10 18 15 02 25 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 08 28 25 11 03 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 08 01 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 05/12/1966, o autor contava no dia 06/10/2014 - DER -, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para o homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito "etário". ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como "Auxiliar de Carpintaria", "Auxiliar de Expedição", "Montador Especializado" e "Montador Especializado II", na empresa "Máquinas Agrícolas Jacto S.A.", nos períodos de 17/07/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/10/2014, corresponde a 18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. A sucumbência do INSS é mínima, motivo pelo qual, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, e parágrafo único do artigo 86, todos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 2º e 3º, do atual CPC). Não há custos processuais a serem satisfeitos ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001490-13.2015.403.6111** - EDVANI GOMES HENRIQUES (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002065-21.2015.403.6111** - ZILDO RODRIGUES (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO E SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa finda.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002432-45.2015.403.6111** - ANGELA DA SILVA BASTA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FAIP - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA (SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANGELA DA SILVA BASTA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, BANCO DO BRASIL S.A. e ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO INTERIOR PAULISTA - ACIP - (FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA - FAIP), objetivando: 1º) "Declarar o direito da Requerente ao aditamento do contrato de financiamento estudantil nº 660.502.170 no 2º semestre de 2014, 1º semestre de 2015 e os que seguirem, procedimento este, no percentual de 100% (cem por cento) do valor residual da mensalidade"; 2º) "Determinar que as Requeridas Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Banco do Brasil S.A. a cumprir a ordem de Vossa Excelência para que aditem o contrato de financiamento estudantil da requerente"; e 3º) "A condenação das Requeridas em danos morais". A autora alega, numa síntese apertadíssima, que "as Requeridas estão impedindo que a Requerente continue seus estudos, uma vez que não concedem o aditamento do financiamento que ela tem junto ao FNDE/MEC pelo sistema do Banco do Brasil, por mera deliberação das Requeridas que não solucionam os problemas administrativos internos". Em sede de tutela antecipada, requereu que o BANCO DO BRASIL S.A. e FNDE aditem o contato de financiamento estudantil. O pedido foi indeferido (fls. 125/127). A autora apresentou agravo de instrumento nº 0020915-26.2015.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 179/180). Regularmente citado, a SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DO INTERIOR PAULISTA apresentou contestação às fls. 156/175 alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito aduziu que "a requerente nunca foi impedida de ter acesso a sua área do aluno, entre outros serviços, e inclusive de frequentar as aulas, tanto que mesmo com problemas com a validação do contrato do Fies no 1º semestre de 2014, a requerente continua estudando na instituição, não foi impedida de assistir as aulas até o momento e está cursando o último semestre. Sendo assim, o prejuízo até o momento vem sendo da FAIP, já que há dois anos não recebe nenhum valor a título de mensalidade" (fls. 156/175). O BANCO DO BRASIL S.A. também apresentou contestação às fls. 182/203 arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade de parte, pois "figura como mero mandatário do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme Lei nº 10.260/01" e "não tem autonomia para isoladamente contratar operações de crédito do FIES", bem como a falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustentando que "não se constatou qualquer irregularidade por parte do banco ré, bem como a autora não demonstrou aos autos quaisquer problemas incentivados pelo banco", razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 182/203). Por sua vez, o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - apresentou contestação às fls. 209/218 afirmando não ter a autora interesse de agir, pois "em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), verificou-se que a situação da inscrição da estudante é de contratado, para o curso de Administração que o semestre de referência de seu contrato de FIES é o 1º semestre de 2012. Logo, não há nenhuma irregularidade a ser corrigida ou providenciada a ser adotada por aquela Autarquia". Sustentou ainda que não há que se falar em condenação por danos morais. A parte autora apresentou réplica (fls. 223/237). É o relatório. D E C I D O. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE EM DECORRÊNCIA DO ADITAMENTO DO CONTRATO DE FIES Por ocasião da audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 30/06/2016, foi dito que (fls. 249verso) "(...) Em seguida, o ilustre advogado da parte autora confirmou o que foi arguido pelo FNDE à fl. 210, no sentido de já ter sido realizados os aditamentos, inclusive o referente ao segundo semestre de 2015, acrescentando que a autora se formou no final do ano passado, insistindo na apreciação do pedido de indenização por danos morais, (...)". Dispõe o artigo 17 do atual Código de Processo Civil Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Volume 1, 47ª edição, 2007, p. 66/67) elucida que: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa inibição de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tomado incerto". Compulsando os autos, verifica-se que, em razão das providências posteriores ao ajuizamento da presente demanda tomadas pelo FNDE para a integral execução do contrato de financiamento estudantil firmado com a parte autora, resulta prejudicado o interesse processual no prosseguimento desta ação ordinária. Dessa forma, no caso dos autos, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, razão pela qual perde esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente. DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Por ocasião da audiência de instrução datada de 07/11/2016, a parte autora pugnou pela desistência do pedido de condenação ao pagamento de danos morais, "desde que as partes requeridas não pleiteiam a condenação de honorários sucumbenciais", havendo concordância expressa do BANCO DO BRASIL S.A. e SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DO INTERIOR PAULISTA S/S LTDA. (fls. 288 e 313). Por sua vez, o FNDE afirmou concordar com o pleito autor apenas se condicionar "a aceitação da proposta de desistência à sua transmutação em renúncia à referida pretensão", com fundamento no artigo 3º da Lei nº 9.469/97 (fls. 308). A recusa, tal como colocada pelo FNDE, é imotivada, não podendo ser aceita. Além do mais, entendo que a desistência da ação não está condicionada à renúncia ao direito buscado pelo desistente, além do que o artigo 3º da Lei nº 9.469/97 se cuida de norma que obriga apenas à Fazenda Pública Federal, não estando o este julgador compelido a não homologar um pedido de desistência de ação só porque a FNDE, na posição de ré, exige a renúncia expressa ao direito sobre que se funda a demanda. Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do atual Código de Processo Civil Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. Em face do pedido expresso da autora de desistência da ação, aliada à concordância das corréis, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, decido: 1º) em relação ao pedido de aditamento do contrato de FIES, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil; 2º) em relação ao pedido de indenização por dano moral, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custos. Sem honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003029-14.2015.403.6111** - SAMUEL LUCAS BUENO DE SOUZA X SIBELI CRISTINA BUENO BATISTA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SAMUEL LUCAS BUENO DE SOUZA, menor incapaz, representado por sua mãe, senhora Sibely Cristina Bueno Batista, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação

alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o autor nasceu no dia 02/02/2011, está com 6 (seis) anos de idade e, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de "Retardo mental", doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com os Autos de Constatação de fs. 41/51 e 130/142, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a(o) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) Beatriz Bueno Marcelino, irmã do autor, tem 15 anos de idade, é estudante e não tem renda. "O pai Maurício Marcelino é falecido"; a.2) Richard Gabriel Bueno Marcelino, irmão do autor, tem 12 anos de idade, é estudante e não tem renda. É portador de "déficit de atenção e hiperatividade"; "O pai Maurício Marcelino é falecido"; a.3) Pedro Henrique Bueno Batista Silva, irmão do autor, tem 7 anos de idade, é estudante e recebe "persão alimentícia do genitor Valdeir da Silva, no valor de R\$ 110,00 (aproximadamente)"; a.4) Ana Laura Bueno de Souza, irmão do autor, tem 5 anos de idade e "não tem renda, pois o pai dela, Nei José de Souza, está doente e desempregado"; a.5) Sibely Cristina Bueno Batista, mãe do autor, tem 35 anos de idade, está desempregada e recebe "bolsa família, mas não tem recebido todo mês, por causa de problemas na escola do filho Richard"; b) a renda é zero, insuficiente para a sobrevivência da família; c) mora em imóvel financiado, prestação no valor de R\$ 25,00, pequeno, "com cheiro desagradável, principalmente no quarto, com cheiro de urina nos colchões"; e) a Oficial de Justiça percebeu "que há escassez de comida, roupas, materiais de higiene pessoal e a autora não pode trabalhar fora devido aos tratamentos que Samuel tem que fazer"; f) irmãos do autor apresentam comprometimento clínico decorrente de drogas. Restou comprovada a condição de miserabilidade da família do autor. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (15/05/2015 - fs. 35 - NB 701.585.178-5), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Samuel Lucas Bueno de Souza. Nome do(a) Representante Legal: Sibely Cristina Bueno Batista. Benefício Concedido: Benefício Assistencial à Pessoa Inválida. Número do Benefício NB 701.585.178-5. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 15/05/2015 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 03/03/2017. Encaminhar cópia desta sentença ao Ministério Público Estadual (vide ofícios de fs. 105 e 106). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial à pessoa inválida, desde 15/05/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003565-25.2015.403.6111 - LAERCIO LEITE DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAERCIO LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Laudo pericial às fs. 45/52, complementado às fs. 221/222 e fs. 281/282. A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, o qual foi deferido (fs. 233/236). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicite-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS de fs. 14/31 e CNIS de fs. 63; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. O último vínculo laboral do autor se deu junto à empresa "Polifrigor Indústria e Comércio de Alimentos", no período de 19/04/2010 a 27/03/2015, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que o requerimento administrativo ocorreu no dia 10/08/2015; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de "miocardiopatia isquêmica com perda de pequena extensão da massa ventricular esquerda (menor que 5%)", esclarecendo o perito que, "considerando a evolução da doença com perda de função cardíaca que poderá ainda evoluir mais, a idade avançada do autor e a baixa escolaridade, afirmo não ser possível a reabilitação do mesmo para outras atividades que lhe mantenha o sustento digno" (fs. 281), encontrando-se o autor, portanto, total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 24/08/2015 (fs. 222), data em que o segurado detinha essa qualidade. O senhor perito esclareceu, ainda, que a incapacidade total e permanente sobreveio a partir de 10/10/2016, sendo que, até esta data, o autor se encontrava total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da DII (24/08/2015 - fs. 222), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/08/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Laércio Leite da Silva. Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício NB 611.457.687-3. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 24/08/2015 - DII (fs. 222). Data de Início do Pagamento Administrativo: 17/06/2016 (tutela antecipada). Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 24/08/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000443-67.2016.403.6111 - IZABEL CRISTINA CARRILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZABEL CRISTINA CARRILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação às fs. 65/67 alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou às fs. 59/63 que a mesma é portadora de "doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade e não incapacitante no momento para as suas atividades habituais". O laudo pericial de fs. 88/94 concluiu que a autora é portadora de "Transtorno de Personalidade Dependente", mas ela se encontra capaz de exercer toda e qualquer atividade laboral. Por fim, o perito judicial que elaborou o laudo de fs. 98/104 afirmou que a autora é portadora de "doença ortopédica e de hipertensão arterial", mas não foi constatada incapacidade laborativa. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001756-63.2016.403.6111 - JOAO FAUSTINO DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP34085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOAO FAUSTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do

dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito ("a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual"). O autor sofreu acidente de trânsito em 10/10/2014, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 22/24). A perícia médica judicial, realizada em 15/12/2016, concluiu que o autor sofreu acidente de trânsito em outubro de 2014 "sofreu fratura em maléolo medial do tornozelo direito, sendo tratado cirurgicamente, mas com edema local e limitação leve/moderada de movimentos (pronação, supinação, flexão e extensão do pé)", (...) "porém sem causar incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais" (fls. 113). Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que conclui-se quanto à inexistência de redução funcional. Note-se que a Lei nº 9.528/97, diversamente da disciplina anterior, exige, para concessão do auxílio-acidente, a efetiva redução na capacidade para o exercício da atividade que o segurado desempenhava antes do acidente, não a autorizando, por consequência, em razão da simples necessidade de maior esforço para o seu exercício. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001947-11.2016.403.6111 - IRENE DE ALMEIDA SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002311-80.2016.403.6111 - IDELSON DIAS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 85/86.

CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003224-62.2016.403.6111 - GENI PEREIRA DA SILVA GRATAO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENI PEREIRA DA SILVA GRATAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporâneo aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do seguinte período rural: a partir de 08/10/1971. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido em 26/09/1987, constando que constando a profissão de seu marido e a sua como sendo a de lavradores, e tinham por residência a Fazenda Água da Palhinha (fls. 28); 2º) Cópia da sua CTPS/CNIS constando vínculos rurais datados dos anos de 2000, 2008 e 2010 (fls. 30/31 e 110); 3º) Cópia da matrícula nº 17.781, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, referente ao imóvel rural Fazenda Água da Palhinha, de propriedade da família do sogro da autora, senhor Jesus Gratton, desde 23/09/1986 (fls. 33/39); 4º) Cópia do Cadastro de Autorização para impressão da nota do produtor e da nota fiscal avulsa, em nome do sogro da autora, referente ao Sítio São José, datado de 02/08/1968 e 25/08/1977, e referente ao Sítio São Francisco, datado de 09/08/1972 e 10/08/1972, (fls. 40/45); 5º) Cópia da CTPS de seu marido, Sr. Valter Aparecido Gratão, constando somente vínculos rurais e cópia do extrato de aposentadoria por idade rural em seu nome (fls. 73/81); 6º) Cópia do Contrato de Comodato realizado em nome de seu marido, Sr. Valter Aparecido Gratão, pelo prazo de um ano (fls. 82); 7º) Cópia do Extrato do INSS constando o reconhecimento como rurícola em regime de economia familiar pelo período de 01/01/1987 a 31/12/1987 (fls. 96/97). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Entretanto, a autora, no momento oportuno nos autos, não apresentou o rol das testemunhas, conforme determinam os artigos 357, 4º, e 450 do atual Código de Processo Civil, o que prejudicou a realização da audiência de instrução previamente designada por este Juízo. É reiterada a compreensão pretoriana acerca da ocorrência de preclusão temporal com consequência da inércia da parte na apresentação do rol de testemunhas no momento legalmente estabelecido para tanto. Apresentar as testemunhas na audiência fere o princípio da ampla defesa, pois para o INSS não haverá tempo suficiente para que tome conhecimento das testemunhas apresentadas, bem como para eventualmente contraditá-las. Desta forma, uma vez prejudicada a produção da prova testemunhal, no sentido de afirmar que realmente trabalhou na lavoura durante o período deduzido, não é possível concluir dos documentos juntados do suposto trabalho ter ocorrido em regime de economia familiar - assim entendida aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração -, sem a ajuda de empregados, ainda que com auxílio eventual de terceiros. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS. DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. Necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, mediante início de prova material, corroborada com prova testemunhal, no sentido de que o autor exercia atividade rural. 3. Nos processos em que se discute a concessão de benefício por idade a trabalhador rural, é do autor o ônus da prova do exercício de atividade rural. 4. A parte autora não se desincumbiu do ônus da prova ao não apresentar o devido rol de testemunhas e se manifestar pelo julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova testemunhal. 5. Apelação do autor não provida. (TRF da 1ª Região - AC nº 0070755-83.2010.4.01.9199 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - e-DJF1 de 17/03/2011 - pg. 167). Desta forma, a conclusão que se impõe é a de que fica descaracterizada, na hipótese dos autos, a condição de rurícola do autor, por ausência da prova testemunhal, não restando configurado o trabalho rural no período pretendido pelo autor na inicial. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003519-02.2016.403.6111 - NEIDE DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEIDE DOS SANTOS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação às fls. 62/63 alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de "doença isquêmica crônica do coração, distúrbio Metabólico de aminoácidos e hipertensão arterial", mas concluiu que as doenças "até o momento não incapacita a autora". E do Auto de Constatação de fls. 49/55 se extrai que a autora reside nos fundos da casa de uma irmã, que fornece refeição e cesta básica. Restou comprovado nos autos que a autora não é incapaz e não se encontra desamparada. Assim sendo, não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003637-75.2016.403.6111 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de "hipertensão arterial sistêmica, osteoartrite e alcoolismo", mas concluiu que "estão em tratamento e que podem ser controladas com as medidas farmacológicas e não farmacológicas e há indicativos na rotina diária do paciente que demonstram não haver incapacidade para as atividades laborativas". afirmou que "não há incapacidade para o trabalho". A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003789-26.2016.403.6111 - PAULO ROBERTO FRANCIOSO (SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO ROBERTO FRANCIOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 10 salários mínimos, equivalente a R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) e a devolução em dobro da cobrança indevida (RS 389.06). O autor alega que firmou com a CEF um contrato de cartão de crédito nº 459385XXXXXX8907, pagou a fatura do mês 03/2016 com atraso, em 05/2016, mas em 08/2016 seu nome permaneceu negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que são improcedentes os pedidos do autor. É o relatório. D E C I D O . Da fatura mensal de fls. 22 do cartão de crédito nº 459385XXXXXX8907, em nome do autor, com vencimento no dia 23/05/2016, se extrai que a fatura anterior, no valor de R\$ 194,53, não havia sido paga. No entanto, no dia 31/05/2016 o autor quitou a fatura com vencimento no dia 23/05/2016, no valor total de R\$ 242,17, conforme comprovante de pagamento de fls. 23. Em 03/07/2016, a fatura com vencimento no dia 23/06/2016, no valor de R\$ 16,29 (fls. 24), também foi integralmente quitada (fls. 25). O mesmo ocorreu no dia 09/08/2016, quando a fatura com vencimento no dia 23/07/2016, no valor de R\$ 20,84 (fls. 26), foi quitada (fls. 27). Ocorre que a Consulta de fls. 21, de 23/08/2016, aponta que o nome do autor foi incluído no cadastro do Serasa em decorrência da seguinte pendência financeira: Data Modalidade Valor Contrato Origen 23/03/2016 Cred. Cartão RS 194,53 45938500067890 CEF. Em face do atraso no pagamento da fatura de 23/05/2016, no valor de R\$ 194,53, o nome do autor foi incluído no cadastro do SERASA, conforme se verifica da Consulta de 21. Ocorre que referida parcela foi paga no dia 31/05/2016, mas a exclusão do Serasa, segundo informação do autor, ocorreu somente em 09/2016 (vide fls. 38), ou seja, mais de 4 (quatro) meses após a quitação do débito. Portanto, em que pese a regular inscrição em órgão de restrição ao crédito, ante dívida não paga, é dever de o credor providenciar a imediata exclusão do nome do autor, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa; esse ônus compete ao credor e não ao devedor que efetua o pagamento. Por conseguinte, comprovada a demora do credor em providenciar a exclusão do nome do autor, após a quitação do débito, há de se presumir o dano moral resultante da omissão. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp nº 674.796/PB - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - DJ de 13/03/2006). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73.I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de serem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp nº 432.062/MG - Relator Ministro Aclir Passarinho Junior, por maioria, DJ de 16/12/2002). No tocante ao valor da indenização requerido pelo autor (10 salários mínimos), tenho que é exorbitante. Com efeito, no caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano, em razão da demora da exclusão do nome do autor do SERASA, há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquela E. Tribunal, constato ser exagerado o montante indenizatório do dano moral que o autor entende correto, descumprindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito "o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (Conforme REsp nºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como: 1º) o valor da dívida que originou a inscrição; 2º) o grau de culpa da instituição financeira; e 3º) a intensidade e repercussão do fato danoso. Destarte, verifico que o valor da prestação que ensejou a anotação negativa do nome do autor é inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto ao grau de culpa da CEF, apesar da inclusão ter sido em razão do inadimplemento por parte do autor, forçoso reconhecer a demora da instituição na retirada do nome da recorrente do rol de inadimplentes. No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que o nome do autor restou inserido nos cadastros de inadimplentes durante alguns meses. Frise-se, neste ponto, que, além dos presumíveis prejuízos eventualmente sofridos pelo autor no curso deste período, este não comprovou a superveniência de seu nome no registro de proteção ao crédito, nem mesmo qual foi o destino da suposta compra de "produtos domésticos para sua residência, através de crediário, nas lojas Cent", em 09/08/2016. Assim, diante das particularidades do pleito em questão, bem como observados os princípios de moderação e razoabilidade, o pedido de indenização no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduz o valor indenizatório pleiteado para R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça em situações congêneres; vale ressaltar que a Quarta Turma do referido Tribunal tem fixado indenizações em montante bem menor para ressarcir danos semelhantes, a fim de que a indenização não venha a representar enriquecimento sem causa da parte vencedora. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO. I. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) violam-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls. 267). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes. 3. Ademais, rever tais conclusões, demandaria reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. 4. O valor da indenização fixado pelo Tribunal em R\$ 29.175,00, correspondente a 25 vezes a importância do cheque (R\$ 1.167,00) que ensejou a inscrição e manutenção do nome do autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do fato danoso. 5. A comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos em nome do recorrido, inobstante não excluir a indenização, dado o reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. Precedentes desta Corte. 6. Assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduz o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp nº 705.371/AL - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 11/12/2006 - grifei). Por derradeiro, verifico que os autores também requereram a condenação da CEF ao pagamento em dobro da dívida já paga, com fundamento no artigo 940 do Código Civil e 42 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). O objetivo visado pelo artigo 940 do Código Civil de 2002 é o de reprimir o dolo ou a malícia do autor da ação, ou seja, daquele que, sabendo indevida a cobrança, todavia a realiza, tentando utilizar o Poder Judiciário para conseguir a satisfação de objetivo ilegal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a imposição da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, exige-se a efetiva propositura de uma demanda, ou seja, de uma ação judicial, para a cobrança do valor já pago, além da má-fé do suposto credor, requisitos não comprovados nestes autos. Nesse sentido: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CONTRATO DE RESERVA DE DOMÍNIO ATRELADO A CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTRANGEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PENALIDADE CIVIL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE "DEMANDA" COBRANÇA DÍVIDA JÁ PAGA. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. 1. Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. 2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. 3. A conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido, no sentido do descabimento da denúncia da lide no caso dos autos, decorreu da interpretação das cláusulas do ajuste firmado pelas partes, cuja exegese não enseja a interposição de Recurso Especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 5 desta Corte. 4. Para a imposição da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil exige-se a efetiva propositura de uma "demanda", ou seja, de uma ação judicial, para a cobrança do valor já pago, além da má-fé do suposto credor. 5. Estando assentado no Acórdão recorrido que houve publicidade da cobrança indevida perpetrada pela recorrente, e considerando que este Tribunal, no julgamento do Recurso Especial, toma os fatos tais como delineados pelo Tribunal de origem, não há como se afastar a conclusão de que ocorreu ato ilícito objetivamente capaz de causar o dano moral, cuja reparação pleiteou a recorrida, sem o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, procedimento vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 6. Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoem da razoabilidade, o que não ocorre no presente caso, dadas as circunstâncias. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.195.792/PE - Relator Ministro Sidnei Beneti - 3ª Turma - julgamento em 23/08/2011 - DJe de 23/9/2011 - grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 940 do CC/2002 somente quando comprovada a má-fé do credor. 2. O exame de existência de má-fé na conduta da agravada, tese afastada pelo tribunal de origem, demanda reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP nº 82.533 - Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira - Quarta Turma - DJE de 17/09/2012 - grifei). E a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, a teor do que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, também pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor, consoante se infere dos numerosos julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 450/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DA COBRANÇA DO SEGURO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 3. (...). 3. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial. 4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da regularidade da cobrança das prestações de seguro, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 866.162/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - julgado em 16/6/2011 - DJe de 24/6/2011 - grifei). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SFH. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À INCIDÊNCIA DE JUROS ECORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. 1 a 3. (...). 4. A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, somente pode ocorrer se comprovada a má-fé do credor, hipótese inócua no caso. Aplicação do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...). 5. (...). 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.138.129/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Primeira Turma - julgado em 03/05/2011 - DJe de 16/05/2011 - grifei). Na hipótese dos autos, concluo pela ausência de má-fé ou abuso por parte da instituição financeira e, portanto, não há que se falar em condenação da CEF na devolução em dobro. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor PAULO ROBERTO FRANCIOSO e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizá-lo a título de dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 2º, e artigo 86, parágrafo único, condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, esclarecendo que a fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003815-24.2016.403.6111 - EDVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDVALDO APARECIDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de "autor sofreu acidente de moto em agosto de 2015, com fratura de perna esquerda, sendo tratado cirurgicamente, com boa evolução do quadro e sem apresentar qualquer sequelas", e concluiu que "no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais". A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora atua ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003836-97.2016.403.6111 - CYNTHIA CRISTINA ALVES DE CARVALHO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CYNTHIA CRISTINA ALVES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.Regulamente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que "é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS", sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.E D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJPrime facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no exerto que trago a colação:"Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos dos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça".Assim sendo, passo a analisar presente demanda.II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, resente-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserida nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ:"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciull Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudence desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDRsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasta a preliminar arguida pela CEF.III - DO MÉRITO.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-á pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC - que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do OTN ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do "Plano Verão", ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR -", mantida até hoje desse o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos "Planos Bresser", "Collor I" (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e "Collor II".Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:"(...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo, portanto, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)".Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:"(...) Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, atém mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)".Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recursos especial que se instaura quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consecutariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.1 - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma legal ou constitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da "natureza institucional" do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real".É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Dai porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamados seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de correção em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expurgou a Taxa Referencial indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003841-22.2016.403.6111 - JOSE NETO LOPES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ NETO LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.Regulamente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que "é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS", sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.E o relatório.D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF/Prima fase, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no exerto que trago a colação."Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça".Assim sendo, passo a analisar presente demanda.II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.250/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STF). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, resente-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserida nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".5. Em relação à matéria de fundo, a presente instigação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (julho/90); e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Francisca Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDRSP 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.III - DO MÉRITO.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração

do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do "Plano Verão", ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de credenciamento das atualizações dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, por esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interesse de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR -", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos "Planos Bresser", "Collor I" (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e "Collor II". Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: "(...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas aos FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas aos FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS IN Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicar que: "(...) Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemir Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recursos especiais que se insurgem quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - Dle de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 929415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Dle de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-JDJ2F de 09/07/2010). Portanto, em virtude da "natureza institucional" do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real". É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Dai porque se figura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predeterminação do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayrés Brito, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no Dle de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário "(... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...)". De débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003843-89.2016.403.6111 - ALEX MARQUES BEATO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALEX MARQUES BEATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que "é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS", sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país. E o relator. D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ/Prima fase, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a

orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 000549-97/2014.403.6111, no excerto que trago a colação: "Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controversia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça". Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controversia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. I. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, resseente-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserida nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos". 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irsignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90); e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do RE 265.556/AL, Rel. Min. Francisca Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDRsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controversia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF. III - DO MÉRITO. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com uma previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com credenciamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letra do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do "Plano Verão", ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de credenciamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTN, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interesse de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR -", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos "Planos Bresser", "Collor I" (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e "Collor II". Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: "(...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, desdobrando falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar inunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)". Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: "(...) Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)". Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira

Seção - Dfe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da "natureza institucional" do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real". É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Dai porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Brito, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJ de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indviduoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCESSUAL COMUM

**0003846-44.2016.403.6111 - ROSELY APARECIDA PEREIRA DE FREITAS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROSELY APARECIDA PEREIRA DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que "é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS", sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país. E o relatório. D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF/Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no exerto que trago a colação: "Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça". Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STF). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. I. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, resente-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserida nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos". 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90); e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Francisca Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação a junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afiço a preliminar arguida pela CEF. III - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letra do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenuação à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do "Plano Verão", ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrente, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR -", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da

Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam também da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos "Planos Bresser", "Collor I" (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e "Collor II".Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário("...").No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas aos FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo o contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas aos FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais aparados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em outro estudo a respeito do que, tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:"(...) Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo depositado. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)".Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algeirio Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - Dle de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC.I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Dle de 25/02/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando o mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da "natureza institucional" do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu desconhecimento com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para reposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real".É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que uma tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Dai porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no Dle de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expurgou a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à reposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Indivíduo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003999-77.2016.403.6111 - RENATO DOS SANTOS GASQUE/SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RENATO DOS SANTOS GASQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A parte autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 05/01/2011, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.984.664-1. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício.O INSS apresentou contestação alegando que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º).É o relatório.D E C I D O.A parte autora é beneficiária, desde 05/01/2011, da aposentadoria NB 153.984.664-1, conforme afirma em sua peça inicial.A parte autora requereu a sua "desaposentação", sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.A questão encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal (RE 661256/DF, com relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso), julgamento esse submetido à sistemática de Repercução Geral, cuja ementa transcrevo:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para obtenção de benefício mais vantajoso.E embora já concluído o julgamento pela Suprema Corte, ainda não se tem a publicação do acórdão.Contudo, o Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 381.367, 661.256 e 827.833, acabou decidindo, em sede de repercussão geral, ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, merecendo, no plano processual, ajuste de entendimento nos termos da tese fixada pela Suprema Corte, na sessão de 27/10/2016:"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".Dessa forma, reconhecida pelo STF, em sede de repercussão geral, a impossibilidade de renúncia do benefício para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições do benefício que pretende renunciar e acrescidas daquelas vertidas após a jubilação para o cálculo da nova renda mensal inicial, a demanda deve ser julgada improcedente.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da

justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004284-70.2016.403.6111** - DORACI MARIA DA SILVA PIROTTA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DORACI MARIA DA SILVA PIROTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 118/v.). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 129). É o relatório. D E C I D O O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 30/09/2016 e com data de início do pagamento (DIP) em 30/09/2016 e DCB em 30/01/2017 (fls. 115, quesito 5.3 do INSS); 2 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 3 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 4 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de interdição, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 5 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) DORACI MARIA DA SILVA PIROTTA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004534-06.2016.403.6111** - MARILDA ALVES X LEIRIANE ALVES DOS SANTOS SILVA (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004869-25.2016.403.6111** - DONALDO CERCI DA CUNHA (SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DONALDO CERCI DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A parte autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 23/02/1995, o benefício aposentadoria NB 068.585.210-5. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da decadência; 2º) que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, artigo 18, 2º). É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência do direito à desaposentação, uma vez que não se trata de revisão do benefício NB 068.585.210-5, mas sim, concessão de novo benefício. DO MÉRITO A parte autora é beneficiária, desde 23/02/1995, da aposentadoria NB 068.585.210-5, conforme afirma em sua peça inicial. A parte autora requereu a sua "desaposentação", sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. Alternativamente, a parte autora requereu o seguinte: "que os valores recebidos sejam devolvidos pela Requerente, com desconto de até 30% sobre o valor do benefício a ser concedido com a nova aposentadoria" (fls. 35, letra c). A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. A questão encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal (RE 661256/DF, com relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso), julgamento esse submetido à sistemática de Repercução Geral, cuja ementa transcrevo CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para obtenção de benefício mais vantajoso. Embora já concluído o julgamento pela Suprema Corte, ainda não se tem a publicação do acórdão. Contudo, o Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 381.367, 661.256 e 827.833, acabou decidindo, em sede de repercussão geral, ser inválida o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, merecendo, no plano processual, ajuste de entendimento nos termos da tese fixada pela Suprema Corte, na sessão de 27/10/2016: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". Dessa forma, reconhece pelo STF, em sede de repercussão geral, a impossibilidade de renúncia do benefício para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições do benefício que pretende renunciar e acrescidas daquelas vertidas após a jubilação ou no cálculo da nova renda mensal inicial, a demanda deve ser julgada improcedente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004908-22.2016.403.6111** - TATIAN SOARES DOS SANTOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAICON SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acomete o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 74); II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 3 (três) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contestação: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Dglória Alimentação 01/11/2010 27/01/2011 00 02 27 Homex Brasil Constr. 21/02/2011 26/04/2011 00 02 06 Ezequias Antunes 01/10/2013 09/04/2014 00 06 09 Bier House Choperia 01/09/2014 31/12/2016 02 04 01 TOTAL 03 03 13 I) período de graça de 02/02/2018. O autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 609.308.601-5 no período de 19/01/2015 a 03/10/2016 (CNIS - fls. 74). Com efeito, o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, conforme parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91 e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 31/12/2014 (fls. 67, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (CNIS - fls. 74) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobrevier em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 65/67) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de "sequela de lesão de tendão e lesão do nervo ulnar" e se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como auxiliar de cozinha. No entanto, acrescento que pode ser reabilitado para exercer "atividades leves, que não necessitem de movimentos finos da mão em excesso". Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença é insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 609.308.601-5 (03/10/2016 - fls. 74) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/10/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Maicon Soares dos Santos. Benefício Concedido: Auxílio-Doença Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS" Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS" Data de Início do Benefício (DIB): 03/10/2016 (cessação auxílio-doença). Data de Início do Pagamento (DIP): 03/03/2017. Data da Cessação do benefício (DCB): [...]. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas". Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 03/10/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004909-07.2016.403.6111** - SARA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SARA EVANGELISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade decorreu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, o CNIS de fls. 141 e a CTPS de fls. 24/56 demonstram que o autor figurou como segurado empregado, conforme a tabela a seguir: Empregador Início Fim Ano Mês Dia. Lema Indústria Comércio 18/02/1975 16/08/1976 01 05 29 Clínica Médica Lorena 07/10/1976 13/05/1980 03 07 Instituto de Gernaro Ltda. 14/05/1980 12/04/1987 06 10 29 Esquadrías Metálicas 08/06/1987 03/03/1988 00 08 26 Baby Boy Churrascaria 20/08/1995 20/09/1995 00 01 01 Alimentar Marília Ltda. 12/07/1996 24/02/1997 00 07 13 Recolhimento 01/03/2005 01/12/2009 04 09 01 Boso & Boso de Marília 01/04/2011 24/05/2011 00 01 24 Café e Churrascaria 01/08/2011 25/07/2012 00 11 25 Café e Churrascaria 01/10/2012 30/09/2013 01 00 00 TOTAL: 20 04 05 (1) período de graça até 11/2015. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - na data da pericia, ou seja, em 08/2016 (fls. 135, quesito 6.2). Antes dessa data, a última contribuição do autor na condição de segurado empregado ocorreu no dia 09/2013. Conforme legislação vigente, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Sendo assim, pode-se concluir que, quando o autor foi acometido da patologia que o incapacitou totalmente, em 08/2016, ele havia perdido a condição de segurado da Previdência, pois deixou de contribuir com o sistema previdenciário por período superior a 12 (doze) meses, uma vez que a última contribuição se deu em 09/2013 e, manteve a tal condição perante a Previdência Social somente até, no máximo, 11/2015, nos termos do artigo 15, II, 1º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em agravamento da patologia, pois o perito médico, ao ser questionado a respeito dessa possibilidade, respondeu que: "há o possível, pois na época demonstrava presença de sinais de artrose e o exame atual apresentado, demonstra as mesmas características" (quesito 6 do juízo, fls. 135). Portanto, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII - o autor não mais detinha a qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Desta forma, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000644-25.2017.403.6111** - AUREA DOS SANTOS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUREA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Antônio Barbosa de Sousa, seu companheiro. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que viveu maritalmente com o de cujus até o ano de 2007, quando ocorreu o óbito, gerando para si o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu o benefício, sustentando a falta da condição de dependente. É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor há de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum). Assim, como o óbito deu-se em 30/03/2007, conforme Certidão de Óbito de fls. 17, não se aplicam à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do "de cujus"; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Antônio Barbosa de Sousa faleceu no dia 30/03/2007, conforme Certidão de Óbito de fls. 17, da qual se extrai que o falecido "era divorciado, deixa de outro união dois filhos: Anderson e Paulo, com 17 e 14 anos de idade" e teve como declarante "Aurea dos Santos". No intuito de comprovar a alegada dependência econômica, a autora fez juntar aos autos: 1) cópia da matrícula escolar e histórico escolar de seus filhos e do de cujus: Anderson Santos Barbosa de Sousa, nascido em 01/03/1990, e Paulo Santos Barbosa de Sousa, nascido em 15/09/1992 (fls. 27/32); 2) cópia da Certidão de Nascimento de seu filho e do de cujus: Anderson Santos Barbosa de Sousa, nascido em 01/03/1990 (fls. 56); 3) cópia da Certidão de Casamento de seu filho e do de cujus: Paulo Santos Barbosa de Sousa, nascido em 15/09/1992. Constatou da decisão administrativa datada de 14/05/2015 que (fls. 65/67): "Reverso procedimentos administrativos anteriores, consta concessão e manutenção de pensão alimentícia no período de 06/12/1996 a 30/03/2007, em face de determinação judicial para que proceda o desconto mensal no benefício de aposentadoria por idade NB 047.809.636-4 do alimentante Antonio Barbosa de Sousa, somente em favor de seus dois filhos (Paulo Santos Barbosa de Sousa e Anderson Santos Barbosa de Sousa), ou seja não foi garantido a percepção da pensão de alimentos para a requerente. Após o óbito do segurado instituído em 30/03/2007, foi concedido o benefício de pensão por morte para os dois filhos menores, supracitados, tendo como recebedora tutora nata a requerente. O benefício de pensão iniciou-se em 30/03/2007 e foi cessado sem dependente válido em 15/09/2013". Em que pese as alegações da parte autora não se encontra demonstrada nos autos a dependência econômica do(a) autor(a) em relação ao falecido. Tampouco, encontra-se demonstrada nos autos, inequivocamente, a convivência marital entre a ela e o de cujus, à época do óbito, questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser produzida no decurso da instrução. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como o INTIME da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000667-68.2017.403.6111** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 139.337.296-9. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a ser consumar, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta "retroatividade" da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação", isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: "Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97". No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: "Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91". No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO É PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 139.337.296-9 foi concedido ao(a) autor(a) no dia 28/04/2006 e a ação ajuizada, com a finalidade de revisão-lo, foi proposta no dia 20/02/2017, verifico, pois, a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000758-61.2017.403.6111** - MARIVALDA SOARES DE FRANCA ALVES(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIVALDA SOARES DE FRANÇA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou amparo social. Na hipótese dos autos, verifico que a autora não formulou o pertinente requerimento administrativo. É o relatório. D E C I D O . O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI). No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial. Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - julgamento em 03/09/2014). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, e 6º, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000819-19.2017.403.6111** - JOAO FRANCISCO ROSA(SP095123 - ANTONIO FRANCELINO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a procuração original.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, nele devendo constar a União Federal como parte ré.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000823-56.2017.403.6111** - VANDERLEI TENORIO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANDERLEI TENORIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

A qualidade de segurado e a incapacidade do autor são requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

No entanto, não há nos autos cópia da CTPS e de nenhum documento demonstrando que o autor possui qualidade de segurado, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 319, 320 e 321, do CPC).

Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000827-93.2017.403.6111** - JOSE LUIZ TRINCA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LUIZ TRINCA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 7135

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1005644-92.1994.403.6111** (94.1005644-6) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 436.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002491-14.2007.403.6111** (2007.61.11.002491-2) - APARECIDO SOARES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002899-97.2010.403.6111** - MUNICIPIO DE LUPERCIO(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeriram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001968-55.2014.403.6111** - VALDIR BASSI(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000116-59.2015.403.6111** - DANIEL BORGES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001303-05.2015.403.6111** - NILCE PIOVAN LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003136-58.2015.403.6111** - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004281-52.2015.403.6111** - MOACIR MARCOS DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004435-70.2015.403.6111** - DENILSON CAJE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/260: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000343-15.2016.403.6111** - ALCINO ALFREDO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos médicos periciais, da contestação e da proposta de acordo formalizada às fls. 128.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001187-62.2016.403.6111** - NEUSA MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001299-31.2016.403.6111** - AMARALINA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA,(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002076-16.2016.403.6111** - JURANDIR DA SILVA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação de fls. 279/289 e 291/318, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002367-16.2016.403.6111** - WESLEY ARRUDA DA SILVA X MARLI DE SOUZA ARRUDA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002534-33.2016.403.6111** - ADILSON RODRIGUES DE SA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apreciarei a petição de fls. 112/113 após o trânsito em julgado dos autos.

Intime-se a autarquia ré da acerca da r. sentença de fls. 101/106.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003050-53.2016.403.6111** - JOSISLAINE ALDIVINA DOS SANTOS(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003364-96.2016.403.6111** - MANOELA PRADO MAIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004366-04.2016.403.6111** - JOSE DONISETE VASSOLER(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004674-40.2016.403.6111** - JOAO RICARDO FILHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004810-37.2016.403.6111** - JEFERSON HENRIQUE CAMILO(SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004844-12.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA TOLOTO DE SOUZA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005217-43.2016.403.6111** - ADRIANA MARIA RIBEIRO TONON IDE(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADRIANA MARIA RIBEIRO TONON IDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que "é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS", sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.É o relatório.D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJPrima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no exerto que trago a colação:"Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça".Assim sendo, passo a analisar presente demanda.II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressen-te-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Destarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.III - DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do "Plano Verão", ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR -", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investidores, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos "Planos Bresser", "Collor I" (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e "Collor II".Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:("...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices

oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam faltar inúmeros fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoza o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a um percentual apurado com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação (...). Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS IN Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que (...). "Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figuras: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por ARGEMIR MARIQUE BARRETO e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especiais que se insurgem quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária (...). 4. Recurso especial não-provido (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C. DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela (...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PÓDER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.511.001.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Rês Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJFR de 09/07/2010). Portanto, em virtude da "natureza institucional" do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundistas acarretada pela alegada "inflação real". É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que uma tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Dai porque se afirma estantão a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundistas reflita a "inflação real" do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas AdIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Brito, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduos, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, 6º, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005218-28.2016.403.6111 - ALMIR DA SILVA ZAVATTIN/SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALMIR DA SILVA ZAVATTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que "é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS", sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país. É o relatório. D E C I D O. I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ. Primeira facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no extenso que trago a colação: "Ab initio, não se trata de uma ação de determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça". Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundistas é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, e. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STF). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. I. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, resente-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserida nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos". 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90); e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDRsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica

Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é dada a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasta a preliminar arguida pela CEF. III - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - OTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do "Plano Verão", ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrente, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR -", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos "Planos Bresser", "Collor I" (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e "Collor II". Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: "(...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantida que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação (...)" Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: "(...) Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o fundo, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemir Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária (...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTRAVENÇÃO. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidia sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela (...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009) O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 1 - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da "natureza institucional" do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real". É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclinam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas e ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduo, portanto, que a

Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, 6º, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressarcando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005220-95.2016.403.6111 - CARLOS ALBERTO FRANCO DE LACERDA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO FRANCO DE LACERDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regulamente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que "é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS", sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país. É o relatório. DE C I D O - I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF. Inicialmente, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobreestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobreestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no exerto que trago a colação: "Ab initio, anoto que a determinação de sobreestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça". Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STF). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, resente-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos". 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasta a preliminar arguida pela CEF. III - DO MÉRITO. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicação ordinária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acatando-se, a partir de 08/1987, com fulcro na variação de (OTN atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do "Plano Verão", ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR -", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos "Planos Bresser", "Collor I" (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e "Collor II". Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: "(...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo, portanto, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)". Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicar que: "(...) Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figuras: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei

fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da "natureza institucional" do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundistas acarretada pela alegada "inflação real". É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Além, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma redefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundistas reflita a "inflação real" do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Brito, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Individuo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, 6º, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005318-80.2016.403.6111** - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, manifieste-se a CEF sobre a petição de fls. 30 e especifique, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000209-51.2017.403.6111** - JOSEFA DE ALMEIDA SANTIAGO DE LIMA(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000307-36.2017.403.6111** - ADILSON MAURILIO COLOMBO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000308-21.2017.403.6111** - CARLITO SANTANA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000387-97.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-29.2015.403.6111 ()) - ALFREDO JACOMINI JUNIOR(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 000387-97.2017.403.6111: Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALFREDO JACOMINI JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando: I) a homologação das declarações de compensação de crédito tributário entregues à Secretaria da Receita Federal, declarando-se quitado o débito fiscal no valor de R\$ 48.544,74, com a consequente extinção da ação de execução fiscal nº 0001670-29.2015.403.6111; II) a restituição da quantia de R\$ 44.732,40, decorrente de pagamento a maior efetivado pelo autor; III) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor mínimo de R\$ 48.544,74. Sustenta o autor, em apertada síntese, que a Receita Federal do Brasil em Marília/SP apurou em seu desfavor a existência de um débito fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF -, tendo o requerente optado pelo parcelamento do débito em 29/10/2012, parcelamento que veio a ser consolidado por meio do processo nº 1380.722540/2012-69. Alega o autor que, ao proceder ao recolhimento das respectivas parcelas, realizou pagamento a maior de R\$ 22.261,52, valor que, atualizado até 27/01/2017, perfaz a soma de R\$ 44.732,40. Diante disso, o autor requereu a compensação do débito fiscal objeto do parcelamento com o crédito originado do recolhimento indevido do tributo, o que fez por meio de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), mas a Delegacia Receita Federal "deciuiu por não considerar a declaração de compensação apresentada, alegando o impedimento da compensação com débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB". Aduz o requerente que o débito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União e, posteriormente, objeto de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, no valor de R\$ 48.544,74. Por fim, esclarece que seu nome foi incluído no cadastro restritivo do SERASA, acarretando-lhe danos morais. Em sede de antecipação da tutela jurisdicional, requereu a suspensão da execução fiscal referida até decisão final, pelo fato do bem "dado em garantia estar na iminência de ser levado a leilão". É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de serem suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do

processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.O autor requereu suspensão da execução fiscal nº 0001670-29.2015.403.6111, argumentando que o crédito tributário encontra-se quitado. Depreende-se dos autos que o débito fiscal que deu origem à ação executiva foi objeto do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, ao qual aderiu o autor em 29/10/2012, no âmbito do processo administrativo nº 1380.722540/2012-69. Efetivado o parcelamento, o autor apurou a existência de um crédito em face da União, decorrente de imposto pago a maior, motivo pelo qual submeteu à Receita Federal, em 11/12/2012, as Declarações de Compensação de fls. 83/174 dos autos, visando à extinção da sua obrigação perante o Fisco. Todavia, a Receita Federal, mediante despacho decisório DRF/MRA/SAORT nº 271/2015, de 12/06/2015, manifestou-se no sentido de que "hão poderão ser objeto de compensação, mediante entrega da DCOMP, o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB", e considerou a compensação entregue pelo autor como "não declarada" (fls. 40/44). Como consequência, uma vez não homologada a compensação pretendida, o débito fiscal continuou a subsistir, sendo posteriormente inscrito em Dívida Ativa da União e, por fim, ocasionando o ajuizamento da execução fiscal que ora se objetiva suspender. Dispõe o artigo 74, 3º, inciso IV, c/c 12, inciso I, da Lei nº 9.460/96-Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. 3º - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) (IV) - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses I - previstas no 3º deste artigo; Assim, nos termos da legislação que rege a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há vedação expressa à compensação de débitos incluídos em qualquer modalidade de parcelamento mediante entrega, pelo contribuinte, da declaração prevista no artigo 74 Lei nº 9.460/96.No caso dos autos, tendo em vista que o débito fiscal que o autor pretendeu compensar encontrava-se, à época, consolidado em parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, não podia a autoridade fazendária agir de outro modo senão reputando como "não declarada" a compensação efetuada por meio das PER/DCOMPs 02476.86854.111212.2.3.04-1433, 12523.71575.111212.2.3.04-8620, 13305.93218.111212.2.3.04-6675, 22271.96048.111212.2.3.04-3656, 18320.40844.111212.2.3.04-2000, 14121.75745.111212.2.3.04-2392, 24215.99721.111212.2.3.04-7194, 23356.93933.111212.2.3.049301, 42772.54817.111212.2.3.042864, 4033262526.111212.2.3.041296, 24242.19702.111212.2.3.041576, 41086.74142.111212.2.3.044465, 14006.78046.111212.2.3.043609 e 39425.95527.111212.2.3.04-6954. Dessa forma, não restou demonstrado, até o presente momento processual, que o tributo objeto de execução fiscal estaria regularmente quitado, não se vislumbrando, outrossim, qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo Fisco. De outro lado, dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Pela documentação constante dos autos, verifica-se que a situação da parte autora não se adequa a qualquer hipótese legal descrita acima. Com efeito, havendo crédito tributário regularmente constituído e não sendo caso de suspensão, nos termos elencados pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, é de rigor o indeferimento da medida aqui pleiteada. Em suma: a ação ordinária em que se discute débito fiscal somente suspende a execução fiscal já proposta se houver garantia do juízo, que não é o caso dos autos. Ademais, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a ré, bem como a INTIME desta decisão. Deixo de designar audiência, haja vista que o objeto do litígio não admite transação. Ao SEDI para regularizar o polo passivo da demanda, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL como ré. REGISTRE-SE. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000726-56.2017.403.6111 - FATIMA APARECIDA PANES GUERRA/SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0000726-56.2017.403.6111. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁTIMA APARECIDA PANES GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, se o caso, AUXÍLIO-DOENÇA. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de "Gonartrose (CID M17.0), Espondilopatia (CID M48.9) nos joelhos com osteófitos marginais, mais acentuados à direita, tendinopatia no ombro direito, síndrome do manguito rotador (CID M75.1), Espondilodiscoartrose lombar, protusão discal em L4-L5, esclerose e redução de espaço intervertebral em L5-S1", estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D.E.C.I.D.O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "gonartrose, síndrome do manguito rotador, protusão discal lombar. Devido seu quadro clínico não tem condições de realizar suas atividades profissionais" (fls. 42). Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 22/02/201, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 26), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 01/03/2012, sem data de rescisão (fls. 19). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 15/05/2016, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23/02/2017. Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício. De consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) FÁTIMA APARECIDA PANES GUERRA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr. (a) Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM nº 59.922, que realizará a perícia médica no dia 17/04/2017, às 17h40, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e dos quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000727-41.2017.403.6111 - DIRCE MARIA DE JESUS MEDEIROS/SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0000727-41.2017.403.6111. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCE MARIA DE JESUS MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, se o caso, AUXÍLIO-DOENÇA. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de "Epilepsia refratária acompanhada de quadro depressivo (CID G40 e F32), osteófitos marginais na coluna em C1/C2, esclerose óssea das articulações interfacetárias, síndrome do manguito rotador (CID M75.1) devido a lesão maciça irreparável", estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D.E.C.I.D.O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, verifico que a autora requereu junto ao INSS o benefício previdenciário auxílio-doença NB 615.966.108-0, no dia 31/10/2016, mas a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido sob o argumento de que a incapacidade teve início após a perda da qualidade de segurado (fls. 21/22). Com efeito, a requerente efetuou recolhimentos ao INSS, na condição de segurada facultativa no período de 01/05/2007 e 31/05/2009, razão pela qual manteve sua qualidade de segurada até o dia 15/01/2010, nos termos do artigo 15, inciso VI, c/c artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Por sua vez, a perícia médica administrativa fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 21/02/2011 (fls. 22), quando a autora já não mais detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, em razão de ser portadora de "Epilepsia Refratária, acompanhada de quadro depressivo", conforme atestado médico de fls. 21. A requerente refoi-se ao RGPS, ainda na condição de segurada facultativa, em 01/08/2012, oportunidade em que verteu contribuições ao INSS até 31/01/2017. Em que pese ter reingressado no RGPS já portadora da moléstia assinalada, a autora invocou como causa para a concessão do benefício doença diversa daquela já examinada pelo INSS, a saber, "síndrome do manguito rotador" (fls. 04), o que autoriza, a princípio, o deferimento do benefício pleiteado, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, no tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "lesão maciça irreparável do manguito rotador D. A mesma está em tratamento fisioterápico e medicamentoso e não apresenta condição de realizar atividades laborais por tempo indeterminado" (fls. 28). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) facultativo(a) da Previdência Social, com último recolhimento datado de 31/01/2017, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso VI, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23/02/2017. Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 15/02/2017, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 22), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). A autora alega, ainda, quanto à doença preexistente, que houve o seu agravamento, de maneira que a incapacidade laborativa sobreveio quando a requerente já estava filiada ao INSS. No entanto, tal questão

carece ser elucidada mediante prova pericial a ser realizada em Juízo, assegurado o regular contraditório. Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) DIRCE MARIA DE JESUS MEDEIROS, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr.(a) Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM nº 59.922, que realizará a perícia médica no dia 17/04/2017, às 17h20, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio, ainda, o(a) Dr.(a) João Afonso Tanuri, neurologista, CRM nº 17.643, que realizará a perícia médica no dia 19/04/2017, às 09h40, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio, por fim, o(a) Dr.(a) Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM nº 40.664, que realizará a perícia médica no dia 24/04/2017, às 11h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000784-59.2017.403.6111** - DAVID DE CAMARGO CUNHA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se sua incapacidade é decorrente de acidente de trabalho.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000864-23.2017.403.6111** - DAIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000866-90.2017.403.6111** - ANTONIO CARLOS LOPES(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000868-60.2017.403.6111** - EVANDRO SOARES VARGAS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consultando o sistema informatizado da secretaria referente aos autos nº 0004634-54.1999.403.6111, os quais o presente feito apresentou possibilidade de prevenção (fls. 32), não vislumbro relação de dependência, visto que o pedido é diverso.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 7109

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1003798-69.1996.403.6111** (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

A CEF calculou o valor devido ao autor às fls. 281/308, mas não apresentou o montante devido a título de honorários advocatícios.

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias.

Em seguida, dê-se vista à parte autora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005754-54.2007.403.6111** (2007.61.11.005754-1) - DANIEL MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 336/337 e 340/341: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003044-56.2010.403.6111** - JOSE MANOEL DA PAIXAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 149/150 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003298-24.2013.403.6111** - PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 360/362.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002045-64.2014.403.6111** - RICARDO MOACIR DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002180-76.2014.403.6111** - ZENILDA DE FATIMA FERREIRA HONORIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000705-51.2015.403.6111** - DEVANIR DA SILVA ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 161/162: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000881-30.2015.403.6111** - BENEDITO EUGENIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida.  
Depreque-se a realização da perícia na empresa relacionada às fls. 76/77.  
Intime-se o INSS para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC, visto que a parte autora apresentou às fls. 77.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002782-33.2015.403.6111** - MARIA GERALDA CARDOSO DE MORAES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.  
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003471-77.2015.403.6111** - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 201/203: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito ANTONIO CARREGARO, CRC/SP 1SP090639/O-4, três vezes o máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO e comunique-se à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução acima citada.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003476-02.2015.403.6111** - DEVANIR DA SILVA ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.  
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.  
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004624-48.2015.403.6111** - WALTER EDUARDO ZIMMERMANN DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.  
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.  
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000587-60.2015.403.6116** - MARCOS AURELIO COSTA MANZANO(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA E SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP265508 - TAISSIA VALENTINA DE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Manifeste-se o autor e o réu "Bradesco S/A", no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos pela ré "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios", nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000349-22.2016.403.6111** - PAULO CEZAR TEIXEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o documento juntado às fls. 419/420.  
Intime-se a parte autora para juntar aos autos endereço atualizado da empresa Engpack- Embalagens São Paulo, tendo em vista a informação prestada às fls. 419.  
Cumprida a determinação supra, oficie-se (fls. 416).  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000519-91.2016.403.6111** - JOANA VIEIRA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108: Indefiro, pois a sentença proferida às fls. 83/100 apenas reconheceu o tempo de serviço.  
Havendo concordância com a certidão de fls. 106, defiro seu desentranhamento mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.  
Após, venham os autos conclusos para extinção.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000614-24.2016.403.6111** - NILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 108/109.  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000889-70.2016.403.6111** - MARTA REGINA VIEIRA DA CRUZ X BENEDITA PRUDENCIO VIEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.  
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.  
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001053-35.2016.403.6111** - OTO HENRIQUE PINTIASKI DE CAMPOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.  
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.  
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001574-77.2016.403.6111** - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 458/471: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002145-48.2016.403.6111** - JOSE GERALDO CAVALCANTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002458-09.2016.403.6111** - EITA ETO(SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002632-18.2016.403.6111** - VILMA FELIX DE ABREU(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002726-63.2016.403.6111** - MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 53.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003266-14.2016.403.6111** - OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia dos contratos nº 1272/08, 98/40 e 827/68.  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente o pagamento de taxas relativas aos contratos acima relacionados.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003272-21.2016.403.6111** - FAUSTO TOSHIKI HIRATSUKA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho.  
Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:  
a) intem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;  
b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.  
c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003275-73.2016.403.6111** - JOSINALDO LOURENCO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003549-37.2016.403.6111** - CELIO HERNANDES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o contrato de trabalho juntamente com o termo de rescisão, em reiteração ao despacho de fls. 106.  
Após, manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 108/142 e, em seguida, aguarde-se a audiência designada às fls. 106.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004709-97.2016.403.6111** - GABRIEL VENTURA SANTIAGO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme acordo homologado às fls. 42/43, o valor devido deverá ser depositado na conta do autor.  
Assim sendo, intime-se a CEF para transferir o valor depositado às fls. 48 para a conta indicada às fls. 42-verso.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004840-72.2016.403.6111** - ROSILEIDE MARTINS ESTEVES GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.  
Após, arbitrarei os honorários periciais.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005012-14.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-68.2013.403.6111 ()) - RONALDO RAGASSI ORLANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RONALDO RAGASSI ORLANDO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.  
Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as

informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005249-48.2016.403.6111** - MARTA MEDEIROS CAVALCANTI PEDROSO(SP354214 - NAYANE ROMA YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente à eventual diferença devida à parte autora.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000262-32.2017.403.6111** - AVELINA DOS SANTOS MACEDO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência.

Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000554-17.2017.403.6111** - LEONIL VERONEZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONIL VERONEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oncologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 06) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000563-76.2017.403.6111** - ANA LUISA LOPES HERCULIANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA LUISA LOPES HERCULIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oncologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000566-31.2017.403.6111** - ALAIRTON PAVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 17).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALAIRTON PAVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico gastroenterologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000588-89.2017.403.6111** - MARIA JOSE BATISTA MAINARDI(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ BATISTA MAINARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando a médica Dra. Edna Miitoku Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 13) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000589-74.2017.403.6111** - JOSE ROBERTO CLEMENTE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000597-51.2017.403.6111** - EGIDIO FERREIRA CHAGAS JUNIOR(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EGÍDIO FERREIRA CHAGAS JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Foi acusada prevenção com os autos n 0004405-98.2016.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção e, conforme consulta retro, o autor buscou a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Verifica-se que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Esta ação transitou em julgado e encontra-se arquivada.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 7150**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002266-47.2014.403.6111** - ROBERTO ALMEIDA E SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 17/04/2017 às 14:20 horas, na empresa Time Office, em Ponta Grossa/PR (fs. 247/248).

Aguarde-se informações sobre a carta pecatória expedida para a Comarca de Campo Largo/PR.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001955-22.2015.403.6111** - JAIDI MARTINELLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Ofício-se ao APSADI de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício previdenciário concedido no v. acórdão de fs. 183/186.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004545-69.2015.403.6111** - MERCEDES CLARA DOS ANJOS DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 185/194: Defiro a produção de prova pericial de ortopedia.

Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 17 de abril de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 4).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000941-66.2016.403.6111** - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fs. 140, nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 10 de abril de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fs. 08) e do INSS (quesitos padrão n 02).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003120-70.2016.403.6111** - DURCILENE ABOLIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Em razão da manifestação de fs. 56, o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, realizará a perícia médica no dia 19 de abril de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fs. 08/09) e do INSS (fs. 30-verso).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003490-49.2016.403.6111** - JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128/129: Defiro.

Ofício-se A APSDJ encaminhando cópia do despacho de fs. 127.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005042-49.2016.403.6111** - FABIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47/49: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 10 de abril de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (auxílio-acidente), da parte autora e do INSS (fs. 41).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005182-83.2016.403.6111** - AFONSO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/51: Defiro a produção de prova pericial de ortopedia.

Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 17 de abril de 2017, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (auxílio-acidente), da parte autora (fs. 08) e do INSS (fs. 42).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005250-33.2016.403.6111** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013. Sustenta o autor a necessidade da prova pericial para se verificar a existência e o grau de deficiência física (grave, moderada ou leve) aptos a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, cuja previsão legal consta no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013. É a síntese do necessário. D.E.C. I D.O. O conceito de pessoa portadora de deficiência, para

fins de concessão desses benefícios, que não implica em invalidez, estão delineados no artigo 70-D, 3º, do Decreto nº 3.048/99-Art. 70-D. (...). 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim sendo, defiro a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 10 de abril de 2017 às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo, devendo o médico designado informar a este juízo se o autor é portador de deficiência grave, moderada ou leve. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Quesitos do juízo: Preâmbulo: Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, favor informar: 1) As limitações constatadas na parte autora sugerem um quadro de "deficiência", "incapacidade" ou "limitação"? Fundamente. 2) Informe o tipo de "deficiência", se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas. 3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada? 4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? (Quais?) 5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais? 6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Sensorial: 100 pontos. Comunicação: 100 pontos. Mobilidade: 75 pontos. Cuidados pessoais: 75 pontos. Educação: 75 pontos. Vida doméstica: 75 pontos. Socialização e vida comunitária: 100 pontos. 7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1) Para deficiência auditiva. 7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental. 7.3) Deficiência motora. 7.4) Deficiência visual. 8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente. 9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 11) e do INSS (fls. 63). CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005362-02.2016.403.6111** - AMILTON BONIFACIO DE ARAUJO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/54: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 17 de maio de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (fls. 34).

Espeça-se mandado de constatação.

Intime-se pessoalmente.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**00055542-32.2016.403.6111** - FATIMA FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição das testemunhas arroladas às fls. 20.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2017, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas (fls. 20) do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000369-76.2017.403.6111** - AUREA INEZ MORETTI SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0000369-76.2017.403.6111. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por AUREA INEZ MORETTI SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Recebeu o aludido benefício até 12/01/2017, quando o pagamento do benefício foi cessado (fls. 12). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "linfoma não-hodgkin difuso, grandes células (CID C833) encontra-se em seguimento pós quimioterapia, com término recente do tratamento radioterápico, ainda em reavaliação de atividade de doença, além de sintomas colaterais associados ao tratamento" (fls. 13). O atestado médico datado de 11/01/2017 é categorico em afirmar que o autor deve ser afastado de suas atividades laborativas por período indeterminado. Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) facultativo(a) da Previdência, esteve em gozo de benefício previdenciário até 12/01/2017, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do inciso VI, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (fls. 29). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 10/04/2017, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000914-49.2017.403.6111** - ALESSANDRA APARECIDA MERCHO BASILIO(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000914-49.2017.403.6111. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ALESSANDRA APARECIDA MERCHO BASILIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Recebeu o aludido benefício até 17/06/2016 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 21). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID F33.1) e ansiedade generalizada (CID F41.1)", e necessita de "acompanhamento com psiquiatra por tempo indeterminado". (fls. 23/35). Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 11/03/2014 a 05/2016, e esteve em gozo de benefício previdenciário até 17/06/2016, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 09/03/2017 (fls. 21 e 39). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 17 de maio de 2017, às 9h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do

Juízo (QUESTOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000922-26.2017.403.6111** - RICARDO BEZERRA(SP244654 - MARCO ANTONIO BORGES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os fatos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado recente (fls. 15).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICARDO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 17 de maio de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESTOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000927-48.2017.403.6111** - CLEIDE CONEGLIAN SANTANA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000927-48.2017.403.6111. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por CLEIDE CONEGLIAN SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Recebeu o aludido benefício até 06/03/2017, quando o pagamento do benefício foi cessado (fls. 18). É a síntese do necessário. D.E.C.I.D.O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "lesão do manguito rotator bilateral (com tendinopatias e rupturas) associada-se ainda a esse quadro "cervicartrose" de grau severo e ainda quadro exacerbado de fibromialgia", e se encontra "em tratamento medicamentoso". Necessita de tratamento fisioterápico por tempo indeterminado (fls. 23/36). Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 02/01/2014, em esteve em gozo de benefício previdenciário até 06/03/2017 (fls. 18). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 17/04/2017, às 13h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESTOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000948-24.2017.403.6111** - ANTONIO COSTA(SPI70713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000948-24.2017.403.6111. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANTONIO COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Recebeu o aludido benefício até 06/04/2016, quando o pagamento do benefício foi cessado pelo INSS (fls. 20). É a síntese do necessário. D.E.C.I.D.O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "hérnia equatorial esquerda não redutível", e necessita "ficar afastado de atividades que envolvam esforço físico de médio à grande porte" (fls. 24). Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois recolheu a contribuição no período de 01/04/2016 a 31/01/2017 (fls. 31), bem como recebeu benefício previdenciário auxílio-doença até 17/06/2016, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 09/03/2017 (fls. 21 e 39). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 17/04/2017, às 13h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESTOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000969-97.2017.403.6111** - MARIA DO CARMO MARQUES EVARISTO(SPI24367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO CARMO MARQUES EVARISTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 10 de abril de 2017, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESTOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.  
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.  
Intime-se pessoalmente o autor.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000975-07.2017.403.6111** - CASSIANA RODRIGUES BRITTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CASSIANA RODRIGUES BRITTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 26 de abril de 2017, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001032-25.2017.403.6111** - MARIA EDUARDA DE SOUSA LORETI X ANA PAULA DE SOUSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA EDUARDA DE SOUSA LORETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 26 de abril de 2017, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 17/18) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001119-78.2017.403.6111** - HELIA FRANCO DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HÉLIA FRANCO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 19 de abril de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 10) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001120-63.2017.403.6111** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BRAGA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 19 de abril de 2017, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001121-48.2017.403.6111** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRÉ LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 19 de abril de 2017, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001272-14.2017.403.6111** - RUBENS CARRERA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUBENS CARRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da

Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 11 de maio de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 05) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

## Expediente Nº 7112

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003785-86.2016.403.6111 - MOVEIS E ESQUADRIAS SAO JOSE DE GARÇA LTDA - ME/SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pela empresa MÓVEIS E ESQUADRIAS SÃO JOSÉ DE GARÇA LTDA. ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a extinção da obrigação de pagamento, através de depósito do valor de R\$ 117.980,88 (cento e dezessete mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), que corresponde à quantia indevidamente creditada em sua conta pela requerida. Sustenta a consignante que "trata-se de créditos efetuados erroneamente pela CEF, devido a erro de operação interno, onde creditou-se valores recebidos através das operadoras de cartões de créditos CIELO e REDE, de uma outra empresa, na conta corrente de titularidade da Móveis e Esquadrias São José, ao longo do período de 18 meses" e, tendo em vista "que o valor foi diluído por um longo período, e levando-se em consideração que a movimentação da Consignante é relativamente grande, bem como ao fato de não ter até então o hábito de conferir item por item os valores depositados pelas operadoras de cartão, até mesmo porque são feitos em lotes e não individualmente, jamais percebeu tal equívoco cometido pela CEF". Afirma, inclusive, que a empresa prejudicada (Autoescola Planalto) demora "um ano e meio" para perceber o erro da instituição financeira e, por isso, não deve ser compelida a arcar com juros e correção monetária sobre o valor que não lhe pertence. Desta forma, após tentativas frustradas de resolver a questão administrativamente, ajuizou a presente, depositando o valor incontroverso. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/47 alegando: 1º) em preliminar, que o feito deve ser extinto, "pois o deferimento do depósito foi dia 18/11/16 e já se passaram mais de 05 (cinco) dias e a prova do depósito não veio aos autos"; 2º) no tocante ao mérito, "quanto ao depósito efetuado pelo requerente forçoso é concluir que não reúne condições de extinguir a sua obrigação, porque não representa nem de longe o valor devido, sendo que o valor da dívida para com a CEF é o acima informado, ou seja, R\$ 142.711,33 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e onze reais e trinta e três centavos) em 04/05/2016. Por isso, é justa a recusa da CEF em receber o depósito uma vez que o mesmo não é integral, nos termos do artigo 544 do NCPC". A consignante apresentou réplica. O valor depositado foi levantado pela CEF. É o relatório. D. E. C. I. D. O. O despacho que autorizou o depósito foi publicado no dia 18/11/2016, sexta-feira (fls. 37). A Guia de Depósito foi autenticada pelo banco em 25/11/2016, sexta-feira (fls. 42). Dispõem os artigos 219, 224 e 542 do atual Código de Processo Civil. Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computam-se os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais. Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. 1º - Os dias do começo e do vencimento do prazo serão pró-tertia para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. 2º - Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte à da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. 3º - A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação. Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, 3º; II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação. Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito. Portanto, a autora cumpriu o disposto no parágrafo único do artigo 542 do atual Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeito a preliminar da CEF. Consabido que a ação de consignação em pagamento, modalidade de extinção das obrigações, é possível quando o credor não puder, ou, sem justa causa, recusa-se a receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código Civil. Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusa receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; Nessa toada, cabe ao autor da ação apontar na peça inicial e comprovar que, de fato, houve a recusa injustificada do credor no recebimento do valor devido, nos termos do artigo 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Art. 373. O ônus da prova incumbem: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Sobre o assunto, extrai-se excerto esclarecedor de Humberto Theodoro Júnior: "Incumbe ao autor da ação de consignação em pagamento demonstrar na petição inicial e provar na fase de instrução processual a ocorrência de alguma dessas hipóteses, sob pena de ser havido como improcedente o seu pedido, e como inoperante o depósito da res debita em juízo". (IN CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS, volume III, 41ª edição Rio de Janeiro: Forense, 2009, pg. 13). Na hipótese dos autos, é incontroverso que por erro da CEF, qual seja, em decorrência de "irregularidades no registro da conta domicílio de cartões da empresa Auto Escola Planalto", as operadoras de cartões de crédito Cielo e Rede depositaram indevidamente, no período de 04/2013 a 10/2014, a quantia de R\$ 117.980,88 na conta corrente nº 0305-003-00000763-6, de titularidade de MÓVEIS E ESQUADRIAS SÃO JOSÉ DE GARÇA LTDA. ME. A controvérsia é sobre a aplicação ou não de juros e correção monetária na quantia devolvida, já que a CEF entende que "o valor que a autora pretende depositar não é suficiente para a quitação da dívida pois é a expressão numérica dos depósitos que recebeu na sua conta sem considerar a atualização monetária e os juros do tempo em que reconhecidamente pela autora ficaram à sua livre disposição" (fls. 45 verso). Assim, indubitável que a CEF injustificadamente recusou-se a receber os valores oferecidos pela demandante, não restando alternativa senão o ajuizamento da presente demanda consignatória, para viabilizar o adimplemento das parcelas recebidas indevidamente. Dispõe a primeira parte do artigo 876 do Código Civil, in verbis: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; (...). Ninguém pode locupletar-se, sem causa ou razão jurídica, com o alheio ("nemo potest locupletari detrimento alterius"). Com efeito, o pagamento indevido funda-se na ideia de que todo pagamento que é feito sem que seja devido deve ser restituído. Carlos Roberto Gonçalves ensina que há duas espécies de pagamento indevido: o indébito objetivo e o indébito subjetivo. Em relação a este, esclarece o seguinte: "Configura-se o indébito subjetivo ou indébito ex persona quando a dívida realmente existe e o engano é pertinente a quem paga (que não é a pessoa obrigada) ou a quem recebe (que não é o verdadeiro credor). É o que acontece, por exemplo, quando alguém, por engano, paga dívida da qual é sócio, supondo que se tratava de dívida pessoal; ou de quem, por engano, deposita o pagamento na conta bancária de quem não é o verdadeiro credor, mas seu irmão cujo nome é semelhante ao daquele". (IN DIREITO CIVIL BRASILEIRO CONTRATOS E ATOS UNILATERAIS, Editora Saraiva 9ª Edição, 2012, Volume 3, pg. 617 - grifei). Maria Helena Diniz, ao comentar o artigo 876 do Código Civil, ensina: "Pagamento indevido. O pagamento indevido é uma das formas de enriquecimento ilícito, consistente no ganho sem causa, por decorrer de prestação feita, espontaneamente, por alguém com o intuito de extinguir uma obrigação erroneamente pressuposta, gerando ao accipiens, por inoposição legal, o dever de restituir, uma vez estabelecido que a relação obrigacional não existia, tinda cessado de existir ou que o devedor não era o solvens ou que o accipiens não era o credor. Tal obrigação de restituir baseia-se no princípio de que ninguém pode locupletar-se com o alheio (nemo potest locupletari detrimento alterius) ou nemo debet ex aliena jactura lucrum facere". (IN CÓDIGO CIVIL ANOTADO, Editora Saraiva, 11ª edição, 2055, pg. 682). Quanto ao enriquecimento ilícito, dispõe o caput do artigo 884 do Código Civil, in verbis: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Assim, todo aquele que receber o que lhe não era devido terá o dever de restituir o auferido, feita a atualização dos valores monetários, conforme os índices oficiais, para se obter o equilíbrio patrimonial. A propósito do instituto do enriquecimento ilícito, Caio Mário ensina o seguinte: "(...) toda aquisição patrimonial deve decorrer de uma causa, ainda que seja ela apenas um ato de apropriação por parte do agente, ou de um ato de liberalidade de uma parte em favor de outra. Ninguém enriquece do nada. O sistema jurídico não admite, assim, que alguém obtenha um proveito econômico às custas de outrem, sem que esse proveito decorra de uma causa juridicamente reconhecida. A causa para todo e qualquer enriquecimento não só deve existir originariamente, como também deve subsistir, já que o desaparecimento superveniente da causa do enriquecimento de uma pessoa, às custas de outra, também repugna o sistema (CC, art. 885). Esse é o espírito do denominado princípio do enriquecimento ilícito sem causa, disciplinado pela primeira vez de forma expressa no Código Civil de 2002". (IN INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL, volume III, pg. 537/538). Carlos Roberto Gonçalves, ao comentar o artigo 884 do Código Civil, salienta o seguinte: "A determinação para que a restituição do indevidamente recebido seja feita com a atualização dos valores monetários se deve ao fato de a jurisprudência vir-se manifestando, há longo tempo, no sentido de que a correção monetária constitui mera reposição do valor da moeda corroído pela inflação, devendo ser computada desde o momento em que foi feito o desembolso, para se evitar o enriquecimento ilícito sem causa do devedor, sendo irrelevante a demanda havida na propositura da demanda". (obra citada, pg. 624). Fabrício Zamprogna Mattiello, ao comentar o supracitado dispositivo legal, assim consignou: "O direito brasileiro desde sempre primou pela aversão ao enriquecimento sem causa, que acarreta, de modo reflexo e inevitável, o injustificado empobrecimento de alguém. Enriquece sem causa aquele que não dispõe de substrato jurídico para a vantagem econômica auferida, aumentando o patrimônio pessoal à margem de qualquer elemento juridicamente sério capaz de justificar o fenômeno. (...) O espectro de aplicabilidade do dispositivo em comento é dos mais amplos, devendo ser promovida a sua incidência sobre toda a espécie de relação de que resulte vantagem injusta em favor de alguém e desvantagem imotivada contra outrem". (IN CÓDIGO CIVIL COMENTADO, São Paulo: LTR Editora, 2003, pg. 552/553 - grifei). Dessa forma, na hipótese dos autos, configurado está o instituto em questão, uma vez que a empresa MÓVEIS E ESQUADRIAS SÃO JOSÉ DE GARÇA LTDA. ME auferiu vantagem injustificada através de depósitos indevidamente realizados pelas operadoras de cartões de crédito Cielo e Rede, em decorrência de erro da CEF, razão pela qual a devolução da quantia depositada deverá ser fazer pelo equivalente em dinheiro atualizado monetariamente. Entendo que ao principal, assim apurado, deve ser acrescida correção monetária, os quais devem obedecer aos ditames previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013, no tocante às condenações em geral. Por derradeiro, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na "ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação, até o montante da importância consignada" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp nº 1.223.520/MS - Relatora Ministra Nancy Andrighi - julgamento em 09/10/2012). No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS, DO RESTANTE DEVIDO. - O entendimento majoritário do STJ é no sentido de que a insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido. - Reconhecendo o juiz que a obrigação foi parcialmente adimplida, deve-se permitir ao credor o levantamento da quantia incontroversa e a execução, nos próprios autos da ação consignatória, do restante devido, em homenagem aos princípios da celeridade, da economia e da efetividade processuais. - O Direito enquanto sistema, deve ter no processo um instrumento de realização da justiça, tendente à pacificação dos conflitos sociais. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp nº 663.051/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Relatora p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - julgado em 14/08/2007 - DJ de 01/02/2008 - pg. 474). Entendo que essa intelecção prevalece em decorrência da redação do 2º do artigo 545 do atual Código de Processo Civil, in verbis: Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. 1º - No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. 2º - A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária. Com efeito, os valores consignados pela autora emergem incontroversos, mesmo sem adimplir integralmente o débito, servindo para a liberação parcial da devedora. E, justamente por isso, a presente demanda - que objetiva a extinção da obrigação contratual - resulta em parte procedente. Sobre a matéria, leciona Humberto Theodoro Júnior: "Somente após a contestação é que se pode ter fixado o objeto da causa em torno tão apenas da diferença entre a oferta do autor e a resposta do réu. Ai sim, o réu poderá levantar o depósito, por que a sentença, na especial situação em que a litiscontestação se deu, ficará restrita ao exame de ter ou não o autor de completar o depósito. O depósito existente, porém, nas circunstâncias do art. 899, 1º, já teve sua acolhida, assegurada para liberar o devedor, nos limites de seu valor (liberação parcial do autor, conforme declara a referida disposição legal). Por isso, o credor pode levantá-lo sem prejuízo do julgamento da resposta no tocante à reclamada diferença". (IN CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume III, 41ª edição Rio de Janeiro: Forense, 2009, pg. 34). Em sendo assim, a extinção parcial da obrigação pressupõe um valor remanescente, o qual se transmutará em título executivo judicial, verificando-se o saldo após o trânsito em julgado, consoante preconiza o citado 2º do artigo 545, do atual Código de Processo Civil. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido de MOVEIS E ESQUADRIAS SÃO JOSÉ DE GARÇA LTDA. ME, tendo em vista que o valor consignado é insuficiente para a quitação do débito, sendo permitido somente o reconhecimento da quitação parcial, pois não incidiu a correção monetária a partir de cada depósito efetuado na conta corrente da parte autora, facultando ao credor (CEF) promover a execução nestes autos (CPP, artigo 545, 2º), motivo pelo qual declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. A apuração do valor remanescente (correção monetária) deve ser conforme a legislação específica, nos termos do Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (aprovada pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013), com as ações condenatórias em geral. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da correção monetária a ser apurada, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do atual Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### MONITORIA

0003376-81.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES) X ORACI VARGAS CARVALHO JUNIOR(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)  
Cuida-se de ação monitoria aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ORACI VARGAS CARVALHO JUNIOR, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - nº 00027616000065660 e nº 00032016000097853. Devidamente citado (fl. 52), o réu ofereceu embargos (fls. 54/62), os quais foram julgados improcedentes. Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida (fl. 121). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o réu/executado efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente dos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - nº 00027616000065660 e nº 00032016000097853, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000887-13.2010.403.6111** (2010.61.11.000887-5) - ABEL BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia do falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.

Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000250-91.2012.403.6111** - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS X CAIQUE SANTOS COELHO X KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO X KAUN FELIPE DOS SANTOS COELHO X ELIZABETH DOS SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP099202 - HIROKAZU HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Aguardar-se a juntada da cópia do CPF dos autores no arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001437-03.2013.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-92.2011.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELVIRA ALVES DA CONCEICAO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi transmitido Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 120 verso. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foi depositado em conta-corrente à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 122. Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl. 123v.). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004321-34.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-92.2001.403.6111 (2001.61.11.000540-0)) - CLAUDIA REGINA PLAZA FERNANDES X MARCELO GAYARDONI D ALOIA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEHHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RODOLFO SFERRI MENEHHELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 141. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 978/2016/3972, que o respectivo alvará foi devidamente cumprido (fls. 142/143). Regularmente intimado, o exequente informou que seus créditos foram satisfeitos e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o alvará acostado à fl. 144, devendo o mesmo ser juntado nos autos nº 0000698-93.2014.403.6111, pois se refere aquele feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002633-03.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-19.2013.403.6111 ()) - OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 137.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005258-10.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-59.2016.403.6111 ()) - SPILTAG INDUSTRIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000177-46.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-09.2016.403.6111 ()) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, dê ciência de fls. 156/183 para a embargada se manifestar e especificar, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0003284-89.2003.403.6111** (2003.61.11.003284-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005667-96.1998.403.6111 (98.1005667-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AFFONSO POSSO X GENTIL PIRES DO PRADO X GERVAZIO PANIZZA X NELSON AMARAL MELLO X OSWALDO ACARINE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Apensem-se os autos principais neste feito e, após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecer as divergências nos cálculos apresentados pelas partes, efetuando novos cálculos se necessário.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0002722-75.2006.403.6111** (2006.61.11.002722-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007416-85.1997.403.6111 (97.1007416-4)) - UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X CASSIANE GOTUZO SEABRA QUEIROZ(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Fls. 186/191 - Tendo em vista que a União Federal apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a parte embargada, ora devedora, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 5.482,83 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 189, sendo R\$ 1.827,61 (um mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos) para cada um dos embargados, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1001370-51.1995.403.6111** (95.1001370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAN CARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e suspendo o curso da presente ação até 23 DE OUTUBRO DE 2017.

Escoado o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1003101-48.1996.403.6111** (96.1003101-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X SERGIO DAVID BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE - ESPOLIO X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

Os créditos efetuados na conta corrente do executado SERGIO DAVID BELAVENUTE referem-se a proventos de salários, inpassíveis, pois, de qualquer forma de constrição, salvo se destinada à prestação alimentícia, conforme disposição expressa do art. 833, IV, do CPC, merecendo, ainda, proteção constitucional, nos termos dos arts. 5º, LIV e 7º, X, razão pela qual defiro o pedido de fls. 633/643.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o co-executado acima mencionado juntar aos autos o original da procuração.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1004235-13.1996.403.6111** (96.1004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e suspendo o curso da presente ação até 23 DE OUTUBRO DE 2017.

Escoado o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001923-95.2007.403.6111** (2007.61.11.001923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE X EUNICE FATIMA DAS CHAGAS PRIOSTE - ESPOLIO(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento da parte final da decisão de fls. 157/159 para a análise do pedido de fl. 163.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001176-09.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS COMP INFORMATICA LTDA. ME X LUCAS ISRAEL DOS SANTOS(SP329546 - FERNANDO LUCAS JODAS) X LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004676-83.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUBENS CARRERA - ME X RUBENS CARRERA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001321-26.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BUENO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. - ME X LILLAN BUENO CARNEIRO DA CUNHA X RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001381-96.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CILENE PEREIRA & CIA LTDA - ME

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004155-02.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELLE RODRIGUES IENCO MARTINS - ME(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X GISELLE RODRIGUES IENCO MARTINS

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001464-78.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HIL FASHION MARILIA LTDA - ME X GISELE HARUMI MONTEIRO TAKIGUCHI X JORGE TAKASHI HARADA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA)

Em face da certidão de fl. 181, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002730-03.2016.403.6111** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X JOSE JORGE MARTINHAO

Em face da certidão retro, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004636-28.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS - ME X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP357329 - MAIARA SANTANA ZERBINI)

Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

#### PROTESTO

**0000040-98.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVONE MATIAS DE SOUZA

Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para a requerente cumprir o despacho de fl. 83.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006157-04.1999.403.6111** (1999.61.11.006157-0) - CONSTAC CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CONSTAC CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-se a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004567-45.2006.403.6111** (2006.61.11.004567-4) - NOEMIA RIBEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NOEMIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder, se o caso, a habilitação dos filhos da autora, bem como para juntar documentos comprobatórios da idade deles, se não são inválidos ou deficientes intelectual ou mental ou grave (arts. 16 e 77 c/c 112, todos da Lei nº 8.213/91).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1005791-79.1998.403.6111** (98.1005791-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001100-22.1998.403.6111 (98.1001100-8)) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA

Inconformada com a decisão de fls. 539/540, a Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Aguardar-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 55000595-93.2017.4.03.0000.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001889-13.2013.403.6111** - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da cota ministerial à fl. 1451 e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003184-61.2008.403.6111** (2008.61.11.003184-2) - APARECIDA NUNES MORAES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA NUNES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003184-61.2008.403.6111** (2008.61.11.003184-2) - MARIA DE LOURDES NEVES FALZONI(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES NEVES FALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES NEVES FALZONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios nº EADI 21.027.902/686/09-DAS que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 207/209).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.301 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls.305/306.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.309v.).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003278-72.2009.403.6111** (2009.61.11.003278-4) - POLIANA EVELYN MARCOLINO X LUCIANA MARCOLINO(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X POLIANA EVELYN MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por POLIANA EVELYN MARCOLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.185 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls.190/191.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.192v.).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001498-63.2010.403.6111** - JOSE EIRAS DOS SANTOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EIRAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001473-16.2011.403.6111** - MARLENE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002729-91.2011.403.6111** - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial e sobre a manifestação de fls. 175/182.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004646-48.2011.403.6111** - ALEXANDRE FERNANDO DE LIMA X ZULEICA APARECIDA BRUMATI(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEXANDRE FERNANDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALEXANDRE FERNANDO DE LIMA, incapaz, representado por sua curadora Sra. Zuleica Aparecida Brumati, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.206 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls.211/212.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.213v.).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001628-82.2012.403.6111** - CLAUDINEI MARCONDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDINEI MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLAUDINEI MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios nº 000320/21027090/APSADJ/Marília e nº 2936/21.027.090/APSJMRI/INSS que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 422/423; 519/520).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.533 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls.538/539.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.540v.).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001815-90.2012.403.6111** - EDIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios nº APS/DJ/MRI 21.027.090/003394/12-LCS que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 218/219).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 250 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 255/256.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.257v.).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002315-25.2013.403.6111** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 183 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 189/190. Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.191v.). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004229-27.2013.403.6111** - SERGIO THOMAZ JUNIOR(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X SERGIO GALDI THOMAZ X JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SERGIO GALDI THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/329 - Intime-se a advogada para retificar seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante a OAB.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004594-81.2013.403.6111** - PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.511 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls.516/517. Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.519v.). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000658-14.2014.403.6111** - IRACEMA DE FATIMA MESSIAS PEREIRA(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA DE FATIMA MESSIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRACEMA DE FATIMA MESSIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios nº 7759/2014/21.027.090/APSJDMI/INSS e nº 2502/2016/21.027.090/APSJDMI/INSS que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 170/171; 220/221). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.246 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls.252/254. Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.255v.). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002155-63.2014.403.6111** - WALDOMIRO DUTRA VILELA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DUTRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WALDOMIRO DUTRA VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.039.530-0. Em 30/04/2015 foi proferida sentença julgando procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.039.530-0 (fls. 168/181). O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 37.255,95 (fls. 213/233). O INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando haver erro nos cálculos apresentados pela parte autora em decorrência da desconsideração indevida de descontos decorrentes de empréstimo consignado, a não aplicação da TR como índice de correção monetária, e a dedução de Imposto de Renda incidente sobre valores devidos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 14.628,77 (quatorze mil seiscientos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos). Intimada, o embargado concordou com os cálculos trazidos pelo INSS e pugnou pela homologação dos mesmos. O pedido é procedente, pois o embargado admitiu que a pretensão do INSS é fundada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. I - Inopertuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante. II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163). ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS às fls. 230/238, no valor de R\$ 22.628,18 (vinte e dois mil, seiscientos e vinte e oito reais e deztois centavos). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução (R\$ 14.628,77), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos artigos 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do artigo 98 do atual Código de Processo Civil. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002566-09.2014.403.6111** - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MENEGHETTI BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO APARECIDO RODRIGUES ofereceu, com fundamento no artigo 1.022, I, e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando à modificação da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença que homologou os cálculos da Autarquia Previdenciária, alegando ser "a decisão contrária à prova dos autos". Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do atual Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitada pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infrigente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infrigente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando não existir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em decretação de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas em nego provimento, pois a decisão não está evitada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003158-53.2014.403.6111** - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador urbano; 2º) o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais; 3º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Em 26/08/2016 foi proferida sentença julgando procedente o pedido alternativo de aposentadoria especial (fls. 239/260). O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 55.815,74 (cinquenta e cinco mil oitocentos e quinze reais e quinze centavos) (fls. 270/273). O INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando que a impossibilidade de acúmulo de aposentadoria com as parcelas do seguro-desemprego e auxílio-doença e, ainda, afirmou haver nos cálculos apresentados pela parte autora excesso de execução. É a síntese do necessário. D E C I D O. Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 12.347,56 (doze mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), afirmando que o valor devido é de R\$ 43.468,18 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e deztois centavos). Intimado, o embargado concordou com os cálculos trazidos pelo INSS e pugnou pela homologação dos mesmos. O pedido é procedente, pois o embargado admitiu que a pretensão do INSS é fundada. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. I - Inopertuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante. II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163). ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS às fls. 284/285, no valor de R\$ 43.468,18 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e deztois centavos). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução (R\$ 12.347,56), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos artigos 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do artigo 98 do atual Código de Processo Civil. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004183-04.2014.403.6111** - CICERO MESQUITA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CICERO MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios nº 3084/2015/21.027.090/APSJDMI/INSS que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 128/129). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.187 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls.193/195. Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.196v.). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004567-64.2014.403.6111** - ELISEU RODRIGUES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELISEU RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº

3127/2015/21.027.090 APSDJMRI/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fs. 65/66).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.100 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 103/104.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer em albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.105v.).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004657-72.2014.403.6111** - OSCAR ALVES DA COSTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSCAR ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSCAR ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios nº 2070/2015/21.027.090 APSDJMRI/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fs. 87/88).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.131 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 138/142.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer em albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.143v.).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004893-24.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA PEREZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios nº 2949/2016/21.027.090 APSDJMRI/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fs. 109/110).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.131 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs.137.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer em albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.138v.).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000552-18.2015.403.6111** - OLIVIERO DOS SANTOS JORGE X PAULO JORGE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVIERO DOS SANTOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000655-25.2015.403.6111** - PAULO ALVES DE MOURA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO ALVES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios 1857/2015/21.027.090 APSDJMRI/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fs. 92/93).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.135 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 140/141.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer em albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.142v.).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001274-52.2015.403.6111** - SALES VITURINO DA SILVA X TERESA AUGUSTA PAZINI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SALES VITURINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SALES VITURINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios nº 774/2016/21.027.090 APSDJMRI/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fs. 90/91).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.128 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs.135/136.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer em albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.137v.).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002664-57.2015.403.6111** - ALISON BARROS MORAES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALISON BARROS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALISON BARROS MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 2075/2016/21.027.090 APSDJMRI/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fs. 142/143).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.177 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 180/181.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer em albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.182v.).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003150-42.2015.403.6111** - ROSANGELA ESTEVANATO MARQUES DE OLIVEIRA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ELOISIO DE SOUZA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELOISIO DE SOUZA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.87 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extratos acostados às fs. 89.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer em albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.90v.).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003673-54.2015.403.6111** - GLAUCIA RIBEIRO DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GLAUCIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GLAUCIA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios nº 2494/2016/21.027.090 APSDJMRI/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fs. 89/90).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.111 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs.118/119.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer em albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.120v.).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003994-89.2015.403.6111** - ROSALINA DE FARIA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSALINA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSALINA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios nº 3025/2016/21.027.090 APSDJMRI/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fs. 91/92).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.104 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs.108.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer em albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.109v.).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000210-70.2016.403.6111** - ANANIAS JOAO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANANIAS JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANANIAS JOÃO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios nº 1916/2016/21.027.090 APSDJMRI/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fs. 152/153).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.168 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 172/174.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer em albis para se

manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.176v.).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001220-52.2016.403.6111** - DORALICE TUROLA MENDONÇA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORALICE TUROLA MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DORALICE TUROLA MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios nº 1596/2016/21.027.090 APSDJMRI/INSS e nº 3033/2016/21.027.090 APSDJMRI/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 55/56; 102/103).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.124 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls.130/132.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.133v.).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001235-21.2016.403.6111** - CICERA BENEDITA TAVARES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA BENEDITA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001418-89.2016.403.6111** - SOELI LUCIANO DE OLIVEIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SOELI LUCIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SOELI LUCIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios nº 3501/2016/21.027.090 APSDJMRI/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 68/69).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.90 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls.96/97.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.98v.).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002650-39.2016.403.6111** - CARLOS ALBERTO RAMOS VIEIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RAMOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0004128-82.2016.403.6111** - ZD ALIMENTOS S.A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte requerente para comprovar que cumpriu a parte final do despacho de fl. 77, bem como para se manifestar sobre a manifestação de fls. 74/75 no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 7114**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1004372-92.1996.403.6111** (96.1004372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MERCANTIL REZENDE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MERCANTIL REZENDE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002637-21.1999.403.6116** (1999.61.16.002637-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X YUTAKA MIZUMOTO - ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

#### **VISTO EM INSPEÇÃO.**

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até SETEMBRO de 2017.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000122-57.2001.403.6111** (2001.61.11.000122-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS ELIAS LTDA X JAMIL MOYSES ELIAS(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X FARID MOYSES ELIAS

#### **VISTO EM INSPEÇÃO.**

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JUNHO de 2017.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002546-67.2004.403.6111** (2004.61.11.002546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003729-73.2004.403.6111** (2004.61.11.003729-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003927-13.2004.403.6111** (2004.61.11.003927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento

das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004563-76.2004.403.6111** (2004.61.11.004563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004627-86.2004.403.6111** (2004.61.11.004627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004847-84.2004.403.6111** (2004.61.11.004847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000957-06.2005.403.6111** (2005.61.11.000957-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001215-45.2007.403.6111** (2007.61.11.001215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIDEQUI TSUDA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

#### VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até SETEMBRO de 2017.

Considerando a concordância da exequente com o levantamento da penhora, oficie-se ao 1º CRI local, requisitando efetuar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 26.610.

Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a exequente.

INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004206-57.2008.403.6111** (2008.61.11.004206-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X VICENTE DE PAULA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de VICENTE DE PAULA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002602-27.2009.403.6111** (2009.61.11.002602-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSBANK MARILIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

#### VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 81: defiro conforme o requerido.

Cumpra-se o despacho de fl. 79.

INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003280-42.2009.403.6111** (2009.61.11.003280-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO DE CASTRO CALAREZI(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN)

#### VISTO EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bens penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001038-76.2010.403.6111** (2010.61.11.001038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CASTROZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADRIANA KOURY DE CARVALHO X CAIO ROBERTO KOURY X VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Em face da certidão de fl. 244, dando conta de que ADRIANA KOURY DE CARVALHO foi intimada para recolher os honorários periciais, objetivando avaliar o imóvel penhorado à 213, e que a mesma quedou-se inerte, determino o prosseguimento da execução com base no valor atribuído pelo Sr. Oficial de Justiça. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bens penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006521-87.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAXEN ENGENHARIA LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI)

#### VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 101: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002640-68.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de J. E. G. M. ZIMMER REFEIÇÕES e JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER. A executada não foi citada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20/23, visto que encerrara suas atividades. As fls. 26 sobreveio pedido da exequente requerendo a penhora de bens do responsável tributário, titular da firma individual, porém a diligência restou negativa (fls. 72/74). A exequente requereu a penhora do imóvel matriculado no 1º CRI sob nº 12.937 e dos direitos que o executado possui sobre o imóvel matriculado sob nº 12.938, diligência efetivada às fls. 161/167. O executado deixou transcorrer "in albis" o prazo para opor embargos à execução (fl. 169) e prosseguiu-se a execução com designação de datas para leilão. Sobreveio aos autos informação do 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Marília que o imóvel matriculado sob nº 12.938 foi alienado à NEUSA CABRAL DE SOUSA em 15/10/2014. É a síntese do necessário. D E C I D O . Consoante dispõe o Código

Tributário Nacional, artigo 185, "a partir da inscrição de um débito como dívida ativa, qualquer alienação ou oneração de bens pelo devedor será ineficaz em relação à Fazenda Pública.No âmbito do Direito privado o reconhecimento da fraude à execução exige que a alienação tenha se dado após a distribuição de ação capaz de levar o réu à insolvência, seja em processo de conhecimento ou de execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil/2015. Pela análise dos autos, verificado, que a alienação do imóvel à Neusa Cabral de Sousa, após a citação do executado se deu em fraude à execução, nos termos do artigo 185, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Em razão disso, declaro ineficaz a alienação do imóvel matriculado sob n. 12.938 do 1º CRI de Marília, e determino o prosseguimento do feito com a realização de hasta pública do imóvel em sua totalidade, resguardando-se a meação do cônjuge do executado no produto da arrematação. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003576-93.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILAN ALIMENTOS S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeira o patrono da executada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004885-52.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VIDEO GASTRO CLINICA DE MARILIA S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP em face de VIDEO GASTRO DE MARILIA S/C LTDA.Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fs. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001432-15.2012.403.6111** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fl. 62: defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004304-03.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO COSTA RIBEIRO RESTAURANTE - ME(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

#### VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 223: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001109-73.2013.403.6111** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS em face de AMIGÃO AUTO POSTO MARÍLIA LTDA .Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II e IV, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004409-43.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 89: defiro conforme o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando converter os valores depositados na c/cnta 3972.280.8607-4 em renda da União. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001787-54.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NX PRESTACAO DE SERVICOS MARILIA LTDA - ME X EUGENIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NX PRESTACÃO DE SERVIÇOS MARÍLIA LTDA - ME e EUGÊNIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN.Os executados apresentaram exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 2010 e 2011 e o despacho de citação se deu em 04/11/2016, 5 (cinco) anos após a constituição do crédito tributário. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que a exequente ignora as ocorrências que desencadearam a interrupção do prazo prescricional no período de 2011 até 2016: a) data do vencimento mais antiga dos períodos das CDAs em execução - 01/2011; b) despacho de citação da empresa executada - 14/04/2014; c) despacho de citação do coexecutado - 19/08/2014 e que o redirecionamento da demanda se deu em razão do fechamento da empresa, sem dar a devida baixa da mesma. É a síntese do necessário.D E C I D O .Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malhere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo." Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a exequente apresentou as certidões de dívidas ativas nº 80 2 13 048132-45, 80 6 13 097244-44, 80 6 13 097245-25 e 80 7 13 033064-51 inscritas em 08/11/2013.Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, tem-se que as Certidões de Dívidas Ativas supencionadas não estão prescritas, pois da data da constituição do crédito tributário até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fs. 224/240 e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de penhora de bens livres do coexecutado EUGÊNIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN, até o limite do crédito tributário.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002572-16.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

#### VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 46: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000504-59.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Inconformado(s) com a decisão de fs. 204, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão de fs. 204.

INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000805-06.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO BENTO PRECISO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP em face de RICARDO BENTO PRECISO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

0002973-78.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICTOR AUGUSTO VIVEIROS RIBEIRO(SP310333 - CRISTIAN RODRIGO BUENO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

0002989-32.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO DONIZETI ZAFALON(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fls. 51: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRAS-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

0003598-15.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80.

No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

0004169-83.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls: 144 : Tendo em vista que a petição de fls. 142/143 foi juntada no dia 07/03/2017, a qual substabeleceu poderes para a nobre advogada Patrícia Dias Tavares, OAB/SP 355.394, tenho que a causídica tomou ciência da decisão de fls. 139/141 nessa mesma data (07/03/2017).

Providencie a Serventia a expedição de certidão contendo o necessário.

Outrossim, providencie a executada, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, o original da petição de fls. 142/143.

Cumpra-se. Intime(m)se.

**EXECUCAO FISCAL**

0004485-96.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AURELIO CESAR FREITAS CAYRES(MG093213 - RODRIGO RESENDE CERQUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AURÉLIO CESAR FREITAS CAYRES. O executado apresentou exceção de preexecutividade às fls. 23/35 alegando o seguinte: a) a ocorrência da decadência; b) a nulidade da inscrição em dívida ativa, pois se tratar de reestruturação de dívidas de crédito rural vinculadas ao Fundo de Defesa da Economia Cafeteira - FUNCAFÉ -, instituído pela Medida Provisória nº 432/2008, complementada pela Resolução nº 3.572/2008, do Banco Central do Brasil; e c) a ocorrência da prescrição. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou às fls. 165/171 o seguinte: a) que a execução fiscal refere-se às dívidas rurais securitizadas com o Banco do Brasil, as quais foram repassadas à União, por força da MP 2196-3, devendo ser inscrita em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, 1º da Lei nº 6.830/80, independentemente de sua natureza ser tributária ou não; b) não ocorrência da decadência; e c) não ocorrência da prescrição. É a síntese do necessário. D E C I D O . A exceção de preexecutividade é uma construção doutrinário-jurisprudencial, cuja finalidade útil é que a defesa da parte executada prescinda de garantia. Para tanto, é admitida apenas em casos de ordem pública, detectáveis de plano, conhecidos de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, ou seja, a presença de vícios no título passíveis de torná-lo nulo de pleno direito. Em matérias que demandam apuração e dilação probatória é descabida a exceção de preexecutividade. Por isso, venho acatando a exceção de preexecutividade, impondo, contudo, alguns limites. Na hipótese dos autos, as alegações de ocorrência de decadência e prescrição são matérias que podem ser examinadas em exceção de preexecutividade. Quanto à alegação de ocorrência da decadência e prescrição, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL informou o seguinte: "Segundo consta da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (fls. 57/61), o excipiente, sem condições de liquidar débitos pendentes junto ao Banco do Brasil, propôs a composição da dívida através da Cédula Rural Pignoratícia nº 96/00103-8. O referido título foi firmado pelas partes no ano de 1996, no valor de R\$ 32.167,50, com vencimento em 30 de novembro de 1996. Através de aditivos celebrados o vencimento do crédito sofreu várias alterações, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 62/75. O último aditivo de retificação e ratificação à cédula rural e hipotecária nº 96/00103-8 foi firmado em 01 de maio de 2002, alterando o vencimento da dívida para 01/MAI/2014". Com efeito, do ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO À CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA Nº 96/00103-8 de fls. 73/74, firmado pelo executado no dia 01/05/2002, se extrai que o vencimento da dívida foi alterado para o dia 01/05/2014, ou seja, na hipótese dos autos, trata-se do mesmo contrato que apenas teve renegociações para ampliação do prazo de pagamento. Assim sendo, quanto à alegação de ocorrência da prescrição, observo que, em se cuidando de obrigação não-tributária com origem negocial, somente começa a fluir o prazo prescricional a partir da data de vencimento contratualmente estabelecida, não tendo o seu termo a quo antecipado pela inadimplência dos devedores. Observo ainda que a questão trazida na presente exceção de preexecutividade diz respeito a aplicação do Tema nº 639 do E. Superior Tribunal de Justiça, que prevê a aplicação da prescrição vintenária, a contar da data do vencimento, "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916". E esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.373.292, paradigma o Tema nº 639, no qual se asseverou que nos "contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular", e que "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002". Nesse sentido, trago à colação recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA STJ 639. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESNECESSIDADE.- Considerando o que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob regime de repercussão geral, no julgamento do Recurso Especial 1.373.292-PE (Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 22/10/2011), são aplicáveis à prescrição de cobrança de dívida ativa não-tributária relativa a operação de crédito rural transferida à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001 as seguintes diretrizes: a) em relação aos contratos celebrados sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.b) nos casos de contratos celebrados sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.- Hipótese em que não transcorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002, entre a data do vencimento e a do ajuizamento da execução.- Decisão da turma mantida, ainda que por outro fundamento, não havendo necessidade de retratação.(TRF da 4ª Região - AC nº 5005752-27.2012.404.7006 - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Pezzi Klein - Terceira Turma - Decisão de 24/01/2017). Assim, deve ser mantida a aplicação do Tema STJ nº 639 ao presente feito. Também carecem de respaldo fático e jurídico as alegações do excipiente quanto à ocorrência da decadência, visto que, considerando o vencimento da dívida em 01/05/2014, a inscrição da dívida em 18/09/2015 e o ajuizamento da execução fiscal no dia 07/12/2015, não há que se falar em decadência. Por derradeiro, quanto à alegação de nulidade de inscrição em dívida ativa e suposto parcelamento do débito, verifico que não assiste razão ao excipiente, visto a necessidade de dilação probatória, o que não se permite em sede de exceção de preexecutividade. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 393: "A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Dessa forma, a alegada nulidade da CDA deve ser apresentada nos autos de embargos à execução fiscal, a ser apresentado após a garantia do Juízo. ISSO POSTO, indefiro a exceção de preexecutividade de fls. 23/35 e determino o prosseguimento do feito, abrindo-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens do executado passíveis de penhora para garantia do Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

0004486-81.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EUCLIDES PERAO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EUCLIDES PERAO. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls.36). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, registre-se. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

0004756-08.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fl 122: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do executado WALSH GOMES FERNANDES, C.P.F. nº 012.922.188-00. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, e, não havendo restrições, expeça-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à(o) exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRAS-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

0000764-14.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CIBELLI CRISTINA VERI DE ANDRADE(SP213792 - RODRIGO POLISINIAN DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CIBELLI CRISTINA VERI DE ANDRADE. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 21/22). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

0000785-78.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WAGNER LUIZ DE CASTRO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de WAGNER LUIZ DE CASTRO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001562-63.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fls. 75/81: indefiro o pedido do responsável tributário WALSH GOMES FERNANDES, visto que recentes decisões dos nossos tribunais tem reconhecido a desnecessidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando tratar-se de execuções fiscais.

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 74. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002510-05.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)  
Fl. 39: defiro conforme o requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 37.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002672-97.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Fl. 37: indefiro, visto que o bem já encontra-se penhorado. Prossiga-se a execução, nos termos do despacho de fl. 35. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002972-59.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 53/54: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003280-95.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004229-22.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MOREIRA FILHO  
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de JOSÉ MOREIRA FILHO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004363-49.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GRAZIELLA RAMIRES JUDICE GONCALVES

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO em face de GRAZIELLA RAMIRES JUDICE GONCALVES. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005629-71.2016.403.6111** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 09: defiro. Aguarde-se o prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

INTIME-SE.

#### Expediente Nº 7125

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005541-04.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Vistos. Considerando que estes autos noticiam fato que guarda relação com o que está sendo apurado na Ação Penal nº 0004384-93.2014.403.6111, em trâmite pela 3ª Vara Federal local, em cujo processamento declarei minha suspeição, hei por bem declarar-me também suspeito em relação ao presente feito. Solicite-se a designação de novo magistrado para atuação neste feito até o MM. Juiz Federal Dr. Alexandre Somani retomar sua jurisdição. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000401-52.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO ROBERTO DE LIMA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA)

A injustificada dilação foge à razoabilidade e mitiga o disposto no inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição da República ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

Dessa forma, por aplicação do princípio da razoabilidade e com fundamento no art. 139, incisos II e III, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido injustificado de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias requerida pela Caixa Econômica Federal.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias anteriormente concedido à exequente, intime-a, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, Paulo Pereira Rodrigues ou Roberto Santana Lima, a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do art. 485, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

#### MONITORIA

**0002496-21.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826 X VALMIR RABALDELLI PIROLA(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA E SP376696 - JESSICA MARANHO DA SILVA)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da VALMIR RABALDELLI PIROLA (CPF nº 092.302.578-26) e VALMIR RABALDELLI PIROLA (CNPJ nº 19.029.213/0001-74), objetivando a cobrança de dívida decorrente de 2 (dois) contratos dos cartões de crédito nº 5526680189672127 e nº 5405770032348466, firmados entre as partes em 31/03/2014 e 29/10/2014, respectivamente, no valor total de R\$ 43.724,16 (quarenta e três mil setecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos). Regularmente intimados para pagar o débito ou apresentar embargos, os réus optaram pelos embargos, nos quais alegaram(1º) da carência da ação, pois é "necessário que o título em que se baseia a ação monitoria seja certo, líquido e exigível";(2º) do demonstrativo do crédito: "sequer foi adequadamente apresentado nos autos, pois inviabiliza a defesa técnica dos Embargantes, exatamente pelas complexas atualização de débitos lançados nos extratos unilateralmente produzidos nos autos";(3º) da não comprovação do saldo devedor: necessidade de realização de prova pericial contábil. Em face da manifestação das partes (fls. 04 e 90), foi designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do atual Código de Processo Civil. Os réus, ora embargantes, foram intimados a emendar a inicial dos embargos monitorios, declarando o valor que entendiam devido, bem como apresentando a respectiva memória de cálculo, uma vez que haviam alegado ser irregular a quantia exigida pela CEF (fls. 106). No entanto, deixaram transcorrer in albis o prazo para atender a determinação judicial (fls. 106verso). Apesar de terem requerido e devidamente intimados, os réus também NÃO compareceram à audiência de conciliação designada para 16/11/2016 (fls. 108) e tampouco justificaram sua ausência. Destarte, os embargos monitorios foram recebidos e a CEF foi intimada para se manifestar apenas sobre a preliminar arguida pelos embargantes, restando prejudicada a alegação de excesso, nos termos do artigo 702, 3º, do Código de Processo Civil (fls. 111). A CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: "1º) que "o título discutido não tem força executiva e por isso está sendo cobrado via desta ação monitoria";(2º) não há excesso de execução: "a memória da dívida juntada com a petição inicial demonstra a origem da dívida e a forma da sua evolução, assim como a existência e a lícitude dos encargos cobrados, de acordo com o contrato e com a lei". É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, é desnecessária a produção de prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais da SOLICITAÇÃO E TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO CARTÃO BNDES (fls. 07/14), REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO BNDES (fls. 15/23),

CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA (fls. 24/35) e CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA - PESSOA JURÍDICA (fls. 36/47). DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. Entendo ser possível o uso da ação monitoria nos contratos em análise, visto que os contratos de cartão de crédito firmados entre as partes, acompanhados dos demonstrativos de débito atualizados, configuram prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo, portanto, documentos hábeis para autorizar o manejo deste instrumento processual. Não é outro o entendimento jurisprudencial, conforme se extrai dos acórdãos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. O contrato de cartão de crédito acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP Nº 200601826130 - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJE de 14/08/2009). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TÍTULO HÁBIL AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. NECESSIDADE DE COLAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DA EXISTÊNCIA E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. O contrato de cartão de crédito constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitoria, desde que o autor colacione ao contrato firmado tanto os extratos que comprovem a realização de débitos pelo titular do cartão, como os demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito. - Recurso especial a que não se conhece. (STJ - RESP Nº 200201239355 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ de 30/06/2003). AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. DEMONSTRATIVO. INÉPCIA DA INICIAL. SUPRIMENTO DA FALTA. A petição inicial de ação monitoria para cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito deve vir acompanhada, além da prova do contrato, de demonstrativo esclarecedor da formação do débito, com indicação de critérios, índices e taxas utilizadas, desde o seu início, a fim de que o devedor possa se defender pelos embargos. - A falta pode ser declarada, de ofício, em segundo grau. - O autor, porém, tem o direito de supri-la, nos termos do art. 284 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ - RESP Nº 00100463860 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 18/02/2002). Portanto, afasta a alegação de carência de ação por inadequação da via processual eleita. DO MÉRITO. Dispõe o artigo 702, 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. (...) 3º - Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. Os embargantes foram intimados a apontar o valor que entendiam correto, bem como a apresentar a memória de cálculo (fls. 106). Mas se quiseram inerte (fls. 106 verso). Os embargos devem apontar em termos objetivos e de forma fundamentada em que reside a incorreção do cálculo; não se prestam a modificar o quantum devido alegações genéricas, desacompanhadas de prova que embase a pretensão. Nota-se que os presentes embargos monitorios são meramente protelatórios. Portanto, nos termos do artigo supracitado, resta prejudicada, in casu, a análise da alegação de excesso. Por derradeiro, observo que os embargantes não compareceram à audiência de conciliação designada para o dia 17/11/2016 e tampouco justificaram sua ausência, incorrendo, dessa forma, na prática de ato considerado atentatório à dignidade da justiça. Assim sendo, sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 334, 8º, do atual Código de Processo Civil, conforme consignado no termo de audiência de fls. 108/108 verso. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorios e, como consequência, declaro extinto os embargos monitorios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeneo os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme art. 98, 3º, do CPC. Também condeneo os embargantes no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa em favor da União, nos termos do artigo 334, 8º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### MONITORIA

**000388-82.2017.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CACIQUE MADEIRAS LTDA ME X VANIA ELIZA MANTUANI X APARECIDA BIZARRO MANTUANI

Cancelo a audiência de conciliação, tendo em vista manifesto desinteresse da Caixa Econômica Federal em participar da referida audiência demonstrado pelo não cumprimento do despacho de fl. 26. Encaminhe-se a cópia desta decisão à CECON Marília para providências.

Cite-se a parte ré para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a autora junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, devendo constar, inclusive, a ressalva de que havendo, por parte dos devedores, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficarão isentos do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC) e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se e intime-se, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000368-75.2014.403.6111** - MARIA DE FATIMA BUENO DE MACEDO X JOSE PEREIRA DE MACEDO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados e para cumprir integralmente o despacho de fl. 282, juntando aos autos a proposta de compra e venda da casa própria e, após, documento que comprove a aquisição do imóvel em nome da autora/exequente.

Escoado o prazo de 90 (noventa) dias, com ou sem a juntada dos documentos acima mencionados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004547-39.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004629-83.1997.403.6111 (97.1004629-2) ) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MORANTE BERGAMASCHI & CIA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

UNIÃO FEDERAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.335/338, visando suprir a omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e III, a, do Código de Processo Civil, pois sustenta que "no que diz respeito a verba honorária, a mesma merece complemento pois não analisou a aplicação do disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e impôs a embargante a condenação em verba honorária no importe de 10% do valor atualizado da execução". Sustentou, ainda, que no caso de reconhecimento do pedido, o artigo 90 do atual Código de Processo Civil determina que a verba honorária seja reduzida de metade. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A parte embargada manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do atual Código de Processo Civil e o relatório. D.E.C.I.D.O. Dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisdição específica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; III - (VETADO). IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. 1º - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º - A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 3º - Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse. 4º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. 5º - As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versam sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. 6º - (VETADO). 7º - Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. O embargante alega que, "no que diz respeito a verba honorária, concessa vênua, a mesma merece complemento pois não analisou a aplicação do disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e impôs a embargante a condenação em verba honorária no importe de 10% do valor atualizado da execução" (fls. 400 verso). O citado artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 diz que, quando o Procurador da Fazenda Nacional "reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários". Ocorre que os embargos à execução de sentença foram ajuizados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, ou seja, em que pese ter havido tardiamente o reconhecimento integral do pedido por parte do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 303/305), este não se amparou em quaisquer dos incisos do artigo 19 da referida lei. Por outro lado, não é o caso de se aplicar o artigo 90 do Código de Processo Civil, pois não foi "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido", visto que, quem ajuizou os embargos foi a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. Por derradeiro, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Inclusive, é imperioso dizer que a UNIÃO FEDERAL somente reconheceu seu erro após a apresentação de cálculos pelo Contador Judicial (fls. 303/305). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infrigente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infrigente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a civa apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está cívada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001490-76.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-45.2013.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO MENDONÇA DA SILVA X CLARICE DOMINGOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000359-28.2000.403.6111** (2000.61.11.000359-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-36.1999.403.6111 (1999.61.11.000503-7)) - CIAMAR COMERCIAL LIMITADA (SP146883 - EMANUEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)



Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fls. 130/132 e 135 para os autos principais.

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004807-82.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-18.2015.403.6111 ()) - DURVAL MACHADO BRANDAO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL

Recolha o embargante (DURVAL MACHADO BRANDÃO), no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 101,50, a título de custas judiciais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000628-71.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-45.2013.403.6111 ()) - JULIANA MORETTI FERREIRA DE TOLEDO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por JULIANA MORETTI FERREIRA DE TOLEDO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0000309-45.2013.403.6111, objetivando o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 41.547 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília. A embargante alega que é casada em regime de separação obrigatória de bens com Romualdo Dias de Toledo, o qual figura no polo passivo da execução fiscal nº 0000309-45.2013.403.6111. Sustenta que, em razão da referida ação executiva, teve penhorado imóvel de sua exclusiva propriedade, situado na Rua Francisco Franco do Nascimento, nº 220, Setor "C", casa 64, Condomínio Residencial Viver Bosque, matrícula nº 41.547. Aduz, ainda, que se trata de imóvel financiado junto ao Banco Santander, de modo que, a rigor, "somente lhe pertence parte equivalente a 35,2408% do valor total do bem, não tendo qualquer intromissão no restante (64,7592), do Santander". Sustenta, subsidiariamente, que em eventual arrematação deve-se resguardar a parte ideal a que faz jus a embargante, correspondente a 17,6204% do imóvel. Em sede de liminar, a embargante requereu a suspensão da execução fiscal e o reconhecimento de que é proprietária de parte ideal equivalente a 35,2408% do imóvel matriculado sob nº 41.547 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da primeira parte do artigo 678 do atual Código de Processo Civil, a oposição de embargos de terceiro, quando demonstrado o domínio ou a posse do bem construído, impõe ao magistrado determinar a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos. Na hipótese dos autos, o bem objeto de constrição judicial é o imóvel matriculado sob nº 41.547 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, originalmente de propriedade da embargante e de seu marido, senhor Romualdo Dias de Toledo, devedor nos autos da execução fiscal nº 0000309-45.2013.403.6111 (fls. 43). Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a realização de penhora do aludido imóvel nos autos da execução fiscal nº 0000309-45.2013.403.6111, em que o marido da embargante figura como executado, mas o Oficial do 2º Registro de Imóveis de Marília informou que o bem havia sido vendido a Adilson Josafá Sampaio em 14/01/2014 (fls. 87 e 102/103). Desse modo, visto que a ação executiva fora ajuizada em 24/01/2013 e que o executado não reservara outros bens capazes de garantir o crédito da Fazenda Nacional, este Juízo reconheceu a ocorrência de fraude à execução, declarando ineficaz, nesta parte, a alienação do imóvel. Com isso, determinou-se a realização de penhora sobre parte ideal de 50% (cinquenta por cento) dos direitos decorrentes do contrato de compra e venda realizado em benefício de Adilson Josafá Sampaio e sua esposa, adquirentes do bem (fls. 90/92), o que foi efetivado em 14/07/2016 (fls. 112/117). A embargante, portanto, não é proprietária ou possuidora do bem construído. Assim sendo, não deve prevalecer o argumento da embargante de que, com a "ineficácia declarada na Execução, o bem lhe retrocede à propriedade", visto que a declaração de ineficácia atingiu apenas e tão somente a meação do executado Romualdo Dias de Toledo. Por conseguinte, a venda da parte ideal da embargante operou-se validamente e tem plena eficácia. Assim, ante o exposto, resta claro que a embargante afigura-se parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação, tendo em vista que não se amolda na noção de "terceiro proprietário" ou "possuidor" exigida pela lei. Com efeito, só possui legitimidade para opor embargos de terceiro o proprietário ou possuidor do bem construído, o que não se verifica no caso dos autos, a teor do que dispõe o artigo 674, 1º, atual do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º - Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Em que pese a alegação contida na inicial no sentido de que a embargante é "a única titular do domínio do imóvel", os documentos trazidos aos autos demonstram que o imóvel era, na realidade, de propriedade da embargante e de seu marido, Romualdo Dias de Toledo (fls. 43, 56/62 e 68/70), matéria esta que já foi objeto de apreciação na execução fiscal nº 0000309-45.2013.403.6111, conforme noticiou a própria embargante. Ademais, é certo que, posteriormente, o bem de propriedade do executado, razão pela qual, ainda que houvesse conjugue com direito à meação, esta teria sido resguardada. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade ativa da embargante JULIANA MORETTI FERREIRA DE TOLEDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000309-45.2013.403.6111. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000939-62.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-11.2015.403.6111 ()) - OLGA VIRGINIA MONSERRAT PRIOSTE COSTA(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- I) juntando aos autos a matrícula atualizada do imóvel mencionado na petição inicial;
  - II) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora e avaliação referente ao imóvel mencionado na inicial (fls. 641 e 671 da execução em apenso);
  - III) juntando aos autos cópia do contrato de compromisso de compra e venda mencionado na inicial;
  - IV) atribuindo valor correto à causa, o qual deve corresponder ao valor econômico do bem construído.
- Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002200-09.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO ROMAO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ ANTONIO ROMÃO. Após diversas tentativas infrutíferas de localizar o executado para citá-lo, a exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 485, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; 4º Oferecida contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Em face do pedido expresso da exequente de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação do executado, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para recolher as custas processuais remanescentes e, com o pagamento, desentranhem-se os documentos de fls. 02/12, conforme requerido à fl. 112, mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da requerente. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004917-91.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATIBUM MODAS LTDA X AILTON BEZERRA DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001170-31.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MOISES AUGUSTO DO AMARAL

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MOISES AUGUSTO DO AMARAL. Após a citação, a exequente requereu a desistência da ação, havendo, expressamente, a concordância da parte contrária. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 485, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; 4º Oferecida contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Em face do pedido expresso da exequente de desistência da ação, aliada à concordância da parte executada, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para recolher as custas processuais remanescentes e, com o pagamento, desentranhem-se os documentos de fls. 02/11 conforme requerido à fl. 41, mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da requerente. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004402-17.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA X WILLIAN MACHADO DA SILVA(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA E SP335102 - LAIS REGINA SANTOS DO CARMO)

Fl. 123 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pompéia, visando a descrição dos bens que guarnecem a residência do co-executado Willian, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

Após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o atual endereço da co-executada Sandra Aparecida dos Santos da Cunha e se a empresa executada exerce suas atividades em endereço diverso do indicado nestes autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004648-13.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO LOMBARDI - ME X SINEDEY LOMBARDI JUNIOR X RICARDO LOMBARDI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias esclarecer a divergência nas suas manifestações acostadas às fls. 113/114 e 142/143 no tocante à motocicleta de placa EUU 0750.

Intime-se a exequente para comprovar o cumprimento do despacho de fl. 140 e, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos o valor atualizado da dívida.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de intimação e avaliação do imóvel penhorado nos autos, intimando-se os executados da penhora e da avaliação, o cônjuge não executado que a sua meação será resguardada no produto da arrematação (art. 843, do CPC), bem como eventuais moradores, sendo estes locatários ou proprietários, informando, eventual, grau de parentesco com o(s) executado(s).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002305-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME X PAULA MIRALHA SANTOS GUIMARAES X LINEU GUIMARAES FILHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002306-92.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME X LINEU GUIMARAES FILHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000286-60.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOVEIS E ESQUADRIAS SANTOS LTDA - ME X CLAUDIA AUXILIADORA ALVARENGA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Cancelo a audiência de conciliação, tendo em vista manifesto desinteresse da Caixa Econômica Federal em participar da referida audiência demonstrado pelo não cumprimento do despacho de fl. 39. Encaminhe-se a cópia desta decisão à CECON Marília para providências.

Citem-se os executados, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC), solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se e intime-se, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004701-23.2016.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrado, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0005661-76.2016.403.6111 - FERNANDO APARECIDO BALDAN(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESID DA COMISSAO ETICA E DISCIPLINA DA 31 SUBSECAO DA OAB EM MARILIA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO APARECIDO BALDAN e apontando como autoridade coatora o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - XXII TURMA, objetivando "assegurar o regular processamento do recurso ordinário administrativo tempestivamente interposto pelo Impetrante nos próprios autos principais, atribuindo-lhe, ainda, efeito suspensivo até a decisão a ser proferida por uma das Câmaras Recursais do Conselho Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil". O impetrante alega que "teve contra si uma representação disciplinar", que "através de decisão monocrática, acolhendo aquele prévio parecer foi convertida em processo administrativo disciplinar ou processo ético disciplinar". Contra referida decisão monocrática "ingressou tempestivamente (EA art. 69), com recurso ordinário nos termos do artigo 76 do atual Estatuto Batochio, o qual possui efeito suspensivo (EA art. 77)". Porém, a autoridade apontada como coatora "decidiu, em síntese, denegar seguimento ao recurso ordinário estatutário tempestivamente interposto. Determinou ainda o regular prosseguimento do feito". O impetrante sustenta que o recurso ordinário apresentado tem efeito suspensivo. Em sede de liminar, o impetrante requereu "a imediata suspensão do processo administrativo disciplinar - PD - Nº 22R000031/2015 até a prolação desta sentença ou do seu trânsito em julgado". O pedido de liminar foi indeferido (fls. 201/203). O impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 210/214). Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 232/240 alegando o seguinte: 1º) da ilegitimidade passiva ad causam, pois a "decisão ora combatida por meio do presente Mandado de Segurança trata-se de entendimento da Vigésima Segunda Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, e o presidente do XXII Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, ora impetrado, não possui qualquer poder para alterar o entendimento combatido, ou tampouco de conceder o efeito suspensivo pretendido pelo impetrante"; 2º) da exceção de incompetência, "uma vez que a sede da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo está situada na cidade de São Paulo/SP, não restam dúvidas de que a competência privativa para a presente demanda é da Justiça Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP"; 3º) da ausência de direito líquido e certo, pois o "Presidente da XXII Turma Disciplinar agiu dentro de suas atribuições legais ao decidir pela instauração do Processo Disciplinar 22R000031/2015 em face do advogado, ora Impetrante, pois discordou do parecer exarado pelo assessor designado, conforme sua própria autonomia, prevista no 3º do artigo 142 do Regimento Interno da OAB/SP", acrescentando que o impetrante "apresentou erroneamente Recurso Ordinário, ao invés de ter apresentado defesa prévia", concluindo que "não há que se falar em seguimento do Recurso Ordinário interposto em face de decisão interlocutória que declarou instaurado o procedimento disciplinar, tendo em vista ser incabível". O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 435/436). É o relatório. D E C I D O. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, não deixou margem de dúvidas acerca de quem efetivamente detém legitimidade para figurar como autoridade coatora no mandamus: Art. 6º. (...) 3º - Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, considera-se autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, aquela que tem o efetivo poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ou a abstenção de sua consecução, ou seja, detentora de poderes e meios para executar o futuro mandamento porventura ordenado pelo Judiciário, não podendo ser demandado o mero executor do ato, em cumprimento às ordens emanadas de seus superiores hierárquicos. Em suma, autoridade coatora é aquela que pratica o ato reputado lesivo, devendo figurar o pólo passivo do mandado de segurança. Em relação ao caso dos autos, dispõe o 70 da Lei nº 8.906/94, in verbis: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º - Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. Assim sendo, afasta as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência desta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito. Quanto ao mérito, verifico que o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Lins/SP encaminhou representação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - para apurar a conduta do Advogado FERNANDO APARECIDO BALDAN, ora impetrante, nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0003409-46.2012.403.6142. O procedimento administrativo na OAB recebeu o nº 22R000031/2015. Fábio José da Silva, Assessor da Comissão de Ética e Disciplina da 32ª Subseção de Lins/SP emitiu Parecer de Admissibilidade "assinando posição pelo prosseguimento do procedimento, e consequente instauração de processo disciplinar" (fls. 135/139). Em 03/10/2016, o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA decidiu instaurar o processo disciplinar e remeter os autos à 32ª Subseção de Lins, conforme decisão de fls. 141. Regularmente notificado da decisão no dia 14/10/2016 (fls. 146), o Advogado, ora impetrante, apresentou recurso ordinário no dia 24/10/2016, argumentando que "a determinação da remessa dos autos à esta Subseção (32ª), somente poderia ocorrer amparado no artigo antecedente (76), através prévia certidão do decurso do prazo recursal" e a nulidade procedimental absoluta do Parecer de Admissibilidade, pois não foi lavrado por Relator designado, "afrontando o estipulado no artigo 73 do EAOAB" (fls. 148/152). Em 02/12/2016, a autoridade apontada como coatora decidiu que o "Recurso Ordinário não tem como ser aceito. Primeiro porque o Presidente da Turma não fica adstrito e vinculado ao parecer de admissibilidade proferido pelo assessor. (...) Segundo porque trata-se de decisão interlocutória, e como tal não é definitiva, mas apenas inaugura a fase processual, sendo certo que não representa qualquer prejuízo à defesa do advogado representado, (...)" (fls. 188/192). O impetrante insurgiu-se contra citada decisão, pois sustenta que o recurso ordinário tem efeito suspensivo contra todas as decisões, com fundamento no artigo 76 e 77 da Lei nº 8.906/94, que têm a seguinte redação: Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador. Portanto, em regra, todos os recursos no âmbito do processo disciplinar na OAB têm efeito suspensivo, ou seja, todas as decisões recorríveis não geram efeito de imediato, ficando em estado de ineficácia até o decurso do prazo para o recurso pertinente ou até o julgamento final irrecorrível da questão. O artigo traz exceções à regra, em que os recursos são dotados somente de efeito devolutivo, caso em que as decisões recorríveis geram efeitos de imediato. São elas: eleições, suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. O caso tratado nestes autos não está entre as exceções do citado artigo 77 da Lei nº 8.906/94. Com efeito, pela análise dos dispositivos transcritos, por meio de uma interpretação sistemática e lógica da legislação, considerando que o artigo 75 da Lei nº 8.906/94 prevê que "cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas", é lógico inferir que o artigo 76 da referida lei, por não especificar o tipo de decisão cabível de recurso, previu que todas as decisões proferidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, independentemente de serem definitivas ou não, admitem recurso ao Conselho Seccional. Como se isso não bastasse, a disciplina prevista no Regulamento Geral da OAB estabelece que o juízo de admissibilidade recursal incumbe ao relator do órgão julgador, nestes termos: Art. 138. À exceção dos embargos de declaração, os recursos são dirigidos ao órgão julgador superior competente, embora interpostos perante a autoridade ou órgão que proferiu a decisão recorrida. 1º - O juízo de admissibilidade é do relator do órgão julgador a que se dirige o recurso, não podendo a autoridade ou órgão recorrido rejeitar o encaminhamento. 2º - O recurso tem efeito suspensivo, exceto nas hipóteses previstas no Estatuto. De forma que, cabe ao relator do órgão recorridel decidir sobre a admissibilidade recursal, havendo vedação expressa à rejeição do encaminhamento do recurso pela autoridade recorrida. Dessa forma, em que pese as alegações da autoridade coatora, tendo em vista que cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões, definitivas ou não, proferidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, também cabe recurso da decisão interlocutória de conversão da representação em processo administrativo disciplinar nº 22R000031/2015 e, por conseguinte, o impetrante faz jus à concessão da segurança a fim de que seu Recurso Ordinário seja oportunamente apreciado, em atenção ao devido processo legal. Com efeito, considerando que a irsignação do impetrante não se refere a nenhuma das exceções previstas no artigo 77 da Lei nº 8.906/94, em caso de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo representado, ora impetrante, deve ser atribuído a ele o efeito suspensivo. Nesse sentido, confira-se ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 215/218): ADMINISTRATIVO.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO A CONSELHO SECCIONAL DA OAB. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. ARTIGO 77 DA LEI Nº 8.906/94. I - Pela análise do artigo 77 da Lei nº 8.906/94, chega-se à conclusão de que todas as decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina podem ser objeto de recurso ao Conselho Seccional, não havendo que se falar em restrição ou limitação para que a impugnação somente possa ser interposta em caso de decisão definitiva de processo disciplinar. II - Por outro lado, não se encaixa a impetrante em quaisquer das ressalvas trazidas no referido dispositivo, o que poderia obstar a concessão do efeito suspensivo ao recurso administrativo por ela interposto. II - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AMS nº 326.621 - Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2015). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a segurança para determinar que o impetrado confira regular seguimento ao Recurso Ordinário interposto pelo impetrante nos autos do Processo Administrativo Disciplinar PD nº 22R000031/2015 "até a decisão a ser proferida por uma das Câmaras Recursais do Conselho Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil" e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ofício-se ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - XXII TURMA, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Por derradeiro, dou por prejudicado os embargos de declaração de fls. 210/214. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000468-46.2017.403.6111** - PAULA SAYURI KAMIMOTO (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por PAULA SAYURI KAMIMOTO contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA SP. Determinou-se que a impetrante regularizasse a relação jurídica processual, promovendo emenda à inicial e, após, sobreveio nos autos requerimento de desistência do feito. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; Em face da expressa desistência manifestada pela parte impetrante na continuidade do processamento da presente demanda e, não havendo necessidade de anulação do impetrado em pleitos dessa ordem aliado ao fato de ausência de notificação do impetrado para prestar informações, é de rigor a sua extinção. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para recolher as custas processuais remanescentes e, com o pagamento, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000672-90.2017.403.6111** - WILLIAN DE ALMEIDA BARBIERI (SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por WILLIAN DE ALMEIDA BARBIERI em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MARILIA objetivando que o impetrado restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que estava recebendo o benefício de auxílio-doença, mas o impetrado determinou a suspensão do referido benefício em virtude de reavaliação pericial, mesmo existindo laudos médicos que a contradizem. O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e juntou documentos. É o relatório. D E C I D O . Primeiramente, observo que o impetrante não cumpriu o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, in verbis: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. No entanto, tal medida não se mostra necessária, pois o mandado de segurança deve ser extinto. Para concessão de benefício previdenciário auxílio-doença é necessário que o segurado preencha os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A perícia médica realizada pelo INSS, que, no caso, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, motivando a suspensão do benefício, possui o caráter público de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastado por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se busca comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares ou por informações do impetrante, devendo prevalecer a conclusão administrativa pelo menos até a realização de perícia judicial. Noutro dizer, para a análise do pedido, seja de concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário, é necessário a produção de prova, inclusive a pericial. Ora, não podemos olvidar que em sede de mandado de segurança é inadmissível a instrução probatória, pois se exige prova pré-constituída, ou seja, o direito líquido e certo invocado pelo impetrante deve estar comprovado de plano, fato que não ocorre na presente demanda, onde há necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão ou restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a realização de perícia médica judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória. Assim, a via processual é inadequada, pois o mandado de segurança destina-se à defesa de direito líquido e certo. Precedentes. 2. A parte impetrante pode recorrer às vias ordinárias, nas quais poderá produzir provas com o fim de afastar a controvérsia, mas não pode valer-se da estreita via do mandamus. 3. Apelação da parte impetrante não provida. (TRF da 1ª Região - Processo nº 0012172-95.2013.401.3801 - Relator Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha - Data da decisão: 21/09/2016). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Deiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o impetrante, numa primeira análise, necessitado para fins legais. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000901-50.2017.403.6111** - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA (SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face dos documentos de fls. 71/80, não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c/c artigo 319, inciso VI e 320, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos documentos comprobatórios da existência do pagamento indevido alegado na inicial, pois a mera alegação não caracteriza direito líquido e certo amparável por mandado de segurança.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004281-96.2008.403.6111** (2008.61.11.004281-5) - ALMERITE VALVERDE DA SILVA X ADALICIA BARBOSA DA SILVA HASHIMOTO X ALZIRA BARBOSA DA SILVA X LUZINETE BARBOSA DA SILVA COSTA X NOEMIA BARBOSA DA SILVA X ABDENEGO BARBOSA DA SILVA X SONIA BARBOSA DA SILVA X LUIS HENRIQUE PIRES GONCALVES X ROGER RICARDO PIRES GONCALVES X CLAUDEMIR PIRES GONCALVES X VALDEMAR BARBOSA DA SILVA X SILVANA BARBOSA DA SILVA X MARCIO BARBOSA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DA SILVA X FLAVIO BARBOSA DA SILVA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMERITE VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista manifesto erro material no contido às fls. 378, excluo de ofício, com filtro no disposto no 494, inciso I, do Código de Processo Civil, passando a constar, na referida folha, o tópico abaixo transcrito, mantendo-se no mais o decurso.

"ISSO POSTO, em face da não impugnação pelo INSS e com fundamento no artigo 691 do atual Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros da autora Almerite Valverde da Silva, quais sejam: ADALICIA BARBOSA DA SILVA HASHIMOTO, ALZIRA BARBOSA DA SILVA, LUZINETE BARBOSA DA SILVA COSTA, NOEMIA BARBOSA DA SILVA, ABDENEGO BARBOSA DA SILVA, ROGER RICARDO PIRES GONÇALVES, LUIS HENRIQUE PIRES GONÇALVES, CLAUDEMIR PIRES GONÇALVES, SILVANA BARBOSA DA SILVA, MÁRCIA BARBOSA DA SILVA, MÁRCIA BARBOSA DA SILVA, FLÁVIO BARBOSA DA SILVA e AGNALDO BARBOSA DA SILVA."

Expeça-se o necessário para pagamento do quinhão do herdeiro AGNALDO BARBOSA DA SILVA.

Intimem-se os herdeiros habilitados para, no prazo de 3 (três) dias, informarem se obtiveram a satisfação integral de seu crédito.

Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a habilitação da Sra. Izaurina.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003343-33.2010.403.6111** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA X UNIAO FEDERAL

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei nº 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Dessa forma e tendo em vista que já foi transferido o numerário à 2ª Vara da Comarca de Garça/SP, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 629.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004698-39.2014.403.6111** - APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com a decisão de fls. 124/126, o executado interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Aguardar-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 0002015-24.2017.4.03.0000.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004590-59.2004.403.6111** (2004.61.11.004590-2) - ROGERIO TRIOSCHI (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001315-24.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LAERCIO SIMOES MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO SIMOES MARTINS FILHO

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LAERCIO SIMOES MARTINS FILHO. Após a citação do executado, a Caixa Econômica Federal requereu a

desistência da ação (fl. 76) e, embora intimado a se manifestar, o executado quedou-se inerte.É o relatório.D E C I D O .Dispõe o artigo 485, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil.Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357:"É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral".O pedido de desistência foi formulado após a citação da parte contrária que, apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da exequente de desistência da ação, quedou-se inerte.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002655-95.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU MANSANO JORENTE X GUACIRA TEDDE MANSANO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU MANSANO JORENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACIRA TEDDE MANSANO

A injustificada dilação foge à razoabilidade e mitiga o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

Dessa forma, por aplicação do princípio da razoabilidade e com fundamento no art. 139, incisos II e III, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido injustificado de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias requerida pela Caixa Econômica Federal.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias anteriormente concedido à exequente, intime-a, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, Paulo Pereira Rodrigues ou Roberto Santana Lima, a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do art. 485, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000471-35.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO

A injustificada dilação foge à razoabilidade e mitiga o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

Dessa forma, por aplicação do princípio da razoabilidade e com fundamento no art. 139, incisos II e III, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido injustificado de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias requerida pela Caixa Econômica Federal.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias anteriormente concedido à exequente, intime-a, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, Paulo Pereira Rodrigues ou Roberto Santana Lima, a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do art. 485, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003570-62.2006.403.6111** (2006.61.11.003570-0) - ANTONIO AGUIAR DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004713-47.2010.403.6111** - SONIA MARIA DE MENESES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA MARIA DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000141-14.2011.403.6111** - FRANCISCA JOSE DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000016-12.2012.403.6111** - ALEXANDRINA MARIA DE SANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEXANDRINA MARIA DE SANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALEXANDRINA MARIA DE SANDI e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 186 e 187.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 188 e 189.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 181.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002960-84.2012.403.6111** - LAUDIS DUARTE DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAUDIS DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002141-16.2013.403.6111** - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALTAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALTAIR DE SOUZA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 195 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 199, 200 e 201.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004385-15.2013.403.6111** - GERSON MESALIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERSON MESALIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por GERSON MESALIRA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional

do Seguro Social informou, através do ofício 9330/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110033449-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 162/163).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 210 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 214, 215 e 216.Regulamente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000873-87.2014.403.6111** - LUZIA D AVANCO RIBEIRO X JOSE D AVANCO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA D AVANCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUZIA D AVANCO DE OLIVEIRA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2337/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110018731-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 142/143).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 169 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 174 e 175.Regulamente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000983-86.2014.403.6111** - PEDRO EDUARDO SANCHES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO EDUARDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001713-97.2014.403.6111** - CARLOS ALBERTO ALFEN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO ALFEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a informação da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004889-84.2014.403.6111** - ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 115, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 119/120 se o advogado assinar o referido contrato, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos da Resolução n.º 405/2016.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000468-17.2015.403.6111** - JOSE ROBERTO BELO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ROBERTO BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ ROBERTO BELO DA SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1895/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110016321-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 164/165).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 203 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 207, 208 e 209.Regulamente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000839-78.2015.403.6111** - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001333-40.2015.403.6111** - CELSO ALEXANDRE MORAIS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO ALEXANDRE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001353-31.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002000-26.2015.403.6111** - ROBERTO SANTOS DE AMARAL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO SANTOS DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004042-48.2015.403.6111** - NOEL JOSE DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002063-17.2016.403.6111** - RUI SILVA BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUI SILVA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei nº 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Dessa forma, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RVPs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 116, efetuando o abatimento da verba honorária se a advogada juntar aos autos o contrato mencionado à fl. 120, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a) autor(a)/exequente.

**Expediente Nº 7126****CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000296-07.2017.403.6111** - HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inconformada com a decisão de fls. 24/27, a autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observe que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluiu que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

**MONITORIA**

**0004528-67.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOUGLAS CRISTIANO JACINTO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu.

**MONITORIA**

**0001735-24.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de ANGELO HENRIQUE RIBEIRO e MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, objetivando a cobrança de R\$ 62.697,90, em decorrência da dívida relativa a 2 (dois) contratos: 1) CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO Nº 0003051950000106115, firmado no dia 24/03/2003, no valor de R\$ 7.000,00; e 2) CONTRATO DE ABERTURA DE CONTAS E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA, firmado no dia 18/02/2005. Regularmente intimados para pagar o débito ou apresentar embargos, os réus optaram pelos embargos. Os embargantes foram intimados para regularizar a representação processual, juntado procuração nos autos, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil (fls. 296). É o relatório. D E C I D O . Dispõem os artigos 103 e 104 do atual Código de Processo Civil: Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Apesar de ter sido regularmente intimado para apresentar procuração (fls. 293), a parte embargante desatendeu a determinação de regularização da representação processual. A representação processual é matéria de ordem pública e um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, como um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, relativo às partes, é mister que se faça a parte demonstrar sua capacidade postulatória por advogado legalmente habilitado, nos termos dos referidos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94. O artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil determina: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...): IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa da ação monitoria, nos termos do artigo 85, 2º, e artigo 86, parágrafo único do atual Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003270-61.2010.403.6111** - CONCEICAO JANDIRA MACON RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000684-41.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-62.2006.403.6111 (2006.61.11.003570-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X JOSUE COVO(SP061433 - JOSUE COVO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Determino a compensação da verba honorária, devida pelo embargado Antonio Aguiar da Silva, fixada nestes embargos à execução com aqueles devidos pela Autarquia Previdenciária nos autos principais, pelos fundamentos expostos às fls. 84/86.

Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, traslade-se as cópias de fls. 68/70, 84/86 e desta decisão para os autos principais.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se nova vista ao embargante para que cumpra a parte final do despacho de fl. 83, esclarecendo se obteve a satisfação de seu crédito referente aos honorários devidos pelo embargado/executado José Covo, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002483-22.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-80.2016.403.6111 ( ) ) - C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0000953-80.2016.403.6111.

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003650-16.2012.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007407-26.1997.403.6111 (97.1007407-5) ) - ANDRE CAMPOI FILHO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fls. 140/158 e 160 para os autos principais.

Requeira a Fazenda Nacional o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002197-15.2014.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-89.2013.403.6111 ( ) ) - CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 1077.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000343-78.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-79.2015.403.6111 ()) - LUCIANE FELIX DE SOUZA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a embargante quanto à contestação apresentada pela embargada no prazo de 15 dias. Escoado o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000467-61.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-55.2015.403.6111 ()) - TICIANA DONATTI DOS REIS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a embargante quanto à contestação apresentada pela embargada no prazo de 15 dias. Escoado o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000487-52.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006377-9)) - MARCOS ANTONIO LOPES X ANDREIA APARECIDA FORTES LOPES(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Após a sentença não cabe extinção por desistência da ação, mas apenas desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo este ser expresso. Assim, mantenho a sentença e, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e, após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1005167-35.1995.403.6111** (95.1005167-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES PALMITAL -ME X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E Proc. EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Depreque-se a reavaliação do imóvel matriculado sob o nº 10.265 no CRI de Palmital/SP, bem como a intimação da devedora Ângela Maria Silvestre de Moraes, seu cônjuge e, eventuais, moradores do imóvel, sendo estes locatários, e/ou eventuais proprietários do valor da reavaliação, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003728-39.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HAIDAR & SOARES LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO SOARES DOS SANTOS X NATALINA CRUZ DE HAIDAR JORGE X BRUNO CESAR CUPO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004046-22.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA - ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA X PEDRO BEZERRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a notícia do falecimento do executado Pedro Bezerra, determino a suspensão do feito, conforme regra estabelecida no artigo 313 do C.P.C., e regular habilitação de herdeiros, caso existentes, contra os quais se voltará a execução, conforme artigo 779 do mesmo diploma legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005352-26.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN X CARLOS NOBUAKI HOKUMURA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004609-79.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP X CIRO LUIZ LOVATTO X CIMARA DE BATISTA LOVATTO(SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o despacho proferido nos autos dos embargos de terceiro nº 0000343-78.2017.403.6111 (fl. 116) e a certidão de fl. 118, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000237-53.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X PAOLA DAU PRAVATO(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001217-97.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MATEUS & OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X VALMIR MATEUS GIMENEZ X FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0005286-75.2016.403.6111** - ALEX BRASIL DA SILVA X LUCILENE LIMA BRASIL(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela ré, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005060-70.2016.403.6111** - WALDEMAR DE OLIVEIRA PASSOS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP361005 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte impetrante, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005259-92.2016.403.6111** - USINA SAO LUIZ S/A(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000978-59.2017.403.6111** - KELT ESPORTES E LAZER LTDA - EPP(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Lyo Nishinura representar, isoladamente, a empresa impetrante em juízo, já que as alterações do contrato social acostadas na inicial não demonstram que o sócio subscritor da procaução "ad judicium" tem a atribuição para assim representá-la.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001092-95.2017.403.6111** - N&FOODS COMERCIAL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os valores indicados nas tabelas constantes no CD acostado à fl. 20 representam os créditos que a impetrante entende indevidos e demonstram que o proveito econômico que pretende obter por meio do presente mandamus é bem superior ao valor atribuído à causa, razão pela qual impõe-se o seu ajuste e o recolhimento das custas faltantes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001095-50.2017.403.6111** - IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP346756 - MARINA DE ARRUDA VIEIRA DA COSTA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Tendo em vista a decisão proferida no mandado de segurança nº 0003599-05.2012.403.6111 (fs. 42/62), intime-se a parte impetrante para esclarecer seu pedido no tocante à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e seu interesse no prosseguimento deste feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001103-27.2017.403.6111** - CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida no mandado de segurança nº 0003596-89.2008.403.6111 (fs. 90/123), intime-se a parte impetrante para esclarecer seu pedido no tocante à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e seu interesse no prosseguimento deste feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001109-34.2017.403.6111** - SUPERMERCADO LA VILLA LTDA.(SP136055 - CLAUDIA MARIA VILLADANGOS PEREGRINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- 1) Regularizando sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao subscritor da procaução de fl. 17 representar, isoladamente, o embargante em juízo, já que a alteração do contrato social acostada às fs. 24/26 não demonstra que o(a) subscritor(a) da procaução "ad judicium" tem a atribuição para assim representá-lo;
- 2) Cumprindo o disposto nos artigos 6º e 7º, II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias dos documentos que instruíram a inicial para a formação da contrafé e da inicial para a composição da outra contrafé, para intimação do representante judicial do ente público.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001115-41.2017.403.6111** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fs. 51/74 - Não verifico prevenção entre este feito e os feitos indicados às fs. 47/48.

Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c/c artigo 319, inciso VI e 320, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos documentos comprobatórios da existência do pagamento indevido alegado na inicial, pois a mera alegação não caracteriza direito líquido e certo amparável por mandado de segurança, bem como para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (aproximando-se o quanto possível do valor real postulado, ainda que difícil seja a apuração deste valor) - art. 258 e seguintes do CPC - recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a fim de constar "Mandado de Segurança Coletivo" - classe 127.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004005-84.2016.403.6111** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título a partir de 01/2015. O impetrante alega, numa síntese apertada, que as empresas substituídas processualmente, vinculadas ao SINDICATO Impetrante, encontram-se sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde 01/2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para os respectivos associados "efetuarem os próximos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS mediante a retardada dos valores relativos ao ICMS das respectivas bases de cálculo, determinando ainda que a autoridade Impetrada se abstenha de qualquer ato que iniba referida exclusão". O pedido de liminar foi deferido (fs. 271/278). Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de fs. 280/292, alegando que "o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições de PIS e Cofins". O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fs. 300/301). A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL protocolou agravo de instrumento no dia 01/03/2017 (fs. 303/312). É o relatório. D E C I D O. A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - artigo 195, inciso I, alínea b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A Lei nº 9.718/1998 excluiu expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I). As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta. Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10,

inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e do COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior. É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 20, e 30, 2o, 1), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS. Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte. O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, em trâmite em julgamento, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ I. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - Dje de 24/10/2014). Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, Dje 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, Dje 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, Dje 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, Dje 16.06.2008; EDCI no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, Dje 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, Dje 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, Dje 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, Dje 13.10.2008; e EDCI no AgRg no REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, Dje 15.12.2008). 5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). 6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta inócua quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 - Dje de 30/09/2010). Finalmente, o termo inicial para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ I. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. Ocorrer que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - Dje de 04/12/2014). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (fs. 271/278) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença. Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ofício-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Dou por prejudicada a apresentação do agravo de instrumento, em face da sentença ora proferida, determinando a expedição do ofício Desembargador Federal relator do recurso, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### CAUTELAR INOMINADA

0001052-20.2016.403.6111 - MAISA GARCIA BARBOSA/SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA/SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP356437 - KELL MAZZINI RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 214, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a UNIMAR, ora devedora, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), indicada às fls. 211/212, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Dê-se nova vista ao FNDE para que proceda a retificação dos dados da autora/exequente, de acordo com o que restou decidido nestes autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003081-10.2015.403.6111 - DANIEL DE ARAUJO/SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005039-94.2016.403.6111 - DELVA FERREIRA TOSONI DECARLIS X ERIKA FERREIRA TOSONI DECARLIS X NELSON TOSONI DECARLIS NETO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO TOSONI) X BANCO DO BRASIL SA(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o réu regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração e a cópia do contrato social que indica quem tem poderes para representar a instituição financeira em juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002773-81.2009.403.6111** (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MONTEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A injustificada dilação foge à razoabilidade e mitiga o disposto no inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição da República ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

Dessa forma, por aplicação do princípio da razoabilidade e com fundamento no art. 139, incisos II e III, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido injustificado de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias requerida pela Caixa Econômica Federal.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias anteriormente concedido à exequente, intime-a, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, Paulo Pereira Rodrigues ou Roberto Santana Lima, a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo o despacho de fl. 575, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do art. 485, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002055-45.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REGINALDO TITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO TITO DE SOUZA

Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de REGINALDO TITO DE SOUZA. Após a citação do executado, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (fl. 70) e, embora intimado a se manifestar, o executado ficou-se inerte. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 485, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, ed. 47ª, p. 356/357: "É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral". O pedido de desistência foi formulado após a citação da parte contrária que, apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da exequente de desistência da ação, ficou-se inerte. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002300-85.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEDO DOCE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO X MAURICIO ADRIANO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEDO DOCE ALIMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ADRIANO PAULINO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, o motivo pelo qual requereu nova intimação da parte executada para pagamento, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, e se abriu mão da multa, já que os cálculos apresentados às fls. 73/78 não estão acrescidos da multa de 10%, conforme determinado no despacho de fl. 70.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000469-65.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO CERVELIN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CERVELIN NUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 110 - Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a exequente cumprir o despacho de fl. 109.  
Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002497-06.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X PAOLA DAU PRAVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA DAU PRAVATO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, o motivo pelo qual requereu nova intimação da parte executada para pagamento, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, e se abriu mão da multa, já que os cálculos apresentados às fls. 75/76 não estão acrescidos da multa de 10%, conforme determinado no despacho de fl. 72.

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001325-92.2017.403.6111** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 720 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea do requerimento do levantamento do saldo pleiteado na inicial junto à CEF antes do ajuizamento deste feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade da justiça, por ser o requerente, numa primeira análise, necessitado para os fins legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1000126-24.1994.403.6111** (94.1000126-9) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a manifestação de fls. 267/268, intime-se a parte exequente para juntar aos autos a cópia da certidão de óbito do Joaquim e, após, adite-se o ofício requisitório de fl. 181.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1000501-83.1998.403.6111** (98.1000501-6) - EDSON JOSE BARBOSA X LEILA HARUMI TAKAHASHI ALBERTONI X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X REGINA MAURA PEREIRA DE ANDRADE X VANIA GOMES LEITE(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. CESAR DA SILVA PEIXOTO OAB 114176) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos, observo que não houve o trabalho dos atuais patronos da parte autora até o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, razão pela qual os honorários de sucumbência são devidos somente ao Dr. Carlos Jorge Martins Simões e ao Dr. Antonio Francisco Pololi, conforme procurações que acompanharam a petição inicial, bem como e à Dra. Sara dos Santos Conejo, tendo em vista o subestabelecimento acostado à fl. 43, únicos patronos que atuaram no processo de conhecimento.

Por cautela, inclua-se o Dr. Antônio Francisco Poloni, se já não constar, como advogado e intime-o, mediante a disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para se manifestar sobre o pedido de pagamento dos honorários à Dra. Sara dos Santos Simões, viúva do Dr. Carlos Jorge Martins Simões e advogada substabelecida à fl. 43.

Ressalto, desde já, que eventuais questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios entre advogados que atuaram no mesmo processo não podem ser decididas incidentalmente neste feito, mas em ação perante o foro próprio diante da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos que foge ao âmbito desta ação.

Intime-se a Dra. Sara dos Santos Simões para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a certidão de objeto e pé do inventário nº 1015093-76.2016.8.26.0114, bem como a decisão que nomeou inventariante naqueles autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 1008096-70.1997.403.6111 e nº 1001654-54.1998.403.6111, ficando os advogados Antônio Francisco Poloni e Sara dos Santos Simões intimados para cumprirem a presente determinação, também, naqueles autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002544-63.2005.403.6111** (2005.61.11.002544-0) - DELCI DE JESUS COSTA(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DELCI DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 320/328 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001019-75.2007.403.6111** (2007.61.11.001019-6) - HERMES COSTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HERMES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inconformado com a decisão de fls. 198/200, o executado interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observe que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo nº 0002349-58.2017.4.03.0000.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003488-89.2010.403.6111** - PURA MASSA MARILIA CONFETARIA E LANCHONETE LTDA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PURA MASSA MARILIA CONFETARIA E LANCHONETE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PURA MASSA MARILIA CONFETARIA E LANCHONETE LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 1114/1126 - Intime-se a ré Centrais Elétricas Brasileiras SA, na pessoa de seu advogado, mediante a disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 527.240,76 (quinhentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), atualizado em março/2017, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação de classe, assunto e/ou partes se necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004319-40.2010.403.6111** - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para juntar seus holerites, conforme requerido pela Contadoria Judicial à fl. 196.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006025-58.2010.403.6111** - FERNANDO SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002345-60.2013.403.6111** - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003580-62.2013.403.6111** - MARIA CRISTINA CARDOSO PRATES FERNANDES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CRISTINA CARDOSO PRATES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005160-93.2014.403.6111** - JUDITE DE JESUS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUDITE DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005451-93.2014.403.6111** - MARIA ROSA DA SILVA(SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANA DA SILVA COSTA X ZILDA PRUDENCIO DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e a proposta de acordo acostadas às fls. 145/159.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000811-13.2015.403.6111** - MAURO NOGUEIRA FERRARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO NOGUEIRA FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002720-90.2015.403.6111** - JOSE CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003242-20.2015.403.6111** - APARECIDA MARIA GOMIDES FERNANDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA MARIA GOMIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003717-73.2015.403.6111** - RICARDO APOLINARIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000445-37.2016.403.6111** - EDGAR MOREIRA RAMOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDGAR MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001213-60.2016.403.6111** - ELISABETE FERREIRA DA SILVA ORSO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISABETE FERREIRA DA SILVA ORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001393-76.2016.403.6111** - JURACI CORREIA MACEDO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI CORREIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001940-19.2016.403.6111** - AMAURI MONTEIRO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-98.2017.4.03.6109

AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Afasta a prevenção indicada com o Processo 5000179-46.2017.403.6105, tendo em vista tratar-se de homônimo.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 597598), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000449-58.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007

RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **TEHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, com pedido liminar, visando comando que determine a desocupação do empreendimento realizado pela **CEF** com fundos do programa Minha Casa – Minha Vida, com Recursos do FAR.

A CEF que na qualidade de gestor do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.188/2001, firmou com o Réu, em 30 de março de 2012, três CONTRATOS POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E DE PRODUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA –PMCMV–RECURSOS FAR, COM PAGAMENTO PARCELADO.

Que o contrato tem por objetivo a construção dos Condomínios Residenciais Vida Nova, I a IV, composta de 1200 unidades habitacionais, pelo preço de produção de R\$ R\$ 105.992.662,081; tudo nos termos das cláusulas B.4 e C.2 dos contratos em anexo.

O prazo para conclusão inicialmente era de doze meses, sendo previsto o término da obra para outubro de 2014. Esse prazo foi sucessivamente prorrogado para 21/01/2016, 21/03/2016, 21/05/2016, conforme aditivos anexos, sendo que na última prorrogação, em 02 de maio de 2016, estabeleceu-se como data fatal, 21 de setembro de 2016.

Ocorre que, depois da quarta reprogramação do término do empreendimento em aditivo assinado em maio de 2016, as obras continuaram paralisadas, ensejando pela CAIXA a notificação da requerida para retomada das obras, em 09 de agosto de 2016, reiterada em segunda notificação em 09 de agosto de 2016.

Que o contrato foi rescindido de pleno direito na forma da cláusula sétima "a", conforme notificação de 20 de dezembro de 2016, solicitando a desocupação do canteiro de obras, o que não ocorreu até a data da propositura da ação.

Que nas contranotificações a empresa ré deixou claro que não quer desocupar o local do empreendimento, apesar da rescisão do contrato.

O fato da empresa ré permanecer no empreendimento, contra a vontade da CEF, impedindo que a CEF tome as medidas cabíveis para terminar a obra caracteriza esbulho possessório.

É o relatório.

Nos termos do artigo 560 do CPC, "*O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*"

O direito a posse vem disciplinado no artigo 1.196 do Código Civil:

**Artigo Art. 1.196: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.**

**Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.**

**Art. 1.223. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196.**

O Direito Civil Brasileiro distingue posse direta de posse indireta.

*A posse direta é a, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, já possuidor indireto é o próprio dono ou assemelhado, que entrega seu bem a outrem*

No presente caso a CEF possui a posse indireta do imóvel, na qualidade de agente financeiro e gestora dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial que é destituído de personalidade jurídica

A empresa ré possui a posse direta do imóvel em razão de contrato firmado com a CEF para construção das unidades móveis do denominado empreendimento Condomínios Residenciais Vida Nova, I a IV na cidade de Piracicaba.

Conforme se verifica dos autos, a CEF notificou a empresa ré sobre sua intenção de rescindir o contrato solicitando a desocupação do imóvel onde se localiza o empreendimento e até a propositura da ação não foi atendida. A empresa ré quer a suplementação do contrato, o que é vedado por lei.

Nota-se que a CEF cumpriu as cláusulas contratuais atinentes a resolução do contrato e a empresa ré ciente da vontade da autora ficou-se inerte, caracterizando o esbulho possessório, pois a partir do término do prazo para desocupação a posse tomou-se **precária e injusta**.

O esbulho possessório está caracterizado porque a CEF está impedida de exercer seus direitos de possuidora indireta do imóvel, no caso, usar, gozar e dispor do mesmo que no caso, significa contratar outra empresa para a continuação da obra.

Impõe ressaltar que a obra está sendo construída com recursos públicos, o que torna os imóveis, bens públicos.

A permanência da empresa ré no empreendimento, com as obras paralisadas causa prejuízos ao erário público e a coletividade, pois as intempéries do tempo danificam os imóveis em construção, além do risco de serem invadidos, pois mais de 90 por cento já foi concluído.

Neste sentido, tenho que a permanência da empresa ré no empreendimento residencial Condomínios Vida Nova I e II causará danos irreparáveis aos imóveis, ao erário público e a coletividade, fazendo-se presente o fumus *bonis iurus e o periculum in mora* a ensejar a medida liminar pleiteada.

Outrossim, pelo acima exposto, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que a empresa ré **TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** desocupe o imóvel Residencial Vida Nova, loteamento atualmente composta dos imóveis matrícula 98.474, 98.475, 98.476 e 98.477 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, descritos como quadra A, B, C e D, com área total de 24.331 m<sup>2</sup>, situados na Estrada Municipal Gabriel da Silva nº 1500, em Piracicaba/SP no prazo de 15 dias, a contar da intimação.

Expeça-se **MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** que deverá ser cumprido por oficial de justiça, o qual fica autorizado a requisitar auxílio de força policial. Deverá o Oficial de Justiça lavrar auto de entrega do imóvel, assinado pelo representante legal da empresa ré.

Em caso de descumprimento da presente decisão fixo multa diária de R\$ 10.000,00( dez mil reais), que ao final deverá ser convertida em favor da autora.

Cite-se.

Intime-se.

Cumpra-se

Piracicaba, 20 de março de 2017.

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-41.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE CESAR DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de março de 2017.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
MMº Juiz Federal.  
**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**  
MMº Juiz Federal Substituto.  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2898

#### USUCAPIAO

**0001245-18.2009.403.6109** (2009.61.09.001245-1) - SONIA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA(SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI E SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO) X LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X WAGNER JOSE SOARES COELHO SANTOS(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEVANIL APARECIDO RAMACIOTTI X TERESA MARIA DE JESUS CONES X JOSE CARLOS RIFABEN X MARIA LUCIA PAULA DE MOURA X BARTOLOMEU CORREA DA SILVA X ANANEIDE CORREA DA SILVA X ELEUSA JACINTO VIEIRA  
Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### MONITORIA

**0002035-75.2004.403.6109** (2004.61.09.002035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO FRANCISCO MOREIRA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)  
S E N T E N Ç A Cuidada-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO FRANCISCO MOREIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo / Cheque Azul - Pessoa Física nº 4104.195.001.00001409-0. Citada (fl. 33-verso), a parte ré apresentou embargos monitorios (fls. 35-46). A Caixa Econômica Federal impugnou os Embargos às fls. 53-67. Sentença prolatada às fls. 70-74, julgando parcialmente procedente os Embargos e determinando a reclassificação do feito para Execução de Título Extrajudicial. A parte Ré apelou, tendo o E. TRF 3ª Região negado seguimento ao apelo. Caixa Econômica Federal requereu à fl. 74, a desistência do feito alegando que, de agora em diante, continuará cobrando apenas administrativamente seu crédito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 124 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procauração de fls. 110, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários, haja vista a concordância da parte Ré (fl. 129). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### MONITORIA

**0008854-28.2004.403.6109** (2004.61.09.008854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA JESEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X WILSON JESEN(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA E SP318198 - SUZANE BARS CORDENONSSI)  
S E N T E N Ç A Cuidada-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JESEN e de WILSON JESEN, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul nº 0278.0895.0100021660. Inicial acompanhada pelos documentos de fls. 08-37. Citados (fl. 181), os réus apresentaram embargos monitorios às fls. 182-199. A instituição bancária, instada, manifestou-se às fls. 205-209. À fl. 219, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito sem condenação em honorários advocatícios. Instada, a parte ré / embargante manifestou sua concordância à fl. 221-222, trazendo os documentos de fls. 223-225. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 219 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procauração de fls. 57-57v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### MONITORIA

**0011680-51.2009.403.6109** (2009.61.09.011680-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIANE TEIXEIRA DA SILVA  
S E N T E N Ç A Cuidada-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANE TEIXEIRA DA SILVA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 06-12 e 13-19. Após diversas diligências, a parte ré não foi encontrada para ser citada. À fl. 93, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 93 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procauração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### MONITORIA

**0011919-55.2009.403.6109** (2009.61.09.011919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO ROBERTO GONZAGA COTRIM  
S E N T E N Ç A Cuidada-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO ROBERTO GONZAGA COTRIM, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo nº 25.2977.001.00001916-6 e do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.2977.400.0000274-47, firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 06-08. Após diversas diligências, a parte ré não foi encontrada para ser citada. À fl. 87, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 87 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procauração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### MONITORIA

**0010285-87.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARILENE THOMAZ X MARLENE TERESA CONCEICAO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO E SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X JOSIANE MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP312935 - DAISY REGINA DOS SANTOS)  
S E N T E N Ç A Cuidada-se de execução de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARILENE THOMAZ, MARLENE TERESA CONCEIÇÃO e JOSIANE MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0317.185.0003659-84. Citada, a parte ré apresentou embargos monitorios às fls. 45-60 e 130-143. A CEF, intimada, impugnou às fls. 94-102. À fl. 164, a parte Ré a instituição bancária requereu a desistência do feito, em virtude de acordo celebrado na via administrativa, tendo a parte Ré quitado integralmente seu débito. Instada, a parte Ré concordou com pedido de desistência (fl. 166). É a síntese do necessário. Decido. Anoto que apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o

caso de extinção pelo pagamento, vez que, conforme noticiado à fl. 164, foi quitado o débito pela via administrativa. Ante todo o exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa (fl. 164). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0011284-40.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR FELICIO(SP327852 - HELDER HENRIQUE FELICIO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO CESAR FELICIO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 25.3008.400.0000008-44 e do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo n.º 25.3008.195.00000038-8, firmados por meio do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e Aditivos de fls. 06-17. Inicial acompanhada pelos documentos de fls. 05-80. Citado, o réu apresentou embargos monitoriais às fls. 94-105. A instituição bancária, instada, manifestou-se às fls. 120-132. O julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu seu parecer à fl. 138, sobre o qual se manifestou a instituição bancária à fl. 144. À fl. 147, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito sem condenação em honorários advocatícios. Instada, a parte ré / embargante manifestou sua concordância à fl. 149. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 147 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0001593-65.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRO ROBERTO SIQUEIRA(SP063685 - TARCISIO GRECO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO ROBERTO SIQUEIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA, adquirindo o cartão n.º 4013.7000.3344.4508. Inicial acompanhada pelos documentos de fls. 04-30. Citada, a parte ré apresentou embargos monitoriais às fls. 47-56. A CEF, instada, impugnou às fls. 100-103. O julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu seu parecer à fl. 109, sobre o qual se manifestou a instituição bancária à fl. 114, e a ré / embargante, às fls. 119-120. À fl. 122, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito sem condenação em honorários advocatícios, informando que a cobrança prosseguirá pela via administrativa. A parte ré / embargante, intimada, quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 122 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 123-123v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância tácita da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0003292-91.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIO LUCATO(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Trata-se de processo de execução de ação monitoria em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenado FLÁVIO LUCATO ao pagamento do valor principal, nos termos da sentença de fls. 93-96, bem como de custas e honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. À fl. 121, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente execução, informando que a cobrança prosseguirá somente pela esfera administrativa. Instada, a parte executada manifestou sua concordância (fl. 123). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 121 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0004896-87.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES - ESPOLIO X AUGUSTA APARECIDA SILVA ALVES X CLARKSON REIS PEREIRA ALVES X EDMILSON PEREIRA ALVES(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente em face do MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Crédito Rotativo n.º 25.0317.197.0002692-57, firmado por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Crédito e Adesão e Produtos - Pessoa Física de fls. 06-10. Inicial acompanhada pelos documentos de fls. 05-85. Expedida Carta Precatória para citação de Milton Santacruz Pereira Alves (fl. 97), foi noticiado o seu falecimento (fls. 106-107), pelo que a instituição bancária requereu a citação dos representantes do espólio do Sr. Milton. Citados, os representantes do Espólio de Milton S. P. Alves apresentaram contestação às fls. 137-143, que foi recebida com embargos monitoriais (fl. 154). A CEF, instada, manifestou-se às fls. 156-157. Trasladada às fls. 160-160v a decisão que indeferiu o pedido formulado nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0007457-79.2014.4.03.6109. À fl. 167, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito sem condenação em honorários advocatícios, informando que a cobrança prosseguirá pela via administrativa. A parte ré / embargante, intimada, quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 167 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância tácita da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0007230-94.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LADISLAU DE JESUS GODOY(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ E SP097418 - BARCELIDES FERREIRA VAZ E SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do LADISLAU DE JESUS GODOY, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos n.º 25.0317.160.0002419-82. Inicial acompanhada pelos documentos de fls. 05-21. Citado (fl. 62), o réu apresentou embargos monitoriais às fls. 51-54. A instituição bancária, instada, manifestou-se às fls. 67-68. Trasladada às fls. 74-74v a decisão que indeferiu o pedido formulado nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0005027-57.2014.4.03.6109. À fl. 70, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito sem condenação em honorários advocatícios. Instada, a parte ré / embargante manifestou sua concordância à fl. 72. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 70 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0007241-26.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO DE CASTRO

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO DE CASTRO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 25.0341.160.0000782-84. Após diversas diligências, o Réu não foi encontrado para ser citado. À fl. 94 a CEF pugnou pela citação por edital do Réu, contudo à fl. 95 requereu a desistência do feito. Diante do exposto, tendo a subscritora das petições de fl. 95 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0008934-45.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO ROGERIO ALVES NEGREIROS

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROGÉRIO ALVES NEGREIROS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 06-12. Após diversas diligências, a parte ré não foi encontrada para ser citada. À fl. 84, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 84 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0008960-43.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TIAGO SEBASTIAO LUIZ

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIAGO SEBASTIÃO LUIZ, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos nº. 25.0278.160.0001336-07. Após diversas diligências, a parte ré não foi encontrada para ser citada. À fl. 95, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 95 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0000383-42.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER DE SOUZA JUSTINO

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER DE SOUZA JUSTINO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do contrato de adesão Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos nº 00.0676.160.0000522-36. Citada (fl. 127), a parte Ré não apresentou os Embargos monitoriais ou efetuiu o pagamento dos valores devidos. À fl. 93 a CEF requereu a desistência do feito informando que prosseguirá com a cobrança dos valores na esfera administrativa. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 134 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

## MONITORIA

**0008979-15.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAVID MATOS DE OLIVEIRA(SP241364 - ALVARO FRANCISCO MARIGO)

S E N T E N Ç A Cuidar-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVID MATOS DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00.0341.160.0001931-13. Citada (fl. 60), a parte ré apresentou embargos monitorios. Caixa Econômica Federal requereu à fl. 74, a desistência do feito alegando que, de agora em diante, continuará cobrando apenas administrativamente seu crédito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 74 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas pela CEF.Sem condenação em honorários, haja vista que apesar de intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela CEF (fl. 75 e 75-v), a parte Ré quedou-se inerte.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

## MONITORIA

**0009906-78.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBSON CEZAR DE FREITAS

S E N T E N Ç A Cuidar-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON CEZAR DE FREITAS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 3966.160.0000755-16. Após diversas diligências, a parte ré não foi encontrada para ser citada.À fl. 65, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa.Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 65 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.Custas pela CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

## MONITORIA

**000719-12.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Cuidar-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos nºs. 00.0341.160.0001936-28 e 00.0341.160.0002199-53.Após diversas diligências, a parte ré não foi encontrada para ser citada.À fl. 125, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa.Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 125 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.Custas pela CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001686-72.2004.403.6109** (2004.61.09.001686-0) - ALCINDO VELLOZO BRAGA X VARINIA DA SILVA PINTO BRAGA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por ALCINDO VELLOZO BRAGA e VARINIA DA SILVA PINTO BRAGA em face do BANCO DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do contrato de mutuo habitacional entre as partes firmado, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Narra a parte autora que, em 1º de junho de 1988, firmou com a parte ré contrato de financiamento habitacional para aquisição de casa própria, objetivando a compra do imóvel residencial situado na Rua 06-RV, nº. 111, Conjunto Residencial Vila Verde, na cidade de Rio Claro/SP, para pagamento em 300 prestações sendo que as parcelas sofreram reajustes de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), e com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Menciona que firmou o contrato sendo vinculado à Categoria Profissional de bancário e que em 30/11/1992 mudou de categoria, passando a autônomo.Aduz que a requerida NOSSA CAIXA vem desobedecendo ao contrato de financiamento, uma vez que tem aplicado a TR - Taxa Referencial para reajuste do saldo devedor do financiamento, o que já foi considerado inadequado pelo STF. Impugna a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) quando da primeira prestação, por ausência de amparo legal, haja vista que essa cobrança somente foi autorizada a partir da Lei 8.692/93, não tendo sido esse coeficiente, ademais, previsto no contrato firmado entre as partes. De outro giro, alega que a ré tem aplicado reajustes sobre as prestações do contrato de financiamento em percentual superior aos reajustes salariais pela parte autora recebidos. Alega que, pelas mesmas razões, a taxa de seguro tem sofrido reajustes acima do pactuado, pois também estaria atrelada, como o acessório ao principal, aos reajustes das prestações do financiamento. Sustenta que o agente financeiro não deu oportunidade aos mutuários para que fizessem cotação dos Seguros do MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos no Imóvel, conforme estabelecido pela MP 1691/98. Aduz que o contrato estabeleceu o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price, o qual versa que as prestações mensais servem para o pagamento dos juros mensais e para amortizar parte da dívida, no entanto não é o que vem ocorrendo, haja vista que o saldo devedor a cada mês que passa só cresce. Sustenta a ocorrência de Anatocismo (juros sobre juros), prática vedada pela Constituição Federal, vez que a cobrança dos juros das prestações é embutida no saldo devedor, onde novamente serão cobrados juros. Afirma ter direito à repetição dos valores que pagou a maior, com a dobra legal inserta no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Requer, em sede de antecipação da tutela, seja a parte autora autorizada a depositar em juízo os valores que entende corretos, conforme tabela trazida aos autos, bem como que a parte ré seja impedida de inscrever seu nome em cadastros restritivos de créditos. Requer, ao final, a revisão geral dos reajustes de todas as prestações do financiamento, desde a primeira, com aplicação da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, a aplicação dos reajustes segundo o PES/CP da categoria bancário até a prestação nº 55, e a partir da aí de acordo com a categoria autônomo, ou seja, o INPC, bem como a exclusão do CES da 1ª prestação. Requer, ainda, a revisão do saldo devedor, com aplicação do INPC (e não do índice aplicado às cadernetas de poupança, no qual está embutida a TR), bem como a exclusão do anatocismo, ou seja, que a ré primeiramente faça a amortização para após aplicar o índice de correção monetária do saldo devedor de acordo com a letra "c" do art. 6º da Lei nº 4.380/64. Ao final, requer a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, a inversão do ônus da prova em face do CDC, a possibilidade de cotar livremente os seguros MIP e DFI, os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a condenação da parte ré em custas e honorários advocatícios.As partes se manifestaram às fls. 611/613 noticiando a realização de acordo, requerendo sua homologação e a extinção do feito.Intimada para se manifestar, a CEF requereu que as partes fossem intimadas para esclarecer expressamente se renunciam eventual pretensão futura quanto à cobertura para FCVS, bem como sobre eventual ônus sucumbencial a seu favor.A parte autora se manifestou à fl. 619, não tendo se manifestado o Banco do Brasil. O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 623), a fim de que os autos fossem remetidos ao SEDI para alteração no polo passivo da ação, bem como concedendo prazo para que o Banco do Brasil S/A regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 625-634.Manifestação da CEF à fl. 636.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO E DECIDIDO.II- FUNDAMENTAÇÃOConforme se depreende da petição de fls. 611-613, assinada pelas procuradoras do Banco do Brasil S/A, bem como pelos autores e sua procuradora, os quais, nos termos dos instrumentos de fls. 38 e 638, têm poder expresso para transigir, as partes supracitadas compuseram nos seguintes termos:"1) Os requerentes como devedores principais e solidários confessam ser devedores do banco do Brasil S.A., do valor correspondente ao saldo devedor calculado de acordo com o respectivo instrumento de crédito, inclusive encargos de inadimplemento, da dívida proveniente da operação descrita no instrumento que embasa a presente ação, saldo devedor que em 30.11.2012 era de R\$ 223.382,51 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos);2) Os requerentes declaram e reconhecem inequivocadamente a higidez, certeza, liquidez e exigibilidade do contrato debatido nos presentes autos, concordando expressa e irrevocavelmente com todas as suas cláusulas e condições, inclusive quanto aos encargos financeiros, para nada mais reclamar, a que título for, seja do requerido ou em relação ao instrumento de crédito;3) para satisfação da dívida confessada, os requerentes pagam e o requerido aceita o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo R\$ 16.213,31 (dezesseis mil, duzentos e treze reais e trinta e um centavos), disponibilizados na conta vinculada nº 31.028.207-1, da agência 4972-7 e o restante em depósitos judiciais a serem levantados pelo requerido (contas nºs. 1200114487724, 800112610916, 700113698563 e 4800111030197), assim como os valores de atualização dos referidos depósitos, que caberão unicamente ao requerido; 4) Caso os valores levantados não atinjam o total necessário ao complemento do valor do acordo, conforme descrito na cláusula acima, os requerentes se comprometem a complementar em 05 (cinco) dias a diferença verificada, sendo que se o valor sobejar, o Banco não estará obrigado a devolver qualquer importância aos requerentes;5) A diferença entre a dívida descrita no item 1 e o valor aceito pelo requerido constante no item 3 será considerada abatimento negociado;6) à vista do citado abatimento negociado, os requerentes declaram ter inequivocamente ciência de que a concessão de novos créditos junto ao requerido ficará sujeita aos critérios internos do requerido, necessários para garantir os princípios de seletividade e diversificação de riscos, previstos na Resolução CMN 325/8, podendo ser exigido, para atendimento de eventual pleito de novos créditos, o pagamento atualizado do abatimento negociado concedido;7) Após o pagamento integral da importância mencionada no item 3, bem como pelo abatimento negociado concedido, o requerido dará aos requerentes a quitação da dívida mencionada no item 1, para que surta todos os efeitos de direito;8) Como condição do acordo, os requerentes pagarão, ainda, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários advocatícios correspondentes a esta ação, sendo que o referido valor deverá ser imediatamente repassado pelo requerido aos advogados que atuaram no processo e nas demandas judiciais na forma dos respectivos contratos de prestação de serviços, posteriormente a homologação do acordo;9) Os advogados do requerido manifestam sua inteira concordância com o valor e forma de pagamento dos honorários acima referidos, pelo que dão plena, geral e rasa quitação, para nada mais reclamar, quer dos requerentes, quer do requerido;10) Eventuais custas e despesas processuais remanescentes, assim como os honorários do seu próprio patrono, serão suportados exclusivamente pelos requerentes, que se obrigam a providenciar o recolhimento respectivo tão logo sejam intimados para tanto, esclarecendo que nenhuma responsabilidade pode ser imputada ao Banco a esse título;10.1) O advogado dos requerentes manifesta sua inteira concordância com o pagamento dos honorários advocatícios referidos no "caput" desse item, na forma e modo ali estabelecido, para nada mais reclamar do Banco, ao qual dá plena e total quitação de quaisquer valores a que possa eventualmente fazer jus em decorrência das ações e outros procedimentos judiciais e extrajudiciais decorrentes dos fatos objeto deste acordo;11) Os requerentes, por livre e espontânea vontade, declaram, de forma irrevogável e irretirável, que se dão por satisfeitos com o ajuste aqui pactuado, ou seja, com o valor do pagamento previsto no item 3, que quita toda e qualquer reclamação, dano ou prejuízo de caráter patrimonial e/ou moral que, eventualmente, tenham suportado em decorrência da operação de crédito que embasa a presente ação, para que em nenhum outro ato, seja qual for o motivo ou fundamento, venham pleitear qualquer valor relacionado com esse fato;12) Os requerentes desistem de todos os prazos recursais, assim como de todas as ações, defesas, recursos, exceções ou impugnações apresentadas neste ou em outro juízo que tenha por objeto a operação de crédito relacionada neste acordo, ficando ainda, ajustado que os requerentes expressamente renunciam ao direito de interpor quaisquer recursos da decisão que homologar o ajuste compositório ora entabulado, renunciando, também, ao direito de ajuizar qualquer medida ou ação que tenha por objeto o título que embasa a presente lide."Destaco, como já anotado no r. despacho de fl. 623, que, tendo em vista a quitação do contrato de financiamento em virtude do acordo entabulado entre as partes, este acordo, ora apresentado para homologação, não tratou consequências à Caixa econômica Federal, não importando repercussão posterior no FCVS. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre os autores ALCINDO VELLOZO BRAGA e VARINIA DA SILVA PINTO BRAGA e o réu BANCO DO BRASIL S.A., julgando o PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Devem as partes comunicar nos autos o cumprimento do acordo entabulado.Condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais em favor da Caixa Econômica Federal, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária (fl. 259).A fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados nos autos, conforme as guias de depósitos de fls. 199, 250/252, 256, 258, 264/266, 267-verso, 290-verso, 294-v, 316/319, 321-v, 325, 332, 334, 337, 350, 353/363, 366/368, 374/375, 396, 399, 403/405, 411, 414, 417, 420/425, 428, 435, 445, 449, 452/453, 456, 459/460, 462/464, 468/469, 472/473, 476/477, 480/482, 488/489, 492/493, 496/497, 516/519, 537/540, 562, 464/566, 568, 572/574, 578/579, 586/587, 589/591, 595/597, 599/603 e 608/609, informe o Banco do Brasil S.A., no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este processo e respectivo(s) saldo(s).Cumprido, oficie-se ao Juízo Estadual de origem solicitando-se que determine ao banco depositário que converta os valores disponíveis nas respectivas contas judiciais à disposição deste Juízo.Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações, quanto ao pedido de levantamento acordado.Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004440-84.2004.403.6109** (2004.61.09.004440-5) - ANDREA PEREIRA SILVA SOUZA(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por ANDREA PEREIRA SILVA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 11.402,95 (onze mil quatrocentos e dois reais e noventa e cinco centavos).Intimada nos termos do art. 475-J do CPC/1973, a executada apresentou impugnação de fls. 297-299. Alegou que o exequente, ao realizar seus cálculos, não procedeu de acordo com a forma determinada na decisão transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este em conta garantia de embargos. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do seu pedido.Intimada para se manifestar, a

exequente concordou com o valor apresentado pela CEF somente com relação aos honorários advocatícios, discordando, entretanto, do montante principal. Deferido o levantamento do valor incontroverso à fl. 309, os alvarás foram expedidos às fls. 311-312, restando comprovados os levantamentos às fls. 314-319 e 320-321. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes com relação ao principal, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem acerca das contas apresentadas, sendo que Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da contabilidade, não tendo se manifestado a parte Exequente. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto no acórdão proferido na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador ponderou que, em face de não haver determinação expressa quanto aos critérios para aplicação de correção monetária e de juros de mora, utilizou-se dos índices constantes na Resolução 134/2010 do CJF, vigente à época do título exequendo. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, aceitando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 10.769,62 (dez mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2013, visto que apesar de o contador ter apurado valor menor do que aquele calculado pela executada, sendo a diferença inferior a R\$ 10,00 (dez reais), com a apresentação da impugnação de fls. 297-299, o valor supra mencionado apresentado por esta tornou-se incontroverso, tendo a CEF inclusive concordado com os cálculos apresentados (fl. 331). Por conseguinte, tendo em vista que a parte exequente já efetuou o levantamento da quantia ora acolhida, defiro à executada o levantamento do valor restante depositado nos autos. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte executada indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004994-82.2005.403.6109** (2005.61.09.004994-8) - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte executada no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS e do INCRÁ, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 1084-1085. Instada, a executada comprovou o recolhimento às fls. 1087-1089, tendo as requerentes noticiado a satisfação do seu crédito (fls. 1091-1092). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que as partes se manifestassem quanto ao montante depositado nos autos, tendo a cooperativa peticionado à fl. 1095, e a parte exequente, à fl. 1091, ambas pugnano pela transformação do depósito em pagamento definitivo do tributo, o que foi deferido à fl. 1098. Oficiada, a CEF noticiou, às fls. 1102-1105, o cumprimento do quanto determinado. É o relatório. Decido. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Quanto à transformação do numerário à disposição do Juízo em pagamento definitivo de tributo, em nada se referindo a honorários advocatícios, mostra-se patente a ocorrência de equívoco no recolhimento de tais valores por meio de guia DARF, sob o código 2864, em 29/09/2016 (fls. 1102-1105), motivo pelo qual determino seja oficiada à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias efetue o estorno do montante recolhido às fls. 1104-1105 à conta judicial originária n.º 3969.280.5720-5 (fls. 1040-1046), devendo o procedimento eletrônico criado para tal fim ser remetido à Delegacia competente, se o caso. Após, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados na conta n.º 3969.280.5720-5. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002857-93.2006.403.6109** (2006.61.09.002857-3) - SONIA APARECIDA PEDROSO ROCHA X JOSE PAULO ROCHA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas até a data da sentença. A parte autora apresentou os cálculos de liquidação às fls. 178-187 e 191-192. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 220-221, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 224 e do Precatório às fls. 247-248. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006270-12.2009.403.6109** (2009.61.09.006270-3) - FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006977-77.2009.403.6109** (2009.61.09.006977-1) - AGNELO MARQUES DE OLIVEIRA NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004394-85.2010.403.6109** - MARIO JOSE TEIXEIRA DA CRUZ(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010752-66.2010.403.6109** - MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA VIEIRA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instado, o INSS apresentou execução invertida (fls. 116-119), tendo a parte requerente concordado com os valores oferecidos (fl. 124). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 131-132, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 133-134. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012038-79.2010.403.6109** - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006618-59.2011.403.6109** - MARCOS ANTONIO DALPOSSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução na qual houve a prolação de sentença condenando a Caixa Econômica Federal - CEF à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor. Intimada, a CEF comprovou o depósito do valor principal na conta fundiária do autor conforme comprovantes de fls. 134-137. Intimada, a parte autora concordou com o depósito nada mais requerendo nos autos (fl. 143). Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001390-69.2012.403.6109** - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos em epígrafe, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito fiscal e cancelamento da autuação, bem como a determinação para que a Ré se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Relata o autor que moveu Reclamação Trabalhista em face de seu antigo empregador (RT n.º 00270-2002.014.15.00-1), empresa Papius Indústria de Papel S/A. Narra que nos autos da Reclamação Trabalhista, foi determinada a apuração e a retenção na fonte do valor devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física. Afirma que em 29/09/2006, foi liberado ao autor a quantia de R\$ 56.957,56, por se tratar de valor incontroverso, valor este levantado em 05/07/2006. Narra que ao apresentar sua declaração de ajuste anual 2007-2008, declarou o valor recebido, porém deixou de fazer o recolhimento de valores a título de IRPF em virtude da retenção na fonte determinada pela Justiça do Trabalho. Afirma que foi autuado pela Receita Federal do Brasil (NL 2008/956388600310095), pelo não recolhimento do valor de R\$ 1.486,08, em virtude dos valores que recebeu oriundos da Reclamação Trabalhista. Alega que não pode ser penalizado por erro nos cálculos efetuados na RT. Afirma que seu contador copiou para a declaração de ajuste os termos do cálculo do perito judicial. Afirma não haver dolo ou culpa imputável ao autor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/100. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 103). A União contestou o feito às fls. 110/123. Juntou os documentos de fls. 124/130. Réplica apresentada às fls. 137/143. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Manifestação do Perito Judicial à fl. 152. Manifestação da parte autora à fl. 156 com a juntada dos documentos de fls. 157/165 e nova manifestação às fls. 166/169. A parte autora noticiou às fls. 172/173, que a PGFN indicou o nome do autor a protesto, em virtude do débito fiscal objeto do feito, requerendo a reapreciação do pedido liminar a fim de sustar os efeitos do protesto. Instada, a União requereu a extinção do processo sem a resolução de seu mérito em virtude do pagamento integral do débito pelo autor de forma voluntária, ato que provocou o cancelamento do protesto extrajudicial. Defendeu que o pagamento se caracteriza como forma de extinção do crédito tributário, devendo ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor. Intimada, a parte autora se contrapôs aos argumentos lançados pela União, requerendo o regular processamento do feito. A parte autora juntou aos autos certidão dos autos da RT n.º 0027000-23.2002.5.15.0014 (fls. 190/191), da qual a União teve ciência à fl. 194. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Afasto a preliminar arguida pela União de falta de interesse de agir em face do pagamento integral dos créditos tributários pelo autor, haja vista que a parte autora efetuou o pagamento a fim de afastar eventual protesto, o que não ilide ação que visa desconstituir o lançamento. Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito. A parte autora pretende a declaração de inexistência de débito fiscal consubstanciada na NL n.º 2008/956388600310095. Alega a parte autora que o valor por ele recebido nos autos da Ação Trabalhista n.º 000.270.202-RT-1 era um valor líquido, sobre o qual já havia incidido o desconto referente ao IRPF, nada mais devendo ser recolhido em função do citado processo. Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos, mormente a declaração de ajuste anual de fls. 82/87 e de cópia da NL n.º 2008/956388600310095, é de se depreender que, na verdade, não houve omissão de rendimentos recebidos pela parte autora, mas erro formal no preenchimento da declaração de ajuste anual e dedução indevida a título de contribuição previdenciária oficial. A parte autora, no preenchimento da declaração de ajuste anual, lançou corretamente os valores recebidos da pessoa jurídica Papius Ind. Papel S/A, no importe de R\$ 55.509,23 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e nove reais e vinte e três centavos), tomando por base relatório do perito judicial da Justiça do

Trabalho. Lançou, ainda, o valor relativo ao IRPF na fonte, no valor de R\$ 10.746,96 (dez mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), também conforme relatório do perito judicial, não se atentando, contudo, que, tal valor estava posto de forma global, tendo a r. sentença de liquidação da Justiça do Trabalho esclarecido que, para fins de eventual incidência de imposto de renda, 80,65% do crédito do autor são verbas tributáveis, 7,95% são de tributação exclusiva e 11,40% isentas de tributação, o que não foi observado pelo contribuinte. Não é de se ignorar equívocos formais consistentes na declaração de valores em rubrica errada quando do preenchimento da declaração de ajuste anual pode ser corrigido e não justifica a cobrança de multa, principalmente quando preenchida por contribuinte que desconhece a legislação pertinente. Porém, no caso dos autos, a própria parte autora informa que a declaração foi feita por contador e que este "copiou para a declaração os termos do cálculo do perito no processo trabalhista" (fl. 04 in fine). Da mesma maneira, com relação à Contribuição Previdenciária Oficial, verifica-se que a parte autora deduziu, evidentemente, o valor total de R\$ 10.424,55, englobado neste valor a parte paga pelo empregador. Ora, a parcela referente à Previdência Social, paga sob este título pelo empregador, somente autoriza a dedução do crédito do empregado, na declaração de ajuste anual, da parcela de sua responsabilidade. De se mencionar, ainda, que, quanto a este ponto, não se insurge a parte autora, reconhecendo, ao menos em parte, a legalidade da NL nº 2008/956388600310095. Assim, não se está diante de hipótese de nova incidência de IRPF sobre valores recebidos em feito trabalhista, mas em sentido diverso, de lançamento de crédito em razão de prestação de informações comprovadamente equivocadas e dedução indevida de contribuição ao RGPS em sede de declaração de ajuste anual, sendo, assim, de rigor a manutenção do ato impugnado. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, em face da concessão da assistência judiciária gratuita no corpo desta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003929-08.2012.403.6109** - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008288-98.2012.403.6109** - ALUMINIO SAO JORGE LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009194-88.2012.403.6109** - LUIS FERNANDO DAVANCO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A LUIS FERNANDO DAVANÇO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período compreendido entre 08/07/1978 a 31/07/2003 - Goodyear do Brasil Ltda., convertendo seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a consequente revisão de sua renda mensal inicial e pagamento das diferenças resultantes devidamente corrigidas. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do período acima mencionado, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07-71. Decisão à fl. 74 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 77-80. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. Discorreu acerca da legislação concernente ao tempo de atividade especial. Aduziu que a utilização de EPI descaracteriza o tempo especial. Discorreu sobre o agente nocivo "calor". Requeveu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 81-96. Réplica às fls. 99-100. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado do feito nº 2006.61.09.007031-0, para análise de eventual ocorrência de coisa julgada, o que foi cumprido às fls. 104-141. Desta forma vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Inicialmente, verifico que às fls. 104-141 foram juntados aos autos cópia da inicial e demais andamentos processuais dos autos nº 2006.61.09.007031-0, para verificação de eventual prevenção. Conforme os documentos trasladados, observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 2006.61.09.007031-0, ajuizada em 17/11/2006, no que concerne aos períodos de 08/07/1978 a 05/03/1997 - Goodyear do Brasil Ltda., já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Em tal ação houve a prolação de sentença, acórdão, bem como seu trânsito em julgado (fl. 129). Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 2006.61.09.007031-0, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, e que nesta ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. 01) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: "Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, manter o posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que "o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 04) Intensidade do agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 05) Fonte de custeio. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DIF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/157.968.541-0), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborado em condições especiais do período apontado na inicial. Pois bem. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/07/2003, deixo de reconhecer-lo como exercido em condições especiais, haja vista que o formulário DSS-8030 e o Laudo Técnico Pericial de fls. 50/51 fazem prova de que o autor em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 85,9 a 88,0 dB(A), abaixo, portanto, do limite estabelecido em lei para o período, nos termos da fundamentação supra. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período mencionado na inicial, pelas razões acima apontadas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa do INSS. Posto isto, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento do período de 08/07/1978 a 05/03/1997 - Goodyear do Brasil Ltda., em face do reconhecimento da ocorrência de coisa julgada conforme acima explicitado. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de processo Civil. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009474-59.2012.403.6109** - JOSE PEREIRA COELHO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000404-81.2013.403.6109** - VIACAO PIRACICABANA LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR041275 - JULIANE FOCKINK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GOMES DE MORAIS

S E N T E N Ç A Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de rito ordinário movida por VIACAO PIRACICABANA LTDA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de VALDEMAR

GOMES DE MORAIS, objetivando, em síntese, a descaracterização da natureza acidentária atribuída aos benefícios acidentários nºs. 539.516.642-0 (auxílio doença por acidente do trabalho) e 553.405.950-4 (apossentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho), eis que pretensamente ilegais e irregulares, convertendo-os, em decorrência, para benefícios de natureza previdenciária comum. Aduz a autora que as doenças incapacitantes apresentadas por VALDEMAR GOMES DE MORAIS não possuem nexo de causalidade em relação ao seu trabalho de motorista exercido na empresa. Ressalta a autora, que o primeiro benefício concedido pelo INSS a VALDEMAR GOMES DE MORAIS, sob nº 517.355.497-1, apresentava natureza previdenciária sob código B 31. Alega a autora que a natureza acidentária, incorretamente atribuída aos benefícios auferidos por seu empregado VALDEMAR GOMES DE MORAIS, acarreta sua responsabilidade pela obrigação do depósito do FGTS; à conceder estabilidade acidentária; indenização por dano moral ao empregado; repercussão tributária na alíquota básica do SAT; recálculo do FAP e risco de ação regressiva do INSS. Assevera que se insurgiu pela via administrativa contra a errônea classificação acidentária dos benefícios e, em razão da ausência de resposta ao recurso interposto, resolveu promover judicialmente sua pretensão. Inicial guamecida com documentos (fls. 24/71). Após a distribuição perante esta 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP, a parte autora requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual, haja vista equívoco de sua parte no momento da distribuição, o que foi deferido por decisão de fl. 75. No Juízo Estadual houve indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fl. 77). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 111/115. Por sua vez, o correu VALDEMAR GOMES DE MORAIS, apesar de citado (fls. 145/146), quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 147. A autora apresentou réplica à contestação do INSS (fls. 150/154). A autarquia previdenciária apresentou os documentos de fls. 163/269 em cumprimento à decisão de fl. 155. Sobreveio decisão do Juízo Estadual às fls. 270/271, na qual declinou da competência em favor da Justiça Federal por entender ser incompetente para apreciar pedido de conversão de benefício acidentário em previdenciário. Com a vinda dos autos a este Juízo Federal, foi decretada a revelia de VALDEMAR GOMES DE MORAIS, fixado o ponto controvertido da demanda e requisitado à autarquia previdenciária cópia integral dos processos administrativos de concessão de benefício ao correu (fls. 274/275). O INSS apresentou os documentos fls. 278/383. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. O pedido da parte autora pode ser decomposto em duas partes: 1) o afastamento da natureza acidentária dos benefícios previdenciários nºs. 539.516.642-0 (auxílio doença por acidente do trabalho) e 553.405.950-4 (apossentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho) e, de forma decorrente, 2) a conversão para benefícios de natureza previdenciária comum. No que tange ao primeiro ponto, a competência para o processamento e julgamento do pedido é da Justiça Estadual. Nesse sentido a Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Nesse sentido, colaciona a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ em Conflito de Competência - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO". 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 121352 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 16/04/2012) Por oportuno, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: EMENTA/Processual civil e previdenciário. Transformação de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez. Competência da Justiça Estadual. Remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Estado da Paraíba, Comarca de Cajazeiras. VOTO/Tratam-se de apelação interposta pelo INSS e recurso adesivo da parte autora contra sentença que julgou procedente pedido para que se transformasse o benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a acidente do trabalho, nos termos da Súmula nº 15 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Por essas razões, declino da competência e anulo a sentença, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Estado da Paraíba, Comarca de Cajazeiras. É como voto. ACÓRDÃO/Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, unanimidade, julgar pela remessa dos autos a uma das varas de Justiça do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF5 - ACÓRDÃO - AC334280/PB - 200405990002490 - Data do Julgamento: 30/03/2004 - Quarta Turma - Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães - Diário da Justiça (DJ) - 30/07/2004 - Página 913) Dessa forma, constata-se que o interesse processual do autor para este pedido decorre das consequências jurídicas inerentes ao reconhecimento da hipótese de acidente de trabalho, que, por sua vez, é pressuposto para a concessão da benesse acidentária questionada. Assim, tem-se que a competência para o processamento e julgamento do pedido é da Justiça Estadual. De outro giro, no que diz respeito ao pedido de conversão para benefícios de natureza previdenciária comum, falta à parte autora legitimidade e interesse processual. Para propor ação em Juízo é necessário, primeiramente, que a parte autora comprove ter interesse e legitimidade, conforme estabelecido no art. 17 do novo Código de Processo Civil, não sendo permitido a ninguém pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, a teor do art. 18 da legislação processual. Nesse sentido, não cabe à parte autora VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA pleitear a concessão de benefício previdenciário comum em nome do correu VALDEMAR GOMES DE MORAIS, motivo pelo qual deve a ação ser extinta sem apreciação do mérito nesse ponto. Em face de todo o exposto, com base nos artigos 330, II e 485, I e VI do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ilegitimidade da parte autora pleitear a concessão de benefício previdenciário de natureza comum em favor do correu. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a ação terá prosseguimento na Justiça Estadual em face dos mesmos réus. Não subsistindo nos autos pedido que justifique a manutenção desta ação na Justiça Federal, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa a 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, após a preclusão desta decisão, com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do 1º do art. 64 do novo código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000774-26.2014.403.6109** - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI99849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000922-37.2014.403.6109** - G & L CONSULTORES S/C LTDA(SPI46628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por G & L CONSULTORES S/C LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, a sustação do protesto de título emitido pela parte ré, protocolizado sob o nº 0682-14/02/2014-30 no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.13.088607-60. Relata a parte autora ter recebido o aviso de protesto em questão. Narra que, após consulta junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, chegou à conclusão de que o tributo cobrado foi pago em 2011 com o código de recolhimento equivoocado. Aduz, ainda, estar procedendo à correção administrativa do erro. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-21). Decisão às fls. 24-24v indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citada, a parte ré alegou falta de interesse de agir da parte demandante, pugnando pela não condenação da União nas verbas de sucumbência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe os documentos de fls. 31-47. Instada para a apresentação de réplica, quedou-se inerte a parte autora. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO/Inicialmente, indefiro o pedido de produção de provas em audiência, na medida em que tal ato se revela desnecessário à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos. Conforme procedimento administrativo nº 1388.501895/2013-31 trazido pela União às fls. 39-47, verifica-se que a parte autora obteve, pela via administrativa, a correção do código de recolhimento preenchido de forma equivocada à fl. 15, motivo pelo qual o débito foi extinto parcialmente (fl. 47), sendo apurada ainda a existência de saldo remanescente, vez que o pagamento do tributo com vencimento em 31/03/2011 se deu somente em 02/05/2011. Anoto, outrossim, que a parte autora, em sua peça vestibular, afirmou ter se equivoocado quanto ao código da receita para o recolhimento do tributo, requerendo o "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União" somente após o recebimento do aviso de protesto do Tabelião. Ocorreu, assim, nestes autos, a perda superveniente do interesse processual da parte autora, em face do reconhecimento, pela via administrativa, da extinção parcial da CDA nº 80.6.13.088607-60, protocolizada perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba sob o nº 0682-14/02/2014-30. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO/Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º e ss. do NCPC. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004053-20.2014.403.6109** - APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005771-18.2015.403.6109** - SILVIO AURELIO DOS REIS - ESPOLIO X MARIA HELOISA JANUARIO DOS REIS X JULIANA CRISTINA JANUARIO DOS REIS X SILVANA CRISTINA JANUARIO DOS REIS(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS ZINSLY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001692-64.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005289-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JORGE CLAUDINER ZARATTIN(SPO99148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006131-21.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-08.2008.403.6109 (2008.61.09.005891-4) ) - ANTONIO CARLOS SANTAROSA - ME X ANTONIO CARLOS SANTAROSA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A ANTONIO CARLOS SANTAROSA - ME e ANTONIO CARLOS SANTAROSA ofereceram os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005891-08.2008.4.03.6109, alegando, preliminarmente, a ausência de citação. No mérito, defende, em apertada síntese, a iliquidez do título em cobro nos autos em apenso. Trouxe documentos de fls. 06-07. Intimada (fl. 36), quedou-se inerte a parte embargada. À fl. 122 dos autos da execução supramencionada, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência daquele feito, motivo pelo qual proferi hoje sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 487, VIII, arts. 775 e 795, todos do novo Código de Processo Civil. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Inicialmente, observo que, nos autos principais, apesar de intimada sobre o pedido de desistência da CEF, a parte executada, ora embargante, quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita, em observância ao inc. II do art. 775 do NCPC. No mais, tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte embargante carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Feito isento de custas, nos termos do

disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária no feito. Os honorários do defensor dativo restaram arbitrados nos autos principais, em cumprimento ao disposto no 1º, art. 25, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007385-29.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103216-49.1997.403.6109 (97.1103216-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X DIDE ELETROMETALURGICA LTDA(SPO46384 - MARIA INES CALDO GILIOI)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial em face de DIDE ELETROMETALURGICA LTDA. Às fls. 23/25, pleiteou a embargada, por meio de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a compensação dos valores devidos à UNIÃO, a título de sucumbência nestes autos, no importe de R\$ 1.901,70 (mil novecentos e um reais e setenta centavos), com os valores devidos pela embargante à embargada no importe de R\$ 102.530,33 (cento e dois mil quinhentos e trinta reais e trinta e três centavos) em relação aos autos principais. Às fls. 27/28, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs-se ao deferimento do pleito. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Tratando-se de questão exclusiva de direito e diante da recusa manifestada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), passo a decidir. Pois bem. Pretende a embargada o deferimento do pleito de compensação dos honorários advocatícios fixados nos autos da ação principal em face dos arbitrados nos presentes autos. Com a devida vênia, o pleito não procede. É certo afirmar sobre o tema que estabelecia o CPC/73, vigente à época do pleito em análise, no art. 21, que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, o que exclui a possibilidade de compensação entre honorários advocatícios e parcela de valor principal. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATINENTES A FASES PROCESSUAIS DIVERSAS. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Não é possível, no julgamento dos embargos à execução, determinar-se a compensação de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da parte embargada com os seus créditos correspondentes à sucumbência do embargante no processo de conhecimento, onde ostentou a posição de demandado. Embora, em tese, o direito da parte embargada à gratuidade da justiça não impeça a compensação de honorários advocatícios, devem estes corresponder a créditos da mesma natureza e à mesma fase processual. 2. Após a inclusão do art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, pela MP nº 2.180-35, somente se pode cogitar do arbitramento de honorários advocatícios na execução contra a Fazenda Pública quando essa o for por dívida de pequeno valor (STF, RE 420.816) (TRF 4R, 6ª Turma, AC 2009.71.99.02141-1-RS, Rel. Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzini, j. 11.11.2009) (g. n.). Além disso, consoante se depreende da jurisprudência do C. STJ, a compensação ora pretendida não prescinde o regime de sucumbência fixado no título executando, tanto que o direito do advogado para executar, inclusive em nome próprio, os honorários fixados em seu favor, diz respeito ao que sobeja eventual compensação após a fixação da sucumbência pela sentença, sendo certo que na hipótese vertente não se verifica no âmbito da r. sentença proferida às fls. 16/16-v qualquer deliberação no sentido pretendido pelo impugnante. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AIG. 1. Na sentença de parcial procedência dos embargos do devedor, ainda que o julgador tenha concluído pela procedência, as verbas da sucumbência serão distribuídas proporcionalmente entre os litigantes, de acordo com o caput do art. 21 do CPC. 2. Não altera a situação econômica do exequente embargado o fato de estar prestes a receber, via precatório ou RPV, o valor da condenação imposta pelo julgado, porquanto este representa justamente o somatório das parcelas a que tem direito, em face da necessidade de ajuizar ação diante da negativa do INSS em conceder/revisar o benefício postulado. 3. Não é possível a compensação da verba honorária de sucumbência nos embargos do devedor com os honorários que estão sendo executados, relativos ao processo de conhecimento, se tal não foi contemplado pelo título judicial em execução. (TRF 4R, 6ª Turma, AC 0014594-89.2013.4.04.9999, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, j. 25/09/2013) (g. n.). Mas não é só, eis que a impugnação sub iudice foi oferecida com amparo no artigo 475-L, inciso VI, do CPC/73, que dispunha, in verbis, que a impugnação somente poderá versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença, sendo certo que, em caso de arguição de compensação, há que se estar diante de hipótese em que o devedor está a receber um crédito compensável com aquele objeto da execução, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, o crédito devido à ora impugnante nos autos principais revela-se sujeito ao regime de precatórios (artigo 100 da CRFB/88), sendo certo que a pretendida compensação, por ostentar natureza de modalidade de extinção da obrigação, implicaria ofensa ao referido regime instituído pela Carta Magna e respectiva ordem de pagamento. Por oportuno, registro o seguinte precedente do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO PARA REDUZIR O QUANTUM EXEQUENDO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO RESULTANTE DO VALOR OBTIDO NA EXECUÇÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito da Fazenda Pública em relação a tributos, consagrado em resolução de mérito dos embargos, não se confunde com o débito do erário relativo à sucumbência, porquanto ambos têm natureza diversa. 2. Deveras, permitir ao contribuinte compensar crédito contra a Fazenda Pública de qualquer valor com o débito da mesma, revela violação ao sistema do precatório, por isso que a compensação é modalidade de pagamento, e uma vez expedido o precatório impõe-se cumprir a ordem de preferência constitucional. 3. Deveras, a possibilidade de compensar tributos ou recebê-los via precatório obedece ao Princípio da Legalidade, por isso que essa opção recebeu o benéfico legal até a otimização dessa forma de pagamento em prol da Administração Tributária (art. 66, 2º da Lei 8.383/91) 4. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator (Resp 374.181/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/12/2006, DJ 1/2/2007). (grifo nosso). Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (fls. 23/24). Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 1.901,70 (um mil novecentos e um reais e setenta centavos), atualizado até 11/2015 (fls. 16-v; 20). Fixo honorários advocatícios pelo executado no importe de 10% do valor executando, na forma do artigo 85, 1º, 2º, todos do NCP. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do artigo 523, 1º, e seguintes do NCP. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006541-11.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-68.2010.403.6109) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X IRINEU PEDRON(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIA UNIÃO ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0004906-68.4.03.6109, alegando que o órgão competente para calcular o quantum a ser restituído em favor do embargado, nos exatos termos da coisa julgada, é a Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP, a qual, por sua vez, apurou o montante de R\$ 5.283,80 (fls. 06-07). Intimada, a parte embargada concordou com o valor trazido aos autos pela União, conforme petição de fl. 10, observando que no cálculo da embargante não foram incluídos os honorários de sucumbência. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil de 1973, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título executando. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida." (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555). Do caso concreto. A União apresentou os presentes embargos, aduzindo que o órgão competente para calcular o quantum a ser restituído em favor do exequente, ora embargado, nos exatos termos da coisa julgada, é a Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP, a qual, por sua vez, apurou o montante de R\$ 5.283,80 (cinco mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) em contraponto ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 5.635,37 (cinco mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos). A planilha de cálculo foi acostada à fl. 07 pela parte embargante. Pois bem. Importa mencionar, contudo, que o credor, instado a impugnar os embargos, concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pela embargante nestes autos, restando caracterizada a hipótese contida na alínea a do inciso III do art. 487 do NCP. Observou ainda o embargado que os cálculos trazidos pela União não contemplam os honorários de sucumbência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de R\$ 5.283,80 (cinco mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) a título de principal, com valores atualizados em julho de 2015, observados os termos preconizados nesta sentença. Anoto que os valores a título de honorários advocatícios a serem executados em cumprimento de sentença nos autos principais deverão observar a decisão transitada em julgado (fls. 91-95 dos autos principais), que fixou o importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixando a percentagem devida em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução atualizado, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCP, vez que o embargado é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais (fl. 56 da ação ordinária). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do documento de fl. 07 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, despensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009378-39.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-29.2009.403.6109 (2009.61.09.002557-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANDERSON ANTONIO CUSTODIO DA FONSECA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIA UNIÃO ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0002557-29.2009.403.6109, alegando excesso de execução no valor de R\$ 6.631,09 (seis mil seiscentos e trinta e um reais e nove centavos). Trouxe documentos de fls. 05-17. Intimada, a parte embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 21. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 24-26. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil de 1973, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título executando. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida." (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o valor de R\$ 115.302,46 (cento e quinze mil trezentos e dois reais e quarenta e seis centavos) em contraponto ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 121.933,55 (cento e vinte e um mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos). A irresignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado não utilizou os corretos índices de juros moratórios e correção monetária. Pois bem. Importa mencionar, contudo, que o credor, instado a impugnar os embargos, concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo embargante nestes autos, restando caracterizada a hipótese contida na alínea a do inciso III do art. 487 do NCP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de R\$ 115.302,46 (cento e quinze mil trezentos e dois reais e quarenta e seis centavos) a título de principal, com valores atualizados em setembro de 2015, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixando a percentagem devida

em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução atualizado, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCP, vez que o embargado é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais (fl. 44). Transitada em julgado, tralade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos documentos de fls. 05-17 e 24-25 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansemem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000669-78.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-36.2012.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO JOSE APARECIDO RANDO(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) D E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência para que seja cumprido o despacho nos autos principais n.º 0001431-36.2012.4.03.6109. Após, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que sejam verificados os cálculos das partes à luz dos critérios de juros e de correção monetária fixados na r. decisão transitada em julgado (fl. 209). Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005891-08.2008.403.6109** (2008.61.09.005891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS SANTAROSA - ME X ANTONIO CARLOS SANTAROSA(SPI26331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS SANTAROSA - ME e de ANTONIO CARLOS SANTAROSA, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA instantâneo n.º 25.4073.197.00000584-7. A parte executada deixou de ser citada, vez que não tinha capacidade de compreender o teor do mandado, conforme certidão de fl. 73, pelo que lhe foi nomeado curador às fls. 85 e 88. Intimado, o defensor dativo apresentou Embargos à Execução, os quais foram distribuídos sob o n.º 0006131-21.2013.4.03.6109. Decisão de fl. 105 deferindo o bloqueio online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, o que restou parcialmente cumprido às fls. 108-110. A instituição bancária pugnou pela pesquisa de veículos por meio do Renajud, o que foi deferido à fl. 113 e cumprido às fls. 114-117, sendo cadastrada restrição contra transferência para o automóvel de placa BGS-2603. À fl. 122 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito. Instada, quedou-se inerte a parte executada. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que apesar de intimada sobre o pedido de desistência da CEF, a parte executada quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 122 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária nos presentes autos. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado pelo Juízo em favor do executado às fls. 85 e 88, Dr. Guilherme Spada de Souza, OAB/SP 283.749, no valor mínimo da Tabela I da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a realização de apenas um ato pelo defensor para o oferecimento dos Embargos à Execução em apenso, nos termos do disposto no art. 25 do mesmo dispositivo. Os honorários ora fixados deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da presente decisão. Levanto as penhoras realizadas nos autos, cuidando a Secretária de providenciar o necessário quanto aos ativos financeiros bloqueados às fls. 108-110, assim como em relação ao automóvel com restrição cadastrada à fl. 116. Tudo cumprido, vista às partes, devendo ser pessoalmente intimado o defensor dativo da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000582-66.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X HELDER ANIBAL HERMINI S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELDER ANIBAL HERMINI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa n.º 25.0349.110.0014185-88. Citado (fl. 72), o executado interpôs Embargos à execução. Nestes autos, a CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros do Executado através do sistema BACEN-JUD. À fl. 104, a instituição bancária requereu a desistência do feito, noticiando a liquidação do contrato objeto desta Execução. Anoto que apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de extinção por pagamento, vez que, conforme noticiado nos autos, foi realizada a liquidação do contrato. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa (fl. 104). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003345-14.2007.403.6109** (2007.61.09.003345-7) - ITAMAR SOLDERA(SPO90800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SPI31846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença, requerido pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ITAMAR SOLDERA, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 162.515,22 (cento e sessenta e dois mil quinhentos e quinze reais e vinte e dois centavos), referentes aos valores recebidos pelo executado em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada (fls. 275/275-v; Cálculos às fls. 276/281). Intimado, o executado manifestou-se às fls. 290/292, oportunidade na qual sustentou, em síntese, a ausência de amparo legal para o pleito de execução da autarquia previdenciária, de forma que não se revelaria possível a repetição dos valores em cobro, conforme precedentes do STJ e do STF que menciona. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. E o relatório. DECIDO. Trata-se de requerimento de reconhecimento da responsabilização objetiva do beneficiário pela concessão e efetivação de tutela antecipada pelos danos suportados pela parte adversa com base na verificação da hipótese descrita no artigo 811, inciso I, do CPC/73, ora constante no artigo 302, inciso I, do NCP. Ab initio, cumpre salientar que no CPC/73 havia previsão expressa de responsabilização objetiva do beneficiário da tutela cautelar no artigo 811, o que se revelava aplicável à hipótese de antecipação dos efeitos da tutela, conforme jurisprudência do C. STJ. Da mesma forma, dispõe 302 do NCP, in verbis, que: Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida inicialmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. (com destaques). No caso concreto, à luz do teor da r. sentença de fls. 127/137, que antecipei os efeitos da tutela, cumprida às fls. 143, a par do v. acórdão de fls. 159/162, que reformou a sentença prolatada, e que foi cumprido às fls. 284, indene de dívidas a tipificação do caso em questão na hipótese ora descrita no artigo 302, inciso I, do NCP, sendo certo que a decisão transitada em julgado nada dispõe sobre o tema. Da mesma forma, não pendente discussão quanto ao valor pleiteado pela autarquia previdenciária, à míngua de impugnação, e na forma do 2º, do artigo 509 do NCP. Neste sentido, cinge-se à controvérsia à possibilidade de ou não de repetição dos valores recebidos em sede de benefício previdenciário concedido por r. sentença que antecipei os efeitos da tutela pleiteada, a qual, posteriormente, foi revogada por v. acórdão. Pois bem. O C. STJ, ao julgar o REsp 1.401.560-MT, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC/73), Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, Dje 13.10.2015, consolidou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme ementa a seguir transcrita, com destaques: PREVIDENCIÁRIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevido. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconstruí-la estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. Neste contexto, ao contrário do que aduz o executado, a jurisprudência do C. STJ foi pacificada no mesmo sentido da tese exposta pelo INSS. Ademais, tratando-se de hipótese de responsabilização objetiva, não se discute o na debeat, basta àquele que sofreu danos com o cumprimento da medida antecipatória comprovar o nexo causal entre referido prejuízo e a efetivação da medida, de sorte que a cognição, residual, limitar-se-á, em sendo o caso, à correta aferição do quantum debeat. Quanto à jurisprudência do Pretório Excelso mencionada pelo executado, cumpre observar que, por ocasião do exame do ARE 722421 RG / MG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, o STF reconheceu, da mesma forma que o julgado exposto pelo próprio requerido, que a controvérsia em certa ostenta natureza infraconstitucional, o que conduz, pois, à prevalência, in casu, do entendimento do C. STJ. Eis, por oportuna, a manifestação do e. Min. Relator, por ocasião do exame do feito supracitado: (...) No caso, a discussão a respeito da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, eventual ofensa ao texto constitucional seria meramente indireta. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EVENTUAL OFENSA REFLETA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. NÃO HÁ OFENSA A CLÁUSULA DE PLENÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.5.2012. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar, nesse compasso, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto compreender de modo diverso exigiria análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão prolatada pela Corte de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. Para caracterização de ofensa à reserva de plenário faz-se necessário que a decisão do órgão fracionário se lastreie, ainda que de forma tácita, em juízo de incompatibilidade entre a norma legal e a Magna Carta, situação inócua na espécie. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 830.648-AGR/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma - grifos meus). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 115 DA LEI 8.213/1991. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Ao analisar o AI 841.473, da relatoria do ministro Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal asseverou a ausência de repercussão geral do tema versado nestes autos, ante o seu caráter eminentemente infraconstitucional. 2. Nos termos do 5º do art. 543-A do CPC, a decisão desta nossa Casa de Justiça que negar a existência da repercussão geral valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica. Pelo que a decisão ora impugnada não merece reparos. 3. Agravo regimental desprovido" (AI 832.346-AGR/SC, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma - grifos meus). Com o mesmo entendimento, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 809.279-AGR/MG e RE 517.681-ED/RS, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 746.442-AGR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 852.344/RS, Rel. Min. Roberto Barroso; AI 798.480/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 841.940/PR, de minha relatoria; AI 822.207/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. Ressalto ainda que, ao examinar situação análoga referente à devolução de parcelas pagas indevidamente pela Administração Pública, esta Corte julgou inexistente a repercussão geral, por estar a controvérsia restrita ao âmbito infraconstitucional. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: EMENTA: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Valores pagos indevidamente. Administração pública. Restituição. Beneficiário de boa-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o dever de o beneficiário de boa-fé restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram pagos indevidamente pela administração pública, versa sobre tema infraconstitucional" (AI 841.473-RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso). Isso posto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da matéria em exame (...) (g. n.). Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (fls. 290/292), e homologo os cálculos apresentados pelo exequente, eis que incontroversos quanto ao teor não impugnado. Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pelo exequente, ou seja, R\$ 162.515,22 (cento e sessenta e dois mil quinhentos e quinze reais e vinte e dois centavos), atualizados até 02/2016 (fls. 276/274). Fixo honorários advocatícios pelo executado no importe de 10% do valor exequendo, na forma do artigo 85, 1º, 2º, todos do NCP, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária (fls. 65). Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do artigo 523, 1º, e seguintes do NCP. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001431-36.2012.403.6109** - JOAO JOSE APARECIDO RANDO(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE APARECIDO RANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O Nada o que se prover quanto ao pedido da parte autora de fl. 244, vez que, iniciada a fase de liquidação de sentença, foi o INSS citado nos termos do art. 730 do CPC/1973, tendo opostos Embargos à Execução, que por sua vez foram distribuídos sob o n.º 0000669-78.2016.4.03.6109. A parte exequente dos presentes autos, intimada a se manifestar com embargos naquele feito, quedou-se inerte, motivo pelo qual foi aberta conclusão naqueles autos. Não há, pois, que se falar em aguardo de eventual manifestação da autarquia sobre os cálculos. Intime-se a parte autora. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do que foi

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002759-84.2001.403.6109** (2001.61.09.002759-5) - CARLOS ANTONIO PETRAVICIUS X ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL E SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E SP358610 - VIVIAN FERRAZ DE ARRUDA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ANTONIO PETRAVICIUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, houve condenação da CEF ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, bem como foi declarada a nulidade do processo de execução extrajudicial movida pela CEF em face dos ora Exequentes. Às fls. 405-407, a instituição bancária comprovou ter efetuado depósitos nos autos. Instada, a parte exequente concordou com os valores ofertados, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 412). Expedido o alvará à fl. 426, foi comprovado o levantamento às fls. 429-432. Quanto à obrigação principal, foi expedido ofício à fl. 420 ao cartório de registro de Imóveis da Comarca de Americana - SP, a fim de que processasse ao cancelamento da adjudicação averbada em favor da CEF, o que foi cumprido conforme fl. 421. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios à obrigação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0040294-71.2002.403.0399** (2002.03.99.040294-6) - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL X BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA  
S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, ora exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como foi determinada a conversão dos depósitos judiciais efetuados nos autos em pagamento definitivo. A União requereu o pagamento das verbas sucumbenciais às fls. 482/484, cumprido pela parte Executada às fls. 495-496. À fl. 547 foi prolatada sentença extinguindo o processo de execução quanto aos honorários advocatícios e quanto à obrigação principal. A União interpsu recurso de apelação às fls 550-550-v, requerendo a retificação da sentença prolatada, tendo em vista somente o cumprimento parcial da obrigação principal, motivo pelo qual foi prolatada sentença de Embargos de Declaração reconhecendo erro material na sentença e extinguindo parcialmente a execução, determinando a expedição de ofício à CEF a fim de que convertesse os depósitos remanescentes nos autos em rendas da União, o que foi cumprido às fls. 593-595. Cientificada, a PGFN nada mais requereu nos autos. Ante todo o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos valores principais. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002249-95.2006.403.6109** (2006.61.09.002249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO  
S E N T E N Ç A Acuidá-se de execução de monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e/ou Armários Embutidos Não Removíveis e Outros Pactos n.º 0278.160.0000226-19. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05-14. Citada (fl. 77v), a parte ré apresentou embargos monitorios às fls. 80-87. A CEF, intimada, impugnou às fls. 94-102. Sentença julgando improcedente o pedido feito nos embargos monitorios às fls. 105-107. À fl. 153, a instituição bancária requereu a desistência do feito, tendo manifestado sua concordância a parte executada (fl. 157). Foi noticiado o pagamento do principal, das custas e dos honorários advocatícios às fls. 159-163. Instada, a CEF quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Anoto que apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de extinção pelo pagamento, vez que, conforme comprovado às fls. 159-163, foi quitado o débito pela via administrativa. Instada, a CEF quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Ante todo o exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa (fl. 163). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009450-36.2009.403.6109** (2009.61.09.009450-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGUINALDO LOPES VIEIRA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO LOPES VIEIRA  
S E N T E N Ç A Acuidá-se de execução de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AGUINALDO LOPES VIEIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo n.º 25.0278.001.060473-10, assim como dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 25.0278.400.0002103-78, 25.0278.400.0002486-93 e 25.0278.107.0150225-03, todos firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 06-08. Citada (fls. 106-107), a parte ré quedou-se inerte, motivo pelo qual o mandato monitorio foi convertido em mandato executivo (fl. 111). A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 181 a desistência do feito, sendo que, intimado para se manifestar (fl. 183), o executado permaneceu inerte. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 181 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procauração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011160-91.2009.403.6109** (2009.61.09.011160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE SERGIO SALVIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO SALVIATO  
S E N T E N Ç A Acuidá-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSE SERGIO SALVIATO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n.º 25.3966.001.00003345-5, 25.3966.400.0001380-20, 25.3966.400.0001442-68 e 25.3966.400.0001443-49. Citada (fl. 85), a parte Ré não apresentou os Embargos monitorios ou efetuou o pagamento dos valores devidos. À fl. 137 a CEF requereu a desistência do feito informando que prosseguirá com a cobrança dos valores na esfera administrativa. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 137 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procauração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011687-43.2009.403.6109** (2009.61.09.011687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON ZANCHETTA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE E SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ZANCHETTA  
S E N T E N Ç A Acuidá-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANDERSON ZANCHETTA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.3008.160.25-44. Citada, a parte ré apresentou embargos monitorios (fls. 27-35). A Caixa Econômica Federal impugnou os Embargos às fls. 42-54. Sentença prolatada às fls. 58-60, julgando procedente a ação. Às fls. 113-113-v, termo de audiência de conciliação homologando acordo firmado entre as partes e determinando a suspensão do feito até o cumprimento do acordo. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 123, a desistência do feito alegando que, de agora em diante, continuará cobrando apenas administrativamente seu crédito. Intimada para se manifestar, a parte Ré concordou com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 123 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procauração de fls. 05-05-v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários, haja vista a concordância da parte Ré (fl. 125). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003760-89.2010.403.6109** (2010.61.09.0003760-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVI EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
S E N T E N Ç A Acuidá-se de execução de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DAVI EVANGELISTA DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo n.º 25.0278.195.00000543-7, firmado por meio do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços de fls. 06-13. Citada (fl. 130), a parte ré quedou-se inerte, motivo pelo qual o mandato monitorio foi convertido em mandato executivo (fl. 132). Tendo a parte executada sido intimada (fl. 156) e não tendo efetuado o pagamento do débito, foi deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, assim como o cadastro de restrição contra transferência de veículos pelo Renajud (fls. 158-159), o que restou parcialmente cumprido à fl. 167. À fl. 169 Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 169 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procauração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Levando o bloqueio realizado nos autos, cuidando a Secretaria de providenciar o necessário para a liberação do veículo com restrição cadastrada à fl. 167. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003844-90.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI JOSE MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI JOSE MILANI  
S E N T E N Ç A Acuidá-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SIDNEI JOSE MILANI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do contrato de adesão Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos n.º 00.3966.160.0000216-96. Citada (fl. 61), a parte Ré não apresentou os Embargos monitorios ou efetuou o pagamento dos valores devidos. À fl. 107 a CEF requereu a desistência do feito informando que prosseguirá com a cobrança dos valores na esfera administrativa. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 107 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procauração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005492-08.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ORMINDO CARLOS GODOY(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORMINDO CARLOS GODOY

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORMINDO CARLOS GODOY, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa nºs 25.4104.195.0000458-66 e 25.4104.400.0001143-72. Citada (fl. 25-verso), a parte ré apresentou embargos monitorios. Formulou proposta de acordo não aceita pela CEF (fls. 63-65).Decisão prolatada às fls. 76-78, rejeitando os Embargos, constituindo o título executivo judicial e deferindo o pedido de bloqueio dos ativos financeiros do Réu através do sistema BACEN- JUD, diligência que restou infrutífera. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 85, a desistência do feito alegando que, de agora em diante, continuará cobrando apenas administrativamente seu crédito.Intimada, a parte Ré concordou com o pedido de desistência.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 85 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05-v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas pela CEF.Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Glauco Piscitelli, OAB/SP 94.103, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Após o trânsito em julgado requisiu-se o pagamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008324-14.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIZEU DE NOVAES(SP309014B - ANDREIA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU DE NOVAES

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIZEU DE NOVAES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 25.2882.160.0000119-42. Citada (fl. 38), a parte ré ficou-se inerte, motivo pelo qual o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo (fl. 39).Instada (fl. 42v), a parte requerida pugnou pela concessão da justiça gratuita (fl. 57).Deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fl. 60), os valores ínfimos constritos (fls. 62-64) restaram desbloqueados (fls. 68 e 72-73).A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 83 a desistência do feito, sendo que, intimado para se manifestar (fl. 84), o executado permaneceu inerte.E a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita em favor da parte executada.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 83 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas pela CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008926-05.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ROBERTO SENEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO SENEME

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ROBERTO SENEME, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto nº 041.00002764. Citada (fl. 50), a parte Ré não apresentou os Embargos monitorios ou efetuou o pagamento dos valores devidos.À fl. 108 a CEF requereu a desistência do feito informando que prosseguirá com a cobrança dos valores na esfera administrativa.Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 137 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Custas pela CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011282-70.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELY NEYDE MONTEIRO LOURO DENIZ(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY NEYDE MONTEIRO LOURO DENIZ

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSELY NEYDE MONTEIRO LOURO DENIZ, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo nº 25.2156.195.0000069-66, assim como dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.2156.107.0001053-10, 25.2156.107.1056-63 e 25.2156.107.0001058-25, todos firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 06-08. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-34.Citada (fl. 53), a parte ré pugnou pela designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 59), a qual restou infrutífera, tendo o mandado monitorio sido convertido em mandado executivo (fl. 94).Instada (fls. 125 e 133) e não tendo efetuado o pagamento, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fl. 136), o qual restou parcialmente cumprido às fls. 137-139.A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 142 a desistência do feito, sendo que, intimada, a executada manifestou sua concordância (fls. 148-149).É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 142 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas pela CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Tendo em vista a validação do cadastro da i. causidica no Sistema AJG, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada pelo Juízo em favor da executada à fl. 56, Dra. Ana Cristina Vaz Muriano, OAB/SP 291.771, no valor de R\$ 320,60 (trezentos e vinte reais e sessenta centavos), a teor da Tabela I da Resolução nº 305 de 07/10/2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como considerando as petições de fls. 59 e 148-149 e o comparecimento na audiência de tentativa de conciliação (fl. 85), nos termos do disposto no art. 25 do mesmo dispositivo. Os honorários ora fixados deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da presente decisão. Levanto o bloqueio realizado nos autos, cuidando a Secretaria de providenciar o necessário para a liberação dos ativos financeiros constritos de fls. 138-139.Tudo cumprido, vista às partes, devendo ser pessoalmente intimada a defensora dativa da parte executada.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011637-80.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAM MENDES HADDAD) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAM MENDES HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA e LUIZ ROBERTO DE SOUZA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girocaixa Fácil nº 0734.000002031. Citada (fl. 37), a parte R apresentou os Embargos monitorios de fls. 38-53.Despacho à fl. 90 determinando à parte Ré que juntasse aos autos cópia de seu contrato social e, tendo em vista a renúncia dos procuradores da parte Ré, à fl. 99 despacho determinando a constituição de novos defensores.À fl. 142 a CEF requereu a desistência do feito informando que prosseguirá com a cobrança dos valores na esfera administrativa.Instada, a parte Ré ficou-se inerte.Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 107 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Custas pela CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000053-79.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ANTONIO ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ARANTES

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ANTONIO ARANTES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do contrato de adesão Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos nº 25.1814.160.0000421-60. Citada (fl. 22), a parte Ré não apresentou os Embargos monitorios ou efetuou o pagamento dos valores devidos, sendo requerido pela CEF e deferido pelo Juízo o bloqueio dos ativos financeiros do executado pelo Sistema BACEN-JUD.Bloqueados os valores na conta do executado, a CEF requereu à fl. 117 seu levantamento, sendo determinado pelo Juízo a expedição de ofício para a CEF a fim de que redirecionasse os valores bloqueados para abatimento da dívida vinculada ao contrato em cobro.À fl. 126 a CEF requereu a desistência do feito informando que prosseguirá com a cobrança dos valores na esfera administrativa.Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 126 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Custas pela CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 118.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001586-73.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MARTINS

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO MARTINS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 25.0278.160.0001312-30. Citada (fl. 66), a parte ré ficou-se inerte, motivo pelo qual o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo (fl. 69).À fl. 79 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando que a cobrança prosseguirá pela via administrativa.Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 79 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas pela CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008033-77.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO AUGUSTO PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO PENHA

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO AUGUSTO PENHA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do contrato de adesão Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos nº 25.1814.160.0000776-21. Citada (fl. 22), a parte Ré não apresentou os Embargos monitorios ou efetuou o pagamento dos valores devidos.À fl. 80 a CEF requereu a desistência do feito informando que prosseguirá com a cobrança dos valores na esfera administrativa.Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 80 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Custas pela CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011111-79.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO MARCIO ALBINO PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARCIO ALBINO PAVAO

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO MARCIO ALBINO PAVÃO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do contrato de adesão ao Crédito Direto caixa e o contrato de adesão ao Crédito Rotativo nº 25.2882.001.00004934-4 e 25.2882.0001131-93. Citada (fl. 34), a parte Ré não apresentou os Embargos monitorios ou efetuou o pagamento dos valores devidos.À fl. 77 a CEF requereu a desistência do feito informando que prosseguirá com a cobrança dos valores na esfera administrativa.Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 77

poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Custas pela CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000307-18.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GALLO(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROBERTO GALLO, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 3296.160.0000271-61. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05-16. Citado (fl. 36), o réu deixou-se, pelo que o mandado monitorio foi convertido em executivo (fl. 40). A parte ré, intimada (fl. 51), não efetuou o pagamento, tendo sido deferido pelo Juízo a aplicação de multa e a penhora online por meio do Sistema BacenJud (fl. 63), o que restou parcialmente cumprido à fl. 64-66. As fls. 100-116, houve notícia de pagamento do débito objeto dos autos. Instada, a instituição bancária confirmou a quitação da dívida (fl. 125), motivo pelo qual restaram desbloqueados os valores encontrados pelo BacenJud (fls. 126 e 132-134). É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa (fl. 112). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000312-40.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 3296.160.0000174-41. Citado (fl. 59), a parte ré deixou-se inerte, pelo que o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo (fl. 61). Intimada (fl. 72), não efetuou o pagamento. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 99, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 99 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003087-28.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEONARDO DI STEFANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DI STEFANO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO DI STEFANO DOS SANTOS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.0317.195.7028-0. Nos autos, a parte Ré não foi encontrada para ser citada. Assim, à fl. 96 a CEF requereu a desistência do feito informando que prosseguirá com a cobrança dos valores na esfera administrativa. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 96 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006889-34.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GIANE VIEIRA SANTOS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIANE VIEIRA SANTOS

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIANE VIEIRA SANTOS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.0006421-05. Citada (fl. 30-v), a parte ré não apresentou embargos monitorios ou efetuou o pagamento da dívida. A Caixa Econômica Federal requereu o bloqueio dos ativos financeiros da Ré o que foi deferido pelo Juízo, sendo bloqueado o valor de R\$ 2.409,38 em conta da Ré (fls. 45-47). A parte Ré se manifestou à fl. 64, requerendo o desbloqueio dos valores em virtude de se tratar de conta poupança destinada a depósito de pensão alimentícia. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 95, a desistência do feito alegando que, de agora em diante, continuará cobrando apenas administrativamente seu crédito. As fls. 99-100, ofício da 2ª Vara de Araçuaí-MG, encaminhando certidão do processo nº 0421606-36.2007.8.13.0034. Instada, a parte Ré concordou com o pedido de desistência da ação efetuado pela Caixa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 95 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05-v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. CELMA AP. RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, OAB/SP 286.059, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Após o trânsito em julgado requisi-se o pagamento. À vista da informação contida na certidão de fl. 100, levando a penhora realizada nos autos, cuidando a Secretaria de providenciar o necessário quanto aos ativos financeiros bloqueados às fls. 45-47. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009246-84.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TALITA CRISTINA NOBREGA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA CRISTINA NOBREGA SOARES

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do TALITA CRISTINA NOBREGA SOARES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos n.º 00.2910.160.00000982-24. Inicial acompanhada pelos documentos de fls. 05-26. Citado (fl. 42), a parte Executada não apresentou embargos monitorios nem efetuou o pagamento da dívida. À fl. 112, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 112 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009915-40.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELE PRISCILA ROUTH(SP197010 - ANDRE BETTONI E SP119709 - RICARDO BRUZZZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP197010 - ANDRE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE PRISCILA ROUTH

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELE PRISCILA ROUTH, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0341.160.0001385-20. Citada (fl. 69), a parte ré apresentou embargos monitorios (fls. 35-52). A Caixa Econômica Federal impugnou os Embargos às fls. 75-90. Sentença prolatada às fls. 92-96, rejeitando os Embargos monitorios, constituindo o título executivo judicial. Intimada para efetuar o pagamento dos valores em cobro, a parte Ré deixou-se inerte. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 123, a desistência do feito alegando que, de agora em diante, continuará cobrando apenas administrativamente seu crédito. Intimada, a parte Ré não se manifestou. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 123 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05-v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários, haja vista que, apesar de intimada, a parte autora não se manifestou. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000644-70.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WELTON JULIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELTON JULIO MOREIRA

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELTON JULIO MOREIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 3008.160.0000543-40. Citada (fl. 33v), a parte ré deixou-se inerte, motivo pelo qual o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo (fl. 35). Tendo a parte executada sido intimada (fl. 38v) e não tendo efetuado o pagamento do débito, foi deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, assim como o cadastro de restrição, pelo Renajud, contra transferência de veículos (fls. 44 e 51), o que restou parcialmente cumprido à fl. 52. Audiências de tentativa de conciliação infrutíferas às fls. 61 e 80. À fl. 85 Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 85 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Levando o bloqueio realizado nos autos, cuidando a Secretaria de providenciar o necessário para a liberação dos veículos com restrição cadastrada à fl. 52. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000708-80.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGIANE CUNHA BUENO(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE CUNHA BUENO

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGIANE CUNHA BUENO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0341.160.0001937-09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-28. Citada (fl. 62), a parte ré deixou-se inerte, motivo pelo qual o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo (fl. 68). Instada (fl. 85) e não tendo efetuado o pagamento, foi deferido o bloqueio online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fl. 87), o qual foi parcialmente cumprido às fls. 90-91, sendo posteriormente desbloqueado (fls. 127 e 133-134), vez que o montante se tratava de verba salarial rescisória. À fl. 132 Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito sem condenação em honorários advocatícios, sendo que, intimada, a parte executada manifestou sua concordância (fl. 136). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 132 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância da parte contrária. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada pelo Juízo em favor da executada às fls. 96 e 100, Dra. Merilisa Esteves de Oliveira Tedesco, OAB/SP 186.278, no valor de R\$ 320,60 (trezentos e vinte reais e sessenta centavos), a teor da Tabela I da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como considerando as petições de fls. 102-107, 117 e 136, nos termos do disposto no art. 25 do mesmo dispositivo. Os honorários ora fixados deverão ser

requisitados após o trânsito em julgado da presente decisão. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### ALVARA JUDICIAL

**0002307-83.2015.403.6109** - BENEDITO ORLANDO ORIANI(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR E SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
S E N T E N Ç A BENEDITO ORLANDO ORIANI ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-24. Em razão do despacho de fl. 26, a parte demandante peticionou à fl. 30, requerendo que a empresa TFR Transportes e Serviços Ltda. apresentasse em Juízo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho sem justa causa, o que foi deferido (fl. 31) e cumprido às fls. 40-47. A fl. 48 foi proferida decisão judicial determinando ao requerente que, com a apresentação à parte requerida dos documentos necessários à liberação do saldo do FGTS pela via administrativa, juntasse aos autos comprovante de recusa. Intimada (fl. 48), a parte requerente quedou-se inerte (fl. 49). É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. A concessão de alvará judicial se restringe aos casos de jurisdição voluntária ou graciosa que se caracterizam pela inexistência de lide, assim como pelo controle judicial sobre atos da vida civil, o que implica na definição de ser "a administração pública de interesses privados". No presente caso, não houve demonstração inequívoca do direito ao recebimento da quantia buscada nestes autos pela parte requerente, vez que o próprio demandante afirmou não possuir o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho sem justa causa, pugrando pela exibição de tal documento em Juízo. A questão poderia, portanto, ser resolvida em sede de procedimento cautelar específico de exibição, conforme dispõe o CPC/1973, eis que o presente procedimento foi ajuizado em 20/03/2015, sendo inadequada a via ora eleita. Ademais, com a vinda aos autos do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho sem justa causa e dos demais documentos de fls. 43-47, não há, portanto, impedimento para que o requerente apresente os documentos necessários perante a requerida para obter seu pedido administrativamente. Sabe-se, ainda, que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via fosse adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a necessidade de sua utilização, visto que a parte requerente não demonstrou nos autos a recusa da requerida em atendê-lo após a apresentação de todos os documentos indispensáveis à apreciação do pedido. Pondero, outrossim, que exaurimento não se confunde com provocação administrativa. Exaurir tem a acepção de esgotar inteiramente, o que é diferente de requerer administrativamente, apresentar os documentos necessários e aguardar prazo razoável para a solução do pedido. Dessa forma, verifica-se que, além de ser inadequada a via ora eleita, não demonstrou ainda o requerente a necessidade da utilização do procedimento, carecendo a parte demandante, portanto, de interesse processual. Por estas razões, a extinção do feito é de rigor. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. P.R.I.

### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 990

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003827-70.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005867-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X LUCAS RODRIGUES TANCK X LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)  
Trata-se de embargos opostos à execução de honorários requerida no processo nº 0005867-43.2009.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que a cobrança de honorários por parte do advogado substabelecido com reserva depende da intervenção daquele que o substabeleceu (art. 26 da Lei nº 8.906/94), o que não ocorreu no caso concreto. Aberto prazo para se manifestar, os embargados permaneceram inertes. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação, passo a análise do mérito. Razão assiste a Fazenda Nacional, pois é condição para o advogado substabelecido com reserva de poderes promover a execução dos honorários fixados em sucumbência a intervenção daquele que lhe transmitiu os poderes. Precedentes STJ: REsp 1613672/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017; REsp 1149574/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 08/02/2017; REsp 1214790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução para tornar nula a execução de honorários advocatícios da forma como apresentada nos autos principais. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013088-77.2009.403.6109** (2009.61.09.013088-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-81.2003.403.6109 (2003.61.09.006764-4)) - CELIA TERESA FRASSETO PENA X ONIVALDO BONIFACIO PENA - ESPOLIO X TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA(SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)  
Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 2003.61.09.006764-4. Inicialmente, pugnam os embargantes pela concessão do benefício da Assistência Judiciária. No mérito, pugnam pela desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado à Rua São João, nº 2199, matrícula nº 9816, ao argumento de que se trata de bem de família dos embargantes. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e recebido os embargos com efeito suspensivo (fl. 39). A embargada apresentou impugnação às fls. 42/52, defendendo, inicialmente, a impossibilidade de concessão do efeito suspensivo aos embargos e a confissão do débito em razão de parcelamento. No mérito, aponta inexistência de provas acerca da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. Ao final, defendeu incoerência de excesso de penhora. Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 56), a embargada apresentou o agravo de instrumento às fls. 57/66 e a petição de fls. 75, na qual informa que não há provas a produzir. Em contrapartida, às fls. 74, a embargante requereu a produção de prova testemunhal. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, expedido o mandado de constatação e reavaliação nos autos principais, acerca do bem imóvel de matrícula sob nº 9.816, o Sr. Oficial de Justiça procedeu à diligência no endereço, onde constatou que a embargante Célia reside no local (fl. 84). Acontece que já foi proferida nos autos da execução fiscal decisão reconhecendo que o imóvel é residência da coexecutada Célia Teresa Frasseto Pena, ou seja, é bem de família, e por consequência, determinou o levantamento da penhora (fl. 108). Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando o fato de a embargada ter dado causa à penhora do bem em debate nos presentes embargos (fls. 104), condeno-a ao pagamento de verba honorária de sucumbência, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ora retificado, atualizado desde a data do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005068-58.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009651-23.2012.403.6109) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Apresentado o cálculo do "quantum" exequendo, proceda a Secretária a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

Em seguida, intime-se o embargado MUNICIPIO DE LIMEIRA para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV), solicitando que o pagamento seja feito em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos.

De acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016:

Art. 3. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

III - trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social.

Parágrafo 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

Com a juntada do comprovante de depósito, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000878-18.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104390-59.1998.403.6109 (98.1104390-6)) - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 10043905919984036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante que, em resumo, inexistiu sucessão empresarial de forma a justificar a sua responsabilidade ao adimplemento desta obrigação, tendo, neste ínterim e acaso se entenda de maneira contrária, ocorrido a prescrição quinquenal, pois os parcelamentos efetuados não tiveram o condão de interromper o prazo da sua contagem contra a autora. Em sua impugnação de fls. 530/538, sustenta a Fazenda Nacional que o conjunto probatório é claro em determinar que houve ato enquadrado no art. 132 do CTN, além de que, com os sucessivos parcelamentos, a extinção do crédito tributário não se operou. Com o regular andamento processual, a embargante trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, tendo, nessa oportunidade, apontado a decadência parcial das competências em cobro e reafirmou a existência de prescrição do crédito tributário, por não existir comprovação de que alguns deles tenham sido operados e que o valor cobrado na ação principal foi englobado em tal benefício. Aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas a serem produzidas, a autora requereu que este juízo determinasse a entrega de toda documentação em poder da Fazenda Nacional a respeito do parcelamento dos valores aqui cobrado, e prova pericial, a fim de certificar se o débito efetivamente não teve a sua exigibilidade interrompida. Quanto a Fazenda Nacional, esta se manifestou pelo afastamento da análise da decadência ou a sua rejeição, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, senão vejamos. Não vejo porque determinar que a Fazenda Nacional traga a estes autos toda documentação atinente aos parcelamentos efetuados pela Dedini Equipamentos e Sistemas S/A que envolvam a CDA em cobro. A um, o pedido em si é extremamente genérico, fazendo com que o juízo pratique atos de diligências que são de ônus exclusivo da autora. A dois, não é objeto da petição inicial discutir se houve ou não parcelamento de débito, e sim, no questionamento fático, se estes englobaram ou não aquele que é objeto de cobrança. A três, lendo o requerimento da parte, vejo que esta deixa de dar qualquer relevância ao requerimento nº 20110115386 especificamente (fls. 390/391), nem ao menos, de acordo com o que consta aqui, tomou providências concretas para acessá-lo de forma direta. A quatro, tal

prova, naquilo que é relevante na lide posta, já foi produzida nos autos principais e, em especial, neste processo às fls. 49, 163/164, 185/187 e 390/391, com o valor jurídico disto se dando em momento oportuno. Ademais, em relação ao pedido de pericia, uma simples leitura das questões trazidas demonstra a sua absoluta desnecessidade, pois a natureza dos quesitos é de mera constatação visual, o que independe de conhecimento específico, ou são perguntas de cunho jurídico, área da qual o juiz deve ter notório saber. Assim, considerando que esta valoração se encontra ao alcance do campo natural do juízo, a prova se revela desnecessária para a solução da lide. Decadência parcial - não conhecimento. Deixo de apreciar qualquer questionamento a respeito da existência ou não de decaimento de parte do lançamento, em virtude da questão não ter sido levantada na petição inicial e não existiu pedido expresso da Fazenda Nacional no sentido de incluir tal ponto neste momento processual. A seu turno, apenas para exaurimento do tema, o juízo não está insensível ao fato de que crédito tributário em questão, com base na CDA e nos documentos trazidos pela parte autora, não se formou em 1998, e sim por meio de confissões de débitos datadas de 1993 e 1995 (fls. 38/39 e 604/1038). Mérito. Cisão empresarial - Existência - Responsabilidade por Sucessão. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a pessoa jurídica Dediní S/A Equipamentos e Sistemas (nova denominação social de DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas) compareceu espontaneamente nos autos principais (fls. 45) como sucessora da executada M. Dediní S/A Metalúrgica. Neste caso, observa-se que a empresa executada foi cindida parcialmente em duas ocasiões, sendo a primeira quando a empresa Badori ATB Indústria Metalmeccânica S/A assumiu parte de seu patrimônio e a segunda em 1998, em que a NG Metalúrgica também assumiu parcela de tal patrimônio. Todavia, a Badori ATB foi incorporada pela empresa DZ S/A Equipamentos e Sistemas, o que justifica a inclusão desta última no polo passivo da presente execução. Acerca da responsabilização da empresa NG Metalúrgica no polo passivo da execução, algumas considerações devem ser feitas. Conforme já mencionado anteriormente, a sociedade executada passou por processo de cisão parcial em novembro 1998, conforme documentos que instruíram os embargos de terceiro oposto (fls. 199/226 destes autos). Por esta razão, a então sucessora NG Metalúrgica LTDA deve responder solidariamente pelas obrigações contraídas antes da cisão, a teor do que dispõe o artigo 132 do CTN. Ressalte-se que tal artigo não faz menção expressa à modalidade cisão tendo em vista que seu conceito somente foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei nº 6.404/76, não podendo, portanto, ser afastada sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Assim, considerando que os créditos ora exigidos correspondem a período anterior à referida cisão, há que se reconhecer a responsabilidade solidária da empresa NG Metalúrgica. Confira-se o seguinte julgado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISAÇÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE. 1. O recurso especial não retine condições de admissibilidade no tocante à alegação de que restaria configurada, na hipótese, a prescrição intercorrente, pois não indica qualquer dispositivo de lei tido por violado, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que diz ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial típica, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RESP 200601134643, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.00251 PG00104 RDDT VOL.00180 PG00194 .DJTPEB.) Portanto, dentro do quadro fático apresentado nos autos, não tendo a parte autora afastado tal cenário por meio de outras provas, entendendo por manter aquilo já decidido por mim nos autos principais. Mister se faz ressaltar, ainda, que não foi objeto do seu pedido de provas qualquer discussão acerca deste ponto. Prescrição. Quinquenal - Inexistência. Neste ponto, não assiste razão à embargante, a saber. Primeiramente, deixo claro que a discussão em comento diz respeito exclusivamente ao fato de a parte embargante somente integrar a lide mais de 15 (quinze) anos após a sua propositura, deixando de lado qualquer questionamento acerca ao direito da Fazenda Nacional em propor o fidei executivo, razão pela qual este juízo se limitará exclusivamente a prescrição intercorrente do débito, e não a inicial. Além disso, a citação de fatos novos em sua manifestação de fls. 588/603, como, entre outras, a de que se houve mesmo adesão a novo parcelamento no ano de 2003, não pode ser objeto de análise, em virtude de representar emenda extemporânea da petição inicial. Proceder de maneira diversa implicará em postergação para o início da solução da lide em desobediência, em especial, aos limites impostos a ela, devendo a embargante, acaso entenda que o documento de fls. 1092 não é suficiente para demonstrar a adesão ao parcelamento de previsto na Lei nº 10.684/03, tomar as providências cabíveis quanto a isto fora do campo abrangido neste processo. Fixado o campo de enfrentamento, passo a sua solução. A interrupção da prescrição com relação a um dos devedores alcança os demais, consoante disposto no art. 125, III, do CTN, in verbis: "Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais." Neste particular, todos os parcelamentos efetuados pela Dediní S/A Equipamentos e Sistemas, nos moldes da legislação que lhe deram lastro, sempre implicaram em reconhecimento jurídico do débito, fato este que interrompe o prazo prescricional (art. 174, IV, CTN). Sopeso ainda a existência de 4 pedidos de parcelamento do débito tributário em cobro realizados ao longo do tempo, a saber: abril de 2000, julho de 2003, setembro de 2006 e novembro de 2009. Neste particular, cumpre um maior aprofundamento. Passo a citar os arts. 2º, 3º e 6º, e art. 3º, I, da Lei nº 9.964/00; art. 13, caput, 14, caput, e 15, I, da Lei nº 10.684/03 e art. 1º, 6º, da Medida Provisória nº 303/06; Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 10.(...) 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (...) 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica ad - confissão irrevogável e irretroativa dos débitos referidos no art. 2º; "Art. 13. Os débitos relativos à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, com vencimento até 31 de dezembro de 2002, poderão ser pagos mediante regime especial de parcelamento, por opção da pessoa jurídica de direito público interno devedora. Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção. Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante - I - à confissão irrevogável e irretroativa dos débitos referidos no art. 14; "Art. 10 Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. (...) 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretroativa da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroativa de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória. "Analisando firmemente as normas em questão, vê-se que elas não abrem espaço para o requerente escolher quais débitos estejam sujeitos à confissão. Portanto, havendo parcelamento sob o jugo dessas três normas, houve reconhecimento do débito hábil a interromper a prescrição. Avançando, transcrevo o art. 5º da Lei nº 11.941/09: "Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroativa dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroativa de todas as condições estabelecidas nesta Lei." Com relação a esta norma, ao contrário das demais anteriores, esta sim permite tal discussão acerca se um ou outro débito estaria sob o jugo do reconhecimento. Porém, mesmo assim procedendo, a documentação existente nos autos mostra que a dívida cobrada estava sim na relação daqueles objeto de parcelamento (fls. 163/164) e, conseqüentemente, sujeito à interrupção da prescrição. E mais, para se somar a isto, vejo às fls. 137 e 139 que a Dediní S/A Equipamentos e Sistemas expressamente manifestou-se nos autos principais informando o parcelamento do valor cobrado na Execução Fiscal. Neste quadro, nos anos de 2000, 2003, 2006 e 2009, a executada praticou ato inequívoco de reconhecimento do débito que implicaram na interrupção do prazo prescricional, afastando esta causa de extinção do crédito tributário para a embargante. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos patamares mínimos previstos no art. 85, 3º, CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, considerando, ainda, que os honorários advocatícios devem ser cobrados nos autos da ação principal (art. 85, 13, CPC/15) arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002921-88.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-50.2014.403.6109 ()) - CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0003760-50.2014.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo e de relevante, que houve prescrição do crédito tributário, pois, apesar do fato gerador ter ocorrido, houve um interregno superior a 5 anos entre o seu lançamento e a cobrança atual. Em sua impugnação de fls. 250/252, a embargada sustenta que não houve prescrição, trazendo aos autos nesta oportunidade cópia do processo administrativo demonstrando que o lançamento promovido por ato de ofício da autoridade fiscal, em ambas as CDA's, tiveram os processos administrativos encerrados em 26 de fevereiro de 2009, havendo, ainda neste interm, parcelamento do débito, evento que causou interrupção e suspensão da contagem do prazo prescricional. Sem manifestação da parte contrária. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, devo sopesar que, nos casos em que o lançamento tributário tem origem em processo administrativo com contraditório instaurado, apenas com o seu encerramento é que se toma possível o início da contagem da prescrição, pois, antes disto, ele não está formado. (Precedente STJ: Dec. Mon. RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.136/RO - Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 21/02/2017) Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No caso concreto, vejo que a embargante foi intimada da decisão proferida na esfera administrativa mantendo válidos os valores exigidos em 26 de fevereiro de 2009 (fl. 331), advindo, em seguida, pedido de seu parcelamento, o qual interrompeu e suspendeu a exigibilidade dele até 24 de janeiro de 2014. Desta forma, sendo proposta a ação em 27 de junho de 2014, e o despacho inicial em 30 de junho do mesmo ano, não houve extinção do débito em cobro. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003831-18.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102177-17.1997.403.6109 (97.1101445-9)) - CLAUDIO DANELON X MARILZA GUSTINELLI DANELON X CARLOS DANELON - ESPOLIO (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X UNIAO FEDERAL

FICA O EMBARGANTE INTIMADO A SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 595 DOS AUTOS A SEGUIR TRANSCRITO: "Intimada do despacho de fl. 585, a embargada não cumpriu a determinação para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo. Pois bem, considerando que da análise da CDA de fls. 34/36 (NDFG - 11761) não é possível concluir quais os funcionários que trabalhavam na empresa embargante e deixaram de receber no período de agosto/81 a julho/83 os depósitos de valores referentes ao FGTS, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para a embargada juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que deu origem à CDA em cobro, com essas informações.

Com a resposta, dê-se nova vista à embargante, pelo mesmo prazo, ocasião em que deverá indicar as folhas dos autos nas quais se encontram os documentos que comprovariam os recolhimentos dos valores exigidos, em relação a cada competência e empregado.

Cumpridas essas providências, retornem conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003832-03.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101445-36.1997.403.6109 (97.1101445-9)) - CLAUDIO DANELON X CARLOS DANELON - ESPOLIO X MARILZA GUSTINELLI DANELON (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP333043 - JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

VISTA A EMBARGANTE NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 407 A SEGUIR TRANSCRITO: "Intimada do despacho de fl. 397, a embargada não cumpriu a determinação para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo.

Pois bem, considerando que da análise da CDA de fl. 32/33 (NDFG - 11794) não é possível concluir quais os funcionários que trabalhavam na empresa embargante e deixaram de receber no período de agosto/83 a

abril/84 os depósitos de valores referentes a FGTS, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para a embargada juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que deu origem à CDA em cobro, com essas informações.

Com a resposta, dê-se nova vista à embargante, pelo mesmo prazo, ocasião em que deverá indicar as folhas dos autos nas quais se encontram os documentos que comprovariam os recolhimentos dos valores exigidos, em relação a cada competência e empregado.

Cumpridas essas providências, retornem conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008147-74.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-19.2015.403.6109) - REDENCAO PARTICIPACOES(SP361455 - LEONARDO MASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0003915-18.2015.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que o crédito tributário está extinto por força de decadência, pois a inscrição em dívida ativa se deu em 2015, enquanto o débito teve sua origem entre 1995 a 1996, ou prescrição intercorrente, pois em nenhum momento ele foi objeto de parcelamento. Em sua impugnação de fls. 135/137, a Fazenda Nacional pugna pela inoportunidade de causa extintiva do crédito tributário. Sem réplica. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Decadência - Não Ocorrência. O lançamento do crédito tributário em questão se deu por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito datada de 06.10.1998 (fls. 27/41 e 102). Logo, nos termos do art. 173 do CTN, sendo o fato gerador de abril de 1995 a junho de 1996, não há que se falar em decadência do direito da autoridade fiscal em efetuar-lo. Prescrição - Pedido de Parcelamento - Não Interrupção. A interrupção da prescrição com relação a um dos devedores alcança aos demais, consoante disposto no art. 125, III, do CTN, in verbis: "Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais." Passo a citar os arts. 2º, 3º e 6º, e art. 3º, I, ambos da Lei nº 9.964/00; art. 13, caput, 14, caput, e 15, I, ambos da Lei nº 10.684/03 e art. 1º, 6º, da Medida Provisória nº 303/06; "Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º (...) 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (...) 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: - confissão irrevogável e irretirável dos débitos referidos no art. 2º;" "Art. 13. Os débitos relativos à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, com vencimento até 31 de dezembro de 2002, poderão ser pagos mediante regime especial de parcelamento, por opção da pessoa jurídica de direito público interno devedora. Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção. Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante: I - à confissão irrevogável e irretirável dos débitos referidos no art. 14;" "Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. (...) 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretirável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória." "Avançando, transcrevo o art. 5º da Lei nº 11.941/09." "Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei." "Pois bem, o quadro posto indica que, na hipótese de um dos devedores do crédito tributário ter formulado requerimento de parcelamento de débito, naqueles sob a legislação vigente antes da Lei nº 11.941/09, estes obrigatoriamente implicaram em reconhecimento jurídico do pedido independentemente de maiores digressões, enquanto àquele sob o seu jugo necessária, a menos em primeiro momento, uma manifestação expressa nesse sentido. No entanto, no caso dos autos, razão assiste à embargante, senão vejamos. Em análise detida do processo administrativo de lançamento, verifico que o débito em questão sempre esteve vinculado à antiga M. Dedini Metalúrgica LTDA, CNPJ/MF nº 44.813.863/0001-53, atualmente denominada Redenção Participações LTDA, tendo este se iniciado por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito datada de 06.10.1998 (fls. 27/41 e 102). Ao longo de todo aquele feito, de relevante nele, houve despacho administrativo no ano de 2000 determinando o seu encaminhamento para cobrança e que somente em 1º de junho de 2015 a União Federal incluiu a NG Metalúrgica LTDA, bem como a Dedini S/A Equipamentos e Sistema como devedoras solidárias (fls. 94/95), tendo, nesse dia mesmo, proposto a ação de execução fiscal que dá azo aos embargos. Em relação a isto, deixo claro que a embargada em nenhum momento alega que a devedora principal (Redenção Participações) fez qualquer parcelamento de débito, limitando sua defesa a meramente afirmar que houve interrupção do prazo prescricional por força dos requerimentos feitos pela DZ S/A Equipamentos e Sistemas (que futuramente passou a ser Dedini S/A Equipamentos e Sistemas) nos momentos relacionados e que estes implicaram em interrupção do prazo prescricional. Nesse quadro, passo a analisar a lide com foco trazido pela parte ré. Ao lermos a legislação ora citada, esta somente autoriza a concessão da benesse sobre os débitos aos quais se imputa ao optante, contribuinte ou responsável tributário, não podendo pessoas alheias assumir tal ônus. Pelo exposto, verifico que a autoridade fiscal apenas reconheceu a Dedini S/A Equipamentos e Sistemas de alguma forma responsável pelo adimplemento da dívida descrita na CDA nº 49.901.251-8 em 1º de junho de 2015. Assim, não lhe sendo imputada a responsabilidade antes de qualquer data da última opção de parcelamento, não vejo qualquer razão para entender que tal débito de alguma forma foi objeto disto e, consequentemente, não existiu interrupção da contagem do prazo prescricional. Ademais, não vejo porque dar efeito retroativo ao reconhecimento inequívoco inerente ao ato de confissão de dívida vinculado ao requerimento de REFIS e PAEX, seja pela ausência de autorização legal para tanto, como também porque o débito já se encontrava a muito inexistente quando a Fazenda Nacional efetuou a inclusão Dedini S/A Equipamentos e Sistemas e NG Metalúrgica LTDA como responsáveis tributários. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e julgo procedentes os embargos à execução para decretar a prescrição do crédito tributário existente na CDA nº 49.901.251-8. Custas na forma da lei. Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos previstos no art. 85, 3º, CPC/15. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, CPC/15). Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008148-59.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-19.2015.403.6109) - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0003915-18.2015.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que o crédito tributário está extinto por força de decadência, pois a inscrição em dívida ativa se deu em 2015, enquanto o débito teve sua origem entre 1995 a 1996, ou prescrição intercorrente, pois em nenhum momento ele foi objeto de parcelamento. Em sua impugnação de fls. 132/135, a Fazenda Nacional pugna, preliminarmente, que há litispendência entre o que aqui se discute com o Mandado de Segurança nº 0001320-47.2015.403.6109, e, no mérito, pela inoportunidade de causa extintiva do crédito tributário. Com o andamento regular andamento processual, a embargante trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, tendo, nessa oportunidade, apontado a decadência parcial das competências em erro e reafirmo a existência de prescrição. Réplica às fls. 150/169. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Litispendência - Não consumação. Não há litispendência entre o pedido aqui formulado com o Mandado de Segurança nº 0001320-47.2015.403.6109, seja sob a ótica do art. 337, VI, 1º a 3º, do CPC/2015, como do art. 301, IV, 1º a 3º, do CPC/1973, à medida que, na leitura da r. sentença alí proferida, está claro que o objeto daquele feito versa exclusivamente acerca da emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos, enquanto o atual visa a desconstituição da CDA pelos motivos declinados na inicial. Desta forma, sendo a discussão acerca da decadência e prescrição elementos da motivação, em nada se impede a sua análise agora com pedido diverso (art. 504, I, CPC/2015; art. 301, art. 469, I e II, CPC/73). Decadência - Não Ocorrência. O lançamento do crédito tributário em questão se deu por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito datada de 06.10.1998 (fls. 24/38 e 99). Logo, nos termos do art. 173 do CTN, sendo o fato gerador de abril de 1995 a junho de 1996, não há que se falar em decadência do direito da autoridade fiscal em efetuar-lo. Prescrição - Pedido de Parcelamento - Não Interrupção. A interrupção da prescrição com relação a um dos devedores alcança aos demais, consoante disposto no art. 125, III, do CTN, in verbis: "Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais." Passo a citar os arts. 2º, 3º e 6º, e art. 3º, I, ambos da Lei nº 9.964/00; art. 13, caput, 14, caput, e 15, I, ambos da Lei nº 10.684/03 e art. 1º, 6º, da Medida Provisória nº 303/06; "Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º (...) 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (...) 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: - confissão irrevogável e irretirável dos débitos referidos no art. 2º;" "Art. 13. Os débitos relativos à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, com vencimento até 31 de dezembro de 2002, poderão ser pagos mediante regime especial de parcelamento, por opção da pessoa jurídica de direito público interno devedora. Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção. Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante: I - à confissão irrevogável e irretirável dos débitos referidos no art. 14;" "Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. (...) 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretirável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória." "Avançando, transcrevo o art. 5º da Lei nº 11.941/09." "Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei." "Pois bem, o quadro posto indica que, na hipótese de um dos devedores do crédito tributário ter formulado requerimento de parcelamento de débito, naqueles sob a legislação vigente antes da Lei nº 11.941/09, estes obrigatoriamente implicaram em reconhecimento jurídico do pedido independentemente de maiores digressões, enquanto àquele sob o seu jugo necessária, a menos em primeiro momento, uma manifestação expressa nesse sentido. No entanto, no caso dos autos, razão assiste à embargante, senão vejamos. Em análise detida do processo administrativo de lançamento, verifico que o débito em questão sempre esteve vinculado à antiga M. Dedini Metalúrgica LTDA, CNPJ/MF nº 44.813.863/0001-53, atualmente denominada Redenção Participações, tendo este se iniciado por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito datada de 06.10.1998 (fls. 24/38 e 99). Ao longo de todo aquele feito, de relevante nele, houve despacho administrativo no ano de 2000 determinando o seu encaminhamento para cobrança e que somente em 1º de junho de 2015 a União Federal incluiu a NG Metalúrgica LTDA, bem como a Dedini S/A Equipamentos e Sistema como devedoras solidárias (fl. 92), tendo, nesse dia mesmo, proposto a ação de execução fiscal que dá azo aos embargos. Em relação a isto, deixo claro que a embargada em nenhum momento alega que a devedora principal (Redenção Participações) fez qualquer parcelamento de débito, limitando sua defesa a meramente afirmar que houve interrupção do prazo prescricional por força dos requerimentos feitos pela DZ S/A Equipamentos e Sistemas (que futuramente passou a ser Dedini S/A Equipamentos e Sistemas) nos momentos relacionados e que estes implicaram em interrupção do prazo prescricional. Nesse quadro, passo a analisar a lide com foco trazido pela parte ré. Ao lermos a legislação ora citada, esta somente autoriza a concessão da benesse sobre os débitos aos quais se imputa ao optante, contribuinte ou responsável tributário, não podendo pessoas alheias assumir tal ônus. Pelo exposto, verifico que a autoridade fiscal apenas reconheceu a Dedini S/A Equipamentos e Sistemas de alguma forma responsável pelo adimplemento da dívida descrita na CDA nº 49.901.251-8 em 1º de junho de 2015. Assim, não lhe sendo imputada a responsabilidade antes de qualquer data da última opção de parcelamento, não vejo qualquer razão para entender que tal débito de alguma forma foi objeto disto e, consequentemente, não existiu interrupção da contagem do prazo prescricional. Ademais, não vejo porque dar efeito retroativo ao reconhecimento inequívoco inerente ao ato de confissão de dívida vinculado ao requerimento de REFIS e PAEX, seja pela ausência de autorização legal para tanto, como

também porque o débito já se encontrava a muito inexistente quando a Fazenda Nacional efetuou a inclusão Dedini S/A Equipamentos e Sistemas e NG Metalúrgica LTDA como responsáveis tributários. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e julgo procedentes os embargos à execução para decretar a prescrição do crédito tributário existente na CDA nº 49.901.251-8. Custas na forma da lei. Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos previstos no art. 85, 3º, CPC/15. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, CPC/15). Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001824-15.1999.403.6109** (1999.61.09.001824-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102144-27.1997.403.6109 (97.1102144-7) ) - JOAO FABREGA NETO X FATIMA APARECIA MORAES FABREGA(SP089490 - ALCINDO APARECIDO LEANDRO E SP065363 - SYLVIO GERALDO CAMPACCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Fl. 225/226: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada.

Proceda a Secretaria a alteração da "Classe processual" para 229.

Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fls. 226), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 854, do CPC/2015, acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade da embargante. Após o cumprimento, venham os autos conclusos.

No silêncio da embargada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000989-94.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-37.2015.403.6109 ( ) ) - ANDRE HENRIQUE MESSA(SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Recebo os embargos de terceiro opostos.

Indefiro o pedido de liminar, senão vejamos.

Primeiramente, pelas fotos acostadas aos autos e informações trazidas pela própria parte autora, os veículos em questão estão sem qualquer condição de rodagem, com todos sem o motor. Para piorar, o Ford Mustang Mach 1 e VW Kamann Ghia 1969 estão em absoluta situação de sucata. Logo, não vejo porque o estado atual de indisponibilidade causaria qualquer prejuízo imediato ao autor, salvo no único cenário em que ele queira vendê-los.

Ademais, ao menos para este momento de juízo sumário, os documentos existentes são por demais frágeis a comprovar cabalmente a venda dos automóveis em momento anterior a ordem de restrição, à medida que isto dá, ao menos de forma mais usual, pelo preenchimento do CRV, o que não foi feito até o presente momento.

Vista à embargada para, acaso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos.

Com a resposta, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1106197-22.1995.403.6109** (95.1106197-6) - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X IND/ E COM/ DE SORVETES SKIMONI LTDA X GABRIEL LIBANELO DA SILVA X LAERCIO GUALLASSI(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Conforme afirmado pela exequente na manifestação de fl. 223, observo que o peticionário incorreu em erro na elaboração dos cálculos. A decisão, proferida no dia 21/05/2015, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 212/213). Analisando o cálculo de fl. 221, verifico que houve acumulação da correção monetária com juros de 1% ao mês, conduta que contraria os critérios previstos no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, disponível no endereço: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicom/index.php>.

Assim, retifico os cálculos apresentados. O valor deve ser atualizado desde a data da decisão, sem a incidência de juros de mora nesse período de atualização.

Segue o cálculo que reputo adequado, atualizado para este mês de março de 2017: R\$ 1.000,00 x 1,1375878873 = R\$ 1137,59.

Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão.

Não havendo oposição, cumpra-se o despacho de fl. 219, a partir do 4º parágrafo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004242-81.2003.403.6109** (2003.61.09.004242-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que foi realizada penhora dos imóveis de matrículas nº 63.141 e 63.140, do 1º CRI local, tendo o Oficial de Justiça certificado que deixou de nomear depositário, pois os representantes da executada recusaram-se a assumir o encargo (fls. 338/340).

Nos termos do artigo 840 do CPC, os bens imóveis urbanos serão preferencialmente depositados em poder do depositário judicial, e não havendo depositário, eles ficarão em poder do exequente, sendo que apenas nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, poderão ser depositados em poder do executado.

Dessa forma, tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 326, defiro seu pedido e nomeio o leiloeiro lá indicado, Sr. Guilherme Valland Júnior, como depositário dos bens penhorados, apenas para efeito de averbação.

Comunique-o por email para que fique ciente do encargo assumido e seus consectários legais.

Uma vez intimado o depositário, providencie a Secretaria a averbação pelo sistema ARISP.

Por fim, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, considerando que a executada se encontra em recuperação judicial.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004884-20.2004.403.6109** (2004.61.09.004884-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUINDO COMERCIO DE MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA. X ANTONIO EDELICIO LUCAFO(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Diante da decisão de fls. 169 que julgou extinta a CDA 80 4 03 021854-72 por prescrição, a presente execução prossegue apenas em relação à CDA 80 4 02 064851-42 que hoje perfaz o montante de R\$ 2.352,14, como lá mencionado.

Dessa forma, diante do baixo valor da dívida e do quanto requerido pelo executado às fls. 174/175, concedo excepcionalmente o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do valor acima a fim de extinguir o presente feito.

Efetuada o pagamento, fica autorizada a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 114 que incidiu sobre os imóveis de matrículas nº 43.345 (Av. 10 - fls. 129 verso) e 18.425 (Av. 12 - fls. 132 verso), ambos daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.

Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado.

Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002672-55.2006.403.6109** (2006.61.09.002672-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE MARAFON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 228/229, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Cumpra-se a determinação contida no primeiro parágrafo de fl. 226-vº. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003031-68.2007.403.6109** (2007.61.09.003031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARTUS & HIDALGO SC LTDA ME X JOSE JORGE HIDALGO(SP270401 - BARBARA DE LA SIERRA ZUCCO FRANZIN)

Fl. 162: Considerando que, conforme informado pela exequente, os débitos em cobrança não se encontram parcelados, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, para que seja convertido definitivamente em renda da União o valor total referente ao bloqueio de valores pelo BACENJUD (fl. 124).

Com a notícia da conversão, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.

Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000407-07.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDP PARTICIPACOES S/A(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)  
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. À fl. 58, a exequente informou o pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001313-94.2011.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Tendo em vista que a dívida encontra-se garantida mediante depósito integral, dê-se vista à exequente para que atualize seus cadastros, suspendendo a dívida relacionada a esta execução e, por conseguinte, excluindo o nome da executada do CADIN.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002813-64.2012.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Tendo em vista que a dívida encontra-se garantida mediante depósito integral, dê-se vista à exequente para que atualize seus cadastros, suspendendo a dívida relacionada a esta execução e, por conseguinte, excluindo o nome da executada do CADIN.  
Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000578-90.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CEMOTEC-COM ESTRUTURAS METALICAS, MONTAGENS OBRAS INDUSTRIAIS E TEC CALDEIRADOS LTDA - ME X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Diante da recusa da exequente externada às fls. 70, em relação aos bens oferecidos pelos executados às fls. 41/66, indefiro o quanto lá requerido e determino o prosseguimento do feito. No entanto, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.  
Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.  
Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002585-55.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Fls. 82: Melhor analisando o tema, a situação pendente nos autos é de designação de leilão do bem imóvel aqui penhorado, tendo a Fazenda Nacional aduzido que inexistem reflexos na execução fiscal do deferimento do processamento da recuperação judicial da executada, salientando ainda que não foi realizado qualquer parcelamento da dívida fiscal, nos moldes do artigo 10-A, da Lei nº 10.522/2012.

Nos termos da decisão proferida no Conflito de Competência nº 144.157-SP, julgado pelo C. STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.

Considerando que o imóvel aqui penhorado, objeto da matrícula nº 45.597, do 1º CRI local, é a sede da empresa executada, como se observa dos autos, mostrando-se a princípio indispensável às suas atividades, INDEFIRO o pedido da exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja aprovado o plano de recuperação judicial da executada, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002852-90.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP201771E - CAMILA ZAMBOM CLETO DA SILVA)

Vistos. A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 171/178, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores. Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de construção. Às fls. 63/66 consta ofício do juízo da recuperação judicial comunicando a concessão da recuperação judicial da executada e solicitando a suspensão dos atos tendentes à alienação judicial do imóvel penhorado que serão por lá realizados exclusivamente. A exequente, por sua vez, pleiteia às fls. 163 que seja designado leilão. Com efeito, a penhora realizada às fls. 123 recaiu sobre o imóvel de matrícula 9.290, do 1º CRI local, sede da empresa executada, cuja alienação foi autorizada pelo juízo da recuperação judicial para possibilitar o pagamento dos débitos concursais e extraconcursais, mediante plano regularmente aprovado em assembleia e sem objeções, conforme acima mencionado. De acordo com o precedente do STJ no conflito de competência (CC 144.157-SP), as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. Dessa forma, a fim de não inviabilizar a recuperação, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja alienado o imóvel aqui penhorado ou deliberado sobre o encerramento da recuperação judicial da executada, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003129-09.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Inicialmente, intime-se os advogados da executada para que promovam a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação, pois existente apenas subestabelecimento acostado às fls. 126.

Com a regularização, considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Diante da informação da exequente às fls. 168, no sentido de que os pagamentos noticiados pela executada não se consideram abrangidos pelos atos legais e administrativos que regulam os benefícios da Lei nº 12.996/2014, prossiga-se com a execução.

Considerando, no entanto, a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.

Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004413-18.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vistos. Inicialmente, certifique a Secretária o decurso de prazo para interposição de Embargos por parte da executada. A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 15/24, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores. Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de construção. A petição foi indeferida nos termos da decisão proferida às fls. 25, tendo sido penhorado o imóvel sede da executada (fls. 29). Às fls. 63/66 consta ofício do juízo da recuperação judicial comunicando a concessão da recuperação judicial da executada e solicitando a suspensão dos atos tendentes à alienação judicial do imóvel penhorado que serão por lá realizados exclusivamente. A exequente, por sua vez, pleiteia às fls. 62 que seja designado leilão. Com efeito, a penhora realizada às fls. 29 recaiu sobre o imóvel de matrícula 9.290, do 1º CRI local, sede da empresa executada, cuja alienação foi autorizada pelo juízo da recuperação judicial para possibilitar o pagamento dos débitos concursais e extraconcursais, mediante plano regularmente aprovado em assembleia e sem objeções, conforme acima mencionado. De acordo com o precedente do STJ no conflito de competência (CC 144.157-SP), as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. Dessa forma, a fim de não inviabilizar a recuperação, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja alienado o imóvel aqui penhorado ou deliberado sobre o encerramento da recuperação judicial da executada, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004720-69.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)

Inicialmente, diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Agravo interposto pela executada (fls. 174/184), fica mantido o bloqueio de valores realizado pelo BACENJUD às fls. 171/172).

No entanto, diante da insuficiência da garantia, defiro o requerido pela exequente às fls. 169 e determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, agência central desta cidade, para que comprove a existência das debêntures de propriedade da executada mencionadas às fls. 75/88, apresentando a este juízo o competente extrato informativo.

Com a resposta, tomem conclusos para deliberação a respeito da sua penhora e intimação da executada acerca do prazo para interposição de Embargos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007891-34.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP291521 - ADRIANA DE SOUZA IZAIAS)

Fls. 51/55: Trata-se de petição da executada requerendo o parcelamento dos débitos via judicial, tendo em vista as negativas da CEF, órgão responsável pelo parcelamento administrativo.

O parcelamento judicial previsto no CPC está disciplinado no artigo 916 e parágrafos, realizando-se mediante o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, pagando o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Dessa forma, concedo excepcionalmente ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para providenciá-lo, em sendo o caso.

No silêncio, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.

Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000375-26.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original.

Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento.

Oportunamente, manifeste-se o exequente quanto ao pagamento noticiado pela executada às fls. retro.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000380-48.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original.

Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento.

Oportunamente, manifeste-se o exequente quanto ao pagamento noticiado pela executada às fls. retro.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007352-34.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-13.2015.403.6109 ( ) - ANTONIO LUIZ AZEVEDO FAGUNDES(SP170588 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP que determinou a inclusão do impetrante no rol de responsáveis tributários pelo crédito tributário existente nas CDA's nº 80.3.06.005982-12 e 80.3.06.5980-50 e cobrado na Execução Fiscal nº 003605-13.2015.403.6109. Às fls. 151/153, a autoridade coatora informou que, administrativamente, revisou o ato administrativo e que a parte autora não responde mais pelo adimplemento desta dívida, seja no âmbito administrativo, como judicial. Manifestação do impetrante requerendo a procedência do feito independentemente da reconsideração feita pela autoridade fiscal ou, subsidiariamente, a condenação da Fazenda Nacional ao reembolso das custas processuais adiantadas. Parecer do Parquet Federal, afirmando que não tem interesse na lide posta. É o relatório. Decido. Considerando a particular natureza do Mandado de Segurança, havendo reconsideração do ato coator, o juízo não tem como avançar no julgamento do mérito, sob pena de expandir indevidamente o objeto limitado do mandamus. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Tendo em vista a isenção legal da qual goza a Fazenda Nacional, determino que a União Federal reembolse o impetrante daquelas já adiantadas (fls. 139/140). Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sem remessa oficial. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000887-87.2008.403.6109** (2008.61.09.000887-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-67.2004.403.6109 (2004.61.09.001945-9) - DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSS/FAZENDA X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA

Fl. 236/237: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada.

Proceda a Secretaria a alteração da "Classe processual" para 229.

Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fls. 226), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor de fls. 237, sem a multa de 10% (dez por cento).

Não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 854, do CPC/2015, acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade da embargante. Após o cumprimento, venham os autos conclusos.

No silêncio da embargada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **Expediente Nº 991**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011535-58.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-75.2010.403.6109 ( ) - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a embargante se manifeste especificamente em relação aos seguintes pontos: a) Justifique seu interesse em discutir a exigibilidade das contribuições previdenciárias objeto da CDA nº 35.168.291-0, tendo em vista a informação da embargada no sentido de sua opção pelo parcelamento desse crédito (fls. 356/363); b) Caso superado esse ponto, deverá se manifestar quanto à alegação da embargada, de não preenchimento dos requisitos para incidência da remissão prevista na Lei nº 10.736/03 (fls. 346/347v); c) Outrossim, deverá se manifestar ainda quanto ao interesse em discutir a inclusão das contribuições ao SENAR no parcelamento, tendo em vista, primeiro, o provimento obtido no mandado de segurança indicado na petição inicial e, segundo, a informação da embargada no sentido de que esse crédito também se encontra parcelado (fls. 356/363). Saliente que a concordância da embargada com a extinção da execução fiscal, manifestada às fls. 346/347v, não pode ser acolhida nestes autos, pois não foi objeto de pedido na inicial. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000069-62.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007230-7) ) - MEFSA - MECANICA FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando o despacho proferido, nesta data, nos autos da Execução Fiscal nº 200961090072307, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal supracitada.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007731-77.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010374-18.2007.403.6109 (2007.61.09.010374-5) ) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTII ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 315, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Apresentado o cálculo do "quantum" exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO.

Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016: Art. 3. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Desnecessário o traslado de cópias à execução nº 0010374-18.2007.403.6109 já que ela se encontra no arquivo com baixa final. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001192-61.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-88.2013.403.6109 ( ) - MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 92/93: Tendo em vista o decurso do prazo desde a data limite (24/06/2016) para que se promova a inclusão de novos débitos previdenciários no parcelamento especial do Refis da Copa (Lei nº 12.996/2014), manifeste-se a embargante no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001194-31.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-80.2013.403.6109 ( ) - MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 102/103: Tendo em vista o decurso do prazo desde a data limite (24/06/2016) para que se promova a inclusão de novos débitos previdenciários no parcelamento especial do Refis da Copa (Lei nº 12.996/2014), manifeste-se a embargante no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002304-65.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004350-61.2013.403.6109 ( ) - REGINA HELENA PIEDADE DOMMARCO YARID(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 297/306: ciência à embargante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto à revisão dos lançamentos realizada pela embargada. Diante desse reconhecimento parcial do pedido inicial, a embargante deverá se manifestar nos autos, no prazo acima assinalado, apontando, de modo fundamentado, os pontos controversos da lide que ainda persistem, ratificando ou retificando seu pedido de produção de provas. Cumprida essa providência, dê-se ciência à embargada, pelo mesmo prazo, e após retomem conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004808-44.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-44.2013.403.6109 ( ) - CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0000594-44.2013.403.6109 e apensos, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo e de relevante, que a existe nulidade na CDA, à medida que parte das verbas nela cobradas não é devida, pois é ilegítima a cobrança de contribuição destinada ao INCRAN, e a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e seus reflexos nas com destinação para fiscal dos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, do salário maternidade, das férias gozadas e indenizadas, além do seu respectivo adicional, horas extras e aviso prévio indenizado. Subsidiariamente, requer a redução do montante devido, ante a redução da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e devidas a terceiro. Inicialmente recebeu parcialmente, pois não houve pagamento de valores a título da cobertura pelos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por força de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, sem a concessão de efeito suspensivo. Em sua impugnação de fls. 514/545, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, que a ação não deve ser conhecida, pois não houve apuração do valor efetivamente devido, além da produção de prova pericial para a apuração do efetivo quantum debeatur. No mérito, pugna pela manutenção integral da base de cobrança, devendo a ação ser julgada improcedente. Sem réplica. E o relatório/Decisão/Prova pericial - Desnecessidade - Julgamento antecipado. Entendo que desnecessária a prova pericial, em virtude do ato de lançamento em si, no caso concreto, ter por base as informações fornecidas unilateralmente pelo sujeito passivo do tributo. Logo, tendo apontado os valores que entende por indevidos na base de cálculo, trazendo aos autos, inclusive, extensiva documentação hábil a lastrear as suas conclusões, nada de novo será descoberto. Ademais, a Fazenda Nacional não apontou qualquer elemento de erro, ainda que em caráter indicatório, hábil a justificar tal medida drástica, até mesmo porque o ente público tem meios de aver apurar eventuais equívocos, até em virtude da sua natureza meramente de simples aritmética. Portanto, o deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não conhecimento dos embargos - Impertinência. Não há de se acolar a preliminar suscitada pela embargada, pois, apesar da embargante, num primeiro momento, não ter utilizado a melhor técnica expositiva quando da apresentação das planilhas, estas atendem os requisitos legais, pois, por meio de simples operações matemáticas, é possível se chegar, na hipótese de procedência parcial, a um valor líquido e certo. Assim, como o objetivo da norma foi cumprido, ou seja, não se criará uma nova lide em virtude da solução desta, não vejo qualquer prejuízo à parte ré a justificar eventual rejeito imediato dos embargos à execução sob este fundamento. Da contribuição destinada ao INCRAN Não merece acolhimento os argumentos no sentido de que indevida a contribuição destinada ao INCRAN por tratar-se de empresa urbana. Em sentido contrário já se pacificou a jurisprudência, como se observa: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRAN. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ de 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regramento do art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incrn, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1394332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRAN. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao INCRAN de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n. 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 2. Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRAN de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1178983, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013). Incidência de contribuição previdenciária - Verba de Caráter Remuneratório e Indenizatório. Em regra, a questão atinente à inclusão de determinado valor na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre os ganhos dos empregados segue uma metodologia bem simples: se de natureza remuneratória, abarca o conceito de salário-de-contribuição e, como tal, integra a base de cálculo do tributo; se for indenizatória, está fora deste conceito e, não servindo para este fim, do fato gerador. Da mesma forma, a apuração do Salário-Educação e demais contribuições destinadas aos INCRAN, SESI e SENAI seguem os mesmos termos acima e, assim, com fundamento no brocardo "onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir", passo a enfrentar este ponto. Férias usufruídas pelo empregado. Esta verba tem natureza remuneratória, até mesmo porque implica no ganho mensal regular do empregado, compondo, para todos os fins de direito, a base de cálculo do salário-de-contribuição. Logo, até mesmo pela reciprocidade que deve existir entre o sistema de concessão de benefício e as contribuições que lhe financiam, o C. STJ definiu pela sua inclusão na base de cálculo do tributo, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1442927/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 138.628/AC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 29/04/2014; AgRg no REsp 1.355.135/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; AgRg no Ag 1.426.580/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/4/12; AgRg no Ag 1.424.039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1437562/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) Terço constitucional de férias Por se tratar de verba recebida pelo empregado a título de compensação/indenização, seja ela oriunda de férias gozadas ou não, esta não deve compor a base de cálculo do tributo. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Férias indenizadas e férias "em dobro" As verbas em questão devem ser excluídas da base de cálculo do tributo, pois a própria literalidade do art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim já define. Horas Extras Sobre este montante, a empresa deve arcar com o ônus de recolher a contribuição previdenciária sobre esta base, pois a sua natureza é de remuneração do empregado. (Precedente STJ: AgRg no REsp 1486149/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Aviso prévio indenizado A rubrica em questão é paga ao empregado pelo seu desligamento antecipado, dispensando-o da realização do trabalho durante o período de aviso prévio. Logo, não havendo contraprestação, foi sedimentado o entendimento acerca da sua natureza indenizatória. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Salário-maternidade A seu turno, o salário-maternidade deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, até mesmo porque ele integra o cálculo do benefício previdenciário futuro, sendo computado, inclusive, como salário-de-contribuição. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Nulidade da CDA - Inexistência Por outro lado, o acolhimento do pedido de redução da base de cálculo do tributo, parcial ou integral, não gera nulidade do título, pois é perfeitamente possível adequar o título executivo aos termos acima, fazendo as adequações necessárias por mero cálculo aritmético. (Precedente STJ: AgRg no REsp 1204855/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar o afastamento da base de cálculo dos tributos cobrados o Aviso prévio indenizado, Férias indenizadas e do Terço constitucional de férias Custas na forma da lei. Contra o embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo-o em 10% sobre o valor a ser reduzido da execução. Em relação ao embargante, sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005148-51.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-93.2005.403.6109 (2005.61.09.006888-8) ) - CODISMON METALURGICA LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006888-93.2005.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que a sua inclusão no processo foi indevida, ante a ausência de prévio processo administrativo para apurar grupo econômico, além de não haver, no caso concreto, tal responsabilidade por falta de fundamento legal hábil a justificar a aqui e de interesse comum entre a devedora principal e a autora no fato gerador do tributo. Feito recebido sem concessão de efeito suspensivo, determinando o processamento conjunto com o processo nº 00051493620154036109. Em sua impugnação de fls. 35/37, sustenta a Fazenda Nacional a manutenção da embargante no polo passivo da execução. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo (fls. 78/79), já julgado em caráter definitivo, conforme extrato eletrônico cuja juntada ora procedo. Réplica da autora às fls. 90/96. É o relatório. Decido. Grupo econômico - Configuração. O art. 124 do CTN define as hipóteses em que há solidariedade no adimplemento da obrigação fiscal, in verbis: "Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A solidariedade prevista no dispositivo legal acima transcrito refere-se à comunhão de interesse no fato gerador da obrigação tributária, ou seja, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador ou, no segundo caso, por expressa determinação normativa. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou pelo proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. Nesse diapasão, é solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outras pessoas a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação. Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu como se segue: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - GRUPO ECONÔMICO - COMPROVAÇÃO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional. 3. A inclusão das agravantes no polo passivo da execução fiscal foi motivada pela comprovação da existência de grupo econômico, o que encontra respaldo no disposto no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 c.c. o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. 4. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já exposto nos autos, como o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 5. Agravo improvido." (SEGUNDA TURMA, AI 0009586-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A mera existência de grupo econômico, por si só, não autoriza o redirecionamento, dada a ausência de solidariedade passiva entre as empresas. 2. Quanto à natureza do débito exigido (COFINS), trata-se de contribuição social que não se encontra regulada pela Lei 8.212/91, que dispõe sobre contribuições previdenciárias. Ainda que assim não fosse, contudo, a previsão da lei ordinária invocada (artigo 30, IX, Lei 8.212/91), estaria a atuar no espaço conferido pelo artigo 124 do CTN, sobre o qual, porém, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que não cabe fixar solidariedade passiva tributária a partir da mera constatação de grupo econômico. 3. O Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002.3. Caso em que a agravante não indicou nenhum fato que constitua indício de abuso da personalidade jurídica envolvendo as empresas indicadas, limitando-se a alegar, genericamente, a existência de grupo econômico de fato, o que, à luz da jurisprudência sedimentada, não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil de 2002, havendo necessidade da indicação de fatos concretos, que conduzam à conclusão de efetivo abuso ou fraude, o que não ocorre no caso dos autos, já que eventual dissolução irregular ou prática de ato contrário à lei ou contrato e estatutos sociais, por si só, poderia até autorizar o redirecionamento contra o sócio-gerente, na forma do artigo 135, III, do CTN, mas não contra outras empresas administradas por ele. 4. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AI 0027943-16.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014) No caso dos autos, ao início, de todo o conjunto probatório, defino que há grupo econômico no senso amplo de tal assertiva, pois existe um ente controlador central (Dedini S/A Administração e Participações) que coordena a atividade empresarial de outras, entre elas a executada principal (Dedini S/A Indústrias de Base), conforme documentos acostados em mídia digital (fls. 122/123). Agora, cabe definir se isto implica ou não na responsabilidade no adimplemento dos tributos em comum. Neste diapasão, assiste razão à Fazenda Nacional na manutenção da Codismon Metalurgia LTDA e DDP Participações LTDA pela existência de interesse comum ocasionada pela identidade dos negócios, senão vejamos. Analisando detidamente as fichas cadastrais da JUCESP trazidas na execução, vejo que os objetos sociais das empresas envolvidas hoje têm pontos de grande semelhança, quase chegando à plena identidade de fins sociais. Somado a isto, vamos à individualização de cada uma das envolvidas. Quanto à DDP Participações S/A, é possível se ver no contrato social e suas alterações, que ela e a executada principal atuam na administração de outras empresas, inclusive estando a primeira na gestão da segunda. Ademais, há várias integrações de negócios entre as empresas, inclusive estando em registro público a existência de operações de crédito praticadas em conjunto. Em relação à Codismon Metalurgia LTDA, além da executada principal ser a sua principal acionista, vendo o seu objeto social declinado em seu contrato social e aquele declinado no estatuto social da Dedini S/A Indústrias de Base, o qual é de conhecimento público ante a sua publicação em diário oficial e cuja juntada deixo ora de proceder, verifica-se há quase que plena confusão, não sendo possível determinar onde uma começa e a outra termina. Com relação à ausência de processo administrativo prévio, também não assiste razão à parte autora. Isto porque, apesar deste juízo ter o entendimento de que a responsabilidade tributária cuja origem se dá na constituição do crédito deve ser apurada naquele momento, também não foge da nossa alçada, que não se pode exigir da Fazenda Nacional o impossível, como passo a expor. Analisando toda a documentação envolvida na conclusão de existência de grupo econômico, revela-se nele um complexo emaranhado de atos sociais que, num primeiro momento, a Fazenda Nacional não teria como saber que as empresas executadas estão unilateralmente ligadas uma na outra. De outra forma, a realidade a que se chegou agora é fruto de anos de diligências de cobranças infrutíferas, cujo fracasso na obtenção de um resultado prático na solução da lide fez com que se chegasse ao conhecimento deste fato. Logo, diante da complexidade criada pelas próprias embargantes, exigir prévio processo administrativo anterior à execução seria beneficiar a devedora por fato próprio. Por sua vez, se a responsabilidade de terceiro passou a ser de conhecimento do exequente ao longo processo judicial, é nesta seara que tal se decide. Assim, considerando a justa razão anterior à propositura do processo para a não inclusão da ora embargante, entendo que, neste caso, não é hipótese de se exigir processo administrativo prévio. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos previstos no art. 85, 3º, CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, como o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006921-34.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006929-45.2014.403.6109) - INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SPI11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)  
Em face da Execução Fiscal nº 0006929-45.2014.403.6109, foram interpostos os presentes embargos, visando, inicialmente, atribuir-lhes o efeito suspensivo, determinar a suspensão do processo executivo, ante a integral garantia do processo expropriatório e deferir a medida liminar para que a embargada proceda à imediata retirada do nome da embargante do CADIN, bem como autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa relativamente ao pretense débito. Em preliminares, pleiteia o reconhecimento da ocorrência da nulidade da CDA, por ausência de sua constituição legal, ao argumento de inexistência da data inicial e final dos atendimentos e da discriminação dos valores cobrados para os procedimentos que integram tais atendimentos, bem como a juntada de cópia do procedimento administrativo. Ainda em preliminares, alega ocorrência de prescrição, sob o argumento de que o ressarcimento ao SUS é uma obrigação civil, de caráter indenizatória, razão pela qual se submete ao prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, inciso IV, 3º, do Código Civil, o qual deve ser contado a partir do último dia do atendimento. No mérito, postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e, por consequência, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, também, a tese da impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98. Na sequência, suscitou a inexigibilidade de 5 (cinco) autorizações de Internação hospitalar - AIH 3509117688197, 3509117690023, 3509120592880, 3509118557990 e, 3509118558022 todas constantes da GRU nº 45.504.045.870-1, apontando ilegitimidade na cobrança, pois os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, bem como fora da abrangência geográfica; e ainda ocorreram outros impedimentos contratuais, tais como: os atendimentos - AIH 3509117688197, 3509117690023, 3509120592880 foram realizados sem que o procedimento "Tratamento de Polineuropatias" estivesse previsto no Rol dos procedimentos da RN 167; o atendimento AIH 3509118557990 foi realizado quando o beneficiário já tinha sido excluído do plano e o atendimento AIH 3509118558022 foi realizado durante o período de carência. Subsidiariamente, indica excesso de execução, pois os valores indicados pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos não corresponde ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos discutidos no caso em tela, além da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Argumenta que o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, que consiste na aplicação da alíquota de 1,5 sobre a Tabela do SUS, extrapola os valores com que o embargante remunera seus prestadores de serviço, transgredindo, assim, os princípios da Razoabilidade e da Publicidade. Pleiteia, por fim, a declaração de nulidade da Resolução Normativa nº 251/2011, que instituiu o IVR, sendo determinada à subtração da quantia correspondente a R\$ 2.366,28 do valor originalmente cobrado, a qual representa a diferença apurada entre a aplicação do IVR e os valores dos procedimentos praticados pela Tabela do SUS. Ao final, questiona a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), cobrado com fulcro no Decreto-Lei nº 1.025/69. As fls. 245, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Em sua impugnação de fls. 250/269, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, defendendo, inicialmente, a presunção de certeza e liquidez da CDA, bem como a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa para o caso em tela. Refuta também a alegação de que se aplicaria a prescrição trienal, prevista no Código Civil Brasileiro, para o caso em tela, defendendo a aplicação, portanto, do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No mérito, defende a obrigação legal de ressarcimento ao SUS a evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde. Defende, ainda, a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP, informando que a tabela foi resultado de um consenso decorrente de um processo participativo desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, e também a aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, que é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial. A embargada afasta a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei nº 9.656/98, com relação aos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde com contratos firmados antes do advento desta lei, ao argumento de que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos prestados, mas tão somente ao atendimento efetivo realizado pelo SUS, já que não é uma relação privada entre a operadora e o beneficiário, mas sim uma relação entre a operadora e o SUS. Ressalta que o julgamento da Medida Cautelar na ADIN 1931-8 não implica na inaplicabilidade das disposições contidas no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Nesta esteira, defende a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal embargada. No que se refere à questão fática, a embargada afasta nas AIH 3509117688197, 3509117690023 e 3509120592880 os argumentos de que o procedimento cobrado não estava coberto pelo contrato da embargante com a beneficiária Mary Figueira Ferraz e da ilegitimidade da cobrança para procedimento realizado fora da Rede Credenciada, destacando que conforme nota técnica da ANS, a cláusula 2ª, "a" do contrato da embargante com a citada beneficiária prevê a abrangência em todo o Estado de São Paulo. Quanto ao atendimento AIH 3509118557990 realizado ao beneficiário Gabriel de Souza Araújo, argumenta que a internação se deu no período de 28/08/2009 a 01/09/2009 e a exclusão do beneficiário ocorreu apenas em 17/05/2011, razão pela qual entende devido o ressarcimento. Rebate, ainda, o argumento de que o beneficiário, Yago Gabriel, por ocasião do atendimento AIH 3509118558022 estava em período de carência, ressaltando que a carência para internação se aplica somente nos casos de mudança de plano para padrão superior ou inscrição fora das condições previstas no contrato, o que, no entanto, não restou comprovado nos autos. Ao final, defendeu a legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. As fls. 347, deu-se vista à embargante acerca da impugnação e documentos de fls. 250/346, ocasião em que ela apresentou réplica às fls. 351/388, reiterando os termos da sua exordial e o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17, da Lei das Execuções Fiscais. Da Exclusão do nome da Embargante do CADIN: as questões atinentes à exclusão do nome do embargante do CADIN e a determinação para que a autoridade fiscal emita certidão de regularidade são pontos que refoçam ao objeto limitado deste processo, portanto, a matéria não deve ser alegada em embargos, mas sim, no âmbito administrativo. Do processo administrativo: Quanto ao pedido da embargante acerca da juntada do processo administrativo aos presentes autos, saliento que a apresentação de cópia do PA é providência que compete à própria embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Sendo assim, tendo em vista que, por ocasião da réplica, a embargante justificou a necessidade do PA mediante argumentos, os quais, ora encontram-se superados, diante das provas já juntadas aos presentes autos, ora a embargante poderia por outros meios obter o documento faltante e, não o fez, de modo que a lide comporta julgamento imediato. Da nulidade da CDA: inexistem os vícios apontados pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal. Mencionado título substitui a inserção dos documentos que levaram à sua consequência, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. No caso, as informações apontadas pela embargante como ausentes na CDA fazem parte do processo administrativo, e não há obrigação legal de sua inserção na inscrição. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a presunção estatal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com outros documentos, inclusive processo administrativo. Da Prescrição: Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida de caráter não tributário. Constam na CDA que os débitos venceram em 21/02/2014 (fl. 87/87-v). Como o despacho inicial foi proferido em 25/11/2014 (fls. 84/85), não há que se falar em ocorrência da prescrição, já que não houve o decurso do prazo de cinco anos entre a data do vencimento e a data do despacho inicial, não podendo prevalecer a tese da prescrição trienal defendida pela embargante. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532374, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014) - grifei/Apenas por cautela, anoto que sem respaldo legal a tese de que a contagem iniciar-se-ia na data do atendimento. O art. 32 da Lei nº 9.656/98, em seus parágrafos, prevê a disponibilização às operadoras dos procedimentos realizados para cada consumidor, para ressarcimento de acordo com o previsto nos respectivos

contratos, como também lhes assegura procedimento de impugnação. Ora, a contagem do prazo prescricional pressupõe a existência de um crédito definitivamente constituído, situação que não se verifica no momento imediatamente posterior ao atendimento do usuário, nem durante o curso do processo administrativo de impugnação dos procedimentos. Assim, caso não apresentada impugnação ou indeferida essa defesa em última instância administrativa, é encaminhado aviso de cobrança à operadora, passando a correr, somente a partir de seu vencimento, o prazo prescricional. Do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 Não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Essa norma não viola dispositivo constitucional, na medida em que em nada afeta a garantia aos serviços de saúde, os quais são prestados a qualquer pessoa, de modo gratuito, inclusive àquelas vinculadas a plano privado de saúde, como ocorreu no caso dos autos. Da mesma forma, esse comando legal não interfere na atividade empresarial privada, como também não visa transferir a ela ônus de financiamento para a seguradora. Com efeito, as operadoras são obrigadas, em relação aos seus beneficiários de plano de saúde, a garanti-lhes uma determinada cobertura, ou seja, a prestação de um serviço. Nos casos em que aplicada a norma em comento (art. 32 da Lei nº 9.656/98), por algum motivo, o beneficiário de um plano de saúde é atendido pelo sistema público de saúde, e, nesse caso, verificam-se dois fatos: de um lado, ocorre uma despesa para o Sistema Único de Saúde - SUS, em razão do atendimento realizado; por outro, constata-se um enriquecimento da operadora, na medida em que se eximiu de prestar o atendimento, na forma como contratado. Assim, a referida norma prevê uma espécie de ressarcimento ao SUS, pelas operadoras, por um serviço que elas deixaram de prestar, sempre nos limites de sua responsabilidade contratual. Correta a colocação da embargada, no sentido de que, sem o ressarcimento, haveria uma burla, de forma transversa, à vedação prevista no art. 199, 2º, da Constituição Federal (E vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos). A jurisprudência é hoje pacífica a respeito do tema: **EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. 4. A Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa lucupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 6. Apelo desprovido. (Processo AC 00132659720114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737332 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 Decisão por unanimidade) **EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32, LEI FEDERAL Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A natureza jurídica do ressarcimento para a recomposição dos valores gastos pelo SUS com os usuários que possuem planos de saúde, não é tributária, pois não objetiva a instituição de nova receita para os cofres públicos. 2. No tocante ao prazo prescricional, anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção, contadas na Lei nº 6.830/80, aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. No caso sub judice, apesar de não ter sido juntada aos autos a cópia do processo administrativo, observa-se pela cópia da CDA às f. 23, que o vencimento do prazo para pagamento do débito, ocorreu em 05/12/2011, considerando que o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 13/08/2013 (cópia às f. 26), não ocorreu a prescrição. Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial que no curso do procedimento administrativo não corre prescrição e tampouco há de se falar em prescrição intercorrente. 4. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 5. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não iniciativa ou orientação da Unimed para que os usuários procurassem os serviços da SUS. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 6. Apelação desprovida. (Processo AC 00058187220144036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198344 Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 Decisão por unanimidade) **DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA Também não merece acolhimento a tese de violação, na seara administrativa, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A vasta documentação careada aos autos pela embargante comprova que houve o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, os prazos assinalados para o exercício desses direitos se mostram razoáveis. Assim, impropriedade o pedido, nessa parte. Da alegação de impossibilidade de irretroatividade da Lei nº 9.656/98 No que tange irretroatividade da Lei nº 9.656/98, com razão a embargada no sentido de que o ressarcimento devido não tem relação com o contrato firmado com a prestadora, mas sim com o atendimento efetivado pelo SUS ao paciente. É uma relação entre a operadora e o SUS e não entre a operadora e o paciente, razão pela qual é irrelevante, para fins de exigibilidade do ressarcimento, se o contrato foi formalizado anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98. Do atendimento fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica Sustenta a embargante, quanto às Autorizações de Internação Hospitalar - AIH nº 3509117688197, 3509117690023 e 3509120592880, a inexistência da cobrança em razão do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada, bem como fora da área de abrangência geográfica. No caso, esse argumento não encontra respaldo nos dispositivos da Lei nº 9.656/98, notadamente quanto à obrigação de ressarcimento ao SUS. Ora, o direito ao ressarcimento decorre justamente da realização de atendimentos fora da rede credenciada da embargante, que nos casos em exame foram realizados pelo SUS. Assim, a operadora não pode invocar esse fundamento para se furtar ao pagamento. Pelo mesmo fundamento, não pode ser acolhida a tese de atendimento fora da área de abrangência geográfica, para exclusão do atendimento da lista de ressarcimento. Ademais, conforme bem colocado pela embargada, a restrição geográfica não se aplica para casos de urgência ou emergência, nos quais o atendimento é medida obrigatória em qualquer região, nos termos do disposto no art. 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/98, sendo que a embargante não apresentou qualquer elemento de prova em sentido contrário. No aspecto probatório, vale lembrar que esse ônus é exclusivo da embargante. Apenas por cautela, anote-se o entendimento jurisprudencial dominante a respeito do tema, no sentido de que até mesmo nos casos em que não há urgência ou emergência é justificado o ressarcimento em discussão: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisdição no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 2. Caso em que os débitos referem-se às competências de 10 a 12/2006, tendo sido a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 09/04/2012, com ajustamento da execução fiscal em 12/07/2013, e despacho determinando a citação em 17/07/2013, dentro do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição, prosseguindo-se no julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, 1º e 2º, CPC. 3. Em relação à alegação de ilegalidade dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica, cumpre observar que as mesmas têm amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Na inicial alegou-se ainda, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento "fora da rede credenciada" desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - "diária de acompanhante" e "diária de UTI"; não cobertura - curetagem pós-aborto; e "beneficiária em carência". Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 5. No tocante à alegação de excesso de cobrança, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 7. Em consequência da integral sucumbência da embargante, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 8. Agravo inominado desprovido, corrigido erro material para fazer constar que houve contramarcas ao apelo interposto, sem qualquer efeito modificativo sobre o julgado. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2073693, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015) - **GRIFEI** Do atendimento realizado sem cobertura contratual/Exclusão de Procedimento Sustenta a embargante que os atendimentos referentes às Autorizações de Internação Hospitalar - AIH nº 3509117688197, 3509117690023 e 3509120592880, foram realizados sem cobertura contratual eis que o "Tratamento de Polineuropatias" não está previsto no Rol dos procedimentos da RN 167. Pois bem, observe da análise dos documentos juntados aos autos, que a embargante não juntou a legislação pertinente para embasar tal argumentação, não restando comprovado que o "Tratamento de Polineuropatias" está fora do Rol dos procedimentos da RN 167, sendo assim, é devido o ressarcimento. Da exclusão do beneficiário do Plano/Alega a embargante que o beneficiário Gabriel de Souza Araújo já havia sido excluído do Plano de Saúde na ocasião do atendimento AIH 3509118557990, razão pela qual não é devido o ressarcimento. Porém, tal assertiva não restou comprovada nos autos como abaixo demonstro: Primeiramente, verifico que o beneficiário foi internado no período de 28/08/2009 a 01/09/2009. Observo ainda que apesar do documento de fls. 143/144 informar que a exclusão do beneficiário se deu em 13/07/2009, esse documento é unilateral, ou seja, não possui a ciência do beneficiário. Ademais, segundo informação da embargada, à fl. 340, a embargante somente comunicou a ANS sobre essa exclusão em 17/05/2011, portanto, data posterior ao atendimento - AIH 3509118557990. Do período de carência No que tange ao atendimento AIH 3509118558022, a embargante sustenta que o beneficiário Yago Gabriel, dependente de Leandro Rodrigues (fls. 168/169), estava em período de carência na data da internação, portanto, não teria cumprido o prazo para a realização do procedimento, que é de 180 dias, concomitante com a cláusula décima primeira do contrato firmado pelas partes, conforme previsto no artigo 12, V, "b". Lei 9.656/98 Porém, tal argumento não restou provado nos autos. Assim vejamos: Compulsando os autos, observo que se trata de contrato coletivo empresarial de plano de assistência à saúde firmado pela INDUSPARQUET IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA com a Embargante (fls. 328/335-v). Como bem salientado pela embargada, em que pese a previsão contratual na cláusula 11.2 do prazo de 180 dias de carência, para quaisquer internações (fl. 183), este prazo se aplica tão somente quando o beneficiário já inscrito, mudar para um Plano de padrão superior ou se inscrever fora das condições previstas neste contrato. Acontece que, tal alteração ou até mesmo a inscrição do beneficiário fora das condições do contrato não restou demonstrado pela embargante. Ao contrário, consta que ocorreu no caso inclusão de beneficiário (filho), sendo que a cláusula 11.1. do contrato é clara no sentido de que "inexistirá qualquer tipo de carência para a utilização das coberturas previstas quando da inclusão de qualquer beneficiário nas condições previstas no presente Contrato" (fl. 334v). Assim, não há que se falar em cumprimento de carência no presente caso. Da legitimidade da aplicação dos valores praticados pela tabela TUNEP e pelo índice IVRNão há que se falar em excesso de execução por conta da aplicação da tabela TUNEP ou pela aplicação do índice IVR. Da mesma forma, não há respaldo legal na pretensão da embargante de limitação do ressarcimento aos valores da Tabela SUS. A tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, com a participação inclusive de representantes das operadoras. Da mesma forma, apresenta-se legítima a implantação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Por seu turno, não merece acolhimento a tese da embargante, de limitação do ressarcimento ao valor efetivo do atendimento pela tabela "SUS", isso por dois fundamentos: primeiro, porque, conforme informado pela embargada, não há identidade entre os serviços da tabela SUS e da tabela TUNEP, utilizada para o ressarcimento, pois naquela não há a inclusão de honorários médicos e de outras despesas; segundo, porque a norma não possui a função exclusivamente ressarcitória, pois também visa impedir um enriquecimento sem causa por parte das operadoras que deixaram de prestar os serviços. Essas duas funções ficam muito claras no texto do 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98, in verbis: "Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei". Assim, a existência de um piso, que seriam os valores da tabela "SUS", e de um teto, que seriam aqueles praticados pelas operadoras, já se mostra suficiente para afastar a aplicação da pretensão da embargante. No caso, cabe registrar que a embargante não comprovou que os valores exigidos superam aqueles que pratica em sua rede credenciada. Vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. No caso presente, resta incontestado nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajustamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição**********

da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º. do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida.4. Quanto à alegação que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF.6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.7. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/1998.10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.11. Recurso de apelação desprovido. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 por fim, também não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, pois essa verba é devida em favor das autarquias federais, por força do disposto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, in verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) De todo modo, a irsignação da embargante não se justifica, pois o encargo de 20% (vinte por cento) substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios tanto na execução fiscal como nos embargos. Além do mais, embora seja exigido desde a inscrição do débito, o encargo somente será devido se reconhecida a exigibilidade da dívida. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008009-10.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103517-93.1997.403.6109 (97.1103517-0)) - PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA (SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Defiro a gratuidade, tendo em vista que a Certidão de Objeto e Pé de fl. 23 informa que nos autos nº 0000049-72.1988.8.26.0451, não há ativos financeiros que possibilitem a massa falida arcar com custas e despesas processuais.

Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, retomem os autos conclusos.

Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 1103517-93.1997.403.6109, cópia desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000685-13.2008.403.6109** (2008.61.09.000685-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103820-10.1997.403.6109 (97.1103820-0)) - MARIA JOSE DAVARI DE CARVALHO X TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO X ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO CONDOMINIO EDIFICIO ITALIA X JOAO BATISTA RABELO X MARIA ANCLA MONTEIRO RABELO X LUIZ PAULO MARCELO X ELLEN DONANZAM MARCELO X DANIELA CRISTINA SACARO X EDVALDO GONCALVES VIEIRA X RUDNEI GERSON RUBINATO X MARIA JAQUELINE RISSO RUBINATO X CELIO REIS CAPARELI X SILVIA APARECIDA ARMELIN CAPARELI X JOANINHA DOS SANTOS ZEPPELINI X MARINA TERESA CAPUCIM MAZZINI X DIRCEU CORTELLAZZI X ELISA MARIA BORSATO CORTELLAZZI X LUIZ LAERCIO TREVIZAM X MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVEIRA TREVIZAM X DORIVAL CARLOS DE ANDRADE X VERA LUCIA PETRINI DE ANDRADE X ROSEMARY ROCHA LIMA X LUCIA BERTOLI MONTAGNANI X JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR X ANTONIA GLEICE RONCATO MARTINS X RENATA MARIA RUBIN BOTAM X WAGNER PERCI STOCÇO BOTAM X EMERSON VANDERLEI STOCÇO BOTAM X MARCIA CRISTINA PINPINATO BOTAM X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FRANCO DOS SANTOS X OSCAR PANTALEAO X DALVA DE OLIVEIRA PANTALEAO X ANGELO VARDIR RUBINATO X ADELAIDE THEREZINHA POSSIGNOLO RUBINATO X VALTER DOMINGOS DE MORAES X MARIA VITORIA HANSEN DE MORAES X BEILANE ARACELLI STOCO X MARCELO EDUARDO PINTO DE CARVALHO X OSIREY CARVALHO DE AZEVEDO X MARIA JOSE CORREA T DA SILVA AZEVEDO X JOSE CARLOS LEITE X MARIA APARECIDA DEGASPARI LEITE X RICARDO ALEXANDRE GANASSIM X JOYCE MARIA VENDRAMIN GANASSIM X MIGUEL ANGELO BIONDI X DALVA CECILIA ANDRADE BIONDI X 3RT COM/ DE VASILHAMES E REPRESENTACOES LTDA ME X MARTINHA SACARO (SP082608 - TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) E APENSO 0008549-39.2007.403.6109

Defiro o pedido de fls. 165, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002935-92.2003.403.6109** (2003.61.09.002935-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA X DEDINE S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP330766 - KATARINA FREITAS REIS E SP272248 - ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES)

Vistos em inspeção.

Fls. 765/766: Trata-se de pedido formulado pelo Condomínio Shopping Piracicaba solicitando para serventia a observância da urgência declarada no comando dado à fl. 756º, no qual se determinou o cumprimento da ordem de transferência dos valores aqui depositados a título de alugueis para conta bancária de sua titularidade, em complemento ao já definido às fls. 466/467.

Decido.

Primeiramente, o fato de haver um comando "de imediato" não vem com o significado de urgência, e sim de que nenhum outra providência será feita que não o ordenado, seja ele qual for (v.g. uma abertura de contraditório, intimação das partes, etc). Ademais, não obstante a vultuosidade do numerário em questão, isto por si só não tem o condão de fazer com que o processo tenha andamento diferenciado, e sim alguma notícia comprovada de que a ausência de transferência pode ocasionar prejuízos irreversíveis nas operações diárias do peticionário, fato este existente no processo.

A seu turno, também não passa despercebido pelo Juízo que, apesar de decorrido mais de 7 (sete) meses da ciência da decisão por parte do ora requerente e mais de 3 (três) meses do pedido para se promover devolução determinada às fls. 466/467 via transferência bancária, o Condomínio Shopping Piracicaba quedou-se inerte na sua obrigação de entregar a autorização dada pelos arrematantes para que a serventia dê o pleno cumprimento da ordem. Neste particular, conforme a petição de sua própria autoria, o imóvel é do arrematante a partir da formalização do respectivo auto, o que, no caso concreto, é pessoa diversa da locatária sujeita ao comando de penhora dos alugueis.

Assim, sem a entrega deste documento e considerando que os envolvidos têm personalidade jurídica totalmente independente uma da outra, resta-se obstado qualquer prosseguimento no sentido em que requerido neste momento.

Pelo exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Condomínio Shopping Piracicaba traga a autorização dada pelos arrematantes acima mencionada e, com a sua vinda, promova a secretária o necessário para o cumprimento do comando de fls. 466/467, complementado à fl. 756º, devendo fazê-lo dentro da presteza que normalmente já realiza, observando, ainda, eventuais urgências que venham ocorrer ao longo desse interregno, consignando que o presente processo não é uma delas.

Na hipótese de inércia do terceiro interessado ou intempesvidade da resposta, independentemente de qualquer outra providência pendente, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos do declinado à fl. 467º, último parágrafo, e da petição de fls. 769, e, no seu retorno, tomá-los imediatamente conclusos para apreciação urgente do pedido formulado pela executada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004964-13.2006.403.6109** (2006.61.09.004964-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RETIFICA REZENDE LTDA (SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

Defiro o requerido pela exequente às fls.275/276.

Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005018-76.2006.403.6109** (2006.61.09.005018-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X JOSE ROBERTO DA SILVA (SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidas a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2001 a 2005. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto nº 81.871/78 e em Resolução COFECI, sendo que esses normativos atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração dessas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que, a despeito da vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78 para incluir limites máximos para o valor das anuidades, esses parâmetros legais não foram observados pelo credor, nem mesmo para as competências a partir de 2004, período este já sob a égide da nova Lei. Vale lembrar que o exequente nem mesmo fez constar

essa nova legislação na ocasião da constituição de seu crédito, sendo que constitui pressuposto de validade da dívida inscrita a inserção no título o seu fundamento legal, conforme disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Assim, essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004043-49.2009.403.6109** (2009.61.09.004043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS STRAZZACAPA LTDA ME(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO)

Fls. 107/116: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

Não se trata de caso de extinção, como pretendido pela executada, pois o parcelamento foi realizado após o ajuizamento da presente ação, razão pela qual indefiro seu pedido nesse sentido.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005174-59.2009.403.6109** (2009.61.09.005174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004495-25.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS STRAZZACAPA LTDA ME(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO)

Fls. 50/65: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

Não se trata de caso de extinção, como pretendido pela executada, pois o parcelamento foi realizado após o ajuizamento da presente ação, razão pela qual indefiro seu pedido nesse sentido.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008394-94.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vistos. Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos por parte da executada. A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, noticiando que o imóvel penhorado nos autos e em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores. Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de construção. Às fls. 244/247 consta ofício do Juízo da recuperação judicial comunicando a sua concessão solicitando a suspensão dos atos tendentes à alienação judicial do imóvel penhorado que serão por lá realizados exclusivamente. A exequente, por sua vez, pleiteia às fls. 221 que seja realizado leilão do bem penhorado. Com efeito, a penhora realizada às fls. 165 recaiu sobre o imóvel de matrícula 9.290, do 1º CRI local, sede da empresa executada, cuja alienação foi autorizada pelo Juízo da recuperação judicial para possibilitar o pagamento dos débitos concursais e extraconcursais, mediante plano regularmente aprovado em assembleia e sem objeções, conforme acima mencionado. De acordo com o precedente do STJ no conflito de competência (CC 144.157-SP), as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. Dessa forma, a fim de não inviabilizar a recuperação, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja alienado o imóvel aqui penhorado ou deliberado sobre o encerramento da recuperação judicial da executada, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001764-17.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOE(SP170705 - ROBSON SOARES)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 61/64.

Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001392-97.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 61, v..

Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004268-25.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Diante do comparecimento espontâneo da executada nos autos, na petição de fls. 06/07, dou-a por citada, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Recebo o seguro garantia, apólice nº 1007500005550 (fls. 27/44), como garantia da dívida, nos termos do art. 9º, II, da LEF.

Registro, por oportuno, que o "dies a quo" do prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal dá-se da data da juntada da prova do seguro garantia, em consonância com o art. 16, II, da Lei nº 6830/80.

Remetam-se os autos à exequente para que adote as providências necessárias junto ao CADIN.

Quanto à exclusão do nome da executada do cadastro do SERASA, impende consignar que cabe a ela, primeiramente, solicitar a medida àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos, cópia da decisão ou até mesmo impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, na qual conste a informação de que o feito se encontra suspenso em decorrência da garantia prestada, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet.

A intervenção do Juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pela executada de que o órgão negou-se ou se omitiu na prestação da informação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007342-87.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUZANA DE SOUZA DANTAS FONSECA(SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)

Considero citada a executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de fls. 23/26, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Recebo a execução de pré-executividade como mera petição, tendo em vista que a natureza da matéria alegada não configura nenhuma das hipóteses nas quais há possibilidade de conhecimento através dessa via.

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que deverá proceder à amortização do débito em razão da conversão em renda do valor bloqueado nos autos.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009494-11.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUZANA DE SOUZA DANTAS FONSECA(SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)

Considero citada a executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de fls. 11/14, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Recebo a exceção de pré-executividade como mera petição, tendo em vista que a natureza da matéria alegada não configura nenhuma das hipóteses nas quais há possibilidade de conhecimento através dessa via.

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que deverá proceder à amortização do débito em razão da conversão em renda do valor bloqueado nos autos.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003361-36.2005.403.6109** (2005.61.09.003361-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-12.2005.403.6109 (2005.61.09.001733-9) ) - MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA X LODOVICO TREVIZAN FILHO X LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA(SP140377 - JOSE PINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSS/FAZENDA X MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 569/575, traslade-se, oportunamente, cópia do acórdão de fls. 569/575, das decisões de fls. 615/615-v e 646/647 e da certidão de trânsito de fl. 650, para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.001733-9 que está localizada, nesta data, no SOB SEC 49/16.

Fl. 652/653: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada.

Proceda a Secretaria a alteração da "Classe processual" para 229.

Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fls. 653), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 854, do CPC/2015, acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade da embargante. Após o cumprimento, venham os autos conclusos.

No silêncio da embargada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3852

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002301-04.2014.403.6112** - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intime-se a parte autora/apelante para que apresente a via original das guias das fls. 606/607, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002378-42.2016.403.6112** - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral.

Para tanto, designo o dia 27 de abril de 2017, às 14h20min para realização de audiência de instrução. Neste ato, será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como inquiridas as testemunhas por ela indicadas à folha 10.

Fica o advogado da demandante incumbido de notificá-la do dia e hora designados para a realização da audiência, de que sua ausência injustificada ao ato implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS, na contestação e, ainda, a apresentar as testemunhas ao evento.

P.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009566-86.2016.403.6112** - JOSE OSVALDO FERRARI(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a justificativa apresentada pelo autor à folha 44. Deste modo, não conheço da prevenção apontada no termo das folhas 40/41. Processe-se normalmente. Em vista da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso extraordinário. Prejudicada a apreciação do pedido antecipatório em razão da suspensão. Junte-se cópia da referida decisão, extraída do site do STJ. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 22 de março de 2017. Newton José Falcão/Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002409-28.2017.403.6112** - MARIA DAS MECE FERREIRA DE ARAUJO X JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO(SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando obter o Título Definitivo de Domínio do lote rural nº 009, destacado de uma área maior denominada Assentamento Bom Pastor, no município de Sandovalina/SP, de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, administrada pela Fundação ITESP, conforme Termos de Autorização de Uso e Permissão de Uso das folhas 16/29. Primeiramente observo que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil/2015, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção. Aos Juizes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, I, da Constituição Federal). No caso dos autos, a demanda foi proposta contra Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP) criado pela Lei Estadual nº 10.207 de 08/01/1999, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo/SP. Assim, se tratando de entidade estadual, é da Justiça Estadual a competência para o julgamento da causa. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, que tem jurisdição sobre o município de Sandovalina/SP, onde se situa o referido lote de terras, com as nossas honrosas homenagens, procedendo-se às necessárias baixas, por incompetência. Intimem-se. Presidente Prudente, 22 de março de 2017. Newton José Falcão/Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002410-13.2017.403.6112** - PEDRO BENEDITO DE CARVALHO X IRMA BATAGIN DE CARVALHO(SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando obter o Título Definitivo de Domínio do lote rural nº 005, destacado de uma área maior denominada Assentamento Bom Pastor, no município de Sandovalina/SP, de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, administrada pela Fundação ITESP, conforme Termo de Autorização de Uso das folhas 19/19-verso. Primeiramente observo que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil/2015, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção. Aos Juizes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, I, da Constituição Federal). No caso dos autos, a demanda foi proposta contra Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP) criado pela Lei Estadual nº 10.207 de 08/01/1999, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo/SP. Assim, se tratando de entidade estadual, é da Justiça Estadual a

competência para o julgamento da causa. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, que tem jurisdição sobre o município de Sandovalina/SP, onde se situa o referido lote de terras, com as nossas honrosas homenagens, procedendo-se às necessárias baixas, por incompetência. Intimem-se. Presidente Prudente, 22 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007710-39.2006.403.6112** (2006.61.12.007710-6) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002626-71.2017.403.6112** - AUTO POSTO DO SHOPPING PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI(SP333501 - NATALIA FIGUEIREDO FORMAGIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recolha o impetrante o valor das custas judiciais (R\$ 10,64 - fl. 56). Intime-se. Cumprida a determinação, se em termos, venham os autos conclusos para decisão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002981-62.2009.403.6112** (2009.61.12.002981-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIANO ASSUMPÇÃO DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ante a certidão e documento das folhas 310/311, defiro o prazo de quinze dias para que o advogado exequente junte aos autos cópia dos contratos de honorários advocatícios referente a todos os sucessores, em consonância com a sentença das fls. 181/183, haja vista que pretende o destaque da verba honorária contratual. No mesmo prazo, considerando a necessidade de se adequar as requisições à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Após, se em termos, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000521-63.2013.403.6112** - TANIA CRISTINA INACIO BENICA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TANIA CRISTINA INACIO BENICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009863-93.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Na quinta-feira, 23 de março de 2017, às 15h00min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal, Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência de tentativa de conciliação referente a AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0009863-93.2016.4.03.6112, que a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. - ALL move contra desconhecido, figurando o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes como assistente litisconsorcial do autor. Apregoadas as partes, compareceram a parte autora representada por seu bastante procurador, Dr. Diego Gimenez, OAB/SP 331.677, a preposta da ALL, Sra. Tamires da Silva, CPF 356.331.298-59. Ausente a parte ré. Pelo MM. Juiz foi deliberado: "Ante a ausência da parte ré a tentativa de conciliação resultou prejudicada. Junte-se aos autos os documentos apresentados pelo advogado da autora neste ato, ficando facultado ao mesmo o prazo de dez dias para a juntada do original do substabelecimento. Do cumprimento da Carta Precatória das folhas 192/197, constata-se que a pessoa que foi citada consta como ré no processo nº 0009872-55.2016.4.03.6112, em trâmite perante esta Vara Federal. Assim, dê-se vista à parte autora para que esclareça os fatos e requeira o que de direito. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações desta sessão. NADA MAIS."

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.  
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

#### Expediente Nº 3791

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000253-04.2016.403.6112** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X LAURINDO SIMEONI X ALICE ALVES SIMEONI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica a CESP intimada a recolher as custas devidas no juízo deprecado - fl. 174 - diretamente naquele juízo.

Int.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003899-22.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ALVARO KOVALESKI MOREIRA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X ELEAN DE ARAUJO LIMA KOVALESKI(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Vistos, em sentença. A parte requerida propôs embargos de declaração (fls. 221/222) à r. sentença de fls. 172/178, sob a alegação de que houve omissão e obscuridade, no que toca a esclarecimentos quanto à manutenção de atividades eventuais de baixo impacto ambiental na área de APP, bem como que haveria equívoco na fundamentação ao evocar o artigo 61-A do Código Florestal, quando o adequado seria o artigo 61-B, inciso I, do referido Diploma Legal. E o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem, no que toca às atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, tem-se que a sentença é expressa ao determinar a demolição e remoção de "todas as edificações (rampas, pier e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 20 metros de largura", de forma que não se vislumbra a omissão aventada. Quanto à opção pelo dispositivo legal adequado, trata-se de questão interpretativa do magistrado prolator da sentença, a qual foi devidamente explicada ao longo da fundamentação, dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional. Assim, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013458-18.2007.403.6112** (2007.61.12.013458-1) - JOSE CARLOS FARCHI ME(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO E SP119209 - HAROLD TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006857-88.2010.403.6112** - ROGERIO GALINDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004405-71.2011.403.6112** - FATIMA DO ROSARIO GUISELINI BOIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009788-30.2011.403.6112** - MATHEUS PEREIRA DIAS X ROSELI DIAS SANTIAGO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009854-34.2016.403.6112** - EDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Vistos, em decisão. EDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SP, sob a alegação de que teve injustamente seu nome inserido em cadastro de inadimplente (Serasa), uma vez que o débito se encontra devidamente regularizado desde julho de 2016. Requeiru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seu nome seja imediatamente retirado do cadastro de maus pagadores. O feito tramitou perante os Juizados Especiais desse Fórum, onde houve decisão declinando a competência (fl. 16/17). Distribuída a ação para este Juízo, inicialmente foi oportunizada à parte autora regularizá-lo com apresentação de documentos originais (fl. 22), o que foi feito às fls. 23 e seguintes. Contestação da parte ré às fls. 66/67, alegando que o Serasa inclui o nome de devedores em seu cadastro por conta própria, baseando-se em publicações da Imprensa Oficial. Em suma, em nada se opôs a retirada do nome da parte autora do referido cadastro. É o relatório. Decido. Pois bem, considerando que o pedido liminar se limita à retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplente, não se faz necessário no momento adentrar a discussão quanto à responsabilidade da parte ré na inserção do nome da parte autora no Serasa, o que, aliás, será devidamente tratado por ocasião da prolação da sentença. Por outro lado, tanto o pagamento integral quanto o parcelamento do débito, desautoriza a inclusão/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, de forma que havendo uma das duas hipóteses o apontamento deve ser imediatamente retirado do cadastro. No presente caso, a parte ré não se opôs à retirada do nome da autora do Serasa, restando assim justificado o acolhimento do pedido antecipatório formulado nesse sentido. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para que seja imediatamente retirado do cadastro do Serasa qualquer apontamento vinculado ao nome da parte autora, no que se refere a débitos para com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 18/2016 - Gab dirigido ao SERASA, com endereço na Rua Antonio Carlos, n. 434, Cerqueira César, CEP 01309-010, São Paulo, Capital, com o intuito de que sejam tomadas medidas necessárias à retirada da negatificação do nome da parte executada (EDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ. n. 11.983.956/0001-77), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Não sendo o competente, determino que redirecione o presente ofício ao SERASA responsável para tanto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003017-60.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE ALVES DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, dos bem penhorado às fls. 74 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003529-43.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR BLASECHI - ME X ADEMIR BLASECHI

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado às fls. 85/88 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005894-46.2011.403.6112** - ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do novo Ofício Requisitório cadastrado referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 9º da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011513-20.2012.403.6112** - RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000579-66.2013.403.6112** - PEDRO VITOR RAMOS LORENZON(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X PEDRO VITOR RAMOS LORENZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006256-24.2006.403.6112** (2006.61.12.006256-5) - MARIO FREITAS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004348-19.2012.403.6112** - JUCELINO SOUZA RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JUCELINO SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006417-24.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007525-88.2012.403.6112** - MARIA JOSE DE MORAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006116-19.2008.403.6112** (2008.61.12.006116-8) - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MALA) X VANDERLEI EVARISTO PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006697-97.2009.403.6112** (2009.61.12.006697-3) - ALESSANDRA FOGACA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALESSANDRA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001481-24.2010.403.6112** - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000293-88.2013.403.6112** - DINO RIBEIRO SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINO RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005167-19.2013.403.6112** - DORIVAL RODRIGUES ROMAO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL RODRIGUES ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-94.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: RS INCORPORACAO E ADMINISTRACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ROGERIO MAZZARDO - RS75200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante insurge contra a sentença proferida, para requerer que seja sanada contradição, omissão e obscuridade conforme argumentos que tece. Aduz, em síntese, que não vislumbra razão na extinção do feito por ilegitimidade passiva, devendo, ao invés, o *mandamus* ser redistribuído ao juízo competente, Justiça Federal em São Paulo, em observância ao princípio de cooperação do NCPC. Vieram conclusos.

**Fundamento e decidido.**

A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada.

Ademais, o contribuinte possui livre acesso ao judiciário podendo, a qualquer momento, ingressar com Ação Ordinária, onde não há discussão quanto a competência, sendo suficiente para sua fixação a presença processual de qualquer um dos entes elencados no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, ou indicar corretamente a autoridade coatora, acaso opte pelo rito célere do Mandado de Segurança.

Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado.

**É o quanto basta. Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, *in totum*, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2017.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

Juiz Federal

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

Juiz Federal Substituto

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4559

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004271-55.2003.403.6102** (2003.61.02.004271-3) - DALVA GONCALVES MARTINS(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005419-57.2010.403.6102** - ADALBERTO FERREIRA(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Oficie-se ao INSS para que promova o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópias das f. 298-304 e 316-317 (sentença), 373-379, 392-399, 411-418 e 422 (decisões) e 424 (certidão de trânsito em julgado), devendo este Juízo ser comunicado.

3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007938-63.2014.403.6102** - SONIA GIMENES ALEMIRIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do DD. Presidente do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), referentes aos laudos apresentados às f. 81-84 e 86-101. Requistem-se os referidos pagamentos.

2. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 122-130) e as contrarrazões pela parte ré (f. 132), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001407-24.2015.403.6102** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 381-393 e 396-408, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004435-97.2015.403.6102** - LEDA HESPANHOL VALENCA(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 258-278 e 280-291, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004936-51.2015.403.6102** - JOAO PEDRO GONCALVES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 204-211) e as contrarrazões pela parte ré (f. 213), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005559-18.2015.403.6102** - EDMILSON PIRES PEREIRA X KELLY CRISTINA BUENO(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos e fotos que atestem todas as etapas do início até a conclusão da obra, realizadas pela engenharia da CEF (cronograma físico da obra e memorial descritivo dos materiais empregados).

2. Após, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a resposta do quesito n. 1 do autor (f. 258).

3. Com a vinda da resposta, dê-se vista dos autos às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005847-63.2015.403.6102** - JOAQUIM CARLOS DE SOUZA NETO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 225-238 e 243-260, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007686-26.2015.403.6102** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 188-193) e as contrarrazões pela parte ré (f. 195), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007717-46.2015.403.6102** - MIGUEL DONIZETTI DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 193-203 e 205-222, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009799-50.2015.403.6102** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE E SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 236-260 e 263-269, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010175-36.2015.403.6102** - ANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 136-140 e 142-154, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011615-49.2015.403.6302** - JOSE INACIO VILELA X ANA MARIA RIBEIRO X ELZA DA SILVA RESENDE X ROBERTO DE STEFANO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE CAVALLINI X MANOELA ALBINO MACIEL X ONOFRE SALVIANO DA SILVA X DULCINEIA REGGIANI DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a tese repetitiva firmada pelo STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp n. 1.091.393/SC, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos contratos dos autores celebrados de 12.12.1988 a 29.12.2009, comprove documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública (ramo 66), mas também a vinculação e o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001212-05.2016.403.6102** - SILVIO DONIZETE IZIDORO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Com a prolação da sentença a jurisdição neste grau foi esgotada, restando prejudicado o pedido da parte autora na f. 181.
2. Tendo em vista os recursos de apelação às fs. 182-209 e 211-226, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004075-31.2016.403.6102** - GIULIANO ANTONIO DE MARCO(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 213-232) e as contrarrazões pela parte ré (f. 235-241), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007932-56.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-05.2012.403.6102) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X LUCIA HELENA RODRIGUES(SPO88236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte embargante (f. 142-149), intime-se a parte embargada para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os presentes autos, juntamente com os autos principais, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000398-18.2001.403.6102** (2001.61.02.000398-0) - PAULO GONCALVES RIOS(SPI71490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO65026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X PAULO GONCALVES RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (405-408), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, requerendo o que de direito.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005350-35.2004.403.6102** (2004.61.02.005350-8) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SPO18007 - JOSE MARCELO ZANIRATO E SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO E SP191272 - FABIANA ZANIRATO DE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**Expediente Nº 4560****PROCEDIMENTO COMUM**

**0005801-50.2010.403.6102** - JOAO MELLINI(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

João Mellini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 11-91. A decisão da fl. 93 determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 100-109, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 171-181 - e requisiou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 121-167. A sentença das fls. 191-198, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, foi integralmente anulada pela decisão de segundo grau das fls. 294-295 verso. Em decorrência da referida decisão revisora, foi realizada perícia, cujo laudo se encontra nas fls. 307-313 e a respectivas complementações nas fls. 340-344 e 357. As partes se manifestaram nas fls. 361 e 362 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Em seguida, passo a analisar o mérito. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observei que o autor alega que se amolda ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 80 dB, conforme o Decreto nº 53.831-1964). O último período também é especial, pois, conforme o laudo das fls. 308-313, o autor permaneceu exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos previstos na legislação e, a partir de setembro de 2000, também a radiações ionizantes provenientes de aparelhos de Raios-X. O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, todos os tempos mencionados na inicial são especiais. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 4 meses e 3 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como previsto pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além do tempo já reconhecido em sede administrativa (de 5.1.1987 a 5.3.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.5.1980 a 30.12.1981, de 3.9.1985 a 24.11.1986 e de 6.3.1997 a 15.6.2009, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 151.183.692-7) para a parte autora, com a DIB na

DER (17.8.2009). Ademais (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, e honorários advocatícios, que serão fixados na liquidação (art. 84, 4º, II, do CPC). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46.151.183.692-7; b) nome do segurado: João Mellini(c) benefício concedido: aposentadoria especial(d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 17.8.2009 (DER). P. R. I. O.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003882-55.2012.403.6102 - JOSE FRANCISCO ALEIXO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**  
José Francisco Aleixo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestíbula, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-64. A decisão de fl. 67 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 113-131, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 150-162 - e requisiu os autos administrativos - juntados nas fls. 70-108. O autor interps o agravo retido de fls. 164-172 da decisão de fl. 163, que, depois da resposta do INSS (fls. 175-176), foi mantida pela decisão de fl. 177. A sentença das fls. 181-184 verso foi anulada pela decisão de segundo grau das fls. 307-308, que determinou a realização de perícia. O laudo pertinente e a respectiva complementação foram juntados nas fls. 321-325 e 362. As partes se manifestaram em razões finais nas fls. 366-371 e 374 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiares adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente e não o sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto nos arts 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio/Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos/Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 9.12.1993 a 31.8.1998 e de 1.9.1998 a 5.4.2011, em que desempenhou as funções de vigilante de carro forte e de motorista de carro forte, respectivamente. As referidas atividades, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Relativamente ao período posterior, o PPP de fls. 87-88 informa a exposição a ruídos inferiores a 85 dB (ou seja, nível inferior aos paradigmas normativos aplicáveis [qualquer nível superior a 90 dB até 18.11.2003 {Decreto nº 2.172-1997} e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante {Decreto nº 4.882-2003}]), com exceção do período de 5.2.2009 a 25.2.2010, em que o referido agente físico teve o nível de 90,4 dB. Do período remanescente, apenas esse intervalo é especial. Friso, por oportuno, que a referência ao calor não pode ser aceita, tendo em vista que não há a mínima indicação da fonte artificial (o aquecimento causado pelos raios solares não autoriza a contagem especial) de que ele seria proveniente. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considero a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 9.12.1993 a 5.3.1997 e de 5.2.2009 a 25.2.2010. Esse cenário não foi alterado pela prova pericial, tendo em vista que desde a vigência do Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, o risco ao qual o autor esteve exposto (perigo decorrente de atividades de vigilância armada), conforme evidenciado pelo laudo, não é mais contemplado pelo ordenamento previdenciário, mesmo considerando - e ora considero - tal exposição como habitual e permanente. As previsões constantes da legislação trabalhista para os efeitos que lhe são específicos são insuficientes para assegurar a contagem especial de tempo para fins previdenciários. Lembro, por oportuno, que o rol de agentes nocivos de cada ato normativo previdenciário é exaustivo. Exemplificativo é somente o rol de profissões. Portanto, a dilação técnica realizada nestes autos não altera o entendimento da sentença anteriormente proferida. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tempo suficiente com a reafirmação da DIB. Planilhas anexadas. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns reconhecidos até a DER (28.7.2011) tem como resultado o total de 29 anos, 9 meses e 28 dias na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) na referida data. Entretanto, a consideração do período posterior à DER tem como resultado que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 30.9.2016, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.003.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 9.12.1993 a 5.3.1997 e de 5.2.2009 a 25.2.2010, que, com a soma da conversão desses tempos aos tempos comuns, o autor completou o total de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 30.9.2016 e que lhe concedo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 157.836.004-5) com a DIB na referida data. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42.157.836.004-5; b) nome do segurado: José Francisco Aleixo; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 30.9.2016 (DIB reafirmada). P. R. I. O.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001091-45.2014.403.6102 - MOACIR JOSE FELIPE(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença prolatada às fls. 455-458 e declarada à fl. 488 que, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, determinou ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades rurais, sem vínculo em CTPS, nos períodos de 1º.1.1969 a 31.12.1969 e de 1.1.1988 a 31.12.1988. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em vício porque reconheceu que o autor desempenhou trabalho rural e período que não foi pleiteado. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste razão ao embargante. Com efeito, na inicial, o autor aduz que o INSS não reconheceu a atividade rural que exerceu no período de 1.1.1963 a 31.3.1969 e de 4.5.1983 a 30.9.1987 (fl. 3). Anoto, ademais, que ao formular seu pedido, o autor incorreu em erro material ao requerer o reconhecimento de atividade rural no período de 4.5.1983 a 30.9.1989, quando o correto seria de 4.5.1983 a 30.9.1987 (fl. 12). Feitas essas considerações, observo que, em sua fundamentação, a sentença embargada constou que o autor pleiteou o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 1.1.1963 a 31.3.1969 e de 4.5.1983 a 30.9.1987; e que o certificado de dispensa de incorporação, apresentado à fl. 53, servirá como início de prova material do primeiro período e as cópias dos diários escolares das fls. 59-62 cumprirão a mesma função para o segundo período (fl. 456-verso). A sentença, à fl. 456-verso, ainda consignou que o certificado de dispensa de incorporação do autor foi submetido em 1.1.1969 (fls. 53-53 verso), e que as cópias do diário de classe das filhas dele, que o classificam como lavrador, são de 1988 (fls. 59-62). Por essas razões, apenas o período de 1.3.1969 a 31.3.1969 deve ser reconhecido como tempo de trabalho rural. Por fim, é pertinente anotar que a sentença das fls. 455-458 foi declarada, anteriormente, às fls. 488. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos para suprimir da sentença embargada os vícios apontados. Dessa

forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades rurais, sem vínculo m CTPS, no período 1.3.1969 a 31.3.1969. O autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenado ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950." P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013436-25.2014.403.6302** - SYLVERIO DANIEL(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta originariamente no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por Sylverio Daniel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito decorrente do suposto recebimento indevido do benefício de prestação continuada NB 133.546.913.O autor aduziu, em síntese, que foi notificado pelo réu a restituir R\$ 54.891,06, valor que é atinente ao suposto débito oriundo de recebimento indevido de benefício assistencial, no período de 7.2006 a 8.2014. Sustenta que não deve restituir os valores almeçados pelo réu, porque não os recebeu de má-fé.O INSS apresentou a contestação das fls. 31-43 e a sentença das fls. 90-92 foi anulada pelo acórdão das fls. 117-118, com base no entendimento de que havia incompatibilidade de alçada. As partes foram identificadas da redistribuição para esta Vara (fls. 124 e 125), mas nada requereram Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora.No mérito, verifico que a questão controvertida no caso dos autos consiste exclusivamente em saber se é possível a realização da cobrança dos valores pagos a título de benefício de prestação continuada-LOAS, uma vez que, segundo o INSS, teria havido sua manutenção à margem dos requisitos legais.Conforme se observa no documento da fl. 81 destes autos, o autor teria recebido o benefício assistencial de prestação continuada indevidamente no período de 7-2006 a 8-2014, pois, segundo o entendimento da autarquia previdenciária, não haveria o requisito da renda per capita inferior a do salário mínimo. Conforme foi apontado na sentença proferida no Juizado, isso teria ocorrido porque a esposa do autor passou a receber o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo (fl. 91).Ocorre que o benefício assistencial recebido por qualquer membro da família, desde que idoso, não seria computado para fins de renda per capita (art. 34 do Estatuto do Idoso). Isso se estende para a aposentadoria por idade da esposa do autor, pois esse benefício previdenciário também tem o valor de um salário mínimo e não alteraria em nada a situação jurídica anterior. Nesse contexto, o autor continuaria fazendo jus ao seu benefício assistencial.Conjugando-se a natureza alimentar dos benefícios previdenciários com a boa-fé no seu recebimento, como ocorre no caso dos autos, é firme a jurisprudência ao afirmar a impossibilidade de desconto no benefício dos valores recebidos a maior. Nesse sentido:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.1.- São irrepêti, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes.2.- Agravo Regimental improvido."(STJ, AGRESP 20120223814, Terceira Turma, DJe 25.02.2013, grifei)"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência pacifica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido."(STJ, AGRESP 201202306138, Segunda Turma, DJe 13.12.2012, grifei)"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.1. Esta Corte Superior entende que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos.2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, porquanto o Superior Tribunal de Justiça entendeu que ele regula somente os descontos de benefícios pagos a maior por força de ato administrativo do INSS, não se aplicando à hipótese de valores percebidos por força de decisão judicial.3. Agravo regimental não provido."(STJ, AGRESP 201201768708, Segunda Turma, DJe 26.10.2012, grifei)"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial.3. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ, AGA 201102459685, Quinta Turma, DJe 31.05.2012, grifei).Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual o INSS possa cobrar os valores do benefício assistencial pagos ao autor no período de 7-2006 a 8-2014. O INSS deve pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor que pretende repetir. Ademais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que desde logo, independentemente do trânsito em julgado, se abstenha de realizar qualquer ato tendente à exigibilidade ou à cobrança dos valores acima descritos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003664-22.2015.403.6102** - SEBASTIAO GALDINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

Sebastião Galvão da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-92.A decisão da fl. 94 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos, requisiu os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 123-154 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 101-112, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 155-155-156. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO!1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminava da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, dêsso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é dêsso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido."(AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.06.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgRg nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "há demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicou a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstas na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a

preferência dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observe que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 2.2.1981 a 6.10.1986, de 1.1.1987 a 3.3.1997, de 3.4.1997 a 28.3.2006, de 1.11.2006 a 26.4.2007, de 2.7.2007 a 19.11.2010 e de 2.8.2011 a 24.1.2014, durante os quais exerceu as atividades de almoxarifado de ferramentas (primeiro período) e de mecânico de automóveis (demais períodos), conforme os vínculos em CTPS reproduzidos nas fls. 39, 56 e 57 dos presentes autos. Essas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional na época em que o ordenamento contemplava em tese essa modalidade de presunção de tempo especial (até 5.3.1997). Na inicial, o autor afirmou que demonstraria o caráter especial do primeiro período controvertido mediante "laudo técnico pericial elaborado para uma situação análoga, em anexo" (fl. 11 destes autos). O autor, nesse período, exerceu atividades profissionais num estabelecimento comercial de automóveis. Por outro lado, ao contrário do que afirmou na inicial, não trouxe qualquer documento tendente a demonstrar a alegação de que esse período seria especial. Lembro, por oportuno, que o almoxarifado é um local para organização e guarda de materiais para uso interno. E o senso comum demonstra que em um local destinado à comercialização de carros, mesmo que provido de oficina, não produz ruídos elevados de forma contínua. Sendo assim, não é concebível que o local de guarda e organização de ferramentas esteja sujeito ao referido agente nocivo. Por outro lado, não é viável imaginar a presença habitual e permanente de outro agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, o primeiro período controvertido é comum. Observo, em seguida, que o laudo das fls. 69-91 trata de atividades desempenhadas em indústrias, ou seja, locais diversos daqueles em que o autor trabalhou, ou seja, oficinas de automóveis. Os documentos das fls. 65-68 evidenciam de forma adequada os riscos existentes no desempenho das atividades de mecânico de automóveis: óleos minerais, graxas, ruído e problemas posturais. Óleos e graxas não são contemplados pela legislação. Tampouco problemas ergonômicos. Ruídos elevados não são presentes em oficinas de automóveis de forma contínua. Somente no ano de 2012 (fl. 68) houve ruído em nível superior (85,85 dB) ao previsto pela legislação, mas mesmo em tal caso não foi evidenciada a presença de dados de convecção de que a exposição tenha sido habitual e permanente. Nos outros períodos não foi evidenciado ruído na forma prevista pela legislação. Em suma, nenhum dos tempos controvertidos é especial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá seguir os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005254-34.2015.403.6102 - PAULO CESAR LABATE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)**

Paulo Cesar Labate ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-79. A decisão da fl. 81 deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido cautelar de antecipação de prova, requisiu os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 102-135 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 139-162, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 190-199. O autor interps o agravo de instrumento de fls. 91-97, que foi parcialmente provido para deferir a produção da prova técnica pericial requerida (fls. 99-101). O laudo foi juntado às fls. 210-215 e complementado nas fls. 238-240. A parte autora requereu nova complementação do laudo (fls. 243-244) e o INSS reiterou a contestação (fl. 247). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observe que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 19.7.1982 a 1.12.2014. As anotações na Carteira de Trabalho (fls. 32-33) atestam que o autor desempenhou as funções de: engenheiro fiscal, na Cia Habitacional Regional de Ribeirão Preto, no período de 19.7.1982 a 12.8.1986, engenheiro civil, na Schahin Cury Engenharia e Comércio Ltda., no período de 14.8.1986 a 11.12.1987, e de engenheiro fiscal, na Cia Habitacional Regional de Ribeirão Preto, no período de 2.2.1988 a 1º.12.2014 (DER). No caso dos autos, a parte autora insistiu na realização da perícia, que é a prova a ser analisada diante de tal postulação. O enquadramento em categoria profissional, utilizado até 6.3.1997, gerava uma presunção de exposição a agente nocivo e essa presunção era relativa, tendo em vista que em nenhum momento a legislação a consagrou de forma expressa como absoluta. Em seguida, observo que o autor não demonstrou a efetiva exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Conforme as conclusões do laudo pericial das fls. 210-215 e 238-240, segundo o qual não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos. O referido documento informa que em canteiro de obras há ruídos de forma generalizada (fl. 238) e que o autor também exercia atividades administrativas dentro do escritório da empresa. Sendo assim, ainda que tenha havido a exposição a ruídos, ela não foi permanente. Calha ainda destacar que o ruído evidenciado pelo laudo (77,6 dB) é inferior a qualquer dos paradigmas da legislação ao longo do tempo. Por outro lado, o perito consignou ainda que durante o período laboral o autor não esteve exposto a fontes artificiais de calor. Neste ponto, anoto que a exposição a frio, calor e outras intempéries (variações de temperatura provenientes de fontes naturais) jamais foi contemplada pela legislação previdenciária. As impugnações das fls. 243-245 demonstram o louável zelo do ilustre patrono, mas não precisam ser respondidas pelo perito. Em primeiro lugar, lembro que a exposição a ruído não era habitual e permanente. Além disso, o ruído de uma máquina individual é irrelevante, pois o autor era engenheiro, e não operador de máquinas. A quantidade de ruídos emitida não precisa ser especificada em tal contexto. Por outro lado, a exposição a sol e calor natural não era contemplada pela legislação. Logo, não é necessário que o perito responda essa questão. Ademais, para que não haja mais discussão quanto ao ponto, vamos admitir que tenha ocorrido essa exposição, que não era contemplada pela legislação. Ademais, o engenheiro não passa todos os dias o dia inteiro sob o sol. Logo, ainda que a legislação prevísse tais agentes, a exposição não seria habitual e permanente. Quanto à eletricidade, o autor não era electricista, razão pela qual é óbvio - e não há necessidade de perícia para esclarecer isso - que ele não pode ter permanecido exposto de forma habitual e permanente a esse agente nocivo. Em suma, a prova demonstrou que durante todo o tempo não houve exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. 2. Dispositivo. Ante o exposto, improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0011140-14.2015.403.6102 - ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP319366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS E SP319407 - VICTOR MANNUEL CANELLA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fl. 262, sustentando omissão na fundamentação. Não assiste razão à embargante. Consta-se, à vista dos argumentos apresentados, que a embargante pretende a alteração do julgado nos moldes daquilo que entende devido. A sentença embargada fundamentou a forma de condenação em honorários advocatícios, não havendo qualquer omissão a ser sanada. O recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001578-44.2016.403.6102 - SALVADOR BARBOSA DE ALMEIDA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Salvador Barbosa de Almeida ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-40. A decisão da fl. 42 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 74-86 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 100-105 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 47-70. A parte autora juntou os documentos das fls. 233-297 e 315-320. O INSS se manifestou na fl. 322 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preveem que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminava da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. Dje de 26.2.2013 [g. n.] "ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. Dje de 17.12.2012 [g. n.] "Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. Dje de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, como o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissioográfico de segurança), que traz diversas informações do segurador e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a novidade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurador tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS admitiu na esfera administrativa que são especiais os períodos de 14.1.1996 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 1.12.1998 e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 16.10.1989 a 28.2.1994, de 17.8.1994 a 13.1.1996 e de 3.12.1998 a 27.4.2015. A contagem das fls. 68-68 verso confirma que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais períodos de 14.1.1996 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 1.12.1998. Logo, não há contrariedade quanto a esse ponto. Durante o primeiro período controvertido (de 16.10.1989 a 28.2.1994), o autor foi contratado para desempenhar as atividades de servente de uma indústria de óleos vegetais (cópia do registro em CTPS da fl. 19 destes autos). Essas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP das fls. 33-34 demonstra que nesse período o autor permaneceu exposto a ruídos de 86,48 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, esse período é especial. Os dois últimos períodos controvertidos (de 17.8.1994 a 13.1.1996 e de 3.12.1998 a 27.4.2015) fazem parte do mesmo vínculo de emprego, da mesma forma que os dois períodos considerados especiais na esfera administrativa. O PPP trata desse vínculo de emprego e, nos períodos controvertidos, menciona a exposição a ruídos de 86 a 93 dB (primeiro período), de 86 a 90 dB (de 15.6.1998 a 9.3.2005), de 83 dB (de 10.3.2005 a 9.3.2006), de 86 a 88 dB (de 10.3.2006 a 11.3.2007), de 85 a 91 dB (de 12.3.2007 a 11.3.2008), de 83 a 88 dB (de 12.3.2008 a 21.1.2009), de 97 dB (de 22.1.2009 a 28.5.2009), de 83 a 88 dB (de 29.5.2009 a 27.2.2010), de 85 dB (de 28.2.2010 a 30.4.2010), de 82 dB (de 1.5.2010 a 17.3.2011), de 87 dB (de 18.3.2011 a 21.4.2013), de 86 dB (de 22.4.2013 a 22.4.2014), de 83 dB (de 23.4.2014 a 22.3.2015) e de 86 dB (de 23.3.2015 em diante). Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997

(Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882.2003). Nesse contexto, o período de 17.8.1994 a 13.1.1996 é especial e do último tempo controverso são especiais aqueles períodos em que os níveis se enquadraram totalmente nos paradigmas, a saber, de 19.11.2003 a 9.3.2005, de 10.3.2006 a 11.3.2007, de 22.1.2009 a 28.5.2009, de 18.3.2011 a 21.4.2013, de 22.4.2013 a 22.4.2014 e de 23.3.2015 a 27.4.2015. A partir de 19.11.2003, os tempos em que o nível mínimo de ruído é igual ou inferior a 85 dB são comuns, pois não houve permanência da exposição a ruído amoldável ao paradigma. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao FAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles reconhecidos na esfera administrativa (de 14.1.1996 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 1.12.1998), são especiais os tempos de 16.10.1989 a 28.2.1994, de 17.8.1994 a 13.1.1996, 19.11.2003 a 9.3.2005, de 10.3.2006 a 11.3.2007, de 22.1.2009 a 28.5.2009, de 18.3.2011 a 21.4.2013, de 22.4.2013 a 22.4.2014 e de 23.3.2015 a 27.4.2015.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição) na DER. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais tem como resultado 14 anos, 8 meses e 6 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial. Ocorre que, conforme o CNIS anexado, o último tempo especial do autor se prolonga até o presente. A soma das conversões dos tempos especiais aos comuns tem como resultado o total de 22 anos e 4 meses, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 16.10.1989 a 28.2.1994, de 17.8.1994 a 13.1.1996, 19.11.2003 a 9.3.2005, de 10.3.2006 a 11.3.2007, de 22.1.2009 a 28.5.2009, de 18.3.2011 a 21.4.2013, de 22.4.2013 a 22.4.2014 e de 23.3.2015 a 27.4.2015, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 14.1.1996 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 1.12.1998). Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002600-40.2016.403.6102 - EDEVALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Edevaldo Roberto dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 62-201. A decisão da fl. 203 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos, requisiu os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 210-379 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 384-405, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 430-441. Releitei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminou da civa de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre acessibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, o que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, comvalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pelo empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgRg no AREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicou a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei." (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses pressos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 10.3.1987 a 30.10.1990, de 1.11.1990 a 12.1.1991, de 6.6.1992 a 15.1.2004, de 15.8.2005 a 7.8.2012, de 1.2.2012 a 14.6.2012, de 25.4.2012 a 24.9.2013 e de 26.3.2014 a 30.9.2014. A contagem administrativa da fl. 75 demonstra que o INSS já admitiu que são especiais os tempos de 6.6.1992 a 30.9.1995, de 1.10.1995 a 31.7.1999, de 1.8.1999 a 30.11.2003 e de 25.4.2012 a 24.9.2013. Durante o primeiro período controverso (de 10.3.1987 a

30.10.1990), o autor foi contratado como operador de esteiras de uma usina de açúcar e álcool (cópia do registro em CTPS da fl. 223). O PPP das fls. 260-265 se refere a esse período e descreve a exposição a ruídos superiores a 90 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, esse período é especial. No segundo período controvertido (de 1.11.1990 a 12.1.1991), o autor desempenhou as atividades de encanador (cópia do registro em CTPS da fl. 223). Segundo o formulário da fl. 271, teria ocorrido exposição a fumos provenientes de soldas e a ruídos. O autor não era soldador, razão pela qual não permanecia exposto a tal risco durante todo o expediente. Logo, faltou permanência à exposição a tal risco. Por outro lado, o documento não define o nível dos ruídos. Nesse contexto, o segundo período controvertido é comum. No período de 6.6.1992 a 15.1.2004, o autor foi contratado como mecânico de manutenção de uma indústria de papel (cópia do registro em CTPS da fl. 224). O PPP das fls. 273-274 revela que ele, ao longo desse vínculo, exerceu também as atividades de caldeireiro, a partir de 1.10.1995 e permaneceu exposto a ruídos de 88 dB até 30.9.1995 e superiores a 90 dB de 1.10.1995 em diante, o que se amolda aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 [Decreto 53.831-1964], qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Sendo assim, esse período é especial. O período de 15.8.2005 a 7.8.2012 é comum, pois, embora o PPP das fls. 305-306 mencione a exposição a ruídos de 92 dB, é certo que a mesma não foi permanente, pois, conforme o mesmo documento, o autor era diretor da empresa, ou seja, exercia atividades administrativas, inclusive a negociação de contratos. O tempo de 1.2.2012 a 14.6.2012 é todo concomitante com o período do parágrafo anterior e é por aquele integralmente absorvido. Logo, não há como analisar a alegação de que o mesmo seria especial. O mesmo ocorre com o período de 25.4.2012 a 7.8.2012 do vínculo subsequente (de 25.4.2012 a 24.9.2013). A última parte desse vínculo e o último tempo controvertido (de 26.3.2014 a 30.9.2014) devem ser analisados à luz do PPP das fls. 343-344. Segundo o documento, no período encerrado no dia 24.9.2013 houve exposição a ruídos de 89,8 dB, razão pela qual fica demonstrado o caráter especial. Por outro lado, o último tempo é comum, pois não houve exposição a qualquer agente nocivo. O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 6.6.1992 a 30.9.1995, de 1.10.1995 a 31.7.1999, de 1.8.1999 a 30.11.2003 e de 25.4.2012 a 24.9.2013), são especiais os períodos de 10.3.1987 a 30.10.1990, de 6.6.1992 a 15.1.2004 e de 8.8.2012 a 24.9.2013. Cabe fixar que os períodos de 6.6.1992 a 30.9.1995, de 1.10.1995 a 31.7.1999 e de 1.8.1999 a 30.11.2003 serão excluídos da totalização, pois eles são inteiramente compreendidos pelo tempo de 6.6.1992 a 15.1.2004.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais tem como resultado 16 anos, 4 meses e 18 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 10.3.1987 a 30.10.1990, de 6.6.1992 a 15.1.2004 e de 8.8.2012 a 24.9.2013. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade da sucumbência. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003334-88.2016.403.6102** - FERNANDO ALVES DOS SANTOS(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL Trata-se da manifestação das fls. 238-242, da Gerência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, da qual se extrai a presença de erro material na planilha da fl. 219. Relatei o que é suficiente. Observe que na planilha acostada à fl. 219 contém erro material que deve ser retificado. Isso porque o período compreendido de 2.1.1986 a 25.4.1986, considerado na sentença como tempo de serviço exercido em atividade comum, foi computado na planilha, indevidamente, como sendo período especial. A correção desse erro e a nova consideração de tempo superveniente à DER tem como consequência que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 10.4.2016 (planilha anexada), e não mais em 25.2.2016, conforme constou da sentença. Ante o exposto, retifico o erro material constante da sentença e da planilha, nos termos da fundamentação supra, e, com base nessas retificações (que são materializadas na planilha anexada), modifico a DIB do benefício para o dia 10.4.2016, cabendo ao INSS agora cumprir a tutela nestes termos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42 174.726.167-7(b) nome do segurado: Fernando Alves dos Santos(c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição(d) renda mensal inicial: a ser calculada; e(e) data do início do benefício: 10.4.2016 (nova DIB reafirmada). Certifique-se. Intimem-se. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação, devendo ser observados os parâmetros estabelecidos na presente correção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003756-63.2016.403.6102** - SIMONE SOARES GARCIA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Converto o julgamento em diligência. Determino a realização da perícia médica e designo para a realização da prova o doutor João Luiz Brisotti (CRM 59628), que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pelas partes, nos termos do art. 474 do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003785-16.2016.403.6102** - LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Luciano Pereira da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 27-220. A decisão de fl. 224 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 229-241, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 266-277. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observe que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. Dle de 26.2.2013 [g. n.]) "ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. Dle de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. Dle de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se faz conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presunidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio; fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não importa ementando, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor, depois de afirmar que o INSS reconheceu em sede administrativa o caráter especial dos tempos de 3.3.1986 a 19.9.1989 e de 20.9.1989 a 16.8.1991 (fl. 3 da inicial), pretende, nesta ação, que seja reconhecida a mesma natureza para os períodos de 12.3.1992 a 23.12.1992, de 1.1.1993 a 14.12.1993, de 8.3.1994 a 13.3.1995, de 24.10.1995 a 17.1.1996, de 12.12.1997 a 13.1.1998, de 2.2.2001 a 25.6.2003, de 1.8.2003 a 31.12.2003, de 1.1.2004 a 30.6.2007, de 1.7.2007 a 21.7.2010 e de 25.10.2015 a 10.11.2015. Observo, antes de tudo, que é verdadeira a assertiva da parte autora no sentido de que o INSS, em sede administrativa, considerou especiais os tempos de 3.3.1986 a 19.9.1989 e de 20.9.1989 a 16.8.1991, conforme é demonstrado pela contagem administrativa da fl. 211 dos presentes autos. Os dois primeiros períodos controvertidos (de 12.3.1992 a 23.12.1992 e de 1.1.1993 a 14.12.1993) são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979), pois em ambos o autor foi contratado para exercer as atividades de soldador (registros em CTPS das fls. 89 e 90 destes autos). O período de 8.3.1994 a 13.3.1995, durante o qual o autor trabalhou como mecânico de implementos de uma usina de açúcar e álcool (cópia do registro em CTPS da fl. 91), é objeto do PPP das fls. 53-54. Segundo esse documento, o autor foi exposto a ruídos de 70,7 dB, ou seja, nível inferior ao paradigma então em vigor (qualquer nível superior a 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). O mesmo documento menciona ainda agentes não contemplados pela legislação (óleos, graxa e solventes). Portanto, o referido tempo é comum. Os tempos de 24.10.1995 a 17.1.1996, de 2.2.2001 a 25.6.2003, de 1.8.2003 a 31.12.2003, de 1.1.2004 a 30.6.2007, de 1.7.2007 a 21.7.2010 e de 25.10.2015 a 10.11.2015 constam dos registros das fls. 91, 92, 93 e 161 dos presentes autos. Em todos eles o autor foi contratado para exercer as atividades de soldador por uma mesma indústria de equipamentos. O primeiro desses tempos é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Os demais também são especiais, pois, conforme os PPPs das fls. 182-183, 189-190 e 197-198, em todos eles o autor permaneceu exposto a ruídos superiores a 90 dB, o que se amolda aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 [Decreto 53.831-1964], qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). O tempo de 12.12.1997 a 13.1.1998, durante o qual o autor exerceu mais uma vez as atividades de soldador (cópia do registro em CTPS da fl. 113), é comum, pois ele não trouxe aos autos qualquer demonstração de que tenha permanecido exposto a algum agente previsto pela legislação previdenciária. Não existe fundamento para que seja acolhido o requerimento do autor no sentido de que a atividade seja considerada especial por similitude (item d da fl. 4 da inicial), pois não há qualquer indício de que o ambiente de trabalho desse vínculo se assemelhe àquele em que houve a exposição a ruídos, relativo aos vínculos analisados no parágrafo imediatamente acima desta sentença. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apeleção em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apeleção Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 3.3.1986 a 19.9.1989 e de 20.9.1989 a 16.8.1991), são especiais os tempos de 12.3.1992 a 23.12.1992, de 1.1.1993 a 14.12.1993, de 24.10.1995 a 17.1.1996, de 2.2.2001 a 25.6.2003, de 1.8.2003 a 31.12.2003, de 1.1.2004 a 30.6.2007, de 1.7.2007 a 21.7.2010 e de 25.10.2015 a 10.11.2015. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 16 anos, 10 meses e 6 dias (planilha anexada), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 3.3.1986 a 19.9.1989 e de 20.9.1989 a 16.8.1991), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 12.3.1992 a 23.12.1992, de 1.1.1993 a 14.12.1993, de 24.10.1995 a 17.1.1996, de 2.2.2001 a 25.6.2003, de 1.8.2003 a 31.12.2003, de 1.1.2004 a 30.6.2007, de 1.7.2007 a 21.7.2010 e de 25.10.2015 a 10.11.2015. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004489-29.2016.403.6102 - MARCIO HENRIQUE BONZATI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)**

José Donizete de Lima ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-41. A decisão da fl. 43 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos, requisiu os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 84-127 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 49-64 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 131-137 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilatação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.º] "ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.º]). Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, consolidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgRg nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apeleção Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apeleção Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional que a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apeleção/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apeleção/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifiquemos se a prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando

o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiantemente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 5 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 16.7.1988 a 28.2.1991, de 1.3.1991 a 31.7.1991, de 1.8.1991 a 28.2.1993, de 1.3.1993 a 31.12.1995, de 1.1.1996 a 30.6.1999 e de 1.7.1999 a 19.10.2015, que fazem parte de um mesmo vínculo de emprego, durante o qual o autor foi inicialmente admitido para exercer as atividades de office-boy. O PPP das fls. 111-114, segundo o qual não houve qualquer exposição a agente nocivo no primeiro período (em que o autor foi office-boy) e houve exposição a ruídos de 94,7 dB (de 1.3.1991 a 31.7.1991), de 87,3 dB (de 1.8.1991 a 16.4.2006) e de 91,8 dB (de 14.4.2006 em diante), bem como a graxa, óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, thinner e querosene. Essas substâncias jamais foram contempladas pela legislação previdenciária. Os paradigmas normativos aplicáveis ao ruído são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante. Nesse contexto, são especiais os períodos de 1.3.1991 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 19.10.2015. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considero a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.3.1991 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 19.10.2015, que são nitidamente insuficientes para assegurar a aposentadoria especial pretendida. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005439-38.2016.403.6102** - JOAO FRANCISCO FERREIRA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

João Francisco Ferreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-51. A decisão da fl. 53 deferiu a gratuidade, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requisitou cópias do procedimento administrativo - juntado às fls. 62-110 - e determinou a citação do réu - que ofereceu a resposta das fls. 111-126 e juntou os documentos das fls. 126-134. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação, conforme certidão da fl. 136. Reteleo o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o Código de Processo Civil preconiza que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminava da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. P. V. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é indefeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgRg no REsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei." (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos foram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). Ademais, não há que se falar em prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado em 16.6.2015 (fl. 17) e a presente ação foi ajuizada em 24.5.2016. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de

especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o pedido do autor versa sobre o reconhecimento como especial das atividades por ele desenvolvidas no período de 20.11.1989 a 16.6.2015 (DER), durante o qual, de acordo com o PPP das fls. 34-40, a referida parte permaneceu exposta ao agente nocivo ruído, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária (acima de 97 decibéis, fl. 36-37). Assim, o período de 20.11.1989 a 16.6.2015 deve ser considerado especial, tendo em vista a exposição do autor a ruído acima do paradigma normativo da época. Relativamente à alegação de que os meios de prova são contemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Em suma, o período de 20.11.1989 a 16.6.2015 (DER) deve ser reconhecido como especial, uma vez que as atividades nesses períodos foram exercidas sob condições especiais. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais reconhecidos nesta decisão, com os demais períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 88-90), tem como resultado 25 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de serviço exercido sob condições especiais, o que é suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial almejada, com início na DER (16.6.2015). 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como previsto pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005568-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nota Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 20.11.1989 a 16.6.2015, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial na DER (16.6.2015) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 173.317.799-7, f. 17) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários serão definidos na liquidação (CPC, art. 85, 4º, II). Por outro lado, concesso a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46 173.317-799-7; b) nome do segurado: João Francisco Ferreira; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: ser calculada; e) data do início do benefício: 16.6.2015 (DER). P. R. I. O.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005546-82.2016.403.6102** - ANTONIO CELSO BARBOSA LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Antônio Celso Barbosa Lopes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-44, bem como (2) a condenação do réu ao pagamento de compensação em dinheiro por alegado dano moral. A decisão da fl. 30 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 91-104 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 121-125 - e requistou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 40-87. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICACÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeito em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembre que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surge com o advento da Lei 9.528/97, que, validando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do Resp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que validou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgRsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33) Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, ante o que, "a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e n. 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presunidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n. 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n. 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n. 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n. 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n. 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n. 53.831-64, n. 83.080-79, n. 2.172-97 e n. 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos n. 53.831-64 e n. 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trienação e tratamento de berílio. Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos n. 2.172-97 e n. 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trienação e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não sendo importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 1.8.1977 a 30.4.1991, durante o qual ela exerceu as atividades de professor no laboratório da instituição de ensino denominada AERP - Associação de Ensino de Ribeirão Preto. Conforme o PPP das fls. 24-25, o autor teria permanecido exposto a "Produtos diversos", ou seja, fator que jamais foi considerado pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial do tempo de contribuição. Em suma, a análise feita por esta sentença em nada altera a que foi feita na esfera administrativa, razão pela qual a improcedência do pedido inicial é a única solução aplicável ao presente caso. Destaco, ademais, que a improcedência do pedido de revisão da renda torna insubsistente o pedido de compensação por alegado dano moral. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar a Lei n. 1.060-1950, pois foi deferida a gratuidade. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006326-22.2016.403.6102 - MAURICIO APARECIDO PLAINÉ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maurício Aparecido Plainé ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na vestíbula, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-93. A decisão da fl. 96 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 100-112 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 122-134. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminava da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp n. 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n. 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgRsp n. 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível n. 774.623. Autos n. 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível n. 947.050. Autos n. 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n. 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário n. 435.927. Autos n. 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei n. 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n. 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou cinco anos, conforme dispuser a lei..." (Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário n. 3.205. Autos n. 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n. 53.831-64 e n. 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n. 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n. 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n. 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se faz conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e n. 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presunidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n. 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos

trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio/Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos/Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeronáutica. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 10.6.1987 a 30.6.1990, de 1.7.1990 a 30.6.1999, de 1.7.1999 a 30.4.2001 e de 27.5.2004 em diante, que são objeto do PPP das fls. 58-63. O formulário evidencia que o autor permaneceu exposto a ruídos superiores a 90 dB, com exceção do período de 1.5.2001 a 27.10.2003, no qual o nível desse agente físico foi de 83,2 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante. Nesse contexto, dentre esses tempos do formulário somente não é especial o intervalo de 1.5.2001 a 27.10.2003, mas o caráter comum desse período não é controvertido no presente feito. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 10.6.1987 a 30.6.1990, de 1.7.1990 a 30.6.1999, de 1.7.1999 a 30.4.2001 e de 27.5.2004 a 6.10.2015.2. Suficiência de tempo para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. O total de tempo especial é de 25 anos, 3 meses e 1 dia, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nota Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 10.6.1987 a 30.6.1990, de 1.7.1990 a 30.6.1999, de 1.7.1999 a 30.4.2001 e de 27.5.2004 a 6.10.2015, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo especial na DER (6.10.2015) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 160.539.672-6) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários serão definidos na liquidação (CPC, art. 85, 4º, II). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46 160.539.672-6; b) nome do segurado: Maurício Aparecido Plaine; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 6.10.2015 (DER). P. R. I. O.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007052-93.2016.403.6102 - LOURIVALDO FRANCISCO DIAS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Lourivaldo Francisco Dias ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-33. A decisão da fl. 35 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 39-58. A parte autora se manifestou sobre a contestação nas fls. 80-83 e juntou os documentos das fls. 65-78, dos quais o INSS foi cientificado (fl. 85 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre acessibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, o que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é indeferido em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgRg no AREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, ou o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicava a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei." (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se faz conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexo ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer,

simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbiu de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista essas premissas, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERILIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio; fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERILIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirmou que o INSS, na esfera administrativa, considerou especiais os tempos de 3.5.1985 a 9.9.1985, de 12.5.1986 a 1.11.1986, de 12.5.1995 a 4.1.1996 e de 2.5.1996 a 15.6.2015, e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 1.5.1984 a 31.12.1984, de 20.4.1987 a 16.11.1987, de 25.4.1988 a 6.12.1988, de 2.5.1989 a 21.12.1989, de 2.5.1990 a 8.12.1990, de 9.5.1991 a 27.11.1991, de 18.5.1992 a 22.12.1992, de 3.5.1993 a 10.12.1993 e de 16.5.1994 a 30.11.1994. A contagem das fls. 32-33 demonstra que é verdadeira a afirmação da parte autora no sentido de que o INSS já admitiu que são especiais os tempos de 3.5.1985 a 9.9.1985, de 12.5.1986 a 1.11.1986, de 12.5.1995 a 4.1.1996 e de 2.5.1996 a 15.6.2015. Não há lide quanto a esse ponto. O registro em CTPS da fl. 10 verso demonstra que no primeiro período controvertido o autor foi contratado para desempenhar as atividades de lavrador, que não são passíveis de enquadramento no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, pois esse preceito normativo contempla as atividades de agropecuária, mas não as de lavoura simplesmente. Os registros em CTPS das fls. 10 verso-11 verso demonstram que durante os demais vínculos controvertidos o autor desempenhou as atividades de sergente e de fermentador de usina de açúcar e álcool, que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Os formulários das fls. 19-20 e 68-70 se referem aos períodos controvertidos, mas não mencionam a presença de qualquer agente nocivo e descrevem que ambas as atividades foram desempenhadas pelo autor na destilaria. Essa omissão é suprida pelo laudo das fls. 21-28 e 71-78, segundo o qual o setor em que o autor trabalhava estava sujeito a ruídos de 90 dB a 94 dB (fls. 26 verso e 76 verso). O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Nesse contexto, os tempos controvertidos também são especiais. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considero a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimiza a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já admitidos na esfera administrativa (de 3.5.1985 a 9.9.1985, de 12.5.1986 a 1.11.1986, de 12.5.1995 a 4.1.1996 e de 2.5.1996 a 15.6.2015), são especiais também os tempos de 20.4.1987 a 16.11.1987, de 25.4.1988 a 6.12.1988, de 2.5.1989 a 21.12.1989, de 2.5.1990 a 8.12.1990, de 9.5.1991 a 27.11.1991, de 18.5.1992 a 22.12.1992, de 3.5.1993 a 10.12.1993 e de 16.5.1994 a 30.11.1994.2. Suficiência de tempo para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. O total de tempo especial é de 25 anos, 3 meses e 27 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nora Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que, além daqueles períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 3.5.1985 a 9.9.1985, de 12.5.1986 a 1.11.1986, de 12.5.1995 a 4.1.1996 e de 2.5.1996 a 15.6.2015), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 20.4.1987 a 16.11.1987, de 25.4.1988 a 6.12.1988, de 2.5.1989 a 21.12.1989, de 2.5.1990 a 8.12.1990, de 9.5.1991 a 27.11.1991, de 18.5.1992 a 22.12.1992, de 3.5.1993 a 10.12.1993 e de 16.5.1994 a 30.11.1994, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial na DER (7.11.2015) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 173.959.938-9) para a parte autora, com a DIP na referida data. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIP até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários serão definidos na liquidação (CPC, art. 85, 4º, II). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 173.959.938-9; b) nome do segurado: Lourivaldo Francisco Dias; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 7.11.2015 (DER). P. R. I. O.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000752-94.2016.403.6102 - MARIA AMELIA AFFONSO BORGES SOUTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA Maria Amélia Affonso Borges Souto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 5-37. A decisão da fl. 39 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 43-46, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 58-60. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de apreciação. No mérito o pedido inicial é improcedente. Nesse sentido, observo que "incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999" (STJ: AgRsp nº 1.527.888. Dle de 9.11.2015). No mesmo sentido, o precedente abaixo do TRF da 3ª Região: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. A atividade de professor, de início, era considerada especial, a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09.07.1981, que criou a aposentadoria especial do professor. 2. A partir de 10/07/1981, tal atividade deixou de ser considerada especial, não sendo cabível equiparar a aposentadoria prevista no Art. 56, da Lei 8.213/91, com a aposentadoria especial, regida pelos Arts. 57 e 58, da mesma Lei. 3. Não é possível aproveitar-se da fórmula de cálculo contida no Art. 29, II, da Lei 8.213/91, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, porquanto ela se aplica somente à aposentadoria especial e aos benefícios por incapacidade, a menos que o segurado tivesse completado tempo suficiente à concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o redutor legal. 4. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pela Excelência Corte de Justiça (ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), decidindo que sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria de professor não implica em violação ao texto constitucional. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas." (AC nº 2.124.652. eDJF-3 de 9.11.2016) A Lei Complementar nº 142-2013 regulamenta o art. 201, 1º, da Constituição da República, que trata da aposentadoria da pessoa portadora de deficiência, não sendo esse o caso dos professores em geral. Em outras palavras, não há analogia apta a subsidiar o afastamento do fator previdenciário pretendido nesta ação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá seguir os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000875-96.2016.403.6102 - COMERCIAL FRANCOI LTDA X LEANDRO FRANCOI X ROBERTO FRANCOI JUNIOR X RUI EMANUEL FRANCOI X LUZIA GALLAO FRANCOI(SP152776 - EDUARDO MARCANONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDER FERRASSINI)**

Comercial Francoi Ltda., Leandro Francoi, Roberto Francoi Júnior, Rui Emanuel Francoi e Luzia Francoi Francoi ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão da Cédula de Crédito Bancário nº 1942.003.9006-8. Os autores sustentam, em síntese, que, i) em maio de 2014, contrataram um limite de crédito, por meio do contrato "Conta Garantida Caixa nº 1942.003.9006-8", no valor de R\$ 3.000.000,00, com prazo de 12 meses; ii) em 26.11.2015, renegociaram a dívida, confessando a o débito de R\$ 3.997.028,05 e firmando o Termo de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia de um bem imóvel; iii) em razão da inadimplência das últimas quatro parcelas (abril a julho de 2016), a CEF iniciou o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do bem dado em garantia; iv) os contratos firmados têm cláusulas abusivas, que implicam a redução da dívida; v) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; vi) é ilegal a utilização do indexador CDI, a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxas de rentabilidade e juros de mora, a capitalização mensal de juros e a utilização da tabela Price; e vi) as ilegalidades do contrato descaracteriza a mora dos autores. Determinada a intimação e a citação da CEF (fl. 178), a ré manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência (fls. 201-202), juntando os documentos das fls. 204-291, e apresentou contestação (fls. 295-316), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da ação. Juntou os documentos das fls. 318-408. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, mas não houve composição (fl. 409). Os autores apresentaram réplica (fls. 414-420). Realizada nova audiência, as partes não se compuseram (fl. 421). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Preliminarmente, não está caracterizada a falta de interesse processual dos autores, tendo em vista o ajuizamento da ação revisional do contrato antes do vencimento antecipado e da consolidação da propriedade do imóvel oferecido em garantia. No mérito, trata-se de ação em que se objetiva a revisão contratual da Cédula de Crédito Bancário nº 1942.003.9006-8. Da análise dos autos, verifico que a autora Comercial Francoi Ltda. firmou com a ré, em 5.3.2013, a Cédula de Crédito Bancário nº 1942.194.9004-1 (fls. 318-327), no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Em 7.5.2014, foi firmada a Cédula de Crédito Bancário nº 1942.003.9006-8, no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais). Em 9.1.2015, as partes renegociaram os contratos nºs 1942.194.9004-1 e 1942.003.9006-8, confessando o débito de R\$3.997.028,05 (três milhões, novecentos e noventa e sete mil reais e cinco centavos) (fls. 354-358). Para garantir o contrato, firmaram o Termo de Constituição de Alienação Fiduciária (fls. 359-364). Em 26.11.2015, foi feita nova renegociação dos contratos acima referidos, com a confissão da dívida de R\$3.997.000,00 (três milhões e novecentos e noventa e sete mil reais) (fls. 365-369). Do demonstrativo de evolução contratual, observo que foram pagas as parcelas de 26.12.2015, 26.1.2016, 26.2.2016 e 26.3.2016, mas a partir de abril de 2016 não houve adimplimento (fl. 405-406). Feita essa consideração, passo a apreciar as questões que se impõem. Da não incidência do Código de Defesa do Consumidor. Não é o caso de aplicação do CDC, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp nº 642.589. Dle de 31.8.2016). O empréstimo contratado inicialmente pela empresa autora como meio para o desenvolvimento das suas atividades comerciais caracteriza ato de consumo intermediário e não final. Os empréstimos subsequentes foram meras inovações do contrato originário, razão pela qual permaneceu não caracterizada a relação de consumo regida pelo CDC. Do princípio da função social do contrato. Os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A adequação dos contratos a tais princípios possibilita a revisão das cláusulas pactuadas. E, para aferir se referidos princípios foram devidamente observados, impõe-se uma análise mais cautelosa dos contratos em questão. Da capitalização de juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, readitada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE NO CASO CONCRETO. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (omissão). 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, readitada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (omissão) (STJ, AGARESP 201401456536 - 533578, Quarta Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Dle 7.10.2014) Da análise do contrato nº

21.1942.690.0000082-67, decorrente da renegociação dos contratos nºs 1942.194.9004-1 e 1942.003.9006-8, observo que sobre o saldo devedor incidem juros remuneratórios "pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,50% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente" (fl. 77). Assim, considerando que o contrato foi firmado em 26.11.2015, a capitalização dos juros, prevista expressamente, é líquida. Observo, por oportuno, que o uso da tabela Price como critério de amortização foi expressamente previsto no contrato celebrado entre as partes (fl. 70). Assim, ainda que se entenda que o uso da tabela Price implica capitalização de juros, não há qualquer problema nisso, diante da previsão contratual para a sua ocorrência. Quanto à utilização do CDI como indexador de correção monetária, anoto que o contrato que o previa foi renegociado, com a previsão de outros encargos e índices, ocorrendo a novação da obrigação. Considerando a evidente intenção dos autores de novar os instrumentos, aceitando novas cláusulas, tomou-se inadmissível a revisão das cláusulas de contratos anteriores (AgRg no REsp nº 1.407.104. DJe de 26.10.2015). Da comissão de permanência é pertinente anotar que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas nº 30 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente: "A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis." "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORALIA - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumula com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07(omissis)); (STJ: AgRg nº 1.038.089. DJe de 15.4.2009). No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da "comissão de permanência", cumula com outros encargos, em caso de inadimplemento. Observo, todavia, que não houve de fato cobrança de comissão de permanência, conforme apontam as planilhas das fls. 405-verso e 407-verso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais). P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**001213-39.2016.403.6102 - MAYA LOTERIAS LTDA - ME/SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA DAS F. 636-639: Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada por Maya Loterias Ltda. - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por dano material e que restabeleça o contrato que permite que a autora comercialize loterias federais. A autora sustenta, em síntese, que: a) possui uma permissão de loteria junto à Caixa Econômica Federal; b) em 2003, os antigos proprietários transferiram a permissão a Carlos Alberto Akaboci; c) em 29.7.2016, foi notificada, pela parte ré, da prática de 4 (quatro) irregularidades; d) posteriormente, teve suas atividades paralisadas; e) nos autos do mandado de segurança nº 7413-13.2016.403.6102, teve concedida ordem para manter suas atividades até o final julgamento do processo administrativo, no qual foi proferida a decisão que revogou a sua permissão para prestar serviços públicos relativos a casas lotéricas; e f) no mencionado processo administrativo, houve muitos atos ilícitos. Pede a tutela provisória que determine, à parte ré, que restabeleça o sinal em seus terminais lotéricos, até o final julgamento deste feito. Foram juntados documentos (fls. 90-554). A decisão da fl. 588 postergou a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação aos autos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos das fls. 604-633. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o deslinde da demanda, sendo inútil qualquer outra dilação. Ademais, "em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013). Destaco, nesta oportunidade, que a decisão da fl. 588 postergou a apreciação do pedido de tutela provisória e, no seu item 4, determinou a citação da ré. Em razão do pedido de reconsideração formulado às fls. 590-592, o despacho da fl. 595 não reduziu o seu prazo para apresentar a contestação, mas lhe concedeu uma oportunidade para se manifestar acerca do pedido de tutela provisória. Diversamente do que sustenta a parte ré, o despacho da f. 595 não reduziu o seu prazo para apresentar a contestação, mas lhe concedeu uma oportunidade para manifestar-se sobre o pedido de reconsideração formulado às fls. 590-592. Afasto, portanto, os argumentos suscitados pela Caixa Econômica Federal de que houve nulidade de citação e cerceamento de defesa e passo à análise do mérito. A autora pretende manter os serviços lotéricos, que explorava sob o regime de permissão, a qual foi revogada em razão da constatação de que alguns desses serviços foram prestados de forma irregular. Da análise dos autos, verifico que: foi encaminhado à Caixa Econômica Federal um requerimento de diligências administrativas, para o fim de apurar a existência de matrizes de jogos apresentadas (fl. 151); por consequência, em 29.7.2016, a autora foi comunicada da ocorrência de quatro irregularidades previstas nos itens 5, 19, 20 e 21, do grupo 3, da Circular CAIXA nº 621-2013 e do prazo para a apresentação das respectivas defesas (fls. 143-144); foi instaurado processo administrativo para apurar as irregularidades constatadas; a autora, na qualidade de permissionária, apresentou defesa administrativa, a qual foi recebida pela Caixa Econômica Federal em 5.8.2016 (fls. 270-271); em 10.8.2016, foi proferida decisão que revogou a permissão para a prestação de serviços lotéricos (fls. 282-285); da referida decisão foi interposto recurso, ao argumento de que houve cerceamento de defesa em sede administrativa, o que ensejou nova decisão que restituiu, à permissionária, o prazo para defesa (fl. 288); em 13.10.2016, foi recebido o recurso apresentado pela permissionária (fl. 388); em 17.10.2016, os autos do procedimento administrativo foram encaminhados ao órgão colegiado competente para o respectivo julgamento (fl. 490); a permissionária foi notificada da data do julgamento do recurso (fl. 490-verso); o representante legal da permissionária e o seu advogado compareceram à reunião de julgamento, realizada em 11.11.2016, ocasião em que tiveram a oportunidade de se manifestar (fl. 491); e que, por fim, foi negado provimento ao recurso apresentado pela permissionária (fls. 492-496). Feitas essas considerações, anoto que as irregularidades cometidas pela parte autora, na condição de permissionária de loterias, estão previstas nos itens 5, 19, 20 e 21, do grupo 3, do anexo II da Circular CAIXA nº 621-2013 (fls. 143-144) - "Praticar qualquer ato que venha a comprometer a imagem da CAIXA, dos produtos ou da Rede de Unidades Lotéricas." 19 - "Efetuar a venda de produtos lotéricos federais com valor superior ao fixado pela CAIXA ou de outros produtos autorizados por preço superior ao oficial." 20 - "Na comercialização das loterias de prognósticos, não fornecer ao apostador, no ato da aposta, o comprovante original emitido pelo terminal de apostas, ou fornecê-lo inválido ou cancelado." 21 - "Descumprir obrigações contratuais." Destaco, nesta oportunidade, que a Circular CAIXA nº 621-2013 regulamenta a permissão em questão e, em seu anexo II, estabelece a "sistemática de sanções administrativas", nos seguintes termos: "As irregularidades cometidas pela Rede de Unidades Lotéricas são classificadas em grupos e ensejam a aplicação das sanções de advertência, multa, suspensão e revogação, conforme segue: Irregularidades Grupo I - enseja pontuação? Irregularidades Grupo II - enseja pontuação e como medida de sobreaviso a suspensão temporária das atividades? Irregularidades Grupo III - enseja revogação compulsória e como medida de sobreaviso a suspensão temporária das atividades até o julgamento da sanção administrativa." "As irregularidades imputadas à autora ensejam, como sanção administrativa, a revogação compulsória da permissão. Ao tratar da revogação ou extinção da permissão, a Circular CAIXA nº 621-2013 dispõe em seu item 26: "26.1 A CAIXA pode, a qualquer momento, revogar a permissão objeto do Contrato, em função do caráter de precariedade e unilateralidade inerente ao regime de permissão. 26.2.1 A revogação da permissão põe fim ao Contrato de Permissão e será declarada unilateralmente pela CAIXA. 26.2.2 Constituem motivos para revogação da permissão, dentre outros(omissis) V Praticar qualquer ato que venha a comprometer a imagem da CAIXA, dos produtos ou da Rede de Unidades Lotéricas.(omissis) XIX Efetuar a venda de produtos lotéricos federais com valor superior ao fixado pela CAIXA ou de outros produtos autorizados por preço superior ao oficial; XX Na comercialização das loterias de prognósticos, não fornecer ao apostador, no ato da aposta, o comprovante original emitido pelo terminal de apostas, ou fornecê-lo inválido ou cancelado; XXI Descumprir obrigações contratuais. 26.2.3 Revogada a permissão, não cabe à PERMISSIONÁRIA nenhuma indenização." Portanto, sendo apuradas as irregularidades praticadas pelo permissionário lotérico, a Caixa Econômica Federal pode revogar unilateralmente a permissão de serviço público para exploração de Casa Lotérica, sem que disso resulte qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. Com efeito, o descumprimento de quaisquer dos deveres do permissionário enseja aplicação de sanção específica, dentre as quais está a revogação compulsória da permissão. Nesse sentido: "CAUTELAR INOMINADA. SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS À UNIDADE LOTÉRICAS. RESTABELECIMENTO. AIG.- É permitido ao poder concedente, apuradas as irregularidades praticadas pelo empresário lotérico, revogar unilateralmente o contrato de permissão de serviço público para exploração de Casa Lotérica, sem que disso resulte qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. O descumprimento de qualquer dos deveres do empresário lotérico, dentre eles estar adimplente na sua relação bancária com a CAIXA, poderá ensejar aplicação de advertência, paralisação temporária e revogação compulsória.(omissis)" (TRF-4ª Região, AG 200604000203624, Terceira Turma, D.E. 6.12.2006) Conforme consignado na Circular CAIXA nº 621-2013 (item 26), a precariedade e a unilateralidade são inerentes ao regime de permissão. Outrossim, a orientação jurisprudencial posicionou-se no sentido de que a permissão de serviço lotérico reveste-se dos atributos da discricionariedade, unilateralidade e precariedade (STJ, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 561648). O permissionário, portanto, não tem o direito subjetivo à continuidade na prestação dos serviços de loteria, uma vez que o caráter discricionário e precário da permissão permite que a entidade outorgante revogue, unilateralmente, a permissão anteriormente concedida. No caso dos autos, após a apuração de irregularidades notificadas por um cliente, a Caixa Econômica Federal decidiu revogar a permissão de loterias, anteriormente concedida à parte autora. A apuração dessas irregularidades foi feita por meio de procedimento administrativo, no qual foi dada oportunidade para que a permissionária apresentasse defesa, documentos e recursos. Neste procedimento, houve ocasião em que a permissionária teve restituído o prazo para a apresentação de defesas. A autora, no entanto, afirma que o procedimento administrativo possui vícios que ensejam a sua anulação. Alega que houve prejulgamento, em razão dos termos do ofício expedido em 2.8.2016, que informou que os documentos apresentados à Caixa Econômica Federal não foram considerados "comprovação de aposta". A clareza do teor do ofício (fl. 465) permite a conclusão de que não se trata de prejulgamento, mas de mera informação de que documentos entregues à Caixa não foram aptos a alcançar a finalidade almejada por quem os apresentou. Quanto à alegada não existência de atos contrários ao contrato, anoto que a Circular CAIXA nº 621-2013, em seu item 33.1.2, estabelece que suas disposições aplicam-se à casa lotérica em funcionamento até o termo final do Contrato. Dessa forma, o cumprimento do contrato implica, necessariamente, dever de observar os termos da mencionada circular. A alegação de impedimento de um participante do Comitê Julgamento pelo fato de ter assinado o ofício que informou ao representante da permissionária que os documentos apresentados à Caixa Econômica Federal não foram considerados "comprovação de aposta" não deve ser acolhida. De fato, reconhecer que essa situação implica impedimento equivale a reconhecer que o juiz que aprecia provas não pode julgar o feito, no qual essas provas foram produzidas. Ao contrário do que afirma a autora, não há óbice a que a decisão proferida ao final do processo administrativo seja idêntica àquela que foi anulada. Notadamente, no presente caso, a decisão posterior tornou sem efeito aquela anteriormente proferida, para o fim de restituir, à permissionária, o prazo para apresentação de defesa. A anulação, portanto, decorreu de causa formal, não implicando, necessariamente, julgamento diverso daquele que foi feito anteriormente. A autora ainda afirma que houve julgamento extra petita por parte do objeto da o que resulta feita à Caixa, que ensejou a constatação das irregularidades, era apenas a existência de matrizes jogos. A Circular CAIXA nº 621-2013, em seu item 24.7.1, consigna que tanto a Caixa quanto o BACEN exercem atividades de fiscalização de métodos e procedimentos. O dever de fiscalizar, portanto, não depende de provocação. Quanto à alegada falta de isonomia para julgamentos de casos idênticos, verifico que a autora menciona, como parâmetro, situações que seriam comprovadas pelos documentos das fls. 341-344, que estão ilegíveis. No entanto, segundo as indicações feitas às fls. 63-65, observo que não se trata de 4 (quatro) irregularidades, do grupo 3, previstas na Circular CAIXA nº 621-2013, o que já afasta o almejado tratamento isonômico. Assim, ao contrário do que alega a parte autora, não houve afronta ao princípio da ampla defesa, porquanto restou viabilizada a ampla discussão da matéria analisada, inclusive em grau de recurso. Ainda quanto à insurgência da autora acerca de aspectos formais do procedimento administrativo, cabe destacar que o princípio do informalismo norteia a atuação da Administração, razão pela qual não há necessidade de que o procedimento administrativo tenha o mesmo rigor dos processos judiciais, bastando que assegure ao administrado oportunidade para apresentar defesa. A proposição: "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LOTERIAS DE PROGNÓSTICOS. PERMISSÃO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS OU PRESTAÇÃO A DESTEMPO. DESCREDENCIAMENTO. RETIRADA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA CASA LOTÉRICAS. CONTRATO DE COMODATO VINCULADO A UMA PERMISSÃO. POSSIBILIDADE.(omissis) 3. De fato, o procedimento administrativo não se apresentou com o rigor próprio dos processos judiciais, porém, não havia mesmo necessidade de sê-lo, em face do princípio do informalismo, que norteia a atuação da Administração, dispensando formalidades rígidas, bastando a segurança para o administrado, traduzindo-se esta na oportunidade de apresentar defesa, que deverá ser levada na devida conta, analisada, acolhida ou inacolhida, e isso ocorreu na hipótese dos autos. 4. Apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial provida." (TRF-3ª Região, AMS 00920937419924036100, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 6.12.2007) O procedimento pelo qual a Caixa Econômica Federal apurou as irregularidades imputadas à autora não contém qualquer vício a ensejar nulidade. Cabe ressaltar que, ao decidir revogar a permissão de loterias anteriormente concedida à parte autora, a Caixa Econômica Federal visou prevenir eventual prejuízo ao cidadão, bem como evitar lesão à própria imagem ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NÃO REITERAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. LOTÉRICAS. PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO. REVOGAÇÃO COMPULSÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.(omissis) 3. A nulidade do procedimento administrativo instaurado pela CEF não restou caracterizada, na medida em que a permissionária teve o seu direito constitucional à defesa garantido, bem como porque o conteúdo da notificação foi suficiente para a ciência e compreensão dos fatos que lhe foram imputados. 4. A impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a liquidez e certeza de seu direito, visto que não provou a regularidade da venda de apostas, que ela mesma afirmou na exordial efetuar para a empresa que administra o site www.sorteonline.com.br. 5. A impetrada, por sua vez, demonstrou que em data anterior à abertura do procedimento administrativo, que culminou com a revogação da permissão, notificou a recorrente por meio de comunicação a respeito da irregularidade dos sorteios e apostas comercializados pela internet, bem como de que não autoriza essa prática, que é vedada ao permissionário lotérico (fls. 103/105). Assim, é defezo à impetrante alegar ignorância quanto ao alerta que anteriormente lhe foi dado a respeito da irregularidade da atividade que vinha a praticar, porquanto o referido documento deixa clara essa informação. 6. A ação do ente público visa prevenir lesão ao cidadão e, consequentemente, evitar violação à sua imagem. 7. A sanção aplicada tem previsão na Circular CEF nº 471, de 05.05.2009, que regulamenta as permissões lotéricas, e em seu Anexo II, que explicita a sistemática das penalidades.(omissis) (TRF-3ª região, AMS 00120476820104036100, Quarta Turma, e-DJF3 15.1.2014) Ainda é pertinente anotar que, nos termos do item 21.2 da Circular CAIXA nº 621-2013, são de exclusiva responsabilidade da permissionária os atos praticados por seus prepostos e por seus empregados, perante a CAIXA e terceiros; e que não há previsão normativa de que a primariedade possa, de alguma forma, beneficiar a permissionária. Por fim, destaco que o dano que enseja indenização pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil. De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. No caso dos autos, não houve causa ensejadora de qualquer tipo de indenização. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2º, do CPC. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005069-93.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012620-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012620-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO LUIZ DOS SANTOS(SPI27418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO LUIZ DOS SANTOS contra a sentença prolatada às fls. 99-100, que julgou procedente o pedido formulado nestes embargos, para reconhecer como devido o valor apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 113.107,17 (cento e treze mil, cento e sete reais e dezessete centavos).O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se manifestou sobre a impugnação das fls. 95-96, atinente ao percentual dos honorários advocatícios que foi utilizado no cálculo da Contadoria; e também incorreu em contradição porque condenou beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento da verba honorária, que deverá ser compensada no momento da execução do valor principal.Em razão da norma contida no art. 1.023, 2º, do CPC, o INSS manifestou-se à fl. 112.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 115-116). As partes manifestaram-se às fls. 121 e 123.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão ao embargante. Com efeito, não foi apreciado o argumento de que o percentual dos honorários advocatícios utilizado no cálculo das fls. 82-90 estava equivocado. Essa omissão ensejou nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que, observando o percentual correto, retificou o cálculo anterior, apurando um crédito, em favor do embargante, de R\$ 116.315,01 (cento e dezesseis mil, trezentos e quinze reais e um centavo), posicionado para novembro de 2014 (fls. 115-116).De outra parte, anoto que a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios não implica contradição, porquanto a sentença consignou que: "não obstante a parte embargada seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal."(fl. 100).A sentença, portanto, considerou que, nos embargos à execução, a concessão da assistência judiciária gratuita não é óbice à condenação do beneficiário ao pagamento de honorários advocatícios. Ainda é pertinente ressaltar que, diversamente do que afirma o embargante, o INSS não sucumbiu em maior parte. De fato, não houve sucumbência por parte do INSS, uma vez que o valor da execução (R\$ 116.315,01) é menor do que aquele apontado pela autarquia previdenciária às fls. 5-8 (R\$ 116.406,13).Por fim, observo que, quanto a esta questão, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.Diante do exposto, dou parcial provimento os presentes embargos para suprimir da sentença embargada a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. Dessa forma, o dispositivo da sentença das fls. 99-100 passa a ter a seguinte redação:"Diante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos, para reconhecer como devido o valor de R\$ 116.315,01 (cento e dezesseis mil, trezentos e quinze reais e um centavo), posicionado para novembro de 2014.Não obstante a parte embargada seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal."P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009071-09.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-42.2011.403.6102 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JOAQUIM EUGENIO GOMES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOAQUIM EUGÊNIO GOMES, sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requeveu a procedência dos embargos. Juntou documentos.Intimado, o embargado apresentou a impugnação das fls. 94-99.À fl. 100, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do quantum devido. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos das fls. 102-104.Cientes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, apenas o INSS manifestou-se (fl. 110).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 235-240 dos autos principais e atualizada até maio de 2015, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 133.342,55 (cento e trinta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 120.837,70 (cento e vinte mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), também atualizado até maio de 2015, consoante fls. 16-18.No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto executando, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 121.249,30 (cento e vinte e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), atualizado até aquela mesma data.Nota-se que o montante apurado pelo órgão auxiliar do Juízo acha-se muito mais próximo do valor encontrado pelo embargante (R\$ 120.837,70) que aquele apresentado pelo embargado (R\$ 133.342,55).Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução.O valor em execução deverá adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 102-104).Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 121.249,30 (cento e vinte e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), atualizado até maio de 2015.Em razão da sucumbência mínima da parte embargante e não obstante a parte embargada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A verba honorária será descontada dos atrasados.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 102-104 para os autos do processo nº 1486-42.2011.403.6106.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001428-73.2010.403.6102** (2010.61.02.001428-0) - IVAN DUARTE NUNES(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X IVAN DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000436-80.2017.4.03.6102  
REQUERENTE: REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIA GO ANDRE WADA - SP289973  
REQUERIDO: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

I - Recebo a petição Id 856161 como emenda à inicial.

II - Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar e caráter antecedente formulada, por REAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, visando à sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa n. L1068F064, n. L1068F60, n. 0090131212600, n. 0009131127944, n. 0009130616017 e n. 100901311155695.

A autora aduz, em síntese, que desconhece a origem das cobranças e oferece, a título de caução, uma lavadora automática de automóveis – CECATO DMR, modelo Ginga WD 240, no valor estimado, pela própria empresa requerente, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III – No presente caso, considero a manifestação da parte ré imprescindível à análise do pedido de tutela provisória. Assim, considerando o célere procedimento da tutela cautelar requerida, cite-se, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

IV – Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-46.2016.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: DEBORA DOS S. PINTO SEGURANCA ELETRONICA - ME, LUIS FERNANDO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DOS SANTOS PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3257

### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0009258-17.2015.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE LUIZ MACHADO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA GORETI PUPIN ROSSI X CLAUDINEI APARECIDO DIVINO X MARCIO ROBERTO ANSELMO  
Vistos. Fls. 181/183: As decisões impugnadas contêm todos os elementos para seu integral cumprimento (fls. 63 e 173). Com o devido respeito, não há dúvidas sobre o que deve ser feito e o que não deve ser feito. Também estão claros os fundamentos de direito e não existem erros de lógica ou outros vícios sanáveis nessa via. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração. P.R.Intimem-se.

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0007970-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO)

Vistos. 1. Tendo em vista que a requerida se recusa a entregar o bem alienado fiduciariamente, sem apresentar justificativa plausível, em aparente menosprezo à atividade judiciária (certidão de fls. 39/40), determino a extração e o envio de cópia das principais peças ao MPF, para as providências que entender pertinentes quanto a possível prática de ilícito penal. 2. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002659-96.2014.403.6102** - MAIARA CRISTINA PEREIRA(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223/230: vista à apelada - autora - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000580-13.2015.403.6102** - MAXUEL ALEXANDRE DA SILVA(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 2. Fls. 142/144: vista ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002057-71.2015.403.6102** - UNIODONTO DE RIO CLARO COPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fls. 153/170: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004020-17.2015.403.6102** - MARCELO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 245, ITEM "2":

2. Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada do laudo complementar

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004094-71.2015.403.6102** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 71/73: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006842-76.2015.403.6102** - MARCOS ANTONIO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Sendo juntados documentos novos, vista ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º do CPC). Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007429-98.2015.403.6102** - ONOFRE SEBASTIAO FERREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008405-08.2015.403.6102** - JOAO DOMINGOS GAMA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do

descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008420-74.2015.403.6102** - LUCAS DANIEL MORA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais. Na oportunidade os réus terão vista do documento de fl. 191. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008648-49.2015.403.6102** - MARCELO LOPES X MARA CRISTINA ARANTES LOPES(SP121314 - DANIELA STEFANO) X W. P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

.PA. 1.10 DECISÃO DE FL. 187, ITEM "2".

2. Com a juntada do mandado cumprido e de outros documentos a serem eventualmente providenciados pelos autores, vista às partes para alegações finais, em prazo sucessivo.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntado mandado e documentos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008999-22.2015.403.6102** - JESUS HENRIQUE GOSMINI(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009479-97.2015.403.6102** - HELENA CHRISTINA MARTINELI DALMASO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 511/521v: vista à apelada - autora - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009703-35.2015.403.6102** - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 222/231: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010073-14.2015.403.6102** - GENTIL PINTO DA FONSECA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010088-80.2015.403.6102** - CASSIO ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010181-43.2015.403.6102** - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela ré (fls. 1158/1160), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. 3. Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010248-08.2015.403.6102** - LUIZ ANTONIO FELICIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 173/177 e 179/184: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001994-12.2016.403.6102** - EDVALDO FERNANDES BONFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006072-49.2016.403.6102** - KLEBER DIRCEU CARDOSO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 32, ITEM 2, INC IV:

sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e procedimento administrativo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006681-32.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-16.2015.403.6102 ()) - ADRIANA APARECIDA RUFINO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 218/223v: vista à apelada - autora - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006742-87.2016.403.6102** - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 71, ITEM "2", INC. IV:

iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:juntado procedimento administrativo e contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007054-63.2016.403.6102** - FRANCISCO CARLOS DONATO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 27, ITEM 3, INC IV:

sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:juntada de contestação e procedimento administrativo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007248-63.2016.403.6102** - SIDEMAR DA FREIRIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 160, ITEM 2, INC. IV:

sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e procedimento administrativo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009330-67.2016.403.6102** - MARIA APARECIDA GALLO FERRETTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 110 ITEM 3:

Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e procedimento administrativo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010358-70.2016.403.6102** - DENISE DE ANDRADE(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 230/231: nada a reconsiderar. 2. Fl 233: defiro o desentranhamento de documentos originais, exceto a inicial e procuração (provimento COGE 64, artigo 178), mediante sua substituição por cópias a serem providenciadas pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se conforme já determinado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013118-89.2016.403.6102** - RICARDO TOFFOLI(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão a exigir instrução probatória. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. P. R. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006361-16.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA APARECIDA RUFINO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

1. Fls. 88/93: vista à apelada - ré - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-49.2016.4.03.6102

AUTOR: JOSE JOAO PASCHOAL BESCHIZZA PINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).  
Int.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-98.2016.4.03.6102

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).  
Int.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
Juiz Federal

### Expediente Nº 3296

#### MONITORIA

**0002450-30.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODOLFO GILBERTO DA SILVA DA ROSA

Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003990-79.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS

Fl. 79: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutifera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007623-98.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS NABOR DE TOLEDO

Fls. 46/47: prejudicado, ante manifestação posterior. Fl. 49: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutifera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006198-02.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOISA ELENA SANDIN

Fl. 49: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutifera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001642-45.2002.403.6102** (2002.61.02.001642-4) - ENE-ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 286/295, 304/308, 475/476, 496/498 e da certidão de fl. 501.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006883-92.2005.403.6102** (2005.61.02.006883-8) - COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 261/286, 312/317, 369/375, 379/380, 383/386, 412/422, 440, 455-verso/456, 466-verso/468 e da certidão de fl. 471.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005387-52.2010.403.6102** - SERGIO BARBEIRO NEVES(SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do trânsito em julgado da decisão proferida. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 136/138, 148/152, 163/164, 172 e da certidão de fl. 174.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008482-51.2014.403.6102** - RICARDO FABIANO DE CARVALHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 94/98, 109/113, 130/131 e da certidão de fl. 133.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005625-95.2015.403.6102** - MOHAMAD KASSEM NAJM(SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 333/338, 355-verso/356, 360/367, 395/396 e da certidão de fl. 398.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Expediente Nº 1250

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013870-08.2009.403.6102** (2009.61.02.013870-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI) X ANTONIO AUGUSTO GOBBI(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO E SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X ELI OLEGARIO ME X ELI OLEGARIO(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA) X CRISTIANE VICENTINI JORGE SUPERMERCADOS ME X CRISTIANE VICENTINI JORGE X DIEGO BARSANULFO SILVA ME X DIEGO BARSANULFO SILVA(SP175909 - GILCELIO DE SOUZA SIMOES)

NOTA DE SECRETARIA: "Ficam as diligências constituídas dos acusados intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentarem suas razões finais escritas, nos termos do art. 17, caput, da Lei 8.429/92, c.c. art. 364, 2º, do CPC, observado o artigo 229 do mesmo codex e conforme determinado no despacho da folha 796."

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008820-54.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012595-92.2007.403.6102 (2007.61.02.012595-8) ) - ANDRE RAYMUNDO RUGGERI RE(SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Cuida-se de apreciar pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ANDRÉ RAIMUNDO RUGGERI RÉ, visando à liberação de um barco de alumínio s/n, cor azul, 3,5 m de comprimento, borda baixa; 01 (um) motor de popa, marca Yamaha, cor azul, s/n aparente; 01 (um) tanque de plástico, marca Yamaha, cor vermelha, capacidade 24 litros; e um remo de madeira em regular estado (fl. 06 - autos principais). Alega o requerente que os bens não interessam à persecução penal. Consta nos autos principais que o aludido barco foi apreendido na posse de ANDRÉ RAIMUNDO RUGGERI RÉ às margens do Rio Pardo, supostamente praticando pesca predatória com petrecho proibido e o auxílio da referida embarcação equipada com motor de popa. m motor de popa. A denúncia foi recebida (fl. 79 dos autos principais), sobrevindo sentença condenatória às fls. 506/509, também dos autos principais. Manifesta-se o MPF às fls. 13/14, opinando pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. A legislação exige como requisitos para a restituição de bens apreendidos: i) comprovação da propriedade; ii) prescindibilidade do bem para instrução processual (art. 118, CPP). No presente caso, não foram juntados quaisquer documentos que atestem a propriedade dos referidos bens. Ademais, conquanto já se tenha firmado o convencimento do magistrado a quo, não se pode olvidar que ainda não ocorreu o trânsito em julgado nos presentes autos, havendo a possibilidade do órgão recursal determinar a realização de novas provas sobre os bens apreendidos. Assim, segundo o artigo 118 do CPP, não há como deferir-se a restituição das coisas apreendidas enquanto estas interessarem ao processo, ainda mais quando a propriedade não restou cabalmente demonstrada. Acresça-se, ademais, que a Lei nº. 9.605/98 prevê, em seu artigo 72, inciso IV, a sanção de apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, como medida acessória destinada a punir aquele que prejudica o meio ambiente - caráter punitivo - e evitar a prática de nova atividade infracional - aspecto preventivo. Destarte, pelo que se depreende dos autos, os aludidos bens auxiliavam a pesca predatória imputada ao acusado e, portanto, sua liberação neste momento do processo se mostra precipitada, considerando ainda que podem ter seu perdimento decretado (CP, art. 91, II), motivo pelo qual também se mostra descabida. De rigor, portanto, a manutenção do bem apreendido. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do barco, motor de popa e tanque apreendidos. Traslade-se cópia da decisão para o feito principal. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002738-56.2006.403.6102** (2006.61.02.002738-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X MARIA LUCIA PIGNATA X ORIVALDO EDSON BOMBONATO X EDVALDO OSMAR BOMBONATO

Ante o teor do v. acórdão de fls. 345/347, bem como de seu trânsito em julgado às fls. 350, intem-se as partes do retorno dos autos, fazendo-se as comunicações de praxe e, em seguida, encaminhando-os ao arquivo. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014321-04.2007.403.6102** (2007.61.02.014321-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS(SP259509 - VANESSA SILVA STOPPA)

1. Fl. 256: Defiro. Intime-se, pois, Alexandre Rodrigues dos Santos, por meio de sua advogada constituída, para que proceda à retirada, em Secretaria, das notas verdadeiras apreendidas e acauteladas à fl. 08, certificando-se nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Cumprida integralmente a determinação supra, ao arquivo. 3. Nada sendo requerido, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Batatais/SP com vistas à intimação pessoal de Alexandre Rodrigues dos Santos para a finalidade indicada no item 1, observando-se o endereço de fl. 196. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007115-31.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-89.2006.403.6102 (2006.61.02.004831-5) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO E SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO)

"Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca da certidão acostada à folha 409 e seu verso, sob pena de preclusão.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009804-48.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PAULO CESAR DUARTE(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO)

Recebo a conclusão supra. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 314, cumpra-se o acórdão de fls. 304/306. Proceda a serventia a complementação da guia de execução provisória nº. 15/2016 (fl. 32 dos autos em apartado), encaminhando ao Juízo da Vara de Execuções Criminais de Jaboticabal/SP cópia da certidão de trânsito em julgado, nos termos do quanto assentado no art. 294, 2º, do Provimento/COGE 64/05. Inclua-se o nome do acusado PAULO CÉSAR DUARTE no rol de culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos da sentença de fls. 263/268 e acórdão de fls. 304/306. Cumpra-se as demais determinações contidas na parte final da sentença de fls. 263/268. Sem prejuízo do determinado acima, proceda a Secretaria ao apensamento do expediente instaurado em apartado, referente a estes autos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001547-29.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FABIANO ESTEVAO PAVAN GONCALVES(MG115109 - FABIANO ESTEVAO PAVAN GONCALVES)

Depreque-se às Comarcas de Araras e Leme a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa DANIEL BISOGNIN TRINDADE e VILMAR TRINDADE (fls. 479), assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 222, 2º, do CPP. Escado o prazo previsto para o cumprimento dos atos ou informada a data das audiências designadas, com a certificação da devida intimação das testemunhas, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: "Ciência a defesa de que foi expedida, em 14/03/2017, as cartas precatórias n 76/2017 a Comarca de Araras/SP e n 77/2017 a Comarca de Leme/SP, visando a oitiva das testemunhas de defesa."

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000137-96.2014.403.6102** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO BELAVENUTO VILLATA(SP035926 - PEDRO JOSE ALVES) X FRANCISCO DE ASSIS DUARTE X CALDECI GONCALVES DE CASTRO(SP308568A - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)

Verifico que os advogados constituídos pelos corréus Caldeci e Osvaldo não foram intimados da fase do art. 402 do CPP.

Sendo assim, promovam as intimações dos referidos patronos.

Em nada sendo requerido, ficam os advogados intimados a apresentar alegações finais no prazo legal.

Int.-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000691-31.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-78.2012.403.6102 ( ) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DAVID RODRIGO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X BOANERGES FRANCISCO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão acostada à folha 620 que relata a não localização da testemunha Antonio Amorin da Silva.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004033-50.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO CUSTODIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 336/337 e 339/340, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa constituída para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, abra-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005089-21.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAIR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA)

"Intimação da defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal"

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005747-45.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO BORSARI(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

Compulsando os autos, verifico que há pedidos de diligências por parte da defesa (fls. 327/328). Contudo, observo que nenhum deles refere-se a diligências cuja necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme faculta o art. 402 do Código de Processo Penal, tratando-se, em verdade, de pedidos relacionados a fatos que não guardam relação com aqueles especificamente imputados no presente feito, razão pela qual os indefiro. Sem prejuízo, em homenagem ao exercício da ampla defesa, faculto ao acusado a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos que entender necessários. Com eventual juntada, dê-se ciência ao MPF, oportunidade em que poderá apresentar suas alegações finais. Após, à defesa, também para fins do artigo 404 do CPP, vindo os autos, em seguida, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000540-31.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILDO FAUSTINO DA SILVA NETO(SPI04619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) NOTA DE SECRETARIA: "Intime-se a defesa para apresentação de suas contrarrazões". - DESPACHO DA FOLHA 265: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 264, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao MPF para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado acerca da sentença de fls. 259/262. Com a juntada das razões recursais do parquet federal, dê-se vista à defesa para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se." - SENTENÇA DAS FOLHAS 259/262: "Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 16 Reg.: 887/2016 Folha(s) : 189Diz o Ministério Público Federal que o acusado GILDO FAUSTINO DA SILVA NETO teria praticado o crime de estelionato em prejuízo de entidade de direito público (CP, art. 171, caput e 3º c.c art. 71). Grosso modo, narra-se na denúncia que no período de junho dignos. Muitas vezes só se chega à autoria a partir de uma construção intrincada utilizando os elementos probatórios. A acusação insiste que a versão do acusado não se sustenta. Defende que o extravio dos documentos da falecida é controvertido. Afirma que segundo o Boletim de Ocorrência o local do extravio seria a Avenida Primeiro de Maio, no bairro Vila Virgínia, ao passo que afirmou que os perdeu quando estacionou o carro próximo ao cartório, na Rua Visconde de Inhaúma, centro da cidade. Verifico, aqui, um equívoco. O acusado disse em seu interrogatório que voltou à sua casa para procurar o envelope com a documentação da avó, foi aos Correios e somente após algumas buscas foi ao 6º Distrito Policial, próximo ao seu trabalho, onde orientado a fazer o BO. Veja-se que o endereço que consta no documento é justamente o do 6º Distrito Policial - Avenida Primeiro de Maio, 140, no bairro Vila Virgínia - e o local de trabalho do réu (Esporte Clube Mogiana) também fica nessa Avenida, no nº 151. Na verdade, não foi corretamente indicado o local onde os documentos foram perdidos, tratando-se de Boletim lavrado para resguardar direitos, uma prática inadequada, mas correta. Assim, o argumento da acusação não revela a alegada contradição e a versão do réu tão pouco é inverossímil. Bate-se ainda o MPF na questão dos relatórios médicos e proações públicas falsificadas. De fato, dessas constam todos os dados de Gildo, inclusive a indicação correta do endereço, para onde o INSS poderia encaminhar correspondência e, assim, alertar para a fraude. Porém, ao contrário do afirmado pela acusação, o fato de Gildo ter negado a perda ou extravio de seus próprios documentos milita em seu favor. Ora, se o fizesse, reforçaria a tese de que um terceiro se utilizou delas para praticar a fraude. Mas manteve-se firme quanto ao extravio apenas dos documentos da avó. De todo modo, não é difícil que alguém próximo a ele obtivesse tais informações. Note-se que ele viveu em concubinato com a mãe da testemunha de acusação. Disse que na época em que Larissa recebeu a cobrança do INSS em 01/07/2010 (fl. 25) estava fora de casa por causa de um processo em que foi acusado de estupro pela mãe de sua amiga. Consta dos autos certidão de objeto e pé à fl. 235 sobre esse fato, distribuído em juízo em 13/07/2010, cuja data do fato seria 14/09/2009 e arquivado em 17/01/2011 por falta de elementos para oferecimento da denúncia. A narrativa do réu, portanto, está evidentemente comprovada e pode ser admitida em seu favor. Ele afirma, ainda, que levou o BO ao INSS, onde tiraram cópia de seu documento pessoal e assinou um papel, embora não tenha protocolado disso. E, quando recebeu a intimação em 2013, defendeu-se junto ao referido órgão com idêntica versão. Por outro lado, não foram produzidas outras provas nem realizadas diligências no sentido de verificar quem seria o médico que firmou os atestados acostados às fls. 50, 54 e 58. Também poderia ter sido solicitado à agência do banco ou lotérica responsável pelos pagamentos imagens dos dias em que realizados os saques, pelo menos as mais recentes. E ainda proceder à oitiva da servidora do INSS que firmou o Comprovante de Cadastro de Procurador (fl. 55). Tudo com vistas a identificar a pessoa do réu como aquele que efetivamente procedeu às falsificações e recebeu os pagamentos. Todo esse contexto revela que não há provas suficientes nos autos capazes de levar ao convencimento de que o réu realizou as condutas criminosas imputadas pela acusação, notadamente a obtenção de vantagem indevida mediante fraude contra o INSS, a inviabilizar a prolação de um édito condenatório. Assim, em face do que explanado, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, absolvo GILDO FAUSTINO DA SILVA NETO da prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º c.c art. 71, do Código Penal. Ciência ao MPF e aos defensores (CPP, art. 370, 4º). P.R.I. Publique-se, registre-se e intímem-se."

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001347-51.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS(SPI22469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI)

Sentença de fl. 284/289: Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS, por suposta infração ao disposto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Consta às fls. 210/215 que a acusada teria recebido indevidamente, no período que deveriam ser inscritas, nos seguintes moldes: "Art. 14. A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro pós a inicial acusatória preencheu os requisitos acima, ao expor os fatos criminosos e as suas circunstâncias de forma clara, apresentando todos os elementos necessários à instauração da ação penal, conforme o artigo 41, do Código de Processo Penal. 4. Recurso Provido." (TRF/2ª Região, SER 200850050005978 (2228), Rel. Des. Fed. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, Segunda Turma Especializada, E-DJF2R de 07.02.2011, p. 23/24) (grifamos) De sorte que, perfeitamente subsumível o fato à norma penal de denúncia, uma vez que a acusada praticou, de forma livre e consciente, a conduta de fraudar o recebimento do auxílio assistencial Bolsa Família. Assim, diante de todo o exposto, condeno ANA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, para o crime consumado estipulo-a inicialmente em 01 (um) ano e 06 (seis) meses: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; entretanto, há registro criminal em desfavor da acusada (fl. 241) evidenciando indício desabonador da conduta social, conquanto não possa ser considerada reincidente na segunda fase da dosimetria, tendo em conta o lapso temporal transcorrido desde o trânsito em julgado. Fixo, portanto, a pena-base, portanto, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Na segunda fase da dosimetria, nada há para ser considerado, visto que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico a incidência do 3º do art. 171, que determina a exasperação da pena em um terço quando o delito é cometido em detrimento de entidade de direito público. Portanto, a pena definitiva é de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime aberto (CP, art. 33, 2º, "c"). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: i) prestação pecuniária; ii) prestação de serviços à comunidade; iii) interdição temporária de direitos; iv) limitação de fim de semana. Quanto a i), verifico que a acusada recebe benefício previdenciário de aproximadamente R\$ 913,00. Segundo esses parâmetros, hei por bem fixar à acusada o dever de pagar 01 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º), podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena. Quanto a ii), a acusada deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução. Quanto a iii), entendo por bem, balizado nas sanções previstas no artigo 47 do Código Penal, que são adequadas a proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos afins pelo mesmo prazo da pena corporal. Quanto a iv), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Logo, em síntese, fica a ré condenada a: i) pagar 1 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; iii) proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos afins pelo mesmo prazo da pena corporal. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome da condenada no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; Ultrapassadas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas. Publique-se, registre-se e intímem-se. Despacho de fl. 292: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 291, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao MPF para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Intime-se a acusada acerca da sentença de fls. 284/289. Com a juntada das razões recursais do parquet federal, dê-se vista à defesa para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Nota da secretária: intimação da defesa da sentença, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001993-61.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIA: "Vista à defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias".

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003213-94.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROSALINA CANTOLINE GENARI EPP X ROGERIA GENARI LIRA(SPI50230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de ROGÉRIA GENARI LIRA, em razão de suposta infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Segundo a denúncia, a acusada, na qualidade de administradora de fato do estabelecimento comercial ROSALINA CANTOLINE GENARI - EPP, teria, de forma continuada, obtido para si vantagem ilícita, consistente em valores relativos ao programa "Aqui Tem Farmácia Popular". A vantagem ilícita obtida teria ocorrido entre os meses de janeiro e dezembro de 2012 e de fevereiro a junho de 2013, quando a ré teria mantido em erro o Ministério da Saúde, mediante meio fraudulento, consistente na simulação de vendas inexistentes. A denúncia foi recebida à fl. 218. Citada em 03.10.2016, a acusada ofertou resposta escrita às fls. 227/248 em 14.10.2016. Sustentou, em apertada síntese: a) falta de justa causa para a ação penal; b) atipicidade da conduta; c) ausência de dolo; d) fragilidade do conjunto probatório. Arrolou cinco testemunhas. É o relato do necessário. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Note-se que a acusada foi citada na data de 03.10.2016 (fls. 544) para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, cujo termo final se deu em 13.10.2016. Ocorre que a resposta escrita à acusação foi protocolada em 14.10.2016. Intempestivamente, portanto, Assim, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada pela defesa deverá ser conhecida. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconsiderado, pois a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aporrem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfaz o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 201100781731, Sexta Turma, Relator Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014). Não é caso de absolvição sumária. A arguição de falta de justa causa para a ação penal aventada pela defesa não merece acolhida, haja vista que o lastro probatório mínimo exigido para a propositura da presente ação penal encontra-se devidamente alicerçado no inquérito policial que a instrui, notadamente na auditoria nº 13.995 realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (fls. 74/114 verso). A defesa alega que as mercadorias vendidas através do Programa "Aqui Tem Farmácia Popular" foram adquiridas através de outras duas empresas pertencentes à acusada. Assevera, ainda, que a ré não agiu com dolo ao comercializar produtos para os CPFs de pessoas falecidas em razão de as vendas terem sido verificadas através de procurador, o que a impossibilitou de ter conhecimento do óbito dos reais adquirentes. Estas situações só podem ser aferidas após regular dilação probatória, mostrando-se precipitada a absolvição sumária da acusada neste momento da persecução penal. Quanto às demais teses ventiladas pela defesa, por serem afetas ao mérito da presente ação, entendo não ser esse o momento processual oportuno para a sua apreciação, razão pela qual serão melhor apreciadas após regular instrução processual. Desta feita, não vislumbro, neste momento processual, quaisquer das hipóteses insculpidas nos comandos do art. 397 do Código de Processo Penal. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa por terem sido arroladas tardiamente, em desconformidade com as disposições do artigo 396-A do Código de Processo Penal, o que não se pode admitir sob pena de afronta ao princípio constituintal do devido processo legal. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 16h30min, visando o interrogatório da acusada ROGÉRIA GENARI LIRA. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: "Ciência a defesa de que foi expedida, em 17/03/2017, a carta precatória n.º 83/2017, para interrogatório da acusada."

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005814-73.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNA DE PAULA VITOR X CRISTINA SILVA DE BRITO(SPI28788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIEGO FARIA DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIA: "Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP".

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006276-30.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ORLANDO MARCHI FILHO(SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA:"Ciência à defesa que foi expedida carta precatória CP 72/2017 à Comarca de Jaboticabal visando a realização do interrogatório do acusado."

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007965-12.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X METALURGICA TRIAL LTDA - EPP X CELSO LUIZ RAMAZZOTTO X CLAUDIO RAMAZZOTTO(SP142570 - GUSTAVO RAYMUNDO E SP012487 - ANNELLO RAYMUNDO E SP028866 - CARLOS ROBERTO RAYMUNDO)

"Ciência à defesa de que foi expedida, em 02/03/2017, a carta precatória n 65/2017 a Comarca de Jaboticabal/SP, para interrogatório dos acusados.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007986-85.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIA: "Dê-se vista a defesa, pelo prazo de 5 (cinco) dias acerca da juntada do processo administrativo previdenciário (fs. 252/348)".

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008194-69.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de apreciar denúncia ofertada pelo MPF às fls. 177/179, para imputar conduta criminosa, que teria sido praticada pela acusada CRISTINA SILVA DE BRITO, enquadrando-a como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, há justa causa para a denúncia, pois esta vem embasada em inquérito policial, em que se verifica a existência do fato que, em tese, constitui crime, demonstrada pelos documentos acostados às fls. 10, 18/19, 82/83 do presente feito, fl. 05 do apenso I e fls. 222/223 do apenso IV, bem como indícios de autoria extraídos do depoimento colhido na fase policial (fls. 170/171). Tais documentos e depoimento indicam que a acusada, na qualidade de procuradora de Julia Dassié inseriu vínculo trabalhista fraudulento em relação ao instituidor Everton Dassié, o que possibilitou a obtenção do benefício de auxílio-reclusão a Julia e, após, por desdobração, a Leonardo. Verifica-se, ainda, que da exordial acusatória consta a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação da acusada e a classificação do crime, o que demonstra o preenchimento das condições estampadas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, encontram-se ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Estatuto Processual Penal. Assim sendo, RECEBO a denúncia de fls. 177/179, oferecida em face de CRISTINA SILVA DE BRITO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. CITE-SE e INTIME-SE a acusada, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal. Na mesma ocasião, deverá ser intimada também a fim de que, caso sejam arroladas testemunhas, deverá apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, em sua resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme disposto no art. 396-A, in fine, do CPP, sendo que, para facilitar o contato entre a defesa e as testemunhas por ela arroladas, o instrumento deverá ser instruído com "carta lembrete". Tendo em vista que os antecedentes da acusada foram recentemente solicitados nos autos n 0005377-66.2014.403.6102, proceda a serventia o traslado de cópia das certidões para estes autos. Deixo de determinar o apensamento deste feito aos Autos nº 0005024-89.2015.403.6102, conforme requerido pelo MPF, para se evitar tumulto processual, uma vez que tal processo já possui denúncia recebida, encontrando-se, portanto, em fase distinta deste. Ante o teor da manifestação do MPF de fls. 174, determino o arquivamento do presente inquérito policial quanto ao instituidor do benefício e aos requerentes/beneficiários, sem prejuízo do quanto disposto no artigo 18 do CPP e na Súmula 524 do STF. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Determino o levantamento do sigilo nestes autos. Ao SEDL, para adequação da classe processual e para as anotações decorrentes das determinações acima. Defiro o requerimento ministerial para que as declarações da testemunha JOSÉ FRANÇA prestadas nos Autos nº 0005377-66.2014.403.6102 sejam admitidas como prova emprestada no presente feito, uma vez que dizem respeito aos mesmos fatos, foram colhidas em feito entre as mesmas partes e produzidas com obediência aos procedimentos legais. Intime-se a defesa constituída pela acusada da presente decisão. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008760-18.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HEBERT DA SILVA(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de HERBERT DA SILVA a fl. 191, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, abra-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011736-95.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARIA DAS GRACAS MARINHO SARAIVA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de MARIA DAS GRACAS MARINHO SARAIVA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, porque teria mantido em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira, quais sejam, 4.160 (quatro mil, cento e sessenta reais) maços de cigarros de origem paraguaia. Recebimento da peça acusatória à fl. 57. O acusado, através de advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação nas fls. 69/70. Reservou-se o direito de apresentar suas teses defensivas somente após o desenrolar da instrução processual e requereu a improcedência do pleito acusatório. Arrolou uma testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. Não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência "manifesta" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado "evidentemente" não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Feitas tais considerações e considerando que todas as testemunhas e o acusado residem no âmbito desta 2ª Subseção Judiciária, designo para o dia 19 de ABRIL de 2017, às 14h30min, audiência de instrução visando à oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como ao interrogatório da acusada. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000003-98.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X AUDENICIO ANTONIO DE BRITO(SP294340 - CAJO VICTOR CARLINI FORNARI)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de AUDENICIO ANTONIO DE BRITO, em razão de suposta infração aos artigos 330, 331, 348, 1º e 129, caput, c.c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado teria desacatado e desobedeceu ordem legal de autoridade policial federal, bem como tentado provocar lesão corporal no mesmo agente, além do que teria auxiliado autor de crime a subtrair-se à ação da autoridade. A denúncia foi recebida à fl. 151. O MPF ofertou a suspensão condicional do processo ao acusado, que, contudo, foi recusada (fls. 192). Intimado em 25.01.2017 a apresentar resposta escrita à acusação, o réu a ofereceu, através de defesa constituída, em 10.02.2017 (fls. 198/200). Sustentou, em apertada síntese, ausência de dolo. Reservou-se o direito de se manifestar quanto ao mérito após a instrução processual. Arrolou três testemunhas. É o relato do necessário. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual ao réu, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Note-se que o acusado foi intimado para apresentação de resposta escrita à acusação na data de 25.01.2017 (fls. 192), cujo termo final se deu em 06.02.2017. Ocorre que a resposta escrita à acusação foi protocolada em 10.02.2017. Intempestivamente, portanto. Assim, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada pela defesa deverá ser conhecida. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconsiderado, pois a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aportarem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfaz o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido."(STJ, HC 201100781731, Sexta Turma, Relator Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014). Não é caso de absolvição sumária. Assevera a defesa que o réu não agiu com dolo, pois não tinha a intenção de praticar atos contra a Administração ou seus agentes. Esta situação, contudo, só pode ser aferida após regular dilação probatória, mostrando-se precipitada a absolvição sumária do acusado neste momento da persecução penal. Desta feita, não vislumbro, neste momento processual, quaisquer das hipóteses inculpidas nos comandos do art. 397 do Código de Processo Penal. Indefero a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa por terem sido arroladas tardiamente, em desconformidade com as disposições do artigo 396-A do Código de Processo Penal, o que não se pode admitir sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal. Assim sendo, designo o dia 30/05/2017, às 14h30min, para realização de audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado, consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araraquara/SP, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004606-20.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO MOLEIRO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

P. PCuida-se de ação penal instaurada em face de JOÃO ROBERTO MOLEIRO, em razão de suposta infração ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por dez vezes, porque, no ano-calendário 2012, sob a empresa JOÃO ROBERTO MOLEIRO INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - EPP., teria retido IRPJ dos trabalhadores assalariados a seu serviço, sem contudo, recolher tais valores aos cofres públicos. A denúncia foi recebida na fl. 60. Intimado da proposta de suspensão condicional do processo, o réu rejeitou o acordo (fls. 92). Citado, o acusado ofertou sua resposta escrita às fls. 94/95, sustentando, em apertada síntese, que o débito encontrava-se parcelado e, quando descobriu que não estava adimplindo as parcelas, formalizou novo parcelamento. É o relato do necessário. A tese aventada pela defesa não encontra qualquer embasamento legal. O art. 83, 2º dispõe que apenas o parcelamento do débito fiscal anterior ao recebimento da denúncia obsta o prosseguimento da ação penal, o que não ocorreu no caso concreto, conforme demonstra o documento de fls. 95. O argumento de que teria aderido ao parcelamento anteriormente torna-se irrelevante no presente caso, tendo em conta a admissão de que não adimpliu regularmente as parcelas. Nesse sentido: EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. PARCELAMENTO DO DÉBITO POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. 1. Não há que se afastar a incidência da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 12.383/11, considerando-se a natureza do imposto versado - tributo estadual -, uma vez que a referida Lei dispõe expressamente acerca do parcelamento do crédito tributário, representação fiscal para fins penais, suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal em relação aos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e art. 168-A e 337-A do Código Penal. 2. O novo parcelamento do débito tributário, realizado pelo recorrente em momento posterior ao recebimento da denúncia, não é apto a suspender a pretensão punitiva do Estado, por incidência do art. 83, 2º da Lei nº 9.430/96. 3. Recurso em habeas corpus improvido. EMEN: RHC 201600700794, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/06/2016. DTPB.) Não vislumbro, pois, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência "manifesta" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado "evidentemente" não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Considerando que não foram arroladas testemunhas e que o réu reside no âmbito desta 2ª Subseção Judiciária, designo o dia 18 de abril de 2017, às 14h30min, para a audiência de instrução, visando o interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008739-08.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROGERIO ROBERTO SILVA SAMPAIO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X NAIR GONCALVES DA SILVA

O advogado subscritor de fl. 118 já se encontrava devidamente habilitado nos autos (fl. 49) e deixou transcorrer in albis o decêndio legal para a apresentação da resposta escrita à acusação, conforme certificado à fl. 123. Nada obstante, defiro a carga requerida para a apresentação de defesa, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009446-73.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WANTUIR DE CASTRO TAVARES

Cuida-se de ação penal instaurada em face de WANTUIR DE CASTRO TAVARES, em razão de suposta infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, porque, no ano-calendário 2012, sob a empresa W.C. TAVARES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP., teria suprimido IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mediante omissão de receitas ao fisco e fraude a fiscalização, pois não teria oferecido à tributação valores recebidos pela venda das mercadorias. A denúncia foi recebida na fl. 28. Citado, o acusado ofertou sua resposta escrita às fls. 52/56, sustentando, em apertada síntese, que não detém conhecimento técnico para fazer as declarações informando o faturamento da empresa junto às autoridades fazendárias, razão pela qual contratou escritório contábil para tanto, com o qual, estaria litigando judicialmente, de forma a impingir-lhe a retificar as declarações para as quais foi contratado. É o relato do necessário. A tese aventada pela defesa é afeta ao mérito da ação penal, de forma que entendo não ser esse o momento processual adequado para sua análise, pelo que será melhor apreciada após a devida instrução processual. Não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência "manifesta" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado "evidentemente" não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Considerando que todas as testemunhas comuns residem no âmbito desta 2ª Subseção Judiciária, designo para o dia 18 de ABRIL de 2017, às 15h30min, audiência de instrução visando à oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como ao interrogatório da acusada. Tendo em vista que a testemunha de acusação é policial civil, requirite-a ao superior hierárquico. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-94.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCA TELECOM EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Mantenho a decisão que denegou a segurança (documento ID 802939) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-24.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE MATOS ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria especial n. 171.971.038-1, requerida em 07/11/14, mediante reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado na Sherwin Williams do Brasil, no período de 14/10/1996 a 15/10/2014, no qual o autor esteve exposto a agentes químicos xileno, etilbenzeno, pentano e hexano. Sustenta, para tanto que a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade especial.

Liminamente, pugna pela concessão da tutela antecipada, com a imediata concessão do benefício.

Com a inicial acompanharamos documentos.

O feito foi proposto perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a qual declinou de sua competência, com base no artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

#### Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou periculosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à equidade social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo carter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidência de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

#### **Caso concreto**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário constante do Processo Administrativo que instrui a inicial (ID 739638), afirma que o autor este exposto aos agentes químicos indicados na inicial. Contudo, este mesmo documento afirma que os equipamentos de proteção individual foram eficazes na contenção dos danos à sua saúde e integridade física.

Conforme jurisprudência pacificada do STF, supratranscrita, a utilização de EPI's eficazes, com exceção do agente agressivo ruído, afasta a especialidade do trabalho.

#### **Requisitos para concessão da tutela**

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a plausibilidade do direito invocado.

Conforme fundamentação supra, não se encontra presente a plausibilidade do direito.

#### **Dispositivo**

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500085-35.2017.4.03.6126

AUTOR: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 01/01/1997 até 07/08/2006, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 07/08/2006 em aposentadoria especial.

A decisão do ID 597920 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, CPC).

A preliminar de decadência do direito à revisão deve ser afastada, uma vez que o benefício em tela foi concedido em 30 de janeiro de 2007. Ainda que inexista prova da data de pagamento da primeira prestação, de rigor concluir que aquele ocorreu posteriormente à comunicação de deferimento. Logo, e tendo em conta que a demanda foi distribuída em 04/02/2017, vai a preliminar rejeitada.

De outro giro, há de se reconhecer a ocorrência de prescrição, haja vista o decurso de mais de cinco anos da concessão do benefício e a data de ingresso da demanda. Assim, e caso acolhido o pleito, estarão fulminadas pelo lustro as prestações vencidas antes de 13/05/2011, haja vista a existência de pedido administrativo revisional, apto a interromper a fluência da prescrição, apresentado em 13/05/2016 (ID 76112).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 3
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do *infastid* judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, alíás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 01/01/1997 até 07/08/2006
Empresa:	Volkswagen do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Fumos metálicos e hidrocarbonetos aromáticos
Prova:	Laudo pericial ID 577613
Conclusão:	O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois demonstrada a exposição aos agentes indicados, sem a necessária proteção de EPI ou EPC, possibilitando o enquadramento nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79; código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Há ainda indicação no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente.

No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido permite a conversão do benefício concedido em aposentadoria especial, pois cumpridos mais de 25 anos de serviço especial.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 01/01/1997 até 07/08/2006, convertendo o benefício NB 136.070.278-1 em aposentadoria especial, desde a DER, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 136.070.278-1
Nome do beneficiário: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA
DER: 07/08/2006

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

## SENTENÇA

DAVID GARCIA CASTILHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 06/07/1989 a 20/06/2005, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 25/08/2009, e também o recálculo do fator previdenciário. Postula também a majoração da renda de seu benefício, tendo em conta o aumento salarial obtido judicialmente.

A decisão ID 503236 deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Suscita também a ocorrência de decadência e de prescrição.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Rejeito a preliminar de decadência, haja vista que se pretende a revisão de aposentadoria concedida há menos de dez anos do ajuizamento do feito. Deve, porém, ser acolhida a alegação de prescrição, caso o pedido inicial seja julgado procedente, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.*

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 3*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atenua, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

**MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.**

**RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de considerar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 06/07/1989 a 20/06/2005
Empresa:	TELESP
Agente nocivo:	----
Prova:	Laudo pericial ID 493757
Conclusão:	O pedido não comporta acolhida, pois não demonstrado o contato habitual e permanente do trabalhador a nenhum agente especial. Consta do laudo pericial que o requerente desempenhava a função de técnico em telecomunicações em ambiente de escritório característico de área administrativa. O fato de existir tanques de armazenagem de óleo diesel no subsolo do prédio não é capaz de caracterizar a atividade como especial. Diga-se que o escopo da legislação previdenciária, ao permitir a redução do tempo de trabalho exigido para a aposentação daquele que labora em condições que são prejudiciais à saúde, é justamente compensar os efeitos malignos pelas atividades prestadas, evitando-se maior deterioração das condições físicas. Ainda que tenha sido reconhecida pela Justiça do Trabalho a periculosidade das funções, não existe razão para autorizar a majoração do tempo de serviço, já que os requisitos para o pagamento de adicionais por periculosidade/insalubridade divergem daqueles positivados pelo direito previdenciário no que se refere à aposentadoria especial.

Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, sendo descabido o recálculo do fator previdenciário.

No que se refere ao pedido de revisão do valor do benefício, observo que não existe prova nos autos de ter havido anterior requerimento administrativo nesse sentido. Logo, entendo inexistir interesse de agir da parte nesse particular.

Diante do exposto, EXTINGO SEM ANÁLISE DE MÉRITO o pedido de revisão da renda mensal do benefício concedido ao autor, forte no artigo 485, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando a natureza da causa e o trabalho realizado, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art.85, §2º, CPC). Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-52.2016.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 05/07/1971 a 21/03/1975, 23/10/1975 a 10/08/1979 e 24/11/1986 a 18/01/1993, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 20/07/2016 (NB 42/177.637.980-0).

A decisão ID 462303 concedeu ao autor os benefícios da AJG, indeferindo, porém, a tutela antecipada requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, CPC).

A preliminar de decadência deve ser afastada, uma vez que se trata de pedido de concessão de benefício, e não de revisão.

De outro giro, não há como se reconhecer a ocorrência de prescrição, haja vista que o requerimento administrativo foi apresentado em julho de 2016, ou seja, meses antes da distribuição da demanda.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 3*

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente notivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficiário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaer a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gibson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APPLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 05/07/1971 a 21/03/1975
Empresa:	Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	PPP ID 457467
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o documento apresentado indica que não havia responsável técnico pelo monitoramento ambiental à época da prestação dos serviços, inexistindo ainda informação acerca da manutenção das condições ambientais verificadas quando da produção da prova técnica que ampara o preenchimento do formulário.

Período:	De 23/10/1975 a 10/08/1979
Empresa:	GM do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	PPP ID 457467
Conclusão:	O período de 08/06/1978 a 10/06/1979 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois demonstrada a exposição ao agente indicado, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Há ainda indicação no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Quanto ao lapso anterior a 08/06/1978 inexistiu informação no documento quanto à técnica usada para a verificação do nível de pressão sonora, o que impede o cômputo pretendido.

Período:	De 24/11/1986 a 18/01/1993
Empresa:	ZF do Brasil
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	PPP ID 457467
Conclusão:	O período foi reconhecido como laborado em condições especiais na via administrativa, conforme análise e decisão técnica, fl.62, devidamente averbado.

No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido, 08/06/1978 a 10/06/1979, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, não permite a concessão do benefício pretendido, uma vez que o acréscimo encontrado 04 meses e 23 dias é insuficiente para o cumprimento do tempo mínimo necessário para o deferimento da aposentadoria.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 08/06/1978 a 10/06/1979, convertendo-o em tempo comum, pelo fator 1,40, para fins de futura aposentadoria.

Diante de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500007-75.2016.4.03.6126  
REQUERENTE: JOSE LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

JOSE LOPES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento das parcelas referentes a sua aposentadoria, desde o primeiro requerimento administrativo. Narra que apresentou pedido de aposentadoria em 16/01/2014 (NB 46/168.151.750-4), tendo a autarquia indeferido o mesmo ao fundamento de falta de cumprimento do requisito tempo de serviço especial. Alega que em 04/12/2015 formulou novo pedido de igual natureza, e mediante pedido de reconhecimento dos lapsos de trabalho especial anteriormente indicados (46/177.356.939-0), sendo a aposentadoria pretendida deferida, sem, contudo, o pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro pedido, quando já fazia jus à percepção da prestação.

A decisão ID 462241 concedeu os benefícios da AJG à parte autora.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Relata que o benefício foi indeferido ao fundamento de ausência de efetiva demonstração da exposição aos agentes nocivos indicados.

Houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arrancada afásto as preliminares de decadência e prescrição, uma vez que se trata de pedido de retroação de DIB de aposentadoria requerida administrativamente em janeiro de 2014 e pagamento das parcelas vencidas desde então até a implantação do benefício requerido em dezembro de 2015. Tendo em conta que a demanda foi aforada em 2016, não há como acolher a alegação de decadência ou de prescrição, pois não houve o decurso dos prazos decenal e quinquenal, respectivamente.

A leitura dos documentos que acompanham a inicial revela que em o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria especial em 16/01/2014 (NB 46/168.151.750-4), requerendo o cômputo dos lapsos de 26/09/1986 a 31/07/1988 e 01/08/1988 a 02/01/2014 como tempo especial. O pleito foi indeferido porque a autarquia afastou a especialidade pretendida pelo uso de EPL. Em 04/12/2015, o requerente formulou novo pedido de igual natureza (46/177.356.939-0), reiterando o pleito de conversão dos mesmos lapsos de tempo especial já analisados pela autarquia. O pedido foi deferido, tendo o INSS reputado ambos os interregnos anteriormente indicados como tempo especial.

Como se vê, a autarquia deixou de computar como especiais lapsos de tal natureza. Cumpre destacar que a documentação anexada pelo segurado em ambos os processos administrativos é a mesma, não existindo diferença de conteúdo. Inarredável a conclusão no sentido de ter José direito à prestação pretendida quando da entrada do primeiro requerimento administrativo.

Portanto, de rigor o pagamento do benefício desde a apresentação do primeiro pedido administrativo, em 16/01/2014.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao pagamento de sua aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo – 16/01/2014, NB 46/168.151.750-4, até a implantação do NB 46/177.356.939-0. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Apresentou o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 46/168.151.750-4
Nome do beneficiário: JOSE LOPES DE SOUZA
DER: 16/01/2014

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

JÂNIO ADALBERTO DE BRITO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 01/04/2005 a 27/02/2010, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 13/11/2012, inclusive quanto ao recálculo do fator previdenciário. Pugna ainda a revisão da RMI do benefício, observando-se a majoração salarial obtida judicialmente.

A decisão ID 503986 deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Suscita também a ocorrência de decadência e de prescrição.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, haja vista que se pretende a revisão de aposentadoria concedida há menos de cinco anos do ajuizamento do feito.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 3
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atenua, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

**MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.**

**RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de considerar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 01/04/2005 a 22/02/2012
Empresa:	TELESP
Agente nocivo:	----
Prova:	Laudo pericial ID 475458
Conclusão:	O pedido não comporta acolhida, pois não demonstrado o contato habitual e permanente do trabalhador a nenhum agente especial. Consta do laudo pericial que o requerente desempenhava a função de técnico em telecomunicações em ambiente de escritório característico de área administrativa. O fato de existir tanques de armazenagem de óleo diesel no subsolo do prédio não é capaz de caracterizar a atividade como especial. Diga-se que o escopo da legislação previdenciária, ao permitir a redução do tempo de trabalho exigido para a aposentação daquele que labora em condições que são prejudiciais à saúde, é justamente compensar os efeitos malignos pelas atividades prestadas, evitando-se maior deterioração das condições físicas. Ainda que tenha sido reconhecida pela Justiça do Trabalho a periculosidade das funções, não existe razão para autorizar a majoração do tempo de serviço, já que os requisitos para o pagamento de adicionais por periculosidade/insalubridade divergem daqueles positivados pelo direito previdenciário no que se refere à aposentadoria especial.

Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que prejudicado o pedido de recálculo do fator previdenciário.

No que se refere ao pedido de majoração da renda mensal do benefício, observo que não veio aos autos prova de ter havido prévio pedido administrativo nesse particular. Não tendo o pleito sido objeto de contestação pelo INSS, entendo que falece interesse processual à parte no tópico.

Diante do exposto, EXTINGO sem julgamento do mérito o pedido de revisão da RMI do benefício, forte no artigo 485, VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos remanescentes, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando a natureza da causa e o trabalho realizado, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art.85, 2º, CPC). Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-06.2016.4.03.6126  
AUTOR: JANIO ADALBERTO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-28.2017.4.03.6126  
AUTOR: MODI MA O DE OBRA E SERVICOS LTDA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos por ora.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-63.2017.4.03.6126  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BISPO, VANESSA PARISI MARTINS BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-63.2017.4.03.6126  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BISPO, VANESSA PARISI MARTINS BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2017.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam, em antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstenha de alienar imóvel objeto de financiamento imobiliário ou, ainda, de promover atos de desocupação do imóvel, suspendendo todos os atos e efeitos de leilão a ser realizado no dia 25/03/2017, desde a notificação extrajudicial. Postulam, ainda, autorização para purga da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66 no valor de R\$ 52.927,18 no prazo de 24 horas. Pleiteiam, também, autorização para o pagamento das prestações vencidas no valor apresentado pela CEF por meio de depósito judicial ou diretamente à ré, sem prejuízo da averbação da decisão que deferir a tutela no cartório de registro de imóveis.

Historiam ter entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF, no valor de R\$ 175.000,00, com prazo de amortização de 360 meses, na data de 29/06/2010. Aparentam que inadimpliram o contrato, em virtude de dificuldades financeiras. Salientam que procuraram a instituição financeira diversas vezes para regularizar a situação e que pretendem depositar o valor de R\$ 52.927,18 para pagamento das parcelas vencidas e retomar o pagamento do financiamento, suspendendo-se o leilão a ser realizado em 25/03/2017.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato entabulado. Impugnam a consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9514/97, salientando que não foi apresentada planilha com a discriminação dos valores não quitados e o saldo devedor, com a indicação precisa quanto aos encargos exigidos. Afirma, ainda, que o procedimento extrajudicial é nulo, uma vez que não cumprido o prazo legal para realização da hasta de 30 dias após a consolidação da propriedade. Requer a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Batem pela possibilidade de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Afirma, ainda que, além do depósito judicial do valor de R\$ 52.927,18, pretendem depositar os valores referentes às despesas com o procedimento de execução extrajudicial assim que a ré apresentar planilha e eventuais diferenças das parcelas vencidas.

Juntou documentos, procuração e declaração afirmando não possuírem condições de arcarem com custas e despesas processuais.

Através dos documentos Ids 886678, 886683, 887931 e 887933, os autores apresentaram emenda à petição inicial repisando os argumentos constantes da exordial, afirmando que efetuaram o depósito judicial do valor de R\$ 52.927,18 e reiterando os pleitos de antecipação da tutela.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Recebo os documentos Ids 86678, 886683, 887931 e 887933 como aditamento à petição inicial.

A leitura dos autos dá conta que em 2010 os autores entabularam contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (pág. 11 do documento ID 882883), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Nona, págs. 13/14 do documento ID 882883).

A instituição financeira irá promover então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido apurado o dia 25/03/2017 para o leilão daquele.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel que em novembro de 2015 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 08 (documento ID 882884)

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, conforme artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.*

*1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.*

*2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*3. Não é possível impedir providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.*

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

Consigno que é descabida a exigência de apresentação de planilha com a evolução do valor da dívida, sendo exigido, tão somente, que a parte devedora seja notificada para purgar a mora. Como não veio aos autos cópia do processo administrativo de alienação, é descabido apontar nessa quadra processual que não houve a notificação do devedor.

Quanto à inobservância do prazo para a venda, é bisonha a tese de que o decurso de mais de trinta dias desde a consolidação da propriedade para a venda impeça aquela. Visa-se com isso conceder um prazo mínimo para o devedor promover a purga da mora, não havendo óbice ao agente financeiro para alienar o bem após aquele.

No que diz com a iliquidez do título, cumpre apenas sinalizar que o contrato é claro ao elencar os encargos exigidos, sendo necessária simples operação aritmética para a apuração do valor devido.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência aos contratantes, ou, ainda, infringência às determinações contatuais a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.

Todavia, consigno que a Terceira Turma do STJ afigura possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consolidado no precedente que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso vertente, verifico que os autores efetuaram depósito judicial do valor de R\$ 52.972,18 (documento ID 887933) e informam na petição inicial, e também nas petições ID 887931 e 886678, que se comprometem a depositar os valores gastos pela ré com a execução extrajudicial e complementar o depósito referente às parcelas em atraso, conforme planilha a ser apresentada pela ré.

O documento ID 882888 dá conta de que o valor de R\$ 52.972,18 era o exigido pela ré em 18/03/2016; logo, o valor depositado não se encontra atualizado. Contudo, o valor depositado é substancial e os autores se prontificaram a complementar o montante devido, depositando inclusive o correspondente aos gastos com a execução extrajudicial.

Assim, entendo demonstrada a intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado e considero que a purgação da mora até a data de eventual arrematação atende às expectativas da credora quanto ao adimplemento do crédito.

Cumpre destacar que os prejuízos advindos com a purgação tardia da mora serão suportados exclusivamente pelos devedores fiduciários que arcarão com os gastos da instituição financeira com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc), inclusive, de modo que inexistirá prejuízo à instituição financeira.

Portanto, ante a presença do *fumus boni juris* e *periculum in mora* entendo possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela tão somente para suspender o leilão designado para o dia 25/03/2017. Tendo em vista que ainda não há o depósito judicial de todos os valores devidos em atraso, devidamente atualizados, por ora, ficará mantida a consolidação da propriedade em nome da ré, motivo pelo qual o deferimento da tutela antecipada não será averbado no registro de imóveis conforme pleiteado pelos autores.

Posto isto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores para suspender o leilão do imóvel averbado na matrícula 45.687 do 2º Registro de Imóveis de Santo André designado para o dia 25/03/2017.

Considerando que o autor recebe mais de seis mil reais por mês, conforme consulta realizada no CNIS, comprovem os autores, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverão os autores providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Cite-se e intime-se a ré acerca da presente decisão, com urgência. No mesmo prazo da defesa, a ré deverá apresentar planilha com o montante atualizado da dívida incluindo, inclusive, o valor das despesas com a execução extrajudicial, impostos e demais encargos despendidos com a consolidação da propriedade, para que a parte autora possa complementar o valor depositado judicialmente. Deverá informar, também, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se, ainda, com urgência, o leiloeiro oficial Celso Ribeiro acerca do teor da presente decisão no endereço informado pelos autores no documento ID 887931 e também constante do edital, documento ID 288885 (Avenida Ordem e Progresso, 115, São Paulo-SP).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2017.4.03.6126

AUTOR: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESPLAN THIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2017.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam, em antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstenha de alienar imóvel objeto de financiamento imobiliário ou, ainda, de promover atos de desocupação do imóvel, suspendendo todos os atos e efeitos de leilão a ser realizado no dia 25/03/2017, desde a notificação extrajudicial. Postulam, ainda, autorização para purga da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66 no valor de R\$ 52.927,18 no prazo de 24 horas. Pleiteiam, também, autorização para o pagamento das prestações vincendas no valor apresentado pela CEF por meio de depósito judicial ou diretamente à ré, sem prejuízo da averbação da decisão que deferir a tutela no cartório de registro de imóveis.

Historiam ter entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF, no valor de R\$ 175.000,00, com prazo de amortização de 360 meses, na data de 29/06/2010. Apontam que inadimpliram o contrato, em virtude de dificuldades financeiras. Salientam que procuraram a instituição financeira diversas vezes para regularizar a situação e que pretendem depositar o valor de R\$ 52.927,18 para pagamento das parcelas vencidas e retomar o pagamento do financiamento, suspendendo-se o leilão a ser realizado em 25/03/2017.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato entabulado. Impugnam a consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9514/97, salientando que não foi apresentada planilha com a discriminação dos valores não quitados e o saldo devedor, com a indicação precisa quanto aos encargos exigidos. Afirma, ainda, que o procedimento extrajudicial é nulo, uma vez que não cumprido o prazo legal para realização da hasta de 30 dias após a consolidação da propriedade. Requer a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Batem pela possibilidade de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Afirmam, ainda que, além do depósito judicial do valor de R\$ 52.927,18, pretendem depositar os valores referentes às despesas com o procedimento de execução extrajudicial assim que a ré apresentar planilha e eventuais diferenças das parcelas vencidas.

Juntou documentos, procuração e declaração afirmando não possuírem condições de arcarem com custas e despesas processuais.

Através dos documentos Ids 886678, 886683, 887931 e 887933, os autores apresentaram emenda à petição inicial repisando os argumentos constantes da exordial, afirmando que efetuaram o depósito judicial do valor de R\$ 52.927,18 e reiterando os pleitos de antecipação da tutela.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Recebo os documentos Ids 86678, 886683, 887931 e 887933 como aditamento à petição inicial.

A leitura dos autos dá conta que em 2010 os autores entabularam contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (pág. 11 do documento ID 882883), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Nona, págs. 13/14 do documento ID 882883).

A instituição financeira irá promover então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido aprazado o dia 25/03/2017 para o leilão daquele.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

Saliente que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel que em novembro de 2015 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 08 (documento ID 882884)

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, conforme artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.*

*1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.*

*2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.*

*4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.*

*5. Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

Consigno que é descabida a exigência de apresentação de planilha com a evolução do valor da dívida, sendo exigido, tão somente, que a parte devedora seja notificada para purgar a mora. Como não veio aos autos cópia do processo administrativo de alienação, é descabido apontar nessa quadra processual que não houve a notificação do devedor.

Quanto à inobservância do prazo para a venda, é bisonha a tese de que o decurso de mais de trinta dias desde a consolidação da propriedade para a venda impeça aquela. Visa-se com isso conceder um prazo mínimo para o devedor promover a purga da mora, não havendo óbice ao agente financeiro para alienar o bem após aquele.

No que diz com a iliquidez do título, cumpre apenas sinalizar que o contrato é claro ao elencar os encargos exigidos, sendo necessária simples operação aritmética para a apuração do valor devido.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência aos contratantes, ou, ainda, infringência às determinações contatuais a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.

Todavia, consigno que a Terceira Turma do STJ afigura possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consolidado no precedente que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso vertente, verifico que os autores efetuaram depósito judicial do valor de R\$ 52.927,18 (documento ID 887933) e informam na petição inicial, e também nas petições ID 887931 e 886678, que se comprometem a depositar os valores gastos pela ré com a execução extrajudicial e complementar o depósito referente às parcelas em atraso, conforme planilha a ser apresentada pela ré.

O documento ID 882888 dá conta de que o valor de R\$ 52.927,18 era o exigido pela ré em 18/03/2016; logo, o valor depositado não se encontra atualizado. Contudo, o valor depositado é substancial e os autores se prontificaram a complementar o montante devido, depositando inclusive o correspondente aos gastos com a execução extrajudicial.

Assim, entendo demonstrada a intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado e considero que a purgação da mora até a data de eventual arrematação atende às expectativas da credora quanto ao adimplemento do crédito.

Cumpra-se destacar que os prejuízos advindos com a purgação tardia da mora serão suportados exclusivamente pelos devedores fiduciários que arcarão com os gastos da instituição financeira com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc), inclusive, de modo que inexistirá prejuízo à instituição financeira.

Portanto, ante a presença do *fumus boni juris* e *periculum in mora* entendo possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela tão somente para suspender o leilão designado para o dia 25/03/2017. Tendo em vista que ainda não há o depósito judicial de todos os valores devidos em atraso, devidamente atualizados, por ora, ficará mantida a consolidação da propriedade em nome da ré, motivo pelo qual o deferimento da tutela antecipada não será averbado no registro de imóveis conforme pleiteado pelos autores.

Posto isto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores para suspender o leilão do imóvel averbado na matrícula 45.687 do 2º Registro de Imóveis de Santo André designado para o dia 25/03/2017.

Considerando que o autor recebe mais de seis mil reais por mês, conforme consulta realizada no CNIS, comprovem os autores, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverão os autores providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Cite-se e intime-se a ré acerca da presente decisão, com urgência. No mesmo prazo da defesa, a ré deverá apresentar planilha com o montante atualizado da dívida incluindo, inclusive, o valor das despesas com a execução extrajudicial, impostos e demais encargos despendidos com a consolidação da propriedade, para que a parte autora possa complementar o valor depositado judicialmente. Deverá informar, também, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se, ainda, com urgência, o leiloeiro oficial Celso Ribeiro acerca do teor da presente decisão no endereço informado pelos autores no documento ID 887931 e também constante do edital, documento ID 288885 (Avenida Ordem e Progresso, 115, São Paulo-SP).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2017.4.03.6126

AUTOR: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESPLAN THIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2017.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-26.2017.4.03.6126

AUTOR: ADRIANA PAES DE ANDRADE PUSSATELI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Verifico dos documentos apresentados que a autora auferir renda mensal (fevereiro/2017) no valor de **R\$ 8.151,00** (oito mil cento e cinquenta e um reais), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-18.2017.4.03.6126  
AUTOR: EDSON DE SOUZA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado data de outubro de 2015, traga o autor documento atualizado.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-54.2017.4.03.6126  
AUTOR: SUELI GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Carree a autora comprovante atualizado de seus vencimentos a fim de que seja analisado o pedido de justiça gratuita.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-76.2017.4.03.6126  
AUTOR: ANA MARIA MATOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE DE CASTRO NUNES - SP321441  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-46.2017.4.03.6126  
AUTOR: RENATO TIMBRI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 11.018,99** (onze mil, dezoito reais e noventa e nove centavos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

## DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-31.2017.4.03.6126

AUTOR: JAIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

\_\_\_\_\_  
SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-98.2017.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 4.613,01** (quatro mil, seiscentos e treze reais e um centavo), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-58.2017.4.03.6126  
AUTOR: ADILSON MANOEL DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Verifico que o autor ajuizou demanda que tramita perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, processo nº 0006227-24.2009.403.6126, onde postulou a concessão da aposentadoria especial. Assim, justifique a propositura da presente, onde também pretende a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-88.2016.4.03.6126  
AUTOR: MED - MARKETING CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TESTA - SP371019  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela ré.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-07.2016.4.03.6126  
AUTOR: ALFREDO DONIZETI BORTOLOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Manifeste-se o autor sobre a contestação.**

**Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.**

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-97.2016.4.03.6126  
AUTOR: FERNANDO POZZAN  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-50.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-87.2017.4.03.6126  
AUTOR: WALTER PEREIRA DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que o autor tem domicílio em São Bernardo do Campo, remetam-se os autos àquela Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-79.2017.4.03.6126

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de evidência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço.

Cumprido, cite-se.

Santo André, 22 de março de 2017.

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 9.336,06** (nove mil trezentos e trinta e sei reais e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA  
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327  
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.  
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.  
3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, comprove através de documento idôneo e atual, a residência informada na inicial.

Santo André, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000367-73.20174.03.6126

AUTOR: MARCOS LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 8.168,73** (oito mil cento e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA  
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327  
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.  
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.  
3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, comprove através de documento idôneo e atual, que reside no endereço informado na inicial.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-04.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: GOLGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTAL ODONT LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

##### Vistos.

**GOLGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTAL ODONTOLÓGICO LTDA.**, já qualificada, impetra **mandado de segurança coletivo** em nome de seus associados, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

**Decido.** Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de março de 2017.

**KARINA LIZIE HOLLER**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-52.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: NELSON TITO DE FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

##### Vistos.

**NELSON TITO DE FARIA**, já qualificado na petição inicial, impetra **mandado de segurança**, com pedido de **liminar**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do recurso administrativo n. 44.232.886949/2016-17 que foi interposto contra o ato denegatório do NB: 42/177.991.879-5. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de março de 2017.

**KARINA LIZIE HOLLER**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-74.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: UNDER ME INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

## DESPACHO

Emende a parte Impetrante a petição inicial, para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000380-72.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS – ANDCT, já qualificada, impetra **mandado de segurança coletivo** em nome de seus associados, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

**Decido.** Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de março de 2017.

**KARINA LIZIE HOLLER**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-59.2017.4.03.6126  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DIAS CAVALHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença, como requerido.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-89.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: GIP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo contribuinte com a finalidade de sanar omissões consistentes em assegurar o direito da impetrante de excluir o ISS por ela devido da base de cálculo da PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV do CTN, bem como para que seja consignado que a impetrante está sujeita ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, regido pelas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Atribuo efeito infringente para sanar a omissão apontada e integrar o quanto decidido em sede liminar, ressalvado meu entendimento pessoal. **Decido o seguinte:**

Com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, afastando-se os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). A Corte firmou posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos para **estender os efeitos da liminar concedida** para excluir os valores do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ICMS e de ISS em suas bases de cálculo bem como, determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Consigno ainda que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2000, que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS, preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Comunique-se a Impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de março de 2017.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6252**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000051-19.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ADRIANA BENETTI DA SILVA(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)

(PB) Determino prova pericial designada para o dia 19/04/2017, às 13h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Ismael Vivacqua Neto, credenciado ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual nomeio neste ato.

Faculto às partes para, no prazo de cinco dias formular quesitos e indicar assistentes técnicos.

Sem prejuízo, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?

2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?

4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?

5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?

6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?

7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Réu deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004113-68.2016.403.6126** - LUIS ANTONIO ROMERO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao autor da perícia médica redesignada para o dia 25 de abril de 2017, às 8h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz

O Autor deverá comparecer à Clínica Oftalmog. Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-43.2016.4.03.6114

AUTOR: JULIO PAPA MOROTTI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DALLA PACCE - SP314103

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) RÉU: LUCILA MORALES PIATO GARBELINI

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA

## DESPACHO

Eslareça a parte Autora a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada com o processo nº 0006352-54.2016.403.6317, em tramitação no Juizado Especial Federal de Santo André, no prazo de 05 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2017.

**Expediente Nº 6253**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004581-03.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X JORIO MESQUITA JUNIOR(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP374557 - THAIS GUERRA LEANDRO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC) X PIETER ALEXANDER DA GRACA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)

Revogo a medida cautelar consistente ao comparecimento mensal em juízo pelos réus Jório Mesquita e Pieter Alexander, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1637/1638.

Sem prejuízo, abra-se vista à Acusação para que se manifeste acerca da certidão negativa em relação à testemunha Yvonne de Souza Bonelli.

Intimem-se.

**Expediente Nº 6254**

**MONITORIA**

**0004739-10.2004.403.6126** (2004.61.26.004739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON GARAVELLO (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0004090-25.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO FERREIRA LIMA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0007171-79.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLIMAR MAROLA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002145-91.2002.403.6126** (2002.61.26.002145-1) - ADRIANO ANTONIO RODRIGUES X ALFREDO GOMES PEREIRA X ANTENOR BENTO DE TOLEDO X ANTONIO SEGA X AUGUSTINHO REDONDO X BERNARDINO FRANCISCO DE FREITAS X CARLOS CHIAROT X CHIGUEHARU BRUNO X DERNO DI BATTISTA X DJANIRO LAZARO MARTINS X DOMINGOS JAEN ALONSO X EMILIANO PERES ALCASSA X ERNESTO VERISSIMO X GERALDO ALVES ANNIBAL X GIUSEPPE CHIARLITTI X GUIDO DI GREGORIO X GUIDO LEONI X HELIO CUSTODIO X JAIRO NUNES X JOAO CARDOSO PEREIRA DA SILVA X JOAO MARTINEZ GUIRAO X JOAQUIM FRANCISCO CARREIRA X JOAQUIM PALACIO X JOSE BROGLIATO FILHO X JOSE FERREIRA SOBRINHO X JOSE JOAO DO NASCIMENTO X JOSE SOARES DA SILVA X LINDA CAMINITTI X LUIZ BONILHA X MANOEL BONFIM DE SOUZA X MANOEL CALLEGON X MANOEL COSTA DOS SANTOS X MANOEL PEDRO DE SOUZA X MANOEL SORIA X MARIA MALINA DA SILVA X MARINO PINHEIRO DE LIMA X MARIO GRAMASCO X MIGUEL JOSE DE CARVALHO X NOE APARECIDO DA ROSA X OLEGARIO RODRIGUES X ORLANDO CHECHETTO X OTAVIANO CELSO DE ASSIS X PAULO FRANCISCO X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA X RAMON PINHEIRO GIL X SERGIO CORADINI X TEREZINHA DINIZ GUZZELLI X TOME HERCULANO DE PAIVA X VALTER CARNEVALI X WALDOMIRO COSTA SANTOS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.

Providência a parte autora a retirada da certidão, no prazo de 05 dias

Após, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003922-91.2014.403.6126** - CYP CONSULTORIA LTDA(SP284827 - DAVID BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Vistos em sentença CYP CONSULTORIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando que os débitos exigidos nas execuções fiscais sob número 0002661-67.2009.403.6126 e 0004835-78.2011.403, em trâmite nesta Vara são indevidos, uma vez que se originaram por erros praticados no preenchimento de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.Com a inicial, vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que buscava a suspensão do andamento das execuções fiscais acima mencionadas, nos termos da decisão de fls. 496/497.Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 503/505), arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação. Réplica às fls. 507/508.Instadas quanto à produção de provas, a ré nada requereu (fls. 509), enquanto a parte autora solicitou prova pericial que foi deferida às fls. 510.Após a juntada do Laudo Pericial (fls. 526/553), as partes manifestaram-se às fls. 560/578 e 580.É o breve relato. Fundamento e decido.Não há necessidade da produção de outras provas, comportando o feito julgamento nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.As partes são legítimas, estão presentes as condições de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no 1º, do art. 330, do CPC.Passo a apreciação do mérito.A autora alega que equívocos no preenchimento de DCTF foram responsáveis pelos débitos fiscais inscritos que geraram as CDAs 80.2.11.005332-79, 80.6.11.010453-86, 80.6.11.010454-47, 80.7.11.002500-60, 80.2.08.019857-51, 80.6.08.081774-24, 80.6.08.112623-99 e 80.6.08.112624-70.Como o exame da documentação que instruiu a inicial não foi suficiente para provar os argumentos da demandante, deferiu-se a produção de prova técnica. No Laudo Técnico, o Sr. Perito conclui (fls. 548/550) ratificando os valores exigidos pela ré, além de apontar que não há comprovação do recolhimento dos tributos.Nesse sentido, inexistem irregularidades no preenchimento das DCTF, conforme sustenta a parte autora na inicial. Pelos mesmos motivos, desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 562 que visam perscrutar a eventual responsabilidade de terceiros pelo recolhimento dos tributos, por versa sobre matéria diversa da ventilada neste processo.Assim, a demandante não se desincumbiu do encargo de demonstrar e exibir dados que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, I, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitua o seu direito. Nesse sentido (TRF5: AC-538948/CE Processo: 200981000124447 UF: PE Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 26/07/2012).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Em relação aos honorários sucumbenciais, considerando à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168 do TRF) nas execuções fiscais que exigem as dívidas que foram objeto desta demanda, condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atribuído nesta ação ordinária (R\$10.000,00), devidamente atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007847-61.2015.403.6126** - WALMIR PROFITTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000839-96.2016.403.6126** - FABIO RONDINA X ADRIANA MARSIGLIA RONDINA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001351-79.2016.403.6126** - LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Verifico que a documentação carreada pelo autor consistente no processo administrativo manejado perante a Autarquia Previdenciária se encontra incompleta, na medida em que faltam páginas e informes patronais a partir das fls. 97 (no original, fls. 74).Assim, determino ao autor de promova a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 42/170.794.986-4 ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001597-75.2016.403.6126** - CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ E SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001887-90.2016.403.6126** - LUIZ SILVA FILHO(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002322-64.2016.403.6126** - WILSON RAYMUNDO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 7/127. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 137/145). Réplica às fls. 148/149. Fundamento e deciso. O autor apresenta cópia integral do procedimento administrativo às fls. 53/127 e requer que a ré seja compelida a juntar os demais documentos apresentados no pedido administrativo. No entanto, na ausência de individualização dos documentos que eventualmente se encontram na posse da ré, bem como na ausência de comprovação da recusa do INSS em devolvê-los e, ainda, por não vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação, indefiro a produção da prova requerida. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem uma efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM0401018798-4 ANO2000 UF-SC TURMA.SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Do período já considerado Na fase administrativa. Com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 03.07.1985 a 02.12.1998, o autor é credor da ação, uma vez que a análise administrativa de fls. 117, as quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia (fls. 118/119), demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Ressalto, por oportuno, que não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, mesmo em face do período reconhecido pela autarquia, em sede administrativa, conforme planilha de fls. 117/119, não merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão da aposentadoria especial pleiteada, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpido nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, o labor especial como requerido pelo autor e já reconhecido pelo INSS, compreende o lapso de 13 (treze) anos e 5 (meses) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Portanto, não merece guarida o pleito revisional. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003758-58.2016.403.6126** - VALDEMAR JOAO BRAIDO JUNIOR(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EUNICE CORREIA MEIRA(SP170849 - FLAVIO ANTONIO LAMBAIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

DECISÃO VALDEMAR JOÃO BRAIDO JUNIOR, já qualificado, propõe ação de obrigação de fazer em face de EUNICE CORREIA MEIRA para compeli-la a ré que proceda a regularização do débito decorrente da aquisição de propriedade imóvel por intermédio de contrato de gaveta, bem como propõe a ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do BANCO DO BRASIL S/A para compeli-las a instituírem as instituições bancárias que efetuem a execução hipotecária do imóvel. Com a inicial, juntou documentos. Citada, a CEF contesta o feito alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a parte autora e a improcedência da ação (fls. 59/61). Citada, Eunice contesta o feito alegando, em preliminares, a falta de interesse de agir e no mérito, pugna pela improcedência do pedido e apresenta pedido contraposto para compeli-la a autor que proceda ao levantamento do débito em aberto ou que autorize a requerida a fazê-lo em seu nome junto às instituições financeiras (fls. 69/73). Citado, o Banco do Brasil contesta o feito e pugna pela improcedência da ação (fls. 80/84). Réplica e pedido de realização de audiência conciliatória formulado pelo autor às fls. 90/97. Juntou documentos de fls. 98/126. Decido. Pode-se notar que a causa de pedir e o pedido com relação ao ente federal apontado na presente ação, não estão inseridos na competência desta Justiça Federal, eis que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qualidade de agente operador do FGTS é, tão somente, credora do Banco do Brasil S/A no que se refere ao financiamento concedido para construção do empreendimento imobiliário oferecido como garantia para financiamento da construção. Nos documentos colacionados aos autos (fls. 17, 28 e 35), depreende-se que a operação de financiamento foi realizada pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (antiga Caixa Econômica do Estado de São Paulo). Ademais, a caução constante da cédula hipotecária do imóvel foi dada em garantia pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A à CEF que na qualidade de agente operador do FGTS financiou o empreendimento Conjunto Habitacional Friso, por oportuno que a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A foi incorporada pelo BANCO DO BRASIL S/A. Portanto, nenhuma relação material une a parte autora com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e não se depreende da petição inicial ou dos documentos carreados aos autos qualquer fato atribuído diretamente à CEF de forma a justificar sua permanência no polo passivo da presente demanda. Deste modo, necessário se faz a remessa dos presentes autos para processamento pelo Juízo competente, se não vejamos Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil." Concluo, destarte, que a integração à lide da CEF jamais se fez necessária. Porém, somente a Justiça Federal tem competência pra decidir "(...) sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." (Súmula 150/STJ). Patenteada, assim, a incompetência absoluta do foro federal no tocante ao processamento e julgamento do presente feito após a exclusão do CEF, deverão ser encaminhados os presentes autos à competente E. Vara da Justiça Estadual de Santo André. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL excluindo-a da lide. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 3% (três por cento) do valor da causa (art. 338, p.u., do CPC). Custas na forma da lei. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à competente Vara da Justiça Estadual da comarca de São Caetano do Sul, nos termos do artigo 113, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul, para livre distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002322-73.2016.403.6317** - SHEILA CRISTINA MATIAS DE JESUS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses previstos no artigo 7º, 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º). A parte autora afirma que referida alteração legislativa não tem autoaplicabilidade, dependendo de regulamento do Poder Executivo para sua vigência. Com a inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo Especial Federal, sendo declinado para a vara comum em razão da matéria - decisão de fls. 76/77. Citado, o INSS alegou prescrição do fundo do direito e das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação e, no mérito, defendeu a legalidade do ato atacado diante da desnecessidade de regulamento administrativo para a aplicação do interstício de dezoito meses, eis que já previsto em lei (fls. 86/91). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito. Não houve prescrição do fundo de direito, considerando que a eventual omissão do Poder Executivo na regulamentação do direito da parte autora não é marco inicial de prescrição, ou seja, a torpeza não aproveita a quem a pratica, não podendo alegá-la em sua defesa para fulminar direito alheio. No mais, a prescrição de fundo de direito decorre somente de ato concreto da Administração Pública e não de omissão de ato administrativo futuro e obrigatório. Ao caso, então, a relação é de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, ocorrendo prescrição apenas das parcelas vencidas cinco anos da propositura desta ação, a teor do Decreto 20.910/32. No mérito, pretende a parte autora, em apertada síntese, obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses, previstos no artigo 7º, 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º). O cerne da questão é saber se referido artigo tem autoaplicabilidade ou se necessita de regulamento administrativo para sua plena vigência. O fundamento da ação está contido na anterior redação do 1º do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, vigente desde a edição da Lei nº 11.501/2007 até 01.08.2015, data dos efeitos da Lei nº 13.324/2016: "Art. 7º ..... 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e c) participação em eventos de capacitação com carga

horária mínima estabelecida em regulamento. 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1o deste artigo, será - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei." (NR) Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei." (NR) Art. 9o Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970." (NR) No entanto, foi promulgada a Lei nº 13.324, de 29.07.2016, produzindo efeitos a partir de 01.08.2015 (artigo 98), diminuindo o prazo de dezoito para doze meses para o interstício da progressão. 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2o O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1o, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Sendo assim, fica limitada a análise judicial à última alteração legislativa, a qual reconheceu o direito de progressão no interstício de doze meses a partir de 01.08.2015. A meu ver, a Lei n 11.501/2007 alterou o interstício entre as progressões funcionais e promoções, de doze para dezoito meses, mas somente a contar do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, o qual deverá conter os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Com efeito, enquanto não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, o servidor possui o direito ao interstício de 12 (doze) meses, antes previsto no texto anterior da Lei 10.855, de 2004. Isto porque a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 não tem autoaplicabilidade, pois há expressa determinação no artigo 8º de que a matéria seja previamente regulamentada para atingir sua plena eficácia. Decorrente deste comando legal deve ser aplicado o requisito temporal de 12 (doze) meses até o advento da regulamentação obrigatória. Ressalte-se que esta é uma condição suspensiva da eficácia da lei, concernente às novas regras da carreira pública do servidor do INSS, até o advento do ato administrativo de regulamentação dos critérios. Assim, continua a vigor a lei anterior no que tange à progressão funcional enquanto pendente de regulamentação administrativa prevista no artigo 8º. Neste sentido está a jurisprudência do E. STJ: AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.783 - RS (2016/0079191-5) - RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGRAVADO : ANDRESSA SILVA SCHERER - ADVOGADOS : FRANCIELE KOSLOWSKI - RS076891 - PATRICIA SEMENSATTO E OUTRO(S) - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Conforme se desprende da decisão regional, a controvérsia apresentada era se manter o interstício de 18 meses para a progressão violaria o princípio da legalidade, pois a alteração procedida pela MP 479/09 (convertida na Lei nº 12.269/10) garante que, até a regulamentação da Lei, deve ser aplicado o período de 12 meses para a progressão funcional (fl. 121, e-STJ). 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a matéria, acolheu a pretensão da parte autora, ora agravada, de que realmente a aplicação do interstício de 18 para a progressão funcional violaria o princípio da legalidade, porquanto seria necessária a edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses de que trata a Lei 11.501, de 11/7/2007. Assim, decidiu que, para a progressão funcional da autora, deveria ser observado o prazo de 12 meses. 3. Assentado o aresto regional em fundamento de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não sendo a parte vencida manifestado Recurso Extraordinário, é inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 126 do STJ. 4. Agravo Interno não provido. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." Brasília, 13 de setembro de 2016 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a progressão funcional ou promoção da autora, considerando o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão até o advento da Lei nº 13.324/2016, bem como pagar as diferenças salariais reflexas, observada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene, ainda, o INSS a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da condenação. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004833-44.2016.403.6317** - HELIO PRIMO CAVARZAN X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por HELIO PRIMO CAVARZAN em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP no qual se busca o cancelamento de inscrição perante o réu e a interrupção dos pagamentos referentes às anuidades de 2013 e 2014. O processo foi proposto no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, sendo declinada a competência daquele Juízo, em razão da matéria, segundo decisão encartada às fls. 25/26. Com a redistribuição, determinou-se às fls. 32 que o autor regularizasse sua representação processual, constituindo advogado, sob pena de extinção da ação. Pessoalmente intimado (fls. 34/35), decorreu, sem manifestação, o prazo concedido ao demandante, conforme certidão de fls. 36. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com efeito, o autor não cumpriu a determinação judicial para regularizar a representação processual e constituir um advogado para patrociná-lo, carecendo os autos de capacidade postulatória. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porque não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000535-63.2017.403.6126** - REINALDO DE SOUZA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Regularize a parte Autora sua representação processual, apresentado instrumento de procuração original.  
Sem prejuízo, esclareça a propositura da presente ação, diante da coisa julgada dos autos 0000403-84.2009.403.6126.  
Prazo 10 dias.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000597-06.2017.403.6126** - EDSON FERREIRA VIDAL(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.  
Sendo assim, nos termos do art. 99 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.  
Após, venham conclusos.  
Recolhidas as custas, cite-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000875-07.2017.403.6126** - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.  
Sendo assim, nos termos do art. 99 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.  
Após, venham conclusos.  
Recolhidas as custas, cite-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000975-59.2017.403.6126** - SIDINEI IVANOF(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, conforme extrato da conta vinculada ao FGTS apresentada. PÁ 1,0 Sendo assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais.  
Após, venham conclusos.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000997-20.2017.403.6126** - JOSE ELIAS DE LIMA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ). PA 1,0 Intime-se o Autor para que no prazo de 5 dias, comprove os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. PA 1,0 Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001036-17.2017.403.6126** - ADEILDO MIGUEL DA SILVA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO. ADEILDO MIGUEL DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42) requerida no processo administrativo n. 174.224.083-3, em 14.05.2015. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreieiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001235-73.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-40.2008.403.6126 (2008.61.26.001417-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001382-02.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-23.2013.403.6301 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SANDRA REGINA CABRAL(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução questionando a conta de liquidação da sentença apresentada por SANDRA REGINA CABRAL para satisfação de seu crédito. O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando apuração inferior, diante do equívoco dos cálculos apresentados pelo embargado, pois não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança). Atribui à causa o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). O embargado não apresenta impugnação aos embargos. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 37/45 e ratificação de fls. 65/67. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 47/57 e 59/62. Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, "in verbis" (fls. 37 e verso): "(...) não houve como aceitar a RMI apurada pela autarquia porque utilizou o tempo de 29 anos 11 meses 13 dias concedendo à segurada a aposentadoria proporcional, sendo que de acordo com o fixado pelo Egrégio TRF3, essa aposentadoria deveria corresponder à modalidade integral, haja vista o tempo fixado de 31 anos 1 mês e 7 dias (...) o INSS incorreu em equívoco ao não acrescentar o intervalo de 01.03.1983 a 13.10.1983 (CTPS, fls. 22) e, também ao encerrar o vínculo da empresa Setec Tecnologia S/A em 10/04/1990, quando o correto seria em 09/05/1990. Como se vê, o conserto desses erros, por si só, já seria suficiente para conceder ao segurado a aposentadoria integral, devendo prevalecer, portanto, o tempo fixado nos autos de 31 anos (...) Por outro lado, em relação à parte embargada, o equívoco consistiu em tomar emprestada a RMI apurada pela contadoria do JEF às fls. 109/111, que, por sua vez, considerou à época um tempo total de contribuição de 32 anos 5 meses e 3 dias, (...), destoando do tempo fixado pelo Tribunal de 31 anos [31 anos 1 mês 7 dias]". Ademais, à irresignação da autarquia não merece prosperar, eis que é incontrolável nos autos o cômputo do período de 01.03.1983 a 13.10.1983, utilizado na contagem que serviu de base na análise do benefício (fls. 17, verso dos autos principais) e não foi objeto de impugnação no curso da ação de conhecimento. Entretanto, em que pese a divergência na apuração aritmética do tempo de contribuição tenha coincidido com o quanto apurado pelo embargante em 30 anos, 7 meses e 12 dias (fls. 65, verso), no caso em exame, prevalecerá o comando exarado no v. acórdão que fixou o tempo total de 31 anos, 1 mês e 7 dias (fls. 180, autos principais), o qual por não ter sido objeto de recurso pela parte interessada no momento oportuno encontra-se amparado pela coisa julgada. Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 78.088,21 (setenta e oito mil e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizado até novembro de 2013. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 78.088,21 (setenta e oito mil e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizado até novembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Custas "ex lege". Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 37/45 e de 59/62, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Expeça-se o competente requisitório do valor incontroverso, nos termos do artigo 534, 4º, do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0016077-23.2013.403.6301. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000032-91.2007.403.6126** (2007.61.26.000032-9) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diga o exequente, no prazo de 5 dias, se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000472-48.2011.403.6126** - ORLANDO FERREIRA LEMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: Vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003491-91.2013.403.6126** (2002.61.26.000349-1) - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTRELA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a juntada de planilha de cálculo destacando os juros aplicados na elaboração da conta de fls. 359/367, para fins de expedição de Requisição de Pagamento, conforme determina a Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006067-57.2013.403.6126** (2002.61.26.000606-7) - MARLI BALTAZAR AZZOLINO X LEANDRO AZZOLINO SALDANHA X RENAN AZZOLINO SALDANHA X DAIANE AZZOLINO SALDANHA(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO AZZOLINO SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013311-23.2002.403.6126** (2002.61.26.013311-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação a execução, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**Expediente Nº 6255****MONITORIA**

**0000082-73.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO FILHO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)

(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001657-48.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ALVES FAGUNDES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0002820-63.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA DANTE SASSO OLIVEIRA SERVICOS - ME(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA) X TALITA DANTE SASSO OLIVEIRA(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002316-29.2010.403.6126** - CASA BAHIA COM/LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILLIA-DF(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Diante do recurso de apelação interposto pela União Federal (Fls. 1267/1277), vista ao autor e réus para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.  
Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004082-58.2010.403.6126** - JOAO EDMILSON DE BARROS X RENILDA GONCALVES CHAVES DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, 1º do CPC.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002866-91.2012.403.6126** - ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, 1º do CPC.  
Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, peça-se Requisição de Pagamento em favor do Sr. Perito Judicial, nos termos do disposto na AJG.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002381-57.2013.403.6126** - ROSANA VINHA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO.No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e temporária, uma vez que a autora foi diagnosticada como portadora das sequelas ortopédicas em seus membros superiores (síndrome do túnel do carpo e tendinite de ombro) que comprometem sua capacidade laboral.No entanto, o laudo pericial atesta que a segurada não está realizando acompanhamento médico. Ao contrário, o laudo é incisivo ao afirmar a necessidade do afastamento das atividades laborais pelo prazo de seis meses (fls. 156). No caso em exame, a autora possui cerca de 45 anos de idade e exerce a atividade profissional de bancária por 13 anos (período de 1990 a 2012). Relata queixa de dor nos membros superiores e, mediante acompanhamento médico, foi submetida a duas cirurgias, ficando afastada do trabalho no período de 2002 a 2009.O exame pericial apurou que a segurada possui incapacidade parcial e temporária (fls. 190/194). Assim, é de rigor a concessão do benefício pleiteado. (AC 00460060220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls. 190/194, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão, ficando eventual cessação do benefício condicionada à comprovada reabilitação da autora para atividade profissional.Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007233-56.2015.403.6126** - ELIENE SILVA FIGUEIREDO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO.No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e temporária, uma vez que a autora foi diagnosticada como portadora das sequelas ortopédicas decorrente de trauma no polegar esquerdo que comprometem sua capacidade laboral.O laudo pericial atesta que a segurada está realizando acompanhamento médico em tratamento no serviço público aguardando a cirurgia. Assevera, ainda, que enquanto não for realizada cirurgia não ocorrerá melhora do quadro clínico, sendo incisivo ao afirmar a necessidade do afastamento das atividades laborais pelo prazo de seis meses (fls. 74/76). No caso em exame, a autora possui cerca de 47 anos de idade e exerce a atividade profissional de auxiliar de limpeza. Em janeiro de 2015 sofreu um trauma doméstico com lesão ligamentar no polegar esquerdo (ligamento colateral ulnar), fez tratamento clínico conservador que não evoluiu bem, apresentando dor e limitação funcional com o polegar perdendo o movimento de pinça. Necessita de tratamento cirúrgico.O exame pericial apurou que a segurada possui incapacidade parcial e temporária (fls. 74/76). Assim, é de rigor a concessão do benefício pleiteado. (AC 00460060220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls. 74/76, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão, ficando eventual cessação do benefício condicionada a comprovada reabilitação da autora para atividade profissional, após restabelecimento pós-cirúrgico em nosocômio público.Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008184-50.2015.403.6126** - ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e temporária, uma vez que a autora foi diagnosticada como portadora de hérnia de disco lombar que comprometem sua capacidade laboral.O laudo pericial atesta que a segurada está realizando acompanhamento médico. Assevera, ainda, a necessidade do afastamento das atividades laborais pelo prazo de seis meses (fls. 97/101). No caso em exame, a autora possui cerca de 36 anos de idade e exerce a atividade profissional de estilista, modelista e alfaiate. No exame físico pericial foi constatada a existência de hérnia de disco lombar e que ela foi submetida a procedimento cirúrgico. Relata quadro de dor residual de tratamento cirúrgico. Necessita de afastamento das atividades laborais para cura destes processos inflamatórios.Assim, o exame pericial apurou que a segurada possui incapacidade parcial e temporária (fls. 97/101). Assim, é de rigor a concessão do benefício pleiteado. (AC 00460060220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls. 94/101, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão, ficando eventual cessação do benefício condicionada a comprovada reabilitação da autora para atividade profissional.Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002096-59.2016.403.6126** - ANDREA CORDEIRO DA SILVA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls. 157/163, apesar de comprovado que a autora é portadora do vírus HIV, não foi constatada doença infecciosa em atividade, bem como qualquer limitação ao exame físico e que no momento a autora se encontra apta para suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho.Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004548-42.2016.403.6126** - GISELE RODRIGUES E SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pleiteia, também, de forma alternativa, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/70.Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, que não foi apresentada cópia integral do requerimento administrativo e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/112. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.Fundamento e decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da preliminar:A alegação de ausência de apresentação de cópia integral que foi levantada pelo INSS, não restou comprovada e não foi demonstrada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a alguma alegação irregularidade nas cópias apresentadas, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Friso, por oportuno, que o requerimento de revisão administrativa formulado pelo autor em 18.04.2011, cuja cópia foi encartada às fls. 33/36, até a data desta sentença ainda pendente de análise inicial, conforme consulta realizada no Sistema PLENUS/Dataprev gerenciado pelo Instituto-réu, cujo extrato detém seja encartado aos autos como parte integrante desta sentença.Dessa forma, não verifico a ocorrência de prescrição ou decadência do direito de rever o ato concessório do benefício NB.: 42/138.685.242-0, requerido em 06.06.2005.Da aposentadoria especial:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na atual Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou trinta e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.(DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM.0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ

CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, ficou comprovado que nos períodos de 14.07.1980 a 25.01.2000 (data do PPP) e de 20.10.2003 a 31.03.2005, o autor ficava exposto a uma pericia de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por vapores de hidrocarbonetos (benzeno) durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 .FONTE\_REPUBLICACAO:).Da conversão inversa.O impetrante, também, pretende a conversão das atividades comuns em atividades especiais que foram prestadas nos períodos de 21.01.1974 a 31.03.1975, 21.07.1975 a 07.06.1976, de 01.07.1976 a 13.04.1977, de 02.06.1977 a 02.09.1977, de 16.09.1977 a 13.12.1977, 14.12.1977 a 14.03.1978 e de 01.05.1978 a 31.12.1979, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida por esta sentença.O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido uma atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, improcede o pedido deduzido, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados antes do primeiro período especial reconhecido, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, vez que compreende o lapso de 20(vinte) anos, 11 (onze) meses e 23(vinte e três) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial.No entanto, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, convertendo-o para comum e adicionando aos demais períodos comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição, extraído a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Instituto Nacional do Seguro Social e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fs. 54/55), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para revisão deste benefício previdenciário.Assim, em razão da comprovação ao direito de revisão do benefício mediante reconhecimento do período de labor especial somente ter se efetivado no decorrer da presente ação e por causa da inércia da Autarquia Previdenciária em processar a revisão administrativa apresentada em 18.04.2011, limito os efeitos financeiros aqui decorrentes, os quais somente serão devidos a partir da data do requerimento de revisão administrativa (DER: 18.04.2011), quando todos os requisitos para concessão do benefício integral estavam preenchidos.Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 14.07.1980 a 25.01.2000 (data do PPP) e de 20.10.2003 a 31.03.2005 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS e, dessa forma, revise o processo de benefício NB.:42/138.685.242-0 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da revisão do requerimento administrativo, os quais somente serão devidos a partir da data do requerimento administrativo de revisão apresentado em 18.04.2011. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (stimula 204/ST), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 14.07.1980 a 25.01.2000 (data do PPP) e de 20.10.2003 a 31.03.2005 como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício NB.:42/138.685.242-0 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005193-67.2016.403.6126 - EDSO ALVES RIBEIRO(SPI37682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos 15/159.Foi apresentada a contestação de fs. 167/193, na qual o INSS pleiteia a improcedência da ação. Réplica às fs. 196/207. Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"(grifado).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-RECOR NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fs. 38/42 e 110/111, consigram que nos períodos de 01.10.1980 a 01.05.1988 e de 24.03.2008 a 06.07.2011 o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Em relação ao pedido de cômputo dos períodos comuns, acolho o pedido deduzido em relação aos períodos de 02.06.1980 a 19.08.1980 e de 26.09.2003 a 19.04.2004, conforme anotações realizadas na Carteira de Tempo de Serviço e Previdência Social - CTPS, de fs. 84 e ressalva de fs. 97 em que foram firmados como contratos de trabalho, bem como os registros existentes no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fs. 134/135 e a cópia da ficha de registro da admissão e da demissão do empregado de fs. 132.Ademais, os documentos apresentados ao INSS se constituem das anotações realizadas pelos empregadores na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor e no CNIS, sendo referentes às prestações de serviço, tomando o autor como segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea a, da Lei n. 8.213/91.Ademais, estes períodos devem ser enquadrados como atividade urbana comum, nos termos da Súmula n. 12, do TST, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro destes vínculos laborais, cuja providência competiria à autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial.(AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:).Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerado os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos comuns e especiais já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fs. 46/48 e 55/60), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.10.1980 a 01.05.1988 e de 24.03.2008 a 06.07.2011 como atividade especial e os períodos de 02.06.1980 a 19.08.1980 e de 26.09.2003 a 19.04.2004 como tempo de atividade comum, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.:42/174.727.113-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (stimula 204/ST), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 01.10.1980 a 01.05.1988 e de 24.03.2008 e de 06.07.2011 e como tempo de atividade comum os períodos de 02.06.1980 a 19.08.1980 e de 26.09.2003 a 19.04.2004, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.:42/174.727.113-3 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009173-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009173-1) - JOSE APARECIDO MARTELLO(SPI29888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE APARECIDO MARTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fs.635/637: Diante dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, vista ao autor pelo prazo de 10 dias para requerer o que de direito.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004125-97.2007.403.6126 (2007.61.26.004125-3) - GERCINO BEZERRA DA COSTA X GERCINO BEZERRA DA COSTA(SPI46546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP204892 - ANDREA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Tendo em vista a consulta retro, republique-se despacho de fs. 330 para que seja em nome da advogada solicitante do desarquivamento dos autos, qual seja: "Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se."

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002885-97.2012.403.6126** - WANY JOSE RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANY JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício da justiça gratuita foi concedido a parte autora e a isenção de recolhimento de custas para fins de expedição de certidão de objeto e pé e/ou inteiro teor, restringe-se a elaboração de certidão onde conste apenas os atos processuais praticados nos autos.55

Conforme se verifica no pedido de fls. 250/255, o pedido de certidão de Objeto e Pé tem como objetivo "preservar direitos" advindos de relação particular existente entre advogados, que não fazem jus ao benefício da gratuidade processual.

No mais, a procuradora solicita que conste na certidão informação diversa e específica, extrapolando os atos processuais normalmente praticados nos autos.

Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 256.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006107-10.2011.403.6126** - VALDEIR DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0007403-91.2016.403.6126** - TECH SERVICE COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 20/21.

Sendo assim, cumpra a parte autora os termos do artigo 303/304, promovendo a emenda da inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Art. 303, Parágrafo 6º).

Intime-se.

#### **Expediente Nº 6256**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000364-97.2003.403.6126** (2003.61.26.000364-7) - IVANIR GALVAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002228-73.2003.403.6126** (2003.61.26.002228-9) - GUIOMAR MARIA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004496-90.2009.403.6126** (2009.61.26.004496-2) - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003781-14.2010.403.6126** - JORGE ALBERTO CARRILLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004242-83.2010.403.6126** - ROBERTO SAMPAIO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP246607 - ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO)

Designo audiência para o dia 08 de junho de 2017, as 14:00 horas, que realizar-se-á nesta secretária da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraíso - Santo André - SP. Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003364-71.2012.403.6100** - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Mantenho a decisão de fls. 150 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001839-73.2012.403.6126** - DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que notícia o cumprimento da obrigação de fazer, requiera o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001947-34.2014.403.6126** - ARMANDO TAVARES CARRILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000198-45.2015.403.6126** - ROBERTO DIONISIO MENDES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 10 dias para se manifestar acerca da devolução da carta precatória de fls. 101/102.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000571-42.2016.403.6126** - VALMIR TUCCI(SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO.No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls. 45/49, apesar de comprovado que o autor é portador de hérnia de disco, não foi constatado a ocorrência de sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação ao exame físico e, ainda, que no momento o autor se encontra apto para suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003774-12.2016.403.6126** - ANDRE PANUCCI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.Em virtude da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pelo E. Tribunal Regional Federal quando do exame do agravo de instrumento (fls. 119/125), dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 219/222 e 225/226. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007421-15.2016.403.6126** - LUIZ CARLOS BELLOTTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO.LUIZ CARLOS BELLOTTI, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 170.517.677-9, em 21.10.2015. Com a inicial, juntou documentos. Instado a

esclarecer a propositura da presente demanda, o autor se manifestou colacionando documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Decido. De início, recebo a petição de fls. 129 e documentos de fls. 130/146, como aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008252-63.2016.403.6126** - NATALIN POZZA FILHO(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores apresentados pelo autor, no montante de R\$ 27.441,15, o qual recebo como aditamento ao valor da causa, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, por ser absolutamente incompetente.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008253-48.2016.403.6126** - WALTER CALIXTO BARBOSA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores apresentados pelo autor, no montante de R\$ 40.316,10, o qual recebo como aditamento ao valor da causa, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, por ser absolutamente incompetente.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004923-52.2016.403.6317** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-90.2007.403.6126 (2007.61.26.002664-1)) - PERCILIO MOREIRA NETO(SP250333 - JURACI COSTA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO. PERCILIO MOREIRA NETO, já qualificado na petição inicial, propõe ação anulatória de débito fiscal perante o Juizado Especial Federal local, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de anular os débitos decorrentes de imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos nos anos base/exercício de 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001, mediante alegação da ocorrência da prescrição. Pleiteia, também, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6/34. Foi proferida decisão declinatoria de competência, às fls. 35/36, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 21.10.2016. As benesses da gratuidade de justiça foram indeferidas e o autor foi intimado a proceder ao recolhimento das custas processuais (fls. 42). Diante da manifestação do autor e da apresentação das DIRPFs para atestar o estado de miserabilidade (fls. 43/62), foi concedido o pedido de Justiça gratuita (fls. 62). Citada, a União Federal contesta o feito e apresenta documentos (fls. 66/81). Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Decido. De início, pontuo que o débito se encontra em cobro na execução fiscal n. 0002664-90.2007.403.6126, com a exigibilidade suspensa em vista do parcelamento do débito pelo contribuinte. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos carreados às fls. 68/81. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001010-19.2017.403.6126** - APARECIDO DURVALINO MALLIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, alega a parte autora ser portadora das sequelas de um Acidente Vascular Cerebral e que se encontra incapacitada para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela de urgência para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 10.09.2014 (NB: 31/607.688.653-0), além da concessão de novo benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos. Decido. Por entender indispensável para acatamento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a), CLÁUDIA GOMES - CRM n. 129.658, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC. Intimem-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Após a apresentação do laudo, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001817-87.2002.403.6183** (2002.61.83.001817-5) - JOSE DAMIAO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE DAMIAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004890-63.2010.403.6126** - NIVALDO RIBEIRO SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NIVALDO RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005133-07.2010.403.6126** - JOSE AILTON DE ABREU COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DE ABREU COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Acolho a conta apresentada pelo INSS às fls. 294/299, a qual se encontra em consonância com a coisa julgada, conforme parecer da contadoria judicial.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005356-23.2011.403.6126** - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OILDO VITORINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Após, aguarde o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007205-25.2014.403.6126** - SEBASTIAO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENDONCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002463-06.2004.403.6126** (2004.61.26.002463-1) - PAULO ROGERIO PINTO CORREIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X PAULO ROGERIO PINTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002752-94.2008.403.6126** (2008.61.26.002752-2) - ALICE APARECIDA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

**Expediente Nº 6257**

**MONITORIA**

**0001619-41.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS AGGIO  
Indefiro o pedido de fls. 93, tendo em vista as informações contidas as fls. 79/81.  
Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000080-06.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BENTO DE LIMA  
Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.  
Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005469-69.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO COSTA RAMOS  
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0003920-87.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MOREIRA CALEARI  
Indefiro o pedido de fls. 47, vez que já foram realizadas as pesquisas as fls. 35/40, competindo agora a parte diligenciar para obter as informações que deseja ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.  
Diga no prazo de 10 dias, se tem algo mais a requerer.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001662-70.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO APARECIDO DA SILVA  
Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005951-46.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X FRANCINE PICCOLO PAVESI(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X MARCEL REZENDE PICCOLO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X POLIANA REZENDE PICCOLO MIOTTO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)  
(PUB) Recebo os Embargos Monitorios opostos pelos réus.  
Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 5º do CPC.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001986-85.2001.403.6126** (2001.61.26.001986-5) - ROMAO COSTA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)  
Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.  
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000924-87.2013.403.6126** - VICENTE FRANCO BUENO X BENEDITA APARECIDA CLEMENTE BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(RQS) Homologo os cálculos de fls. 270/272 apresentados pela contadoria desse juízo.  
Espeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.  
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006383-70.2013.403.6126** - JOAO ANGELO DE ANDRADE FREITAS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL  
(RQS) Homologo os cálculos de fls. 215/222 apresentados pela contadoria desse juízo.  
Espeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.  
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023987-54.2015.403.6100** - SIMONE DE FREITAS DAMASCENO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelas partes, abra-se vista ao Autor e Réu sucessivamente para as contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.  
Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004694-20.2015.403.6126** - RENATO CALDEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA GOZZI DE OLIVEIRA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista à parte contrária para as contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.  
Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006129-29.2015.403.6126** - MAUDIE MECENERO DO PRADO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH E SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista à parte contrária para as contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.  
Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006455-86.2015.403.6126** - AURO FRANCISCO PEIXOTO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista à parte contrária para as contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000785-76.2015.403.6317** - ABMAEL RIBEIRO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno das cartas precatórias, designo audiência para oitiva do autor para o dia 25/05/2017 às 14:00 horas, que realizar-se-á nesta secretária da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002049-85.2016.403.6126** - JUVENAL RODRIGUES DO O(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro exclusivamente a produção de prova consistente na juntada de documentos pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002442-10.2016.403.6126** - VALDIR APARECIDO VALIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista à parte contrária para as contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003115-03.2016.403.6126** - ANALDO LUIZ PEINADO X DIVANETTE MAZZO LARROZA PEINADO(SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(PB) Considerando os valores apresentados pela CEF para pagamento, promovam os autores, ora Executados, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003528-16.2016.403.6126** - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nos Perfis Profissionais Previdenciários-PPP apresentados pela empresa "Fundação ABC - Central de Convênios" depreende-se a ocorrência de contradição com relação a exposição aos fatores de riscos (15) que o autor estava exposto no período de 13.06.2011 a 21.06.2013 (data do PPP), na medida em que o documento assinado em 21.06.2013 consigna a exposição à vírus, parasitas e bactérias, ao passo que no documento assinado em 01.06.2015 a empregadora consigna a exposição à vírus, parasitas e bactérias, bem como, a ruído de 87 a 96 dB(A) e exposição a Hidrocarboneto aromático. Deste modo, oficie-se à empresa "FUNDAÇÃO ABC - CENTRAL DE CONVÊNIOS." para que esclareça a divergência identificada no cotejo das informações profissionais previdenciárias, bem como para que apresente cópia dos LTCAT relativo ao período laboral de 13.06.2011 a 21.06.2013 prestado pelo autor. (Instrua-se com cópia dos documentos de fs. 38/39 e 136/137). Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Sem prejuízo, no mesmo prazo, promova o autor a regularização de sua representação processual trazendo aos autos os originais do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção da ação. Intimem-se e oficie-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003737-82.2016.403.6126** - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista à parte contrária para as contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004482-62.2016.403.6126** - ANTONIO APRIGIO DA SILVA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelas partes, abra-se vista ao Autor e Réu sucessivamente para as contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006197-42.2016.403.6126** - DANIEL ARCANJO SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias ao autor para a produção de prova consistente na juntada da declaração da empresa SCANDIFLEX DO BRASIL, conforme requerido as fs. 191.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006204-34.2016.403.6126** - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP180406 - DANIELA GONCALVES MONTEIRO E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Cite-se.

Após a apresentação da contestação, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006924-98.2016.403.6126** - ANTONIO CARLOS CREPALDI(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor, no prazo de 10 dias, a juntada do documento requerido pelo INSS as fs. 136 (Verso da fs. 46 do Processo Administrativo original).

Com a juntada do documento pelo autor, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007160-50.2016.403.6126** - WALDEMAR PUCCINI FILHO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.

Após a juntada, vista ao INSS e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015140-39.2002.403.6126** (2002.61.26.015140-1) - EDMILSON ALVES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X EDMILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001109-77.2003.403.6126** (2003.61.26.001109-7) - ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Deiro o pedido de extração gratuita de cópias referente as requisições de pagamento recebidas nos autos.

Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 10 dias, o comparecimento do requerente em secretaria para preenchimento da guia de requisição de cópias, indicando quais as folhas pretende xerocopiar.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005773-49.2006.403.6126** (2006.61.26.005773-6) - LUIZ SERGIO CORTE REAL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LUIZ SERGIO CORTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005132-27.2007.403.6126** (2007.61.26.005132-5) - ADOLFO SAMMARONE JUNIOR X SONIA REGINA MADUREIRA VILLARINHOS SAMMARONE X SANDRA MARIA SAMMARONE PANTAROTTO X ANDREA SAMMARONE PANTAROTTO X MARCEL SAMMARONE PANTAROTTO(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADOLFO SAMMARONE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001196-52.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANETE CRISTINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES X JOVELINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE CRISTINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO

Indefiro o pedido de fls. 164, tendo em vista a pesquisa de fls. 160.

Aguarde-se no arquivo ulterior manifestação.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006025-42.2012.403.6126** - AGUIMARAES SAMPAIO SANTOS(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X AGUIMARAES SAMPAIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação a execução, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 6258**

#### **MONITORIA**

**0000434-65.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE ASSIS(SP282997 - CLAUDIA RODRIGUES CARVALHAES)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005676-68.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS GONCALVES SIMOES

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005909-31.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEONICE DE SOUZA RIBEIRO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002294-96.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILU DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E SERVICOS - EIRELI(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS RODRIGO GUTIERREZ(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. ), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda.

#### **MONITORIA**

**0005029-05.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MOREIRA SILVEIRA X CARLOS EDUARDO RODRIGUES MARTINS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o retorno dos mandados com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0007390-92.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELOISA CRISTINA ROMANDINI AQUINO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016451-65.2002.403.6126** (2002.61.26.016451-1) - REGINA HENRIQUE DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

SENTENÇA Reconsidero a r. decisão de fls. 212, na medida em que a Autarquia notícia o cumprimento da obrigação como determinado pelo E. TRF da 3ª. Região, às fls. 208/211 dos presentes autos. Deste modo, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005956-54.2005.403.6126** (2005.61.26.005956-0) - MARIA APARECIDA PIVOVAR(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Deiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC e depoimento o pessoal (art. 385 a 388 do CPC).

Apresente a parte Autora o rol de testemunhas no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000589-78.2007.403.6126** (2007.61.26.000589-3) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007305-33.2007.403.6317** (2007.63.17.007305-1) - IVAN CARLOS MARTINI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP211769 - FERNANDA SARACINO E SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 420 e 426 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001510-32.2010.403.6126** - VALDEMIR DUARTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005958-43.2013.403.6126** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a suspensão, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR.

Oportunamente serão analisados os pedidos de fls.206 e 229.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000152-90.2014.403.6126** - PASCHOAL NUNES DO VALE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 301 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001834-80.2014.403.6126** - SOLANGE DOMINGOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Homologo os calculos apresentados pela contadoria as fls. 143/145.

Promova a CEF, no prazo de 15 dias, a complementação do depósito de fls. 140, depositando a diferença de R\$ 422,34.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Alvará de levantamento conforme requerido as fls. 152.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003769-58.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-49.2014.403.6126 ()) - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da impugnação e calculos apresentados pelo Requerente para execução, abra-se vista à CEF, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000828-04.2015.403.6126** - JOAO DONIZETE RABELO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002682-33.2015.403.6126** - CELSO COELHO(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006223-74.2015.403.6126** - MAURICIO PARISE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios formulado às fls.76, diante dos benefícios da justiça gratuita deferido às fls.36, bem como ausência de comprovação do término da situação que ensejou a concessão do referido benefício.

Diante do pagamento da multa por litigância de má-fé comprovado às fls.75, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008133-48.2015.403.6317** - SILMARA DE LOURDES ZANIN - ME(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita e mantenho a determinação de fls. 117, tendo em vista os documentos de fls. 120/134 juntados aos autos.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais através da guia GRU código 18.710-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008534-82.2016.403.6100** - ALEXANDRE JOSE BUORO X ARSENIO CEZAR ZACCARIA X CARLA GLEIZE PACHECO FROIO X ELISANDRA PEREIRA DOS SANTOS X LUCY DEL POZ RIBEIRO X MARCIO ANTONIO GARCIA FERREIRA X PAULO CESAR ZACARIAS X RENILDA SOUZA SILVA X RITA DE BORJA FERREIRA X VANESSA ALVES ROSA NEVES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A - tipo C.ALEXANDRE JOSÉ BUORO, já qualificado na petição inicial, propõe ação revisional de vencimentos, sob o rito ordinário, em face da União Federal com o intuito de declarar o direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice efetivamente recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, bem como para condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a título de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial, juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 10ª. Vara Federal de São Paulo, que determinou o desmembramento do processo, em razão do valor global atribuído à causa repartido per capita, não ultrapassar o limite de alçada dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo, em 02.05.2016. Desse modo, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Cível de São Paulo, em 29.07.2016 (fls. 137). Foi proferida decisão declinatoria de competência em favor do Juizado Especial Federal local, sob o argumento de que o autor possui domicílio em Santo André (fls. 143 e 155). Em 02.09.2016 foram ratificados os atos processuais realizados no juízo de origem, indeferida a prioridade de tramitação do feito e determinada a citação do réu (fls. 156). Em 12.09.2016, o feito foi chamado à ordem para indeferir a gratuidade judiciária e para determinar ao autor que atribuisse valor da causa que correspondesse ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (fls. 161). O autor promove o aditamento da petição inicial colacionando os cálculos que entende devidos para majorar o valor da causa (fls. 164/165). Citada, a União federal contesta a ação e, em preliminares, pleiteia o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal diante do valor dado à causa, que o autor é carecedor do direito de ação e a ocorrência das prescrições quinquenal e de fundo de direito, sendo que, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 167/183). O valor atribuído pelo autor foi rejeitado pelo Juízo, sendo proferida decisão que fixou o valor da causa em R\$ 139.813,96 e, em ato contínuo, declinou da competência, em 30.11.2016 (fls. 274/275), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal, em 15.12.2016 (fls. 279). Instado a promover o recolhimento das custas processuais, o autor requer a desistência da ação (fls. 285). Decido. Reconsidero o despacho de fls. 284, eis que proferido por manifesto equívoco. Em virtude da determinação para que o autor emendasse sua petição inicial atribuindo o valor correto à causa e do indeferimento da gratuidade de justiça que ocorreram após a ordem de citação, por decisão que chamou o feito à ordem, depreende-se que a citação do réu foi prematura, eis que a petição inicial apresentava defeitos que a inabilitavam a dar início à relação processual. Assim, anulo a citação realizada pelo Juízo incompetente. Diante da desistência do Autor (fls. 285), JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação para que conste somente o Sr. ALEXANDRE JOSE BUORO no polo ativo da ação, excluindo-se os demais, consoante desmembramento realizado às fls. 116. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005845-84.2016.403.6126** - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004700-27.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-21.2005.403.6126 (2005.61.26.002117-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIA APARECIDA SERGIO LEAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002697-75.2010.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004742-9) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado pelo Exequente às fls. 137 e 142 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0005279-38.2016.403.6126** - VALDELICE PEREIRA DE SOUZA X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA X ATAÍDE PEREIRA DE SOUSA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA VALDELICE PEREIRA DE SOUZA, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA e ATAÍDE PEREIRA DE SOUZA, já qualificados, propõem esta medida cautelar de exibição de documentos com pedido liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para compelir a Requerida a promover a exibição do processo de sinistro e documentos que o instruíram em processo de seguro e que deu causa a negativa de cobertura pela Caixa Seguradora. Com a inicial, juntou documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta o feito alegando a ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal para processamento da presente demanda. Denúncia à lide a Caixa Seguros S/A e, no mérito, de que não detém os documentos requisitados (fls. 56/58). Réplica às fls. 72/74. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta uma mídia contendo o processo de sinistro e os documentos que o instruíram fornecido pela Caixa Seguradora (fls. 69/71). Manifestação do Requerente às fls. 77. Decido. De início, considero que a presente medida cautelar possui caráter satisfativo e não necessita de ação principal, bem como ressalto que a CAIXA SEGURADORA S/A é uma sociedade anônima, pessoa jurídica de direito privado distinta da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido... EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. ..EMEN: (CC 200401290263, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:09/03/2005 PG:00184 ..DTPB:) Entretanto, deixo de reconhecer a incompetência do Juízo, tendo em vista o cumprimento espontâneo da solicitação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 69/71. Assim, na ausência de qualquer manifestação do requerente no sentido de que a documentação apresentada estivesse incompleta, depreende-se que nada mais há para ser pedido nos presentes autos, uma vez que o bem da vida almejado foi alcançado. Isto posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência da requerida ao pedido. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### NOTIFICACAO

**0005165-02.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Providência a CEF, no prazo de 15 dias, a retirada definitiva dos autos, nos termos do artigo 729 do CPC.

Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002819-49.2014.403.6126** - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da impugnação e cálculos apresentados pelo Requerente para execução, ab-ra-se vista à CEF, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artº 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011274-23.2002.403.6126** (2002.61.26.011274-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP211769 - FERNANDA SARACINO E SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 505 e 511 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005980-14.2007.403.6126** (2007.61.26.005980-4) - ANTONIO PERDIGAO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 319/320 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005137-15.2008.403.6126** (2008.61.26.005137-8) - CARLOS RODRIGUES COELHO JUNIOR(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES COELHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a restituição de R\$ 221,86, devidamente corrigido, devendo a devolução seguir exatamente as instruções da Presidência do E. TRF da 3ª Região juntadas as fls. 317/320.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001864-91.2009.403.6126** (2009.61.26.001864-1) - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITZ GOLTJ. E SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X GERALDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 431 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0003120-59.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-17.2011.403.6126 ( ) - EDNIR DE ANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a conta apresentada pela contadoria às fls. 371/375.

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da ação principal para expedição de requisição de pagamento, vez que a execução contra a Fazenda Pública se dará somente até a fase dos embargos (impugnação), necessitando do trânsito em julgado do título judicial para pagamento do crédito devido.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0001594-23.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-52.2002.403.6126 (2002.61.26.010897-0) ) - ANTONIO RODRIGUES TORRES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 6259

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012318-77.2002.403.6126** (2002.61.26.012318-1) - GERALDO FARIA DE MATOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifestem-se o Autor e ré, sucessivamente, no prazo de 5 dias, sobre os documentos juntados aos autos, requerendo o que de direito.

Após, no silêncio, aguarde-se ulterior manifestação no arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003604-26.2005.403.6126** (2005.61.26.003604-2) - ALDIVINO SOARES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado pelo Exequente às fls. 326 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004015-69.2005.403.6126** (2005.61.26.004015-0) - NAIR BATISTA OLIVA FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Reconsidero o despacho de fls. 246.  
Ciência ao requerente (AUTOR) do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, no silêncio, retomem ao arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001196-57.2008.403.6126** (2008.61.26.001196-4) - MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 172 e 176 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002616-97.2008.403.6126** (2008.61.26.002616-5) - MARIA LYGIA DE LIMA DAL PINO X JOAO ROBERTO DAL PINO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 258 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003139-21.2008.403.6317** (2008.63.17.003139-5) - MARIA APARECIDA VANCINI(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 403 e 413 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002169-75.2009.403.6126** (2009.61.26.002169-0) - CLAUDIA CARANICOLA PALANCA(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004037-88.2009.403.6126** (2009.61.26.004037-3) - CARMINE MAZZARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
+-----Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado pelo Exequente às fls. 281 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004753-08.2015.403.6126** - JOSE CARLOS TEODORO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.  
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007427-56.2015.403.6126** - ANTONIO KNOLL FILHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.  
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003403-48.2016.403.6126** - ANTONIO BARDELLI ERAS(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A ANTONIO BARDELLI ERAS, já qualificado, propõe ação cível pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/131.252.376-7 desde a data do requerimento administrativo (DER: 23.12.2013) com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.06.1976 a 02.01.1981, de 12.01.1981 a 31.07.1982 e de 01.12.1983 a 15.12.1998. Citado, o INSS contesta a ação requerendo a improcedência da ação.O feito foi convertido em diligência para que o autor se pronunciasse acerca de demanda idêntica que tramita perante a 1ª. Vara de São Caetano do Sul, já definitivamente apreciada, por causa da omissão desta circunstância em sua exordial.O autor requer a desistência da ação (fls. 83).Decido. Com efeito, verifico que a questão posta na nesta demanda já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Do exame dos documentos de fls. 81/82 depreende-se que o autor postulou idêntico pedido na ação n. 06.00.00071-8 ajuizada perante a Primeira Vara da comarca de São Caetano do Sul, cuja apelação foi autuada sob n. 2007.03.99.014805-5 pelo E. TRF da 3ª. Região, tendo transitada em julgado em 05.07.2012.Por tal razão, o autor carece de interesse de agir, quando requer a adoção de medidas visando a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) que já foi analisado pelo Poder Judiciário.Assevero, por oportuno, que nesta demanda não existe fato novo. Assim, esta ação não pode prosseguir, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural e, também, para evitar a ocorrência de decisões conflitantes.Portanto, verifico a ocorrência de coisa julgada com a ação n. 2007.03.99.014805-5, bem como a patente falta de interesse de agir do autor. Dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.Condenoo autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Custas na forma da lei.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006238-09.2016.403.6126** - ANDERSON APARECIDO PEREIRA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇAANDERSON APARECIDO PEREIRA, já qualificado na petição inicial, propõe ação revisional de contrato combinada com indenização por danos materiais e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de ver declarada a nulidade das cláusulas contratuais abusivas que implicam em excessiva cobrança de juros. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 48/90.Foram indeferidos o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e os benefícios da gratuidade de justiça pela decisão de fls. 93, sendo o autor intimado a proceder ao recolhimento das custas processuais.Decido. O processo ficou paralisado por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96. Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004032-32.2010.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-48.2009.403.6126 (2009.61.26.005818-3) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)  
SENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado pelo Exequente às fls. 133 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005561-86.2010.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-63.2009.403.6126 (2009.61.26.005817-1) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)  
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado pelo Exequente às fls. 91 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000663-88.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-04.2013.403.6126 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)  
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado pelo Exequente às fls. 91/94 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006105-98.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-91.2015.403.6126 ( ) - COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 89 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006868-36.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-79.2003.403.6126 (2003.61.26.005545-3) ) - MARIA DAS DORES BORBA LESK(SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado pelo Exequente às fls. 91/94 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000423-87.2005.403.6126** (2005.61.26.002423-4) - JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP211769 - FERNANDA SARACINO E SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 508 e 515 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000052-48.2008.403.6126** (2008.61.26.000052-8) - CLAUDIA MARIA APARECIDA MARCIANO X MARIA ISABEL MARCIANO DE MORAIS X DONIZETE APARECIDO MARCIANO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIA MARIA APARECIDA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001801-03.2008.403.6126** (2008.61.26.001801-6) - ALCIONE DA SILVA FAVORETTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ALCIONE DA SILVA FAVORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 264.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente (PRC20160124817).

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003735-93.2008.403.6126** (2008.61.26.003735-7) - MAURO HERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Após, aguarde o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000221-93.2012.403.6126** - ELIETE SILVA NASCIMENTO(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 260 e 264 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001881-25.2012.403.6126** - TEREZINHA MOREIRA X EDUARDO JOSE MOREIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA X HELIO MOREIRA X LUIZ ANTONIO MOREIRA X DAELSO JOSE MOREIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ESMERALDA MUNHOZ DA CUNHA X TEREZINHA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 269/274 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005082-88.2013.403.6126** - JOSE GERALDO DE LIMA(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 211 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005745-37.2013.403.6126** - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado pela Autarquia às fls. 149 e 194 dos presentes autos e na ausência de valores a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002750-22.2011.403.6126** - PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em virtude do valor apurado para execução ser de R\$ 52,84, o exequente requer a extinção do processo, por se tratar de valor irrisório (fls. 106/110). Decido. Diante da recusa ao crédito manifestada pelo Exequente às fls. 104 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6260****PROCEDIMENTO COMUM**

**0004585-55.2005.403.6126** (2005.61.26.004585-7) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Abra-se vista ao INSS para requerer o que de direito.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005272-95.2006.403.6126** (2006.61.26.005272-6) - JOSE PAULO NUNES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003770-19.2009.403.6126** (2009.61.26.003770-2) - ALIPIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005380-22.2009.403.6126** (2009.61.26.005380-0) - ARNALDO PEREIRA CRISTINO(SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002669-10.2010.403.6126** - RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004698-57.2015.403.6126** - SIDNEI AGOSTINETTI X LUCIA CRISTINA MUNIZ AGOSTINETTI(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005018-73.2016.403.6126** - SIMONE REGINA ALEGRETTI DE AVELLAR(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A profissão declarada pela parte Autora, Empresária, vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, assim mantendo o indeferimento da justiça gratuita.

Promova a Autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, no montante de 1% do valor da causa (Anexo I - Tabela de Custas constante na Resolução 411 de 21/12/2010), podendo optar em recolher o percentual de 0,5% (meio por cento), conforme reza o artigo 14 da Lei 9289/96, através da guia GRU, código 18.710-0.

No silêncio, venham os autos conclusos para cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005773-34.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-18.2011.403.6126 ()) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP211987 - DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Após, requiera a parte interessada o que de direito, no silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004693-69.2014.403.6126** - CAMILA CASTRO NUNES DA SILVA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(PB) Ciência ao autor do depósito de fls., pelo prazo de 10 dias, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006411-48.2007.403.6126** (2007.61.26.006411-3) - LUIZ CARLOS CENEDESI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ CARLOS CENEDESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a execução pela parte Autora às fls.135, requerendo o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, implantação do benefício previdenciário concedido judicialmente, foi intimado o INSS para referido cumprimento.

A Autarquia apresentou manifestação às fls.138, reiterando manifestação de fls.124, na qual esclarece que o benefício previdenciário concedido judicialmente será aproximadamente no valor de R\$ 1.387,22, sendo que o Autor recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 04/07/2009, NB/150.939.730-0, no valor de R\$ 2.563,41 (12/15).

Assim, esclareça a parte Autora, ora Exequente, se pretende manter o benefício previdenciário já concedido administrativamente em 04/07/2009 ou opta pelo benefício judicialmente concedido, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003248-26.2008.403.6126** (2008.61.26.003248-7) - HERMES MARTINS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, a devolução do montante de R\$ 60,50, devidamente corrigido, conforme instruções TRF 2527224/2017, juntadas aos autos as fls. 270/272.

Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000601-24.2009.403.6126** (2009.61.26.000601-8) - MOACIR ZORATTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo pendente.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006441-73.2013.403.6126** - WALTER CADASTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CADASTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006077-14.2007.403.6126** (2007.61.26.006077-6) - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de cópia da procuração e certidão como requerido.

Promova a parte Autora a retirada, em secretaria, no prazo de 05 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6780

#### USUCAPIAO

**0000118-79.2017.403.6104** - ALDA MARIA PAIXAO(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CARLOS ANTONIO SAVOY DE BRITO X CHRISTIANO ALBERTO SAVOY DE BRITO X RUBENS VUONO DE BRITO FILHO X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração de fl. 175/176: recebo-os, porque tempestivos; no mérito, nego-lhes provimento, pois não há qualquer contradição no despacho embargado.

Com efeito, a embargante insurge-se contra determinação fundada em disposição legal expressa (artigo 1º, "caput", da Lei nº 9.289/1996). A circunstância de redistribuição do processo a partir da Justiça Comum do Estado de São Paulo em nada afeta a necessidade de recolhimento de custas na Justiça Federal.

Cumpra-se o despacho de fl. 174, integralmente, na forma ali descrita, e sob a pena ali imposta - eis que, ao teor do artigo 1.026 do CPC/2015, os embargos declaratórios não têm efeito suspensivo.

Publique-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009001-49.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-92.2013.403.6104 ( ) - ANIBAL CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES(MG121099 - LUCAS REZENDE MOSS E MG151710 - CAMILA SOARES GONCALVES E MG118353 - LUCAS BERNARDES ARAUJO E MG109807 - FELIPE COSTA GONTIJO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Mantenho a decisão liminar, conforme os argumentos expendidos ali e ainda na decisão de fl. 168.  
Ademais, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 21 da decisão em referência.  
Cite-se o embargado.  
Int. Cumpra-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000854-97.2017.403.6104** - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES X IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES X ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR X DIEGO COSTA ARRAIS ALENCAR DORES(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Petição de fl. 24, pelos requerentes: Defiro a prioridade de tramitação processual ao idoso, conforme pedido, comprovando-se o direito da requerente Donata à fl. 05 (artigo 1.048, I, do CPC/2015). Anote-se.  
De resto, aguarde-se o decurso do prazo para a CEF se manifestar, e tomem conclusos.  
Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6704**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002761-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON BARBOZA DOS SANTOS  
1- Fls. 117: concedo a CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007349-65.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELEM - ESPOLIO  
Vistos em Inspeção. Fls. 85: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009184-54.2015.403.6104** - JOAO MANOEL PINHO DA SILVA X EMILENI BEATO CORREIA DA SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)  
Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora às fls. 220/222 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0206359-67.1989.403.6104** (89.0206359-3) - ELIAS AMARO ROCHA X ELISEU AMARO ROCHA X FERDINANDO MAGLIANI(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X GILSON VASILE GHIBU X JOAO ALBINO FILHO X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH X JOSE CORREA NEVES X JOSE LUIZ DO CARMO X JOSE PAULO DE ABREU NOVAES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1- Fls. 791/798: Concedo vistas dos autos aos herdeiros de Ferdinando Magliani pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0202393-18.1997.403.6104** (97.0202393-9) - ULTRAFERTIL S/A(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 878/879: concedo ao autor o prazo suplementar, improrrogável, de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, oficie-se a CEF para conversão dos depósitos em renda da União e após, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento em favor da autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0200771-64.1998.403.6104** (98.0200771-4) - RENATO ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Fls. 265: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004144-19.2000.403.6104** (2000.61.04.004144-0) - ABEL SERPE DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Fls. 273: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011632-20.2003.403.6104** (2003.61.04.011632-5) - MARIA ALAIDE DE MELO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALAIDE DE MELO X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 218: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001955-29.2004.403.6104** (2004.61.04.001955-5) - JUSSARA PEREIRA BEGIDO CONSTANTINO(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.  
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.  
Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012265-94.2004.403.6104** (2004.61.04.012265-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010575-30.2004.403.6104 (2004.61.04.010575-7)) - POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.  
Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014252-68.2004.403.6104** (2004.61.04.014252-3) - OSWALDO DOS SANTOS CARMO X GILVAN FERNANDO DE OLIVEIRA X RICARDO LUIZ DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 145: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011892-58.2007.403.6104** (2007.61.04.011892-3) - MARCIA TEIXEIRA X CRISTINA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X PAULO SERGIO TEIXEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDERES ALONSO(SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI E SP198749 -

FERNANDA DIECKMANN TROIANI

- 1- Vistos em Inspeção.
  - 2- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 3- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
  - 4- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003490-51.2008.403.6104** (2008.61.04.003490-2) - MARIA DA GLORIA MACEDO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003394-02.2009.403.6104** (2009.61.04.003394-0) - ANTONIO TEIXEIRA AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010102-68.2009.403.6104** (2009.61.04.010102-6) - CAIO MANTOVANI PERRI(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Vistos em Inspeção.
  - 2- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 3- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. Após, abra-se vista ao réu (INSS) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
  - 4- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012358-81.2009.403.6104** (2009.61.04.012358-7) - DOUGLAS DE FARIA JUNIOR(SP040075 - CLODOALDO VIANNA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000055-98.2010.403.6104** (2010.61.04.000055-8) - ADALBERTO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Fls. 159: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  - 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003577-36.2010.403.6104** - ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002783-78.2011.403.6104** - CLAUDINEI VASCONCELLOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

- 1- Fls. 158: concedo vistas dos autos a Caixa Seguradora S/A pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  - 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010295-15.2011.403.6104** - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 228: concedo a parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010340-19.2011.403.6104** - VYPER COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR E SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do réu (fls. 145/148) referente aos cálculos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000654-66.2012.403.6104** - AMILTON SERGIO RODRIGUES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 132: Dê-se ciência a parte autora. 2- Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007455-95.2012.403.6104** - ANTONIO EGIDIO GONCALVES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008075-10.2012.403.6104** - ALZIRO FRANCO DE ANDRADE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. Após, abra-se vista ao réu (INSS) para o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010035-98.2012.403.6104** - OLIVIA MAGALHAES(SP139386 - LEANDRO SAAD) X BANCO BRADESCO S/A(SP262341 - BRUNO LOBO VIANNA JOVINO E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP262341 - BRUNO LOBO VIANNA JOVINO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO

MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Vista às partes sobre o informado à fl. 492.3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os réus se manifestem sobre a natureza privada da apólice. 4. Após, tomem-se conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000417-95.2013.403.6104** - JOSE VICENTE DANIEL FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.  
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003324-43.2013.403.6104** - MAURICIO HERNANDES RHEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES) X MIRNA DE SOUZA RIBEIRO(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES)  
Vistos em Inspeção. Ante o informado pela parte autora às fls. 406/409, dê-se ciência as partes. Após, venham os autos conclusos para nova deliberação. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004191-36.2013.403.6104** - ELIDIO LAERCIO PINHATA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requiera a ré (CEF) o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009314-15.2013.403.6104** - RUBENS CARLOS GOES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.  
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007220-60.2014.403.6104** - JOSE TEODOCIO FERNANDES X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X NORMA SUELI CARVALHO LUZ X RAISSA EDUARDA CARVALHO RODRIGUES(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)

1- Dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007607-75.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-54.2014.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS - ESPOLIO X ELIANA CRISTINA SANCHEZ MARINS(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1- A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 323/348.  
2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.  
3- Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009327-77.2014.403.6104** - CELIA OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.  
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004844-67.2015.403.6104** - MARIA LUCIA DA SILVA FERNANDES X JOSE JOAQUIM DA SILVA - ESPOLIO X DORACILIA CAVALCANTI DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1- A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 1648/1674.  
2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.  
3- Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005938-50.2015.403.6104** - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.  
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005151-80.1999.403.6104** (1999.61.04.005151-9) - SISTEMAS TRANSPORTES S/A(Proc. ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO. 2- Ante os esclarecimentos da impetrante às fls. 504/509, susto o andamento pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. 3- Concedo vistas dos autos fora de Secretaria a impetrante como requerido. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003697-94.2001.403.6104** (2001.61.04.003697-7) - WILMA DA COSTA GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

1- Fls. 235/238: dê-se ciência a impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011854-12.2008.403.6104** (2008.61.04.011854-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-04.2008.403.6104 (2008.61.04.009436-4)) - N K NEW KINGDOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X POSCO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP241934 - JOSE MIZIAEL PASSOS E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União.  
Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.  
Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007082-98.2011.403.6104** - GLAUCIO HERCULANO ANTUNES(SP192207 - JOSE RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Fls. 350: defiro. Expeça-se ofício a CEF para transformação dos depósitos em renda da União como informado. 2- Após, voltem-me conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0009831-83.2014.403.6104 - FASHION TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(S/SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0002956-29.2016.403.6104 - MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(S/SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP Vistos em Inspeção. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus". Após, voltem-me conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0005957-22.2016.403.6104 - GEORGE WILLIAN SILVERIO(S/SP225898 - THALIA FERNANDES COELHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(S/SP05976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GEORGE WILLIAN SILVERIO, qualificado nos autos, em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, para obter ordem que lhe garanta a renovação de matrícula no 4º semestre do Curso de Direito.2. Em síntese, afirma ser aluno do Curso de Direito, tendo concluído o terceiro semestre. Entretanto, enfrentando problemas financeiros, tornou-se momentaneamente inadimplente perante a Instituição de Ensino, que se recusa a regularizar sua situação.3. Aduz que durante o semestre letivo em discussão vem frequentando todas as aulas e realizando todas as atividades acadêmicas, uma vez que lhe foi franqueado o acesso ao estabelecimento de ensino.4. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado na consideração de que o ato impugnado fere dispositivos legais que garantem o direito de acesso à educação.5. A ação foi distribuída originalmente perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, a qual determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal por força do artigo 109, II, da Constituição Federal.6. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 37.7. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). 8. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 49/60, nas quais, em síntese, asseverou a impossibilidade de aproveitamento das aulas em face da irregularidade da situação do impetrante.9. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.10. Inicialmente, conforme manifestação de fl. 50, verifico que deveria ser indicada como autoridade impetrada o Reitor da Universidade Paulista - UNIP, e não o diretor da faculdade de direito, como fez o impetrante.11. Entretanto, com a apresentação das informações pelo Vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIP, e tendo em vista seu exposto requerimento, entendo como correta sua permanência como autoridade impetrante, bastando a retificação do polo passivo pelo Setor Judiciário responsável.12. Superado este ponto, passo agora à análise do mérito.13. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 - a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.14. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 15. No caso concreto, não está presente, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento. 16. Trata a hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, a qual, nessa condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático, renovável a cada período, celebrado entre a instituição e o aluno.17. A situação trazida à apreciação - inadimplência, ainda que por motivos relevantes, e o descumprimento de prazo regulamentar estabelecido - enseja, de plano, a concretização dos efeitos da lei de regência, qual seja a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza (g. n.): "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual".18. Os elementos constantes nos autos indicam, em análise preliminar, que o impetrante esteve em débito com a universidade à época da matrícula.19. Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, não vislumbro, num juízo de cognição sumária pertinente a esta fase processual, a relevância dos fundamentos invocados, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto, de modo que o impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular sem honrar com suas obrigações.20. Assim, prima facie, não se trata o ato atacado de mera sanção pedagógica (Lei nº 9.870/99, art. 6º, caput), mas de consequência da ausência da matrícula para o período guereado do curso. Pessoa não-matriculada não possui direito a ter acesso às atividades curriculares, qualquer que seja a Instituição de Ensino.21. Ainda nessa toada, cumpre salientar que reconhecer, liminarmente, ao impetrante o direito à renovação da matrícula, além de contrário à lei, corresponderia a condenar a instituição privada à prestação de serviços gratuitos, sem nenhum embasamento legal. Além, nem mesmo a lei poderia impingir esse ônus ao particular, sob pena de maioritamento à Constituição Federal. Também não se pode obrigar Instituição privada a aceitar condições de pagamento distintas das pactuadas, nem lhe impor parcelamentos de débitos. 22. Diante da ausência de plausibilidade do direito invocado, resta julgada a alegação do periculum in mora.23. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.24. Ao Ministério Público Federal para manifestação.25. Após, tomem-me conclusos para sentença.26. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0007431-28.2016.403.6104 - CASA DE SAUDE SANTOS S/SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

- 1- Promova a Secretaria a publicação da sentença de fls. 170/173.
- 2- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 181/186, em seu efeito devolutivo.
- 3- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
- 4- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 5- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Sentença de fls. 170/173 do teor seguinte: "1. CASA DE SAÚDE DE SANTOS S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, no qual requer seja reconhecido seu direito de "permanecer no parcelamento na modalidade Débitos Previdenciários RFB de que trata a Lei nº 12.996/14, com as consequências legais pertinentes" (fl. 18).2. Pugnou, também, pela concessão de medida liminar, a fim de que fosse determinado o seu restabelecimento "da condição de optante pelo parcelamento na modalidade de Débitos Previdenciários RFB de que trata a Lei nº 12.996/14, com as consequências legais pertinentes, notadamente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no recebido de consolidação, além de assegurar à Impetrante o direito de permanecer efetuando os pagamentos mensais devidos em razão do citado parcelamento, usufruindo dos benefícios legais nela dispostos" (fl. 18).3. Em apertada síntese, alega possuir débitos previdenciários no âmbito da RFB, os quais são objeto de parcelamento, cujo pagamento mensal está sendo mantido de forma pontual.4. Contudo, a impetrante verificou que, por lapso, a guia de recolhimento DARF referente ao pagamento da parcela devida quanto ao parcelamento da modalidade Débitos Previdenciários no âmbito da Receita Federal, com vencimento em 23/06/2016, no valor de R\$ 1.242.363,26, foi recolhida com o código 4720 (débitos previdenciários no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), quando deveria ter sido recolhida pelo código 4743.5. Portanto, asseverou ter recolhido duas guias referentes ao mesmo período apontando como código da receita 4720, quando uma das guias em comento deveria ter sua emissão observado o código da receita 4743.6. Ciente do equívoco, assevera ter promovido a retificação da guia, mediante pedido de retificação datado de 27/06/2016; aduz ter o pleito sido deferido pela Administração, através do chamado REDARF, transferindo o recurso indevidamente enviado para amortizar o parcelamento da modalidade Débitos Previdenciários da PGFN (4720) para a amortização dos débitos incluídos na modalidade Débitos Previdenciários RFB (4743).7. Porém, segundo narrou, em que pese o impetrado (Delegado da RFB) ter deferido a retificação da guia DARF, com data de arrecadação de 23/06/2016, no valor de R\$ 1.242.363,26, para que constasse o código 4743 para a correta amortização dos débitos, não houve a comunicação do pagamento ao sistema de parcelamento do próprio impetrado, o que deu azo à exclusão da impetrante do programa de parcelamento especial.8. Assim, assinalou a impetrante que o sistema de parcelamento não foi retificado, sendo que a parcela relativa ao vencimento do dia 23/06/2016 (débitos previdenciários no âmbito da RFB) permanece em aberto.9. A inicial veio instruída com documentos.10. A apreciação do pedido liminar foi deferida para após a vinda das informações (fl. 136).11. Devidamente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em Santos, à fl. 142, informou nos autos que não tem legitimidade para a causa, eis que o objeto da presente ação mandamental é o restabelecimento de parcelamento administrado pela DRF/STS (Lei nº 12.996/2014, na modalidade Débitos Previdenciários no âmbito da RFB) e não pela PSFN/SANTOS, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.12. Igualmente notificado, o Delegado da RFB em Santos prestou informações alegando, preliminarmente sua legitimidade passiva ad causam, imputando ao Procurador da Fazenda Nacional a atribuição para a prática do ato administrativo hábil a modificar o fato impugnado nestes autos, tendo em vista a discussão nestes autos envolver pagamentos no âmbito da PGFN não validados. No mérito, sustentou a inexistência de ato coator, na medida em que rejeição da consolidação e a exclusão da impetrante do regime de parcelamento o ocorreram por atos somente a ela imputados.13. O pleito liminar foi deferido às fls. 157/160v.14. Instado, o Ministério Público Federal deixou de tecer razões sobre o mérito (fls. 168/169). É o relatório. Fundamento e decido.15. De plano, destaco que as preliminares arduas já foram rechaçadas quando da análise do pleito liminar, o que resultou na extinção da relação processual, sem resolução do mérito, em face do Procurador da Fazenda Nacional em Santos.16. O mandamus, destarte, prossegue exclusivamente contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos.17. Assim, à mingua de outras questões preliminares pendentes de análise, passo ao julgamento do mérito.18. Para tanto, valho-me parcialmente das razões por mim já expendidas na decisão de fls. 157/160v, pois tratam da matéria em quase sua integralidade.19. Da análise das razões da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, e em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Santos), constato que a tese da demandante merece guarida.20. Com efeito, o mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).21. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.22. In casu, a impetrante surge-se contra a conduta dos impetrados, quanto à sua exclusão do programa de parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/09, instituído pela Lei nº 12.996/2014.23. Os documentos de fls. 57/130, demonstram que a parcela referente ao parcelamento dos débitos previdenciários no âmbito da RFB, com vencimento em 23/06/2016, no importe de R\$ 1.242.363,26, foi recolhida sob o código da receita 4720, por equívoco da impetrante, sendo certo que o recolhimento deveria ter sido efetuado sob o código da receita 4743.24. A impetrante se socorreu de pedido retificador, com o fim de ver alterado o código da receita empregado erroneamente de 4720 para 4743, bem como o numerário recolhido fosse alojado no sistema de parcelamentos da RFB de forma adequada.25. Em seqüência, do que se vê nos autos, o pedido de retificação formulado pela impetrante foi deferido e operado com sucesso pela RFB, fato confirmado pela autoridade impetrada em suas informações, entretanto, a alocação do pagamento não fora efetivada corretamente, permanecendo a parcela referente à consolidação dos débitos previdenciários no âmbito da RFB como pendente de pagamento, situação que ensejou a exclusão da impetrante do parcelamento especial.26. Registre-se, por oportuno, que as informações prestadas pela autoridade impetrada, em que pese o sempre zeloso e dedicado trabalho na condução de suas atividades, mormente no atendimento a este juízo, não são claras, precisas e elucidativas, na medida em que se limitou a informar que a exclusão da impetrante do regime especial de parcelamento ocorreu por força de atos praticados pela própria impetrante (fato esse incontroverso, pois admito pela demandante, mas alheio ao objeto da ação mandamental), deixando à margem os esclarecimentos necessários quanto à alocação do valor da parcela que teve seu código de receita retificado (REDARF), no seu sistema de parcelamento.27. Em suma, restou suficientemente provado nos autos que, a despeito do equívoco da impetrante acerca do preenchimento do código de recolhimento da parcela em destaque, a empresa foi diligente ao formular pedido de retificação, o qual recebeu a acolhida pela autoridade.28. O ato coator guereado (exclusão do parcelamento), portanto, possui nexo causal imediato com conduta da Administração, que deixou de promover a realocação do valor recolhido. O equívoco, destarte, merece o reparo do Poder Judiciário.29. Diante do exposto, ratifico a ordem liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos) restabeleça a condição da impetrante como optante pelo

parcelamento na modalidade de Débitos Previdenciários RFB de que trata a Lei nº 12.996/14, com as consequências legais pertinentes, notadamente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no recbo de consolidação, além de lhe assegurar o direito de permanecer efetuando os pagamentos mensais devidos em razão do citado parcelamento, usufruindo dos benefícios legais nela dispostos, se não houver outros óbices, alhies ao discutido nestes mandamus.30. Custas pela União.31. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.32. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0007946-63.2016.403.6104 - QUALITY INTELIGENCIA EM SEGURANCA LTDA(SPI87113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

- 1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 60/72, em seu efeito devolutivo.
  - 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
  - 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
  - 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
- Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0008497-43.2016.403.6104 - TRUST AUTO PECAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES E MG068432 - FERNANDO PIERI LEONARDO E MG134990 - MARIA HELENA SANTOS SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. TRUST AUTO PECAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS-SP, com o fito de obter ordem que determine, em apertada síntese, a liberação de carga bloqueada (peças automotivas) para o ulterior registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro.2. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.3. À fl. 97, a autoridade noticiou que a carga já estava liberada para ser submetida a despacho aduaneiro.4. Intimada a se manifestar, a impetrante, às fls. 100/103, notou que, apesar do desbloqueio da mercadoria no SISCARGA e o registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro, o processo de importação continuava parado, em razão da greve dos auditores fiscais.5. Sobreveio nova determinação, para que a autoridade prestasse esclarecimento acerca da alegação da impetrante (fl. 107). Foram complementadas as informações às fl. 109, informando a recepção da Declaração e a parametrização no canal verde, com o consequente deferimento do trânsito.6. Instada mais uma vez a se manifestar sobre o interesse no feito, a impetrante requereu a assistência da ação. É o relatório. DECIDIDO.7. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.8. Tratando-se de ação ajuizada pelo rito próprio mandamental, não se faz necessária a aquisição da parte ex adversa.9. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTA A RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.10. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.12. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0008624-78.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-04.2016.403.6104 ) - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP253828 - CARLA CAVANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1. NS2.COM INTERNET S.A., empresa qualificada na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, no qual requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária, impedindo a autoridade impetrada de exigir o recolhimento do adicional de 1% da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social Incidente sobre a Importação de Bens e Serviços (COFINS - Importação), previsto no artigo 8º, 21, da Lei nº 10.865/2004.2. Pede ainda a declaração do direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a tal título, com a observância da prescrição quinquenal. Alternativamente, pugna pelo direito de valer-se dos créditos tributários em restituição na apuração das quantias devidas à conta da COFINS Incidente sobre o Faturamento ou a Receita (COFINS - Faturamento), uma vez que as contribuições em tela são cobradas pelo Fisco no regime tributário da não cumulatividade.3. De acordo com a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado dedicada à atividade de importação, exportação e comércio de produtos em geral, cuja importação está sujeita à incidência da COFINS.4. Afirma a impetrante que, nos termos da Lei nº 10.865/2004, o recolhimento de tal contribuição gera créditos que podem ser utilizados para o desconto da contribuição a ser paga no mercado interno pelo importador, dentro da sistemática da não-cumulatividade na qual está inserida.5. Contudo, alega que as Leis nº 12.546/2011 e nº 12.715/2012 promoveram aumento da alíquota da COFINS - Importação - inicialmente de 1,5%, a qual em seguida foi reduzida para 1% -, aumento esse que não pode ser objeto de crédito para fins de pagamento da COFINS no âmbito interno.6. Com isso, sustenta que a vedação ao crédito integral do valor recolhido em título de COFINS - Importação é ilegal, pois: I) os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2012 - aquele, alterou a redação dos artigos 8º e 28 da Lei nº 10.865/2004, e este, acresceu anexo a Lei nº 12.546/2011 - são ineficazes, porque pendem de regulamentação pelo Poder Executivo, na letra do artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2012; II) viola o princípio da não discriminação, insculpido no regimento do GATT e do Tratado de Assunção, e ainda no artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN), III) terna o princípio da não cumulatividade, inscrito no artigo 195, 12º, da Constituição Federal.7. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 32/213.8. Distribuída inicialmente perante a Segunda Vara Federal de Santos, decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Federal responsável reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos para esta primeira Vara Federal (fl. 218).9. Redistribuídos os autos, a decisão de fl. 225 deferiu a realização dos depósitos judiciais pleiteados, que suspenderiam a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado do presente "mandamus".10. À fl. 228, a impetrante informa ainda não ter efetuado os referidos depósitos. 11. Manifestação da União às fls. 234/234-verso. 12. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 237/264, defendendo a legalidade da conduta administrativa. Em suma, aduziu que: I) a COFINS - Faturamento não se confunde com a COFINS - Importação, eis que os tributos só se assemelham na sua destinação, tendo hipóteses de incidência totalmente distintas, e que, por tal razão, não se afronta o disposto no artigo 195, 9º, da Constituição Federal; II) que a permissão de crédito em alíquota maior que a cobrada internamente pela COFINS criaria vantagem indevida em favor das empresas importadoras; III) que a diferenciação não está no produto ou na operação tributada, mas no fato de que a primeira COFINS incide sobre faturamento, enquanto a outra sobre o valor da operação de importação; IV) que não há desprestio a regras do GATT.13. Manifestação do ilustre órgão do Ministério Público Federal às fls. 266/267, entendendo não haver no feito interesse justificador de seu pronunciamento no momento.14. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.16. Na ausência de questões preliminares ao julgamento do mérito, passo diretamente ao seu exame. A propósito, note-se que o ponto arguido a título tal pela autoridade impetrada - a saber, a suposta falta de regulamentação dos artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2012 -, em verdade, não se reveste de cunho de preliminar, confundindo-se com o mérito da controvérsia.17. Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta do impetrado - o que não verifico dar-se no caso concreto, conforme se demonstrará adiante.18. A matéria discutida nesta ação mandamental contém, na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão de breve e sintético esboço histórico.19. A Emenda Constitucional (EC) nº 42/2003 alterou a redação do artigo 149, 2º, II, da Carta Magna, atribuindo competência à União para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 20. Editou-se, então, a Medida Provisória (MP) nº 164/2004, a qual instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP - Importação) e a COFINS - Importação. A MP foi convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 8º determinava a incidência da alíquota de 7,6% para o último tributo.21. Na sequência, sobreveio a MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual inseriu o parágrafo 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da COFINS - Importação.22. Depois, foi editada a MP nº 563/2012, convertida, por sua vez, na Lei nº 12.715/2012, cujo artigo 53, modificando a redação do dispositivo legal aludido no parágrafo anterior, reduziu o adicional de 1,5% para 1% sobre a alíquota da COFINS relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011 - acrescido aquela, por seu turno, pelo artigo 56 da primeira Lei.23. Eventualmente, veio a MP nº 612/2013, outra vez alterando a redação do artigo 8º, 21, da Lei nº 10.865/2004. Encerrada sua vigência, a Lei nº 12.844/2013 conferiu-lhe letra que é idêntica.24. Por fim, a MP nº 668/2015, a qual reduziu na Lei nº 13.137/2015, vedou expressamente o crédito integral da alíquota da COFINS - Importação - isto é, levando em conta o adicional anexo no artigo 8º, 21, da Lei nº 10.865/2004 - no regime de não cumulatividade dos tributos.25. Pede bem. À vista de todas as modificações legislativas referidas, a Lei nº 10.865/2004, a regulamentar as contribuições sociais PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação - previstas nos artigos 149, 2º, II e III, a, e 195, IV, ambos da Constituição Federal -, passou a dispor (g. n.):Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º, (...).Art. 3º O fato gerador será: - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou (...).Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)(...)Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)(...)21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(...) 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(...) 2º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)26. A hipótese vertente no processo amolda-se justamente ao artigo 3º, I, da Lei nº 10.865/2004, de modo que as alíquotas incidentes sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas são aquelas destinadas para os produtos em geral, inscritas no artigo 8º, I, a e b, da Lei em estudo.27. Em conformidade com o que já se explorou, a redação do artigo foi alterada pela MP nº 668/2015 - posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015 -, prevendo originalmente os percentuais de 1,65% e 7,6% para PIS/PASEP - Importação (inciso I) e a COFINS - Importação (inciso II).28. Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, escrito nos artigos I e III do GATT - desdobrando-se, ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir.29. O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), celebrado pelo Presidente da República.30. Assim, com a observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária - a saber, a Lei nº 313/1948. Este entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 80.004. De outro giro, no julgamento do RE nº 229.096, no ano de 2007, o tribunal Pleno da Excelsa Corte resolveu pela recepção do GATT sob a égide da ordem constitucional vigente. 31. Cabe evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem:Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.32. Nesse sentido, não se omite que o Decreto nº 7.030/2009, o qual promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, põe em seu artigo 27 que "Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. (...)".33. Sobre os produtos e serviços nacionais e importados abatem-se dois grupos de contribuições sociais distintas, sob o viés da hipótese de incidência para cada tributo: enquanto estes são objeto da PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, àquelas, analogamente, dirigem-se a PIS/PASEP - Faturamento e a COFINS - Faturamento.34. As duas últimas contribuições estão previstas nos artigos 149, 2º, III, a, e 195, I, ambos da Constituição Federal, e reguladas por amplo arcabouço legal, destacando-se a Lei Complementar nº 7/1970, a Lei Complementar nº 8/1970, a Lei Complementar nº 70/1991, a Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003.35. A propósito, a legislação pátria conferia tratamento isonômico na tributação os produtos e serviços brasileiros e estrangeiros, modulando as alíquotas etc. dos tributos sobre eles incidentes - inclusive através de regime de não cumulatividade -, de modo que o quantum total de valores arrecadados a partir das duas categorias era semelhante.36. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que modificou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, impondo novo conceito para o valor aduaneiro - ou seja, para a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação -, sobreveio descompasso no tratamento tributário paritário que até então se observava, a demandar intervenção do legislador para readequar a situação.37. Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o status quo ante, mitigando a assimetria sucedida. Porquanto, evitou-se que os produtos e serviços internacionais detivessem vantagem competitiva, no mercado global - vantagem inapropriada, sublinhe-se, eis que em oposição à cláusula do tratamento nacional - que

pudesse provocar prejuízos à economia brasileira.38. Por oportuno, vale anotar que a mudança legislativa veio na esteira de inteligência consubstanciada pelo Pleno do STF. No apelo do RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu-se pela inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.39. Apesar de a impetrante cotejar as alíquotas de incidência para cada grupo de contribuições sociais, observe que o resultado final da exação tributária, do ponto de vista quantitativo, é determinado também pela base de cálculo de cada um dos tributos. Assim, sua tese não pode prosperar.40. Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 -, e a Lei nº 13.137/2015 alterou-a não somente para adequar seu texto aos percentuais das alíquotas, constantes da penúltima Lei. 41. Com isso, decorre de forma lógica que, consubstanciada a hipótese de incidência tributária, é devida a contribuição que a impetrante buscou no processo de recolher, bem como é inaplicável o credimento do percentual maior. 42. E com a edição da última Lei mencionada, a vedação ao credimento integral da COFINS - Importação no regime da não cumulatividade advém desde logo de previsão expressa, feita no artigo 17, 2º-A, da Lei nº 10.865/2004.43. Diante de tudo o que se anota, não merece guarida o argumento da impetrante de ofensa ao princípio da não cumulatividade, restando bem preservada a isonomia no tratamento tributário, segundo põe a Lei. 44. Isso porque o artigo 195, 12, da Constituição Federal, outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica as quais seriam aplicadas a não cumulatividade - exatamente o que cuidou de fazer no caso combatido pela impetrante, em ação de cumprimento extrajudicial, privando-a da condição que outrora detinha. 45. Na verdade, vale repisar que, uma vez que o AVA/GATT foi internalizado com status de Lei ordinária, o Acordo é passível de modificação e revogação por lei posterior.46. Igualmente, não deve prosperar a tese de impossibilidade de majoração das alíquotas, em razão de fazer-se necessária a tanto a edição de Lei regulamentar, à vista do que coloca o artigo 78 2º, da Lei nº 12.715/2013.47. Com efeito, os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2013, ao promover as mudanças legislativas já debatidas, foram claros e precisos ao veicular seus comandos. Por encontrarem-se já bem acabadas as normas jurídicas em questão, e de mofo tal, aptas de pleno a produzir seus efeitos, torna-se despendiosa sua regulamentação.48. Por conseguinte, não há que se cogitar de perpetração de ilegalidade pela autoridade coatora, a atentar contra direito líquido e certo da impetrante, restando incólumes o artigo 195, 12º, da Constituição Federal, e o artigo 98 do CTN. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais abordados. Portanto, de rigor cravar-se a improcedência do pedido pela impetrante, em todos os seus quesitos.49. A corroborar o entendimento aqui desvelado, trago à baila o seguinte aresto, da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF - 3ª Região): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORÉDICO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. 1. Inocorre nulidade da sentença, por falta de fundamentação, pois ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram a improcedência da ação mandamental, tanto que permitida a recorrente apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. O que se tem nos autos é a comprovação de que o julgamento ocorreu com a adoção da técnica da motivação per relationem ou aliunde que, na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 3. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 4. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrajudicial, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o credimento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 5. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta). A ordem de investigação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiria tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 6. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0014255-20.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)50. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0008810-04.2016.403.6104** - SONAVOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTOS FALANTES LTDA.(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SONAVOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALTO FALANTES LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS-SP, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine, em breve síntese, o prosseguimento do desembaraço aduaneiro de produtos por ela importados. 2. Assevera a demandante ter importado as indigitadas mercadorias regularmente; contudo, o desembaraço aduaneiro encontra-se obstado pela inércia da Alfândega, em razão da greve dos Auditores Fiscais. 3. A peça vestibular veio instruída com documentos. 4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 77). 5. Foram prestadas informações à fl. 80, dando conta de que já fora iniciada a análise do despacho guereado nos autos. 6. Instada a se manifestar sobre o interesse no feito, a impetrante informou a perda do objeto do mandamus. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. 13. À vista da notícia do início do despacho aduaneiro, independentemente da intervenção do Poder Judiciário, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança. 14. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). 15. Disto tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes. 16. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)17. Destaco que a própria demandante, interpelada a se manifestar, aquiesceu à alegação de ausência de interesse processual. 18. Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. 19. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 21. P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0008849-98.2016.403.6104** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, pessoa jurídica qualificada nos autos, contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS (ANVISA), com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que promova a análise e a consequente liberação dos produtos por ela importados. 2. Conforme descrito na inicial, a impetrante importou mercadorias subordinadas à conferência sanitária da Agência, como condição para o prosseguimento do desembaraço aduaneiro. 3. As indigitadas mercadorias desembarcaram no Porto de Santos, mas permaneceram retidas por interregno superior ao regulamentar, o que vem lhe causando prejuízos comerciais e financeiros de monta, seja pelo atraso na sua liberação, seja pelos custos de armazenagem etc. que tem de suportar. 4. Sustenta a plausibilidade do direito invocado ante a inércia do impetrado na análise de seus pedidos, prestando a ANVISA serviço público essencial, que não pode ser interrompido. Diz que o perigo na demora é evidente, eis que, permanecendo as mercadorias sem a fiscalização e consequente emissão da LI, não há continuidade no despacho aduaneiro. 5. A peça vestibular veio instruída com documentos. 6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 125/125v). 7. Foram prestadas informações às fls. 144/153, dando conta de que: i) a LI n. 16/2695067-3 se encontrava com exigência no sistema, mas já tinha inspeção física agendada; ii) as LI's ns. 16/2736689-4, 16/2611857-9 e 16/2612837-0 já estavam deferidas no SISCOMEX. 8. Manifestação da AGU às fls. 174/181, com preliminar de falta de interesse processual. 9. Instada a se manifestar sobre o interesse no feito, a impetrante asseverou a ausência de oposição à extinção. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. 13. À vista da notícia da realização das vistorias, independentemente da intervenção do Poder Judiciário, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança. 14. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). 15. Disto tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes. 16. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)17. Destaco que a própria demandante, interpelada a se manifestar, aquiesceu à alegação de ausência de interesse processual. 18. Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. 19. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 21. P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0009091-57.2016.403.6104** - DABO MATERIAL HANDLING EQUIPMENT BRASIL S.A.(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DABO MATERIAL HANDLING EQUIPMENT BRASIL S.A., em face de ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para assegurar a liberação de mercadorias importadas retidas no Porto de Santos. 2. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das mercadorias, sem prejuízo pelo movimento parestado instalado. 3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/68.4. As fls. 72/72-verso, a apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. 5. As informações de fl. 76 noticiaram que o importador deveria ter agendado sua conferência e não o fez. 6. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a impetrante informou, à fl. 79, não ter interesse, por já ter ocorrida a liberação das mercadorias, desistindo do mandamus. 7. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 8. Tendo a impetrante se manifestado, às fls. 79, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor. 9. De acordo com o artigo 485, caput, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 10. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa: MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA/Relator(a): Min. CELSO DE MELLO/Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno/Publicação: DJe-200/2009 PUBLIC 23-10-2009 PUBLIC VOL-02379-03 PP-00511RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111/LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133/EMENTA E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - IMPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009. Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 Ementa/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG

NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandato de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...).4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.13. Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).14. Disto tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.15. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)11. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.12. Sem restituição de custas. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000007-95.2017.403.6104** - MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E MG076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 135/137: anote-se. Promova a Secretária a republicação da decisão de fls. 99 dos autos. Despacho de fls. 99 do teor seguinte: "Ante o contido nas informações de fls. 93/95, manifeste-se a inpetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias.". Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**000308-42.2017.403.6104** - TECELAGEM LADY LTDA(SP22286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. 1- Fls. 140/141 e 187/223: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003963-66.2010.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-90.1999.403.6104 (1999.61.04.003760-2) ) - CARLOS DONIZETI LEME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

1- Fls. 129: concedo aos patronos do Banco Bradesco S/A o prazo suplementar de 10 (dez) dias como requerido. 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### PROTESTO

**0011819-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X KMTC SERVICOS DE MOTO BOY E CREDIARIO LTDA X ANTONIO NETO DA SILVA X CAIXA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS

Vistos em Inspeção. Fls. 195: apresente a CEF no prazo de 15 (quinze) dias a minuta do edital para citação do réu. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006134-54.2014.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS - ESPOLIO X ELIANA CRISTINA SANCHEZ MARINS(SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

1- A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 345/371.

2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).

Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008534-07.2015.403.6104** - SEBASTIAN PINEDA BARREIRA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP201181 - AMANDA APARECIDA DE MOURA E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência as partes da apropriação dos depósitos pela CEF (fls. 111/113). Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000208-24.2016.403.6104** - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA E MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 148: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### ACA0 DE EXIGIR CONTAS

**0008447-85.2014.403.6104** - OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X OLIVEIRA BELEM SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X AMAZON MATERIAIS E SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA LTDA - ME X REPAFER CONTAINERS LTDA - EPP(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, OLIVEIRA BELEM REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, CEARÁ REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, AMAZON MATERIAIS E SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME, REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA LTDA - ME e REPAFER CONTAINERS LTDA - EPP, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de prestação de contas contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para obrigá-la a prestar contas mediante entrega de cópias dos contratos firmados entre as partes, dos extratos bancários e da origem dos lançamentos ali consignados, tudo a fim de comprovar a veracidade das respectivas informações.2. Formularam pedido liminar pugnando pela suspensão das constrições de seus bens e pelo sobrestamento das ações de execução ajuizadas em seu desfavor.3. Alegam, em síntese, terem formado um conjunto de empresas prestadoras de serviço de reparo de containers em vários estados do Brasil, sendo que cada empresa detém autonomia em sua região, mas que agiam de forma unificada quanto à administração centralizada na cidade de Santos, a fim de diminuir os custos operacionais e administrativos. O relacionamento bancário das empresas era gerenciado exclusivamente pela procuradora Alessandra Faria de Oliveira Chinen.4. Sustentam que as operações bancárias celebradas com o banco réu passaram a ser tumultuadas, como em pagamentos, havendo por parte do réu a prática de ato abusivo, consistente em debitar da conta corrente de uma das empresas autoras os valores recebidos dos seus clientes, efetuando com referidos valores pagamentos de débitos pendentes das outras empresas autoras, sem que houvesse autorização para tanto. Após os débitos, o banco réu efetuava depósito dos valores debitados na respectiva conta da empresa.5. Alegam que tal procedimento gerou passivo perante a SRFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil), uma vez que os depósitos feitos pelo banco réu foram entendidos pela SRFB como faturamento, quando na verdade se trata de erro contábil do banco réu.6. Após inúmeros pedidos de informações sem êxito, reclamações ao Banco Central (BACEN) e a existência de indícios de subtração indevida de valores, as empresas suspenderam a movimentação de suas contas bancárias, o que desencadeou também uma série de ações judiciais de cobrança por parte da CEF.7. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/232.8. Custas recolhidas no importe de 1% do valor da causa atribuído na inicial (fls. 68 e 69).9. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 234 e 235.10. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 244/523 instruída de documentos e com preliminares de limitação ao litisconsórcio ativo, incompetência absoluta, indeferimento da inicial, falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, além da prescrição trienal, sustentou a improcedência dos pedidos.11. Réplica às fls. 526/585.12. Instadas as partes à especificação de provas, as autoras apresentaram documentos e a ré silenciou-se (fls. 524/586). Instada novamente, a ré manifestou-se sobre os documentos juntados pelas autoras à fl. 589. É o breve relatório.

Fundamento e decido.13. De plano, acolho a manifestação de fls. 608/610, para retificar o valor atribuído à causa, fixando-o em R\$100.000,00.14. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo, nesse mister, vícios que possam acarretar nulidade processual.15. Da análise detida da peça inaugural e das razões de defesa da Caixa Econômica Federal, tenho por certo que a hipótese é de acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. Explico.16. Com o intuito precípuo de preservar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o regramento processual civil pátrio estabelece a exigência da formulação de pedido determinado - artigo 319, IV, do CPC/2015 (pedido certo e determinado, na redação do CPC/1973, vigente à época da distribuição da ação).17. À vista da importância dessa temática - reitero, de ordem constitucional -, a esse requisito (pedido determinado) foi atribuída a natureza prejudicial da própria petição inaugural, sob pena de caracterização de sua inépcia (artigo 330, I, 2º, do CPC/2015) e do consequente indeferimento da ferramenta processual (artigo 330, I, do CPC/2015).18. No caso destes autos, as autoras formulam pedido genérico de prestação de contas, asseverando inúmeras irregularidades perpetradas pela Caixa Econômica Federal, em um sem número de contas, de titularidade das diversas autoras, em períodos ignorados.19. No entanto, não há qualquer apontamento que permita à ré a formulação de sua defesa, já que não foram indicadas: i) as contas que teriam sofrido as irregularidades; ii) a correspondência dessas contas com as respectivas empresas titulares; iii) as operações que as autoras entendem ilícitas; iv) as datas (ou ao menos intervalos) em que as operações alegadamente indevidas ocorreram; v) o montante albergado por essas operações ora guerreadas.20. Na verdade, nos moldes em que a petição inicial foi proposta, sem indicação do objeto do pedido de prestação de contas (pedido determinado), a defesa restou absolutamente prejudicada.21. Mas não é só. A própria análise do mérito pelo Judiciário também é impossível.22. Na verdade, ainda que este Juízo resolvesse relevar a inpropriedade técnica da exordial para promover a análise do mérito da ação cautelar, não haveria elementos suficientes para que o magistrado pudesse delinear o alcance do título executivo, já que nos autos não existem sequer indícios que permitam aferir algum(ns) dos elementos de identificação do pedido (itens i a v do parágrafo 19).23. Note-se que não faltaram às autoras oportunidades para retificação da irregularidade.24. Com efeito, em réplica, quando da manifestação acerca da preliminar aventada pela CEF (ora acolhida), as autoras optaram por deixar de prestar esclarecimentos acerca de seu pedido, impingindo à CEF a obrigação de delimitá-lo. Transcrevo alguns excertos: "a requerida CEF ... alega desconhecer qual a conta ou períodos que as requerentes querem prestação de contas" (fl. 533), "diversos e-mails foram trocados com os gerentes prepostos da requerida CEF" (fl. 534), "bastaria, como bastou, um simples clicar no programa de computador próprio para gerar os boletos e documentos justificativos e atender as prestações de contas solicitadas" (fl. 534); "a requerida CEF, tem controle no seu sistema de todas as contas correntes das requerentes e num simples clique de computador tem ou deveria ter em seus arquivos todos os documentos justificativos e não apenas documentos genéricos" (fl. 534).25. Parecem olvidar as demandantes que o ônus processual pela formulação do pedido é do autor, e não o inverso.26. Mostram também entender que a delimitação do pedido se dirige ao réu, relegando ao Poder Judiciário a função de seu relação processual com a CEF. Equivocam-se; na verdade, o destinatário do pedido é o Poder Judiciário, na pessoa do juiz, e este não possui atribuição para se insinuar na função das partes - in casu, das autoras -, para suprir as lacunas processuais de sua responsabilidade, sob pena de ofensa ao princípio da imparcialidade.27. A incerteza decorrente da falta de delimitação do pedido foi tamanha, que resultou na remessa do feito ao Juizado Especial Federal. E, após o retorno dos autos a este juízo, as autoras pugnaram pela retificação do valor da causa, ainda sem qualquer correspondência objetiva ao bem da vida que almejam.28. Merece destaque: "o valor das transações a serem prestadas as contas era astronômico e por não haver um valor preciso" (fl. 609).29. Por todo o exposto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e nos termos dos artigos 330, I, 330, 1º, II e 485, I, todos do CPC/2015, reconheço a inépcia da petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.30. Custas pelas autoras. Condeno-as, inclusive, nas custas complementares correspondentes à majoração do valor da causa, referendada neste decurso.31. Condeno-as, também, em

honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa (valor retificado neste decisum), a teor do artigo 85, 2º, do CPC/2015.32. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010133-93.2006.403.6104** (2006.61.04.010133-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013745-10.2004.403.6104 (2004.61.04.013745-0) ) - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA

1. Trata-se de execução de julgado que condenou: i) a Caixa Econômica Federal a revisar o contrato de financiamento imobiliário dos autores; ii) os autores a pagarem a integralidade dos honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, à vista da sucumbência ínfima.2. A CEF apresentou requerer a intimação dos demandantes para procederem ao pagamento dos honorários (fls. 602/603) e informou a implantação da revisão (fls. 604/700).3. Instados, os executados deixaram de se manifestar sobre a revisão do contrato, razão pela qual se conclui pela sua anuência tácita ao que foi apurado pela CEF. Também silenciaram sobre o cumprimento de sua obrigação de pagar (fl. 702).4. A requerimento da CEF, foi deferido o bloqueio dos valores dos honorários, pelo sistema BACENJUD (fl. 707), o que foi efetuado às fls. 709/711, com sucesso parcial.5. As fls. 714/715, os executados trazem aos autos cópia do depósito do quantum debeat.6. Dada vista à exequente, aquiesceu expressamente à satisfação da obrigação (fl. 719). É o relatório. Decido.7. À vista: i) da notícia da implantação da revisão pela CEF, com a qual os demandantes concordaram tacitamente; ii) do depósito realizado pelos executados e da concordância expressa da CEF com o montante; considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Sem condenação de honorários na fase de execução, à vista da ausência de litigiosidade.9. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos às fls. 709/711.10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 11. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-28.2016.4.03.6104

AUTOR: LUIZ FERNANDES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

SANTOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-24.2016.4.03.6104

AUTOR: REYNALDO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

SANTOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-74.2016.4.03.6104

AUTOR: MANOEL DAPOUSA NOVOA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção.

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
  - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**
- Int.

SANTOS, 23 de março de 2017.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-96.2017.4.03.6104  
AUTOR: MAURO ROBERTO INFANTE  
Advogado do(a) AUTOR: JABER TAUYL - SP97289  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

### DESPACHO

Ematenção ao disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, que exige a manifestação de ambas as partes para que a realização de audiência preliminar de tentativa de conciliação seja considerada prejudicada, mantenho a audiência designada.

Int.

SANTOS, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-77.2017.4.03.6104  
AUTOR: JURACI BATISTA SANTOS, JOSE ARNALDO DOS SANTOS, DOUGLAS DEMETRIO DA FONSECA, ANTONIO SOUZA CARVALHO, JAIME MARINHO PAIVA, ROGERIO LEAL COUPE, ROBERTO CARLOS VIEIRA, PAULO FRANCISCO DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO GRAUD, JOSE DOMINGOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 10 (dez) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal** do local de domicílio dos autores.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta.

No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos com os documentos pertinentes exclusivamente a cada um dos autores ao Juizado Especial Federal competente, de acordo com o domicílio dos demandantes.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-86.2017.4.03.6104  
AUTOR: JOSE CARLOS MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-71.2017.4.03.6104  
AUTOR: WALTER SANTOS NEGRAO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104  
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-21.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOSE HENRIQUE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 23 de março de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4420

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010198-78.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009352-61.2012.403.6104 ()) - ANDRE KENJI FERNANDES OKIHIRO(SP295899 - LUCAS LOPES DUARTE) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a decisão de fl. 710 não foi integralmente cumprida, tendo em vista que não houve intimação do SEBRAE. Sendo assim, determino seja dada vista dos autos ao SEBRAE para que se manifeste no prazo legal. Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

**3ª VARA DE SANTOS**

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho id 338830, trazendo aos autos petição inicial, sentença, acórdão se houver e trânsito em julgado do processo nº 0002631-06.2006.4036104, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-04.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO:

**COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA** impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A título de medida liminar, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título.

Ao final, pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro.*

...

*§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Todavia, os chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço (respectivamente, art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desse tributo.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma do produto das operações realizadas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de entradas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Por consequência, não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS, COFINS), já que a parcela recolhida a esse título integra o conceito de faturamento e de receita.

Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Aliás, em julgados recentes, proferidos após a vigência da EC 20, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento acima, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a orientação do STJ no sentido de que a parcela relativa

ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).

2. Não há como aferir eventual invalidade da CDA sem que se revolva o conjunto probatório presentes nos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 715035 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 10/11/2015)

É fato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Observe, todavia, que o referido julgamento foi realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes.

Poder-se-ia argumentar que a força do precedente merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Porém, na questão em exame, deve-se levar em consideração que a composição da Corte encontra-se bastante alterada em relação aos votos proferidos no referido julgamento, sendo que pendem de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE 574.707, este com repercussão geral reconhecida e *ainda pendente de prolação do acórdão do julgamento*.

Anote, por fim, que entendimento expresso na presente decisão está em consonância com a posição da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica de acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johanson Di Salvo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por Capitani Zanini Cia. Ltda., em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG.

4. Recurso improvido.

(TRF3, AI 558775, e-DJF3: 02/02/2016).

Assim, sem prejuízo de ulterior revisão do posicionamento adotado por este juízo, em virtude da decisão proferida pelo Plenário do STF em 15/03/2017, ao julgar o RE 574.706, em repercussão geral, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, como requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 20 de março de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### **4ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-80.2017.4.03.6104  
AUTOR: VICTOR MARINHO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, vollem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-31.2017.4.03.6104  
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000089-75.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJÁ  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO AUGUSTO AGUIAR LEME - SP216534  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **DESPACHO**

Decorrido o prazo suplementar concedido a União Federal, requeira a parte autora o que for de interesse.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-77.2017.4.03.6104  
AUTOR: ROGERIO LIMERES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial técnica, deferindo, entretanto, a expedição de ofício ao OGMO para que forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, a escala de comparecimento do autor ao trabalho, encaminhando cópia do PPP.

Coma juntada, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-17.2017.4.03.6104  
AUTOR: JORGE LUIS DO ROSARIO FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, oficie-se às empresas empregadora, Dextra - Serviços de Manutenção S/A, Engebasa - Mecânica e Usinagem S/A e Usibasa Usinagem Industrial S/A solicitando cópia dos laudos que embasaram preenchimento dos PPPs e esclarecendo se a exposição do autor ao agente agressivo ruído se deu de forma habitual e permanente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 16 de março de 2017.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

Expediente Nº 7959

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004325-39.2008.403.6104** (2008.61.04.004325-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINO MARQUES PEREIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X BENITO PRIETO ARAUJO  
Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, LINO MARQUES PEREIRA apresentou resposta escrita à acusação aduzindo que não cometeu o delito e que provará sua inocência no decorrer da instrução. Decido. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 25 de maio de 2017, às 14 horas para a realização da audiência, quando serão ouvidas as testemunhas e informantes arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa e interrogado o réu. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Indefiro o requerimento de produção de prova técnica e a expedição de ofícios, uma vez que, não apontada a pertinência para elucidação dos fatos narrados na denúncia, bem como por existirem outros meios de provar o alegado. Ciência ao MPF. Publique-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007526-05.2009.403.6104** (2009.61.04.007526-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE DE ARRUDA FALCAO(PB027757A - DORIS FIUZA CORDEIRO E PB016560 - ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS) X EDEN MAURICE THOM(PE030004 - RAFAEL ALVES NASCIMENTO)  
Ante o certificado à fl. 444, resta prejudicado o ato designado para esta data. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Diligencie a secretaria a obtenção de nova data para a realização de audiência de videoconferência. Ciência as partes. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000046-63.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)  
Vistos. Intime-se a defesa da acusada Nanci Cristina Dias da Silva para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Maria Lúcia de Castro, não localizada, conforme certidão de fl. 378. Em caso positivo, deverá apresentar no mesmo prazo, endereço onde possa a testemunha ser localizada, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Santos, 22 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009529-20.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BASSEM AHMAD CHOKR(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)  
Autos n. 0009529-20.2015.403.6104 Vistos. Diante do certificado à fl. 442, dou por prejudicado o ato designado. Considerando que o acusado reside no município de São Paulo, adite-se a carta precatória n 0008141-11.2016.403.6181 para a realização de audiência de suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95, bem como para a fiscalização das condições impostas. Dê-se ciência. Santos, 14 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001474-46.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX DOS SANTOS FERREIRA(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO) X LUCAS GONZALES GUEDES CORREA(SP288887 - THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES E SP290346 - ROGERIO DE BARROS CASTRO)  
Vistos. Designo o dia 3 de maio de 2017, às 14 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário em relação às testemunhas notificando-se seu superior hierárquico quando for o caso. Oficie-se a empresa Pullmantur requisitando a indicação de endereços nos quais possam as testemunhas Ulisses Antonio Mastrascusa Perez e Mateus Lazaro Lima Costa ser localizadas. Depreque-se a Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação dos acusados para que compareçam a sala de audiências do Juízo Deprecante na data supramencionada. Ciência ao MPF. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000691-02.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

No mandado de segurança a autoridade coatora é aquela que detém competência e pratica o ato violador do direito. Assim, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo ficam adstritos à abrangência da área de competência para fiscalização da autoridade contra a qual foi interposto o Mandado de Segurança.

A propósito, assim decidiu o E. STF no julgamento do RE 573.232, sob a sistemática de repercussão geral. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Assim, apresente a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de seus associados abrangidos por esta Subseção Judiciária que pretende sejam beneficiados pela declaração judicial, apresentando nomes, endereços e número de CNPJ dos mesmos, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-27.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: MARIA DILVETANIA PEREIRA DA SILVA, JEAN LEONARD PEREIRA HENRIQUE, KAREN STEPHANIE PEREIRA HENRIQUE, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA RUBIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134  
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DILVETANIA PEREIRA DA SILVA e outros** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO**, objetivando ordem a lhes assegurar o direito à matrícula junto aos cursos que cursavam, bem como seja garantido o direito de realizar as avaliações perdidas e as que ainda serão aplicadas. Requerem, ainda, a liberação do acesso à plataforma de estudos.

Alegam que a autoridade impetrada se recusa a efetuar suas matrículas mesmo após se disporem a renegociar os valores devidos.

Juntaram procurações e documentos.

Os autos foram, de início, distribuídos perante a Justiça Estadual, sendo redistribuídos a esta Justiça Federal, em face do reconhecimento da incompetência daquele Juízo para julgamento do feito.

Emenda da inicial ID's 558820 e 609683.

Questionadas as impetrantes se, em face do decurso de tempo transcorrido, subsistia interesse no prosseguimento do feito, manifestaram-se positivamente.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo as petições e documentos ID's 558820 e 609683 como emenda à inicial.

Não há relevância no fundamento jurídico invocado pelos Impetrantes, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos:

*"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual".*

Assim, a Universidade não está obrigada a reservar a vaga dos Impetrantes indefinidamente até o momento que reúnam condições financeiras para quitar a dívida, ou mesmo ser compelida a aceitar a matrícula dos alunos após o prazo previsto no calendário escolar.

Por fim, ainda que de fato os impetrantes tenham assistido a todas as aulas e realizado todos os trabalhos, o que não pode ser verificado pela documentação juntada, não há dúvidas que assim agiriam por sua própria conta e risco, já que estavam cientes de não estarem devidamente matriculados, fator suficiente a impedir o prosseguimento do curso.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-37.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO IRANESIO SIQUEIRA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671, CRISTIANE DENIZE DEOTTI - SP111288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **25/04/2017**, às **14:10 horas** para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

**São Bernardo do Campo, 23 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-67.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-26.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARCELO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-08.2017.4.03.6114  
AUTOR: GERALDO MAGELA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-33.2017.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA DOURADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA - SP178044

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

VERA LUCIA DOURADO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio do processo ao Juízo competente, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-92.2016.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ANTONIO MARQUES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Assiste razão ao Autor, descabendo a remessa dos autos à Justiça Estadual, visto já haver o mesmo ajuizado ação naquela sede pleiteando benefício acidentário, a qual restou julgada improcedente por falta de liame entre o trabalho e o infortúnio.

Logo, plenamente possível se mostra a busca de benefício comum previdenciário perante a Justiça Federal.

Posto isso, reconsidero a decisão do ID 466624, determinando o prosseguimento do feito.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-02.2017.4.03.6114

AUTOR: POSSIDONIO NOBREGA DE QUEIROGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-35.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA FRANCISCA MARTINS DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DENER SOARES SANTOS - SP314037

## DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA FRANCISCA MARTINS DE SOUSA face à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consistente em Cédula de Crédito Bancário emitida para financiamento de veículo, cujas prestações deixaram de ser pagas.

Aduz a excipiente, em síntese, que o veículo objeto do financiamento foi roubado, ocorrendo que a empresa seguradora recusou-se ao pagamento da indenização que permitiria a quitação da avença, insistindo na apresentação de documento já apresentado, o que a levou a ajuizar ação perante a Justiça Estadual, sobrevivendo sentença de parcial procedência do pedido.

Indica existir conexão entre o presente feito e aquele ajuizado perante a Justiça Estadual, por isso pleiteando o declínio de competência àquele Juízo, a permitir a reunião dos processos e o julgamento simultâneo.

De outro lado, promove a denunciação da lide à seguradora, no mais afirmando a falta de justa causa para a execução, vez que nunca se recusou ao pagamento.

Instada a Excepta a se manifestar, argumenta com a inaplicabilidade da exceção de pré-executividade no caso concreto, também afastando o pretendido declínio de competência. Por fim, arrola argumentos sobre remanescer a responsabilidade da Excipiente pelo pagamento da dívida, afastando as justificativas apresentadas.

### DECIDO.

Como é de conhecimento amplo, a exceção de pré-executividade não tem base em lei, resultando de construção jurisprudencial, passando-se a admitir seu uso no intuito de apontar ao órgão julgador questões de ordem pública, sobre as quais poderia conhecer de ofício face a inequívoca prova documental, levando à flagrante nulidade da execução, o que, todavia, não se verifica no caso concreto.

Consigne-se, de pronto, a impossibilidade de reunião de processos perante a Justiça Estadual, seja pela diversidade de partes, objeto e causa de pedir, seja pela fase diversa em que se encontra aquela ação e seja, principalmente, pela incompetência para o processo e julgamento de ações envolvendo interesse de empresa pública federal.

Tampouco há falar-se em denunciação da lide, conquanto forma de intervenção de terceiros totalmente inaplicável em processo de execução, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Confira-se:

*PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC.*

1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: "Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos".

2. "Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental" (VI ENTA, cl. 10).

3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 691.235/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, publicado no DJ de 1º de agosto de 2007, p. 435).

O alegado roubo do veículo financiado, somado às dificuldades que eventualmente tenha a Excipiente encontrado para receber indenização da companhia seguradora, em nada interfere na obrigação assumida de honrar com os pagamentos das prestações, nada justificando a inadimplência verificada.

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Intime-se, requerendo a ora Excepta o que de Direito.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-16.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: DURVALINA HONORATA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

DURVALINA HONORATA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP objetivando seja suspenso o curso de processo administrativo e obstada ulterior cobrança dos valores percebidos a título do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Relata que seu benefício foi cessado ao ter sido constatada irregularidade na concessão, todavia, ao contrário do afirmado em Processo Administrativo, alega ter preenchido os requisitos necessários à manutenção do benefício àquela época.

-

**Pretende o INSS a devolução no período de setembro/2011 a agosto/2016** (Anexo 873978 – fls. 17/19)..

Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, o que não ocorre *in casu*.

A análise dos documentos existentes nos autos, bem como das circunstâncias fáticas, à resolução da questão, indica não ser o mandado de segurança a via adequada para o deslinde da questão.

O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a **proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**.

A **comprovação da suficiência/insuficiência de renda da Impetrante, decorrente de patrimônio próprio (aluguéis de imóveis), é elemento fático cerne da controvérsia**, cuja valoração (prova) encontra-se prejudicada nesta estreita via do mandado de segurança, evidenciado que a solução da lide, ao exame dos autos, dependeria de dilação probatória, para o que é inadequada esta ação especial (Anexo 873978 – fls. 38).

Explico.

Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e **ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.***

*§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo(...).” (grifei)*

Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) **ser pessoa portadora de deficiência ou idosa**; e b) **não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**.

Na espécie, pretendo a Impetrante seja afirmada a irrepitibilidade dos valores recebidos.

Assim, o cerne da questão cinge-se à renda familiar, à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período de **setembro/2011 a agosto/2016**, e à **exclusão de uma presumível má-fé da Impetrante**.

A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito.

Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que **se destinam à própria sobrevivência**, os valores recebidos a título de benefício de amparo assistencial são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios ou rendas.

Isso porque os valores percebidos a este título têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis, e só não o serão em caso de **comprovada má-fé**,

A ausência de prova da má-fé não afasta a possibilidade de cessação do pagamento do benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos. Contudo, a **má-fé é pressuposto inafastável** à possibilidade da Administração repetir o que entender pago por indébito.

Há informação nos autos que a Impetrante percebeu no período em questão **renda consistente em aluguéis provenientes de patrimônio próprio** (Anexo 873978 – fls. 38), ao que afigura-se indício de má-fé, por possível manutenção do benefício sem correspondência dos requisitos necessários a tanto.

Contudo, os documentos indicativos de tal renda da Impetrante, carreados aos autos, são insuficientes à valoração desse fato, não possibilitando a este Juízo conhecer das circunstâncias que medeiam a controvérsia neste ponto em todos os seus contornos, e essência da questão, o que inviabiliza a apreciação do mérito.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. **O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.** II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.

(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 .FONTE\_REPUBLICACAO.: **(grifei)**)

Restando evidenciada situação fática duvidosa, por evidente insuficiência probatória, faz-se impeditivo o reconhecimento da pretensão na via estreita do mandado de segurança.

Deverá a Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias ordinárias, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

**P.R.I.**

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-17.2016.4.03.6114  
AUTOR: EMBAMARK IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-47.2016.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO MACHADO GRANA - SP216888

#### DESPACHO

A produção de prova pericial sobre o ambiente de trabalho e o equipamento que vitimou o empregado da Ré não teria o condão de desvendar os fatos, nisso cabendo considerar o tempo decorrido desde o infortúnio e, principalmente, a notícia de que o mesmo restou alterado depois da ocorrência, nele instalando-se equipamentos de segurança antes inexistentes, tomando o exame impraticável, nos termos do art. 464, §1º, III do Código de Processo Civil.

Posto isso, indefiro a produção de prova pericial.

Defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-41.2017.4.03.6114  
AUTOR: PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO - SP354127  
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Justifique a parte autora, em 15 (quinze) dias, o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, considerando o endereço de sua sede em Mauá - SP.

Int

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-66.2016.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: IVANICE GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** ajuizou a presente ação em face de **IVANICE GONÇALVES**, qualificada nos autos, objetivando seja a Ré condenada ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu a título do auxílio-doença NB **31/519.010.170-0** (20/12/2006 a 03/01/2008), devidamente atualizadas.

Sustenta a legalidade da cobrança e a repetibilidade da verba alimentar recebida com ausência de boa-fé objetiva e evidente enriquecimento sem causa da parte ré. **Pretende a devolução das prestações pagas no período de 01/05/2007 a 03/01/2008**, devidamente atualizadas.

Juntou documentos, inclusive cópias do procedimento administrativo referente ao benefício em questão e dos autos nº 0004731-30.2008.403.6114, o qual tramitou por este Juízo Federal.

Citada, a Ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal dos valores em cobrança e, no mérito, sustentando que “o caso denota notório erro da Administração” (contestação), por isso a ilegalidade da exigência, porque recebidos de boa-fé, sendo indevida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, posto que inexigíveis pelo seu caráter alimentar, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada.

As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Deixo de acolher a preliminar de ocorrência da Prescrição Quinquenal aos valores em cobrança, arguida pela Ré.

E, ao **não reconhecimento da prescrição quinquenal** cabem alguns assinalamentos dos marcos processuais a tanto.

Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, “prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo”. (Washington de Barros Monteiro. Curso de direito civil, v. 1, Editora Saraiva, 1986).

Dessume-se deste conceito que a prescrição **diz respeito diretamente ao direito de ação**, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação).

Por isso, no caso, não assiste razão à Ré quanto à incidência do prazo prescricional quinquenal, o que entende este Juízo ainda que por fundamento diverso daquele expresso no art. 37, §5º da CF, conforme indicado em contestação, sem amolde ao caso.

Explico.

Ocorre que as parcelas em questão não poderiam ser cobradas à época contemporânea, já que se verificava em processo administrativo justamente a regularidade da concessão do benefício e os pagamentos efetuados e, por correto, também conferir ao segurado o direito da ampla defesa e devido processo legal.

Dispõe a Carta Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal**;

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral são **assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**.

**(grifei)**

E, ainda, seguindo os assinalamentos do i. Prof. Gomes Canotilho:

*"Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto **antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade.***

*Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade **e da propriedade.***

*Dito por outras palavras: due process equivalente ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves (...) o due process of law pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação de penas seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou plasmados em regras regimentais das assembleias legislativas."* (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Almedina, p. 493. – **grifei**)

Contudo, por óbvio, tais princípios do direito processual não podem se prestar a dar causa à ocorrência da prescrição, prejudicando direito da parte que pretende o crédito. Aceitar o fato prescricional, nesta forma, seria fomentar no ordenamento jurídico a incongruência do justo processual à solução da lide (*no caso, administrativa*).

Neste traço, aqui, a prescrição deve ser contada retroativamente aos cinco anos à data do início do processo administrativo (auditoria), com escopo à verificação de irregularidades na concessão/manutenção do benefício em questão e a restituição do indébito, que no caso dos autos, principiou, ao menos, em 18/04/2012, data de emissão do Ofício de Defesa nº 609/2012 no Processo Administrativo (*cf. doc. anexo 17865 – fls. 15*).

Assim, aos lanços dos princípios supra mencionados, no curso do processo administrativo não deve correr a prescrição da pretensão ao ressarcimento, uma vez que não há inércia do credor/INSS, ao contrário, há efetiva movimentação da instância administrativa visando à preservação dos direitos do erário, mas também do devedor, com objetivo à efetiva desconstituição do crédito.

Só após aperfeiçoada esta fase administrativa, segundo o regramento legal, é que poderá o órgão público efetivamente utilizar-se da constrição judicial, se o caso, para o recebimento do crédito.

Assim, a existência de procedimento administrativo com vistas a apuração de irregularidades na concessão de benefício e de indébitos é causa interruptiva da prescrição, dentro do interregno conforme acima fundamentado, devendo o INSS exercer sua pretensão à cobrança dos valores apurados em contraditório administrativo, na via judicial, no prazo de 05 (cinco) anos após apurado o indébito.

Sob o enfoque legislativo aplicável à questão, a definir os marcos temporais à resolução da lide, cabem alguns apontamentos a afastar a ocorrência da prescrição.

Considerando a origem não-tributária (*previdenciária*) do débito em exame, não poderá incidir aos termos da lide as disposições do Código Tributário Nacional – CTN.

**Também**, entendo inaplicável o Decreto 20.910/32, pois não se trata de dívida passiva da Fazenda Pública, mas, à obvidade, de dívida ativa.

**Também** não se aplica o artigo 1º da Lei 9.873/1999, tendo em vista não tratar o caso de ação punitiva da Administração Pública para apurar infração à legislação.

**Também** não se aplica o artigo 1º-A da referida Lei 9.873/1999 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), já que não se trata de CDA decorrente de crédito.

**Também** não se trata de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil ("*Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários*"), pois, a descrição dos fatos que mediam a lide e os elementos probatórios afastam a boa-fé, evidenciada a má-fé.

E, nesta seara árida, adoto o princípio da isonomia à relação entre as partes, como solução justa a resolução da lide, devendo, assim, o prazo prescricional ser fixado em cinco anos, o mesmo aplicável à cobrança de indébitos perante a Fazenda Pública.

Neste sentido:

**TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 301 RS 2005.71.18.000301-1 (TRF-4)**

Data de publicação: 13/12/2007

**Ementa:** PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A Fazenda Pública sempre teve prazo prescricional de cinco anos em seu favor no que toca às dívidas passivas (Dec. 20.910/32 - no caso do INSS especificamente, CLPS, art. 98, e Lei 8.213/98, art. 103). Assim, a despeito de não ocorrer a decadência para desfazimento do ato concessório nos casos de fraude/má-fé, isso não afasta a ocorrência de prescrição, até porque a existência de créditos imprescritíveis atenta contra o princípio da segurança jurídica. 2. Como há e sempre houve prazo prescricional em favor da Fazenda Pública, só se pode concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. É certamente não se deve aplicar à hipótese o prazo prescricional genérico atinente às ações pessoais, o qual, segundo o artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, era de 20 anos (no Código Civil atual o prazo geral de prescrição é de dez anos - art. 205 -, sendo de três anos o prazo aplicável às pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa - art. 206, § 3º, IV). Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública, deve ser aplicado, por uma questão de simetria e isonomia, o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. **(grifei)****

E, restando evidente a incessante atuação do INSS perante a Ré, bem como desta em obstar a pretensão de cobrança do INSS (v. Relatório no Processo Administrativo - *anexo 19391*), esta configurada a prescrição quinquenal dos valores anteriores aos cinco anos após o início do procedimento administrativo, ou seja, **18/04/2012** (*cf. doc. anexo 19388 – fls. 06/07*).

Neste traço, **não estão prescritos** os valores que pretende o INSS a devolução, relativos ao período **de 01/05/2007 a 03/01/2008** (*cf. doc. fls. 59/60*).

**NO MÉRITO**, o pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) **a incapacidade para o trabalho.**

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.*

(AC 00309708520104039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

No caso, pretende o INSS a devolução de valores ao período que a Ré recebeu o auxílio-doença NB 31/519.010.170-0 (01/05/2007 a 03/01/2008), afirmando a existência de irregularidade na concessão e manutenção do benefício pela inexistência de incapacidade laborativa.

Desta forma, a questão a ser dirimida cinge-se à existência da incapacidade laborativa, à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, e à **exclusão de indícios de fraude ou presumível má-fé da segurada**, na busca da proteção previdenciária.

A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito.

Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao INSS rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

*“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.*

*§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.*

*§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.*

*§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou impropriedade a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário”.*

Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que **se destinam à própria sobrevivência**, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - **Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado.** V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Se, de algum modo, a Autarquia foi induzida a erro na concessão dos benefícios, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste.

Ao largo das questões da responsabilidade (*criminal e administrativa*) que gravitam ao redor da lide, inclusive com atuação da Polícia Federal por meio de operação investigativa coordenada (*Operação Providência*), **a controvérsia a ser dirimida é a existência, ou não, de incapacidade laborativa no período em que a Ré recebeu os benefícios.**

No caso, os documentos, as perícias médicas administrativa e judicial realizadas (v. g. docs. *anexo 17872* – fls. 3/4 e *anexo 17867*), fazem concluir pela **inexistência de incapacidade laborativa** nos períodos em que a Ré recebeu o referido benefício.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada em novembro/2009 nos autos nº 0004731-30.2008.403.6114, **data contemporânea ao período que pretende o INSS devolução dos valores**, que a Ré apresentava “*comissurotonia mitral, prolapso valvar mitral com incompetência leve, quadro psiquiátrico, entre outros acometimentos descritos*” (*anexo 17867* – fls. 08).

Concluiu o Sr. Perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Informou, ainda, que “*a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais (...). Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa*” (*anexo 17867* – fls. 07 - grifei).

De outro ponto, os elementos também colhidos na esfera administrativa (*laudo da Junta Médica Revisional*) reforçam tal convicção, redizendo ao acréscimo dos fatos que:

*“Não há elementos que caracterizem incapacidade laborativa. (...) Considerando-se os dados constantes no sistema SABI, nos laudos médicos periciais, concluímos:*

*. Não há elementos para caracterizar incapacidade laborativa.*

*. DID/DII/DCB sem embasamento técnico e perícias realizadas em trânsito.*

*. Benefício com indícios de concessão e manutenção irregular.”*

(*anexo 17872* – fls. 03/04 - grifei).

Os fatos e argumentos lançados pelo INSS realmente causam estranheza e se fazem críveis, mormente os vestígios de graves irregularidades na concessão/manutenção do benefício.

Contudo, como já balizado, a questão aqui a se verificar é o devido/indevido recebimento do benefício por incapacidade.

E, considerando o conjunto probatório, especialmente os laudos médicos administrativo e judicial acostados aos autos, verifico a inexistência de incapacidade laborativa a justificar a concessão/manutenção do benefício, reconhecendo válida a pretensão da cobrança impingida, inexistindo nos autos outros componentes probatórios/argumentos a justificar um convencimento diverso, **restando comprovada, ao menos, a má-fé** a partir dos elementos e fatos extraídos dos autos, **ao requerer, e receber, benefício previdenciário por incapacidade de que se sabia apta para sua atividade laboral** ((cf. doc. anexo 17866 – fls. 06/07).

Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **condenando a Ré a restituir ao INSS os valores indevidamente pagos** a título do auxílio-doença NB **31/319.010.170-0** (01/05/2007 a 03/01/2008), que deverão ser apurados e cobrados, por ocasião da execução do título judicial.

Os valores indevidos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foram pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (*alterada pela Resolução 267/2013*) do CJF).

Arcará a Ré com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

-

**P.R.I.**

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-51.2017.4.03.6100  
AUTOR: JURANDIR MUNIZ BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**JURANDIR MUNIZ BARRETO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1991.

Juntou documentos.

Foi apontada prevenção com os autos nº 0005587-13.2016.4.03.6114.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Verificada a identidade entre as ações, comas mesmas partes, objeto e causa de pedir, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo comas formalidades legais.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-81.2017.4.03.6114  
AUTOR: PERKSON DICK FREDIGOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY - SP301408  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

PERKSON DICK FREDIGOTTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-30.2016.4.03.6114  
AUTOR: VIP MASTER UNION - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-03.2017.4.03.6114  
AUTOR: SELCO TECNOLOGIA E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA - SP371253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Constitui direito do contribuinte efetuar o depósito judicial do tributo controvertido no intuito de ver suspensa sua exigibilidade, nos termos da Súmula nº 2 do e. TRF da 3ª Região.

Entretanto, tal direito não se estende à parte incontroversa da exação, que deve ser regularmente recolhida aos cofres do ente tributante.

Posto isso, defiro parcialmente a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial da parcela controvertida dos tributos questionados, qual seja, o valor que deixará a Autora de recolher mediante exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ficando, com isso, suspensa a exigibilidade de tal aspecto dos tributos questionados.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-14.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LANNES  
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-19.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARILENE DE JESUS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo a data de 03 de Maio de 2017, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-71.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: ALPHA INNOVATIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOPHER MARINI - SP330230  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cumpra a impetrante a decisão de ID 852300.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-47.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações, no prazo de cinco dias corridos.

Após, tornem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-27.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada na ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonhada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De todo modo, a discussão da boa-fé, porquanto exigir dilação probatória, não é adequada na via eleita.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afrenta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

razoável  
A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual.

PRL.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-43.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: EDAGDO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) da corrê Angelica Martha.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500077-94.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: ASAEIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.  
Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas pela(o) Impetrada(o).  
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-75.2016.4.03.6114  
AUTOR: CELIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANA MARGARIDA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANA MARGARIDA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-60.2017.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 11/11/2009 e 15/01/2010 a 20/03/2014, e a concessão de aposentadoria especial, desde 08/05/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Os períodos de 02/06/1988 a 01/06/1994 e 01/07/1994 a 02/12/1998 foram enquadrados como especial, consoante análise e decisão técnica administrativa constante do procedimento administrativo. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial.

O autor trabalhou na Dana Spicer Ind Autopeças Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 03/12/1998 a 31/12/2000: 98,0 decibéis;

- 01/01/2001 a 31/10/2007: 100,2 decibéis;

- 01/02/2007 a 20/03/2014: 86,5 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 6 meses e 17 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 11/11/2009 e 15/01/2010 a 20/03/2014 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/169.321.101-4.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-78.2016.4.03.6114

AUTOR: MARCOS BISPO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de atividade especial desenvolvida nos períodos de 05/03/1986 a 28/07/1986, 01/09/1986 a 19/11/1986, 11/06/1987 a 25/08/1987 e 29/04/1995 a 01/08/2001 e a concessão da aposentadoria NB 42/178.621.538-9, requerida em 05/02/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Nos períodos de 05/03/1986 a 28/07/1986, 01/09/1986 a 19/11/1986 e 11/06/1987 a 25/08/1987 o autor laborou, respectivamente, para a Indústria Alimentícia Sofi Ltda, Alifa Tecniprel Técnica em Plásticos Reforçados Ltda e ABC Ind. Com. Embalagens Ltda., exercendo o cargo de motorista, conforme registros lançados às fls. 14/16 da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº 068654.

Como já ressaltado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).

Assim, o período em comento deve ser reconhecido como especial, tendo em vista o enquadramento da atividade no item nº 2.4.4 do Decreto n 53.831/64.

Por fim, consta dos autos que no período de 29/04/1995 a 01/08/2001 o autor laborou para Transportes Borelli Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, exercia a função de motorista truck, no transporte de cargas químicas, com capacidade para treze toneladas líquidas.

Entretanto, não houve exposição direta aos produtos químicos ou a qualquer outro tipo de agente agressivo de qualquer natureza.

Não obstante a periculosidade da atividade, não é possível considerá-la especial, à míngua de qualquer previsão legislativa a autorizar a concessão de aposentadoria especial a atividades perigosas.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial já reconhecido na esfera administrativa com os reconhecidos na presente decisão, possui 34 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de contribuição, suficientes para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 05/02/2016.

**Ofício-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 05/03/1986 a 28/07/1986, 01/09/1986 a 19/11/1986, 11/06/1987 a 25/08/1987 e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.621.538-9, desde a data do requerimento administrativo em 05/02/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-63.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: RENAN MARANIM UEDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tendo em vista a decisão em sede de Agravo de Instrumento que indeferiu a antecipação da tutela, recolha o Impetrante as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-23.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: RENAN RODRIGUES DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Esclareça o Impetrante o pedido de pagamento imediato das prestações previdenciárias em atraso, contadas desde DER (14/09/2016), eis que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-55.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARISA CABRAIC  
Advogados do(a) AUTOR: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058, JOSE ROBERTO SILVA - SP122262  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-46.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Emendem os autores a petição inicial para esclarecer a causa de pedir e o pedido realizado: a prescrição versa sobre a ação e não sobre o contrato.

O valor da causa deverá ser o valor do contrato, ou do débito e não R\$ 1.000,00.

Prazo - 15 dias.

Int.

Determino aos autores que apurem o valor da causa consoante a vantagem econômica pretendida, a qual, na espécie, corresponde ao valor do débito cuja prescrição pugna pelo reconhecimento. Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Recolham-se as custas correspondentes.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-94.2017.4.03.6114  
AUTOR: THIAGO VINICIUS SERPA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816

RÉU: THIAGO VINICIUS SERPA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o aditamento à inicial id 893194.

Retifique-se o polo passivo da lide com a inclusão da CEF.

Cite-se. Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-17.2016.4.03.6115

AUTOR: MJ-DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOANA CLARA GONZALEZ - SP374122, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença para a parte autora, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

3 - Intimem-se.

São Carlos, 23 de março de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-77.2016.4.03.6115

AUTOR: GUY HERMINIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI - PR21668

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para providências preliminares.

São Carlos, 23 de março de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

**MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4055**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0002925-73.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município De Santa Cruz da Conceição e da União em que pede, em suma, a imposição ao município réu de obrigação de implantar corretamente como específica o portal da transparência, acessível por todos pela internet. Quanto à ré União (AGU), pede a condenação a que suspenda as transferências voluntárias aos municípios. Em decisão de fl. 22, a União foi excluída do polo passivo e a antecipação dos efeitos da tutela indeferida. Na oportunidade designou-se audiência de conciliação. O MPF comunicou a interposição de agravo (fl. 28/41). A decisão agravada foi mantida (fl. 46). A audiência restou prejudicada diante da ausência das partes. O Município réu foi citado e ofertou contestação às fls. 51/67. Alega a ilegitimidade da União, a ausência de interesse do Ministério Público Federal para promover a demanda e a incompetência da Justiça Federal. Salienta que se faz necessário a adoção de procedimento para fins de aplicação da sanção disposta no Artigo 73-C da Lei nº 110/2000. Diz sobre a

existência de publicidade dos dados apresentados pelo Município e, por fim, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 69. Em decisão o feito foi saneado e afastadas as preliminares alegadas (fl. 70). Designou-se, na oportunidade, audiência de tentativa de conciliação. O MPF requereu a juntada do TAC e a homologação do acordo pelo juízo (fls. 74/90). Vieram os autos comunicados da decisão proferida em sede de agravo que reincluiu a União no polo passivo da ação (fls. 92/96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que as partes livremente manifestaram intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as concessões discriminadas às fls. 76/86. A União foi excluída do feito e reincluída pela E. Regional, por entender que a parte tem o dever de cessar as transferências voluntárias ao município-réu em quanto este não se adequar aos ditames da lei de acesso a informações. Sob estes limites, veja-se que o TAC convenicionado dá prazo a que o município réu cumpra as exigências de divulgação de contas em portal da transparência. Enquanto o TAC regular a conduta do município-réu, não faz sentido puni-lo com o bloqueio das transferências voluntárias. Nessa ordem de ideias, o próprio autor requereu a desistência do agravo e o reconhecimento da falta de interesse processual superveniente na lide movida em face da União (fls. 74/96). Com razão o autor, a posição da União como executor da pena de cessação das transferências voluntárias não tem mais lugar, pois o município réu tem novas bazas de conduta formuladas no TAC. Do exposto: 1. Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. 2. Extingo o feito em relação à União, por falta de interesse processual superveniente. 3. Honorários segundo o acordo. Sem custas. Cumpra-se. Comunique-se a relatoria do agravo de instrumento noticiado nos autos. b. Ao SUDP, para inclusão da União no polo passivo. c. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002927-43.2016.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município De Santa Rita Do Passa Quatro e da União em que pede, em suma, a imposição ao município réu de obrigação de implantar corretamente como específica o portal da transparência, acessível por todos pela internet. Quanto à ré União (AGU), pede a condenação a que suspenda as transferências voluntárias aos municípios. Em decisão de fl. 24, a União foi excluída do polo passivo e a antecipação dos efeitos da tutela indeferida. Na oportunidade designou-se audiência de conciliação. O MPF comunicou a interposição de agravo (fl. 31/44). A decisão agravada foi mantida (fl. 45). A audiência restou prejudicada diante da ausência das partes. Prestadas as informações em agravo (fl. 55/6). O Município réu foi citado (fl. 63). O MPF requereu a juntada do TAC e a homologação do acordo pelo juízo. Em relação à União pede o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir e requer a extinção do feito (fls. 66/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que as partes livremente manifestaram intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as concessões discriminadas às fls. 62/79. A União já foi excluída do feito, logo, não há necessidade de extinguir o processo em relação a esta parte. 1. Do exposto, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. 2. Honorários segundo o acordo. Sem custas. 3. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. 4. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000625-17.2011.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X MARCELO GOVEIA DE BARROS ME(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP246932 - ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cosan S.A. Indústria e Comércio (fls. 652/9), objetivando sanar contradição na sentença proferida às fls. 648/50. Recebo os embargos, pois presentes os requisitos de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.022 e 1.023, do Código de Processo Civil). O embargante alega contradição, pois, pela sentença, foi dito não se tratar de ação de reingresso originada em acidente de trabalho, visto que a vítima não mantém vínculo de emprego, ao contrário do que foi julgado na esfera trabalhista e confessado em audiência pelo sócio da lide denunciada e, ainda, julgou a ação como se a vítima fosse funcionária da empresa Cosan afastando a responsabilidade da lide denunciada, sendo que a vítima estava na empresa a serviço dela (fl. 653/4). No entanto, verifico que não há vício a ser sanado. A sentença embargada trata da questão da responsabilidade pelo acidente havido nas dependências da empresa ré que vitimou fatalmente José Carlos Gouveia de Barros, seja no que se refere à Cosan S.A. Indústria e Comércio ou a Marcelo Gouveia de Barros - ME. Pela simples leitura da fundamentação da sentença, nota-se que as matérias trazidas pelo embargante, bem como os argumentos postos, foram devidamente analisadas e decididas. A sentença é expressa ao alocar a responsabilidade do embargante pelas regras gerais de responsabilização civil, pois a vítima não era seu empregado. É clara a culpa imputável ao embargante, ou, como sem esforço se depreende da sentença: a causa do acidente é imputável ao embargante, não ao lide denunciado. O embargante evidentemente se volta contra a decisão de mérito proferida nos autos, pois cerne de seus embargos é impugnar as conclusões claras, concisas e completas da sentença. Neste caso, deve utilizar o recurso adequado para tanto e não buscar efeitos infringentes em embargos declaratórios. O embargante apresenta declaratórios contra questões expressamente decididas nos autos, o que lhes confere caráter protelatório. Do exposto: 1. Não recebo os embargos de declaração. 2. Condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, por oposição protelatória de embargos (art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001929-46.2014.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-89.2000.403.6115 (2000.61.15.002029-7)) - LAERCIO MARGARIDO DORICIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da proposta de acordo ofertada pela ré, intime-se o autor a manifestar-se em 05 dias. Após, tomem conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002564-90.2015.403.6115** - IRIS MENDES BORELI - MENOR IMPUBERE X ISSAC MENDES BORELI - MENOR PUBERE X JOSIANE DOS SANTOS MENDES(SP342673 - DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Íris Mendes Boreli e Isaac Mendes Boreli, representados por Josiane dos Santos Mendes ajuizaram esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do seu genitor, Dorival Aparecido Boreli. Alegam, em síntese, que teve o seu requerimento administrativo indeferido pelo INSS sob o argumento de que o instituidor do benefício percebeu como último salário de contribuição valor superior ao permissivo para a concessão do benefício. Sustentam, no entanto, que o preso estava desempregado desde 01/02/2011 quando de seu recolhimento em 14/05/2001. Aduzem preencherem os requisitos autorizadores da concessão do auxílio-reclusão pleiteado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/34). Postergada a análise da tutela antecipada, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 41/7). Em sua defesa, alegou a Autarquia, em síntese, que a renda comprovada pelo último salário de contribuição do preso é que será considerada para fins de obtenção do benefício e, no caso, verificou-se que era superior ao permitido na legislação, não preenchendo os autores o requisito necessário para a concessão do benefício. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/2. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 55. Após determinação judicial (fls. 56/7), os autores trouxeram aos autos os documentos de fls. 59/64 e o INSS os de fls. 66/74. Incluído, nesta fase, o menor ISAAC no polo ativo da ação (fl. 75). Por fim, opinou o Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 78/80), mas anteriormente que viessem aos autos certidão atualizada da situação prisional de Dorival Aparecido Boreli. Vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a vinda de certidão atualizada da situação prisional do segurado, quando sua renda ultrapassa o máximo legal. Seja preso à época e atualmente, seja preso à época e solto atualmente, por qualquer ângulo, não há jus ao benefício, como se verá. Trata-se de ação na qual se postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser economicamente dependente de seu pai, recolhido à prisão em 30/11/2010. Há três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, deve ser analisado o valor limite do salário-de-contribuição do recluso, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. No caso dos autos, conforme se extrai dos extratos do CNIS acostados aos autos, o salário-de-contribuição do segurado em fevereiro de 2011, último mês que Dorival Aparecido Boreli trabalhou, foi de aproximadamente R\$ 1.404,04 (mil, quatrocentos e quatro reais e quatro centavos - fl. 74), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), de acordo com a Portaria MPS/MF n. 407/2011. Dessa forma, ausente um dos requisitos autorizadores da concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Quando da prisão em 14/05/2011, o instituidor já estava desempregado fazia 3 meses. Não socorre à parte autora alegar que o desemprego equivale à remuneração aquém da fixada como máximo legal ou ao não recebimento de remuneração da empresa. A contingência coberta pelo seguro social é a suspensão do contrato de trabalho causada pelo recolhimento prisional (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 131, V), pois o perfil do benefício exige que o segurado não receba remuneração da empresa (Lei nº 8.213/91, art. 80). Por isso, o benefício não cobre o mero desemprego. A propósito, conceder o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado preso seria paradoxal, pois os dependentes do segurado desempregado em liberdade nem cogitam recebê-lo, embora ambas famílias tenham a mesma situação em comum: seu arrimo não pode prover seu sustento. É essencial que a prisão tenha causado a suspensão do contrato de trabalho. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente na liquidação. Verba de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002693-61.2016.403.6115** - ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Roselys Cardoso Lara Giampedro, em face de Banco Daycoval S/A e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em suma, a revisão de contratos de empréstimo consignado, a repetição em dobro de valor indevidamente cobrado e a inclusão, pelo INSS, como consignação em benefício, do contrato que está sendo cobrado da parte autora. Requer, ainda, indenização por danos morais. Afirma ter firmado o contrato nº 55-2488240/14 junto ao Banco réu, em razão do qual seria descontado de seu benefício de aposentadoria, o valor de R\$ 162,00 mensais. Aduz terem sido descontadas as parcelas até outubro de 2014, quando a autora obteve refinanciamento do débito (contrato 55-2860757/14). Alega que este último contrato não foi aceito pelo INSS, por ausência de margem consignável, e que o primeiro contrato foi excluído do benefício, gerando, assim, cobrança inscrita junto ao SERASA e SCPC. Quanto ao Banco réu, afirma ter excluído indevidamente o desconto do contrato originário, antes de se confirmar a inclusão do refinanciamento como consignação no benefício. Aduz, ainda, possuir o contrato cláusulas abusivas, requerendo a revisão. Quanto ao INSS, afirma ter negado indevidamente a inclusão do novo contrato, pois, além de possuir o mesmo valor do contrato anterior (R\$ 162,00), não houve queda de margem consignável. Em decisão de fls. 69/70, foi indeferida a inicial no tocante à cumulação de pedidos, para decotar os pedidos vertidos com base na causa de pedir e relação jurídica mantida entre a parte autora e o Banco Daycoval S/A e admitida a inicial apenas no tocante aos pedidos vertidos em face do réu INSS. Em contestação, o réu, INSS, às fls. 75/116, argui sua ilegitimidade, a incompetência absoluta e, no mérito, que foram observados no caso da parte autora todas as normas que regem os empréstimos consignados para os titulares de benefício do INSS, não incorrendo a ré em conduta ilegal, motivo pelo qual requer a improcedência da ação. Concedido prazo ao autor para replicar a contestação (fl. 117), veio aos autos pedido de desistência da ação (fl. 119). O INSS deixou de se manifestar sobre o pedido de desistência (fls. 120/1). Esse é o relatório. D E C I D O. Em que pese o requerimento de desistência formulado após a contestação, o silêncio do réu não pode ser entendido como concordância. A lei subordina a eficácia da desistência à concordância, quando o réu já contestou (Código de Processo Civil, art. 485, 4º), isto é, quando já submeteu ao Judiciário o seu pleito de tutela: a sentença de mérito de improcedência. Da mesma forma que a ação depende de desistência expressa, a defesa, que implica em tutela pedida pelo réu como ângulo seu da garantia fundamental da ação, não prescinde de expressa concordância. Como não existe desistência presumida, não existe concordância presumida. A dilação legal exige assentimento expresso, não mera falta de oposição à desistência do autor, pois é o único meio claro de o réu se fazer privar do seu direito de ação. Sobre a ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, a parte autora lhe atribui indevida negativa da inscrição do empréstimo por falta da margem consignável. É o réu quem informa essa margem, logo, há pertinência subjetiva. Saliente que a parte autora foi intimada a replicar, mas apenas peticionou pela desistência, o que não era fato processual certo (Código de Processo Civil, art. 200, parágrafo único). Logo, precluiu sua oportunidade de se manifestar sobre a contestação. Quanto ao mérito, há de se verificar se o INSS denegou (in)justificadamente a inscrição do empréstimo refinanciado celebrado com o Banco Daycoval como garantido em consignação, e, sendo o caso, se há responsabilidade por danos. A questão se resolve à luz do direito, bem como de fatos comprováveis apenas por documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar. Conheço diretamente do pedido. À época dos fatos, passados em 2014, a margem consignável à garantia de empréstimos contraídos pelos segurados com benefícios do RGPS era de 30% do benefício. O limite subiu para 35% apenas em meados de 2015 (Lei nº 8.213, art. 115, VI). Em outubro de 2014 a parte autora recebia R\$724,00 de benefício previdenciário (fls. 56), sendo, portanto, de R\$217,20 sua margem consignável. Ao contrário do que a parte autora quer fazer crer, seus empréstimos garantidos por consignação não eram de R\$235,49 em outubro de 2014 (fls. 04), mesmo porque a soma ultrapassaria o limite consignável. Segundo documento trazido pela própria parte autora, a soma de seus empréstimos em outubro de 2014 era de R\$216,99 (fls. 56). O empréstimo ali descontado de parcela de R\$162,00 corresponde ao mútuo tomado do Banco Daycoval, refinanciado para o valor de mesma parcela. Como explica o réu, o banco excluiu o contrato original (nº 552488240) em 13/10/2014 (fls. 93) para incluir o refinanciamento em 16/10/2014 sem sucesso, por ultrapassar a margem (fls. 97). A razão para não poder reincluir empréstimo de mesmo valor está em que a parte autora solicitou a inscrição de outro empréstimo para garantia em consignação, em 14/10/2014 (fls. 96). Com este novo empréstimo, restavam R\$137,50 como margem consignável, insuficiente à garantia da parcela de R\$162,00. A propósito, a inicial omite o novo empréstimo e, torcendo os fatos, procura fazer o juízo crer que o problema não era de margem consignável. Esse modo de postular, alterando os fatos, é litigioso de má-fé (Código de Processo Civil, art. 80, II), conduta inaceitável e punível com multa em favor do réu. Entretanto, considero mínima a gravidade desta conduta, pois rebatida a tempo pela defesa. A multa é fixada em 1% do valor atualizado da causa. O réu não era em denegar a inscrição do empréstimo, logo, não se cogita de ato ilícito indenizável. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação.

Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.3. Condeno a parte autora a pagar multa de R\$794,21 ao réu INSS, correspondente a 1% do valor atualizado da causa, por litigância de má-fé.Cumpra-sea. Intimem-se.b. Oportunamente, archive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003667-98.2016.403.6115** - MAYCCON ALFREDO BERTO(SP285199 - DANIELA FRANCISCA LIMA BERTO) X OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE ANALANDIA(SP323754 - SIMONE THOMAZO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda pelo procedimento comum em que Maycon Alfredo Berto pede a imposição de obrigação de fazer ao INSS e Oficial do Registro de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Analândia consistente em corrigir seus dados no SISOBINET, bem como a condenação em indenização por danos morais. Narra, em suma, que tentou celebrar negócios jurídicos e usar serviços públicos que ao fim lhe foram denegados por constar óbito em seus cadastros. Cogita que o erro se ligaria, de alguma forma, com o óbito de seu pai, havido em 06/02/2012.O INSS contestou (fls. 31) diz que inexistiu responsabilidade do Estado e sim do titular dos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais na inserção de dados de óbitos, sendo o INSS apenas receptor de tais dados. Sustenta a inexistência de dano moral e requer a improcedência da ação.O Oficial de registro apresentou petição conjunta com o autor, em que requer a homologação de acordo (fls. 45/52).Em decisão de fls. 54, restou homologado o acordo entre autor e o correú oficial de registro prosseguindo-se o processo em face do INSS. Na oportunidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.Réplica às fls. 57/60.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Quanto à lide em face do Oficial de Registro, houve homologação de acordo, conforme fls. 54.Quanto à lide em face do INSS, novamente segundo fls. 54, remanesce decidir o pedido para impor ao INSS a obrigação de (a) corrigir os dados do SISOB; (b) de comunicar a todos os órgãos conveniados de que houve correção em relação ao autor; e (c) de pagar indenização por dano moral.O mérito está em saber se o INSS é responsável pelas informações constantes no SISOB, de modo a obrigá-lo a corrigi-los, divulgá-los corrigidos e a indenizar quem é prejudicado por dados incongruentes. A questão se resolve à luz do direito, precipitamente. No mais, as questões de fato são comprováveis por documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar. As alegações de fato não necessitam de prova oral, pois não se controverte sobre a inserção do óbito do autor, nem que lhe foram denegadas a aquisição de serviços.O primeiro dos pedidos não tem guarida, pois o INSS não supre o SISOB com dados, de modo que não pode corrigi-los. E não pode fazê-lo, por razão simples: a fé pública necessária à segurança das informações sobre o estado das pessoas não é conferida ao réu INSS. Isso é atribuição legal dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73, art. 1º; segurança dos atos jurídicos). Natural que o réu INSS não exerça ingerência sobre o estado da pessoa. Ademais, o acordo de fls. 45 esclarece inequivocamente que houve correção, de modo a não constar mais o óbito do autor.Não há melhor sorte quanto ao segundo dos pedidos destacados. Não é possível obrigar o réu INSS a informar os órgãos conveniados sobre a alteração de dados no SISOB, por duas razões. Primeira, o sistema de partilhamento de dados do INSS depende de requisição do órgão conveniado; como se vê do art. 3º da Portaria Conjunta MPS/INSS/PREVIC nº 64/14, o INSS não oferta os dados do CNIS ou SISOB; divulga-os na medida em que requisitados. Sendo sistema dinâmico, o SISOB admite alteração e correção (art. 16 da portaria), sendo que bastará nova consulta de qualquer órgão conveniado para verificar que o autor não esteve morto. Segunda razão, os meios de os órgãos conveniados obterem os dados do SISOB são os ajustados pelo convênio regido pela portaria mencionada; qualquer comunicação lateral turba a segurança que os dados originais não de ter.Quanto ao dano moral, não há ato ilegal imputável ao INSS. Embora o autor argumente que o INSS tenha agido ilícitamente ao divulgar informação falsa (a morte do autor), é preciso atentar que o réu INSS não poderia agir de modo diverso pela simples razão de que não tem meios de contrastar a informação prestada pelo Registro de Pessoas Naturais. E mais, ainda que tivesse meios, deve se levar em conta que o prestador da informação detém fé pública, e, sendo assim, haveria o embate sobre a quem dar crédito: à comunicação lateral do INSS de que o autor está vivo ou à informação proveniente do registro de Pessoas Naturais sobre o óbito. Todos os órgãos conveniados a receber informações do SISOB sabem que os dados provêm do Registro Civil, não do próprio INSS, pois isto é explicitado no convênio. Em suma, o réu INSS não poderia agir de modo diverso, logo, não há ilicitude indenizável.1. Em relação à lide em face do INSS, julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo resolvendo o mérito.2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.Cumpra-sea. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se.b. Intimem-se.c. Oportunamente, archive-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002206-28.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-50.2011.403.6115 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X APARECIDO CARROQUEL(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União (PFN), em cumprimento de sentença proferida nos autos da ação pelo procedimento comum, ajuizada por Aparecido Carroquel, em que alega, em suma, a ausência dos documentos necessários à liquidação do valor e execução do título, pretendida pela parte ora embargada.O embargado se manifestou às fls. 87/89, em que sustenta a liquidez do título e a existência dos documentos necessários à execução, nos autos principais.Remetidos os autos à contadoria, que deu parecer em que afirma que os cálculos do autor/embargado não estão de acordo com o título exequendo e aduz ser necessária a apresentação dos documentos solicitados pela União para a elaboração dos cálculos.Intimado o embargado, este apresentou documentos às fls. 99/131.Remetidos novamente os autos à contadoria, foram apresentados cálculos às fls. 133/138.O autor/embargado manifestou sua concordância com os valores apresentados pela contadoria (fls. 142/143).A União, após consulta à RFB, apresentou cálculos (fls. 149/150).Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido na ação principal não é líquido (fls. 10). O acordão exequendo também não é líquido (fls. 79). Não há valores, nem método de cálculo que faça parte do dispositivo.Não se processa liquidação em embargos. O embargado havia de promover liquidação nos autos principais, alegando e provando os fatos bastantes para delimitar o valor. Por isso, a discussão nesses embargos é estéril e proceduralmente incorreta.O embargado haverá de liquidar a quantia. O embargante será ouvido em contraditório, com os prazos adequados, e o juízo acertará o valor hábil à execução a ser oportunamente requerida.Do fundamento: 1. Extingo os embargos à execução, sem resolver o mérito, por falta de interesse processual (art. 485, VI, do Código de Processo Civil), uma vez que a execução foi extinta, por falta de título líquido.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Honorários pelo embargado, pois deu causa à execução líquida, no valor de 10% do valor pretendido.4. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais.5. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000315-98.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-45.2016.403.6115 ()) - SILVIO JOSE MARTINS(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Silvío José Martins, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão, do valor da execução, da correção monetária como componente dos juros remuneratórios, bem como dos juros capitalizados.Aduz o embargante que, dentre os encargos pactuados na cláusula 3 do contrato, não foi avençada a cobrança de correção monetária ou de encargos capitalizados. Sustenta ser inadmissível a cobrança de correção monetária acrescida de taxa de rentabilidade - TR, de 1,35%. Juntos procuração e documentos (fls. 06/58).Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 60).A CEF apresentou impugnação às fls. 61/74.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, em relação às preliminares arguidas pela CEF, consigno que a demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. As demais preliminares arguidas não têm pertinência com os autos.Passo à análise do mérito.Trata-se de cobrança de débito advindo do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.1352.690.0000011-50.A cláusula terceira, combatida pelo embargante, traz a forma da incidência dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor.Não existe nenhum componente nominal de correção monetária na fórmula de juros remuneratórios convencionalizada. A cláusula terceira do contrato que subscreveu dá fórmula complexa: TR + taxa de rentabilidade de 1,35%. Estes dois elementos são somados, pois, pela cláusula, a TR é "acrescida" à taxa de rentabilidade. A TR é fórmula de remuneração do capital interbancário, como informa o art. 1º, da Lei nº 8.177/91. Portanto, a cláusula rege correta e convencionalmente a remuneração do capital emprestado.Quanto à capitalização de juros, a vedação ao anatocismo, prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira.No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo.Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitasse simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto.Saliento, assim, que os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Portanto, não é indevida a cumulação.Observe que o embargante indicou valor da causa muito aquém do conteúdo econômico da demanda, qual seja, o valor em cobro na execução. Assim, nos termos do art. 292, 3º, do Código de Processo Civil, corrij o valor da causa, para que passe a constar o valor do débito exequendo.Do fundamento:1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os presentes embargos.2. Corrijo o valor da causa para R\$ 156.310,82.3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.4. Condeno a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.5. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução.6. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002430-73.2009.403.6115** (2009.61.15.002430-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SUAVES IND' E COM/ DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA EPP X MARIO AUGUSTO MOSCATELLI X MARIA DE LOURDES MOSCATELLI X SEBASTIAO HUMBERTO ROSSI X MARIA TEREZINHA CONEJO ROSSI(SP245147 - PEDRO ROBERTO TESSARINI E SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA)

Desnecessária a concordância da parte contrária com o pedido de desistência, considerando-se que se trata de processo de execução, em que o exequente pode desistir a qualquer tempo. Assim, a não manifestação de parte dos executados quanto ao pedido de desistência, conforme certidão às fls. 471, não impede a homologação do pedido.Assim, homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 470 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 111.Sem honorários advocatícios, diante da concordância expressa dos executados que vieram aos autos com o pedido do exequente.Levanto a penhora às fls. 320.Proceda-se ao levantamento de valores e veículos eventualmente constritos pelo Bacenjud e Renajud.Defiro o desentranhamento de documentos, a serem substituídos por cópias, requerido pelo exequente.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001325-22.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHEUS FONSECA DA SILVA

A busca e apreensão já foi objeto de conversão em execução de entrega. Segundo decisão de fls. 92, cabia ao exequente, caso o bem não fosse entregue, estimar seu valor econômico, para se resolver por perdas e danos (Código de processo Civil, art. 809).Entretanto, a petição de fls. 131 obvida o quadro, de modo que a execução perde objeto.1. Extingo a execução, por perda do objeto.2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.3. Anote-se conclusão para sentença.4. Arquivem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000286-48.2017.403.6115** - ANA CAROLINA CHICARONI FAGUNDES LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO INTERNA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA DEFESA X MILENA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA(SP229385 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X DANIELLE MATOSO BUARQUE ARANTES  
Pende decisão sobre o requerimento liminar, bem como sobre o requerimento da União (AGU) para ingressar no feito.Sobre o ingresso da União (AGU), cuida-se de ato potestativo seu (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).Para basear seu pleito de impor a reclassificação no concurso de seleção de profissionais de nível superior, especialidade fonoaudiologia (EAT/EIT nº 1/2017; fls. 31), a impetrante alega lesão a direito líquido e certo, consistente

em (a) irrazoável previsão de notas maiores aos títulos de pós-graduação lato sensu (20 pontos) do que aos strictu sensu (mestrado e doutorado; respectivamente, 5 e 10 pontos); e (b) equivocada desconsideração dos títulos por ela apresentados (fls. 114-5), pois equivaleriam a certificados de pós-graduação lato sensu. Quanto à liminar, a impetrante carece de fundamento relevante. O edital prevê a atribuição de 20 pontos ao título de pós-graduação lato sensu, 5 pontos ao mestrado e 10 pontos ao doutorado (anexo V; fls. 96). Afora a questão de ser evidentemente inadequado discutir o regramento do edital em sede de mandado de segurança (o que por si só evidencia não haver direito líquido e certo), não é desarrazoado nem desproporcional que o edital de concurso para provimento de função profissional diversa da docência dê maior peso à pós-graduação lato sensu do que à strictu sensu. Embora o comum das pessoas possa pensar que o nível lato se subordina ao nível strictu de pós-graduação, é preciso compreender qual a função preponderante de cada um deles. De modo muito simples, a pós-graduação strictu sensu se dedica à preparação ao magistério superior e à pesquisa; a pós-graduação lato sensu é voltada à profissionalização geral. Por isso esta tem sentido lato e aquela, strictu: strictu à docência e pesquisa (Lei nº 9.394/96, art. 66). Sendo assim, o edital de concurso naturalmente atribuirá maior relevância ao título que seja condizente com a função em disputa: se a função é de magistério, mestrado e doutorado terão primazia; se a função é profissão técnica, a pós-graduação lato sensu atende melhor aos anseios da educação profissionalizante. Como o certame impugnado serve à seleção de profissional prestador de serviços de fonoaudiologia, por não haver função docente ou de pesquisa em liça, é lícito ao edital sobrelevar a pós-graduação lato sensu (especialização). Quanto à equivalência dos títulos, a informação da autoridade coatora é precisa. Nenhum certificado de aperfeiçoamento ou de extensão universitária equivale ao certificado de pós-graduação lato sensu (Resolução CNE nº 1/07, art. 1º, 2º). Não basta aos cursos de aperfeiçoamento terem carga horária equivalente aos cursos de pós-graduação lato sensu, pois a diferença entre os cursos está além disso: o art. 7º da mencionada resolução o esclarece. Apenas para exemplificar, um dos requisitos dos cursos de pós-graduação lato sensu é a aprovação em trabalho de conclusão de curso, cujo título deve constar no certificado (1º, III). Os certificados da impetrante não têm essa indicação (fls. 114-5). Também não contém a necessária informação de que atendem as disposições da resolução (1º, IV) - o que inequivocamente indica que os cursos representados no certificado não são de pós-graduação lato sensu, condição imprescindível, seja pela legislação brasileira, seja pelo edital (item 3.7.7; fls. 47). 1. Admito a União (AGU) no polo passivo. 2. Indefero o requerimento liminar. Cumpra-se. Ao SUDP, para inclusão da União (AGU) no polo passivo. b. Publique-se, para ciência da impetrante. c. Intime-se a União (AGU) para apresentar defesa, em 10 dias. d. Passado o prazo para a vinda das defesas, intime-se o Ministério Público para se manifestar, em 10 dias. e. Em seguida, venham conclusos, para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000628-06.2010.403.6115** - IGNEZ IVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença na qual houve o levantamento do valor pago a título de honorários advocatícios, conforme se depreende à fl. 147 e, apesar de depositado o requerimento em nome da exequente (fl. 146) não foram habilitados herdeiros para que se processasse ao devido pagamento, após diversas tentativas de localização, seja por meio do patrono, seja por edital (fl. 180). Assim, diante da falta de herdeiros, há de ser feito o estorno da requisição de pequeno valor (fl. 146). Saliento que a prescrição quinquenal para a exequente receber o pagamento do quanto devido nestes autos restou interrompida e passa a correr nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32. Desse modo, 1. Extingo, sem resolução de mérito, a execução. 2. Intimem-se. 3. Arquive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001328-94.2001.403.6115** (2001.61.15.001328-5) - DONIZETE APARECIDO PIERASSO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO PIERASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença na qual o exequente foi intimado a optar por um dos benefícios, o que já recebe administrativamente ou o fixado em julgado nestes autos (fl. 258). O exequente discorda da decisão do juízo, pois pleiteou receber parte de uma aposentadoria e parte de outra e diz "ao segurado resta, por conseguinte, se o caso, recorrer da eventual extinção da execução" (sic, fl. 261). Vieram os autos conclusos. Decido concisamente. Determinado ao exequente que optasse expressamente pelo benefício que pretende receber, uma vez que é titular de aposentadoria concedida na via administrativa desde em 19/05/2008 (NB/146.220.536-1 - fl. 202), nada disse acerca do benefício, apenas aduziu que só resta recorrer da extinção da execução. Significa que o exequente não fez nenhuma opção dentre as postas fundamentadamente pelo juízo às fls. 258. Se o exequente não concordava com as opções, havia de manejar o agravo dessa decisão interlocutória a tempo. Com efeito, todas as decisões interlocutórias proferidas no cumprimento de sentença ou execução são agraváveis (Código de Processo Civil, art. 1.015, parágrafo único), sob pena de preclusão. Ao menos pelo ângulo da lei, a decisão interlocutória em cumprimento de sentença que pós duas possibilidades ao exequente está preclusa, pois não houve agravo. E como se trata de decisão agravável - ao menos segundo a lei processual - a apelação não poderá revolver as opções dadas ao exequente, por não incidir o 1º do art. 1.009 do Código de Processo Civil. A implantação do benefício concedido em sentença gera renda inferior ao autor. Assim, não tendo o exequente optado pela execução do julgado, nada há a ser executado. 1. Extingo a execução. 2. Intimem-se. 3. Arquive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002437-65.2009.403.6115** (2009.61.15.002437-3) - INCON ELETRONICA LTDA EPP(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X INCON ELETRONICA LTDA EPP

Em razão da liquidação da dívida, conforme manifestação do exequente às fls. 380 e extrato de pagamento de fls. 385, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000633-28.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO JUNIOR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JUNIOR MOREIRA

Pede a autora a desistência da execução do julgado, após a não localização de bens do executado (fls. 191). Desnecessária a concordância da parte contrária com o pedido de desistência, considerando-se que o processo está em fase executiva, em que o exequente pode desistir a qualquer tempo. Do fundamentado: 1. Extingo a fase executiva do processo, sem resolver o mérito. 2. Levanto as restrições constantes no RENAJUD, advinda destes autos, às fls. 159.3. Custas pela exequente. 4. Condeno a Caixa a ressarcir os honorários dispendidos pela Justiça Federal para pagamento do advogado dativo nomeado nos autos. 5. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000660-16.2007.403.6115** (2007.61.15.000660-0) - LUIZ CARLOS COLLETTI(SP176032 - MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ CARLOS COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título judicial exequendo delinhou o perfil de um benefício previdenciário. Entretanto, o exequente obteve outro benefício, de outro perfil, administrativamente, com DIB posterior e renda mensal maior à do fixado judicialmente. Como o benefício declarado judicialmente tem DIB anterior, há em relação a este parcelas vencidas, que são justamente o objeto da execução. Assim, o exequente quer os atrasados relativos à primeira aposentadoria e prossegue recebendo a renda mensal de acordo com a aposentadoria concedida administrativamente. Em que pese o precedente citado, não há amparo legal - nem lógico - à pretensão do exequente. Pelo contrário, a vedação de receber mais de uma aposentadoria calha ao caso. Se o segurado fez jus a dois benefícios não cumuláveis, é lícito escolher qual lhe seja mais vantajoso. Bem entendido, a opção é feita entre benefícios, pois se escolhe o benefício mais vantajoso. Disso não decorre escolher a situação mais vantajosa, se ela envolve a combinação de aposentadorias. Nessa ordem de ideias, havendo uma aposentadoria fixada judicialmente e outra administrativamente, o segurado deve escolher entre uma delas. Cada benefício previdenciário consolida o plexo de direitos e deveres que lhe são peculiares, como data de início e renda mensal. A condição de haver atrasados a receber pertence especificamente ao conjunto de direitos que um determinado benefício encerra; por outro ângulo, há direito a parcelas atrasadas por haver direito a receber determinado benefício, não outro. Ao procurar fazer valer parcelas atrasadas de uma aposentadoria, mas também receber parcelas vencidas que decorrem de outra, o exequente procura receber vantagem financeira de duas aposentadorias em conjunto. Isso é vedado pelo art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. A disposição equivale a dizer que o segurado não pode receber quantias referentes a dois títulos não cumuláveis, no caso, duas aposentadorias. Como o direito a receber atrasados não se divorcia do título que lhe dá origem (uma aposentadoria), o segurado não pode recebê-los em conjunto com a vantagem pecuniária proveniente de outro título não cumulável, isto é, outra aposentadoria. Deve escolher qual aposentadoria lhe beneficia, sem tertium genus. 1. Intime-se o exequente a optar expressamente por um dos benefícios, sob pena de extinção da execução. Prazo: 5 dias. 2. Após, venham conclusos para decidir sobre o prosseguimento da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002233-50.2011.403.6115** - APARECIDO CARROQUEL(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARROQUEL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. O autor formulou pedido de execução do julgado proferido nos autos, apresentando valor, às fls. 168/171. Não há título líquido a fundamentar a execução. O acórdão exequente não fixa valor a executar, uma vez que o pedido inicial foi ilíquido. Cabe ao autor liquidar o título executivo judicial pelo procedimento comum, alegando e provando fatos novos. Assim, 1. Extingo a execução, por nulidade, nos termos do art. 803, I, e art. 924, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se. 3. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001314-22.2015.403.6115** - GLOBAL PET RECICLAGEM SA(SP160586 - CELSO RIZZO) X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X FAZENDA NACIONAL X GLOBAL PET RECICLAGEM SA X FAZENDA NACIONAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamentos de RPV de fls. 208/209, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4058**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006275-65.1999.403.6115** (1999.61.15.006275-5) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB 8672/SC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000319-34.2000.403.6115** (2000.61.15.000319-6) - CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001906-91.2000.403.6115** (2000.61.15.001906-4) - RONALDO PIOVESAN - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RONALDO PIOVESAN - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da parte exequente (fls. 438/442), homologo os cálculos da executada, no montante de R\$ 21.547,08, atualizados até 10/2016. 2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados a 20%, conforme requerido. 3. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, quais sejam: 3.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 3.2 O valor do principal individualizado por beneficiário; 3.3 A data da conta (mês da atualização); 3.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 4. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 6. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000430-76.2004.403.6115** (2004.61.15.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X ALAN RONIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X GISELENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO E SP213013 - MARIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA

Tendo em vista que o bem retomou de 03 hastas sem ser vendido, poderá ser levantada a penhora: a falta de arrematação do bem evidencia sua difícil liquidação, tornando-se inútil à satisfação do crédito. Levanto a penhora havida às fls. 381.

Defiro o prazo requerido pela exequente para trazer aos autos o demonstrativo do débito atualizado.

Intime-se, e, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001462-82.2005.403.6115** (2005.61.15.001462-3) - MARIA MADALENA TURSSI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA MADALENA TURSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000288-04.2006.403.6115** (2006.61.15.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

Primeiramente, apresente a exequente planilha atualizada do débito.

Com a resposta, expeça-se mandado de livre penhora de bens dos coexecutados, no endereço de fls. 260 verso, e depreque a penhora de bens livres em nome da empresa executada, no endereço constante da inicial. Expeça-se. cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000515-18.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN

1. Oficie-se o gerente do PAB da Caixa Econômica deste Juízo, por cópia deste despacho, para que promova a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 150, conforme determinado na sentença de fls. 144.

2. Já certificado o trânsito em julgado (fls. 148v°), intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, fornecendo as cópias necessárias em substituição, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Após a resposta do ofício em "1", arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002558-20.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN ALESSANDRO BECASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN ALESSANDRO BECASSI

Conforme informado pelo oficial de justiça, quando da realização da penhora sobre os veículos de placas FGF8543 e FRU8373 (fl. 81 verso), os bens penhorados são objetos de alienações fiduciárias. Havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado, mas sim da financeira fiduciante, possuindo o executado apenas direitos quanto ao veículo. O executado contraiu dívida garantida por bem dado em fidúcia; possui direito eventual ao bem (se quitada a dívida) ou ao saldo entre o valor da dívida em mora e da venda legal do bem (Código Civil, art. 1.364). Assim, deve ser obstada a penhora efetiva do bem, permanecendo, entretanto, a penhora sobre os direitos que o executado possui como fiduciário. Do exposto:

1. Providencie-se o levantamento dos bloqueios que recaem sobre os veículos supramencionados (fl. 67), juntando-se o comprovante.

2. Notifique-se os credores fiduciários (Caixa Econômica Federal e Banco Volkswagen, respectivamente) a:

a. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão).

b. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial.

c. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

3. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, e no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002802-12.2015.403.6115** - JOSE MAURO RANGEL(SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE MAURO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Instado a se manifestar sobre o depósito realizado pela ré Caixa Econômica Federal às fls. 98, o autor pleiteou o cumprimento da sentença e apresentou o cálculo que achou devido somente da importância de R\$ 20.000,00 (fls. 101-102), remetendo-se à condenação atribuída à executada Ferreira Agroterra Ltda (fls. 89, item "c"), e inferindo-se, com isso, que concorda com os valores apresentados pela executada CEF, porquanto deixou de mencionar sobre a suficiência do aludido depósito judicial.

2. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 98 em favor do exequente, intimando-se seu patrono a retirá-lo em Secretaria no prazo de validade (60 dias).

3. Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do CPC, Intime-se a empresa devedora Ferreira Agroterra Ltda, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 30.500,30 (trinta mil e quinhentos reais e trinta centavos), acrescido de custas, se houver, conforme cálculo apresentado pelo exequente às fls. 101.

4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

6. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacejud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

7. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000128-86.2000.403.6115** (2000.61.15.000128-0) - CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LIMITADA - ME X ASSEVEL - COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000579-43.2002.403.6115** (2002.61.15.000579-7) - JEFERSON APARECIDO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP244948 - FRANCISMARA APARECIDA MAFRA) X UNIAO FEDERAL X JEFERSON APARECIDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Diante dos cálculos de liquidação e documentação apresentados (fls. 417/575), manifeste-se a exequente, no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se. Int.

**Expediente Nº 4060**

**ACA CIVIL PUBLICA**

**0002052-10.2015.403.6115** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X EGEMINAS MINERACAO LTDA - EPP(SP222760 - JOÃO BOSCO DA NOBREGA CUNHA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO BORELLI)

Em petição de fls 550 a empresa EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA requereu a substituição dos assistentes técnicos anteriormente indicados às fls. 524, defiro a substituição. Dê vista as partes das propostas de honorários apresentadas pelos peritos, fls 538 e 549. Após, tomem os autos conclusos.

**MONITORIA**

**000210-58.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES(SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA E SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS)

Com razão a parte autora, defiro a devolução do seu prazo para manifesta-se sobre o parecer contábil, no prazo de 15 dias. Após tomem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002626-33.2015.403.6115** - JULIO CESAR BELLOTTI DA COSTA X JOICE APARECIDA STELLA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da manifestação da parte autora de fls 131/134, intímem-se às partes para manifestarem-se, em 10 dias, sobre a formalização do acordo. Intímem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002404-31.2016.403.6115** - WILSON AUGUSTO LOURENCO(SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002544-65.2016.403.6115** - VALDELAIR JOSE RODRIGUES(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão a parte autora, defiro a devolução do prazo de 15 dias para apresentar especificar outras provas que pretende produzir e juntar documentos.PA 2,10 Publique-se.Intíme-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000170-42.2017.403.6115** - LUIS CARLOS MAZARO(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000394-77.2017.403.6115** - SATTIE SENJU OKINO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000302-36.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI X TACILA ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 117 e 128 e do executado de fls 121, decido:

1. Defiro a expedição de ofício ao DETRAN para informação dos dados do credor fiduciário;
2. Cumprido o item anterior, oficie-se, o credor fiduciário para prestar informações ao juízo, em dez dias, sobre a situação atual do financiamento/arrendamento do veículo;
3. Postergo a análise do pedido da CEF para apropriação dos valores remanescentes, diante da decisão proferida nos Embargos à Execução de n. 0003065-10.2016.403.6115. Sem prejuízo, reconsidero o desbloqueio determinado na decisão de fls. 120, determino a transferência dos valores remanescentes para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum
4. Indefero o pedido de liberação do veículo, diante da decisão proferida nos Embargos à Execução de n. 0003065-10.2016.403.6115 e da certidão do oficial de justiça, fls 99, a qual informa a não localização do veículo para penhora e avaliação. Ressalto que para a alteração da restrição de circulação para transferência o veículo deve estar penhorado;
5. Por fim, informe o executado a localização atual do veículo para penhora e avaliação, sob pena de constituir ato atentatório a dignidade nos termos do art 77 CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001544-21.2002.403.6115** (2002.61.15.001544-4) - INDUSCOMEL-IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL X INDUSCOMEL-IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando as petições de fls. 610/680 e respectivos documentos que as acompanham, intime-se a executada, nos termos do art. 535, do CPC, para, querendo, oferecer impugnação à execução. Outrossim, altere-se a classe processual dos presentes autos. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 10545**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004333-31.2012.403.6183** - WALDEMAR JOSE ROSIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de restauração de autos, abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo preclusivo de 10 dias. Intímem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005945-75.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 691/693: Diante da informação da exequente, às fls. 701/702, acerca da impossibilidade de renegociação do débito, máxime pelo fato da sua inaplicabilidade a créditos em execução promovida pela Procuradoria Geral da União, INDEFIRO o pedido de cancelamento das Hastas Públicas já designadas.

Demais disso, conforme asseverado pela exequente, o devedor teve diversas oportunidades de acordo no decorrer do processo, todas resultando infrutíferas, sendo que sua atitude revela forte intenção de procrastinar a execução.

Aguardar-se a realização das praças já designadas, remetendo os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl 686.

Fls. 695/698 e 703/704: Sem prejuízo, defiro a vista dos autos ao Banco do Brasil, pelo prazo preclusivo de 05 dias. Cumpra-se. Intímem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000318-17.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASN GRAFICA & COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP X ARIANE NASCIMENTO PERES

Fls. 111/114: Tendo em vista o resultado negativo das Hastas Públicas Unificadas, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determine a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000305-02.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS E MENDES - ME X LUCAS EDUARDO MENDES(SP066849 - GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO)

Fls. 89/118: Vista à CEF acerca das pesquisas efetivadas, ocasião em que deverá manifestar-se sobre o pedido de liberação do bloqueio efetivado (fls. 121/149).

Considerando a experiência bem sucedida de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 17 de maio de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007066-12.2009.403.6106** (2009.61.06.007066-7) - LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.

Fls. 1.151/1.152: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com o pagamento, dê-se vista à exequente.

Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação da executada, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 1.151/1.152), acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.

Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso.

Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004582-87.2010.403.6106** - JOSE HACKME(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE HACKME

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.

Fls. 242/243: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com o pagamento, dê-se vista à exequente.

Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do executado, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 242/243), acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.

Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso.

Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002176-25.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO GREGIO X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO(SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO

Fl. 206: Proceda a Secretaria, através do Sistema BACENJUD, à transferência do valor bloqueado à fl. 155 para conta à disposição deste Juízo.

Ainda, por intermédio do Sistema RENAJUD, insira-se a restrição de circulação (bloqueio total), no veículo apontado à fl. 153.

No silêncio, determine a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10559****PROCEDIMENTO COMUM**

**0004635-97.2012.403.6106** - PEDRO JOSE ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

CARTA PRECATÓRIA Nº 91/2017 - dirigida à Comarca de Santa Adélia

CARTA PRECATÓRIA Nº 92/2017 - dirigida à Subseção Judiciária de Catanduva

PROCEDIMENTO COMUM

Autor: PEDRO JOSÉ ALVES (Advogado: Dr. BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES, OAB/SP 104.442)

Réu: INSS (Procurador Federal: LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355)

Fls. 385/386: Verifico que as testemunhas arroladas pela autora residem em Palmareis Paulista, na Comarca de Santa Adélia, e em Catanduva.

Assim, depreco ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia a oitiva da testemunha ARLI OLINDINO DOS SANTOS BEZERRA, residente e domiciliado na Rua Luís Michelan, nº 18, em Palmareis Paulista/SP.

Ainda, depreco ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Catanduva a oitiva da testemunha SILVIO BEZERRA NETO, residente e domiciliado na Rua Julio Cezar Arroyo Menino, nº 439, em Catanduva/SP.

Cópias da presente decisão servirão como deprecatas e deverão ser instruídas com as cópias necessárias.

Com a informação das datas designadas para as audiências, dê-se ciência às partes.

Com o retorno das precatórias cumpridas, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de preclusão, primeiro ao autor.

Após, retomem os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 382.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000384-94.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULA & FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SONIA APARECIDA SILISTINO DE PAULA(SP320638 - CESAR JERONIMO) X CESAR HENRIQUE DE FIGUEIREDO(SP147862 - VALTER JOSE

DA SILVA JUNIOR)

Fl. 137: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 127 e proceda-se ao seu integral cumprimento.  
Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012758-07.2000.403.6106** (2000.61.06.012758-3) - MARIA ROSA DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 339: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Intime-se o INSS da decisão de fl. 336.  
Após, voltem conclusos.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000512-85.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006037-19.2012.403.6106 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERGIO TULLIO MOTA ALMEIDA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X SERGIO TULLIO MOTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.  
Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), invertendo-se as partes.  
Intime-se.

**Expediente Nº 10560**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005066-73.2008.403.6106** (2008.61.06.005066-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OZELHO GENEZINI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1305/1308: Expeça-se alvará visando ao levantamento dos honorários pela Perita do Juízo.  
Após, intime-se a Perita Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, para que proceda à retirada do alvará e para que informe ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, com 60 dias corridos de antecedência mínima, tempo hábil para que as partes sejam cientificadas. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 dias corridos, após o início dos trabalhos.  
Com a informação, ciência às partes.  
Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, primeiro ao MPF e depois aos requeridos, para que se manifestem sobre o laudo da perita do juízo e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico, de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, se o caso.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001744-30.2017.403.6106** - AUTO POSTO FENIX RIO PRETO LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 35/37 e 38/39: Recebo as petições e documentos como aditamentos à inicial.  
Entendo que o provimento liminar, se concedido após a vinda das informações, não será inócuo, razão pelo qual postergo a apreciação da medida liminar para após a prestação das informações pela autoridade impetrada.  
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.  
Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.  
Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001889-86.2017.403.6106** - MARA REGINA DE OLIVEIRA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante a declaração de fl. 08, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade à impetrante. Anote-se.  
Considerando que o mandamus exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado; que a impetrante não juntou documentos que comprovem a permanência da incapacidade laborativa e, ainda, a alegação de que estes estariam em poder da autoridade coatora, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.  
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, e para que traga aos autos a documentação relativa à perícia realizada, em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 6º, da citada Lei.  
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.  
Com as informações, voltem os autos conclusos.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3307**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002662-14.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

Fl. 174: Tendo em vista a informação de que o apenado encontra-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Campinas, remetam-se os autos à DEECRIM-4 da Comarca de Campinas para seu regular prosseguimento, em virtude do quanto disposto na súmula 192 do c. Superior Tribunal de Justiça in verbis: "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual". Providencie-se às baixas e anotações necessárias.  
Cientifique-se o r. do MPF e publique-se para a Defesa.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001315-72.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERLIDES DIAS BARBOSA(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

Fl. 03: Tendo em vista que a apenada encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina II de Tremembé, remetam-se os autos à DEECRIM-9 da Comarca de São José dos Campos para seu regular prosseguimento, em virtude do quanto disposto na súmula 192 do c. Superior Tribunal de Justiça in verbis: "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual". Providencie-se às baixas e anotações necessárias.  
Cientifique-se o r. do MPF e publique-se para a Defesa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-92.2017.4.03.6103

AUTOR: AIMEE CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ABREU SOUZA - SP371893

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja determinada sua matrícula no 2º ano do Curso de Administração Integrado ao Ensino Médio junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus de Jacareí.

Alega, em apertada síntese, que o resultado geral de seus estudos foi satisfatório. Porém, foi indevidamente reprovada por motivo de faltas na disciplina Matemática, bem como em razão de insignificante diferença de pontuação que necessitava para atingir a média determinada.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Recebo a petição de fls. 61/63 como emenda à inicial para que seja retificado o polo passivo da ação, a fim de constar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus de Jacareí.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A apreciação do pedido de tutela de urgência, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do referido instituto permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, como nesse caso.

Além disso, no presente feito, constato a ausência de documentos suficientes para provar o alegado na inicial. Explico.

O artigo 24, incisos V e VI da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional dispõe:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

(...)

De acordo com os documentos de fls. 21 e 27/28 do Sistema PJE, verifico que a autora teve 32% (trinta e dois por cento) de faltas na disciplina Matemática.

A parte autora não apresentou nenhuma justificativa plausível para justificar suas faltas e sequer anexou aos autos o regimento interno da instituição, onde constem as normas relativas ao controle de frequência, frequência mínima exigida em cada matéria e as hipóteses de abonos de faltas.

Por outro lado, ela não atingiu a média mínima para aprovação na referida disciplina, tampouco compareceu às aulas de recuperação paralela, consoante informação constante do documento emitido pela Pró-Reitoria de Ensino, nos autos do processo administrativo ajuizado pelos responsáveis da autora (fl. 22).

Não se pode perder de perspectiva que os professores do Conselho de Classe Deliberativo têm alguma margem de liberdade para analisar se o aluno possui condições de ser aprovado ou não, após a verificação do rendimento acadêmico do aluno.

É vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se aos avaliadores nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquela princípio, que tem o mesmo status constitucional deste princípio.

No mesmo sentido, por analogia, o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como fundamentação:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DO GABARITO DA PROVA DISCURSIVA. REAVALIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.

1. Os fundamentos do aresto harmonizam-se com a jurisprudência dominante desta Corte, firme no sentido de "ser cabível, ao Poder Judiciário, a apreciação da legalidade do concurso público, sendo-lhe vedado, todavia, substituir-se à Banca Examinadora do certame, para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo" (AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013).

2. É também esta a orientação do Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, manifestou-se no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" (RE 632.853/CE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE de 29/6/2015).

3. Agravo Interno não provido.

(STJ, AIRMS 201502509084, Primeira Turma, Relator Sérgio Kukina, DJE 27/06/2016)

Desta forma, ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do segundo requisito da medida pleiteada, qual seja, o *periculum in mora*, haja vista a necessidade de existência concomitante de ambos.

Diante do exposto:

**1 – Indefero o pedido de tutela de urgência**

2- Indefero o pedido de apresentação de documentos pelo réu. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

3- Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

3.1- informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, II, do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

3.2- juntar cópia legível dos documentos de fls. 13 e 25;

3.3- anexar documentos de identificação da parte autora e de sua genitora.

4- Oportunamente, remetam-se os autos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP para retificação do polo passivo da ação, devendo constar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus de Jacareí.

5- Após o cumprimento das determinações, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7- Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade do réu fazer contraprova do quanto alegado pela demandante.

8- Após, abra-se conclusão.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-84.2017.4.03.6103  
AUTOR: CLEBER FERNANDO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**
2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
  - 2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);
  - 2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;
  - 2.3. Regularizar seu instrumento de representação processual, haja vista estar datado com mais de um ano antes da distribuição do feito;
  - 2.4. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de fls. 54/61 do Sistema PJE não informa a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente;
4. **No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência, pois se encontra datada com mais de um ano antes da distribuição do feito;
5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
6. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
8. Após, abra-se conclusão.
9. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-67.2017.4.03.6103

AUTOR: MARTA APARECIDA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 26/02/2014.

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.377,88 (cinquenta e seis mil e trezentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) (fl. 07 do Sistema PJE).

Para tanto, considera como RMI o valor de R\$1.084,19 (um mil e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), multiplicado por quarenta meses (parcelas vencidas, considerando-se inclusive os décimos-terceiros salários) desde a DER, aos 26/02/2014, somadas a doze parcelas vincendas, totalizando cinquenta e duas parcelas. O valor obtido é ligeiramente superior ao teto estabelecido para o ajuizamento de ações no Juizado Especial Federal, atualmente no montante de R\$56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Entretanto, verifico que a estimativa do valor dado à causa não se encontra correto. Isso porque a RMI é calculada com base no artigo 29, inciso II da Lei nº 8213/91, considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Observo que o valor de R\$1.084,19 (um mil e oitenta e quatro reais e dezenove centavos) é, na verdade, o valor de uma de suas últimas remunerações, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que ora determino a juntada. Não obstante, a renda mensal inicial da aposentadoria especial corresponde a 100% do salário de benefício, o qual é apurado a partir dos salários de contribuição. Portanto, os dados do CNIS revelam que o salário de benefício da parte autora corresponderia a valor inferior, pois na maioria das competências não chegou a auferir renda correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais.

Assim, retificada a RMI e consideradas as parcelas vencidas desde a DER, somadas às doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, certo é que o montante não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 §1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500056-54.2017.4.03.6103  
AUTOR: RICARDO DOMINGOS VLAHOVIC  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951  
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o cancelamento do registro da empresa RICARDO DOMINGOS VLAHOVIC (CNPJ 14.952.756/0001-45) junto à JUCESP, bem como a anulação das dívidas tributárias que recaem sobre a pessoa jurídica e indenização por danos morais.

Declinada a competência para a Justiça Federal (fl. 42 do sistema PJE), foram os autos distribuídos a este Juízo (fl. 47 do sistema PJE).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a apresentar documentos e justificar o valor atribuído à causa (fls. 50/52 do sistema PJE).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, justificar o valor da causa e comprovar o interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 3308

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0000593-14.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MILTON OLIVEIRA DA SILVA - ESPOLIO X ALCIMAR SANTOS DA SILVA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X ALVARO FOLLADOR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X JORGE BOTTINO(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X MARCELO DOS REIS GONCALVES(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES(SP356025B - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI) X ROBERTO RINALDI(SP221566 - ANDRE LUIZ AUGUSTO COELHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHELLA)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 203.389, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, em cumprimento ao despacho de fl. 3553. A fim de possibilitar a ciência da presente decisão, proceda a Secretaria à inclusão do patrono subscritor da petição de fls. 3470/3471 (CEF), excluindo-se após a disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico. 2. Oficie-se ao gerente do Banco Santander para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor de R\$ 17.164,51 foi desbloqueado da conta corrente do Sr. Antônio Hugo Pereira Chaves (CPF 037.920.484-34), conforme solicitado no protocolo 20120000389892, nos dias 27/06/2016 e 12/07/2016, tendo em vista que retornaram no detalhamento do Bacenjud como resultado "(98) Não Resposta" (fl. 3653), sob pena de ser considerada inadimplente perante o sistema de desbloqueio do Bacenjud, pois por duas vezes determinou-se o desbloqueio e em ambas obteve-se a mesma resposta. 3. Dê-se vista dos autos à União e ao representante do Ministério Público Federal, sucessivamente, para apresentarem contrarrazões às apelações de fls. 3554/3583 e 3584/3601. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as formalidades legais.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-81.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHELLA - SP218348  
EXECUTADO: SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## D E S P A C H O

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização dos executados para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-62.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: KRYPEM - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GLEVSON DINIZ FRANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 23/05/2017, às 13:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora alcatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-69.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: VICTOR MASCARENHAS DA COSTA - EPP, VICTOR MASCARENHAS DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 23/05/2017, às 13:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora alcatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-54.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: COMERCIAL IDEAL SJCAMPOS LTDA - ME, ADRIANO RIBEIRO FILHO, MARIA DE FATIMA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 23/05/2017, às 13:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), detemino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-24.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EG COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, FERNANDA BENINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 23/05/2017, às 13:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), detemino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-43.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ABCG - PET SHOP LTDA - ME, CARLOS ALBERTO VILELA JUNIOR, ANA CLAUDIA D IMPERIO VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 23/05/2017, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), detemino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-57.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VITALSAFE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, YOSHIO TAKAHAMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 23/05/2017, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), detemino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-41.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DONIZETI MORAES - ME, LUIZ ANTONIO DONIZETI MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 23/05/2017, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-11.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: G. M. BASTOS DE SOUSA CONSTRUÇOES - ME, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intim(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 23/05/2017, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intim(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intim(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-94.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: AUGUSTO LOURENCO JUNIOR & CIA. LTDA - ME, ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA, AUGUSTO LOURENCO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intim(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 23/05/2017, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intim(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intim(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-49.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: R.C.M ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA, RICARDO APARECIDO ORSI DE MELLO, MARCELO LUCINIO TOMBI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo cêlere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 23/05/2017, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-86.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PADARIA E PIZZARIA SANTA ROSA LTDA - ME, RUI MANUEL SOBRAL COSTA, ALCIDES MARQUES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 23/05/2017, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-88.2017.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: WALTER LUIZ DA S JUNIOR VALVULAS - ME, ELAINE CRISTINA SILVA CARVALHO, MARIA BENEDITA DA SILVA, WALTER LUIZ DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Primeiramente, verifico que a presente ação foi erroneamente cadastrada como MONITÓRIA, de forma que, nos termos do artigo 784, inciso V do NCPC, determino à Secretaria que proceda à alteração da classe para **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 23/05/2017, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-73.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ACAO CRIAR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CRISTIANO GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 23/05/2017, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-27.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: NEWTON E. YAMADA - EPP, NEWTON EIZO YAMADA, MARCIA MASSAE MISAWA YAMADA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 23/05/2017, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-94.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ADRIANA ALVES DE MIRANDA - ME, ADRIANA ALVES DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 23/05/2017, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000028-86.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JESUINO DIAS DE ALMEIDA, MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 23/05/2017, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-11.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: W. P. G. DE MORAES PINTURAS - ME, WILLIAM PADILHA GABRIEL DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intim(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 23/05/2017, às 15:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intim(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intim(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-33.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: E.M. DE LIMA ACOUGUE - ME, ELENILDA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intim(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 23/05/2017, às 15:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intim(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intim(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-40.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: EDSON DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 23/05/2017, às 15:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-10.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: PONTO COMP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, DANIEL CABRAL PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-17.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BUCHMANN  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 23/05/2017, às 15:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-37.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PREVENTIVA SJC LTDA - EPP, PAULO MAGALHAES BENTO, EROS THOME DE MAGALHAES BENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), detemino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-89.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: Q.S.M. COLINAS RESTAURANTE LTDA - EPP, HELIO ALVES DE SOUZA LIMA FILHO, SHEILA MARQUES LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), detemino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-25.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CRISTIANO WILSON DOS SANTOS - EPP, CRISTIANO WILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-06.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SCHURIA UTILIDADES INDUSTRIAIS LTDA - ME, JAIRO COLMAN ESPINDOLA, MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos matirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-18.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: GALETERIA ESTANCIA NATIVA LTDA - ME, VERA JULIA RESTANI, MARIA DE LOURDES ROMANI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos matirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

Expediente Nº 8457

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005656-78.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GABRIEL FEDERICO CALLE SOTELO(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO)

- 1) Com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculta às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 2) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação, bem como deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 3) Outrossim, diante da expressa vedação legal prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Lei 8.429/92, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
- 4) Finalmente, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 5) Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-79.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811, JERSON DOS SANTOS - SP202264

EXECUTADO: PLINIO DE ANDRADE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-22.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARIA LUCIA RODRIGUES 16877817885, MARIA LUCIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-05.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME, DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-48.2017.4.03.6103  
AUTOR: MARIO LUCIO TEODORO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e reafirmação da DER para 01.3.2011.

Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas OBRADEC RECURSOS HUMANOS LTDA., de 27.02.1986 a 14.5.1986 e PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 15.5.1986 a 01.3.2011, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 154.810.801-1.

Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, nas empresas OBRADEC RECURSOS HUMANOS LTDA. e PANASONIC DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-30.2017.4.03.6103  
AUTOR: JAIR GUIMARAES DELLA COLETTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 623632: "Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quais são os períodos de contribuição já considerados e para que esclareça, pormenorizadamente, quais os períodos não admitidos, apontando especificamente as razões que levaram a tal entendimento. **Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação.**"

Em anexo, resposta do INSS à Comunicação Eletrônica 34/2017, do evento 635818.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2017.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0006522-23.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO DA COSTA ANTUNES(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

TEOR DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 23/02/2017: Aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2017, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República, Dr. FERNANDO LACERDA DIAS. Presente a testemunha arrolada pela Acusação, ARMANDO JOSÉ CARDOZO DE MELLO. Presentes, na r. Subseção Judiciária de Caraguatatuba, as testemunhas arroladas pela Acusação, MIGUEL NEMA NETO, VONYR CRISTINA CINTRA, bem como o acusado ANTONIO DA COSTA ANTUNES, acompanhado pelo Advogado de defesa, Dr. LEO WILSON ZAIDEN, OAB/SP nº 182.341. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir as testemunhas presentes, bem como a colher o interrogatório do acusado. Durante a oitiva da testemunha Armando José Cardozo de Mello, houve impugnação da defesa, sob alegação de que não recebeu notícia sobre a intimação e depoimento desta testemunha na carta precatória, motivo pelo qual requereu o adiamento do ato. O r. do MPF não concordou com o adiamento. Pelo MM. Juiz Federal foi decidido: "Não há motivo para adiamento do ato, se as partes não estão de acordo. A impugnação da defesa baseia-se em alegação de cerceamento de defesa, sob premissa de que foi pega de surpresa pela oitiva da testemunha. A alegação não convence. A testemunha a ser ouvida foi arrolada na denúncia, e sua oitiva foi determinada por este Juízo por despacho de fls. 205/206, publicado na fls. 207 v. para conhecimento da defesa. É da defesa o pedido de realização de vídeo-conferência (fls. 212), de modo que não pode alegar surpresa, neste momento, se todos os atos foram publicados e seus pedidos atendidos". Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: "Faço constar que os depoimentos das testemunhas, o interrogatório do acusado foram colhidos por meio de sistema de videoconferência, cuja respectiva mídia eletrônica deverá ser juntada aos autos. Defiro o prazo legal às partes para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela Acusação. Publique-se oportunamente para a defesa, inclusive o teor da decisão a respeito da oitiva da testemunha Armando José Cardozo de Melo. Após, venham os autos conclusos para sentença." Nada mais.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000533-77.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: ISABEL CALDEIRA O DE MOURA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, em que a autora pretende seja considerada depositária de papagaio perante o réu, até final concessão de guarda.

Narra a autora ser criadora de um papagaio há mais de trinta e cinco anos. Diz que, por denúncia anônima, o referido animal foi apreendido pela polícia ambiental, e levado para o Centro Biológico da Universidade do Vale do Paraíba, sendo que não teve mais notícias do animal desde a apreensão.

Afirma estar angustiada com a ausência do animal, e que, por ser pessoa idosa, poderá ter sua saúde futuramente prejudicada, caso seja privada do convívio com o mesmo. Do mesmo modo, o papagaio, já habituado com o cativeiro, sofreria com o afastamento do lugar em que sempre viveu.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Não se confunde a tutela de urgência satisfativa antecedente, que visa atribuir antecipadamente o bem da vida, com a tutela provisória cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305), que visa conferir eficácia imediata ao direito à cautela. A tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental.

Em um exame inicial dos fatos, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar antecedente.

A autora foi autuada por infração ao artigo 25, § 3º, inciso III, da Resolução SMA nº 48/2014 - ter em cativeiro espécies da fauna nativa silvestre sem autorização do órgão ambiental competente.

O *fumus boni iuris* assenta-se na efetiva probabilidade da regularização da atividade objeto de atuação, uma vez que a documentação juntada aos autos, especialmente o auto de infração, revela que a ave não sofria maus tratos, e não era objeto de atividade comercial. Por outro lado, é plausível que autora nutria forte vínculo de afeto, passados mais de 35 anos de convívio, destacando-se o fato de não ser espécie que corre o risco de extinção.

Doutra banda, vislumbra-se o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), à medida que a autora, pessoa idosa, vem sofrendo com a ausência do animal que participa do convívio familiar há mais de três décadas. Mas especialmente faz-se necessário a concessão da medida para preservar a integridade da ave, que corre risco de vida por ser retirado do local onde está acostumado a viver - ambiente doméstico com o auxílio da autora, afigurando-se temerária a sua inserção em cativeiro com outras aves, pois já não se amolda ao ambiente silvestre.

A norma deve ser interpretada à luz do art. 225, da Constituição Federal, que estipula a proteção do meio ambiente, que se estende aos animais que o compõem. Se a legislação ambiental administrativa e penal visa a assegurar o melhor interesse da ave, resta caracterizada como solução mais adequada, pelas peculiaridades do caso concreto e de forma excepcional, a manutenção da posse, ainda que temporária, pela autora.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO -DEVOLUÇÃO DE AVES APREENDIDAS - TUTELA ANTECIPADA - ART. 273, CPC/73 -ART. 225, CF - AVES DOMESTICADAS - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cumpra ressaltar a tempestividade do presente recurso, posto que intimado da decisão agravada em 25/7/2011 (fl. 22), o agravante interpôs o agravo de instrumento em 10/8/2011 (fl. 2) 2.A certidão de fl. 82, invocada pela agravada, diz respeito à intimação do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA, na pessoa de seu representante legal, enquanto a representação judicial da autarquia federal é feita nos termos do art. 10, Lei nº10.480/02 (“Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.”) 3.Importante lembrar a prerrogativa legal de intimação pessoal dos procuradores federais, prevista no art. 17, Lei nº 10.910/2004. 4.Discute-se a antecipação da tutela concedida em sede de ação de rito ordinário, proposta pela ora recorrida, visando a devolução de quatro aves apreendidas pela Polícia Militar de São José dos Campos, no exercício do poder de polícia ambiental. 5.O meio ambiente configura bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do artigo 225 da Lei Maior. 6.A apreensão ocorreu, segundo Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 35/36), pela manutenção, em cativeiro, pelo polo agravado, de quatro aves da fauna silvestre brasileira (duas espécimes de Papagaio-do-Mangue e duas espécimes de Periquito-Maracanã), sem autorização do órgão competente. 7.Os animais convivem no seio familiar da requerente há cinco anos (há notícia que antes já viviam em ambiente doméstico - fl. 25), inexistindo aferição de maus-tratos nem de presença de risco à vida das aves. 8.Conforme relatado no próprio Boletim de Ocorrência Ambiental, as acomodações das aves eram em gaiolas individuais, com “disponibilidade de água e alimentação adequada” e proteção contra o ambiente exterior. 9.É certo que não realizada qualquer vistoria ou laudo técnico que abonasse a devolução - em sede de tutela antecipada - das aves à autora, entretanto, da petição inicial da ação originária (fls. 24/34), infere-se que ora a agravada busca provimento jurisdicional que lhe garanta a guarda dos animais, o que, por si só, revela a boa-fé da pretendente. 10.Considerável que o animal se encontra inserido em ambiente doméstico, conforme fotografias colacionadas aos autos (fls. 32/42) afigurando-se a intenção do IBAMA, para a situação telada, sério risco à sua vida, porque será retirado de local onde já acostumado a viver, bem assim da convivência de pessoa que o tratou durante anos. 11.Provavelmente não poderão os animais retornar ao seu ambiente natural, igualmente traumática, se não devolvido à natureza, sua soltura em outro cativeiro com aves, pois acostumaram-se com o convívio e trato humanos. 12.Se a norma tem o intuito de proteger o animal, clarividente que a melhor solução à espécie a repousar na manutenção da posse - ainda que temporária, até a prolação da sentença - pela autora, permitindo a própria legislação análise, caso a caso, para que melhor se possa adequar o concreto fato aos seus objetivos (§ 2º do artigo 29 da Lei 9.605/98). Precedentes. 13.Temerária a inserção dos animais num outro cativeiro com aves, ainda que da mesma espécie, no qual sofrerá inegáveis problemas de ambientação, causando-lhe traumas, mui mais sensível sua manutenção junto à pessoa que o acolheu e despendeu tempo e carinho ao longo do tempo, estando o seu bem estar plenamente resguardado e protegido. 14.A questão que ora se aborda foi prolatada em sede de antecipação de tutela, portanto, apreciados os requisitos previstos nos art. 273, CPC/73, então vigente à época, sendo certo que presente a verossimilhança das alegações defendidas pela parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (tanto para as aves, quanto para a autora), a justificar a medida. 15.Inexiste qualquer perigo de irreversibilidade da medida concedida. 16.Agravo de instrumento improvido.00238931520114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 448690 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO Data da decisão 04.08.2016 Data da publicação 15.08.2016.”

Importante salientar que não se vislumbra perigo de irreversibilidade da medida.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela cautelar antecedente, para o fim de conceder a guarda provisória do papagaio apreendido pela Polícia Ambiental em 15.01.2017, na residência da autora, nomeando-a depositária do mesmo, até o julgamento final da lide.

A requerente deverá comparecer em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja lavrado o termo de compromisso de fiel depositário do bem.

Com a assinatura, expeça-se o necessário para o cumprimento da medida.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-34.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: FILO ROSSO INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JACARÉ, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base da cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais. Defiro o mesmo prazo, para juntada da procuração. **Após a regularização, cumpra-se a liminar.**

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-95.2017.4.03.6133  
IMPETRANTE: OXIDRY MINERAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral:

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-04.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico, por ora, prevenção quanto aos autos apontados no termo. O assunto cadastrado é diverso do debatido nesses autos. Caberá a autoridade coatora alegar e demonstrar eventual coisa julgada.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Por tanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, regularize sua representação processual, tendo em vista que não há procuração nos autos. Após, cumpra-se a decisão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500448-91.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Não verifico, por ora, prevenção quanto aos autos apontados no termo. Alguns processos são antigos e encontram-se arquivados. Nos mais recentes, o assunto cadastrado é diverso do debatido nesses autos. Caberá a autoridade coatora alegar e demonstrar eventual coisa julgada.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido.

Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de março de 2017.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Expediente Nº 1429

EXECUCAO FISCAL

0401390-52.1994.403.6103 (94.0401390-0) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X TCR TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES DE REDES SC LTDA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X NELSON ROQUE CAITANO X RAIMUNDO SEVERIANO DA SILVA(SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP032013 - ALDO ZONZINI)

Nos termos do art. 854, 2º, do NCPD, bem como considerando o novo entendimento deste juízo diante da Súmula 560 do E. STJ, que prevê a necessidade de comprovação de realização de diligências em busca de

imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), primeiramente intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO DE FL. 199: "Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.049,60, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) NELSON ROQUE CAITANO, no Banco BRADESCO, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 4.676,05, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) RAIMUNDO SEVERIANO DA SILVA, no Banco SANTANDER, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos, 08/03/2017."

#### EXECUCAO FISCAL

**0401736-95.1997.403.6103** (97.0401736-7) - INSS/FAZENDA X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(S/15449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X AGENOR LUZ MOREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES(S/098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 472,67 (quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos) em conta pertencente ao executado SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO, junto ao Banco Bradesco.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006042-65.2003.403.6103** (2003.61.03.006042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I.S.B.A. AUTOMACAO INDUSTRIAL DO VALE LTDA.(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES E SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X ROSA MARIA PIRES DE SA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000760-75.2005.403.6103** (2005.61.03.000760-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X REMAT SERVICOS REPOGRAFICOS S/C LTDA ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI(S/039956 - LINEU ALVARES E SP136109 - ISIDORO SILVA NETO) X WALQUIRIA REGINA BERTTI(S/136109 - ISIDORO SILVA NETO)

Fl. 208. Indefiro por ora a transformação do depósito em pagamento definitivo, tendo em vista a ausência do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Fls. 201/202. Considerando a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CERTIDÃO (08/03/2017) - Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 220,56 (duzentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) em conta pertencente ao executado JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI, junto ao Itaú Unibanco S/A.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003791-64.2009.403.6103** (2009.61.03.003791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL FREI(SP251565 - FABIO GOTOLA DE CARVALHO) X GABRIELA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS X LAURENCE FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004980-77.2009.403.6103** (2009.61.03.004980-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(S/157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO FIRMADA EM 16/03/2017: "Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 834,35, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) VIDENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA SE SEGUROS LTDA - ME, no Banco SANTANDER, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos."

#### EXECUCAO FISCAL

**0004120-71.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) Tomo insubsistente a penhora de fl. 208, uma vez que o bem penhorado foi arrematado na execução fiscal 0001074-74.2012.4.03.6103, conforme fl. 213. Fl. 273. Considerando que apenas os créditos 80 2 11 088338-91 e 80 6 11 159848-66 permanecem parcelados, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros do executado citado, em relação aos demais créditos, nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO FIRMADA EM 16/03/2017:** "Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 206,80, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA, no Banco MERCANTIL DO BRASIL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 111,29, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA, no Banco SAFRA, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos."

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004561-18.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO FIRMADA EM 17/03/2017:** "Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 9.947,99, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI, no Banco ITAU UNIBANCO, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 3,60, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI, no Banco SANTANDER, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos."

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007030-37.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO FIRMADA EM 17/03/2017:** "Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 303,66, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, no Banco ITAU UNIBANCO, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos."

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002807-07.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REPARACOES AUTOMOTIVAS MENESES & SILVA LTDA(SPI340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 81: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 829,69 (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco do Brasil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002082-81.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIX ESTRUTURAS - PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME(SPI263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO)

**TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 53, 06/03/2017:** Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se as petição de fls. 34/41, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastamento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, cientifique-se a executada da decisão de fl. 49 e da indisponibilidade efetuada à fl. 50, mediante intimação na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s).

**TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO DE FL. 52, DE 06/03/2017:** "Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 5.655,91, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) MIX ESTRUTURAS - PRODUCOES E EVENTOS LTDA, no Banco DO BRASIL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) de fl. 50. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 3.588,75, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) MIX ESTRUTURAS - PRODUCOES E EVENTOS LTDA, no Banco ITAU UNIBANCO S/A, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) de fl. 50. Certifico que a pessoa jurídica executada não trouxe aos autos cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Certifico que, considerando a baixa de fl. 51, abri nova conclusão para despacho/decisão desta data (rotina CJ-1), remetendo os autos novamente ao Gabinete. Nada mais. São José dos Campos/SP, 06/03/2017."

**TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 49, DE 06/02/2017:** "Considerando a ordem legal de preferência dos artigos 835, inciso I, do CPC, e 11, da Lei n. 6.830/80, bem como o pedido formulado pela exequente às fls. 43/48, indefiro - ao menos por ora - o pedido de fls. 41 e defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência."

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004326-80.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEBASTIAO MILTOM GONCALVES(SPI151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) SEBASTIAO MILTOM GONCALVES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/14 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução, diante da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade ao título executivo. Sustenta que o título executivo foi impugnado por Mandado de Segurança, impetrado perante a 2ª Vara Federal local, e que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação, concedeu a segurança e determinou o recálculo do Imposto de Renda devido. Requeveu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A excepta manifestou-se à fl. 98, informando que a Certidão de Inteiro Teor juntada pelo excipiente não faz expressa referência ao débito cobrado e não indica que a decisão favorável ao executado transitou em julgado. FUNDAMENTO E DECIDIDO Ante a declaração acostada à fl. 16, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, as cópias juntadas pelo executado às fls. 18/77 e a Certidão de Inteiro Teor, acostada às fls. 89/96, não são hábeis a comprovar que o Mandado de Segurança impetrado refere-se ao mesmo débito executado nestes autos. O caso concreto, portanto, demanda dilação probatória, juntada de novos documentos, e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24

(vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CERTIDÃO (08/03/2017) - Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 10.978,48 (dez mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) em conta pertencente ao executado, junto à Caixa Econômica Federal. Certifico também que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 482,68 (quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) em conta pertencente ao executado, junto ao Banco do Brasil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004816-05.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fls. 16/18. Considerando a preferência legal instituída pelo artigo 854, do Novo Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s). Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, a título de substituição, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO FIRMADA EM 16/03/2017: "Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 291,86, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA, no Banco SANTANDER, conforme protocolo (Detalhamento de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 163,83, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA, no Banco do Brasil, conforme protocolo (Detalhamento de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos."

#### EXECUCAO FISCAL

**0005087-14.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SPI120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos, apresentou exceção de pré-exatidão às fls. 15/29 em face da Fazenda Nacional, alegando a existência da imunidade tributária prevista no artigo 150 da Constituição Federal e a nulidade das certidões de dívida ativa, pois ausentes os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional. A exceção apresentou impugnação às fls. 46/47. DECIDO. O excipiente fundamenta sua pretensão imunidade no disposto no artigo 150 da Constituição Federal, assim redigido: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos; IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; V - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão." Da simples interpretação gramatical do inciso VI acima é possível afirmar que a vedação se refere tão somente à espécie tributária concernente a "impostos". Quer dizer, as pessoas e situações previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso IV ficam inunes somente em relação aos impostos, não havendo se falar em imunidades quanto às demais espécies tributárias. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SINDICATO. IMUNIDADE. CF/88, ART. 150, VI, "C". INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA MP 1.858/99. A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 1999. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, para as entidades ali enumeradas, é relativa somente a impostos, não incluindo as contribuições sociais. 2. A Medida Provisória 1.858/99 estabelece isenção tributária, relativamente à COFINS, para os sindicatos, aplicando-se, no entanto, a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (arts. 13 e 14). 3. Para fazer jus ao benefício previsto no art. 138 do CTN é necessário que o contribuinte efetue o pagamento integral do tributo devido acompanhado dos juros de mora. 4. "A simples confissão de dívida, acompanhada de parcelamento, não configura denúncia espontânea." (Súmula 208 do extinto TFR). 5. "Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas." (1º, art. 155-A, CTN, introduzido pela LC 104/2001). 6. Apelo improvido." (TRF1, AC 00012124020004013800, Rel. Des. Fed. HILTON QUEIROZ, 4ª T., DJ 24/10/2002, pág. 132) "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMUNIDADE. C.F., 1967, ART. 21, PAR-2, I, ART-19, III, "b", C.F., 1988, ART-149, ART-150, VI, "b", I. A imunidade do art. 19, III, da CF/67, (CF/88, ART. 150, VI) diz respeito apenas a impostos. A contribuição e espécie tributária distinta, que não se confunde com o imposto. E o caso da contribuição sindical, instituída no interesse de categoria profissional (CF/67, art. 21, par-2, I; CF/88, art. 149), assim não abrangida pela imunidade do art. 19, III, CF/67, ou art. 150, VI, CF/88. II. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF, RE 129930, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 07/05/1991, DJ 16-08-1991 PP-10788 EMENT VOL-01629-02 PP-00257 RTJ VOL-00136-02 PP-00846) A presente execução fiscal, contudo, versa sobre a inscrição nº 46.737.629-8, sendo que não se refere a crédito tributário relativo a impostos (fls. 01/11) e sim a contribuições previdenciárias dos trabalhadores e o percentual da empregadora. No tocante à alegada nulidade das certidões de dívida ativa pela ausência dos requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, cabe afirmar que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Ademais, também não é exigível a instrução da execução fiscal com planilha de cálculo. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca esta entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal Art. 6º "A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. .... Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. .... 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, quanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, ora recorrido, exige a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Assim, não comprovada a alegada imunidade tributária e verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal, razão pela qual REJEITO os pedidos de fls. 15/29. Tendo em vista a preferência legal estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO DE FL. 54: "Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 17.364,92, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS, no Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme protocolo (Detalhamento de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 13/03/17."

#### EXECUCAO FISCAL

**0000198-80.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE FL. 157, DE 06/03/2017: Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se as petição de fls. 155/156, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, cientifique-se a executada da decisão de fl. 149/152 e da indisponibilidade efetuada à fl. 154, mediante intimação na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s). Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA CERTIDÃO DE FL. 153, DE 06/03/2017: "Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 319,17, em conta pertencente ao(a) (co)executado(a) CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) que segue. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 12,29, em conta pertencente ao(a) (co)executado(a) CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, no Banco SANTANDER, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) que segue. Certifico que, nesta data, junto aos autos a petição referente ao protocolo n. 201761000021472. Certifico que a pessoa jurídica executada não trouxe aos autos instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Certifico que inclui no sistema processual o nome dos advogados subscritores das petições de fls. 66/77 e 78/132. Certifico que renomeei os autos desde a fl. 152. Nada mais. São José dos Campos/SP, 06/03/2017."

TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE FLS. 149/152, DE 12/01/2017: "CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 66/77, na qual alega nulidade da CDA pela ausência de requisitos legais indicados no artigo 2º da Lei n. 6.830/80, cerceamento de defesa pela ausência de notificação prévia para a constituição do crédito tributário, iliquidez da dívida cobrada e majoração indevida da base de cálculo para cálculo da multa. Às fls. 78/132 ofertou, como garantia, "Debêntures da Cia Vale do Rio Doce". A exceção manifestou-se às fls. 134/137, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade a realização de penhora online. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO. NULIDADE DAS CDAsAs nulidades arguidas pela excipiente não merecem ser acolhidas uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua executabilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional.Destarte, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam da CDA, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa.CERCEAMENTO DE DEFESA Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte em processo administrativo ou mesmo a instauração de processo administrativo. Nesse sentido,EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário - dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1124805/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DCTFs. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSÁRIA. MULTA E JUROS DE MORA. BIS IN IDEM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. TAXA SELIC. 1. O crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte, a qual, consoante orientação pacífica dos Tribunais Superiores e desta Corte, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensa o lançamento pela administração tributária e a notificação do contribuinte, ensejando a pronta inscrição em dívida ativa e a propositura da execução judicial. 2. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. 3. Não há bis in idem na cobrança simultaneamente da multa e dos juros moratórios, pois a multa tem caráter punitivo pelo impuntualidade do pagamento, enquanto os juros de mora visam a compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo. 4. O art. 138 do CTN determina a exclusão das penalidades ante a confissão espontânea do tributo, acompanhada do respectivo pagamento, o qual deve ser integral. A declaração do débito tributário por parte do contribuinte sem o correspondente integral pagamento não configura denúncia espontânea, sendo devida a multa moratória incidente. 5. A multa moratória fixada em 20% não tem caráter confiscatório, atendendo aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, e atende às suas finalidades educativas e repressivas à conduta infratora do contribuinte. 6. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza a previsão por lei diversa dos juros moratórios, o que permite a adoção da Taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência. 7. A Taxa SELIC tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95.(TRF-4 - AC: 6529 RS 2004.71.02.006529-0, Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/02/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/03/2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. INEXIGIBILIDADE. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Tendo o crédito tributário sido constituído com base em Declaração de Rendimentos e em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) formuladas pelo contribuinte, é inexistente a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação provida.(TRF-1 - AC: 15374 RO 0015374-03.2004.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Data de Julgamento: 04/04/2011, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.172 de 13/04/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo seguido o qual... c) "é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA";6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.11. Agravo regimental não-provido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA:08/08/2006 PG00211, Rel Min.JOSÉ DELGADOCOM efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.DA UTILIZAÇÃO DA SELICO Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC.A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional.A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA.A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.Da análise das CDAs que embasam o executivo fiscal, resta nítido que a taxa SELIC já é a que está sendo utilizada para correção de valores., tendo disso observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690).DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório como quer a excipiente, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação.Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ..."Desta forma, agiu a excepta/exequente dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito.Por todo o exposto, REJEITO os pedidos de fls. 66/77.Indefiro o pedido de oferta da garantia indicada às fls. 78/132 ("Debêntures da Cia. Vale do Rio Doce"), tendo em vista o pedido efetuado pela exequente à fl. 137 ("penhora online") e a não observância da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80.Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência."

#### Expediente Nº 1432

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004245-68.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-40.2011.403.6103 ) - MARCIO SEJUNAS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Fl 215. Considerando a falta de tempo hábil à intimação das partes e respectivos assistentes técnicos, intime-se a Perita Judicial para que indique nova data para agendamento da perícia.

#### EXECUCAO FISCAL

0006709-90.1999.403.6103 (1999.61.03.006709-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ROBERTO PIOVESAN(SP027019 - PEDRO PINHEIRO DO PRADO E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Fls. 163. Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora R.01 da matrícula nº 139.721, ficando a cargo do requerente o pagamento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme consignado na sentença proferida à fl. 159.Oportunamente, reatquem-se, com as cautelas legais.

#### EXECUCAO FISCAL

0000128-25.2000.403.6103 (2000.61.03.000128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COML VALE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI

Fls. 315/316. A decisão proferida às fls. 314/315 não padece de omissão, contradição ou obscuridade.Cumpra-se.a.

#### EXECUCAO FISCAL

0007306-25.2000.403.6103 (2000.61.03.007306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MENDES E MENDES IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ELCIO MACIEL MENDES(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X DORALICE SERAO MENDES(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA)

Fls. 324/325. Prejudicado o pedido, vez que satisfeito, ante o cancelamento de indisponibilidade efetuado às fls. 398/399, em cumprimento à sentença de extinção por pagamento proferida às fls. 322/323.Prossiga-se o

cumprimento da sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000611-84.2002.403.6103** (2002.61.03.000611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Decidido em inspeção.Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fs. 304/307) determino à liberação dos valores penhorados na conta nº 013.00.012.099-0 da Agência nº 4081 da Caixa Econômica Federal, uma vez que se refere à conta-poupança.Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal à fl. 276. Expeça-se-o, se em termos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003524-05.2003.403.6103** (2003.61.03.003524-9) - INSS/FAZENDA X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA) X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP221582 - CHRISTIAN FAIRLIE PEARSON VAN LANGENDONCK)

Fl. 424. Oficie-se com urgência ao Juízo da 2ª Vara Cível, informando que há saldo remanescente da arrematação, cuja destinação depende da decisão final do agravo de instrumento nº 0007240-59.2016.4.03.0000, nos termos da determinação de fl. 386

#### EXECUCAO FISCAL

**0002249-79.2007.403.6103** (2007.61.03.002249-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MADEPINT IND/ E COM LTDA X BARTOLOMEU CID JUNIOR X EDVAL TADEU MARINHO(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF E SP224527 - ANDREIA FOGACA MARICATO E SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA)

Regularize o arrematante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.Na inércia, desentranhem-se as fls. 280/285 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fl. 279. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004948-43.2007.403.6103** (2007.61.03.004948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODACY DE BRITO SILVA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Certifico que, por equívoco, não foi publicado o texto da certidão de fl. 892. Visando a regularização do feito, transcrevo abaixo o texto da certidão de fl. 892, remetendo-o para oportuna publicação (rotina MV-IS). São José dos Campos/SP, 09/03/17.

TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO DE FL. 892: "Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 204,15, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ODACY DE BRITO SILVA, no Banco DO BRASIL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 23,23, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ODACY DE BRITO SILVA, no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 0,34, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ODACY DE BRITO SILVA, no Banco SANTANDER, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos".

#### EXECUCAO FISCAL

**0004853-37.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRISCILLA SILVA OLIVEIRA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Fls. 77/79- Diante dos documentos juntados às fls. 69/72 e 78, hábeis a comprovar que a conta nº 36758-3, da agência nº 1070 do Banco Bradesco, refere-se a uma conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC.Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal à fl. 61. Expeça-se-o, se em termos.Outrossim, para o deferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente a executada declaração de hipossuficiência original.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000309-69.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOZUE S. DE CAMPOS TRANSPORTES - ME(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

Fls. 70/76. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003241-30.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Providencie a executada a complementação do depósito judicial de fl. 164, nos termos requeridos às fls. 205/208.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001346-97.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Tendo em vista a ausência de regularização da representação processual, além do desentranhamento determinado à fl. 92, desentranhe-se, também, a petição de fls. 93/109.Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 18.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003992-12.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABSO - SERVICOS CONTABEIS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Fl. 113. Junte a executada o original de sua petição, bem como regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.Na inércia, desentranhem-se as fls. 113/124 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006362-61.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X G. ZUCARELI & ZUCARELI LTDA - ME(SP333006 - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 23/26 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 28, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006399-88.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FACTO COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA E COMU(SP074601 - MAURO OTTO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.Na inércia, desentranhem-se as fls. 20/41 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Tendo em vista que os documentos juntados pela executada apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 43/44, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006550-54.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PLANEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 29/34 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 36/37, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006622-41.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.(RJ177004 - CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO)

Junte a executada o original da petição de fl. 23, bem como regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhem-se as fls. 23/30, para devolução ao signatário em balcão mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Tendo em vista que a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 32/33, apontam o parcelamento do débito, recolla-se, ad cautelam, o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

#### Expediente Nº 1435

#### EXECUCAO FISCAL

**0003225-86.2007.403.6103** (2007.61.03.003225-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Considerando a realização das 18ª e 19ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 18ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 14/08/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 19ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/09/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/10/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) ben(ns) e/ou depositário, suspendam-se

os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000509-52.2008.403.6103** (2008.61.03.000509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 639. Defiro o prazo requerido pelo executado. Após, apresentando os documentos, manifeste-se o exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005114-36.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DIAG-X SERVICOS DE RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X VANDERLAN DA SILVA(SP192545 - ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA MORCIANI)

Considerando a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 189ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/09/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 194ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/11/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007434-59.2011.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Considerando a realização das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 188ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/08/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/08/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 193ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 23/10/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 06/11/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008938-03.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM E SP363555 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS E SP375748 - MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO)

Considerando a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 189ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/09/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 194ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/11/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000979-44.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X APROVAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Considerando a realização das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 187ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 14/08/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 192ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/09/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/10/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004158-83.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUARDIAO PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) FL 319/324. Considerando a ausência de capacidade postulatória, intime-se o arrematante para que regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias, outorgando procuração a advogado, o qual deverá subscrever seu pedido. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 319/324, devendo o subscritor retirá-la em bacão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005204-73.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NIVALDO JOSE RODRIGUES ALVES(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Considerando a realização das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 188ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/08/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/08/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 193ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 23/10/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 06/11/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandatos certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006882-26.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Considerando a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 189ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/09/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 194ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/11/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandatos certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001127-49.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE)

Considerando a realização das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 187ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 14/08/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 192ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/09/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/10/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandatos certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002741-27.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP

Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 90/93, bem como a pesquisa e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 95/97, comprovando o parcelamento, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005266-79.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Considerando a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 189ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/09/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 194ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/11/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandatos certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005694-61.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Considerando a realização das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unificadas. Fica designado o leilão para a 188ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/08/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/08/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 193ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 23/10/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 06/11/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005419-78.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIQUELINI & ANDRELLO S/C LTDA - ME

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 86/91, não foi localizado parte dos bens penhorados. Todavia, tendo em vista o pequeno valor destes, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando a apuração de eventual crime. Prossigam-se com os leilões designados em relação ao bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007286-29.2003.403.6103** (2003.61.03.007286-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404283-11.1997.403.6103 (97.0404283-3) ) - FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(S/PI48716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(S/PI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando a realização das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 188ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/08/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/08/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 193ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 23/10/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 06/11/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3577

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002576-32.2009.403.6110** (2009.61.10.002576-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEBSON BOZIO(PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

DECISÃO / OFÍCIO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado JEBSON BOZIO (fls. 287/289), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 03 de abril de 2017, às 16h30min, neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa - Antônio de Pádua Silva - 1º Sargento da Polícia Militar Rodoviária (fls. 02 e 289) lotado na 3ª CIA do 5º BPRV. Cópia desta servirá como ofício-requisição ao Superior Hierárquico do Policial Militar Rodoviário. 3. Ainda, depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Matelândia/PR o interrogatório do denunciado JEBSON BOZIO, solicitando ao Juízo Deprecado a designação de audiência para data posterior à da audiência acima designada. Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Sem prejuízo, providencie a Defesa do acusado a regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, instrumento original de procuração. 6. Intimem-se.

### 2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6656

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006518-33.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO MARIANO RIBAS X SERGIO ALVES DE MORAIS X SERGIO MARTANO POCINI X SERGIO TAVARES DE MELO(SP096704 - ERNESTO BIM)

Defiro o requerido pela defesa e cancelo a audiência designada para o dia 31/03/2017.

Considerando a certidão de fl. 894, informando que a data mais próxima possível para a redesignação da audiência, principalmente levando-se em conta ser necessária a reserva de três salas passivas concomitantemente, é o dia 4 de maio de 2017, REDESIGNO PARA O DIA 04/05/2017, ÀS 15h30min A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nestes autos.

Façam-se as notificações, comunicações e intimações necessárias à realização da audiência.

Expediente Nº 6657

#### EXECUCAO FISCAL

**0008138-51.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da Mecânica GW Sorocaba LTDA-EPP onde, após realização de penhora livre nos bens da executada, foi determinada a realização de hasta pública, conforme se verifica às fls. 119. Em prosseguimento, às fls. 122/124 a executada trata acerca da impenhorabilidade da máquina objeto do auto de penhora e do laudo de avaliação encartado às fls. 109/112, com fundamento

no artigo 833, inciso V do Código de Processo Civil, sob o argumento de que se seriam indispensáveis à manutenção da empresa demandada. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 53/54. É o que basta relatar. Decido. O art. 833, inciso V do Código de Processo Civil, estabelece a seguinte regra de impenhorabilidade: Art. 833. São impenhoráveis (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; Interpretando o referido dispositivo, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido que, embora refira-se à pessoa física que exerce atividade profissional, o mesmo é aplicável excepcionalmente às pessoas jurídicas, desde que os bens penhorados sejam comprovadamente indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tomando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade incluída nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (RESP 201000983713, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196142, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004). 2. In casu, a ora recorrente é empresa familiar de confecção de roupas femininas composta pelo casal proprietário e costureiras, caracterizando-se, assim, como empresa de pequeno porte, o que revela serem impenhoráveis as máquinas de costura que compõem seu patrimônio. 3. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200500910899, RESP - RECURSO ESPECIAL - 755977, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/04/2007 PG: 00237) No caso dos autos, foi penhorado 01 (um) "tomo clever modelo L-2680, cor bege/preto, 0660 x 2200mm, trifásico, série 0412786436-133 e, embora esteja relacionada à atividade principal desenvolvida pela executada, que atua no ramo de usinagem e beneficiamento de peças e equipamentos industriais, consoante se denota dos seus atos constitutivos (fls. 38), o fato é que a executada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a imprescindibilidade do referido maquinário para a consecução das suas atividades, limitando-se a alegar que delas necessita. Frise-se, ainda, que não há nos autos qualquer demonstração que a máquina penhorada seja indispensável e necessária à manutenção da empresa executada. Registre-se, finalmente, que a executada não é microempresa ou empresa de pequeno porte, motivo pelo qual não lhe pode ser estendida a proteção da impenhorabilidade deferida pelo art. 833, inciso V do Código de Processo Civil. Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela executada às fls. 122/125. Nesses termos, prossiga-se com a realização da hasta pública, nos termos do despacho de fls. 119. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-47.2016.4.03.6110

AUTOR: OLESIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA - DF48086, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada nos autos. Int.

SOROCABA, 13 de março de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000240-86.2017.4.03.6110

AUTOR: ELIELSON MIRANDA NASCIMENTO, SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS - SP287283

Advogado do(a) AUTOR: VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS - SP287283

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em face da regularização da representação processual dos autores, que se encontram assistidos juridicamente pela DPU, conforme informação de fls. 290/291 (id. 862825), providencie a Secretária a exclusão, do sistema processual, da advogada Vilma Helena Martines Moreno Martins, OAB/SP nº 287.283, que representava os autores em virtude de convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública Estadual.

Defiro os benefícios da justiça Gratuita aos autores.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, justificando-as.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-33.2017.4.03.6110

AUTOR: PABLO BEZERRA ANANIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por PABLO BEZERRA ANANIAS DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço militar obrigatório, prestado junto ao Exército Brasileiro, como tempo efetivo de serviço prestado junto às Forças Armadas para fins de estabilidade no serviço militar.

O autor alega, em síntese, que é militar da ativa, ocupando o cargo de cabo fuzileiro naval no batalhão de Defesa Nuclear, Biológico, Químico e Radiológico de ARAMAR na cidade de Iperó.

Aduz que na condição de praça conta atualmente com 09 anos, 192 dias de efetivo serviço militar prestado junto à Marinha do Brasil.

O autor sustenta que além desse período, possui 10 meses e 05 dias de serviço militar prestado junto ao Exército Brasileiro.

Relata que por possuir mais de 10 anos de efetivo serviço militar, na condição de praça, requereu junto à Administração o reconhecimento de sua estabilidade na carreira, de acordo com o artigo 50, inciso IV, alínea "a" da lei 6880/80.

O autor, no entanto, aduz que obteve uma resposta negativa da Administração, a qual não reconheceu para fins da contagem de tempo efetivo do serviço militar, o tempo prestado junto ao Exército Brasileiro, muito embora, tenha apresentado seu certificado de reservista quando ingressou na Marinha do Brasil.

Dessa forma, sustenta, que por não ter logrado sua promoção à Sargento, passou a ocupar a condição de agregado, situação em que são colocados os militares próximos de seu desligamento das Forças Armadas.

Assim, como não obteve êxito na seara administrativa, e em razão de sua iminente baixa das Forças Armadas, pelo não reconhecimento de seu tempo de serviço prestado no Exército Brasileiro, ajuizou a presente demanda para o fim de ver resguardado o seu direito à estabilidade na Marinha do Brasil.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

O autor pretende em sede de tutela de urgência, ver reconhecida a sua estabilidade no serviço militar junto à Marinha, com o cômputo do tempo de serviço prestado no Exército Brasileiro, visto que possui mais de 10 ( dez) anos de efetivo serviço prestado às Forças Armadas, bem como que a União se abstenha de promover o seu desligamento do quadro das Marinha, afastando-o, assim, da condição de agregado.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer o reconhecimento de sua estabilidade na Marinha do Brasil, em razão do indeferimento de seu pedido administrativo, visto que não foi reconhecido como tempo efetivo de serviço militar, aquele prestado junto ao Exército Brasileiro.

Da análise do documento juntado aos autos às fls. 13, denota-se que o autor conta com 09 anos e 192 dias de serviço prestado junto à Marinha.

Do documento de fls. 15/17 ( certificado de reservista), extrai-se que o autor tem como tempo de serviço prestado junto ao exército brasileiro, o total de 10 meses e 05 dias.

Já de acordo com o requerimento administrativo de fls. 20, verifica-se que seu pedido junto à administração foi negado, não existindo maiores detalhes e elementos elucidativos acerca do indeferimento.

Registre-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocadamente, o direito alegado pelo autor, eis que o reconhecimento do seu pedido demanda indispensável produção de provas, devendo a sua pretensão ser submetida ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Cite-se a UNIÃO FEDERAL ( AGU) na forma da lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação

SOROCABA, 17 de março de 2017.

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos morais, pelo rito do procedimento comum, proposta por ANA PAULA SILVA DE LIMA em face de UNIESP S/A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO- IESP, BANCO DO BRASIL S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR.

A autora sustenta, em síntese, que efetuou a sua matrícula no INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, estabelecimento integrado do grupo UNIESP, em razão da propaganda veiculada "UNIESP PAGA", cujo intuito era beneficiar as pessoas de baixa renda, propiciando o acesso ao estudo universitário, visto que o GRUPO UNIESP seria o fiador junto ao programa FIES, o qual deveria ser efetivado na instituição financeira Banco do Brasil.

A autora aduz que foi atraída por uma propaganda enganosa e que na verdade o FIES não se efetivou junto ao Banco do Brasil, encontrando-se a autora matriculada na universidade, porém na iminência de ter seu nome negativedo no SPC.

Por fim, a parte autora requer o pagamento integral do seu financiamento estudantil pela UNIESP, bem como que o Banco do Brasil suspenda qualquer cobrança e se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, devendo ainda ser indenizada pelos danos morais sofridos, em decorrência da suposta propaganda enganosa realizada pela universidade.

Registre-se que, inicialmente a ação foi proposta na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sorocaba, sendo que aquele Juízo declinou de sua competência, sob o fundamento de tratar-se de matéria federal.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas. No presente caso, não se vislumbra qualquer interesse da União no deslinde do feito, que versa exclusivamente sobre contratos realizados entre particulares com entidades de nível superior particular e Banco do Brasil, o qual se trata de sociedade de economia mista.

No mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a competência nos processos que envolvem o ensino superior é definida pela natureza do instrumento processual, sendo certo que nas ações de conhecimento a competência é da Justiça Estadual, quando a demanda for dirigida contra estabelecimento particular.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado.*

*2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino.*

*3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.*

*4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual. 5. Recurso especial provido." (Resp 1195580, 2ª Turma STJ, DJE 10/09/2010)."*

Ademais, no que tange ao Banco do Brasil, registre-se que se trata de sociedade de economia mista, não integrando o rol taxativo do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Outrossim, no que se refere ao FIES, a matéria relativa ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, não atrai o interesse da União, autarquias federais ou empresa pública, o que afasta a competência do Juízo Federal para processamento e julgamento da causa.

Neste sentido:

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. REJEITADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*I - Versando a controvérsia, como no caso, em torno da exigência de idoneidade cadastral dos autores, para fins de celebração de contrato de financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva do agente financeiro responsável pelo aludido financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Precedentes.*

*II - No caso dos autos, a controvérsia persiste tão somente em face do particular e da sociedade de economia mista (Banco do Brasil), caracterizando-se, assim, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. Precedente.*

*III - Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.*

*IV - Sentença anulada. Apelação prejudicada. (APELAÇÃO 00605566520124013400 - APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - Quinta Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 DATA:17/08/2016)."*

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível Estadual de Sorocaba.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo de competência por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do I. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito, perante o C.STJ, consoante o artigo 102, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Intimem-se

SOROCABA, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-52.2017.4.03.6110

AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CORREA PERES - SP319249

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

- I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça e de prioridade na tramitação do feito.
- II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.
- III) Cite(m)-se a CEF e EXTRA - HIPERMERCADO e intime-as para que apresentem documentos pertinentes ao feito.
- IV) Designo o dia 18 de maio de 2017 às 11:20h para a audiência de conciliação prévia.
- V) Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação dos réus, CEF e EXTRA – HIPERMERCADO.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação para **CEF**, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Antônio Carlos Cômite, 1651, Parque Campolim, Sorocaba/SP e **EXTRA - HIPERMERCADO**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Maria Cinto de Biagi, 164, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-69.2016.4.03.6110  
AUTOR: MARIA RITA DIAS ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO - SP169256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DE S P A C H O

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-48.2016.4.03.6110  
AUTOR: MARCIO RIBEIRO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de ressarcimento de valores acrescido de danos morais, proposta por MÁRCIO RIBEIRO MACHADO em face da Caixa Econômica Federal.

Foi determinada a emenda da inicial para a parte autora atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

A parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 15.376,59 (quinze mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 56/57 como emenda à inicial.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a condenação da ré pelos ressarcimento dos danos materiais e morais, atribuindo à causa o montante de R\$ 15.376,59 (quinze mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 13 de março de 2017.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 761

##### MONITORIA

**0007582-93.2004.403.6110** (2004.61.10.007582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SUELI FIGUEIREDO(SP209403 - TULLIO CENCI MARINES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno do TRF - 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Int.

##### MONITORIA

**0006608-22.2005.403.6110** (2005.61.10.006608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X GOUVEIA E MAGALHAES COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROGERIO AUGUSTO GOUVEIA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado de citação negativo de fls. 190/191 para as providências necessárias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Intime-se.

##### MONITORIA

**0010369-85.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PAULO JESUS AMARO FREITAS X ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP258732 - GUSTAVO SIRIO DO NASCIMENTO)

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.  
Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Classe 229 - Cumprimento de Sentença".  
Intime-se.

##### MONITORIA

**0010475-47.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X QUEILA AMABILE DE MATOS(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X DANIEL MATOS DA SILVA(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS)

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.  
Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Classe 229 - Cumprimento de Sentença".  
Intime-se.

##### MONITORIA

**0002866-42.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANTALC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E RESIDUOS LTDA X ARTUR MACEDO X VALERIA SERDINI DE MARI

Considerando o despacho de fls. 329, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Intime-se.

##### MONITORIA

**0000702-70.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A C PANZARINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP(SP255074 - CARLOS ANDRE CAMPOS PANZARINI) X ANTONIO CARLOS PANZARINI X LIDIA CABELEIRA PANZARINI(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005250-41.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO MINEO TAKAHASHI

Considerando o despacho de fls. 69, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0006622-25.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI GRACIANO ANGELO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado de citação negativo de fls. 75/76 para as providências necessárias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0000920-64.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FABIANE CLAUSS

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.  
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória, comprovando nos autos.  
Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.  
Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Classe 229 - Cumprimento de Sentença".  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0004784-13.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIANA TEIXEIRA RIBEIRO

Considerando o despacho de fls. 59, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0006459-11.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DA COSTA MAZZARI

Considerando o despacho de fls. 55, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0000707-24.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X WILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.  
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória, comprovando nos autos.  
Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.  
Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Classe 229 - Cumprimento de Sentença".  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0000711-61.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X GILKSON NASCIMENTO ALVES

Fls. 65: Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD.  
Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização de pesquisa de endereço por meio do sistema Webservice-Receita Federal, eis que mais apropriado à pesquisa de endereços e referente a mesma base de dados.  
Indefiro, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.  
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0000726-30.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

Fls. 53: Defiro. Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD.  
Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0004687-76.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USIPRESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X AMAURI DE ANGELO X FREDERICO HOLTZ NETO

Considerando o despacho de fls. 187, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0005018-58.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 29: Indefiro, uma vez que já realizada a diligência requerida junto ao sistema BACENJUD, conforme documentos de fls. 21/22.  
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0006654-59.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.  
Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Classe 229 - Cumprimento de Sentença".  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0007748-42.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRE FLORENCIO ROSA X ANDRE FLORENCIO ROSA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória sem cumprimento de fls. 57/63, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

**MONITORIA**

0008643-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIEL FURTADO DE SA

Fls. 44: Indefero, uma vez que já realizada a diligência requerida junto ao sistema BACENJUD, conforme documentos de fls. 36/37. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### MONITORIA

0008644-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS ANTONIO LEITE ARRUDA

Fls. 38: Indefero, eis que o executado sequer foi intimado nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação. Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SAVIOLI - EPP(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI - EPP

Fls. 283: Defiro. Proceda a Secretária à consulta de endereço da ré junto ao sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007926-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS(SP160525 - ANTONIO CESAR LABRONICI E SP156919 - JOSE CARLOS SIMÃO JUNIOR) X JOAO ALFREDO MARQUES(SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS

Considerando as decisões de fls. 202 e 236/239, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003048-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO GUILHERME(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GUILHERME

Indefero o desentranhamento dos documentos acostados à inicial de fls. 06/11, por se tratarem de meras cópias reprográficas. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-83.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: IBBL S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 804045, pois tratam de objetos distintos.

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

#### Expediente Nº 763

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001014-46.2013.403.6110 - MARTA MARIA RODRIGUES VIEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Não obstante o noticiado às fls. 206/207, indefiro o pedido de desentranhamento da procuração de fls. 191, tendo em vista que ao contrário do que afirma o peticionário, referida procuração outorgada para o Dr. Mauro Moreira Filho e Dra. Claudia Bernadete Moreira, ratifica a procuração de fls. 09 (procuração inicial do processo), tendo em vista que a parte autora já tinha outorgado os poderes para estes advogados desde o início do processo. Assim sendo não há que se falar em "exclusão indevida de sócio e inclusão de pessoa estranha ao contrato e a sociedade".

Indefero também o pedido de que os honorários contratuais e sucumbenciais devidos sejam destacados e depositados na ação de prestação de contas movida em face do Dr. Mauro Moreira Filho, em trâmite na 3ª Vara Cível de Sorocaba (n. 1016377-13.2015.8.26.0602), uma vez que o pedido de destaque feito às fls. 182/184 pelo Dr. Mauro Moreira Filho já foi indeferido às fls. 187, em virtude do contrato juntado aos autos não ser contemporâneo ao ajuizamento da presente ação. Na verdade o referido contrato de fls. 184 diz respeito à outra ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (fls. 24/30).

Em razão disso determino que o pagamento dos ofícios requisitórios - RPVs deste processo sejam efetuados em favor da parte autora (valor principal) e que os honorários sucumbenciais sejam pagos, integralmente, ao Dr. Mauro Moreira Filho, único advogado que atuou no decorrer do processo e que está devidamente constituído pela parte autora.

Tendo em vista que os documentos necessários para a expedição dos RPVs já estão acostados aos autos, cumpra-se a determinação de fls. 187/verso.

Intimem-se (Dr. Sidnei Montes Garcia - OAB 68.536).

#### PROCEDIMENTO COMUM

Fls. 143/145: Indefero o pedido de oitiva de testemunhas tendo em vista que não há nos autos nenhum documento que comprove que a parte autora tenha trabalhado no meio rural, tal como certidão de nascimento e casamento de seus pais e/ou dela própria, certificado de reservista etc.  
Importante ressaltar que para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pela prova testemunhas.  
Como é cediço, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural, tendo em vista que a demonstração do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe início de prova material.  
Com relação ao período especial, verifica-se que a parte autora acostou aos autos CTPS e apenas três Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs da empresa CALFAT S.A (fls. 89/91). No processo administrativo de fls. 148/195, também não foi acostado nenhum Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos ou Laudo Técnico.  
Indefero o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial, em tese, trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.  
Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofícios para as empresas em que a parte autora trabalhou, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários para comprovar o alegado, atuando este Juízo somente em caso de comprovada recusa por parte das empresas.  
Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora acostar aos autos, provas documentais acerca do tempo rural e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos ou Laudo Técnico das empresas em que o trabalho era exercido sob condições especiais.  
Com a juntada dos referidos documentos vista ao INSS.  
Após, conclusos.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-55.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: DIEGO BUENO HERNANDES DE CAMPOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA DE MORAES - SP174493, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Alega que foi dispensado da empresa SOROCABA REFRESCOS S/A, sem justa causa, em 10/06/2016, com o que procurou sacar o seguro-desemprego. Contudo, tomou conhecimento de que todas as parcelas do benefício haviam sido sacadas, no período de dezembro/2013 a março/2014, em agências de outros Estados.

Aduz que relatou o fato à autoridade policial, que registrou Boletim de Ocorrência, além de ter sido interposto recurso administrativo perante o Ministério do Trabalho em 01/09/2016, o qual encontra-se pendente de julgamento.

Sustenta, ainda, que a impetrada não poderia se negar ao pagamento do seguro-desemprego mesmo diante da notícia de suposta fraude, uma vez que preenche os requisitos para habilitação ao benefício.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure ao impetrante o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine o imediato recebimento das parcelas devidas do seguro-desemprego, uma vez que preenche os requisitos para habilitação ao benefício.

A despeito das alegações do impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Com efeito, este juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pelo impetrante apenas com os documentos juntados aos autos, momente pelo fato de que, embora o impetrante afirme que não tenha concorrido de qualquer forma ou por qualquer meio com a suposta fraude noticiada pela impetrada, a situação de fato e os documentos comprobatórios juntados não permitem aferir fidedignamente se tal fraude de fato ocorreu.

Em sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

É a fundamentação necessária.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Defiro a justiça gratuita requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000623-98.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: JOSE RIBAMAR DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 611150, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 764

### EMBARGOS A EXECUCAO

0005024-02.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-12.2014.403.6110 ()) - JOSE PAULO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP319800 - OLIVIO ZANETTI JUNIOR E SP065372 - ARI BERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a emenda à inicial, recebo os embargos à execução de título extrajudicial.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por falta de amparo legal.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, a fim de corrigir o valor da causa conforme informado às fls. 45.

Após, ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SILVA.

Indefiro, por ora, a referida benesse ao embargante ESPÓLIO DE JOSÉ PAULO DA SILVA, vez que não restou demonstrada nos autos a insuficiência de recursos financeiros deste. Sem prejuízo, faculto ao embargante a juntada de documentos necessários a embasar tal pedido, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja oportunamente reanalisado.

Intimem-se e cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

0001745-37.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-64.2015.403.6110 ()) - A.M CARVALHO IMPORTS LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão nesta data. O executado opôs, em 11/03/2016, embargos à execução de título extrajudicial n. 0006686-64.2015.403.6110. Objetiva o embargante a decretação da nulidade da execução. Sustenta o executado que a cédula de crédito bancário industrial não é título executivo, não vem prevista no artigo 585 do Código de Processo Civil. Aporta a iliquidez do título, que desrespeita a literalidade, sendo o valor nele

grafiado apenas o ponto de partida. Aduz ser inepta a execução por carência de ação, ausente documento hábil a comprovar quantia certa. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inadmissibilidade da cumulação de comissão de permanência com outro encargo remuneratório. Os advogados constituídos informam a renúncia dos poderes outorgados pelo embargante, o qual foi notificado (fls. 68/72). Pessoalmente intimado o embargante (fls. 79) da decisão proferida em 22/11/2016 (fls. 73) em que foi instado a constituir novo advogado, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Certificado o decurso de prazo in albis às fls. 80. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Devidamente intimado pessoalmente (fls. 79), o embargante deixou de cumprir a determinação judicial, quedando-se inerte consoante certificado às fls. 80. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou, ante a ausência de citação do embargado. Após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento dos autos da execução de título extrajudicial n. 0006686-64.2015.403.6110 e arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005952-94.2007.403.6110 (2007.61.10.005952-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCIO PIRES FRADE MERCEARIA ME X MARCIO PIRES FRADE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Fls. 127: Deiro a penhora da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 12.573 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, pertencente ao coexecutado MÁRCIO PIRES FRADE.

Espeça-se nova carta precatória à Comarca de Itapetininga/SP para a realização da PENHORA, AVERBAÇÃO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO dos executados, observando-se o endereço em que foram devidamente citados (fls. 60); intimando-se também os coproprietários do imóvel.

Providencie a exequente a juntada das custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o cumprimento dos atos a serem deprecados ao Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001501-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA X KELLY CRISTINA BENICHE X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Fls. 86: Deiro, espeça-se carta precatória à Comarca de Boituva/SP, para citação, penhora, avaliação e intimação dos executados no endereço ora informado nos autos. Para tanto, comprove a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos a serem deprecados ao D. Juízo Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000040-86.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X M M OLIVEIRA TATUI ME X MARCELO MARTINS OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Fls. 105: Indefiro, por ora, o pedido, uma vez que cabe à exequente diligenciar acerca de bens dos executados passíveis de penhora.

Assim, considerando que a pesquisa de bens apresentada pela exequente diz respeito apenas à empresa coexecutada, primeiramente, demonstre a exequente as diligências por ela efetuadas nesse sentido também com relação ao coexecutado MARCELO MARTINS OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008459-52.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LETICIA ARTEM PINTO - EPP X LETICIA ARTEM PINTO X MARIA DE LOURDES ARTEM

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Fls. 93: Defiro o pedido, providencie a exequente o recolhimento de diligências suficientes para o integral cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, adite-se a carta precatória, encaminhando-a ao Juízo da Vara Única da Comarca de Cabreúva/SP.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002128-20.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEW WINDOWS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA INDL/ LTDA EPP X IVAN RULLI COSTA JUNIOR

Fls. 49: Primeiramente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do demonstrativo do débito atualizado, conforme requerido pela exequente.

Após a juntada do débito atualizado, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Contudo, decorrido o prazo acima fixado, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.

Intimem-se e cumpram-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002663-12.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE PAULO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP148450 - JOAO MACHADO JUNIOR E SP319800 - OLIVIO ZANETTI JUNIOR E SP065372 - ARI BERGER)

Fls. 144: Defiro. Assim, determino o aditamento da Carta precatória juntada às fls. 128/139, instruindo-a com cópias das peças necessárias e, posteriormente, encaminhada à 3ª Vara da Comarca de Tatuí/SP, para que seja devidamente cumprida, com a realização da Penhora do imóvel hipotecado e demais atos deprecados.

Cópia deste despacho servirá como ADITAMENTO à Carta precatória.

Proceda a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento das custas referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, necessárias para o devido cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual.

Intimem-se e cumpram-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007872-59.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO AVALONE TREVIZAN 41870081870 X RODRIGO AVALONE TREVIZAN

Fls. 144: Defiro a realização da penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.

Intimem-se e cumpram-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000678-71.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MB COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X PATRICIA REGINA MORALES DE ALMEIDA X LUMI KOBAYASHI BORGES  
E APENSO PROCESSO Nº 000087820154036110

Fls. 37: Primeiramente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do demonstrativo do débito atualizado, conforme requerido pela exequente.

Saliento que o referido demonstrativo deverá incluir também o débito do processo apenso nº 000087820154036110.

Após a juntada do débito atualizado, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. PA 1,5 Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima fixado, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.

Intimem-se e cumpram-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003742-89.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS NELSON DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X MARCOS NELSON DE LIMA

Fls. 59: Primeiramente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do demonstrativo do débito atualizado, conforme requerido pela exequente.

Após a juntada do débito atualizado, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Contudo, decorrido o prazo acima fixado, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.

Intimem-se e cumpram-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005038-49.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENE SABINO DE SIQUEIRA MERCEARIA - ME X JENIFER CAROLINA FLORIANO X MARILENE SABINO DE SIQUEIRA  
E APENSO PROCESSO Nº 00050749120154036110

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fls. 43, referente ao mandado expedido em cumprimento à determinação de fls. 68, dos autos em apenso nº 00050749120154036110.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspendam-se os feitos nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, remetendo-os ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008685-52.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPORIO DA GULA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME X ROBSON RICARDO DO CARMO

Fls. 62: Indefiro o pedido de desentranhamento e aditamento da Carta precatória, tendo em vista a anteriormente expedida foi devolvida, no estado em que se encontrava na época, a pedido da própria exequente, e, ainda, conforme decisão do D. Juízo Deprecado de fls. 57.

Assim, determino a expedição de nova Carta precatória.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente proceda ao recolhimento referente às custas de distribuição da nova carta precatória no Juízo Estadual, vez que as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça poderão ser aproveitadas, já que não foram utilizadas.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-37.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: MATAO PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA, HIDRAMAT MATAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA, NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para: a) atribuir corretamente o valor da causa, considerando tratar-se de quatro empresas impetrantes (art. 292 e art. 319, V, do CPC); b) juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada (art. 320 do CPC) e c) juntar as procurações e atos constitutivos das Impetrantes e demais documentos, conforme requerido na inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 16 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-69.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para sanar as seguintes irregularidades: a) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses) (art. 320 do CPC); b) Há atribuição de valor da causa incorreto (art. 292 e art. 319, V, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 15 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-66.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: ELETRICAMIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir corretamente o valor da causa e recolher a diferença das custas (art. 292 e art. 319, V, do CPC) e para juntar os documentos – conforme requerido na inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-45.2017.4.03.6120  
IMPETRANTE: BAMBOZZI BRASIL INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA, BAMBOZZI ALTERNADORES LTDA, ALBARICCI S/A - INDUSTRIA METALURGICA, MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para: a) atribuir corretamente o valor da causa, considerando tratar-se de quatro empresas impetrantes (art. 292 e art. 319, V, do CPC); b) juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada (art. 320 do CPC) e c) juntar as procurações e atos constitutivos das Impetrantes e demais documentos, conforme requerido na inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-15.2017.4.03.6120  
IMPETRANTE: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para: a) juntar instrumento de procuração atualizado (-6 meses) ou indicar as folhas em que se encontram (art. 320 do CPC); b) juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-82.2017.4.03.6120  
IMPETRANTE: ZILIO ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para: a) juntar instrumento de procuração atualizado (-6 meses) ou indicar as folhas em que se encontram (art. 320 do CPC); b) juntar cópia do contrato social (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-22.2017.4.03.6120  
IMPETRANTE: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para: a) atribuir corretamente o valor da causa (art. 292 e art. 319, V, do CPC); b) juntar as procurações e atos constitutivos das Impetrantes e demais documentos, conforme requerido na inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000173-91.2017.4.03.6120  
EMBARGANTE: AG MATÃO VEÍCULOS LTDA - EPP, AGNALDO NAVARRO DE SOUSA, LORILEI NAVARRO DE SOUSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### SENTENÇA

VISTO EM INSPEÇÃO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por *AG Matão Veículos Ltda – EPP, Agnaldo Navarro de Sousa e Lorilei Navarro de Sousa* à execução promovida pela *Caixa Econômica Federal* em que os embargantes pretendem a extinção da execução por carência de ação em razão da ausência de contratos, planilha com a evolução do saldo devedor discriminando encargos aplicados, a declaração de nulidade da cédula de crédito bancário, considerando a inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04 e abusividade dos encargos cobrados.

A secretaria certificou a distribuição de processo idêntico sob n. 5000172-09.2017.4.03.6120 (evento n. 357933).

Vieram os autos conclusos.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito deve ser extinto.

Como se vê, o objeto da presente ação ajuizada em 09/03/2017, às 20:30:07, é o mesmo em discussão nos embargos à execução n. 5000172-09.2017.4.03.6120, distribuído na mesma data, às 19:45:41, portanto, antes da distribuição desta ação.

Assim é que, tendo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir há evidente litispendência.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação da ré.

**Defiro os benefícios de justiça gratuita.**

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante.

ARARAQUARA, 22 de março de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5000040-83.2016.4.03.6120  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: MARILENE RODRIGUES DE CAMARGO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual, visando à intimação da parte autora, nos seguintes termos: **“Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a Requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.”** - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 23 de março de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5000042-53.2016.4.03.6120  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: SILVIA HELENA GUARNIERI  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual, visando à intimação da parte autora, nos seguintes termos: **“Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a Requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.”** - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 23 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000107-48.2016.4.03.6120  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CAFE - FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA - ME, MARIA CAROLINA DA COSTA ALBARICCI, MARIA FERNANDA DA COSTA ALBARICCI  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: **“abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios”**, em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. **12/2016**, desta Vara.

ARARAQUARA, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-98.2017.4.03.6120

AUTOR: LEONEL CASARINI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - SP361403, ELESSANDRO ARAUJO DA SILVA - SP342565

RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Inicialmente, torne o feito ao SEDI para inclusão de JOVIRO ADALBERTO JÚNIOR e SILVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO no polo passivo desta, nos termos da petição constante da página 36 e os mandados de citação de fls. 43/44, do ID 602187.

Trata-se de ação de imissão na posse advinda da Justiça Estadual de Araraquara sob o fundamento de que é conexa com a Ação Popular em trâmite nesta Vara, Proc. 0005956-23.2015.403.6120.

A propósito, já decidi nos autos da Ação Popular, ainda que as tenham causas de pedir fáticas semelhantes, pois tratam do lote 25 do PA de Bueno de Andrada, não vislumbro a conexão entre aquele feito (ação popular) e a esta imissão na posse.

Revedo o caso, observo que lá, o pedido é de declaração de nulidade do Contrato de Autorização de Uso do lote nº 25 aos réus, sua exclusão do projeto e do PNRA, retomada da parcela, declaração de nulidade de sua habilitação e abertura de processo seletivo para realocação, ressarcimento ao erário e perdas e danos.

Aqui, o pedido é de imissão na posse no lote nº 25 e a causa de pedir é a aprovação do autor no processo seletivo de colocação e também a irregularidade da ocupação do lote.

Efetivamente, o objeto da ação popular (que inclui ressarcimento ao erário e perdas e danos) é mais amplo e não decorre somente da posse.

Por outro lado, não vislumbro risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, já que não há conexão entre eles tendo em vista a liminar proferida na Ação Popular onde determinei o *“sobrestamento de toda e qualquer procedimento administrativo em trâmite no INCRA ou ITESP relacionado à parcela n. 25 especialmente a transferência da mesma bem como determino a suspensão de toda e qualquer linha de crédito do Governo Federal para referido lote, até a prolação da sentença.”*

Ocorre que o INCRA tem legitimidade para figurar no polo passivo da referida Ação Popular, nos termos da jurisprudência do TRF3 que reconhece sua legitimidade e seu dever de controle e fiscalização sobre os projetos de assentamentos para reforma agrária por ele criados ou reconhecidos.

Assim, se no caso da Ação Popular, em princípio, o objeto envolve diretamente a fiscalização do PA pelo INCRA, neste feito em que o pedido principal é de imissão na posse, isto é, que o ITESP entregue ao autor o Termo de Uso do lote, cancelando-se o dos beneficiários atuais cuja posse, em certa medida, deveria ser fiscalizada pelo INCRA, não se pode negar que exista um vínculo reflexo do INCRA com os fatos.

Nesse quadro, para que incida o artigo 109, da CF, intime-se a parte autora a requerer a citação do INCRA no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único CPC).

Regularizado, cite-se o INCRA.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-33.2016.4.03.6120

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ERIK HENRIQUE CASTELLINI DINIZ POSTO, ERIK HENRIQUE CASTELLINI DINIZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: **“abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios”**, em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. **12/2016**, desta Vara.

ARARAQUARA, 24 de março de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4432

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009999-56.1999.403.0399 (1999.03.99.009999-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-08.2002.403.6120 (2002.61.20.005010-0)) TAPECARIA CIDERAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VLADIMILSON B. DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o teor do acórdão e seu trânsito em julgado, trasladem-se cópias das decisões para os autos principais (fls. 22/24, 52 e 54). Intimem-se as partes para ciência e para requererem o quê de direito, inclusive quanto à execução/prosseguimento da execução dos honorários advocatícios (fl. 24). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0010000-41.1999.403.0399 (1999.03.99.010000-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-08.2002.403.6120 (2002.61.20.005010-0)) WAGNER MARTINS DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o teor do acórdão e seu trânsito em julgado, trasladem-se cópias das decisões para os autos principais (fls. 15/17, 52/53, 70/73, 87/89 e 91). Intimem-se as partes para ciência e para requererem o quê de direito, inclusive quanto à execução dos honorários advocatícios (fl. 17). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0006176-02.2007.403.6120 (2007.61.20.006176-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-64.2003.403.6120 (2003.61.20.005295-2)) FRANCISCO CARLOS BARBEIRO(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO SECRETARIA: vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares, ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º, CPC), oportunidade em que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, (item 3, XI, da Portaria Cartorária n. 12/2016, desta 2ª Vara)

**0007107-92.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-98.2012.403.6120) RODOMEN EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

De acordo com a Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, incumbiria à parte embargante, pessoa jurídica com fins lucrativos (sociedade limitada) comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o recolhimento do porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00, já que a demanda é isenta de custas (fl. 426vs.). No entanto, a embargante limitou-se a juntar a declaração de pobreza (fl. 456), insuficiente para tal comprovação, tendo em vista que a presunção de hipossuficiência milita apenas em favor das pessoas físicas. Logo, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante da informação supra, intime-se a parte embargante para o recolhimento do porte de remessa e retorno. Sem prejuízo, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0003959-05.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-51.2013.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as [fls. 109vs].

**0007507-38.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007506-53.2015.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP224831 - CLEZIO LUIZ OLIANI JUNIOR E SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA)

Intime-se o Município de Taquaritinga do teor da sentença e para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, 3º do CPC). Int. Cumpra-se.

**0010086-56.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005692-3)) LUCIA PARCIASSEPE RANNUCOLLI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da informação supra, intime-se a parte embargante para o recolhimento do porte de remessa e retorno. Sem prejuízo, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, considerando que a demanda é isenta de custas (fl. 122,vs.), poderá a parte embargante requerer a restituição dos valores recolhidos às fls. 153 diretamente junto à Receita Federal. Int. Cumpra-se.

**0006899-06.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004315-49.2005.403.6120 (2005.61.20.004315-7)) RENATO PARIZE X IZABEL CRISTINA MUNIZ PARIZE(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X FAZENDA NACIONAL(SP184296 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual juntando instrumento de procuração original, bem como documentos pessoais dos embargantes (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003770-90.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007715-8)) ANDRE LUIZ AGNELLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO SECRETARIA: vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares, ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º, CPC), oportunidade em que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, (item 3, XI, da Portaria Cartorária n. 12/2016, desta 2ª Vara)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000451-85.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001130-7)) ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PARTE EXEQUENTE (CEF) DOS DOCUMENTOS DE FLS. 188/191 E 194/206, NOS TERMOS DO ITEM 3, XII, I, da Portaria Cartorária n. 12/2016, da 2ª Vara Federal.

Expediente Nº 4612

#### **ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0010325-60.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EMPRESA DE MINERACAO BRISSOLARE LTDA - ME X ROGERIO DE REZENDE JUNIOR X NIVALDO BRISSOLARE

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Mineração Brissolare Ltda, Rogério Rezende Júnior e Nivaldo Brissolari, por meio da qual o MPF busca a condenação dos réus à recomposição de dano ambiental e ao pagamento de indenização por danos morais. Segundo a inicial (fls. 2-21), apurou-se no inquérito civil n. 1.34.017.000004/2009-11 (anexo a esta ação) que em agosto de 2008 os réus, por meio da empresa requerida, promoveram extração irregular de areia às margens do Rio Mogi-Guaçu, em trecho que banha o Município de Rincão. Apurou-se que a empresa Mineração Brissolare Ltda contava, na época, com licença de operação que autorizava apenas o beneficiamento de areia, porém não sua extração do leito do rio. Constatou-se também que a atividade de extração de areia causou danos ao meio ambiente, que até o momento não foram reparados pelos infratores. No curso do inquérito civil os investigados foram instados a prestar informações e eventualmente assinar um termo de ajustamento de condutas, porém estes não responderam a qualquer das intimações do MPF. O MPF busca a condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de fazer, que consiste na apresentação e execução de um projeto para a recomposição da área degradada; caso se constate que a recomposição é tecnicamente inviável, que essa obrigação seja convertida em perdas e danos. Pede também a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$ 20 mil. Embora citados, os réus não apresentaram contestação ou qualquer outra manifestação, configurando revelia. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão do MPF se fundamenta em dois eventos distintos que devem ser analisados de forma separada. O primeiro consiste na alegação de que o réu Rogério Rezende Junior, na condição de arrendatário da empresa Mineração Brissolare Ltda, que por sua vez é administrada pelo requerido Nivaldo Brissolare, praticou extração ilegal de areia do leito do rio Mogi-Guaçu. O segundo deriva da resistência da empresa Mineração Brissolare Ltda em realizar a recuperação da degradação ambiental causada pela atividade de extração irregular de areia. Quanto ao primeiro fato, entendo que não há provas seguras de que o réu Rogério Rezende Junior praticou o fato descrito na inicial, vale dizer, que extraiu areia em desarmonia com a licença de operação expedida em favor da Mineração Brissolare Ltda. Nesse ponto, estou de acordo com as conclusões expostas pelo MPF na decisão de arquivamento do inquérito civil, muito embora tal entendimento não tenha sido referendado pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Com efeito, como bem colocado na referida decisão de arquivamento, ... de acordo com o laudo técnico elaborado pelos peritos da Polícia Federal, não foi possível determinar com precisão a quantidade total de areia extraída do leito do rio e nem o período exato da extração dos 13m de areia que foram vistos na draga. Consequentemente, não houve como apurar se houve ou não a degradação do leito do rio (fl. 15). Conforme já dito, a promoção de arquivamento não foi acolhida pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que determinou o prosseguimento do inquérito civil. Todavia, as diligências realizadas posteriormente se concentraram na apuração de danos ambientais verificados na área em que se realizava o beneficiamento de areia pela empresa Mineração Brissolari Ltda, e nada se avançou quanto à extração irregular supostamente praticada pelo réu Rogério Rezende Junior. Cumpre observar que o fato de os réus terem sido denunciados (e, ao menos em primeiro grau, condenados) pela extração irregular de areia não implica na presunção de que os fatos narrados na inicial se passaram tal qual ali descrito e tampouco a revelia dos réus é suficiente para a condução automática da procedência dos pedidos, dado o caráter relativo da presunção de veracidade de que trata o art. 341 do CPC. De mais a mais, vejo que a sentença penal se escora em várias provas que não foram reproduzidas nesta ação, inclusive em imagens obtidas quando da autuação do réu Rogério Rezende Junior por extração irregular de areia, elementos que conquanto mencionados no boletim de ocorrência ambiental das fls. 04-05 não integram o inquérito civil. Assim, quanto a esse fato, o pedido do MPF deve ser rejeitado. Análise agora o pedido de condenação dos réus à recomposição da área degradada em razão das atividades de mineração desenvolvidas por meio da empresa Mineração Brissolari Ltda, e nesse ponto adianto que a pretensão deve ser parcialmente acolhida. Os elementos que instruem a inicial não deixam dúvida da degradação da área no entorno das operações da Mineração Brissolari Ltda, inclusive no trecho que faz a ligação entre o rio e o parque de operações. Inspeção técnica realizada naquele local em 07/10/2014 constatou que a atividade de beneficiamento de areia situa-se fora da Área de Preservação Permanente - APP. Contudo, no trecho que faz a ligação entre o rio e o campo de operações, verificou-se a necessidade de adensamento do plantio, sobretudo nas áreas contíguas à rampa de acesso do rio e no controle de gramíneas invasoras nas bordaduras. Por conta disso, e empresa foi notificada pela CETESB a apresentar um projeto de enriquecimento da área degradada; como não houve resposta, a empresa foi autuada pelo órgão ambiental (auto de infração à fl. 94). Apurou-se também que no momento da inspeção técnica as atividades de beneficiamento de areia estavam paralisadas, muito embora a empresa contasse com licença de operação válida; - essa licença expirou em 02/08/2016 e não há informações se nova autorização foi expedida. Assim sendo, deve ser acolhido o pedido de condenação dos réus à apresentação e execução de projeto para enriquecimento da área de preservação permanente contígua ao campo de operações da Mineração Brissolari Ltda. Esse plano deverá ser apresentado à CETESB em até 90 dias contados do trânsito em julgado desta sentença e executado de acordo com o cronograma nele previsto. Em caso de não cumprimento de alguma dessas condições (apresentação do plano e sua execução), incidirá automaticamente multa diária de R\$ 200,00, limitada a fluência da multa ao decurso de 180 dias; - decorrido esse prazo, a obrigação se converterá em perdas e danos, sem prejuízo da execução da multa, que deverá ser revertida ao Fundo Nacional do Meio Ambiente. Por outro lado, os elementos que instruem o inquérito civil de onde tirada esta ação indicam que a degradação ambiental não é das mais expressivas, tanto que a providência mais premente é o adensamento da vegetação na APP. Na avaliação que faço, esse quadro aponta que a falta imputável aos réus - que neste caso cinge-se à ausência de plano para recuperação da degradação na APP contígua ao campo de operações da Mineração Brissolari Ltda - pouco se afastou da mera infração administrativa. Em razão disso, não reconheço a existência de dano moral coletivo, de modo que do ponto de vista financeiro o caso se resolve pela multa há pouco fixada e na potencial conversão das obrigações de fazer em perdas e danos. No que diz respeito ao alcance da obrigação de fazer no aspecto subjetivo, concluo que a obrigação recai sobre os três réus de forma solidária, nos termos em que proposta a inicial, a qual, diga-se de passagem, sequer foi contestada pelos requeridos. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar os réus, de forma solidária, ao cumprimento das obrigações de apresentação e execução de projeto para enriquecimento da área de preservação permanente contígua ao campo de operações da Mineração Brissolari Ltda. O plano deverá ser apresentado à CETESB em até 90 dias contados do trânsito em julgado desta sentença e executado de acordo com o cronograma nele previsto. Em caso de não cumprimento de alguma dessas condições (apresentação do plano e sua execução), incidirá automaticamente multa diária de R\$ 200,00, limitada a fluência da multa ao decurso de 180 dias; - decorrido esse prazo, a obrigação se converterá em perdas e danos, sem prejuízo da execução da multa, que deverá ser revertida ao Fundo Nacional do Meio Ambiente. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de metade das custas. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001796-18.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAMUEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA)

Vista à CEF para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MONITORIA**

**0007296-17.2006.403.6120 (2006.61.20.007296-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO FABIO BATAUS MAIORES X RUBENS APARECIDO VIALE(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito (R\$27.294,68) acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Fls. 272/273: Esclareça a parte ré, tendo em vista tratar-se de ação monitoria. Esclareça que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Intimem-se.

**0000408-22.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON FERNANDES MACIEL

Fl. 78: Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006818-91.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAGNA FERMINO DA COSTA - ESPOLO X AILTON JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Após, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

**0004865-58.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte ré/embargante a juntar procuração nos autos. Vista à CEF acerca dos embargos monitorios pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

**0005049-14.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Vista à CEF acerca dos embargos monitorios pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003551-14.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-33.2014.403.6120) MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Fls. 122/125: Manifeste-se a CEF. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001261-55.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-10.2016.403.6120) DJALMAS APARECIDO PINI(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Em embargos à execução a parte embargante pede antecipação de tutela para que a Caixa Econômica Federal seja compelida a excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SCPC, SERASA, CADIN, e impedi-la de fornecer informações à Central de Riscos do Banco Central do Brasil, sob pena de multa diária. Pediu, ainda, o recebimento dos embargos sob efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. De partida, tratao do pedido de recebimento dos embargos sob efeito suspensivo. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A propósito, leciona ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO: ...sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecido, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: que agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensividade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). Pois bem. Embora a propositura dos embargos não esteja condicionada à garantia da execução, esta é indispensável para a obtenção do efeito suspensivo. Acontece que o embargante não ofereceu nenhum bem em garantia nestes embargos ou na execução. Em consulta aos autos principais verifico que sequer foi expedido mandado de penhora. Logo, o pedido deve ser indeferido. Com relação aos demais pedidos, tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbiu do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). O embargante fundamentou o pedido na inexequibilidade do título, por estar desacompanhado dos contratos originários. Defendeu, ainda, ser indevida a cobrança de juros capitalizados e acima da média do mercado, construindo interessante tese de que no caso de cobrança excessiva o devedor inadimplente não pode ser considerado em mora e, por conseguinte, são devidos os encargos moratórios, que ademais foram cobrados de forma cumulativa com a comissão de permanência. Defende também que seu nome deve ser excluído do cadastro de inadimplentes, relatando que a execução está garantida pela penhora. Aduz que foi compelido a assinar o contrato que deu origem ao débito, sem que conhecesse o valor confessado, por se tratar de pessoa simples e de limitados conhecimentos financeiros. No caso, porém, não vislumbro a probabilidade do direito invocado. Em primeiro lugar, a execução não se encontra garantida, o que afasta o argumento de que seria desnecessária a manutenção da restrição de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito. Quanto à afirmação de que o embargante foi compelido a assinar o contrato que deu origem ao débito, basta dizer que tal assertiva não está amparada em outros elementos que não a palavra da parte. Descendo para as questões atinentes à liquidez do débito, registro inicialmente que o embargante não logrou demonstrar que os juros pactuados são abusivos, sequer que superam a média do mercado em contratos dessa natureza. Vale lembrar que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide no caso, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De mais a mais, ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, entendo que embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusiva os juros que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia real. Melhor sorte não assiste ao embargante quando questiona a capitalização dos juros. O art. 28, 1º, I da Lei 10.931/2004 estabelece que na cédula de crédito bancário podem ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Não bastasse isso, prevalece o entendimento no sentido da autorização da capitalização dos juros nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. Essa matéria é tema de duas súmulas do STJ: Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Nesse quadro, ausentes elementos a demonstrar a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a CEF, oportunidade em que deverá apresentar cópia dos contratos n. 24.0313.195.0002286-64, 24.0313.107.0002031-48, 24.0313.400.0002787-35 e 24.0313.107.0002035-71. Por fim, desnecessária a autorização judicial para efetuar o depósito das parcelas incontroversas, o que pode ser feito diretamente pela embargante junto ao banco, comprovando-se nos autos. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009173-79.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA JANARDE DE SOUZA SILVA

: abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

**0004987-76.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZABETE CRISTINA BOLIGNANI ME X ELIZABETE CRISTINA BOLIGNANI

Fl. 118: Indeferir, pois o pedido já foi deferido à fl. 104 e cumprido à fl. 107. Requeira a Exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0014187-10.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SABORAGOSTO ALIMENTACAO LTDA EPP X NAUPLIA CRISTINA PIRES BRAGHINI X CELSO BRAGHINI (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

**0014957-03.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI - EPP X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI

Fls. 90/95: Requeira a Exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011046-46.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR GOMES DA SILVA ME X ADEMIR GOMES DA SILVA (SP262706 - MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fl. 114: Indeferir, pois as pesquisas já foram deferidas à fl. 95 e cumpridas à fl. 98. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

**0011434-46.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

**0004595-68.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R. BEIRIGO ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X ROGER BEIRIGO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls. 47/50: Nada a deferir, tendo em vista que não houve bloqueio de valores, conforme se verifica às fls. 35, 37 e 55. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007686-69.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR DE SOUZA (SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

VISTO EM INSPEÇÃO. O requerido ADEMIR DE SOUZA pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre os saldos encontrados nas contas do Banco Cooperativo Scredi e Santander, uma vez que todos os recursos que circulam nessas contas decorrem de pensão por morte e salário, respectivamente. Analisando os documentos que instruem o requerimento, percebe-se que de fato as contas informadas são abastecidas unicamente com os proventos de pensão por morte (fls. 96/98) e de salário (fls. 99/104). Como se sabe, os proventos de pensão e salário são impenhoráveis, conforme disposição expressa do art. 833 IV do CPC. No mesmo sentido, observo que o bloqueio na conta do Banco do Brasil é de valor inferior, analisando, considerando que NÃO houve a transferência de valores para conta a ordem da Justiça Federal, AUTORIZO o desbloqueio de todas as contas no Sistema Bacenjud. Intime-se. Cumpra-se.

**0009950-59.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILA SOL MANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP X EDSON HENRIQUE CARASCOSA CAMARGO X MANOEL LUCIO GONCALVES DIAS (SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defina a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO I. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juez Federal Convocado Leonel Ferreira, 2ª TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004265-37.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRAZA - MATAO ALIMENTACAO LTDA - EPP X GUILHERME SCABELLO GRECCO X MARCELO ANDRE NUNES ZANIN X ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI(SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI)

Fls. 33/34: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0007610-55.2009.403.6120 (2009.61.20.007610-7) - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007699-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007699-5) - USINA SANTA FE S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007017-79.2016.403.6120 - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009068-63.2016.403.6120 - IRACI GERMINARI LOPES(SP351159 - HAISLAN FILASI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRACI GERMINARI LOPESE contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA objetivando a liberação de veículo em razão da nulidade do processo administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento do bem. Relata na inicial que o veículo da marca FORD, modelo FOCUS foi apreendido pela Receita Federal na posse de seu filho após flagrante de delito de descaminho. Sustenta que na condição de terceira de boa-fé faz jus à restituição do veículo, inclusive já deferida na esfera penal. No entanto, o pedido administrativo foi negado sob o argumento de que a interessada não apresentou defesa, sendo aplicada a pena de perdimento. Aduz que houve nulidade na citação, pois a impetrante reside no município de Votuporanga e foi intimada exclusivamente por edital publicado em jornal de Araraquara, o que inviabilizou a apresentação de defesa, em ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Intimada, a impetrante emendou a inicial atribuindo valor à causa, juntando procuração, declaração de pobreza e cópia dos documentos pessoais (fls. 23/35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido parcialmente o pedido de liminar para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento até que fosse sanada a irregular intimação da impetrante (fls. 36/37). A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da aplicação da pena de perdimento do veículo, ao argumento de que a autora tinha ciência das atividades ilícitas do filho (fls. 39/41). Ciente do processo, a União ingressou no feito pedindo a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar e comprovando a interposição de agravo de instrumento (fls. 45/48). A decisão restou mantida (fl. 49). O Ministério Público Federal disse não ter interesse em intervir no processo e requereu o regular processamento do feito (fls. 51/52). O julgamento foi convertido em diligência para obter esclarecimentos da autoridade impetrada sobre o cumprimento da liminar (fl. 53). A autoridade informou que a impetrante foi identificada através de correspondência com aviso de recebimento e já protocolou impugnação administrativa juntando documentos do alegado (fls. 54/62). É o relatório. DECIDO: A impetrante vem a juízo pleitear a liberação do veículo alegando nulidade do processo administrativo decorrente da indevida intimação por edital. Por ocasião da análise do pedido de liminar, foi reconhecida a nulidade da intimação por edital e determinada a suspensão da pena de perdimento até a regularização do processo administrativo (fls. 36/37). Sanado o vício com a intimação pessoal da impetrante pelo correio, recebido pela impetrante em 06/12/2016 (fls. 55 e 55vs), teve início o prazo de impugnação ao ato de infração, que foi apresentada pela impetrante no dia 20/12/2016 (fls. 56/59), ainda pendente de julgamento pela Seção de Análise e Orientação Tributária (fl. 62). Pois bem. Regularizada a intimação da impetrante e oportunizada a apresentação da defesa, pode-se concluir que a pretensão da demandante foi parcialmente satisfeita. Resta agora deliberar sobre o pedido de liberação do veículo. Para tanto, deve-se ter em mente a causa de pedir que fundamentou o pedido, no caso, a nulidade da citação por edital. E foi justamente em razão da REVELIA que havia sido aplicada a pena de perdimento do bem. Considerando que a interessada no processo acima identificado foi devidamente identificada do Ato de Infração, em conformidade ao previsto no parágrafo 1º do artigo 27 do Decreto-Lei nº 1455/76, e não tendo apresentado impugnação no prazo regulamentar, aplica-se o dispositivo no artigo 774, 3º do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 06 de fevereiro de 2009), ficando a mercadoria disponível para destinação. (fl. 39vs). Logo, a decisão de perdimento do veículo fundada na revelia padece dos mesmos vícios que inquiram a intimação por edital, motivo pelo qual foi reconhecida a nulidade do processo administrativo a partir da intimação por edital (fl. 36vs). Todavia, diferente do que possa parecer, o efeito imediato da nulidade da pena de perdimento não é a liberação do veículo. Isso porque o veículo foi apreendido juntamente com mercadorias de origem estrangeiras sem prova de sua regular importação. Após a lavratura do auto de infração foi realizada a apreensão e guarda fiscal das mercadorias e do veículo, havendo notícias de que o condutor foi preso em flagrante (fls. 12/18). A legislação determina que o veículo que transporte mercadorias que, por sua natureza, origem ou destinação sujeitam-se à pena de perdimento pode também ser declarado perdido no caso de seu proprietário ser o responsável pela infração (art. 688, V do Decreto 6.759/09). Neste caso, para a aplicação da pena de perdimento do veículo deve ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito (2º). A jurisprudência, por sua vez, impõe outro requisito, qual seja, a proporcionalidade entre o valor dos bens transportados e do veículo. Dessa forma, superados os vícios procedimentais com a intimação via postal e a jurisprudence de defesa, cumpre à administração tributária analisar os argumentos levantados pela interessada para a liberação do veículo. A impetrante alega na inicial que é terceira de boa-fé e que o filho a iludiu ao pedir o carro emprestado. Com efeito, embora o mandado de segurança não seja a melhor via para se demonstrar a boa-fé, no caso esta se desconfigura pelo fato de não ser a primeira vez que o filho da impetrante se envolve com descaminho. Observe que após a prisão do filho da impetrante foi deflagrado inquérito policial para a apuração do delito de descaminho, que culminou na ação penal n. 0003700-73.2016.403.6120 e a condenação do réu. A decisão ainda não transitou em julgado (já que foi interposto recurso pela defesa), mas corrobora a existência de uma das hipóteses previstas no art. 688 do Regulamento Aduaneiro. Vale observar que a impetrante não traz elementos seguros para fundamentar sua boa-fé limitando-se a dizer que é pessoa idosa. Veja-se que sequer apontou qualquer qualificação profissional ou fonte de renda que indicasse que teve e tem condições financeiras de comprar e manter o referido veículo. Nos autos da ação penal em trâmite nesta Vara, onde o filho da impetrante reconheceu que tinha a aquisição de mercadorias no Paraguai como meio de vida, constam informações sobre os dois feitos anteriores referidos na informação da autoridade impetrada. No primeiro, o filho da impetrante foi beneficiado pela suspensão condicional do processo que respondia pelo artigo 334, do Código Penal (500810319201144047002). O segundo foi sentenciado em janeiro último sendo ele condenado por ter usado documento falso para retirar um veículo apreendido em Foz do Iguaçu/PR (501385734201144047002). Assim, assiste razão à autoridade em concluir que jamais poderia sua genitora alegar desconhecimento das atividades ilícitas do filho (fl. 39 vs.). De fato, o proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4º. No momento da apreensão das mercadorias o filho do proprietário conduzia o veículo. 5º. O condutor do veículo já teve mercadorias apreendidas em semelhante situação, ou seja, internação de mercadorias oriundas do estrangeiro sem a pertinente documentação. (AMS 342805 - Proc. 0000984-69.2012.403.6005, Des. Fed. Nelson dos Santos, TRF3, e-DJF3 15/08/2016). Em suma, após a regularização do vício formal da citação, não há ilegalidade na apreensão do veículo valendo repetir, como observado na liminar, que o valor das mercadorias apreendidas é de R\$ 19.531,00 (fl. 14) e o veículo tem preço médio de mercado de R\$ 20.301,00 (fl. 26), não se pode falar em desproporcionalidade que justificasse a liberação do bem. Por tais razões, conclui-se que a impetrante não tem direito líquido e certo à restituição do veículo. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA só somente para reconhecer a nulidade da citação por edital e da pena de perdimento do veículo decorrente da revelia, vício este que declaro sanado, obstando a liberação do veículo. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei, lembrando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que a exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, 3º, CPC). Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V). Oficie-se ao relator do agravo (592371 AI (AG) - SP, Proc. 0022061-68.2016.4.03.0000, Terceira Turma, Desembargador Nery Júnior) dando ciência da sentença. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. P.R.I.C.

0001452-03.2017.403.6120 - ELIAS RODRIGUES BISCAIA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIAS RODRIGUES BISCAIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA em que pleiteia a declaração de nulidade da pena de perdimento do veículo Ford F1000, ano/modelo 1985/1985, placa CVD 5357, Renavam 00403150230, com a imediata liberação do veículo. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Apontada prevenção com o processo n. 0000089-78.2017.4.03.6120, a secretária juntou cópia de decisão proferida naqueles autos em 17/01/2017 (fls. 66/68). É o relatório. D E C I D O. Diante da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar proferida no processo n. 0000089-78.2017.4.03.6120, ajuizado em data anterior perante esta mesma Vara, observo que as ações têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir e, portanto, há evidente litispendência. Assim, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela parte impetrante. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade enquanto subsistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001690-22.2017.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança visando aplicação do INPC no reajuste do benefício recebido pelo impetrante, beneficiário de pensão civil deixada por auditora-fiscal da Receita Federal do Brasil. Em primeiro lugar, considerando que em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa (art. 192, CPC), advirto o impetrante que o veículo não prevê a utilização de ponto a partir do número nil nas datas. Considerando os documentos de fls. 16/18 e o valor dado à causa, indefiro o pedido de justiça gratuita (art. 99, 2º, CPC). Assim, intime-se o impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008285-57.2005.403.6120 (2005.61.20.008285-0) - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO X SERGIO TOLEDO MARTINS(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X AILTON BRASILENSE PIRES X ALFREDO PERES DA SILVA X JOSE FRANCISCO LEIGO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X RAFAEL RABINOVICI(SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI) X IVANEY CAYRES DE SOUZA(SP167408 - FABIO MIYASATO) X LUIZ CARLOS UZELIN(SP020487 - MILTON DE PAULA) X ROMAPHY - TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL ( COLEGIO CRISTO REI)(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X J & W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X SOFT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CRIAR - SISTEMAS INTELIGENTES, INFORMATICA, AUTOMACAO, INFORMACOES E METODOS LTDA - ME(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X GRECO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP182506 - LUIS CARLOS HIGASI NARVION) X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP063767 - ANTONIO CASTRO FILHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X BLUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP034421 - NAIM JOSE KALLI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LETTE) X NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP203581 - CAROLINE YUMOTO E SP203581 - CAROLINE YUMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO

Cuida-se de execução de verba de sucumbência promovida pela PRODESP, pela Fazenda do Estado de São Paulo e pela União (AGU). A Fazenda do Estado de São Paulo aponta valor divergente das demais exequentes, tendo em vista que computou, indevidamente juros de mora, incabíveis no caso. Houve bloqueio de crédito nos autos (fl. 3123), em montante superior ao valor executado atualmente, descaracterizando o alegado atraso no cumprimento. A demora no pagamento decorreu de equívoca interpretação do julgado e indevida apropriação pela União. Assim, providencie a secretaria o pagamento dos honorários devidos no importe de R\$ 106.39 para cada exequente. Remova-se a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para que apresente códigos de receita para conversão. Ausente manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da PRODESP e da Fazenda do Estado de São Paulo, intimando-se posteriormente para retirada no prazo de validade. Defiro a conversão postulada pela União. Após, cumpra-se a decisão de fl. 3294. Cumpra-se e int.

**0007357-62.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO HENRIQUE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE FERREIRA

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

**0012374-79.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO ANTONIO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ANTONIO DE AMORIM

Fl. 75: Indefiro, pois as pesquisas já foram deferidas à fl. 44 e cumpridas à fl. 60. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

**0000508-35.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP X NAIARA FERNANDA PHELIPE X ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI X OSWALDO CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIARA FERNANDA PHELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CAMARA

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0007985-17.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELE REGINA PAIAO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4669

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006027-25.2015.403.6120** - MARIO LUIZ DE ABREU(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 20 de abril de 2017, às 14 horas. As partes deverão trazer à audiência as testemunhas que pretendem ouvir independentemente de intimação (art. 455, caput, CPC).

**0003591-59.2016.403.6120** - ASSET BANK - FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fl. 290: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

**0004260-15.2016.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ELIDIA PIASSI ALECIO(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO)

Tendo em vista a decisão proferida nos processos 0012759-28.2010.403.6110, 0005416-55.208.403.6108, 0029959-84.2011.403.9999 e 0004399-09.2012.403.6119, determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC. Aguarde-se, em secretaria, o julgamento definitivo. Int.

**0005655-42.2016.403.6120** - LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

**0008903-16.2016.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP(SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Fl. 34: Defiro a vista dos autos para apresentação da contestação. Antes, porém, traga a ré cópia de seu contrato social a fim de aferir a regularidade da procuração juntada à fl. 35. Determino a secretaria providenciar a juntada do Aviso de Recebimento da carta de intimação do despacho de fl. 31 no mesmo dia da publicação deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

**0009457-48.2016.403.6120** - CLOVIS PEREIRA COSTA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 307: Defiro o prazo excepcional de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000252-68.2016.403.6322** - VALMIRA DE LIMA OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 20 de abril de 2017, às 14:30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas na inicial (fl. 03), que deverão comparecer na data designada independentemente de intimação (art. 357, 4º e 5º c/c 455, caput, CPC). Faculto ao réu a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que a responsabilidade de trazer as testemunhas é da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001604-51.2017.403.6120** - JOAO BENEDITO PIRES(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor fundamenta seu pedido no art. 86, da Lei 8.213/91, que trata do Auxílio-Acidente e alega que a incapacidade decorre de acidente de motocicleta sofrido pelo autor, em 19/03/2010, quando retornava de seu horário de almoço. Como é cediço, havendo relação entre o pedido e acidente de trabalho sofrido pelo segurado nos termos do art. 21, IV, d, da Lei 8.213/91, a hipótese se enquadra numa das exceções previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Araraquara/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o autor. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

#### CARTA PRECATORIA

**0000806-90.2017.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR ROSA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X DENIVALDO MARQUES LUIZ

Fl. 22: Devolva-se ao Juízo Deprecante conforme requerido, ficando prejudicada a audiência designada. Libere-se a pauta de audiências. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4694

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004288-08.2001.403.6120 (2001.61.20.004288-3)** - JOAO SALVINO DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. MAURO MARCHIONI)

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002715-27.2004.403.6120 (2004.61.20.002715-9)** - ARIDINEI RUI ALMEIDA X DIRCE LOURDES ALMEIDA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X ARIDINEI RUI ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

**0007066-09.2005.403.6120 (2005.61.20.007066-5)** - MAYRA HELOISA CEZARIO X DEISE CRISTINA DA SILVA(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MAYRA HELOISA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF).

**0004258-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004258-7)** - MARIA IZABEL DE TOLEDO INNOCENCIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DE TOLEDO INNOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF)

**0005621-82.2007.403.6120 (2007.61.20.005621-5)** - DINORAH LIMA CRUZEIRO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORAH LIMA CRUZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF).

**0004096-31.2008.403.6120 (2008.61.20.004096-0)** - JOSE LUIZ SANT ANNA(SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232302 - THIAGO PIETRO ISHINO)

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF)

**0005378-07.2008.403.6120 (2008.61.20.005378-4)** - PAMELA VANESSA AMARAL ZANETI X LILIAN MARIA AMARAL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA VANESSA AMARAL ZANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF)

**0006385-34.2008.403.6120 (2008.61.20.006385-6)** - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF).

**0002996-07.2009.403.6120 (2009.61.20.002996-8)** - DJALMA DIAS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF).

**0003187-52.2009.403.6120 (2009.61.20.003187-2)** - FERNANDO FREIRE DA SILVA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF)

**0011621-30.2009.403.6120 (2009.61.20.011621-0)** - VALERIA APARECIDA LOPES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF)

**0005168-82.2010.403.6120** - BENEDITO LUIZ INOCENCIO(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUIZ INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF)

**0008728-32.2010.403.6120** - ANTONIA CLEMENTE(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCIMARE CAMPOS X ANTONIA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF)

**0009852-50.2010.403.6120** - CLAUDINA MENEGASSI CARONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINA MENEGASSI CARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF).

**0003526-40.2011.403.6120** - ANTONIO DONIZETI FARIA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF)

**0004694-77.2011.403.6120** - DAVINO FRANCISCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINO FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF)

**0006731-77.2011.403.6120** - SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF)

**0007792-70.2011.403.6120** - ALMIRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X GISELE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CAMARA X MARIA HELENA CELANTE(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF)

**0009760-38.2011.403.6120** - ANTONIO SALUSTIANO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF).

**0013277-51.2011.403.6120** - SANDRA ELISA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ELISA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF)

**0013309-56.2011.403.6120** - FRANCISCO CARLOS JORGE CASEMIRO X CLEUZA MARIA MIRANDA CASEMIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS JORGE CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF)

**0000116-37.2012.403.6120** - AILTON DE FREITAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0002947-24.2013.403.6120** - ELIZEU LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C/JF).

**0005256-18.2013.403.6120** - PERPETUO RIBEIRO LIMA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERPETUO RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

**0001869-58.2014.403.6120** - GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RODRIGUES VINCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

**0009084-85.2014.403.6120** - EDINA APARECIDA TRAVAGLIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA APARECIDA TRAVAGLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001653-54.2001.403.6120 (2001.61.20.001653-7)** - CHEFOR AUTO PECAS LTDA X JOSE DEVANIL CARRASCOSSI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

**0004262-34.2006.403.6120 (2006.61.20.004262-5)** - ORLANDO SOARES BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ORLANDO SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

#### **Expediente Nº 4701**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004136-52.2004.403.6120 (2004.61.20.004136-3)** - ASSEF JACOB X ROSANGELA DE FATIMA JACOB MORO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X MARLENE ALVES JACOB X KEMIL WERNER MAZZINI JACOB X ASSEF MAZZINI JACOB(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ROSANGELA DE FATIMA JACOB MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMIL WERNER MAZZINI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSEF MAZZINI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO)

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0007077-04.2006.403.6120 (2006.61.20.007077-3)** - RAIMUNDO BATISTA SOARES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0007485-92.2006.403.6120 (2006.61.20.007485-7)** - ANTONIO RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0003884-73.2009.403.6120 (2009.61.20.003884-2)** - JOSE LUIZ GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004777-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004777-6)** - VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0008442-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008442-6)** - ILIDIO RODRIGUES FLOR(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO RODRIGUES FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0011384-93.2009.403.6120 (2009.61.20.011384-0)** - JOSERLENE DE MARCO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSERLENE DE MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0001119-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001119-0)** - TIAGO CHAGAS DE SOUSA X JHONATAN CHAGAS DE SOUSA X MANOEL MOREIRA DE SOUSA JUNIOR X ALAN CHAGAS DE SOUSA - INCAPAZ X IRACI ROCHA CHAGAS DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CHAGAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0002259-67.2010.403.6120** - JOAO TADEU ALVES(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TADEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0001226-08.2011.403.6120** - JULIANA REGINA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0005071-48.2011.403.6120** - CLAUDIA ELIZANGELA LUCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ELIZANGELA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0000324-21.2012.403.6120** - ROBERVAL PEREIRA DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0007178-94.2013.403.6120** - JOSE NILSON DE LIMA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0008051-94.2013.403.6120** - ADILSON ROBERTO JORGE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ROBERTO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0014205-31.2013.403.6120** - MARCIA NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0003134-95.2014.403.6120** - JOSE RODRIGUES(SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0006951-70.2014.403.6120** - DAVID APARECIDO GALIANI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID APARECIDO GALIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0011446-60.2014.403.6120** - ROBERTO PERPETUO MORAIS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PERPETUO MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001127-14.2006.403.6120 (2006.61.20.001127-6)** - APARECIDO CANOS ALPANHES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CANOS ALPANHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0007447-80.2006.403.6120 (2006.61.20.007447-0)** - VANDERLEI PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0006680-03.2010.403.6120** - LUIZ ANTONIO LONGO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0011216-57.2010.403.6120** - MARIA INEZ FERREIRA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0001116-09.2011.403.6120** - JOSEPHA SOETICO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA SOETICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0010608-25.2011.403.6120** - ORLANDO MASSUYOSHI USIDA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MASSUYOSHI USIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0011653-64.2011.403.6120** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0000123-29.2012.403.6120** - PEDRO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0006236-96.2012.403.6120** - DIRCEU CESAR ROMANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CESAR ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

**0012238-82.2012.403.6120** - JOSE ROSA DA SILVA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais principal para autor e juros mais principal dos contratuais.

Expediente Nº 4707

EXECUCAO FISCAL

**0010333-42.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5117

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002502-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA (SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS

Não obstante o decurso de prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do pedido de reempossamento, não vislumbro, neste momento, a necessidade de expedição de mandado ou ofício à CEF, sendo assim, intime-se a parte requerente a fl. 179, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, qual é o óbice imposto pela requerida, em relação a posse, uma vez que a revogação da reintegração restabelece o estado anterior no qual se encontrava o imóvel, bem como, porque, não há nos autos, notícia de turbação ou esbulho sobre referido bem.

Outrossim, caso as partes requeridas sejam formalmente impedidas de ingressar no imóvel, estas deverão informar tal ocorrência nos autos, uma vez que a requerente Caixa Econômica Federal já fora intimada da sentença de fl. 146, tendo inclusive transitado em julgado, conforme já certificado a fl. 182.

No mais, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos juntados às fls. 116 (R\$ 1.500,00), 118 (R\$ 1.050,00), 128 (R\$ 7.000,00), 130 (R\$ 3.500,00), 131 (R\$ 3.500,00) e 133 (R\$ 1.500,00), perfazendo o total de R\$ 18.050,00, em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá, no prazo de 48 horas, contadas da intimação deste despacho, emitir o respectivo termo de quitação em benefício dos requeridos.

Após, expedição do alvará, intime-se a autora para retirá-lo em 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001948-96.2012.403.6123 - LUIZ ANTONIO MACHADO MENDES DOS SANTOS (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MACHADO MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-72.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: MAZZAROPI HOTEIS E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor relativo ao ICMS embutido nos DARFs de recolhimentos do PIS e COFINS.

Outrossim, emende o autor a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado pelo impetrante.

Em consequência, providencie o recolhimento das custas processuais em complementação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de março de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-85.2016.4.03.6121

AUTOR: MEIRIMAR DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

No presente caso, o autor requer a concessão liminar da tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, para que seja reconhecido tempo especial de serviço, bem como concedida aposentadoria especial.

Inicialmente, houve indeferimento do pleito junto ao Juizado Especial Federal.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Com efeito, analisando as provas pré-constituídas carreada aos autos, há documentos que comprovam alegações invocadas. Senão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, notadamente, para os casos do agente ruído.

No caso em comento, o autor requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 01/03/1989 a 04/12/1990, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, de 27/05/1991 a 01/11/1991 trabalhado na empresa IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e de 05/06/2000 12/03/2014 trabalhado na empresa ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, que, devidamente enquadrados como especiais, restaria atingido o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos formulários PPPs referentes aos mencionados períodos.

O período relativo à VOLKSWAGEN foi reconhecido pelo réu posteriormente à conclusão do procedimento administrativo (ID 520173), razão pela qual será incluído no cômputo do tempo de atividade especial.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Analisando o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente à empresa IVASA, verifica-se que não há indicação, nem tampouco assinatura do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, notadamente a monitoração dos agentes biológicos. Assim, não subsiste elementos para enquadrar o referido período como especial.

Entretanto, quanto ao PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) relativo à empresa ALSTON, período de 19/11/2003 a 12/03/2014, há que se reconhecer o período indicado como especial já que o autor estava exposto a níveis de ruído superiores ao determinado na legislação pertinente, de modo habitual e permanente e o referido documento foi subscrito por profissional habilitado, bem como houve indicação e assinatura de funcionário responsável pela empresa empregadora.

#### DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RUÍDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2003/D4882.htm#art2" (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003).

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguia a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3 e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

No caso em comento, a autarquia indica o não enquadramento do período compreendido entre 05/06/2000 a 12/03/2014 como especial porque diz “não ser possível identificar o agente nocivo em questão pela descrição”.

Entretanto, o PPP do período referido (ID 348871), indica claramente o agente nocivo ruído e teve sua aferição obtida com a utilização do método da dosimetria.

Assim, temos que o tempo faltante para a concessão da Aposentadoria Especial indicado pelo INSS, não prospera, já que analisando o PPP da empresa ALSTOM BRASIL ENERGIA, verifica-se que o agente ruído foi regularmente indicado no referido documento e a indicação de eficácia do EPI não afasta a especialidade do período de exposição ao agente nocivo.

Destaque-se que a tabela de contagem de tempo de atividade especial encontra-se em anexo.

Ante o exposto, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da tutela de evidência e concedo a de tutela de evidência para que seja implantado imediatamente ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, reconhecendo-se como especial o período de 05/06/2000 até 12/03/2014.

Comunique-se à Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de março de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-49.2017.4.03.6121  
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA REZENDE BARBOSA - SP376428  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em face das alegações da União Federal em sua petição ID 716614, cancela a audiência designada para o dia 29 de março de 2017.

Aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

Int.

Taubaté, 20 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500171-21.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: JULIO DOS REIS E SILVA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS PINDA

#### DESPACHO

**Júlio dos Reis e Silva Neto** impetrou mandado de segurança, contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS da circunscrição de Taubaté** do **Chefe do Posto de Atendimento do INSS de Pindamonhangaba/SP**, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade coatora que analise e julgue o processo administrativo protocolizado pelo Impetrante, em 22 de outubro de 2015.

Narra o Impetrante que em 22.10.2015 protocolizou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o pedido foi indeferido. Acrescenta que, por meio de advogada constituída, se dirigiu à Agência da Previdência Social para ter acesso aos autos e para interpor recurso, mas foi informado que os autos do processo administrativo não foram localizados, tendo efetuado o protocolo do recurso sem ter conhecimento das razões do indeferimento.

Ressalta que desde a data de 14.06.2016, o feito não teve qualquer andamento, encontrando-se na Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, considerando que a impetração é dirigida contra o **Gerente Executivo do INSS da circunscrição de Taubaté** do **Chefe do Posto de Atendimento do INSS de Pindamonhangaba/SP**, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para esclarecer este Juízo quanto à legitimidade do Gerente Executivo do INSS da Circunscrição de Taubaté para figurar no polo passivo, tendo em vista a afirmação do Impetrante de que o processo administrativo encontra-se sob a responsabilidade do Chefe da Agência de Pindamonhangaba/SP e o documento id 728538 corrobora a informação constante da petição inicial.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 21 de março de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-17.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: EDUARDO TEIXEIRA CASSIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU MARCELINO DIAS - SP354832  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**EDUARDO TEIXEIRA CASSIANO**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**, objetivando, liminamente, o reconhecimento como especial do período laborado nas empresas Petrobras, até 29/04/1995 ou 05/03/1997, na empresa Resilar, e sua conversão em tempo comum, com acréscimo previsto na lei, além do reconhecimento do tempo de prestação de serviço militar, que não foi computado pela autoridade Impetrada, e posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida.

Relata o impetrante que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/2016, sob nº 42/175.262.851-6, tendo recebido comunicado, em 26/10/2016 quanto ao seu indeferimento, em razão de não ter sido comprovado o tempo de contribuição de 35 anos.

Sustenta o impetrante que o impetrado cometeu ilegalidade ao não considerar como especiais os períodos em que trabalhou como vigilante, portando arma de fogo, em que esteve exposto à periculosidade comprovada por meio do PPP juntado ao processo administrativo. Sustenta que, desta forma, deve o impetrado rever o cálculo realizado no processo administrativo, uma vez que conta com tempo suficiente para recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. O Impetrante deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Foi determinado ao Impetrante a manifestação quanto a prevenção entre este feito e os autos de n. 5000198-38.2016.403.6121 e a emenda à inicial para adequar o valor da causa e recolher as custas correspondentes.

O autor se manifestou por meio da petição id 697016, esclarecendo que o feito anterior foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão da indicação errônea da Autoridade Impetrada, retificou o valor da causa para R\$ 54.101,31 e recolheu as custas processuais.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Recebo a petição id 697016 como emenda à inicial.

Inicialmente, há que se considerar que segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Chefe a Agência do INSS, tendo o impetrante declinado o endereço na cidade de Cambuí/MG.

Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51:

“*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).*”

O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:

*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.*

Em no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg.206:

“... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional...”

Ainda nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFINIÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. ATO PRÓPRIO TRIBUNAL. DELIMITAÇÃO. MINISTROS. ÓRGÃOS JULGADORES FRACIONÁRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. PRÁTICA. ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO. RECUSA. RECEBIMENTO. PETIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORMA FÍSICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA MANIFESTA. DECLINAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. 1. A definição da competência para o processamento e o julgamento de mandado de segurança orienta-se primordialmente em razão da autoridade coatora, ou seja, é a sua qualificação enquanto responsável pelo ato comissivo ou omissivo que influenciará a definição do respectivo órgão julgante. 2. Na forma do art. 105, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, em cujo espectro inserem aqueles praticados pelos seus órgãos julgadores fracionários ou por seus ministros, mas não aqueles atribuídos aos seus servidores ou a órgãos administrativos. 3. Sendo esta última a hipótese dos autos, reconhece-se a incompetência absoluta manifesta e declina-se do processamento da ação em favor do órgão da justiça federal de primeiro grau. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRS 201402104792, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/09/2014 ...DTPB.)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE COMISSÃO DISCIPLINAR ITINERANTE, QUE INDICA SUA SEDE COMO SENDO NO MUNICÍPIO DE ARAQUAARA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL, CONHECIDA, DA AUTORIDADE COATORA.*

*1. Tratando-se de Comissão Disciplinar que desempenha suas funções em caráter “itinerante”, o foro competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dessa comissão será o do Juízo do local da sede conhecida do órgão, já que “a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora” (STJ - CC 60.560/DF, Documento: 4683462 - Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007)*

*2. Conflito procedente para fixar a competência na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012573-65.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 15/09/2011, e-DJF3 Juicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 22)*

Assim, este writ deve ser redistribuído para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 21 de março de 2017.

**III Destaques acrescidos.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-05.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE MOURA PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON CARLOS PONTES - SP104599  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

CARLOS EDUARDO DE MOURA PRADO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando, liminamente, a suspensão do ato que negou a concessão do seguro desemprego do impetrante, relativo ao período de janeiro a março de 2016 e de outubro de 2016 até a data do ajuizamento do presente mandado de segurança.

Relata o impetrante que protocolizou pedido de seguro desemprego, nos termos da Lei 7.998/90, alterada pela Lei 13.134/2015, e que teria direito ao recebimento de três parcelas, no valor de R\$ 1.368,21 (hum mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), mas o pedido foi negado, sob o fundamento de que o impetrante deveria restituir a 2ª parcela do requerimento 1541042566, recebida indevidamente, e que apesar de ter realizado os acertos referentes ao vínculo de emprego anterior e interposto recurso, o indeferimento foi mantido.

Sustenta o impetrante que durante o prazo em que ficou aguardando o julgamento do recurso, conseguiu nova colocação no mercado de trabalho, mas foi dispensado, novamente, após sete meses. Acrescenta que fez novo pedido de concessão do seguro desemprego, mas o pedido foi novamente negado.

**É o relatório.****Fundamento e decido.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Inicialmente, há que se considerar que segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) i.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, tendo o impetrante declinado o endereço na capital do Estado.

Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51:

*“O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).*

O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:

*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.*

Emo mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg.206:

*“... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional...”*

Ainda nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFINIÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. ATO. PRÓPRIO TRIBUNAL. DELIMITAÇÃO. MINISTROS. ÓRGÃOS JULGADORES FRAZIONÁRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. PRÁTICA. ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO. RECUSA. RECEBIMENTO. PETIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORMA FÍSICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA MANIFESTA. DECLINAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. 1. *A definição da competência para o processamento e o julgamento de mandado de segurança orienta-se primordialmente em razão da autoridade coatora, ou seja, é a sua qualificação enquanto responsável pelo ato comissivo ou omissivo que influenciará a definição do respectivo órgão julgante.* 2. *Na forma do art. 105, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, em cujo espectro inserem aqueles praticados pelos seus órgãos judicantes fracionários ou por seus ministros, mas não aqueles atribuídos aos seus servidores ou a órgãos administrativos.* 3. *Sendo esta última a hipótese dos autos, reconhece-se a incompetência absoluta manifesta e declina-se do processamento da ação em favor do órgão da justiça federal de primeiro grau.* 4. *Agravo regimental não provido.* ..EMEN: (AGRMS 201402104792, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/09/2014 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE COMISSÃO DISCIPLINAR ITINERANTE, QUE INDICA SUA SEDE COMO SENDO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL, CONHECIDA, DA AUTORIDADE COATORA.

1. *Tratando-se de Comissão Disciplinar que desempenha suas funções em caráter “itinerante”, o foro competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dessa comissão será o do Juízo do local da sede conhecida do órgão, já que “a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora” (STJ - CC 60.560/DF, Documento:4683462 - Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007)*

2. *Conflito procedente para fixar a competência na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012573-65.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgada em 15/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 22)

Assim, este *writ* deve ser redistribuído para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 21 de março de 2017.

**(1) Destaques acrescidos.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-87.2016.4.03.6121  
IMPETRANTE: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança proposto por VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO – LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ – SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à majoração da alíquota do PIS e da COFINS incidente sobre receitas financeiras, no percentual de 0,65% e 4%, respectivamente, instituída pelo Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005, que concedia alíquota zero.

Pretende também a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no último ano, a partir da vigência do referido Decreto.

A impetrante foi intimada a promover a emenda à inicial para trazer aos autos instrumento de mandato; comprovar os recolhimentos do PIS e CONFINS com a majoração da alíquota nos moldes do Decreto nº 8.426/2015 e que pretende a compensação/restituição; bem como para regularizar o valor da causa, com o recolhimento das custas processuais; bem como juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, se manifestar sobre eventual prevenção com os autos nº 0000890-25.2016.403.6121, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante peticionou requerendo juntada da procuração e documentos (doc. Id. 632466 – pág. 02/03).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante apresentou o documento id. 632526 – págs. 01/187, de forma e conteúdo ininteligíveis, sem qualquer nota explicativa, de forma que não se pode considerar que tal documento comprove os recolhimentos dos tributos questionados. Assim, ante o descumprimento da determinação de comprovação do recolhimento dos tributos questionados, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Acresce-se que, quanto à adequação do valor da causa ao valor compatível ao proveito econômico pretendido, conforme determinado por este Juízo (id. 533837), a impetrante limitou-se a sustentar que "não há o que se falar em adequação do valor da causa", pelos fundamentos que apresenta. *A impetrante, ante a determinação de regularização do valor da causa, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, emendando a petição inicial, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Não fazendo nem uma coisa nem outra, também por esse fundamento impõe-se o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido:*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DO RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Desde a primeira determinação para recolhimento das custas iniciais, a COHAB tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, comprovando o recolhimento, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão.*
  - 2. Todavia, não se insurgiu contra a determinação, nem tampouco a cumpriu, vindo aos autos reiteradamente apenas para requerer a dilação do prazo concedido.*
  - 3. A preclusão já se havia operado sobre a questão por conta da decisão dos embargos de declaração. Com efeito, a comprovação do recolhimento parcial do valor das custas iniciais deu-se intempestivamente, em 05/07/2011, sendo que o prazo concedido escoou em 24/06/2011.*
  - 4. Acarretada a preclusão temporal, devem ser declarados nulos todos os atos processuais praticados após a decisão de fl. 42 inclusive (fl. 301 dos autos originários), cancelando-se a distribuição do feito principal, nos termos da própria decisão que acolheu os embargos de declaração.*
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 454627 - 0030400-89.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017)*

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos e321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Taubaté, 22 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-79.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de id. 799822, tendo em vista que o pedido do presente mandado de segurança envolve parcelas vincendas de tributo e a compensação das vincendas relativas aos últimos cinco anos, o que não abarca os processos mencionados no referido termo.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, Dje 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS **que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014 Dje-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Outrossim, presente o *periculum in mora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

**Quanto ao pedido de compensação** dos valores pagos a tal título, observo que, não obstante o caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 22 de março de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-26.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_pet.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_pet.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 787273 e 787332).

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 22 de março de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-94.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: SIMOLDES PLASTICOS INDUSTRIA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

"Área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório"

3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 765005 e 765093).
4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 22 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-64.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

"Área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório"

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 768876 e 769027).
4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Em igual prazo, e tendo em vista a informação id 871038, manifeste-se o impetrante sobre eventual prevenção entre a presente ação e a ação de n. 0000900-84.2007.403.6121, no mesmo prazo antes assinalado, também sob pena de extinção. A Impetrante deve comprovar suas alegações mediante juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 22 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-66.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”

3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 721629 e 721848)

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 22 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-17.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a informação id 884634, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 dias, sobre eventual prevenção entre a presente ação e a ação de n. 0001285-32.2007.403.6121, sob pena de extinção. A Impetrante deve comprovar suas alegações mediante juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região.

Taubaté, 23 de março de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000217-10.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS - ANCT** entrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, que seus filiados sejam desobrigados de incluir, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o valor correspondente ao ISS e ao ICMS bem como assegurar o direito de seus filiados em transferir para terceiros, obter restituição ou promover compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos na modalidade do recolhimento anterior com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do Art. 74 da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularizar a representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem que o instrumento de mandato (id 819798 - p. 3) permanece válido, considerando que está datado do ano de 2014 e que consta do Estatuto da Associação (artigo 32) que o mandato do diretor executivo tem duração de 2 anos, prazo integralmente decorrido até a data do ajuizamento desta ação. Intime-se.

Taubaté, 23 de março de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-93.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: COMERCIAL KEYPAR REPRESENTAÇÕES E SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVARES - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Esclareça a parte impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a anotação constante do cartão CNPJ como "SITUAÇÃO CADASTRAL - BAIXADA", motivo "EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA" (documento id. 794316 - pág. 2), bem como esclareça, se o caso, quem figura como seu representante legal na qualidade de liquidante e em que situação se encontra o processo de liquidação, comprovando documentalmente suas alegações.

Sem prejuízo, comprove o direito líquido e certo alegado no presente *mandamus*, trazendo aos autos documentação pertinente ao recolhimento dos contribuições em questão nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 23 de março de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4983

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000354-74.2017.403.6122 - MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo MUNICÍPIO DE IACRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido de tutela de urgência cinge-se à expedição/liberação de Certificado de Regularidade do FGTS, em favor do município-autor. Segundo a narrativa, a ré bloqueou a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, motivada pela existência de "inscrição em dívida ativa e ajuizamento de débito" em nome do Município de Iacri, dívida esta decorrente do trânsito em julgado de sentença (proc. n. 20016122002374) que condenou o Município-autor ao pagamento de R\$ 22.626,94, alusivo a débito com empregado, encontrando-se a ação em fase de cumprimento de sentença, cujo último ato correspondeu a determinação - em 13.07.2017 - de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Dessa forma, ao argumento de que amparado pela sistemática de pagamento disciplinada no artigo 535 do Código de Processo Civil, pugna seja expedido Certificado de Regularidade do FGTS. É uma síntese do necessário. Não entrevejo, na análise perfunctória que ora me é facultado realizar, a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.123.306, representativo da controvérsia sujeita ao procedimento do então art. 543-C do CPC, pela Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, com publicação no DJE em 01/02/10, firmou entendimento no sentido de que o ente público federal, estadual ou municipal faz jus à expedição de CPD-EN, independentemente de penhora, posto que inapropriáveis seus bens, desde que haja o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal ou de embargos à execução, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 206 do CTN dispõe: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). No caso, pelo que trouxe o município-autor, o processo executivo, alusivo à dívida de contribuição ao FGTS, encontra-se na fase de expedição de precatório, porque já superada a de embargos. Isso porque, citado na forma do então art. 730 do CPC (atual 535 do CPC), o município-autor manejou embargos à execução, ao final julgados improcedentes. Assim, a fase que se segue é a de requisição da importância devida - e não de novos embargos (atual impugnação), procrastinando-se infinitamente o pagamento da dívida exequenda. Em conclusão, o crédito encontra-se com sua exigibilidade preservada, não se tendo causa suspensiva (embargos ou ação anulatória). Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juíz Federal

BeF. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria \*

Expediente Nº 4197

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001720-31.2006.403.6124 (2006.61.24.001720-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO ROSAKA) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP146104 - LEONARDO SICA) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP132602E - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X ARI FELIX ALTOMARI(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP132602E - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP146104 - LEONARDO SICA) X EMILIO CARLOS ALTOMARI(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X ROMILDO VIANA ALVES(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X MAURO JOSE RIBEIRO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X WALMIR CORREA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X ADILSON DE JESUS SCARPANTE(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X EDUARDO ALVES VILELA(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP132602E - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IPL/DPF/JLS Nº 20-0008/06

Ré(u): 1) JOÃO CARLOS ALTOMARI, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG n 7708649 - SSP/SP e do CPF/MF sob n 974.880.388-0, natural de Jales/SP, nascido aos 25.03.1958, filho de Benedito Altomari e Teresa Leite Altomari;

Ré(u): 2) JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n 4.212.340 - SSP/SP e do CPF/MF n 057.113.478-53, natural de General Salgado/SP, nascido aos 27.02.1947, filho de João do Carmo Lisboa e de Cecília Valente Lisboa;

Ré(u): 3) ARI FÉLIX ALTOMARI, brasileiro, casado, médico veterinário, portador do RG n 6.735.271-SSP/SP e do CPF/MF n 018.938.048-95, natural de Jundiá/SP, nascido aos 08.05.1956, filho de Benedito Altomari e Teresa Leite Altomari;

Ré(u): 4) MAURO JOSÉ RIBEIRO, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador do RG n 15.892.768 - SSP/SP e do CPF/MF nº 068.347.688-23, RG nº 15.892.768, natural de Jundiá/SP, nascido aos 09.02.1965, filho de Pedro Ribeiro e de Vera Bruno Ribeiro;

Ré(u): 5) ROMILDO VIANA ALVES, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 8.018.929 - SSP/SP e do CPF/MF n 734.517.468-91, natural de Três Fronteiras/SP, nascido aos 15/10/1954, filho de José Viana Alves e de Zelinda da Rocha Viana Alves;

Ré(u): 6) ADILSON DE JESUS SCARPANTE, brasileiro, casado, contador, portador do RG n 12.867.928-SSP/SP e do CPF/MF n 046.044.988-57, natural de Tupã/SP, nascido aos 06.08.1963, filho de Durvail Scarpante e Izolina Dalbello Scarpante;

Ré(u): 7) WALMIR CORREA LISBOA, brasileiro, casado, portador do RG nº 15.206.831-4 - SSP/SP e do CPF/MF n 058.339.128-14, natural de José Bonifácio/SP, nascido aos 30.04.1965, filho de Virgínia Casaca Correa Lisboa;

Ré(u): 8) EMÍLIO CARLOS ALTOMARI, brasileiro, casado, médico veterinário, portador do RG n 11.026.449 - SSP/SP e do CPF/MF n 066.628.188-28, natural de Jales/SP, nascido aos 28.05.1964, filho de Benedito Altomari e Teresa Leite Altomari;

Ré(u): 9) EDUARDO ALVES VILELA, brasileiro, casado, portador do RG nº 12.744.144-X - SSP/SP e do CPF/MF n 057.221.868-05, natural de Santa Albertina/SP, nascido aos 14/03/1966, filho de Jair Alves Vilela e de Conceição Aparecida Nogueira Vilela.

DESPACHO - OFÍCIO(S)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal.

Face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(s) acusado(s) JOÃO CARLOS ALTOMARI, ARI FÉLIX ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, MAURO JOSÉ RIBEIRO, ROMILDO VIANA ALVES, ADILSON DE JESUS SCARPANTE, WALMIR CORREA LISBOA, EMÍLIO CARLOS ALTOMARI e EDUARDO ALVES VILELA para "TEXTINTA PUNIBILIDADE".

Proceda ainda o SUDP alteração no pólo ativo da ação para contar Ministério Público Federal - MPF e não Justiça Pública como consta.

Comuniquem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD.

CÓPIA DESTES DEPARTAMENTO servirá como OFÍCIO SOB N.º 155/2017 para a DPF-POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.

CÓPIA DESTES DEPARTAMENTO servirá como OFÍCIO SOB N.º 156/2017 ao IIRGD.

Ofícios serão instruídos com acórdãos do STJ (fls. 5307/5321 e 5360v/5364) e trânsito em julgado (fls. 5371v), bem como da decisão do STF (fls. 5373/v).

Fls. 5378/5391: Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF, para que se manifeste a respeito, no prazo legal, especialmente em relação ao levantamento da fiança do peticionário e também em relação aos demais.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000118-80.2008.403.6124** (2008.61.24.001189-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLIVAR DA SILVA TOSTA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO) X NILTON CESAR EVANGELISTA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO E MG094667 - ALLAN CARVALHO AGRELI)

Intime-se o advogado do réu Nilton César Evangelista para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o acerca das penalidades do artigo 265 do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000118-59.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ADAUTO MORGON(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ADAUTO MORGON FILHO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ADEMILSON RAFAEL CONDE(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ADEMILSON RAFAEL CONDE JUNIOR(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ALEXANDRE RAFAEL CONDE(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ANTONIO RAFAEL CONDE(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ANDERSON RAFAEL CONDI X ADEMIR RAFAEL CONDE(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X JOSE CARLOS PEREIRA DE CASTRO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANDERSON RAFAEL CONDE e outros

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Fls. 501/502. Considerando o novo endereço do(a) acusado(a) ANDERSON RAFAEL CONDE fornecido pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal, depreque-se a CITAÇÃO do(a) referido(a) acusado(a), para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

No ato da intimação, o(a) acusado(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.

Caso o(a) acusado(a) não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 050/2017-SC-mlc à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, para CITAÇÃO do(a) acusado(a) ANDERSON RAFAEL CONDE, brasileiro, divorciado, vendedor, portador do RG nº 22906026-SSP/SP, CPF nº 202.804.808-57, nascido aos 28/04/1974, natural de Jales/SP, filho de Antonio Rafael Conde e de Maria Aparecida Fim Conde, residente na Avenida Antônio Carvalho de Miranda, nº 720, apartamento 133, Bloco Costa Verde, CEP 13034-673, fone: (19) 982040067, na cidade de Campinas/SP.

Instrui a carta precatória cópia da denúncia (fls. 426/431v) e do despacho que a recebeu (fls. 437/438v).

Após, com a juntada da respectiva defesa preliminar, voltem-me os autos conclusos, para análise conjunta das defesas de todos os outros acusados que já apresentaram suas defesas prévias.

Caso a diligência acima reste negativa, proceda a Secretaria conforme determinado no despacho de fls. 499/499verso.

Quanto aos demais acusados, que já apresentaram respostas à acusação, aguarde-se o deslinde da diligência acima determinada, no tocante à citação do réu ANDERSON RAFAEL CONDE, para prosseguimento do feito.

Fl. 503. Defiro. Apensem-se a estes autos a Notícia de Fato nº 1.34.030.000120/2016-91, certificando-se, bem como dê-se vistas dos autos ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4822

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000372-86.2017.403.6125** - NICOLAU MAX SUPERMERCADOS LTDA.(SP332563 - CAMILA RAREK ARIZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por NICOLAU MAX SUPERMERCADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, mediante a qual pretende a parte autora o reconhecimento de que os valores correspondentes ao ICMS não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, por força de sua natureza jurídica não abarcar o conceito de faturamento e, em decorrência, que seja reconhecido seu direito em ser ressarcido dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

Fundamentou seu pedido na decisão exarada pelo c. STF nos autos do RE n. 574.706, a qual teria reconhecido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

A título de tutela de urgência, requereu seja determinada a imediata exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculos do PIS e da COFINS.

Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 18/25.

É o breve relato.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

De antemão, entendo que é necessária a prévia manifestação da ré, a fim de lhe assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como para possibilitar melhor convencimento do juízo acerca da questão sub judice.

Registro que não desconheço a recentíssima decisão exarada no RE 574.706. Contudo, apesar de reconhecido que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, é bem provável que a decisão, proferida em sede de repercussão geral, venha a sofrer modulação, conforme a notícia veiculada pelo próprio site do c. STF, ex vi:

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo do Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, acesso em 21.3.2017)

Desta feita, se houver modulação dos efeitos, o alcance da decisão pode vir a sofrer limitações e influenciar, inclusive, no julgamento da demanda ora proposta, motivo pelo qual entendo que a determinação, de imediato, de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se mostra pertinente.

Contudo, de outro norte, registro que é possível autorizar ao autor efetuar o depósito judicial integral dos valores que seriam devidos a maior por conta da incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições aludidas, nos moldes previstos pelo artigo 151, inciso II, CTN.

Diante do exposto, pelos motivos já elencados, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, a fim de autorizar ao autor a depositar judicialmente o valor integral do que seria pago a maior por ser mantido o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaco que, por ora, deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, por força de a parte autora não ter formulado requerimento nesse sentido.

Defiro o pedido de apresentação a posteriori do instrumento de procaução, com base no disposto no artigo 104, 1.º, CPC/15.

Sem prejuízo, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, a fim de apresentar os valores e respectivas provas relativas ao pedido de compensação formulado.

Com o cumprimento, cite-se, com as formalidades de estilo.

A cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9042**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001472-95.2002.403.6127** (2002.61.27.001472-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JULIANO SERENI E CIA LTDA X JULIANO SERENI X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Autos recebidos do arquivo. Se nada requerido em 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000225-69.2008.403.6127** (2008.61.27.000225-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP068786 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTTO NERY) X EDILSON OVIDIO ME(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM)

Intime-se a executada para ciência acerca de fl. 1902, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-06.2017.4.03.6127

AUTOR: OMAR MADAN DIEZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838

RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em complemento à decisão ID 702830, nomeio como tradutora nos presentes autos a Sra. Renata Gomes Machado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente versão traduzida em português do contrato anexado aos autos pelo ID 674707.

Providencie a Secretaria a sua intimação, com urgência, via correio eletrônico.

Ante as peculiaridades do presente caso, bem como a complexidade e necessidade de urgência na conclusão dos trabalhos, arbitro desde já seus honorários em três vezes o valor máximo permitido pela Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

SAO JOAO DA BOA VISTA, 22 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-08.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL & CIA LTDA - ME, CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL, ADEMIR XAVIER DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2017.

### Expediente Nº 9045

#### EXECUCAO FISCAL

0002001-60.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP333881B - CLARISSA MARIA CARVALHO DE ANDRADE)

Despacho de fl. 50: "J. Considerando que houve erro por parte da Secretaria desta Vara, defiro o pedido de devolução de prazo. Dessa feita, o prazo recursal começará a correr da intimação da requerente da devolução dos autos da PFN. Intime-se e cobre-se a devolução dos autos." (Autos recebidos em Secretaria na data de 22/03/2017).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-45.2017.4.03.6127

AUTOR: DAIRSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-52.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CONTEM 1GFRANCHISING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho ID 874337, no que diz respeito à expedição de Carta Precatória para citação dos executados, tendo em vista que os mesmos residem nesta cidade.

Isto posto, citem-se mediante a expedição do respectivo mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-23.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2244**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002259-42.2012.403.6138** - MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUÍAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA COSTA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fls. 189, 191, 205/208, bem como do retorno da carta precatória nº 344/2016-CIV-MXH.Ficam as partes ainda intimadas a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões finais, vez que encerrada a produção de todas as provas deferidas nos autos.

**Expediente Nº 2213**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000064-55.2010.403.6138** - MARCOLINA DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000401-44.2010.403.6138** - ROSILEI DO NASCIMENTO BRAZIL(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILEI DO NASCIMENTO BRAZIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000654-32.2010.403.6138** - PAULO ROGERIO CLEMENTINO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO CLEMENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000883-89.2010.403.6138** - DAISE MUNHOL DE SOUZA X CELIA ELIZABETE MUNHOL DE SOUZA X RUBENS BERNARDES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISE MUNHOL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARCIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001189-58.2010.403.6138** - AILTON HEITOR MARTINS X MARIA DAS GRACAS MARTINS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON HEITOR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001287-43.2010.403.6138** - SAUL PEREIRA LOPES(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAUL PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002089-41.2010.403.6138** - ISRAEL MENDES SILVA(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL MENDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002944-20.2010.403.6138** - APARECIDA MUSAPAPA DA SILVA X APARECIDO BUENO DA SILVA X ELZA BUENO DA SILVA ANDRIOTI X ROBERTO BUENO DA SILVA X APARECIDA FATIMA DA SILVA DOS REIS X MARIA BUENO DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIA DA SILVA PEREIRA GOMES X MARCIA ELENA DA SILVA MOREIRA X EVA BUENO DA SILVA LOPES X SEBASTIAO LOPES X JOAO BATISTA DA SILVA X IZABEL APARECIDA AMERICO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BUENO DA SILVA ANDRIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FATIMA DA SILVA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DA SILVA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ELENA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BUENO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL APARECIDA AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001260-26.2011.403.6138** - CELSO APARECIDO PIOVESAN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO APARECIDO PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001289-76.2011.403.6138** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003967-64.2011.403.6138** - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001811-69.2012.403.6138** - TEREZINHA ROSINEIDE SOUZA LEAL X CASSIA SOUZA LEAL X GEFERSON DE SOUZA LEAL X JUCIMEIRE SOUZA LEAL(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA SOUZA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEFERSON DE SOUZA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIMEIRE SOUZA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000633-51.2013.403.6138** - LUIZ PALLIN(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PALLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X ABDO ALAHMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000114-42.2014.403.6138** - MARIA DE LOURDES FERMINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000688-65.2014.403.6138** - LUCIA BORGES NUNES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BORGES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000717-18.2014.403.6138** - ADEMAR DANTONIO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000750-08.2014.403.6138** - MARINA ROSA LINA GONCALVES(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ROSA LINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENO ALBERTO BORGES MOORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000799-49.2014.403.6138** - ALIPIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000914-70.2014.403.6138** - JOSE ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X FRANCISCO DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000916-40.2014.403.6138** - DORA ITURBE DE LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA ITURBE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000340-52.2011.403.6138** - CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000435-82.2011.403.6138** - MARIA CLEUZA PEREIRA CAMPAGNOLI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA CLEUZA PEREIRA CAMPAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000957-41.2013.403.6138** - VALDIVINA DA SILVA BORGES(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDIVINA DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002144-84.2013.403.6138** - MARCIO VICENTE DA LUZ(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO VICENTE DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003236-05.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA RAFAEL(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIRAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILENE APARECIDA DA SILVA X JOSIMAR APARECIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2214****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000366-84.2010.403.6138** - JAMIL LAZARO MUSTAFA(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA SCUTOTEGUAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL LAZARO MUSTAFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERNANDES MUSTAFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000434-34.2010.403.6138** - CARLOS APARECIDO DA SILVA X NEUZA CARVALHO MANCINI(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X NEUZA CARVALHO MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000542-63.2010.403.6138** - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001334-17.2010.403.6138** - APARECIDO DA SILVA GONCALVES(SP161764 - ELEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001446-83.2010.403.6138** - ODACI NUNES FERREIRA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODACI NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO BRAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003150-34.2010.403.6138** - REINALDO DE SANTIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003228-28.2010.403.6138** - ORANDIR JOSE STEFANINI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORANDIR JOSE STEFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001292-31.2011.403.6138** - ROBERTO FREITAS SOUZA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001819-80.2011.403.6138** - MARIA DO CARMO GOMES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005407-95.2011.403.6138** - REINALDO BATISTA DE FARIA(SP208774 - JEFERSON BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BATISTA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008303-14.2011.403.6138** - ROSA MACHADO GUIMARAES - INCAPAZ X TEREZA MACHADO GUIMARAES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MACHADO GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000580-07.2012.403.6138** - MARIA EUNICE DA SILVA PALMEIRA(SP189184 - ANDREA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DA SILVA PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002294-02.2012.403.6138** - MARIA APARECIDA MUNIZ(SP096479 - BENEDITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000308-76.2013.403.6138** - KATIA CELENE PEREIRA OLIVEIRA X BRUNO LUCAS DE OLIVEIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO LUCAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002327-55.2013.403.6138** - JERONIMO ANTONIO SIMOES (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO ANTONIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000121-34.2014.403.6138** - NEUZITA PRADO LIZI (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZITA PRADO LIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000396-80.2014.403.6138** - MARIA ALICE CANDIDO FAUSTINO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000432-25.2014.403.6138** - PEDRO CARLOS GARCIA (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000554-77.2010.403.6138** - SERGIO APARECIDO LOPES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO APARECIDO LOPES

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005395-81.2011.403.6138** - ALEXANDRA FRANCO DINIZ JUNQUEIRA (SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRA FRANCO DINIZ JUNQUEIRA

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000488-29.2012.403.6138** - MIGUEL VISCARDI (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL VISCARDI

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000046-92.2014.403.6138** - ANTONIO APARECIDO DA COSTA (SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DA COSTA

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000125-13.2010.403.6138** - LUIZ EDUARDO LEAL DAVEIRO X FRANCISCO DAVEIRO FILHO X BENILDE LEAL DAVEIRO (SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAVEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENILDE LEAL DAVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000190-71.2011.403.6138** - UMBERTO ROSSINI E SILVA X EDMEA ROSSINI E SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA ROSSINI E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2245**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000171-31.2012.403.6138** - CLEUZA MARIA TEIXEIRA PEDERSOLI (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA (MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO E MG054000 - ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA) ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) carta (s) precatória(s) relativa(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

#### **Expediente Nº 2203**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010593-39.1999.403.6100** (1999.61.00.010593-1) - URISBELA VIEIRA DUARTE (SP104858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Valor do débito para novembro de 2016: R\$ 6.802,41 (fls. 1295/11298).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000606-73.2010.403.6138** - JOSE RODRIGUES DA SILVEIRA X MARGARIDA DE SOUZA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001957-81.2010.403.6138** - ROSANA BATISTA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI PADUA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ROBERTO BATISTA DE SOUZA X ROSANA BATISTA X LIVIA ROBERTA DE SOUZA X ADRIANA PASCOALINA DE SOUZA (SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002539-81.2010.403.6138** - JOSE MARTINS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000344-89.2011.403.6138** - FRANCISCO DE CARVALHO MAURO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001813-73.2011.403.6138** - NILCE HELENA BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA(SP277205 - GABRIELE BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003966-79.2011.403.6138** - ANTONIO DONIZETI DA SILVA X MARIA DO CARMO PERON DA SILVA X MARILIA PERON DA SILVA(SP293601 - MARILIA PERON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À SUDP para inclusão de Maria do Carmo Peron da Silva (CPF 044.246.478-97) e Marília Peron da Silva (CPF 311.779.348-84), sucessoras de Antônio Donizeti da Silva, conforme habilitação homologada à fl. 234.

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001249-60.2012.403.6138** - NOBILINO DOMINGOS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001990-03.2012.403.6138** - SONIA MARA ZEME MENDONCA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000778-10.2013.403.6138** - MARCI PAULO BATISTA X ISABEL CRISTINA ALMEIDA BATISTA X MAYARA CAROLINA DE ALMEIDA BATISTA X MARCI PAULO BATISTA JUNIOR X MILYANE APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA X MONALIZA CRISTINA ALMEIDA BATISTA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam os habilitados intimados para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Fica a habilitada MAYARA CAROLINA DE ALMEIDA

BATISTA ROSA advertida de que deverá buscar regularizar ou atualizar seus dados na Receita Federal do Brasil para que, ao final, existindo crédito, possa ser expedida a requisição de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, conforme decisão de fl. 93.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001253-63.2013.403.6138** - MARCO ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001321-13.2013.403.6138** - ROQUE CAETANO DA SILVA(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas; V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000175-29.2016.403.6138** - ARLINDO RIBEIRO DAS NEVES X LUZIA LOURENCO DAS NEVES X ANITA LOURENCO NEVES X ADILSON RIBEIRO X MARIA APARECIDA NEVES X MARCIO RIBEIRO NEVES X ORLANDO RIBEIRO NEVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À SUDP para inclusão de LUZIA LOURENÇO DAS NEVES (CPF 367.001.768-24), ANITA LOURENÇO NEVES (CPF 054.750.868-93), ADILSON RIBEIRO (CPF 043.048.608-10), MARIA APARECIDA NEVES (CPF 050.057.758-70), MARCIO RIBEIRO NEVES (CPF 062.654.438-60) e ORLANDO RIBEIRO NEVES (CPF 098.922.868-12) no pólo ativo da demanda, como sucessores de Arlindo Ribeiro das Neves, nos termos da habilitação de fl. 120.

Com o retorno, e considerando que os cálculos não foram apresentados pelo INSS, intime-se a exequente para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, apresentando no prazo de 2 (dois) meses, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001226-85.2010.403.6138** - SERGIO PUZISKI(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PUZISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Discorda o exequente, às folhas 246/247, dos cálculos apresentados pelo INSS.

Entretanto, não havendo concordância com os cálculos, como no caso, cabe ao credor a apresentação de prova da existência e do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015.

A apresentação dos cálculos pelo INSS, na chamada "execução invertida", é uma forma de atribuir agilidade e evitar impugnação à execução, mas, a rigor, o valor devido deve ser apresentado pelo exequente, na forma do artigo supra.

Observo, posto oportuno, que a controvérsia se resume ao valor da RMI, levando-se em conta os períodos exercidos sob condições especiais.

Embora tenha o exequente explicitado as razões da insurgência, ele não se pautou pelo disposto no art. 534, do CPC/2015.

Diante disso, fixo o prazo de 02 (dois) meses para que o exequente traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 513, 1º, do CPC/2015.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da Portaria n.º 15, de 04/04/2016, deste Juízo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003792-07.2010.403.6138** - IRANILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 204/205: requer a exequente sejam homologados e reconhecidos como corretos os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 195/197).

Embora tenha a exequente, num primeiro momento, concordado com os valores apresentados pelo INSS às fls. 184/185 (fl. 192), revendo seu posicionamento, acabou por impugnar as mínutas dos ofícios requisitórios de folhas 201/202, sob a alegação de que haveria nos cálculos erro material.

Não há qualquer óbice à reconsideração pela exequente, desde que a pretensão veiculada obviamente se limite ao que restou decidido no processo.

No entanto, não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, como no caso, cabe ao credor a apresentação de prova da existência e do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito,

contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015.

A apresentação dos cálculos pelo INSS, na chamada "execução invertida", é uma forma de atribuir agilidade à execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, o valor devido deve ser apresentado pelo exequente, na forma do artigo supra.

Observo, posto oportuno, que a controvérsia se resume à correção monetária e, quando muito, aos juros de mora, o que denota tratar-se de cálculo simples, destituído de complexidade que justificasse a remessa à Contadoria do Juízo, senão para verificar a sua correção, caso necessário.

A propósito, existe uma série de sistemas de cálculos, disponibilizados gratuitamente na Internet, que podem e devem auxiliar o exequente na elaboração dos seus cálculos ([http://www2.jfjf.jus.br/?page\\_id=2943](http://www2.jfjf.jus.br/?page_id=2943), [http://www.jfjf.jus.br/?id\\_info=7547](http://www.jfjf.jus.br/?id_info=7547)).

Diante disso, fixo o prazo de 02 (dois) meses para que o exequente traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 513, 1º, do CPC/2015.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da Portaria n.º 15, de 04/04/2016, deste Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004690-20.2010.403.6138** - ALBINA ROZA BARTOLOMEU(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA ROZA BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação formulado por LÍDIA MARIA BARTOLOMEU (CPF 044.291.248-09), JAIR ROBERTO BARTOLOMEU (CPF 077.873.638-51), NILSON LUIS BARTOLOMEU (CPF 138.586.878-39) e SILVANA APARECIDA BARTOLOMEU (CPF 249.989.098-35), porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC/2015.

À SUDP para inclusão dos herdeiros no pólo ativo da demanda, na qual deverão figurar como sucessores de Albina Roza Bartolomeu.

Quanto a habilitante ANA LÚCIA SOARES DE OLIVEIRA, uma vez que não apresentou a certidão de nascimento ou casamento, conforme determinado, fica desde já reservado o seu quinhão até que junte aos autos referido documento.

Considerando os cálculos apresentados às fls. 182/187, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000605-15.2015.403.6138** - HELENA FLAUZINO BAPTISTA FERREIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FLAUZINO BAPTISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 141/142: requer a exequente sejam homologados e reconhecidos como corretos os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 132/134).

Embora tenha a exequente, num primeiro momento, concordado com os valores apresentados pelo INSS às fls. 120/125 (fl. 129), revendo seu posicionamento, acabou por impugnar as mínutas dos ofícios requisitórios de folhas 137/138, sob a alegação de que haveria nos cálculos erro material.

Não há qualquer óbice à reconsideração feita pela exequente, desde que a pretensão veiculada obviamente se limite ao que restou decidido no processo.

No entanto, não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, como no caso, cabe ao credor a apresentação de prova da existência e do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015.

A apresentação dos cálculos pelo INSS, na chamada "execução invertida", é uma forma de atribuir agilidade à execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, o valor devido deve ser apresentado pelo exequente, na forma do artigo supra.

Por outro lado, não há como homologar os cálculos da Contadoria Judicial. A v. decisão de fls. 105/107 foi clara ao estabelecer o INPC como índice de atualização incidente sobre as prestações em atraso, a partir de 11.08.2006, e tanto os cálculos do INSS, quanto os da Contadoria, contemplam índices de correção a princípio absolutamente diversos (fls. 120 e 133).

Observo, posto oportuno, que a controvérsia se resume à correção monetária e, quando muito, aos juros de mora, o que denota tratar-se de cálculo simples, destituído de complexidade que justificasse nova remessa à Contadoria do Juízo, senão para verificar a sua correção, caso necessário.

A propósito, existe uma série de sistemas de cálculos, disponibilizados gratuitamente na Internet, que podem e devem auxiliar o exequente na elaboração dos seus cálculos ([http://www2.jfjf.jus.br/?page\\_id=2943](http://www2.jfjf.jus.br/?page_id=2943), [http://www.jfjf.jus.br/?id\\_info=7547](http://www.jfjf.jus.br/?id_info=7547)).

Diante disso, fixo o prazo de 02 (dois) meses para que o exequente traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 513, 1º, do CPC/2015.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da Portaria n.º 15, de 04/04/2016, deste Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000713-44.2015.403.6138** - FATIMA MARIA SANTAGUITA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA SANTAGUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconhecido definitivamente o direito ao recebimento do benefício, e instado o INSS a apresentar os cálculos do valor devido, a autarquia previdenciária o fez às folhas 179/180, vindo a autora a concordar com a conta às fls. 189 e a requerer destacamento dos honorários advocatícios.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, nos moldes da Portaria n.º 1026446/2015, à época em vigor neste Juízo, o cálculo foi divergente, vindo a ser encontrado valor inferior àquele apresentado pelo INSS (fls. 195/200). Diante disso, foi dada nova vista às partes.

As fls. 204/205, a exequente discordou dos cálculos da Contadoria Judicial e requereu fosse homologada a conta do INSS, enquanto o INSS, na cota de folha 206, reconhecendo, ainda que tacitamente, a existência de erro na conta por ele próprio apresentada, requereu fossem homologados os cálculos da Contadoria do Juízo. Embora tenha o INSS apresentado os cálculos de fls. 179/180, a manifestação de folha 206 foi no sentido contrário à homologação de sua conta.

No caso, a controvérsia diz respeito ao abatimento na conta de crédito relativo a benefício previdenciário diverso, conforme documento de folha 200.

A apresentação dos cálculos pelo INSS, na chamada "execução invertida", é uma forma de atribuir agilidade e evitar impugnação à execução, mas, a rigor, o valor devido deve ser apresentado pelo exequente, na forma do artigo supra.

Vindo o INSS a reconhecer, posteriormente, a incorreção na conta por ele próprio apresentada, tem-se, caberá ao credor a apresentação de prova da existência e do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015.

Diante disso, fixo o prazo de 02 (dois) meses para que o exequente traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 513, 1º, do CPC/2015.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da Portaria n.º 15, de 04/04/2016, deste Juízo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006535-53.2011.403.6138** - FABIO VENTURA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP317985 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO VENTURA DA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X FABIO VENTURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 507/513: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intemem-se os exequentes, para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001526-76.2012.403.6138** - RONALDO LUIZ PRATTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUIZ PRATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas; V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Expediente N.º 2222

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000546-03.2010.403.6138** - ELLANA SARRI AUGUSTO(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. De início, verifico que, ao contrário do alegado pela parte autora, a implantação do benefício com data de início de pagamento em 16/03/2011, decorreu de decisão precária, proferida em sede de

antecipação de tutela (fls. 92, 96 e 101). A alteração da renda do benefício percebido pela parte autora é atribuída à forma de cálculo aplicada para a apuração da renda mensal inicial, nos termos das informações prestadas pela autarquia previdenciária às fls. 140. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de fls. 144/145, visto que a redução da renda do benefício concedido no presente processo decorre do direito de autotutela administrativa, ante a ausência de decisão judicial sobre a forma de cálculo e valor da renda mensal inicial. Intime-se a parte autora para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Oportunidade, em que, caso queira, deverá demonstrar o valor de renda mensal inicial que entende correto. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002995-31.2010.403.6138** - JOSE EVARISTO FERREIRA(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução em apenso (0002996-16.2010.403.6138), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008259-92.2011.403.6138** - AFONSO CARLOS DAS NEVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: manifeste-se a parte autora sobre a informação apresentada pelo INSS de que o autor aproveitou os períodos reconhecidos neste processo para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição destinada à Prefeitura Municipal de Barretos/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001589-04.2012.403.6138** - ENI LUCAS DE SOUZA - ME(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002065-42.2012.403.6138** - MARIA HELENA DIAS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 344: vista à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000990-31.2013.403.6138** - OLGA RIBEIRO PEREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 0011233-13.2016.403.0000.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000080-67.2014.403.6138** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000599-08.2015.403.6138** - CIMBELINA FRANCELINA DE LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de habilitação formulado por Valdir Garcia Morgado, uma vez que era casado no regime da separação obrigatória de bens, não concorrendo, portanto, com os descendentes na ordem de sucessão, conforme artigo 1829, inciso I, do Código Civil de 2002.

Defiro a habilitação dos demais herdeiros, porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC/2015.

Desta forma, determino a remessa do feito à SUDP para inclusão de NELSON DOMINGOS DE LIMA (CPF 033.373.048-85), DÉCIO DOMINGOS DE LIMA (CPF 058.899.708-01), ROSALINA FRANCELINA DE LIMA (CPF 322.096.598-92), SÍLVIA FRANCELINA DE LIMA (CPF 202.642.378-46), PATRÍCIA APARECIDA MORGADO (CPF 333.292.248-35), VANESSA APARECIDA MORGADO (CPF 375.168.808-09) e VÍTOR LIMA MORGADO (CPF 427.886.548-12) no pólo ativo da demanda, na qual deverão figurar como sucessores de Cimbélina Francelina de Lima.

Com o retorno, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000650-19.2015.403.6138** - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000849-41.2015.403.6138** - FRANCISCO BRAZ PINHEIRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA)

Aguardem-se em arquivo por provocação.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002537-14.2010.403.6138** - JOSE ARNALDO CAMPIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para averbação dos períodos especiais reconhecidos, nos termos da decisão proferida.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002996-16.2010.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-31.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVARISTO FERREIRA(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001495-27.2010.403.6138** - ORLANDO JACOB(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte ré impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela parte ré em sua impugnação. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos da parte ré (fls. 167/169) para que o cumprimento da sentença tenha regular prosseguimento. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da diferença entre os cálculos da parte autora e da parte ré, devidos à parte ré, em razão da sucumbência. Suspensa a execução dos honorários, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimadas as partes desta decisão, expeça-se ofício requisitório. Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003094-98.2010.403.6138 - ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA(SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUIZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194376 - CLAUDIA RUIZ CAPUTI) X ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante, conforme decisão retro.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002062-53.2013.403.6138 - YURICO KOIKE(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURICO KOIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente cópia integral do contrato assinado pelos contratantes, sob pena de indeferimento do pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001096-27.2012.403.6138 - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP199454E - RODOLFO ALVES VIEIRA E SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2573 - MARIANA RACHI SILVA CONSALTER) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME

Intime-se o executado para pagar o valor remanescente do débito, no importe de R\$ 2.460,73 (dois mil quatrocentos e sessenta reais e setenta e três centavos), para janeiro de 2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Após, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004283-14.2010.403.6138 - JOSE LUIZ ALVES(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte ré impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela parte ré em sua impugnação. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos da parte ré (fls. 222/225) para que o cumprimento da sentença tenha regular prosseguimento. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da diferença entre os cálculos da parte autora e da parte ré, devidos à parte ré, em razão da sucumbência. Suspensa a execução dos honorários, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimadas as partes dessa decisão, expeça-se ofício requisitório. Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA****1ª VARA DE MAUA****Expediente Nº 2403****PROCEDIMENTO COMUM**

0000938-97.2011.403.6140 - JOAO CARLOS AZARIAS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo INSS.

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da Autarquia para prosseguimento do feito.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001183-06.2014.403.6140 - DEUSILENE DE OLIVEIRA SANTOS(SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS DE FREITAS MACIEL X CINTIA MARA DE FREITAS X ANA BEATRIZ AUGUSTO MACIEL X ANA CRISTIANO AUGUSTO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002758-49.2014.403.6140 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu apenas no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002891-91.2014.403.6140 - MARCO ANTONIO BERTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na parte em que houve antecipação de tutela e no efeito suspensivo quanto aos demais pontos decididos, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000127-64.2016.403.6140 - WILSON CONCEICAO RIBEIRO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000429-93.2016.403.6140 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP335770 - ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000700-05.2016.403.6140 - JORLANDO CERQUEIRA DE FREITAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000757-23.2016.403.6140 - JOSE LUIS SALAZAR CACERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000759-90.2016.403.6140 - ELIAS MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000774-59.2016.403.6140 - ALOISIO MESSIAS ALVES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, indique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000937-39.2016.403.6140 - AIRTON DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, indique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001053-45.2016.403.6140** - PAULO CORREA DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001054-30.2016.403.6140** - MARIA DA PENHA DE SOUZA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001070-81.2016.403.6140** - ARI ALVES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001166-96.2016.403.6140** - APARECIDA DE CASSIA ALVES FERREIRA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001197-19.2016.403.6140** - EDILEUZA MARIA ALVES FAUSTINO(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001304-63.2016.403.6140** - JAIR FERREIRA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001369-58.2016.403.6140** - GILMAR CORREA BATISTA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001482-12.2016.403.6140** - PAULO BIAZOTTO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, indique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001528-98.2016.403.6140** - MARIA FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 331, "caput", do novo CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para contrarrazões ao recurso.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001540-15.2016.403.6140** - ROBERTO MANTOVANI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001544-52.2016.403.6140** - WILSON DE OLIVEIRA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001548-89.2016.403.6140** - GABRIEL HERMOGENES DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001600-85.2016.403.6140** - ALTAIR FERRO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001601-70.2016.403.6140** - EDSON COSTA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001646-74.2016.403.6140** - EDMILSON DOMINGOS DA SILVA(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001678-79.2016.403.6140** - CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001892-70.2016.403.6140** - FRANCISCO QUARESMA DE SOUSA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002101-39.2016.403.6140** - MELYSSA VICTORIA COSTA DA SILVA X ROSELI COSTA DA SILVA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002254-72.2016.403.6140** - LUIZ CARLOS FERMINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002352-57.2016.403.6140** - GILBERTO THENGUINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002645-27.2016.403.6140** - ALDA MARIA DE CARVALHO FERREIRA(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002713-74.2016.403.6140** - MOACIR JOSE LISBOA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001490-62.2011.403.6140** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000781-90.2012.403.6140** - ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

**Expediente Nº 2487****EXECUCAO FISCAL****0005838-26.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO)

Após ser intimada a cumprir a determinação de fl. 144 (reiterada à fl. 151), a executada apresentou substabelecimento às fls. 154-155; todavia, tal instrumento é ineficaz, uma vez que quem o subscreve - Dr. Antônio de Moraes, OAB/SP 137.659 - não fora constituído como patrono da executada.

Apresente a executada a devida procuração judicial, bem como a cópia autenticada dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Satisfeitas tais determinações oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal nº 1599, para os fins elencados na determinação de fl. 130.

Caso a executada não cumpra os comandos acima, o montante que lhe pertine ficará depositado nos autos.

Publique-se

**Expediente Nº 2488****PROCEDIMENTO COMUM****0000493-69.2017.403.6140** - JONAS CORREIA DE BRITO(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jonas Correia de Brito ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos da ação de mandado de segurança n. 0005368-03.2012.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP, onde houve o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (11.06.2012) e a data de início do pagamento (01.08.2014) relativas ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/157.837.537-9) concedido pela ré. Juntou documentos (pp. 2-332). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De acordo com os anexos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial que possui renda mensal de R\$ 4.462,24. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. De outra parte, considerando que a r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0005368-03.2012.4.03.6126, distribuído aos 26.09.2012 e que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP, determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 11.06.2012, cassando o ato coator, portanto, indique o representante judicial da parte autora se há interesse processual no ajuizamento da presente ação, comprovando, na hipótese positiva, documentalmente a negativa do órgão previdenciário e do órgão prolator da decisão transitada em julgado em fazer cumprir na íntegra a r. decisão (observe que a r. decisão transitada em julgado disciplinou, inclusive, correção monetária e juros de mora, tudo a indicar que haveria execução de atrasados naqueles autos). Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e (ii) manifeste-se sobre a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da inaugural.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000502-31.2017.403.6140** - ELISABETE CANDIDO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elisabete Cândido da Silva ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 21.09.2010 a 21.10.2010, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 21.10.2010. Juntou documentos (pp. 2-77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS, HISCREWEB e DATAPREV. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Como pode ser aferido no termo de prevenção, e nos documentos apresentados com a exordial, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido judicialmente (autos n. 0010865-87.2011.4.03.6140). O artigo 508 do Código de Processo Civil explicita que: "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderá opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Desse modo, considerando que a parte autora pretende a revisão do benefício (conteúdo - menos amplo) e que nos autos da ação transitada em julgado houve a concessão da aposentadoria (conteúdo - mais amplo), havendo relação de conteúdo e continente, entre o presente pedido e a decisão transitada em julgado, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a existência de coisa julgada, sob pena de indeferimento da vestibular.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001813-67.2011.403.6140** - ODAIR PEREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003731-04.2014.403.6140** - JOSUE FERREIRA SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0010811-24.2011.403.6140** - FRANCISCA DE JESUS DE OLIVEIRA AQUINO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE JESUS DE OLIVEIRA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 160-164: Trata-se de petição apresentada pela parte autora, em que sustenta erro, pelo réu, no cumprimento da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os extratos anexos disponíveis no sistema HISCREWEB do INSS confirmam o erro da Autarquia, nos termos do alegado pela parte autora, tendo a Autarquia adotado o que seria a renda mensal do benefício da autora, como RMI, tendo dividido por 2 (dois), em razão da existência de codependente. Com efeito, comunicada para cumprir a tutela deferida na sentença de fls. 145-147, a Autarquia, em vez de majorar e efetuar o respectivo pagamento da renda mensal atual do benefício da demandante de R\$ 1.548,91 para R\$ 1.821,46 (atualizados para 09/2016), implantou, sem qualquer justificativa, o pagamento da prestação no valor de R\$ 910,73, a partir de 11/2016, ou seja, metade do valor a que faz jus a demandante. Nesse sentido, comunique-se a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, encaminhando cópias de folhas 145-147, 154-155 e 160-164, a fim de que, com o intuito de corrigir o equívoco cometido, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), efetue o pagamento da renda mensal do benefício da parte autora, devidamente revista, nos termos da sentença proferida nos autos, no valor correspondente à renda mensal de R\$ 1.821,46 (atualizada para 09/2016). Ressalto, novamente, que a RMI do benefício originário é de R\$ 3.642,92, o qual foi rateado entre duas pensionistas. Os dados da parte autora, necessários para implantação do julgado, são os seguintes: a) Nome completo: FRANCISCA DE JESUS DE OLIVEIRA AQUINO; b) Nascimento: 20.11.1942; c) Filiação: Maria de Jesus; d) CPF: 013.344.138-51. Após, intime-se a Autarquia para que, em querendo, dê início à execução invertida, nos moldes de folha 159.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-87.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: KUMIKO UMEZAKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRAO PIRES

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

**Kumiko Umezaki** impetrou mandado de segurança em face do **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Pires, SP**, impugnando o ato que indeferiu seu pedido de benefício assistencial, em janeiro de 2017 (NB 88/702.594.464-6). A impetrante pugna pelo deferimento de medida liminar, de modo que a autoridade impetrada analise os requisitos legais para concessão do benefício, suspendendo o ato administrativo no que tange à negativa de acesso da prestação aos estrangeiros.

A impetrante argumenta, em síntese, que por cumprir todos os requisitos necessários ao benefício de prestação continuada, apresentou requerimento na via administrativa para alcançar a prestação, mas que houve indeferimento de seu pedido, em decorrência de ser a postulante estrangeira.

Narra que reside no Brasil desde 1954, tendo no país se dedicado a atividades rurais, e que, no momento, diante de sua idade avançada, não possui condições de exercer trabalho e que sua família também não conta com meios de manter sua sobrevivência digna.

Defende que o art. 5º da Constituição Federal e os arts. 2º e 4º da Lei nº 8742/93 autorizam a concessão do benefício assistencial ao estrangeiro residente o país, equiparando-o ao cidadão brasileiro.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Concedo a prerrogativa do artigo 1.068 do Código de Processo Civil, por se tratar de demandante idoso. Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Defiro a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

A impetrante insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que o estrangeiro não tem direito à referida prestação, destinada exclusivamente aos cidadãos brasileiros.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontrovertidos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental.

O direito à assistência social, reflexo direito dos objetivos fundamentais da República, de constituição de uma sociedade livre, justa e igualitária e de erradicar a pobreza e a marginalização, está estampado no artigo 203 da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Da leitura do referido dispositivo, verifica-se que o Constituinte pretendeu amparar, com a garantia do recebimento de um salário mínimo, **as pessoas** com deficiência e idosas desprovidas de condições financeiras para manter a si próprias, ou serem mantidas por seu núcleo familiar.

Da redação do texto constitucional, não se verifica que a prestação mínima tenha sido destinada **aos cidadãos** com deficiência ou idosos, mas **a qualquer pessoa** que se encontre em território nacional que possua tais características.

Como se não bastasse a ausência de discriminação do artigo 203, V, da Carta Magna, a igualdade dos direitos individuais e coletivos entre os cidadãos brasileiros e os estrangeiros residentes no País é previsão do “*caput*” do artigo 5º da Constituição, o que abrange o direito à postulação para acesso aos benefícios da assistência social. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, CPC).

2. No caso dos autos, o acórdão embargado é claro sobre a possibilidade de concessão de benefício assistencial a estrangeiro e apresenta uma série de julgados que adotam tal tese.

3. Dessa forma, não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, sendo correta a conclusão pela ausência de impedimento definitivo da autora.

4. Não se vislumbrando, dessa forma, os vícios apontados, é caso de manter o acórdão embargado.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

(AMS 0000233520124036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016. FONTE\_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. CONCESSÃO A ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

2. A condição de estrangeiro não impede a concessão do benefício assistencial ao idoso ou deficiente, em razão do disposto no Art. 5º da Constituição Federal, que assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Precedentes da Corte.

3. O julgador não está adstrito apenas à prova técnica para formar a sua convicção, pois a efetiva ausência de aptidão do beneficiário para o trabalho decorre de suas condições pessoais, tais como faixa etária, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

4. Em virtude dos males que padece, as limitações físicas decorrentes da idade avançada, o baixo grau de instrução e ausência de qualificação profissional para exercer outras atividades que não demandem esforços físicos, conclui-se que a autora preenche o requisito da deficiência para usufruir do benefício assistencial.

5. Demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/ RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. Nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS na norma local. Ao revés, atualmente vigi a Lei Estadual/MS 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.
10. Apelação provida em parte.

(AC 00101953920164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, a negativa de acesso ao benefício assistencial apenas com fundamento na ausência de demonstração da nacionalidade é ato administrativo inconstitucional, de modo que cabível a concessão de medida liminar para suspender seus efeitos.

Ressalte-se que a própria natureza assistencial do benefício, destinado à manutenção de condições mínimas de vida digna, demonstra a relevância dos fundamentos da medida.

Em face do explicitado, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para que a autoridade impetrada se abstenha de considerar como óbice para a análise do requerimento administrativo da impetrante (NB 88/702.594.464-6) sua condição de estrangeira e determinar que se dê seguimento ao pedido administrativo, com análise dos requisitos previstos na Lei n. 8.742/93. **Comunique-se**.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, representante do INSS, com cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse nos autos.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para eventual oferta de parecer.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-29.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUANA ARAUJO NICANOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

- a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação do bem indicado na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).
- b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 231 e 915 do CPC.
- c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.
- d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC.

Eventual audiência de conciliação será designada, caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 22 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-06.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDIMAS CARLOS FLORENTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

- a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação do bem indicado na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).
- b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 231 e 915 do CPC.
- c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.
- d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC.

Eventual audiência de conciliação será designada, caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 22 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-66.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCO CEZAR DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação do bem indicado na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).

b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 231 e 915 do CPC.

c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.

d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC.

Eventual audiência de conciliação será designada, caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-21.2017.4.03.6140  
AUTOR: ELISABETH VICTOR DE NOVAES OLIVEIRA, EDER VICTOR DE OLIVEIRA, ELISON VICTOR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ARAUJO - SP187178  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ARAUJO - SP187178  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ARAUJO - SP187178  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

*Elisabeth Victor de Novaes Oliveira, Eder Victor de Oliveira e Elison Victor de Oliveira* ajuizaram ação em face de *Caixa Econômica Federal - CEF*, postulando a declaração de quitação de relação contratual havida entre a ré e o seu genitor, *Julio Joaquim de Oliveira*, com a consequente inexigibilidade de débito e a exclusão definitiva nos cadastros de proteção ao crédito. Outrossim, pretenderam o pagamento de indenização por danos morais. Requereram a concessão de tutela provisória. Juntaram documentos (id. 751217, 751236, 751243, 751244, 751340, 751257, 751267, 751275, 751282, 751369, 751388, 751404, 751411, 751418, 751423, 751428, 751434, 751435, 751445, 751461, 751466 e 751501).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, os autores pretenderam a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por danos morais, definindo o montante de R\$ 1.000,00 com valor da causa, o que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-34.2017.4.03.6140  
AUTOR: JOSE DEMONTIER BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Diante da alteração de agenda da senhora perita nomeada nos autos, antecipo a perícia designada nos autos (id 833947) para o dia **20.04.2017, às 13h10min.**

**Intimem-se os representantes judiciais das partes.**

Mauá, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-59.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MOURA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

- a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação do bem indicado na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).
- b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 231 e 915 do CPC.
- c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.
- d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC.

Eventual audiência de conciliação será designada, caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-14.2017.4.03.6140  
AUTOR: REGINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Reginaldo Nascimento dos Santos ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/544.181.514-7), ocorrido aos 18.01.2011. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 733455, 733474, 733480, 733491 e 733507).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV.

Observo que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/544.181.514-7), como pode ser aferido nos extratos da DATAPREV anexos.

Portanto, a presente demanda versa sobre benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nesse passo, deve ser dito que segundo a Constituição da República, a competência para processar e julgar as causas de acidentes de trabalho é da Justiça Estadual.

Realmente, o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, ao delimitar a competência da Justiça Federal, estatui que:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” - foi grifado e colocado em negrito.

Assim sendo, configurada está a falta de competência, em razão da matéria, deste Juízo Federal para apreciação da causa. Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes.

Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais."

(STJ, CC 70.007, Autos n. 2006.01.98464-0/MG, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias, v.u., publicada no DJ aos 01.10.2007, p. 210),

"EMENTA: CAUSA RELATIVA A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

- Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo do acidente do trabalho que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é o principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório.

Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre.

Recurso extraordinário não conhecido".

(RE 169.222-7/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ aos 04.08.1995, Ementário n. 1794-20).

Em face do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Mauá, SP.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-68.2017.4.03.6140  
AUTOR: JOSE VELOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

José Veloso da Silva ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.366.707-1) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 23.07.1982 a 10.07.1984 e de **(ii)** 06.03.1997 a 19.11.2003, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 11.06.2008. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 709393, 709397, 709398, 709400, 709402, 709406, 709413 e 709416).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Determino a juntada dos anexos extratos de andamento processual, bem como dos sistemas CNIS, HISCREWEB e DATAPREV.

Diante do teor da sentença proferida no feito indicado no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência.

Reconheço a competência deste Juízo, tendo em vista que o autor pretende o pagamento de atrasados desde 2008, o que certamente excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-96.2017.4.03.6140  
AUTOR: GILMAR ANTONIO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**Gilmar Antonio Batista** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 03.03.1986 a 30.06.1989 e de **(ii)** 08.09.1989 a 27.04.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 17.11.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 736749, 736750, 736761, 736763, 736767, 736770, 736774, 736778, 736780 e 736790).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.986,26, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora possui contrato de trabalho ativo.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-51.2017.4.03.6140  
AUTOR: DOUGLAS DONIZETE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**Douglas Donizete Barbosa** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.02.1980 a 04.06.1984, de (ii) 22.05.1985 a 27.04.1987, de (iii) 04.05.1987 a 31.03.1998 e de (iv) 01.04.1998 a 03.02.2014, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 27.01.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 746716, 746718, 746719, 746720, 746722, 746725, 746726 e 746727).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 5.048,92, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encarnem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 22 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-62.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROBERCAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, SEVERINO FIRMINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

- Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação do bem indicado na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).
- O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 231 e 915 do CPC.
- Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.
- Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC.

Eventual audiência de conciliação será designada, caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-36.2017.4.03.6140  
AUTOR: OSWALDO ANTONIO LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

**Oswaldo Antonio Luiz** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.760.794-1) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.10.1977 a 30.04.1978, de (ii) 29.01.1979 a 08.05.1981 e de (iii) 06.03.1997 a 07.06.2010, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 07.06.2010. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 746833, 746834, 746835, 746836, 746840, 746841, 746842, 746848, 746850, 746851, 746853, 746854, 746856, 746857 e 746858).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS, HISCREWEB e DATAPREV.

Reconheço a competência deste Juízo, tendo em vista que o autor pretende o pagamento de atrasados desde 2010, o que certamente excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Indefiro**, por ora, o **pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intím-se.**

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-38.2017.4.03.6140  
AUTOR: IVANILDA JORGE RODRIGUES SANTA TERRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

**Ivanilda Jorge Rodrigues Santa Terra** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu ex-cônjuge, **João Santa Terra**, ocorrido em 20.12.2015, com o pagamento dos atrasados desde a data do falecimento. Juntou documentos (id. 713083, 713089, 713091, 713094 e 713096).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS, HISCREWEB e DATAPREV.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.067,61, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício de pensão por morte, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se 'ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual'. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial" - *Êi* grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estatutado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Outrossim, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a necessidade de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao instituidor, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.09.2017, às 14 horas**, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato).

Observe, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do § 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014.

Ficam as partes intimadas a indicarem, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, § 4º, da Lei 13.105/2015), **sob pena de preclusão**, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC – Lei n. 13.105/2015).

Fica a parte autora intimada, **na pessoa de seu advogado**, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Eventuais **provas documentais** deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, **sob pena de preclusão**, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Com a juntada da contestação, manifeste-se a parte autora.

#### **Intimem-se.**

Mauá, 22 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-41.2017.4.03.6140  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: UESLEY CARVALHO LIMA, MARCELO HADDAD POZZO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Proceda à consulta do endereço do requerido ao sistema WEBSERVICE.

Espeça-se **mandado**, ou carta precatória, para pagamento do requerido pelo autor, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu o cumpra, ficará isento das custas processuais (art. 701º, parágrafo 1º, do CPC).

Conste ainda no **mandado** que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do **mandado** inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC). Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Eventual audiência de conciliação será designada caso haja manifestação expressa do requerido nesse sentido.

Cumpra-se.

Mauá, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-79.2017.4.03.6140  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DECISÃO**

**José Antônio de Jesus** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como **tempo especial**, dos interregnos laborados de (i) 01.07.1978 a 16.01.1991, de (ii) 01.10.1980 a 19.04.1985, de (iii) 01.02.1986 a 06.08.1986, de (iv) 03.08.1987 a 10.06.1989, de (v) 01.12.1989 a 16.01.1991, de (vi) 01.07.1994 a 01.08.2005, de (vii) 02.01.2007 a 15.06.2011 e de (viii) 01.06.2012 a 19.03.2015, bem como a **conversão inversa** do tempo em atividade comum dos períodos de (i) 09.09.1986 a 19.12.1986, de (ii) 02.02.1987 a 01.07.1987, de (iii) 08.07.1987 a 16.07.1987, de (iv) 15.08.1988 a 30.09.1988, de (v) 27.10.1988 a 22.05.1989, de (vi) 01.06.1989 a 05.07.1989 e de (vii) 01.02.1993 a 28.02.1994, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 29.04.2014. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 848670, 848671, 848672, 848673 e 848674).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS, HISCREWEB e DATAPREV.

Reconheço a competência deste Juízo, tendo em vista que o autor pretende o pagamento de atrasados desde 2014, o que certamente excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora possui contrato de emprego ativo.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-94.2017.4.03.6140  
AUTOR: JOAO AUGUSTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LAZARI - SP177236  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**João Augusto da Costa** ajuizou ação em face de **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (id. 839508, 839519, 839525, 839532, 839535, 839542, 839549, 839557, 839561, 839566, 839581 e 839588).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com os anexos extratos do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 12.662,27 no mês de janeiro de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova e comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-73.2017.4.03.6140  
AUTOR: LAERTE JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**Laerte José da Silva** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 24.08.1987 a 19.10.1987, de (ii) 16.06.1988 a 14.04.1989 e de (iii) 04.09.1990 a 28.10.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 11.12.2015. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 756834, 756835, 756840, 756864, 756845, 756847 e 756856).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 5.905,89 no mês de janeiro de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 22 de março de 2017

#### DECISÃO

Joarez Rodrigues Fernandes ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 19.11.2003 a 16.12.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 03.06.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 824842, 824844, 824855 e 824859).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 6.505,80 no mês de janeiro de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 22 de março de 2017.

#### DECISÃO

Francisco de Assis Pereira ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 12.09.1990 a 31.12.1995 e de (ii) 06.03.1997 a 16.06.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 30.08.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 836834, 836836, 836839, 836842, 836844 e 836846).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 6.136,08 no mês de janeiro de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 22 de março de 2017.

#### DECISÃO

Silvestre Passos de Araújo ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 03.07.1989 a 25.01.1991 e de (ii) 06.03.1997 a 06.06.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 30.08.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 849746, 849750, 849756 e 849762).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 6.447,04 no mês de janeiro de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indeferir o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 22 de março de 2017.

Expediente Nº 2398

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000675-65.2011.403.6140 - APARECIDO DE FREITAS X MARGARETE CRISTINA DE FREITAS (SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.** SENTENÇA/Odair de Freitas, representado por Margarete Cristina de Freitas, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo formulado em 10.11.2006. Juntou documentos (fs. 9-41). O autor alega, em síntese, ser filho maior inválido e que, apesar de ter apresentado todos os documentos necessários à concessão do benefício, a Autarquia indeferiu seu pedido ao fundamento de não houve comprovação da invalidez. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá, SP. Na folha 44, o Ministério Público opinou pela concessão da tutela antecipada. Deferida a gratuidade de justiça e concedida a antecipação dos efeitos da tutela (folha 46). A Autarquia juntou documentos (fs. 54-57) e apresentou contestação nas folhas 59-67, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, ao fundamento de que o falecido não era segurado da Previdência por ocasião do passamento. A Autarquia interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fs. 68-79), o qual foi convertido em agravo retido (fs. 92-93). Réplica nas folhas 99-105. A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso de agravo (fs. 110-113). A parte autora juntou documentos (fs. 114-115 e 120-128). Foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (folha 119). Designada data para a realização de perícia médica (fs. 132-132-verso). Informado o óbito do demandante (fs. 133-138). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 140-148. Houve requisição de pagamento de honorários periciais (fs. 149-150). Manifestação quanto ao laudo pela parte autora (fs. 153-156). Na folha 158, a Autarquia requereu a suspensão do feito para habilitação de herdeiros. Petição apresentada nas folhas 161-162, em que Margarete Cristina de Freitas e Aparecido de Freitas requereram habilitação nos autos, com manifestação da Autarquia (fl. 163). Determinada a juntada de documentos (fs. 164 e 168), o que foi feito pelos sucessores (fs. 165-167 e 169-173). Na folha 176, foi determinada a apresentação de documentos para a habilitação do coerdeiro Pedro Donizete de Freitas. Nas folhas 177-178, houve apresentação da certidão de óbito de Pedro. Determinada a juntada de procuração e declaração de pobreza, se o caso (folha 179), o que foi feito nas folhas 180-182. A Autarquia requereu, na folha 183-verso, a juntada de cópias autenticadas dos documentos, justificando seu pedido na folha 186. Homologada a habilitação dos herdeiros Aparecido de Freitas e Margarete Cristina de Freitas, autores em substituição, sendo-lhe deferida a gratuidade de justiça e indeferido o retorno dos autos ao perito judicial, além de juntados documentos aos autos (pp. 187-201). Os autores apresentaram petição (pp. 205-213). Reconsiderada a decisão e deferido o retorno dos autos ao perito judicial (p. 214). O perito prestou esclarecimentos (pp. 218-222). Manifestação dos demandantes (pp. 224-225) e da Autarquia (pp. 227-231) nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação da Autarquia de decurso do prazo prescricional, tendo me vista que o falecido autor, postulante originário dos autos, era pessoa inválida, interdita civilmente (p. 19), de modo que se faz aplicável à espécie a disposição do artigo 79 da LBPS ("não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei"). Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado da instituidora do benefício, genitora do demandante, restou comprovada, tendo em vista que a Sra. Eugênia Rodrigues de Freitas estava aposentada por invalidez (NB 32/060.249.219-0) desde 01.10.1979, conforme cadastro no Sistema CNIS do INSS (p. 195). A qualidade de dependente da parte autora é o objeto da controvérsia. Para comprová-la, a parte autora juntou aos autos cópia de certidão de interdição, datada de 09.11.2006, medida decretada por meio de sentença proferida aos 21.12.2004, transitada em julgado, que declarou a incapacidade absoluta de Odair de Freitas, para o exercício dos atos da vida civil (p. 19). A incapacidade absoluta do demandante originário, inclusive, foi ratificada após perícia médica indireta realizada neste Juízo, tendo o Sr. Perito indicado que a parte autora padecia de transtorno psicótico residual ou de instalação tardia, patologia também conhecida como "demência alcoólica", o que lhe causava severos transtornos cognitivos e comportamentais e o tomava dependente de terceiros para os atos da vida civil e, agravado o quadro com o acidente vascular cerebral sofrido em outubro de 2010, também para o desenvolvimento das atividades mínimas do dia a dia. O Sr. Perito fixou a data de início da invalidez em 09.11.2006 (p. 147), tendo por base a certidão de interdição de folha 19 (pp. 140-148). Ocorre que a data de 09.11.2006 é a data de lavratura da certidão de interdição, sendo certo que Odair de Freitas foi declarado "absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil" na sentença proferida aos 21.12.2004, transitada em julgado (p. 19). Desse modo, verifico a existência de documentação médica que demonstram que a doença do demandante remonta, ao menos, desde o ano de 2002, tendo em vista a ficha de internação do autor, realizada em 24.09.2002, em clínica para tratamento psiquiátrico, datada de 08.10.2002 (p. 23), em razão do diagnóstico da doença de CID 10 F06-8, mesmo código constatado pela própria Autarquia-ré quando da realização da perícia médica, em 21.11.2002, no bojo do requerimento administrativo do benefício assistencial pleiteado pelo Sr. Odair, consoante documentos anexos extraídos do Sistema DATAPREV. Ressalto que o motivo do indeferimento do precitado pedido foi a não comprovação de hipossuficiência econômica, sendo certo que à época o médico perito da própria Autarquia identificou a existência de incapacidade para os atos da vida civil (p. 26), o que demonstra que as conclusões periciais oriundas da segunda perícia administrativa, realizada no bojo do pedido de pensão por morte apresentado pelo extinto autor (p. 40), apresentam-se incongruentes com a situação outrora analisada. Desse panorama, entendo que houve demonstração da existência de incapacidade absoluta para os atos da vida civil desde 21.11.2002, data da primeira perícia médica administrativa, única conclusão pericial que se apresenta compatível com as demais provas produzidas, notadamente a sentença de interdição civil do Sr. Odair, prolatada em 21.12.2004 (p. 19). Assim, o demandante, para fins previdenciários, era filho maior inválido desde data anterior ao óbito da instituidora, Sra. Eugênia Rodrigues de Freitas, ocorrido aos 28.07.2006 (p. 195), de modo que sua dependência econômica se reveste de presunção legal (art. 16, 4º, LBPS), motivo pelo qual lhe era devido o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, por se tratar de dependente absolutamente incapaz. O benefício é devido até a data do óbito do Sr. Odair. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a contar de 28.07.2006, confirmando a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (p. 46). Sobre as prestações em atraso deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observados os valores já pagos por força da decisão de folha 46 (pp. 54-57). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não alcança 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 20 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001678-55.2011.403.6140 - MARIA GENI DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003366-52.2011.403.6140 - JOSELITA SANTOS (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009802-27.2011.403.6140 - CONCEICAO MARIANO PINTO DA SILVA X GELSON CUPERTINO DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação originalmente proposta por Gelson Cupertino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/504.090.204-9), desde a alta médica indevida, com o pagamento das parcelas em atraso. A parte autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional, o réu cessou o pagamento de seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-26). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá, SP. Determinada a emenda da inicial (p. 29), a parte autora juntou documentos (pp. 31-38). Recebida a petição como aditamento à inicial, concedeu-se o a gratuidade de justiça e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (p. 38). A Autarquia Federal apresentou contestação (pp. 42-44), pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Determinada a juntada de laudo médico produzido nos autos de n. 1.275/2001 (p. 46). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (p. 52). Designada data para a realização de perícia médica (p. 56), o laudo pericial produzido foi encartado nas fs. 57-65. A parte autora manifestou-se nos autos (pp. 74-76). A Autarquia pugnou pela improcedência do pedido (p. 77). Convertido o julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica (p. 78-78v). Solicitada a apresentação de documentos (pp. 82-83). Designada nova data para a realização de perícia médica (pp. 92-93), o laudo médico pericial foi encartado (pp. 97-108). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (p. 110). Noticiado o óbito do demandante, ocorrido aos 13.04.2015 (p. 117), foi apresentado pedido de habilitação nos autos (pp. 115-120 e pp. 124-134). A Autarquia manifestou-se na folha 137. Juntados documentos (pp. 142-144 e 145-147). Habilitada a Sra. Conceição Mariano Pintos da Silva (p. 148). Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo (pp. 152-153 e p. 155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro à sucessora do demandante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Não verifico a existência de coisa julgada em relação aos autos indicados nas folhas 31-35, porquanto neles o autor postulou o pagamento de benefício em data anterior ao pretendido neste feito. As partes controvêrem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, o autor falecido foi submetido a duas perícias médicas. Com a primeira, realizada aos 19.01.2012 (p. 57), por médico especialista em ortopedia, não houve conclusão pela existência de incapacidade da parte autora, em que pese identificado que o falecido estava acometido por poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquiálgia (questões n. 5 e n. 17 do Juízo). Verifico, ainda, que naquela ocasião o senhor perito relatou que, na análise clínica, o autor apresentava "tremores em membros superiores aguardando avaliação com especialista", em neurologia (p. 60). Realizada nova perícia médica, com clínico geral, aos 23.03.2015, restou diagnosticado que a parte autora padecia de "gonartrose pós-trauma", "hipertensão arterial sistêmica", "arritmia", "transtorno da coluna lombar" e "parkinson (12 pontos) com critérios para enquadramento como doença avançada com cid. G20, com dificuldade de locomoção e de outros cuidados", quadro que, de acordo com as conclusões periciais, incapacitava o demandante de maneira parcial e permanente para o trabalho desde 27.04.2004, que a partir de 10.02.2015, evoluiu para incapacidade total e permanente (questões n. 5, n. 17 e n. 21 do Juízo). Desse modo, forçoso concluir que o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/504.090.204-9) não deveria ter sido cessado, na data de 20.02.2008, sendo certo que a contar de 10.02.2015 deveria ter sido transformado em benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a data de início da incapacidade total e permanente fixada pela Sra. Perita (p. 104). Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 504.090.204-9), a partir de 21.02.2008, transformando-o em benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 10.02.2015, data em que

constatada a incapacidade total e permanente pela Sra. Perita (p. 104).No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, cabendo a compensação dos valores recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC).A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos.O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo que se falar em reembolso, tendo em conta que a parte autora era beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 38).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001115-27.2012.403.6140 - ONOFRE CABRERIA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Onofre Cabreria Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 26.02.2011 (NB 42/156.220.210-0).Em síntese, a parte autora aponta que trabalhou na zona rural do município de Apucarana, PR, entre 11.05.1971 a 16.04.1980, de 19.04.1980 a 30.04.1990 e de 02.08.1991 a 31.12.1993. Além disso, aduz que conta com os seguintes vínculos urbanos: de 17.04.1980 a 18.04.1980, laborado na empresa "Met. Eletrosul"; de 01.05.1990 a 01.08.1991, laborado na empresa "A. D. Patrício e Filhos."; e de 01.09.2009 a 31.01.2011, período em que verteu contribuições na condição de autônomo. Argumenta, ainda, ter exercido atividades exposto a agentes nocivos à saúde nos períodos de trabalho rural e naquele compreendido de 04.04.1994 a 05.12.2000 e de 02.04.2001 a 22.04.2009, tramalhados junto à empresa "Transportadora Mauá". A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-97).Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, e indeferido o pedido de antecipação de tutela (pp. 99-100).A parte autora juntou documentos, relativos aos meses de outubro a dezembro de 2010 (pp. 102-104).O INSS ofereceu contestação (pp. 105-121), aduzindo o decurso do prazo prescricional e, no mérito, que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Em especial, sustenta que não foram apresentados laudos sobre as condições ambientais para a demonstração do tempo especial e que estes não podem ser substituídos pelos PPPs. Acostados, diante da ausência de informações sobre a habitualidade e permanência da exposição a ruído, sobre a existência de profissional responsável pelos registros ambientais e sobre a utilização de EPI. Argumenta, ainda, a inexistência de qualquer agente nocivo no interregno de 01.03.1998 a 05.12.2000, que a exposição a ruído se deu abaixo dos níveis legais de tolerância e que o uso de EPI descaracteriza o tempo especial, bem como que a atividade de motorista não era exercida mediante condução de caminhões e/ou ônibus. Por fim, defende que a data de início do benefício não deve ser fixada na data do requerimento, tendo em vista que a ação foram apresentados documentos inéditos, não apreciados na via administrativa. Requeru a expedição de ofício à empregadora e juntou cópia do processo administrativo nas folhas 122-164.A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 169-180).Defendeu a produção de prova oral, determinou-se a expedição de ofício para a oitiva das testemunhas (p. 181).As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (pp. 213-219).As partes manifestaram-se (pp. 221 e 223).O feito foi convertido em diligência, tendo sido determinada a expedição de ofício à empregadora e determinada a realização de audiência de instrução (p. 224-224v.).A parte autora apresentou novo rol de testemunhas (p. 232).Redesignada a audiência de instrução (p. 234).A empregadora apresentou resposta ao ofício expedido e juntou documentos (pp. 260-535).Parecer da Contadoria em que se reproduziu o tempo apurado administrativamente (pp. 537-538).Realizada a audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas 3 (três) testemunhas, por intermédio do sistema de videoconferência (pp. 543-548).As partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Inicialmente, destaco que o juiz que presidiu a audiência de instrução (p. 543) é lotado em outra Subseção Judiciária, tendo sido designado para atuar em substituição nesta Vara Federal apenas e tão somente no dia 23.11.2016, razão pela qual passo a sentenciar o feito. Afasto a alegação da Autarquia de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo impugnado (26.02.2011) e a data do ajuizamento da ação (17.04.2012), não transcorreu o lustro do artigo 130 da LBPS.Passo ao exame do mérito.De acordo com a contagem de folhas 151-152, reproduzida na folha 538, verifica-se que a Autarquia reconheceu administrativamente os seguintes períodos comuns do segurado: de 01.05.1990 a 01.08.1991, laborado na empresa "A. D. Patrício e Filhos." e de 01.09.2009 a 31.01.2011, em que verteu contribuições na condição de contribuinte individual, e, inclusive, homologou os interregnos de trabalho rural compreendidos entre 01.01.1977 a 30.12.1978, de 01.01.1980 a 30.12.1983, de 01.01.1983 a 30.12.1983, de 01.01.1986 a 30.12.1986 e de 01.01.1990 a 30.04.1990.Assim, as partes contiverem efetivamente acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo em que houve exercício de atividade rural, nos intervalos de 11.05.1971 a 31.12.1976, de 01.01.1979 a 31.12.1979, de 01.01.1981 a 31.12.1982, de 01.01.1984 a 31.12.1985, de 01.01.1987 a 31.12.1989 e de 02.08.1991 a 31.12.1993, bem como do tempo comum compreendido de 17.04.1980 a 18.04.1980, laborado na empresa "Met. Eletrosul", além dos períodos em que sustenta o exercício de trabalho com exposição a condições especiais à saúde.Para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araruna, PR, datada de 21.02.2011, sem homologação, indicando que a parte autora laborou entre 11.05.1971 a 16.04.1980, de 19.04.1980 a 30.04.1990 e de 02.08.1991 a 31.12.1993, como filho do proprietário e parceiro, nos lotes 106 e 107 (pp. 37-39); b) cópia da escritura de compra e venda, celebrada e datada de 04.11.1988, na qual consta que o pai do demandante, qualificado como lavrador, adquiriu um lote rural de terras, com área de nove alqueires paulistas, da gleba São Lourenço, no Município de Araruna, Comarca de Peabiru, PR (p. 40); c) cópia de livro de registro de imóveis, na qual consta aquisição de um lote de terras pelo pai do demandante, qualificado como lavrador, com área de 27,8 ha, 0,93 módulos fiscais, com inscrição de hipoteca datada 17.09.1976 (pp. 41-42); d) certidões expedidas pela INCRA, aos 20.06.2005 e 06.10.2004, indicando que o pai do autor prestou declaração de imóveis rurais, entre 1966 a 1992 (pp. 43-44); e) cópia do certificado de apresentação e de dispensa de incorporação do autor junto ao serviço militar, datada de 18.12.1978, expedida pela JSM Araruna, PR, em que há indicação manuscrita do autor ser "lavrador" (p. 45-45v.); f) cópia da ficha de inscrição do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araruna, PR, com data de admissão em 08.04.1986, na qual consta o exercício de trabalho no Sítio Sto. Onofre, de propriedade de seu pai, localizado em Pinhalzinho (p. 46); g) cópia da certidão de casamento do autor, lavrada em 05.11.1977, na qual foi qualificado como "lavrador" (p. 47); h) cópias das certidões de nascimento dos filhos do autor, emitidas no ano de 2011, mas nas quais consta a qualificação do autor como lavrador e que demonstram o nascimento da filha Mônica, no município de Araruna, PR, aos 03.11.1978, o nascimento da filha Simone, em 02.02.1980, em Cianorte, PR, o nascimento do filho Marcos, aos 06.07.1983, em Araruna, PR, e o nascimento do filho Alexandre, em Araruna aos 08.04.1986 (pp. 48-51); i) cópia da declaração de conclusão de ensino escolar pela filha do autor, em escola rural, emitida pela Inspeção Estadual de Educação de Araruna, PR, aos 17.12.1990 (p. 52); j) cópia de histórico escolar dos filhos do autor, datada de 22.03.1994 e 17.02.1994, referente aos anos de 1990 a 1993, emitida pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná (pp. 53-54); k) cópia das certidões de casamentos celebrados aos 08.09.1990 e aos 10.11.1984 por irmãos do autor, dos quais foi o autor testemunha (pp. 55-56); l) cópias dos requerimentos de matrícula da filha do autor, nos quais o pai está qualificado como "lavrador", datadas de 17.12.1990 e de 13.12.1991 (pp. 57-58); e m) cópias do teor do depoimento dado na via administrativa, em entrevista rural (pp. 87-88).Há início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço exercido na atividade rural.A prova oral produzida indica que o demandante foi trabalhador rural no período em que morou em Araruna, época em que exercia suas atividades na propriedade de seu pai, Onofre Ferreira. Com efeito, as testemunhas ouvidas (mídia encartada na pp. 181 e 545) passaram relato seguro de que a parte autora residiu com sua família nas propriedades de seu pai, sítios que se localizavam próximos ao denominado "Rio Ligeiro", sendo que ali trabalhou desde a infância (década de 70), dedicando-se à lavoura branca, até se mudar para São Paulo (início dos anos 1990).Contudo, entendo possível o reconhecimento do tempo de trabalho rural apenas a partir do ano de 1977, em relação ao qual consta documento - contemporâneo e em nome do próprio demandante, qualificado como "lavrador" (p. 47). Saliento que o demandante nasceu em 11.05.1959.Outrossim, o ano final para a declaração do tempo rural deve ser abril de 1990, tal como feito pelo INSS, tendo em vista que a partir de maio de 1990 o demandante passou a exercer atividades com anotação em CTPS (p. 66). Repiso que na esfera administrativa o INSS reconheceu os períodos de 01.01.1977 a 30.12.1978, de 01.01.1980 a 30.12.1980, de 01.01.1983 a 30.12.1983, de 01.01.1986 a 30.12.1986 e de 01.01.1990 a 30.04.1990, como atividade rural.Oportunamente ressaltar que a anotação do contrato com a empresa "Metalúrgica Eletrosul Ltda." (p. 66) não afasta a possibilidade de acolhimento do tempo rural, tendo em vista que o próprio INSS homologou o tempo de trabalho rural do ano de 1980, sendo certo, ainda, que o contrato de trabalho do segurado teve vigência de 2 (dois) dias, de modo que não possui força para autorizar a conclusão de que o segurado deixou de exercer atividades rurais na ocasião, diferente do ocorrido a partir do contrato de trabalho firmado com "A. D. Patrício e Filhos Ltda.", em maio de 1990.Assim, acolho em parte o pedido de reconhecimento do tempo rural, devendo ser acrescidos à contagem administrativa os períodos de 01.01.1979 a 31.12.1979, de 01.01.1981 a 31.12.1982, de 01.01.1984 a 31.12.1985 e de 01.01.1987 a 31.12.1989.Para que não sejam suscitadas dúvidas, ressalto que a parte autora não possui interesse processual em pretender o reconhecimento do tempo comum compreendido entre 17.04.1980 a 18.04.1980, laborado na "Met. Eletrosul", porquanto houve homologação administrativa do trabalho rural desenvolvido no ano de 1980.Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a

conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precatados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o demandante laborou entre 04.04.1994 e 05.12.2000 e de 02.04.2001 e 22.04.2009, exercendo a função de "ajudante geral" e "motorista", na empresa "Transportadora Mauá". Após ser oficiada, a requerimento da Autarquia, a empresa informou equívoco no preenchimento do PPP anteriormente apresentado pelo demandante e emitiu novos documentos, acostados nas folhas 271-504. Por tais razões, passo a examinar os PPPs, de folhas 271-275, cuja veracidade foi afirmada pela empregadora. Dos documentos, extrai-se que, no interregno de 04.04.1994 a 28.02.1998, em que o segurado exerceu a função de ajudante no setor de "recebimento/depósito", foi exposto a ruído de 80dB(A) apurado de acordo com a NR-15 (anexo I, item 6). No entanto, o quadro contido no PPRA (p. 313), indica que a exposição a ruído no local era intermitente. Saliento que em relação aos agentes umidade e shampoo cremo havia o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual eficaz (p. 271). Outrossim, a partir do momento em que passou a exercer atividades na função de "motorista", o PPP apresentado indica que o obreiro foi eventualmente submetido a agentes nocivos físicos e químicos (pp. 273-274). Desse modo, tais períodos não devem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto não comprovada a exposição aos agentes nocivos de forma não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, LBPS). Aponto, ainda, que de 20.03.2004 em diante a exposição ao agente nocivo ruído foi em nível inferior a 85 dB(A), o que impossibilita que o interregno seja considerado como tempo especial. Não pode ser acolhido, igualmente, o pedido de reconhecimento do tempo especial dos períodos em que o demandante exerceu atividade rural, na condição de segurado especial, tendo em vista que o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 exige a prova do trabalho, como empregado rural, em indústria dedicada ao ramo agropecuário, o que não é a hipótese dos autos, já que se trata, na verdade, de pedido de reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, do CPC, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). - Sustenta que os elementos probatórios juntados aos autos corroboram de forma válida para a comprovação da especialidade da atividade exercida pelo autor, uma vez que há documentos emitidos pelos empregadores que atestam a especialidade do labor exercido pelo autor durante todos os períodos pleiteados, fazendo menção aos agentes agressivos aos quais o autor era exposto. - Compulsando os autos, observo que o reconhecimento dos períodos de atividade especial é inviável. Tal se dá porque os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, embora indiquem a exposição ao agente nocivo "ruído", não indicam os níveis da alegada exposição. Além disso, embora mencionem exposição a "óleos minerais", não especificam tais óleos. - Ressalte-se que, embora existisse a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/05/1995 (data da Lei nº 9.032/95), caso em que a conversão seria feita com base nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, o enquadramento também não é possível nesse caso. Afinal, as atividades como motorista são posteriores a esse período (iniciadas em 01.05.2003). Quanto às atividades anteriores, observa-se que se trata de atividades exercidas em fazendas (serviços gerais, trabalho agrícola, administrador). Não se trata, enfim, de trabalhador na indústria agropecuária, nos termos do Decreto n. 53.831/64. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque cascada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00267267920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/04/2015 ..FONTE\_PUBLICACAO:.) Nesse panorama, nenhum dos períodos perseguidos pode ser considerado como exercido sob condições especiais. A soma do intervalo de tempo rural ora reconhecido ao tempo comum computado administrativamente alcança 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias contribuídos, conforme planilha anexa, o que não é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de trabalho rural os períodos de 01.01.1979 a 31.12.1979, de 01.01.1981 a 31.12.1982, de 01.01.1984 a 31.12.1985 e de 01.01.1987 a 31.12.1989 como tempo de trabalho atividade rural, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Comunique-se à AAD, com urgência, com cópia desta sentença. Sopesando que não é possível estimar o proveito econômico da sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento, e a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 66). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 16 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001249-54.2012.403.6140** - MARIA JORGE DA SILVA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA ALVES NOLETO NETO

Diante da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.08.2017, às 17h. Intimem-se os representantes judiciais das partes. Outrossim, dê-se ciência às partes sobre o retorno da carta precatória expedida à Miracema do Tocantins (pp. 144-162). De outra parte, solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória enviada para a Comarca de Miranorte (p. 134). Certifique-se eventual decurso de prazo para apresentação de rol de testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001957-07.2012.403.6140** - GETULIO MONTEIRO DA GRACA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002676-86.2012.403.6140** - SERGIO LUIS DE SOUSA (SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X UNIAO FEDERAL

Em razão da existência de decisão transitada em julgado, a União foi intimada para impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para cumprir obrigação de fazer (p. 125). Houve a apresentação de "contestação" (pp. 131-149) e de "recurso de apelação" (pp. 150-158). As peças referidas serão desconSIDERADAS para todos os fins, tendo em vista que a r. sentença transitou em julgado. A União apresentou manifestação a respeito da determinação para cumprimento de obrigação de fazer, imputando a prática do ato (p. 159-185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, no importe de R\$ 7.747,45 (sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2016. Elabore-se minuta de requisições de pagamento, e intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, efetuem-se as transmissões. Depois, dê-se vista aos representantes judiciais das partes, e sem outros requerimento, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. No que diz respeito à obrigação de fazer, expeça-se carta precatória, para intimação pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Betim, MG, solicitando que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, determine a correção, comprovando documentalmente, da informação incorreta de existência de vínculo empregatício do Sr. Sérgio Luís de Sousa, nascido aos 23.07.1967, filho de Manuel Medeiros de Sousa, inscrito no CPF sob o n. 937.543.967-49, com o Município de Betim - Câmara Municipal, desde 04.02.2010. Instrua-se a carta precatória com cópia das folhas 67-69, 93-94, 101-106, 108-110, 115, 118 e 159-163. Intimem-se. Mauá, 3 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000651-66.2013.403.6140** - GRACILDA VENANCIO DE MORAIS (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS, para juntada do processo administrativo (p. 204), tendo em vista que a produção da referida prova é ônus do demandante (art. 373, I, CPC). Diante da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.08.2017, às 14h. As testemunhas arroladas nas folhas 178-179 deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação (art. 455, "caput", CPC), sob pena de preclusão da prova. De outra parte, dê-se ciência às partes sobre o laudo pericial juntado (pp. 232-238), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pela demandante. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000749-51.2013.403.6140** - JAIR AGOSTINHO FARAMIGLIO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002252-10.2013.403.6140** - MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FERREIRA

Maria Luiza Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária desde a data do óbito do segurado Joel Ferreira, falecido aos 17.09.2004 (p. 20), de quem era separada judicialmente. A autora aduz, em síntese, que sua dependência econômica decorre do fato de que recebia pensão alimentícia paga pelo extinto. A inicial veio acompanhada por documentos (pp. 2-30). Intimada a emendar a inicial de modo a fazer constar no polo passivo o dependente em gozo da pensão por morte (p. 34), a parte autora requereu a inclusão de João Victor de Oliveira Ferreira e acrescentou que se trata de menor sob sua guarda (p. 36). Reiterada a determinação para inclusão do menor do polo passivo (p. 39). A parte autora apresentou procuração subscrita por João Victor de Oliveira Ferreira (pp. 40-42). Tomada sem efeitos a procuração juntada aos autos, determinou-se a citação do correu, porquanto alcançara a maioria civil (p. 45). O INSS apresentou contestação, apontando que a demandante não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (pp. 53-57). Citado (p. 61), o correu João Victor de Oliveira Ferreira não contestou o feito (p. 62). Convertido o julgamento em diligência, designou-se audiência de instrução e julgamento (p. 64-64v.). Instalada a audiência, colheu-se o depoimento pessoal das partes (pp. 68-73). A Autarquia, em suas razões finais, reiterou as manifestações anteriores e a parte autora quedou-se silente (p. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz que presidiu a audiência de instrução atualmente encontra-se designado para responder exclusivamente pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com prejuízo de suas atribuições nesta 1ª Vara Federal, razão pela qual passo a julgar o feito. Concedo à demandante e ao correu João Victor os benefícios da gratuidade de justiça. Anoto-se. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que é atinente à qualidade de segurado do falecido, não existe controvérsia, eis que o Sr. Joel Ferreira recebia aposentadoria por invalidez desde 16.01.2004, conforme extrato anexo obtido junto ao Sistema DATAPREV, bem como houve concessão do benefício de pensão por morte em favor dos filhos do falecido, consoante folha 20. A controvérsia nos autos consiste na qualidade de dependente da parte autora. Isto porque, para fins previdenciários,

a parte autora é cônjuge divorciada que, para ter direito à pensão por morte, nos termos do artigo 76, 2º, da Lei n. 8.213/91, deve demonstrar que recebia pensão de alimentos (p. 18 e pp. 21-25). No caso dos autos, para comprovar sua dependência econômica, a parte autora juntou aos autos o termo do acordo de separação consensual firmado pela autora e o Sr. Joel, no qual este se comprometeu ao pagamento de pensão alimentícia em favor dos filhos e da esposa. A pensão alimentícia era, inclusive, paga à família mediante desconto de 30% (trinta por cento) sobre a renda dos benefícios previdenciários recebidos pelo falecido, consoante cópia do ofício de p. 26 e extrato anexo obtido em consulta ao sistema DATAPREV, a indicar o débito efetuado sobre a renda da aposentadoria por invalidez do Sr. Joel Ferreira. Observo, por ser oportuno, que os extratos da DATAPREV são documentos inerentes ao exercício das funções do réu, razão pela qual não teria sentido converter o julgamento em diligência para dar vista ao representante judicial do INSS de documentos que a Autarquia dispõe em seu sistema informatizado. Outrossim, ouvido na audiência, o corréu, João Victor de Oliveira Ferreira, filho do segurado falecido, fruto do segundo relacionamento de Joel com a Sra. Sandra Mara de Oliveira, confirmou que seu pai sempre foi presente e, pelo que se lembra, a despeito da tenra idade à época do óbito de seu genitor, este prestava auxílio financeiro aos filhos e à autora. Desse modo, as provas dos autos são suficientes a demonstrar a qualidade de dependente da autora, nos moldes do artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o benefício de pensão por morte lhe é devido. À míngua de comprovação de que a parte autora formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício, a DIB de sua cota-parte do benefício deve ser fixada na data do ajuizamento da ação (22.08.2013). Contudo, não é devido pagamento de atrasados em favor da demandante, considerando que a renda mensal do benefício de pensão por morte deferido administrativamente aos filhos do segurado - incluso o corréu que era menor sob sua guarda (p. 17) - foi percebida e administrada pela demandante, conforme documentos de folhas 19-20 e 27-29, concluindo-se, portanto, que foi vertida em favor de núcleo familiar integrado pela própria autora. Assim, a data de início do pagamento das prestações devidas à autora deve ser compatível com a data da presente sentença, sob pena de enriquecimento ilícito. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTROVERSA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CESSAÇÃO DA PENSÃO QUE ERA PAGA A SEU FILHO, EM RAZÃO DO MESMO FATO GERADOR. BENEFÍCIO CONVERTIDO PARA O MESMO NÚCLEO FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE LOCUPLETAMENTO EXCESSIVO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES À LEI Nº 11.960/09, OBSERVANDO A SISTEMÁTICA DESTA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MCJF, ATÉ O ADVENTO DA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS, PERCENTUAL DE 10% INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO STJ. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e, para a sua concessão, é indispensável que se prove, no momento do óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente econômico (a) do (a) requerente. 2. A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, pois o seu óbito fez gerar a pensão que era paga aos seus filhos (fl. 21). 3. A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material (Súmula 63 da TNU). No caso, o próprio INSS, em diligência realizada no procedimento administrativo, ouviu testemunhas e todas confirmaram a união estável entre a parte autora e o de cujus (fl. 229). Além de a prova oral ter confirmado tal relação, tal vínculo é corroborado pela existência de dois filhos comuns (fls.19/20). Por fim, as declarações de fls. 83/87, deixam claro que fora a autora que acompanhou o instituidor na Bahia, em São Paulo e em Sergipe, dando detalhes de sua vida, inclusive dos momentos em que aquele fora preso em razão da prática de algumas ilicitudes. 4. Caracterizada a união estável, a dependência econômica da companheira em relação ao falecido é presumida, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. 5. O benefício é devido a partir da cessação da pensão que era paga ao seu filho mais novo, fato ocorrido em 07/07/2007 (fl. 21), já que a prestação previdenciária era revertida para o mesmo núcleo familiar, evitando-se, deste modo, o locupletamento desproporcional da postulante. 6. Não há prescrição a ser pronunciada, pois nos benefícios de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (Súmula nº 85/STJ) e, entre a DIB indicada no item anterior e ajuizamento desta ação (19/05/2009), não houve o fluxo de tempo suficiente para a sua incidência. 7. A despeito disso, o indeferimento administrativo do benefício não gera dano moral. Para a sua incidência, é imprescindível a prova de ato abusivo da autarquia, decorrente de ação ou omissão dolosa, situação não verificada na hipótese. Na situação, o atraso no reconhecimento do direito subjetivo da parte autora se resolverá no âmbito estritamente material e será compensado com o pagamento dos juros e da correção monetária. 8. Juros de mora fixados em 1% a.m., a partir da citação, em relação às parcelas anteriores a lei n. 11.960/09, observando a sistemática desta Lei a partir de sua vigência, até que o STF module os efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425. Precedentes. Correção monetária nos termos do MCJF, até o advento da referida lei. 9. Sucumbência do INSS em maior proporção. Honorários fixados em 10%, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada. Efeitos da tutela antecipados" - foi grifado. (AC 00066152020094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:20/01/2016 PAGINA:2278.) PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SPI38599 - CLEONICE DA SILVA DIAS RECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) E OUTROS ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/09/2013 143340/JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE/11/2014. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DESDOBR. EXCLUSÃO DA ESPOSA SEPARADA DE FATO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de recurso interposto pela Autora em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte. Requeru a Autora sua inclusão como beneficiária e a exclusão da corré Nelí Santos de Souza, com o que passou a figurar como dependente junto com os filhos menores do falecido Elzeu. 2. Recorre a parte autora, requerendo a reforma da sentença no tocante à fixação da data do início do benefício, para que esta retroaja à data do óbito (24.10.99), ou data do requerimento administrativo (31.03.08) ou data da citação. 3. Não há controvérsia com relação à qualidade de segurado do falecido. 4. Assiste razão parcial à Autora. Esta requereu o benefício para si na seara administrativa em 31.03.08 (conforme fl. 20 do anexo pet. provas). É certo que a prova foi realizada somente em Juízo, mas aplica-se por analogia a Súmula n. 33 da TNU. Nesse sentido, (...) O acórdão, de fato, discrepa da jurisprudência firmada no âmbito do STJ, espelhada no paradigma, que assentou: Na vigência do art. 74 da Lei n. 8.213/91, com redação conferida pela Lei n. 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixada na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. Não se apresenta como critério distintivo para a fixação da DIB a data em que o requerente logrou fazer prova do direito invocado. 7. Esta Turma Nacional de Uniformização aplica raciocínio jurídico semelhante em casos de aposentadorias, conforme se infere do teor da Súmula n.33, aplicável analogicamente ao caso (...) (PEDILEF 200840007128794, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188). 5. A Autora terá direito a 1/5 da pensão por morte de 31.03.08 a 26.04.11 (data em que Diego, filho do falecido e da corré completou 21 anos de idade). E de 27.04.11 a 01.11.11 (data em que cessado o benefício para a corré Nelí, conforme Plenus juntado aos autos), 1/4 da pensão por morte. A partir de 01.11.11, não há atrasados a seu favor, pois passaram a figurar como dependentes ela (em razão da tutela antecipada) e seus dois filhos menores (Alex e Deise). Deveras, (...) Nos casos de deferimento judicial da pensão por morte à companheira, que, na condição de representante legal dos filhos menores, já auferiu o valor integral do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, não há que se falar em efeitos financeiros retroativos. O benefício foi por ela recebido integralmente e representou tudo o que poderia ser pago pelo INSS. Impor novo pagamento caracterizaria pagamento em dobro pela autarquia previdenciária e enriquecimento ilícito pela parte autora. (...) (PEDILEF 50084608120114047104, Rel. Designado JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 28/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 288/314). Dos valores atrasados, devem ser descontadas as verbas recebidas a título de tutela antecipada, bem como os valores auferidos pela Autora como representante de seus filhos (por exemplo, no período de 31.03.08 a 26.04.11, 3/5 menos 2/4 será a diferença a favor da Recorrente; e de 27.04.11 a 01.11.11, 3/4 menos 2/3 da pensão). 6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO pela autora, condenado o INSS ao pagamento dos atrasados conforme item acima. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 07 de novembro de 2014" - foi grifado. (16 00028993120094036306, JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 25/11/2014.) Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia a implantar, em favor da parte autora, sua cota-parte do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Joel Ferreira, com DIB na data do ajuizamento da ação, ocorrido aos 22.08.2013, e DIP apenas e tão somente em 01.02.2017, com o consequente desdobro do benefício de pensão por morte de titularidade de João Victor de Oliveira Ferreira (NB 21/136.444.739-5). Tendo em vista que houve declaração do direito da parte autora à percepção de sua cota-parte do benefício de pensão por morte, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação, ainda mais por ser estar prevista para o dia 09.08.2017 a cessação do benefício recebido pelo codependente do segurado (p. 29). Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), o desdobramento do benefício de pensão por morte (NB 21/136.444.739-5), em favor da parte autora, com DIP aos 01.02.2017. Comunique-se, com urgência, com cópia desta sentença. Sopesando que não é possível mensurar o proveito econômico obtido com a presente condenação, eis que não haverá pagamento de atrasados na esfera judicial, condeno o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 22.024,80, para 22.08.2013). Tendo em consideração que o corré João Victor não ofereceu resistência, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora e o corré João Victor litigam sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, consoante ora decidido. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que não houve condenação ao pagamento de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 15 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000014-81.2014.403.6140 - NAZARET ALVES DE OLIVEIRA X IZABEL ALVES DE OLIVEIRA (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002209-39.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS VANDERLEI DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003298-97.2014.403.6140 - ANA RITA MATELO TARGA ABRAHAO X CINTIA MATELO E CARVALHO X RAFAEL ARTHUR ABRAHAO (SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003469-54.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON LUIZ FIDALGO (SP167559 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X EDSON LUIZ FIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003588-15.2014.403.6140 - FRANCISCO CARDOSO DO CARMO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 09/2016 e a certidão da Secretaria de folha 123, expeça-se nova Carta Precatória diretamente para a Comarca de Cacimbinhas/AL, a fim de se cumprir a decisão de folha 106. Cumprir.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000711-68.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR QUITERIA DE MORAES

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001466-92.2015.403.6140 - MARCIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (QUINZE) dias e o INSS no prazo de 30 (TRINTA), acerca do laudo pericial juntado aos autos.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001538-79.2015.403.6140 - JOSE BENEDITO VIANA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002493-13.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO IGNACIO DO MONTE(SP236455 - MISLAINE VERA) X IVONE DO MONTE(SP236455 - MISLAINE VERA)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002628-25.2015.403.6140 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco Gonçalves Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.435.292-0) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado aos 18.07.2013. Sucessivamente, postula a revisão de seu benefício, mediante a majoração do período contributivo, com o pagamento das diferenças desde a data de início do benefício - DIB, em 16.06.2014. O autor sustenta, em síntese, ter trabalhado na empresa "Rotula Engenharia e Construções", ao longo do intervalo de 25.06.1981 a 14.08.1982, na empresa "ARC Engenharia e Construções Limitada", entre de 20.01.1984 a 19.02.1986, na empresa "Cerâmica São Caetano Ltda." no interregno de 27.02.1986 a 12.01.1987, na empresa "Indústrias Matarazzo (Matflex)", no período de 09.03.1987 a 13.02.1992 e na empresa "Sherwin-Williams" de 06.03.1997 a 18.07.2013 exposto a agentes agressivos a saúde, e que a Autarquia reconheceu na via administrativa apenas no intervalo de 08.06.1992 a 05.03.1997 (pp. 2-201). Remetidos os autos à Contadoria (p. 204), sobreveio parecer sobre o valor da causa (p. 206). Concedida a gratuidade de justiça à parte autora (p. 211). A Autarquia Federal ofertou contestação, aduzindo, no mérito, que a parte autora não fez jus à aposentadoria pretendida e requereu a expedição de cópia do processo administrativo (pp. 213-219). Parecer da Contadoria, reproduzindo a contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa (pp. 221-222). Réplica e manifestação da parte autora, indicando ser desnecessária a produção de outras provas (pp. 228-239). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro o requerimento formulado pela Autarquia, tendo em vista que o processo administrativo referido está encartado nas folhas 97-114, e além disso o requerimento independe de intervenção judicial. O feito comporta julgamento no forma do artigo 353 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas (pp. 238-239). As partes controvertem acerca do direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa "Rotula Engenharia e Construções", ao longo do intervalo de 25.06.1981 a 14.08.1982, na empresa "ARC Engenharia e Construções Limitada", entre de 20.01.1984 a 19.02.1986, na empresa "Cerâmica São Caetano Ltda." no interregno de 27.02.1986 a 12.01.1987, na empresa "Indústrias Matarazzo (Matflex)", no período de 09.03.1987 a 13.02.1992 e na empresa "Sherwin-Williams" de 06.03.1997 a 18.07.2013 exposto a agentes nocivos. Saliento que o período de 08.06.1992 a 05.03.1997 já foi considerado como especial pelo INSS, na esfera administrativa (pp. 109v. e 222). Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria especiais, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se um ou outro. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissional Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. Por derradeiro, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre de 25.06.1981 a 14.08.1982, na empresa "Rotula Engenharia e Construções Ltda", exercendo a função de servente em canteiro de obras, tendo sido exposta a ruído de 85dB(A), a radiação solar, poeiras e cimento, conforme o PPP e declaração de folhas 124-126. Destaco que no laudo não há indicação de que a atividade tenha ocorrido de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, sendo certo que a descrição das atividades (p. 124), permite concluir que o segurado não permanecia realizando uma única atividade, num único posto de trabalho, o que indica que a exposição ao agente nocivo ruído era eventual. Com relação aos demais agentes nocivos, o PPP indica o fornecimento de EPI eficaz, o que afasta a possibilidade de conversão do período, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 664.335). Inviável o enquadramento da atividade no item 2.3.1 e 2.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53-831/64, haja vista que o trabalho não se desenvolvia em "túneis e galerias". No interregno de 20.01.1984 a 19.02.1986, o demandante exerceu as atividades de servente em canteiro de obras junto à empresa "ARC Engenharia e Construções Limitada", de acordo com o PPP de folhas 129-131. Não houve quantificação do nível de ruído a que o segurado estava exposto, o que impede que o período seja considerado especial. De outra banda, não se revela possível o enquadramento na categoria profissional prevista nos itens 2.3.1 e 2.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, tendo em conta que a atividade não se desenvolvia em "túneis e galerias". Por sua vez, no interstício de 27.02.1986 a 12.01.1987, laborado na empresa "Magnesia Refratários S/A", atual "Cerâmica São Caetano Ltda.", o PPP de folhas 40-42, regularmente preenchido e subscrito, indica que houve exposição do obreiro a ruído contínuo de 86dB(A), ao longo da jornada de trabalho de 8h, de modo que esse período deve ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que os níveis sonoro ultrapassavam o limite de 80dB(A) então vigente. Na empresa "Indústrias Matarazzo (Matflex)", ao longo do intervalo de 09.03.1987 a 13.02.1992, o demandante exerceu diversos cargos no setor de

produção da empresa, conforme o PPP, o documento e o laudo técnico elaborado (pp. 42-82), tendo sido exposto a ruído na faixa de 81dB(A) a 90dB(A). Assim, em que pese tenha ocorrido variação na faixa de níveis sonoros, verifica-se que o ruído sempre se manteve acima do patamar legal de tolerância de 80dB(A), vigente na época, de modo que o tempo especial deve ser reconhecido, haja vista as informações do laudo pericial elaborado na via judicial autorizarem a conclusão de que o ruído esteve presente de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, tendo em vista a existência do agente agressivo na totalidade dos ambientes produtivos da empregadora. Por fim, de acordo com o PPP de folhas 83-84, regularmente preenchido e subscrito, o segurado trabalhou na empresa "Sherwin-Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda." ao longo do intervalo de 06.03.1997 a 18.07.2013, e esteve exposto a níveis de ruído de 88,4 dB(A) e aos agentes químicos "tolueno", "xileno" e "acetato de etila". Com relação aos agentes químicos indicados é necessário observar que houve uso de Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual eficazes, sendo certo que o Pretório Excelso indicou que o uso de equipamento de proteção eficaz apenas e tão somente deve ser desconsiderado na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído (ARE 664.335/SC). Noutro giro, a exposição a ruído permite o reconhecimento do tempo especial no interregno de 19.11.2003 a 24.06.2013 (data da emissão do PPP), em que o limite de tolerância ao ruído era de 85dB(A). Oportuno mencionar que o INSS não considerou o referido período como especial, em razão da existência de EPI eficaz (p. 108) e diante da informação da metodologia de aferição do ruído ter sido a "pontual". Em relação ao EPI, a decisão administrativa está em desconformidade com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 664.335/SC). De outra parte, quanto à técnica utilizada, verifica-se que a informação do uso da técnica "pontual" para aferição do ruído não afasta a possibilidade de declaração do tempo especial, tendo em vista que a empresa informou que a exposição ao agente agressivo era habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, sendo certo ainda que, ao emitir o PPP, a empregadora responde civil e criminalmente pelas informações prestadas no documento. Assim, nesses pontos, a decisão da Autarquia não se sustenta. Com o acréscimo dos períodos especiais ora reconhecidos ao intervalo especial homologado na esfera administrativa, a parte autora não computa tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial, porquanto totaliza 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias trabalhados em condições especiais à saúde. Por outro lado, acrescentado o período de tempo especial à contagem realizada na via administrativa, a parte autora passa a contar com 41 (quarenta e um) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias contribuídos, tempo superior ao utilizado no cálculo original de seu benefício (pp. 114-122), o que demonstra seu direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, a revisão somente gera efeitos financeiros em favor do segurado, a contar de 15.10.2015 (p. 123), data do pedido de revisão efetuada na esfera administrativa. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 27.02.1986 a 12.01.1987, de 09.03.1987 a 13.02.1992 e de 18.11.2003 a 24.06.2013, e efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.455.292-0), correspondente a período contributivo de 41 (quarenta e um) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias, com o pagamento das diferenças apuradas, a contar da data do requerimento de revisão administrativa, ocorrido aos 15.10.2015, sobre as quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Tendo em vista que se trata de verba de natureza alimentar, tornando-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a averbação dos períodos de 27.02.1986 a 12.01.1987, de 09.03.1987 a 13.02.1992 e de 18.11.2003 a 24.06.2013, como tempo especial, e efetue a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 42/146.898.829-5), totalizando período contributivo de 41 (quarenta e um) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, com DIP a partir de 01.02.2017, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Comunique-se à Autarquia, com urgência, com cópia desta sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 211). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC, limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcança 1.000 (um mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 22 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002677-66.2015.403.6140 - ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003090-79.2015.403.6140 - APARECIDA ARAKI MONTEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Aparecida Araki Monteiro Trevisani ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. De acordo com a exordial, a parte autora laborou, exposta a agentes nocivos, nos períodos de 06.03.1995 a 25.08.2000, 12.09.2000 a 20.02.2004, 25.02.2004 a 02.05.2005 e de 14.06.2005 a 27.03.2013, sendo certo que o INSS reconheceu na esfera administrativa o tempo especial compreendido entre 03.11.1987 a 03.03.1995 (pp. 2-98). Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (pp. 101-102), a Autarquia Federal ofertou contestação, aduzindo ausência de interesse processual em relação ao período reconhecido na esfera administrativa, decurso do prazo prescricional e, no mérito, que a parte autora não faz jus à aposentadoria pretendida (pp. 205-221). A parte autora impugnou os termos da contestação, e apontou não haver outras provas a produzir (pp. 223-228). Manifestação da Contadoria Judicial, com reprodução da contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 230-231). O INSS indicou não ter provas a produzir (p. 235). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 353 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas (pp. 228 e 235). A preliminar de ausência de interesse processual acerca do período já reconhecido na esfera administrativa resta prejudicada, eis que a parte autora não formulou pedido nesse sentido. Não há que se cogitar de prescrição quinquenal, haja vista que o requerimento administrativo foi formulado aos 31.01.2015. As partes controvertem acerca do direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.03.1995 a 25.08.2000, 12.09.2000 a 20.02.2004, 25.02.2004 a 02.05.2005 e de 14.06.2005 a 27.03.2013. Saliente que o período de 03.11.1987 a 03.03.1995 já foi considerado como especial pelo INSS, na esfera administrativa. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial. A interpretação sistêmica das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas redições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe a cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 06.03.1995 a 25.08.2000, na "Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda.", exercendo a atividade de "técnico químico". De acordo com o PPP de folha 66, a segurada estava exposta a níveis de ruídos variáveis entre 75 a 81 dB(A). Desse modo, não é possível que o período seja considerado especial, tendo em conta que seria necessária, para tanto, exposição constante a nível de ruído superior a 80 dB(A) até 05.03.1997 e 90 dB(A) a partir de então. Com relação aos agentes químicos indicados é necessário observar que houve uso de Equipamento de Proteção Coletiva eficaz, sendo certo que o Pretório Excelso indicou que o uso de equipamento de proteção eficaz apenas e tão somente deve ser desconsiderado na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído (ARE 664335/SC). No período de 12.09.2000 a 20.02.2004, a

demandante trabalhou na "Delga Indústria e Comércio S/A", exercendo a atividade de "técnica química". Consoante o PPP de folha 68 houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível de exposição de 92 dB(A). O INSS não considerou o referido período como especial, em razão da existência de EPI eficaz (p. 94). A decisão administrativa está em desconformidade com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Portanto, o período de 12.09.2000 a 20.02.2004 deve ser considerado como trabalhado sob condições especiais. No que diz respeito ao interregno compreendido entre 25.02.2004 a 02.05.2005, a autora prestou serviços para a "Jardim Sistemas Automotivos e Industriais S/A", exercendo as funções de "técnico de laboratório". Conforme PPP de folhas 71-73, houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 79 dB(A). Nesse período, a legislação previdenciária exige exposição ao agente nocivo ruído superior a 85 dB(A), para que a atividade possa ser considerada especial. De outra banda, em relação aos demais agentes há indicação de uso de Equipamentos de Proteção Coletiva ou Individual eficazes, o que impede que o vínculo seja considerado como tempo especial, na linha do entendimento adotado pelo STF (ARE 664335/SC). Assim, inviável que esse período seja considerado especial. Por fim, a parte autora laborou de 14.06.2005 a 27.03.2013, na "Delga Indústria e Comércio Ltda.", exercendo as funções de "técnica química" e "técnica química sênior". De acordo com o PPP de folhas 75-75v., houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 77 dB(A). Nessa época, a legislação previdenciária exige exposição ao agente nocivo ruído superior a 85 dB(A), para que a atividade possa ser considerada especial. De outra parte, houve exposição a agentes nocivos químicos, mas com uso de Equipamentos de Proteção Coletiva ou Individual eficazes, o que impede que o período seja considerado especial, na linha do entendimento adotado pelo STF (ARE 664335/SC). Assim, com o acréscimo do período especial de 12.09.2000 a 20.02.2004, acrescido ao período de 03.11.1987 a 03.03.1995, reconhecido na esfera administrativa, a parte autora não computa tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 12.09.2000 a 20.02.2004. Tendo em conta que o proveito econômico da decisão é inestimável, e que a demandante sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 101), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003167-88.2015.403.6140** - ANTONIO CANDIDO BANDEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Cândido Bandeira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária (pp. 2-27). Foi afastada a possibilidade de prevenção, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica (pp. 30-31). O laudo médico pericial foi encartado (pp. 34-41). Houve requisição de pagamento de honorários periciais (p. 42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 43-44). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício perseguido (pp. 47-49v). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e impugnou os termos da contestação (pp. 51-53). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevem "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." O Sr. Perito aponta que a parte autora é portadora de sequelas de AVC sofrido em 2003, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades profissionais, desde 2003 (v. sob a rubrica "conclusão", e respostas aos quesitos do Juízo n. 7, n. 14 e n. 15 - pp. 36-37). Portanto, do ponto de vista clínico, presente hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, deve ser dito que a parte autora foi segurada empregada da Previdência Social de 27.08.1979 a 18.12.1995, sendo certo que voltou ao sistema apenas e tão somente aos 01.10.2006, como segurado facultativo, conforme extrato CNIS de folha 44, já portador de incapacidade laboral, segundo o Sr. Perito. Dessa maneira, é forçosa a conclusão de que a data de início da incapacidade (DII) ocorreu quando a autora havia perdido a qualidade de segurada, sendo certo que ingressou no sistema, portanto, já portadora de incapacidade, o que impede a concessão do benefício por incapacidade, tal como se depreende do teor do 2º do artigo 42 da LBPS ("a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão") e do parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91 ("não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"). Portanto, inviável a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, haja vista que a incapacidade para o trabalho surgiu em período em que a parte autora não estava filiada ao Regime Geral da Previdência Social, tendo ingressado ao sistema, desse modo, já portadora da incapacidade, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, ocorrida aos 27.03.2007 (NB 31/519.971.161-6 - p. 17), foi decorrente, na melhor das hipóteses, de erro administrativo (saliente que a CID apontada para a concessão administrativa do benefício foi I69, ou seja: relacionada a sequelas de doenças cerebrovasculares). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 30), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 20 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000273-08.2016.403.6140** - MARIA APARECIDA RAMOS X LUCIANA CARVALHO DE LIMA RAMOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000584-96.2016.403.6140** - VALERIA SILENE DA SILVA X NATALIA FRANCISCO X FILIPE FRANCISCO X VALERIA SILENE DA SILVA(SP263827 - CESAR GONCALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valéria Simone da Silva Francisco, por si e na condição de representante de Natália Francisco e Felipe Francisco, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito, ocorrido em 12.03.2011, de Laércio Francisco, ao fundamento de que são dependentes do falecido. Postulam o pagamento das prestações em atraso desde o óbito. Os autores argumentam, em síntese, que, apesar de terem apresentado todos os documentos necessários para concessão do benefício, a Autarquia indeferiu o requerimento administrativo apresentado, ao fundamento de não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Impugnam referido indeferimento administrativo, pois sustentam que o falecido efetivamente laborava como taxista e, portanto, era contribuinte obrigatório, sendo que, na data do óbito, o falecido apenas se encontrava em débito com a Previdência Social, situação que, inclusive, teria sido regularizada com os recolhimentos dos valores atrasados devidos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-56). Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (p. 59-59v). A Autarquia apresentou contestação (pp. 64-65), em que defende a improcedência do pedido. A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 68-69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Juntem-se aos autos os extratos disponíveis nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome dos autores e do falecido. Considerando que a parte autora pretende demonstrar a condição de segurado do falecido, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.08.2017, às 14h, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgrEsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE em 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora, representante dos menores, intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Ressalto que as provas documentais deverão ser produzidas até a data da audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se os representantes judiciais das partes. Considerando que os coautores Filipe e Nathalia são menores incapazes, dê-se vista dos autos ao MPF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000634-25.2016.403.6140** - INES MOURA E SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, na qual o "quantum debeat" foi fixado após embargos à execução oferecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na execução movida por Ines Moura e Silva (pp. 76-88). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 102-103), retificados nas fls. 108-109, sobreveio notícia de disponibilização dos pagamentos (pp. 117-118). Intimado, o credor nada mais requereu (p. 429), além da expedição de cópia autenticada da prolação e de certidão (pp. 119-124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do cumprimento integral da obrigação pelo devedor, sendo certo que nada mais foi requerido nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 20 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000684-51.2016.403.6140** - JOSE CARLOS VEIGA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Carlos Veiga ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito, ocorrido em 09.04.2013, de Sandra Paschoal, ao fundamento de que era companheiro da segurada falecida. Postula o pagamento das prestações em atraso desde o óbito. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-37). Remetidos os autos à Contadoria (p. 40), sobreveio parecer sobre o valor da causa (pp. 42-45). Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (p. 46). A Autarquia apresentou contestação (pp. 49-54), em que defende a improcedência do pedido, por falta de comprovação da qualidade de companheiro. A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 57-59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Juntem-se aos autos os extratos disponíveis nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome da parte autora e da falecida. Indefiro o requerimento da Autarquia de juntada de cópia do processo administrativo, tendo em vista que a manutenção e guarda dos referidos documentos são de responsabilidade do próprio réu, de modo que é desnecessária a intervenção do Juízo para a obtenção do aludido documento. Considerando que a parte autora pretende demonstrar sua condição de companheiro da falecida, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.08.2017, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgrEsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE em 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Ressalto que eventuais provas documentais deverão ser produzidas até a data da audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se os representantes judiciais das partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000857-75.2016.403.6140** - MARINETE LEITE DE LIMA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.08.2017, às 15h30min. Indefiro o requerimento de intimação das testemunhas da parte autora (pp. 85-86), porquanto desacompanhado de fundamentação, sendo certo que o artigo 455, "caput", do CPC conferiu ao representante judicial referida incumbência. Certifique-se eventual decurso do prazo para apresentação de réplica. Intimem-se os representantes judiciais das partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000886-28.2016.403.6140** - LEONARDO DIAS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001293-34.2016.403.6140** - MANOEL FELIX DA SILVA FILHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001745-44.2016.403.6140** - MARIA ROSEMAR LIMA DE MELO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001970-64.2016.403.6140** - MARIA DO CARMO BALBINO DA SILVA BATISTA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000376-85.2016.403.6343** - GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Geraldo Cardoso da Silva, em face da sentença de folhas 132-135, na qual houve condenação da Autarquia à averbação do tempo trabalhado em condições especiais à saúde, condicionada à implantação do benefício à comprovação pelo segurado, na via administrativa, de que não mais desenvolve atividades que o exponham a agentes agressivos à saúde. Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, ao fundamento de que a "penalidade" devida pela permanência em exercício de atividades especiais é a suspensão do benefício, em decorrência do que deve ser mantida a DER na data de 18.05.2015, mas a DIB passaria a ser 20.09.2016, data em que desligado da empresa. Aos embargos, foram juntados documentos (pp. 142-144). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 03.02.2017 (p. 142), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil, haja vista a intimação do embargante ter sido realizada aos 31.01.2017 (p. 139vº). Não assiste razão ao embargante. O embargante apresentou documento anexo ao recurso de embargos de declaração, para comprovar o desligamento do demandante da empregadora (pp. 144-145). Não é possível juridicamente que exista omissão sobre a apreciação de um documento até então não encartado nos autos. Outrossim, destaco que não é admissível pedido de reconsideração em face de prolação de sentença, conforme sugerido no último parágrafo de folha 143. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 22 de fevereiro de 2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001963-09.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-22.2014.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DE

SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002370-15.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-64.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO COELHO(SP176866 -

HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001794-61.2011.403.6140** - MARTINHO SILVINO(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SILVINO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, na qual o "quantum debeatur" foi fixado após embargos à execução oferecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na execução movida por Martinho Silvano (pp. 401-406). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 416-417), sobreveio notícia de disponibilização dos pagamentos (pp. 421 e 425). Intimado, o credor nada mais requereu (p. 429). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do cumprimento integral da obrigação pelo devedor, sendo certo que nada mais foi requerido nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 16 de fevereiro de 2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**00011750-04.2011.403.6140** - VALDIVINO JOSE PESSOA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO JOSE PESSOA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntem-se aos autos as cópias extraídas do sistema DATAPREV referentes ao benefício do sucedido, no período de 01/2012 a 05/03/2012, dando-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010652-81.2011.403.6140** - MARIA JOVELINA DE CARVALHO(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOVELINA DE CARVALHO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculos atualizada, nos termos do julgado.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2383

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001743-53.2011.403.6139** - CLARICE GARCIA DE ARRUDA SANTOS X JULIO VIEIRA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR

COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por CLARICE GARCIA DE ARRUDA SANTOS, representada por seu marido e curador especial Júlio Vieira dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como boa-fé, e portadora de patologias (transtornos psiquiátricos e depressivos) que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em nome da autora e de seus familiares (fl. 15). O INSS coligiu extrato do CNIS em nome do marido da autora às fls. 19/22. Citado (fl. 25vº), o INSS apresentou contestação (fls. 27/36), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão do benefício não foram preenchidos. Apresentou quesitos à fl. 37. Réplica à fl. 38. À fl. 40 foi determinada a realização de exame médico pericial pelo IMESC. Foram solicitadas informações quanto à realização do referido exame à fl. 53. À fl. 56 foi determinada a realização de exame médico por perito nomeado pelo Juízo. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 63/69, tendo a autora apresentado manifestação à fl. 73, requerendo a designação de audiência, e o INSS às fls. 75/76, alegando que a autora não possui qualidade de segurada. O laudo médico pericial do IMESC foi apresentado às fls. 78/81. À fl. 83 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, foi deprecado o depoimento pessoal da autora e a oitiva de suas testemunhas (fl. 85). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquirida uma testemunha e ouvido um informante (fls. 116/118). A autora manifestou-se à fl. 123vº e o INSS à fl. 126. Foi oficiado o Juízo Deprecado para que encaminhasse a mídia referente a este processo (fl. 127), o que foi cumprido à fl. 132. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a autora regularizasse sua representação processual, uma vez que foi considerada, pelo laudo médico, incapaz para os atos da vida civil (fl. 133). O Ministério Público Federal opinou, às fls. 137/143, pela procedência do pedido de auxílio-doença. A autora regularizou sua representação processual e juntou

documentos às fls. 145/154. Pelo despacho de fl. 155 foi nomeado o marido da autora, Júlio Vieira dos Santos, como seu curador especial. A autora coligiu cópia da sentença que declarou a sua interdição (fls. 158/160). O INSS após ciência à fl. 160<sup>v</sup> e o MPF à fl. 162. As fls. 164/165 a autora coligiu novamente a cópia da sentença que declarou a sua interdição. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, com relação à prova oral, observa-se que o juízo deprecado entendeu por bem ouvir a testemunha Leinar Marçal do Prado como informante, ante o fato de ter declinado possuir amizade com a autora. Malgrado não tenha sido colidido compromisso da referida testemunha, tem-se que ela não se enquadra na hipótese de suspeição prevista no art. 447, 3º, I do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. Diante disso, atribuo valor de testemunho ao depoimento. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, "a"), a teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, os pontos controvertidos são a comprovação da alegada incapacidade e o desempenho de atividade rural, como boa-fria, no período correspondente à carência do benefício. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 08/12. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 10 de novembro de 2014, a testemunha compromissada Fátima de Jesus Freitas Garcia afirmou conhecer a autora dos serviços na roça "há bastante tempo", há mais de 20 anos. Desde que a conhece ela trabalhou como rural, nas fazendas Sossego e São Michel, arrancando feijão, carpindo, limpando o terreno e passando cobertura. Faz aproximadamente 8 anos que ela parou de trabalhar por ter diabetes, pressão alta e já teve problemas psíquicos. Confirmou que ela parou de trabalhar por conta dos problemas psíquicos e antes trabalhava direto na roça. Ela não trabalhou na cidade. Relatou que ela trabalhou para os empreiteiros João Leite, Datil, Amadeu (Fazenda Sossego) e Tão (Fazenda São Michel). O marido da autora também trabalhava na roça. Por sua vez, a testemunha Leinar Marçal do Prado aduziu que a autora trabalhava como rural, tendo parado de trabalhar por ter "problemas de cabeça" e sofrer desmaios. Conhece-a há 25 anos. Faz 7 ou 8 anos que ela não trabalha. Quando a conheceu ela trabalhava na lavoura, arrancando feijão, milho e batatinha para empreiteiros. Relatou que a autora trabalhava com o marido e os amigos da Vila. afirmou que ela parou de trabalhar por passar mal no trabalho. Duas ou três vezes ela foi internada em hospital psiquiátrico. Desde que a conhece ela trabalha na roça para os empreiteiros Vitor e Chico Lopes. Acerca do requisito de incapacidade, na primeira perícia médica, realizada em 03.11.2008 (fls. 45 e 78/81), concluiu-se ser a autora portadora de "transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado (sintomática SOE), CID 10 F09", doença esta que ocasiona incapacidade total e definitiva para desempenhar ou adquirir aptidão profissional de qualquer natureza (discussão e conclusão, fl. 80). Apontou o perito estar a autora "com 42 anos e pode exercer as atividades da vida cotidiana até o ano de 1991, quando surgiram sintomas de fobias, confusão mental, insônia, alucinações visuais e auditivas. Para fazer frente ao quadro informado buscou assistência médica e foi internada em hospital psiquiátrico" (fl. 79). O profissional estimou que a "doença tenha se instalado juntamente com as restrições profissionais ora observadas na segunda metade da terceira década" (fl. 81). Submetida a novo exame médico pericial, em 05.11.2009 (fls. 63/69), o perito constatou ser a autora portadora de "hipertensão arterial sistêmica não controlada com repercussões metabólicas e apresenta também alterações na semiologia endocrinológica, pois é diabética e hipotireoideica e com alterações psiquiátricas devido à esquizofrenia com distúrbios emotivos e de humor" (fl. 68). Em decorrência desse estado de saúde, extrai-se do laudo médico, que a autora apresenta "incapacidade total e temporária" para o trabalho (questo 3, fl. 68). Sobre o início da incapacidade, aduziu o perito, em texto padrão, não poder fixá-lo, ante a vedação do Código de Ética Médica. Nesse sentido, sugeriu ser possível aferir a incapacidade laboral da autora desde a confecção do laudo (questo 3, fl. 68). Consta do laudo que ao médico perito afirmou a demandante ter trabalhado como lavradora até 1991, quando passou a se sentir "nervosa, agitada e chorosa" e foi internada em hospital psiquiátrico (histórico da moléstia atual, fl. 66). Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova do alegado labor rural a certidão de casamento da autora com Júlio Vieira dos Santos, em que o nubente foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 28.05.1983 (fl. 08), e a cópia da CPIS de seu marido, que possui registros de natureza rural entre 1983 e 1999 (fls. 09/12). O INSS, à fl. 18, informou inexistir registros de contratos de trabalho em nome da autora. Já o extrato do CNIS do marido da autora (fls. 21/22), Júlio Vieira dos Santos, revela a existência de registros de contratos de trabalho de natureza rural de 12.08.1983 a 15.10.1983, de 29.07.1985 a 21.10.1985 e de 10.12.1985 a 01.01.1983 para Eucatex S.A. Indústria e Comércio; de 19.10.1992 a 29.01.1993 para Resimid Comércio de Resinas; de 01.03.1994 a 30.03.1994 para Eucatex Florestal Ltda.; e de 13.01.1999 a 12.04.1999 para Seteg Prestadora de Serviços Gerais. O referido documento também demonstra que o cônjuge da autora trabalhou em atividade urbana de 10.06.1988 a 09.07.1988 para Barigui Construções; de 01.09.1988 a 24.10.1988 para SBE - Sociedade Brasileira de Eletrificacão Ltda.; de 01.08.1990 a 30.12.1990 para Transmarrangão Construtora e Conservadora de Estradas; de 06.04.1992 a 06.06.1992 para Construtora Itajai Ltda.; e de 06.12.1999 a 19.01.2000 para H Costa Engenharia e Comércio Ltda. A esse respeito, alega o réu que o início de prova material apresentado pela autora encontra-se em nome do cônjuge dela, que possui registros de contratos de trabalho urbanos (fl. 75). Ocorre que, embora o marido da autora tenha exercido atividade urbana, ela pode comprovar que, a par e passo, trabalhou na roça como boa-fria. No que tange ao início da incapacidade, o primeiro trabalho técnico referiu, a princípio, ter a parte autora exercido atividades laborativas até 1991 (fl. 79). Após, aponta ser possível que a "doença tenha se instalado juntamente com as restrições profissionais ora observadas na segunda metade da terceira década" (fl. 81). Tendo a autora nascido em 1966 (documento de identidade, fl. 07), no ano de 1991 ela possuía 25 anos de idade. Do segundo laudo médico, verifica-se que o perito não fixou a data de início da incapacidade, tendo repetido o mesmo texto de que se vale em outros trabalhos. Contudo, a autora afirmou ao profissional que trabalhou até 1991 (histórico da moléstia atual, fl. 66). Por sua vez, na peça inaugural, alega a autora que os sintomas do quadro depressivo "agravaram-se nos últimos seis meses, impedindo a autora de exercer o labor rural" (fl. 03). Conforme capa de autuação da Justiça Estadual, a autora ajuizou a demanda em 13.09.2006. Com a inicial, coligiu a autora atestado médico datado de 2006 com indicação de tratamento psiquiátrico (fl. 13) e cartão de permissão de visitas à autora, em hospital psiquiátrico, datado de 1991 (fl. 14). De outro vértice, as testemunhas afirmaram que a autora não mais laborava há 08 (oito) anos, correspondendo a 2006, pois a audiência foi realizada em 10 de novembro de 2014. Logo, a autora não conseguiu comprovar o desempenho da atividade laborativa até 2006, quando alega ter iniciado sua incapacidade. Isso porque, submetida a dois exames médicos, declarou ter parado de trabalhar em 1991. Ademais, a demandante coligiu documento comprovando internação psiquiátrica em 1991 (fl. 14). Não comprovada a qualidade de segurada da autora quando do início da incapacidade, a improcedência do pedido é medida de rigor. Devo de acolher o parecer do Ministério Público Federal (fls. 137/143), tendo em vista que não restou comprovada a qualidade de segurada da autora até o início da incapacidade. Ademais, a patologia de que a autora padece, de natureza psíquica, não se enquadra como "doença de segregação compulsória". Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cezeta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução ao juízo deprecado da mídia de fl. 120. Itapeva,

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002597-47.2011.403.6139 - ELIAS LEITE(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elias Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a efetuar revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, implantada administrativamente em 28.05.2003 (NB 128.546.365-7), mediante o reconhecimento e cômputo do período trabalhado na empresa Companhia Telefônica Brasileira. Assevera a parte autora que trabalhou na referida empresa de 05.01.1970 a 31.12.1970, período este não reconhecido pelo INSS, ante a ausência de registro apostado em sua CTPS. Juntou procuração e documentos (fls. 05/85). Foi determinado que o autor requeresse administrativamente a revisão de seu benefício (fls. 87/89). O autor informou a interposição de recurso administrativo à fl. 91, juntando documentos às fls. 92/93. O INSS, à fl. 95, manifestou ciência com relação à decisão de fls. 87/89. Pelo despacho de fl. 96 foi determinado que o autor esclarecesse se houve decisão administrativa, tendo ele se manifestado, às fls. 98/105, informando que o pedido aguardava julgamento. O postulante manifestou-se à fl. 106, coligindo a decisão administrativa às fls. 107/109. Citado (fl. 110), o INSS apresentou contestação (fls. 111/112), argumentando, em suma, que houve o reconhecimento administrativo do pedido do autor, inexistindo interesse de agir. Com base no princípio da eventualidade, alegou que a fixação da data de início do pagamento das diferenças da revisão deve ser a partir da citação. Juntou documentos às fls. 113/115. Réplica às fls. 118/119. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a remessa dos autos à contadoria para que fosse efetuada a contagem de tempo de contribuição (fl. 122). O parecer da contadoria foi apresentado à fl. 123, sendo encartados os cálculos às fls. 124/132. A fl. 133 foi determinado que o autor efetuassem o recolhimento das custas processuais ou apresentasse declaração de pobreza, bem como para que emendasse a inicial demonstrando a diferença que o período alegado acarretaria na renda de seu benefício. O autor emendou a inicial às fls. 135/137 e coligiu guia de recolhimento das custas à fl. 138. O INSS manifestou-se à fl. 140, reiterando os termos da contestação. É o relatório. Alegado e decidido. Preliminar. Afirma o preliminar de falta de interesse de agir arguido pelo INSS, na medida em que o demandante visa à condenação do réu à revisão de sua aposentadoria a partir da concessão do benefício, enquanto que, administrativamente, obteve o reconhecimento de seu pedido a partir da data do requerimento formulado posteriormente. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a data de início do pagamento das diferenças referentes à revisão do benefício do autor. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, implantada administrativamente em 28.05.2003 (NB 128.546.365-7), mediante o reconhecimento e cômputo do período de 05.01.1970 a 31.12.1970, em que trabalhou na empresa Companhia Telefônica Brasileira. Requer que a revisão seja efetuada "desde a data da concessão do benefício" (fl. 04). Instado pela decisão de fls. 87/89 a formular o requerimento administrativo do referido pedido de revisão, o autor teve seu pedido acolhido, contudo, a renda mensal somente foi majorada a partir deste requerimento. Por sua vez, sustenta o réu que a revisão do benefício do autor ocorreu com lastro em documentos que não estavam à disposição do INSS quando da concessão do benefício, sendo correta a revisão a partir do segundo requerimento (fls. 111/112). Em réplica (fls. 118/119), alega o autor que a documentação exigida pelo INSS para a comprovação do aludido período estava acostada aos autos do processo administrativo que concedeu o benefício a ele. Junto à inicial, coligiu o autor cópia do processo administrativo que culminou na concessão de sua aposentadoria, existindo pedido para que o período em que trabalhou na empresa Telefônica fosse reconhecido (fls. 44/48 e 52). Contudo, não há como saber se os documentos apresentados naquela oportunidade coincidem com os que instruíram o requerimento de revisão do benefício, já que as partes não juntaram cópia do respectivo processo administrativo. Malgrado a desídia, certo é que o autor possui direito ao pagamento das diferenças da revisão desde a data de início do benefício, uma vez que naquela ocasião já era titular deste direito, pouco importando quando efetivamente ocorreu a sua comprovação. Nesse sentido, pertinente o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL. EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL SUFICIENTE. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. MARÇO INICIAL. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. (omissis) 4. A data do início do benefício de aposentadoria por idade é a da entrada do requerimento administrativo (art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). O direito não se confunde com a prova do direito. Se, ao requerer o benefício, a segurada já havia cumprido os requisitos necessários à sua inativação, o que estava era exercendo um direito de que já era titular. A comprovação posterior não compromete a existência do direito adquirido, não traz prejuízo algum à Previdência, nem confere ao segurado nenhuma vantagem que já não estivesse em seu patrimônio jurídico. 5. Restando demonstrado, através do conjunto probatório, que a parte autora já preenchia os requisitos para a concessão do benefício desde a data do requerimento de ser reconhecido o direito à retroação dos efeitos da concessão da aposentadoria rural por idade outorgada administrativamente pelo INSS em data diversa. 6. Demanda isenta de custas processuais, a teor do disposto na Lei Estadual n.º 13.741/2010, que deu nova redação ao art. 11 da Lei Estadual n.º 8.212/85. (TRF-4 - APELREEX: 68946720104049999 RS 0006894-67.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 09/02/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/02/2011) Logo, o demandante faz jus à revisão de sua aposentadoria desde a data em que foi concedida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 128.546.365-7), computando-se o período de 05.01.1970 a 31.12.1970 em que trabalhou para a empresa Companhia Telefônica Brasileira, desde a data de concessão do benefício (28.05.2003 - fl. 114), e a pagar as diferenças apuradas na revisão. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCESSAMENTO COMUM

#### 0005386-19.2011.403.6139 - RENATO DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Renato dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 1966 e novembro de 1976 e de junho de 1976 a fevereiro de 2004. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). À fl. 20 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/25), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 26/28. Réplica às fls. 29/30. À fl. 32 foi deprecada a oitiva do autor e das testemunhas arroladas por ele à Vara Distrital de Buri. No juízo deprecado foi dispensada a oitiva do autor, em razão da ausência do INSS, e inquiridas três testemunhas arroladas por ele (fls. 68/71). As partes foram intimadas a apresentar alegações finais (fls. 75 e 79), tendo apenas o autor se manifestado às fls. 76/78. O despacho de fl. 80 determinou que o autor esclarecesse o benefício requerido, tendo o postulante emendado a inicial à fl. 81. Intimado, o INSS declarou-se ciente (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, "a"), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, "g"), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade e anterioridade em relação ao fato alegado. Além, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...". A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, "in verbis": "3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente." Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiarão ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade notagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91, no que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenua, no prazo ali estabelecido (2001 até 2001), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desempenho de atividade rural pelo autor, em regime não especificado na inicial, de 1966 a 11/1976 e de 06/1994 a 02/2004. Para comprovação do alegado labor campesino, o autor juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 10/16. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 26/01/2015 na Vara Distrital de Buri, foi colhido o depoimento de duas testemunhas arroladas pelo autor. A testemunha Aparecido Pedro de Melo disse, em resumo, que conhece o autor há uns 30 anos. Disse que já o conhecia entre 1966 e 1976. afirmou que o autor trabalhava como braçal rural e ultimamente ele está trabalhando na madeira. Disse que quando se conheceram, o autor trabalhava em qualquer tipo de serviço de lavoura. Relatou que não trabalhou com o autor, apenas o viu trabalhando. Que saiba o autor não trabalhou na cidade. Disse que o autor trabalhava para um e para outro e às vezes ficava pouco tempo sem serviço. Não tem certeza se o autor já trabalhou registrado. A testemunha Agenor Lopes de Siqueira relatou, em síntese, que conhece o autor há uns 20 anos. afirmou que o autor exerce trabalho rural, como boia-fria, para uns e outros, sem patrão certo. Disse que não trabalhou com o autor e que não sabe como é o trabalho do postulante. afirmou que o requerente trabalha na roça até hoje. Acredita que o autor não tenha trabalhado na cidade e não sabe se ele já trabalhou registrado. Por fim, a testemunha Darci de Souza disse, em resumo, que conhece o autor há uns 20 anos. Conhece o autor como trabalhador rural, trabalhando em fazendas para um e para outro, sem patrão certo. afirmou que o autor labora na roça até hoje. Que saiba o postulante não trabalhou na cidade. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Dos documentos apresentados pelo autor, servem como início de prova material: o Certificado de Dispensa de Incorporação,

emitido em 31/12/1976, no qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 14) e a certidão de casamento dos pais do postulante (fl. 15), na qual seu genitor, Domingos Leite dos Santos, foi qualificado como lavrador. A prova documental de trabalho rural, ainda que pouca, do início da vida adulta é sempre boa para indicar trabalho rural pretérito, uma vez que no campo o trabalho começa cedo. O INSS, por seu turno, juntou, com a contestação, pesquisa CNIS em nome do demandante (fl. 27), onde consta que o autor trabalhou, nos períodos de 01/06/1978 a 13/01/1979, de 17/01/1979 a 12/1986, de 06/05/1987 a 03/08/1993, de 01/03/1994 a 26/05/1994 e de 03/05/2004 a 01/06/2005 em atividades cadastradas no código CBO, respectivamente, sob os nº 95100 (concretista em geral), 99999 (ocupação não cadastrada), 75135 (operador de cardas), 67320 e 6210 (outros trabalhadores da agropecuária). Diante dos registros de contratos de trabalho de natureza rural, o CNIS apresentado pelo INSS também serve como início de prova material do alegado lavor campesino do postulante. Entretanto, o mesmo não se pode dizer da prova testemunhal, visto que os depoimentos foram vagos, genéricos, nos quais as testemunhas apenas afirmaram que o autor trabalhou na lavoura, sem, entretanto, especificar as funções exercidas e as épocas em que isso ocorreu. Ademais, nenhuma das testemunhas trabalhou com o autor; a testemunha Aparecido disse que via o postulante trabalhando, mas não descreveu como era seu labor; já o depoente Agenor admitiu não saber como era o trabalho do requerente. Como se vê, a prova testemunhal produzida foi extremamente pobre, não tendo delimitado os períodos em que o autor teria desempenhado atividade campesina, sendo, portanto, insuficiente para corroborar o início de prova material apresentado. Diante do exposto, tem-se que é possível o reconhecimento de exercício de atividade rural apenas no ano de emissão do único documento em que o autor foi qualificado como lavrador, qual seja, o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, expedido em 31/12/1976 (fl. 14). Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da citação, em 29/06/2011 (fl. 21), o autor contava com 18 anos, 01 mês e 01 dia de contribuição e carência de 207 meses. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para declarar que o autor exerceu trabalho rural no período de 01/01/1976 a 31/12/1976. Tendo as duas partes sucumbido parcialmente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social e o postulante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012385-85.2011.403.6139 - MARIA BENEDITA DA NOBREGA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Benedita da Nóbrega em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia efetuar revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, implantada administrativamente em 27/01/2004 (NB 130.439.433-3), mediante o reconhecimento e cômputo do período trabalhado em atividade especial. Pretende, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade do Fator Previdenciário. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais no período de 01/04/1980 a 22/01/2004, com exposição a agentes nocivos biológicos (microrganismos, bactérias, fungos, parasitas, etc), período este que não foi reconhecido como especial pelo INSS quando da concessão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 13/35). Pelo despacho de fl. 37 foi deferida a gratuidade judiciária ao autor, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A postulante emendou a inicial às fls. 38/39. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/53), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 54/62). Réplica às fls. 65/67. À fl. 69 foi determinada a contagem do tempo de contribuição da autora, que foi apresentada pela contadoria às fls. 70/74. Sobre ela, manifestaram-se as partes às fls. 77 e 79. O despacho de fl. 80 determinou a emenda da inicial, que foi realizada pela requerente à fl. 81. Intimado, o INSS declarou-se ciente (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.439.433-3), mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Requereu, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Sobre o fator previdenciário, não há mácula de inconstitucionalidade. Ao contrário, ele bem atende ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º). A Previdência Social, diferentemente do que se pode pensar, lida com recursos financeiros finitos, de modo que o legislador tem o dever de criar manhas para evitar que ela seja deficitária, sempre respeitando o direito do segurado, é claro. Nesse mister, ele deve atender ao princípio da seletividade na escolha dos riscos a serem cobertos, e a remuneração adequada para cada caso. O fator previdenciário é uma fórmula matemática que incide para distinguir o salário das pessoas que se aposentam por tempo de contribuição, conforme a idade delas. Assim, quanto mais jovem o segurado, menor o valor da aposentadoria. Quando não existia o fator previdenciário, todos os salários de benefício eram calculados de maneira uniforme, de modo que aqueles que se aposentavam jovens, e, portanto, encrencavam o sistema, estavam em pé de igualdade com os segurados que se aposentavam em idade mais avançada, e por isso oneravam menos o sistema, o que evidentemente não era justo. Poder-se-ia que certa pessoa, do sexo masculino, iniciasse suas contribuições ao INSS com 16 anos de idade. Contribuindo sem interrupção, fará jus à aposentadoria com 51 anos de idade (16+35=51). Se essa pessoa viver até os 72 anos, como, salvo melhor juízo, é a atual expectativa de vida dos homens brasileiros, terá contribuído por 35 anos e recebido benefício por 21. Por outro lado, um homem que iniciou suas contribuições mais tarde, aos 25 anos de idade, por exemplo, se aposentaria com 60 e receberia aposentadoria por 12 anos. Evidente que este último é menos pesado para o sistema, razão pela qual é possível pagar-lhe um benefício maior do que se paga ao outro. Ademais, este último, por sua idade, tem menos energia que o outro, que, na casa dos 50, ainda pode trabalhar. Com o aumento da expectativa de vida no mundo, é inevitável que se criem mecanismos para manutenção dos sistemas de previdência, como na França, por exemplo, que pretende elevar a idade de aposentação de 60 para 62 anos de idade. Nesse contexto, o fator previdenciário não foi um avanço, mas um paliativo que evitou a derrocada do sistema previdenciário brasileiro, uma vez que a existência de um sistema previdenciário financeiramente saudável depende de que os benefícios de aposentadoria, exceto os decorrentes de invalidez, submetam-se ao binômio "tempo de contribuição e idade", sob pena de, não respeitando esta regra, sucumbir. A aposentadoria tem como finalidade o amparo à velhice da pessoa que trabalhou a vida inteira, preservando-lhe a dignidade, e não a de servir como fonte extraordinária de rendimento para quem ainda pode trabalhar. Nessa ordem de ideias, o fator previdenciário é mais um benefício para o segurado e prejuízo à Previdência Social, pois permite que pessoas em plena capacidade laborativa se aposentem, onerando desnecessariamente o sistema. Cumpre ressaltar, outrossim, que a opção de se aposentar jovem e ter renda menor é do segurado, pois o sistema lhe permite a escolha de contribuir mais, aposentando-se na velhice, com renda maior. Não fosse o bastante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal - tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual - já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, a ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9.868/1999 e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/1999 na parte em que deu nova redação ao artigo 2º, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9.876/1999. Logo, o fator previdenciário satisfaz as exigências constitucionais com relação ao segurado e, a par e passo, conquanto não seja suficiente, evita, por ora, a destruição do sistema. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES-BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA "A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (como ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A proposta, o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: "Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, no tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, Resp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início

de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos" (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: "Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Sobre a eletrificação, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo". (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em "condições de perigo de vida", com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos "agentes nocivos físicos, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade", permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJE 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJE 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)". As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Dissu tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cedejo, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1965 previu em seu art. 1º que "O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber". Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconheceu o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, a autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que, no período de 01/04/1980 a 22/01/2004, trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos (microorganismos, bactérias, fungos, parasitas, etc.). Quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.439.433-3), entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desses períodos. Nesse particular, verifica-se que a autora juntou aos autos o documento "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (fl. 25), onde consta que o réu reconheceu, em sede administrativa, a especialidade do período de 01/04/1980 a 13/10/1996, por enquadramento no "anexo I, quadro I, cód. 13.4", computando-o como especial na contagem do tempo de contribuição da autora, elaborada quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 26). Não há, entretanto, análise referente ao período renascente, ou seja, de 14/10/1996 a 22/01/2004. O réu, por seu turno, apresentou contestação genérica. O período controverso, portanto, é de 14/10/1996 a 22/01/2004. Para comprovação da especialidade das atividades exercidas nesse interregno, a autora juntou aos autos os Formulários DSS 8030, de fls. 22/23, elaborados pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, em 22/01/2004, onde consta que, de 01/04/1980 a 31/01/2001 a autora desempenhou a profissão de atendente de enfermagem, e de 01/02/2001 a 22/01/2004, trabalhou como auxiliar de enfermagem. Conforme já explanado anteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade da função, por meio dos formulários específicos, regulamentados em lei. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Assim, constata-se que os formulários apresentados pela autora não são hábeis para comprovar a especialidade das atividades do interregno em questão, pois vieram desacompanhados do Laudo Técnico que comprove a exposição a agentes nocivos. Tendo em vista que o INSS já reconheceu como especial, administrativamente, o período de 01/04/1980 a 13/10/1996, inclusive computando-o com acréscimo na contagem do tempo de contribuição elaborada quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 26/27) e que não há documento hábil a comprovar a especialidade do período renascente, a improcedência do pedido se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

##### 0012862-11.2011.403.6139 - LUIZ DE DEUS GHIZZI (SP293654 - CARLOS ALBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Luiz de Deus Ghizzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pede gratuidade judiciária. Requer que a RMI de seu benefício seja calculada na forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a média dos últimos 36 salários-de-contribuição, multiplicados pelo coeficiente de 100% e sem a aplicação do fator previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 11/16). A secretária deste juízo juntou aos autos cópia da inicial e da sentença proferida no processo nº 0009518-86.2005.403.6139, apontado no termo de prevenção de fl. 17 (fls. 31). O despacho de fl. 32 determinou a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O postulante emendou a inicial às fls. 33/47. Citado (fl. 53), o INSS não se manifestou (fl. 54). À fl. 55 foi determinada a remessa à contadoria judicial, tendo a contadora se pronunciado à fl. 56. O despacho de fl. 59 determinou que o autor emendasse a inicial, sendo a determinação cumprida às fls. 60/63. O INSS foi intimado da emenda à inicial (fl. 64), tendo apresentado contestação às fls. 65/77, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 78/88). O demandante apresentou réplica às fls. 91/92. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente: Decadência O prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração, como é o caso dos autos, em que o autor deseja a revisão da RMI de seu benefício com fundamento em alterações legislativas posteriores a sua concessão. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Mérito Sustenta a parte autora que sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 10/05/1989, deveria ser revista nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de benefício concedido dentro do período denominado "buraco negro", ou seja, no interregno entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Esgrime que a Lei nº 8.213/91 previa em sua redação original que o salário-de-benefício seria apurado pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição. Argumenta, contudo, que a revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria foi feita com fundamento na Lei nº 9.876/99, "somando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição divididos pelo número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data de concessão do benefício, multiplicado, ainda, pelo fator previdenciário, conforme dispõe o artigo 3º do mencionado diploma legal" (sic). Requer que o salário-de-benefício de sua aposentadoria seja calculado na forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a média dos últimos 36 salários-de-contribuição, multiplicados pelo coeficiente de 100% e sem a aplicação do fator previdenciário. O autor teve seu benefício concedido em 10/05/1989 (fl. 15). Consoante a legislação vigente na época, qual seja, o Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), o benefício do demandante foi calculado nos termos do artigo 21 do referido diploma legal, que possui a seguinte redação: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Verifica-se que o benefício do postulante foi concedido dentro do período denominado "buraco negro", que compreende os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal e antes da atual Lei de Benefícios. Na hipótese em tela, tendo o benefício do autor sido concedido nesse interregno, deveria ter sofrido a incidência do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que prevê o recálculo do salário-de-benefício dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, de acordo com as novas regras instituídas por aquele diploma legal. Contudo, conforme se verifica da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pela contadoria judicial (fl. 58), o benefício do autor já foi revisto nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91. Ademais, conforme a manifestação da contadoria judicial, exarada à fl. 56, o postulante deixou de juntar aos autos a carta de concessão de seu benefício, documento que possibilitaria verificar os salários-de-contribuição a serem utilizados dentro do período de cálculo, bem como a exatidão da revisão realizada pelo réu. O ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito é do autor, que poderia ter requerido administrativamente a carta de concessão, caso não a tivesse mais em seu poder. Pelo conjunto probatório, portanto, tem-se que não assiste razão ao autor. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

##### 0000959-42.2012.403.6139 - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedito Leandro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou, sucessivamente, proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre janeiro de 1957 e agosto de 1979, afirmando ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/27). Pelo despacho de fl. 29 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O postulante emendou a inicial às fls. 30/35. Citado (fl. 36), o

INSS apresentou contestação (fls. 37/42), pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de inexistência de comprovação de tempo de serviço rural e ausência de início de prova material. Juntou documentos (fls. 43/45). À fl. 47 foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor. Na mesma ocasião, o requerente reiterou os termos da inicial e da réplica (fls. 52/55). O INSS se manifestou em sede de alegações finais à fl. 57 v.º. O despacho de fl. 58 determinou que o autor especificasse o período de trabalho rural a ser reconhecido e que fosse elaborada a contagem do tempo de contribuição do requerente. O postulante se manifestou à fl. 59. Às fls. 61/63 foi apresentada a contagem do tempo de contribuição do autor. Sobre ela manifestaram-se as partes, autora e ré, às fls. 65 e 66 v.º. O despacho de fl. 67 determinou que o autor esclarecesse o benefício pleiteado, tendo ele se pronunciado à fl. 68. Intimado, o INSS declarou-se ciente (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, indefiro o pedido do INSS, formulado na contestação (fl. 38), de apresentação da CTPS do autor, eis que o referido documento já foi juntado às fls. 11/21 e a cópia apresentada está sem rasuras e em ordem cronológica, seguindo a ordem de numeração das folhas da CTPS. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, "a"), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, "g"), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, arrendatário, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporariamente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...". A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, "in verbis": "3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente." Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetido, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade notagessimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, para comprovação do alegado trabalho rural entre janeiro de 1957 e agosto de 1970, a parte autora apresentou os documentos de fls. 25 e 27. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 15/05/2014, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor, sendo o depoimento pessoal dele dispensado em razão da ausência do INSS. A testemunha José da Silva disse, em resumo, conhecer o autor há uns 40 anos. Relata que o autor trabalha em empresa de embalagem desde 2002. Afirmando que o autor trabalhou na Fazenda de Carlos Cardoso, por cerca de cinco anos, mas não se recorda a época. Disse que o autor "fazia de tudo" nessa Fazenda. Relatou que o autor trabalhou para o Paulo Cardoso por uns dez ou onze anos, no Bairro Boa Vista, em Itaberá. Não sabe dizer se nesses locais o autor trabalhou com registro em CTPS. Disse que o autor exerceu trabalho rural para Carlos Machado, em Itaberá, por uns dois anos. Afirmando que o autor trabalhou para Pedro Schinit, no Cafezal, por uns dois ou três anos. José Carlos da Silva relatou, em síntese, conhecer o autor há mais de 30 anos. Disse que atualmente o autor trabalha como motorista de ônibus na empresa Itaberá Embalagens, onde está há uns doze anos. Afirmando que o autor trabalhou para Rubens Cardoso, Paulo Cardoso e Pedro Schinit, trabalhando para este último uns três anos. Asseverou que o postulante também trabalhou para Carlos Machado. Todas essas propriedades ficam na cidade de Itaberá. A testemunha Antonio Geraldo de Oliveira disse, resumidamente, que conhece o autor há uns 35 anos. Relatou que o autor trabalhou há uns onze anos, como motorista, na empresa Itaberá Embalagens. Afirmando que o autor já trabalhou na Fazenda de Pedro Schinit. Disse que o autor trabalhou também para Paulo Cardoso e Rubens Cardoso. Que saiba o postulante sempre trabalhou. Disse que o requerente sempre trabalhou na roça. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Verifica-se da inicial que o autor não especificou em que regime desempenhou atividade rural no período de janeiro de 1957 a agosto de 1970, se como boia-fria ou se em regime de economia familiar. Aliás, não trouxe nenhuma informação acerca das atividades exercidas e nem dos locais em que teria trabalhado, não tendo, sequer, especificado, inicialmente, o período que desejava ver reconhecido. Para comprovar o alegado labor campestre, o postulante trouxe aos autos, por cópia, dois documentos, que servem como início de prova material, quais sejam, sua certidão de casamento, evento celebrado em 15/01/1965, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 25), e o Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 10/04/1973, no qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 27). Na CTPS do autor é possível observar que todos os registros de contrato de trabalho são posteriores ao período de trabalho que deseja ver reconhecido. O INSS, por seu turno, juntou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV, constando que o autor teria iniciado suas atividades urbanas em 01/06/1993 e que não é titular de benefícios previdenciários (fls. 44/45). A prova documental de trabalho rural, ainda que pouca, do início da vida adulta, é sempre boa para indicar trabalho rural pretérito, uma vez que no campo o trabalho começa cedo. No caso do autor, além da certidão de casamento e do Certificado de Alistamento Militar, ele teve vários registros na CTPS de trabalho rural, inclusive de longa duração, a partir de 1970, o que o favorece. O mesmo, entretanto, não se pode dizer da prova oral produzida. As três testemunhas ouvidas prestaram depoimentos genéricos, alegando vagamente que o autor teria trabalhado para Rubens Cardoso, Paulo Cardoso, Pedro Schinit e Carlos Machado. Os depoentes não se animaram, e nem foram incentivados a relatar, com mais riqueza de detalhes, o labor campestre alegado pelo postulante. Não situaram no tempo as épocas em que o autor teria trabalhado na roça e nem especificaram o que ele fazia nessas propriedades rurais não sendo possível saber se o relato dos depoentes se refere ao período que o autor quer comprovar. Inclusive, o trabalho para Rubens Cardoso, mencionado pelas testemunhas José Carlos e Antônio, ocorreu entre fevereiro de 1974 e junho de 1982, como está registrado na CTPS do autor (fl. 15), muito posterior, portanto, ao interregno mencionado na inicial. Portanto, diante da tenuidade da prova testemunhal apresentada, tem-se que é possível reconhecer como de efetivo exercício de trabalho rural apenas o ano de emissão da certidão de casamento emitida em 1965, já que o Certificado de Dispensa de Incorporação foi emitido em 1972, posteriormente, portanto, ao período requerido pelo postulante. Quanto à alegação do INSS de que alguns dos períodos registrados na CTPS do autor não encontram correspondência no CNIS, pelo que se observa do referido documento, os registros dele constantes estão sem rasuras e foram realizados em ordem cronológica. As cópias também seguiram a ordem de numeração das folhas da CTPS. Além disso, o INSS não comprovou a inexistência ou irregularidade do registro na CTPS do autor, formando a carteira de trabalho prova suficiente do trabalho desenvolvido por ele. Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum". Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 333, II). No caso dos autos, não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS do autor. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 17/12/2010 (fl. 22), o autor contava com 30 anos, 04 meses e 02 dias de contribuição e carência de 355 meses: Assim, o tempo de serviço da parte autora é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço para a aposentadoria integral previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Por outro lado, pela pesquisa realizada por este Juízo nos dados constantes do CNIS em anexo, verifica-se que o autor continuou trabalhando. Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que dever ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima pás de nullité sans grief. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaca, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS em anexo, o autor continuou laborando após a data da citação, atingindo o tempo de 35 anos em 15/08/2015, consoante planilha abaixo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que o autor completou 35 anos de contribuição (15/08/2015), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Valdecy da Silva de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera o demandante ter desempenhado atividades especiais, como trabalhador rural, de 01/02/1982 a 30/06/1982 e de 01/03/1984 a 15/08/1991, por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, e de 01/07/1996 até a propositura da ação, com exposição ao agente nocivo ruído. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 15/57). Pelo despacho de fl. 59 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do réu. O autor emendou a inicial às fls. 65/91. Citado (fl. 92), o INSS apresentou contestação (fls. 93/99), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 100/104). Réplica às fls. 106/114. O despacho de fl. 116 determinou a realização de contagem do tempo de contribuição do autor pela contadoria judicial, a qual foi apresentada às fls. 117/120. Intimadas as partes, apenas o réu se manifestou (fl. 122 v.). À fl. 123 foi determinado que o autor emendasse a inicial, esclarecendo o benefício pleiteado, sendo a decisão cumprida à fl. 124. Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação e requereu a improcedência do pedido. E o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da lei restritiva, era exigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA "A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000257576 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90 dB. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico exposto pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: "Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos" (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Caval. dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: "Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Sobre a eletrificação, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (grifos nossos) Sobre a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo". (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletrificação. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em "condições de perigo de vida", com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada local ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifos nossos) A redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigia atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos "agentes nocivos fono, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade", permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)". As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Isso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que "O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber". Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconheceu o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lei. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória..." A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, "in verbis": "3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente." Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o demandante postula o reconhecimento dos períodos de 01/02/1982 a 30/06/1982 e de 01/03/1984 a 15/08/1991 como de atividade especial, argumentando ter desempenhado profissão enquadrada nos itens 2.2.0 e 2.4.4 do Decreto nº 53.834/64 (trabalhador rural) e do período de 01/07/1996 até a propositura da ação, por ter laborado com exposição ao agente nocivo ruído, os quais não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo, na qual consta o documento "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (fl. 85 e 85 vº), onde se observa o seguinte: o período em que o autor exerceu a profissão de trabalhador rural não foi incluído na análise de atividade especial, quanto ao período com exposição a ruído, reconheceu-se como especial apenas o interregno de 01/07/1996 a 02/12/1998, alegando-se que no período após 03/12/1998 era obrigatório o uso de EPI. No tocante aos períodos de 01/02/1982 a 30/06/1982 e de 01/03/1984 a 15/08/1991, verifica-se dos registros constantes na CTPS do postulante (fl. 23 e 24), que nos interregnos ora analisados ele exerceu a profissão de trabalhador rural, em estabelecimento de espécie "Reforest. e Agro-Pec.". Conforme consta no item 2.2.0 do Decreto nº 53.831/64, eram consideradas especiais profissões nos ramos agrícola, florestal e aquático e, mais precisamente no item 2.2.1 do mesmo diploma legal, está consignado que era enquadrada como especial a atividade profissional de "trabalhadores na agropecuária". Conforme entendimento uniformizado pela TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. É possível, portanto, reconhecer a especialidade dos períodos de 01/02/1982 a 30/06/1982 e de 01/03/1984 a 15/08/1991 pelo enquadramento na atividade profissional no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. No tocante ao período de 01/07/1996 até a propositura da ação, em que o demandante afirma ter trabalho com exposição a ruído, verifica-se que para comprovação da alegação foi juntado o PPP de fls. 52/53, documento que também instruiu o processo administrativo (fl. 84). O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi elaborado pela empresa Maringá S/A Cimento e Ferro Liga em 04/04/2011, de modo que, embora tenha o postulante requerido o reconhecimento até a data da propositura da ação, ou "até os dias de hoje", como constou da inicial (fl. 13), o reconhecimento fica limitado à data de emissão do documento que comprova a especialidade da atividade. As atividades do autor, como maquinista "C" e operador "TV", "I" e "II", foram assim descritas no PPP: "responsável por controlar os recursos sob sua responsabilidade e todo patrimônio da Usina Hidrelétrica. Controla as atividades de geração de energia elétrica mantendo a continuidade operacional do sistema buscando otimizar os parâmetros. Auxilia o gerencialmente da rotina dos trabalhos da área, informa a chefia sobre os problemas que comprometem o processo, manter a ordem e a limpeza do local e dos equipamentos, registra os parâmetros de controle de geração de energia, executa pequenos reparos referente às atividades". Consoante se observa do PPP, no período de 01/07/1996 a 04/04/2011 (data de emissão do documento), o autor trabalhou exposto a ruído quantificado em 93 dB, patamar superior, portanto, ao previsto na legislação da época, que era, conforme já explanado anteriormente, de 80 dB até 05/03/1997, de 90 dB a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. O INSS apresentou contestação genérica, mas verifica-se de sua decisão em sede administrativa (fl. 85), que o motivo do não reconhecimento da especialidade foi o uso obrigatório de EPI. Realmente, consta do PPP de fls. 52/53 a utilização de EPI eficaz. Contudo, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo". Embora não haja campo no PPP para que seja consignada tal informação, é possível concluir, pela descrição das atividades exercidas pelo autor como maquinista e operador, que a exposição ao agente insalubre se deu de forma habitual e permanente. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Consoante se verifica da contagem de tempo de contribuição abaixo, considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, até a data do requerimento administrativo, em 11/07/2012 (fl. 56), o autor contava com 39 anos, 11 meses e 01 dia de contribuição e carência de 374 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) Declarar que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/02/1982 a 30/06/1982, de 01/03/1984 a 15/08/1991 e de 01/07/1996 a 10/10/2012.b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (11/07/2012 - fl. 56), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003059-67.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Jesus da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-acidente. Aduz, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito, sem nexo laboral, e que as sequelas dele decorrentes reduziram sua capacidade laborativa, fazendo jus ao auxílio-acidente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/42). À fl. 44 foi deferida a gratuidade judiciária e determinado que a autora prestasse esclarecimentos, que foram apresentados à fl. 45. À fl. 46 determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação, armando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia e juntou documentos (fls. 55/59). O despacho de fl. 62 ordenou a realização de perícia médica. A autora apresentou réplica, quesitos para a perícia médica e documentos às fls. 67/76. O laudo médico foi apresentado às fls. 77/81. Sobre ele manifestaram-se a autora e o réu (fls. 84 e 85 vº). O postulante apresentou rol de testemunhas à fl. 86. À fl. 88 foi designada audiência e determinada a retificação do nome da autora no setor de distribuição. Na audiência realizada em 25/08/2015 foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas arroladas por ela (fls. 101/105). Na mesma ocasião foi deferido prazo para que as partes apresentassem alegações finais. Somente a autora manifestou-se em sede de alegações finais (fls. 108/111), tendo o INSS permanecido inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir/Sustenta o INSS que a requerente não tem interesse de agir por não ter formulado requerimento administrativo de auxílio-acidente. Verifica-se, entretanto, que a autora apresentou comprovante de requerimento de auxílio-doença formulado em 08/06/2010 (fl. 42), tendo requerido a concessão do benefício desde aquela data. Consoante explicou a autora na réplica, tanto no atendimento presencial quanto pela internet, as Agências da Previdência Social não permitem o requerimento de auxílio-acidente, mas sim de auxílio-doença, conforme se pode observar do print do site da Previdência Social que segue abaixo, onde o segurado é orientado a requerer o auxílio-doença, sendo, inclusive, direcionado para a página desse benefício previdenciário. Diante disso, o comprovante de requerimento administrativo apresentado pela autora, informando o indeferimento do pedido, é suficiente para caracterizar o interesse de agir dela, devendo ser considerado, inclusive, para fins de fixação da DIB do benefício eventualmente concedido, ficando afastada a preliminar arguida pelo demandado. Impossibilidade Jurídica do Pedido/Argumento o INSS que o pedido da autora não é juridicamente possível em razão da impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria. Para sustentar sua alegação, o réu apresentou pesquisa no sistema DATAPREV em nome da demandante (fl. 59), na qual consta que ela seria titular de aposentadoria por idade rural, e que a data de início desse benefício é 21/03/1992. Ocorre, entretanto, que a autora, nascida em 14/08/1967, ainda não atingiu, até o presente momento, o requisito etário para concessão de aposentadoria, sendo impossível, portanto, que tal benefício lhe fosse concedido em 21/03/1992, quando contava com apenas 25 anos de idade. A autora esclareceu, em réplica, que o benefício mencionado na fl. 59 é de titularidade do pai dela, Luiz Antonio da Silva, que em processo de investigação de paternidade, firmou acordo para pagar a ela pensão alimentícia, que era descontada da aposentadoria dele (fl. 68). De fato, verificando-se no sistema CNIS, consta que o benefício alegado pelo réu é de pensão alimentícia e não de aposentadoria por idade, consoante se observa abaixo, nos mercedos acolhidos, portanto, a preliminar arguida pelo réu. Mérito/Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunscrição de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91

estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é devido, como indenização, quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Com efeito, o auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, veio a substituir o referido auxílio-suplementar de acidente do trabalho, com a entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, visto que nele se verifica a mesma finalidade de indenizar o segurado que teve sua capacidade laborativa diminuída em razão de acidente. Cumpre ressaltar que a Lei 9.032/95 deu nova redação ao caput do art. 86 a fim de possibilitar a concessão de auxílio-acidente decorrente de qualquer tipo de acidente, e não apenas o de gênese laborativa, previsão esta mantida na atual redação do dispositivo em comento, dada pela Lei 9.528/97. Quatro são os requisitos para a concessão de auxílio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Segundo o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, independe de carência a concessão de auxílio-acidente. O auxílio-acidente será concedido ao segurado empregado, doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, nos termos do art. 18, 1º, da referida Lei, com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015. Por ter natureza de indenização, pode ser recebido cumulativamente com o salário e possui o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, conforme disposto no 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). A partir da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 86, 2º, da Lei 8.213/91, passou a ser vedada a cumulação do benefício acidentário com qualquer aposentadoria. No caso dos autos, sustentou a autora na inicial que, em razão de acidente de trânsito (atropelamento), ocorrido em 03/09/1999, quando estava cuidando de assuntos pessoais no Bairro Pacova, sem ligação com o trabalho exercido por ela, sofreu amputação de parte da perna direita, sequela que lhe trouxe redução na capacidade laborativa. O acidente que vitimou a demandante foi comprovado pelo Boletim de Ocorrência, elaborado pela polícia civil em 03/09/1999 (fls. 18/19). Na perícia médica realizada em 13/06/2014 (fls. 77/81), concluiu-se que a autora é portadora de sequela de atropelamento com amputação de partes do membro inferior direito, a qual limita a postulante, de forma total e definitiva, para o trabalho (questões 1 e 2, fl. 78). Constatou-se, ainda, que a incapacidade da autora é insuscetível de recuperação e a data de seu início é 03/09/1999 (questões 7 e 8, fl. 79). O expert também afirmou que as limitações físicas da autora são decorrentes da amputação da perna direita (questão 7, fl. 80). Quanto à qualidade de segurada, para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 10/17. No que atine à prova oral, a autora Maria Aparecida de Jesus da Silva relatou que morou no Bairro Pacova por quase 20 anos e há 16 anos reside no Bairro das Formigas. Disse que viveu com Jair Pereira dos Santos, com quem teve duas filhas, por nove anos, tendo se separado dele há mais de vinte anos. Morava na cidade com Jair, que também trabalhava na lavoura. Disse que ele ia trabalhar com tumeiros e somente laborava na roça. Posteriormente viveu com José Elias de Oliveira por cinco anos. Quando sofreu o acidente ainda vivia com José Elias, que também trabalhava na lavoura. Moraram juntos no Bairro das Formigas, na casa que era de José. Depois do acidente separou-se de José. Parou de trabalhar há uns cinco ou seis anos. Somente trabalhou na lavoura, como diarista, em plantação de tomate, batatinha, milho, feijão. Antes do acidente fazia vários tipos de serviço, mas depois dele passou a ter dificuldades para andar e trabalhar. Quando sofreu o acidente estava trabalhando no tomate. Trabalhava para várias pessoas, Sebinho, Rogério, Lineu, entre outros. Na época do acidente tinha acabado de dar à luz e durante a gravidez trabalhou para Pedro na lavagem. Disse que ficou dois anos usando cadeira de rodas. Quando conseguiu colocar prótese, voltou a trabalhar para uns e para outros, mas em dias de chuva e que iam "sulfatar" já não tinha como trabalhar. Utiliza uma prótese simples, somente para poder caminhar. Conseguia trabalhar, mas se cansava muito em razão da prótese. Atualmente está sobrevivendo com auxílio da família e com o dinheiro proveniente dos programas Bolsa Família, Renda Cidadã e Ação Jovem. Parou de trabalhar porque não aguentava mais, em razão da dor na perna. Além disso, passou mal no trabalho e a notícia se espalhou, motivo pelo qual não consegue mais emprego. Na Fazenda 3 Pinheiros trabalhou registrada fazendo caixinhas para embalagens de frutas. A testemunha Cidélia Luciana dos Santos Souza disse morar no Bairro Pacova há 16 anos. Trabalhava por dia na lavoura e atualmente trabalha às vezes no tomate. Conhece a autora há vinte anos, antes de ir morar no Bairro Pacova. Conheceu a autora antes de ela sofrer o acidente. Afirmou ter visitado a autora em casa após o acidente. Disse que a autora trabalhava por dia na roça. Afirmou ter trabalhado com a autora. Relatou que a autora morava com José, ex-marido dela, que também trabalhava por dia, com quem ela teve um filho. Disse que a autora morou no Bairro dos Pacovas e depois se mudou para o Bairro das Formigas. Relatou que a autora viveu com José por uns três ou quatro anos. Afirmou que a autora tem duas filhas de outro relacionamento, mas não conhece o pai das meninas. Trabalharam juntas em lavouras de tomate e de vagem. Disse que a autora trabalhou dias antes do acidente. Relatou que a autora tinha dado à luz antes do acidente e trabalhou durante a gravidez. Depois do acidente, a autora trabalhou um tempo na Fazenda 3 Pinheiros, na embalagem de frutas, e depois saiu. A autora também trabalhou pouco, por dia, na roça. Disse que a autora parou de trabalhar há uns cinco anos. A testemunha José de Almeida disse morar no Bairro das Formigas há 39 anos. Trabalha na roça por dia e por empresa. Relatou ter conhecido a autora há uns vinte anos, quando ela ainda era solteira. Que sabia a autora tem um filho com José Elias. Disse que a autora morou um pouco com José Elias, mas não sabe por quanto tempo viveram juntos. Trabalhou com a autora em lavouras de vagem e tomate, há uns cinco anos, com o Toninho e "Guaçu". Nessa época a autora já estava usando prótese na perna e conseguia colher um pouco. Antes do acidente também trabalhou com a autora para as mesmas pessoas. Por fim, a testemunha Nelson Antunes Prouença relatou que sempre morou no Bairro das Formigas. Disse que trabalha na roça como boa-fria e como safrista. Conhece a autora há uns 20 anos e quando a conheceu ela era solteira e tinha três filhos. Não conheceu Jair e não sabe se moraram juntos. Conheceu o ex-marido da autora, José Elias, com quem a autora teve um filho. Relatou que a autora viveu pouco tempo com José Elias e se separaram. José Elias trabalha na roça, nunca trabalhou na cidade. Afirmou que a autora trabalhou com o pai do depoente por alguns dias, na roça, há uns 15 ou 20 anos. Depois do acidente a autora trabalhou por dia, na roça, para Guaçu, Coelho, na colheita de tomate. Posteriormente trabalhou na Fazenda 3 Pinheiros. Atualmente ela parou de trabalhar, pois não consegue. A autora não trabalhou na cidade. Trabalhou com a autora na Fazenda 3 Pinheiros, na colheita de frutas. A autora saiu do trabalho em razão das dificuldades dela, pois não estava aguentando trabalhar. Passou à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Dos documentos apresentados pela autora, servem como início de prova material apenas as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 05/05/1989, 08/01/1993 e 25/07/1999, nas quais os pais deles e, respectivamente, ex-marido e ex-companheiro da autora, Jair Pereira dos Santos e Almir Adão Aparecido de Oliveira, estão qualificados como lavradores (fls. 10/12). Os demais documentos, como a certidão de casamento da autora com Jair Pereira dos Santos, a lembrança de casamento e as notas fiscais de compras realizadas em lojas de móveis e de materiais de construção não servem como prova indiciária na medida em que neles nada consta a respeito alegado labor campesino da autora. Têm-se, portanto, que o início de prova material apresentado pela postulante é frágil. Quanto à prova oral, as três testemunhas afirmaram conhecer a autora desde antes do acidente, por residirem no mesmo bairro. Entretanto, o fizeram genericamente, não sendo suficiente para comprovar a alegação constante da inicial de que a autora trabalhou até a véspera do acidente que a vitimou. Ademais, a testemunha Cidélia é a própria autora afirmaram que, por ocasião do acidente, a autora estava de "dieta", por ter dado à luz um filho cerca de trinta e oito dias antes do infortúnio. De tal afirmação conclui-se que, por ocasião do acidente, a autora estava há, pelo menos três meses sem trabalhar, o que colide com o afirmado na peça vestibular. Desse modo, pela conjugação do início de prova material e da prova testemunhal, não restou suficientemente comprovada a qualidade de segurada da autora por ocasião do acidente que lhe reduziu a capacidade laborativa, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.104510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Otávia Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003144-53.2012.403.6139 - DIRCE FLORENTINO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Dirce Florentino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cómputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, como boa-fria e em regime de economia familiar, entre 06/04/1976 e 31/12/1990, e que exerceu atividade especial de 01/03/1991 a 20/02/1998 e de 04/01/1999 a 19/05/2010, com exposição aos agentes nocivos "álcool e esterilizantes, vírus, bactérias e materiais perfuro cortantes". Nesse contexto, afirma a demandante ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 14/45). Pelo despacho de fl. 46 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 54/57), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 58/61. Réplica às fls. 63/74. Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 75/77). Na mesma ocasião, a autora reiterou os termos da inicial. O INSS não compareceu à audiência. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 79/80). A autora interps agravo de instrumento contra a decisão de fls. 79/80 (fls. 82/91). O despacho de fl. 92 manteve a decisão atacada e determinou a remessa a esta Vara Federal. Foi proferida decisão pelo TRF3 deferindo o efeito suspensivo ao recurso da autora (fls. 94/96). O TRF3 negou provimento ao agravo da autora (fls. 99/103). O INSS se manifestou, em sede de alegações finais, às fls. 109/110, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 111/114. A autora apresentou suas alegações finais às fls. 115/121. O despacho de fl. 132 determinou que fosse realizada a contagem do tempo de contribuição da autora, que foi apresentada pela contadora judicial às fls. 133/143. O despacho de fl. 144 determinou a emenda da inicial, tendo a parte autora cumprido a determinação às fls. 149/150. Intimado (fl. 151), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cómputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, "g"), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, associado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no artigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.Com

relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA "A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com duto) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: "Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c do artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º a 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos" (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: "Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Sobre a eletrificação, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispo em seu art. 9º que "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo". (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletrificação. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em "condições de perigo de vida", com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos "agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade", permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que "A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)". As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, dada venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cedão, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que "O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber". Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lei. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...". A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, "in verbis": "3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente." Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagessimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Reconhecimento de Tempo Especial No caso dos autos, a autora postula o

reconhecimento dos períodos de 01/03/1991 a 20/02/1998 e de 04/01/1999 a 19/05/2010, como de atividade especial, ao argumento de que nesses períodos exerceu as funções de auxiliar de serviços e de auxiliar de enfermagem (fl. 03), estando exposta a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias), além de contato com álcool, esterilizantes e materiais perfuro cortantes. Nesse particular, verifica-se que a autora não formulou requerimento administrativo, não tendo o réu, portanto, analisado os períodos mencionados em sede administrativa. Para comprovação da especialidade dos períodos acima mencionados, a autora apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 37/39 e 40/42, elaborados, respectivamente, pela Sociedade Itaberense de Assistência, em 10/04/2009, e pela Associação Beneficente de Itaberá em 07/04/2010. O primeiro PPP refere-se ao período de 01/03/1991 a 20/02/1998. Consta daquele documento que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem, com exposição aos agentes nocivos "álcool e esterilizantes, vírus e bactérias e materiais perfurocortantes". Apesar de haver divergência entre a profissão consignada no PPP e aquela registrada na CTPS da autora, onde consta que ela foi contratada como auxiliar de serviços, verifica-se do CNIS da postulante, juntado pelo INSS à fl. 112, que no período de 01/03/1991 a 20/02/1998, ela exerceu profissão cadastrada no CBO nº 57210 (Auxiliar de enfermagem). Não tendo o réu apresentado impugnação quanto a esse fato, tenho por incontrovertido o exercício dessa profissão pela autora. No PPP consta a informação de que, no período em análise, a requerente trabalhou exposta a "álcool e esterilizantes, vírus e bactérias, materiais perfuro cortantes". Suas funções foram assim descritas: "administra cuidados prescritos pelo médico e enfermeiro, oferecendo assistência de Pronto atendimento e internação, incluindo cuidados prescritos pelo enfermeiro aos pacientes com alto risco de contaminação". O PPP de fls. 40/42 refere-se ao período de 04/01/1999 a 07/04/2010, data de sua elaboração. Nele consta que o interregno em análise a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, exposta aos mesmos agentes insalubres e exercendo as mesmas funções do período anterior, ou seja, prestando cuidados diretos e constantes aos pacientes do estabelecimento hospitalar. Como se pode inferir dos PPPs, nos dois períodos a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente, inerente às atividades profissionais exercidas pela autora. Consta naqueles documentos, ainda, a informação de que os EPIs utilizados não eram eficazes. Conforme já fundamentado anteriormente, o PPP substitui o laudo técnico, tendo os documentos apresentados pela postulante atestado a efetiva exposição a agentes insalubres, de forma habitual e permanente, durante a jornada de trabalho. Por outro lado, as atividades exercidas pela autora no período acima mencionado enquadram-se perfeitamente nas hipóteses previstas nos Códigos nos Códigos 3.0.1 "a" do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ademais, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. Desse modo, é possível reconhecer que a autora exerceu atividade especial nos períodos de 01/03/1991 a 20/02/1998 e de 04/01/1999 a 07/04/2010 (data de elaboração do PPP). Reconhecimento de Trabalho Rural Quanto ao alegado trabalho rural de 06/04/1976 a 31/12/1990, para sua comprovação a parte autora colacionou, por cópia, os documentos de fls. 18/23 e 25, que servem como início de prova material, quais sejam sua certidão de casamento, celebrado em 02/02/1980, na qual o marido da autora, João Aparecido da Silva, foi qualificado como lavrador; certidão de nascimento dos filhos da autora, nascidos em 30/12/1980, 13/07/1988 e 04/07/1982, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador; inscrição eleitoral, emitida em 18/07/1975, e certidões referentes a ela, nas quais o marido da autora está qualificado como lavrador. Quando o processo ainda tramitava pela Justiça Estadual, realizou-se audiência em 22/09/2010, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora. Tereza de Jesus Leandro Machado disse conhecer a autora há 35 anos e ter trabalhado com ela, como boia-fria, nos bairros Boa Vista, Cafetal Velho e Mangueiro Grande. Afirmou que a autora continuou trabalhando como boia-fria após seu casamento. Relatou que o pai e o sogro da autora tinham pequenas propriedades rurais onde a autora também trabalhou. Disse que a propriedade do sogro da autora ficava no Bairro Cafetal Novo, onde cultivavam arroz, feijão e milho. Afirmou que a autora trabalhava colhendo algodão, plantando, carpindo, e que ela laborou para Carlos Cardoso, João Eduardo e Moacir dos Santos, sendo levada pelos "gatos" Cido, Luís Sueiro, Chico Costa e Antonio. A testemunha Paulo Cardoso disse conhecer a autora há mais de 40 anos, pois a propriedade de seus pais eram vizinhas. Afirmou que a postulante trabalha na lavoura do pai desde os 8 ou 10 anos de idade e que ela também trabalhou como boia-fria. Relatou que, após casar-se, a autora foi morar no sítio do sogro, no Bairro Cafetal, tendo, posteriormente, se mudado para a cidade, continuando a trabalhar com boia-fria até meados de 1992 ou 1993. Disse que a propriedade do sogro da autora era pequena e que eram cultivados arroz, feijão, milho e hortaliças, para subsistência. Afirmou que a autora trabalhou como boia-fria nos bairros Boa Vista, Grama Verde, Serrinha e Netos e para os proprietários Carlos Cardoso, Rubens Cardoso e Moacir dos Santos, carpindo, arrancando feijão e quebrando milho. Disse que ela era levada para trabalhar pelos "gatos" Oliveira, Pereira e Chiquinho, que trabalhavam para ele. Relatou que o marido da autora também trabalhava como boia-fria e que ele trabalhou na prefeitura por curto período. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Como já dito, os documentos apresentados pela autora às fls. 18/23 e 25, servem como início de prova material do alegado labor campesino. A prova oral produzida, por seu turno, mostrou-se coerente e convincente, sendo suficiente para corroborar o início de prova material apresentado pela autora. As duas testemunhas afirmaram conhecer a autora de longa data e afirmaram ter ela se dedicado ao labor campesino. A testemunha Paulo detalhou que a autora começou a trabalhar com o pai dela aos 8 ou 10 anos de idade e ter continuado trabalhando após seu casamento, até aproximadamente 1992 ou 1993. Desse modo, pela conjugação da prova documental e oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 06/04/1976 a 31/12/1990. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da citação, em 09/06/2010 (fl. 50), a autora contava com 37 anos, 07 meses e 25 dias de contribuição e carência de 234 meses: Assim, a autora atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (30 anos), nos termos do artigo 53, inciso I da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação, em 09/06/2010 (fl. 50), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, I), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas ante a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000631-44.2014.403.6139 - LUCAS ADEMIR SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lucas Ademir Silva Oliveira, representado por sua genitora Laís de Almeida Pedrosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/06), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 07/39. Foi concedida a gratificação judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse comprovante do requerimento administrativo (fl. 41). Contra referida decisão o autor interpsu agravo de instrumento (fls. 43/60). A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo, determinando o prosseguimento do processo, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo (fls. 63/64). A fl. 65 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 71/74 e o estudo social às fls. 79/83. Citado (fl. 78), o INSS não apresentou resposta. Sobre a prova produzida, o autor requereu a complementação do laudo médico (fls. 90/91) e o INSS manifestou-se à fl. 93 pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 94 foi indeferido o pedido de complementação do laudo médico, tendo o autor interposto agravo de instrumento às fls. 98/104. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 109/113, pela improcedência do pedido, pois ausente o requisito atinente à deficiência. A decisão do E. Tribunal Regional Federal desta Região julgou prejudicado o agravo quanto ao pedido de complementação do laudo médico, determinando que o processo fosse submetido e analisado pelo Ministério Público Federal antes de o Juízo a quo decidir sobre a necessidade de complementação do laudo médico (fls. 114/115). À fl. 116 consta a decisão que indeferiu a complementação do laudo médico, ante a ausência de fundamento do pleito e a não constatação de omissões e de irregularidades no parecer do perito. O autor requereu a reconsideração da aludida decisão e a realização de nova perícia às fls. 118/120. O INSS teve vista dos autos e após ciência à fl. 121. A decisão de fl. 116 foi mantida à fl. 122. O Ministério Público Federal manifestou ciência à fl. 123. Em face da decisão de fl. 122, o autor opôs embargos de declaração (fls. 124/130), que foram rejeitados às fls. 131/132. É o relatório. Fundamento e julgamento. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, pois o decurso da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSCUTIVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 do Código do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os

fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido cabha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Gávão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12.09.2014, por especialista em psiquiatria, concluiu-se ser o autor portador de "distúrbios de conduta (F91/CID-10)", sendo que "há alterações de comportamento que não justificam incapacidade" (questões 1 e 2, fl. 72v). Reconheceu o perito, que o início da doença ocorreu em 2010 (questão 3, fl. 72v). Inquirido se a "deficiência poderá impactar de tal modo à vida do autor e bem como de sua família, a reduzir as suas possibilidades e oportunidades, no meio em que vive" (questão 2, fl. 69) respondeu o perito que "poderá, na medida em que ele não continue um desenvolvimento psicológico saudável e adaptado" (fl. 74). Afirmou o perito que o grau de redução da capacidade do autor em sua rotina e hábitos diários, escolares e sociais é "variável, ao longo do tempo" (questão 5 do autor, fl. 70 e resposta ao questionário à fl. 74). Por fim, aduziu o profissional que o demandante não necessita de acompanhamento para as atividades habituais, apesar de sua mãe relatar que "muitas vezes pede para ele tomar banho ou fazer outras atividades, já que não sabe espontaneamente, porém sabe tomar banho sozinho e se cuidar" (resposta ao questionário 7 do autor, fl. 74). A propósito, extrai-se do laudo: "DISCUSSÃO: O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com distúrbio de conduta (F19/CID-10). Tem usado risperidona 1mg/dia e carbamazepina 400mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa". (fl. 72) "CONCLUSÃO: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária". (fl. 72v) "RESSALTA-SE que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, apesar de o médico perito não ter constatado incapacidade para o trabalho, certo é que a doença que acomete o autor, distúrbio de conduta, causa alterações comportamentais que impactam em sua participação social. O autor, nascido em 13.09.2000 (fl. 08), possui idade para trabalhar, contudo, devido à doença que o acomete encontrará barreiras se comparado a outro indivíduo que não seja portador da mesma patologia. Nesse sentido, expôs o perito que a deficiência do autor pode reduzir as suas possibilidades e oportunidades no meio em que vive, caso não continue em desenvolvimento psicológico saudável e adaptado (fl. 74). Ademais, o postulante necessita de comandos para realizar as atividades do cotidiano (resposta ao questionário 7 do autor, fl. 74). Ainda, consta do laudo ser variável, ao longo do tempo, a capacidade do autor em sua rotina, hábitos diários, escolares e sociais (fl. 74). Tendo em vista que o autor possui alterações comportamentais desde 2010 (questão 3, fl. 72v), configurado está que ele tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Por essas razões, não acolho o parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido ante a ausência do requisito atinente à deficiência (fls. 109/113). Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido 04.11.2014, indica que o núcleo familiar é composto pelo autor e por sua genitora, Tereza da Silva Oliveira, 54 anos de idade. Consta do referido estudo que o pai do autor faleceu em 2009 e que seus cinco irmãos são casados, constituindo, portanto, núcleos familiares diversos ao do autor. Extrai-se do estudo que a família não possui renda, sobrevivendo com o auxílio da comunidade e da Igreja. Descreveu a assistente social que o demandante reside em "casa própria, de alvenaria, em razoáveis condições de conservação, contendo três quartos bem pequenos, uma cozinha, uma sala bem pequena e um banheiro, coberta com telhas de cerâmica, piso de ladrilho, forrada com madeira, provida de água encanada, luz elétrica e esgoto, localizada em uma rua asfaltada". Declarou a mãe do autor que o valor do imóvel corresponde a R\$20.000,00 (vinte mil reais), porém que não possui a escritura do bem. Verifica-se do aludido estudo que a família possui gastos com água (R\$30,00), luz elétrica a cada três meses (R\$50,00), alimentação e produtos de higiene (R\$100,00) e gás de cozinha a cada três meses (R\$36,50). Por seu turno, o INSS não coligiu documentos. Dessa forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a "zero", inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. O autor pede que o benefício seja concedido a partir da citação. Considerando que as condições socioeconômicas descritas na inicial foram corroboradas pelo estudo social e que a deficiência do autor manifestou-se em 2010, o benefício é devido a partir da citação em 02.10.2014 (fl. 78). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir da citação em 02.10.2014 (fl. 78). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001080-02.2014.403.6139 - JOAO BOSCO RODRIGUES UBALDO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Bosco Rodrigues Ubaldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera o demandante que desempenhou atividades especiais de 01/07/1993 a 30/09/1995, de 01/10/1995 a 30/10/1999 e de 17/12/1999 a 22/04/2014, com exposição a agentes nocivos biológicos e que exerceu atividade profissional elencada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/47). Pelo despacho de fl. 49 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, com apresentação de cópia do processo administrativo, e a posterior citação do réu. O autor emendou a inicial às fls. 51/131. Citado (fl. 132), o INSS apresentou contestação (fls. 133/145), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 146/149). Réplica à fl. 151. O despacho de fl. 152 determinou a realização de contagem do tempo de contribuição do autor pela contadoria judicial, a qual foi apresentada às fls. 153/155. Sobre a contagem de tempo manifestaram-se o autor e o réu (fls. 158 e 160). À fl. 161 foi determinado que o autor especificasse os períodos de atividade especial que desejava ver reconhecidos, tendo ele se pronunciado à fl. 162. Intimado (fl. 163), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente: Prescrição Quinquenal A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante na redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES, BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso) Acórdão: Origen: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA "A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho exercutado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECÍBEIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: "Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde

ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDLEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º a 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos" (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: "Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (grifos nossos) Sobre o art. 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, disposto em seu art. 9º que "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo". (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em "condições de perigo de vida", com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, dará direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigor atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos "agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade", permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que "A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)". As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vena, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Isso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cedejo, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que "O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber". Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconheceu o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...". A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, "in verbis": "3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente." Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o demandante postula o reconhecimento dos períodos de 01/07/1993 a 30/09/1995, de 01/10/1995 a 30/10/1999 e de 17/12/1999 a 22/04/2014 como de atividade especial, argumentando ter trabalhado exposto a agentes nocivos biológicos e ter desempenhado profissão enquadrada nos Decretos nº 53.834/64 e 81.080/79, períodos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo, na qual consta o documento "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (fl. 117), onde consta que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos requeridos pelo autor em razão de não ter sido informado o agente nocivo a que ele esteve exposto. O autor sustentou que, além de ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos, sua profissão se enquadra nos Decretos nº 53.831/64 e 81.080/79. Entretanto, em momento algum requereu expressamente o reconhecimento da especialidade por enquadramento, mencionando, de forma genérica, os Decretos nos quais se enquadraria sua atividade (que sequer foi mencionada de forma adequada), sem especificar em quais anexos e em quais códigos dos Decretos pode ser realizado o enquadramento. Sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, de acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelha-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e a razão pela qual entende que devem ser reconhecidos como especiais. E só com relação aos períodos e motivos postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mereço do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e unidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juízo se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, verbigrata, exposto a ruído. Assim, não há que se falar em reconhecimento dos períodos mencionados na inicial por enquadramento. O postulante afirmou na peça vestibular, ainda, que nos períodos em análise ficou exposto a agentes nocivos biológicos. Para comprovar sua alegação, o autor juntou aos autos os documentos de fs. 29/34, elaborados pelo Município de Ribeirão Branco. Os formulários DIRBEN 8030 (fs. 29/30), emitidos em 05/10/2011, não são hábeis a comprovar a especialidade dos períodos neles mencionados. Isso porque de acordo com o art. 260 e 1º da Instrução Normativa INSS 77/2015, os artigos formulários, em suas diversas denominações, são considerados para reconhecimento de períodos alegados como especiais, desde que o período laborado e a data de emissão do documento não ultrapassem a data limite de 31 de dezembro de 2003. A partir de 01/01/2004, o documento próprio para isso é o PPP. O postulante também juntou, para comprovar a especialidade dos períodos de 01/07/1993 a 30/09/1995, de 01/10/1995 a 30/10/1999 e de 17/12/1999 a 22/04/2014, os PPPs de fs. 31/34, emitidos em 05/10/2011 e em 11/11/2011. Entretanto, tais documentos também não servem para comprovar a especialidade do trabalho exercido nesses interregos, posto que os campos destinados à descrição dos fatores de risco e ao nome do profissional responsável por seu preenchimento estão em branco. Impossível, portanto, saber a intensidade e o tipo de agente agressivo a que o autor esteve exposto, sendo, conseqüentemente, inviável o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/07/1993 a 30/09/1995, de 01/10/1995 a 30/10/1999 e de 17/12/1999 a 22/04/2014. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Consoante se verifica da contagem de tempo de contribuição, elaborada pela contadoria judicial à fl. 155, até a data do requerimento administrativo, em 25/10/2011 (fl. 20), o autor contava com 29 anos, 08 meses e 12 dias de contribuição e carência de 359 meses. Portanto, não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso I da Lei 8.213/91. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios no termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Olívia Turma, Apelação nº 01.7204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001231-65.2014.403.6139 - VERA APARECIDA DE SOUSA CAMILO - INCAPAZ X JOSE DE SOUSA CAMILO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vera Aparecida de Sousa Camilo, representada por seu curador José de Sousa Camilo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor José Maria Camilo, ocorrido em 25/05/2013. Sustenta a parte autora preencher os requisitos legais necessários para concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser dependente de ex-segurado do RGPS, em razão de padecer de deficiência mental que a torna absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil e, conseqüentemente, para o trabalho. Mas, ao pleitear o benefício em âmbito administrativo, teve o pedido negado. Juntou procuração e documentos (fs. 08/39). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.42). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fs. 45/52), pugnano pela improcedência da ação, argumentando que ocorreu a perda da qualidade de dependente da parte autora. Juntou documentos (fs. 53/64). O despacho de fl. 66 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 68/71, prova sobre a qual a autora apresentou manifestação, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e

juntou documentos médicos (fls. 75/81) e o INSS após ciência à fl. 82.O Ministério Público Federal opinou, às fls. 84/86, pela procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de nova perícia por psiquiatra, ante a contradição entre o laudo produzido nestes autos e o laudo referente ao processo de interdição (fl. 87).À fl. 89 foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Saúde para que realizasse o exame médico pericial.Foi informado, à fl. 93, que o Município não possui profissional para realização da perícia.As fls. 95/96 foi deprecada a realização de perícia para a Subseção Judiciária de Registro.O laudo pericial foi apresentado às fls. 125/130. Sobre ele, a demandante manifestou-se às fls. 136/139 e o INSS após ciência à fl. 140.O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação à fl. 142.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.MéritoA pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...). 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo." Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispõe sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente". Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido.É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade.Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto.Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem.A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ,REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015).Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 5011875220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014).Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91.Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido.Iso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida.Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais.Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor.Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Como a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de dependente da autora com relação ao seu genitor falecido.O óbito de José Maria Camilo, ocorrido em 25.05.2013, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 39. A qualidade de segurado do falecido é inquestionável, uma vez que, conforme consta na pesquisa realizada no Sistema DATAPREV, juntada pelo réu à fl. 56, o genitor da autora, José Maria Camilo, era aposentado por tempo de contribuição desde 01.07.1975.Na peça inaugural, alega a autora que o início de sua incapacidade ocorreu em 1977, quando ela tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade (fl. 05).Em contestação, sustenta o INSS que a incapacidade da autora ocorreu após os 21 (vinte e um) anos de idade, não sendo ela considerada dependente de seu genitor falecido.Na perícia médica, realizada em 12.09.2014, por especialista em psiquiatria, concluiu o perito ser a autora portadora de "transtorno depressivo", doença esta que ocasiona incapacidade "total e temporária" para o trabalho (questos 1 e 2, fl. 69vº).Esclareceu o profissional não ser possível fixar o início da incapacidade, porém, desde 2013, a autora encontra-se incapacitada (questo 3, fl. 69vº).Malgrado a conclusão do perito nomeado por este Juízo, do laudo psiquiátrico produzido no processo de interdição (fls. 24/25), há a informação de que a autora começou a usar drogas aos 15 (quinze) anos de idade e ficou internada de 04.07.1978 a 21.10.1978, 19.04.1980 a 30.05.1980, de 04.10.1980 a 12.11.1980, 09.05.1981 a 21.09.1981 e, após estas internações, apresentou outras em clínicas particulares.Ainda consta do laudo produzido no processo de interdição, que a autora apresenta "restrições permanentes", consistentes na "impossibilidade de julgar a si e a realidade" (fl. 25).Ante as divergências significativas entre os aludidos laudos, referentes ao grau de incapacidade e ao seu termo inicial, foi determinada a realização de novo exame médico pericial por especialista em psiquiatria (fl. 87).Submetida a novo exame médico pericial, em 28.06.2016, concluiu a perita que a autora "é portadora de Esquizofrenia residual, caracterizada por ser um estado crônico de evolução da esquizofrenia, com sintomas como lentidão psicomotora, hipotividade, embotamento afetivo, pobreza de discurso e desempenho social medíocre. A história também é compatível com transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de substâncias psicoativas" (análise e discussão dos resultados, fls. 126/127).Em decorrência desse estado de saúde, a autora encontra-se incapacitada "de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborais que lhe garantam subsistência" (fl. 127).Expôs o perito que a demandante "é parcialmente incapaz para os atos da vida independente, uma vez que apresenta prejuízos nas capacidades de crítica e julgamento, discernimento e desorganização global. necessita de ajuda para algumas atividades da vida cotidiana, como o lidar com finanças e garantir sua segurança, mas não para alimentar-se, locomover-se e realizar sua higiene" (questo 4, fl. 128).Neste novo laudo psiquiátrico, consta ainda que "não é possível a recuperação, uma vez que a autora apresenta sintomas residuais da esquizofrenia e sequelas cognitivas. Já ocorreu a máxima atenuação de sintomas possível ao caso com o uso das medicações disponíveis" (questo 7, fl. 128).Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o profissional que "como é comum ao diagnóstico de esquizofrenia, os sintomas iniciais ocorreram em 1977, próximo aos 18 anos. Provavelmente, considerando as repetidas internações, que sugerem repetidos surtos psicóticos seguidos, a data de início da incapacidade seja aproximadamente a mesma do início dos sintomas" (questo 8, fl. 129). Da análise conjunta dos dois laudos médicos produzidos por determinação deste Juízo (fls. 68/71 e 128/130), verifica-se que segundo laudo pericial psiquiátrico é esclarecedor sobre o estado de saúde da demandante, bem como que ele é condizente com os documentos carreados aos autos às fls. 24/30.Por essas razões, considerando o segundo laudo pericial psiquiátrico (fls. 125/130), constata-se que a incapacidade da autora ocorreu antes de ela implementar 21 (vinte e um) anos de idade (questo 8, fl. 129).Logo, a dependência da autora com relação ao seu genitor falecido é presumida em absoluto, pelas razões acima descritas. Desse modo, sendo a qualidade de segurado do falecido indubitável e estando comprovada a dependência econômica da demandante com relação ao finado, a procedência do pedido é medida de rigor.Ao deduzir seu pedido em juízo, a postulante requereu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, em 25.07.2013.À fl. 34 consta comprovante do referido requerimento, sendo o benefício devido a partir de 25.07.2013, quando o INSS teve ciência inequívoca da pretensão da parte autora. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder pensão por morte, em favor da parte autora, a partir de 25.07.2013, data do requerimento administrativo.Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003250-44.2014.403.6139** - ELLAS CLARO NOGUEIRA(SPI12444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SPI27489 - HENRIQUE KNAF RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elias Claro Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária.Afirma o postulante ter desempenhado atividades especiais de 02/01/1981 a 20/03/1984, de 01/04/1985 a 07/10/1985, de 08/10/1985 a 07/05/1990, de 15/09/1990 a 30/09/1993, de 01/12/1993 a 11/07/1995, de 01/08/1995 a 30/06/2001 e de 01/07/2001 até a data da propositura da ação, exposta aos agentes nocivos ruidos e intempéries. Sustentou, ainda, que a profissão exercida (tratorista), se enquadra nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, porém estes períodos não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela.Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/30). O despacho de fl. 32 deferiu a gratuidade judiciária e determinou que o autor emendasse a inicial, juntando cópia do processo administrativo.Às fls. 37/92, o requerente juntou cópia do processo administrativo, sendo determinada a citação do INSS (fl. 93). Citado (fl. 94), o INSS apresentou contestação (fls. 95/107), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 108/110).Réplica às fls. 113/114.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registra, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão

"conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso) [Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA] A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso) [STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA] Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: "Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIÃO. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos" (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020040436302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: "Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Sobre a eletridade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo". (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletridade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletridade em "condições de perigo de vida", com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigora atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos "agentes nocivos ruído, eletridade, radiações não ionizantes e urididade", permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletridade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que "A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)". As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vênua, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fator gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Isso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletrista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, com cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletridade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que "O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber". Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de todo isso, é de se concluir que o trabalho com eletridade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconheceu o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...". A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, "in verbis": "3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente." Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, considerados a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 02/01/1981 a 20/03/1984, de 01/04/1985 a 01/07/1985, de 08/10/1985 a 07/05/1990, de 15/05/1990 a 30/09/1993, de 01/12/1993 a 11/07/1995, de 01/08/1995 a 30/06/2001 e de 01/07/2001 até 01/12/2014 (data da propositura da ação) como de atividade especial, ao argumento de que exerceu suas atividades profissionais expostos aos agentes nocivos ruído e intempéries, além de desempenhar profissão enquadrável nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Argumenta, entretanto, que o INSS não reconheceu a especialidade de tais períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo em que requereu o benefício, onde consta o documento "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial", no qual o INSS analisou parte dos períodos mencionados na inicial (fl. 79). Consoante aquele documento, o réu não reconheceu como especiais os períodos de 08/10/1985 a 07/05/1990, de 15/05/1990 a 30/09/1993, de 01/12/1993 a 11/07/1995, de 01/08/1995 a 30/06/2001 porque o PPP

não declarou a intensidade do ruído. Já o período de 01/07/2001 a 15/12/2011 não foi reconhecido sob a alegação de uso de EPI eficaz. Para comprovação de suas alegações, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 18/22) e os PPPs de fls. 23/27. Verifica-se da inicial que o autor sustentou que a profissão de tratorista, exercida por ele, pode enquadrar-se nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 01/04/1985 a 07/10/1985, verifica-se da CTPS do autor que nessa época ele exercia a profissão de trabalhador rural, não tendo o postulante se manifestado na inicial acerca de eventual enquadramento dessa função nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, o autor não juntou nenhum documento que comprovasse a exposição a agentes nocivos nesse interregno, não sendo possível, portanto, seu reconhecimento como especial. Nos períodos de 02/01/1981 a 20/03/1984, de 08/10/1985 a 07/05/1990, de 15/05/1990 a 30/09/1993 e de 01/12/1993 a 28/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), verifica-se que o autor efetivamente trabalhou como tratorista, como atestam suas CTPS e os PPPs juntados aos autos (fls. 19/27), de modo que podem ser reconhecidos como especiais em virtude da equiparação dessa profissão à de motorista de caminhão, enquadrada nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido (TRF-3 - APELREEX: 36551 SP 2004.03.99.036551-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 12/07/2010, NONA TURMA; TRF-3 - APELREEX: 23932 SP 0023932-61.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 06/05/2013, OITAVA TURMA; STJ - REsp: 1369269 PR 2013/0044099-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/03/2015). Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 11/07/1995 e de 01/08/1995 a 30/06/2001, por situarem-se após a edição da Lei nº 9.032/95, não podem ser reconhecidos como especiais por mero enquadramento em categoria profissional, sendo necessária a apresentação de documento comprovando a exposição a agentes nocivos. O postulante, entretanto, apresentou os PPPs elaborados pela empresa Fazenda São Paulo Agropecuária Ltda. (fl. 25/26), que, apesar de indicar que houve exposição ao agente nocivo ruído, não o quantificou, não sendo possível aferir se a intensidade do agente insalubre era superior ao limite de tolerância previsto na legislação. Não é possível, portanto, o reconhecimento da especialidade desses períodos. No que tange ao período de 01/07/2001 a 15/12/2011, o autor conseguiu comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 96 dB, superior ao limite previsto na legislação (85 dB, conforme o Decreto nº 4.882/03), mediante a apresentação do PPP elaborado pela empresa Fazenda São Paulo Agropecuária Ltda. (fl. 27). Embora não haja campo para que seja consignada tal informação, concluiu-se pela descrição das atividades exercidas pelo autor (tratorista), que a exposição ao agente insalubre se deu de forma habitual e permanente. Não merece acolhida a alegação do INSS de que o EPI afasta a nocividade do agente insalubre ruído, pois, consoante já mencionado anteriormente, no caso desse agente nocivo, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (Art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo". Quanto à alegação do INSS de que o PPP juntado aos autos não é contemporâneo à época dos fatos que se pretende provar, e provavelmente o laudo técnico no qual se baseou também não o seja, não se ignora tal fato. Entretanto, a extemporaneidade do laudo técnico ou PPP não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF 3 (TRF-3 - APELREEX: 0024433520144036103 SP 0002443-35.2014.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 16/02/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016; APELREEX 00186458320074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE\_PUBLICACAO: APELREEX 00021780820064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_PUBLICACAO). Esse também é o entendimento da TNU, expresso na súmula nº 68: "Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Embora tenha o autor requerido o reconhecimento da especialidade do período até a data da propositura da ação (fl. 03), como o documento que atesta a exposição a agentes nocivos foi emitido em 15/12/2011, o reconhecimento fica limitado até essa data. Pelo exposto, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos: de 02/01/1981 a 20/03/1984, de 08/10/1985 a 07/05/1990, de 15/05/1990 a 30/09/1993, de 01/12/1993 a 28/04/1995 e de 01/07/2001 a 15/12/2011. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de trabalho especial reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 25/04/2013 (fl. 12), a parte autora contava com 40 anos, 03 meses e 08 dias de contribuição e carência de 376 meses: Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) Declarar que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 02/01/1981 a 20/03/1984, de 08/10/1985 a 07/05/1990, de 15/05/1990 a 30/09/1993, de 01/12/1993 a 28/04/1995 e de 01/07/2001 a 15/12/2011.b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (25/04/2013 - fl. 12), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. Os juros moratórios deverão ser calculados e as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002354-98.2014.403.6139 - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 113: Trata-se de embargos de declaração opostos por Cleide Maria Santiago, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 103/110, consistente na falta de condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decisão. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, "os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. No caso dos autos, alega o embargante haver omissão na sentença proferida às fls. 103/110, na medida em que não houve condenação do réu em honorários. De fato, foi omissa a sentença embargada, na medida em que não há menção sobre a condenação em honorários. Destarte, procedo à correção da sentença embargada para que logo abaixo do dispositivo passe a constar o seguinte texto: "Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual". Assim, por todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

## CARTA PRECATORIA

**000262-45.2017.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X RENATO SOARES DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP073589 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte, sobre a designação da perícia de fl. 25, para o dia 12/04/2017, às 16h00min, na F P FADEL & CIA LTDA - ME - CH Fada, s/n, Cruzeiro - Itararé/SP.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001741-78.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-58.2013.403.6139 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES**

**MENDES) X LOURDES SILVANA DE CASTRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Lourdes Silvana de Castro, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00013765820134036139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 79.826,62 (setenta e nove mil, oitocentos e vinte e sessenta e dois centavos), para março de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Juntos documentos (fls. 09/48). Recebidos os embargos à fl. 50, a embargada impugnou os cálculos do embargante (fls. 52/57), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e afirmando a correção monetária e os juros devem obedecer ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Apresentou novo cálculo às fls. 58/62. Em cumprimento à decisão de fl. 64, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 65/70, onde consta que, se for considerado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os cálculos apresentados pela embargada às fls. 53/55 estão corretos. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 74, reiterando os termos da impugnação. O embargante manifestou-se às fls. 76/84 requerendo que os embargos à execução sejam julgados procedentes. É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 22. No caso dos autos, o ponto controverso limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porquanto pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, a parte embargada alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fulminou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem, e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR. Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença proferida na primeira instância, em 04/10/2007, julgou o pedido procedente (fls. 111/115 dos autos principais). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do réu, em 05/03/2013, manteve a sentença de primeira instância e assim determinou: "a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação" (fls. 152/159). Referida decisão transitou em julgado na data de 23/05/2013 (fl. 165). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: "(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria restrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no Dje em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1 -

modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2.) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fidei mandata a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...), em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões atéticas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015.). No caso dos autos, quando da apresentação da primeira conta de liquidação pela parte exequente, em março de 2014 (fls. 176/183 dos autos principais) já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, em conformidade com a Lei 11.960/2009. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pelo embargado. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pelo embargado. A embargada apresentou novo cálculo nestes autos, retificando aquele apresentado nos autos principais, o qual, segundo o parecer da Contadoria de fls. 65/70, está em conformidade com a fundamentação acima tecida. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo da embargada (fls. 58/62). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 79.296,41 (setenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado para março de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela embargada às fls. 58/62 destes autos. Condono o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela embargada. Proceda-se o traslado desta decisão, dos cálculos de fls. 58/62 e do parecer da Contadoria de fls. 57/58 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000024-94.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-53.2012.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X GERSON RODRIGUES DE FREITAS(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA)**  
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Gerson Rodrigues de Freitas, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001107-53.2012.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação, no valor de R\$ 36.897,88 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), quanto à soma do principal, e de R\$3.534,86 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios de sucumbência, tudo para novembro de 2014. Argumenta a parte embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, teria calculado incorretamente a renda mensal do benefício e os juros de mora. Juntou cálculos e documentos (fls. 06/19). Embargos recebidos à fl. 22. Pela parte embargada, foi apresentada a impugnação de fls. 23/24 e os cálculos de fls. 25/27. Em cumprimento ao despacho de fl. 22, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 33/33. Manifestação da parte embargada às fls. 37/38, concordando com os cálculos da Contadoria de fls. 30/33. A parte embargante manifestou-se às fls. 40/41, concordando com os cálculos da Contadoria quanto à renda mensal do benefício e impugnou o quanto à correção monetária. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 82. Narra a inicial que a parte embargada incorreu em excesso de execução porque, ao calcular a renda mensal do benefício, pois que, considerada a DIB fixada em 05/2012, ela deveria ter utilizado o fator de correção de 4,39, conforme Portaria Interministerial MPS/MF, mas fez incidir o índice de 6,20 (fl. 04). Ademais, alega o embargante que a parte embargada aplicou os juros de forma decrescente desde o início do cálculo, quando deveria ter-lhes aplicados de forma decrescente até a citação e, depois, de forma englobada. Apresentou os cálculos de fls. 06/07, para 11/2014, no valor total de R\$40.019,16 (quarenta mil e dezoito reais e dezesseis centavos), dos quais R\$36.520,92 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte reais e noventa centavos) correspondem à soma do principal e R\$3.498,24 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), aos honorários advocatícios de sucumbência. No referido cálculo, foi apurada renda mensal no valor de R\$1.410,75 (mil, quatrocentos e dez reais e setenta e cinco centavos), a partir de 01/2014, para o benefício. Em impugnação (fls. 23/24), alega a parte embargada que o embargante calculou o 13º salário de 2012 incorretamente. Assevera que, conforme cálculos anexos à impugnação (fls. 25/27), o valor total da execução, para 11/2014, é de R\$40.202,02 (quarenta mil, duzentos e dois reais e dois centavos) - R\$36.687,88 correspondentes ao valor principal da condenação e R\$3.514,64 aos honorários advocatícios de sucumbência. Registre-se que, ao dar início à execução, o ora embargado apurou renda mensal a partir de 01/2014 no valor de R\$1.435,22 (fl. 17), enquanto no cálculo que instruiu a impugnação aos embargos, ele apurou, para a mesma data, renda mensal no valor de R\$1.410,75 (fl. 26). Como visto, este último valor (R\$1.410,75) é o que a parte embargante alega ser o correto, em contraponto ao anteriormente apresentado pelo exequente (R\$1.435,22). Assim, é de se reconhecer a procedência do pedido do embargado no que atine ao excesso de execução no cálculo da renda mensal do benefício a partir de janeiro de 2014. Por sua vez, a Contadoria do Juízo concluiu que: (a) o cálculo do embargante à fl. 07 está incorreto, porque no primeiro e no último ano de concessão do benefício apurou incorretamente o valor do 13º salário; (b) o cálculo do embargado também está incorreto quanto ao 13º salário apurado para o primeiro e o último ano, pois que nele não foi observada a proporção devida; (c) o cálculo da parte embargada coligido às fls. 26/27, apesar de pequena a diferença, apresenta incorreções na atualização do crédito. Apurou a Contadoria que o crédito exequendo corresponde, no total, a R\$40.372,20 (quarenta mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte centavos), dos quais R\$36.865,18 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezeto centavos) são relativos aos atrasados e R\$ 3.507,02 (três mil, quinhentos e sete reais e dois centavos), aos honorários advocatícios de sucumbência. Registre-se que o Contador do Juízo apurou renda mensal de R\$1.410,75 (um mil, quatrocentos e dez reais e setenta e cinco centavos), a partir de 11/2014, assim como a parte embargante. Logo, o valor verificado pelo contador (R\$40.372,20) supera o apurado pelas partes embargante e embargada nas suas respectivas contas de liquidação. Ao se manifestar sobre o referido parecer, a parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria. Por seu turno, a parte embargante aduziu que o perito confirmou a renda mensal indicada na inicial dos embargos (R\$1.410,75), bem como que os índices de correção monetária utilizados pelo Contador do Juízo estariam incorretos. Neste ponto, a alegação da parte embargante não merece acolhida porque desprovida de fundamentação, bem como porque, do simples cotejo do cálculo que instrui a inicial (fl. 07) com o cálculo da Contadoria (fl. 33), se depreende, facilmente, que os índices de correção monetária utilizados em ambos são os mesmos. Por outro lado, nada disse o embargante sobre o modo como incidiram os juros de mora nos cálculos da Contadoria. Ademais, asseverou a parte embargante que os embargos se limitam à discussão do valor da renda mensal inicial a partir de janeiro de 2014, tese que, de igual modo, não merece acolhida, considerando-se que a inicial dos embargos versa não apenas sobre a renda mensal do benefício, como, também, sobre os juros de mora, o somatório das prestações em atraso e o valor dos honorários de sucumbência. Por fim, alegou o embargante que o valor apurado pelo Contador do Juízo supera o valor apurado pela parte embargada, pelo que a conta do perito não poderia ser acolhida pelo Juízo, sob pena de a decisão extrapolar os limites da demanda. Requeiro que eventual decisão se limitasse aos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 25/27. Observa-se que o embargado impugnou o cálculo da parte embargante apenas quanto ao cálculo do 13º salário do ano de 2012. Entretanto, a Contadoria, por concluir que a parte embargada, assim como a embargante, não havia aplicado a proporção correta no cálculo do referido abono (itens 1 e 2 do parecer), indicou para 12/2012 a renda de R\$2.133,75 (dois mil, cento e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), que é superior à de R\$1.680,40 (um mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta centavos), apurada pelo embargado para o mesmo período. Ressalte-se que a parte embargante, para 12/2012, havia indicado renda ainda menor da estabelecida pela parte embargada, a saber: R\$ 1.653,65 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos). Logo, neste ponto, o parecer do contador extrapolou a controvérsia estabelecida pelas partes, excedendo, em sua conta, o valor requerido pelo exequente. Ademais, o Contador do Juízo incluiu em seu cálculo o décimo terceiro salário referente ao último ano, afirmando que a parte embargada (item 2, fl. 31) e a parte embargante (item 1, fl. 30), equivocadamente, não consideraram "qualquer proporcionalidade" relativa a esta verba. Ocorre que a parte embargada, em impugnação, não suscitou controvérsia a este respeito. Portanto, não podem ser acolhidos os cálculos da Contadoria na apuração das prestações vencidas e dos honorários, porque eles extrapolam o que foi pedido pelas partes. Desse modo, de rigor o acolhimento dos cálculos que instruem a impugnação dos embargos (fls. 26/27), tendo em vista que eles foram elaborados em conformidade com a renda mensal apurada pela parte embargante a partir de janeiro de 2014, e que eles apresentam o resultado mais próximo do apurado pela Contadoria do Juízo no que diz respeito ao montante das prestações em atraso. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, para reconhecer o excesso de execução apenas quanto à renda mensal do benefício a partir de 01/2014, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$40.202,02 (quarenta mil e duzentos e dois reais e dois centavos), atualizado para novembro de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte embargada, constante às fls. 25/27 destes autos. Diante da sucumbência recíproca, condono as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o valor apurado na conta de liquidação que instrui a inicial destes embargos (fls. 06/07), para o embargante, e em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o valor apurado na conta de liquidação de fls. 168/171 dos autos principais, para a embargada. A cobrança da verba honorária à embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e do cálculo de liquidação referido para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000151-32.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-61.2014.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)**  
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Jose Alfredo Gemente Sanches, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002544-61.2014.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$43.832,73, para setembro de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não aplicou os juros e a correção monetária conforme previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redução dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou cálculos e documentos (fls. 12/15). Embargos recebidos à fl. 18. Pela parte embargada, foi apresentada manifestação (fls. 19/22), concordando com o cálculo dos juros de mora conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, mas impugnando o cálculo da parte embargante quanto à correção monetária, com fundamento na declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 (ADIN 4.357). Juntou cálculos no valor de R\$38.220,60 (fls. 23/24). Em cumprimento ao despacho de fl. 18, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 27/33. Foi determinada a intimação das partes (fl. 35). A parte embargante manifestou-se às fls. 38/44, requerendo a procedência do pedido. A parte embargada manifestou a sua concordância com o cálculo da Contadoria de fl. 31, no valor de R\$38.097,77 (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 28. Observa-se que, na inicial, a parte embargante fundamentou a alegação de excesso de execução na utilização pela parte

embargada de parâmetros de incidência de juros e correção monetária distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, após alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009. Em resposta aos embargos, a parte embargada reconheceu a procedência do pedido da parte embargante quanto aos critérios de incidência dos juros de mora, mas impugnou o que atine ao cálculo da correção monetária, suscitando a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. Ademais, asseverou ter utilizado, em seus cálculos, os parâmetros de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que afasta a incidência da TR e determina a aplicação do INPC a partir de setembro de 2006. Apresentou novos cálculos, em que apurou o valor total de R\$38.220,60 (fls. 23/25). Assim, após a impugnação aos embargos, a controversia, no caso dos autos, limitou-se ao critério de incidência da correção monetária. Registre-se o que restou estabelecido no título executivo a respeito da correção monetária do valor da condenação, a saber: "9-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/91 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal" (fls. 152/153 dos autos principais). Logo, no acórdão, que foi proferido em 08/09/2008, portanto, antes da edição da Lei 11.960/2009, foi determinada a correção monetária do valor da condenação conforme o Provimento COGE 64/2005, que, por sua vez, prevê a utilização dos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Na inicial, a parte embargante defende a aplicabilidade inconstitucional da Lei 11.960/2009, por se tratar de norma de caráter processual. Ademais, aduz que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente a modulação dos efeitos do julgamento. Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: "(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos adaptados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria inestritíssima, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora rejeitado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 - grifos adaptados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < a href="http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10">http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). Portanto, considerando-se que o cálculo de liquidação da exequente data de setembro de 2014 (fls. 254/256 do processo de conhecimento), aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para afastar a incidência do índice básico de remuneração da caderneta de poupança e determinar a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária. A Contadoria, ao calcular o valor da condenação conforme as premissas defendidas por cada uma das partes, verificou que houve erros nas contas de liquidação que foram apresentadas por ambas as partes nestes autos. No que diz respeito ao cálculo da embargada às fls. 23/25, a Contadoria constatou que o percentual de juros de 12% a.a. incidiu até julho de 2009, quando, nos termos do Manual de Cálculos da CJF, deveria ter incidido apenas até junho de 2009, pelo que apurou valor inferior em 0,5% (item 02, fl. 28). Desse modo, o valor da condenação que deve prevalecer é o apontado no cálculo da Contadoria à fl. 31, que, observando o que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal alterado pela Resolução 267/2013, realizou o cálculo dos juros de acordo com o critério de incidência estabelecido no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 e o cálculo da correção monetária mediante a incidência do INPC a partir de setembro de 2006, portanto, sem a utilização do índice de remuneração básica da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, para reconhecer o excesso de execução apenas quanto aos juros de mora, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$38.097,77, atualizado para setembro de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela Contadoria, constante à fl. 31 destes autos. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação que instrui a inicial destes embargos (fls. 12/13), para o embargante, e em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 254/256 dos autos da execução, para a parte embargada. A cobrança da verba honorária à embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta sentença e do cálculo de liquidação acolhido para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUÇÃO

**000344-47.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-07.2012.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JACY MARIA DOS SANTOS FOGACA - SUCEDIDA X ANGELINO FOGACA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Angelino Fogaça, sucessor de Jacy Maria dos Santos Fogaça, falecida no curso da ação, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002190/20124036139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 28.531,24 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), para novembro de 2012. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 10/34). Recebidos os embargos à fl. 38, o embargado impugnou os cálculos do embargante (fls. 40/47), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e afirmando a correção monetárias e os juros devem obedecer ao previsto no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em cumprimento à decisão de fl. 38, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 49/52, onde consta que, se for considerado o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os cálculos apresentados pelo embargado estão corretos. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 56, concordando com o parecer da contadoria e reiterando os termos da impugnação. O embargante manifestou-se à fl. 57 vº, reiterando a inicial. É o relatório. Fundamento e deciso. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 29. No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, o embargado alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fulminou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR. Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença proferida na primeira instância, em 08/07/2009, julgou o pedido procedente (fls. 89/91 dos autos principais) e assim determinou: "(...) bem como a pagar-lhe as prestações vencidas a partir daquela data (...) devidamente atualizadas pela correção monetária desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula 8 do E. TRF 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF - SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11/01/2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório (...)". A embargada interps apelação, sendo proferida decisão que manteve integralmente a sentença recorrida (fl. 111 dos autos principais). Referida decisão transitou em julgado na data de 23/07/2012 (fl. 113). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: "(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos adaptados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria inestritíssima, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em

11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015.) No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em maio de 2014 (fs. 148/156 dos autos principais) já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A sentença de primeira instância somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pelo embargado. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pelo embargado. Segundo o parecer da Contadoria de fs. 49/50, os cálculos apresentados pelo embargado estão em conformidade com uma fundamentação acima tecida, devendo, portanto, prevalecer. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 28.531,24 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado para novembro de 2012, resultante da conta de liquidação elaborada pelo embargado às fs. 148/156 dos autos principais. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela embargada. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fs. 49/50 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000347-02.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-91.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDILSON SOARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Vistos em Inspeção. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Edison Soares com fundamento na Ação de Conhecimento nº 00043539120114036139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 79.907,77 (setenta e nove mil, novecentos e sete reais e setenta e sete centavos), para novembro de 2013. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar o cálculo, não descontou os períodos em que recebeu remuneração, tampouco aplicou juros e correção monetária na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, conforme redação dada pela Lei 11.960/2009. Juntou cálculo e documentos (fs. 08/52). Recebimento dos embargos à fl. 56. Pela parte embargada, foi apresentada a manifestação de fs. 58/63, reconhecendo a procedência do pedido quanto ao critério de incidência dos juros e ao regime de correção monetária, mas impugnando o pedido da embargante para que fossem subtraídas do cálculo as quantias correspondentes aos meses em que trabalhou e recebeu remuneração. Parecer e cálculos da Contadoria às fs. 65/78. A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria de fs. 67/72 (fl. 82). Pela parte embargante, foram reiterados os termos da inicial (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 27. Alega a parte embargante, na inicial, o embargado, em seus cálculos, não observou os critérios de incidência de juros e correção monetária previstos na Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, bem como não efetuou o desconto dos valores que recebeu com remuneração, no período compreendido entre a DIB e a concessão judicial do benefício. Em resposta aos embargos, a parte embargada reconheceu a procedência do pedido quanto aos juros de mora e à correção monetária, porém se insurgiu contra o pedido de abatimento dos valores recebidos a título de remuneração, alegando que o seu retorno ao trabalho se deu por absoluta necessidade de prover a sua subsistência. Verifica-se, assim, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, restou limitada aos valores correspondentes aos períodos em que o embargado recebeu remuneração pelo seu trabalho. A parte embargada admite que laborou em parte do período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devedor o benefício. O trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, legalmente, o benefício concedido ao autor na ação de conhecimento, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o inedito cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, negativamente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidência de conhecimento e improvido. (TNU - PEDILEF: 2006/0500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Assim, o valor que deve prevalecer é o apontado na conta da Contadoria coligida às fs. 67/69, na qual o perito incluiu os períodos em que a parte embargada recebeu remuneração pelo seu trabalho, sem o abatimento dos respectivos valores, bem como calculou os juros de mora e a correção monetária de acordo com os critérios de incidência estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, conforme redação dada pela Lei 11.960/2009. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, para reconhecer o excesso de execução apenas quanto aos cálculos dos juros de mora e da correção monetária, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 58.389,55, atualizados para novembro de 2013, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria às fs. 67/69. Condene as partes no pagamento de honorários advocatícios, que, para o embargante, fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor do cálculo acolhido nesta decisão e o apurado na conta de liquidação que instrui a inicial destes embargos, e que, para o embargado, fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor do cálculo acolhido nesta decisão e o apurado na conta de liquidação de fl. 293/296 dos autos principais. A cobrança da verba honorária à parte embargada ficará condicionada à comprovação das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000351-39.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-24.2013.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA INES DE SOUZA ALMEIDA CASTILHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria Ines de Souza Almeida de Castilho, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001915-24.2013.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 55.853,72 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), para agosto de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não aplicou, a partir de 06/2009, os juros e correção monetária conforme previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fs. 05/38). Embargos recebidos à fl. 42. Na manifestação de fs. 35/36, a parte embargada concordou com a embargante quanto aos juros de mora, mas impugnou a correção monetária utilizada nos cálculos da embargante, alegando a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, declarada no julgamento da ADIN 4.357. Apresentou os cálculos de fs. 50/52. Em cumprimento ao despacho de fl. 44, a Contadoria elaborou o parecer de fs. 54/61. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 65, concordando com os cálculos de fs. 54/61, e a parte embargante manifestou-se às fs. 67/69, discordando sobre a constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 e concordando com os cálculos da contadoria de fs. 56/58. Juntou-se aos autos a peça de fs. 70/85. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, observa-se que as peças de fs. 70/85 foram equivocadamente protocoladas sob o número deste processo, pois que, do seu objeto, se infere que deveriam ter sido dirigidas aos autos do processo de conhecimento. Assim, de rigor o seu desentranhamento e a sua posterior juntada aos autos em que tramitam a execução (nº 00019152420134036139). Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 23. Observa-se que, na inicial, a parte embargante fundamentou a alegação de excesso de execução na utilização, a partir de 06/2009, de parâmetros de incidência de juros e correção monetária distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, após alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009. Em resposta aos embargos, a parte embargada reconheceu o excesso de execução quanto aos juros moratórios. Assim, no caso dos autos, as partes controvertem apenas quanto ao índice a ser adotado na correção monetária do valor da condenação a partir de 06/2009. Consoante salientado, a parte embargante alega que a embargada aplicou o INPC na correção monetária, quando deveria ter aplicado, a partir de 06/2009, a TR. Afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, não poderiam ser conferidos efeitos ext. tunc, porque pendente a modulação dos efeitos do julgamento. Em sua defesa, a parte embargada alega que utilizou, em seus cálculos, o índice de correção previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013), que, após a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, foi alterado para afastar a incidência dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. Apresentou novos cálculos, no valor de R\$46.839,93 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e nove centavos). Após vista dos cálculos da Contadoria, o embargante alegou, ademais, que o artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, cuidava da atualização dos valores inscritos em precatório. Assim, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não teria extrapolado este âmbito (fs. 67/69). Registre-se, nesse ponto, que o título executivo é omissivo quanto à correção monetária do valor da condenação. A sentença condenatória, datada de 14/08/2006, determinou a correção monetária a partir dos respectivos vencimentos (fl. 85 dos autos principais). No julgamento do recurso de apelação (fs. 123/131 dos autos principais), a omissão não foi sanada. Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de

captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é idôneo a promover o fim a que se destina (trazê-la à inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos adotados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 - grifos adotados).Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento.Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios.No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral.Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do S. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora não incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 11/01/2015, < em http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).Portanto, considerando-se que o cálculo de liquidação do exequente data de agosto de 2014, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afasta a incidência da TR e determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006 no cálculo da correção monetária.Anote-se que, conforme o parecer da Contadoria (fl. 55), há erros tanto nos cálculos do embargante (fl. 20), quanto nos da embargada (fls. 50/52), consideradas as premissas adotadas por cada uma das partes nestes embargos.Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado na conta da Contadoria coligida às fls. 59/61, na qual o perito, observando o que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, realizou o cálculo dos juros de acordo com o critério de incidência estabelecido no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 e o cálculo da correção monetária mediante a incidência do INPC a partir de setembro de 2006, portanto, sem a utilização do índice de remuneração básica da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei 11.960/2009.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, para reconhecer o excesso de execução apenas quanto ao cálculo dos juros de mora, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$46.694.59 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para agosto de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela Contadoria, constante às fls. 59/61 destes autos.Condeno as partes embargante e embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado em seus respectivos cálculos de liquidação e o valor apurado na conta de liquidação acolhida nestes embargos. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado na conta de liquidação (fls. 19/20) e o apurado na conta de liquidação acolhida nesta sentença (fls. 59/61).Condeno, também, a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no seu cálculo de liquidação (fls. 263/266 dos autos principais) e o apurado na conta de liquidação acolhida nesta sentença (fls. 59/61).A cobrança da verba honorária à embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas delas, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e do cálculo da Contadoria de fls. 59/61 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem prejuízo, desentranhem-se destes autos as peças de fls.70/85, para a sua posterior juntada aos autos principais (nº 00019152420134036139).Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, despensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000393-88.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-46.2014.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANDREILINO RODRIGUES DA ROSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTIZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Andreilino Rodrigues da Rosa, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00025454620144036139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 103.766,29 (cento e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), para setembro de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Juntos documentos (fls. 10/17).Recebidos os embargos à fl. 20, a parte embargada impugnou os cálculos do embargante (fls. 21/24), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e afirmando a correção monetária e os juros devem obedecer ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em cumprimento à decisão de fl. 20, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 26/27, no qual o contador analisou os cálculos apresentados pelas partes.Sobre o parecer da Contadoria a parte embargada manifestou-se à fl. 39, reiterando os termos da impugnação, e o embargante pronunciou-se às fls. 41/45, requerendo a procedência dos embargos.E o relatório.Fundamento e decido.Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 28.No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se ao índice de correção monetária aplicáveis na atualização do valor da condenação.O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.Em sua defesa, a parte embargada alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fulminou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem, e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR.Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante.Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença proferida na primeira instância, em 12/12/2007, julgou o pedido procedente (fls. 129/133 dos autos principais). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação das partes, em 09/05/2011, manteve a sentença de primeira instância e assim determinou: "No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" (fls. 178/180 dos autos principais).A decisão transitou em julgado na data de 01/08/2014 (fl. 275 dos autos principais).Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir"(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de apropriação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é idôneo a promover o fim a que se destina (trazê-la à inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos adotados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015).Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99.Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador.Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório.Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a

repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...). E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015). No caso dos autos, quando da apresentação da conta de liquidação pela parte exequente, em novembro de 2014 (fls. 291/294 dos autos principais), já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A decisão do Tribunal determinou fosse utilizado o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pelo embargado. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pelo embargado. Segundo o parecer da Contadoria de fls. 26/27, o cálculo apresentado pela parte embargada não aplicou corretamente o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estando, portanto, incorreto. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 32/35. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 103.598,14 (cento e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), atualizado para setembro de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial às fls. 32/35. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 26/27 e 32/35 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000408-57.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-62.2011.403.6139 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X OSMARINA SANTOS DE MORAES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Osmarina Santos de Moraes, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00043426220114036139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 51.456,06 (cinquenta e um reais, quatrocentos e cinquenta e seis centavos), para janeiro de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 10/14). Recebidos os embargos à fl. 19, a embargada impugnou os cálculos do embargante (fls. 21/25), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e afirmando a correção monetária e os juros devem obedecer ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juntou novo cálculo às fls. 26/28. Em cumprimento à decisão de fl. 19, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 30/37, no qual o contador analisou os cálculos apresentados pelas partes. Sobre o parecer da Contadoria, o embargante pronunciou-se à fl. 42 vº, requerendo o julgamento antecipado da lide, e a parte embargada manifestou-se à fl. 43, reiterando os termos da impugnação. É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 28. No caso dos autos, o ponto controverso refere-se ao índice de correção monetária aplicáveis na atualização do valor da condenação. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos extunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, a parte embargada alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fulminou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem, e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR. Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença proferida na primeira instância, em 25/10/2006, julgou o pedido procedente (fls. 125/127 dos autos principais). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação das partes, em 27/08/2013, reformou a sentença de primeira instância, concedendo o benefício, e assim determinou: "Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal" (fls. 197/200 dos autos principais). A decisão transitou em julgado na data de 04/11/2013 (fl. 202 dos autos principais). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: "...5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a insonomia do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos aditados). Decida, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos STF e do STJ, o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...). E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015). No caso dos autos, quando da apresentação da conta de liquidação pela parte exequente, em março de 2014 (fls. 212/214 dos autos principais), já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pelo embargado. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pelo embargado. Segundo o parecer da Contadoria de fls. 30/31, o cálculo apresentado pela embargada não aplicou corretamente o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estando, portanto, incorreto. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 35/37. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 50.946,92 (cinquenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado para janeiro de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial às fls. 35/37. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 30/31 e 35/37 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**000437-10.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011478-13.2011.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA INES GOMES PRESTES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTZOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria Ines Gomes Prestes, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0011478-13.2011.4.03.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 17.180,54 (dezessete mil, cento e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), para julho de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não aplicou os juros e a correção monetária conforme previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou cálculos e documentos (fls. 12/50). Embargos recebidos à fl. 53. Pela parte embargada, foi apresentada impugnação (fls. 55/60), alegando que os juros de mora dos seus cálculos são iguais aos aplicados pela parte embargante e foram calculados conforme a Lei 11.960/2009, bem como asseverando a inconstitucionalidade da correção monetária estabelecida no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, declarada no julgamento da ADIN 4.357. Em cumprimento ao despacho de fl. 53, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 61/62. A parte embargada manifestou-se à fl. 66, concordando com os cálculos da Contadoria. Juntou o subestabelecimento de fl. 67. Intimada (fl. 68), a parte embargante deixou de se manifestar sobre o parecer da Contadoria (certidão de fl. 69). E o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 39. Observa-se que, na inicial, a parte embargante fundamentou a alegação de excesso de execução na utilização pela parte embargada de parâmetros de incidência de juros e correção monetária distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, após alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009. Em resposta aos embargos, a parte embargada disse ter calculado os juros de mora do mesmo modo que a parte embargada, observando o que determina a Lei 11.960/2009 e o art. 12, da Lei 12.703/2012. Ademais, aduziu ter utilizado, em seus cálculos, o índice de correção previsto no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, que, após a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, foi alterado pela Resolução 267/2013, para afastar a incidência dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. No que atine aos juros de mora, do mero cotejo da conta de liquidação embargada (cópia à fl. 38) com a do embargante (cópia à fl. 38), depreende-se que não há diferença entre os juros de mora aplicados pelas partes. E o que se infere, também, do parecer da Contadoria, que, ao examinar os cálculos de um e de outro, concluiu que a controversia, no caso dos autos, restringia-se ao critério de incidência da correção monetária (fl. 61). Assim, com razão a parte embargada, que calculou os juros de mora conforme o disposto na Lei 11.960/2009. Portanto, nos presentes embargos, as partes controvertem tão somente sobre o cálculo da correção monetária. Afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, não poderiam ser conferidos efeitos extunc, porque pendente a modulação dos efeitos do julgamento. Registre-se que o título executivo é omissivo quanto aos critérios de correção monetária do valor da condenação (fl. 103 dos autos principais). Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: "(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Específico (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 - grifos aditados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatoria Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: "(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015. < em: http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento.Processo?numerosProcesso=20150399039212&data=2015-11-10>). Portanto, considerando-se que o cálculo de liquidação do executado data de julho de 2014, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para afastar a incidência do índice básico de remuneração da caderneta de poupança e determinar a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária. Nesse sentido, o parecer da Contadoria (fls. 61/62), que concluiu pela correção dos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos da execução (fls. 126/128), cuja cópia foi coligada às fls. 46/49 destes embargos. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado na conta da parte embargada (fls. 126/128 dos autos principais), que, observando o que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal alterado pela Resolução 267/2013, realizou o cálculo dos juros de acordo com o critério de incidência estabelecido no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 e o cálculo da correção monetária mediante a incidência do INPC a partir de setembro de 2006, portanto, sem a utilização do índice de remuneração básica da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$17.180,54, atualizado para julho de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte embargada, constante às fls. 126/128 dos autos principais. Condono a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela embargada. A cobrança da verba honorária à embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, despensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**000502-05.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-87.2011.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE CARLOS NICOLETTI DE ALMEIDA - INCAPAZ X BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por José Carlos Nicoletti de Almeida, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00043088720114036139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 81.743,70 (oitenta e um mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta centavos), para novembro de 2013. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 06/30). Recebidos os embargos à fl. 46, o embargado impugnou os cálculos do embargante (fls. 48/53), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e afirmando a correção monetária e os juros devem obedecer ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em cumprimento à decisão de fl. 46, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 55/56, onde analisou os cálculos apresentados pelo embargado e pelo embargante. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 60, reiterando os termos da impugnação. O embargante manifestou-se à fl. 61 requerendo que os embargos à execução sejam julgados procedentes. É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 45. No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos extunc, porque pendente a modulação dos efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, a parte embargada alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fulminou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR. Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença proferida na primeira instância, em 25/04/2012, julgou o pedido procedente (fls. 135/138 dos autos principais). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do autor e do réu, em 13/08/2013, reformou parcialmente a sentença de primeira instância, alterando a data de início do benefício, e assim determinou: "Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal." (fls. 202/206). Referida decisão transitou em julgado na data de 25/09/2013 (fl. 210). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: "(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão

pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos adotados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção.Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015).Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento.Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99.Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador.Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório.Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE.Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório.No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral.Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.(TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015.).No caso dos autos, quando da apresentação da conta de liquidação pelo exequente, em março de 2014 (fls. 231/235 dos autos principais) já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente.A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela parte embargada.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte embargada.Segundo o parecer da Contadoria de fls. 55/56, o cálculo de liquidação apresentado pela parte embargada (fls. 231/235 dos autos principais) está em conformidade com a fundamentação acima tecida, devendo, portanto, prevalecer.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de RS 81.743,70 (oitenta e um mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta centavos), atualizado para novembro de 2013, resultante da conta de liquidação elaborada pelo embargado às fls. 231/235 dos autos principais.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pelo embargado.Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 55/56 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**000503-87.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-04.2014.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUCIMAR SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Lucimar Siqueira, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00010540420144036139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 41.600,24, para junho de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls.14/34).Recebidos os embargos à fl. 36, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 40/43), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e afirmando a correção monetária e os juros devem obedecer ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em cumprimento à decisão de fl. 36, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 44/45, no qual o contador analisou os cálculos apresentados pelas partes.Sobre o parecer da Contadoria a parte embargada manifestou-se às fls. 49/51, reiterando os termos da impugnação, e o embargante pronunciou-se à fl. 53, requerendo a procedência dos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 56.No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.O embargante afirma, na inicial dos embargos, que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ext tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.Em sua defesa, a parte embargada alega que a declaração de inconstitucionalidade de proferida na ADI 4.537/DF filminho o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem, e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR.Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante.Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do INSS, em 29/10/2013, manteve a sentença de primeira instância e assim determinou: "A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência"(fls. 164/169 dos autos principais).A decisão transitou em julgado em 09/01/2014 (fl. 174 dos autos principais).Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir:"(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos adotados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção.Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015).Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento.Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99.Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador.Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório.Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE.Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório.No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral.Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do

Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015.). No caso dos autos, quando da apresentação da conta de liquidação pela parte exequente, em setembro de 2014 (fls. 193/196 dos autos principais), já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela parte embargada. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte embargada. Segundo o parecer da Contadoria de fls. 44/45, o cálculo apresentado pela parte embargada está em conformidade com a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo elaborado pela parte embargada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 41.600,24, atualizado para junho de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte embargada às fls. 195/196 dos autos principais. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele e o cálculo apresentado pela parte embargada. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 44/45 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000504-72.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-26.2010.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LAZARO PEDROSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Lázaro Pedroso, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00003052620104036139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 35.299,07 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e sete centavos), para novembro de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Juntos documentos (fls. 14/37). Recebidos os embargos à fl. 39, a parte embargada impugnou os cálculos do embargante (fls. 41/46), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e afirmando a correção monetária e os juros devem obedecer ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em cumprimento à decisão de fl. 39, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 48/63, no qual foram analisados os cálculos apresentados pelo embargante e pelo embargado. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 67, reiterando os termos da impugnação. O embargante manifestou-se às fls. 69/77, requerendo a procedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 21. No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, a parte embargada alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fulminou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem, e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR. Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença proferida na primeira instância, em 25/10/2006, julgou o pedido improcedente (fls. 126/129 dos autos principais). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do autor em 07/02/2014, reformou a sentença de primeira instância, concedendo o benefício, e assim determinou: "A atualização monetária deve ser apurada consoante dispôs as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. Corte, a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal" (fls. 147/149 dos autos principais). Referida decisão transitou em julgado na data de 25/09/2014 (fl. 170 dos autos principais). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: "(...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todos e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos adicionados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora rejeitado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015.). No caso dos autos, quando da apresentação da conta de liquidação pela parte exequente, em março de 2015 (fls. 205/212 dos autos principais), já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela parte embargada. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pelo embargado. Segundo o parecer da Contadoria de fls. 48/49, no cálculo apresentado pelo embargado não foi aplicado corretamente o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estando ele, portanto, incorreto. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 57/60. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$36.864,70 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), atualizado para novembro de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial às fls. 57/60. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 48/49 e 57/60 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000554-98.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-54.2014.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOANA RODRIGUES DOMINGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Joana Rodrigues Domingues, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00010835420144036139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 83.614,22, para junho de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Juntos documentos (fls.09/37). Recebidos os embargos à fl. 41, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 45/50), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e afirmando a correção monetária e os juros devem obedecer ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em cumprimento à decisão de fl. 41, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 52/61, no qual o contador analisou os cálculos apresentados pelas partes. Sobre o parecer da Contadoria a parte embargada manifestou-se à fl.

65, reiterando os termos da impugnação, e o embargante pronunciou-se às fls. 68/69, requerendo a procedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 23. No caso dos autos, o ponto controverso refere-se ao índice de correção monetária aplicáveis na atualização do valor da condenação. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que à declaração de inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, a parte embargada alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF flinirou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem, e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR. Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do INSS, em 10/05/2013, manteve a sentença de primeira instância e assim determinou: "Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal" (fls. 106/109 dos autos principais). A súmula nº 08 do TRF3 diz o seguinte: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". Por seu turno, a súmula 148 do STJ prevê que: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/1981, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal". A decisão transitou em julgado em 06/03/2014 (fl. 134 dos autos principais). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: "(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao produzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irretirista quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, dos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgamento, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...). E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs n. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs n. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgamento, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015.). No caso dos autos, quando da apresentação da conta de liquidação pela parte exequente, em agosto de 2014 (fls. 150/158 dos autos principais), já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela parte embargada. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte embargada. Segundo o parecer da Contadoria de fls. 52/53, o cálculo apresentado pela parte embargada não está correto, eis que o contador elaborou nova conta em conformidade com a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, chegando a um valor um pouco inferior. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 58/61. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 83.477,85 (oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para junho de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial às fls. 58/61. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 52/53 e 58/61 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000556-68.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-69.2014.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DE LOURDES GONCALO MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO)  
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria de Lourdes Gonçalo Martins, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00030226920144036139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 83.559,45 (oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), para novembro de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 08/45). Recebidos os embargos à fl. 49, a embargada impugnou os cálculos do embargante (fls. 53/60), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e afirmando a correção monetária e os juros devem obedecer ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em cumprimento à decisão de fl. 49, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 62/66, onde consta que, se for considerado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal mais atual, os cálculos apresentados pela embargada. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 70, concordando com o parecer da contadoria e reiterando os termos da impugnação. O embargante manifestou-se à fl. 71 vº requerendo que os embargos à execução sejam julgados procedentes. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 21. No caso dos autos, o ponto controverso limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que à declaração de inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, a embargada alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF flinirou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem, e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR. Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença proferida na primeira instância, em 25/05/2008, julgou o pedido improcedente (fls. 99/102 dos autos principais). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da autora, em 23/07/2009, reformou a sentença de primeira instância, concedendo o benefício e assim determinou: "A correção monetária das prestações pagas em atraso, executando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor" (fls. 131/139). A súmula nº 08 do TRF3 diz o seguinte: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". Por seu turno, a súmula 148 do STJ prevê que: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/1981, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal". Por fim, o art. 454, do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral determina que: "Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV". Ou seja, em resumo, o acórdão proferido determinou que, para fins de correção monetária, deveria ser obedecido o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Referida decisão transitou em julgado na data de 27/03/2014 (fl. 194). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: "(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da

cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos aditados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção.Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015).Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento.Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99.Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador.Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório.Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE.Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório.No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral.Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei No. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.(TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015.)No caso dos autos, quando da apresentação da conta de liquidação pela exequente, em fevereiro de 2015 (fs. 208/217 dos autos principais) já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente.A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, em conformidade com a Lei 11.960/2009. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pelo embargado.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela embargada.Segundo o parecer da Contadoria de fs. 62/66, os cálculos apresentados pela embargada estão em conformidade com a fundamentação acima tecida, devendo eles, então, prevalecer.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 83.559,45 (oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pelo embargado às fs. 208/2017 dos autos principais.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela embargada.Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fs. 62/66 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**000557-53.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-14.2011.403.6139 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IDEVAR DE ALMEIDA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTZOZO)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Idevar de Almeida, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00054511420114036139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 59.581,95 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), para maio de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fs. 10/41).Recebidos os embargos à fl. 45, o embargado impugnou os cálculos do embargante (fs. 47/52), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e afirmando a correção monetária e os juros devem obedecer ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Apresentou novo cálculo às fs. 53/55.Em cumprimento à decisão de fl. 45, a Contadoria elaborou o parecer de fs. 57/60, onde consta que, se for considerado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os cálculos apresentados pelo embargado às fs. 53/55 estão corretos.Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 68, concordando com o parecer da contadoria e reiterando os termos da impugnação.O embargante manifestou-se a fl. 66 requerendo que os embargos à execução sejam julgados procedentes.É o relatório.Fundamento e decisão.Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 22.No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.Em sua defesa, o embargado alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fulminou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR.Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante.Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença proferida na primeira instância, em 18/06/2010, julgou o pedido procedente (fs. 156/160 dos autos principais). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do autor e do réu, em 11/02/2014, manteve a sentença de primeira instância e assim determinou: "a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor" (fs. 211/212).Referida decisão transitou em julgado na data de 27/03/2014 (fl. 214).Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir:(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é indolente a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos aditados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção.Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015).Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento.Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99.Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador.Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório.Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE.Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em

precatório.No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral.Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis(...).E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015.) No caso dos autos, quando da elaboração da primeira conta de liquidação pelo exequente, em julho de 2014 (fls. 225/227 dos autos principais) já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente.A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, em conformidade com a Lei 11.960/2009. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pelo embargado.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pelo embargado.O embargado apresentou novo cálculo nestes autos, o qual, segundo o parecer da Contadoria de fls. 57/58, está em conformidade com a fundamentação acima tecida.Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo do embargado (fls. 53/55).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 59.053,19 (cinquenta e nove mil, cinquenta e três reais e dezesseis centavos), atualizado para maio de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pelo embargado às fls. 53/55 destes autos.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela embargada. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 57/58 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**000628-55.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-06.2010.403.6139 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SILVANA APARECIDA CARVALHO MORAIS(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Silvana Aparecida Carvalho Moraes com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00007590620104036139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 699,19 (seiscentos e noventa e nove reais e dezenove centavos) para maio/2013. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar o cálculo dos honorários advocatícios, descon siderou que não havia prestações vencidas sobre as quais incidir o percentual fixado em sentença. Juntou documentos (fls. 03/22). Embargos recebidos à fl. 26.A embargada apresentou a impugnação de fl. 26 vº, requerendo que o pedido fosse julgado improcedente.Parecer da Contadoria às fl. 28.Intimados sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada se manifestou à fl. 30 vº e a parte embargante à fl. 31 vº.É o relatório.Fundamento e deciso.Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 18.Allega a parte embargante que a base de cálculo do crédito exequendo, fixada no título executivo judicial, é o somatório das prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data da prolação da sentença.Assevera, todavia, que, quando da prolação da sentença condenatória, não havia prestações vencidas sobre as quais calcular os honorários de sucumbência, tendo em vista que a data da implantação administrativa da pensão por morte precedeu a data de início fixada judicialmente para o pagamento do mesmo benefício.Por sua vez, a parte embargada, nos autos da execução, apresentou cálculos em que os honorários advocatícios foram calculados com base no somatório do valor das prestações pagas de 02/2010 a 11/2010.Observa-se, portanto, que a execução embargada tem como objeto tão somente o valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença condenatória.Assim, forçoso transcrever o que, a esse respeito, consta no acórdão que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau e determinou a concessão do benefício, transitado em julgado em 04/11/2011 (fls. 60/63): "No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 11 do Superior Tribunal de Justiça) (...)".Na sentença, que foi proferida em 10/11/2010, restou fixada a data de início do benefício de pensão por morte a partir da citação, em 05/02/2010.Embora alegue o embargante que o benefício concedido nos autos principais havia sido implantado administrativamente em 27/10/2006, inexistindo parcelas vencidas, tal afirmação não é correta.Pelo que se verifica da ação de conhecimento, a finalidade almejada pela embargada era sua inclusão como beneficiária da pensão por morte já recebida por seus filhos. A sentença, embora não tenha gerado efeitos financeiros para a embargada, trouxe alterações à situação dela, eis que confirmou seu direito à titularidade da pensão por morte.Conclui-se, portanto, que ela teve seu direito reconhecido retroativamente por força da ação judicial, impondo-se, conseqüentemente, que seu advogado seja devidamente remunerado. Assim, tem-se que, embora pagas dentro do prazo de vencimento para os filhos da embargada, as prestações entre a data da citação e a data da sentença podem ser consideradas vencidas para ela, pois não lhe foram pagas como titular do benefício. Desse modo, para fins de cálculo dos honorários advocatícios, considerar-se-ão as parcelas do benefício compreendidas entre a data da citação (05/02/2010 - fl. 19 dos autos principais) e a data da sentença de primeira instância (10/11/2010 - fl. 42 dos autos principais).Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela embargada e o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 88/91 dos autos principais), bem como da concordância dos autos com os cálculos do ex parte, acolho a conta elaborada pelo contador deste juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 561,77 (quinhentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), atualizado para maio de 2013, resultante da conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial às fls. 88/91 dos autos principais.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor constante no cálculo apresentado pela contadoria judicial. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000778-36.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011396-79.2011.403.6139 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Célio Rodrigues de Camargo, com fundamento na sentença proferida no Ação de Conhecimento nº 00113967920114036139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 30.973,98 (trinta mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), para outubro de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 08/22). Recebidos os embargos à fl. 25, o embargado impugnou os cálculos do embargante (fls. 29/33), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e afirmando a correção monetária e os juros devem obedecer ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em cumprimento à decisão de fl. 25, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 39/36, onde consta que, se for considerado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os cálculos apresentados pelo embargado estão corretos.Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 40, concordando com o parecer da contadoria e reiterando os termos da impugnação.O embargante manifestou-se à fl. 42 requerendo que os embargos à execução sejam julgados procedentes.É o relatório.Fundamento e deciso.Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 42.No caso dos autos, o ponto controverso limita-se ao índice de correção monetária e aos juros moratórios aplicáveis na atualização do valor da condenação.O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação dos efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.Em sua defesa, o embargado alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fulminou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem, e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR.Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante.Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. Na sentença que homologou o acordo entabulado entre as partes (fls. 131/132 dos autos principais), não ficou estabelecida a forma como seriam calculados os juros moratórios e a correção monetária. Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir"(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inqum o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - inqum aditados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão de conhecimento em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública correu seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos seus excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador.Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE.Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro

reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório.No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral.Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015.)No caso dos autos, quando da elaboração da primeira conta de liquidação pelo exequente, em abril de 2015 (fls. 152/159 dos autos principais) já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pelo embargado.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pelo embargado.O parecer da Contadoria Judicial (fls. 35/36) apontou que os cálculos apresentados pelo embargado estão em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, devem prevalecer os cálculos apresentados por ele às fls. 157/159.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 30.973,98 (trinta mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizado para outubro de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pelo embargado às fls. 157/159 dos autos principais.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela embargada. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 35/36 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, despensem-se e arquivem-se necessariamente de ulterior despacho.P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000790-50.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-83.2012.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X GABRIEL DE SOUZA LOPES DE CASTRO - INCAPAZ X ILZE DE SOUZA ALMEIDA CASTRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Vistos em Inspeção.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Gabriel de Souza Lopes de Castro, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00009118320124036139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 78.410,55, para setembro de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, atualizou-o para setembro de 2014, embora a Autarquia, em execução invertida, tivesse atualizado o seu cálculo até dezembro de 2012, bem como porque a parte embargada, em sua conta de liquidação, não aplicou o índice de correção monetária previsto no art. 5º, da Lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Juntou cálculos e documentos (fls. 07/44)Embargos recebidos à fl. 48. Na manifestação de fls. 50/55, a parte embargada concordou com a embargante quanto à data de atualização do cálculo embargado, mas impugnou a correção monetária utilizada nos cálculos da embargante, alegando a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme redação dada pela Lei 11.960/2009, declarada no julgamento da ADI 4.357 e da ADI 4.425. Apresentou novos cálculos (fls. 56/59).Em cumprimento ao despacho de fl. 48, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 61/68.Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 71, concordando com os cálculos de fls. 66/68.A parte embargante se manifestou às fls. 73/76, discordando sobre a constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 e requerendo o acolhimento dos embargos. Nada disse sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.É o relatório.Fundamento e decido.Deiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 23.Narra a inicial que, intimado para dar início à "execução invertida", ora embargante apresentou cálculos de liquidação atualizados até 10/2012, data da conta.Aduz que, discordando da sua conta, o ora embargado apresentou conta de liquidação em 04/2013, nos autos da execução, pelo que, diante da divergência, o Juízo determinou a elaboração de parecer por sua Contadoria.Assevera o embargante que o Contador Judicial elaborou cálculos atualizados para 09/2014, com os quais concordou o exequente, que os acolheu para fins de prosseguimento da execução.Assim, pugna a parte embargada pelo reconhecimento do excesso de execução decorrente da adoção de data posterior (09/2014) na atualização do valor da condenação, ante a incidência de juros indevidos. Em resposta aos embargos, a parte embargada concordou com a parte embargante no que diz respeito à data de atualização dos cálculos, pelo que é de se reconhecer o excesso de execução nesse ponto.Ademais, observa-se que, na inicial, a parte embargante também fundamentou a alegação de excesso de execução na utilização pelo embargado de parâmetros de correção monetária distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Alega o embargante que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos após a sua inscrição em precatório, não alcançando o regime estabelecido neste dispositivo no que atine à correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Em sua defesa, a parte embargada sustenta a inconstitucionalidade do regime de correção do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Assevera, ademais, que, nas condenações da Fazenda Pública, dever a correção deve ser feito pelo INPC apurado pelo IBGE, conforme determina o artigo 31, da Lei 10.741/2003 c/c artigo 41-A, da Lei 8.213/1991.Por fim, diz que, no caso, deve ser respeitado o regime de correção previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente, que prevê a incidência do INPC.Apresentou novos cálculos, no valor de R\$65.851,46 (fls. 56/59).Portanto, no caso dos autos, a controvérsia restou limitada ao regime de correção monetária do valor da condenação.Assim, cumpre registrar o que a esse respeito determina a sentença condenatória, proferida em 28/10/2008 (fls. 130/132 dos autos principais), a saber: "(...) correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subsequentes alterações (...)" (cópia às fls. 11/13). A decisão do Tribunal proferida em 26/09/2011 (fls. 162/165 dos autos principais), no julgamento da apelação interposta pelo INSS em 22/04/2009, não alterou o regime de correção monetária estabelecido na sentença condenatória (cópia às fls. 14/17).Contra ela, o INSS não interps recurso e o seu trânsito em julgado ocorreu em 06/02/2012, nos termos da certidão cuja cópia foi coligida à fl. 18.Logo, restou determinado no título executivo que a correção monetária deve ser regida pela Lei 6.899/81, observados os critérios oficiais sucessivamente estabelecidos, bem como pelo disposto no Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observadas as subsequentes alterações que lhe fossem feitas.Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: "(...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos adotados).Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria restrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário. 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, Dje 04/08/2015 - grifos adotados).Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a fixação dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento.Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STF e do STJ.Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios.No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral.Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < emt <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).Registre-se, ademais, que a primeira conta de liquidação apresentada pelo exequente data de 04/2013 (fls. 215/222 dos autos principais). Referida conta, por sua vez, foi apresentada em contraposição aos cálculos de "execução invertida", elaborados pelo INSS em 10/2012 (fls. 193/196 do processo de conhecimento).Posteriormente, como consta da inicial destes embargos, a Contadoria do Juízo, elaborou cálculos, que foram atualizados para 09/2014 (fls. 268/272 dos autos da execução), quando já em vigor as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013, no Manual de Cálculos do CJF.Com estes cálculos, concordou a parte exequente, que pugnou pela por sua homologação, nos termos da petição de fls. 280/282 dos autos principais. Ocorre que, como visto, as partes concordaram, nos presentes embargos, que os cálculos de liquidação deveriam ter sido atualizados até 12/2012, não até 09/2014 como nos cálculos embargados.Desse modo, não se pode aplicar, neste caso, a alteração introduzida ao Manual de Cálculos do CJF pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, que afastou a incidência do regime de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009, tendo em vista que este ato normativo é posterior à data da conta de liquidação.Assim, a correção monetária deve ser regida pelo disposto no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, em sua redação anterior à Resolução n. 267/2013, que determinava a incidência da TR a partir de julho/2009, conforme o disposto no art. 1º F. da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 - item 4.2.1, do Capítulo de Liquidação de Sentença.Desse modo, devem prevalecer os parâmetros de correção monetária defendidos pela parte embargante, com a incidência do índice remuneração básica da cademeta de poupança a partir de julho de 2009.É de se ressaltar, contudo, que a Contadoria do Juízo, ao examinar os cálculos da parte embargante conforme os critérios

por ela defendidos, verificou que a Autarquia não fez incidir a correção tal qual prevista no Manual, pois que aplicou o IGP-DI até 03/2006, quando deveria tê-lo aplicado até 08/2006. Entretanto, a parte embargada, em impugnação, não suscitou controvérsia a este respeito e, ao se manifestar sobre o laudo da Contadoria, não formulou alegação nem pedido correspondente a essa conclusão do perito. A parte embargante, por sua vez, limitou-se a reiterar o pedido formulado na inicial e nada disse sobre a conclusão do perito. Por outro lado, não cabe ao juiz decidir sobre tese suscitada exclusivamente por sua Contadoria, sob pena de extrapolar os limites da demanda estabelecida pelas partes. Portanto, o valor que deve prevalecer é o apurado na conta de liquidação da parte embargante (fls. 07/09), atualizada para 12/2012, em que os cálculos dos juros de mora e da correção monetária foram elaborados em conformidade com os critérios de incidência estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, para reconhecer o excesso de execução alegado, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$57.418,93, atualizado para dezembro de 2012, resultante da conta de liquidação constante às fls. 07/09 destes autos. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo embargado e o valor apurado na conta de liquidação acolhida nestes embargos. A cobrança da verba honorária à embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e do referido cálculo acolhido para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, despensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000798-27.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-97.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MOACYRA BUENO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Moacyra Bueno dos Santos com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00123269720114036139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 3.858,45 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) para fevereiro de 2014. Argumenta, em suma, excesso de execução, sustentando que a embargada renunciou ao benefício concedido judicialmente, optando por aquele concedido em sede administrativa e, em razão disso, não pode exigir parcelas referentes ao benefício renunciado. Afirmou o embargante, ainda, a parte embargada, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 08/47). Recebidos os embargos à fl. 51, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 53/54), sustentando que a renúncia da embargante ao benefício concedido judicialmente impede a execução das parcelas em atraso referentes a ele que seriam devidas a ela, mas não alcança os valores devidos a título de honorários advocatícios, que é o que ela está buscando. Quanto ao cálculo dos valores devidos, afirmou ter sido atualizado em conformidade com a Resolução CJF nº 134/2010 e com juros menores dos aplicados pelo embargante no cálculo apresentado por ele à fl. 47. Em cumprimento à decisão de fl. 51, a contadoria judicial apresentou parecer às fls. 56/61. Sobre o parecer da contadoria judicial, manifestaram-se a embargada e o embargante às fls. 64 e 65 vº. E o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 41. No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se à execução dos valores referentes aos honorários advocatícios e aos índices de juros e de correção monetária aplicáveis na atualização do valor da condenação. No que tange à execução dos valores referentes aos honorários advocatícios, verifica-se da decisão proferida pelo TRF3 em 05/05/2011, que manteve a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido da embargada, os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (fls. 126/129 dos autos principais). Referida decisão foi reformada, no tocante aos índices de correção monetária (fl. 146), em 20/07/2011, tendo essa última decisão transitado em julgado em 25/08/2011 (fl. 148). Pelo que se observa da sentença de fls. 126/129 dos autos principais, concedeu-se judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição à embargada a partir de 03/02/1999. Em sede administrativa, entretanto, também foi concedida à autora a aposentadoria por tempo de contribuição, porém com DIB em 14/08/2001. A embargada, por seu advogado, venceu a ação, o que dá ao profissional o direito de exigir o pagamento dos honorários de sucumbência, ainda que, por razões suas, a embargada não queira exigir os valores a que faz jus. Assim, assiste razão à embargada, sendo-lhe devido o valor de 10% sobre as prestações vencidas entre fevereiro de 1999 e julho de 2000. Quanto aos índices de juros e correção monetária, verifica-se que a decisão que deu provimento ao agravo interposto pelo INSS, proferida em 20/07/2011 (fl. 146), determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, bem como do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: "(...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóceo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos adicionados) Decido, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional, desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STI, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: "(...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões atinentes à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015). No caso dos autos, quando da apresentação da conta de liquidação pela parte exequente, em março de 2014 (fls. 183/184 dos autos principais), já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A decisão do Tribunal determinou, expressamente, que fosse utilizado o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a resolução nº 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela parte embargada. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte embargada. Conforme o parecer da Contadoria de fls. 56/57, o cálculo apresentado pela parte embargada, embora baseado nas premissas acima expostas, não está correto, por não estar limitado à data da sentença de primeiro grau (12/07/2000). Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 60/61. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.738,35 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial às fls. 60/61. Condeno o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele e o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 56/57 e 60/61 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, despensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000914-33.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-69.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA DE LOURDES SILVA DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTZOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria de Lourdes Silva de Moraes, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00021176920114036139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 92.244,91 (noventa e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), para fevereiro de 2015. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 08/27). Recebidos os embargos à fl. 32, a embargada impugnou os cálculos do embargante (fls. 34/40), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e afirmando a correção monetárias e os juros devem obedecer ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em cumprimento à decisão de fl. 32, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 42/43, onde consta que, se for considerado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os cálculos apresentados pela embargada. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 51/52, reiterando os termos da impugnação. O embargante manifestou-se a fl. 54 requerendo que os embargos à execução sejam julgados procedentes. É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 48. No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente

de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, o embargado alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fulminou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem, e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR. Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença proferida na primeira instância, em 07/03/2014, julgou o pedido parcialmente procedente (fls. 265/269 dos autos principais). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do autor e do réu, em 24/10/2014, reformou parcialmente a sentença de primeira instância, quanto à data de início do benefício e aos juros moratórios, e assim determinou: "quanto aos juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas previstas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF (...) No tocante aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN" (fls. 310/314). Referida decisão transitou em julgado na data de 26/01/2015 (fl. 319). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: "...5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arremastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos adicionados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arremastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arremastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no Dje em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arremastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015). No caso dos autos, quando da apresentação da conta de liquidação pela exequente, em abril de 2015 (fls. 332/337 dos autos principais) já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela parte embargada. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela embargada. Segundo o parecer da Contadoria de fls. 42/43, o cálculo de liquidação apresentado pela embargada (fls. 332/337 dos autos principais) está em conformidade com a fundamentação acima tecida, devendo, portanto, prevalecer. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 92.244,91 (noventa e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizado para fevereiro de 2015, resultante da conta de liquidação elaborada pela embargada às fls. 332/337 dos autos principais. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela embargada. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 57/58 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

000926-47.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-74.2014.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SONIA MARIA DA CRUZ MACIEL(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Sônia Maria da Cruz Maciel, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00032487420144036139, em apelo, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 82.204,18 (oitenta e dois mil, duzentos e quatro reais e dez e sete centavos), para janeiro de 2015. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 07/38). Recebidos os embargos à fl. 42, a embargada impugnou os cálculos do embargante (fls. 44/49), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e afirmando a correção monetária e os juros devem obedecer ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em cumprimento à decisão de fl. 42, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 50/57, onde consta que os cálculos da embargada não correspondem às premissas defendidas por ela. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 61, reiterando os termos da impugnação. O embargante manifestou-se às fls. 62/66, requerendo a procedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 32. No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arremastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, a parte embargada alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fulminou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem, e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR. Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença proferida na primeira instância, em 25/10/2006, julgou o pedido improcedente (fls. 108/110 dos autos principais). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da autora, em 31/07/2012, reformou a sentença de primeira instância, concedendo o benefício, e assim determinou: "Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" (fls. 161/169 dos autos principais). A decisão transitou em julgado em 15/08/2014 (fl. 234 dos autos principais). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: "...5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arremastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos adicionados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arremastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arremastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no Dje em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data

após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015). No caso dos autos, quando da apresentação da conta de liquidação pela parte exequente, em março de 2015 (fls. 252/257 dos autos principais), já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida (2012), qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela embargada. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela embargada. Segundo o parecer da Contadoria de fls. 50/57, o cálculo apresentado pela embargada não aplicou corretamente o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estando, portanto, incorreto. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 52/54. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 81.999,69 (oitenta e um mil, novecentos e noventa e nove centavos), atualizado para janeiro de 2015, resultante da conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial às fls. 52/54. Condono o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 50/54 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**000927-32.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-17.2015.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDIA DE ARAUJO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Cláudia de Araújo com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000249-17.2015.4.03.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$13.277,81, para março de 2015. O embargante alega excesso de execução, porquanto, a embargada, ao efetuar os cálculos de liquidação, não observou a data de início do benefício fixada na sentença condenatória e não aplicou a correção monetária e os juros de mora conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Juntou cálculos e documentos (fls. 07/27). Os Embargos foram recebidos pela decisão de fl. 31. Pela parte embargada, foi apresentada impugnação (fls. 33/36), alegando que o termo inicial do benefício está correto em seus cálculos, que a correção monetária conforme a Lei 11.960/2009 viola o determinado no acórdão e que, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, no julgamento da ADI 4.357/DF, não se pode aplicar ao cálculo dos juros de mora o regime estabelecido neste dispositivo legal. Juntou cálculos (fl. 37). Parecer da Contadoria às fls. 38/58. Sobre o parecer, manifestou-se a parte embargada (fls. 62/65), reiterando os termos da impugnação aos embargos. Pela parte embargante, foi apresentada a manifestação de fls. 67/71, reiterando os termos da inicial E. relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 56. O embargante alega excesso de execução, sob o fundamento de que a embargada não observou a data de início do benefício fixada no título executivo judicial, que seria a data da juntada do laudo pericial aos autos, não a data da elaboração do laudo (fl. 177 dos autos principais). Ademais, quanto aos juros de mora e à correção monetária, não aplicou o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme redação dada pela Lei 11.960/2009, norma específica, de aplicabilidade imediata. Aduz que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.357 e na ADI 4.425 refere-se, apenas, à correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios, pelo que não alcança o regime de correção do crédito exequendo antes da expedição do precatório. A embargada se opõe ao pedido deduzido pelo embargante, dizendo que o termo inicial do benefício, nos termos do acórdão, é a data do laudo médico (12/11/2008), não a data da sua juntada. No que diz respeito ao critério de correção monetária, a embargada alega que o acórdão fixou critério diverso do defendido pelo embargante, pois que determinou a obediência ao disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assevera que o critério de correção correto, portanto, é o previsto da Resolução nº 267/2013 e que a utilização do regime prevista na Lei 11.960/2009 afronta o disposto no título executivo. Sobre os juros de mora, sustenta a embargada que o regime estabelecido no art. 1º-F, da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Portanto, os pontos controvertidos, na presente demanda, recaem sobre a data de início do benefício e o regime de incidência da correção monetária e dos juros de mora. No que atine à data de início do benefício, eis o que consta na sentença condenatória, proferida em 02/06/2010 (fl. 141 do processo de conhecimento), a saber: "(...) e condenar a Autarquia ao pagamento da diferença dos benefícios desde a juntada do laudo pericial (...)". Anote-se que, nesse ponto, a sentença não foi reformada pelo Tribunal, nos termos da decisão que deu parcial provimento à apelação do INSS e cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 269 do processo de conhecimento (fls. 265/267 dos autos principais). Portanto, quanto à data de início do benefício, está com a razão a parte embargante, pois que o título executivo judicial expressamente fixa, como tal, a data da juntada do laudo pericial, ocorrida em 04/03/2009 (fl. 89 dos autos principais). No que diz à correção monetária, é de se observar que a decisão proferida no julgamento da apelação interposta pelo INSS determinou o seguinte: "(...) Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, ainda de acordo com a Súmula, nº 148 do ESTJ nº 08 da Corte." - fl. 266 dos autos principais. Referida decisão foi proferida em 26/11/2014 e transitou em julgado em 07/01/2015. Desse modo, no caso em exame, a decisão que se executa foi proferida após o início da vigência da Lei 11.960/2009 e, ainda assim, determinou que a correção monetária fosse calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Quando da prolação da aludida decisão, o manual já havia sido alterado pela Resolução nº 267/2013, que afastou a incidência do regime de correção estabelecido na Lei 11.960/2009, para determinar a utilização do INPC desde setembro de 2006. Caba à autarquia, então, impugnar esta disposição da decisão condenatória, pela via recursal adequada, o que não fez. Desse modo, uma vez afastado no título executivo o regime de correção estabelecido na Lei 11.960/2009, isso não pode ser revisto em sede de embargos à execução sem que reste violada a coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 509, parágrafo 4º, do CPC. Assim, desnecessário perquirir sobre a extensão dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, ou seja, se ela se refere não apenas ao regime de correção do crédito inscrito em precatório, como também ao regime de correção do valor da condenação na fase de conhecimento. Por outro lado, cumpre registrar que, diferentemente do que sustenta a parte embargante, a matéria não se encontra pacificada, pois que a questão pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a sua repercussão geral, nos termos da decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Assim, considerando-se que o cálculo de liquidação da exequente data de março de 2015 (cópia à fl. 21), portanto, quando já vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a correção monetária do valor da condenação se dará sem a incidência oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Sobre os juros de mora, eis o que restou estabelecido na decisão que deu parcial provimento à apelação do INSS (fls. 265/267 dos autos principais): Quanto aos juros moratórios, incidem uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. Não merece acolhida a tese suscitada pela parte embargante de que a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997 alcançou o critério de incidência de juros de mora previsto em tal dispositivo. O Pleno do STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09. Decidiu, também, pela inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, reproduzindo o regime instituído pela EC nº 62/09, conforme os termos a seguir: "(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos aditados). Do referido julgado, depreende-se que o STF declarou inconstitucional a fixação dos juros de mora mediante a incidência da Taxa Referencial (TR) tão somente para os "débitos estatais de natureza tributária". Desse modo, os juros de mora referentes aos débitos da Fazenda decorrentes de relações jurídicas não tributárias devem ser regidos pelo disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, conforme alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009. Logo, no que atine aos juros de mora, deve ser observado o disposto no título executivo judicial, que determinou a incidência do critério previsto na Lei nº 11.960/2009, conforme requerido pela parte embargante. Assim, fixado o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (11/03/2009), adotado o regime de correção monetário previsto no Manual de Cálculo do CJF, alterado pela Resolução 267/2013, e calculados os juros de mora nos termos da Lei 11.960/2009, a Contadoria do Juízo apurou o valor total de R\$6.640,68, conforme cálculo de fls. 45/46 (item 2, fl. 39). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, apenas quanto à data de início do benefício e ao critério de incidência dos juros de mora, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$6.640,68, atualizado para março de 2015, resultante da conta de liquidação adotada pela Contadoria, que consta às fls. 45/46. Diante da sucumbência recíproca, condono as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor do cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação que instrui a inicial destes embargos (fl. 07), para o embargante, e em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor do cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fl. 287 dos autos da execução, para a parte embargada. A cobrança da verba honorária à embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta sentença e do cálculo de liquidação acolhido para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**000930-84.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-12.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA EUNICE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria Eunice, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00045071220114036139, em apenso, na

qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 84.810,45, para abril de 2015. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fs.07/51).Recebidos os embargos à fl. 72, a parte embargada apresentou impugnação (fs. 57/62), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e afirmando a correção monetária e os juros devem obedecer ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em cumprimento à decisão de fl. 55, a Contadoria elaborou o parecer de fs. 63/64, no qual o contador analisou os cálculos apresentados pelas partes.Sobre o parecer da Contadoria o embargante pronunciou-se à fl. 72, requerendo a procedência dos embargos, e a parte embargada manifestou-se à fl. 73, reiterando os termos da impugnação.As fs. 74/75 a autora juntou sua certidão de casamento, informando que teve seu nome alterado. É o relatório.Fundamento e decido.Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 28.No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação das partes, em 03/07/2014, manteve a sentença de primeira instância e assim determinou: "A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INSPC como índice de atualização dos débitos previdenciários (...) observando-se, no que se refere à correção monetária, a partir de 30/06/2009, as disposições da Lei nº 11.960/2009, vez que não impugnado pela parte autora"(fs. 172/178 dos autos principais).A decisão transitou em julgado em 07/11/2014 (fl. 208 dos autos principais), e determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009, ante a não impugnação da embargada. Observa-se que nem após a prolação da referida decisão a embargada se insurgiu quanto ao índice de correção monetária fixado. Portanto, no caso dos autos, assiste razão ao embargante.Segundo o parecer da Contadoria de fs. 63/64, entretanto, o cálculo apresentado pelo embargante não está correto, na medida em que não aplicou devidamente os índices de correção monetária.Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo elaborado pela contadoria às fs. 65/67.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 67.995,11, atualizado para abril de 2015, resultante da conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial às fs. 65/67.Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fs. 230/233 dos autos da execução. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fs. 63/67 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000932-54.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-57.2011.403.6139 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X OLGA GONCALVES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTZOZO)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Olga Gonçalves dos Santos, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00014975720114036139, em apelo, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 16.975,13 (dezesseis mil, novecentos e setenta e cinco reais e treze centavos), para abril de 2015. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fs. 08/20).Recebidos os embargos à fl. 24, a embargada impugnou os cálculos do embargante (fs. 26/30), argumentando que o próprio julgador que deu fim ao processo de conhecimento determinou que a correção monetária e os juros devem obedecer ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em cumprimento à decisão de fl. 24, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fs. 31/32, onde foram analisados os cálculos do embargado e do embargante.Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 36, reiterando os termos da impugnação.O embargante manifestou-se a fl. 39 requerendo que os embargos à execução sejam julgados procedentes.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 41.No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porquanto pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.Em sua defesa, a embargada afirma que a sentença que deu fim ao processo de conhecimento determinou que a correção monetária e os juros devem obedecer ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença proferida na primeira instância, em 17/08/2012, julgou o pedido improcedente (fs. 114/120 dos autos principais). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da autora, em 31/07/2014, reformou a sentença de primeira instância, concedendo o benefício, e assim determinou: "com relação à correção monetária e aos juros de mora, determina a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal." (fs. 177/181).Referida decisão transitou em julgado na data de 02/02/2015 (fl. 202).Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir:"(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (trazer à inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos aditados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015).Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento.Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99.Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador.Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório.Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE.Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório.No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral.Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tania Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015.)No caso dos autos, quando da apresentação da conta de liquidação pela exequente, em junho de 2015 (fs. 215/219 dos autos principais) já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente.A própria decisão do Tribunal declarou, expressamente, que para cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, deveria ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal alterado pela Resolução 267/2013. Além disso, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela parte embargada.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela embargada.Segundo o parecer da Contadoria de fs. 31/32, o cálculo de liquidação apresentado pela embargada (fs. 215/219 dos autos principais) está em conformidade com a fundamentação acima tecida, devendo, portanto, prevalecer.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.975,13 (dezesseis mil, novecentos e setenta e cinco reais e treze centavos), atualizado para abril de 2015, resultante da conta de liquidação elaborada pela embargada às fs. 215/219 dos autos principais.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela embargada. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fs. 31/32 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000933-39.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-72.2010.403.6139 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANIVETE RAMOS LEITE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Anivete Ramos Leite, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00009333920150436139, em apelo, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 115.542,62 (cento e quinze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), para dezembro de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fs. 10/48).Recebidos os embargos à fl. 52, a embargada impugnou os cálculos do embargante (fs. 54/61), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária

estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e afirmando a correção monetária e os juros devem obedecer ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em cumprimento à decisão de fl. 52, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 63/72, onde consta que, se for considerado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os cálculos apresentados pela embargada. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 77, concordando com o parecer da contadoria e reiterando os termos da impugnação. Intimado (fl. 76), o embargante não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 19. No caso dos autos, o ponto controverso refere-se aos juros moratórios e índice de correção monetária aplicáveis na atualização do valor da condenação. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, a embargada alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fulminou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR. Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença proferida na primeira instância, em 12/06/2013, julgou o pedido procedente (fls. 132/139 dos autos principais), e assim determinou: "as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002 e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal". A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do réu, em 29/07/2014, reformou parcialmente a sentença de primeira instância apenas no que tange ao termo inicial do benefício concedido. Referida decisão transitou em julgado na data de 15/09/2014 (fl. 190). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: "(...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inócuo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no Dje em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluído o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito executado, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional, se originasse a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: "(...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do S. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015). No caso dos autos, quando da apresentação da conta de liquidação pela exequente, em março de 2015 (fls. 204/2015 dos autos principais) já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A sentença proferida somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pelo embargado. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela embargada. Segundo o parecer da Contadoria de fls. 63/72, os cálculos apresentados pela embargada estão em conformidade com a fundamentação acima tecida, devendo eles, então, prevalecer. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 115.542,62 (cento e quinze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado para dezembro de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pelo embargado às fls. 204/215 dos autos principais. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela embargada. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 63/72 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000936-91.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-17.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VALNIRA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Valnira Aparecida Gonçalves Rodrigues, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00044421720114036139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 26.875,83 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), para dezembro de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 08/25). Recebidos os embargos à fl. 29, a embargada impugnou os cálculos do embargante (fls. 31/35), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e afirmando a correção monetária e os juros devem obedecer ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em cumprimento à decisão de fl. 29, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 36/41, onde consta que, considerando-se, ou não, a incidência da Lei nº 11.960/09, tanto os cálculos do embargante quanto da embargada não estão corretos. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 46, reiterando os termos da impugnação. O embargante manifestou-se à fl. 45 vº, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 29. No caso dos autos, o ponto controverso refere-se aos juros moratórios e ao índice de correção monetária aplicáveis na atualização do valor da condenação. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, a parte embargada alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fulminou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR. Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença proferida na primeira instância, em 25/02/2013, julgou o pedido improcedente (fls. 163/164 dos autos principais). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da autora, em 25/04/2014, reformou a sentença de primeira instância, concedendo o benefício, e assim determinou: "a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando, no que se refere à correção monetária, as disposições da Lei 11.960/09 (...). Os juros de mora serão aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional" (fls. 192/193 dos autos principais). Referida decisão transitou em julgado na data de 10/09/2014 (fl. 216 dos autos principais). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: "(...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inócuo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por

arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da ADI para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do S. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015). No caso dos autos, quando da apresentação da conta de liquidação pela parte exequente, em março de 2015 (fls. 230/233 dos autos principais), já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida e, já naquela oportunidade, afastava a incidência da Lei nº 11.960/09. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela embargada. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela embargada. Segundo o parecer da Contadoria de fls. 36/41, o cálculo apresentado pela embargada não aplicou corretamente o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estando portanto, incorreto. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 40/41. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 26.805,51 (vinte e seis mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizado para dezembro de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial às fls. 40/41. Condono o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 36/37 e 40/41 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001003-56.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-57.2012.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ERNESTO PINHEIRO DE CARVALHO NETO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Ernesto Pinheiro de Carvalho Neto com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001152-57.2012.4.03.6139, em apenso, na qual a parte embargada, na fase de liquidação, concluiu pela existência de reajuste a incidir sobre a renda mensal do benefício revisado. Narra a inicial que a parte embargada não faz jus à revisão do valor seu benefício, pois que, em razão do incremento do teto previdenciário causado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal do referido benefício teria ficado abaixo do teto limitador. Pelo despacho de fl. 08, os embargos foram recebidos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 10/11, pugnando pela improcedência do pedido. Não apresentou cálculos de liquidação. Parecer da Contadoria às fls. 13/19. Pela manifestação de fl. 22, a parte embargada concordou com o parecer da Contadoria e pugnou pela extinção da execução. Manifestação da parte embargante à fl. 25, concordando com o parecer da Contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 37. No caso dos autos, as partes controvertiam sobre a apuração do valor da renda mensal do benefício, conforme os critérios da revisão deferida pelo Tribunal, nos termos da decisão de fls. 73/75 dos autos do processo de conhecimento. Entretanto, vieram aos autos o parecer da Contadoria do Juízo (fls. 13/19), que, em conformidade com o alegado pela parte embargante, concluiu que a parte embargada não faz jus à majoração do valor do seu benefício, tampouco tem diferenças a receber da parte executada. Com referido parecer, concordou a parte embargada (fl. 22), que pugnou pela extinção da execução. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 22, com a Contadoria, que se coaduna com o alegado pela Autarquia Previdenciária. Outa vez, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, "os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais". Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, com fundamento no artigo 487 do CPC, ante a inexistência de crédito exequendo. Condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas das embargadas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Proceda-se o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001045-08.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-98.2011.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TERESINHA DOS SANTOS SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Teresinha dos Santos Silva, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00045539820114036139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 17.994,12 (dezesete mil, novecentos e noventa e quatro reais e doze centavos), para março de 2015. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que foi dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 11/32). Recebidos os embargos à fl. 36, a embargada impugnou os cálculos do embargante (fls. 38/43), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e afirmando a correção monetária e os juros devem obedecer ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em cumprimento à decisão de fl. 36, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 45/46, onde consta que, se for considerado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal mais atual, os cálculos apresentados pela embargada estão corretos. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 50, reiterando os termos da impugnação. O embargante manifestou-se à fl. 51 vº, requerendo que os embargos à execução sejam julgados procedentes. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 35. No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se aos juros moratórios e ao índice de correção monetária aplicáveis na atualização do valor da condenação. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ext tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, a parte embargada alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fulminou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR. Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença proferida na primeira instância, em 27/08/2013, julgou o pedido procedente (fls. 168/172 dos autos principais). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do réu, em 28/07/2014, reformou parcialmente a sentença de primeira instância, no que tange aos juros moratórios, e assim determinou: "os juros são devidos a partir da data da citação, incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança, consoante dispõe o item 4.3.2 da Resolução n. 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e a Lei n. 11960/09" (fl. 197). Referida decisão transitou em julgado na data de 03/03/2015 (fl. 216 dos autos principais). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: "...5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatutos de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas

ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF rejeitou a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015). No caso dos autos, quando da apresentação da conta de liquidação pela parte exequente, em maio de 2015 (fls. 199/209 dos autos principais), já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, em conformidade com a Lei 11.960/2009. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pelo embargado. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pelo embargado. Segundo o parecer da Contadoria de fls. 45/46, o cálculo apresentado pela embargada está em conformidade com a fundamentação acima tecida. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo da embargada (fls. 205/209 dos autos principais). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 17.994,12 (dezesete mil, novecentos e noventa e quatro reais e doze centavos), atualizado para março de 2015, resultante da conta de liquidação elaborada pela embargada às fls. 205/209 dos autos principais. Condeno o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela embargada. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 45/46 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001062-44.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011956-21.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X DINA ELISABETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Dina Elisabete de Oliveira com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00119562120114036139, em apelo, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 24.808,34 (vinte e quatro mil, oitocentos e oito reais e trinta e quatro centavos) para 05/2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar o cálculo dos honorários advocatícios, descon siderou que não havia prestações vencidas sobre as quais incidir o percentual fixado em sentença. Juntou documentos (fls. 05/32). Embargos recebidos à fl. 36. A embargada apresentou a impugnação de fls. 38/39, requerendo que o pedido fosse julgado improcedente. Parecer da Contadoria às fls. 41/48. Intimados sobre o parecer da Contadoria, a parte embargante se manifestou à fl. 50-v e a parte embargada quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 226. Alega a parte embargante que a base de cálculo do crédito exequendo, fixada no título executivo judicial, é o somatório das prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data da prolação da sentença. Assevera, todavia, que, quando da prolação da sentença condenatória, não havia prestações vencidas sobre as quais calcular os honorários de sucumbência, tendo em vista que a data da implantação administrativa do auxílio-doença precedeu a data de início fixada judicialmente para o pagamento do mesmo benefício. Por sua vez, a parte embargada, nos autos da execução, apresentou cálculos em que os honorários advocatícios foram calculados com base no somatório do valor das prestações pagas de 15/05/2013 a 03/04/2014. Observa-se, portanto, que a execução embargada tem como objeto tão somente o valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença condenatória. Assim, forçoso transcrever o que, a esse respeito, consta na sentença condenatória transitada em julgado, a saber: "...condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (...), consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 28-v). Na sentença, que foi proferida em 03/04/2014, restou fixada a data de início do benefício de auxílio-doença em 15/05/2013. Entretanto, conforme alegado pela parte embargante, o benefício concedido judicialmente já havia sido implantado administrativamente em favor da autora da ação de conhecimento desde 21/03/2009. É o que consta do documento de fl. 231 do processo de conhecimento, coligido àqueles autos em emenda à inicial, assim como dos documentos de fls. 07/26, que instruem a inicial destes embargos. Aludidos documentos comprovam que, quando da prolação da sentença, não havia prestações em atraso. Nesse sentido, o parecer do Contador do Juízo (fls. 41/42), concluindo que, na data da sentença, não havia prestações vencidas a cuja percepção fizesse jus a ora embargada. Por outro lado, considerando que a base de cálculo adotada pela parte embargada - soma dos valores das prestações pagas de 15/05/2013 até a sentença - é diversa da que foi expressamente estabelecida no título executivo para o cálculo dos honorários, não merece acolhida a sua conta de liquidação, sob pena de restar violada a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Desse modo, comprovada a inexistência de prestações em atraso cujos valores possam servir como base para os cálculos dos honorários de sucumbência, de rigor a procedência do pedido da parte embargante. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com a resolução do seu mérito, por reconhecer a inexistência de crédito exequendo. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001063-29.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-80.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIO GOMES DA CRUZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Antônio Gomes da Cruz, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00025568020114036139, em apelo, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 56.477,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais), para janeiro de 2015. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 06/30). Recebidos os embargos à fl. 34, o embargado impugnou os cálculos do embargante (fls. 36/41), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e afirmando a correção monetária e os juros devem obedecer ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em cumprimento à decisão de fl. 34, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 42/43, onde analisou os cálculos apresentados pelo embargado e pelo embargante. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 48, reiterando os termos da impugnação. O embargante manifestou-se à fl. 47 vº requerendo que os embargos à execução sejam julgados procedentes. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 26. No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, a parte embargada alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fulminou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR. Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença proferida na primeira instância, em 07/03/2014, julgou o pedido improcedente (fls. 170/173 dos autos principais). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do autor e do réu, em 17/01/2014, reformou a sentença de primeira instância para conceder o benefício, e assim determinou: "a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal" (fls. 196/199). Referida decisão transitou em julgado na data de 11/06/2014 (fl. 222). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: "(...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos adotados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da

declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...). E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões atéticas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015). No caso dos autos, quando da apresentação da conta de liquidação pelo exequente, em maio de 2015 (fls. 251/255 dos autos principais) já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela parte embargada. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte embargada. Segundo o parecer da Contadoria de fls. 42/43, o cálculo de liquidação apresentado pela parte embargada (fls. 251/255 dos autos principais) está em conformidade com a fundamentação acima tecida, devendo, portanto, prevalecer. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 56.477,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais), atualizado para janeiro de 2015, resultante da conta de liquidação elaborada pela embargada às fls. 251/255 dos autos principais. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela embargada. Procede-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 42/43 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001093-64.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-71.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIA FERREIRA DA ROSA(SPO93904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Antonia Ferreira da Rosa, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00030617120114036139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$18.841,75, para agosto de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta, ainda, que a parte embargada incluiu no cálculo o abono do último ano do cálculo, a ser pago administrativamente. Juntou documentos (fls. 06/23). Recebidos os embargos à fl. 27, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 29/31), afirmando que na decisão proferida pelo TRF3 foi determinada a aplicação, para o cálculo das prestações vencidas, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, estando corretos os cálculos apresentados por ela. Em cumprimento à decisão de fl. 27, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 32/33, no qual o contador analisou os cálculos apresentados pelas partes. Sobre o parecer da Contadoria a parte embargada manifestou-se à fl. 43, reiterando os termos da impugnação, e o embargante pronunciou-se às fls. 45/53, requerendo a procedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 47. No caso dos autos, o ponto controverso refere-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, a parte embargada afirma que a decisão proferida no TRF 3ª Região determinou a aplicação, para o cálculo das prestações vencidas, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte autora, em 23/01/2014, reformou a sentença de primeira instância, concedendo o benefício, e assim determinou: (...) condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma contemplada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal" (fls. 102/104 dos autos principais). A decisão transitou em julgado na data de 28/03/2014 (fl. 106 dos autos principais). Tendo a decisão do TRF3 determinado expressamente a aplicação da Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC como índice de correção monetária a partir de setembro de 2006, assiste razão à parte embargada. O contador judicial elaborou parecer com base nas premissas previstas no Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, e chegou a valor superior ao requerido pela parte embargada. Portanto, não podem ser acolhidos os cálculos da Contadoria na apuração das prestações vencidas, porque eles extrapolam o que foi pedido pela parte embargada. Em razão disso, deve prevalecer o cálculo apresentado pela parte embargada às fls. 118/121 dos autos principais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.841,75, atualizado para agosto de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte embargada às fls. 118/121 dos autos principais. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele e o cálculo apresentado pela parte embargada. Procede-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 32/33 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001136-98.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-96.2015.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSE ANTONIO VIEIRA ESPOLIO(SPI32255 - ABILIO CESAR COMERON)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Valdir Antunes Vieira, Roseli Antunes de Oliveira, Lucinéia Antunes Vieira e Claudineia Antunes Vieira, sucessores de José Antonio Vieira com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000774-96.2015.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 34.527,42 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), para maio de 2015. O embargante arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão executória e de prescrição intercorrente. No tocante ao mérito, alegou excesso de execução por não terem os embargados observado a súmula 111 do STJ, no tocante aos honorários advocatícios, e a Lei nº 11.960/09, quanto aos juros moratórios. Juntou documentos (fls. 10/12). Os embargos foram recebidos à fl. 16. Na impugnação de fls. 18/21, os embargados afirmaram não ter ocorrido a prescrição, na medida em que o advogado que os representava na época não deu andamento ao processo, apesar de intimado por publicação, e que eles não foram intimados pessoalmente para dar prosseguimento à ação, antes da remessa dela ao arquivo. Quanto ao valor da execução, concordaram com os cálculos apresentados pelo embargante. Juntaram documentos (fls. 22/25). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 19. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos adotados pelos embargados. Da Prescrição O instituto da prescrição, pertinente ao direito material, constitui um dos alicerces da segurança jurídica, sendo um dos mais necessários para a própria capacidade do Direito em exercer sua principal função: manter a paz social. Seria inimaginável conceber segurança jurídica sem que houvesse um prazo para extinguir a pretensão da parte que diz possuir um direito a uma prestação. A esse respeito, dispõe o Código Civil que: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; Assim, com o despacho que determina a citação, há interrupção da prescrição, que somente se restabelece a partir do último ato do processo (art. 202, parágrafo único, CC). Há que se ressaltar, ainda, que, nos termos da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução terá prazo prescricional equivalente ao do direito de ação. A aplicabilidade da referida súmula restou atenuada diante do sincretismo processual, tendo em vista que ao tratar-se de uma sequência contínua de atos concatenados, o processo de execução inicia-se quase que automaticamente com o fim do processo de conhecimento. Assim, o início da fase executória interrompe a prescrição da pretensão executiva. Entretanto, em se tratando de Fazenda Pública, além do disposto no Código Civil, é necessário observar também as regras previstas no Decreto 20.910/32, bem como as do Decreto-Lei 4.597/42. Sobre o tema, os diplomas retro mencionados dispõem que: Decreto 20.910/32: Art. 9º A prescrição interrompida reconheça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Decreto-Lei 4.597/42: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e reconheça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorer o prazo de dois anos e meio. Os textos normativos tratam da prescrição intercorrente, que se dá quando da inércia da parte em promover os atos que lhe competem no curso processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. A Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o início do processo de execução. 3. Assim, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não se aplicando, neste íterim, a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto nº 20.910/32, a qual se conta após a citação (STJ, REsp 961.607/SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/12/2008). [...] (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1532435, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - julgado em 23/10/2012). Desse modo, caso a parte negligencie a marcha processual, dar-se-á início à prescrição intercorrente que, uma vez interrompida, voltará a correr pela metade, não podendo ser, no entanto, menor do que 5 anos, conforme entendimento da Suprema Corte. Súmula 383: A prescrição em favor da Fazenda Pública reconheça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Com efeito, caso a prescrição intercorrente seja interrompida na primeira metade do quinquênio, o prazo voltará a correr pelo tempo restante para completar os cinco anos. De outro modo, caso a interrupção se dê após transcorrido mais da metade do prazo, voltará a correr pela metade. Destaca-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 150 E 383/STF. 1. A Corte Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional para pretensão executória

em desfavor da Fazenda Pública é de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da ação principal, nos termos da Súmula 150/STF ("prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."). 2. De outro lado, esta Corte também firmou o entendimento de que a prescrição em favor da Fazenda Pública recontece a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, não ficando reduzida, todavia, aquém de cinco anos (Súmula 383/STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos Ecln no REsp. 1146072/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20.08.2014). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSAINERRUPTIVA. EMBORA O TITULAR DO DIREITO TENHA INTERROMPIDO APRESCRIÇÃO DURANTE A PRIMEIRA METADE DO PRAZO, ESTA NÃO FICAREDUZIDA AQUÉM DE CINCO ANOS. AÇÃO AJUZADA DENTRO DOS CINCO ANOS. SÚMULA 383 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. O regramento específico do prazo prescricional das pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública, tal como no caso, está previsto no Decreto 20.910/32, que em seu art. 1º, estabelece, de forma geral, o prazo prescricional de cinco anos. 2. No art. 9º, há expressa disciplina para as hipóteses de interrupção do prazo prescricional, que traz como consequência o reconteço da contagem do prazo prescricional, mas agora pela metade. 3. Essa regra, contudo, não pode significar a redução do prazo de cinco anos previsto no art. 1º. do referido Decreto 20.910/32, pelo que sua aplicação deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a qual assegura que a prescrição em favor da Fazenda Pública recontece a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. 4. No presente caso, fixado o termo inicial em 27.4.1998, interrompido em 30.3.1999, quando já decorridos 11 meses e 3 dias, e voltando a correr a partir de 15 de novembro de 2000, o prazo mínimo de 5 anos se encerraria em dezembro de 2004. Ajuizada a ação em 7 de agosto de 2003, não houve a prescrição da pretensão autoral. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 137830 RJ 2012/0001210-7, Relator: Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/05/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2012) No caso dos autos, o embargante sustentou ter ocorrido a prescrição da pretensão executória, pois a sentença proferida nos autos principais transitou em julgado em 19/02/2004, tendo o autor falecido em 22/06/2004 e os sucessores se habilitado em 05/12/2005. A habilitação dos sucessores foi deferida em 31/07/2006, entretanto, somente em maio de 2015 promoveram a execução do julgado, decorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença. Sustentou, ainda a ocorrência de prescrição intercorrente, pois, após a habilitação, os embargados foram intimados para dar prosseguimento à ação em maio de 2007, mas permaneceram inertes, deixando que os autos fossem arquivados e requerendo seu desarquivamento somente em março de 2015. Os embargantes, por seu turno, sustentam que o advogado que os representava não se manifestou nos autos, embora tivesse sido intimado para tanto. Afirmaram, ainda, não terem sido intimados pessoalmente para dar prosseguimento à ação, nos termos do art. 267 do CPC, motivo pelo qual não se pode falar em prescrição do direito à execução e em prescrição intercorrente. Consoante se observa dos autos principais (processo nº 0000774-96.2015.403.6139), que tramitaram pela Justiça Estadual, em 19/02/2004 transitou em julgado o acórdão que deu parcial provimento à apelação do autor falecido, reconhecendo seu direito ao recebimento do benefício previdenciário (fl. 114). À fl. 125 daqueles autos, o ora embargante informou que o autor havia falecido em 22/06/2004 e, diante da inércia do polo ativo, requereu a intimação pessoal do advogado do postulante (fl. 129 vº). Somente em 18/01/2006 (fl. 133 vº), foi apresentado o pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido (fls. 134/151), que foi homologada em 31/07/2006 (fl. 153). Apesar de incluídos no polo passivo da ação, os sucessores do autor falecido permaneceram inertes, sendo determinado pelo despacho de fl. 155, proferido em 08/05/2007, que se manifestassem em termos de prosseguimento. Intimados por publicação em 26/07/2007 (fl. 155), somente em 09/03/2015, ou seja, quase oito anos depois, manifestaram-se os embargados, requerendo o desarquivamento do processo. Pode-se observar nitidamente nos autos que, após a habilitação dos sucessores, não houve nenhuma movimentação legítima, mesmo sendo eles intimados a dar o regular andamento do processo. Do trânsito em julgado da sentença até o último pedido de desarquivamento, decorreram 11 anos, e entre este último ato processual e a homologação da habilitação dos sucessores passaram-se quase 9 anos, restando claro ter decorrido o prazo prescricional para promoverem a execução da sentença. Ademais, seria inimaginável conceber a segurança jurídica, aceitando-se a possibilidade de os credores não possuírem prazo para providenciarem o que de direito, hipótese em que as suas futuras gerações, até a eternidade, estariam legitimadas a requerer a execução do julgado em qualquer tempo. Os embargados tentam reafirmar o reconhecimento da prescrição intercorrente, alegando ausência de intimação pessoal para o efetivo impulso oficial. Ocorre que o reconhecimento da prescrição conduz a uma sentença com resolução de mérito (com base no Art. 269 do CPC de 1973), ao contrário das sentenças sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267 do antigo CPC, para estas sim, em determinados casos, imprescindível a intimação pessoal para o regular andamento do processo no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção. Não há justificativa, portanto, para a inércia prolongada dos embargados. Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 00007749620154036139, em razão da inércia prolongada dos embargados, o que faço para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o cálculo apresentado por eles nos autos principais. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dos embargados, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001142-08.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-82.2011.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BRUNA DE SOUZA MOREIRA X ALEXANDRE DE SOUZA MOREIRA X CECILIA MORAIS DE SOUZA MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Bruna de Souza Moreira, Cecília Moraes de Souza Moreira e Alexandre de Souza Moreira, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00062168220114036139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 138.354,56 (cento e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para agosto de 2015. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta, ainda, que a parte embargada incluiu no cálculo o abono do último ano do cálculo, a ser pago administrativamente. Juntou documentos (fls. 07/15). Recebidos os embargos à fl. 21, a parte embargada impugnou os cálculos do embargante (fls. 22/23), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em cumprimento à decisão de fl. 21, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 25/48, no qual o contador analisou os cálculos apresentados pelas partes. Sobre o parecer da Contadoria a parte embargada manifestou-se à fl. 51, reiterando os termos da impugnação, e o embargante pronunciou-se à fl. 53, requerendo a procedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 34. No caso dos autos, o ponto controverso refere-se aos índices de juros e de correção monetária aplicáveis na atualização do valor da condenação, bem como à inclusão do abono do último ano do cálculo, que teria sido pago administrativamente. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, a parte embargada alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fulminou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença proferida na primeira instância, em 29/04/2014, julgou o pedido improcedente (fls. 62/64 dos autos principais). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte autora, em 05/02/2015, reformou parcialmente a sentença de primeira instância, concedendo o benefício, e assim determinou: "Com relação aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a resolução nº 267/2013, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs Nº 4.425 E 4.357" (fls. 83/87 dos autos principais). A decisão transitou em julgado na data de 27/04/2015 (fl. 92 dos autos principais). Tendo a decisão do TRF3 determinado expressamente a aplicação da Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC como índice de correção monetária a partir de setembro de 2006, assiste razão à parte embargada. Quanto à inclusão do abono referente ao último ano do cálculo, que o embargante alega ter sido pago administrativamente, o contador judicial, em seu parecer de fls. 25/26, discordou dos cálculos do embargante. O perito afirmou que, conforme os extratos referentes ao histórico do benefício, anexados ao parecer, foi realizado o pagamento do abono proporcional a apenas 07 meses do benefício, devendo a autarquia incluir no cálculo a diferença proporcional a 05 meses do benefício. O contador judicial elaborou cálculos com base nas premissas previstas no Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 e incluindo o abono salarial, chegando a valor inferior àquele apresentado pela parte embargada. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 34/40. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 137.885,37 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), atualizado para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial às fls. 34/40. Condono o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele e o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 25/26 e 34/40 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001151-67.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000459-44.2010.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SALVADOR PEREIRA DE CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Salvador Pereira de Campos, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00004594420104036139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 31.109,66, para junho de 2015. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta, ainda, que a parte embargada incluiu no cálculo o abono do último ano do cálculo, a ser pago administrativamente. Juntou documentos (fls. 06/24). Recebidos os embargos à fl. 28, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 30/32), afirmando que na decisão proferida pelo TRF3, foi determinada a aplicação, para o cálculo das prestações vencidas, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, estando corretos os cálculos apresentados por ela. Em cumprimento à decisão de fl. 28, a Contadoria elaborou o parecer de fl. 33, no qual o contador analisou os cálculos apresentados pelas partes. Sobre o parecer da Contadoria a parte embargada manifestou-se à fl. 37, reiterando os termos da impugnação, e o embargante pronunciou-se às fls. 39/43, requerendo a procedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 15. No caso dos autos, o ponto controverso refere-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, a parte embargada afirma que a decisão proferida no TRF 3º Região determinou a aplicação, para o cálculo das prestações vencidas, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte autora, em 07/08/2014, reformou a sentença de primeira instância, concedendo o benefício, e assim determinou: "Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal" (fls. 102/106 dos autos principais). A decisão transitou em julgado na data de 30/10/2014 (fl. 108 dos autos principais). Tendo a decisão do TRF3 determinado expressamente a aplicação da Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC como índice de correção monetária a partir de setembro de 2006, assiste razão à parte embargada. O contador judicial elaborou parecer com base nas premissas previstas no Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, e concluiu que o cálculo apresentado pela parte embargada está correto. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 31.109,66, atualizado para junho de 2015, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte embargada às fls. 114/117 dos autos principais. Condono o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele e o cálculo apresentado pela parte embargada. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fl. 33 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001202-78.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-33.2012.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA JOSE PEDROSO MOTA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria José Pedroso Mota com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002434-33.2012.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 19.786,05 (dezenove mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), para agosto de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar o cálculo, incluiu prestação que já havia sido paga administrativamente (agosto de 2015). Juntou cálculo e documentos (fls. 04/29). Recebidos os embargos (fl. 33), a embargada manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo embargante e impugnando os embargos quanto ao pedido de condenação em custas e honorários, por ser a embargada pobre na aceção jurídica do termo (fls. 35). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento às fls. 88/89. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a

desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 35, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, "os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais". Por outro lado, indefiro o pedido da parte embargada para que ela não seja condenada ao pagamento de custas e honorários, eis que a pobreza da parte não é apta a afastar os efeitos da sucumbência, constituindo, tão somente, causa de suspensão da exigibilidade das obrigações dela decorrentes, conforme o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.472,72 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dois centavos), atualizados para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, à fl. 04. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000006-39.2016.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010995-80.2011.403.6139 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IVO SANTINI GONCALVES X VIVIANE SANTINI GONCALVES X SONIA MARIA DA SILVA(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Viviane Santini Gonçalves e Sonia Maria da Silva com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00109958020114036139, em apenso, na qual as embargadas apresentaram cálculo de liquidação no valor de R\$ 157.550,47 (cento e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) para 09/2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar o cálculo, aplicou juros de 12 % ao ano, contrariando o acórdão que determinou a aplicação dos juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juntou documentos (fls. 05/52). Recebidos os embargos (fl. 55), foi determinada a emenda da inicial, que foi realizada pelo embargante à fl. 57. A emenda à inicial foi recebida à fl. 58, que determinou a intimação das embargadas. As embargadas concordaram com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 60/62). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às embargadas, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 19. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelas embargadas. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa das embargadas, às fls. 60/62, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, "os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais". Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 127.020,18 (cento e vinte e sete mil, vinte reais e dezoito centavos), atualizados para setembro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 05/06. Condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por elas nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas das embargadas, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2400**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006472-25.2011.403.6139** - LUCIANO RAMOS LEITE(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 125/127. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078). Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011521-47.2011.403.6139** - CELIA ANTUNES BARBOSA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 121/122. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078). Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000331-53.2012.403.6139** - IVANI APARECIDA MACHADO CAMARGO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 89/91. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078). Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001052-05.2012.403.6139** - MARIA GENI DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 87/89. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078). Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001058-41.2014.403.6139** - ESDRAS APARECIDA NETO DE FREITAS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 266/268. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078). Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000655-38.2015.403.6139** - TEOFILO ALVES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 83/84, bem como o requerido à fl. 86. Ressalto que o valor do 13º deve ser integralmente abatido do valor a ser pago ao autor, uma vez que refere-se à parcela posterior ao trânsito em julgado e, portanto, não interfere no cálculo referente aos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000590-77.2014.403.6139** - DONATILIA DE OLIVEIRA TOME(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 184/185.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004533-10.2011.403.6139** - JAIRO DE MELO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JAIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 202/205.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001121-37.2012.403.6139** - FRANCISCA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FRANCISCA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 66/70.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002327-23.2011.403.6139** - SARA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SARA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 229/230.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010010-14.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS ANDRE CARNEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE JESUS ANDRE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 205/206.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011084-06.2011.403.6139** - NAIR NUNES DA SILVA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NAIR NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 134/136.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012262-87.2011.403.6139** - HELENA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X HELENA RAMOS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls.95/98 e a renúncia expressa ao valor excedente para RPV (fl. 101).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012613-60.2011.403.6139** - ROSENIR MACHADO DA SILVA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSENIR MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls.125/126.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012762-56.2011.403.6139** - JOSE INACIO COELHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE INACIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 161, conforme determinado.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000332-38.2012.403.6139** - MARIA DE JESUS RUFINO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE JESUS RUFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 102.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000448-44.2012.403.6139** - SUELEN SOUZA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SUELEN SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado dos cálculos apresentados pelo autor, o instituto réu concorda com os valores relativos à fase de conhecimento, silenciando em relação aos valores apresentados a título de honorários da fase de cumprimento de sentença (fl. 116) e deixando de apontar os valores que entende devidos a este título.

Diante do exposto, recebo o silêncio do INSS como concordância tácita com os valores apresentados pelo autor, inclusive os relativos aos honorários da execução.

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores apresentados às fls. 116 e 117/118.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpria-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002339-32.2014.403.6139** - ABEL DIAS PONTE MACIEL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ABEL DIAS PONTE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 68.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003025-24.2014.403.6139** - JOSE PLACEDINO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VICENTINA RODRIGUES DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X VICENTINA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 177/180.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2381**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002893-35.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO FERREIRA RUIVO ME X LEONARDO FERREIRA RUIVO

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 108 e da distribuição certificada à fl. 110.

#### **MONITORIA**

**0000221-78.2017.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELI DE MELO SANTOS COELHO ITAPEVA - ME X JAIME DA SILVA COELHO X SUELI DE MELO SANTOS COELHO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sueli de Melo Santos Itapeva ME, Jaime da Silva Coelho e Sueli de Melo Santos Coelho, em que se pretende o pagamento dos valores contratados por concessão de limite de crédito rotativo e cédula de crédito bancário dos contratos nº 0596003000025778, 0596197000025778, 25059660600013514 e 250596734000074558.

Dos documentos juntados é possível observar os contratos 0596003000025778 (fls. 18/23), 0596197000025778 (fls. 11/17) e 25059660600013514 (fls. 06/10). Entretanto, não é possível identificar o contrato 250596734000074558.

Inclusive, desde já determino o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 24/26, tendo em vista que são cópias daqueles constantes às fls. 21/23, mantendo-se, assim, a ordem processual.

Trata-se, no caso de documento essencial à propositura da ação, a saber, o instrumento contratual do negócio jurídico em que se funda sua pretensão, sem o qual não é possível conferir contraditório pleno à parte contrária - e que, ademais, não pode ser substituído pelos documentos de fls. 33/35.

Frise-se, ademais, que a petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC.

Com efeito, muito embora o autor aponte os contratos realizados com os réus, não esclarece a sua origem e os valores disponibilizados em crédito rotativo de forma individualizada.

Esclareça-se que a petição inicial deve ser bastante para, por si, permitir a perfeita compreensão dos fatos levados à apreciação do juízo, servindo a documentação que a acompanha tão somente para espelhar as alegações apresentadas.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que promova a juntado do documento faltante e esclareça a causa de pedir, nos termos apontados, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os artigos 319 e 321 do CPC.

Por fim, DECRETO o sigilo dos autos (nível 4 - documentos), ante a apresentação dos extratos bancários de fls. 41/44. Promova a Secretaria as anotações correspondentes.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Thiago Marcelo Bueno Menk - ME e Thiago Marcelo Menk, em que se pretende o pagamento dos valores contratados por concessão de limite de crédito rotativo e cédula de crédito bancário dos contratos nº 0596003000024402, 0596197000024402, 250596605000032715 e 25059673400075872. Dos documentos juntados é possível observar o contrato 250596605000032715 (fs. 34/38). Entretanto, não é possível identificar o contrato 25059673400075872, bem como não é possível distinguir se os documentos de fs. 39/44 se referem ao contrato 0596003000024402 ou ao 0596197000024402.

Trata-se, no caso de documento essencial à propositura da ação, a saber, o instrumento contratual do negócio jurídico em que se funda sua pretensão, sem o qual não é possível conferir contraditório pleno à parte contrária - e que, ademais, não pode ser substituído pelos documentos de fs. 20 e 32.

Frise-se, ademais, que a petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC.

Com efeito, muito embora o autor aponte os contratos realizados com os réus, não esclarece a sua origem e os valores disponibilizados em crédito rotativo de forma individualizada.

Esclareça-se que a petição inicial deve ser bastante para, por si, permitir a perfeita compreensão dos fatos levados à apreciação do juízo, servindo a documentação que a acompanha tão somente para espelhar as alegações apresentadas.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que promova a juntada do documento faltante e esclareça a causa de pedir, nos termos apontados, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os artigos 319 e 321 do CPC.

Por fim, DECRETO o sigilo dos autos (nível 4 - documentos), ante a apresentação dos extratos bancários de fs. 06/19. Promova a Secretaria as anotações correspondentes.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

#### MONITORIA

0000224-33.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ITAGESSO DECORACOES ITAPEVA LTDA - ME X LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL X VALDECIR GONCALVES MACIEL

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ItageSSo Decorações Itapeva Ltda - ME, Lucimara de Oliveira Maciel e Valdecir Gonçalves Maciel, em que se pretende o pagamento dos valores contratados por concessão de limite de crédito rotativo e cédula de crédito bancário dos contratos nº 0596003000027827, 0596197000027827, e 250596734000077573.

Dos documentos juntados é possível observar os contratos 0596003000027827 (fs. 15/20) e 0596197000027827 (fs. 21/27). Entretanto, não é possível identificar o contrato 250596734000077573.

Trata-se, no caso de documento essencial à propositura da ação, a saber, o instrumento contratual do negócio jurídico em que se funda sua pretensão, sem o qual não é possível conferir contraditório pleno à parte contrária - e que, ademais, não pode ser substituído pelos documentos de fs. 08, 10 ou 13.

Frise-se, ademais, que a petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC.

Com efeito, muito embora o autor aponte os contratos realizados com os réus, não esclarece a sua origem e os valores disponibilizados em crédito rotativo de forma individualizada.

Esclareça-se que a petição inicial deve ser bastante para, por si, permitir a perfeita compreensão dos fatos levados à apreciação do juízo, servindo a documentação que a acompanha tão somente para espelhar as alegações apresentadas.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que promova a juntada do documento faltante e esclareça a causa de pedir, nos termos apontados, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os artigos 319 e 321 do CPC.

Por fim, DECRETO o sigilo dos autos (nível 4 - documentos), ante a apresentação dos extratos bancários de fs. 06/07. Promova a Secretaria as anotações correspondentes.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

#### MONITORIA

0000225-18.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jeferson Aparecido de Oliveira, em que se pretende o pagamento dos valores concedidos nos contratos nº 1833001000206270, 1833195000206270, 251833107000002080, 251833107000002241, 251833107000002403, 251833107000002594, 251833400000009329, 251833400000010505 e 251833400000011307.

Dos documentos juntados é possível observar o contrato 1833195000206270 às fs. 78/81. Entretanto, não é possível identificar os demais.

Trata-se, no caso de documento essencial à propositura da ação, a saber, o instrumento contratual do negócio jurídico em que se funda sua pretensão, sem o qual não é possível conferir contraditório pleno à parte contrária - e que, ademais, não pode ser substituído pelos documentos de fs. 08/77.

Frise-se, ademais, que a petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC.

Com efeito, muito embora o autor aponte os contratos realizados com o réu, não esclarece a sua origem e os valores individualizados.

Esclareça-se que a petição inicial deve ser bastante para, por si, permitir a perfeita compreensão dos fatos levados à apreciação do juízo, servindo a documentação que a acompanha tão somente para espelhar as alegações apresentadas.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que promova a juntada do documento faltante e esclareça a causa de pedir, nos termos apontados, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os artigos 319 e 321 do CPC.

Por fim, DECRETO o sigilo dos autos (nível 4 - documentos), ante a apresentação dos extratos bancários de fs. 05/07. Promova a Secretaria as anotações correspondentes.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002062-21.2011.403.6139 - ELI DAMARES VIEIRA NOVACOW(SPI53493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004824-10.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS LOPES(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001763-39.2014.403.6139 - PEDRINA FERREIRA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0000930-21.2014.403.6139 - MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Pelo despacho de fl. 44, foi determinada a realização de audiência neste Juízo para oitiva da autora e foi deprecada à Vara Distrital de Buri a oitiva das testemunhas por ela arroladas. No Juízo deprecado, foram inquiridas duas das testemunhas arroladas pela demandante (fs. 67/69). Naquela ocasião, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do representante do INSS, e a parte autora desistiu da oitiva da testemunha ausente. Devolvida a carta precatória, deu-se vista dos autos à parte autora, que, precipitadamente, apresentou alegações finais às fs. 76/77 e, em seguida, deu-se vista à parte ré, que após ciência à fl. 78, sem se manifestar. Portanto, tendo em vista que pendente de realização a audiência designada com vistas ao interrogatório da parte autora, indefiro a juntada das alegações finais de fs. 76/77, pois que apresentadas antes de finda a instrução probatória (art. 364, do CPC). Mantenha-se o processo na pauta de audiências de 25/04/2017 e aguarde-se a sua realização. Deixo de determinar a intimação pessoal da autora por Oficial de Justiça, pois que já realizada nos termos da certidão de fl. 47-v. Expeça-se o necessário para que o INSS seja intimado do teor desta decisão, esclarecendo-se que resta mantida a audiência designada à fl. 44. Sem prejuízo, desentranhe-se dos autos a petição de fs. 76/77, afixando-a na contracapa dos autos, para retirada pela parte autora, por meio do seu advogado. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0002554-08.2014.403.6139 - ELIZABETH GONCALVES MOREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário sumário por Elizabeth Gonçalves Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de enfermidade ("desgastes de coluna, bico de papagaio, perda da articulação de mão direita e reumatismo ósseo" - fl. 03) que a incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fs. 08/33) e apresentou rol de testemunhas à fl. 35. Pelo despacho de fl. 36 foi alterado o rito processual, deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. A demandante emendou a inicial às fs. 46/47 e 53/64. O despacho de fl. 65 determinou a realização de perícia médica com especialista. O laudo médico foi apresentado às fs. 77/83. Citado, manifestou-se o INSS sobre o laudo, requerendo a improcedência do pedido (fl. 85). A autora, por seu turno, apenas declarou-se ciente (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou

arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 6º, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto não incapacitado, sobrevivendo a incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exigência do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porquanto o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, foi realizada perícia médica, por médico ortopedista, em 17/06/2016 (fs. 78/83), na qual se concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A propósito, consta do laudo: "A autora relata quadro de dores crônicas na coluna vertebral, no segmento lombo-sacro e nos punhos, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional. (...) Alterações degenerativas da coluna vertebral são achados comuns na população geral e não indicam, necessariamente, incapacidade física ou funcional. (...) No caso da autora, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas lombo-sacras que inervam os membros inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discas e ósseas, verificadas por estudos imagenológicos anteriores. (...) Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade funcional, que pudessem ter sido constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucoviski, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cezeta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000219-11.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA X GERMANA GOMES BARREIRA**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que Caixa Econômica Federal move em face de Eliana Aparecida Gomes Barreira e Germana Gomes Barreira em razão da Cédula Rural Pignoratícia firmada com o marido e pai das executadas, respectivamente, já falecido.

Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo acerca da legitimidade passiva da presente, tendo em vista a determinação contida no art. 1.797 do CC e art. 613 do CPC/15.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar certidão de distribuição do último domicílio do contratante falecido, a fim de comprovar a ausência de abertura de inventário.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000220-93.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SERGIO BARREIRA**

DESPACHO/MANDADO CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 327.207,16 (trezentos e vinte e sete mil, duzentos e sete reais e dezesseis centavos), atualizado em 31/01/2017, constituindo em Cédula Rural Pignoratícia nº. 54789/0596/2015, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC). (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, volando-me conclusos em seguida.IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado: (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jf3p.jus.br).VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000222-63.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIEZER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ELIEZER RIBAS DE SOUZA X EDYLAINE AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA**

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 489/2017DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de ITARARÉ/SP a: a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 106.804,21 (cento e seis mil, oitocentos e quatro reais e vinte e um centavos), estampado no CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO nº. 25.0310.691.0000012-04, atualizado até 31/01/2017, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas

dai advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) móvel(s) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafez destinada ao registro. b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(s) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-66.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO PESCADOR FERREIRA(SP101311 - EDISON GOMES)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 556/2017 Tendo em vista a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, fls. 334/335 e 348, Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Jundiá/SP a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas. Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 556/2017. Intime-se, pela imprensa oficial, o defensor constituído, Dr. Edison Gomes, inscrito na OAB/SP n 101.311. Círculo ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002249-24.2014.403.6139 - EZEQUIEL RIBEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE CARLOS DE OLIVEIRA X JUSTICA PUBLICA(PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE)

Intime-se a defensora da expedição de precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para realização do interrogatório dos réus por videoconferência, tendo sido distribuída sob o número 5001947-05.2017.4.04.7002

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1185

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005855-53.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-46.2015.403.6130 ( )) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado em face de ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO.

Após a realização de perícia e sua respectiva complementação, o MPF requer o reconhecimento da semi-imputabilidade de ROGÉRIO.

Ocorre que, no bojo dos incidentes nº 0005446-14.2014.403.6130, 0005444-44.2014.403.6130, 0005445-29.2014.403.6130 e 0001101-05.2014.403.6130, ROGÉRIO foi avaliado pelo mesmo perito que nestes autos, realizando-se também complementação da perícia outrora realizada.

Isto posto, tendo em vista a diversidade de laudos com diversos teores acerca da saúde mental de ROGÉRIO, primando pela verdade real dos fatos, entendo não haver prejuízo em designar-se nova perícia também nestes autos.

Assim, designo o dia 24/04/2017, às 16h30, para a realização de nova perícia psiquiátrica, a qual será levada a efeito nas dependências deste Fórum - Rua Albino dos Santos, 224, Centro, Osasco.

Nos termos do artigo 159 do CPP, nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, perito oficial do IMESC.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela do AJG.

O pagamento será solicitado após a conclusão dos trabalhos periciais.

O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos que serão futuramente homologados por este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil após a realização da perícia.

Juntado o laudo, intemem-se as partes, iniciando-se pelo MPF, a requerer eventual complementação de perícia, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, intime-se o assistente técnico por meio do defensor constituído, mediante publicação na imprensa oficial, para que apresente suas conclusões ao novo laudo pericial, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo para manifestação, intemem-se as partes a manifestarem-se acerca do resultado do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se mandado para intimação da curadora a apresentar o periciando na data e local designado.

Comunique-se o perito por meio de correio eletrônico.

Vista ao MPF com urgência, a fim de que, em cinco dias, indique seus quesitos, facultando a ratificação dos apresentados por ocasião da realização da primeira perícia.

A seguir, publique-se este despacho, intimando-se a defesa a, querendo, apresentar seus quesitos, também no prazo de cinco dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X RICARDO ALVES DOS PASSOS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP189880 - PATRICIA MACHADO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X RENATO DELGADO GARCIA(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X EUDES JOSE ALECRIM(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X ERIK BRANCO CUBERO(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X ENEIDE SOUZA ALECRIM(MG058239 - SILVIO PEREIRA DE ANDRADE) X MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Fl. 1833: Tendo em vista a notícia de que a testemunha MANUELA mudou-se para BRASÍLIA, manifestem-se todas as partes, no prazo de cinco dias, acerca de eventual concordância ou não com uma possível inversão na ordem de oitiva de testemunhas, a fim de que MANUELA, testemunha comum, eventualmente, seja ouvida junto com as testemunhas de defesa, em videoconferência, aos 19/04/2017. O silêncio implicará em concordância. Do contrário, havendo discordância, cabe ao réu demonstrar o prejuízo da inversão à sua defesa.

No mesmo prazo de cinco dias, o MPF e a defesa de ERIK e MARCOS devem apontar os pontos a serem esclarecidos pela testemunha que justifiquem sua imprescindibilidade. O silêncio implicará em preclusão.

No prazo de cinco dias, o MPF e a defesa de ERIK e MARCOS devem fornecer novo endereço para intimação de LILLIAN, sob pena de preclusão.

No prazo de cinco dias, o MPF e a defesa de FÁBIO, JOAQUIM, PAULO SÉRGIO e ADELNICE devem fornecer novo endereço para intimação de EUGÊNIO, sob pena de preclusão.

O prazo para manifestação da defesa de Adelnice acerca da testemunha ABNER encerra-se aos 24/03/2017 (fl. 1751).

Ciência às partes acerca do despacho de fl. 1825 que decretou a revelia de JOAQUIM e a preclusão da oitiva da testemunha não qualificada conhecida unicamente por "servidor do DENASUS".

A defesa de JOAQUIM poderá apresentar o réu voluntariamente às audiências.

Publique-se com urgência.

Vista ao MPF com urgência.

### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000405-73.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: CECIL S/A - LAMINAÇÃO DE METAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato outorgado por representantes legais devidamente identificados, tendo em vista inexistir menção aos subscritores da procuração apresentada (Id 794495).

Na mesma oportunidade, proceda a demandante à adequação do valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico evidenciado na lide – ainda que por estimativa –, em consonância com a legislação processual vigente, bem como comprove o recolhimento das custas processuais devidas.

Ainda, esclareça a Impetrante as prevenções apontadas no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 812407) e no campo “Associados”.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.**

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-74.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MC Bauchemie Brasil Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**Cumpridas as determinações supra**, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-51.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE CAMARGO PORTAPILA - SP140265  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Hewitt Equipamentos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Nota-se, ademais, que a arrecadação levada a efeito pela demandante (Id 768358) está irregular, considerando-se ter sido indicado código de recolhimento errôneo, bem como que a quitação da GRU foi realizada em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal. Sob esse aspecto, não estando caracterizada qualquer das hipóteses excepcionais - atinentes ao recolhimento das custas - previstas no Anexo II, item 1.2, da Resolução n. 05/2016, da Presidência do TRF-3, não de ser observadas as regras gerais a respeito das custas processuais, conforme orientações constantes do Sítio Eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim, deverá a demandante, na mesma oportunidade, recolher a totalidade das custas processuais devidas, com o código correto (18710-0), apresentando o respectivo comprovante de quitação.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-80.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CANDEO CHAHDA - SP369623  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO

## DECISÃO

Preliminarmente, verifica-se, após compulsar os autos, que somente um dos subscritores da procuração apresentada na inicial está regularmente identificado (Id 778963). A respeito dessa pessoa, aliás, não foram localizados documentos capazes de comprovar ser ela detentora de poderes para representar a parte no presente feito.

Assim, determino que a demandante regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato confeccionado em consonância com o Contrato Social (Cláusula Sétima – Id 778489), inclusive com a devida identificação dos representantes legais outorgantes.

Na mesma oportunidade, proceda a parte impetrante à adequação do valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico evidenciado na lide, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente.

Nota-se, ademais, que a arrecadação levada a efeito pela demandante (Id 778583) está irregular, considerando-se ter sido indicado código de recolhimento errôneo, bem como que a quitação da GRU foi realizada em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal. Sob esse aspecto, não estando caracterizada qualquer das hipóteses excepcionais – atinentes ao recolhimento das custas – previstas no Anexo II, item 1.2, da Resolução n. 05/2016, da Presidência do TRF-3, não de ser observadas as regras gerais no tocante às custas processuais, conforme orientações constantes do Sítio Eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Destarte, deverá a demandante, ainda, recolher a totalidade das custas processuais devidas, com o código correto (18710-0), apresentando o respectivo comprovante de quitação.

Por fim, esclareça a Impetrante as prevenções apontadas no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 826413) e no campo "Associados".

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.**

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-80.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CANDEO CHAHDA - SP369623  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO

#### DECISÃO

Preliminarmente, verifica-se, após compulsar os autos, que somente um dos subscritores da procuração apresentada na inicial está regularmente identificado (Id 778963). A respeito dessa pessoa, aliás, não foram localizados documentos capazes de comprovar ser ela detentora de poderes para representar a parte no presente feito.

Assim, **determino** que a demandante regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato confeccionado em consonância com o Contrato Social (Cláusula Sétima – Id 778489), inclusive com a devida identificação dos representantes legais outorgantes.

Na mesma oportunidade, proceda a parte impetrante à adequação do valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico evidenciado na lide, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente.

Nota-se, ademais, que a arrecadação levada a efeito pela demandante (Id 778583) está irregular, considerando-se ter sido indicado código de recolhimento errôneo, bem como que a quitação da GRU foi realizada em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal. Sob esse aspecto, não estando caracterizada qualquer das hipóteses excepcionais – atinentes ao recolhimento das custas – previstas no Anexo II, item 1.2, da Resolução n. 05/2016, da Presidência do TRF-3, não de ser observadas as regras gerais no tocante às custas processuais, conforme orientações constantes do **Sítio Eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo**.

Destarte, deverá a demandante, ainda, recolher a totalidade das custas processuais devidas, com o código correto (18710-0), apresentando o respectivo comprovante de quitação.

Por fim, esclareça a Impetrante as prevenções apontadas no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 826413) e no campo "Associados".

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.**

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-05.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**Cumpridas as determinações supra**, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-05.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**Cumpridas as determinações supra**, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-64.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: TOYSTER BRINQUEDOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção porquanto os processos mencionados no ID 830035 possuem anos/objetos distintos, o que indica inexistir coincidência com a pretensão deduzida no presente feito.

Intime-se a Impetrante para regularizar a representação processual, identificando o subscritor do instrumento de mandato (ID 785550), que deverá estar em consonância com o contrato social acostado aos autos. A determinação deverá ser cumprida **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação, considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-51.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção porquanto os processos mencionados no ID 853046 possuem anos/objetos distintos, o que indica inexistir coincidência com a pretensão deduzida no presente feito.

Intime-se a Impetrante para regularizar a representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração outorgada pela sociedade empresária, em consonância com o contrato social. A determinação deverá ser cumprida **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a ordem, considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-51.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção porquanto os processos mencionados no ID 853046 possuem anos/objetos distintos, o que indica inexistir coincidência com a pretensão deduzida no presente feito.

Intime-se a Impetrante para regularizar a representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração outorgada pela sociedade empresária, em consonância com o contrato social. A determinação deverá ser cumprida **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a ordem, considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-87.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: MARLOG BRASIL LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA, MARLOG BRASIL LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO ARMANDO JANCZESKI - SC5278  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO ARMANDO JANCZESKI - SC5278  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais complementares, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

As determinações acima registradas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumpridas as ordens, diante da inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-79.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Martin-Brower Comércio, Transportes e Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

A certidão Id n. 890581 indica a inexistência de prevenção.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**Cumpridas as determinações supra**, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 23 de março de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2437**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002240-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Diante da apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal, ciência ao réu acerca do início do prazo de 5(cinco) dias para apresentação de memoriais escritos, conforme determinado na decisão de fls. 448.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-10.2017.4.03.6133

AUTOR: IVANIL APARECIDO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-03.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

**Ficam intimadas as partes do teor do despacho proferido nos autos - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.**

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-98.2017.4.03.6133

AUTOR: DONIZETI SILVA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

**INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.**

"(...) intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1144**

**MONITORIA**

**0000040-81.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELLE BERNARDES CABAU Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 45/56, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os avisos de recebimento devolvido (AUSENTE)".

**MONITORIA**

**0006685-25.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VANESSA ANGELINI VIDA LEAL SANTOS(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)

Apresente a embargante/denunciante, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, a fim de instruir o pedido de gratuidade de justiça, bem como a qualificação do denunciado (número do CPF) para fins de inclusão no polo passivo e citação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a embargante o determinado no art. 702, parágrafo 3º, do CPC, declarando "o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida".

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0006693-02.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ILDEFONSO DE LIMA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia de seus documentos pessoais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o embargante o determinado no art. 702, parágrafo 3º, do CPC, declarando "o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida".

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002818-29.2012.403.6128** - LAERCIO LAURY COSTA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Trata-se de ação proposta por LAERCIO LAURY COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 258). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009657-70.2012.403.6128** - GIUSEPPE GUIDERA X MARGARIDA DEGELO GUIDERA X GIUSEPPE GUIDERA FILHO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de alvará e do comprovante de retirada juntado aos autos, intime-se o patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o levantamento dos valores e seu repasse à parte".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010232-78.2012.403.6128** - OSMAR BONARDI(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA E SP166314E - DENIS BALOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 239 (implantação do benefício). Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001177-69.2013.403.6128** - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Fls. 48/49 - Nos termos do decidido na sentença de fls. 38/45, "(...) compete à parte ré o ônus de juntar os extratos aos autos (...). Assim, defiro o requerido pela exequente e determino à executada que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada do exequente, bem como apresente seus cálculos referentes ao título executivo.

Juntados aos autos os extratos e o cálculo, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Não concordando com os cálculos apresentados pela executada, deverá o exequente apresentar discriminadamente o valor que entende devido a título de execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, ou em caso de concordância, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010723-51.2013.403.6128** - APARECIDO DOMINGOS NUNES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005395-09.2014.403.6128** - CLAUDINEI NUCCI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 179/181 (averbação de tempo de serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006521-94.2014.403.6128** - ARIIVALDO JOSE LOCATELLI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Ariovaldo José Locatelli, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 126.741.832-7) com DIB em 26/09/2002 (desaposentação). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/45). Defirido o pedido de justiça gratuita (fl. 49v). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 54/65, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica da desaposentação. Juntou documentos (fls. 66/68). Réplica às fls. 71/74. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, acolho a arguição de prescrição, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Afasto, outrossim, a alegação de decadência, já que o prazo de dez anos se refere à revisão de ato de concessão ou indeferimento do benefício, e não às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria. Quanto ao mérito afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se

quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposentação". Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero arrependimento do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliente que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007967-35.2014.403.6128** - PLASINCO LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008797-98.2014.403.6128** - EDISON FELIX DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 152, que acolhera os Embargos de Declaração opostos pela parte autora para o fim de sanar a omissão e contradição existentes na fundamentação da sentença de fls. 132/137. A parte embargante alega, em síntese, que na sentença há erro material quanto ao período reconhecido como especial, uma vez que foram incluídos períodos em que a parte autora não laborou na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão em parte à embargante, tendo em vista o erro material quanto à digitação do período reconhecido como especial. De acordo com o PPP de fls.40/41, o período a ser considerado como especial é de 18/11/03 a 12/01/2009 e 03/08/2010 a 19/11/2013, com fundamento no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99. Com efeito, entre os anos de 2009 e 2010, a parte autora não laborou na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., mas sim nas empresas Global Serviços Ltda. (15/10/09 a 16/10/09), E.J. Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda. (20/10/09 a 15/12/09), Nova Assessoria em Recursos Humanos Ltda. (16/12/2009 a 15/03/2010) e Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda. (16/03/2010 a 01/08/2010). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 170/171 e os acolho em parte, apenas para sanar a omissão e contradição constante na fundamentação da sentença judicial de fls. 152/152v, passando a integrar a referida sentença as razões acima expostas e constar parte dispositiva: "fi) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 03/12/1998 a 31/12/1998, 18/11/03 a 12/01/2009 e de 03/08/2010 a 19/11/2013, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, descontado o período de auxílio-doença." No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. Comunique-se, por meio eletrônico, o INSS para alteração dos períodos averbados como especiais, quais sejam: - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: períodos de atividade especial de 03/12/1998 a 31/12/1998, de 18/11/03 a 12/01/2009 e de 03/08/2010 a 19/11/2013, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, descontado o período de auxílio-doença. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009615-50.2014.403.6128** - ANGELO GROSSELLI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANGELO GROSSELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 374). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009957-90.2014.403.6183** - OZEAS SUDRE DA SILVA(SP10492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por OZEAS SUDRE DA SILVA em face do INSS. A parte autora informou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 para o ano de 2014. É o relatório. Fundamento e Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 15.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a imputação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares." Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o sistema eletrônico da internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail corjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e "print" da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegitimidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, composto documento único, devem ser protocolizados no formato ".pdf", com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao tribulamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal

procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios (que fixo em 10% do valor da causa) a cargo da parte autora. Atente-se para o fato de que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000455-64.2015.403.6128** - MARIVALDO ALVES LIMA(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 215 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000779-54.2015.403.6128** - ALIZEU BARBOSA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002039-69.2015.403.6128** - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002865-95.2015.403.6128** - SERGIO PAULO FIORI(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

DECISÃO:Conforme dispõe o art. 118 da Lei nº 10.233/2001:Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) I o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) 2o O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)Assim, a pretensão da parte autora para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não encontra respaldo, uma vez que, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de pessoas jurídicas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda.Dessa forma, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo máximo de 15 dias, os valores (atais) aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, nos termos do 1º, do art. 118, da Lei nº 10.233/2001.No mesmo prazo a parte autora deverá retificar o valor da causa, tendo por base as diferenças detectadas.Saliente-se que a apresentação da informação acima mencionada é ônus da parte autora (apenas no caso de ter havido diligência no sentido de obtenção do dado e negativa no fornecimento é que cabe ao Poder Judiciário determinar a apresentação da prova/documento).Por fim, intime-se a União para que, no prazo máximo de 15 dias, apresente prova de que a parte autora já recebe a complementação pleiteada (paga pelo Estado de São Paulo), consoante afirmado às fls. 134-v/135 dos autos.Com a apresentação dos documentos supramencionados, vista às partes pelo prazo de 10 dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004329-57.2015.403.6128** - MAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta por Mauro Alves de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria (42/122.994.508-0), mediante o reconhecimento de tempo rural compreendido entre 02/10/1961 a 31/12/1969.Junto procaução e documentos (fls. 06/26).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.29).Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 32/34, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, na eventualidade da procedência do pedido, requereu a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. No mérito, aduziu a impossibilidade de reconhecimento de labor rural anteriormente aos 14 anos de idade na vigência da Constituição Federal de 1946. Ainda, argumentou inexistir nos autos razoável indício de prova material da atividade rural pela parte autora. Despacho determinando a especificação de provas às fls. 38.Réplica às fls. 39/41.Por meio da manifestação de fls. 42, a parte autora requereu a realização de audiência para oitiva de testemunha. As fls. 44, apresentou cópia integral do procedimento administrativo que resultou na concessão da referida aposentadoria. Termo de audiência juntado às fls. 49 (oitava de testemunha arrolada pela parte autora).As fls. 53, o INSS reiterou sua contestação. É o relatório. Fundamento e Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.No mérito, pretende o autor o reconhecimento de período de 02/10/1961 a 31/12/1969, no qual teria trabalhado em regime de economia familiar. Tempo rural.Primeiramente, o 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente aquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. "(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei, 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3 do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior....." (grife)(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido".2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...."No caso dos autos, a parte autora trouxe a mídia digital que contém a integralidade do procedimento administrativo que resultou na concessão da aposentadoria cuja revisão aqui se pretende. Do exame do referido Processo Administrativo, verifica-se a existência de diversos documentos que podem ser considerados início de prova material do labor rural desempenhado pela parte autora. Nesse sentido, são os seguintes documentos: (i) o "Certificado de Dispensa de Incorporação", que indica residência em zona rural do Município de Bragança Paulista; (ii) a "Certidão de Casamento" da parte autora com Maria Aparecida Gonçalves, que qualifica o autor como "lavrador"; (iii) a "Declaração de Exercício de Atividade Rural" expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista, que delineia as atividades rurais desempenhadas pela parte autora. Tudo somado, o conjunto fático-probatório carreado aos autos constitui indício suficiente de prova material da atividade rural desempenhada pela parte autora. Ainda, a testemunha ouvida neste processo, Benedito Aleixo Maciel (mídia juntada às fl. 52), confirmou a atividade rural do autor e sua família.De outra parte, há que se alargar a alegação do INSS quanto ao impedimento de considerar o labor rural anteriormente aos 14 anos na vigência da Constituição Federal de 1946. Com efeito, a Constituição Federal de 1946, no art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos, fato que deve ser levado em consideração nos presentes autos.Nesse sentido é o seguinte julgado do TRF-3:"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. É vedada a prolação de sentença condicional, pois a procedência do pedido não pode ficar condicionada à análise futura dos requisitos do benefício pela autarquia. 2. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial constitui nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 3. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS. 4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado

como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).5. A Constituição Federal de 1946, no art. 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 (doze) anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. 6. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 7. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. À míngua de comprovação de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 240 do novo Código de Processo Civil. 10. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 11. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 12. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 13. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza citra petita. Aplicação do disposto no inciso III do 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Prejudicada a apelação do INSS. (AC 00362088520104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, tais parâmetros devem ser aplicados à realidade da parte autora, motivo pelo qual deverá ser reconhecido o período correspondente à atividade rural a partir de 02/10/1963, quando completou 14 anos de idade. Com isso, levando-se em conta a prova produzida nestes autos, reconheço o período de 02/10/1963 a 31/12/1969, como de efetivo trabalho rural, períodos esses que devem ser averbados pelo INSS, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para: a) averbar o período ora reconhecido, de 02/10/1963 a 31/12/1969, como de exercício de atividade rural; b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.994.508-0, com DIB na DER (02/10/2002), e nova renda mensal a ser apurada; c) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (02/10/2002) até a presente data, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (01/2016), com incidência da Lei 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004629-19.2015.403.6128** - FLAVIO DOMICIANO (SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO E SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Flávio Domiciano, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 159.067.752-5) concedida em 12/07/2011 (desaposentação), bem como condenação do INSS em danos morais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 18/73). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 76). Citado, o INSS ofertou contestação às fs. 80/88, alegando em preliminar a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica da desaposentação. Juntou documentos (fs. 89/92). Réplica às fs. 95/117. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, acolho a arguição de prescrição, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Quanto ao mérito: afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposentação". Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Por fim, tendo em conta que a Autarquia Previdenciária não adotou nenhuma conduta ilícita capaz de gerar dano, não há que se falar no acolhimento da tese de condenação do INSS em danos morais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004653-47.2015.403.6128** - TETUYO YAMAGUTI YOKOTA (SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP273003 - SAMIRA SKAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Tetuyo Yamaguti Yokota, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 105.543.828-6) com DIB em 16/01/1997 (desaposentação), sem que seja condenado à devolução dos valores já percebidos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 33/85). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 101). Citado, o INSS ofertou contestação às fs. 103/111, alegando em preliminar a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica da desaposentação. Juntou documentos (fs. 112/113). Réplica às fs. 118/120. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, acolho a arguição de prescrição, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Quanto ao mérito: afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposentação". Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005449-38.2015.403.6128** - NELSON FLORINDO IGNACIO FILHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fs. 146/153: Defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil. Permançam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, deverão as partes manifestar-se em termos de prosseguimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005886-79.2015.403.6128** - PEDRO LUIZ SAVOY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005919-69.2015.403.6128** - SOLANGE FRANCA AGUIAR (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Solange Franca Aguiar, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a retificação da concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 153.763.578-3), desde o segundo pedido administrativo (DER 03/08/2010), sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos para aposentadoria naquela data. Junta procuração e documentos (fs. 07/139). As fs. 144 foi deferido o pedido de gratuidade de justiça. Citado (fl. 147/150), o INSS ofertou contestação sustentando, em preliminar, a litispendência com o processo nº. 0005842-94.2014.403.6128. Aduziu, ainda, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora só regularizou a documentação necessária para a aposentadoria em 01/06/2012, momento em que foi fixada a DIB de sua aposentadoria. Junta documentos (fs. 151/159). Réplica apresentada às fs. 160/162. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR Com relação à preliminar arguida pela ré, cumpre asseverar que a improcedência da sentença juntada às fs. 152/153 se deu por ausência dos requisitos legais para aposentação na data do primeiro pedido administrativo (17/06/2009). Contudo, no caso dos autos, o preenchimento dos requisitos legais para a revisão da aposentadoria requerida deverá ser analisado à luz do segundo pedido, no caso, 03/08/2010, por meio dos documentos apresentados pela parte autora. Desse modo, afasta a preliminar de coisa julgada/litispendência. 2.2. MÉRITO Dos requisitos legais específicos Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte: "Art. 48. A



Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental. Portanto, passo a examinar o mérito propriamente dito. Pretendo o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo comum em especial. Alternativamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Atividade Especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a examinar o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010: Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se) Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Agente nocivo ruído. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se) Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RESP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISE/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Conversão às Avenças - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão de comum em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatada Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: RESP 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: RESP 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; RESP 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EdEl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) e o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 2007/1540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO À ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avenças, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos. Quanto ao caso concreto: De início, observo que os períodos referentes à: 09/08/1977 a 22/01/1981 - VULCABRAS; 07/05/1987 a 02/11/1989 - SIFCO e 19/10/1989 a 18/01/1993 a 21/06/1993 a 05/03/1997 - HYSSENKRUPP já foram reconhecidos administrativamente, consoante fls. 59/81, sendo que em relação a estes períodos não há interesse de agr. Desse modo, a pretensão da parte autora em obter Aposentadoria Especial deve ser arquivada sobre os períodos referentes à: 06/03/1997 a 30/06/2002 - HYSSENKRUPP; 01/12/2002 a 06/10/2003 - HYSSENKRUPP e; 05/01/2004 a 06/06/2007 - HYSSENKRUPP. Pois bem: Da análise dos documentos anexados, observa-se o que segue: As páginas 64/65, consta o documento Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), segundo o qual o autor exerceu as funções de torneiro de produção e operador multifuncional III na empresa Thyssenkrupp. Todavia, não consta nos autos procuração com poderes para que o funcionário da empresa Thyssenkrupp pudesse emitir o PPP. Portanto,

faltando procuração com poderes para assinatura do PPP, não estão preenchidas as formalidades legais. Além do mais, não consta do referido PPP que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de forma habitual e permanente. Não restou comprovada, portanto, a alegada especialidade. Cumpre salientar, por fim, que em decorrência do não reconhecimento da exposição da parte autora aos agentes nocivos alegados, não há que se falar, também, em revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, a improcedência do pedido do autor é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos do autor. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002555-46.2015.403.6304 - MARCELO GANDIA(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Marcelo Gandia qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da especialidade do período laborados na empresa SPAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A., compreendido entre 24/08/1992 a 30/10/2014, sob o fundamento de que, durante todo esse período, esteve exposto, com habitualidade e permanência, ao agente nocivo ruído. Acrescenta já ter havido o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos laborados nas empresas SIFICO S.A. E PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA., motivo pelo qual, somado ao período cujo reconhecimento aqui se pretende, faz jus à concessão da aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 56/59, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Gratuidade da justiça deferida às fls. 84. As fls. 91, a parte autora pugnou pelo julgamento da lide. As fls. 92v., o INSS repôs a contestação apresentada. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Nesse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010/Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se) Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Agente nocivo ruído. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10/Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se) Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram simples. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interesse compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiociográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Quanto ao caso concreto. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados SPAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A., compreendido entre 24/08/1992 a 30/10/2014, sob o fundamento de que, durante todo esse período, esteve exposto, com habitualidade e permanência, ao agente nocivo ruído. Da análise dos documentos carreados aos autos (fls. 14v/15 e 31/31v), observa-se que, em que pese o apontamento relativo à intensidade dos decibéis indicar que superavam o patamar legal estabelecido, não houve a demonstração da habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade do período. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002029-30.2016.403.6115 - SIRLENE APARECIDA FREITAS FERREIRA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Emende a parte autora a petição inicial, com juntada dos originais da procuração e da declaração de hipossuficiência.

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte planilha de cálculos com demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial.

Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000711-70.2016.403.6128 - JOSE LUIZ MONTANHOLI(SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por José Luiz Montanholi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 109.047.231-2) com DIB em 20/01/1998 (desaposentação), sem que seja condenado à devolução dos valores já percebidos. Como a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/67). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 71). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 73/94, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a impossibilidade jurídica da desaposentação. Juntou documentos (fls. 95/98). Réplica às fls. 100/112. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, acolho a arguição de prescrição, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Quanto ao mérito. Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende constituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição a aqueles já considerados para autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposentação". Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que

possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desapensação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desapensação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001123-98.2016.403.6128** - VALMIR ROMERA/SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Valmir Romera, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 163.346.648-2) com DIB em 08/01/2013 (desapensação), sem que seja condenado à devolução dos valores já percebidos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/88). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 91). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 93/100, alegando a impossibilidade jurídica da desapensação. Juntou documentos (fls. 101/103). Réplica às fls. 105/117. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desapensação". Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desapensação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desapensação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001707-68.2016.403.6128** - CLAUDEMIR CORREA PUPO/SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Claudemir Correa Pupo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 143.933.730-3) com DIB em 29/06/2001 (desapensação), sem que seja condenado à devolução dos valores já percebidos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 39/301). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 304). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 306/332, alegando em preliminar a coisa julgada, em virtude de o autor ter logrado a concessão de sua aposentadoria por meio de sentença judicial já transitada em julgado, que tramitou sob o número 1.483/01 na 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica da desapensação. Juntou documentos (fls. 333/336). Réplica às fls. 338/352. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada, já que a ação judicial por meio da qual a parte autora logrou a implantação do benefício em vigor não se confunde com a presente demanda, por meio da qual se pretende a renúncia daquele benefício e a concessão de novo, levando-se em conta contribuições posteriormente vertidas. Quanto ao mérito, afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desapensação". Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desapensação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desapensação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003143-62.2016.403.6128** - HELITON FERREIRA DOS REIS/SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por HELITON FERREIRA DOS REIS em face do INSS. A parte autora informou com valor da causa a quantia de R\$ 15.000,00 para o ano de 2014. É o relatório. Fundamento e Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 15.000,00, inopertância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a imputação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares." Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afugra como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução; IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail corjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e "print" da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, composto documento único, devem ser protocolizados no formato ".pdf", com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença

considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar nominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que essa desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios (que fixo em 10% (do valor da causa) a cargo da parte autora. Atente-se para o fato de que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003367-97.2016.403.6128** - MARGARETE ANDREOTTI LUMASINI(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARGARETE ANDREOTTI LUMASINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o afastamento do fator previdenciário de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professora (NB 138.657.277-0, DIB 31/05/2007). Foi apresentada contestação às fs. 60/70.República fornecida às fs. 72/105. É o breve relatório. Fundamento e decido. Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. Consta que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A autora insurge-se quanto à incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria de professor. Pois bem O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: "O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."... 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o I não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado "fator previdenciário". Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.A introdução do denominado "fator previdenciário" não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados beneficiários tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, pelo qual o constituinte derivado, uma vez que decorrente de alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: (...) (grifos).Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal.Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Lei Máxima, preservando que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício.Outrossim, pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91 a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago.Não se pode olvidar, entretanto, que a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros. Nesta seara, ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e com idade mais avançada, por outro lado, perderá aquele que requerer a sua aposentação de maneira proporcional e possuir idade inferior. Entretanto, tal assertiva não importa a inconstitucionalidade destas regras. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999.Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: "O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998.A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior.É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2014. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Com relação a aposentadoria por tempo de serviço do professor, assim dispõe a Constituição Federal: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove efetivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Na mesma linha, dispõe a Lei n. 8.213/91 em seu artigo 56:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Infere-se dos dois dispositivos mencionados, que a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, posto que não se enquadra como atividade penosa, insalubre ou perigosa. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o labor como professor passou a ser considerado como tempo comum com redução no número mínimo de anos exigidos. Quanto à incidência do fator previdenciário em relação à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, inexistente amparo legal para afastar a reportada incidência. De acordo com a jurisprudência dominante, o Poder Judiciário não pode afastar a incidência do fator previdenciário (para o caso da aposentadoria dos professores) sob pena de criar nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes e também ao princípio da prévia fonte de custeio. Nesse sentido são os seguintes acórdãos do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n.9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei n.8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei n.8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. Inexistente amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da prévia fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido.(AC 00070286720134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:);PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - O v. acórdão ora embargado consignou expressamente que conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício IV - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, a embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração da autora rejeitados.(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00126005520134036183, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2033234, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015) Desta feita, o cálculo do benefício da parte autora foi corretamente apurado, porque de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003765-44.2016.403.6128** - JORGE TADEU GRIZOTO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jorge Tadeu Grizoto qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Flambóis Alimentos Ltda., compreendidos entre 08/05/1990 a 30/06/1991, 02/01/1992 a 24/08/1994, 23/11/1994 a 12/10/1997 e 29/07/2002 até o presente momento. Argumenta que durante esses períodos, no desempenho da função de pedreiro, esteve exposto ao agente nocivo ruído, além de cimento e argamassa. Juntou procuração e documentos (fs.30/83).Gratuidade da justiça deferida às fs. 102.Citado, o INSS apresentou a contestação de fs. 104/115, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Argumentou que o grupo profissional da parte autora não se encontra previsto nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831 e 83.080/79. Defende, ainda, que a parte autora não apresentou prova apta a comprovar a habitualidade e permanência do agente nocivo invocado. Réplica às fs. 127/137.É o relatório. Fundamento e Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois

teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010: Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se) Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Agente nocivo ruído. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estabelecida no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuada o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuada o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuada o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuada o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se) Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (R&S 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interesse compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Quanto ao caso concreto depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Flamboia Alimentos Ltda., compreendidos entre 08/05/1990 a 30/06/1991, 02/01/1992 a 24/08/1994, 23/11/1994 a 12/10/1997 e 29/07/2002 até o presente momento. Da análise dos documentos anexados às provas (fs. 33/98 e 125/126), observa-se o que segue: No que se refere ao período laborado até 28/04/1995, a parte autora não logrou a caracterização do período como especial, em virtude de não haver o enquadramento de sua atividade (pedreiro) nos anexos dos Decretos nºs 53.831 e 83.080/79. Ainda em relação a esse período, cumpre sublinhar que, no que se refere ao agente nocivo ruído, não se demonstrou a habitualidade e permanência de sua exposição, o que impede o acolhimento da pretensão autoral. Sublinhe-se, por fim, que, especialmente em relação ao agente "cimento e argamassa", em que pese constar o agente cimento nos referidos anexos, há o apontamento no PPP juntado pela própria parte no sentido de utilização de EPI eficaz, o que, nesse caso, afasta a especialidade. Em relação aos períodos subsequentes, pelos mesmos motivos acima expostos, tampouco há como se reconhecer a especialidade pretendida, já que, do mesmo modo, não se comprovou a habitualidade e permanência da exposição, havendo, no caso do cimento, a utilização de EPI eficaz. Não restou comprovada, portanto, a alegada especialidade. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004429-75.2016.403.6128 - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Francisco Rodrigues de Araujo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 150.263.587-6) com DIB em 18/06/2009 (desaposentação), sem que seja condenado à devolução dos valores já percebidos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 19/66). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 70). Citado, o INSS ofertou contestação às fs. 72/79, alegando em preliminar a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica da desaposentação. Juntou documentos (fs. 81). Réplica às fs. 84/93. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, acolho a arguição de prescrição, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Quanto ao mérito: afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposentação". Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, para sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Por fim, tendo em conta que a Autarquia Previdenciária não adotou nenhuma conduta ilícita capaz de gerar dano, não há que se falar no acolhimento da tese de condenação do INSS em danos morais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004861-94.2016.403.6128 - CARLOS ROBERTO ZUINO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Carlos Roberto Zuino, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 136.833.699-7) com início em 30/11/2004 (desaposentação), sem que seja condenado à devolução dos valores já percebidos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 10/103). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 108). Citado, o INSS ofertou contestação às fs. 111/132, alegando em preliminar a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica da desaposentação. Juntou documentos (fs. 133/135). Réplica às fs. 138/139. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, acolho a arguição de prescrição, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Quanto ao mérito: afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida

da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposentação". Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apeço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposado pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005393-68.2016.403.6128** - LUIZ MATIAS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005442-12.2016.403.6128** - SANTINA DE FATIMA SANTOS(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006706-64.2016.403.6128** - LUIZ OMAR DE OLIVEIRA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006731-77.2016.403.6128** - NIVALDO DOS ANJOS(SP15818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000561-55.2017.403.6128** - JORGE CARRERO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da redistribuição a este Juízo e da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000562-40.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-55.2017.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARRERO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

Em vista do trânsito em julgado do acórdão, prossiga-se nos autos principais.

Arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015181-77.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J. L. CHAVES EMPRETEIRA - ME X JOSE LEONAS CHAVES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa)".

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003776-10.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CONSULTORVIP - CONTABILIDADE, INFORMATICA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X WILLIAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO X ELZA DA COSTA PANTOJA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (não citados - mudaram-se)".

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003787-39.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SUPPOT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME X PAULO FERNANDO RODRIGUES PINTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (não citados - não estabelecidos no local)".

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007616-28.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTOS & RODRIGUES COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME X ROBERTO GARBE LIANO X ADRIANA TAMASHIRO LIANO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a executada para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (não citados - desconhecidos no local)".

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0010780-69.2013.403.6128** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO TADASHI OGATA HARADA X MARCIA REGINA DELIAO HARADA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 106/109, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (AUSENTE)".

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001168-05.2016.403.6128** - ANTONIO NIVALDO MONTEIRO X ANA MARIA BORIERO MONTEIRO(SP324312 - MURILIO AUGUSTO PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento proposta por Antônio Nivaldo Monteiro e Maria Boriero Monteiro contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, para que a ré exiba: (i) a decisão do processo administrativo referente à investigação por parte da ré sobre a transferência de valores não autorizados pela parte autora; (ii) os documentos relativos à abertura da conta-corrente nº 65.213-3 - agência 2106; (iii) a documentação relativa à movimentação bancária da conta-corrente dos autores; (iv) os documentos que autorizaram a transferência não autorizada do valor de R\$ 198.954,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), de sua conta corrente; (v) o número da agência, conta-corrente e dados cadastrais para onde foi creditado indevidamente o valor. Narra, que alienaram um imóvel (fls. 20/21) sendo que os comproprietários utilizaram de financiamento obtido junto à CEF (agência 2106-7), para pagamento da quantia de R\$ 401.500,00 (quatrocentos e hum mil e quinhentos reais). Relatam que foram obrigados a abrir uma conta-corrente (nº 65.213-3) na agência ré para o recebimento dos valores decorrentes do financiamento e solicitaram que, após o crédito em conta, fossem tais valores imediatamente transferidos por meio de transferência eletrônica disponível (TED) - fl. 23, para o Banco Bradesco, agência 6329, conta-corrente 2620-4, de titularidade da co-autora Maria Boriero Monteiro. Relatam, por fim, que após diversas tratativas, o gerente da ré informou aos autores que parte do dinheiro, R\$ 198.954,00 (cento e noventa e oito mil reais) havia sido depositado na conta-corrente 118.013.16167-9, sem haver autorização dos autores para tal transferência. Foi aberto um procedimento junto ao PROCON de Jundiá (fls. 27/32) e, em ofício datado de 24/07/2015, a ré informa que foi aberto processo interno para verificação. Juntou à fl. 34 protocolo solicitando à Polícia Federal a instauração de inquérito policial. Documentos juntados às fls. 14/40. Por meio da decisão de fls. 42/43, foi deferida a liminar. Citada, a CAIXA apresentou a contestação de fls. 46/47, por meio da qual aduziu ausência de interesse de agir, já que não resistiu a qualquer pretensão legítima dos requerentes. Ainda, afirmou ter juntado a documentação requerida, em cumprimento a liminar deferida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a alegação da CAIXA no sentido de que somente poderia fornecer a documentação pleiteada mediante ordem judicial, acaba por reconhecer o interesse de agir das partes requerentes, o que, diante da apresentação da aludida documentação, importa em procedência do pedido. De outra parte, por decorrer a referida negativa de imperativo legal atinente ao sigilo das informações, deixo de condenar a parte ré em honorários, haja vista o princípio da causalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem

honorários.Custas na forma da lei.Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ciência dos documentos juntados em Secretaria.Após o decurso do prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se estes autos ao arquivado, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000192-71.2011.403.6128** - VICENTE CARDOZO DE ALBUQUERQUE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VICENTE CARDOZO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta por VICENTE CARDOZO DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 218).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000226-12.2012.403.6128** - APPARECIDA FAUSTINO ZORZETTE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X APPARECIDA FAUSTINO ZORZETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta por APPARECIDA FAUSTINO ZORZETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 230).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000381-15.2012.403.6128** - VANDERLEY CLARO DE ASSIS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEY CLARO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164 - Indefiro o requerido pelo exequente. O INSS já apresentou os cálculos (execução invertida) e, uma vez que não concorda, cabe à parte exequente a demonstração do que entende devido em sede de execução (art. 524, CPC/15). Assim, deverá o exequente apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC e no prazo de 30 (trinta) dias.

1.a - Apresentados os cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Após, venham os autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001866-50.2012.403.6128** - ANTENOR BACIGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTENOR BACIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta por ANTENOR BACIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 447).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002170-49.2012.403.6128** - LUIZ PEDRO PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por LUIZ PEDRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 305).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005127-23.2012.403.6128** - ODETE CANTONI BROSSI(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ODETE CANTONI BROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que determinou a regularização do nome da autora junto ao Banco do Brasil para levantamento de ofício requisitório, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009661-10.2012.403.6128** - EUSÍMIO SCOLARO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EUSÍMIO SCOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EUSÍMIO SCOLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 214).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001194-08.2013.403.6128** - JOSE DONIZETTI MULLER(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE DONIZETTI MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JOSÉ DONIZETTI MULLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 215).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002759-07.2013.403.6128** - DONIZETTE APARECIDO DA ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X DONIZETTE APARECIDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DONIZETTE APARECIDO DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 382).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004269-55.2013.403.6128** - LUIZ EPITACIO PAULINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUIZ EPITACIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIZ EPITACIO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 318).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006696-25.2013.403.6128** - EDISON DO NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDISON DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl.396).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003785-06.2014.403.6128** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP12958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente

processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 455). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L. Jundiaí-SP, 3 de março de 2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001683-74.2015.403.6128** - WALDOMIRO MENEGON (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X WALDOMIRO MENEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por WALDOMIRO MENEGON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 140). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003287-70.2015.403.6128** - JOSE GOMES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/259 - Ciência às partes (comunicação eletrônica - provido o agravo de instrumento interposto pelo INSS).

Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 255 (opção entre os benefícios concedidos administrativa e judicialmente).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000110-69.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CATARINE NASCIMENTO DE BARROS (SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME)

Fls. 119 - Razão assiste à parte ré. Às fls. 65/67 foi juntada declaração de hipossuficiência, sendo-lhe nomeado defensor dativo (fls. 78). Desde a mencionada nomeação, restou implícita a gratuidade de justiça. Entretanto, para que não parem dívidas, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte ré advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

Intime(m)-se. Cumpra-se.

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-26.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: M3 ARMAZENAGEM E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos o instrumento de mandato, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BEL<sup>a</sup>. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1073

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000273-65.2017.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-09.2017.403.6142 ()) - APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA (MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X JUIZ DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE LINS - SP

Vistos em Decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de Aparecido Evangelista da Silva, preso em flagrante delito no dia 17 de fevereiro de 2017, pela prática do crime tipificado no art. 334-A, do Código Penal. Alega-se que não estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, destacando que o crime do qual é acusado não se caracteriza pelo uso da violência ou grave ameaça. Nem tampouco participa que qualquer organização criminosa. Argumenta ainda que existem condições pessoais que lhe são favoráveis, na medida em que é tecnicamente primário, possui residência fixa, é trabalhador, trazendo aos autos inclusive proposta de emprego, e possui família constituída, com uma filha menor que ainda depende de seus esforços. Assevera ademais que em eventual condenação não seria imposta pena superior a 04 (quatro) anos, o que levaria ao cumprimento da reprimenda em regime aberto com possibilidade de substituição pelas penas alternativas previstas na legislação penal. Juntou documentos (v. fls. 32/71). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão cautelar, na medida em que não colacionou aos autos documentação que pudesse infirmá-la ou ocasionar sua revisão (fls. 75/76). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Aparecido Evangelista da Silva foi preso em flagrante no dia 17 de fevereiro de 2017, em razão da prática do delito previsto no art. 334-A, do CP (autos n. 0000128-09.2017.403.6142). O flagrante foi formalizado perante a Autoridade Policial e, no mesmo dia, distribuído a este Juízo, ocasião em que convertida a prisão em flagrante em preventiva, nos termos da decisão a seguir transcrita: "Em Tempo. Da análise dos autos, verifico incabível a liberdade provisória do autuado. Com efeito, além da vultosa quantia de cigarro transportado (uma carreta) o autuado disse em seu interrogatório que no último ano foi preso por descaminho em duas ocasiões, indicando habitualidade delituosa. Há de se registrar, ainda, a tentativa de fuga ao deparar com os policiais, revelando fundado receio de que venha a fugir se posto em liberdade, com risco à aplicação da lei penal. Desta feita, presentes os requisitos legais (CPP, arts. 312, e 313, I), DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA, como medida de manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Oportunamente, espere-se mandado de prisão preventiva e encaminhe-se cópia desta decisão à Polícia Federal de Bauru." Realizada audiência de custódia neste juízo no primeiro dia útil seguinte ao cárcere, em 20/02/2017, analisando pedido de liberdade provisória ali apresentado, assim foi decidido: "...Não obstante tenha sido apresentado comprovante de endereço em nome da mãe do custodiado, verifico do termo de prevenção de fl. 14 que o custodiado já responde por ação penal em trâmite na Subseção Judiciária de Jales pelo delito capitulado no art. 334 do Código Penal, o que consoante consignei às fls. 22 indica habitualidade delituosa para o delito de mesma natureza. E consoante também expendi às fls. 22 e que restou confirmado na presente audiência, vislumbro risco à aplicação da lei penal não somente em razão da tentativa de fuga empreendida por aproximadamente 3 Km, mas também em razão da própria profissão do custodiado a exigir constantes viagens para realização de fretes. Em vista do exposto, mantenho a r. decisão de fls. 22 e a medida nela determinada..." Denota-se dos autos que o panorama fático-probatório não se alterou desde que decretada a prisão preventiva, de modo que não se justifica a sua revogação. No caso, além da vultosa quantia de cigarros, o requerente responde por delito da mesma natureza. Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal no auto de prisão em flagrante (autos n. 0000128-09.2017.4.03.6142, às fls. 47/50): "Em 04/07/2016, APARECIDO foi preso em flagrante delito na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS em conjunto com a pessoa de JOSIMAR BOVEDA DA COSTA, autos 0001969-05.2016.4.03.6003, também pelo delito de contrabando de cigarros. Submetido a audiência de custódia, foi beneficiado com liberdade provisória. Em data ainda mais recente, 13/10/2016, APARECIDO foi preso em flagrante delito na Subseção Judiciária de Jales/SP, nos autos do Inquérito Policial n.º 0001227-05.2016.4.03.6142, tendo recebido novamente o benefício da liberdade provisória. Ou seja, em um prazo de apenas 7 meses, esta é a terceira prisão em flagrante do custodiado, e pelo mesmo crime, o que só atesta que voltou a delinquir, praticando o mesmo tipo de delito, e vem a reforçar a necessidade de sua segregação cautelar." Assim, ainda que restassem comprovadas as suas alegações, a iterativa jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que eventuais condições subjetivas favoráveis do acusado, tais como emprego lícito, residência fixa e família

constituída, por si só, não constituem óbice à segregação cautelar. Ressalto, por oportuno, que a prisão preventiva não é medida aplicável apenas aos crimes praticados com violência ou grave ameaça. Com ou sem violência, o importante é que estejam presentes um dos requisitos do art. 312, do CPP. No caso em testilha, a prisão cautelar faz-se necessária para garantir, em especial, a ordem pública, pois se denota dos documentos carreados aos autos, que o requerente faz da prática criminosa um meio de vida. Conforme documentação acostada aos autos da prisão em flagrante e confessado por ele próprio em seu interrogatório perante a autoridade policial, foi preso em duas ocasiões transportando cigarros estrangeiros sem documentação - nos dias 02/07/2016 e 13/10/2016. Não se trata, portanto, de um fato isolado em sua vida. Assim, embora invoque a sua condição de primário, o fato é que, se for libertado, grande é a probabilidade de que volte a delinquir. Insuficiente, a meu ver, como garantia de ocupação lícita, a proposta de emprego feita a uma pessoa que acaba de ser presa em flagrante por contrabando de cigarros, principalmente se esta pessoa possui em seu histórico notícias da mesma prática delituosa. Diante de todo o contexto fático, insuficientes quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA, mantendo-se necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública e efetiva aplicação da lei penal. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 1074

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001291-58.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-45.2012.403.6142 ()) - PAULO ERICO FERREIRA VILLELA (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos, interpostos por PAULO ERICO FERREIRA VILLELA, em face da execução fiscal (feito nº 0000609-45.2012.4.03.6142) que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. Sustenta a parte embargante, em síntese: a prescrição intercorrente para a inclusão de sócio, vez que a execução foi ajuizada em 28/04/2005 e a citação do embargante se deu apenas em 15/09/2012; a ilegalidade das cobranças que estão sendo feitas no feito principal, vez que a empresa não exerce atividade para a qual seja necessária a contratação de químico, nos termos do art. 335 da CLT, de sorte que desnecessária sua inscrição na entidade competente para a fiscalização do exercício dessa profissão, no caso, o Conselho embargado. Requer assim, que os embargos sejam acolhidos e a execução fiscal seja extinta, condenando-se a embargada nas verbas de sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/64). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 66). Intimado, o Conselho embargado ofereceu sua impugnação às fls. 75/92. Sustenta, em apertada síntese, que não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução para o sócio, uma vez que após inúmeras diligências e suspensão do feito, o Oficial de Justiça certificou a dissolução irregular da pessoa jurídica e, apenas então, nasceu a pretensão para o requerimento de redirecionamento da execução; o fato gerador do tributo em cobro na execução embargada é a existência de registro no Conselho, o qual foi requerido pela embargante em 1963, ocasião em que indicou ter profissional químico em sua empresa, em mantido por ato voluntário. Requeru, assim, a total improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 93/111). Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Não há questões processuais pendentes de apreciação. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que a questão fática relevante no presente feito refere-se a qual a atividade da empresa e se há exercício efetivo ou não de químico no local. As questões de direito relevantes para a presente ação consistem em: i) termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o redirecionamento da execução para o sócio; ii) fato gerador do tributo em cobro na execução fiscal, qual seja, anuidade de Conselho Profissional em relação a empresas. Quanto às questões fáticas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2017, às 13h00. As partes incumbirá providenciar a intimação das testemunhas ou seu comparecimento independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. Lins, 23 de março de 2017. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

#### JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 1498

##### PROCEDIMENTO COMUM

0000477-98.2015.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A (SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA E SP323029 - GUILHERME BRUMATI)

Fls. 337/338: defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Virgílio Benedito Euzébio, Marcos Mastrocola Figueiredo e Agenor Azevedo da Silva, nos termos do 6º do art. 357 do Código de Processo Civil e intimadas pelo patrono às fls. 339/342 de acordo com o art. 455 do mesmo diploma.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Fls. 345/346: tendo em vista que a petição juntada às fls. 343/344 refere-se aos autos 0000189-24.2013.403.6136, providencie a Secretaria o seu desentranhamento, encaminhando-a à SUDP a fim de regularização do protocolo aos autos corretos.

Int. e cumpra-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000470-09.2005.403.6314 - ELIZEU MORAES (SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1085/1087: defiro o pedido da exequente, prosseguindo-se nos termos do despacho de fl. 1084, com a expedição de ofício requisitório do valor apurado nos embargos e demais providências.

Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 1499

##### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008191-80.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR PAVIN ROLIN (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Claudemir Pavin Rolin.

DESPACHO

Fls. 453. Com base no artigo 91, II, do Código Penal, decreto o perdimento da quantia apreendida nestes autos em favor da União, por ter sido empregada na prática do crime de contrabando.

Oficie-se à CEF para que transfira, no prazo de 10 (dez) dias, o valor depositado na conta n. 3195.005.6381-0, para a União, através de GRU, UG 20033, código 20230-4, comunicando o cumprimento a este Juízo.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, ao gerente da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 1798.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início da execução da pena imposta ao réu, revogo a medida cautelar diversa da prisão aplicada, de comparecimento mensal no Juízo do local de sua residência para informar e justificar suas atividades.

Oficie-se à Vara Única de Eldorado/MS solicitando a devolução da Carta Precatória 112/2013, distribuída naquele Juízo com o n. 0001663-21.2013.8.12.0033.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, ao Juízo da Vara Única de Eldorado/MS.

Oficie-se à Receita Federal, onde o rádio transceptor está apreendido (fls. 101), para que encaminhe o equipamento à Anatel para a devida destinação legal.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, localizada na Rua Roberto Mange, n. 360, Nova Redentora.

Após, estando em termos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1650

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000661-69.2015.403.6131 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001563-22.2015.403.6131 - EDISON ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/106: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 87/92.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000220-93.2012.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-11.2012.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA BATISTA SANTERA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 135/140: Processou-se o recurso adesivo interposto pela parte embargada.

Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo da parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento dos recursos interpostos pelas partes.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-11.2012.403.6131 - ROSA BATISTA SANTERA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 209/210: Indeferido, por falta de amparo legal, vez que, inclusive, o feito principal encontra-se suspenso por força do despacho de fls. 66 dos embargos à execução em apenso.

Além disso, não haverá qualquer óbice para recebimento pela parte autora dos valores que lhe são devidos por ocasião do depósito, vez que bastará que a mesma compareça pessoalmente à instituição financeira para efetuar o saque, não sendo exigível, neste caso, o instrumento de procuração original, conforme alegado.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-56.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-63.2017.4.03.6127  
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-03.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Com a regularização da inicial, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-42.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: CONTEM IGFRANCHISING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judicium com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judicium.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-18.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: COMERCIAL MULTIFER GUACU LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos cópia dos documentos que comprovem a identidade e autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judicium.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-92.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: MADEWAL LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A petição inicial e documentos estão elencadas nos IDs 78240 a 82442.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

**Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

#### Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

#### Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-63.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A petição inicial e documentos estão elencadas nos IDs 79449 a 79482.

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 855865, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

#### **Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicitão constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

*“Quarta-feira, 15 de março de 2017*

#### **Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

*Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

#### **Votos**

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*

#### **Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.*

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-30.2017.4.03.6143

AUTOR: GUACU CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA - SP161038

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de **demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência**, pela qual a autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) as férias indenizadas, c) terço constitucional de férias; d) o auxílio doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias; e) vale transporte pago em pecúnia; f) vale alimentação pago em pecúnia; g) auxílio babá; h) gratificações; i) abono especial;

Busca, por sentença final, a compensação ou restituição do indébito referente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a autora, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados sobre tais verbas.

A petição inicial e documentos foram elencados nos IDs 75239 a 75271. Emendas à inicial nos IDs 851474, 856235 e 856289.

**É o relatório. Decido.**

Recebo as emendas à inicial.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)*

**Art. 311.** *A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único.* *Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, observo que o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de **tutela provisória** sem a necessidade de demonstração de "periculum in mora". Trata-se da **tutela de evidência**, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, não sendo possível ao juiz decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

Da análise dos autos, à luz dos requisitos da **tutela de evidência**, não verifico o enquadramento deste feito em nenhuma das hipóteses legais de sua concessão, já que não se mostra possível a subsunção dos fatos às hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015. Outrossim, não se está também diante das hipóteses previstas nos incisos I e IV do mencionado dispositivo.

Superado tal ponto, passo a analisar, doravante, a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento requerido pela autora à luz da “**tutela de urgência**”, quais sejam, o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”*

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise da verbas mencionadas na exordial.

#### **1. Aviso prévio indenizado**

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha**. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ – RESP 201001905672 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1218797/HERMAN BENUAMIN /SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)*

*“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é espessa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 – A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido.” (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DIJS/Judicial 1 DATA:27/11/2012 .*

***Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.***

#### **2. Férias Indenizadas**

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tal verba do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

#### **3. Terço Constitucional de Férias**

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória:

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realignamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)*

#### **4. Auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias**

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “**deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**”.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

#### **5. Auxílio transporte pago em pecúnia**

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006\)](#)”

O art. 2º da Lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de **vale-transporte**, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perflhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial.

Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)

## 6. Auxílio Alimentação pago em pecúnia

Em relação a tais parcelas, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, § 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.

Situação diversa é a do auxílio pago *in natura* que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições.

Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que "o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária". 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago *in natura* não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

## 7. Auxílio babá

O auxílio creche, nos termos da súmula 310 do STJ, não integra o salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter indenizatório. Nesse sentido:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)"

O mesmo entendimento merece ser aplicado ao auxílio babá, consoante julgado que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUXÍLIO CRECHE / AUXÍLIO BABÁ - NATUREZA INDENIZATÓRIA QUANDO PAGOS PELAS EMPRESAS NOS TERMOS DA NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Pacífica a jurisprudência acerca da natureza indenizatória do auxílio-creche e do auxílio-babá, de forma a afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos/reembolsos efetuados a este título. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, em exegese do quanto estatuído na Súmula n° 310 daquela Corte Superior, elevou o tema à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1146772/DF). 2. O posicionamento da 5ª Turma deste Tribunal segue a diretriz apontada pelo STJ. Precedentes. 3. Remessa oficial e apelação do INSS não providas. (APELREEX 05111953719954036182, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016 - FONTE\_PUBLICACAO:.)

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição em tela em relação aos valores pagos a título de auxílio-babá.

8. "Gratificações" e "abono especial"

Em relação às rubricas "gratificações" e "abono especial", a autora sequer menciona tais verbas no corpo da exordial, atendo-se a requerê-las em seu pedido, na oportunidade da emenda à inicial. Contudo, não há qualquer fundamentação fática ou jurídica que embase o pedido no tocante a tais verbas.

Para que este juízo pudesse apreciar a natureza salarial ou indenizatória dos valores pagos a título de "gratificações" e "abono especial", seria necessário, no mínimo, que a autora expusesse a que se referem e a que título são realizados tais pagamentos.

Desse modo, entendo que inexistente causa de pedir em relação a esta parcela do pedido.

À vista de tudo isso, reputa-se presente a plausibilidade do direito necessária para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação de tutela**, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias, vale transporte pago em pecúnia e auxílio habá**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Por fim, com fulcro nos artigos 330, incisos I e III e 485, I do CPC, **indefiro parcialmente a inicial**, exclusivamente no tocante à parcela do pedido referente às "férias indenizadas", ante a carência de interesse processual, e referente às "gratificações" e "abono especial", ante a inexistência de causa de pedir.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de março de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

Juíz Federal

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1561

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003276-86.2016.403.6134** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2017, às 15h30min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 88/89. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se as partes.

**0004657-32.2016.403.6134** - ANDRE LUIS ADAMSON(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição do INSS, retire o feito de pauta. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 24/05/2017, às 14h. Intimem-se.

Expediente Nº 1562

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001164-18.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROSANGILA THEODORO X NARCISO ATAHUICHY CHOQUE X SONIA APARECIDA CAMPANHOLO X SILVIA REGINA FERNANDES RIBEIRO DA COSTA(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

Fls.1737/1738: promova-se vista às partes para ciência e eventual manifestação quanto as informações prestadas pelo Banco do Brasil, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. (prazo para as defesas dos réus)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juíz Federal

**André Luiz de Oliveira Toldo**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 806**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001866-79.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X NACELIO LIMA DA SILVA(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E DF031665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS) X ROGERIO SOUSA SANTOS(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES) X RIVONALDO DE SOUZA(SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra ERIVALDO GOMES DE MEDEIROS, RIVONALDO DE SOUZA, ROGERIO SOUSA SANTOS E NACÉLIO LIMA DA SILVA, como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. De acordo com a denúncia, os denunciados, no dia 13 de dezembro de 2012, iludiram o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras no Paraguai, desprovidas de documentação comprobatória de sua regular importação. Outro veículo seguia juntamente com os dois veículos citados, porém, o mesmo conseguiu se evadir do local. Os fatos ocorreram na Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo, no município de Nova Independência/SP. As mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 123.178,99, correspondendo ao não recolhimento de tributos aos cofres públicos na ordem de R\$ 61.589,49. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida (fls. 123/123v), com determinação expedição de carta precatória para a citação dos acusados e de realização de audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 94/95v). Foi realizada a audiência de suspensão condicional do processo pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, em relação ao denunciado ERIVALDO GOMES DE MEDEIROS, que aceitou a proposta. Em razão da suspensão do processo em relação ao acusado ERIVALDO, foi determinada o desmembramento do processo (fls. 338). Os demais acusados devidamente citados (fls. 303/313/310), apresentaram resposta à acusação, representados por defensores nomeados pelo Juízo: ROGERIO (fls. 354/355), RIVONALDO (fls. 368/370) e NACÉLIO (fls. 375). Todos optaram pela reserva do direito de manifestar-se sobre o mérito somente em alegações finais. A defesa do réu RIVONALDO arrolou como suas as testemunhas arroladas pela acusação. É o relatório. Decido. Há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem absolvição sumária dos réus, nos termos do art. 397 do CPP. Diante do exposto, presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPP (fl. 95v), bem como pela defesa (fl. 369). Isto posto, designo audiência de instrução para o dia 06/07/2017, às 13h30 (horário de Brasília). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal do Distrito Federal/DF, com a finalidade de intimação dos réus RIVONALDO DE SOUZA, ROGERIO SOUSA SANTOS E NACÉLIO LIMA DA SILVA, para que compareçam à sala de audiências do Juízo Deprecado na data e horário designados, para serem interrogados pelo sistema de videoconferência. Intimem-se as testemunhas PM Marco Antonio Vieira Pinto e Roberto Aparecido da Silva Gonsales. Observe que os réus estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada precisa em caso de não localização das testemunhas. Cumpra-se expedindo o necessário. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público federal.

**Expediente Nº 807**

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0001744-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001744-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LINDALVA HEITOR DE MENDONCA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X PAULO ROBERTO DIAS WESTIN(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

Chamo o feito à conclusão. Deturmo o cancelamento da audiência designada a fl. 1228 posto que reputo desnecessária ao julgamento da presente lide. Intime-se o perito nomeado a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pelas partes às fls. 1233/1234 e 1236/1237 por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos esclarecimentos, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, ante o teor da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1192/1193, tornem conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 808**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004385-17.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR DA FONCECA MOREIRA(SP358454 - RAMON DE OLIVEIRA SILVA) X JOAO PAULO ZWING DOS SANTOS(SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP358454 - RAMON DE OLIVEIRA SILVA)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 14/2017 Folha(s) : 1071. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JÚLIO CESAR DOS SANTOS, JOÃO PAULO ZWING DOS SANTOS e ODAIR DA FONSECA MOREIRA com incurso nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97. De acordo com a denúncia, em período anterior a 11 de maio de 2010, os réus, atuando de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação, fazendo uso de radiofrequência sem a competente autorização. No dia 11/05/2010, a ANATEL identificou, no local dos fatos, o funcionamento de atividade clandestina de telecomunicações, operado pelos acusados. Em vistoria técnica, os agentes da ANATEL apuraram que os equipamentos da emissora denominada Rádio Onda Livre FM, que operava com potência de 108 Watts, não eram outorgados pelo referido órgão, estando em desacordo com a legislação vigente. É a síntese da denúncia. A Justiça Federal de Presidente Prudente declarou-se incompetente para o feito (fls. 235/236). A denúncia foi recebida por este Juízo em 10/09/2013. Os réus, citados, apresentaram resposta à acusação (fls. 276/284 e 301/305). A decisão de fl. 312 determinou o prosseguimento do feito. Audiência de instrução a fls. 438/440, 471/474 e 584/587. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF, preliminarmente, arguiu a desclassificação para o crime do art. 70 da Lei 4.117/92. No mérito, sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitiva apenas em relação ao réu ODAIR, requerendo a absolvição dos demais por falta de provas. Em alegações finais, a defesa de JULIO CESAR e ODAIR sustentou a ausência de provas de conhecimento da ilicitude por parte de JULIO e a ausência de lesão da conduta em relação a ODAIR. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o art. 70 da Lei 4.117 e aplicação da pena mínima e suspensão condicional da pena. Em alegações finais, a defesa de JOÃO PAULO sustentou a legitimidade passiva pois ele não seria o proprietário da rádio. Invocou trechos da instrução. Alegou ainda ausência de dolo e atipicidade. Subsidiariamente, requereu substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente. Acerca do pedido de desclassificação da conduta para o crime do art. 70 da Lei 4.117, deve ser rejeitado. Observe que já tive o entendimento manifestado pelo MPF, porém alterei meu posicionamento. Isto porque o art. 60, 1º, da Lei 9.472/1997 tem uma ampla definição do que seja telecomunicação, incluindo a transmissão de sons, própria do serviço de radiodifusão. Tal lei, posterior e abrangente, prevalece sobre o art. 70 da Lei 4.117/92. Nesse sentido, recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo AGARESP 201501678481 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 743364 Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Siga do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA 03/05/2016. DTPB Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGENTE COM IDADE INFERIOR A 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO DERADIODIFUSÃO SONORA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. OFENSA AO ART. 619 DO CPP NÃO CONFIGURADA. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal somente é aplicada quando o agente contar com mais de 70 anos na data da primeira decisão condenatória (sentença ou acórdão). Na hipótese dos autos, a sentença condenatória foi publicada na imprensa oficial em 26/7/2011, data em que contava a ré com idade inferior a 70 anos, a elidir a incidência da redução do prazo de prescrição. 2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Não há falar em omissão e, consequentemente, em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, quando a Corte de origem analisa e decide, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente. 4. Julgados recentes do Supremo Tribunal Federal entendem que a atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina típica do delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, e não aquele previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/1962. 5. Agravo regimental improvido. EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. INDE: Data da Decisão 19/04/2016 Data da Publicação 03/05/2016 Referência Legislativa LEGFED DEL.002848 ANO:1940 \*\*\*\*\* CP-40 CÓDIGO PENAL ART.00115 .REF: LEGFED LEI.009472 ANO:1997 \*\*\*\*\* LGT-97 LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES ART.00183 .REF: LEGFED LEI.004117 ANO:1962 \*\*\*\*\* CBT-62 CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES ART.00070 .REF: Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do réu JOÃO PAULO, confunde-se com o mérito, pois basicamente consiste na negação da autoria delitiva. Negação da autoria delitiva, no processo penal, é justamente o mérito da ação, não se confundindo com as hipóteses de condições da ação penal. 2.2 Síntese da prova oral inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Valério Dantas de Souza, testemunha de acusação ouvida a fl. 440, disse que, nessa época, estavam pleiteando uma rádio comunitária na região de Pauliceia, quando tomaram conhecimento de que havia uma rádio pirata, que seria dos acusados. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não se lembra do nome da outra pessoa que fez o relatório. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que a legislação acerca das empresas privadas não mudou e não se lembra exatamente do que ocorreu. Ricardo da Silva, testemunha de acusação ouvida a fl. 474, disse que se recorda da fiscalização. Disse que é agente de fiscalização da ANATEL desde 2005. Disse ter recebido convocação da Polícia Federal de Presidente Prudente para mandados de busca. Disse que no local se depararam com os serviços de radiodifusão. No local foram recebidos pelo Sr. JOÃO e por JULIO. No local foi solicitado aos responsáveis a documentação sobre a autorização e outorga. Os documentos não foram apresentados. Os responsáveis não os possuíam. Daí foi lavrado o auto de infração. A autoridade arrecadou os equipamentos. Disse que JULIO e JOÃO se disseram responsáveis, conforme constava no mandado de busca. Não se recorda do Sr. ODAIR no mandado de busca. No momento, o sistema não estava operante pois faltava luz na região. Porém a rádio estava ativa. Disse que foi apurado que a rádio funcionava com o registro da frequência que a rádio utilizava. Disse que há vários equipamentos utilizados para apurar isso, sendo que o principal deles analisa o espectro da rádio. Aparentemente, a rádio estava instalada numa residência. Não se recorda se as pessoas moravam no local. Não se recorda se apresentaram alguma justificativa para estarem sem documentação. Respondendo às perguntas da defesa do réu JOÃO PAULO, disse que se lembra que, questionados pela autoridade policial, os dois se declararam responsáveis pela rádio. Não se lembra há quanto tempo estavam trabalhando lá. O procedimento feito com o colega ARIAM foi feito na hora. Não sabe sobre o procedimento anterior realizado por outros colegas. Disse que a expressão utilizada sobre equipamentos operantes significa estarem prontos para utilização. Disse que se lembra que pouco tempo antes de chegarem ao local, havia faltado luz no bairro. Respondendo às perguntas da defesa dos réus JULIO CESAR e ODAIR, disse que não se recorda se havia estúdio e transmissão no mesmo local. Disse que a fiscalização cumpre os requisitos técnicos exigidos pela Agência, não havendo tempo para se fazer laudo de vistoria. O uso do espectro não basta para que a irregularidade esteja estabelecida. Disse não se lembrar da alegação de que estavam providenciando a documentação. Respondendo às perguntas do Juízo, pelo que se lembra, no histórico da Agência, havia ocorrido já duas fiscalizações. Porém, não pode dizer se foi no mesmo lugar. Houve uma denúncia contra a rádio. Não se recorda se havia outra Associação com rádio comunitária no local. Disse que o auto de infração, no tocante à apuração dos responsáveis, designa as pessoas que se identificaram como responsáveis pela rádio. No momento da fiscalização, a rádio não estava sendo operada. Não se recorda da divisão de tarefas. Devido à distância da ANATEL, não é monitorado se a rádio volta a funcionar ou não. Só em caso de denúncia. Não conheceu ODAIR. Disse que JULIO CESAR e JOÃO demonstraram ter ciência de que a rádio operava de forma clandestina. O conteúdo da rádio seria de cunho religioso e comercial. Não houve tempo hábil para a gravação da programação. Geralmente com um transmissor não homologado por engenheiro, não há garantia de que o equipamento não interfira em outros serviços de comunicação e até na saúde das pessoas próximas ao serviço. Airam de Abreu Moreira, testemunha de acusação ouvida a fl. 474, disse que não se lembra da ocorrência, pois na época havia várias ocorrências por semana. Disse que já trabalhou com Ricardo. Disse que participou de ocorrências em Pauliceia. Disse não conhecer os réus. Respondendo às perguntas da defesa de João, disse não se lembrar dos fatos. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que lendo o relatório, lembra-se de ter ido lá. Porém não se lembra de quem se apresentou como responsável. JULIO CESAR DOS SANTOS, interrogado a fl. 587, disse que ficou coagido com a pressão do momento. Disse que apenas trabalhou na rádio. Disse que Celso Luiz o chamou para trabalhar na rádio. Disse que achava que ele era o proprietário. Depois, Celso teria dito a ele que ODAIR era o proprietário da rádio. Celso Luis era um radialista profissional. Na época não citou o nome de Celso pois ele estava afastado por um problema de saúde. Disse que, na rádio, fazia uma programação voltada para a comunidade. Disse que não tinha conhecimento de que a rádio não tinha autorização. Disse que JOÃO PAULO era responsável por parte da programação. Disse que quando a rádio funcionava ela ficava ligada direto. Disse que trabalhava de carteira assinada quando foi chamado pelo radialista. Disse que a programação tocava no automático. Respondendo às perguntas do MPF, disse que estava ali pela oportunidade de estar em frente ao microfone. A programação era musical e voltada à comunidade. A programação de músicas era misturada. Disse que depois dos fatos foi saber que havia pedido de autorização. Respondendo às perguntas da defesa de JOÃO PAULO, disse que, no momento da abordagem, nem estava próximo de JOÃO PAULO. Disse que na época falou que não sabia quem era o dono pois Celso Luis estava com problemas de saúde. Não sabe o motivo de a rádio não estar operante no momento da fiscalização. Disse que não ganhava nada e foi bloqueada a sua conta por conta disso. Respondendo às perguntas da defesa de seu defensor, disse que não tinha ciência de que a rádio prejudicasse outros serviços. JOÃO PAULO ZWING DOS SANTOS, interrogado a fl. 587, disse que a rádio não estava funcionando. Só tinha passado lá para saber se a rádio ia voltar a funcionar. Estava só ele lá e depois foi o JULIO lá. Disse que ficou sabendo que a rádio tinha uma lininar para trabalhar. Foi por isso que foi trabalhar lá. Quem lhe disse sobre a lininar foi Celso Luiz. Disse que Celso ia direto lá. Disse que a rádio veiculava notícias de utilidade pública. Para o interrogando, Celso era o dono da rádio. Disse que era um funcionário. Disse que não ganhava nada. Ia lá apenas porque gostava de trabalhar em rádio. Disse que moravam em Panorama porém a rádio era em Pauliceia. Disse que não trabalhou nem um ano lá. Dis se que sabia que havia outras rádios trabalhando com lininar. Disse que ainda que voltasse energia não ia funcionar a rádio pois havia equipamento queimado lá. Disse que não foi lá para trabalhar, porém para saber se a rádio ia voltar a trabalhar. Disse que depois Celso lhe disse que ODAIR era o proprietário da rádio. Disse que depois reclamou com Celso, que lhe convidou para trabalhar em uma rádio clandestina. Disse que ODAIR deve ter deixado a rádio na mão de Celso. Respondendo às perguntas do MPF, disse que nunca houve queixas de interferência da rádio em outras rádios ou outros serviços. A rádio trabalhava na frequência 103,9. Na região havia outras rádios que não operavam em frequências próximas. Respondendo às perguntas da defesa, disse que se a empresa não tivesse documentos não iria trabalhar lá. Disse que o conteúdo era mais religioso e de prestação de serviços. ODAIR DA FONSECA MOREIRA, interrogado a fl. 587, disse que trabalhava em outras coisas e não tinha tempo de fazer a rádio funcionar. Disse que a rádio ficou sem funcionar por uns dias pelo fato de um equipamento ter queimado. Disse que a rádio não dava dinheiro e não tinha condições de mantê-la. Disse que tentava legalizar a rádio até o momento que achou que era momento de parar. Disse que Celso Luiz contava muita mentira. Ele não era o proprietário do equipamento. Disse que acha que Celso disse aos corréus que a rádio tinha uma lininar. Disse que ia à rádio uma vez por semana. Disse que responde por outra rádio também. Disse que a rádio dos autos entraria no lugar de outra rádio que havia pedido documentação. Disse que a rádio operou por pouco tempo. Respondendo às perguntas do MPF, disse que tinha feito o pedido de outorga de outra rádio, mas não da rádio em questão (nesta ação penal). Disse que não havia outorga da outra rádio. Não sabe dizer se a documentação da outra rádio serviria para a Onda Livre. Respondendo às perguntas da defesa, disse que JULIO CESAR não sabia que a rádio era irregular. Disse que, no momento da abordagem, acredita que JULIO CESAR ainda fazia a programação. Só não estava fazendo porque a rádio estava desligada. Disse que JULIO CESAR trabalhava lá. Respondendo às perguntas da defesa de JOÃO PAULO, disse que, na época da fiscalização, a rádio não funcionava há mais ou menos uma semana. Depois decidiu não mexer mais com a rádio. Disse que JOÃO PAULO não tinha conhecimento de que a rádio era clandestina. Disse que os demais réus deviam pensar que Celso era o dono. 2.3 Da materialidade e da autoria delitiva. Quanto à materialidade delitiva, está devidamente comprovada pela nota técnica elaborada pelos fiscais da ANATEL (fls. 58/62) e pelo laudo da Polícia Federal (fls. 86/92). Os referidos documentos confirmaram o funcionamento de emissora de radiodifusão sem licença da ANATEL. Conforme esclarecido pela testemunha RICARDO, é possível que tal sistema interferisse em outros serviços. Ademais, houve denúncia da sociedade contra a existência da rádio clandestina, o que representa forte indício de que a rádio interferia em algum tipo de serviço. O presente crime é considerado de perigo abstrato, bastando, portanto, a potencialidade lesiva. Não é necessária, portanto, a comprovação de lesão. De outro lado, não restou verificada a total impossibilidade de interferência em outros serviços, única hipótese em que poderia se verificar eventual atipicidade ou insignificância. É mais do que certo que rádios clandestinas têm o potencial de interferir em outras rádios ou em outros serviços. Hipótese contrária deveria ter sido comprovada por alguma circunstância peculiar no caso em apreço. Sem isso, confirma-se a existência do perigo abstrato. Quanto à autoria delitiva, ODAIR admitiu em juízo ser o responsável pela rádio. Admitiu ainda que a rádio não tinha autorização, muito embora tenha dito que pretendia transferir a outorga de outra rádio para a Onda Livre. Porém, questionado pelo representante do MPF em audiência, não soube explicar como se daria tal transferência. Isso demonstra que ODAIR sabia da ilicitude do funcionamento quanto à rádio Onda Livre. De outro lado, ODAIR disse que os demais réus não sabiam que a rádio era clandestina, confirmando a hipótese de que o radialista Celso Luis que também trabalhava no local poderia ter mentido a eles sobre a existência de uma lininar. Muito embora seja inverossímil que tais réus trabalhassem no local, desde a madrugada, sem nada receber por isso, existe dúvida razoável quanto ao conhecimento da irregularidade da rádio, máxime diante das declarações de ODAIR. Suficientemente comprovada, portanto, apenas a materialidade e autoria delitiva quanto ao réu ODAIR. 2.4 Dosimetria da pena. Na fase do art. 59, não verifiquemos aspectos negativos quanto à culpabilidade e conduta social. Nada de relevante, outrossim, quanto aos motivos e consequências do delito. Não ficou comprovado que a rádio realmente tenha interferido em outros serviços ou que o réu ODAIR tenha tido ganhos vultosos com a atividade ilícita. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em dois anos de detenção, iniciando-se o cumprimento de pena no regime aberto. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 2 (dois) anos de detenção em regime inicial aberto. Substituição. Diante da reduzida gravidade objetiva dos fatos narrados e da inexistência de elementos que demonstrem que o réu seria capaz de cometer delitos diversos mais graves, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em: 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal, em entidade pública ou assistencial a ser designada pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser destinada a entidade pública ou assistencial a ser designada pelo juízo da execução. 3) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser destinada a entidade pública ou assistencial a ser designada pelo juízo da execução. 2) absolva JULIO CESAR DOS SANTOS e JOÃO PAULO ZWING DOS SANTOS, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da condenação, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, ressalvada a hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição. As custas processuais serão pagas pelo réu condenado. O réu ODAIR poderá apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO  
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1334

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-61.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON SOUZA SANTOS JUNIOR(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X FABIO FELIX DA SILVA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada às fls. 193/196 pelo Ministério Público Federal em desfavor de ADILSON SOUZA SANTOS JÚNIOR e FÁBIO FÉLIX DA SILVA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (artigos. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

Citem-se os réus para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que:

a) em sua resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal);

b) Outrossim, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos.

c) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo inequivocamente o endereço completo e o referido CEP;

d) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento.

e) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União neste município para a defesa dos acusados.

f) se o Oficial de Justiça verificar que o(a) réu(ré) se oculta para não ser citado(a), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254 do Código de Processo Civil;

g) uma vez citado(a) pessoalmente, o(a) réu(ré) não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado ou, quando citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal);

h) o Oficial de Justiça deverá certificar se o(a) réu(ré) possui ou não defensor constituído;

Não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado.

Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de citação e/ou carta(s) precatória(s) citatória(s), em conformidade com o quanto acima determinado.

Permanecendo o(a) réu(ré) sem ser encontrado nos endereços constantes dos autos e não estando preso(a), cite-se por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal.

Ao SEDI, para retificação da classe processual - ação penal pública - classe 240.

Indefero o pedido de item 5 formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 159/160, uma vez que cabe àquele Órgão providenciar certidões de antecedentes criminais dos acusados já que o ônus é da acusação.

(Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.4.03.0000/SP)

Item 6 da petição de fls. 159/160. Defiro. Expeça-se ofício à autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil de Cajati/SP, solicitando, com urgência, a apresentação dos exames periciais de fls. 44 e 45.

Tendo em vista que cópia destes autos foi encaminhada para a Delegacia de Polícia de Porto Alegre/RS para apuração, em tese, do crime de estelionato, conforme registro de fl. 14 e 68, encaminhem-se os celulares apreendidos e enviados para esta Vara Federal à Delegacia de Polícia de Cajati/SP para que sejam posteriormente remetidos à Delegacia de Polícia de Porto Alegre/RS competente para a apuração dos fatos.

Fls. 197/200. Expeçam-se as informações solicitadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-02.2017.4.03.6129

AUTOR: ADELINO SANTOS COVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, esclarecer: a prevenção apontada no evento 368053, em relação ao processo nº 0204759-30.1997.4.03.6104; bem como a semelhança de pedidos com a ação nº 5000010-84.2017.4.03.6129, protocolada no mesmo dia, sob pena de extinção do processo/indeferimento da petição inicial.

2. Após, voltem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Registro, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-84.2017.4.03.6129

AUTOR: ADELINO SANTOS COVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, esclarecer: a prevenção apontada no evento 368135, em relação ao processo nº 0204759-30.1997.4.03.6104; bem como a semelhança de pedidos com a ação nº 5000009-02.2017.4.03.6129, protocolada no mesmo dia, sob pena de extinção do feito/indeferimento da petição inicial.

2. Após, voltem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Registro, 22 de março de 2017.

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, esclarecer a prevenção apontada no evento 355254, em relação ao processo nº 0010982-63.1995.4.03.6100, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Após, voltem os autos conclusos.
3. Publique-se.

Registro, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-77.2017.4.03.6129  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GARCIA DE ALENCAR

#### DESPACHO

1. Ante a previsão do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2017, às 16:30 horas, na sala de audiências deste juízo federal.
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-10.2017.4.03.6129  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ILSON PIRES

#### DESPACHO

1. Ante a previsão do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2017, às 15:30 horas, na sala de audiências deste juízo federal.
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 20 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500003-92.2017.4.03.6129  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARLI COSTA ARAUJO

#### DESPACHO

1. Ante a previsão do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2017, às 16:00 horas, na sala de audiências deste juízo federal em Registro/SP.
2. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.
3. Em não havendo conciliação, a parte ré para poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
4. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do réu.
6. Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça no juízo estadual deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Advirta-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 20 de março de 2017.

#### Expediente Nº 1332

##### ACAO CIVIL PUBLICA

0000001-52.2013.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT SA(SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres e da concessionária, Autopista Regis Bittencourt S/A. As partes foram intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir; nesse momento o autor, MPF, requereu a realização de prova pericial, inspeção judicial e audiência instrutória (f. 1179), ao passo que as rés informaram não possuir provas a produzir (f. 1189 e 1193). Deferida a realização da prova pericial (f. 1194), as partes foram intimadas para se manifestar acerca dos honorários periciais requeridos (manifestação do Expert f. 1201/1213) e apresentar quesitos (f. 1214). Ambas as partes, tanto rés (fs. 1221/1226 e 1229) como o autor/MPF (f. 1228) manifestaram oposição em relação ao valor dos honorários periciais pretendidos pelo perito judicial. Decido. Considerando que o autor, o qual se diga requereu a realização da prova pericial, discordou do valor indicado para pagamento do perito do juízo e tendo em conta, ainda, que a parte-ré não manifestou interesse na produção de provas (f. 1189 e 1193), tenho por determinar o prosseguimento do feito sem a realização da aludida perícia. Nesse ponto, tendo em conta que o magistrado é o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento (STJ - Resp 909116 RN - 3T - 13.04.2010). Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Ausência de maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a reabater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial demanda o reexame fático-probatório dos autos. 3. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento. (...) 8. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgRg no Resp 1264332 MT - T3 - Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - 13.08.2013) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO: PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Sendo a formação de seu convencimento baseada no princípio da livre convicção, apenas ao magistrado processante incumbe, como destinatário que é da prova, o exame de sua pertinência com a solução da controvérsia posta para exame, não configurando o indeferimento do pedido de sua produção cerceamento de defesa. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF1 - AG 8062 DF - 6T - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - 11.11.2011) Assim, para se alcançar um rápido solucionador do processo civil que já perdura desde o ano de 2013, intimem-se as partes, começando pelo autor, para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos para eventual sentença.

##### USUCAPIAO

000179-93.2016.403.6129 - FRANCISCO SILVESTRE X LUZIA BRANCO SILVESTRE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

##### MONITORIA

0001578-31.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN ZANELLA GOMES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o inteiro teor das certidões negativas de fs. 91 e 93, promovendo o regular andamento do feito.

Advirta-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

##### MONITORIA

0002000-06.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA BATISTA RODRIGUES

Petição da CEF fl. 93: Defiro. Cite-se a ré por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, do CPC, haja vista o esgotamento das diligências em vários endereços constantes nos autos, para querendo, efetuar o pagamento do débito ou por embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 702 do CPC.

Nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC nomeio, desde já, como curador especial da ré (Marcia Batista Rodrigues) o Dr. José Joanes Pereira Júnior, OAB/SP 326.388, o qual deverá ser intimado do "minus", para querendo, se manifestar.

Decorrido o prazo acima assinalado a Secretaria deverá certificar nos autos, ficando, desde logo, decretada a revelia da devedora (art. 344 CPC).

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o regular andamento do feito. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

0000064-38.2017.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNILDE DE CAMPOS XAVIER OLIVEIRA

Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2017, às 15:00 horas.

Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.

Em não havendo conciliação, a parte ré ou poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.

Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória para citação e intimação do réu.

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça no juízo estadual depreçado no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0012771-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012771-4) - THIAGO KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JULIANA SANTANA BAFFILE KENASHIRO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

THIAGO KANASHIRO e JULIANA SANTANA BAFFILE KENASHIRO, ajuizaram a denominada Ação Ordinária contra DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando um provimento jurisdicional que condenasse o réu ao pagamento de indenização decorrente da desapropriação indireta promovida em terras de propriedade dos demandantes para ampliação da BR 116/Rodovia Regis Bittencourt - trecho entre os Estados SP/PR, no Município de Juquiá/SP. Na peça inicial, em resumo narram ser titulares do domínio de um lote de terras sob o nº 06 (seis), do Perímetro 26 da Gleba A, zona 1, Comarca de Juquiá/SP, perfazendo 02 (dois) alqueires. Alegam que parte do referido imóvel foi ocupado pelo extinto DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens, em convênio com o DER - Departamento de Estradas e Rodagens de São Paulo, para fins de duplicação da citada rodovia federal, sem que houvesse pagamento da indenização devida. Colacionaram documentos, inclusive guia de pagamento de custas iniciais (fls. 09/16). O processo teve início perante a justiça federal em Santos/SP, em data de 11.12.2009; posteriormente, foi remetido para a Vara Federal em Registro, em data de 19.10.2015 (vide termos de autuação). Houve emenda à inicial para incluir a autora, JULIANA SANTANA BAFFILE KANASHIRO, cônjuge do requerente, no polo ativo da demanda (fls. 32/33). Citado (fls. 29), o DNIT apresentou contestação (fls. 35/63) arguindo, em sede preliminar, a falta de pressuposto processual, ante a ausência de indicação do estado civil do autor; a ilegitimidade ativa da parte autora, tendo em conta que o bem não lhe pertenceria; ser parte ilegítima passiva; a ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação; caducidade do ato declaratório da utilidade pública; a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela fixação de justa indenização; a correta aplicação dos juros compensatórios e moratórios; em eventual condenação, requer a declaração de honorários advocatícios no patamar máximo de 5% (cinco por cento); a incidência do art. 34 do DL nº 3.365/41; e a não incidência de imposto de renda sobre o valor indenizatório. Colacionou documentos (fls. 64/78). Réplica/Impugnação à contestação (fls. 85/102). Determinada realização de prova pericial (fls. 111), teve os quesitos indicados na inicial e indicação de assistente técnico deferidos. O DNIT apresentou os quesitos (119/121). O perito judicial ofertou a estimativa de honorários (fls. 122/128), ao que houve concordância da parte autora (fls. 131/132). O DNIT impugnou o valor dos honorários estimados pelo expert (fls. 144/147). O valor dos honorários periciais foi fixado por despacho judicial (fls. 168). O DNIT interpsu agravo de instrumento (fls. 173/185), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 188/190). Foi apresentado laudo pericial (fls. 197/243). O assistente técnico da parte autora apresentou parecer (fls. 249/261). As partes foram intimadas (fls. 245), ao que impugnaram o laudo pericial apresentado (fls. 263/265 e 271/315). Foi determinada a liberação/pagamento dos honorários periciais (fls. 317/318). Intimado (fls. 328), o perito judicial ratificou o laudo anterior (fls. 342/345). As partes foram intimadas a apresentarem alegações finais (fls. 353); a parte autora apresentou memoriais escritos postulando o pagamento do valor da indenização (R\$ 104.730,00, valor de novembro/2013), conforme parecer técnico (fls. 355/360); já o DNIT, intimado, manteve-se inerte (fls. 361/362). Certidão cartorária notícia o arremate do ato do agravo de instrumento interposto, no qual foi apresentado recurso especial, com processamento suspenso nos termos do art. 542, 3º da Lei nº 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil (fls. 363). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido indenizatório com base na ocorrência da desapropriação indireta que recaiu sobre o imóvel constituído por um lote de terras sob o nº 06 (seis), do Perímetro 26 da Gleba A, zona 1, Comarca de Juquiá/SP, perfazendo 02 (dois) alqueires. Passo ao exame das preliminares aventadas pelo DNIT em sua peça contestatória (fls. 35/63). 1. Preliminares. 1.1 Falta de Pressuposto Processual. O DNIT invoca ausência de pressuposto processual sob o argumento da falta de esclarecimentos acerca do estado civil do autor. Isso não se erige em pressuposto processual, como invocado em contestação, mais beirando a procrastinação do processo. Contudo, tal situação se aclarou, antes mesmo de apresentada a contestação, quando o autor, THIAGO KANASHIRO, indicou seu estado civil e emendou a inicial para indicar o cônjuge/mulher componente do polo ativo da lide (fls. 32/33). 1.2 Ilegitimidade Ativa. Na sequência, argumenta o réu que a parte autora não teria legitimidade ativa para a lide, ante ao fato de que só teria adquirido a propriedade em 2001, posteriormente, portanto, ao apossamento do bem sub iudice. Não assiste razão à ré, senão, vejamos. A escritura pública do imóvel (fls. 14) informa que o bem pertencia a Norimitsu Kanashiro desde março de 1966. O R-3/843, datado de julho de 2001, registra o fato de que houve processo de inventariança de bens sob nº 405/93 (comarca de Registro/SP), sendo que ao autor, Thiago Kanashiro, coube o imóvel descrito na inicial, conforme sentença de partilha proferida em março de 2001. Pois bem. De tais informações extrai-se que o anterior proprietário do bem, Norimitsu Kanashiro, faleceu no ano de 1993 ou antes, conforme data do ajuizamento da partilha judicial (nº 405/1993). Nesse ínterim, invoco o princípio da saisine, positivado no art. 1.784 do Código Civil, que dispõe: "Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários." O Princípio da Saisine, corolário da premissa de que não existe direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediatamente e indistintamente aos herdeiros (STJ, REsp nº 1.125.510 - RS (2009/0131588-0), 3T, 19/10/2011). Assim, o imóvel passou à propriedade do autor não com a lavratura do formal de partilha, como parece fazer crer o DNIT, mas com o óbito do de cujus. Segue entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE AÇÃO OU OMISSÃO. ART. 70 DA LEI N. 9.605/98. 1. Por força do direito de saisine, a transmissão da posse e propriedade dos bens que integram a herança, para os herdeiros, dá-se ope legis, independentemente de qualquer outro ato, providência ou circunstância. Assim, ainda que não tenha sido aberto o inventário, os herdeiros já são possuidores e proprietários a partir do momento da morte do de cujus. (...) 4. Apelo da embargada a que se nega provimento. (TRF2- AC 200651100001907 RJ 2006.51.10.000190-7 - 7T - 02.06.2010) O apossamento do bem pelo Poder Público deu-se em setembro de 1999 (fls. 74), com a autorização da entrada de máquinas de terraplanagem no imóvel. Assim, embora não se possa precisar a data em que ocorreu a transmissão da propriedade para o autor (data do óbito), é cediço que esta ocorreu no ano de 1993 ou antes disso. Assim, quando do esbulho, o bem imóvel já tinha passado para a propriedade da parte autora, motivo pelo qual reconheço sua legitimidade para buscar indenização decorrente da ocorrência de desapropriação indireta. 1.3 Ilegitimidade Passiva. A autarquia-DNIT alega sua ilegitimidade ante ao fato de que os atos expropriatórios, in casu, foram praticados pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER. Argumenta que com a extinção do DNER, a obrigação de indenizar teria passado à União Federal, que seria, portanto, a legitimada para figurar no polo passivo desta ação. Pois bem. Na forma da Lei n. 10.233/01, art. 102-A, restou extinto o DNER em virtude da criação do DNIT. Ainda de acordo com o diploma legal, agora nos 2º e 3º do art. 102-A, coube ao chefe do Poder Executivo disciplinar "a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER". Com isso, foram editados os Decretos n. 4.128, de 13.2.2002, e 4.803, de 8.8.2003. Da simples leitura do art. 4º, inc. I, daquele diploma normativo já se conclui que, em todas as ações judiciais que tenham como parte ou interessado, o DNER e que estavam em curso ou foram entre o início e o fim da inventariança dessa autarquia, a União é legítima funcionária no feito como sucessora. Mencione-se que o processo de inventariança do DNER iniciou-se em 13.2.2002, por força do Decreto n. 4.128, e findou em 8.8.2003, por força do Decreto n. 4.803. A jurisprudência converge no sentido de que a União detém a legitimidade para suceder o extinto DNER nas ações que estiverem em curso ou que forem ajuizadas no período de inventariança desta autarquia. Transcrevo, abaixo, alguns julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DESAPOSESSAMENTO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BR - 070. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO PREMATURO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. (...) 6. Com a extinção do DNER e simultânea criação do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte - DNIT, pela Lei 10.233/2001, de 06/06/2001, a União tomou-se parte legítima nos processos em curso, ajuizados até 05/06/2001, como sucessora da autarquia extinta, em todos os direitos e obrigações, e naqueles ajuizados até o fim do período de inventariança do extinto DNER (08/08/2003). 7. Ajuizada a ação em 23/04/2004, quando já encerrado o período de inventariança do extinto DNER (08/08/2003), a União não detém a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, senão o DNIT. 8. Preliminares rejeitadas. Provimento da apelação. (TRF-1 - AC: 4944820064013601 MT 0000494-48.2006.4.01.3601, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLÍNDIO MENEZES, Data de Julgamento: 25/02/2014, QUARTA TURMA. Data de Publicação: e-DJF1 p.399 de 19/03/2014)(g.n.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O DNIT. PERÍODO DE INVENTARIANÇA DO DNER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União detém a legitimidade para figurar no polo passivo das ações que foram ajuizadas no período de inventariança do DNER. Precedentes: AgRg no REsp 1172650/RS, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 920752/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1217041 PR 2010/0191815-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/10/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2011) Tendo em conta que a presente ação foi ajuizada em 11.12.2009, quando já encerrado o período de inventariança do extinto DNER (08/08/2003), não resta dúvida de que a União não detém legitimidade para figurar como ré nesta demanda, cabe ao DNIT figurar no polo passivo da Ação. 1.4 Regularidade Documental. Também alega o DNIT que a parte autora não logrou êxito em individualizar o imóvel ocupado e objeto do pedido indenizatório. Contudo, sem razão. Tenho que, pelos documentos colacionados pela autora (fls. 14 e 16), que indicam detalhadamente a localização do imóvel, desnecessária se faz a juntada de outro documento, posto que já se encontra corretamente individualizado. Ademais, o DNIT entendeu o pleito indenizatório, na parte relativa ao imóvel de propriedade da parte autora e, além disso, pode exercer seu direito de defesa. Supero, portanto, tais preliminares processuais. 1.2 Prescrição. Passo à análise da matéria preliminar do mérito, a prescrição. A autarquia-DNIT alega em sede de contestação a ocorrência da prescrição, pois já decorreram 10 anos até o ajuizamento desta ação judicial (fl. 48). Com razão, no ponto, o réu. Senão vejamos. Sobre o prazo prescricional, segundo entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, a prescrição quinquenal, estabelecida em favor da Fazenda Pública, não se aplica à ação indenizatória pela desapropriação indireta: "A ação indenizatória, pela desapropriação indireta, inclui-se nas ações reais, pois é fundada no domínio do imóvel; não se aplica, neste caso, a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública" (RE 70.221, j. maio/72. Revista de Direito Administrativo, n. 113, p. 173). O egrégio Superior Tribunal de Justiça editou, em 1994, a súmula nº 119, que prevê: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos". Segundo o STJ, a ação de desapropriação indireta possui natureza real e pode ser proposta pelo particular prejudicado enquanto não tiver transcorrido o prazo para que o Poder Público adquira a propriedade do bem por meio da usucapião extraordinária. Assim, ao tempo da edição sumular vigorava o art. 550 da Lei nº 3.071/1916 - antigo Código Civil, que dispunha: "Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquire-lhe a propriedade independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis". (g.n.) Contudo, com a entrada em vigor do atual Código Civil, em 11.01.2003, o prazo do usucapião extraordinário, previsto em seu art. 1.238, modificou-se, leia-se: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. (g.n.) Acompanhando a mudança legislativa, o STJ passou a entender que, para as ações ajuizadas após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o novo prazo prescricional previsto no art. 1.238; entretanto, observando-se, contudo, a regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo Código. Transcrevo: Art. 2.028. Serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Nesse sentido, cito jurisprudência da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1.238. PRECEDENTES. 1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ). 2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário (art. 1.238), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 650160 ES

2015/0006542-5 - T2 - 05.05.2015)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ). 2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 (dez) anos (art. 1.238, parágrafo único), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes: REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013. 3. Especificamente no caso dos autos, considerando que o prazo prescricional foi interrompido em setembro de 1996, com a publicação do Decreto expropriatório, e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no Código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novel Código Civil (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 8.8.2007, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novel Código Civil, não se configurou a prescrição. 4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão apreciada pelo Tribunal de origem (art. 5º da Lei 11.960/2009), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 424803 / RS - T2 - 25.08.2015)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NOVOS PRAZOS DEFINIDOS NO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que não foi debatida na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Segundo a linha de entendimento de que a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta regula-se pelo prazo da usucapião, devem ser considerados os novos prazos da prescrição aquisitiva definidos no Código Civil vigente (art. 1.238 e ss.), observadas as regras de transição (art. 2.028 e ss.). 3. Transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, aplica-se o novo prazo prescricional definido no Código Civil atual, contado a partir de sua vigência. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1386164 / SC - T2 - 03.10.2013)Mesmo entendimento tem sido adotado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO ANTIGO CPC, OU NO ART. 1.022 DO NOVO CODEX. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. (...)III - De todo modo, o Colegiado analisou adequadamente a questão trazida a juízo, concluindo por ratificar o entendimento de que, diante das peculiaridades do caso vertente, viável se tomar a desapropriação indireta como referência e paradigma; donde explicitou que a questão relativa ao prazo prescricional aplicável às hipóteses de desapropriação indireta foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, na ADI-MC 2260/DF, reconheceu o caráter real e não pessoal da ação respectiva. Aditiu que, na esteira desse entendimento, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119); que tais razões para a fixação do prazo prescricional permanecem válidas; porém, o Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário; daí que passou a ser de 10 anos o prazo prescricional aplicável nas ações de desapropriação indireta (art. 1.238, parágrafo único), observadas as regras de transição prevista no seu art. 2.028. (...)VI - Os presentes embargos não servem ao fim colimado pela parte Embargante, que poderá, no entanto, valer-se da via recursal adequada ao alcance do seu desiderato. VII - Embargos de declaração não providos. (TRF2 - APELREEX 00012726620124025157 - T7 - 22.11.2016) (g.n.)ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA - DNIT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. (...)IV. A norma vigente no artigo 550, do Código Civil de 1916, à época do termo a quo da ocupação, em 1955, previa o prazo prescricional de trinta anos para o usucapião extraordinário, sendo modificada pela Lei nº 2.437/55, para vinte anos. Posteriormente o novo Código Civil tratou do tema em seu artigo 1.238, estabelecendo o prazo de quinze anos. No entanto, este prazo passa a ser de dez anos se o possuidor tiver realizado obras ou serviços de caráter produtivo no local, de acordo com o parágrafo único desta norma. V. Mesmo adotando a norma mais benéfica ao expropriado, no caso, a dos trinta anos - artigo 550, do antigo Código Civil antes da Lei 2.437/55 - a pretensão indenizatória resta, irremediavelmente, prescrita, já que a presente ação foi interposta apenas em 25.10.2010. VI. Quanto à indenização pelas benfeitorias, restou evidente que o cultivo de Palma forrageira está localizado na faixa de domínio de estrada federal, sendo incabível o provimento do pedido. VII. Apelação improvida. (TRF 5 - AC 0002863320104058202 AL - 4T - 19.12.2014)Em vista desse restumo jurisprudencial, atualmente, tem-se que para as ações ajustadas com base na desapropriação indireta anteriormente à 11.01.2003 (início da vigência do atual Código Civil), o prazo prescricional é de vinte anos. Para as ações ajustadas posteriormente a essa data, tal como esta que se aprecia, devem ser observadas as regras de direito intertemporal do art. 2.028 do CC/02. Assim, segundo a jurisprudência pátria, para os casos em que já tenha decorrido mais de dez anos do prazo prescricional em 11.01.2003, deve ser aplicado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Contudo, decorrido menos de dez anos do prazo prescricional em 11.01.2003, aplica-se a regra prevista no parágrafo único do art. 1.238 do CC/02. Considerando que a desapropriação dá-se em virtude de realização de obras de utilidade pública ou interesse social deve ser aplicado o prazo reduzido de 10 (dez) anos previsto na norma legal. No caso em exame, a área desapropriada foi declarada de utilidade pública em agosto de 1996, por meio da Portaria nº 880 do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (fl. 72). O conhecimento inequívoco da expropriação por parte do proprietário do imóvel a época se deu em setembro de 1999, com a autorização, dada pela parte autora, para entrada de máquinas de terraplanagem no terreno objeto da desapropriação/eshulho (fls. 74). Esta demanda indenizatória foi ajuizada em data de 11 de dezembro de 2009 (termo autuação). Foroso reconhecer, portanto, a ocorrência da prescrição, ausente prova de qualquer causa de interrupção/suspensão. Com efeito: 1 - a ação foi ajuizada posteriormente à vigência do atual Código Civil (setembro 2009); 2 - quando da vigência do CC/02 havia decorrido menos de 04 (quatro) anos do prazo prescricional - o que atrai a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos. Considerando-se que, entre a data do esbulho (setembro de 1999) e o ajuizamento desta ação (dezembro de 2009), decorreram 10 (dez) anos e 02 (dois) meses, operou-se a prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, afirmando-se a preliminar processual, reconheço a ocorrência da prescrição (10 anos) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000038-45.2014.403.6129 - AUGUSTA DIAS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 259/262: intíme-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Intíme-se. Providências necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001705-66.2014.403.6129 - PEDRO PAULO ROSSI(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP252598 - ANA LUCIA MAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de honorários formulada pelo perito, bem como para realizar seu pagamento no prazo de 15 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000851-38.2015.403.6129 - GLAUCO LUIZ SANTIAGO(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDA REGINA NAGLIATI SANTIAGO X LUIZ ANTONIO NAGLIATI SANTIAGO

Fl. 214: Indefero o pedido, tendo em vista que os réus Eda Regina e Luiz Antônio já foram citados por edital (fls. 189).

No entanto, considerando a existência de endereços ainda não diligenciados, conforme detalhamento de ordem judicial às fls. 198/199, determino a expedição de cartas precatórias para citação dos réus supramencionados. Retornando negativas as precatórias, fica convalidada a citação por edital levada a efeito à fl. 189, e, em consequência, decretada a revelia dos réus, nos termos do artigo 344 do CPC.

Com fulcro no artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio, desde já, como curador especial dos réus ( Eda Regina Nagliati Santiago e Luiz Antônio Nagliati Santiago) o Dr. José Joanes Pereira Júnior, OAB/SP 326.388, o qual deverá ser intimado do "mínus" para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, intímese às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência sob pena de indeferimento.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Intímese. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000183-33.2016.403.6129 - ESPOLIO DE ROSANA PATUCCI DE ALMEIDA(SP252598 - ANA LUCIA MAGGIONI E SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIZ DE ALMEIDA X LUCIA PATUCCI DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, proposta por ROSANA PATUCCI DE ALMEIDA, já qualificada nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para tanto, oportunamente, aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/274). O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido e designada a realização de perícia médica. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 276/277). Citado o INSS (fl. 291). O INSS apresentou contestação, com documentos, em que pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 292/301). A parte autora formulou quesitos (fls. 302/302-v). Laudo médico pericial apresentado (fls. 304/306). Intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 307), o procurador da parte autora informou o óbito da autora em 14.07.2016 e requereu: i) prazo para habilitação de herdeiros; ii) a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença desde a DER: 02.07.2010 e sua conversão em pensão por morte na data do óbito, em 14.07.2016 (fls. 313/313-v). O INSS, em petição de fl. 315, requereu a intimação do(a) perito(a) para que responda aos quesitos formulados com a contestação. A seguir, determinou-se a regularização do pólo ativo, suspendendo-se o processo por 02 (dois) meses (fl. 316). Então, sobreveio petição da parte autora promovendo a habilitação dos herdeiros/retificação do pólo ativo (fls. 317/317-v, com os documentos de fls. 318/322). O INSS aduziu a necessidade de apresentação de certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte e informou não se opor à habilitação dos herdeiros após a juntada do documento (fl. 325). Indeferido o pedido de juntada de outros documentos, tal como formulado pelo INSS e deferido o pedido de retificação do pólo ativo feito pela parte autora (fl. 326), os autos foram encaminhados ao SUDP para alteração cadastral. Vieram os autos conclusos para sentença em 16.03.2017. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTO E DECIDIDO Prescrição quinquenal A prescrição, no caso vertente, de relação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "As relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." No caso dos autos, considerando o ajuizamento da ação em 14.03.2016, estão prescritas eventuais prestações anteriores a 14.03.2011. Mérito No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral, com posterior conversão em pensão por morte, a partir do evento óbito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Destaco que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o recente julgado: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio "iura novit curia", por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento "extra petita". 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para atividade

que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nos fs. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restando preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por outro lado, da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, conclui-se que o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da incapacidade, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a impossibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perícia judicial, em perícia realizada em 31.05.2016 (fs. 304/306), apontou no laudo do exame que a autora era portadora de "heoplasia maligna invasiva de mama", desde 2005, com evolução para doença metastática para ossos, em fevereiro de 2010. De acordo com a perícia: Análise e Discussão dos Resultados: A perícia em 2005 teve diagnóstica Neoplasia Maligna Invasiva de mama. Após o tratamento com Cirurgia + Radioterapia + Quimioterapia, melhorou e voltou a trabalhar, mantendo apenas o tratamento ambulatorial. Em 2010 apresentou progressão da doença, com o aparecimento de lesões secundárias em ossos e pulmões. Mantém-se desde então em tratamento oncológico (radioterapia e quimioterapias: inúmeras) em serviço especializado. A despeito de todos os tratamentos, evoluiu desfavoravelmente com persistência e progressão das lesões e com disseminação da doença para: pulmões e pleura, vértebras, costelas, calota craniana, quadril em articulação sacro-ilíaca, fêmures, úmeros. Ocorreram fraturas, em locais de metástase. Vem recebendo tratamento com caráter apenas paliativo para controle das dores, sem mais perspectiva de esquema terapêutico efetivo para combater a doença. Tem baixa qualidade de vida devido à limitação de movimentos (dores + risco de fraturas) inapetência e mau funcionamento digestivo com consequente má alimentação e desnutrição, isenções da mucosa oral, náuseas persistentes devido aos medicamentos e também à doença. Faz uso continuado de diversos analgésicos sedativos potentes incluindo Morfina, para controle de dor. Utiliza cadeira de rodas, para movimentações externas, visando baixo consumo energético (fraqueza intensa) e também para evitar muitos movimentos e o risco de fraturas (extrema fragilidade óssea). Classificada pela oncologista do serviço de referência (Hospital Sírio Libanês) como M0G 3. A escala ECOG (ou Escala de Zubrod) mede a qualidade de vida de um paciente com câncer (ECOG: Eastern Cooperative Oncology Group - dos Estados Unidos, validada pela OMS). ECOG 3: o paciente se mantém mais que 50% do dia acamado devido à presença de sintomas, e necessita ajuda de terceiros para a maioria das atividades da vida diária, como vestir-se. O quadro foi extensamente documentado, por especialistas de Serviço de Referência. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: permanece desde fevereiro-2010 definitivamente incapacitada para a atividade de Corretora Bancária ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Permanece desde março-2016 dependente de terceiros para a maioria das atividades da vida diária, como vestir-se, banhar-se, prover-se de alimentos. Logo, havia incapacidade total e permanente, com data de início - DIJ em 02/2010, e necessidade de auxílio permanente de terceiros desde 03/2016. Destarte, resta claro que, na data de entrada do requerimento administrativo - DER do benefício nº 5416071407, em 02.07.2010 (fl. 10, vol. 1), a autora estava incapaz de maneira total e permanentemente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o que autorizaria, em princípio, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estavam presentes, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pela perícia judicial, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: "A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade", entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Baronego Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Conforme os documentos apresentados com a exordial, a parte autora obteve em ação trabalhista o reconhecimento de vínculo empregatício de 22.09.2004 a 26.08.2011, junto ao Banco Bradesco S/A. Foram juntadas aos autos cópias das seguintes peças do processo trabalhista nº 0000958-77.2013.5.15.0069, que tramitou na Vara do Trabalho de Registro/SP: i) petição inicial (fs. 23/42); ii) ata de audiência (fs. 265/265-v); iii) sentença (fs. 222/232); iv) acórdão e certidão de acórdão (fs. 258/264); v) cálculos de liquidação (fs. 267/269); vi) sentença de liquidação (fl. 671); vii) ofício expedido à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a transferência/recolhimento em guia GPS - código 1708, a título de contribuição previdenciária relativa ao NIT da autora; viii) alvará judicial determinando o pagamento dos valores referentes a débito trabalhista (fl. 272). Observo-se tratar de reconhecimento de vínculo empregatício (e valores) com base em instrução probatória realizada em processo trabalhista, não se tratando de sentença homologatória de acordo. Portanto, comprovado o vínculo empregatício e, via de consequência, o tempo de serviço comum urbano. Até porque o INSS, em contestação, não impugna o reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça Trabalhista, tampouco tece considerações específicas quanto à qualidade de segurado da parte autora. Logo, considerando o vínculo empregatício de 22.09.2004 a 26.08.2011, reconhecido em sentença trabalhista que analisou o mérito da demanda, após dilação probatória, a autora ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data de início da incapacidade - DIJ: 02/2010, bem como possuía a carência de 12 meses exigida, nos termos do art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991. Isso porque há pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a sentença trabalhista é prova hábil ao reconhecimento da condição de segurado para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que alterçada em elementos que evidenciem a existência da relação empregatícia ou, ainda, por outras provas, produzidas sob o crivo do contraditório, que complementem o início de prova material apresentado. No sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA CTPS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.- REEXAME NECESSÁRIO. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cívís n 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transiórias).- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi superior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, razão pela qual conhecimento do reexame necessário, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.- DO TEMPO EXERCICIDO EM ATIVIDADE URBANA.- A comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da Lei nº 8.213/1991, opera-se de acordo com os arts. 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.- Nos termos do art. 62, 1º do Decreto 3.048/99, as anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa.- Para os vínculos não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, devemos ressaltar que gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.- Ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impediria a averbação do vínculo empregatício, em razão do disposto no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa.- É pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil à demonstração da existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.- APELAÇÃO AUTÁRQUICA DESPROVIDA.- REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (APELREEX 00092051120074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e os períodos alegados, sem que isso caracterize ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil (...). 4. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200300732890/RJ - QUINTA TURMA - Data: 28/11/2006 - DJ: 18/12/2006 PÁGINA: 463 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA) Ressalve-se que a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários é do empregador, cabendo a fiscalização ao INSS. Sendo assim, eventual ausência ou extemporaneidade no recolhimento das contribuições não pode prejudicar o direito adquirido do trabalhador em contar este tempo de serviço no seu patrimônio profissional perante a autarquia do INSS. Nesse aspecto, cito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. (...) X - As anotações da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, cabendo àquele que as impugna demonstrar eventuais incorreções ou falsidades no mencionado documento, o que não foi feito no presente caso. XI - No que tange ao recolhimento das contribuições em atraso e a sua inclusão no cômputo da carência para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, observe que a Lei nº 5.859/72, que regulamentou a atividade como empregado doméstico, passou a vigorar a partir de 09/04/1973, tornando-se obrigatório o registro do trabalhador doméstico e a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. XII - A vedação de contagem das contribuições recolhidas em atraso pelo empregado doméstico, imposta pelo art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, contraria toda a sistemática normativa, não sendo possível equipará-lo ao contribuinte individual ou facultativo, a quem sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria. XIII - A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição retida da remuneração do empregado doméstico cabe ao empregador, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91 e do art. 216, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99. XIV - Os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano por 15 anos e 20 dias, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão. XV - Corrigendo-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (156 meses). XVI - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. XVII - A autora faz jus ao benefício. XVIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido. (AC 00055066920084036106, DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De todo modo, no caso em análise, houve condenação do ex-empregador, na reclamatória trabalhista, ao pagamento dos débitos previdenciários, tendo, inclusive, sido expedido ofício à CEF determinando a transferência/recolhimento mediante GPS, referente ao número de identificação do trabalhador - NIT da autora. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a saber: a requerente foi considerada incapaz total e permanentemente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciassem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurado e o exercício de atividade laborativa no período de 12 meses anteriores ao início da incapacidade. Ademais, para o período posterior a março de 2016, a autora fazia jus ao adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991. Isso porque a perícia judicial foi categórica ao afirmar que a partir dessa data a autora passou a depender da assistência permanente de terceiros, "para a maioria das atividades da vida diária, como vestir-se, banhar-se, prover-se de alimentos". Pois bem. Nos termos do art. 493 do novo Código de Processo Civil. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Na hipótese, ocorreu o óbito da trabalhadora/autora no curso de tramitação do processo, em data de 14.07.2016 (certidão de óbito de fl. 321); então, tendo-se habilitado nos autos, conforme requerimento de 05.08.2016 (fl. 313), seus herdeiros: cônjuge e filho menor (fs. 319/322). Por conta do falecimento da autora, os herdeiros requereram a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em pensão por morte, a partir da data do óbito, justificando a ausência de requerimento administrativo pelo fato de não ter sido reconhecido, na via administrativa, o direito ao benefício previdenciário por incapacidade. Nesse aspecto, tenho que merece procedência o pedido de conversão da aposentadoria por invalidez em pensão por morte, por força de óbito ocorrido no curso do processo em que se pretende a concessão do benefício por incapacidade, na esteira dos precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, do nosso regional e do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CONVERSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Presentes a verossimilhança do direito alegado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é de manter-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. É possível que, no mesmo processo em que se postula a concessão de aposentadoria por invalidez, em falecendo o autor, os herdeiros, uma vez habilitados, postularem a conversão do pedido para concessão de pensão por morte. Precedente da Turma. (AG 200204010219982, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 26/01/2005.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO - ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO - CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. Uma vez que restara devidamente demonstrada a implementação de todos os requisitos ensejadores ao deferimento da "Aposentadoria por tempo de serviço" pleiteada pelo autor, na inicial, e em virtude de fato superveniente, qual seja, o passamento do próprio autor, ao longo da tramitação do feito, não há óbice qualquer à conversão de referido benefício para - "Pensão por morte", a ser paga a seus sucessores - in casu, a cônjuge superstite. Colaciono entendimento deste Egrégio Tribunal, nesta esteira: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RUIRÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91. COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995- FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO - HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES- POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DO INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DA AUTORA FALECIDA PROVIDA. - É

direito dos sucessores da autora ver demonstrado e reconhecido o direito à percepção do benefício perseguido. Em caso de procedência do pedido, a eles caberá o direito às prestações patrimoniais devidas a partir do termo inicial do benefício até o óbito da autora, além do direito à pensão por morte dos eventuais dependentes, conforme preceituam os artigos 16 e 112 da Lei nº 8.213/91. O eventual crédito previdenciário ficará disponível à abertura da sucessão para então ser transferido aos herdeiros. - Apelação provida para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito. (AC 2004.03.99.031882-8, Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 12/01/2009, p. DJF3 CJ2, 11/02/2009, pg. 570)" "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. Converte-se a aposentadoria por idade em pensão por morte, a partir da data do óbito, no curso da demanda, desde que preenchidos os requisitos necessários, sem ofensa aos arts. 264 e 472, ambos do C. Pr. Civil e ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, pois à espécie se aplicam os arts. 303 e 462 do C. Pr. Civil. Embargos acolhidos, sem prejuízo do decidido. (AG 2008.03.99.015914-9, Juíza Federal Convocada Giselle França, 10ª Turma, j. 09/09/2008, p. DJF3, 24/09/2008)" E do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITTA. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Comprovados os requisitos para a aposentadoria por invalidez e sobrevivendo o óbito da parte autora no curso do processo, possível a conversão desse benefício em pensão por morte, não caracterizando julgamento ultra petita, por ser este benefício consequência daquele. 2. É pacífico o entendimento neste Sodalício de que desnecessária a prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para ingresso na via judicial. 3. Recurso especial provido. (RESP 1108079/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 11/10/2011, p. DJe 03/11/2011)" Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (APELREEX 00122889220044039999, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falece, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até noventa dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o tal prazo, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, para a concessão de pensão por morte, é necessário que se comprove o óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica dos beneficiários em relação a ele, quando o benefício não é requerido por uma das pessoas indicadas no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91. O óbito de Rosana Patucci de Almeida consta provado pela certidão respectiva, anexada à fl. 321 (vol. 2). Conforme se decide neste caso, a falecida tinha direito à aposentadoria por invalidez na data do óbito. Logo, a qualidade de segurado estava presente. Quanto à qualidade de dependente em relação à segurada falecida, trata-se de cônjuge e filho menor (documentos de fls. 319/322), de modo que a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991. A pensão por morte é, pois, devida: a) desde a data do óbito - 14.07.2016, porque requerida em menos de 90 dias do passamento (petição de fl. 313, apresentada em 05.08.2016); b) na forma do art. 77, 2º, inciso II - até atingir 21 anos, para o filho da falecida, nascido em 19.01.2000 e, portanto, menor de idade na data do óbito; c) na forma do art. 77, 2º, inciso V, alínea c, item 6 - vitalícia, para o cônjuge, por contar com idade superior a 44 anos na data do óbito (DN: 22.05.1966) e por já terem sido verdadeiras 18 contribuições mensais pela segurada falecida, tendo o casamento ocorrido há (bem) mais que 2 anos anteriores ao óbito (certidão de casamento de fl. 320). Em conclusão: a parte autora (os sucessores processuais) faz jus ao recebimento do valor correspondente ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 5416071407, desde a DER: 02.07.2010, com o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, este a partir de 01.03.2016, até a data do óbito, em 14.07.2016. Outrossim, deve ser concedido o benefício de pensão por morte a partir de 14.07.2016, na forma do art. 77, 2º, inciso II, para o filho menor da segurada falecida Lucca Patucci de Almeida, e na forma do art. 77, 2º, inciso V, alínea c, item 6, para o cônjuge Edison Luiz de Almeida. Sabido que os valores não recebidos em vida pelo segurado são devidos a seus sucessores, na forma da lei civil (art. 112 da Lei nº 8.213/1991). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, deixo de conceder a tutela de urgência, porque ausentes os pressupostos do artigo 300 do Novo CPC, notadamente o perigo de dano, haja vista que o cônjuge da segurada falecida exerce atividade remunerada (CNIS em anexo), capaz de prover a subsistência sua e de seu filho menor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez nº 5416071407, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DIB/DER: 02.07.2010, com o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, este a partir de 01.03.2016, até a data do óbito, em 14.07.2016; ii) conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito - DIB: 14.07.2016, na forma do art. 77, 2º, inciso II, para o filho menor da segurada falecida - Lucca Patucci de Almeida -, e na forma do art. 77, 2º, inciso V, alínea c, item 6, para o cônjuge Edison Luiz de Almeida; iii) promover o pagamento dos valores atrasados devidos, respeitada a prescrição quinquenal, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em costas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do Novo CPC e Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 91 do CPC, mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1000 salários mínimos (CPC, art. 496, 3º). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ROSANA PATUCCI DE ALMEIDA, inscrita no CPF sob n. 103.044.048-45; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; DIB (Data de Início do Benefício): em 02.07.2010; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Nome do(s) dependente(s): EDISON LUIZ DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob n. 082.927.788-96, e LUCCA PATUCCI DE ALMEIDA, filho de ROSANA PATUCCI DE ALMEIDA; Benefício concedido: pensão por morte; DIB (Data de Início do Benefício): em 14.07.2016; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000541-95.2016.403.6129** - COMPANHIA PARANAENSE DE GAS COMPAGAS (PR027129 - LUDOVINA LUCIANE DERING) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Agravo de fls. 164/208: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a apresentação da contestação. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000326-22.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-37.2016.403.6129 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X IOLANDA DO CARMO LIMA OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Apelação de fls. 90/93: intime-se o embargado, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Providências necessárias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000690-91.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-09.2016.403.6129 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ERALDO CUGLER (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Apelação de fls. 74/75: intime-se o embargado, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Providências necessárias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000020-58.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA APARECIDA FERREIRA X RAFAEL FLORENCIO BITENCOURT

Petição da CEF fl. 166: Defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 0000373-53.2011.8.26.0355, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Miracatu/SP, em que a Empresa Executada VIABRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, move em face da Empresa ELLANA DOMINGUES CREPALDI-ME. Nos termos do artigo 860 do CPC, expeça-se mandado para que a Sra. Oficial de Justiça Avaliadora Federal dirija-se àquele fórum, intimando o(a) Sr.(a) Diretor(a) do Cartório para que proceda a devida averbação à margem dos autos. Efetivada a penhora, intime-se a Empresa Executada por edital, haja vista seus representantes legais estarem em lugar incerto e não sabido (fl. 121), bem como por mandado o representante legal da Empresa Eliana Domingues Crepaldi-ME, devedora do crédito penhorado, com endereço na certidão de objeto e pé, fls. 176/177. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000021-43.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO APARECIDO CORREA

Petição da CEF à fl. 102: Defiro. Providencie a Secretaria a restrição de eventuais veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD. Em caso positivo a Exequente deverá observar se sobre o veículo já não recaí outras restrições ou mesmo a existência de alienação fiduciária, o que certamente prejudica a garantia da dívida. Com a juntada do extrato da pesquisa, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, promover o regular andamento do feito. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000026-65.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO SANTOS SANCHES

Fl. 121 : Indefiro o quanto requerido, porquanto o executado não foi sequer citado (fls. 119). Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, fornecendo endereço atualizado, para tanto. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001201-60.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP093101 - JORGE XAVIER) X JOSE

Fls.154/156: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Sabendo, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Intime-se a Exequente para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000348-80.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SEVERINO DA SILVA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 51, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000351-35.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CELESTINO RODRIGUES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 79/80, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000352-20.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA APARECIDA DA SILVA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 50, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000531-51.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILE KUCZNER MENDES - ME X NEILE KUCZNER MENDES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 53, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000572-18.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME X JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Fl. 49/50: Indefero o pedido, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço do executado. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000604-23.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER CAETANO DE SOUZA GATTO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 46, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000697-83.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSWORLD TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME X CRISTIANE PRATA DE ALMEIDA X FLAVIA CRISTINA CARRIEL X PRISCILA ZAMPLONIO DA SILVA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a contraproposta apresentada pela parte executada, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000698-68.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJA VIVIANE LTDA - ME X ALESSANDRO QUEIROZ LAPENNA X VIVIANE FRANCO SOARES LAPENNA

Fl. 66: Indefero o pedido, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço do executado. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000699-53.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TROPDAN INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ORIVAL DAN X VERA LUCIA FERNANDES DAN(SP027510 - WINSTON SEBE)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a petição de fls. 43/48, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000773-10.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABORES ESPECIAIS RESTAURANTES LTDA - ME X MANUEL LAURINDO SIMOES LOUREIRO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 51, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000774-92.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON PONTES - ME X AILTON PONTES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 37, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000808-67.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA SILVA RIBEIRO ACESSORIOS - ME X JOSE DA SILVA RIBEIRO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a proposta de dilação de prazo para cumprimento do acordo de fls. 34/35, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2017, às 14:30 horas.
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000065-23.2017.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J A DA SILVA ARTIGOS DO VESTUARIO E CALCADOS - ME X JONAS ALVES DA SILVA

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2017, às 14:00 horas.
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000734-47.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS

Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 40.221,60 (quarenta mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta centavos), nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Apresente, o autor, o valor atualizado do débito e requiera o que entender devido no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000451-87.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA KARINE DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENA KARINE DE SOUZA OLIVEIRA

Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 42.818,95 (quarenta e dois mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Apresente, o autor, o valor atualizado do débito e requiera o que entender devido no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000455-27.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA - ME X MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA - ME

Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 53.447,57 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Apresente, o autor, o valor atualizado do débito e requiera o que entender devido no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011549-86.2012.403.6104 - SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

Apelação de fls. 425/428; intime-se o réu, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Providências necessárias.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000516-65.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GERALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE FREITAS

A decisão liminar, concedida no ano de 2013 (fls. 107/108), não se fez cumprir, entre outros, por entraves do próprio autor (All América Latina Logística Malha Paulista S/A), como se verifica nas petições (fls. 257/263) Visando dar efetividade a medida, deverá a empresa concessionária providenciar os meios necessários, conforme já explanado nos autos do processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000441-43.2016.403.6129 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X KATIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP272054 - DANIEL DUARTE BRASIL)

Tendo em vista a decisão de fls. 265/266 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, convalido os atos instrutórios realizados na justiça estadual. Venham os autos conclusos para sentença.

Intemem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000183-96.2017.403.6129** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X MARIA DOS PRAZERES BUENO DA SILVA(SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO)

1.Baixo em diligência.2.Tendo em vista o teor do acórdão da r. Justiça Estadual (fls. 308/311), dê-se vistas à União para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. 3.Regularize, o autor, o pagamento das custas iniciais do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumpra-se.Providências necessárias.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000184-81.2017.403.6129** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X FRANCISCO ALVES DE ARRUDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

1.Baixo em diligência.2.Tendo em vista o teor do acórdão da r. Justiça Estadual (fls. 253/255), dê-se vistas à União para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. 3.Regularize, o autor, o pagamento das custas iniciais do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumpra-se.Providências necessárias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-49.2017.4.03.6141

AUTOR: LUIZ CLAUDIO MACEDO CASSIANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora sua petição inicial justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor das diferenças pretendidas.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-88.2017.4.03.6141

AUTOR: DEGESCH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos.

Em 05 dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, **corrigindo o valor dado a causa de acordo com o bem da vida pretendido, apresentando a respectiva planilha e recolhendo as custas complementares.**

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-71.2017.4.03.6141

AUTOR: ROBERTO FERREIRA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, em 15 dias, apresente o autor cópia integral de seu procedimento administrativo - DER de 2016, bem como de documentos que comprovem a especialidade do período trabalhado na Prodesan.

Após, apreciarei o pedido de tutela de urgência.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-06.2017.4.03.6141

AUTOR: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por "Bequisa Indústria Química do Brasil Ltda.", por intermédio da qual pretende seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência, com a suspensão do recolhimento do Pis e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano bem como a probabilidade do direito.

De fato, não demonstrou a empresa autora que a cobrança das contribuições Pis e Cofins sobre o valor recolhido a título de ICMS está lhe causando um prejuízo irreparável.

Tal tributo vem sendo recolhido pela autora, ao que consta, há anos, e nada há nos autos a indicar que assim não possa continuar sendo.

Ademais, em caso de procedência do pedido, os valores lhe serão restituídos ou compensados – devidamente corrigidos.

Por fim, vale mencionar que a decisão proferida pelo E. STF no dia 15/03/2017 não transitou em julgado – **e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos**, o que afasta o reconhecimento da probabilidade de seu direito.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-86.2017.4.03.6141

AUTOR: LAURO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para obter aplicação de IPC – Índice de Preços ao Consumidor e outros índices ao saldo de **conta vinculada ao FGTS** em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causador de prejuízos.

Cinge-se o pedido à condenação da ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios.

**É o relatório. Decido.**

Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora e apontada em prevenção pelo Setor de Distribuição – processo nº 0208962-35.1997.403.6104 – verifico a existência de coisa julgada, a impedir o trâmite desta demanda.

De fato, **o pedido formulado naquela demanda é idêntico ao pedido formulado nesta demanda, conforme se verifica pelo extrato, cuja juntada ora determino, e pelos extratos juntados pelo autor (documento 876499, páginas 10 e 11), nos quais se constata o recebimento de diferenças em outubro de 2001.**

Assim, **há coisa julgada anterior – o que impede o processamento deste pedido.**

Ainda, de rigor a **condenação da parte autora e seu advogado à multa de 1% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 80, I e V do CPC, eis que nitidamente litigantes de má-fé**, já que no processo anterior o autor foi representado em Juízo pelos mesmos advogados e à vista dos extratos trazidos com a inicial já apontarem inequivocamente o recebimento de diferenças em razão de determinação judicial.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), **condenando a parte autora e seu advogado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido para cada um**.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, os quais não afastam o pagamento da multa acima aplicada, nos termos do artigo 98, § 4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada (que não está abrangida pela justiça gratuita), dê-se baixa.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-73.2017.4.03.6141  
IMPETRANTE: GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão antes proferida - eis que a competência em razão do domicílio do autor não se aplica aos mandados de segurança, cuja competência é fixada pelo domicílio/sede da autoridade coatora, como já mencionado.

Cumpra-se a decisão anterior, com a remessa do feito.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-64.2017.4.03.6141  
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora sua petição inicial:

1. Juntando procuração atualizada – últimos 3 meses;
2. Juntando declaração de pobreza atualizada – últimos 3 meses;
3. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor das diferenças pretendidas.

Int.

São VICENTE, 22 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000097-04.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: MARIA CRISTINA BENASSI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o endereçamento da peça exordial, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 22 de março de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-13.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: MYATECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

#### DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 736250**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

De início, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

Ainda, sobre o tema, o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, teve seu julgamento suspenso em 09/03/2017 para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema como demonstração de verossimilhança do direito material. A questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda controversa, pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Além disso, considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acréscio que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Assim, não comprovados, de plano, o *fumus boni iuris* e o risco de ineficácia da medida pretendida (*periculum in mora*), em cognição sumária da questão debatida nestes autos, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-27.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: IW SERVICOS LOGISTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

### DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 736848**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

De início, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

Ainda, sobre o tema, o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, teve seu julgamento suspenso em 09/03/2017 para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema como demonstração de verossimilhança do direito material. A questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda controversa, pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Além disso, considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Assim, não comprovados, de plano, o *fumus boni iuris* e o risco de ineficácia da medida pretendida (*periculum in mora*), em cognição sumária da questão debatida nestes autos, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 13 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-94.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL FLORENCE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

#### **DECIDO.**

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 742272**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

De início, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

Ainda, sobre o tema, o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, teve seu julgamento suspenso em 09/03/2017 para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema como demonstração de verossimilhança do direito material. A questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda controversa, pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Além disso, considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Assim, não comprovados, de plano, o *fumus boni iuris* e o risco de ineficácia da medida pretendida (*periculum in mora*), em cognição sumária da questão debatida nestes autos, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de março de 2017.

## **2ª VARA DE BARUERI**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
KLAYTON LUIZ PAZIM  
Diretor de Secretaria

### **Expediente Nº 385**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007702-14.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X RICARDO FILTRIN X MILTON FILTRIN X RONALDO PATINHO DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES

As partes Luiz Carlos Rodrigues e Ronaldo Patinho da Silva não foram localizadas, para fim de notificação, nos endereços indicados na petição inicial, conforme AR's negativos de fls.244 e 245, respectivamente. Diante disso, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da parte requerida, para o fim de notificação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a notificação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010590-87.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CESAR COELHO JUNIOR

Fls. 46: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome da parte executada, DEFIRO a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das 3 (três) últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(a) executado(a).

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados).

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0010588-20.2015.403.6144** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXIMILIAN HELFENSTENS FISCHER X MARIA APARECIDA DA SILVA FISCHER

Inicialmente, observo que a penhora do imóvel foi requerida pela exequente EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Conforme o item 264 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "as averbações e registros da penhora online somente se realizarão após a qualificação registral e dependência de depósito prévio, ressalvadas as hipóteses de determinação judicial de dispensa do depósito e de beneficiário de assistência judiciária gratuita, as quais deverão ser indicadas, em espaços próprios, no formulário eletrônico de solicitação". Ainda, o seu item 266 estabelece que "o depósito prévio far-se-á mediante recolhimento do valor constante do boleto a ser impresso na unidade judicial pelo próprio sistema ou

diretamente ao respectivo registro de imóveis".

Portanto, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, deverá a exequente efetuar previamente o pagamento dos emolumentos, cujo boleto será encaminhado pelo próprio sistema de penhora online da ARISP ao correio eletrônico do patrono da parte ou, ainda, poderá ser retirado na Secretaria deste Juízo ou no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intim-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0017793-38.2015.403.6100** - OPEN MIND SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental promovida em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, tendo por objeto compelir a autoridade coatora a proferir decisão terminativa em processos administrativos instaurados pela impetrante há mais de um ano. Decisão de fl. 152 deferiu o pedido de medida liminar, determinando a análise dos pedidos de restituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Nas informações de fls. 160/165, o Impetrado alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, por considerar que a sede da Impetrante está situada no município de Santana de Parnaíba-SP, conforme extrato de fl. 166. Pelo MM. Juízo de origem, através da decisão de fl. 214, foi declarada sua incompetência absoluta, sendo os autos remetidos a esta Vara Federal. Decisão de fl. 218 ratificou a liminar deferida e determinou a alteração do polo passivo, para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP. DECIDO. Pesquisa realizada no sistema da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, com ficha cadastral simplificada retro anexada, demonstra que a empresa impetrante, OPEN MIND SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., tem sua matriz situada na Rua Haddock Lobo, 846, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP, mediante alteração ocorrida em 01.04.2016. Entretanto, quando do ajuizamento desta ação, em 03.09.2015, a matriz da impetrante estava sediada no município de Santana do Parnaíba - SP. Em matéria tributária, é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança a autoridade fiscal com jurisdição sobre o município onde está situada a matriz da pessoa jurídica. Por outro lado, consoante o disposto no artigo 43 do CPC, a competência se define por ocasião da distribuição da ação, sendo irrelevantes as modificações de estado de fato ocorridas posteriormente. Nesse sentido, há precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SOCIEDADE ANÔNIMA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LEI 7.713/1988, ART. 35. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA. 1. No mandado de segurança em que se busca repetição de valores pagos a título de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. 2. Na forma do art. 87 do CPC, a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevante a mudança de endereço da impetrante ocorrida após a impetração do mandamus para a área de jurisdição da autoridade indicada como coatora. 3. O prazo prescricional a ser observado, nas ações em que se busca a repetição de indébitos tributários sujeito a lançamento por homologação, deve ser nos moldes da tese dos cinco mais cinco, como consagrada no Superior Tribunal de Justiça. 4. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (INAMS 2006.35.02.001515-0/GO) - desnecessária nova remessa da matéria à Corte Especial, nos termos do artigo 481, parágrafo único, do CPC. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou ser o artigo 35 da Lei 7.713/88 inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. (RE 172.058-01/SC). 6. Apelação das impetrantes a que se dá provimento em parte, para conceder a segurança para duas das três impetrantes. (MAS 2001.38.00.037482-4/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, DJe 04/05/2011, TRF1). No caso específico dos autos, a autoridade administrativo-tributária competente é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, em razão do domicílio da matriz no momento da distribuição do feito mandamental, qual seja, Santana de Parnaíba-SP. Inclusive, os documentos de fls. 192/193 registram a tramitação dos Processos Administrativos números 13896.508560/2008-88 e 13896.508559/2008-53, junto à Delegacia da RFB de Barueri-SP. Pelo exposto, reconheço a competência deste Juízo para a análise e processamento do feito. Ofício-se, novamente, a autoridade coatora, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da determinação prolatada na fl. 218. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007756-56.2015.403.6130** - UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A(ES006106 - JOSE ARCISO FIOROT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO O IMPETRANTE quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica cientificado de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001952-31.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051584-60.2015.403.6144 ()) - CPM BRAXIS S.A.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Certifique-se o trânsito em julgado nos autos.

Ademais, providencie a impetrante, no prazo de 15 dias, a comprovação do recolhimento faltante das custas, sob consequência do art. 16, da Lei nº9289/96.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003344-06.2016.403.6144** - EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental que tem por objeto a análise conclusiva, pela autoridade fiscal, dos pedidos de restituição relacionados às fls. 25/30 da petição inicial. Deferida, em parte, a medida liminar, a teor da decisão de fls. 69/70, a autoridade coatora, em resposta à notificação que lhe foi dirigida, informou o atendimento parcial do comando judicial, nos termos da manifestação de fls. 106/107. Pelo exposto, tendo em vista o tempo decorrido desde a prolação da medida de urgência, e considerando a ausência de informações acerca do cumprimento integral da ordem, converto o julgamento do feito em diligência e, determino que se oficie à parte impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre a apreciação dos 58 (cinquenta e oito) pedidos de restituição, indicados na parte final da fl. 106-verso, referentes a créditos de contribuição previdenciária. Com a resposta, dê-se vista à impetrante. Após, à conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004141-79.2016.403.6144** - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN E SP342861 - ANDERSON SEIJI TANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Prodec Proteção e Decoração de Metais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, tendo por objeto a análise conclusiva dos pedidos de restituição veiculados nos Processos Administrativos números 28928.72349.080512.1.2.04-5700 e 23431.99622.080512.1.2.04-7009. Decisão prolatada às fls. 57/58, deferiu parcialmente, a liminar requerida nos autos. Notificada, a autoridade coatora, na manifestação de fls. 67/68, informou que pedidos formalizados pela impetrante já foram concluídos na RFB, em 05/04/2016, resultando no reconhecimento dos créditos em favor do contribuinte. RELATADOS. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, conforme relatado e comprovado pela autoridade impetrada, por meio dos documentos de fls. 69/79, os pedidos de restituição foram processados, automaticamente, pelos sistemas da Receita Federal, e remetidos ao SIEFFI para a adoção dos procedimentos atinentes à disponibilização dos saldos apurados em favor do impetrante. Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da parte interessada, na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006199-55.2016.403.6144** - ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO(SP365571 - THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO E SP366643 - SUSIE I TSYR WU E SP185641 - FLAVIA KURHARA LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Certifique-se o trânsito em julgado nos autos.

Ademais, providencie a impetrante, no prazo de 15 dias, a comprovação do recolhimento faltante das custas, sob consequência do art. 16, da Lei nº9289/96.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007951-62.2016.403.6144** - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) férias gozadas, 2) terço constitucional de férias, 3) aviso prévio indenizado, 4) auxílio enfermidade, 5) adicional noturno e 6) hora extra. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição/restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado pela Taxa SELIC. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza remuneratória. Com a petição inicial, juntou procuração de fl. 29 e produziu prova documental às fls. 36/39. Mídia digital à fl. 40. Custas recolhidas na fls. 27/28. Em resposta aos termos do despacho de fl. 46, a impetrante se manifestou à fl. 48. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fl. 48: recebo como emenda à petição inicial. De acordo com o art. 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (fimus boni juris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora). A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento: "I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária;" "II - Aviso prévio indenizado - EDResp 1.230.957/RS; iii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iv) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS; v) Férias não gozadas - Edcl no REsp 3.794/PEII - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária;" "vi) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o REsp n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 3.794/PE decidiu que "as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes as férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária". Também pelo fundamento de que o aviso prévio indenizado, o terço de férias, as férias indenizadas e o salário dos quinze dias anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência das Cortes Regionais tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos: "EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacífico o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DE 01.03.2016) GRIFEIEMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 419228/PB JULGADA PELO PLENO DESTA TRIBUNAL. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da ARGINC nº 419228/PB, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Observância do princípio da reserva de plenário. 2. Reconhece-se a prescrição quinquenal da pretensão de pleitear a restituição/compensação dos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), prazo a ser contado da data do recolhimento indevido. No que tange aos pagamentos anteriores a LC 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (cinco mais cinco), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei complementar. 3. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que sobre os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente não incide contribuição previdenciária. 4. Em relação ao terço constitucional de férias, bem como as horas extraordinárias, acosto-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser legítima a incidência por se tratar de verbas indenizatórias. 5. Os valores atinentes ao aviso prévio também possuem nítido caráter indenizatório, não consistindo em aditamento patrimonial passível de distribuição. 6. Como o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o adicional de férias e o adicional de horas extras não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem ser recolhidas as contribuições destinadas ao SAT, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA. 7. Quanto à compensação pretendida, deve ser observado o disposto no art. 26, da Lei 11.457/2007, aplicável ao presente em virtude de a ação ter sido ajuizada em 2009. 8. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 495760 CE (2009.81.00.012702-3) - Primeira Turma - Relator Des. Fed. Frederico Azevedo - Julgamento em 18.11.2010) GRIFEIOcorre que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, não havendo, no caso, tese firmada, sendo necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, o que se justifica considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Nada despiçando destacar que o REsp n. 1.230.957/RS se circunscreve à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. A tese jurídica enfrentada no parâmetro decisório em comento não contempla a não incidência de contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA. Vale dizer que tais contribuições são distintas das contribuições previdenciárias, tanto pela sua natureza e destinação, quanto por seu fundamento jurídico. Com isso, entendo que estender os efeitos do REsp n. 1.230.957/RS a estas contribuições, transcederia os limites daquele julgado, possibilitando o manejo de ação rescisória, com fulcro nos 5º e 6º, do art. 966, do CPC. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente do provimento antecipatório pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação, como requerido na petição inicial, não há, por ora, risco de ineficácia da medida evidenciado nos autos. Assim, entendo como não demonstrados, de plano, o fundamento relevante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida (periculum in mora). Pelo exposto, em cognição sumária da lide, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei. Ultrapassadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra. Intime-se. Oficie-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0011182-97.2016.403.6144 - PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas ao terceiro setor, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias; 3) terço constitucional de férias; 4) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento; 5) adicional de horas extras; e 6) salário maternidade. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado na Taxa SELIC. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza remuneratória. Documentos e mídia digital apresentados às fls. 37/44. Procuração à fl. 50. Custas recolhidas na fl. 51. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. De acordo com o art. 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (fumus boni iuris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora). A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDResp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS; iv) Férias não gozadas - Edcl no REsp 3.794/PEI - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; v) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; vi) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; vii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDResp 1.230.957/RS; v) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o REsp n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima registra a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 3.794/PE decidiu que "as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizeses a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária". Também pelo fundamento de que o aviso prévio indenizado, o terço de férias, as férias indenizadas e o salário dos quinze dias anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência das Cortes Regionais tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas.

Vejam-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacífico o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DE 01.03.2016) GRIFEIEMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 419228/PB JULGADA PELO PLENO DESTA TRIBUNAL. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da ARGINC nº 419228/PB, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Observância do princípio da reserva de plenário. 2. Reconhece-se a prescrição quinquenal da pretensão de pleitear a restituição/compensação dos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), prazo a ser contado da data do recolhimento indevido. No que tange aos pagamentos anteriores a LC 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (cinco mais cinco), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei complementar. 3. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que sobre os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente não incide contribuição previdenciária. 4. Em relação ao terço constitucional de férias, bem como as horas extraordinárias, acosto-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser legítima a incidência por se tratar de verbas indenizatórias. 5. Os valores atinentes ao aviso prévio também possuem nítido caráter indenizatório, não consistindo em aditamento patrimonial passível de distribuição. 6. Como o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o adicional de férias e o adicional de horas extras não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem ser recolhidas as contribuições destinadas ao SAT, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA. 7. Quanto à compensação pretendida, deve ser observado o disposto no art. 26, da Lei 11.457/2007, aplicável ao presente em virtude de a ação ter sido ajuizada em 2009. 8. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 495760 CE (2009.81.00.012702-3) - Primeira Turma - Relator Des. Fed. Frederico Azevedo - Julgamento em 18.11.2010) GRIFEIOcorre que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, não havendo, no caso, tese firmada, sendo necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, o que se justifica considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Nada despiçando destacar que o REsp n. 1.230.957/RS se circunscreve à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. A tese jurídica enfrentada no parâmetro decisório em comento não contempla a não incidência de contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA. Vale dizer que tais contribuições são distintas das contribuições previdenciárias, tanto pela sua natureza e destinação, quanto por seu fundamento jurídico. Com isso, entendo que estender os efeitos do REsp n. 1.230.957/RS a estas contribuições, transcederia os limites daquele julgado, possibilitando o manejo de ação rescisória, com fulcro nos 5º e 6º, do art. 966, do CPC. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente do provimento liminar pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação, como requerido na petição inicial, bem como em virtude do celeridade rito mandamental, não há risco de ineficácia da medida. Assim, entendo como não demonstrados, de plano, o fundamento relevante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida (periculum in mora). Pelo exposto, em cognição sumária da lide, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei. Ultrapassadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra. Intime-se. Oficie-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009550-70.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AYRTON SONETTI MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON SONETTI MENDES**

Observe que não houve manifestação quanto às fls. 58/60, conforme despacho de fls. 61.

Desse modo, intime-se a exequente para que, em 15 dias, manifeste-se nos termos da referida determinação. Após, tornem conclusos para análise da manifestação e da petição de fls.66.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0007738-56.2016.403.6144** - EDIVAN DE FRANCA VIEIRA X VANDA MARIA DE FRANCA(SP241200 - GIZELLE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0010312-52.2016.403.6144** - TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3653**

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0012120-39.2016.403.6000** - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

Diante da r. decisão de fls. 100/102, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora, o prosseguimento do feito dar-se-á perante este Juízo. A presente ação de desapropriação, como bem observado na inicial, está submetida ao rito especial previsto no Decreto-Lei nº 3.365/41. No entanto, visando empreender celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, tenho como de bom alvitre, antes de apreciar o pedido liminar de inibição provisória na posse do imóvel de que se trata, buscar a solução consensual da demanda. Assim, com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/06/2017, às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Depreque-se a citação e a intimação do réu, a fim de que compareça à audiência designada, devendo ser observado o disposto no art. 335 do CPC/2015 no tocante ao prazo para oferecimento de contestação. Consigno, desde já, que o levantamento do valor indenizatório só se dará mediante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Cite-se. Intimem-se, inclusive a ANTT.

**0012121-24.2016.403.6000** - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

Diante da r. decisão de fls. 99/101, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora, o prosseguimento do feito dar-se-á perante este Juízo. A presente ação de desapropriação, como bem observado na inicial, está submetida ao rito especial previsto no Decreto-Lei nº 3.365/41. No entanto, visando empreender celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, tenho como de bom alvitre, antes de apreciar o pedido liminar de inibição provisória na posse do imóvel de que se trata, buscar a solução consensual da demanda. Assim, com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/06/2017, às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Depreque-se a citação e a intimação do réu, a fim de que compareça à audiência designada, devendo ser observado o disposto no art. 335 do CPC/2015 no tocante ao prazo para oferecimento de contestação. Consigno, desde já, que o levantamento do valor indenizatório só se dará mediante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Cite-se. Intimem-se, inclusive a ANTT.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007400-34.2013.403.6000** - ELIANE DE OLIVEIRA FRANCA ALVES(PR056893 - ADRIEL BORGES SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a expressa concordância do INSS com a execução proposta pela autora, homologo os cálculos de fls. 258/261. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, intime-se a exequente para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo urgências, transmitam-se. Cumpram-se. Intimem-se.

**0004218-06.2014.403.6000** - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X MONTALVAO & SIQUEIRA CONSTRUCOES LTDA(GO020679 - ANDERSON PINANGE SILVA)

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor a condenação da ré ao pagamento de R\$ 339.053,55, devidamente corrigidos. Argumenta o IFMS, em resumo, que a empresa ré sagrou-se vencedora de duas concorrências públicas referentes à construção do campus de Corumbá-MS. No entanto, em razão do descumprimento do cronograma estabelecido, houve rescisão unilateral dos contratos, com aplicação de penalidades. Narra ainda que foi necessário contratar nova empresa para dar continuidade à construção, ocasião em que restou apurada a necessidade de refazer trabalhos já pagos à ré, cujo prejuízo pela má execução importa em R\$ 339.053,55. Citada, a ré apresentou reconvenção (fls. 383/398), pleiteando o pagamento de R\$ 155.203,95, referente a débito ainda não quitado, decorrente dos contratos mencionados na inicial. Em contestação, alegou preliminares de conexão (em relação ao mandado de segurança nº 0005667-33.2103.403.6000, em trâmite pela 4ª Vara Federal) e de suspensão da presente ação. No mérito, defende, em síntese, que não houve culpa de sua parte, quanto ao atraso ou inexecução parcial da obra, e que os itens elencados na inicial como retrabalhos a serem indenizados, são de responsabilidade da nova contratada, e não podem ser considerados como tal. Manifestação da autora sobre a reconvenção, às fls. 1385/1389, ocasião em que alegou que a empresa ré não lhe enviou nota fiscal para pagamento do valor ora cobrado. Defendeu ainda que a auditoria do Tribunal de Contas da União apurou que ré recebeu por serviços não executados de forma adequada, sendo esse o fundamento da ação de indenização. Na fase de especificação de provas, tanto o autor como a ré protestaram pela produção de prova testemunhal (fls. 1482/1488 e 1490/1492). Na mesma ocasião, o IFMS alegou intempestividade da contestação e da reconvenção. É o que interessa relatar. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Registro, de início, que não há que se falar em intempestividade da contestação e da reconvenção. A carta precatória de citação devidamente cumprida foi recebida neste Juízo em 16/07/2014 (fl. 390). A resposta da ré (contestação e reconvenção) foi apresentada em 18/07/2014 (393/445), portanto, dentro do prazo previsto no art. 297 do CPC/73, vigente à época. Ademais, ao contrário do sustentado pelo autor, a carga rápida feita pela funcionária da OAB/MS, com autorização de advogado, para fins de extração de cópia (fl. 387/388), não implica em identificação inequívoca da ré quanto à presente ação, e, conseqüentemente, em termo inicial do prazo para resposta. Afasto, pois, a alegação de intempestividade da contestação e da reconvenção. Quanto à conexão da presente ação com o mandado de segurança nº 0005667-33.2013.403.6000, cumpre observar que, de acordo com o sistema de acompanhamento processual, aquele feito foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita (necessidade de dilação probatória) e foi remetido ao e. TRF da 3ª Região em razão da apelação interposta. O instituto da conexão visa evitar decisões conflitantes e, estando uma das ações já sentenciadas, não há que se falar em reunião das ações. Da mesma forma, diante da sentença já proferida no mandado de segurança precedente, não cabe a suspensão do presente processo. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pela ré. Passo a delimitar a atividade probatória. A partir da análise da inicial, da contestação e da reconvenção, é possível extrair que as partes controvertem sobre a efetiva responsabilidade da ré pelos serviços elencados na inicial como retrabalhos. Ambas as partes pugnam pela oitiva de testemunhas. Portanto, para dirimir as questões que envolvem matéria fática, e, ainda, diante do princípio da ampla defesa, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Para tanto, designo o dia 28/06/2017, às 14h30, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento das testemunhas já arroladas pelas partes (fls. 1481 e 1491). Intimem-se.

**0014383-15.2014.403.6000** - MILTON LUCAS PEREIRA(MS014488 - JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que compila o réu a retificar seus dados junto à referida autarquia, a fim de viabilizar a assinatura de contrato de assentamento rural. Argumenta o autor, em resumo, que antes de assumir a parcela nº 060 do Assentamento Bebedouro, a qual lhe havia sido destinada, assinou termo de assistência para aguardar outro projeto de reforma agrária. Narra ainda que o INCRA não retificou seus dados, o que está impedindo a regularização da posse que vem exercendo em outro assentamento rural. Citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 18/21. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 79/79v.). Réplica, às fls. 84/86. Na fase de especificação de provas, o autor protestou pela produção de prova testemunhal (fl. 89); e, o réu não requereu (fl. 92). É o que interessa relatar. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica, é possível extrair que o ponto controverso diz respeito ao fato de o autor haver, ou não, efetivamente assumido a parcela nº 060 do Assentamento Bebedouro, localizado em Nova Alvorada do Sul-MS. Portanto, para dirimir as questões que envolvem matéria fática, e, ainda, diante do princípio da ampla defesa, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo autor. Para tanto, designo o dia 28/06/2017, às 14h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC (o autor já apresentou rol, à fl. 89). Intimem-se.

**0001070-79.2017.403.6000 - DIRCE VIRISSIMO MACHADO(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS018724 - LAIS RODRIGUES DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A parte autora não trouxe, com a petição de fls. 48-51, comprovante de que a Caixa Econômica Federal deixou de fornecer, depois de regularmente solicitados, os extratos das contas vinculadas ao FGTS da autora, para os fins mencionados no despacho de fl. 16. Assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o referido despacho. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001707-16.2006.403.6000 (2006.60.00.001707-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-89.1994.403.6000 (94.0000145-2)) SONIA MARIA COSTA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

1 - Considerando a notícia do falecimento da exequente (fls. 153/160), oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da conta judicial nº 4900101224024, na qual se deu o pagamento do precatório expedido em favor de Sônia Maria Costa (fl. 152), para que fique à disposição do Juízo. Vinda a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil - Agência Setor Público, solicitando a transferência do valor integral depositado na citada conta judicial para o Juízo da Vara de Sucessões desta Comarca, vinculado aos autos do Inventário nº 0834373-55.2016.8.12.0001 (fl. 158). 2 - Indefiro o pedido de levantamento dos honorários contratuais, formulado pelo advogado da autora falecida, tendo em vista que, embora tenha sido apresentado o documento de fl. 159, no qual consta o acordo de retenção do percentual de 10%, à época da expedição do ofício requisitório não houve requerimento neste sentido. A respeito do tema, assim dispõe a Resolução nº 405/2016-CJF-Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Além disso, considerando que o acordo foi efetuado pela exequente falecida, tal questão deve ser dirimida pelo Juízo da Sucessão, competente para decidir sobre a disponibilização do patrimônio do espólio. A esse respeito, vale citar a norma estabelecida no Código de Processo Civil, in verbis: Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz - alienar bens de qualquer espécie; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. Assim, após a comprovação da transferência determinada no 2º parágrafo, oficie-se à Vara das Sucessões, comunicando-se acerca da referida operação, bem como, deste despacho e do pedido de fls. 153/155, encaminhando-se as respectivas cópias. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004381-59.2009.403.6000 (2009.60.00.004381-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) REGINALDO MAFRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X FILADELFO SANTANA - ESPOLIO S JACIRA SANTANA DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Trata-se de procedimento de flagrado para o cumprimento da sentença proferida na ação de desapropriação nº 00.0004245-5, especificamente no que tange aos direitos indenizatórios decorrentes da área descrita no item 21 da referida sentença (69,4000 hectares, matrícula nº 997, do Cartório de Registro de Imóveis de Amanhaí/MS), pertencente, originalmente, a Pedro Fenilli (decisões de fl. 02/10 e 262). Através da r. decisão de fls. 285/286, este Juízo fixou o valor devido a título de indenização para essa área e determinou a expedição de ofício requisitório em nome de Reginaldo Mafra (o qual havia pleiteado a indenização na qualidade de adquirente do referido imóvel), ressaltando que, para o levantamento do respectivo valor, deveria ser apresentado documento público comprovando a transferência do imóvel, eis que havia dívidas quanto ao domínio da referida área. Apresentados novos documentos pelo Sr. Reginaldo Mafra (fls. 350/359), sobreveio a r. decisão de fls. 361/363, na qual restou consignado que os documentos existentes nos autos ilidem a alegação desse requerente quanto seus direitos indenizatórios, especialmente a escritura pública que noticia a venda de 48,4 hectares da área em questão para o Sr. Filadelfo Santana. Foi então indeferido o pedido de expedição de alvará em nome do Sr. Reginaldo Mafra, bem como foi concedido o prazo de 06 meses para que a parte interessada comprovasse a titularidade do domínio, sob pena de solicitação de cancelamento do requisitório. As fls. 380/384 o espólio de Filadelfo Santana pleiteou a expedição de alvará para levantamento dos valores correspondentes à indenização de 48,40 hectares. Reginaldo Mafra pugnou pela reconsideração da r. decisão de fls. 361/363, ao argumento de que em outro feito da mesma espécie foi admitida a sua substituição processual (fls. 396/397). Instados o INCRA e o Ministério Público Federal (fl. 392), apenas este último manifestou-se no sentido de que deve ser mantida a r. decisão de fls. 361/363 e de que não há irregularidades a serem sanadas em relação à titularidade do domínio dos 48,4 hectares por parte do espólio de Filadelfo Santana, bem como em relação à sua representação processual, ressaltando apenas a impossibilidade de levantamento imediato dos valores, diante da existência de herdeiros. Quanto aos cálculos, observou que não houve consideração do valor da oferta e que haveria necessidade de comprovação da atuação na fase de conhecimento para que o advogado faça jus aos honorários sucumbenciais (fls. 403/406). O espólio de Filadelfo Santana trouxe esclarecimentos quanto às ponderações apresentadas pelo MPF (fls. 412/414). É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre observar que o Sr. Reginaldo Mafra, às fls. 396/398, não trouxe fatos ou argumentos novos, aptos a ensejar a revisão da r. decisão de fls. 361/363. Note-se que o Magistrado que conduziu os feitos da espécie no início da fase de cumprimento da sentença proferida na ação de desapropriação 00.0004245-5, analisou detidamente os documentos apresentados pelo Sr. Reginaldo Mafra nestes autos e concluiu que a titularidade da área aqui tratada, por parte desse requerente, não estava suficientemente comprovada, condicionando o levantamento do valor requisitado à apresentação de documento público comprovando a transferência do imóvel (r. decisão de fls. 285/286). Apresentado pedido de expedição de alvará em nome desse requerente, este Juízo concluiu, mais uma vez, que os documentos então apresentados não comprovam a titularidade da área descrita no item 21 da sentença exequenda, especialmente diante da escritura pública que noticia a venda de 48,4 hectares ao espólio de Filadelfo Santana (fls. 361/363). Nesse contexto, deve ser mantida a r. decisão de fls. 361/363. Passo, portanto, a apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado pelo espólio de Filadelfo Santana (fls. 370/375 e 380/381). Conforme se vê da r. decisão de fls. 361/363, este Juízo já havia constatado que o Sr. Reginaldo Mafra, por meio de procuração outorgada pelos proprietários originários (Pedro Fenilli e esposa), vendeu ao Sr. Filadelfo Santana, mediante escritura pública, 48,4 hectares destacados da área objeto dos presentes autos (item 21 da sentença exequenda). A cópia da escritura pública devidamente autenticada, apresentada às fls. 375/375v., demonstra satisfatoriamente que o Sr. Filadelfo Santana adquiriu dos expropriados originários Pedro Fenilli e esposa (representados, no ato, pelo procurador constituído Sr. Reginaldo Mafra) 48,4 hectares, destacados da área matriculada sob o nº 997, do Cartório de Registro de Imóveis de Amanhaí/MS. Da mesma forma, o espólio de Filadelfo Santana trouxe aos autos documentos suficientes para regularizar sua representação processual, especialmente a procuração por instrumento público de fl. 372 e o termo de compromisso da inventariante Jacira Santana dos Santos, de fl. 387. Portanto, não há qualquer irregularidade quanto à titularidade do domínio da área em questão (48,4 hectares), bem como quanto à regularidade da representação processual do requerente (espólio de Filadelfo Santana). No que tange ao valor que referido espólio faz jus, cumpre observar que, no caso dos autos, este Juízo já havia fixado e requisitado o valor da indenização referente ao item 21 da sentença exequenda (fls. 285/286 e 290), condicionando o levantamento à comprovação da titularidade do domínio (fls. 285/286 e 361/363). Registre-se, outrossim, que o valor foi fixado a partir da fórmula que vem sendo utilizada para o cálculo das indenizações decorrentes da ação de desapropriação nº 00.0004245-5 e, portanto, não apresenta qualquer inconsistência. Com efeito, os 48,4 hectares adquiridos pelo espólio de Filadelfo Santana correspondem a 69,74% da área total tratada nestes autos (69,4 hectares, item 21 da sentença). Portanto, ao referido espólio caberá o valor equivalente a 69,74% das parcelas já pagas (fls. 302, 360, 369, 425, 428, 433 e 435), e das futuras. Ainda no que tange aos cálculos, cumpre observar que não deve incidir a verba referente aos honorários sucumbenciais, uma vez que o advogado que patrocina a causa em favor do espólio requerente, não o fez na fase de conhecimento. Aliás, o causídico não se opôs ao abatimento da verba honorária, conforme se vê da manifestação apresentada às fls. 412/414. Por fim, considerando a existência de ação de inventário em andamento (fls. 387 e 407/410), os valores devidos ao espólio deverão ser transferidos para o Juízo das Sucessões, que é o competente para decidir acerca da partilha dos valores entre os herdeiros, bem como acerca do ITCID. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 396/398 e mantenho a r. decisão de fls. 361/363 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, proceda-se à transferência do equivalente a 69,74% do valor de cada uma das parcelas já pagas (fls. 302, 360, 369, 425, 428, 433 e 435) ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS, vinculada à ação de inventário nº 0806259-11.2013.8.12.0002. A medida que as demais parcelas forem pagas, proceda-se da mesma forma, especialmente quanto à percentagem a ser transferida. Por fim, quanto ao saldo remanescente, referente à área cuja titularidade do domínio não restou comprovada, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses para que a parte eventualmente interessada comprove referida titularidade. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno dos valores já pagos e que não foram transferidos ao espólio de Filadelfo Santana, bem como a adequação das próximas parcelas à percentagem de 69,74%. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002452-67.2009.403.6201 - FABIA APARECIDA DA SILVA BRITZ(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X FABIA APARECIDA DA SILVA BRITZ**

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 134, efetuada pelo Sistema BacenJud.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0008818-02.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLEUDE MARIA DE SOUSA**

Diante das peculiaridades do caso em apreço, este Juízo concedeu o prazo de 15 dias para que a requerida regularizasse o pagamento do débito junto à CEF, no valor de R\$ 4.318,60 (r. decisão de fl. 76). Em atendimento àquele decisum, a requerida efetuou o depósito de R\$ 1.250,00, com a observação de que pretende depositar o restante nos próximos dias (fls. 78/80). Instada, a CEF pugnou pela imediata expedição de mandado de reintegração de posse (fl. 81). Pois bem. Em que pesem os argumentos apresentados pela CEF (fl. 81), tenho que o depósito efetuado pela requerida, ainda que parcial, demonstra sua boa-fé e seu esforço em quitar integralmente o débito. Ademais, cumpre observar que a atual conjuntura econômica recomenda abrandamento na análise dessas questões, especialmente no que tange à concessão de prazo para pagamento àqueles que realmente demonstrem a intenção de fazê-lo, como no caso dos autos. Nesse contexto, concedo à requerida mais quinze dias para regularizar o débito junto à CEF. Intimem-se.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

## ACAO MONITORIA

0000864-65.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HERBEN KALLY DE ALMEIDA REX

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande, onde não existe sede da Justiça Federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 (cinco) dias. Requerido(s) com endereço na cidade de Campo Grande ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça. Do mandato ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o(a) cumpra, fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandato ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 701, 2º). Tendo em vista o interesse da parte autora em conciliar, designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2017, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp (Rua Ceará n. 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se, constando do mandato que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

0000866-35.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO FLAVIO LORENTZ DE SOUZA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande, onde não existe sede da Justiça Federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 (cinco) dias. Requerido(s) com endereço na cidade de Campo Grande ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça. Do mandato ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o(a) cumpra, fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandato ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 701, 2º). Tendo em vista o interesse da parte autora em conciliar, designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2017, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp (Rua Ceará n. 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se, constando do mandato que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

0000932-15.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X ZACARIAS MOYSES BACHA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande, onde não existe sede da Justiça Federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 (cinco) dias. Requerido(s) com endereço na cidade de Campo Grande ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça. Do mandato ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o(a) cumpra, fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandato ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 701, 2º). Tendo em vista o interesse da parte autora em conciliar, designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2017, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp (Rua Ceará n. 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se, constando do mandato que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

0001138-29.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X ANDERSON MANDU MOREIRA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias. Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça. Do mandato ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o(a) cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandato ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, ART. 701, par. 2º). Tendo em vista o interesse da parte autora em conciliar, designo o dia 24/05/2017, às 16h00min, para audiência de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição de v erá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se, constando do mandato que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004407-33.2004.403.6000 (2004.60.00.004407-0) - EULINDA MORAES DE OLIVEIRA X DIVINO PAES DE OLIVEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de f. 610-. Após, voltem os autos conclusos.

0007217-34.2011.403.6000 - JOAO CARLOS FARIAS RAMOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição 235- e documentos seguintes.

0010645-24.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008322-46.2011.403.6000) ANTONIO DARIO FONTES(MS000932 - JAIRO FONTOURA CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006856-80.2012.403.6000 - MARTA LOPEZ DA SILVA(MS001991 - APARECIDO DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SPI142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

PROCESSO: 0006856-80.2012.403.60001 - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso pretende a parte requerente a anulação do contrato de financiamento habitacional firmado com as requeridas, ao argumento de existência de vício de vontade na contratação e por não terem sido obedecidas as condições firmadas verbalmente, iniciando-se a cobrança das prestações em momento anterior ao realmente pactuado. Logo, quanto a tais alegações, que importam em fatos constitutivos do seu direito, entendo que o ônus da prova incumbe à parte requerente, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está substanciado na existência de vício de vontade da parte autora por ocasião da formalização dos contratos em discussão, bem como no descumprimento do pactuado pelas requeridas quanto ao momento da cobrança das prestações do financiamento e das parcelas junto à construtora. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não requereram provas (fl. 137/142, 145, 186/188, 191 e 194/196. Verifico, contudo, ser indispensável a realização de prova testemunhal a fim de se dirimir os pontos controvertidos acima estabelecidos, razão pela qual determino a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, designando o dia 25/07/2017 às 14:00 h/min para a realização de audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal, devendo as partes observar a distribuição da prova acima descrita. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 1º de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013276-04.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ODETE FERREIRA FIGUEIREDO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

PROCESSO: 0013276-04.2012.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos, verifico que, os a questão litigiosa posta versa sobre direitos disponíveis, tendo havido até mesmo proposta de conciliação em sede de contestação. Assim, levando-se em conta que a busca da conciliação entre as partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2017 às 14:00 h/min. Intimem-se. Campo Grande, 21 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002123-03.2014.403.6000 - EDWARD MEIRELES DE CAMARGO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA E Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista que a Dra. Paula Carolina Campozan Doria declinou da nomeação, desonerou-a do encargo de perita. Em substituição, nomeio o Dr. Rodrigo Ferreira Abdo, CRM/MS n. 3.788, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

**0005027-93.2014.403.6000** - CYNTHIA STELLA MOINE(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista que a Dra. Renata Mashye Kawano declinou da nomeação, desonerou-a do encargo de perita. Em substituição, nomeio o Dr. João Hernandes Ferreira Lima, CRM/MS n. 3.928, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

**0013018-23.2014.403.6000** - SINDICATO RURAL DE SIDROLANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

União Federal opôs os presentes embargos de declaração (fls. 1399/1400), alegando, em suma, que a decisão proferida nestes autos, que declinou da competência para processar e julgar este feito ao Juízo Estadual de Sidrolândia/MS, foi omissa, já que desconsiderou o interesse jurídico da União para intervir no feito na qualidade de assistente simples do requerido. É um breve relato. Decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 14/09/2016, contra decisão da qual foi intimada a União em 02/09/2016, observando-se, portanto, o prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Verifico que não está configurada qualquer das hipóteses acima no decurso objurado. Conforme se depreende da decisão impugnada, na motivação constou o seguinte: No presente caso, conforme já sustentado acima, o autor intentou a presente ação apenas contra o requerido Marco Antônio Delfino de Almeida, não havendo qualquer outra lide anteriormente ajuizada contra a União. Assim, tendo a parte autora escolhido pleitear a indenização diretamente contra o particular, não há falar em responsabilização posterior da Administração Pública por eventual condenação de seu agente público, o que implica na ausência de interesse jurídico da União para integrar este feito. Impõe-se o reconhecimento de falta de interesse da União no feito e, por consequência, o declínio da competência deste Juízo e devolução destes autos ao Juízo estadual de origem. Aplicável ao caso, por analogia, a Súmula nº 224/STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (grifei). Ao contrário do alegado pela União, basta uma simples interpretação do prescrito no art. 37, 6º, CF/88 para se depreender que eventual sentença de procedência do presente feito - ajuizado diretamente contra o agente público supostamente causador de danos a particular - não produziria qualquer consequência jurídica direta contra a União, independentemente da posição doutrinária que se adote (seja a tese da dupla garantia, seja a tese da possibilidade de ajuizamento da presente ação diretamente contra o agente público). Afinal, tal dispositivo não prevê a possibilidade de ação regressiva do agente público causador do dano contra o ente estatal (apenas a via contrária). A rigor, o recurso ora apresentado almeja simplesmente a reanálise do caso dos autos, não demonstrando a existência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, de modo que sua acolhida importaria em inovação processual. Eventual demonstração de inadequação ou desacerto do entendimento adotado deveria ser efetivada por meio do meio próprio - tal como a apelação, que devolveria a análise Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacifico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Assim, conheço os embargos de declaração, opostos sob a égide do artigo Código de Processo Civil e, no mérito, os rejeito, pelos fundamentos acima aduzidos, nos termos do art. 1.026, 4º, da Lei Federal n. 13.105/2015. Devo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 1265/1268. Campo Grande/MS, 17/03/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

**0013088-40.2014.403.6000** - CUSTODIO SANTANA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

PROCESSO: 0013088-40.2014.403.6000 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exercício ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de: a) doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período; b) se a referida doença ou lesão é anterior ao seu ingresso na caserna e, neste caso, se ela se agravou em decorrência do serviço militar. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA Admito a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto Silveira Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar? F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Intimem-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal, a fim de se constatar a veracidade das alegações quanto ao serviço supostamente realizado pelo autor na caserna - carregamento de caixas de som de até 70 kg -, designando para tanto o dia 24/07/2017 às 14:00 h/m, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e eventuais testemunhas arroladas pelo réu. Deverá ser intimado como testemunha do juízo o militar 2º Sgt. Joaquim Afonso Borges (E 61). Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal, devendo as partes observar a distribuição da prova acima descrita. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, encerrado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se e oficie-se. Campo Grande, 21/03/2017. Janete Lima Miguez Juíza Federal

**0006376-63.2016.403.6000** - ALTOIR GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

PROCESSO: 0006376-63.2016.403.6000 Trata-se de ação pelo rito comum na qual o autor pleiteia, em sede antecipatória, a suspensão da cobrança de valores por ele recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega possuir ter obtido tal benefício em 2011, tendo pleiteado a melhoria da aposentadoria, via revisão, em novembro de 2012, contudo, nessa ocasião, o requerido entendeu pela suspensão do benefício, determinando a restituição dos valores que entende ser devidos, por meio de desconto de até 30% sobre o benefício previdenciário que recebe, concedido administrativamente. Afirma que recebeu os valores de boa-fé, por acreditar que o órgão pagador a estava efetuando o cálculo corretamente. Entende, então, que a cobrança daqueles valores se afigura ato ilegal, por violar os princípios da razoabilidade, da irrepetibilidade de verbas alimentícias e da segurança jurídica. Junta documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida, dado que, pelo que indicam os documentos vindos com a inicial - em especial o de fls. 48 -, se o autor recebeu os valores em questão, referentes a aposentadoria por tempo de contribuição concedido sob o nº 147.813.381-7 foi por aparente má conduta da própria Administração que concedeu o benefício sem que o ora autor tivesse, aparentemente, tempo de contribuição suficiente para tanto. Veja-se, aliás, que as informações constantes dos cadastros dos segurados são obtidas pela própria Previdência, sem aparente ingerência daquele que, numa prévia análise dos autos não teria sequer como contribuir para o aparente erro administrativo. Assim, não se pode falar, a priori, em necessidade de repetição dos valores em discussão, haja vista a aparente boa-fé do autor e a probabilidade de ter ocorrido erro da própria Autarquia Previdenciária. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora é evidente, já que o autor é aposentado, dependendo exclusivamente, ao que tudo indica, de sua aposentadoria, com a qual prove a manutenção de sua subsistência e de sua família. Ademais, a suspensão de tais descontos, por ora, da cobrança em questão, não importa em prejuízo para o erário (periculum in mora inverso), já que, caso o pedido inicial seja, ao final, julgado improcedente, tais valores poderão ser objeto de cobrança com desconto pelo requerido, com os respectivos encargos legais. Assim sendo, diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a requerida que se abstenha de cobrar/descontar os valores descritos à fl. 48, até o final julgamento deste feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a decisão administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande, 16 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006379-18.2016.403.6000** - SIRLEI FERRARA SIMONI - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0011415-41.2016.403.6000** - RENATA PEIXOTO ABRAO(MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

PROCESSO: 0011415-41.2016.403.6000RENATA PEIXOTO ABRÃO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a Anhanguera Educacional Ltda e FNDE, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial que determine à primeira requerida a suspensão de toda e qualquer cobrança, além das já suportadas pelo FIES e, em relação ao segundo requerido, que ele custeie 100% o curso de medicina da parte autora. Narrou, em síntese, ser acadêmica do curso de medicina da UNIDERP/MS e beneficiária do FIES e que, ao acessar o site do FNDE descobriu que o valor possível para aditamento do contrato é agora de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), enquanto que o valor total da semestralidade a ser paga para a IES é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Formalizou o aditamento para o primeiro semestre de 2016, contudo, passou a receber cobranças indevidas da Uniderp, ao argumento de que o FIES não estaria cobrindo toda a semestralidade e que a diferença deveria ser por ela custeada. Entende ser ilegal e abusiva essa exigência, posto que o contrato informa não haver valor a ser pago com recurso do estudante. Com o aditamento, a relação contratual encontra-se perfeita e acabada, não se podendo falar em alteração unilateral dos valores já firmados. Juntou documentos. Em sede de contestação, a IES esclareceu que as alterações implementadas de forma unilateral pelo FNDE impuseram a redução do teto máximo de financiamento, de modo que, para não causar prejuízo aos acadêmicos, pautada na boa-fé objetiva, adotou o procedimento de indicar como valor da semestralidade aquele financiável pelo FIES, evitando a trava do sistema. Contudo, neste caso, a diferença da semestralidade ficaria a cargo dos estudantes, o que foi bem informado aos mesmos e possui, segundo alega, previsão contratual. Além disso, alega que as Portarias Normativas 21 e 23 de 2014 trouxeram inovações prejudiciais a todos os envolvidos com o FIES, inclusive as próprias Universidades, uma delas é o teto do aditamento que foi fixado em 6,41%, de maneira que qualquer tentativa de aditamento em percentual superior a esse é peremptoriamente rejeitada. Tal trava não se deu exclusivamente para alunos que buscaram aderir aos contratos, mas também para os que buscavam aderir ao FIES. Destacou que o MEC e o FNDE criaram mecanismos não previstos na Lei 9.870/99 para limitar o valor de reajuste das mensalidades, havendo violação ao princípio da livre iniciativa. Juntou documentos. Em cumprimento ao despacho de fls. 128, a autora emendou a inicial incluindo o FNDE no polo passivo da demanda. O FNDE apresentou sua contestação às fls. 137/144, onde esclareceu que, de fato, houve uma alteração na concessão do FIES, incluindo a limitação sistêmica do valor da mensalidade, visando garantir o escopo do FIES. De acordo com os normativos legais (Lei 10.260/2001, Portarias 1/2010 e 10/2010) cabe ao agente operador estipular junto ao sistema, valores máximos e mínimos para o financiamento ao estudante, inclusive nos aditamentos. No caso em questão, o teto financiável pelo FIES é de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), não se tratando de percentual reduzido, pois os estudantes continuam com 100% de financiamento, contudo, eles se limitam ao valor máximo de semestralidade previsto, por curso, o que caracteriza, no seu entender, restrição global a todos os estudantes. Tal fato objetiva garantir o atendimento da política pública cujo objetivo é disponibilizar acesso à educação a estudantes de baixa renda, primando pela questão orçamentária fundamental à manutenção do FIES, inexistindo ilegalidade. É o relatório. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Verifico que no ano de 2016, o Ministério da Educação estipulou o índice da inflação oficial, de 6,41%, como limite para o reajuste de mensalidades das escolas participantes do FIES, sendo uma das restrições impostas pelo Governo Federal para os novos pedidos referentes ao FIES. É o que aparentemente ocorre nos autos, já que essa trava está a impedir que a Autora formalize o contrato de financiamento estudantil em 100% da mensalidade semestral. No presente caso, a despeito de meu entendimento pessoal sobre o tema em sentido contrário, vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, uma vez que nos Tribunais pátrios tem prevalecido entendimento no sentido de que os acadêmicos que já gozavam do referido benefício - FIES - detêm, a priori, o direito de permanecer dele usufruindo nos mesmos moldes anteriores à alteração promovida no funcionamento do FIES. A parte autora é beneficiária do FIES desde o ano de 2014, conforme se verifica do documento de fls. 56/61, de modo que nesta prévia análise dos autos, os aditamentos devem obedecer aos parâmetros utilizados naquele momento, quando ela obteve o financiamento de 100% da semestralidade. Sobre o tema, vale ressaltar que o i. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, ao decidir pedido de tutela de urgência no bojo da ADPF-341, deferiu parcialmente exclusivamente para determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, em sua nova redação, aos estudantes que postulam a renovação de seus contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, prorrogado o prazo para obtenção da renovação até 29 de maio de 2015. Seguindo a linha do julgado acima transcrito, viola o direito adquirido do aluno alterar as regras do FIES e pretender que tais alterações atinjam acadêmicos que já haviam contratado o financiamento, sob pena de violação à segurança jurídica, no caso em apreço aumentar a mensalidade/semestralidade em valor superior ao entabulado no contrato. De outro lado, tais regras podem e devem, à primeira vista, serem impostas a quem vai iniciar a vida acadêmica e se submeter pela primeira vez às regras do referido financiamento, o que não é o caso da parte autora, que já era beneficiária do FIES desde o ano de 2014 e, nos termos do julgado acima descrito, deve continuar aditando os respectivos contratos nos moldes do primeiro. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tão logo surgiu a controvérsia, assim decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FINANCIAMENTO TOTAL DOS VALORES RELATIVOS ÀS MENSALIDADES. COBRANÇA DE BOLETINS ADICIONAIS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INADMISSIBILIDADE. DICÇÃO DO ART. 4º DA LEI N. 10.260/01 C/C 6º, CAPUT E 1º, DA PORTARIA MEC N. 01/2010. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), criado pela Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, consubstancia programa voltado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos de seu artigo 1º. - Verifica-se dos artigos 4º da Lei n. 10.260/01 c/c art. 6º, caput e 1º, da Portaria MEC n. 01, de 22 de janeiro de 2010, que caso o estudante financie o valor total da mensalidade, semestral ou anuidade, a instituição de ensino não poderá cobrar taxa adicional a qualquer título. Segundo informações acostadas pela própria agravante, o recorrido solicitou financiamento integral (100%), razão pela qual de fato não há que se cogitar de cobranças adicionais por parte da instituição de ensino. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573960 - 0030141-55.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMITADOR IMPOSTO PELO PODER PÚBLICO SOBRE O SISTEMA FIES: IMPEDIMENTO DE RENOVAÇÃO DE CONTRATOS OU NOVOS PEDIDOS DE FINANCIAMENTO DAS MENSALIDADES DE CURSOS COM REAJUSTE SUPERIOR A 6,41% EM RELAÇÃO AO SEMESTRE LETIVO ANTERIOR. ILEGALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Neste ano o Ministério da Educação estipulou o índice da inflação oficial, de 6,41%, como limite para o reajuste de mensalidades das escolas participantes do FIES; esse teto para o reajuste das mensalidades é uma das restrições para renovação de contratos ou novos pedidos referentes ao FIES, impostas pelo Governo Federal. A demonstrar o arranjo de conveniência do Governo Federal no tema, basta recordar que um pouco antes o Ministério havia tolerado um reajuste de até 4,5%. Pressionado, voltou atrás. 2. Embora os representantes do Poder Executivo sempre venham a público para dizer que diante das medidas de ajuste fiscal de que o país necessita para encerrar os rigores da crise econômica que o assola, as políticas sociais (e o FIES é uma delas) seriam intangíveis, a verdade é que há indicadores de que a trava no FIES é um arranjo político para economizar, todos sabem que o Ministério da Educação sofreu cortes em seu orçamento, e a restrição ao dinheiro do FIES por meio de um veto às instituições que reajustaram mensalidades acima de um certo percentual parece ser um dos modos de fazer aquela economia. 3. Mas há adversidades para essa tentativa. O reajuste de mensalidades nas universidades e faculdades privadas é regulamentado pela Lei nº 9.870/99, e leva em conta a variação de custos com pessoal e obviamente o custeio geral. Assim, se houver discordância do Poder Executivo (Ministério da Educação) com a fixação do percentual, a situação deve ser examinada pontualmente, porquanto cada instituição tem sua peculiaridade; o que não pode haver é - sem lastro em lei - estabelecer um limite geral para o reajuste de todas as instituições de ensino superior, já que isso igualaria os desígnios. 4. A eleição daquele critério para controlar o FIES, na prática foi apenas a tentativa governamental de impedir o acesso aos recursos do FIES pelas instituições que reajustaram mensalidades acima do índice de inflação, mas esbarrou no princípio da legalidade: na lei específica não consta qualquer tipo de limitação vinculada a índice geral de inflação. Ou seja, de acordo com a lei que regulamenta o reajuste da mensalidade escolar (Lei nº 9.870/99), não há um índice a ser seguido pelas entidades; o aumento fica a critério de cada instituição de ensino, embora seja certo que o estudante prejudicado poderá discuti-lo na Justiça, mas na condição de consumidor. 5. Ademais, a imposição do teto de reajuste quando já iniciado o processo de simples aditamento dos contratos de FIES que já estavam em vigor, claramente viola o princípio da segurança jurídica, seja em desfavor das instituições de ensino, seja em detrimento dos alunos. 6. Outro ponto: no âmbito do FIES as instituições privadas são parceiras do Governo Federal; quando o Poder Público emprega seu poder econômico para coagir seus parceiros, obviamente que o pacto insere-se na legalidade e a situação pode ser revista pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se pode dizer que o tema está imune de apreciação pelo Judiciário como querem as agravantes. 7. É certo que não pode o ente privado submeter o Poder Público ao seu alvedrio e que o aumento das mensalidades tem um grande impacto nos recursos do FIES; mas isso não autoriza que se despreze a situação de cada uma das entidades - especialmente quando já estão em vigor contratos que envolvem o Poder Público, a universidade privada e o universitário - mudando as regras do financiamento às vésperas do fim dos prazos de renovação/adesão, atrapalhando a vida não apenas das entidades universitárias, mas principalmente dos estudantes que são inocentes nessa história toda, nessa queda de braço entre um Governo que quer (e precisa) economizar e as entidades de ensino superior que têm um intuito de lucro que não é abeto, tanto assim que foram autorizadas a funcionar por esse mesmo Governo. 8. O que se está fazendo é apenas limitar o alcance da ação do Poder Executivo, quando o mesmo despreza o princípio da legalidade e ultrapassa o limite de tolerância da supremacia que ele possui em relação ao interesse privado. Em última análise, o que se faz é aplicar o art. 37 da CF. 9. Ou seja: a implantação de mecanismos limitadores dos financiamentos conforme prevê a Portaria Normativa MEC nº 01/2010, art. 25, 2º, não tem os poderes de Marte que o Poder Público pretende. Não é possível, com esse dispositivo, impor um encargo às instituições (limitação de reajuste de mensalidade) fora do que dispõe a lei específica, e não se permite inovar à força nos contratos, sem que as contrapartes tenham qualquer direito de se manifestar. 10. Agrado de instrumento a que se nega provimento. AI 00069265020154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 553906 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 Nesse modo, com arrimo nas jurisprudências citadas, as quais com fundamentos distintos afastam a responsabilidade do aluno pelo encargo extra, resta presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora reside no fato de que a autora necessita estudar e as cobranças das mensalidades na forma efetuada pela IES estão a lhe causar prejuízo financeiro, a ponto de inviabilizar seus estudos. Em não sendo concedida a medida de urgência, a impetrante poderá perder o curso, fato que caracteriza o perigo da demora. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar e determino que a IES requerida se abstenha de cobrar a diferença da semestralidade em relação à Autora, enquanto vigente o contrato do FIES. Outrossim, a fim de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297, do NCPC), determino que o FNDE efetue o repasse à referida IES no valor integral da semestralidade da Autora. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350, NCPC). Na mesma oportunidade, com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto-lhe apontar as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deve indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controverso, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Em seguida, intimem-se os requeridos para especificar provas, nos termos do parágrafo acima. Tais manifestações deverão ser apresentadas pelas partes no prazo sucessivo de 15 dias (art. 350, NCPC), ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retratada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Citem-se a Anhanguera Educacional e Universidade Anhanguera Uniderp. Intime(m)-se. Cumpra-se. Campo Grande, 16 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000956-43.2017.403.6000 - IVONETE DA SILVA RAMALHO(MS015931 - MARILENE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º, caput, da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Nos termos do artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de demanda cujo objeto envolve direito indisponível, acerca do qual, em princípio, não se admite a autocomposição. Cite-se e intemem-se. Com a contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de todos os documentos de que disponha para auxiliar no esclarecimento da causa, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001598-50.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009402-06.2015.403.6000) ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO - ME X ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO X ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

0,10 Manifeste o embargante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0011881-35.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008962-73.2016.403.6000) HENRIQUE LUIZ VIEIRA KRATZ(MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)**

Manifeste o embargante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0013702-74.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009377-56.2016.403.6000) LEILA CARDOSO MACHADO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Maniêste o embargante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000868-59.2004.403.6000 (2004.60.00.000868-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIA REGINA BOGGI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WELLINGTON COELHO DE SOUZA X KI-SABOR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fica intimada a Caixa Economica Federal para , no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003820-45.2003.403.6000 (2003.60.00.003820-9)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO VICENTE ALVES(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS X JOAO VICENTE ALVES X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X ADERSON ALVES DE MORAES X AFONSO SILVA X AFRANIO DELEAO X AYRTON HERMENEGILDO X ALBINO CACERES X ALMIR JARDIM PINTO X ALTAIR DE ANDREA X ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA X AMANAJAS BENICIO DOS SANTOS X AMBROSIO ROJAS X AMERICO SANTA CRUZ X ANGELO NILBA X ANIZIO EDUARDO IZIDORO X ANTONIO COSTA X ANTONIO LUIZ AMARAL X ANTONIO LUIZ AMARAL X ARLINDA GARCIA GRANJA X ARLINDO BORNIA X ARMANDO GONCALVES X AVENIR FERREIRA X BENEDITO DIAS DOS ANJOS X BERNARDINO SOARES DA SILVEIRA X BILTA DE CARVALHO ROCHA X CACILDA MARCAL PAES X DEMETRIO FAVA X DENI LOPES DA SILVA X LEONARDO NUNES DA CUNHA X DIOGO DO CARMO IFRAN X EDWARDS BAPTISTA DOS SANTOS X ELIAS LEITE DA SILVA X ETELVINO MACHADO X ETELVINO MACHADO X FELIX FERREIRA DO NASCIMENTO X FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS X FRANCISCO JOAO DA SILVA X GELSON RAMOS MACHADO X GENESIO PEDRO X HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI X HENRIQUE AMARO ORTIZ X HONORATO SOUZA SANTOS X HUMBERTO MARQUES DA CUNHA X IDALENCIO REINOSO ESPINDULA X IDAMENDES SANDIM PRIMO X IZAUL RAMOS X JESUS NAZARETH TEIXEIRA X JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO NESIO DE BARROS X JOAO SANCHES X JOB MONTEIRO LOPES X JOB MONTEIRO LOPES X JODOCY GORDIN FILHO X JOEL LOURENCO ALVES X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE GARCIA X JOSE GOUVEIA DE BARROS X JOSE IVAN DA SILVA X JOSE PAULO DOS SANTOS X JURACY GONCALVES LIMA X JUVENCIO SILVA X LEONARDO NUNES DA CUNHA X LEONEL REZENDE MOURA X LUCILA CAPRIATA X LUZIA DA SILVA SANTANA X MARIA DA GLORIA LEITE DUBIAN X MARIA MAGDALENA ARGERAMIS VARGAS X MARLENE ALBRECHT BREURE X MIGUEL ANTUNES FILHO X MURILO ARAUJO DE ALMEIDA X NELSON PATRICIO X NICANOR PEREIRA LEMES X NICOLA PEDROSO DA SILVA X OLINTINA DE OLIVEIRA LINO X OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA X OSMAN CECILIO DA SILVA X PAULO SEVERINO DE ARRUDA X ROSALINO MARECO SALINA X ROSARIO LESCANO X SAMUEL LOPES X SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO X STENIO BOAVENTURA MARTINS X TEREZA KIMOMO X TORIBIO FERREIRA DE SOUZA X TRINDADE ANDRADE X TUBA DUARTE CINTRA X VALDECI PEREIRA X VALDEMAR DE FREITAS X VERGINIO ALVES DE MORAES X VIRGINIA DA SILVA LEMOS X WALBURGUES DE ALMEIDA MARTINS FILHO X WALDEMAR DIAS X WALTER XAVIER X WILLIAM LETTE DA SILVA X SEVERINO FRANCISCO TENORIO X ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM X ALISEU LOPES BRUNO X AUGUSTO PERES NETO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CELIA CAETANA CAMILO X DORLY LOUREIRO X EDUARDO GREGORIO X EDYR PEDROSO DAUBIAN X EMILIA PEREIRA DE ANDRADE X EUCLIDES PEREIRA DE BARROS X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO X GERSON PEREIRA PIREZ X JACINTO ALVES DE OLIVEIRA X JACY JORGE DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE CASTRO X JOAO SOARES DA SILVA X JOEL RODRIGUES DA ROCHA X JONAS LOURENCO ALVES X JOSE BORGES DE CARVALHO X JULIO CESAR SILVEIRA X MANOEL PAULO DIAS X MANOEL RODRIGUES DA COSTA X MARIA APARECIDA PERES GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO MACEDO X MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX X MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA X MIRIAM EMILIA COSTA X OSMUNDO NUNES DE SOUZA X OSMUNDO NUNES DE SOUZA X OTACIO COLMAN X QUINTINO LEO X RAMAO FERNANDES DO PRADO X RANULFO OVIEDO DO AMARAL X ZILA JARDIM BENDER

Maniêste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 420 e documentos seguintes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001138-50.1985.403.6000 (00.0001138-0)** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO(SP017074 - ADHEMAR FERNANDES E SP048472 - DIRCE GONCALVES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS000589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DIRCE GONCALVES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Maniêste a embargada CONAB, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 113-116 e documentos seguintes.

**0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fls. 2232-2233. Proceda-se a intimação da requerente Regina Mara Costa de Freitas ou Maria Costa de Freitas para, no prazo de dez dias, apresentar as cópias de sua CTPS. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo, intinem-se a executada para que, no prazo de cinco dias, comprove o cumprimento da sentença.

**0005517-77.1998.403.6000 (98.0005517-7)** - EVANDRO CARDOSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO CARDOSO DE SOUZA X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X EVANDRO CARDOSO DE SOUZA

Fica intimada a Caixa Economica Federal para , no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito.

**0005349-31.2005.403.6000 (2005.60.00.005349-9)** - AGENOR DA SILVA PADILHA X ENIO ORTEGA DA SILVA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X VALDI ELMO MORSCHETTER X ROMUALDA LIMA SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X AGENOR DA SILVA PADILHA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ENIO ORTEGA DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X VALDI ELMO MORSCHETTER X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ROMUALDA LIMA SANTOS

Defiro o pedido do(a) exequente.Suspendo a execução pelo prazo de um ano, durante o qual estará, também, suspensa a prescrição, nos termos do § 1º, do art. 921, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, arquivem-se estes autos em Secretaria, sendo que, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo acima mencionado, voltará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Os autos poderão ser desativados, a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis ou o executado.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias, quanto à ocorrência da prescrição, na forma do § 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0003786-55.2012.403.6000** - ALUISIO NEY TIMOTEO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ELIAS DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SERGIO ANTONIO SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X CICERA APARECIDA DA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Intimem-se os requeridos Sergio Antônio da Silva e Cícera Aparecida da Silva para regularizarem a situação processual nestes autos, já que não juntaram até a presente data a devida procuração, apesar de haver contestação subscrita pelo advogado Marcos Ivan Silva à f. 651/653.Com a devida regularização, conforme já determinado à f 628/629, intinem-se as partes autora e requerida para manifestarem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para saneador.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Dr. Odilon de OliveiraJuiz Federal TitularDr. Fabio Luparelli MagajewskiJuiz Federal SubstitutoDanilo Cesar MaffeiDiretor de Secretaria

Expediente Nº 4491

#### ALIENACAO JUDICIAL

**0008159-27.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-64.2010.403.6000) JUSTICA PUBLICA X GEANCLEBER SILVA CABREIRA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO nº. 03/2017-SV03ALIEENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO N.º 008159-27.2015.403.6000AÇÃO PENAL: 0004553-64.2010.403.6000FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou que quem tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico), a dele maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão Eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão Eletrônico, do bem a seguir especificado: VEICULO LOBEM A SER ALIENADO: 01) 01 (um) Veículo marca Renault, modelo Master Bus 16, cor prata, ano de fabricação e modelo 2006/2007, placas HSI-6329, Renavam nº. 906429145, chassi 93YCDUH57J800978, pintura boa, alguns amassados e riscos de uso, 04 rodas originais de ferro, 02 retrovisores bons, lanternas e faróis em bom estado, bancos traseiros em ótimo estado de conservação, bancos dianteiros em bom estado, com motor em funcionamento e cambio, painel em bom estado, com tacógrafo, com forros nas portas da frente em bom estado, sem puxador na parte da frente dentro onde fica no teto. OBS: Ao ligar o veículo, contatou-se que o marcador de quilometragem não está em funcionamento.REVALIAÇÃO: R\$ 26.783,60 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), em 23/ de junho de 2016.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Depósito da Leiloeira, sito à Avenida Tamandaré, nº 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Constatam débitos no Detran/MS no valor de R\$ 2.816,07 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e sete centavos), em 22 de março de 2017; outros eventuais ônus constantes no Detran/MS.DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 12/05/2017, a partir das 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 22/05/2017, a partir das 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.mariafixerleiloes.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar o bem no local em que se encontra, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TIM).\*\*A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação; 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação; 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, efetuando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta.ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos recuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrá por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. 2.5.3.1. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC); 2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; 3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; 4. A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; 5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; 6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; 7. O valor correspondente a 25% (vinte por cento) (item 2) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; 8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; 9. O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro; 10. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC); 11. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC): 1 - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. 3. O bem será leiloado no estado em que se encontra, cabendo ao interessado proceder com a vistoria antes das datas pré-agendadas constantes neste edital, não admitindo-se reivindicações posteriores no que for relativo às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, sendo que o bem, poderá ser excluído do leilão a qualquer tempo independentemente de prévia comunicação. 4. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (Real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº. 3953), sendo que os depósitos serão efetivados em conta única por unidade onde o bem imóvel está; 4.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do Novo CPC. 4.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 5. O ato de arrematação será emitido pelo(s) Leiloeiro(s) que assinará juntamente com o Juiz, ficando dispensada as demais assinaturas referidas no artigo 903 do CPC. Haja vista que, conforme ofício-circular nº. 126.664.075.0034/2017, a assinatura do arrematante não será obrigatória em se tratando de leilão eletrônico, para tanto, deverá o arrematante autorizar poderes ao leiloeiro oficial para fazê-lo em seu nome. 5.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, 5º do Novo CPC); 5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes falhosas as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Novo CPC. 6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 6.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retomando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. 6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 7.1. Na hipótese de venda direta, a leiloeira nomeada caberá intermediar a venda. 7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão. 7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta. 7.4. Podem ser aplicadas a venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 8. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou insistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximir-se das obrigações geradas. 9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao VI do Novo CPC. 10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 22 de março de 2017, o presente edital foi digitado por DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CESAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Substituto. Fábio Luparelli Magajewski Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4492

ACAO PENAL

0000668-03.2005.403.6005 (2005.60.00.000668-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVALDO DAMETTO X IVANOR DAMETTO X ODACIR ANTONIO DAMETTO(MS001099) - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Vistos etc.A defesa dos já sentenciados Ivaldo Dametto e Ivanor Dametto pede sejam apagadas as reportagens alusivas a presente ação penal, na qual foram absolvidos. Sustenta que apesar de terem sido absolvidos, ao consultar o site de busca google, depreende-se a informação dos fatos pertinentes à referida ação, causando aos mesmos constrangimento moral na vida dos requerentes, bem como efeitos negativos à reputação de ambos. Indica o endereço eletrônico: <http://www.pr3.mpf.mpf.br/trafico/941-trlf-3-mantem-acao-por-lavagem-contra-irmaos-de-condenado-por-traffic-de-drogas>. Instado a se manifestar, o MPF opina pela rejeição do pedido, tendo em vista que o pedido é estranho à competência do juízo criminal e que deve ser canalizado às vias processuais próprias. A defesa dos réus às fls. 1318/1321 insiti no pedido, rebatendo os argumentos lançados pela D.Procuradoria, alegando que não são réus no processo; que tal pedido é efeito da sentença absolutória; que o Ministério Público Federal não indicou quais seriam as hipotéticas vias próprias.Assiste razão ao MPF. Este juízo esgotou sua prestação jurisdicional com a prolação da sentença. Com trânsito em julgado, cumpriu os atos dela decorrentes, cancelando-se os assentos policiais e judiciais (fls. 1247,1267/1268), expedindo alvará de levantamento judicial (fls. 1264/1265), nada mais restando ao juízo da condenação. O caso apresentado afasta a competência deste juízo para apreciação.Os requerentes devem se reportar as vias processuais administrativas ou cíveis cabíveis, pelo que indefiro o pedido.Intime-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 21/03/2017.

0008585-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008585-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ADAIR SEBASTIAO DA SILVA(MS010163) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2017 497/523

Manifeste-se a defesa do acusado a respeito da não localização da testemunha Rausenberg Barreto de Souza Bonfim (fs. 779).Intime-se.Campo Grande, 23/03/2017.

**0012102-18.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSE ROBERTO VICENTE MARTINS(MS008583 - JULIANA DE SOUZA ALVES)

Manifeste-se a defesa do acusado a respeito da não localização da testemunha Adão Aquino Neto (fs. 164).Intime-se.Campo Grande, 23/03/2017.

#### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ.FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5018**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001965-40.2017.403.6000** - BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE-MS

BURITIS COMÉRCIO DE CARNES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora.Afirma ter aderido ao Programa de Parcelamento Especial de débitos fiscais denominado REFIS da Copa, instituído pela Lei n. 12.996/2014 em 14/08/2014, na modalidade Parcelamento de Débitos Previdenciários.Explica ter realizado todos os procedimentos necessários à consolidação do parcelamento, inclusive o recolhimento antecipado de 10% do débito a parcelar.Todavia, seu pedido de parcelamento foi cancelado, sob a alegação de que não houve consolidação dos débitos a parcelar.Alega haver manifestação favorável a autoridade impetrada consubstanciada na planilha por ela elaborada, com o valor correto da antecipação.Esclarece que a decisão denegatória constou o valor incorreto a ser recolhido antecipadamente e que o valor exato é R\$ 248.372,31, informado na planilha elaborada pela PFN.Aduz, ter recolhido R\$ 249.011,78, valor superior ao exigido e por isso entende possuir direito a permanecer no programa de parcelamento.Pede medida liminar para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o parcelamento, consolidando-o e garantindo sua permanência no referido programa. Pede, ainda, ordem judicial para que a autoridade não a inscreva na dívida ativa e expeça certidões de regularidade fiscal.Juntou documentos.Decido. Em mandado de segurança o direito deve ser líquido e certo, ou seja, demonstrado de plano, não admitindo dilação probatória.No caso, a impetrante alega ter adquirido que o valor a ser antecipado para consolidar o parcelamento é de R\$ 248.372,31. Todavia, não trouxe qualquer documento que comprovasse tal alegação. Tampouco há elementos para concluir que a planilha trazida com a petição inicial (f. 24) tenha sido editada pela autoridade impetrada.Além disso, a decisão do recurso administrativo de f. 25 menciona que a decisão recorrida foi proferida em 12/12/2016 e o documento de f. 22 refere-se a uma decisão de pedido de revisão proferida em 13/09/2016, de modo que sequer é possível saber qual a decisão impugnada.Por fim, não se deve olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, atributo que não se afasta com simples alegações desprovidas de provas.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**0002180-16.2017.403.6000** - BRASRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(RN005797 - LAILSON EMANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

BRASRAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora.Afirma que a concessionária de energia elétrica passou a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS valores referentes a descontos incondicionais concedidos por meio do Decreto n. 7.891/2013.Discorda desse procedimento, uma vez que os descontos concedidos incondicionalmente não fazem parte da receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, não podem ser incluído na base de cálculo dos tributos referidos.Pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o valor relativo aos descontos concedidos pelo Decreto n. 7.891/2013 nas faturas de energia elétrica futuras, bem como para impedir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.Juntou documentos (f. 19-50).Decido. Em mandado de segurança o direito deve ser líquido e certo, ou seja, demonstrado de plano, não admitindo dilação probatória.No caso, a impetrante alega estar entre os beneficiários dos descontos concedidos por meio do Decreto n. 7.891/2013 e que tais descontos seriam incondicionais.Todavia, não esclarece qual das hipóteses arroladas no art. 1º do referido Decreto lhe beneficiaria. Com efeito, referido dispositivo menciona redução na tarifa para empreendimentos enquadrados no 1º do art. 26 da Lei n. 9.427/1996, para atividade de irrigação e aquicultura, para concessionárias e permissionárias com mercado próprio inferior a 500 GW/ano, para serviço público de água; para unidades consumidoras classificadas como rural e como cooperativa de eletrificação rural e para serviço público de irrigação.Note-se que embora a fatura de energia elétrica de f. 26 mencione subvenção pelo Decreto n. 7.891/2013, também não esclarece qual a hipótese normativa do desconto. Ademais, a impetrante está enquadrada na Classe Industrial, não mencionada no referido decreto.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**Expediente Nº 5022**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005724-22.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X ARLEI DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**Expediente Nº 5023**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005707-10.2016.403.6000** - DIONALDO VENTURELLI(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR. E MS011624 - PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA) X DIVERSOS INDIGENAS

DIONALDO VENTURELLI propôs a presente ação possessória contra indígenas da Comunidade Taunay-Ipegue, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e a UNIÃO. Alega que, na condição de proprietário, estava na posse mansa e pacífica do imóvel rural denominado Fazenda Pé de Cedro, antiga Fazenda Estrela, objeto da matrícula 212, do CRI de Aquidauana, MS, com 554,7178 hectares, adquirida em 5 de julho de 2011. Sucedeu, no entanto, que no dia 11 de maio de 2016, indígenas presumivelmente da etnia Terena invadiram o imóvel do domínio e posse do ator e, senhores do que alegam ser o exercício arbitrário das próprias razões, concederam ao ora suplicante, pasme, prazo para retirada do rebanho ali apascentado até o dia 14 de maio. Assim, pediu liminar inaudita altera parte objetivando à sua reintegração na posse do imóvel. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 9-67. O MM. Juiz da 1ª Vara declinou da competência, por entender que o feito tem conexão com aquele de nº 000136-90.2014.403.6000 (f. 70). Reconhecida a conexão (f. 72) determinou-se a oitiva da FUNAI, UNIÃO e Comunidade Indígena Taunay-Ipegue. Os réus foram intimados (fls. 78-80). As fls. 82-110 a Comunidade Indígena Taunay-Ipegue afirmou que os índios têm a posse da gleba objeto da inicial, conforme Portaria Declaratória nº 497/2016, ressaltando que eles devem permanecer no imóvel até o provimento final de ação em que se discute o domínio. Entende que não se fazem presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Volta a asseverar que a manutenção dos indígenas na área demarcada é medida que atende ao interesse público, a ordem e a segurança pública. Juntou documentos (fls. 111-5). A FUNAI manifestou-se às fls. 116-31 pugnando pela sua exclusão do feito por não ser ela a ocupante da Fazenda, admitindo-a na condição de assistente. Ratificou a tese alinhada pela Comunidade no tocante à caracterização do imóvel como terra indígena. Ressaltou a vulnerabilidade social dos indígenas da aludida reserva. Juntou documentos (fls. 132-46). A União sustentou que a Fazenda objeto da ação incide sobre a Terra Indígena demarcada, pelo que milita a favor dos réus a presunção de veracidade. Endossa a manifestação do MPF no tocante à necessidade de prova técnica (fls. 179-80). O representante do MPF pugnou pela designação de audiência de conciliação visando à composição ou o indeferimento do pedido de liminar (fls. 158-9). Designei data para a realização de audiência de conciliação (fls. 166-7). Presidi o ato, conforme termo de f. 174-7. As partes entraram em acordo. Na contestação de fls. 181-5 a Comunidade Indígena Taunay-Ipegue reiterou os fundamentos alinhados na manifestação anterior, ao tempo em que impugnou o valor dado à causa, asseverando que não está em discussão o domínio, pelo que o valor não deve corresponder à avaliação. Contesta a ocorrência de danos, em ordem a ensejar a obrigação de reparar, invocando inclusive os termos do acordo celebrado em audiência. A FUNAI ofereceu o mapa de f. 188 e o levantamento de f. 187 para esclarecer que parte da fazenda objeto da ação foi alcançada pela demarcação administrativa. Instado acerca desses documentos, o autor sustentou que a petição da FUNAI veio corroborar com o alegado na inicial. Na mesma ocasião procedeu à juntada de decisão do Ministro Relator do Mandado de Segurança proposto perante o STF, na qual foi deferida a liminar pleiteada para suspender quaisquer atos de demarcação dos novos limites ampliados da Terra Indígena Taunay-Ipegue (fls. 193-367). O autor voltou aos autos para informar que os indígenas descumprindo as cláusulas do acordo firmado, passaram a cortar os arames das cercas, ao tempo em que prometiam invadir a gleba litigiosa e matar o gado, ao argumento de que esta seria a única área que ainda não teriam retomado. Pediu a intimação dos indígenas para que cumprissem o avençado, sob pena de multa (fls. 368-9). A FUNAI alegou que não lhe cabe o exercício de poder de polícia visando conter os atos praticados pelos indígenas. Assim, considera que não deve ser alvo da multa pleiteada, porquanto a única obrigação decorrente do acordo seria demarcar fisicamente o perímetro da área declarada como de posse da etnia Terena (fls. 372-3). Posteriormente o autor apresentou a petição de f. 374-82 afirmando que os indígenas concretizaram a invasão do imóvel. Pediu que fosse dada força executiva ao acordo celebrado, com o fim de mantê-lo ou reitegrá-lo na posse, cominando pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito e ordem de prisão para a liderança que está desacatando o acordo (fls. 373-4). Depois o autor informou que o empregado da Fazenda e sua família deixaram o local em razão de ameaças dos índios (f. 386). Foi determinado que a FUNAI constatasse o alegado pelo autor (fls. 383 e 387). A Coordenadoria Regional da FUNAI juntou o ofício de fls. 390-2 informando que as lideranças indígenas foram ouvidas e que alegaram que realmente houve um descumprimento de acordo, mas não por parte deles e sim por parte dos proprietários. (...) além do acordo escrito, houve um acordo verbal no qual os proprietários aceitaram a proposta elaborada pelo Procurador da República, Dr. Emerson Kalife Siqueira, o qual aguardariam a demarcação física que seria por ele solicitada à Funai. Entretanto os proprietários embargaram a demarcação física da Funai, travando assim a implantação dos marcos em todo o território indígena declarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça. Este fato foi o precursor, segundo eles, do rompimento do acordo entre as partes o que gerou a atitude dos indígenas em ocupar os espaços da Fazenda Pé-de-Cedro. Sobre o relatório de fls. 395-99 no qual o subscritor acrescenta por isso, resolveram tomar a atitude de retirar da Fazenda Pé de Cedro o único funcionário que representava os proprietários, qual seja o capataz Senhor Valdecir, conhecido como Chico, que lá morava com sua esposa Claudete Gonçalves Botelho e com dois filhos. (...) Aduz que tal ocupação ocorreu sem violência e apenas através de pedido. Na Fazenda permaneceu o gado e a tropa do proprietário, além da estrutura física como casas, cercas, curral, etc. Os indígenas externaram o desejo de que o gado e a tropa sejam imediatamente retirados pelo proprietário, para que não corram riscos de serem culpados por fatos alheios à suas vontades, como por exemplo serem incriminados por extravios de animais. E depois de declinar os nomes dos quatorze indígenas que ocupam a fazenda, o subscritor do levantamento observou que os indígenas nos afirmaram que várias outras famílias estão preparadas a mudar para a Fazenda Pé de Cedro, estão aguardando apenas a retirada por parte do proprietário do rebanho bovino e da tropa. O clima encontrado no local é de tranquilidade e de cuidados, mesmo porque os indígenas afirmam não sair do local em hipótese alguma e aguardam a retirada do rebanho e da tropa em caráter de urgência (...). A Comunidade voltou a petição nos autos (fls. 406-10) reiterando a manifestação anterior e pugnando pela designação de audiência de conciliação. O representante do MPF manifestou-se nos autos asseverando que o autor descumpriu o princípio da cooperação, lealdade e boa-fé, pois adotou comportamento contraditório ao pleitear liminar no STF inviabilizando o que restou acordado neste Juízo (fls. 412-6). Presidi a audiência notificada no termo de fls. 423-4. Tentativa de conciliação frustrada. Decido. Para o bom entendimento da controvérsia convém deixar registrado que a Fazenda objeto desta ação, adquirida pelo autor em 5 de julho de 2011, denominada Fazenda Pé de Cedro, mede 554,7178 ha, como consta da inicial. Somente parte dessa Fazenda (438,7730 ha, f. 64) foi alvo da Portaria nº 497/2016 do Ministro da Justiça, que ampliou a área da reserva Taunay-Ipegue, não havendo, portanto, controvérsia acerca do domínio e a posse do autor sobre a área remanescente (115,9448 ha), separada daquela gleba pela Córrego Laranjeira (f. 187). O acordo formulado entre as partes foi homologado na audiência realizada no dia 7 de junho de 2016. Na ocasião as partes acertaram, em síntese, que: 1) - os indígenas passariam a ocupar parte (50 ha) da área demarcada (438,7730 ha), desocupando, por conseguinte a área demarcada remanescente e a sede (388,773 ha); 2) - colocados, pela FUNAI, os marcos físicos entre a área demarcada (438,7730 ha, f. 64) e a área não abrangida pela demarcação (115,9448 há), os autores deixariam a toda a área demarcada (438,7730 há). 3) - a partir de então o presente processo teria seguimento, mas sem análise da liminar acerca da área demarcada, evidentemente (438,7730 há). Em suma, com a sinalização da divisa provisória, mediante a colocação dos referidos marcos, os indígenas poderiam ocupar a área demarcada na Fazenda (438,7730), ressaltando-se, porém, que o autor não renunciava à ação petítória, tampouco à presente ação possessória, esta, porém, sem a liminar. Considerando que por ocasião do acordo já estava em andamento o mandado de segurança proposto pelo autor no STF, em 16 de maio de 2016, conclui-se que o autor - não ser que evado de má fé - não se valeria de eventual liminar obtida naquele feito de caráter petítório para inviabilizar a colocação dos referidos marcos, ainda que tal sinalização fosse feita em caráter provisório. É certo que a respeitabilíssima decisão liminar tomada pelo Ministro Relator do MS suspendeu quaisquer atos de demarcação dos novos limites ampliados da Terra Indígena Taunay-Ipegue (fls. 193-367). Considerando, porém, que no MS o autor não deu conhecimento ao Ministro Relator acerca do acordo aqui celebrado, a aparente contradição deve ser superada para se chegar a conclusão de que a posse provisória dos indígenas sobre a área litigiosa deve ocorrer com uma fixação de marcos igualmente provisórios. Em síntese, como o autor não renunciou às ações petítórias a possessória, não deve ser censurado pela iniciativa de propor ação perante o STF, mas está equivocado ao imaginar que a liminar obtida naquele sodalício, por impedir a demarcação definitiva e, por consequência a colocação de marcos, inviabilizaria o acordo na possessória. Por outro lado, os indígenas não estavam autorizados a adentrar na área sem a colocação de marcos ou sem autorização judicial. Diante do exposto: 1 - declaro que o acordo firmado entre as partes encontra-se em vigor; 2 - advirto ambas as partes dos deveres estabelecidos no art. 77, IV, do CPC (cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação) e art. 77, VI, do CPC (não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso), alertando-os que a prática desses atos importará na aplicação das sanções previstas no art. 77, 2º, do CPC (multa, sanções criminais, civis e processuais cabíveis); 3 - com fundamento no art. 77, 7º do CPC, determino que os indígenas retomem para a área de 50 ha mencionadas no termo de acordo de f. 175.3.1. - o descumprimento desta ordem implicará nas sanções previstas no 2º, do art. 77, do CPC (multa, sanções criminais, civis e processuais cabíveis), ficando as réus, ademais, proibidas de falar nos autos até a purgação do atentado; 4 - diante da decisão do STF e, por conseguinte, da impossibilidade de a FUNAI de proceder, dentro dos procedimentos administrativos aplicáveis a espécie, à demarcação definitiva da gleba, determino que indique engenheiro agrônomo para acompanhar este Juiz até a área, visando à colocação de marcos provisórios para atender - repita-se - à vontade externada por ambas as partes nas cláusulas do acordo que firmaram. Prazo para a FUNAI: 5 dias. 5 - fixados esses marcos provisórios os indígenas poderão adentrar na área remanescente da demarcação, onde permanecerão até o final desta ação; 6 - fixados esses marcos provisórios a presente ação prosseguirá (sem a análise da liminar), conforme acercao pelas partes.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR.(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2055

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004675-67.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JUSTICA PUBLICA

condições, diante da alteração do quadro jurídico existente nos autos, reconsidero a decisão de f. 385-386, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de Rosana de Oliveira Ferraz, substituindo a prisão pelas seguintes medidas cautelares diversas(a) fiança no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em atendimento aos pedidos da defesa e acusação, observado o princípio da isonomia uma vez que outros acusados tiveram a prisão preventiva revogada mediante fixação desta medida cautelar;b) proibição de saída do território nacional sem prévia autorização do juízo, que só será concedida por força de necessidade documental comprovada e após a oitiva do Ministério Público Federal;c) proibição de manter contato com os acusados Akey Arají Goulart, Alexandrino Arévalo García, Ivan Carlos Mendes Mesquita, Jorge Ari Wider da Silva, Nicolas Habib, Nivagner Dauzacker de Mattos, Carlos Alexandre da Silva Neto, Aldo José Marques Brandão, Renato Marques Brandão, Igor Antunes Brandão, Geder Antunes Brandão, Marilete Marques Brandão e Marco Antônio Martins Espíndola, ainda que por intermédio de pessoas interpostas, até o trânsito em julgado desta ação penal;d) depósito neste juízo de todas as vias originais de passaportes que estejam sob sua posse, ficando vedada a emissão de novo passaporte antes do trânsito em julgado desta ação penal.e) recolhimento domiciliar no período noturno (das 19h às 6h) e nos dias de folga, devendo informar ao juízo o endereço atualizado onde irá cumprir a medida cautelar;f) comparecimento mensal no juízo federal de Cuiabá/MT para comprovação da permanência em território nacional e exercício de atividade lícita;g) comparecimento a todos os atos processuais na sede do juízo federal de Cuiabá/MT, como forma de fiscalização do cumprimento das condições impostas por ocasião de sua liberdade provisória (art. 319, I e VIII, do CPP);h) apresentação pessoal no juízo federal de Cuiabá/MT até o terceiro dia útil subsequente à publicação desta decisão, a fim de que tome pessoalmente ciência das medidas cautelares impostas, assumo o compromisso perante o juízo de processamento do feito e atualize seu endereço.Recolhido o valor fixado a título de fiança e entregue(s) formalmente o(s) passaporte(s) na Secretaria desta Vara, excepe-se o respectivo contramandado de prisão. Assento que o recebimento e a apreensão do(s) passaporte(s) deverão ser formalizados e certificados nos autos principais.Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal em Mato Grosso, comunicando-lhe as proibições impostas a acusada Rosana de Oliveira Ferraz de se ausentar do país e da emissão de novos passaportes em seu nome, até segunda ordem deste Juízo.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0003174-78.2016.403.6000 e n.º 0012027-47.2014.403.6000.Adite-se a carta precatória expedida ao juízo federal de Cuiabá/MT nos autos da ação penal n.º 0003174-78.2016.403.6000 (n.º 1064/2016-SC05.A) para incluir as determinações descritas nos itens f, g e h da presente decisão.Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO PENAL

**0003174-78.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEY ARAJI GOULART(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X ALEXANDRINO AREVALO GARCIA(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X NICOLAS HABIB(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)

condições, diante da alteração do quadro jurídico existente nos autos, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de Nicolas Habib, substituindo a prisão pelas seguintes medidas cautelares diversas a) fiança no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em atendimento aos pedidos da defesa e acusação, observado o princípio da isonomia uma vez que outros acusados tiveram a prisão preventiva revogada mediante fixação desta medida cautelar;b) proibição de saída do território nacional sem prévia autorização do juízo, que só será concedida por força de necessidade documental comprovada e após a oitiva do Ministério Público Federal;c) proibição de manter contato com os acusados Aley Arají Goulart, Alexandrino Arêvalo Garcia, Ivan Carlos Mendes Mesquita, Jorge Ari Wider da Silva, Rosana de Oliveira Ferraz, Nivagner Dauzacker de Mattos, Carlos Alexandre da Silva Neto, Aldo José Marques Brandão, Renato Marques Brandão, Igor Antunes Brandão, Geder Antunes Brandão, Marlete Marques Brandão e Marco Antônio Martins Espindola, ainda que por intermédio de pessoas interpostas, até o trânsito em julgado desta ação penal;d) depósito em juízo de todas as vias originais de passaportes que estejam sob sua posse, ficando vedada a emissão de novo passaporte antes do trânsito em julgado desta ação penal;e) recolhimento domiciliar no período noturno (das 19h às 6h) e nos dias de folga, devendo informar ao juízo o endereço atualizado onde irá cumprir a medida cautelar;f) comparecimento mensal no juízo federal de São Vicente/SP para comprovação da permanência em território nacional e exercício de atividade lícita;g) comparecimento a todos os atos processuais na sede do juízo federal de São Vicente/SP, como forma de fiscalização do cumprimento das condições impostas por ocasião de sua liberdade provisória (art. 319, I e VIII, do CPP);h) apresentação pessoal no juízo federal de São Vicente/SP até o terceiro dia útil subsequente à publicação desta decisão, a fim de que tome pessoalmente ciência das medidas cautelares impostas, assumo o compromisso perante o juízo de processamento do feito e atualize seu endereço.Recolhido o valor fixado a título de fiança e entregue(s) formalmente o(s) passaporte(s) na Secretaria desta Vara, expeça-se o respectivo contramandado de prisão. Assento que o recebimento e a apreensão do(s) passaporte(s) deverão ser formalizados e certificados nos autos principais.Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, comunicando-lhe as proibições impostas ao acusado Nicolas Habib de se ausentar do país e da emissão de novos passaportes em seu nome, até segunda ordem deste Juízo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0012027-47.2014.403.6000.Expeça-se carta precatória ao juízo federal de São Vicente/SP para fins de cumprimento das determinações descritas nos itens f, g e h da presente decisão.Tendo em vista a proximidade da data designada para interrogatório de Aley Arají Goulart, Carlos Alexandre da Silva Neto, Rosana de Oliveira Ferraz, Nicolas Habib e Nivagner Dauzacker de Mattos (29/03/2017 às 13:00 h), o acusado Nicolas Habib deverá comparecer na sede deste juízo em Campo Grande-MS para participar deste ato processual.Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 4061**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003199-27.2012.403.6002** - ROSE MARY MONTIEL SCHERER(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao despacho de fl. 208, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo o recurso de apelação do réu (fls. 183-188) e o recurso adesivo do autor (fls. 196-205), tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC de 1973.Devolvam-se os autos àquela Corte, com as cautelas de estilo.Dê-se ciência às partes.

**0000083-76.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X IMESUL METALURGICA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 557-586, intime-se o apelado/INSS para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001614-66.2014.403.6002** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE - HOSPITAL EVANGÉLICO DR. E SRA. GOLDSBY KING pede em face da UNIÃO à anulação dos débitos fiscais de FGTS e contribuição social oriundos da Notificação de Débito de Fundo de Garantia e Contribuição Social (NDFC) n.º 200.111.451, apurados nos Autos de Infração n.º 01225275-1, 02552901-3, 02552902-1 e 02552903-0, do Ministério do Trabalho e Emprego, no valor total de R\$ 4.164.268,12. Aduz: foi notificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego por violação ao artigo 41 da CLT, devido à ausência de formalização de vínculos de emprego de médicos, fisioterapeutas e instrutores de cursos profissionalizantes; o auditor-fiscal não detém competência para reconhecer a existência de relação empregatícia; não há fraude na contratação dos profissionais autônomos; não estão presentes os requisitos para a caracterização da relação de emprego; a base de cálculo do tributo não condiz com a realidade, pois tem como parâmetro a quantificação dos serviços indicada pelos próprios profissionais. A inicial, declinada da Justiça do Trabalho, foi instruída com procuração e documentos de fls. 56-693. Decisão de fl. 702 afastou a prevenção e determinou a emenda à inicial para correção do valor da causa, indicação da ordem sequencial dos documentos deslocados e apresentação de documentos, o que restou cumprido às fls. 706-771. À fl. 786 foi concedida à autora a gratuidade judicial e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 790-794. Defende a validade do ato administrativo, pois praticado por sujeito competente e dotado de presunção de legitimidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 796. Inconformada, a autora interps agravo de instrumento, que teve negado seguimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 806-823 e 825-826). Réplica às fls. 799-804. A parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 804-805 e 934-935; mídia à fl. 950); a União manifestou o desinteresse na produção de outras provas (fl. 847). O pedido de tutela antecipada foi reiterado às fls. 830-839 e 849-855 e indeferido pela decisão de fl. 862. Em face disso, a autora interps novo agravo de instrumento que deferiu a antecipação de tutela para suspender os efeitos da NDFC discutida (fls. 867-906 e 912-913). Alegações finais da parte autora às fls. 982-1024; a ré, por sua vez, reiterou os termos da contestação apresentada (fl. 1026). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a anulação do débito fiscal decorrente da NDFC 200.111.451, relativa aos Autos de Infração n.º 01225275-1, 02552901-3, 02552902-1 e 02552903-0, lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no valor total de R\$ 4.164.268,12. Nos termos do artigo 11, I a III, da Lei 10.592/2002, os Auditores-Fiscais do Trabalho possuem atribuição para fiscalizar o cumprimento de disposições fiscais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e de emprego, bem assim para analisar a regularidade dos registros em CTPS e os recolhimentos destinados aos FGTS. No caso, a fiscalização realizada concluiu pelo descumprimento da norma insculpida no artigo 41 da CLT, por entender que as condições de trabalho verificadas caracterizariam verdadeira relação de emprego. Trata-se de procedimento intrínseco à atuação desses profissionais, que não se limitam a analisar a regularidade dos documentos apresentados, competindo-lhes, também, verificar se há o efetivo cumprimento da legislação trabalhista no tocante à formalização do vínculo empregatício. Assim, não há vício de incompetência, pois o reconhecimento da existência de relação de emprego apenas serviu de fundamento para a constituição do crédito tributário. Havendo discordância, a parte dispõe de acesso à Justiça para questionar o reconhecimento do vínculo e suas implicações. Quanto ao argumento de inexistência de relação empregatícia, em que pese a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo impugnado, assiste razão à parte autora. Haverá vínculo de emprego caso a prestação dos serviços seja realizada por pessoa natural, de forma onerosa, não eventual, com pessoalidade e subordinação. Não há dúvida de que o trabalho é realizado por pessoas naturais remuneradas. No entanto, não estão presentes os requisitos pessoalidade, subordinação e não-eventualidade. A prova produzida nos autos evidencia que os profissionais (médicos, fisioterapeutas e instrutores de cursos profissionalizantes) recebem seus honorários por RPA (recibo de pagamento a autônomo), e a remuneração é calculada com base na produção, isto é, pela quantidade de pacientes assistidos ou de horas-aula ministradas (fls. 412-467). Com relação aos docentes, verifica-se que a escala de trabalho desempenhada pelos profissionais é reduzida e apresenta grande variação. Nesse ponto, a testemunha Marco Aurélio de Camargo Areas, diretor da Escola Vital Brasil, afirmou em juízo que parte dos instrutores possui vínculo celetista reconhecido pela instituição, pois desempenham as atribuições de forma permanente; contudo, por determinação legal, o mesmo professor pode lecionar, no máximo, três disciplinas, o que exige que alguns profissionais sejam convidados para atuar em módulos de pequena duração (mídia à fl. 950). Sendo assim, conclui-se que o trabalho exercido por esses instrutores é prestado de forma eventual, o que desnatara a relação de emprego. Quanto aos profissionais que compõem o corpo clínico do hospital (médicos e fisioterapeutas), a própria especialidade e intelectualidade dos trabalhos exige autonomia para o seu desempenho, conforme previsto no artigo 42 do Estatuto Social da entidade (fl. 89). Infere-se dos elementos coligidos nos autos que referida autonomia não se restringe ao âmbito técnico, mas também financeiro e organizacional dos trabalhos. Com efeito, segundo apurado no procedimento de fiscalização (fl. 333), não há controle de registro de frequência de todos os funcionários, e em relação a alguns médicos foram verificados espaçamentos de tempo bem significativos entre um pagamento e outro, o que demonstra ausência de subordinação e descaracteriza o requisito da não-eventualidade. Ademais, a auditoria reconhece (fl. 333) que devido a problemas no repasse dos valores devidos aos médicos, decorrentes de atendimentos de pacientes de planos de saúde, muitos dos membros do corpo clínico do hospital deixaram de comparecer ao serviço, conquanto não tenha havido, expressamente, um rompimento contratual (verbal, já que não havia contratos escritos celebrados), o que corrobora a ausência de subordinação. Insta salientar que o fato estarem sujeitos às normas de funcionamento do estabelecimento não caracteriza a existência de subordinação, pois a obediência a determinadas normas relacionadas à organização dos trabalhos é pressuposto para o exercício de qualquer atividade que intente um bom resultado. Do mesmo modo, a prova oral produzida corrobora a ausência de vínculo empregatício (mídia à fl. 950). A testemunha Luiz Carlos Arruda Leme relatou não prestar serviços com exclusividade ao Hospital Evangélico; disse que ao longo dos 42 anos em que exerce a profissão junto à autora, também trabalhou na rede pública de saúde e manteve suas atividades em consultório particular; afirmou que as equipes se reúnem periodicamente para elaborar a escala de plantão sem qualquer ingerência do Hospital, e os horários são cumpridos de acordo com a disponibilidade dos profissionais. Asseverou possuir vínculo empregatício com o Hospital na qualidade de diretor do corpo clínico de pediatria, mas desempenha a atividade de médico de forma autônoma, com horários flexíveis cumpridos segundo a sua disponibilidade. A testemunha Antônio Humberto Guimarães Moreira, por sua vez, disse que o valor dos honorários recebidos dos pacientes particulares é estabelecido pelos próprios profissionais, e o recebimento da remuneração, tanto no caso dos pacientes particulares quanto daqueles que possuem plano de saúde, é feito diretamente na tesouraria do hospital, sem qualquer desconto. A testemunha também ressaltou que a escala de plantão é elaborada pelos profissionais, segundo os seus interesses e possibilidades. Portanto, os depoimentos deixam claro que além de não preencherem os requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego, muitos daqueles trabalhadores demonstram a real possibilidade de assumir, por si sós, os riscos do próprio empreendimento. Destarte, inexistente vínculo de emprego entre a autora e os médicos e fisioterapeutas que exercem suas atribuições junto à entidade hospitalar. Tanto é que o Ministério Público do Trabalho promoveu o arquivamento parcial de inquérito civil que investigava o descumprimento da legislação trabalhista por parte da entidade hospitalar, no qual restou consignado(...) pude constatar, ao lançar alguns nomes dos profissionais médicos tidos como prejudicados pela ausência de anotação em CTPS pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, que praticamente todos eles possuem vínculos não só com a Associação Beneficente Douradense, mas também, possuem vínculos com estabelecimentos de saúde municipais, federais, com empresas privadas, bem como possuem consultório de atendimento próprio, e conveniados com a UNIMED ou CASSEMS, demonstrando-se, assim, a ausência de exclusividade na prestação de serviços para com a Associação Beneficente Douradense e, ainda, a livre disposição de vontade para se vincular de forma autônoma à investigada, até mesmo em face da flexibilidade dos horários de atendimento, o que lhes favorece a prestação de serviços em outros locais, o que é uma característica própria de tais profissionais. (...) Outro ponto a considerar é a carga horária que referidos profissionais têm desenvolvido perante a Associação Beneficente Douradense, que é bem reduzida, na maioria das vezes é plantão mesmo, o que lhes favorece ainda mais em dedicar a desmoltura de suas atividades profissionais em outros locais, inclusive em consultórios de atendimento próprios. (...) De todo o exposto, entendo que a relação de trabalho desenvolvida pelos profissionais médicos e pelos demais relacionados à prestação de serviços na área da saúde, para com a Associação Beneficente Douradense, não se caracteriza como uma autêntica relação empregatícia, uma vez presentes in casu os elementos da autonomia e da liberdade, como inerente ao exercício da medicina e demais áreas relacionadas diretamente à saúde, não importando o fato de que tais profissionais estejam sujeitos a regramento específico, estabelecido no regimento interno do Corpo Clínico da Associação Beneficente Douradense (...). (Original sem destaques - fl. 775-v e 776-v). Por fim, verifica-se que a Justiça Especializada do Trabalho não vem reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre fisioterapeutas e a entidade hospitalar, ora autora, como mostram as cópias das decisões acostadas às fls. 1004-1013. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para anular os débitos fiscais oriundo da NDFC n.º 200.111.451, apurados nos Autos de Infração n.º 01225275-1, 02552901-3, 02552902-1 e 02552903-0, do Ministério do Trabalho e Emprego, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas (artigo 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência fixados, respectivamente, em 10%, 8% e 5% sobre o proveito econômico obtido (fl. 711), totalizando a importância de R\$ 273.791,40, segundo os critérios elencados no artigo 85, 2º, 3º, incisos I a III e 5º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001962-84.2014.403.6002 - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ PEREIRA DA SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa expostas a agentes químicos e respectiva concessão de benefício previdenciário. Aduz pleiteou o benefício previdenciário em 03/10/2011, NB 156.142.752-4, e reconheceu apenas 28 anos, 5 meses e 15 dias; novamente pediu o benefício NB 161.686.518-8, o qual fora novamente negado. Com a inicial, fls. 02/14, vieram a procuração de fls. 15 e documentos às fls. 16-172. Foi deferida a gratuidade judiciária em fls. 178. O INSS contesta às fls. 182/189, alegando, em síntese, inexistir documento capaz de comprovar o caráter especial da atividade laborativa desenvolvida pelo autor, tampouco a sua exposição habitual a agentes nocivos. Junta documentos de fls. 190/194. O autor impugna a contestação em fls. 197/210. Em fls. 212, foi indeferida a produção de prova almejada pelo autor. Vieram os autos conclusos. Decido. Não há preliminares, razão pela qual enfrenta-se o mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade laboral atividade laborativa expostas a agentes químicos, a fim de que seja reconhecida, declarada e computada a especialidade e, a partir disso, que seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, 1º, da Constituição Federal, in Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, 29ª Edição). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. A jurisprudência do STJ recentemente se posicionou nos moldes a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89db, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O Supremo Tribunal Federal, também recentemente, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 4.12.2014, enfrentou a questão, exsurdo desse julgamento duas importantes premissas, a saber: a) direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial; b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Quanto ao agente físico insalubre calor, para ser considerada a especialidade deve a exposição ser superior ao limite de tolerância de 28°C (item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/1964 e do anexo I do Decreto 83.080/1979). Ainda, o Anexo nº 3 da NR 15 do MTE, fixa os limites de tolerância para exposição ao calor, avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade: se leve - até 30,0 IBUTG; se moderada - até 26,7 IBUTG; e se pesada - até 25,0 IBUTG. A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No caso dos autos, o período controverso é: 01/09/1981 a 15/02/1988, como lubrificador, 01/05/1988 a 01/03/1997, como mecânico, 25/09/1998 a 04/01/2001, 01/08/2001 a 16/12/2001, 22/02/2001 a 20/07/2010, os quais não foram considerados prejudiciais à saúde ou integridade física, fl. 104. Com relação ao período laborado como lubrificador e mecânico (01/09/1981 a 15/02/1988, 01/05/1988 a 28/04/1995), esta atividade o expõe a agentes nocivos insalubres previstos nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Quanto ao período posterior, o autor comprovou conforme PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, firmado pelo médico do trabalho, relativo ao período de emprego (fls. 223/4-v). A aludida peça nos informa que o fator de risco seriam físico (radiação ionizante, ruído) químico (graxas e lubrificantes), mas o uso do EPI seria eficaz para neutralizar o risco, o que afasta a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não reconhecendo a especialidade da atividade desenvolvida quanto ao período de 29/04/1995 a 20/07/2010. Portanto, considero como especiais os seguintes períodos a) 01/09/1981 a 15/02/1988, 01/05/1988 a 28/04/1995. Aliado ao tempo de contribuição já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em fls. , com o reconhecido nesta, tem-se o total de 35 anos, 07 meses e 17 dias de contribuição em favor do autor. Supera-se, portanto, 35 (trinta e cinco anos) de tempo de contribuição implementados pelo autor, desde o requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolver o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a considerar como especial o labor prestado pelo autor em 23/09/1976 a 15/01/1980 e 23/11/1982 a 04/03/1997; e a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 154.121.847-4 Nome do segurado JOSÉ PEREIRA DA SILVA CPF 145.322 SSP/MT; CPF 804.219.898-15 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 21/03/2011 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Os juros de mora e correção monetária serão aplicados conforme índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002339-55.2014.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X ALLIANZ SEGUROS S/A

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 202-204, ficam o INSS e o Shopping Avenida intimados para se manifestarem sobre a resposta da Allianz, no prazo consecutivo de 15 (quinze) dias para cada.

**0002714-56.2014.403.6002** - ANTONIO SILVA FERNANDES(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

ANTONIO SILVA FERNANDES pede em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, sua manutenção no emprego público de técnico de enfermagem, bem assim a decretação de nulidade da Portaria nº 27, de 04/08/2014, que designou comissão para apurar a cumulação de cargos públicos com a invalidação de todos os atos subsequentes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17-28). Decisão de fls. 31-33 deferiu a tutela provisória para determinar a manutenção do autor no emprego público. Informada, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 115-147), que teve negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 176-187). Citada, a ré apresentou contestação e documentos (fls. 45-114). Réplica às fls. 165-175. As partes pugnaram pela produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 160-164), estas indeferidas pela decisão de fl. 188. As fls. 190-194 a ré requereu a extinção do processo ante a perda superveniente do objeto, tendo em vista a redução da carga horária pelo autor, tornando-se lícita a cumulação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, pois somente após a adaptação da carga horária houve o implemento das condições para a cumulação desejada -, condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em dois mil reais, com fundamento no art. 85, 8º do CPC, porque se arbitrados em percentual sobre o valor da causa, obteríamos um valor irrisório. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0000345-55.2015.403.6002** - KLEBMAR FRANCA MACIEL(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

KLEBMAR FRANCA MACIEL PEDE em face do HUI/UGFD - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, pede: o tratamento médico necessário à recuperação da saúde do autor (cirurgia para correção/retrada do pólipó da prega vocal esquerda), sob pena de multa diária (CPC, 461); a reparação dos danos morais pela Aduz-se: no dia 13/05/2013 foi submetido à cirurgia para retirada de pólipó de prega vocal esquerda, em razão de rouquidão e dor na garganta, e que, apesar disso, o problema persistiu mesmo após receber alfa; retornara ao hospital e também realizou exames particulares, mas em 10/01/2015, o médico atendente constatou a necessidade de procedimento cirúrgico urgente, indisponível na instituição e o encaminhou ao Centro de Regulação de Leitos do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 44); houve erro grosseiro no diagnóstico, desídia e negligência no atendimento médico prestado. Com a inicial, fls. 02/12, vieram os documentos às fls. 13-44. Em fls. 47/8, foi indeferida a liminar. Em fls. 76/85, a ré contesta a demanda, e apresenta documentos de fls. 86/105. Em fls. 107/8 foi negado o agravo da liminar. Em fls. 113/125, foi impugnada a contestação. Em fls. 180/1, o autor informa a realização da cirurgia em outro estabelecimento médico. Vieram os autos conclusos para sentença. Inicialmente, houve a perda do objeto dos pedidos de realização de cirurgia pelo autor, conforme ele realizou o procedimento médico em outro estabelecimento bem como realização da cirurgia em hospital particular, falhando, pois, o interesse de agir, pressuposto processual na nova decisão do NCP, razão pela qual o processo é resolvido sem lide apreciar o mérito. Apresie-se o pedido residual, indenização pelos danos morais. A demanda é essencialmente resultante da análise dos documentos apresentados pelas partes. O cerne da controvérsia reside na verificação da responsabilidade civil da ré por danos morais decorrentes de no dia 13/05/2013 ser submetido à cirurgia para retirada de pólipó de prega vocal esquerda, em razão de rouquidão e dor na garganta, e apesar disso, o problema persistir mesmo após receber alfa. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Sobre a matéria, denota-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pela qual surge o dever de indenizar para a Administração quando demonstrados o nexo de causalidade e o prejuízo entre o fato danoso e a ação/omissão da Administração. Para exclusão ou atenuação dessa responsabilidade, incumbe à Administração o ônus de demonstrar culpa exclusiva ou concorrente da vítima, caso fôrto ou força maior. Prevê o 6º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206. Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva: O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo senta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621. Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Jurez Freitas: Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerentes à atuação intervencionista que o caracteriza, daí a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública. Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117. Igualmente harmônica é a posição de Jurez Freitas: A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115. No caso, não houve o dano pressuposto da responsabilidade civil do Estado. Realizou-se a dita intervenção cirúrgica, como se comprova pelos documentos 88/104. Neles, percebe-se pelo relatório de cirurgia (fls. 93/5), avaliação pré-anestésica (fls. 96), relatório de enfermagem (fls. 97), exames laboratoriais (fls. 98/100), evolução clínica (fls. 101/3). Em resposta à reclamação formulada perante a ré, vê-se que o aparelho de ótica existente no Hospital Universitário não possuía angulação suficiente para visualizar a lesão, impossibilitando a realização do ato, pois a lesão se encontrava em um local de difícil acesso, fls. 105. Neste caso concreto, a cirurgia laringea necessária para o tratamento do autor se constituiu em obrigação de meio e não de resultado, independentemente de o procedimento ser efetuado no Hospital Universitário ou outra instituição, pública ou privada. Percebe-se que não houve dano ao paciente porque o agente da requerida agira por excesso de zelo e não realizara o ato porque o aparelho tinha limitações de angulação. Ir além capacidade do aparelho poderia provocar, sim, dano ao paciente. Seria, por certo, uma atitude irresponsável do médico prosseguir sem estar munido dos recursos necessários. EMENTA CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. NOSCÔMIO FEDERAL. GANGRENA. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. DANO DECORRENTE DO RISCO INERENTE. AUSÊNCIA DE ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1 - A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a atribuição da responsabilidade civil do Estado e consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, basta que o lesado prove os elementos ato/fato, dano e nexo causal, atribuíveis ao Poder Público ou aos que agem em seu nome, por delegação. 2 - Tratando-se de questões relativas a prejuízos decorrentes de erro médico, é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que ao Poder Judiciário não cabe avaliar questões de alta investigação científica, bem como acerca do tratamento mais indicado para a cura do doente. No entanto, é cabível a este órgão o exame da conduta profissional para que seja verificado, à vista das provas, se houve ou não falha humana consequente de erro profissional. 3 - In casu, não restou incontroverso ser o agente público o responsável pela amputação de membro inferior do Apelante. Com efeito, a documentação médica apresentada demonstra que, em todos os momentos, os profissionais agiram dentro da atuação administrativa esperada, com a devida perícia e zelo, utilizando dos meios necessários para se tentar alcançar os benefícios almejados. O resultado alcançado decorre de incertezas das reações do corpo humano, nem sempre controláveis pela medicina. 4 - Inexistindo, deste modo, demonstração de que o dano sofrido tenha decorrido de atuação irregular da conduta estatal, fica afastada a responsabilidade por exclusão do nexo causal. 5 - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 00199143719984025106, MARCUS ABRAHAM, TRF2.) Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para, resolvendo o mérito do processo, rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, na forma do artigo 487, I do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários porque é beneficiário da gratuidade judiciária. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0001141-46.2015.403.6002** - IMESUL METALURGICA LTDA(PR046670 - JUAREZ CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

IMESUL METALÚRGICA LTDA pede em face da UNIÃO, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e, no mérito, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária, bem como o direito à repetição dos valores recolhidos desde fevereiro de 2012. Aduz o tributo exauriu sua finalidade, pois as contas do FGTS foram recompostas em julho de 2012; a manutenção da cobrança implica violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 25-70. A liminar foi indeferida pela decisão de fl. 73. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 76-87, defendendo a legitimidade da exação. Réplica às fls. 89-91. A parte autora manifestou o desinteresse na produção de outras provas (fl. 91). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decisão. A constitucionalidade do tributo instituído pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.556 e 2.558. Quanto à alegação de que a contribuição social atingiu sua finalidade, tornando-se desproporcional e desarrazoada a cobrança pretendida a partir de julho/2012, não assiste razão à autora. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico do tributo em questão, sob pena de indevida ingerência em atividade própria do Poder Legislativo e violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LEI COMPLEMENTAR N 110/2001. INEXIGIBILIDADE. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO LEGAL EXPRESSA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. Cuida-se do feito originário de mandado de segurança impetrado com o fito de ver reconhecida incidentalmente a ilegalidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º. Pela mera leitura dos dispositivos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional. Da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. - Ao Poder Judiciário descabe firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência. Precedentes STJ. Ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida. Agravo de instrumento não provido. (TRF3. Agravo de Instrumento nº 0008154-26.2016.4.03.6000/MS. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy. J. 13/09/2016) - Original sem destaque. Na verdade, a contribuição social discutida teve por objetivo, primordialmente, a manutenção do emprego formal com o desestímulo às demissões sem justa causa, especialmente em momentos de desaquecimento econômico. Não obstante a isso, é certo que o tributo previsto no artigo 1º da LC 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral; logo, independe da finalidade estipulada pelo legislador. Sobre o tema, destaca-se o seguinte precedente, in verbis: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fatus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF3, 1ª Turma. Remessa necessária 0005590-45.2014.403.6111/SP. Juíza Federal Convocada Giselle França. J. 06/12/2016) - Original sem destaque. Sendo assim, a contribuição permanece exigível enquanto não revogado o dispositivo legal que o ampara ou até que sobrevenha nova lei que exclua a sua exigência. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004931-04.2016.403.6002** - DOUGLAS POLICARPO (MS017895 - RUBENS DARIU SALLDÍVAR CABRAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DOUGLAS POLICARPO pede, em embargos de declaração (fls. 46-47), a supressão de omissão e obscuridade na decisão que indeferiu a tutela provisória requerida na inicial (fls. 43-44). Aduz pleiteia tutela provisória de evidência, baseada no art. 311, IV do CPC; e caso possui disciplina própria e não está abarcado em nenhuma das hipóteses legais citadas no julgado; a decisão não se pronunciou sobre o acórdão proferido em sede de controle concentrado pelo STF (ADI 1975); não há óbice à concessão de tutela de evidência contra o Poder Público. Vieram os autos conclusos. Decido. O recurso é tempestivo. Quanto ao mérito, não se vislumbra a existência de omissão e obscuridade apontadas. O artigo 1.059 do CPC/2015 prevê expressamente que a tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Como se vê, o dispositivo em comento veda a concessão genérica de tutela provisória em face da Fazenda Pública. Ademais, o parágrafo único do artigo 311 determina que a tutela de evidência com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do caput só pode ser concedida após a oitiva da parte contrária. Isso porque não há como verificar a ocorrência de abuso de direito de defesa ou dúvida razoável sobre as provas apresentadas pelo autor sem a prévia manifestação do réu nos autos. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos e, no mérito, REJEITO-OS. Prossiga-se o feito conforme determinado às fls. 43-44. Intime-se.

**0002385-55.2016.403.6202** - MARCIO DA SILVA FIGUEIREDO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Recebo a petição e documentos de fls. 34-37 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo a UNIÃO e incluindo a UFGD no polo passivo da ação. Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, do qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Cite-se. No prazo da contestação, a UFGD deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

SOUBHIA & CIA LTDA pede em face da UNIÃO a concessão de tutela de urgência que autorize a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias, salário-maternidade, salário-paternidade e férias indenizadas, mediante o depósito do valor integral do tributo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13-344). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à contestação. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-47.2017.403.6002 - MARIANO & GUIMARAES LTDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

MARIANO & GUIMARÃES LTDA pede em face da UNIÃO a concessão de tutela de urgência que autorize a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ incidentes sobre o ICMS mediante o depósito integral do valor dos tributos. Aduz atua no comércio de óleos lubrificantes, produtos e acessórios para veículos automotores, e transporte rodoviário de cargas; está sujeita à incidência de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ apurados pelo lucro presumido; o valor do ICMS não pode compor a base de cálculo desses tributos, pois não representa receita bruta ou faturamento da pessoa jurídica, bem como por expressa vedação do art. 31 da Lei 8.981/1995. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17-64). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à contestação. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada e saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003096-30.2006.403.6002 (2006.60.02.003096-5) - ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. 1. Regularize a autora, em 30 (trinta) dias, sua representação processual, inclusive apresentando a via original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, bem como eventual termo de curatela, pelas seguintes razões: i) A autora era menor de idade (representada por guardião) e já atingiu a maioridade no curso da ação. ii) O laudo médico pericial acostado aos autos concluiu que a autora é incapaz definitivamente de prover seu sustento, reger a sua pessoa e praticar atos da vida civil, necessitando de terceiro que o faça para si. Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais no ofício requisitório expedido em favor da autora, tendo em vista que o contrato de honorários advocatícios de fls. 310-311 foi firmado, em 01/07/2011, por RITA ANDRADE DE SOUZA, pessoa que na época não representava a autora. Com efeito, a autora apresentou com a inicial o Termo de Guarda e Responsabilidade, de 05/10/2005, em que foi deferida a guarda da autora a RONALDO CLEBER DE OLIVEIRA e LUCIANE ANDRADE DE SOUSA OLIVEIRA, tendo esta representada a menor no ajuizamento da ação (fl. 8). Incumbe mencionar que o deferimento da guarda à RITA ANDRADE DE SOUZA, pelo termo de fl. 173, não produz efeito nos presentes autos, tendo em vista que deferido em 18/08/1995 (mais de 10 anos anterior àquele segundo termo de guarda). Ademais, até o presente momento não houve comprovação da alegada regularização da guarda da então menor à RITA, averçada na petição de fls. 177-178, oportunidade, inclusive, em que foi apresentada a procuração ad judicium de fl. 179, subscrita por LUCIANE, em substituição a anterior, de fl. 127, subscrita por RITA. 3. Corrija-se o valor dos ofícios requisitórios de fls. 302 e 303, tendo em vista que não obedeceu à proporção dos honorários determinada na sentença para a advogada dativa e para o advogado constituído, intimando-se novamente os beneficiários acerca da alteração efetivada. 4. Regularizada a representação processual, encaminhem-se os autos ao SEDI para constar o nome do representante da autora e posterior acréscimo dessa informação no respectivo ofício requisitório. 5. Oportunamente, cumpram-se as demais determinações de fls. 285-286.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004329-96.2005.403.6002 (2005.60.02.004329-3) - APOLINARIO BENITEZ ALFONSO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X APOLINARIO BENITEZ ALFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APOLINARIO BENITEZ ALFONSO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com decisão transitada em julgado. Os alvarás de levantamento foram expedidos às fls. 143-147. As fls. 151-156 a CEF apresentou comprovante de levantamento dos valores, oportunidade em que informou que a conta judicial encontra-se com saldo zerado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000215-7) - CELSO ALEXANDRE LUDWIG(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X OTTMAR MARCELO LUDWIG(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X OTTMAR CELSO LUDWIG(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO ALEXANDRE LUDWIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTTMAR MARCELO LUDWIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTTMAR CELSO LUDWIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 274-280, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003688-98.2011.403.6002 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS013045 - ADALTO VERONESI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 045/2013-SE01, fica o exequente intimado para se manifestar acerca da impugnação a execução de fls. 106/118, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 4062

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000138-42.2004.403.6002 (2004.60.02.000138-5) - MARCELO MARIN MEDINA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0003594-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003594-7) - TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 559-568, intime-se o apelado/Autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003839-30.2012.403.6002 - ADRIANA OYERA BONILHA(MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 196, manifeste a parte autora acerca da proposta de honorários de fls. 217-219, apresentando, em caso de aceitação, comprovante de recolhimento dos honorários no prazo de 30 (trinta) dias.

0002322-53.2013.403.6002 - LEANDRO TOSDOLF ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

LEANDRO TOSDOLF ALVES pede em face da UNIÃO a reintegração às fileiras do Exército e posterior reforma, em razão do agravamento de moléstia psicológica decorrente da prestação do serviço militar obrigatório. Aduz, em síntese, que: foi selecionado para prestação de serviço militar, mesmo informando ser portador de moléstia psiquiátrica (Síndrome do Pânico); teve agravamento de sua doença em virtude da pressão psicológica a que são submetidos os militares, momento os soldados; após episódio de tentativa de suicídio, foi aberta sindicância para investigação acerca de sua incapacidade e, constatada a preexistência da doença, teve anulada sua incorporação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/117. Decisão de fls. 120-121 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a reintegração do autor à caserna para dar continuidade a seu tratamento médico. Na oportunidade, foi designada perícia médica. A União apresentou embargos de declaração (fls. 139-140), rejeitados às fls. 147. O autor apresentou embargos de declaração (fls. 149-151), acolhidos pelo Juízo, de forma que com a reintegração fosse observada a concessão de vencimento e alterações, além da dispensa do serviço até total recuperação (fls. 155). A União contesta às fls. 159-170. Defende a legalidade do ato que anulou a incorporação do autor com fundamento no artigo 94, VI, da Lei 6.880/80, artigo 28 e 31 da Lei 4.375/64 e artigo 139 do Decreto 57.654/66. Afirma que a patologia do autor é preexistente ao seu ingresso nas forças armadas e não guarda relação de causa e efeito com o serviço militar. Nesse aspecto, acrescenta que o autor demonstrou interesse em ingressar na vida militar e que em seu assentamento há elogio registrado, apesar do pouco tempo de serviço efetivamente prestado. Assevera a impossibilidade de cumulação de pedido de reforma com pleito indenizatório, por ausência de autorização legal. Pondera a inexistência de responsabilidade civil do Estado. Discorre sobre fixação de honorários e juros moratórios em caso de procedência do pedido autoral. Apresenta quesitos. Documentos às fls. 171-236. A União apresentou mais um quesito para perícia às fls. 240 e, em seguida, comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 241-250). Laudo pericial às fls. 254-268. Pedido da União para complementação do laudo (fls. 272). Laudo complementar às fls. 281-282. Manifestação do autor às fls. 287-289 e da União às fls. 292-293. É o relatório. Decido. A Lei n. 6.880/80 explicita que: Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção, em condições fixadas na regulamentação da presente Lei. Art. 138. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: 1) pela anulação da incorporação; 2) pela desincorporação; 3) pela expulsão; 4) pela deserção. Parágrafo único. As prescrições do presente Capítulo são extensivas, no que forem aplicáveis e de acordo com legislação peculiar, aos incorporados que se encontrem prestando o Serviço Militar sob outras formas e fases, previstas no Título VI, deste Regulamento. Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção. 1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZAé, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente. 2º Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. Além disso: 1) se a responsabilidade pela irregularidade couber ao incorporado, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no nº 2 do art. 179, deste Regulamento, independentemente de outras sanções cabíveis no caso; ou 2) se a responsabilidade pela irregularidade couber a qualquer elemento executante do recrutamento, ser-lhe-ão aplicadas a multa ou multas correspondentes, sem prejuízo das sanções disciplinares. 3º São competentes para determinar a anulação a autoridade que efetuou a incorporação, desde que não lhe caiba responsabilidade no caso, e as autoridades superiores àquela. 4º Os brasileiros que tiverem a incorporação anulada, na forma do 2º deste artigo, terão a sua situação militar assim definida: (...) Omissis 2) os julgados Incapaz B-2, farão jus, desde logo, ao Certificado de Dispensa de Incorporação, sendo privativamente incluídos no excesso do contingente. A sua reabilitação poderá ser feita na forma prevista no parágrafo único do art. 57, deste Regulamento; (...) Omissis 6º Se ficar comprovado, na sindicância ou IPM, de que trata o 1º do presente artigo, que a irregularidade tenha ocorrido após a data da incorporação, ou se não ficar devidamente provada a sua preexistência, não caberá a anulação de incorporação, mas a desincorporação, sendo aplicado ao incorporado o prescrito no art. 140 e seus parágrafos, deste Regulamento. O ponto controvertido dos autos consiste no agravamento - ou não - de moléstia psicológica do autor em razão da prestação do serviço militar obrigatório. Nesse aspecto, o autor sustenta que a síndrome do pânico e ansiedade - de que era portador quando ingressou no Exército, como informado no termo de compromisso de fls. 65-66 - foi agravada pela prestação do serviço militar (atuava como mecânico). Por seu turno, a ré defende que houve vício no ato de incorporação do autor, que deveria ter sido considerado inapto já na fase de seleção, o que justificou a anulação da incorporação em 27/06/2012, com fundamento no artigo 139, 2º, do Decreto 57.654/66. Pois bem. Da mesma forma que o autor não se omitiu de informar a doença de que era portador antes de seu ingresso na caserna, também manifestou interesse em servir o Exército e afirmou não utilizar medicamentos, como se denota do termo de compromisso assinado em 14/02/2012 (fls. 65-66). Em análise à ficha de alterações do autor (fls. 179-181), infere-se: foi incorporado às fileiras do Exército em 1º/03/2012; fez instrução de tiro nos dias 03, 04 e 05/04/2012, após o que foi dispensado de esforços físicos por oito dias a contar de 11/04/2012; em 28/04/2012, baixou ao Hospital Santa Rita, com dispensa de esforços físicos a contar de 26/04/2012; no dia 16/05/2012 foi anotada a aprovação da convalescência em residência e, ainda, menção elogiosa por seu comportamento em ocorrência registrada com outro militar; em 17/05/2012, foi registrada inspeção de saúde, com ata expedida pelo MPOM (28 B Log) no dia 09/05/2012, com resultado Incapaz B (cópia do parecer às fls. 33); anotação, em 11/06/2012, da aprovação ao parecer antes referido, com a autorização para que o tratamento de saúde ocorresse em sua residência; anotação, em 27/06/2012, do resultadado da sindicância, pela anulação de sua incorporação. Nesse quadro, nota-se que o autor trabalhou efetivamente por cerca de cinquenta dias, tempo bastante exiguo para ser relevante ao agravamento do quadro clínico que apresentava até sua incorporação. Embora na inicial se alegue que a doença do autor estava estabelecida quando foi incorporado ao Exército, há elementos de provas que apontam em sentido diverso. Na receita médica de fls. 67, expedida em 29/11/2011, consta que o autor estava em tratamento psiquiátrico com o uso das medicações sertralina, tegreto, gerdal e rivotril. No entanto, em sua ficha de compromisso, assinada em 14/02/2012 (fls. 66-65), respondeu em item específico que não utilizava medicação. O confronto desses documentos revela que o autor interrompeu o tratamento médico que lhe fora prescrito, o que é corroborado pelo prontuário médico de fls. 86-87, em que foi anotada a informação por ele prestada quanto à suspensão das medicações cerca de cinco meses antes daquela ocasião (documento datado de 28/04/2012). Além disso, nessa mesma oportunidade, a genitora do autor informou que sua última crise teria ocorrido em novembro de 2011. Logo, é possível que a suspensão do tratamento tenha funcionado como gatilho para as crises que se sucederam à incorporação. Somam-se a isto, ainda, as declarações prestadas em 1º/06/2012 pela genitora do autor na sindicância: indagada se as crises eram frequentes, respondeu afirmativamente, acrescentando que sempre ocorriam em situações de stress; disse, também, que presenciou crises do filho, as quais teriam se iniciado cerca de dois anos antes (fls. 45). Por sua vez, ao ser ouvido na sindicância (fls. 38), o autor disse que as crises tiveram início em meados de 2011. Ademais, como bem ponderado pela União, na rápida passagem do autor pela caserna há três episódios que revelam apreço pela atividade militar: primeiro, sua manifestação na ficha de compromisso quanto ao interesse em ingressar no Exército; segundo, o fato de não ter procurado atendimento médico depois de uma queda, só o fazendo sete dias depois do evento, em 21/03/2012, por receio de receber baixa do Exército (fls. 54); e, por fim, menção elogiosa por seu comportamento em ocorrência militar, quando um de seus colegas se sentiu mal e ele ajudou no socorro. Sendo assim, em que pese estar assentado no laudo médico produzido nos autos que o agravamento do quadro clínico do autor possivelmente derivou da suspensão do tratamento médico aliado à sobrecarga de serviço no Exército, essa conclusão foi tomada a partir do exame clínico, exclusivamente, ou seja, de forma desvinculada dos elementos acima apontados. Não há provas de que as crises do autor tenham sido desencadeadas por alguma situação ocorrida nos cerca de cinquenta dias que trabalhou no Exército. Nem mesmo nas baixas à enfermaria e ao hospital o autor mencionou estar sob stress. Portanto, o autor não se desincumbiu de comprovar suas alegações, já que mesmo após a instrução probatória não é possível afirmar que seu quadro clínico não teria se agravado se não tivesse ingressado no Exército, especialmente devido à suspensão do tratamento psiquiátrico que lhe fora prescrito quatro meses antes da incorporação. Reputa-se legal do ato de anulação da incorporação do autor às fileiras do Exército, tomado após sindicância instaurada para tal finalidade e com fundamento na autotutela administrativa, com fundamento no artigo 139, 2º, do Decreto 57.654/66, pois o autor era manifestamente inapto, ao tempo da incorporação, à prestação da atividade militar. Quanto ao pedido de condenação à reparação de danos morais pela ilegalidade do licenciamento, vê-se que se encontra prejudicado, tendo em vista a conclusão supra de que aquele se dera com correção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 485, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade de ambos fica suspensa nos termos dos artigos 85 e 98, 3º, todos do CPC. Deixo de revogar a tutela provisória concedida às fls. 120-121 porque esta foi ratificada pelo Tribunal, em sede de agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002306-65.2014.403.6002 - AUTA RAMONA FRANCO LEMES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA DIAS SENA**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito do Aviso de Recebimento dos Correios informando a inexistência do número no endereço da ré Sandra Regina Dias Sena.

**0003875-04.2014.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

UNIÃO-FAZENDA NACIONAL pede, em embargos de declaração (fls. 125-8), supressão de omissão na decisão de fls. 118-20v, porque esta não apreciara o procedimento de repetição do tributo em apreço. Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, há omissão na decisão impugnada. De fato, houve pedido no sentido posto pelo embargante, mas a sentença cravara de forma diferente, não tangenciando a questão, nestes termos: Condeno a ré a repetir os valores relativos ao REINTEGRA das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, apuráveis em liquidação de sentença. Contudo, há regramento próprio que regula a repetição em apreço, segundo normas e procedimentos apuráveis junto à Receita Federal do Brasil. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos e, no mérito, acolho-os parcialmente. Assim, os dizeres acima grafados serão assim entendidos: Condeno a ré a repetir os valores relativos ao REINTEGRA das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, apuráveis junto à Receita Federal do Brasil, segundo normas e procedimentos ali especificados. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Devolva-se às partes o prazo recursal. P. R. I. C.

**0001725-16.2015.403.6002 - MARIO DE FATIMA ALVIM(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIO DE FATIMA ALVIM pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a desconstituição de seu benefício previdenciário atual através da desaposentação, e, ato contínuo, o cómputo do tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, com a constituição de um novo mais vantajoso, determinando a elaboração de novo cálculo de RMI. Com a inicial, fls. 02-18, vieram a procuração, fl. 19 e os documentos de fls. 20-45 dos autos. À fl. 49 foi deferida a gratuidade judiciária. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. A parte autora pretende a desconstituição da aposentadoria que atualmente percebe para posterior concessão de um novo benefício, com proveitos mais vantajosos. No mérito propriamente dito, a pretensão autoral é improcedente. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida, desde que o segurado vise à obtenção de outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social. As contribuições dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pelo autor, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - Original sem destaques. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição, bem como do princípio da solidariedade que norteia o sistema previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 9No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da desaposentação, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial se ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legistore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e raiões razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no

âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Ser permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria com uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período anterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proventos. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguia dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a desaposentação, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) - foi grifado. (Informativo STF, n. 845, de 24 a 28 de outubro de 2016) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido veiculado na exordial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos dos artigos 85 e 98, 3º, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001731-23.2015.403.6002** - MAURILETE DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre extrato do CNIS anexo. Após, conclusos para sentença

**0001758-06.2015.403.6002** - ROGERIO NOBUYOSHI MICHIMASA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: Informe ao juízo deprecado que as partes foram intimadas do despacho de fl. 72, onde consta que deverão acompanhar a carta precatória naquele juízo, razão pela qual este juízo federal deixa de proceder à intimação das partes para o ato. Sem prejuízo, manifeste-se a parte interessada sobre a notícia de falecimento do autor, certificada à fl. 87, procedendo-se, se for o caso, a habilitação processual de herdeiros ou sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe mencionar que o possível falecimento do autor (ainda não comprovado nos autos) não prejudica a deprecata expedida para inquirição das testemunhas, em respeito ao princípio da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N° 025/2017-SD01/WBD ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS, para instruir os autos de Carta Precatória Cível 0003640-91.2016.8.12.0017 lá em trâmite.

**0001500-59.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ADRIANA VERAO PEREIRA SILVA X FABIO ALEXANDRO DE CARVALHO SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria N° 01/2014-1ª Vara, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca das certidões e documentos de fls. 52-58 e 61.

**0001799-18.2016.403.6202** - MARCIA CASTRO ANDREO BARONCELI(MS020663 - AERTON MOTTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Cite-se. No prazo da contestação, a parte ré deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000002-88.2017.403.6002** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A pede, em face da FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS e do HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD, a declaração de nulidade do ato administrativo que lhe impôs multa e suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 40-789). Distribuída em plantão judiciário, o MM. Juiz Plantonista apreciou e indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela às fs. 790-791. Informada, a autora apresentou pedido de reconsideração, o qual não foi analisado em plantão judiciário por força da Resolução nº 71/2009 do CNJ, conforme fl. 795. Ato contínuo, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fs. 804-832) perante o E. TRF-3 que, por sua vez, indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (fs. 799-801). Com o retorno do expediente ordinário, o feito foi distribuído a este Juízo. No despacho de fl. 833 foi ratificada a decisão proferida em plantão judiciário e determinada a complementação das custas processuais. Às fs. 834-837, a autora apresentou pedido de desistência da ação, ante a satisfação da sua pretensão na via administrativa. Nessa oportunidade, ratificou o valor atribuído à causa, ponderando a inexistência de conteúdo patrimonial ou proveito econômico imediato no que tange à penalidade de suspensão temporária do direito de licitar, bem como que o valor apontado na inicial corresponde à penalidade de multa. É o relato do necessário. Sentença. Inicialmente, acolho os argumentos expendidos pela parte autora quanto à manutenção do atribuído à causa. De fato, não é possível verificar o prejuízo que adviria da suspensão temporária do direito de licitar, de forma que o conteúdo patrimonial imediato da ação se restringe à penalidade de multa aplicada administrativamente, a qual foi considerada para apuração do valor da causa consignado na inicial. Em prosseguimento, observa-se que houve pedido de desistência pela parte autora e que a parte requerida sequer foi citada para integrar a lide. Assim sendo, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários sucumbenciais. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0000530-25.2017.403.6002** - IRENE OLIMPIA DE FARIAS(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

**0000553-68.2017.403.6002** - EDSON SHIGUEO YAMANAKA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

**0000690-50.2017.403.6002** - LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001302-22.2016.403.6002 (2009.60.02.004406-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-66.2009.403.6002 (2009.60.02.004406-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVIRA ALEXANDRE FERREIRA(MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fs. 55-59, intime-se o apelado/Embargado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000228-26.1999.403.6002 (1999.60.02.000228-8)** - DUARTE E DIAS LTDA ME(MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE E MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUARTE E DIAS LTDA ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, a contadoria judicial apresentou os cálculos de fs. 219-221 e pareceres de fs. 243 e 270-276, tendo este Juízo acolhido os cálculos da contadoria e determinado a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (fl. 278). Em que pese as manifestações da exequente às fs. 280-292, aquela decisão deve ser mantida. Com efeito, a planilha que inicialmente a exequente embasou a execução do julgado limitou-se a mencionar a existência de indexador pelo IGP-M (FGV) e, ao contrário do alegado, discriminou os juros moratórios no importe de 82%, além de indevida cobrança (por não aplicável à Fazenda Pública) da multa de 10% a que se refere o art. 475-J do CPC de 1973 (fl. 207). Embora o exequente tenha trazido aos autos novos cálculos (fs. 231-237 e 260-266), a contadoria do juízo esclareceu suficientemente a divergência impugnada e concluiu que os cálculos do exequente estão em desacordo com o título judicial formado, na medida em que houve indevida cobrança de juros sobre juros (fs. 273-274). Ademais, os cálculos da contadoria judicial (fs. 219-221) estão em harmonia com os cálculos apresentados pela União (fs. 214-217), estando os cálculos da exequente totalmente deles desconsiderados. Incumbe mencionar, ainda, ser indevida a incidência de honorários sucumbenciais na espécie, à míngua de oposição de embargos à execução (fs. 211-213). Ante o exposto, indefiro os pedidos contidos no item a e b de fl. 288. Cumpram-se as determinações de fl. 278, esclarecendo ao exequente que as Requisições de Pequeno Valor - RPVs serão oportunamente disponibilizadas para saque diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), a ser definida pelo TRF da 3ª Região. Esclareça o exequente, em 10 (dez) dias, juntando-se os documentos necessários, a divergência quanto ao seu nome empresarial, tendo em vista que atualmente consta como JOSE NILCO DA SILVA & CIA LTDA - ME junto ao cadastro da Receita Federal, conforme comprovante anexo. Intimem-se.

**0003841-15.2003.403.6002 (2003.60.02.003841-0)** - JOSE HORIZONTE ESPINDOLA SOBRINHO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X MARCOS AQUINO JARA X NELSON PEREIRA X ROBERVAL RODRIGUES FRANCO X ARCY FERREIRA DIAS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X FILOMENO BRITES RIBEIRO X PAULO CESAR MOREIRA X DELMAR DO NASCIMENTO X NILTON TRINDADE MEDINA X FELIX EDUARDO OVIEDO DE PAIXAO(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X JOSE LUIS CRESPO DE MATOS X ROSALINO MARTINEZ X PAULO SOBRERA DUTRA X JORGE PAULO LENCINA DE OLIVEIRA X WANDER LUIZ PEREIRA ROCHA X ADEMAR VINHALS AQUINO X ALBERTO XIMENES X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE HORIZONTE ESPINDOLA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS AQUINO JARA X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERVAL RODRIGUES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ARCY FERREIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X FILOMENO BRITES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MOREIRA X UNIAO FEDERAL X DELMAR DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X NILTON TRINDADE MEDINA X UNIAO FEDERAL X FELIX EDUARDO OVIEDO DE PAIXAO X UNIAO FEDERAL

1. Determino as seguintes providências a serem cumpridas pela requerente NADIR DE MORAIS DIAS, no prazo de 15 (quinze) dias:i) Comprove a sua condição de viúva do autor ARCY FERREIRA DIAS;ii) Regularize a sua representação processual, com a apresentação da via original ou cópia autenticada da procuração ad judicium;iii) Apresente cópia de documentação pessoal (RG e CPF).2. Esclareçam todos os requerentes com pedido de habilitação sucessória de ARCY FERREIRA DIAS se pretendem os benefícios da gratuidade de justiça, apresentando, neste caso, as respectivas declarações de hipossuficiência econômica ou, se for o caso, comprovem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Dourados, MS, 15 de março de 2017.

**0000113-29.2004.403.6002 (2004.60.02.000113-0)** - MARCIO RODRIGO SERENA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO RODRIGO SERENA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 148, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0005069-78.2010.403.6002** - APARECIDA BARTOLOMEU DE CAIRES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS000801SA - VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BARTOLOMEU DE CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fs. 225-227, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000304-50.1999.403.6002 (1999.60.02.000304-9)** - ALDONSO DUARTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ALICIO DE PAULA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X AJENOR KELIN DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X NOE DE CASTRO BORGES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0002127-88.2001.403.6002 (2001.60.02.002127-9)** - VERA LUCIA RABELO SOARES(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS003176 - PEDRO SOARES E MS017988 - PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X VERA LUCIA RABELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fs. 206-210, intime-se o apelado/ Caixa Econômica Federal para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000418-52.2000.403.6002 (2000.60.02.000418-6)** - THATYCE CONFECÇOES LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X THATYCE CONFECÇOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fs. 280-282, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0000687-91.2000.403.6002 (2000.60.02.000687-0)** - IRMAOS KOSLOSKI LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IRMAOS KOSLOSKI LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do Art. 18 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora/exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste acerca da Impugnação à Execução apresentada às fs. 425-431.

**001296-74.2000.403.6002 (2000.60.02.001296-1)** - DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP X SEMENTES CAMPO VERDE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SEMENTES CAMPO VERDE LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Atendendo as alterações implantadas pela Resolução 405/2016 do CJF, viabilizando, assim, a expedição dos ofícios requisitórios, fica a parte exequente intimada a discriminar o montante do valor principal (valor originário) e dos juros (atualização), de forma que a soma destes resultem nos valores apresentados às fs. 335-345. Após, cumpram-se as determinações de fl. 351.

**0003729-75.2005.403.6002 (2005.60.02.003729-3)** - VINICIUS BARAO MACHADO(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VINICIUS BARAO MACHADO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fs. 397/398, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0002996-75.2006.403.6002 (2006.60.02.002996-3)** - ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO LEAL X BRUNO SILVA LEAL X MATHEUS SILVA LEAL X MAYARA SILVA LEAL X ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYARA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fs. 358-367, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000887-54.2007.403.6002 (2007.60.02.000887-3)** - JOSE MARIO PEREIRA DOS SANTOS X DAVI COSTA DOS SANTOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ratifico a expedição do ofício requisitório de fl. 124. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004816-61.2008.403.6002 (2008.60.02.004816-4)** - INEZ VICENTINA GOMIDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ VICENTINA GOMIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 189, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003350-61.2010.403.6002** - OZIEL MATOS HOLANDA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZIEL MATOS HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara fica o autor intimado para se manifestar acerca da petição e documentos de fs. 257-260, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001581-81.2011.403.6002** - DINA ALBUQUERQUE SOARES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS000407SA - AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINA ALBUQUERQUE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fs. 217-219, no prazo de 10 (dez) dias.

#### Expediente Nº 4063

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001047-21.2003.403.6002 (2003.60.02.001047-3)** - VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0002262-56.2008.403.6002 (2008.60.02.002262-0)** - DARCY MIGUEL SATTTLER(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0003176-18.2011.403.6002** - SAMUEL MACEDO DA MOTTA(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0002182-19.2013.403.6002** - NATALICIO DA SILVA CANTEIRO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fs. 152-159, intime-se o apelado/autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000597-92.2014.403.6002** - KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA X ANGELA CANESIN X MONICA MARIA BUENO DE MORAES X ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF X MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES X JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI X CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA X MARCOS PAULO MORO X ALAN SCIAMARELLI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Kelly Mari Pires De Oliveira, Angela Canesin, Mônica Maria Bueno De Moraes, Elisângela Alves Da Silva Scaff, Manoel Araújo Uchoa Fernandes, José Benedito Perrela Balestieri, Candida Aparecida Leite Kassuya, Marcos Paulo Moro, Alan Sciamarelli pedem em face de União e Fundação Universidade Federal Da Grande Dourados (UFGD) a concessão de adicional de penosidade de 20% sobre sua remuneração. Aduzem não professores da UFGD; a Lei 8.112/90 garante a percepção de adicional de penosidade em razão do exercício de atividades em zona de fronteira, o qual não éfeito por faltar regulamentação; a omissão contraria os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e eficiência; a implantação do adicional é ato vinculado, sendo desnecessária a regulamentação específica pelo Poder Executivo; propõe a adoção do percentual de 20% sobre a remuneração auferida, a exemplo do que ocorre com os servidores públicos do MPU. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 25-354. Citadas, a ré União contesta contestação às fls. 371-80. A UFGD não contestou. Autora impugna a contestação (fls. 388-400). Instadas a se manifestarem, as partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, porque a UFGD detém personalidade jurídica distinta, bem como autonomia administrativa, financeira e patrimonial próprias, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal vigente. Vencida a preliminar, enfrenta-se o mérito. A Lei 8.112/1990 prevê a concessão de adicional de penosidade aos servidores públicos da União, em seus artigos 61, IV, 70, 71, os quais revelam a possibilidade genérica de se conceder adicional de penosidade aos servidores públicos civis da União. Contudo, o exercício de cargo público federal em região de fronteira é apenas um dos requisitos necessários para a sua concessão. O adicional de penosidade almeja conceder uma compensação pecuniária ao servidor público em decorrência do exercício de atividade em condições nocivas. Assim, é preciso analisar se as circunstâncias a que o trabalhador está submetido justificam a sua implementação. Adotando a Lei 12.855/2013 como paradigma, verifica-se que a indenização nela prevista adota como critério de distinção o exercício de atividades que envolvam situações de risco à vida e integridade física do servidor, porquanto relacionadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos fronteiriços. O mesmo ocorre com relação ao adicional instituído pela Portaria MPU 633/2010 em favor dos servidores públicos vinculados ao Ministério Público da União, pois é negável que esses servidores estão sujeitos a determinados riscos à vida e segurança em razão do exercício de suas atribuições, justificando-se o discrimen. Ainda, a atividade relativa ao magistério superior, ainda que desempenhada em região de fronteira, não traduz risco à vida e integridade física, tampouco demanda desgaste físico, mental ou emocional diverso do que aquele normalmente experimentado por profissionais da mesma categoria que exercem suas atividades em outras regiões do país. Tanto é que os autores não informam a quais circunstâncias penosas estariam submetidos para fazer jus ao adicional, fundamentando a sua pretensão, basicamente, no fato de desempenharem suas atribuições em região de fronteira. Diante disso, não se verifica ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade ou eficiência, pois, em que pese a ausência de regulamentação específica do direito, o pressuposto indispensável para a sua concessão reside no efetivo exercício de atividade penosa, circunstância que não se verifica no caso concreto. Ademais, a concessão do adicional somente constituiria ato administrativo vinculado caso preenchidas as condições necessárias à sua implementação. Logo, ausentes os seus requisitos, não há como conferir o direito requestado. Insta zizar que o exercício do cargo de professor em região de fronteira decorre de opção dos próprios autores, uma vez que o cargo não possui a mobilidade inerente a outras carreiras do serviço público, nas quais há expressa possibilidade de remoção do servidor. Outrossim, registre-se que o art. 17 da Lei 8.270/1991 previa o pagamento de gratificação com fundamento no exercício de atividades em zonas de fronteira, mas fora extinta com o advento da Medida Provisória 1.573/1997, posteriormente convertida na Lei 9.527/1997. Considerando que o pagamento dessa verba decorre da transformação da gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei 8.270/91 em vantagem pessoal nominalmente identificada, nos termos do art. 2º da MP 1.573/1997, também por esse motivo não há de ser conferido, em relação a eles, o pagamento do adicional pleiteado. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela União e, quanto a ela, julgo o feito resolvendo o mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; no mérito, julgo IMPROCEDENTE a demanda e resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para rejeitar pretensão vindicada pelo autor na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002916-62.2016.403.6002** - DAISAN ANTUNES MIRANDA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 47-52 (Prot. 2016.60020015613-1), devolvendo-a ao INSS, tendo em vista que a peça foi protocolada em duplicidade, conforme consta às fls. 41-46. Intime-se a parte autora para apresentação da réplica, nos termos da decisão de fl. 39. Cumpra-se.

**000387-36.2017.403.6002** - SONIA MARIA RIBAS DA SILVA(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE DOURADOS

**OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7110**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001010-33.1999.403.6002 (1999.60.02.001010-8)** - CLEUZA MARIA RORATO GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X EUGENIO DE ALMEIDA GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VITOR DIAS GIRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie à Secretaria as intimações dos Autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 510/547. Cumpra-se.

**0000121-69.2005.403.6002 (2005.60.02.000121-3)** - MARCIO TORRES DE OLIVEIRA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP045537 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Folhas 154/160. Proceda-se à intimação do Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na pessoa de seu Representante Legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar à execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0002821-81.2006.403.6002 (2006.60.02.002821-1)** - FRANCISCO ROS LOPES(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001365-28.2008.403.6002 (2008.60.02.001365-4)** - SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PRO31715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X JACKSON JULIANO HIRSCH X GILSON HIROSHI YAGI X SILVANA CALAIS DE FREITAS X ROSELINDA APARECIDA RODRIGUES DA MATTA CALEGARI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Dê-se ciência às partes dos conteúdos das certidões de folhas 532 e 532 verso, devendo requererem o que direito. Intimem-se.

**0003990-64.2010.403.6002** - AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Folha 191. Indefiro o pedido, eis que estranho ao objeto da presente ação. Intimem-se e após, nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Cumpra-se.

**0004376-60.2011.403.6002** - IRENO DIAS DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000123-24.2014.403.6002** - LUIZ VALDIR PRADO(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento do julgado pela Aduanaquia Previdenciária Federal, conforme informação contida nos documentos de folhas 174/175, intime-se o Autor, ora Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado. Cumpra-se.

**0002942-31.2014.403.6002** - MARCIO TAKESHI MURAKAMI(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Providencie a Secretaria a intimação do Autor, ora Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação ofertada pela União, ora Executada, na petição e cálculos de folhas 101/102 verso. Cumpra-se, vindo-me os autos a seguir conclusos.

**0002561-86.2015.403.6002** - MICHELLE VISCARDI SANT ANA(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA) X CHRISTIANE SILVEIRA BATISTA X EVANGELISTA CANAZZA DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Tendo em vista as apresentações das contestações de folhas 163/210 e 240/250, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-las. Determine ainda que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Cumpra-se.

**0003173-24.2015.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X CAVALCA, CALLESCURA & CIA LTDA.(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

...Com o retorno da carta precatória, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000777-40.2016.403.6002** - CLAUDIO ZARATE SANAVRIA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Considerando que a Autorquia Previdenciária Federal já apresentou sua contestação nas folhas 159/206 verso, chamo o feito à ordem e determino à Secretaria que providencie a intimação das partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Cumpra-se, vindo-me os autos a seguir conclusos.

**0003489-03.2016.403.6002** - REGINALDO DE PAULO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Dê-se ciência à parte autora da decisão proferida em autos de agravo de instrumento sob o n. 0020855-19.2016.4.03.0000, cuja cópia reprográfica encontra-se entranhada nas folhas 72/74. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Cumpra-se, vindo-me os autos a seguir conclusos.

**0004015-67.2016.403.6002** - JOSE SATURNINO DE FREITAS(MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Considerando a apresentação pela Autorquia Previdenciária Federal nas folhas 39/46 da contestação, bem como impugnação pelo Autor nas folhas 50/53 verso, chamo o feito à ordem e determino à Secretaria que providencie a intimação das partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Cumpra-se.

**0004988-22.2016.403.6002** - ANTONIO JORGE FERNANDES DE MOURA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de transição das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento daquele, através do sistema SIAPRO. Intimem-se.

**0000321-56.2017.403.6002** - ADAUTO MARIANO DOS SANTOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica e para tal mister nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, n. 2.195 - Jardim Caramuru em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na tabela do Conselho da Justiça Federal. Verifico que ambas as partes apresentaram quesitos (fls. 54/58 e fls. 63), destarte faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, por intermédio da sua advogada para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005210-24.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS005798 - ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002539-91.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MISSAO EVANGELICA CAIUA

Considerando que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004121-29.2016.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dia.

**0004734-49.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALMIR LEITE JUNIOR

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004748-33.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004799-44.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL PEROZA OLEGARIO(MS008972 - DANIEL PEROZA OLEGARIO)

Dê-se ciência à exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004800-29.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANILO APARECIDO MENDONÇA(MS014794 - DANILO APARECIDO MENDONÇA)

Dê-se ciência à exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004807-21.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO(MS010492 - MARCIA CRISTINA DE CASTRO B.ZAMBALDI)

Dê-se ciência à exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004808-06.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIEL VIEIRA CINTRA(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dia.

**0004833-19.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004835-86.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAPHAEL MENEZES DE SOUZA(MS019518 - RAPHAEL MENEZES DE SOUZA)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dia.

**0004868-76.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO CASTRO SANTANA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dia.

**0004876-53.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO(MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004884-30.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA(MS009620 - JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA)

Dê-se ciência à exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004898-14.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE MOURA QUEIROZ

Dê-se ciência à exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004902-51.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDNO PEREIRA DE LUCENA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004964-91.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLY DE LOURDES SAMPAIO(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI)

Dê-se ciência à exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004965-76.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO BERGAMASCHI GARCIA(MS007126 - MARCELO BERGAMASCHI GARCIA)

Dê-se ciência ao(a) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004974-38.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000790-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000790-4)** - PEDRO BIGATON NETO(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL/SA(MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X PEDRO BIGATON NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X MILTON JORGE DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Intimem-se os Executados - BACEN e Banco do Brasil S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os pedidos de habilitação de folhas 260 e seguintes. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000952-93.2000.403.6002 (2000.60.02.000952-4)** - ENIO LUIZ SANDRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ELSI FRANCISCO SANDRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ELCIO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EMIGDIO ANTONIO SANDRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EDSON ORMAY(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ENIO LUIZ SANDRI X UNIAO FEDERAL X ELCIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELSI FRANCISCO SANDRI X UNIAO FEDERAL X EMIGDIO ANTONIO SANDRI X UNIAO FEDERAL X EDSON ORMAY(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRÃO)

Folhas 313/316. Defiro. Proceda à Secretaria a uma nova tentativa de penhora on line, via Bacen Jud, dos valores constantes de folha 315 (Executados Edson Ormay - R\$3.227,09; Elsi Francisco Sandri - R\$3.227,09; Emigdio Antônio Sandri - R\$3.227,09 e Enio Luiz Sandri - R\$3.227,09), nos mesmos termos do despacho de folha 247, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados.Com o retorno, deverá o(a) Sr(a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000956-33.2000.403.6002 (2000.60.02.000956-1)** - AREOVALDO DA SILVA ESPINDOLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IVANYR CLAUDINO BARELLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANSELMO BILIBIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X HENRIQUE OSCAR BOHRER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OGENTIL FELICETTI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AREOVALDO DA SILVA ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X IVANYR CLAUDINO BARELLA X UNIAO FEDERAL X ANSELMO BILIBIO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE OSCAR BOHRER X UNIAO FEDERAL X OGENTIL FELICETTI

Trata-se de cumprimento de sentença oposta pela União em face de AREOVALDO SILVA ESPÍNDOLA e Outros.Cabe, neste momento, tão somente a análise do pedido de desbloqueio dos valores restritos de conta do executado Areovaldo Silva Espindola, formulado às fls. 230/245.Extrato de fl. 236 comprova que os valores bloqueados em conta do referido executado pelo sistema BacenJud (fl. 246-verso) dizem respeito a proventos de sua aposentadoria por invalidez, numerário impenhorável nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC.Logo, defiro o pedido de desbloqueio do valor restrito em conta de titularidade do executado AREOVALDO SILVA ESPINDOLA, ante a impenhorabilidade legal da verba.Assim, proceda-se ao imediato desbloqueio pelo sistema BacenJud.Proceda ainda ao desbloqueio das contas dos executados Henrique Oscar Bohrer (Banco do Brasil - R\$ 0,30), Anselmo Bilíbio (CCLA do Vale do Juruena - R\$ 22,79 e Banco do Brasil - R\$ 3,49), tendo em vista tratar-se de valores irrisórios.Após, intime-se a União para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca dos demais valores constritos pelo sistema Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7126

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002764-97.2005.403.6002 (2005.60.02.002764-0)** - CLOVIS ANTONIO BORDIM X EDNA DOS SANTOS BORDIM(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, para se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao e. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003693-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003693-2)** - LAIS BITTENCOURT DE MORAES(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KUMEGAWA)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004472-07.2013.403.6002** - EDSON DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000904-41.2017.403.6002** - ZILDAMARA BEZERRA LIMA IMAI(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Trata-se de ação ordinária proposta por Zildamara Bezerra Lima em face de Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD e Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, na qual a autora, servidora pública federal, busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sua remoção por acompanhamento de cônjuge para os quadros da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, campus de Francisco Beltrão/PR, com base no artigo 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/90. De acordo com a inicial, a autora é servidora pública federal (fisioterapeuta cardiopulmonar) desde 12.08.2010, vinculada à UFGD, lotada na UTI Adulto (fl. 57), e encontra-se atualmente cedida à EBSEH/UFGD. Narra ainda que a autora e Marcelo Jun Imai - servidor público estadual (promotor de saúde profissional), lotado e em exercício no Hospital Regional de Francisco Beltrão/PR (desde 10.03.2011) -, desde 10.06.2011, convivem em união estável, a qual foi convertida em casamento na data de 12.11.2016. É esclarecido também que, em razão da distância entre as cidades de Dourados/MS e Francisco Beltrão/PR, a autora e seu esposo realizam vários plantões aos finais de semana, para poderem permanecer poucos dias juntos durante o mês; e que, diante do desgaste gerado pelo distanciamento do casal, bem como dos problemas de ordem psicológica apresentados, a autora, por duas vezes, requereu licença, na via administrativa, objetivando a manutenção do convívio familiar, sem sucesso, contudo. À inicial foram juntados os documentos de fls. 10/61. É a síntese. Decido. A pretensão trazida em Juízo pela autora tem assento no artigo 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/90 (remoção por acompanhamento de cônjuge). Todavia, na via administrativa, a autora veiculou pedidos de índole diversa: i) em 13.03.2014, requereu licença por motivo de afastamento do cônjuge, com exercício provisório (artigo 84, 2º, da Lei 8.112/90 - fls. 38/47), o qual restou indeferido em 03.04.2014 (fls. 44/47); e ii) em 10.12.2015, requereu licença para tratar de interesses particulares (artigo 91 da Lei 8.112/90 - fls. 51/61), que foi igualmente indeferido na data de 04.02.2016 (fls. 60/61). Logo, não existe coincidência dos pleitos formulados nas searas administrativa e judicial. Com efeito, os pedidos apresentados são de natureza diversa e têm critérios próprios para sua concessão. Assim, visando à comprovação do interesse processual, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para o fim de comprovar a resistência da ré quanto à pretensão descrita na peça inicial (remoção para acompanhamento de cônjuge) ou adequar seus pedidos à decisão administrativa que lhe aprovar (ou à de fls. 38/47 - licença por motivo de afastamento do cônjuge, com exercício provisório ou à de fls. 44/47 - licença para tratar de interesses particulares), tudo sob pena de indeferimento. Advirto a autora que, caso seu pedido se direcione também à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, emendar a inicial, para incluir a autarquia federal no polo passivo da demanda. Com a emenda ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003361-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003361-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-16.2002.403.6002 (2002.60.02.002330-0)) CORPAL PRODUTOS AGORPECUARIOS LTDA - ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X INIO ROBERTO COALHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000385-62.2000.403.6002 (2000.60.02.000385-6)** - MECANICA MUNARIN LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X MECANICA MUNARIN LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000547-57.2000.403.6002 (2000.60.02.000547-6)** - ARISTIDES RODRIGUES CORDEIRO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB E Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, devidamente alterado (fólia 218), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001181-53.2000.403.6002 (2000.60.02.001181-6)** - HERMES EUFLAUZINO DA SILVA JUNIOR(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS018535 - DELCI CANDIDO DE SA E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X RENATO MACHADO NUNES JUNIOR(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOMEAWA) X HERMES EUFLAUZINO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANDREI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCUS FERNANDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ALVES BATISTA X UNIAO FEDERAL X RENATO MACHADO NUNES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DELCI CANDIDO DE SA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001792-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001792-5)** - DANIEL CALIXTO DE SOUZA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR E Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DANIEL CALIXTO DE SOUZA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X LUCIA ELIZABETE DEVECCHI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X LUCIA ELIZABETE DEVECCHI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Manifestem-se às partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005057-98.2009.403.6002 (2009.60.02.005057-6)** - APARICIO PEREIRA DORNELES(PO25334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X APARICIO PEREIRA DORNELES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004321-41.2013.403.6002 - ALESSANDRA GONCALVES DE MENEZES X ODETE FRANCISCA GONCALVES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X ALESSANDRA GONCALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7130

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004744-93.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)**

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7131

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002450-68.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS**

Em 22/03/2017, às 15h30, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. Osias Alves Pena, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, apresentado pelo Procurador da República Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto e o requerido, Município de Deodápolis/MS, representado por Eliton Vieira dos Santos, Presidente da Comissão de Transparência do Município e pela Procuradora do Município, Dra. Thaynara Alves de Souza, OAB/MS 19.268. Após tratativas de parte a parte, restou frutífera a conciliação. Pelo MM. Juiz Federal: Conforme a proposta formulada do Ministério Público Federal, e tratativas complementares apresentadas pela requerida, restou consolidada e aceita a conciliação, nos seguintes termos: 01. Verificou-se que a Prefeitura do Município de Deodápolis já cumpriu, parcialmente, as exigências pleiteadas na presente ação civil pública; 02. No prazo de 120 dias, a contar da presente data, a Prefeitura do Município de Deodápolis, adotará as seguintes providências: 02.1. Quanto à disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação, tal exigência já se encontra devidamente cumprida (doc. 01). 02.2. Quanto à disponibilização dos editais de licitação, verifica-se que, até a presente data, já constam, no sítio eletrônico, os editais referentes ao ano de 2017 (doc. 02). No prazo acima estipulado, a Prefeitura incluirá todos os editais de processos licitatórios, desde o ano de 2014. 02.3. Quanto à disponibilização do resultado dos editais de licitação, verifica-se que, até a presente data, já constam, no sítio eletrônico, todas as informações (doc. 03). Nesse sentido, tal exigência já se encontra atendida. 02.4. Quanto à disponibilização dos contratos, na íntegra, verifica-se que, até a presente data, consta, no sítio eletrônico, apenas a íntegra referente aos contratos firmados no ano de 2017 (doc. 04). No prazo acima estipulado, a Prefeitura incluirá a íntegra de todos os contratos, desde o ano de 2014. 02.5. Quanto ao valor dos processos licitatórios, verifica-se que já consta, no sítio eletrônico, tal informação, razão pela qual se considera cumprida tal exigência. 02.6. Quanto à publicação dos relatórios de gestão, relatório resumido da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal, tais informações já constam no sítio eletrônico (doc. 05), razão pela qual se considera cumprida tal exigência. 02.7. Quanto ao relatório estatístico, contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, a Prefeitura informa que tais informações já constam no sítio eletrônico (doc. 06). Ainda assim, informa que, no prazo acima estipulado, irá efetuar a alteração do sistema adotado, passando a utilizar o modelo de E-SIC, da Controladoria Geral da União. 02.8. Ainda, a Prefeitura informa que, no prazo acima estipulado, diante da falta de informações sobre processos licitatórios do ano de 2014, irá diligenciar para que, no prazo estipulado, passem a constar todas as informações supra acerca dos processos licitatórios realizados no ano de 2014. 02.9. A Prefeitura irá comprovar a divulgação da remuneração individualizada por nome de agente público, bem como gastos com diárias e passagens por nome de favorecido, constando data, destino, cargo e motivo da viagem. 03. Até a data limite de 22/07/17 (120 dias a contar da presente data), a Prefeitura irá peticionar, em juízo, comprovando o cumprimento das medidas indicadas no item 02, ocasião em que será deliberada a realização de uma nova audiência de conciliação para, após verificado o cumprimento das obrigações, ser pleiteada extinção do processo. Pelo MM. Juiz Federal: Defiro a juntada de documentos apresentada pelo Município de Deodápolis. Tendo em vista as tratativas feitas pelas partes, suspendo o curso do processo pelo prazo de 120 dias, a fim de que o Município adote as medidas ora ajustadas com o Ministério Público Federal. Fica o Município ciente de que, decorrido o prazo, deverá peticionar nos autos demonstrando o cumprimento das medidas indicadas no item 2 do acordo. Em seguida, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000672-29.2017.403.6002** - TAISSA BASTOS DOS REIS(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Taíssa Bastos dos Reis em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, na qual a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede sua reintegração no emprego público de enfermeira que ocupava junto à empresa ré, do qual pediu exoneração em 04/03/2015. A inicial foram juntados os documentos de fls. 12/22. Em cumprimento ao quanto determinado à fl. 26, a autora se manifestou à fl. 27. É a síntese. Decido. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações oriundas da relação de trabalho (artigo 114 da Constituição Federal), bem como a reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único (Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça). Na hipótese, pede a parte autora a anulação do ato de sua exoneração por vício de vontade, com a sua consequente reintegração no emprego público que ocupava junto a empresa ré. Assim, os fatos narrados na inicial se deram enquanto a autora era servidora da EBSERH, em nítida relação jurídico-trabalhista regida pela CLT. Logo, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, falcete competência à Justiça Comum Federal para conhecer e julgar a causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Campo Grande/MS, local onde a parte autora possui domicílio. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**0000996-19.2017.403.6002** - LUCINDA ROQUE BONDESPACHO(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Lucinda Roque Bondespacho em que objetiva a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de tutela provisória. Refere que é filha de Benedito Severino Bondespacho, falecido em 17/02/2016, aposentado no cargo de agente de serviço de engenharia do Ministério dos Transportes. Argumenta que possuía dependência econômica em relação ao falecido pai. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Para deferimento da tutela provisória, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Conforme se verifica à fl. 17, o genitor da autora faleceu aos 17/02/2016 enquanto era beneficiário de aposentadoria do Ministério dos Transportes (fl. 21). Assim, considerando que a requerente (nascida em 04/07/1972) já era maior de 21 anos ao tempo do falecimento do servidor e não ostenta a condição de inválida ou deficiente, está ela excluída da previsão legal da Lei 8.112/1990, artigo 217, IV. Colaciono abaixo a jurisprudência dos Tribunais pátrios acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. LEI 3.373/58. FILHO MAIOR INCAPAZ. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB FIXADA DA DATA DE ENTRADA COM O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A sentença que julgou procedente o pedido condenou a UNIÃO ao cumprimento de obrigação líquida, estando sujeita à remessa necessária, conforme artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. É sabido que, em se tratando do benefício de pensão por morte, devemos observar as regras previstas na legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício (02/05/1988). 3. Segundo a Lei 3.373 de 1958, em vigência na época do óbito do instituidor do benefício (02/05/1988), a autora, filha maior e inválida do instituidor, tem direito ao recebimento do benefício desde o falecimento da sua mãe que era a atual beneficiária. 4. Ainda nesse sentido, verifica-se que na respectiva legislação não existe nenhum impedimento quanto ao recebimento do benefício de pensão por morte por beneficiário que goze de benefício por incapacidade. 5. Ante a ausência de norma específica na lei de regência e considerando-se que a concessão do benefício depende da iniciativa do interessado, a data de entrada do requerimento administrativo deverá ser fixada como termo inicial para o recebimento do benefício. Assim, fixa-se a DIB na data 26 de janeiro de 2007, data do protocolo do requerimento do benefício (fl. 54). 6. Apelação e remessa parcialmente providas. Agravo retido não conhecido. (APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/03/2016). Somado a isso, a ação foi proposta um ano depois do falecimento do dependente econômico, circunstância que afasta o periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante do pedido administrativo de pensão por morte formulado ao Ministério dos Transportes. Cite-se a ré para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000922-62.2017.403.6002** - AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Pretende a impetrante liminar para que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o sumário relatório. Decido. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5ª, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão: A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim concluiu o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportunamente trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Por conseguinte, está presente o *fumus boni iuris*. O periculum in mora decorre da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável solve et repete. Nesta perspectiva, tenho como oportuno o deferimento da liminar, para efeito de suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS, destacando a necessidade de depósito judicial mensal do montante exigido até o final da demanda, na forma autorizada pelo art. 151, II, do CTN. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de procuração original. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II. Com a vinda das informações ou certificado do decurso do prazo sem estas, vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001056-89.2017.403.6002 - NAVI STARCH INDUSTRIA E COMERCIO DE AMIDOS LTDA (PRO34842 - ELEN FABIA RAK MAMUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**

Pretende a impetrante liminar para que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o sumário relatório. Decido. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5ª, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão: A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim concluiu o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportunamente trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Por conseguinte, está presente o *fumus boni iuris*. O periculum in mora decorre da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável solve et repete. Nesta perspectiva, tenho como oportuno o deferimento da liminar, para efeito de suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de procuração original e vias originais assinadas. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II. Com a vinda das informações ou certificado do decurso do prazo sem estas, vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004691-15.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARTHA ILENE LIMA NUNES**

Em 22/03/2017, às 14h, nesta cidade, na sala de videoconferência da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, foi aberta a audiência de conciliação as partes Marth Ilene Lima Nunes, acompanhada de sua advogada Dra. Priscila Gracielli da Silva Peixoto, OAB/MS 17.955 e a Caixa Econômica Federal (CEF), representada por seu advogado, Dr. Rubens Mochi de Miranda, OAB/MS 12.139. O advogado da CEF compareceu na Central de Conciliação em Campo Grande/MS e a parte ré compareceu nesta Subseção Judiciária de Dourados/MS. Após tratativas de parte a parte, restou frutífera a conciliação. Conforme a proposta formulada da CEF, e tratativas complementares apresentadas pela requerida, restou consolidada e aceita a conciliação pela qual a requerida pagará à CEF a quantia de R\$ 3.343,72 até o dia 15/04/2017, acrescidas das taxas que se vencerem no período (arrendamento e IPTU) e da atualização até a data do pagamento. Para viabilizar tal pagamento a Caixa Econômica Federal emitirá documentos, que serão remetidos ao PAB da Justiça Federal de Dourados/MS, agência em que a requerida comparecerá para efetuar a quitação. As parcelas futuras do contrato originário permanecem válidas e exigíveis, cujo pagamento mantém-se de obrigação do requerido; igualmente as taxas condominiais e demais obrigações contratuais e/ou acessórias. Registre-se que o telefone atualizado da requerida é (67) 99611-7855, que será utilizado para eventual contato. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Homologo o acordo por sentença e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. As partes ficam cientes nessa data e desistem do prazo recursal da decisão, que transita em julgado nessa data. Saem os presentes intimados

**000011-50.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA) X ESPOLIO DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES X PAULA DOS SANTOS AMORIM**

Em 22/03/2017, às 14h, nesta cidade, na sala de videoconferência da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, foi aberta a audiência de conciliação as partes Paula dos Santos Amorim, acompanhada de seu defensor Dr. Walber Rondon Ribeiro Filho e a Caixa Econômica Federal (CEF), representada por seu advogado, Dr. Rubens Mochi de Miranda, OAB/MS 12.139. O advogado da CEF compareceu na Central de Conciliação em Campo Grande/MS e a parte ré compareceu nesta Subseção Judiciária de Dourados/MS. Após tratativas de parte a parte, restou frutífera a conciliação. Conforme a proposta formulada da CEF, e tratativas complementares apresentadas pela requerida, restou consolidada e aceita a conciliação pela qual a requerida pagará à CEF a quantia de R\$ 1.382,81 até o dia 22/04/2017, acrescidas das taxas que se vencerem no período (condomínio e IPTU) e da atualização até a data do pagamento. Para viabilizar tal pagamento a Caixa Econômica Federal emitirá documentos, que serão remetidos ao PAB da Justiça Federal de Dourados/MS, agência em que a requerida comparecerá para efetuar a quitação. Registre-se que o telefone atualizado da requerida é (67) 99995-5074, que será utilizado para eventual contato. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Homologo o acordo por sentença e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. As partes ficam cientes nessa data e desistem do prazo recursal da decisão, que transita em julgado nessa data. Saem os presentes intimados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4791**

**HABEAS CORPUS**

**0000685-25.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-40.2017.403.6003) GUSTAVO LANGARO X DALCI FILIPETTO X MARISTELA TRES FILIPETTO(RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X JUSTICA PUBLICA**

.0,5 PA Trata-se de Habeas Corpus (autos nº 1401458-72.2014.8.12.0000) inicialmente impetrado perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul para trancamento da ação penal nº 0801072-47.2013.8.12.0026 - cuja denúncia foi recebida pelo Juiz de Direito da Comarca de Bataguassu/MS -, remetido à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS via Malote Digital pelo Tribunal Estadual, em virtude do declínio de competência havido nos autos da ação penal nº 0801072-47.2013.8.12.0026 (fls. 65-v/66). Observa-se que o Habeas Corpus foi impetrado contra ato praticado por juiz de primeiro grau, de modo que esta Subseção Judiciária não possui competência para revê-lo, havendo equívoco na remessa feita pelo TJMS. Dessa feita, remetam-se os autos do Habeas Corpus ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8863**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS**

**0000510-72.2010.403.6004 - GARY TRIGO RIVERO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA**

Traslade-se cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f.92/94 e 101) para os autos da ação penal nº 0000819-30.2009.403.6004. Expeça-se ofício à Autoridade Policial para ciência e providências cabíveis em relação à restituição do veículo marca WOLKSWAGEN, modelo PARATY, chassi 9BWD05W16T085785, cor cinza, placa PQV0263, ao requerente, conforme decisão (f.35). Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Ofício n. \_\_\_\_/2017-SC ao Delegado de Polícia Federal desta Subseção, com cópia (E35/35v, 92/94 e 101 - IPL 234/2009-DPF/CRA/MS).

**ACAO PENAL**

**0001249-16.2008.403.6004 (2008.60.04.001249-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JUAREZ BASSAN DOMIT(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)**

Apresentado cópia do instrumento de substabelecimento, defiro parcialmente o pedido, para autorizar vista dos autos em cartório.

**Expediente Nº 8864**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000209-81.2017.403.6004 - SILVANA FATIMA FAUSTINO DOS SANTOS LARGURA(MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Considerando o petição de fls. 46/47, indefiro com fulcro no art. 148, do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. Intime-se. Publique-se.

**Expediente Nº 8865**

**ACAO DE DESPEJO**

A presente fase de liquidação tem como objeto mensurar o quantum indenizatório a título de benfeitorias úteis e necessárias construídas pelo réu no período de 04/04/1976 a 01/09/1989 junto à área da Fazenda Bela Vista. A dificuldade para se encontrar peritos à disposição deste juízo tem sido maximizada por comportamentos como discutir a justiça da decisão transitada em julgada e indicar questões irrelevantes à liquidação em si mesma, tornando esta fase mais complexa do que deveria. Dois peritos indicados já desistiram do encargo após a manifestação das partes. Dando prosseguimento a esta fase de liquidação, determino que uma equipe composta por 02 (dois) Oficiais de Justiça avaliadores, na forma do art. 870 do CPC, longa manus deste Juízo, se dirija à área da Fazenda Bela Vista, providenciando as seguintes diligências: a) Listagem e avaliação das benfeitorias úteis e necessárias que inequivocamente foram construídas na área no período de 04/04/1976 a 01/09/1989; b) Listagem e avaliação das benfeitorias úteis e necessárias que podem ter sido construídas na área no período de 04/04/1976 a 01/09/1989, mas a conclusão inequívoca dependeria de conhecimento técnico especializado. Indicar o conhecimento técnico especializado necessário para a diligência; c) Listagem e avaliação das benfeitorias úteis e necessárias que inequivocamente não foram construídas na área no período de 04/04/1976 a 01/09/1989; d) Constatação dos peritos, segundo o exame sobre a área em cotejo com os documentos juntados a estes autos, sobre se realmente existiria dificuldade em despejar ou reintegrar a União junto à área da Fazenda Bela Vista, sem prejuízo das áreas vizinhas; e) Outras informações que entenderem pertinentes. Ficam expressamente autorizados os I. Oficiais de Justiça Avaliadores a consultar informações de especialistas, que não comportem per se a própria prova técnica, e bancos de dados públicos sobre os quais não recaia o sigilo de jurisdição, para, ressalvada apenas a hipótese do art. 870, parágrafo único do CPC, caso devidamente fundamentada, trazer ao Juízo a pertinente avaliação requestada. Expeça-se mandado de constatação e avaliação nestes termos, com urgência, assinalando o prazo de 02 (dois) meses para cumprimento das diligências. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8845

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001004-21.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO DOS SANTOS GONSALES(MS012865 - SILVIO DE ALMEIDA SILVA) X WENDER CHRISTIAN DE BARROS NOGUEIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS008733 - FABIANA CAETANO TOGNETTI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Bruno dos Santos Gonsales (fl. 397). 2. Primeiramente, intime-se a defesa do réu Bruno para apresentação de suas razões de apelação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para apresentação de razões de apelação, bem como para contrarrazões aos recursos da defesa. 4. Em seguida, intinem-se as defesas para contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal. 5. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e após as devidas anotações.

Expediente Nº 8846

ACAO PENAL

0001834-60.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GRACIELA GARCIA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MARIA SIMONE MARTINELLI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Processo nº 0001834-60.2011.403.6005 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao sistema processual, constatei que não há novas petições protocolizadas a serem juntadas aos autos. Certifico, ainda, que não foram apresentadas razões de apelação pela defesa de Graciela Garcia, até a presente data, nestes autos. Ponta Porá/MS, 17/03/2017. \_\_\_\_\_ Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária - RF 7441 CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porá/MS, 17/03/2017. \_\_\_\_\_ Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária - RF 7441 DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão supra, intime-se a acusada Graciela Garcia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, a fim de que este, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Fica a ré ciente de que o seu silêncio acarretará a nomeação de advogado dativo. 2. Poderão os advogados constituídos, Dr. Marcelo Luiz Ferreira Correa, OAB/MS 9931 e Dr. Maurício Dorneles Cândia Junior, OAB/MS 9930 (fl. 100), no mesmo prazo, apresentarem as devidas razões de apelação. Não sendo elas apresentadas, fica desde já aplicada a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, ora arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, para cada um, cujo valor deverá ser calculado pelo valor nacionalmente vigente nesta data, por terem abandonado o processo sem comunicação prévia do Juízo; e determinada a expedição de ofício à OAB do Estado do Mato Grosso do Sul, para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.906/94. Publique-se. 3. Quanto à ré Maria Simone Martinelli, intime-se sua defesa (procuração acostada à fl. 228), por meio de publicação, para apresentação de razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Cópia do presente Despacho servirá de mandado de intimação nº 125/2017-SCL, à ré abaixo qualificada, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo ou a outro local e proceda à sua INTIMAÇÃO para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que decorrido o prazo acima sem manifestação ou alegando a ré não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. RÉ: GRACIELA GARCIA, brasileira, nascido em 03/05/1986, natural do Paraguai/PY, filha de Dalta Garcia, documento de identidade nº 001.701.482 SSP/MS, residente Rua Maracajá, 385 (comercial - de 3ª à 6ª feira), ou Rua Tiradentes, entre Rua Antônio João e Av. Brasil (Martinelli Lanches - das 16h às 23h) ou, ainda, Rua Brizuea, 69, Sanga Puitã (residencial). Fone: 0975299935 (whatsapp/PY). Ponta Porá, 21 de março de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES, Juiz Federal/DATANesta data, recebi estes autos em Secretaria com o r. despacho supra. Ponta Porá, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017. \_\_\_\_\_ Técnico/analista Judiciário - RF \_\_\_\_\_

Expediente Nº 8847

ACAO PENAL

0001529-60.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-96.2015.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ABREU RIBEIRO(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X ALVARO ABREU RIBEIRO(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X AGUILAR APARECIDO LOPES(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP348211 - EDUARDO AUGUSTO SALES DAMIANI) X MOISES RIBAS(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP348211 - EDUARDO AUGUSTO SALES DAMIANI) X AUGUSTO MARTINS JUNIOR(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP348211 - EDUARDO AUGUSTO SALES DAMIANI) X SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP348211 - EDUARDO AUGUSTO SALES DAMIANI)

1. Deiro o apensamento do procedimento investigatório criminal nº 1.21.005.000476/2015-18 aos presentes autos. 2. Diante do parecer ministerial de fls. 271/278 e dos documentos de fls. 279/281, abra-se nova vista à defesa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nova resposta à acusação. 3. Após, conclusos. 4. Cumpra-se.

Expediente Nº 8848

ACAO PENAL

0001779-17.2008.403.6005 (2008.60.05.001779-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EURIPEDES MARCOS ALVES MORAIS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

Fica a defesa intimada a se manifestar na fase do art.402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expediente Nº 8849

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000226-90.2012.403.6005 - CELSO NERY ESPINDOLA SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada.III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2017, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h15h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.VI. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n.º /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial.VIII. Intime-se o INSS, da perícia e da data da audiência.IX. O Sr. Perito médico deverá responder aos quesitos formulados à fl.116, fs. 50/52.X. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0000891-04.2015.403.6005 - FABLANA ARANDA MENDEZ(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada.III. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.IV. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social a perita nomeada, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, improrrogavelmente. Intime-se.V. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2017, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h45m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.VI. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n.º /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial.VIII. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial?3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI?XI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001182-67.2016.403.6005 - EMILY ADRIELE RAMOS LIMA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada.III. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.IV. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo.1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (fórmula ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). V. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2017, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h15m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n.º /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial?3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI?XI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

**0001222-49.2016.403.6005 - MARIA RAMONA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). V. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2017, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 13h15m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; e c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DII? XI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001458-98.2016.403.6005 - RODRIGO GONCALVES MACHUCA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, KELLY PRISCILA RODRIGUES CARNEIRO, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). V. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2017, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15h15m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; e c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DII? XI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001494-43.2016.403.6005 - LUCILA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada.III. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.IV. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, KELLY PRISCILA RODRIGUES CARNEIRO, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo.1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). V. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2017, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h45m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; e c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial?3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DII?XI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001708-34.2016.403.6005 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CHIMENES(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada.III. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.IV. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, KELLY PRISCILA RODRIGUES CARNEIRO, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo.1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). V. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2017, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15h45m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; e c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial?3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DII?XI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001797-57.2016.403.6005 - LARISSA APARECIDA ATANAGILDO DE OLIVEIRA X EROTILDES ATANAGILDO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do C/JF (Resolução 305/2014). V. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2017, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 13h45m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n.º 2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; e c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI? XI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001810-56.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA PIRES BOEIRA(MS0113446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, interpretativamente. Intime-se. V. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2017, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h45m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n.º 2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; e c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI? XI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002468-80.2016.403.6005 - CELIA CLAIR FERREIRA ALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do C/JF (Resolução 305/2014). V. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2017, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h15m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n.º 2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; e c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI? XI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003187-62.2016.403.6005 - RAMONA PATRICIA VILA MAIOR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2017, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16h15h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; e c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalhecimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### Expediente Nº 8850

##### ACAOPENAL

000539-90.2008.403.6005 (2008.60.05.000539-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WESLEY JUDSON TEIXEIRA MARTINS JUNIOR(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X ADALCINEI LUCIO MOREIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X WESLEY JUDSON TEIXEIRA MARTINS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

ICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

#### Expediente Nº 8851

##### MANDADO DE SEGURANCA

000533-68.2017.403.6005 - JOAO BECHUATE FILHO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1. Em princípio, ao que se pode vislumbrar, há ausência de requisitos essenciais à constituição e desenvolvimento válido e regular do prosseguimento do feito. Intime-se, pois o impetrante, para que atribua, corretamente, o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido, bem como para que comprove o recolhimento das custas devidas. Outrossim, fica o impetrante intimado para que indique, corretamente, a autoridade coatora. 2. Intime-se o impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as emendas acima apontadas, sob pena de extinção do feito. 3. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. 4. Suprido o item 1 e diante da consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar quando os autos vierem conclusos para a sentença. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Dê-se vista dos autos ao MPF.

#### Expediente Nº 8852

##### INQUERITO POLICIAL

0002731-15.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X JAQUELINE DOMINGUES DINIZ(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS019088 - ALINE MARQUES LEANDRO) X VANESSA DANTAS VERGINIO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X ELIZEU SILVEIRA FRANCA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X ALAN CANDIDO GOMES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

INQUÉRITO POLICIALAUTOS Nº 0002731-15.2016.403.6005D E C I S Æ OTrata-se de pedidos de LIBERDADE PROVISÓRIA formulados por ELIZEU SILVEIRA FRANÇA (fls. 164/167 e 196/199) e ALAN CANDIDO GOMES (fl. 217/220). Observo que a decisão que impôs a cautelar privativa da liberdade ambulatorial foi assim redigida: Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de JAQUELINE DOMINGUES DINIZ, VANESSA DANTAS, ALAN CANDIDO GOMES e ELIZEU SILVEIRA FRANÇA pela suposta prática dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP), corrupção de menores (art. 218 do CP), tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06). Exsurge dos autos que, no dia 15/10/2016, às 00h00min, equipe do DOF, em bloqueio policial na MS-164, em local conhecido como Copo Sujo, abordou o veículo Hyundai I30, placas HAG-9993, da cidade de Belo Horizonte/MG, conduzido por JAQUELINE DOMINGUES DINIZ e tendo como caronas as pessoas de ELIZEU SILVEIRA FRANÇA e sua convivente, VANESSA DANTAS VERGINIO. Após alguns instantes, aproximou-se da barreira o veículo GM Corsa Classic de cor prata, placas HIT-1309, de Campo Grande/MS, o qual não obedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga. O veículo era conduzido por ALAN CANDIDO GOMES, tendo como carona o menor ENZO MULLER MOURA NASCIMENTO e estava carregado com 230kg de maconha. Esses relataram que moram em Belo Horizonte/MG e vieram a região há aproximadamente dois dias, tendo ficado numa casa no Paraguai com mais três pessoas. Disseram ainda que havia um veículo bateador à frente deles. Todos retornaram ao bloqueio, onde os policiais observaram que havia comunicação recíproca entre aparelhos celulares de JAQUELINE e ALAN, então ela começou estar atuando, juntamente com os demais colegas, como bateadora. Ela disse ainda que fora contratada por ELIZEU, que tinha contatos no país vizinho e que chegaram a Pedro Juan Caballero/PY há dois dias, tendo ficado na mesma casa de ALAN, ENZO, ELIZEU e VANESSA. ENZO disse que a droga seria levada para Campo Grande/MS e ele e ALAN receberiam R\$ 7.000,00 pelo transporte. Auto de prisão em flagrante (f. 02-44). Auto de apreensão (f. 45-46). Laudo de Exame de Constatância (f. 47). Boletim de Ocorrência (f. 48-50). Homologação da prisão em flagrante e conversão em preventiva em 15/10/2016 (f. 51-53). Audiência de custódia em 17/10/2016 (f. 76-77). Na ocasião, ELIZEU, JAQUELINE e VANESSA requereram liberdade provisória, em razão de não possuírem vínculo com a droga apreendida e ostentarem boas condições pessoais (endereço fixo, trabalho lícito, primariedade). Subsidiariamente, VANESSA requer a concessão de prisão cautelar domiciliar, por ter dois filhos menores dependentes (1 e 4 anos) (f. 76-77). Após, o MPE requereu o declínio de competência em favor da Justiça Federal (f. 85-90), com o que concordou o Juízo Estadual (f. 91-94). No dia 27/10/2016 os autos aportaram a este Juízo Federal. É relatório. Decido. DA COMPETÊNCIA FEDERAL Preliminarmente, consoante exposto alhures, há nos autos fortes indícios da transnacionalidade delitiva, como a hospedagem no exterior e os supostos contatos alienígenas que o um dos custodiados possui. Desse modo, FIXO a competência da Justiça Federal e RATIFICO os atos processuais pretéritos. DOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA Ausente alteração no quadro fático/jurídico da decretação da preventiva (f. 51-53), MANTENHO-A pelos próprios fundamentos. Ademais, os argumentos do pedido de liberdade dos custodiados não merecem acolhida. Primeiro, a tese de negativa de autoria não encontra respaldo nos elementos informativos constantes nos autos, cujo teor foi acima sintetizado. Por ora, há indícios suficientes de autoria delitiva dos custodiados, o que não impede a reavaliação da questão ante o surgimento de provas em sentido contrário. Segundo, apesar de supostamente apresentarem circunstâncias pessoais e fáticas favoráveis à liberdade, essas são insuficientes para elidir a gravidade em concreto do delito e uma provável inserção dos custodiados em organização criminosa (justificado pela quantidade de entorpecente, sua natureza, utilização de bateadores, elevado número de envolvidos, contatos no exterior). Assim, na esteira da jurisprudência pátria, entendo cabível a prisão preventiva para a garantia da ordem pública: o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública (RHC 116709, Dias Toffoli, STF). Nesse sentido também HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11). Desse modo, mesmo atento à excepcionalidade da prisão cautelar, no presente caso não há outra medida que se apresente adequada à garantia da ordem pública. Por conseguinte, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória. DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR Noutro vértice, VANESSA requer a concessão de prisão cautelar domiciliar, por ter dois filhos menores dependentes (1 e 4 anos) (f. 76-77). Consoante o art. 318, inciso V, do CPP; poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Logo, o juiz deverá analisar com maior sensibilidade tais casos, à luz do princípio da proteção integral da criança e da regra intranscendência da pena. Todavia, não significa que a custodiada gestante possui direito subjetivo à prisão domiciliar. Pensar isso implicaria num salvo conduto universal, incompatível com os valores sociais e jurídicos que as medidas cautelares penais visam preservar. Em suma, a análise judicial deve ser casuística e precisa. Consoante exposto fundamentadamente alhures e na própria decisão de conversão, as circunstâncias específicas do caso concreto (elevada gravidade da conduta e possível integração em organização criminosa) conduzem à absoluta necessidade, por ora, da manutenção da prisão cautelar da custodiada, apesar do inevitável e infeliz constrangimento à sua prole, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Logo, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão às fls. 267/271. Nessa medida, tal decisum apreciou as circunstâncias fáticas necessárias para a decretação da prisão dos denunciados. Observo que ELIZEU e ALAN pedem a revogação de suas prisões de modo genérico, sem fato ou fundamento jurídico novo, ou seja, sem demonstrarem razão para cassação da citada decisão. Ainda mais. Como bem pontuado pelo Parquet Federal, a conduta imputada aos réus é grave, com suspeita de integração em organismo criminoso com atuação internacional, além do que ALAN não juntou documento comprovante de ocupação lícita. Assim, indefiro os pedidos de concessão de liberdade provisória formulados por ELIZEU SILVEIRA FRANÇA e ALAN CANDIDO GOMES. Manifeste-se o MPF sobre a situação da denunciada VANESSA DANTAS. Após, conclusos. Intime-se. Ponta Porã/MS, 10 de março de 2017. Janete Lima Miguez/Luiza Federal

\*\*\*\*\*Processo nº 0002731-15.2016.403.6005MPF X JAQUELINE DOMINGUES DINIZ E OUTROS I. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 90/96, JAQUELINE DOMINGUES DINIZ, VANESSA DANTAS VERGINIO, ALAN CANDIDO GOMES e ELIZEU SILVEIRA FRANÇA, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06; artigo 244-B, caput, da Lei nº 8069/90, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 120/123. A acusada JAQUELINE DOMINGUES DINIZ foi devidamente citada (fls. 144/145), e, por meio de sua defensora constituída, apresentou resposta à acusação (fls. 158/159). Em preliminar, nada alegou a defesa. Arrolou 04 (quatro) testemunhas abonatórias (fl. 332). A acusada VANESSA DANTAS VERGINIO foi devidamente citada (fls. 215/216), e, por meio de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 169/195). Em preliminar, nada alegou a defesa. Arrolou 03 (três) testemunhas abonatórias (fl. 330). O acusado ALAN CANDIDO GOMES foi devidamente citado (fls. 210/213), e, por meio de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 217/220). Em preliminar, a defesa pediu a concessão de liberdade provisória do acusado. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas na denúncia. O acusado ELIZEU SILVEIRA FRANÇA foi devidamente citado (fls. 146/147), e, por meio de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 196/209). Em preliminar, a defesa pediu a revogação da prisão preventiva ou aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão ao acusado. Arrolou 03 (três) testemunhas abonatórias (fl. 330). 2. Observo que os pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas dos réus ALAN CANDIDO GOMES e ELIZEU SILVEIRA FRANÇA foram apreciados por decisão de fls. 318/321.3. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 09/05/2017, às 16h30 (horário MS), para a realização da audiência de interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa, ALEXSANDER THIAGO FRANCO FRETES, ANGELO ROCHA e ENZO MULLER MOURA NASCIMENTO. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva da testemunha ENZO MULLER MOURA NASCIMENTO, bem como os interrogatórios dos réus VANESSA DANTAS VERGINIO e ALAN CANDIDO GOMES serão realizados, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas e dos réus, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas/interrogados pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 21 de março de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal ACUSADOS: JAQUELINE DOMINGUES DINIZ, brasileira, nascida aos 07/06/1997, natural de Campo Grande/MS, filha de Valdomiro Pereira Diniz e Rosmari Domingues Diniz, portador da cédula de identidade RG nº 1894890 SSP/MS, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS. ELIZEU SILVEIRA FRANÇA, brasileiro, nascido aos 18/11/1982, filho de Neteção Santos Franca e Iolanda Silveira Franca, portador da cédula de identidade RG nº 21353020 SSP/MG e inscrito no CPF sob nº 015.433.445-69, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. Cópia deste despacho servirá de: 1 - DE OFÍCIO (Nº 405/2017-SCRO) AO PRESÍDIO FEMININO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação da acusada acima mencionada (JAQUELINE), neste Juízo, na audiência designada para o dia 09/05/2017, às 16h30, nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Informe que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolha policial da ré. 2 - DE OFÍCIO (Nº 406/2017-SCRO) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do acusado acima mencionado (ELIZEU), neste Juízo, na audiência designada para o dia 09/05/2017, às 16h30, nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Informe que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolha policial do réu. 3 - DE OFÍCIO (Nº 407/2017-SCRO) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolha policial dos réus acima mencionados, para que compareçam à audiência de instrução designada para o dia 09/05/2017, às 16h30, nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2879

ACAO PENAL

0001278-55.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 149. Homologo a desistência da testemunha VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO. Solicite-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR a devolução da carta precatória lá distribuída sob o nº 5013551-34.2015.4.04.7001. Encerrada a oitiva das testemunhas arroladas nos autos, designo para o dia 05 de abril de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para o interrogatório do réu, a ser realizado perante este Juízo Federal. Intime-se pessoalmente o réu no endereço informado à fl. 124. Em sendo o caso, oportunizo à defesa a apresentação de endereço atualizado do acusado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 228/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 27/05/1986, filho de Aldemiro Francisco da Silva e Edineuza Ferreira da Silva, portador da Carteira de Identidade n. 001511046 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 013.165.131-57, com endereço na Rua Santa Felicidade, nº 251, Conjunto Manoel Farias, em Eldorado/MS, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício 256/2017-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR. Finalidade: Solicitar os bons préstimos no sentido da devolução da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 5013551-34.2015.4.04.7001. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

000404-02.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELCIO CIRILO CAMPOS) X JOSE EDEMIR TIEZI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista que a testemunha ALAN DELON BATISTA encontrava-se de férias quando da realização da audiência de instrução (f. 113), designo para o dia 17 de MAIO de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que será inquirida mencionada testemunha, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas. Depreque-se a intimação do réu. Anoto que, a pedido da defesa e com a anuência da acusação, já foi realizado o interrogatório do réu às f. 114/116. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 0113/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Taquaratinga/SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSÉ EDEMIR TIEZI, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 12/11/1961, em Taquaratinga/SP, filho de Francisco Tiezi e Maria Casare Tiezi, portador da cédula de identidade nº 14140805 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 038.186.378-65, com endereço na Chácara Grama, s/n, atrás do Corpo de Bombeiros, em Taquaratinga/SP, telefone (16) 3253-3083, acerca da data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação Alan Delon Batista. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 0114/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha ALAN DELON BATISTA, Policial Militar, matrícula 200972901, atualmente lotado na 5ª Companhia do Batalhão de Polícia Militar em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infovia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infovia Naviraí 172.31.7.158 Anexos: f. 55/56. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0001584-53.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ROSENI(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X AURO ALVES DE LIMA(MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDVALDO JOSE PACHECO(MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X REGINALDO PROTASIO DE LARA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X FLAVIO PEREIRA BONIFACIO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X GILSON RINQUES MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CELSO LUIS OLIVEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ERONILDES ANTONIO DA SILVA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

INFORMAÇÃO Com a devida vênia, informo que o chefe de cartório da comarca de Eldorado/MS, Rudinei Marcos da Silva Caprioli, confirmou, por telefone, que a audiência daquela vara marcada para o dia 29/3/17 às 13h15, trata-se de réu preso. Considerando que está em conflito de data com a marcada neste Juízo e diante da solicitação do advogado do réu Gilson Riques Martins da redesignação da audiência, fls. 773/774, consulto como proceder. Naviraí/MS, 23 de março de 2017. Joici Fabiana da Silva Günther Técnica Judiciária RF 66141ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0001584-53.2013.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JULIO CÉSAR ROSENI E OUTROS Tendo em vista a informação supra, cancelo a audiência designada para o dia 29 de março de 2017, às 16h00 (horário de Brasília). Comuniquem-se os interessados pelo meio mais expedito. Agende-se a secretaria nova data para oitiva das testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 23 de março de 2017. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA** Juiz Federal

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1556

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001020-66.2016.403.6007** - CLAUDIO BUENO IAGUZESKI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 86/113: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0001028-43.2016.403.6007** - VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 67/76: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0001029-28.2016.403.6007** - JOSE MARIA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 63/84: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0001030-13.2016.403.6007** - GERALDA BARBOSA RIBEIRO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70/74: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0001035-35.2016.403.6007** - LUCIA CASSEMIRO RIBEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 55/65: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0001037-05.2016.403.6007** - FRANCILINO ARANTE BARBOSA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65/82: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.